



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 206/2012 – São Paulo, quarta-feira, 31 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3859

CARTA PRECATORIA

0001838-48.2012.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 61/68:Designados leilões nos autos (fls. 50/52), apresentou a empresa executada inconformismo com a reavaliação efetivada às fls. 42/49. Instada a se manifestar (fl.69-verso), concordou a exequente com a realização de avaliação por perito oficial, cujos honorários devem ser suportados pela parte executada. É o breve relatório. Decido. Acato a manifestação da Fazenda Nacional e defiro a realização de avaliação por perito oficial requerida pela parte executada, nos termos do disposto no artigo 13, parágrafos primeiro e segundo, da Lei n. 6.830/80. Por não haver tempo hábil para a realização da diligência antes das datas designadas para realização dos leilões, FICAM OS MESMOS CANCELADOS. Dê-se baixa na pauta de leilões. Nomeio como perito oficial o corretor de imóveis, MÁRIO GOMES DE CARVALHO, com endereço conhecido desta secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de cinco dias para apresentar proposta de honorários, cujo valor a ser arbitrado deverá ser suportado pela parte executada, sob pena de preclusão da prova. Após, com a vinda da proposta de honorários, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, vindo-me os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005479-64.2000.403.6107 (2000.61.07.005479-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006745-23.1999.403.6107 (1999.61.07.006745-1)) CALKS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 263: defiro. 1 - É o caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada. Proceda-se

à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000768-30.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOROSCAN PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Designados leilões nos autos (fls. 67/69), comunicou a empresa executada a adesão à programa de parcelamento do débito aqui excutido.Instada a se manifestar (fls. 78/87), informou a exequente o parcelamento do débito e ainda a existência de parcela sem recolhimento, já vencida no mês de setembro de 2.012. Pugnou pela realização do leilão.É o breve relatório.Decido. Acato a manifestação da exequente e mantenho os leilões designados nos autos para os dias 13 e 27 de novembro de 2.012, às 11:30 horas.A empresa executada, regularmente citada, não efetuou o pagamento do débito (fl. 33). Por sua vez, realizada a penhora, decorreu in albis, o prazo para oferecimento de Embargos do Devedor (fl. 77).Não há nos autos qualquer notícia de pagamento ou quitação do débito pela executada ainda que parcelado. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguindo e não sendo motivo para cancelar, neste momento, os leilões designados. Assim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 67/69.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005040-53.2000.403.6107 (2000.61.07.005040-6) - TREVICAR VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Intime-se a Impetrante, por carta com aviso de recebimento, a efetuar o pagamento da multa aplicada à fl. 313 (0,5 % sobre o valor da causa) ou, comprovar que já o fez, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.3- Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003445-96.2012.403.6107 - BRAUNA PREFEITURA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

MUNICÍPIO DE BRAÚNA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para que a autoridade se abstenha de multá-lo e que forneça, quando solicitada, a certidão negativa de débito (CND). No mérito, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à não incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias do auxílio doença e acidente, por possuírem caráter indenizatório e não salarial/remuneratório, bem como, o reconhecimento de inexigibilidade dessa contribuição sobre as verbas já mencionadas e relativas ao período de 2007 a 2012, referente ao qual já vem efetuando a compensação administrativa.Afirma o Impetrante que não possui fundo de previdência próprio e que todos os seus recolhimentos previdenciários são creditados em favor do INSS, sendo que mês a mês é compelido a fazê-lo no percentual de 20% sobre o total pago aos seus servidores, incidindo sobre o valor bruto dos salários, inclusive sobre a totalidade das verbas indenizatórias acima elencadas.Aduz, ainda, ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus servidores a título de horas extras, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias do auxílio doença e acidente, tendo em vista serem verbas indenizatórias que não possuem natureza jurídica de salário/remuneração e, dessa forma, não constituem fato gerador dessa contribuição.Informa que está realizando a compensação na forma administrativa, relativamente ao período compreendido entre 2007 a 2012, fato que o deixa vulnerável a multas, autuações diversas e impedido de obter a tão necessária CND.Por fim, traz à colação, cópias de diversos julgados (fls. 39/111), afirmando ser esse o entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.É o relatório do necessário.Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à

prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intime-se.

0003447-66.2012.403.6107 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-BA/SP, no qual o impetrante, BANCO VOLKSWAGEN S/A., devidamente qualificado na inicial, visa: 1- à suspensão do ato administrativo que decretou a pena de perdimento no processo administrativo n. 10820.003109/2008-64; 2- ao impedimento de qualquer ato de disposição e/ou alienação do veículo (marca Volkswagen, modelo Gol City 1.0, cinza, placas JGN-3546) ou baixa do gravame perante o órgão competente; e 3- à restituição do referido veículo, ficando como fiel depositário até decisão final desta ação. Alega, em síntese, o impetrante, que é proprietário do veículo acima descrito, sobre o qual foi aplicada a pena de perdimento em favor da União Federal, haja vista ter sido apreendido quando era conduzido por Cleuber Daniel Caldas tentando transportar diversas mercadorias estrangeiras sem a documentação de entrada no país. Afirma que o veículo é objeto de contrato de leasing, em favor do ora Impetrante, no qual figura como arrendatário o senhor Marcelo Soares dos Santos e contra o qual já havia ajuizado, em 09/12/2005, ação de Busca e Apreensão do veículo (n. 2005.07.1.026309-4 - da 2ª Vara Cível de Taguatinga), haja vista que este havia deixado de honrar as prestações convencionadas. No entanto, informa que não obteve êxito na localização do veículo, o qual agora se encontra no pátio da Delegacia da Receita Federal. Aduz, que não pode vir a ser prejudicado pela pena de perdimento que fora aplicada ao arrendatário do veículo, tendo em vista que não foi demonstrada, por meio do devido processo legal, a efetiva responsabilidade do Impetrante na prática da infração aduaneira. Vieram aos autos os documentos trazidos pela impetrante (fls. 34/86). É o relatório. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Regularize o Impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, a sua representação processual, apresentando cópia da Ata da Assembleia de eleição da atual diretoria, haja vista que na apresentada às fls. 35/36 o mandato conferido aos diretores que assinaram a procuração encontra-se vencido, conforme 1º do artigo 12 de seu Estatuto Social. Cumprido o item supra, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fls. 87/89: não há prevenção em relação aos feitos indicados. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004085-75.2007.403.6107 (2007.61.07.004085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA JANUARIO X SEVERINO DOS SANTOS X SIRLENE CAETANO SERVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE CAETANO SERVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS SANTOS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora (Caixa Econômica Federal), pelo prazo de dez (10) dias.

Expediente Nº 3860

ACAO PENAL

0004426-62.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEIDILENE AVELINO DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Note-se que a resposta à acusação apresentada às fls. 177/179 se encontra desprovida de assinatura do Dr. Elson Antônio Rocha (OAB/MG 99.071), defensor constituído pela ré Leidilene Avelino da Silva. Assim, intime-se referido causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize tal peça processual. No silêncio, tornem-me para nomeação de defensor dativo. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR^a CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3669

ACAO PENAL

0003110-77.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AILTON GONCALVES BORGES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)
RÉU PRESOAção Penal nº 0003110-77.2012.403.6107Indiciado: AILTON GONÇALVES BORGESIP Registro nº 143/2012-DPF/ARU/SPDECISÃOAILTON GONÇALVES BORGES foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 143/2012-DPF/ARU/SP - Auto de Prisão em Flagrante lavrado.Manifestação do MPF - oferecimento de denúncia - fl. 63.Denúncia - fls. 66/67.Decisão - Recebimento da Denúncia - fl. 70.Citado - fl. 115, o acusado apresentou resposta à acusação.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de AILTON GONÇALVES BORGES foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Apresentada a resposta, a defesa reservou-se no direito de se manifestar sobre o mérito no decorrer da instrução probatória. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Portanto, ausentes as excludentes suficientes a ensejar a absolvição sumária. Assim, o feito deve prosseguir, com a instrução processual, apurando-se a culpa e obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu AILTON GONÇALVES BORGES, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, e determino o prosseguimento da presente ação penal.Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14h30min.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, ao e. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG, com solicitação para que a audiência seja realizada em data posterior, porém próxima, ao dia 05 de dezembro de 2012 (data da realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação). Fl. 122: Defiro. Expeça-se ofício, com solicitação para cumprimento urgente.Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias.Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-92.2011.403.6116 - REINALDO GUERRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 15:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao

Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000917-62.2012.403.6116 - ISALINO CASIMIRO DA SILVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 15:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1304171-70.1995.403.6108 (95.1304171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303363-02.1994.403.6108 (94.1303363-3)) AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Folhas 915/943: Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação ofertada. Após, remetam-se os autos conclusos para decisão.Int.

0004649-95.2000.403.6108 (2000.61.08.004649-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304004-48.1998.403.6108 (98.1304004-1)) FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Folha 813: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) embargante FRIGORÍFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA., ora executado, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional.No caso de não haver impugnação, deverá o embargante proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0004649-95.2000.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, nos termos do fixado na sentença de folhas 788/791 e do requerido à folha 813, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0005307-17.2003.403.6108 (2003.61.08.005307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-47.2000.403.6108 (2000.61.08.004303-4)) MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

Retifico, de ofício, parte do r. despacho exarado à folha 128, por conter erro material, uma vez que a apelação foi interposta pela embargante (folhas 118/123). Diante disso, no segundo parágrafo do r. despacho, deve constar que recebo a apelação da embargante tão somente no efeito devolutivo.Int.

0004167-40.2006.403.6108 (2006.61.08.004167-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-07.2005.403.6108 (2005.61.08.002807-9)) PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o ocorrido, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003744-07.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300374-18.1997.403.6108 (97.1300374-8)) CELSO APARECIDO FONSECA MAGANHINI(SP210260 - THAIS BERNARDES MAGANHINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Trata-se de embargos à execução fiscal, oposto por Celso Aparecido Fonseca Maganhini em face da União Federal/IAPAS, na qual foi proferida sentença às fls. 13/14, constatando-se divergência no nome do embargante e no número do processo. É o relatório. Decido. Ocorreu apenas uma inexatidão material na sentença de fls. 13/14, já que este Juízo, ao indicar o nome das partes, constou erroneamente como embargante Alberto Jesus Nóbrega ME, quando o nome correto é Celso Aparecido Fonseca Maganhini, bem como, o número do processo constou equivocadamente o de nº 2009.61.08.003353-6, quando o correto é o nº 0003744-07.2011.403.6108 permitindo-se a alteração da sentença de ofício, nos termos do artigo 463, I, CPC. Neste sentido, o v. Julgado infra, do C. STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 91999 Processo: 199600202982 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 Documento: STJ000468683 Fonte DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 453 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GATILHOS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA CONFIGURADA. 1. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; (...) (artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. O erro material é aquele perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado, inócua na espécie. 3. Não se confundem o erro material e o erro in judicando, este último passível de correção, após o trânsito em julgado do decisum, tão-somente pela via da ação rescisória. 4. Recurso conhecido. Portanto, corrijo a sentença de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para que, onde constou Alberto Jesus Nóbrega ME, passe a constar Celso Aparecido Fonseca Maganhini, bem como, onde constou o nº 2009.61.08.003353-6, passe a constar o nº 0003744-07.2011.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0006171-74.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-61.2002.403.6108 (2002.61.08.003722-5)) CARLA MAGDA WOLF(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP286100 - DOUGLAS CANCISSU DE OLIVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa da embargante. Sem condenação em honorários. Indevidas custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1304115-03.1996.403.6108 (96.1304115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MORSAS COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARIO EDIVALDO VITORINO DE FRANCA X NEIVA ALMEIDA ALVES(SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por NEIVA ALMEIDA ALVES. Publique-se. Intimem-se.

1300657-41.1997.403.6108 (97.1300657-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X

MAURO SERGIO DONATO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Assim, acolho a exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer a perda do direito de ação para cobrar o crédito tributário delimitado nesta ação dos executados em razão da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pelo executado excluído, como também ao pagamento da verba honorária, verba esta aqui arbitrada, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1304004-48.1998.403.6108 (98.1304004-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

0003434-21.1999.403.6108 (1999.61.08.003434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROGERS COMERCIO DE ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0003435-06.1999.403.6108 (1999.61.08.003435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROGERS COMERCIO DE ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0003319-63.2000.403.6108 (2000.61.08.003319-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Assim, acolho a exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer a perda do direito de ação para cobrar o crédito tributário delimitado nesta ação dos executados em razão da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pelo executado excluído, como também ao pagamento da verba honorária, verba esta aqui arbitrada, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006833-24.2000.403.6108 (2000.61.08.006833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA (MASSA FALIDA) X NELSON GABAS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X NILSON GABAS(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

O co-executado Nilson Gabas pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratar de valor inferior a 1% do montante da dívida, fls. 124/125. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se por documento constante dos autos (fl. 100), que foi bloqueada a conta do co-executado Nilson Gabas, no valor de R\$470,10 (Quatrocentos e setenta reais e dez centavos). A dívida é de R\$103.635,08. Desta forma, o valor bloqueado é irrisório frente ao valor da execução, não se justificando a permanência do bloqueio, de acordo com o artigo 659, 2º, do CPC. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio da de fls. 124/125. Intimem-se.

0007505-61.2002.403.6108 (2002.61.08.007505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NEPA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. X EDMUNDO NELLI FILHO X JAMIL PATRINHANI(SP285368 - ADRIANA AQUILANTE E SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO)

(...) Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por JAMIL PATRINHANI. Publique-se. Intimem-se.

0008213-14.2002.403.6108 (2002.61.08.008213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRUAL SOC BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X

MARCOS ANTONIO DE DIO(SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM E SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM) X JOSE ANTONIO FERREGUTI

O executado Marcos Antônio de Dio pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratarem de conta de poupança, na qual foi depositada importância de verba trabalhista rescisória, fls. 102/124. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se pelos documentos juntados pelo executado, que foi bloqueada a conta poupança do executado Marcos Antônio de Dio, bem como, que este recebeu verbas trabalhistas rescisórias, de caráter alimentar, na referida conta. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio da conta de poupança, de valores inferiores a 40 salários mínimos, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC. Intimem-se.

0009322-63.2002.403.6108 (2002.61.08.009322-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRUAL SOC BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCOS ANTONIO DE DIO(SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM E SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM) X JOSE ANTONIO FERREGUTI

Marcos Antônio Dio, já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Pretende o reconhecimento da ilegitimidade passiva e da prescrição do crédito tributário objeto desta demanda, fls. 23/37. Resposta da União às folhas 39/45. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Quanto à ilegitimidade passiva, revejo posicionamento anterior. Os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN. Dessarte, somente após a devida apuração de tal atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias de natureza de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. No mesmo sentido: AGEDAG 200902338075 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1255254 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 26/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Não houve a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a exclusão do executado do polo passivo desta demanda. Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, os débitos, de acordo com a CDA tinham a data de vencimento em 08/08/1997, 10/09/1997, 10/11/1997, 10/12/1997 e 09/01/1998 e a declaração foi entregue em 26/05/1998, depois de vencida a dívida. Conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). O prazo prescricional começou a correr em 27/05/98, ou seja, do dia seguinte à entrega da declaração. A inscrição em dívida ativa se deu em 27/09/2002 e o ajuizamento da execução em 13/12/2002. O despacho que deferiu a citação foi proferido em 23/01/2003 (fls. 08). Foi noticiado às fls. 19/28, do processo nº 0008213-14.2002.403.6108, em apenso, que a empresa executada foi encerrada irregularmente. Assim, a partir dessa data, esgotadas as possibilidades de o patrimônio da pessoa jurídica responder pelas dívidas por ela contraídas, e, diante do encerramento irregular da empresa, nasceu para a Fazenda Nacional, em 30/03/2004, o interesse processual em redirecionar a execução aos seus sócios. Nessa esteira, como o despacho que determinou a

citação dos demandantes foi proferido em 06/06/2005, e, o interesse de se integrar o polo passivo da execução nasceu em 30/03/2004, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a prescrição intercorrente do crédito tributário que lastreia esta execução, já que o sócio excipiente foi citado em 17/12/2007 (fls. 42). No mesmo sentido: MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ART. 106, II, C DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. Inexistindo decisão definitiva sobre o montante exato do crédito tributário e sobrevindo no curso da execução fiscal lei reduzindo a multa, a pena menos severa da lei posterior substitui a mais grave da lei anterior, pois resulta mais benigna, devendo prevalecer para efeito de pagamento, em observância ao comando legal inscrito no art. 106, II, c, do CTN. 2. A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte firmou-se, em consonância com entendimento atual da 1ª e da 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o redirecionamento contra o sócio-gerente somente tem lugar com início de prova de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, não decorrendo da simples inadimplência no recolhimento de tributos. 3. O encerramento das atividades da empresa sem a liquidação por processo específico é indício de dissipação dos bens por parte de seus administradores, cabendo aos sócios o ônus da prova em contrário. 4. Somente quando esgotadas as possibilidades de cobrança da empresa, pois não é exigível nem seria permitido à Fazenda Pública a responsabilização do sócio antes da conclusão de que o patrimônio da sociedade era insuficiente, é que se pode contar prazo prescricional para o redirecionamento contra os sócios. 5. Honorários advocatícios reduzidos devido à irrelevância do valor excluído do débito. (TRF 4ª Região, AC nº 00021724720074047104, Segunda Turma, D.E. 09/06/10, Relatora Vânia Vack de Almeida). Desta forma, a prescrição não ocorreu. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Marcos Antônio de Dio. Prossiga-se a execução nos autos principais (0008213-14.2002.403.6108). Intimem-se.

0009421-33.2002.403.6108 (2002.61.08.009421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRUAL SOC BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCOS ANTONIO DE DIO(SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM E SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM) X JOSE ANTONIO FERREGUTI

Marcos Antônio Dio, já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Pretende o reconhecimento da ilegitimidade passiva e da prescrição do crédito tributário objeto desta demanda, fls. 26/40. Resposta da União às folhas 42/48. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Quanto à ilegitimidade passiva, revejo posicionamento anterior. Os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN. Dessarte, somente após a devida apuração de tal atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias de natureza de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. No mesmo sentido: AGEDAG 200902338075 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1255254 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 26/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Não houve a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a exclusão do executado do polo passivo desta demanda. Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, os débitos, de acordo com a CDA tinham a data de vencimento em 31/07/1997, 29/08/1997, 30/09/1997, 28/11/1997, 30/12/1997, 30/01/1998, 27/02/1998, e 31/03/1998 e a declaração foi entregue em 26/05/1998, depois de vencida a dívida. Conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo

judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). O prazo prescricional começou a correr em 27/05/98, ou seja, do dia seguinte à entrega da declaração. A inscrição em dívida ativa se deu em 27/09/2002 e o ajuizamento da execução em 16/12/2002. O despacho que deferiu a citação foi proferido em 23/01/2003 (fls. 12). Foi noticiado às fls. 19/28, do processo nº 0008213-14.2002.403.6108, em apenso, que a empresa executada foi encerrada irregularmente. Assim, a partir dessa data, esgotadas as possibilidades de o patrimônio da pessoa jurídica responder pelas dívidas por ela contraídas, e, diante do encerramento irregular da empresa, nasceu para a Fazenda Nacional, em 30/03/2004, o interesse processual em redirecionar a execução aos seus sócios. Nessa esteira, como o despacho que determinou a citação dos demandantes foi proferido em 06/06/2005, e, o interesse de se integrar o polo passivo da execução nasceu em 30/03/2004, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a prescrição intercorrente do crédito tributário que lastreia esta execução, já que o sócio excipiente foi citado em 17/12/2007 (fls. 42). No mesmo sentido: **MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ART. 106, II, C DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.** 1. Inexistindo decisão definitiva sobre o montante exato do crédito tributário e sobrevindo no curso da execução fiscal lei reduzindo a multa, a pena menos severa da lei posterior substitui a mais grave da lei anterior, pois resulta mais benigna, devendo prevalecer para efeito de pagamento, em observância ao comando legal inscrito no art. 106, II, c, do CTN. 2. A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte firmou-se, em consonância com entendimento atual da 1ª e da 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o redirecionamento contra o sócio-gerente somente tem lugar com início de prova de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, não decorrendo da simples inadimplência no recolhimento de tributos. 3. O encerramento das atividades da empresa sem a liquidação por processo específico é indício de dissipação dos bens por parte de seus administradores, cabendo aos sócios o ônus da prova em contrário. 4. Somente quando esgotadas as possibilidades de cobrança da empresa, pois não é exigível nem seria permitido à Fazenda Pública a responsabilização do sócio antes da conclusão de que o patrimônio da sociedade era insuficiente, é que se pode contar prazo prescricional para o redirecionamento contra os sócios. 5. Honorários advocatícios reduzidos devido à irrelevância do valor excluído do débito. (TRF 4ª Região, AC nº 00021724720074047104, Segunda Turma, D.E. 09/06/10, Relatora Vânia Vack de Almeida). Desta forma, a prescrição não ocorreu. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Marcos Antônio de Dio. Prossiga-se a execução nos autos principais (0008213-14.2002.403.6108). Intimem-se.

0004307-11.2005.403.6108 (2005.61.08.004307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENO E SP135908 - ADRIANA FERNANDES GARCIA) Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0003181-86.2006.403.6108 (2006.61.08.003181-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TALK LINE TELECOMUNICACOES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
(...) Ante a anuência da União, acolho a exceção de pré-executividade intentada, para o efeito de reconhecer a prescrição dos débitos tributários executados, a seguir especificados: (a) - IRPJ vinculado à CDA 80 2 02039036-74, com vencimento em 30/09/1997; (b) - IRPJ vinculado à CDA 80 2 06 030164-03, vencido em 30.04.1999 e, finalmente; (c) - CSLL vinculado à CDA 80 6 02 094194-39, vencido em 30.04.1997 e 31.07.1997. Considerando que houve a adesão do devedor ao Plano de Parcelamento da Lei 11.941/2009, com relação aos demais débitos tributários não prescritos, sobreste-se o feito em arquivo. Intimem-se.

0007596-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007596-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEPARATORI IND/ E COM/ DE CENTRIFUGAS LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e lúdimos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 84.

0008289-91.2009.403.6108 (2009.61.08.008289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEREZINHA AUGUSTA NALIATO AFONSO(SP185683 - OMAR

AUGUSTO LEITE MELO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Terezinha Augusta Naliato Monteiro em face da decisão de fls. 114/116, sob a alegação de vícios de contradição e omissão. Aduz que a Fazenda Nacional só promoveu a substituição da CDA por causa da exceção de pré-executividade oposta pela executada, por meio da qual foi denunciada a inexigibilidade dos créditos tributários executados (ou, ao menos, parte deles). Diz que se impunha o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com a conseqüente condenação da União em honorários. É o breve relato. Decido. Sem razão a embargante, pois não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que não era possível, sem a produção de provas, averiguar se a CDA continha apenas os tributos que foram declarados inexigíveis no mandado de segurança mencionado. Prova disso, é que mesmo sendo excluídos tais valores, ainda restou dívida tributária, conforme a substituição da CDA. A questão de não ter sido fixada verba honorária é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidi o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende a recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

0003466-40.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NILDA MARIA DE SOUZA

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos descritos na CDA nº 004371/2010 e 025509/2010, cujo valor total é de R\$ 648,87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, tendo em mira que a Lei n. 12.514 entrou em vigência em data posterior à propositura da presente ação judicial, ocorre, no caso posto, inequívoca carência da ação superveniente, por perda de interesse jurídico em agir por parte do Conselho exequente. Isso posto, reconheço a carência de ação pela perda de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002242-96.2012.403.6108 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO REI LTDA (SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA)

SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal manejada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em detrimento de Auto Posto Rei Ltda. a exequente que o débito executado foi integralmente pago pelo devedor. Por isso, pediu a extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do CPC (folha 15). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Quanto a eventual custas processuais remanescentes, em havendo-as, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 9.289, de 04 de junho de 1996). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 41,63 (quarenta e um reais e sessenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolh1,10 O referido é verdade e dou fé.

0006014-67.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ CARLOS DE CASTRO (SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação do executado, retornando o AR de citação, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 8060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300284-15.1994.403.6108 (94.1300284-3) - ADELINA FRANCO DE FREITAS X ANA RITA DAS DORES X ANTONIA CORREA X AVELINO RICARDO X AMERICO FERREIRA X ALBERTINA MATTOS DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DA SILVA X MARIA PEREIRA CAPELA X ARTHUR BERGASSAS CAPELA X ANTONIO CORAL X ALZIRA PACHECO ALBANEZZE X ANTONIA GAMBA ANTONIO X ANNA ALEIXO VIEIRA X APARECIDA INEZ FRANCHIN BARBIN X APARECIDA ESTORINO VIGARE VENTI X AUGUSTA MARIA DE JESUS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X ANNA MIGUEL LEITE X ANTONIO BENEDICTO DE SOUZA X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA X ANA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDICTA DA SILVA ALVES X BENEDITA ROGEL BARNABE X BENEDITA AUGUSTA LEITE X BENEDITO INACIO ALVES X CELIA REGINA ALVES THEODORO X CLEMENTE ANDRADE TEIXEIRA X CARMO GARCIA X CEZARINO ANTONIO DA SILVA X DIVINA DILIO PRIOLI X CERLENE APARECIDA OFFERNI MIRANDA X DOROTHY OFFERNI MIRANDA X ELCIO PEREIRA DOS SANTOS X ERCILIA PINTO DE OLIVEIRA X EMILIA MORENO GONCALVES X IZAURA DOS SANTOS X JOSE CELESTRINO DA SILVEIRA X JOSE DE SOUZA X JOAO JACINTHO RODRIGUES X JOANA LOPES X JOSEPHA BAPTISTA GARCIA DE SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE BRAZ DE LIMA X KAMADO OWAN X LOURENCA DEBIA MACIEL X LUIZA FREDERICO X LUIZ PETELINCKER X LOURENCA GARCIA VIEIRA X LEONOR LEITE DA SILVA PRADO X LICIA CLEMENTE DA SILVA X LUIZ BENEDITO DA SILVA X LOURDES MARQUES RAMOS X LUIZ GONCALVES DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LOFRANO VIEIRA X MARIA ROSA X MARIA BISPO PEREIRA X VERGINIA APARECIDA SILVA FURTUOSO X ALTAIR RODRIGUES DOS RIOS X MARIA PEREIRA LOPES X MARIA LEMOS CARDOSO X MARIA JOSINO DA SILVA E SOUZA X MARIA ELENA ROCHA DA SILVA X MARIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA ALVES TORRES X NADIR FRANCO DE MIRANDA X ORACIO GOMES DE LIMA X OTILIA BENEDITA LEMES ROCHA X ONELIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA X PAULINA BUSSOLA CHICAROLLI X PEDRO GASPAR DE OLIVEIRA X PEDRO DOURADO CARVALHO X PAULINO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO PEREIRA SOBRINHO X ROSELI PEREIRA SAURA X PEDRO OLDERICO PASCHOLATE X PEDRO SEBASTIAO X PAULO MARTINS DA CRUZ X PINA CALDERAGGI X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X RAIMUNDA ANTONIA MARTINS MELO X ROSA MARIA DE OLIVEIRA DINIZ X ROSA BOSCA DA SILVA X ROSALINA LOPES DE FREITAS X RITA JULIAO X ROSA NUNES DE QUEIROZ X ROSA DE JESUS PEREIRA X ROMAO AGUILHERA X RAIMUNDO DOS REIS SILVA X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X REGINA TERTULIANA DA SILVA X RAUL DE ARRUDA CAMPOS X RAMIRA LUCAS GONCALVES X RUBENS INACIO ALVES X SIDNEY SOARES FELISBERTO X SEBASTIANA REIS DA SILVA X SEBASTIANA GONCALVES FERNANDES X SANTO GUARNETTI X SILVINO GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO FELISBERTO X SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA X SEBASTIAO BALBINO DA SILVA FILHO X SATOR TAKIY X SINEZIA MARIA DA ROCHA X SALVIANO DE SOUZA LIMA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA JACINTHO TORRES X BENEDITA JANETE TORRES PINHEIRO X JACIRA APARECIDA TORRES X MARIA FRANCISCA TORRES BALARIN X LUIZ BENEDITO TORRES X JOSE DONIZETE TORRES X OROZIMBO TORRES X JOSE ODIR TORRES X WALDIR TORRES X ALZIMIRA DE OLIVEIRA TORRES X LUIZ DE OLIVEIRA TORRES X ELISABETE APARECIDA TORRES DA SILVA X SALVADOR PEREIRA CHAVES X SEBASTIANA MOREIRA SERVULO X SEVERINA STANCARE DE NICOLAI X SEBASTIANA TORRES X SEBASTIAO SILVA X SEBASTIANA FERRAZ COSTA X SEBASTIAO AMARO X SEBASTIANA ALARCON SANCHES X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIAO MARIANO CORREIA X SEBASTIANA LUTERO MATTOS X SEBASTIAO FELISBERTO PEREIRA X SEBASTIAO DOMINGUES X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA DOS SANTOS PRADO X TEREZA DE JESUS X TEOFILO CUNHA X THEREZINHA MATANO BISSOLI X THEREZINHA MARIA FERRAZ BELONI X THEREZINHA BARBOSA DIAS X TERESA DIAN X TEREZA MARIA DOS SANTOS X TARCILIA VAZ DE SOUZA X THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS FORTE X THEREZA FRANCISCA DE MELLO X TEREZA DOS SANTOS X VITOR FERREIRA PORTO X VICENTE PEIXOTO X VITOR ELIAS DOS SANTOS X VANDETE IZABEL DA CONCEICAO X VICTORIA DE GRANDI X ZERCA FERRARI MARINHO X ZILDA RIBEIRO TOLEDO X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA X ROSA LIMAO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JULIA MARIA GONCALVES X ANTONIA GRELLA

SILVA X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X MARTINS LEITE CAVALCANTE X ANDRELINA LEITE CAVALCANTE X MANOEL MONTEIRO MIGUEL X OLGA MARTINS SANTOS MONTEIRO X OLGA PEVERARI X GERALDO AVILA X JOAO ANTONIO CANDIDO X EDITH MARIA DOS SANTOS X CONCEICAO DONAIRE(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

1303660-38.1996.403.6108 (96.1303660-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303661-23.1996.403.6108 (96.1303661-0)) ANTONIO PIOVEZAN X HERMENEGILDO VITORELI X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO DOMICIANO DA SILVA X VALTER SANTOS SILVA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

1305520-40.1997.403.6108 (97.1305520-9) - FRANCISCO ESTEVES RODRIGUES X JOAO OLIVEIRA CASTRO X DARIO PEDRASSANI X AMELIA PISCELLI DARIO X BERNARDINO APPARECIDO CANO PADERIS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

1306408-09.1997.403.6108 (97.1306408-9) - NADJA MARIA SPERB SHAYEB X JALIL SHAYEB X MAURICIO PINHEIRO DE GOES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

1301717-15.1998.403.6108 (98.1301717-1) - SEBASTIAO MARTINS FERNANDES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. (...) (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

1301972-70.1998.403.6108 (98.1301972-7) - MARIA LUCIA DA COSTA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. (...) (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0000936-49.1999.403.6108 (1999.61.08.000936-8) - MARIA IGNEZ DE ALENCAR RIBEIRO X JOSE

RIBEIRO X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0011127-17.2003.403.6108 (2003.61.08.011127-2) - LEVI LUIZ VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0011135-91.2003.403.6108 (2003.61.08.011135-1) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0011137-61.2003.403.6108 (2003.61.08.011137-5) - GERALDO RODRIGUES DE ATHAYDE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0011733-45.2003.403.6108 (2003.61.08.011733-0) - JOSE NEVES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0011739-52.2003.403.6108 (2003.61.08.011739-0) - LUIZ FERNANDO NEGRISOLI RAMOS DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0001921-66.2009.403.6108 (2009.61.08.001921-7) - MARISA DE FATIMA FARIA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0007269-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007269-4) - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Em seguida, abra-se vista às partes acerca do informado pelo perito.

0010837-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010837-8) - ROSELINA APARECIDA MORETTIN VANCE(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s)

Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0007248-55.2010.403.6108 - PEDRINA FURLA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em seguida, abra-se vista às partes acerca do informado pelo perito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012317-10.2006.403.6108 (2006.61.08.012317-2) - MOISES PEREIRA DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MOISES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON MARTELOZO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

Expediente Nº 8064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008000-66.2006.403.6108 (2006.61.08.008000-8) - ALESSANDRE MARCELO ALVES DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Juízo Deprecante: Segunda Vara Federal de Bauru/SP Juízo Deprecado: Juiz de Direito da Comarca de Pederneiras/SP Autor: Alessandre Marcelo Alves da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Nomeio como perito judicial, em substituição ao Dr. Paulo, o Doutor Joaquim Fernando Ruiz Felício, RG nº 4.723.199-SSP/SP, Avenida Paulista, nº S-67, Centro, Pederneiras/SP, CEP 17280-000, Fone: (14)252-5040, (14)252-5485 ou (14)9771-0571, E-mail: jfelicio@bironet.com.br - Espec. Engenheiro Civil, devendo ser intimado de sua designação, bem como a respeito do despacho proferido à fl.158, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória sob nº 35/2012-SD02/RMS. Seguem anexadas cópias de fls. 158, 160/161, 162/163, 165, 166 e 169. Este Juízo funciona na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP. Int.

0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8) - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, dê-se ciência às partes.(...)

0003976-58.2007.403.6108 (2007.61.08.003976-1) - LUCAS VIEIRA DE ARAUJO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial apresentado.

0005814-36.2007.403.6108 (2007.61.08.005814-7) - AMAURI CARLOS TOMAZ(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0008975-20.2008.403.6108 (2008.61.08.008975-6) - ALBERTO CAZAL FILHO- INCAPAZ X MARIA TEREZA CAZAL(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

0004716-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004716-0) - KAUE GABRIEL IGNACIO - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS IGNACIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor. Requisite-se o

pagamento. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o laudo social e manifestação/documentos do INSS. Após, vista ao MPF.

0008658-85.2009.403.6108 (2009.61.08.008658-9) - DIRCEU APARECIDO NAVE X EVA ANA DE SOUZA X NILSON DAMASCENO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dirceu Aparecido Nave, Eva Ana de Souza e Nilson Damasceno, já devidamente qualificados (folhas 02), ingressaram com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF questionando a instituição financeira acerca de responsabilidades advindas de contratos de financiamento habitacional firmados entre as partes.É o relatório. Decido.É este juízo incompetente para processar e julgar a presente ação. Em relação ao autor, Nilson Damasceno, em virtude de o imóvel, vinculado ao contrato de financiamento habitacional, estar situado em Lins/ SP, bem como também tendo em mira que o valor atribuído à demanda é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para o conhecimento do feito toca ao Juizado Especial Federal - JEF de Lins/ SP, ante o teor do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001. No que se refere aos autores, Dirceu Aparecido Nave e Eva Ana de Souza, em virtude dos imóveis, vinculados aos contratos de financiamento habitacional, subscritos pelos requerentes em causa estarem situados em Brotas/ SP e em Barra Bonita/ SP, cidades vinculadas à Subseção Judiciária de Jaú - SP, falece, identicamente, à 2ª Vara Federal de Bauru, competência para o julgamento do feito. Diante do exposto e tendo em mira o teor dos artigos 94 e 95 do Código de Processo Civil, como também o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reafirmam a linha certa da diretiva adotada na presente decisão:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 250409Processo: 200503000829543 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117928 Fonte DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 440Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃESDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO DESPROVIDO.1. A medida cautelar que deu origem ao presente agravo é preparatória de ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH, na qual se buscará obstar a realização de leilão do imóvel em execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, como consigna a própria agravante em suas razões recursais.2. A demanda versa sobre direito real sobre bem imóvel, sendo absoluta a competência do foro da situação do imóvel, não havendo que se falar em prevenção.3. A regra de competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal não afasta a competência absoluta do foro do local do imóvel, apenas fixando competência da Justiça Federal.4. É competente para Seção Judiciária que tem jurisdição sobre o local onde está situado o imóvel.5. Agravo desprovido. Agravo regimental prejudicado.De se observar, ainda, que o foro de eleição previsto nos contratos é o da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver localizado o imóvel financiado (fls. 43) e o domicílio dos autores também é nas cidades onde se situam os imóveis (fls. 244, 247 e 248).À vista da incompetência em causa ser absoluta (funcional-territorial), passível, pois, de reconhecimento de ofício pelo próprio juízo e em qualquer momento, determino o desmembramento do presente feito e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jaú/ SP, no tocante aos autores Dirceu Aparecido Nave e Eva Ana de Souza, e ao Juizado Especial Federal de Lins/ SP, no tocante ao autor Nilson Damasceno, para livre distribuição.Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos pertinentes ao autor, Nilson Damasceno, devendo este autor extrair as cópias das peças processuais pertinentes, para a redistribuição da causa junto ao JEF de Lins - SP.Ocorrendo a desistência do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Jaú/ SP e ao Juizado Especial Federal em Lins/ SP, com baixa na distribuição, independente de novo despacho.Intimem-se.

0000783-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000783-7) - RIICHI YAMAMOTO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110: Fixo os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento.Manifeste-se a parte autora acerca do novo laudo pericial apresentado.Após, vista ao MPF.

0004796-72.2010.403.6108 - IVANI FRANCISCA BUENO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS e dos laudos periciais apresentados.Após, vista ao MPF.

0005904-39.2010.403.6108 - MARIA CONCHETA DE FATIMA REIS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS e dos laudos periciais apresentados. Após, vista ao MPF.

0009598-16.2010.403.6108 - HELENA JOAO RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a discordância do INSS com o pedido de desistência, depois de decorrido o prazo para a defesa, não há como homologá-la, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001131-14.2011.403.6108 - JOANINA TEIXEIRA DE BRITO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o laudo(s) apresentado(s) e manifestação/documentos do INSS. Após, intime-se o perito para complementação do laudo pericial, conforme requerido pelo INSS, dando-se vista às partes, na sequência.

0003213-18.2011.403.6108 - JOSEVALDO CORDEIRO ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS e do laudo pericial apresentado, bem como sobre o informado pelo INSS. Após, à conclusão.

0003913-91.2011.403.6108 - CAIO MORETTI AUGUSTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação/documentos do INSS. Após, à conclusão.

0004069-79.2011.403.6108 - ISMALIA JOSE PEDRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, (...)

0004894-23.2011.403.6108 - VANESSA TAUANA CASTRO ALVES DA SILVA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s). Após, à conclusão.

0004900-30.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA JUNIOR MERGHI(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e laudo pericial. Após, à conclusão.

0004952-26.2011.403.6108 - WILLIAM LUIZ CARDOSO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação/documentos do INSS. Após, à conclusão.

0005129-87.2011.403.6108 - JOSE CARLOS FERREIRA GOMES(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da

Justiça Federal em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS e do laudo pericial apresentado, bem como sobre o informado pelo INSS. Após, à conclusão.

0005783-74.2011.403.6108 - MONICA CRISTINA WENCESLAU(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS e do laudo pericial apresentado. Após, à conclusão.

0006588-27.2011.403.6108 - MILTON MATHEUS MUNHOZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS e dos laudos periciais apresentados. Após, vista ao MPF.

0007232-67.2011.403.6108 - SILMARA PEREIRA RIBEIRO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s). Após, à conclusão.

0005688-10.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-66.2012.403.6108) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BOTUCATU(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA E SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA)

Ante a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 000.0498-66.2012.403.6108, diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Em tempo, oficie-se ao relator da Ação Rescisória junto ao Tribunal Regional Federal da 15ª Região, em Campinas - SP, enviando-lhe cópia da sentença judicial proferida no mandado de segurança citado acima. Intimem-se.

0006958-69.2012.403.6108 - ELZA VAZ DA SILVA DE ALMEIDA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.6958-69.2012.403.6108 Autora: Elza de Vaz da Silva de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza da autora, sob pena de extinção do feito e conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0007060-91.2012.403.6108 - ANDRE OLIVEIRA FERREIRA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

André Oliveira Ferreira de Andrade, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em sede de antecipação da tutela, que o réu seja obrigado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário (nº 549.584.704-7) de auxílio-doença. Foram indeferidos 2 (dois) pedidos administrativos de prorrogação do auxílio-doença sob a alegação de que a perícia médica do INSS não diagnosticou a subsistência de incapacitação laborativa. Ao final julgamento da lide, postula seja mantido o benefício ou mesmo a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer

outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao cancelamento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo

deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Em tempo, encaminhe a Secretaria os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para que seja regularizado o nome do autor, conforme documento de fls. 19, qual seja, André Oliveira Ferreira de Andrade. Intimem-se.

0007063-46.2012.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA (SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7063-46.2012.403.6108 Autor: Paulo Antonio da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Paulo Antonio da Silva, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. Alega que os requerimentos administrativos deduzidos perante o INSS foram indeferidos, exceto um único (o primeiro), pelo fato de a perícia médica realizada pela autarquia não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho e isto porque não se pode rotular como inequívoca a prova documental produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e a ampla defesa. Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS, enquanto ato administrativo, desfruta da presunção de legitimidade. Assim, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não?

Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 8067

MANDADO DE SEGURANCA

0009000-48.1999.403.6108 (1999.61.08.009000-7) - CERBADIESEL PECAS E SERVICOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8068

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007171-75.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-90.2012.403.6108) JOSE FERNANDO DA SILVA JUNIOR(SP287828 - DEMIAN GUIMARÃES ARAUJO) X ANDRE ALVES PIRES(SP287828 - DEMIAN GUIMARÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Decisão de fl. 23: fls. 26, atenda-se. Intimem-se. Fls. 26 (...) Por essa razão, a defesa deve trazer certidão de antecedentes criminais de JOSÉ E ANDRÉ, expedida nos lugares de nascimento, residência e cometimento do crime, sob pena de não provar o que alegou (ônus probatório).

Expediente Nº 8072

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000498-66.2012.403.6108 - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, etc. Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu, devidamente qualificado (folha 02), na qualidade de substituto processual de seus afiliados, postula a concessão de medida liminar em detrimento do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru. Alega o impetrante que o Prefeito Municipal de Botucatu, em 13 de dezembro de 2.011, sancionou e promulgou a Lei Complementar nº. 911, que instituiu o Regime Estatutário como regime jurídico único dos servidores públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Botucatu. Com isso, citada municipalidade transformou os empregados admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT em funcionários públicos municipais, regidos, destarte, por legislação própria. Sustenta que, em função disso, os seus associados têm direito ao saque do montante depositado nas contas vinculadas do FGTS, motivo pelo qual solicita segurança para que o impetrado se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a impedir a movimentação livre e imediata dos depósitos fundiários, existentes nas contas vinculadas de cada um dos seus associados. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 84). Procuração na folha 14. Guia de custas na folha 85. Na folha 89, determinou-se a intimação do representante judicial do impetrado para manifestação no prazo de 72 horas (artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 12.016 de 2009). Nas folhas 92 a 95, a autoridade impetrada apresentou as suas informações, alegando, em apertada síntese que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) não é causa que autoriza, por si só, a movimentação dos valores fundiários existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos associados da impetrante. Entende que a movimentação somente é cabível na situação descrita no artigo 20, inciso VIII, da Lei 8036 de 1.990 - inatividade da conta após decorridos três anos de desvinculação do regime fundiário. Pediu a improcedência da ação. Na mesma oportunidade, a Caixa Econômica Federal solicitou o seu ingresso na lide, na qualidade de litisconsorte passivo. Liminar indeferida (folhas 100 a 101). No mesmo ato, foi acolhido o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Em detrimento da decisão de folhas 100 a 101, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (folhas 111 a 127). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 131 a 135, favorável à pretensão do impetrante. Em havendo sido aforada ação ordinária (processo judicial 000.5688-10.2012.403.6108) pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Botucatu, com identidade de causa de pedir e objeto em relação à presente lide mandamental, foi determinado o sobrestamento do feito até que houvesse manifestação do citado sindicato quanto ao interesse no prosseguimento da ação de conhecimento. O impetrante (folhas 143 a 145 e 155 a 158) solicitou fosse dado normal prosseguimento ao mandado de segurança, enquanto que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Botucatu pugnou pela extensão, ao presente feito, da decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 0005688-10.2012.403.6108, que determinou o sobrestamento do feito na forma do artigo 265, inciso IV, alínea a, e parágrafo 5º do CPC (folhas 148 a 149). Manifestação da CEF quanto nas folhas 159 a 160, sobre o pedido de andamento e sobrestamento da ação, dizendo apenas que, enquanto não dirimida a questão, nenhum prejuízo advirá aos fundistas, vistos que os saldos das contas vinculadas continuam a receber juros e correção monetária. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Há conexão quanto ao objeto e causa de pedir entre o presente mandado de segurança e a Ação Ordinária nº. 000.5688-10.2012.403.6108. Porém, as partes não são as mesmas, podendo-se afirmar também que os filiados a uma instituição não necessariamente ostentam vínculo com a outra. Dessa forma, em razão da diversidade de sujeitos representados pela associação e pelo sindicato, dê-se prosseguimento à ação. Passo a sentenciar o feito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a transformação do regime de trabalho (de celetista para estatutário), através de lei, não é causa que, por si só, autoriza a movimentação dos valores existentes nas contas fundiárias dos associados do impetrante, até mesmo porque, a mudança de regime não implica ruptura imotivada do contrato de trabalho que, no caso dos autos, continua sendo prestado nas mesmas condições e local. A movimentação somente é viável na hipótese prevista no inciso VIII, do artigo 20 da Lei 8.36 de 1990, isto é, inatividade da conta fundiária, após o decurso de três anos de desvinculação do regime. Trago à colação os precedentes abaixo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURIDICO. LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS. PREVISÃO LEGAL. RECURSO PREJUDICADO. - A LEI N. 8.678/93, EM SEU ART. 4., ALTEROU AS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 20 E 21 DA LEI N. 8.036/90, AUTORIZANDO EXPRESSAMENTE QUE OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS PODERÃO SER LEVANTADOS QUANDO O TRABALHADOR PERMANECER TRES ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1. DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME TRABALHISTA. - DECORRIDOS MAIS DE TRES ANOS DA CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTARIO, TORNA-SE IRREFUTAVEL O DIREITO DO SERVIDOR DE PROCEDER AO LEVANTAMENTO DE UMA CONTA, RESTANDO PREJUDICADA A QUESTÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE OS VALORES SEREM LIBERADOS ANTES DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE O DETERMINOU, ASSIM COMO DA EXIGIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA O LEVANTAMENTO DE DEPOSITO EM DINHEIRO. - RECURSO PREJUDICADO. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 3386 - processo nº. 1993.00229397; Sexta Turma Julgadora; Ministro Vicente Leal; Data da decisão: 12.03.1996; Data da Publicação: 27.05.1996. ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. 1. A MUDANÇA DE REGIME NO

SERVIÇO PÚBLICO COM O ADVENTO DA LEI NR. 8.112/90 (RJU) NÃO CONFERE AOS SERVIDORES ENTÃO REGIDOS PELA CLT O DIREITO AO LEVANTAMENTO DO FGTS. OCORRÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO ART. 20, VIII, DA LEI NR. 8.036/90. 2. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP - Recurso Especial nº 30787 - processo 1992.003.3293-5; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Anselmo Santiago; Data da decisão: 22.08.1998; Data da Publicação: 11.12.1995. Desta feita, e tendo em mira que a lei municipal do Município de Botucatu, que determinou a instituição do regime estatutário a todos os seus servidores é datada de 13 de dezembro de 2011, conclui-se não ter havido a fluência do prazo de três anos de inatividade das contas fundiárias dos associados do impetrante. Postos os fundamentos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de denegar a segurança postulada pelo impetrante. Não são devidos os honorários advocatícios de sucumbência. Custas na forma da lei. Notifique-se o impetrado para conhecimento. Intime-se pessoalmente o representante judicial do impetrado para ciência. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença para a Ação Ordinária n.º 000.5688-10.2012.403.6108. Comunique-se ao relator do agravo. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7200

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010454-87.2004.403.6108 (2004.61.08.010454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MARIA DE SOUZA MELLO (SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN)

Expeça-se mandado para intimação pessoal da executada, de todo o teor da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, fls. 88/89, com validade até 01/12/2012. Cumpra-se com urgência. Intime-se, também, o seu Advogado, através da publicação deste despacho. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8077

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006918-33.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X EDIVAN LUIS DOS SANTOS (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO)

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação de fls. 123/124, conforme se afere dos comprovantes de pagamento trazido aos autos, acolho a manifestação ministerial de fls. 134 para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos ao réu EDIVAN LUIS DOS SANTOS. Assim,

nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Em relação ao pedido de devolução dos bens apreendidos formulado pela defesa às fls. 125, em que pese o posicionamento ministerial de fls. 134, com exceção dos equipamentos de transmissão, não se vislumbra impedimento para restituir os demais materiais apreendidos. Portanto, oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para que providencie o encaminhamento dos equipamentos de transmissão descritos no auto de apreensão de fls. 34 (itens 03, 06 e 08), descritos na guia de entrada de fls. 104 à ANATEL para que seja dada a devida destinação legal. No tocante aos demais bens apreendidos, determino sua devolução ao requerente. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a restituição dos referidos bens. Prazo para retirada: 15 dias. Decorrido o prazo estipulado sem manifestação, providencie a serventia a indicação de uma entidade para que se promova a doação dos objetos. Oportunamente, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0015588-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015588-1) - JUSTICA PUBLICA X EDSON GABRIEL DA SILVA (SP148483 - VANESKA GOMES)

Em face da decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida (fls. 612), determino o normal prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de Vinhedo/SP e Várzea Paulista/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva das testemunhas de acusação Maria José Alves de Moraes e Luiz Marques Faria, respectivamente, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Notifique-se o ofendido (AGU). Int. (Foram expedidas cartas precatórias nº771/2012 ao JDC. de Várzea Paulista e nº772/2012 ao JDC. Vinhedo/SP conforme r. despacho supra).

0001908-08.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ALVES ARAUJO (SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO)

Designo o dia 21 de MARÇO de 2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório. Notifique-se o ofendido. In

0008894-41.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA (SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES) X LUIZ ANTONIO STIFTER (SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES)
BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA e LUIZ ANTONIO STIFTER foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Denúncia recebida em 16.07.2012 (fls. 43 e vº).. Resposta à acusação do réu Bruno às fls. 46/50, com indicação de 02 (duas) testemunhas. Anexou declaração de pobreza às fls. 52. Resposta à acusação do réu Luiz Antonio às fls. 54/58, tendo sido arroladas 02 (duas) testemunhas. Decido. Tendo em vista a declaração firmada por Bruno Rodrigo Brito da Cunha às fls. 52 de não dispor de condições para arcar com as despesas judiciais, defiro ao acusado os benefícios da assistência judiciária. Observo que as questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que os réus e as testemunhas de acusação e defesa residem em Indaiatuba/SP, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual daquela Comarca, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que deverão ser colhidos os depoimentos das testemunhas, além de proceder ao interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400 do CPP. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. (Foi expedida carta precatória nº778/2012 em cumprimento à r. decisão supra).

Expediente Nº 8079

ACAO PENAL

0008722-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR JOSE DE OLIVEIRA (SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP111408 - BRAZ PAULO PAGOTTO)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 226 e verso, determino:a) a extração de duas cópias integrais dos autos, que deverão ser encaminhadas, uma para a Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo e a outra para a Delegacia da Polícia Federal em São Paulo, para as providências indicadas pelo Parquet Federal;b) intime-se os representantes legas da empresa GAPLAN a retirar o veículo a eles restituído, nos termos requeridos;c) a fim de atender ao pedido de expedição de ofício à Alfândega da Receita Federal, não dispondo este Juízo de copiadora colorida, providencie o órgão ministerial as cópias necessárias, que deverão instruir o referido ofício, cuja expedição fica desde logo autorizada, após a entrega das cópias pelo Ministério Público Federal;d) Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, solicitando informações sobre a lotação do delegado WAGNER PEREIRA, autoridade que presidiu o inquérito em andamento no 101º DP, à época dos fatos. Instrua-se com cópia do flagrante para correta identificação da autoridade. De posse da informação, expeça-se carta precatória para sua oitiva, intimando-se as partes, ou tornem os autos conclusos para designação de audiência.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8146

DESAPROPRIACAO

0005906-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005906-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO LALIA FILHO(SP228528 - ANDRE LUIS GOMES DE OLIVEIRA TAVARES PINTO)

1- Fls. 107/114:Acolho as razões apresentadas pela parte expropriada e determino a intimação do Município de Campinas a que traga aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a Certidão Negativa de Débitos Municipais (IPTU) do imóvel expropriado..P A1,10 2- Atendido, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor dos expropriados.3- Em prosseguimento, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, intimando-se a INFRAERO a retirá-la em Secretaria.4- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 106, item 4, oficiando-se à Caixa.5- Oportunamente, tornem ao arquivo.6- Intimem-se e cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0011372-27.2009.403.6105 (2009.61.05.011372-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH DE FATIMA LOURENCO(SP024138 - NABIH ASSIS) X JAILSON ALVES BATISTA

1- Diante da certidão de fl. 167, verso, que demonstra desinteresse da parte autora no cumprimento da ordem reintegratória exarada na decisão liminar de fl. 57, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisada a pertinência da manutenção da ordem liminar.2- Intime-se.

MONITORIA

0001666-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA APARECIDA DINIZ EHRHARDT(SP115464 - LEDA RAQUEL AGUIRRE DOTTAVIANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre o documento de fls. 91.

0009264-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATUSALEM DA SILVA(SP164641 - CLAUDIA REGINA

OLIVEIRA DE BARROS)

1- Fls. 84/89 e 91:Nada a prover, diante da sentença prolatada às fls. 79/79, verso, que declarou extinto o feito com julgamento do mérito, ante o acordo firmado entre as partes.2- Cumpra-se o determinado à fl. 83, item 2.3- Intimem-se e cumpra-se.

0000096-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X PALMERON MENDES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MARIA VIEIRA MENDES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.2. Fls. 115/145: dê-se vista à parte ré quanto aos documentos apresentados pela Caixa.3. Intimem-se.

0011705-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO BATISTA GUILHERME

1- Diante da certidão de fl. 35, retire-se o presente feito da pauta de audiências.2- Manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação do requerido e, sendo o caso, comprovando o recolhimento de custas/diligência devidas ao Juízo Deprecado.3- Atendido, expeça-se o necessário.4- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606493-16.1995.403.6105 (95.0606493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604726-40.1995.403.6105 (95.0604726-0)) J. S. RAMOS S/C LTDA(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005684-36.1999.403.6105 (1999.61.05.005684-8) - ANGELINA CURTI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DESPACHO DE FLS. 262: 1. F. 261: diante da concordância manifestada pela parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 234-243), homologo-os. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento. DESPACHO DE FLS. 264:1. Sendo o presente feito caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

0012439-76.1999.403.6105 (1999.61.05.012439-8) - MECANICA CAIRU LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 483/484:Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0008181-37.2010.403.6105 - JACIRA GONCALVES(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

JACIRA GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver garantido o seu direito de afastar a exigibilidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 e 8.870/94, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, alegando ser inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91 e, conseqüentemente, repetir os valores pagos a maior nas operações realizadas nos últimos 10 (dez) anos, devidamente atualizados. Juntou documentos (fls. 24/68) para a prova de suas

alegações. Emendas da inicial às fls. 82/83 e 84/91. A União Federal apresentou sua contestação (fls. 102/121), arguindo questões preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de ilegitimidade ativa da parte autora para discutir a contribuição em questão. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade das contribuições do produtor rural, pessoa física e jurídica, pugnando pela improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 122). Não houve réplica. Na fase de produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 125); a autora ficou-se silente. Pelo despacho de fls. 127, o julgamento foi convertido em diligência para juntada dos extratos CNIS de fls. 129/139. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. De início, entendo que não há falar em ilegitimidade ativa da parte autora para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, pois, da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 27/35, 46/66 e 129/139), apuro tratar-se a autora de produtora rural, cadastrada junto ao Cadastro Geral da Receita Federal do Brasil - CEI nº 21.123.00039/81, restando, pois, superada tal preliminar. Quanto à preliminar de inépcia, registro que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito. Insta, nesse passo, deslindar a questão prejudicial de mérito relativa à decadência e prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Assim, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura *in casu*, em que o pagamento se deu mediante o desconto da contribuição previdenciária diretamente do salário do empregado, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, conquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, conquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação

(...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1.393). No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09.06.2010, a parte autora, se vencedora, poderá promover eventual repetição de valores recolhidos, observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que busca a parte autora é ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produto rural, em razão da inconstitucionalidade dessa exigência, nos termos do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 363.852/MG). Ora, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Relembra anotar que a redação original do artigo 195, I da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20 de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ocorre que, entendendo não bastar o precedente tratado na inicial para sustentar a procedência do pedido - RE 363852/MG, que tem por fundamento o fato de a Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº. 20 não prever, no art. 195, I, o núcleo receita como fonte de financiamento da seguridade social. Porém, com o advento da referida Emenda Constitucional, o art. 195 da Constituição Federal expressamente prevê a receita e o faturamento como fontes de financiamento da seguridade social e sob a égide da nova norma constitucional (art. 195, caput) foi editada a Lei nº. 10.256 de 09 de julho de 2001, alterada pela Lei nº. 10.993 de 14/12/2004, que alterou a redação do art. 25 da Lei nº. 8.212/91 exatamente para sanar o alegado

vício de inconstitucionalidade. Com efeito, insta aqui apenas registrar que, nas razões de voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, relator do citado acórdão RE 363.852, resta claro que o recurso estava provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate (...) até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº. 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, com o advento da Lei nº. 10.256, de 09 de julho de 2001, restou sanado o alegado vício ao atribuir a obrigação de a pessoa física, qualificada como empregadora rural, recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural, estando a parte autora a partir de então sujeita, pois, ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados das vendas de produto rural. Nesse sentido, inclusive, é pacífico o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional, consoante pode se depreender dos seguintes julgados que trago à colação: 1. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. 3. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº. 20/98, viesse instituir a contribuição. 5. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 8. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 9. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 10. Entendo, assim, deva ser reformada a r. decisão combatida tão-somente em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural a partir de 1º de novembro de 2001, estando mantida a inexigibilidade no período anterior. 11. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (AC 571897, Processo 200003990100817, rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 21.07.2011, p. 474); 2. PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PESSOA FÍSICA QUALIFICADA COMO EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA ORIUNDA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI N 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 363852. EMENDA CONSTITUCIONAL N 20/1998. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LEI N 10.256/2001. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICA. SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NA LEI N 8.540/1992. AGRAVO IMPROVIDO. I. As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988). II. Os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, 8, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural. III. A Lei n 8.540/1992 deu o mesmo tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.450/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal. IV. Para que os empregadores rurais em geral passassem a arrecadar

contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional n 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão receita em conjunto com o faturamento. V. Sobreveio a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural. Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais. VI. Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei n 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexigibilidade de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado. VII. Reformada parcialmente a decisão recorrida. Suspensa a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei n 8.540/1992. VIII. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 401479, Processo 201003000083395, rel. Antonio Cedenho, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 14.07.2011, p. 668); 3. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. NFLD. 1. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. A hipótese se subsume ao artigo 128 do CTN, que permite a atribuir a terceiro a responsabilidade pelo crédito tributário. (...) 6. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 7. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. (...) 10. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 11. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 12. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 13. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 14. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 15. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 16. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 17. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 18. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II

também ao empregador rural pessoa física. 19. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 20. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 21. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 22. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo segurado especial, mesmo no período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. (...) Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, entre o período atingido pela decadência (valores que deveriam ter sido recolhidos até 31/12/1999) e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Apelação da União e Remessa Oficial a que se nega provimento. (ApelRee 1509220, Processo 200761000274430, rel. José Lunardelli, 1ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 08.07.2011, p. 257); 4. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. (AMS 329165, Processo 201061050065823, rel. Peixoto Junior, 2ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 20.06.2011, p. 641); 5. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 402508, Processo 201003000100010, rel. Roberto Lemos, 2ª Turma, DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376). Em suma, os vícios apontados na Lei nº. 8.540/92 e declarados inconstitucionais, por meio do RE 363852, restaram superados pela EC 20/98, com o advento da Lei nº. 10.256/2001, que instituiu novamente a contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, discutida na presente demanda, tornando-a, pois, legal e regular, impondo-se a improcedência do pedido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do contido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009168-73.2010.403.6105 - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)
1- Fl. 215:Indefiro o pedido de juntada de extratos requerida pela parte autora, com fundamento no artigo 130 do

CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- As preliminares apresentadas em contestação serão analisadas com a prolatação da sentença.3- Intimem-se.

0008461-71.2011.403.6105 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DESPACHO DE FLS. 471: 1) A sentença de ff. 427/433-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 475/495) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0010543-75.2011.403.6105 - CLORIVAL BATISTA DOS SANTOS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Clorival Batista dos Santos, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores pertinentes não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09-22. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação e documentos (fls. 31/43). Prejudicialmente, invoca a prescrição quinquenal das prestações porventura devidas. No mérito, alega a existência de coisa julgada com relação ao pedido de aplicação do índice IRSM, em razão de decisão judicial. Argui, ainda, a perda do objeto da ação com relação à aplicação da revisão dos tetos previstos nas EC 20/1998 E 43/2003, pois já foi feita a revisão do benefício com base em tais tetos, sendo que os valores em atraso desde maio/2006 serão pagos administrativamente. Em réplica (fls. 48-50), o autor esclarece que não há pedido de revisão com base no índice de IRSM, conforme argüido pela Autarquia. Com relação à revisão pelo teto das emendas, ratifica o interesse no recebimento dos valores em atraso. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor (fls. 59-116), sobre o que se manifestou o autor (fls. 120-121), insistindo no interesse remanescente quanto ao pagamento das parcelas em atraso. É o relatório do essencial. DECIDO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de coisa julgada em relação à aplicação do índice de IRSM de fevereiro/1994, pois embora o autor tenha transcorrido sobre referido índice na inicial, este não faz parte do pedido, conforme se vê claramente da f. 07, último parágrafo. O pedido é claro quanto à revisão do teto pelas EC 20/98 e 41/2003. Quanto à decadência, que analiso de ofício, o prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 21/11/1994 (fl. 13). Assim, não decorreu o prazo para a revisão pretendida. Não há prescrição a analisar, considerando que a parte autora pretende a revisão observada a prescrição quinquenal (fl. 08). No mérito, quanto à revisão pretendida com base nas EC 20/98 e 41/2003, verifico da contestação e documentos que a acompanham, em especial o de fl. 36, que o benefício do autor já foi revisado em julho/2011, antes, portanto, do ajuizamento da presente demanda. Tal fato nem é mesmo controvertido pelo autor por ocasião da réplica, tendo ele ressaltado que remanesce o interesse no pagamento das parcelas em atraso. Assim, com relação ao pedido de revisão, carece o autor do interesse de agir. Quanto ao pagamento das parcelas vencidas, o autor faz jus ao pagamento relativo ao quinquênio que antecede a propositura da presente ação, ou seja, a partir de 12/08/2006. Em suma, considerando-se o pagamento administrativo da revisão pretendida em seu benefício previdenciário, remanesce à parte autora o pagamento das diferenças devidas em decorrência da referida revisão. Isto posto, julgo extinto sem análise de mérito o pedido de revisão do benefício com base nas EC 20/98 e 41/2003, em razão da revisão administrativa, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido remanescente, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas decorrentes da revisão efetuada no benefício n.º 42/025.137.468-8, observados os parâmetros financeiros abaixo e a prescrição para os valores devidos anteriormente a 12/08/2006. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00,

conforme artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição, consoante o parágrafo 3.º do artigo 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-88.2012.403.6105 - SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 159-160: indefiro o pedido de produção de prova oral. A comprovação da existência da doença e consequente incapacidade se faz por meio da prova documental, através da juntada de exames e relatórios médicos. Intimem-se e após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0003601-90.2012.403.6105 - LUIS AUGUSTO DE PAULA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do requerido, acostada às ff. 134/137, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0009018-24.2012.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretendem produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012282-49.2012.403.6105 - REGINA APARECIDA DE CAMPOS MORAES BOSSOLAN(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 29-35: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 24-27. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010731-15.2004.403.6105 (2004.61.05.010731-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CATARINA MARCO(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

1- Fls. 121/124: Nada a prover, diante da sentença prolatada às fl. 102. 2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0004839-52.2009.403.6105 (2009.61.05.004839-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA

1- Fls. 89/90: Dê-se ciência à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, que restou negativa, tendo em vista que os veículos indicados a penhora pertencem a terceiros. 2- Sem prejuízo, defiro a penhora de parte ideal do imóvel requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora da parte ideal (1/10) do imóvel indicado às fls. 68 (matrícula 8.703). Nomeio como depositário da parte ideal do imóvel objeto da matrícula 8.703 o executado MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário através de mandado de intimação, no endereço em que foi citado (fl. 47), a ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo. 3- Intime-se ainda, a esposa do executado, CÉLIA DA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA, cientificando-a quanto à penhora realizada, através de mandado no mesmo endereço do executado. 4- Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 5- Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 6- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7- Intime-se e cumpra-se.

0000831-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE CARNES VILA ARENS LTDA EPP X REINALDO VICTO FERREIRA X ANA MARIA MARIANO FERREIRA

1. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de fl. 161. 2. Defiro a suspensão do feito. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso

III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0013666-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA)

1. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de fl. 146. 2. Defiro a suspensão do feito. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005273-22.2001.403.6105 (2001.61.05.005273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOURIVAL DE REZENDE X DEBORA APARECIDA LOURENCO DA CUNHA DE REZENDE(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP240615 - JOSE BERTULINO SANTOS E SP252636 - JANAINA ALVES BERTULINO SANTOS)

DESPACHO DE FLS 225:1. Chamo o feito à ordem para resolver a desinteligência estabelecida nos autos.2. Trata-se de ação de execução hipotecária, ajuizada por Caixa Econômica Federal, em face de Lourival de Rezende e Débora Aparecida Lourenço da Cunha Rezende, com pedido de citação dos executados, sob pena, de não o fazendo, decretar a penhora do imóvel hipotecado.3. Em face da ausência de pagamento, foi decretada a penhora do bem (fls. 149), tendo sido lavrado o termo competente (fls. 151), inclusive com a indicação de depositário do bem, tendo a CEF requerido seja o imóvel levado a leilão, por meio de hasta pública. Contudo, antes da apreciação de tal pleito, o processo foi submetido à conciliação (fls. 193) que restou frustrada (fls. 214).4. Em seguida, a executada Débora Rezende requereu a reintegração de posse do imóvel, a rescisão judicial do contrato de gaveta e o deferimento do pedido de quitação da dívida pelo valor constante da petição inicial.5. É o relatório.6. DECIDO.7. Ora, já na audiência de conciliação, o advogado que representava Débora objetou o acordo anunciando que sua cliente pretendia exercer direitos sobre o imóvel em questão e, de fato, pretende fazê-lo por meio da petição de fls. 219/220.8. Ocorre, contudo, que os pedidos nela deduzidos não guardam nenhuma relação de pertinência com o presente feito, pois, se está diante de ação de execução hipotecária e não de ação possessória no âmbito da qual é possível, presentes os requisitos legais, requerer reintegração de posse.9. Ademais, também impossível, neste âmbito, discutir contrato de gaveta, somente adequado fazê-lo em sede de ação ordinária ou, no caso, de embargos do devedor.10. Quanto à pretensão de efetuar depósito judicial para quitação da dívida, de um lado, o valor ofertado somente era válido para o dia designado para conciliação e, de outro lado, nestes autos não é adequado deferir qualquer depósito, pois, a penhora do imóvel é a garantia para se prosseguir no feito.11. Em face disso, indefiro os pedidos constantes da petição de fls. 219/220 e determino a intimação da CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.12. Intimem-se, inclusive o curador, pelo meio adequado. fLS. 227: Defiro.Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito.

MANDADO DE SEGURANCA

0003916-55.2011.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 30 (trinta) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0011166-08.2012.403.6105 - MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Maria Martins dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas-SP, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença concedido por ordem judicial posteriormente revogada, ao argumento de que recebeu referidos valores de boa-fé, amparada por ordem judicial. Relata que ajuizou ação perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariúna-SP (autos nº 296.01.2008.005757-4), em que obteve tutela concedida para restabelecer seu benefício de auxílio-doença acidentário. Contudo, foi proferida sentença de improcedência, com consequente revogação da tutela anteriormente concedida. Em razão disso, o INSS está lhe cobrando os valores que recebeu a título do benefício de auxílio-doença no período amparado pela tutela jurisdicional, de 30/07/2006 a 31/08/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. A apreciação do pleito de liminar foi postergada para após a juntada aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações (fls. 36/37) sustentando ser devida a cobrança dos valores recebidos no período em que vigorou a tutela jurisdicional, quando esta é revogada, nos termos do artigo 2º da Portaria Conjunta PGF/INSS nº 107, de 25/06/2010. Foi deferida a liminar (fls. 38/39) para obstar o desconto dos valores recebidos pela impetrante. Instado, o Ministério Público Federal opinou (fls. 48/49) pela concessão da segurança pleiteada. É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória. No caso dos autos, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença concedido por ordem judicial posteriormente revogada. Sustenta que os valores recebidos a título do benefício têm natureza alimentar e foram usados para sua manutenção, tendo sido recebidos de boa-fé e com amparo em ordem judicial. Verifico dos documentos de fls. 12/17 e 30 que a impetrante ajuizou ação perante a 2ª Vara Judicial de Jaguariúna para restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Naquele feito teve concedida tutela antecipada para o fim de restabelecer o benefício. O feito foi instruído, com realização de laudo médico pericial, e em sede de sentença o Juízo mudou o entendimento, julgando improcedente o pedido da autora, com consequente revogação da tutela anteriormente concedida. Assim, a impetrante recebeu o benefício no período de 30/07/2006 a 31/08/2007, período entre a concessão da tutela e prolação da sentença. Noto, contudo, que na referida sentença não há nenhuma determinação de devolução dos valores recebidos pela segurada no período em que vigorou a tutela jurisdicional. A constatação da inexistência de incapacidade só se deu após a realização de laudo médico pericial, examinado por ocasião da sentença. Desta forma, tenho que a segurada, ora impetrante, recebeu referidos valores de boa-fé, amparada por ordem judicial, não havendo que se falar em devolução de valores recebidos indevidamente. A propósito, cabe mencionar da jurisprudência que segue: I. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS DE BENEFÍCIO. MÉTODO DA MÁXIMA COERÊNCIA. INTEGRIDADE DO DIREITO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SOLIDARIEDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE E JUSTIÇA. TUTELA ANTECIPADA. JURISPRUDÊNCIA. COERÊNCIA DO ESTADO JUIZ. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES. I - Em termos de um modelo prático, para solução de casos difíceis - que denominamos como máxima coerência - ver o direito como integridade implica não ver conflito entre os princípios, mas ver o caso difícil sendo abordado por duas possibilidades de solução (proposições jurídicas). II - Princípio da solidariedade, consagrado na Constituição Federal como objetivo da República (art. 3º, I: construir uma sociedade livre, justa e solidária), mas também implícito na convivência em comunidade, que implica o respeito ao próximo, o auxílio mútuo para reduzir o sofrimento do outro, o sentimento de união, a cooperação. III - A dignidade humana deve ser vislumbrada no tocante ao caráter sabidamente alimentar das prestações previdenciárias. IV - Resta inegável o status de princípio da boa-fé, com base constitucional, e passível de irradiação sobre todas as relações jurídicas, devendo sempre norteá-las. V - A igualdade exige, ainda, que o Estado trate a todos com os mesmos respeito e consideração, sendo isto devido aos seres humanos enquanto pessoas morais, livres e iguais. VI - O justo, na concepção de Aristóteles, é o equitativo, o meio-termo. De todas as virtudes, a justiça é a única que consiste no bem de um outro, pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro [...]. VII - A antecipação da tutela é concedida com base em provas inequívocas que atestem a verossimilhança da alegação, consistindo, no mínimo, em indício da procedência do pedido de benefício, podendo, é claro, ser revogada. VIII - O recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela

confirma a presunção de boa-fé. IX - Importância da jurisprudência e dos precedentes, uma vez que demonstram o entendimento adotado pelo Estado através de seus juízes, que buscaram as respostas corretas. Importante, portanto, é privilegiarmos o sólido posicionamento do Estado-juiz neste caso, ajudando a manter, dessa forma, sua coerência. Outrossim, a boa-fé do beneficiário e a natureza alimentar das verbas previdenciárias dão ensejo à irrepitibilidade de valores recebidos indevidamente, inclusive quando tais verbas sejam decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela. X - Não se trata, por isso mesmo, de mera alegação do caráter alimentar das verbas previdenciárias feita prima facie para afastar a lei. Trata-se, na verdade, de um raciocínio principiológico de interpretação do direito, que prima pela coerência das decisões judiciais, com fulcro, no caso em tela, na vasta jurisprudência do STJ. Imprescindível ressaltar, por fim, que com isso não se afasta a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos (no mesmo sentido, o REsp nº 996.850/RS, colacionado supra). XI - Em suma, construindo o direito como integridade, nos termos do que foi dito acima, podemos concluir que a irrepitibilidade é amparada pela boa-fé do beneficiário decorrente do fato de ter obtido a prestação em função de decisão judicial, seja tutela antecipada, seja sentença ainda não transitada em julgado, bem como pela natureza eminentemente alimentar dos benefícios. A máxima coerência é, desta forma, alcançada e o entendimento esposado pelo Estado-juiz é, mais uma vez, mantido. XII - Existem, dessa maneira, motivos para dar provimento ao recurso de apelação dos autores com o fim condenar o instituto previdenciário a suspender, imediatamente, os descontos efetivados no benefício de pensão por morte dos apelantes (NB 21/143.937.588/4), bem como a promover a restituição dos valores já indevidamente descontados, observando-se a prescrição quinquenal. XIII - Apelação dos autores provida. (TRF3 - AC 00352515020114039999 - Décima Turma - Juiz Convocado DAVID DINIZ - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012).2- PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. I - A prova pericial produzida foi expressa no sentido da inexistência de incapacidade laborativa da autora, não havendo qualquer elemento que pudesse desconstituí-la, tampouco laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do experto, sendo de rigor a improcedência do pedido. II - Ante o caráter alimentar do benefício, não há que se falar em devolução das prestações recebidas de boa-fé pela autora em antecipação de tutela. III - Sem condenação da autora ao ônus da sucumbência, ante a assistência judiciária gratuita da qual é beneficiária. IV - Apelação do réu provida. (TRF3; AC 1739324, 00150093620124039999; Décima Turma; Dês. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 29/08/2012).3. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4. Tendo em vista o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, assim como a boa-fé da parte autora, via de regra revela-se incabível a devolução dos valores percebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que julgado improcedente o pedido de concessão. 5. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3; AMS 332861, 00127492720084036183; Nona Turma; JF conv. Rodrigo Zacharias; e-DJF3 Jud1 23/08/2012).Em suma, os valores recebidos pela impetrante a título do benefício de auxílio-doença acidentário têm natureza alimentar e foram recebidos sob o amparo de ordem judicial, não havendo obrigação de repetição porque recebidos também de boa-fé. Isto posto, concedo a segurança pretendida e resolvo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que se abstenha de exigir da impetrante os valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/130.977.208-5), no período de 30/07/2006 a 31/08/2007, deixando de promover quaisquer atos de cobrança, dentre eles o desconto no benefício de pensão por morte recebido pela impetrante (21/146.627.540-2).Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011220-71.2012.403.6105 - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, objetivando, em síntese, o afastamento de qualquer obstáculo ou causa de atraso no desembarço das operações de importações e exportações tanto para as mercadorias que já se encontram retidas no aeroporto - AWB nº 535696919909, AWB nº 535696920008, AWB nº 535696920020 -, quanto para aquelas que ainda seriam internadas no país, em razão de movimento grevista deflagrado pelos agentes alfandegários vinculados à impetrada. Com a inicial foram

juntados os documentos de fls. 19/27. Emenda da inicial às fls. 49/65. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/73), noticiando a conclusão dos despachos relacionados às importações indicadas na inicial - AWB nº 535696919909, AWB nº 535696920008, AWB nº 535696920020. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nova emenda da inicial às fls. 74/107. Foi proferido despacho às fls. 108 que determinou a intimação da impetrante para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimada, a impetrante requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 111/113). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito (fls. 114). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a impetrante o afastamento de qualquer obstáculo ou causa de atraso no desembaraço das operações de importações e exportações tanto para as mercadorias que já se encontram retidas no aeroporto - AWB nº 535696919909, AWB nº 535696920008, AWB nº 535696920020 -, quanto para aquelas que ainda seriam internadas no país, em razão de movimento grevista deflagrado pelos agentes alfandegários vinculados à impetrada. Em informações, contudo, a impetrada noticiou (...) que ocorreu o desembaraço aduaneiro em sua totalidade, conforme abaixo: - DDE nº 2120884107/6 (AWB 5356 96919909): presença de carga registrada no SISCOMEX no dia 28/08/2012, e sua recepção e desembaraço aduaneiro datados de 30/08/2012. - DSE nº 2120148267/6 (AWB 5356 9692 0008): presença de carga registrada no SISCOMEX no dia 30/08/2012, e sua recepção e desembaraço aduaneiro realizados no mesmo dia. - DSE nº 2120148207/2 (AWB 5356 9692 0020): presença de carga registrada no SISCOMEX no dia 30/08/2012, e sua recepção e desembaraço aduaneiro realizados no mesmo dia (...). Constatado, pois, que a pretensão formulada pela impetrante já foi atendida, na via administrativa, antes mesmo da notificação da impetrada, daí porque não vislumbro, no caso dos autos, a existência de lide a reclamar intervenção judicial. Registro, por fim, que nem mesmo a pretensão quanto à garantia de desembaraço sem atraso das mercadorias que chegarão em breve socorre o pretendido enfrentamento do mérito do feito, dada à generalidade do pleito, mormente por razão do conhecido encerramento do movimento grevista dos agentes alfandegários vinculados à impetrada. Em suma, não se havendo verificado qualquer resistência à pretensão deduzida nos autos, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual, por desnecessidade de tutela jurisdicional, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0604726-40.1995.403.6105 (95.0604726-0) - J. S. RAMOS S/C LTDA (SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0096360-76.1999.403.0399 (1999.03.99.096360-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) SANDRA HELENA OBOLI TREVISAN X EDSON GERALDO TREVISAN (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 160. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604169-87.1994.403.6105 (94.0604169-3) - JOSE ARAUJO BASTOS X JOSE PITON X KIMI AKI TOMITAKA X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X MARAISA ARAUJO DA COSTA X MARIA JANNI GARUTTI CANTANTI X MOACIR BARBOSA X NELSON ANDRIETTA X NELSON DOS SANTOS X ELI MASSAROTTO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ARAUJO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE

PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIMIAKI TOMITAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARAISA ARAUJO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JANNI GARUTTI CANTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ANDRIETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO BRAZIL RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 212-221: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. pa 1,10 3. Em vista do documento de f. 120, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora habilitada de forma a passar a constar Eli Massarotto Rinaldi. 4. Considerando a certidão de óbito de f. 229, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que EDNA COSTA DOS SANTOS figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Nelson dos Santos, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Nelson dos Santos e inclusão, em substituição, de Edna Costa dos Santos. 6. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.507359398 (f. 220) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do CJF. 7. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeçam-se os alvarás pertinentes, em nome dos autores habilitados - Eli Massarotto Rinaldi e Edna Costa dos Santos. 8. Intimem-se e cumpra-se.

0607169-61.1995.403.6105 (95.0607169-1) - CROMOFLEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA - EPP(SP119744 - ANA PAULA GOULART DE MORAES MENDES E SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CROMOFLEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o documento de f. 181 apontar divergência na grafia do nome da exequente CROMOFLEX - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal, e considerando tratar-se de mera divergência gráfica, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste a razão social da empresa autora tal como está em seu CNPJ (68.283.068/0001-69) - CROMOFLEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA - EPP. 2. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente, nos termos do despacho de f. 170. 3. Cumpra-se.

0094595-70.1999.403.0399 (1999.03.99.094595-3) - FERNANDO BENEDITO BARRETO X JOSUE DA SILVA X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X VALDIR RODRIGUES PREGO X VANIA CLEMENTE SANTOS(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de percepção de reposicionamento salarial concedido aos servidores militares, no percentual de 28,86%, levado a efeito pela Lei nº. 8.622/93. Foi proferida nos autos sentença (fls. 67/72), que julgou procedente o pedido da parte autora, tendo sido, em face desta decisão, interposto recurso de apelação. O v. Acórdão de fls. 96/102 negou provimento à apelação e ao reexame necessário. Em face desta decisão, foi interposto recurso especial, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 143/145), sendo certo que tal decisão transitou em julgado em 21.11.2003 (fls. 148). Com o retorno dos autos a esta Vara, a parte autora promoveu a execução do julgado, em face da qual foram opostos os embargos de nº 0008608-05.2008.403.6105, no qual foi proferida sentença de procedência, tendo sido fixado o valor da execução em R\$ 87.232,59 - atualizado para setembro de 2007. A sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado em 05/08/2010. Fixado o valor da execução e certificado o trânsito em julgado da sentença que o fixou, pelo despacho de fls. 666 foi determinada a expedição de ofícios requisitórios nos valores devidos pelo INSS. Às fls. 686/687 e 695/698, foi comprovada a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios respectivos. Expedidos os ofícios respectivos, foi a parte exequente intimada a promover o saque do valor já disponibilizado em conta corrente. Intimada, a parte exequente apresentou impugnação ao valor disponibilizado para saque (fls. 701/703). Manifestação do INSS às fls. 706/707. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de execução

de verbas a título de principal e ho-norários advocatícios, já disponibilizadas para saque, nos valores de R\$ 40.846,16, de R\$ 51.488,15 e de R\$ 4.611,77, para cada patrono, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 695/698. Intimada para efetuar o saque do valor depositado ou apresentar manifestação quanto à suficiência do montante pago, a parte exequente apresentou impugnação às fls. 701/703. Sustenta que (...) não foram computados nem os juros nem a correção monetária devida entre a data da conta e a data do efetivo pagamento (...), do que decorria que o valor pago é inferior àquele efetivamente devido, de R\$ 60.417,58 para Josué da Silva e de R\$ 76.158,69 para Itsuko Ishiko Lavagnoli, sobre os quais incidiria ainda o percentual de 10% a título de verba honorária. Sem razão a parte exequente. Conforme mesmo já decidi anteriormente, os ofícios precatório e requisitório devem ser elaborados segundo o valor originariamente acolhido pelo Juízo. Sobre tal valor, a norma veiculada no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, determina apenas a incidência de correção monetária a ser calculada quando do pagamento do precatório, afastando a incidência de juros moratórios. A questão restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e foi, inclusive, objeto de julgamento em sede de repercussão geral no RE 591085/MS. Naquela oportunidade o egr. STF ratificou o entendimento de que dado o regime de pagamento previsto no artigo 100 da CF, não há que se falar em mora e, portanto, na incidência de juros correspondentes, desde que o pagamento se dê no período previsto constitucionalmente. Para além disso, inúmeros são os julgados e decisões monocráticas originárias do E. STF que afastam a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório. Neste sentido confira-se o RE 449198; RE 496703 e RE 559088, entre outros. Registre-se que, não se desconhece que sobre o tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 579431), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Isso, porém, não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório altere aquele anteriormente fixado. Quanto à correção monetária, refiro a existência de norma regulatória fixada na Orientação Normativa nº 2/2009 editada pelo Conselho da Justiça Federal. Com efeito, o artigo 2º do normativo referido, fixou que: Art. 2º Durante a vigência da presente orientação normativa, a expedição de requisições na Justiça Federal atenderá às seguintes definições: I - a atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil, será aplicável aos precatórios a serem expedidos em 1º de julho de 2010 para inclusão na pro-posta orçamentária de 2011; II - da mesma forma, essa atualização monetária será aplicável às requisições de pequeno valor (RPVs) que forem autuadas a partir do mês de dezembro de 2009; III - considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil na Série 7811-TR; O Conselho da Justiça Federal, também, regulou a matéria por meio da edição da Resolução nº 122/2010, que assim previu em seu artigo 6º: Para a atualização monetária dos valores requisitados será utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. Por todo o exposto, reconheço a exatidão da correção monetária incidente sobre o valor devido à parte exequente a título de principal, anotada nos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 695/696 e, por via de consequência o valor pago a título de verba honorária (fls. 697/698), razão pela qual fixo o valor da execução em R\$ 40.846,16 para Josué da Silva, em R\$ 51.488,15 para Itsuko Ishiko Lavagnoli e no valor total a título de verba honorária em R\$ 9.223,54. Ora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos valores a título de principal e honorários advocatícios por meio dos RPVs de fls. 695/698. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa findo.

0016004-26.2001.403.0399 (2001.03.99.016004-1) - CAMANDUCAIA S/A(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X INSS/FAZENDA

1- Ff. 318-320: Dê-se ciência às partes quanto à penhora realizada no rosto dos presentes autos. 2- Sem prejuízo, oficie-se à Egr. 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP, informando que o crédito total do ofício precatório a ser expedido, referente ao crédito sucumbencial do Il. Patrono PEDRO BENEDITO MACIEL NETO será objeto de compensação com débito inscrito em dívida ativa da União, que importa em R\$109.636,14 (cento e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), para as providências que reputar pertinentes, inclusive quanto ao levantamento da penhora ora realizada, uma vez que a descoberto. 3- Aguarde-se pelo decurso de prazo para manifestação da União quanto ao determinado à f. 308, item 2.. P A1, 10 4- Após, cumpra-se o ali determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093493-13.1999.403.0399 (1999.03.99.093493-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMAN(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

1. Fls. 370/373: defiro a penhora requerida apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula 88.579, tendo em vista a sua localização e a área descritas no documento de fls. 317/321, que indicam tratar-se de bem avaliado em patamar suficiente a garantir o crédito ora reclamado. Assim, indefiro o pedido de penhora em relação a 50% dos rendimentos advindos do usufruto vitalício constituído em favor de ALBERTO LIBERMAN, posto tratar-se de penhora incidente sobre rendimentos de pessoa idosa, mais gravosa à parte executada. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado às fls. 317/321 (matrícula 88.579). Nomeio como depositário do imóvel objeto da matrícula 88.579 o representante legal do coexecutado HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LIMITADA, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado.2. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis.4. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado.5. Intimem-se e cumpra-se.

0011187-62.2004.403.6105 (2004.61.05.011187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO

1- Diante do requerido pela Caixa à f. 194, reconsidero o despacho de f. 203, apenas em relação ao item 1, para que, onde constou: ...lavre-se termo de penhora da parte ideal (50%) do imóvel indicado às ff. 170/191 (matrícula 18.603), passe a constar: ...lavre-se termo de penhora da parte ideal (1/4) do imóvel indicado às ff. 170-191 (matrícula 18.603)., mantendo-o quanto ao mais.2- Intimem-se e cumpra-se o determinado à f. 203, observando-se a reconsideração acima indicada.

0006731-30.2008.403.6105 (2008.61.05.006731-0) - MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA

1- Fls. 172/175: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Fls. 168/169: anote-se. 4- Intime-se.

0002994-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CRISTINA APARECIDA DA SILVA JORGE X CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA DA SILVA JORGE

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pelo executado, do valor referente principal e bloqueio de valores em relação à verba sucumbencial (fls. 54 e 88), com a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 91). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 91: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 88 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0005236-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS RODRIGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS RODRIGO DOS SANTOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ff. 121-127: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo,

promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado de intimação, a ser cumprido no endereço em que citado (f. 27). 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.

0010360-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP X TANIA REGINA GIACOMELLO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X THIAGO MUNGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA REGINA GIACOMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MUNGO

1. Ff. 273-274:Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Nada a prover em relação ao pedido de pesquisa através do Sistema RENAJUD, vez que tal providência já se efetivou às fls. 248-251.3. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 244, item 3, expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor da CEF. 4. Intime-se e cumpra-se.

0013014-98.2010.403.6105 - SEBASTIAO DIAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEBASTIAO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 179/180 e 181:Preliminarmente, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte exequente.2- Intime-se.

0013270-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA X OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido de f. 150 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0001146-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA

1- Fls. 49/57:Defiro a penhora requerida, que consistirá na constrição sobre os direitos advindos dos contratos de financiamento com alienação fiduciária dos imóveis matriculados sob n°s 170.217 e 131.671, ambos do 3° Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP. 2- Nomeio como depositária a executada EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositária através de carta precatória, no endereço em que foi citada (fl. 36).3- Intime-se ainda, o esposo da executada, JOÃO ELIAS DA SILVA, cientificando-a quanto à penhora realizada, através de carta precatória.4- Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.5- Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 6- Oficie-se às instituições financeiras relacionadas às fls. 52/53 e 56, para ciência da penhora realizada, bem como para que informem a este Juízo quanto à atual situação dos contratos de alienação fiduciária.7- Intime-se e cumpra-se.

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEZA DA SILVA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ff. 49-52: defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4° e 5° do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora da parte ideal (50%) do imóvel indicado às ff. 51/51, verso (matrícula 129.864). Nomeio como depositária da parte ideal do imóvel objeto da matrícula 129.864 a executada VANEZA DA SILVA, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositária no endereço em que foi citada (f. 21).2. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de

conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno. Cumpra-se e intime-se.

0004178-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CAMARGO

1. Diante do descumprimento do acordado em audiência entre as partes, noticiado pela Caixa, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 39/42, em contas do executado ADRIANO CAMARGO, CPF 285.797.708-58.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.**

Expediente Nº 8148

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011237-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-87.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ADEQUIMARO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES)

Trata-se de exceção declinatória de foro, arguida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Bauru - SP, em vista do ajuizamento, nesta 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, de ação de despejo por falta de pagamento autuado sob n.º 0008587-87.2012.403.6105 aforado por Adequimaro Gonçalves da Silva e outro. Aduz a empresa pública federal excipiente que para o caso dos autos há eleição de foro, nos termos do artigo 111, segunda parte do caput, do Código de Processo Civil, tendo sido estabelecido o foro da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Apresentou impugnação a parte excepta, alegando que a ré possui também domicílio nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 100, letra b, do Código de Processo Civil. Sustenta ainda que o imóvel locado situa-se em Campinas-SP. Relatei. Fundamento e decido: Acolho a exceção de incompetência relativa. Verifico que nos autos principais, às fls. 15/19, houve a juntada do instrumento de contrato de locação em apreço. Referido instrumento contém cláusula com eleição de foro da Subseção Judiciária de Bauru - SP e a assinatura das partes à fl. 19, inclusive com a rubrica em todas as demais folhas. Resta demonstrada, pois, a comprovação das alegações da excipiente quanto à eleição do foro (de natureza dispositiva), nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil. Tendo obedecido o critério de seu parágrafo 1º, o dispositivo tem eficácia necessária a modificar a competência do foro estabelecido pelo artigo 100 do diploma mencionado. Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência e declino da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru - SP, a cujo Distribuidor determino a imediata remessa dos autos principais e da presente exceção, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Junte-se uma cópia desta decisão aos autos principais.

Expediente Nº 8150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010896-81.2012.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ff. 9.416/9.419: formula a autora pedido de nova expedição de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa em seu favor, sob causa de pedir fundada na necessidade de renovação de seu convênio junto ao PROUNI, cujo prazo limite se encerra já no dia 01 de novembro próximo. Refere que a certidão anteriormente expedida em seu favor não permite a sua participação no processo referido, uma vez que confeccionada especificamente para a finalidade de participação da instituição de ensino no processo de recompra do décimo lote Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, referente ao mês de outubro. Aduz, contudo, que a demora da União na análise da suficiência do depósito realizado nos autos não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, necessária para permitir a manutenção de diversos convênios firmados por ela junto a Prefeituras, Universidades e Secretarias. É o relatório. Decido. Diante da ausência de mudança da situação versada nos autos, verificada quando da análise de pretensão semelhante pela decisão que determinou a expedição de certidão positiva com efeito de negativa com finalidade específica em favor da autora, em 15/10/2012, adoto como razões de decidir os fundamentos constantes das decisões de fls. 7.432, 9.387 e 9.404. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro parcialmente o pedido para determinar à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas, expeça em favor da autora certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No documento deverá constar de forma expressa e destacada que a certidão se presta única e exclusivamente para a renovação pela Anhanguera Educacional Ltda. de seu convênio junto ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, cujo prazo limite se vence na data de 01/11/2012, vedada a sua utilização para qualquer outro fim. Sem prejuízo, diante das razões legítimas expandidas pela autora às fls. 9.394/9.403 e 9.416/9.419 atinentes à necessidade de expedição de certidão de regularidade em seu favor, necessária à manutenção de vários convênios firmados por ela e, também, por razão do escoamento do prazo razoável concedido à União para manifestação quanto ao depósito realizado nos autos, determino pela derradeira vez a intimação da União para dizer sobre a suficiência do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação desta decisão. Registro que a ausência de impugnação fundamentada ao valor depositado nos autos será tomada como anuência à referida garantia. Intimem-se as partes e, com urgência, a União inclusive, se necessário, em regime de plantão judiciário. Após, tornem os autos conclusos para análise do pleito de expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da autora sem a restrição acima imposta.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5858

DESAPROPRIACAO

0017834-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO OSORIO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LA SALETE LIBORIO RIBEIRO DA SILVA(CE017140 - ISMAEL ARAGAO SILVA)

Considerando a manifestação da fls. 61, intime-se a requerida para que traga aos autos comprovação da sua qualidade de inventariante, assim como indique o nome e endereço de todos os herdeiros de Francisco Osório Ribeiro da Silva, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0017848-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARISTIDES LAUREANO DE BRUM - ESPOLIO X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM X CRISTINA SALIES(SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA)

Manifestem-se os autores sobre as alegações do réu de fls. 56/75, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0012988-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Fls. 100:Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 92/96 encartando-o, em seguida, nos autos do processo n.º 0010835-60.2011.403.6105.Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal de Campinas, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última Declaração do Imposto de Renda, constante de seu banco de dados, em nome do(a) Executado(a).Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Cumpra-se. Intime-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º 470/2012 ***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Extraído dos autos da Ação Monitória, processo n.º 00129880320104036105, Movido por Caixa Econômica Federal em face de R B de Matos. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia da última Declaração de Rendimentos de R. B. DE MATOS (CNPJ 08.776.642/0001-99) e de REGINALDO BISPO DE MATOS (CPF/MF 120.698.448-11), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço.Cumpra-se. (RECEITA FEDERAL JUNTOU DOCUMENTOS)

0017323-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X SOLANGE DE JESUS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005267-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL TRINDADE DA SILVA

Indefiro o pedido da CEF de fls. 56 para realização de penhora on-line.Com efeito, o despacho de fls. 54 determinou a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.1002-C do CPC, e conclamou a autora a se manifestar sobre os embargos interpostos.A despeito do decurso do prazo, concedo prazo suplementar de 05 (cinco)dias para manifestação da CEF.Em sua manifestação, deverá a CEF também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Da mesma forma, deverá o réu especificar as provas que pretende produzir, no prazo legal, justificando-as.Intime-se.

0009013-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a exequente intimada a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0010615-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECI MARCOLINO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001986-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO ALVAREZ DE FREITAS

Fls. 40: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído da Ação Monitória,

processo n.º 00019866520124036105, movido pela Caixa Econômica Federal em face de GUSTAVO ALVARES DE FREITAS. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de GUSTAVO ALVARES DE FREITAS, residente e domiciliado na Rua AURÉLIO FRANCISCO BUENO, 440, CAFEZAL, ITUPEVA/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto ao retorno do mandado de citação sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007557-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007557-0) - BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 498. Após, considerando a conversão em renda, noticiada pela CEF às fls. 531/533, e a manifestação do FNDE, fls. 535, dando por quitada a dívida relativa à verba honorária, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009349-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009349-3) - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0018561-71.2000.403.6105 (2000.61.05.018561-6) - MARIA HELENA BONAVIDA MANBRINI X ALBA SALVE SILVEIRA X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X MARIA REGINA MARQUES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES FERIOTTI X APARECIDA SILVIA MELLIN X CELIO ANDRE BARBOSA X VERA IRMA FURLAN X JOSE ROBERTO ZANELLATO X MARIA ALVES DE PAULA RAVASCHIO(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 343/344: Os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 321/329 são hábeis para comprovar a adesão à Lei Complementar 110/2001 formalizada por José Roberto Zanellato e Aparecida Silvia Mellin. Verifica-se, em tais documentos, data da adesão, número de conta corrente, além de parcelas de crédito na conta vinculada ao FGTS dos autores, nos termos da Lei Complementar 110/2001. Manifestem-se os autores quanto à suficiência do valor depositado às fls. 338, a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000522-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000522-2) - PAULO CESAR STEFANINI X MARIA PAULA ARAUJO STEFANINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a suficiência do valor depositado às fls. 604, referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. agravo Fls. 602: Intime-se O Banco Bradesco S/A para que promova a baixa da hipoteca e forneça os documentos necessários à averbação perante a matrícula do imóvel, nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fls. 597, no prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que o pedido de levantamento de depósito, formulado pelos autores às fls. 594, refere-se ao valor comprovado nos autos pela CEF (fls. 587) a título de verba honorária. Assim, torno sem efeito o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 597. Comunique, por correio eletrônico (ag2554@caixa.gov.br), ao PAB da CEF a desnecessidade de cumprimento do ofício de fls. 599. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 587 em favor da advogada indicada às fls. 594. Encaminhem-se os autos ao SEDI alteração no polo passivo, devendo constar BANCO BRADESCO S/A em substituição à Finasa Crédito Imobiliário, nos termos da petição de fls. 562/564. Promova a Secretaria alteração do nome do adogado no sistema de acompanhamento processual, como requerido às fls. 562, segundo parágrafo. Dê-se Vista à Uião, em razão de sua condição de Assistente Simples. Intime-se. Cumpra-se.

0013068-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013068-6) - CLIMA - SERVICOS DE REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS DO MEIO AMBIENTE LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 -

GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, sobre os depósitos realizados pelo executado, para que se manifeste sobre sua suficiência, no prazo de 10 dias.

0006685-92.2009.403.6303 - APARECIDO SOCORRO DO PRADO(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/131: a) recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao novo valor atribuído à causa. b) Considerando a fase adiantada do feito, o pedido de tutela antecipada será analisado por ocasião da sentença, não se vislumbrando, na hipótese vertente, perigo de dano irreparável se o pleito do autor for apreciado somente ao final. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007109-15.2010.403.6105 - NEUSA MARIA ALVES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os presentes autos, verifico que no bojo do procedimento administrativo autuado sob nº 31/533.681.487-0, acostado às fls. 122/147, existe menção a outros requerimentos de benefício formulados pelo autor (fls. 134/139), cujos procedimentos administrativos não se encontram juntados nestes autos. Assim sendo, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 31/560.160.492-0, 31/530.743.643-9, 31/531.586.150-0, 31/533.008.633-3, 31/537.034.880-0 e 31/560.619.586-7 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (ATT. PAs juntados aos autos)

0010234-88.2010.403.6105 - PEDRO CAETANO GALBIATI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor informou o endereço da testemunha José Luiz de Andrade, depreque-se à Subseção Judiciária de Jundiaí a oitiva da referida testemunha. Sem prejuízo do acima determinado, solicite-se à AADJ a juntada aos autos dos dados constantes do CNIS do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas quanto ao teor do comunicado expedido nos autos da carta precatória n.º 3235-8/12 (Juízo Deprecado) expedida pela 2ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista - Comarca de Jundiaí/SP, comunicando que a audiência de inquirição da testemunha José Luiz de Andrade, foi designada para o dia 23 de novembro de 2012, às 13:20.

0016341-51.2010.403.6105 - NELSON GARCIA GAVIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0015988-74.2011.403.6105 - EMS S/A(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Defiro o pedido de conversão em renda do depósito de fls. 106, nos termos em que requerido pela União (AGU) às fls. 270, item 1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária determinando a conversão, obedecendo os critérios indicados às fls. 263, verso. Considerando que o depósito foi realizado no PAB da CEF da Seção Judiciária do Distrito Federal, deverá este PAB encaminhar para lá o expediente para o devido cumprimento. Fls. 270, item 2: defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela União. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007282-68.2012.403.6105 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X CNAGA - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA

REGINA NIGRO CORRÊA) X AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA) X LUIZ ALBERTO TORRES(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008766-21.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS VENDRAMINI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0010740-93.2012.403.6105 - EDNO APARECIDO LEITE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010744-33.2012.403.6105 - AGENOR GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0012495-55.2012.403.6105 - PATRICIA BOVO PAVAM(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 541.227.938-0, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0010525-20.2012.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR - ME(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela ré, IRINEIDE NASTRI. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe a data designada. Intimem-se. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014098-42.2007.403.6105 (2007.61.05.014098-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ACD COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO LTDA X WILSON ROBERTO COELHO JUNIOR X MARIA ANGELOME(SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO)

Fls. 158/164: Verifica-se pelos documentos trazidos para os autos que o valor bloqueado às fls. 110, verso, no Banco do Brasil, se deu em contas utilizadas para recebimento de proventos da executada Maria Angelome, como se verifica pelos extratos de fls. 144/147 e 159/164. Defiro, assim, a liberação do bloqueio havido junto ao Banco do Brasil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira, inclusive, o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001704-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MARLENE FOLLI MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Informação do anverso: Ante a informação retro, reconsidero, por ora, os despachos de fls. 82 e 101 e determino a intimação da exequente (CEF), para que se manifeste sobre o interesse na penhora dos bens indicados, bem como quanto a intimação dos usufrutuários. Prazo de cinco dias, após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0013037-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CONSTRUTORA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAZARI LTDA X AIRTON LAZARI X ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS

Fls. 97: Defiro o pedido da CEF de penhora por termo nos autos de 16,66% do imóvel objeto da matrícula 5.132 do Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra/SP. Expeça-se a termo de penhora, devendo o executado ser intimado como fiel depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC. Após, expeça-se certidão de inteiro teor a ser retirada pela CEF, após a comprovação de recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00, para registro da penhora. Cumpra-se. Intime-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA PELA CEF).

0002007-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVALDO REGIO GONCALVES(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)

DESPACHO DE FLS. 71: Fls. 68/70: defiro, inclusive pesquisa pelo RENAJUD. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal de Campinas, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última Declaração do Imposto de Renda, constante de seu banco de dados, em nome do(a) Executado(a). Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º 482/2012 ***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Extraído dos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 00020074120124036105, Movida por Caixa Econômica Federal. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia da última Declaração de Rendimentos de EVALDO RÉGIO GONÇALVES (CPF/MF 024.417.128-96), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Cumpra-se. (RECEITA FEDERAL JUNTOU DOCUMENTOS). DESPACHO DE FLS. 77: Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, determinando o desbloqueio dos valores da conta salário do agravante, encaminhem-se os autos para que seja operacionalizado o desbloqueio. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Int. (DESBLOQUEIO JÁ REALIZADO).

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 4551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006039-89.2012.403.6105 - ALICE PELLEGRINI ZAMPRONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para a data de 29/01/2013 às 14h30min. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS 142: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGENCIA.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3787

EXECUCAO FISCAL

0011061-02.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO CESAR MATIELLO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007692-97.2010.403.6105 - NELCINA MOREIRA DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls.129/143), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008541-69.2010.403.6105 - MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS (fls.150/161) e da parte autora (fls.171/175), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015940-52.2010.403.6105 - JOSE MARIA DE PAIVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS (fls.427/440 e complemento ao recurso às fls. 453/454) e da parte autora (fls.458/466), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016576-18.2010.403.6105 - SYLVIO BITTENCOURT FILHO(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário por meio do qual o autor pleiteia lhe seja anulado um lançamento tributário feito pela Secretaria da Receita Federal, órgão da União, reduzindo-o para um valor em torno de R\$-21.000,00. Em liminar pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em síntese: a SRF detectou movimentação na conta corrente no ano de 1998 do autor incompatível com a renda declarada ao Fisco. Em lançamento de ofício apurou um crédito tributário de mais de R\$-1.500.000,00. Argumenta o autor que juntou documentos no processo administrativo fiscal que demonstravam que a maior parte da movimentação não se configurava como renda, mas sim de operações de empréstimo, onde o numerário entrava e saía diariamente da conta. Diz que apenas o ágio sobre tais empréstimos configura renda. Relata o autor que trabalhou no Banco Sudameris S/A por mais de 18 (dezoito) anos que em foi demitido em dezembro de 1995, não mais conseguindo se recolocar em outra agência bancária. Narra que para sustentar sua família, usou os recursos de que dispunha (R\$-60.000,00), oriundos da rescisão contratual e do saldo do FGTS, para fazer o que sabia: ofereceu serviços de desconto de títulos de créditos (duplicatas e cheques), sendo que em dezembro de 1998 tinha 31 (trinta) e um clientes cadastrados, conforme planilha anexa. Sustenta que o montante de negócios com tais clientes alcançou o montante de R\$-1.652.680,18, o que teria lhe proporcionado uma renda de R\$-125.516,04, esta sim base de cálculo do IRPF. Diz o autor que a ré ignorou as provas produzidas nos autos do processo administrativo, as quais são novamente juntadas com a inicial, e manteve como base de cálculo do imposto os depósitos efetuados no Banco Itaú, nas contas 15445 e 7219, cujo valor total alcançou R\$-215.284,57, e no Banco Bandeirantes, conta n. 100199, cujo valor era de R\$-1.126.638,19, cuja soma alcançou R\$-1.341.922,76. O autor informa que, na realidade, movimentou R\$-1.652.680,18. A inicial veio instruída com documentos (cópia da CTPS do autor, lista dos depósitos efetuados no Banco Bandeirantes em 1998, demonstrativos das afirmadas negociações efetuadas, lista de clientes com os quais supostamente negociou (fl.153 e fl. 670, e.g), cópia do auto de infração e da respectiva intimação para pagamento - fl.118/1.173 - 5º vol.). A ré contestou à fl. 1181/1199, defendendo a legalidade do lançamento fiscal por ter restado caracterizada a omissão de receita. Instrui sua defesa com cópia integral do PAF n. 10830.0088439/2002-31. Pela decisão de fl. 2053 deferi a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado. Contra tal decisão, a ré interpôs agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido pelo eg. TRF (fl.2080). Pela petição de fl. 2057/2058 o autor traz à baila o entendimento fixado pelo eg. STF de que, para acessar informações bancárias dos contribuintes é imprescindível a mediação judicial. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl.2076), requerimento que foi deferido à fl.2078. Pediu ainda a requisição de documentos de instituição bancária (fl.2082 e 2084), requerimento que também foi deferido por este Juízo (fl.2086). O Banco Itaú juntou aos autos os documentos requisitados (fl.2093/2238 e 2261/2438). O autor requereu então a produção de pericial contábil (fl.2242), o que também foi deferido (fl.2439). Pela petição de fl.2442 o autor requer que seus bens sejam liberados do arrolamento administrativo a que sujeito, haja vista o aumento do limite de R\$-500.000,00 para R\$-2.000.000,00 feito pelo Decreto n. 7.573/73. A União não foi intimada da juntada desses documentos pela autor. Decidi (fl.2494), pelas razões lá declinadas, dispensar a produção da prova pericial e deferir o requerimento do autor para levantar a averbação do arrolamento dos seus bens, tendo o despacho restado irrecorrido pelas partes. É o relatório. II - Fundamentação Inicialmente, importa considerar dois pontos essenciais para o deslinde da causa: a) a tutela foi concedida por violação, pelo CARF, a uma norma procedimental do processo administrativo fiscal, e b) a SRF requisitou diretamente os extratos bancários (fl.1293) às instituições financeiras, sendo certo que essas informações foram prestadas em meio magnético e em papel (fl.1295/1400), tudo com base na Lei Complementar n. 105/2001 e n Decreto n. 3.724/2001. Pois bem. Cabe apreciar estes dois pontos de forma mais detalhada. Da verificação da regularidade do processo administrativo fiscal Dispõe o art. 16 do Decreto n. 70.236/72: Art. 16. A impugnação mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (...) 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se

demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. A Lei n. 9.430/96, por sua vez, dispõe que: Depósitos Bancários Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(...) 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(...) Do Julgamento em Segunda Instância Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (...) Art. 38. O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo. Vejamos o que ocorreu. A SRF, após instaurar procedimento fiscal, intimou o autor, despacho de 27/03/2002, a apresentar extratos bancários devido à desproporção entre os valores constantes na DIRPF apresentada pelo autor e a movimentação bancária detectada no período (fl. 1254/1262). Por petição datada de 17/05/2002 (fl. 1267/1290) o autor se recusou a providenciar os referidos extratos bancários, sob alegação de sigilo. No mais, informou o que o Fisco queria saber (informações sobre bens móveis e imóveis). Ante a recusa do autor-contribuinte, a SRF requisitou os extratos bancários (fl. 1293) das instituições financeiras, as quais foram prestadas em meio magnético e em papel (fl. 1295/1400). A seguir, consta a expedição de uma notificação ao autor-contribuinte de que a ação fiscal encontra(va)-se em andamento, a qual foi recebida em 15/08/2002 (cf. cópia AR fl. 1402 - frente e verso). O próximo passo foi o encerramento da ação fiscal (fl. 1403), por volta de 9/09/2002, culminando na lavratura do auto de infração (fl. 1254/1259). O autor foi notificado do lançamento e o impugnou (fl. 1410/1437), sobrevivendo decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - São Paulo (fl. 1444/1466) pela subsistência parcial do lançamento. O autor interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes (fl. 1470/1479), instruindo tal recurso com documentos (demonstrativos de negociações - fl. 1481/2034, com os nomes das pessoas com as quais supostamente negociou). O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por sua Segunda Seção de Julgamento, negou provimento ao recurso interposto. Importa assinalar que a tese de que o autor fazia empréstimos, mediante a compra de títulos com deságio, surgiu apenas quando da interposição do recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes). Na impugnação, o autor nada disse a este respeito, tendo se cingido a afirmar genericamente (fl. 1436) que pretendia comprovar que os recursos eram oriundos da comercialização de diversos produtos, de forma autônoma e informal. Portanto, à luz deste contexto, o julgamento proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal - São Paulo no PAF quando da apreciação da impugnação apresentada pelo autor-contribuinte se respaldou na lei, não havendo mácula que lhe possa ser imputada. O mesmo, porém, já não se pode dizer da decisão proferida pelo Conselho de Recursos Fiscais - CARF (Segunda Instância), órgão que violou garantias constitucionais do autor, ao negar - de forma pura e simples - a existência dos negócios jurídicos alegados pelo autor com base na assertiva de que os documentos apresentados poderiam ter sido produzidos pelo próprio autor, sem a participação de mais ninguém, e vetar que o autor produzisse quaisquer outros meios de prova. Veja-se que o CARF deferiu a inclusão das provas documentais no PAF e as apreciou quando do julgamento do recurso, considerando a circularização como inviável. Porém, a apreciação não se deu de acordo com a lei porquanto a circularização é plenamente viável, bastando que os autos tivessem baixado à DRF/Campinas a fim de que se intimassem, ainda que por amostragem, as pessoas indicadas nos documentos apresentados pelo autor-contribuinte para prestarem informações sobre os supostos mútuos feneratícios. Se negassem a existência dos referidos negócios, ter-se-ia como inverídicas as alegações do autor e o lançamento haveria de ser mantido. De outra parte, se confirmassem a existência dos negócios e apresentassem provas documentais, deveria o CARF julgar este novo conjunto probatório para dizer da manutenção ou não do lançamento. É verdade que em muitos casos a legislação tributária trata a renda como uma ficção jurídica. Todavia, não é o que se dá aqui, em que a aplicação da regra de presunção só deve ter lugar quando afastada, nos termos do devido processo legal, a tese de defesa sustentada pelo autor. Com tal contexto, é de se reconhecer que houve violação ao contraditório e à ampla defesa que prejudicou o autor, daí porque merece ser anulada a autuação fiscal. Da verificação da violação ao direito à privacidade O eg. Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento de que, em casos desse jaez, o Fisco agiu nos estritos termos da lei e que não havia vício a ser sanado pelo Poder Judiciário. Todavia, 10 (dez) anos depois de vigência da citada legislação, o eg. Supremo Tribunal Federal decidiu que o acesso às informações bancárias do contribuinte-fiscalizado somente pode se dar por ordem judicial e que a lei que autoriza o acesso direto pelos agentes fiscais se choca com a garantia da privacidade prevista na Carta da República. Eis a ementa do precedente: EMENTA. SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na

relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. RE 389808 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 15/12/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011, EMENT VOL-02518-01 PP-00218Portanto, considerando que, no lançamento ora atacado, os dados bancários da autora foram requisitados diretamente pelo Fisco, é de rigor reconhecer que houve violação ao Direito Constitucional à Privacidade e que, também por tal fundamento, a autuação fiscal merece ser anulada. Da eficácia da sentença A partir da prolação desta sentença anulatória, o crédito tributário passa ao status de crédito com a exigibilidade suspensa por força de ordem judicial, estado que só será modificado com o advento de decisão reformando a sentença, caso em que o crédito volta ao estado de exigível, ou com o advento do trânsito em julgado de acórdão confirmatório da sentença, caso em que o crédito deixa de existir e deve ser cancelado pelo Fisco. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor para anular o lançamento fiscal consubstanciado no PAF n. 10830.0088439/2002-31, cabendo à ré providenciar o registro nos seus sistemas de dados de que o crédito constituído no citado processo se encontra com a exigibilidade suspensa por força desta sentença. Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo, razoavelmente, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Incabível a condenação em custas porque a ré é isenta. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista que alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se ao arquivo. P.R.I.

0002678-98.2011.403.6105 - AMELIA FERREIRA SANCHES X TABATA REGINA SANCHES X TAMARA FERREIRA SANCHES - INCAPAZ X AMELIA FERREIRA SANCHES (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por Amélia Ferreira Sanches, Tábata Regina Sanches e Tâmara Ferreira Sanches - incapaz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte oriunda do falecimento do marido da primeira autora e genitor das segunda e terceira autoras, Senhor João Marques Sanches, ocorrido em 08.09.2005. Relatam que requereram a concessão do referido benefício (NB 21/147.193.859-7), o qual foi indeferido, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido. Insurgem-se contra tal decisão, uma vez que o de cujus trabalhava como avulso para o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em geral em Campinas, desde 01.03.1999, transportando os chapas em seu veículo. Informam que o serviço era efetuado de segunda-feira à sexta-feira e, às vezes, aos sábados, recebendo quinzenalmente o valor de aproximadamente R\$ 600,00, o que totalizava R\$ 1.200,00 por mês. Para comprovar o referido período, além da anotação em carteira de trabalho, apresentaram extrato de FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 23/89. Emenda à inicial, à fl. 93/96, para alterar o valor atribuído à causa. O réu apresentou sua contestação à fl. 103/108, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito sustentou que o falecido havia perdido a qualidade de segurado, o que impossibilita a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes. Pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 110/113, pela procedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 114. Réplica à fl. 117/120, acompanhada dos documentos de fl. 121/136. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Pelo despacho de fl. 142 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao Sindicato Profissional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Campinas, para informar a descrição do trabalho do autor, sua jornada e atividades, tendo sido apresentados os documentos de fl. 157/163. A cópia do processo administrativo do benefício foi juntado em apenso, tendo sido dado vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. Fundamentação Da prescrição Não há que se falar em prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi protocolado em 04.04.2008 (fl. 45) e a ação foi proposta em 03.03.2011. Passo ao exame do restante do mérito. Das normas que prevêm o benefício pensão por morte: O benefício da pensão por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido por aquele que receba qualquer outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste último. Por sua vez, consideram-se como dependentes do segurado aqueles apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do caso concreto O ponto nodal desta lide é definir se o falecido tinha ou não condição de segurado quando faleceu. Compulsando o processo administrativo anexo, observo que o INSS indeferiu o benefício porque constatou que João Marques Sanches faleceu em 8/9/2005 e a sua última

contribuição para o regime geral de previdência era de setembro de 1998 (fl. 22), razão pela qual, quando da morte, tinha perdido a qualidade de segurado. Enfatizo um ponto importante para que não haja confusão: são dois os sindicatos mencionados neste processo. O primeiro é o Sindicato dos Trabalhadores em Emp. Transp. Rod. de Cargas de Campinas e Região e o segundo é o do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral em Campinas. O INSS não reconheceu como representativa do vínculo a anotação feita na CTPS (fl. 23) dando notícia de que o ora falecido trabalhava como Diretor Financeiro do Sindicato dos Trabalhadores em Emp. Transp. Rod. de Cargas de Campinas e Região. Fê-lo à vista da declaração da autora Amélia Ferreira Sanches de que o autor não trabalhou no citado sindicato como Diretor Financeiro (fl. 56). Portanto, nada há para dizer a respeito de tal entidade sindical. Por sua vez, as informações requisitadas do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em geral em Campinas (fl. 157/163) noticiam que o autor laborava na entidade sindical como avulso apenas no período de férias ou folgas dos trabalhadores vinculados à entidade. Dentre os documentos encaminhados, consta a produção detalhada do falecido nos meses de agosto/2005, novembro e dezembro de 2005, janeiro e fevereiro de 2006. Compulsando as provas, entendo que o trabalho com o segundo sindicato não merece ser reconhecido. Senão vejamos: a) os documentos encaminhados pelo Sindicato não merecem credibilidade, já que se JOÃO MARQUES SANCHES faleceu em 8/9/2005, como de fato ocorreu, então jamais poderia ter trabalhado em novembro e dezembro de 2005 ou em janeiro e fevereiro de 2006; b) o termo de rescisão de fl. 39/42 não prova nada, salvo a emissão do próprio documento; c) os extratos de FGTS (fl. 36) também são todos posteriores ao falecimento, razão pela qual não servem de elemento indiciário para provar a alegado trabalho. O que vejo nestes autos é uma tentativa de se criar um vínculo com a previdência social que viabilize o recebimento da pensão pela autora. Digo criar porque, pelo que consta no processo, tal vínculo de trabalho nunca existiu. De um lado, uma conjectura possível é que o autor fizesse trabalhos autônomos para sustentar sua família. Mas, o que não é conjectura é que desde 1998 deixou de contribuir para a seguridade social. Veja-se, se aceita a tese sustentada na inicial, o falecido teria ficado desvinculado do RGPS desde 1999 até agosto de 2005 (mês anterior ao do seu falecimento), a despeito de a ficha de inscrição mencionar a vinculação do autor ao sindicato desde de 2002, vale dizer, estranhamente, no mês anterior à própria morte, JOÃO MARQUES SANCHES resolveu se vincular ao RGPS, do qual ficou desvinculado pouco mais de 6 (seis) anos. E mais: dada a oportunidade de produzir provas do suposto trabalho, a autora se cingiu a insistir que os documentos trazidos aos autos eram prova bastante da condição de segurado. Todo este contexto aponta para a inexistência do alegado trabalho avulso com o Sindicato e para a existência de uma tentativa de se criar um vínculo com a previdência com base em meros documentos, quiçá produzidos posteriormente ao falecimento de JOÃO MARQUES. Diante de tal quadro, merece rejeição a pretensão de reconhecimento do alegado trabalho avulso sustentado na inicial e, em consequência, merece rejeição o pedido de concessão da pensão por morte. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelas autoras de concessão do benefício pensão por morte. Custas na forma da lei. Condene as autoras ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de R\$-1.000,00, ficando a sua cobrança condicionada à modificação da situação econômica das autoras. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 21/147.193.859-7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003668-89.2011.403.6105 - ANSELMO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 298/303), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005959-62.2011.403.6105 - LUIS CLAUDIO FEBRAIO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 229/239), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006234-11.2011.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS JALES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 211/219), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007960-20.2011.403.6105 - ORLANDO LOURENCO DE ALMEIDA (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ORLANDO LOURENÇO DE ALMEIDA contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempos de serviço especiais que não foram reconhecidos pelo INSS, e, em seguida, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor que trabalhou para diversas empresas, especialmente como vigilante, apresentando a planilha com a contagem do tempo que entende fazer jus. Sustenta que a atividade de vigilante é equiparada a de guarda, classificada como especial pela legislação atinente. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, postulando pela procedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão do benefício, com o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da implementação dos requisitos após o requerimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 11/113. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 116. A cópia do processo administrativo do autor foi juntada à fl. 118/241. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 251/265, discorrendo acerca da legislação aplicável à espécie, sustentando que o período laborado para o Estadão não pode ser reconhecido como especial, em razão da inexistência de documentação comprobatória da exposição aos agentes nocivos, bem como que a atividade de vigilante é sensivelmente distinta daquelas exercidas pelos profissionais de guarda. Quanto aos agentes nocivos, alegou a necessidade de comprovação da efetiva exposição em níveis superiores aos permitidos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Aberta vista da defesa, o autor apresentou réplica à fl. 272/281, refutando as alegações do réu. Instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, foi requerida a expedição de ofício ao INSS, para trazer aos autos os dados do CNIS comprovando a continuidade do vínculo para apuração do direito até a data da sentença, o que foi indeferido à fl. 282, em decisão que restou irrecorrida. Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, não houve manifestação das partes, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta.

Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201.

omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95).Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria.O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Iso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo.A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se:SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comumA atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997.A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que:Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º

83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza

especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins

previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar

do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:
 MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:-----*-----*-----*-----: :
 MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: :
 DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS :
 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5
 ANOS :-----*-----*-----*-----: III - DO TEMPO ESPECIAL DE VIGILANTE:

DISTINÇÃO ENTRE VIGILÂNCIA ARMADA E NÃO-ARMADA Inicialmente, impõe-se registrar que a profissão de guarda, vigilante, ou vigia é profissão regulamentada pela Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. A referida lei dispunha sobre a segurança em estabelecimentos financeiros. Posteriormente, foi editada a Lei n. 8.863/94, que ampliou o espectro de aplicação da lei para segurança patrimonial, assim compreendidos a vigilância patrimonial de estabelecimentos, públicos ou privados, a segurança de pessoas e o transporte de valores e de cargas. Veja-se: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Para exercício da profissão, a citada lei impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei (...) Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001) Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19 - É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas

da empresa a que se vincular;II - porte de arma, quando em serviço;III - prisão especial por ato decorrente do serviço;IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.Nas empresas que exploram o serviço de vigilância há dois tipos de empregados quanto ao porte de armas: vigilância armada e vigilância não armada. Para o exercício da atividade de vigilância armada, o empregado deve atender a todos os requisitos do art. 16 e ainda ter porte de arma. Já a vigilância não armada não exige o preenchimento de todos os requisitos do art. 16 acima, sendo exigível apenas um teste psicológico do candidato que, por sua vez, precisa ter dezoito anos completos.As pessoas que procuram este tipo de profissão podem ser leigas ou já terem alguma experiência no ramo de segurança profissional (ex. policiais ou ex-policiais). Aqueles que exercem o trabalho de vigilância armada são obrigados a apresentar um certificado de conclusão do curso de vigilante e documento autorizador do porte de arma, exigências que não são feitas daqueles que exercem a vigilância não armada.A segurança armada, regulada inicialmente para proteger estabelecimentos financeiros, passou a ser regulada também para outros setores que apresentassem riscos, consoante as ocorrências verificadas em determinado campo da atividade econômica. Daí porque se sujeitam a diversos graus de risco aqueles que trabalham como vigilantes armados em atividades, cujas ocorrências anteriores apontam como perigosas e os que trabalham como vigilantes não-armados em atividades cujo risco é inexistente ou mínimo a ponto de justificar a segurança armada.Por sua vez, no âmbito da legislação previdências aplicável aos trabalhadores que laboram na área de vigilância tem-se o seguinte: Ordem de Serviço n. 600/98, que trata do enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial.5. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES5.1. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento das atividades:(...)5.1.2. Guarda/ Vigia/ Vigilante5.1.2.1. Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante, para impedir ou inibir ação criminosa, que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando, em decorrência, sua integridade física exposta a risco, habitual e permanentemente.5.1.2.2. Para o empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário DSS-8030 os locais/empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade.5.1.2.3. A atividade do Guarda/Vigia/Vigilante autônomo não será considerada como especial.5.1.2.4. O tempo de atividade do Guarda/Vigia/Vigilante poderá ser enquadrado na condição especial, bem como convertido, desde que implementadas todas as condições exigidas para a concessão de qualquer aposentadoria até 28.04.95.A regulamentação editada pelo INSS está absolutamente de acordo com a lei e coerente com a realidade, já que não se pode reconhecer como trabalho executado sob condições especiais (perigosas) a vigilância não-armada, resguardada a trabalhos que não oferecem perigo algum ou que se sujeitam a um perigo mínimo.O entendimento jurisprudencial esboçado - e acolhido por este Juiz - é neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG:00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp).IV - DO CASO CONCRETO1. Dados do PAMALBO BEZERRA requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147,195.114-3, o que foi indeferido. O INSS reconheceu como especial as atividades desenvolvidas nas empresas Editora Abril S/A (01.09.1977 a 30.04.1978 e de 01.05.1978 a 26.10.1978), Mafersa S/A (03.02.1979 a 17.11.1980), Cerâmica São Caetano Ltda (05.09.1984 a 31.10.1984 e de 01.11.1984 a 30.07.1985), e Arrepar Participações S/A (17.10.1985 a 06.02.1987), nos termos da planilha de fl. 226/233, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 18 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo juntado aos autos.Anoto que no CNIS consta a data de saída da empresa Cerâmica São Caetano como sendo 30.08.1985 (fl. 126). Entretanto na carteira de trabalho (fl. 142) e PPP (fl. 206) consta 30.07.1985. Assim, o INSS considerou especial o período até 30.07.1985 e comum o período posterior até 30.08.1985. O mesmo será considerado por este juízo.2. Do tempo de serviço especialInicialmente anoto que os períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS não serão objetos de análise por este juízo. Assim, dos períodos informados na inicial como especiais, restam apenas os laborados perante as empresas: S/A O Estado de São Paulo (03.05.1982 a 01.02.1984), Oesve Segurança e Vigilância S/A (01.06.1988 a 12.10.1988), Gocil Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda (13.10.1988 a 31.05.1989), Empresa de Segurança Bancária Resilar (01.06.1989 a 31.10.1989), Selen Serviços de Vigilância Ltda (01.11.1989 a 23.03.1990), Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda (24.03.1990 a 01.11.1991), Lotus Serviços Técnicos Ltda (09.03.1992 a 08.07.1992), Eficiencie Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda (11.12.1993 a 20.07.1993), Escudo Vigilância e Segurança Ltda (05.10.1993 a 17.10.1994), Seplan Segurança e Vigilância Ltda (16.11.1994 a 08.02.1996), Guarda Noturna de Campinas (01.02.1996 a 07.01.1998), Sebil Serviços Especializados em Vigilância Industrial e Bancária Ltda (03.08.1998 a 24.08.1999), Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda

(06.07.2000 a 12.09.2000), Embracical Indústria e Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda (01.10.2007 a 31.01.2011).2.1 - S/A - O ESTADO DE SÃO PAULO (03.05.1982 a 01.02.1984)Foi juntada cópia do processo administrativo do autor, em que constam os seguintes documentos: a) cópia da CTPS com o vínculo empregatício no cargo de ajudante geral (fl. 141); e b) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 205 e verso), datado de 18.06.2008, que informa que o autor exerceu a função de ajudante geral no Setor de Limpeza e Conservação (de 03.05.1982 a 30.09.1983) e de servidor de café, no Setor de Sec. Serviços (de 01.10.1983 a 01.02.1984). Este último documento descreve as atividades do autor como sendo conservar a limpeza da empresa por meio de coleta de lixo, varrições, lavagens etc; lavar vidros de janelas, limpar recintos e acessórios dos mesmos; atender transeuntes e visitantes prestando-lhes informações; zelar pela limpeza do patrimônio, solicitando meios e tomando providências para a realização dos serviços (de 03.05.1982 a 30.09.1983) e de fazer o café, chá e servir aos empregados que iam retirar as garrafas no restaurante e na copa, além do café e chá também os lanches; cuidar da limpeza do ambiente (de 01.10.1983 a 01.02.1984).Em relação aos fatores de risco, consta apenas a presença de fungos e bactérias, produtos de limpeza e calor, não havendo qualquer menção à intensidade e ou concentração, constando ainda que não há dados quantitativos da exposição ocupacional aos riscos ambientais.Da análise de tais documentos, não vislumbro a exposição do autor aos mencionados agentes nocivos. Com efeito, não se pode inferir das atividades desempenhadas pelo autor que este estava exposto a agentes biológicos, físicos e químicos, de modo a justificar o reconhecimento do tempo de serviço como especial, uma vez que suas atividades se resumiam a manter a ordem e limpeza no ambiente de trabalho, bem como fazer e servir chá e café. A mera menção à presença de agentes nocivos não tem o condão de caracterizar atividade especial.Ante o exposto, merecem ser rejeitado o pedido de reconhecimento do período acima como tempo de serviço especial.2.2 - Oesve Segurança e Vigilância S/A (01.06.1988 a 12.10.1988),No processo administrativo do autor consta apenas cópia da CTPS com o vínculo empregatício no cargo de vigilante (fl. 154), não tendo sido juntado qualquer documento que demonstrasse que o autor portava, autorizadamente, arma de fogo. Em sede judicial também não foi juntado documento comprobatório de que portava arma de fogo no exercício do trabalho, sendo certo que não há elementos dos quais se possa inferir periculosidade do trabalho exercitado, já que também não há notícia dos lugares onde a atividade de vigilância foi executada, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial.2.3 - Gocil Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda (13.10.1988 a 31.05.1989)No processo administrativo do autor constam os seguintes documentos: a) cópia da CTPS com o vínculo empregatício no cargo de vigilante (fl. 154); b) cópia das Informações sobre Atividades em Condições Especiais (fl. 211), documento datado de 12.08.2003, que indica que o autor exerceu a função de vigilante no referido período, no setor Sabesp - Caieiras. Tal documento descreve as atividades do autor como sendo fazer rondas pelo local de trabalho, guardando o patrimônio de terceiros e demais atividades da função, portanto revólver calibre 38 e munições do mesmo calibre, exercendo suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, considerando o acima exposto, entendo que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que tal período merece ser computado como tal, nos termos do item 5.1.2.1 da OS/INSS n. 600/98.2.4 - Empresa de Segurança Bancária Resilar (01.06.1989 a 31.10.1989)No processo administrativo do autor consta apenas cópia da CTPS com o vínculo empregatício no cargo de vigilante (fl. 155), não tendo sido juntado qualquer documento que demonstrasse que o autor portava, autorizadamente, arma de fogo. Em sede judicial também não foi juntado documento comprobatório de que portava arma de fogo no exercício do trabalho, sendo certo que não há elementos dos quais se possa inferir periculosidade do trabalho exercitado, já que também não há notícia dos lugares onde a atividade de vigilância foi executada, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial.2.5 - Selen Serviços de Vigilância Ltda (01.11.1989 a 23.03.1990)No processo administrativo do autor consta apenas cópia da CTPS com o vínculo empregatício no cargo de vigilante (fl. 155), não tendo sido juntado qualquer documento que demonstrasse que o autor portava, autorizadamente, arma de fogo. Em sede judicial também não foi juntado documento comprobatório de que portava arma de fogo no exercício do trabalho, sendo certo que não há elementos dos quais se possa inferir periculosidade do trabalho exercitado, já que também não há notícia dos lugares onde a atividade de vigilância foi executada, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial.Por outro lado, anoto que tal vínculo não consta do CNIS, nem tampouco na contagem de tempo, efetuado pelo INSS. Compulsando os autos, verifico que, aparentemente, não há indícios de rasuras identificáveis na cópia de fl. 155, sendo que a numeração das folhas da carteira encontra-se regular. Diante disto, merece ser reconhecido como tempo comum o mencionado período.2.6 - Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda (24.03.1990 a 01.11.1991)No processo administrativo do autor constam os seguintes documentos: a) cópia da CTPS com o vínculo empregatício no cargo de vigilante (fl. 156); b) cópia das Informações sobre Atividades em Condições Especiais (fl. 212), acompanhada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fl. 213/215), documentos datados de 15.12.2003 e 17.04.2008, respectivamente, os quais indicam que o autor exerceu a função de vigilante no referido período, realizando suas atividades em indústrias e agências bancárias, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, fazendo a ronda interna pelo local de trabalho, sendo que nas indústrias controlava o acesso de visitantes, mercadorias e funcionários, e nas agências bancárias era encarregado de manter a segurança dos clientes, funcionários e numerários, permanecendo

sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38. Assim, considerando o acima exposto, entendo que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que tal período merece ser computado como tal, nos termos do item 5.1.2.1 da OS/INSS n. 600/98.2.7 - Lotus Serviços Técnicos Ltda (09.03.1992 a 08.07.1992) No processo administrativo do autor consta apenas cópia da CTPS com o vínculo empregatício no cargo de guarda de segurança (fl. 169), não tendo sido juntado qualquer documento que demonstrasse que o autor portava, autorizadamente, arma de fogo. Em sede judicial também não foi juntado documento comprobatório de que portava arma de fogo no exercício do trabalho, sendo certo que não há elementos dos quais se possa inferir periculosidade do trabalho exercitado, já que também não há notícia dos lugares onde a atividade de vigilância foi executada, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial. 2.8 - Eficiencie Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda (11.12.1993 a 20.07.1993) No processo administrativo do autor consta apenas cópia da CTPS com o vínculo empregatício no cargo de vigilante (fl. 169), não tendo sido juntado qualquer documento que demonstrasse que o autor portava, autorizadamente, arma de fogo. Em sede judicial também não foi juntado documento comprobatório de que portava arma de fogo no exercício do trabalho, sendo certo que não há elementos dos quais se possa inferir periculosidade do trabalho exercitado, já que também não há notícia dos lugares onde a atividade de vigilância foi executada, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial. 2.9 - Escudo Vigilância e Segurança Ltda (05.10.1993 a 17.10.1994) No processo administrativo do autor consta apenas cópia da CTPS com o vínculo empregatício no cargo de vigilante (fl. 170), não tendo sido juntado qualquer documento que demonstrasse que o autor portava, autorizadamente, arma de fogo. Em sede judicial também não foi juntado documento comprobatório de que portava arma de fogo no exercício do trabalho, sendo certo que não há elementos dos quais se possa inferir periculosidade do trabalho exercitado, já que também não há notícia dos lugares onde a atividade de vigilância foi executada, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial. 2.10 - Seplan Segurança e Vigilância Ltda (16.11.1994 a 08.02.1996) No processo administrativo do autor consta apenas cópia da CTPS com o vínculo empregatício no cargo de vigilante (fl. 170), não tendo sido juntado qualquer documento que demonstrasse que o autor portava, autorizadamente, arma de fogo. Em sede judicial também não foi juntado documento comprobatório de que portava arma de fogo no exercício do trabalho, sendo certo que não há elementos dos quais se possa inferir periculosidade do trabalho exercitado, já que também não há notícia dos lugares onde a atividade de vigilância foi executada, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial. Por outro lado, anoto que nos cadastros do CNIS e na contagem do INSS, a data de saída consta 31/12/1994 (fl. 229). Compulsando os autos, verifico que, aparentemente, não há indícios de rasuras identificáveis na cópia de fl. 170, sendo que a numeração das folhas da carteira encontra-se regular. Diante disto, merece ser reconhecido como tempo comum o mencionado período, considerando a data de saída em 08.02.1996. 2.11 - Guarda Noturna de Campinas (01.02.1996 a 07.01.1998) No processo administrativo do autor consta apenas cópia da CTPS com o vínculo empregatício no cargo de vigilante (fl. 171), não tendo sido juntado qualquer documento que demonstrasse que o autor portava, autorizadamente, arma de fogo. Em sede judicial também não foi juntado documento comprobatório de que portava arma de fogo no exercício do trabalho, sendo certo que não há elementos dos quais se possa inferir periculosidade do trabalho exercitado, já que também não há notícia dos lugares onde a atividade de vigilância foi executada, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial. 2.12 - Sebil Serviços Especializados em Vigilância Industrial e Bancária Ltda (03.08.1998 a 24.08.1999) No processo administrativo do autor constam os seguintes documentos: a) cópia da CTPS com o vínculo empregatício no cargo de vigilante (fl. 171); b) cópia das Informações sobre Atividades em Condições Especiais (fl. 217), documento datado de 22.09.2003, que indica que o autor exerceu a função de vigilante/condutor de animais no referido período, realizando suas atividades no plantão da empresa, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, onde realizava a segurança, selando pelo patrimônio da empresa e, em suas atividades, estava sempre armado e sob alerta, bem como que portava arma de fogo calibre 38 com cinturão e munição. Assim, considerando o acima exposto, entendo que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que tal período merece ser computado como tal, nos termos do item 5.1.2.1 da OS/INSS n. 600/98.2.13 - Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda (06.07.2000 a 12.09.2000) No processo administrativo do autor consta apenas cópia da CTPS com o vínculo empregatício no cargo de vigilante (fl. 172), não tendo sido juntado qualquer documento que demonstrasse que o autor portava, autorizadamente, arma de fogo. Em sede judicial também não foi juntado documento comprobatório de que portava arma de fogo no exercício do trabalho, sendo certo que não há elementos dos quais se possa inferir periculosidade do trabalho exercitado, já que também não há notícia dos lugares onde a atividade de vigilância foi executada, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial. 2.14 - Embracical Indústria e Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda (01.10.2007 a 31.01.2011) No processo administrativo do autor consta apenas cópia da CTPS com o vínculo empregatício no cargo de vigia (fl. 189), não tendo sido juntado qualquer documento que demonstrasse que o autor portava, autorizadamente, arma de fogo. Em sede judicial também não foi juntado documento comprobatório de que portava arma de fogo no exercício do trabalho, sendo certo que não há elementos dos quais se possa inferir

periculosidade do trabalho exercitado, já que também não há notícia dos lugares onde a atividade de vigilância foi executada, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial. De qualquer forma, como o requerimento administrativo foi formulado em 11.09.2008, o período relativo a essa empresa somente será considerado até a data da DER.3. Do fator de conversão do tempo de serviço do autorNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), a teor do disposto no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. 4. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autorConsiderando-se os períodos reconhecidos como especiais pelo Juízo nesta decisão, bem como que o INSS reconheceu como especiais os períodos laborados para as empresas: Editora Abril S/A (01.09.1977 a 30.04.1978 e de 01.05.1978 a 26.10.1978), Mafersa S/A (03.02.1979 a 17.11.1980), Cerâmica São Caetano Ltda (05.09.1984 a 31.10.1984 e de 01.11.1984 a 30.07.1985), e Arrepar Participações S/A (17.10.1985 a 06.02.1987), conforme consta da planilha de fl. 226/233, foi efetuada contagem do tempo de contribuição do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo comum em 31 anos, 00 meses e 04 dias, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de contribuição inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (11.09.2008).5. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto dos tempos de serviço especiais, consoante reconhecido nesta sentença. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ORLANDO LOURENÇO DE ALMEIDA (CPF nº 001.698.498-64) e RG 11.817.554-3 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de laborado nas empresas: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda (13.10.1988 a 31.05.1989), Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda (24.03.1990 a 01.11.1991) e Sebil Serviços Especializados em Vigilância Industrial e Bancária Ltda (03.08.1998 a 24.08.1999). Rejeito os pedidos de reconhecimento de tempo especial para os vínculos de S/A O Estado de São Paulo (03.05.1982 a 01.02.1984), Oesve Segurança e Vigilância S/A (01.06.1988 a 12.10.1988), Empresa de Segurança Bancária Resilar (01.06.1989 a 31.10.1989), Selen Serviços de Vigilância Ltda (01.11.1989 a 23.03.1990), Lotus Serviços Técnicos Ltda (09.03.1992 a 08.07.1992), Eficiencie Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda (11.12.1993 a 20.07.1993), Escudo Vigilância e Segurança Ltda (05.10.1993 a 17.10.1994), Seplan Segurança e Vigilância Ltda (16.11.1994 a 08.02.1996), Guarda Noturna de Campinas (01.02.1996 a 07.01.1998), Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda (06.07.2000 a 12.09.2000) e Embracical Indústria e Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda (01.10.2007 a 31.01.2011). Rejeito, ainda, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos períodos laborados nas empresas Editora Abril S/A (01.09.1977 a 30.04.1978 e de 01.05.1978 a 26.10.1978), Mafersa S/A (03.02.1979 a 17.11.1980), Cerâmica São Caetano Ltda (05.09.1984 a 31.10.1984 e de 01.11.1984 a 30.07.1985), e Arrepar Participações S/A (17.10.1985 a 06.02.1987), ante a carência de agir da parte autora. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Considerando a sucumbência mínima do INSS e a maior sucumbência do autor, condeno este ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/147.195.114-3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008134-29.2011.403.6105 - GERALDO BASTOS BREDOFF (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por GERALDO BASTOS BREDOFF contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais na empresa citada na inicial. Narra o autor que requereu e teve negado o pedido de concessão de aposentadoria especial requerida na data de 04.04.2011 sob nº 46/155.645.195-1, tendo o INSS considerado como tempo especial os períodos laborados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., entre 08.09.1990 até 25.02.1983, de 02.07.1984 até 05.03.1997 e de 01.06.1997 até 02.12.1998. Defende o reconhecimento e o cômputo como tempo de serviço especial dos períodos de 06.0.1997 até 31.05.1997 e de 03.12.1998 até 09.03.2011 laborados na mesma empresa, em razão da exposição ao agente

nocivo ruído em nível superior ao mínimo legal. Invoca o teor da Súmula 9, da TNU, discorre acerca dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, postulando pela procedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão da aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 14/55. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Requisitada à AADJ veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo NB 155.645.195-1 (fl. 62/120), tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 126/138. Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial e da legislação aplicável à espécie. Defendeu o não enquadramento da atividade especial exercida na empresa Thyssenkrupp durante o interregno de 06.03.1997 até 31.05.1997, ao fundamento de que o PPP juntado aos autos aponta a exposição do autor ao agente nocivo ruído inferior ao limite legal de 90dB, previsto nos Decretos 2172/97 e 3.048/99. No que tange ao período de 03.12.1998 até 09.03.2011, afirma a impossibilidade de enquadramento da atividade especial, tendo em vista o uso de EPI atenuante da nocividade do agente, além da ausência do laudo técnico pericial, indispensável para o agente nocivo ruído. Pugna pela improcedência dos pedidos e requer, na hipótese de procedência dos pedidos, seja observada a isenção das custas processuais e a fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111/STJ. Aberta vista da defesa, o autor apresentou a réplica de fl. 142/147. Instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor esclareceu a juntada de toda a documentação necessária ao deslinde do feito, pelo que requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 148). Por sua vez, o réu informou não ter provas a produzir (fl. 149). Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, o autor informou o seu interesse em conciliar, todavia, não houve qualquer manifestação por parte do INSS (cf. fl. 153). É que o basta.

Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de

1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza

especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para

efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo

certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de

uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:
MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
.: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
---: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :
1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

III - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PAGERALDO BASTOS BREDOFF formulou pedido de concessão da aposentadoria especial NB 46/155.645.195-1, a contar de 04.04.2011, o qual foi indeferido pelo INSS, que reconheceu como especial tão somente as atividades desenvolvidas na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., de 08.09.1980 até 25.02.1983, de 02.07.1984 até 05.03.1997 e de 01.06.1997 até 02.12.1998, tendo sido apurado o tempo especial de 16 anos, 7 meses e 24 dias, tudo conforme se extrai da contagem realizada no processo administrativo (fl. 111/112 dos autos). 2. Do tempo de serviço especial Considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS perante a via administrativa, resta apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial dos períodos abaixo descritos, em relação aos quais passo a me pronunciar: 2.1 - THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA., de 06.03.1997 até 31.05.1997, como operador de empilhadeira: O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) Cópia simples do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 09.03.2011 (fl. 21/22, 73/74), em que descreve as atividades desempenhadas pelo autor no exercício do cargo de operador de empilhadeira, apontando a exposição do autor ao agente nocivo ruído 88,46dB, com uso de EPI eficaz de CA 0013, não havendo informação quanto à habitualidade e permanência da exposição; b) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo trabalhista a partir de 02.07.1984, para o cargo de ajudante geral, sem anotação quanto à data de sua saída, além das demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 28/53, 78/103). Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntada aos autos indica que o

autor exerceu as funções de operador de empilhadeira, exposto ao agente nocivo ruído de 88,46dB, havendo menção ao uso de EPI eficaz, de CA 0013. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. É de se notar que o referido PPP informa o fornecimento dos EPI's e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, de nº 0013. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca do referido EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 13VENCIDOData de Validade: 26/06/2006 Nº. do Processo: 46000.007350/2001-97Produto: NacionalEquipamento: PROTETOR AUDITIVODescrição: Marcação do CA: Referências: Empresa: DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA CNPJ: 61.159.844/0001-74 CNAE: 3292 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional ENDEREÇO: ANCHIETA 474 Bairro: SACOMAN CEP: 04.246-000 Cidade: SAO PAULO UF: SP Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsfAtenuação db: 18,7 17,5 18,3 20,3 29,1 31,2 27,3 23,4 21,6 12 Desvio Padrão: 7,3 7,9 6,7 6,7 6,9 5 6 7,5 9,1 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (7,3 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 77,06dB, que é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Paralelamente a isso, observo que não há nos autos documentos comprobatórios de que o autor recebia adicional de insalubridade, circunstância que serve ainda mais para infirmar a tese de que o autor estava sujeito a condições especiais. Assim, diante de tal quadro, observo que o INSS agiu com acerto ao não reconhecer a especialidade do labor do período mencionado, porquanto, de fato, o nível de ruído presente no labor do autor encontrava-se abaixo do limite legal, não merecendo qualquer reparo a decisão administrativa de fl. 23.2.2 - THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA., de 03.12.1998 até 09.03.2011: O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) Cópia simples do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 09.03.2011 (fl. 21/22, 73/74), em que descreve as atividades desempenhadas pelo autor no exercício dos cargos de operador multifuncional II e operador volante, apontando a exposição do autor ao agente nocivo ruído 90,14dB entre 03.12.1998 até 28.02.2005 e de 86,4dB entre 01.03.2005 até 09.03.2011, com uso de EPI eficaz de CA 5745; b) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo trabalhista a partir de 02.07.1984, para o cargo de ajudante geral, sem anotação quanto à data de sua saída, além das demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 28/53, 78/103). Pois bem. O PPP apresentado pelo autor informa o fornecimento do EPI e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca do referido EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745VÁLIDOData de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsfAtenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (12dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 78,14dB entre 03.12.1998 até 28.02.2005 e de 74,4dB entre 01.03.2005 até 09.03.2011, que são inferiores ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Além do mais, igualmente quanto à tais períodos, observo que não há nos autos documentos comprobatórios de que o autor recebia adicional de insalubridade, circunstância que serve ainda mais para infirmar a tese de que o autor estava sujeito a condições especiais. Assim, nos termos da fundamentação do item 2.1, considerando que o autor laborou com exposição ao ruído em nível inferior ao limite mínimo legal, rejeito o pedido do autor de reconhecimento da especialidade do labor durante o período de 03.12.1998 até 09.03.2011.3. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, deve ser mantida a contagem do tempo de serviço levada a cabo pela autarquia previdenciária. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (04.04.2011).4. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do

profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo Il. Advogado e levando-se em conta a sucumbência da parte autora, entendo razoável condenar a mesma ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos de GERALDO BASTOS BREDOFF (CPF nº 051.552.718-19 e RG 16.365.789 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 06.03.1997 até 31.05.1997 e de 03.12.1998 até 09.03.2011 laborados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., assim como de concessão da aposentadoria especial NB 46/155.645.195-1. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.46/155.645.195-1. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0008545-72.2011.403.6105 - LUIZ GILBERTO DE OLIVEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por LUIZ GILBERTO DE OLIVEIRA contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS, e, em seguida, a concessão da aposentadoria especial. O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação do INSS e dos enquadramentos dos tempos de serviço feitos pela autoridade administrativa. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem, tendo a parte autora se peticionado. Foi dada oportunidade de as partes requererem as provas que pretendiam produzir e nada foi requerido. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da

Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum A atribuição de natureza especial

às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram

efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegis das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos

denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir

de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a

disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Multiplicador para conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:-----*-----*-----*-----: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----: : II - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PALUIZ GILBERTO DE OLIVEIRA, nascido em 13/12/1963, requereu o benefício de aposentadoria (NB n. 155.645.096-3, DER 28/03/2011) e o INSS indeferiu a concessão do benefício (fl. 65). A contagem considerada pela autarquia se encontra à fl. 62/64.2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo a me pronunciar:- THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA (de 06/03/1997 a 31/05/1997, 01/10/1999 a 31/12/2000, de 01/10/2001 a 31/05/2003 e de 01/06/2003 a 07/02/2011): o INSS rejeitou o reconhecimento dos períodos sob comento como tempo especial (fl. 61). O vínculo está provado pela cópia da CTPS (fl. 41/47). Consta que o autor exercia a função de Furador de Produção Oficial e que o local de prestação do serviço era um estabelecimento industrial. O PPP emitido pela empresa se encontra à fl. 27/30, no qual consta a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, bem assim os agentes agressivos a que sujeito. Apreciação: o agente agressivo ruído seguiu o seguinte regramento ao longo do tempo para o fim de ser tido como tempo especial: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pois bem. No que concerne ao período 06/03/1997 a 31/05/1997: o autor estava sujeito a um ruído de 89,41 dB(A) e consta o uso de EPI eficaz, com CA 0013. No que concerne a este CA, tem-se o seguinte: EPI - Certificação de Aprovação Nº do CA: 13 Nº do Processo: 46.0000.07350/2001-97 Data de Emissão: 26/6/2001 Vencido em: 26/06/2006 Tipo do EPI: PROTETOR AUDITIVO Natureza: Nacional Descrição do EPI PROTETOR AUDITIVO TIPO INSERÇÃO PLUGUE, DE PVC MACIO, EM 5 TAMANHOS (EXTRA-

PEQUENO, PEQUENO, MÉDIO, GRANDE E EXTRA-GRANDE), COM OU SEM CORDÃO. REF: PA-010 (SEM CORDÃO); PA-010-C (COM CORDÃO).Dados ComplementaresNorma: ANSIS12.6/1997 - MÉTODO B - MÉTODO DO OUVIDO REAL- COLOCAÇÃO PELO OUVINTE Fabricante: DURÁVEIS
EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDAEndereço: VIA ANCHIETA, 474Bairro: SACOMANCidade: SÃO PAULO - UF: SP CEP: 04246-000Telefone: 11 6166 6700GRÁTIS 11 6166 6700 - Fax: 11 6166 6701Aprovado: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS SUPERIORES À 85dB, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR.Observação: Os dados de atenuação de ruído utilizados para a emissão deste certificado de aprovação foram obtidos por meio de um ensaio de laboratório que utilizou o método b da norma ansi s12.6/1997 (método subjetivo - método do ouvido real - colocação pelo ouvinte), desenvolvido de forma a serem obtidos valores de atenuação os mais próximos possíveis daqueles observados no uso real nos ambientes de trabalho. Para este método, o número único indicativo da atenuação de ruído mais apropriado é o nrrsf (noise reduction rating - subject fit). O usuário deve observar que existem na literatura técnica diversas recomendações sobre como avaliar o desempenho dos protetores auditivos no uso real, inclusive por meio da aplicação de fatores de correção aos números únicos indicativos de atenuação de ruído, para uso no cálculo da estimativa do nível de pressão sonora com protetor segundo estas recomendações, ao nrrsf não devem ser aplicados tais fatores de correção, visto que o próprio método de ensaio que gera os dados usados para calculá-lo tem por objetivo obter valores de atenuação mais próximos aos observados no uso real. Recomenda-se ainda precaução no uso de números únicos de atenuação de ruído para avaliação do nível de pressão sonora com protetor tendo em vista serem estes apenas aproximações simplificadoras, calculados a partir dos dados de atenuação média e desvio padrão acima informados, de acordo com as premissas utilizadas no seu cálculo. Laudo/AtenuaçãoTipo do Laudo: LaboratórioLaboratório: UFSC - UNIVERSIDADE FEDERAL SANTA CATARINANúmero Laudo: 005/1999Responsável: Não InformadoData do Laudo: Não Informado Registro Profissional: Não InformadoFrequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsfAtenuacao(dB): 18,7 17,5 18,3 20,3 29,1 31,2 27,3 23,4 21,6 12Desvio Padrão: 7,3 7,9 6,7 6,7 6,9 5 6 7,5 9,1 -Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (11,4 dB), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 79 dB(A), que é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre.Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isola de ruídos, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Paralelamente a isso, observo que não há nos autos documentos comprobatórios de que o autor recebia adicional de insalubridade, circunstância que serve ainda mais para infirmar a tese de que o autor estava sujeito a condições especiais.No que diz respeito ao período 01/10/1999 a 31/12/2000: o autor estava sujeito a um ruído de 89,8 dB(A) e consta o uso de EPI eficaz, com CA 0013. Igualmente, o uso do EPI noticiado acabou por reduzir a intensidade sonora para abaixo do nível a partir do qual seria considerado especial (79 dB). Também aqui não há nos autos documentos comprobatórios de que o autor recebia adicional de insalubridade, circunstância que serve ainda mais para infirmar a tese de que o autor estava sujeito a condições especiais.Por seu turno, no que diz respeito ao período de 01/10/2001 a 31/05/2003: o autor estava sujeito a um ruído de 89,8 dB(A) e consta o uso de EPI eficaz, com CA 5745. No que concerne ao citado CA, tem-se o seguinte:CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5745VÁLIDOData de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98Produto: NacionalEquipamento: PROTETOR AUDITIVODescrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não.Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORASUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO.Marcação do CA: Na haste do plugueReferências: 3M Pomp Plus /Pomp PlusTamanhos: Único Cores: DiversasNormas técnicas:ANSI S12.6-2008Nº. Laudo: 004-2012Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEmpresa: 3M DO BRASIL LTDACNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormenteENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900Cidade: SUMARE UF: SPTabela de AtenuaçãoFrequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsfAtenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (11,4 dB), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem aproximada de 79 dB(A), que é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como

insalubre. Também aqui não há nos autos documentos comprobatórios de que o autor recebia adicional de insalubridade, circunstância que serve ainda mais para infirmar a tese de que o autor estava sujeito a condições especiais. Por fim, quanto período de 01/06/2003 a 07/02/2011: o autor estava sujeito a um ruído de 87,4 dB(A) e consta o uso de EPI eficaz, com CA 5745, cuja atenuação mínima é de 11 dB. Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI, tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem aproximada de 79 dB(A), que é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Também aqui não há nos autos documentos comprobatórios de que o autor recebia adicional de insalubridade, circunstância que serve ainda mais para infirmar a tese de que o autor estava sujeito a condições especiais. Portanto, considerando as intensidades finais de ruídos apuradas, chega-se à conclusão de que o autor não é titular do direito subjetivo ao reconhecimento do período sob comento como tempo especial. 3. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando o que anteriormente restou decidido, há que se ter como correta a contagem de tempo de serviço levada a cabo pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de LUIZ GILBERTO DE OLIVEIRA (CPF nº 049.881.178-63) de reconhecimento, como tempo especial pelo agente ruído, dos seguintes períodos de serviços do autor: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA (de 06/03/1997 a 31/05/1997, 01/10/1999 a 31/12/2000, de 01/10/2001 a 31/05/2003 e de 01/06/2003 a 07/02/2011), e, em consequência, rejeitando o pedido de aposentadoria especial. Condene o autor em honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00, ficando suspensa a execução do crédito até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/155.645.096-3. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo.

0008798-60.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO PIRANA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação aforada por MARCO ANTÔNIO PIRANA contra o INSS objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício ao INSS (NB 120.081.502-2, DER 07/03/2001) e que a autarquia não reconheceu como especial o período de 21/07/1972 a 13/05/1983 (KSB Bombas Hidráulicas S/A) como especial, razão pela qual o benefício teria sido indeferido. Citado, o INSS contestou e afirmou que o período acima foi sim reconhecido como especial pela autarquia e que a razão de o autor não ter se aposentado foi que, à época do requerimento, não contava com tempo suficiente para a aposentadoria integral e que não preenchia o requisito idade nem havia cumprido o pedágio para a aposentadoria proporcional. O PA foi requisitado e as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o que basta. Fundamentação Dos fatos provados nos autos A contestação do INSS foi precisa. De fato o período de 21/07/1972 a 13/05/1983 (KSB Bombas Hidráulicas S/A) foi reconhecido como especial pelo INSS (fl. 157 e 160), razão pela qual o autor não tem interesse de requerer judicialmente o reconhecimento de tal período como especial. Por sua vez, verifico que o INSS computou como tempo de serviço do autor 32 anos 1 mês e 28 dias (fl. 160) e que o autor, em 07/03/2001, tinha 42 (quarenta e dois) anos idade, já que nasceu em 17/08/1958. De imediato se vê que, na DER, o autor não tinha tempo para usufruir da aposentadoria integral e que não cumpria o requisito etário para se aposentar proporcionalmente, requisito este que é de 53 anos de idade, nos termos da E.C n. 20/98. Com efeito, a contagem efetuada pelo INSS até 16.12.1998 (fl. 158) apresenta o tempo de 29 anos, 11 meses e 24 dias na referida data, considerando o tempo especial laborado para a empresa KSB Bombas Hidráulicas S/A. Portanto, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do pedido deduzido, nem tampouco ao benefício na forma proporcional, eis que na data de 16.12.1998, o autor não possuía o tempo de contribuição de 30 anos. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte autora. Extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento, como especial, do período de 21/07/1972 a 13/05/1983 (KSB Bombas Hidráulicas S/A). Condene o autor em honorários de advogado no importe de R\$-1.000,00, ficando a exequibilidade de tal crédito suspensa até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor, a quem foi deferido o benefício da justiça gratuita. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/120.081.502-2, DER 07/03/2001. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo.

0009664-68.2011.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por BENEDITO APARECIDO DA SILVA contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS, e, em seguida, a concessão da aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação do INSS e dos enquadramentos dos tempos de serviço feitos pela autoridade administrativa. O feito teve regular andamento e me foi concluso para sentença. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do

trabalho prestado sob condições especiais. A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos

segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de

comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu

às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública

nº 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for

apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Multiplicador para conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como

especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:-----*-----*-----*-----: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----.

II - DO CASO CONCRETO1. Dados dos PABENEDIDO APARECIDO DA SILVA requereu o benefício de aposentadoria em 01/10/2010 (NB n. 42/154.707.300-1). O INSS decidiu que apenas os períodos mencionados à fl. 175 mereciam ser reconhecidos como especial. Assim, não reconheceu como especial o período de 10/09/1978 a 27/01/1987 (Correios) e de 02/01/2003 07/08/2006 (BF Correntes Equip.).A contagem considerada pela autarquia se encontra à fl. 181/183, que o autor afirma estar incorreta.O autor formulou pedido de reconhecimentos de tais períodos como especiais.2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo desde já a me pronunciar:- de 10/09/1978 a 27/01/1987 (Correios): o autor laborou como carteiro e afirma que estava sujeito a condições insalubres consubstanciadas no calor excessivo a que sujeito. O INSS não reconheceu tal período como especial. Apreciação: o PPP emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se encontra à fl. 30/31 e somente foi juntado com o ajuizamento desta ação, razão pela qual está correta a decisão de INSS de não apreciar tal pedido como especial uma vez que ausente documento comprobatório de submissão à condições insalubres, e o trabalho do autor não está incluso numa das categorias previstas na lei vigente à época da prestação do serviço. Eis a razão pela qual se reconhecido tal período como especial, a eficácia do reconhecimento será a partir da citação do INSS. Todavia, voltando os olhos para o PPP, observo que a ECT não indicou qualquer agente agressivo dentre os indicados na legislação previdenciária. Tampouco há comprovantes de pagamento de adicional de atividade especial, parcela sobre a qual se conclui, pelo que conjunto probatório colacionado, que não era paga ao autor. No mais, é importante assinalar, como bem pontuado pela il. Procuradora Federal que defende o INSS, que o entendimento vigente no âmbito do TST, relativamente ao pagamento do adicional de insalubridade, fato indiciário da especialidade previdenciária, é o seguinte:173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.Item IERR 254550-32.1996.5.06.5555 - Min. José Luiz VasconcellosDJ 06.08.1999/J-14.06.1999 - Decisão unânime Item IIEARR 153200-96.2008.5.15.0133 - Min. Renato de Lacerda Paiva DEJT 31.08.2012/J-23.08.2012 - Decisão unânime Por sua vez, o Anexo 3 da NR 15 da Portaria n. 3214/1978 o MTE dispõe:ANEXO Nº 3LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG definido pelas equações que se seguem: (115.006.5/ I4)Ambientes internos ou externos sem carga solar:IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tgAmbientes externos com carga solar:IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tgonde:tbn = temperatura de bulbo úmido naturaltg = temperatura de globo tbs = temperatura de bulbo seco.2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.(115.007-3/ I4)3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida. (115.008-1/I4)Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n° 1.QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4)Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se oQuadro nº 3.Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0 Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:M = Mt x Tt + Md x Td 60Sendo:Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho.Tt - soma

dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho. Md - taxa de metabolismo no local de descanso. Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. $\frac{IBUTG}{IBUTGd}$ é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $\frac{IBUTG}{IBUTGd} = \frac{IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td}{60}$ Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho. IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso. Tt e Td = como anteriormente definidos. Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Como se pode averiguar, o direito positivado reconhece que o calor é um agente agressivo. Mas não é qualquer exposição ao calor que enseja o reconhecimento do trabalho como especial. A legislação exige que seja da essência do trabalho a citada exposição e que haja uma constância da exposição a temperaturas capazes de causar dano ao trabalhador. No caso, as atribuições do carteiro, conforme apontado no PPP, consistem em executar a triagem dos objetos destinados a distribuição, à entrega domiciliária, bem como coleta destes, atividades que de modo algum estão sujeitas, de per si, ao agente calor. A conclusão a que se chega é que, ocasionalmente, o carteiro se sujeita ao calor solar. Porém, mesmo esta exposição não pode ser tida como insalubre na medida em que o trabalhador pode, por vontade própria, proteger-se nas sombras das árvores e edifícios ao efetuar as entregas. Diante deste quadro fático, não merece ser reconhecido como especial o trabalho do autor laborado na ECT. - de 02/01/2003 07/08/2006 (BF Correntes Equip.): O INSS não apreciou tal período como especial. Apreciação: o PPP emitido pela empresa se encontra à fl. 240 e somente foi juntado após o ajuizamento desta ação, razão pela qual está correta a decisão de INSS de não apreciar tal pedido como especial uma vez que ausente documento comprobatório de submissão à condições insalubres, e o trabalho do autor não está incluso numa das categorias previstas na lei vigente à época das prestação do serviço. Eis a razão pela qual se reconhecido tal período como especial, a eficácia do reconhecimento será a partir da citação do INSS. Neste passo, voltando os olhos para o PPP, observo que nele a empresa indicou o ruído e óleo solúvel como agentes agressivos. Consta ainda no PPP que houve fornecimento e uso do EPI e que este era eficaz. As intensidades de ruído a partir das quais o trabalho é tido como insalubre são as seguintes: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao ruído, o PPP indica sujeição à intensidade da ordem de 91,2 dB(A) e que uso do EPI cujo CA é 15485. Este EPI tem as seguintes características: Certificação de Aprovação N.º do CA: 15485 Vencido em: 16/06/2010 N.º do Processo: 46.0000.05850/2005-18 Data de Emissão: 16/6/2005 Tipo do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Natureza: Nacional Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO DE SEGURANÇA, TIPO PLUG, PRODUZIDO EM SILICONE, COM TRÊS FLANGES MACIAS E CÔNICAS, TAMANHO ÚNICO, NAS CORES SALMON, VERDE E INCOLOR, CORDÕES DE PVC OU ALGODÃO; REF.: TOP SILICONE. Dados Complementares Norma: ANSI S12.6/1997 - MÉTODO B (OUVIDO REAL, COLOCAÇÃO PELO OUVINTE). Fabricante: DYSTRAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Laudo/Atenuação Tipo do Laudo: Laboratório Laboratório: LARI - UFSC/SC Número Laudo: 08/2005 Data do Laudo: Não Informado Responsável: Não Informado Registro Profissional: Não Informado Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação (dB): 15,1 16,7 20 18,9 26,3 - 24,7 - 31,6 13 Desvio Padrão: 6,3 5,7 6,9 4,3 5,2 - 5,4 - 10 - Como se pode constatar, é lógico esperar uma atenuação mínima da ordem de 8,8 dB(A) (15,1 - 6,3), o que leva a reconhecer que esteve sujeito a um ruído médio de 82,4 dB(A). Por sua vez, sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isola de ruídos, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Portanto, considerando que a intensidade final é inferior ao mínimo legal do período (85 dB(A)), é de rigor reconhecer que o autor não faz jus ao reconhecimento de tal período como especial pelo agente ruído. Quanto à exposição ao óleo solúvel, observo que não consta no PPP a que tipo de óleo o autor estava sujeito e qual a concentração por m³ suspensa no ar. Ainda há o registro de fornecimento de EPI eficaz, dados bastantes para se concluir que o ambiente não merece ser caracterizado como insalubre pela presença de óleo solúvel. No mais, não há prova nos autos de que o autor recebia adicional de insalubridade, circunstância que serve para infirmar ainda mais a tese do trabalho sujeito à condições insalubres. Diante do exposto, há que se rejeitar o requerimento de reconhecimento de tal período como

tempo especial.3. Da contagem do tempo de serviço do autorO tempo especial apurado é inferior ao necessário à obtenção da aposentadoria especial pretendida (25 anos), razão pela qual o autor não faz jus ao citado benefício. Por sua vez, a contagem apurada por este juízo, considerando os tempos incontroversos, é 34 anos, 05 meses e 06 dias, que também não outorga ao autor o direito subjetivo ao benefício de aposentadoria comum.Esclareço ao autor que o INSS computou em sua contagem o tempo de benefício como comum, tal como manda a lei. Não poderia computá-lo como especial, uma vez que se trata de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), e não acidentário.Por sua vez não cabe a este juízo anular a manifestação de vontade do beneficiário perante a Previdência Social, onde o autor recusou a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (fl. 180 e 187). Ora, se o autor poderia ter obtido o benefício administrativamente, não pode agora vir a Juízo pretender a obtenção do benefício desde a DER, já que tal conduta configura venire contra factum proprium, razão pela qual não há como se deferir a aposentadoria proporcional.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de BENEDITO APARECIDO DA SILVA de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 10/09/1978 a 27/01/1987 (Correios) e de 02/01/2003 a 07/08/2006 (BF Correntes Equip.) e, em consequência, rejeitando os pedidos de concessão da aposentadoria especial e de aposentadoria comum por tempo de contribuição.Condenno o autor em honorários de advogado que fixo em R\$-1.000,00, ficando a execução do crédito suspensa até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor, a quem foi deferida a assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação das partes nas custas processuais.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/154.707.300-1. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Se transitar em julgado, ao arquivo.

0010809-62.2011.403.6105 - ROMERO QUEIROZ DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ROMERO QUEIROZ DE SOUSA contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS, e, em seguida, a conversão da aposentadoria (NB 42/140.210.381-3) que ora recebe em aposentadoria especial.O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação do INSS e dos enquadramentos dos tempos de serviço feitos pela autoridade administrativa.Requisei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem, tendo a parte autora se peticionado.Foi dada oportunidade de as partes requererem as provas que pretendiam produzir e nada foi requerido.É o que basta.FundamentaçãoMéritoI - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo

15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em

relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de

laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente

agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são

exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do

requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Multiplicador para conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:-----*-----*-----*-----: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----: : Da impossibilidade jurídica de conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial no regime jurídico vigente Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte : (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira

razão é que a permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício de aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Em conclusão: atualmente em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento é atualmente vedada pelo Ordenamento Jurídico Pátrio. II - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAROMERO QUEIROZ DE SOUZA requereu o benefício de aposentadoria (NB n. 140.210.381-3, DER 13/05/2008) e o INSS concedeu a aposentadoria integral ao autor (fl. 34). O INSS rejeitou o reconhecimento como especial de 03/12/1998 até a data do PPP (11/11/2008), mas reconheceu os períodos de 06/01/1986 a 9/7/1986 e de 14/07/1986 a 2/12/1998, razão pela qual o autor é carecedor de ação para obter o reconhecimento de tais períodos como tempo especial. A contagem considerada pela autarquia se encontra à fl. 193/195. 2. Do julgamento da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço como tempo especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo a me pronunciar: - PIRELLI PNEUS S/A (de 03/12/1998 a 11/11/2008): o INSS rejeitou o reconhecimento dos períodos sob comento como tempo especial sob o fundamento de que o EPI descaracterizava a insalubridade (fl. 187). O vínculo está provado pela cópia da CTPS (fl. 166 e ss.). Consta que o autor exercia a função de Ajustador Oficial e de Mecânico de Manutenção Oficial (cfr. fl. 180/184) e que o local de prestação do serviço era um estabelecimento industrial. O PPP emitido pela empresa se encontra à fl. 180/184, no qual consta a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, bem assim os agentes agressivos a que estava sujeito. Apreciação: o agente agressivo ruído seguiu o seguinte regramento ao longo do tempo para o fim de ser tido como tempo especial: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao período sob julgamento, consta que o autor estava sujeito a ruídos da ordem de 91,2 dB(A) e 86,5 dB(A) nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 11/11/2008, respectivamente. Consta ainda o registro do uso de EPI cujo Certificado de Aprovação (CA) era 5745. No que concerne a este CA, tem-se o seguinte: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de

produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRs fAtenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (11 dB), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem aproximada de 80,2 dB(A) no período de 03/12/1998 a 31/12/2005 e de 75,5 dB(A), no período de 01/01/2006 a 11/11/2008, intensidades estas que são inferiores aos limites legais vigentes ao longo do período (90 dB(A) e 85 dB(A)). Por sua vez, não há nos autos documentos comprobatórios de que o autor recebia adicional de insalubridade, circunstância que serve ainda mais para infirmar a tese de que o autor estava sujeito a condições especiais. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isola de ruídos, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Portanto, considerando as intensidades finais de ruídos apuradas, chega-se à conclusão de que o autor não é titular do direito subjetivo ao reconhecimento do período sob comento como tempo especial. 3. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão dos tempos comuns a seguir em tempos especiais: - de 01/05/1976 a 31/10/1980; - de 01/09/1981 a 30/04/1983; - de 28/03/1985 a 16/09/1985; e - 06/01/1986 a 09/07/1986. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação da sentença, tais conversões não são admitidas pelo ordenamento jurídico vigente, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tais pretensões, a extinção sem exame do mérito. 4. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando o que anteriormente restou decidido, há que se ter como correta a contagem de tempo de serviço levada a cabo pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de ROMERO QUEIROZ DE SOUSA (CPF nº 967.860.608-97) de reconhecimento, como tempo especial pelo agente ruído, do período laborado na PIRELLI PNEUS S/A (de 03/12/1998 a 11/11/2008), rejeitando o pedido de conversão em tempo especial dos seguintes períodos comuns: de 01/05/1976 a 31/10/1980, de 01/09/1981 a 30/04/1983, de 28/03/1985 a 16/09/1985 e 06/01/1986 a 09/07/1986, e, em consequência, rejeitando o pedido de conversão do benefício NB. 42/140.210.381-3 (aposentadoria comum por tempo de contribuição) em aposentadoria especial. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos pedidos de reconhecimento, como especiais, dos períodos já reconhecidos pelo INSS, a saber: 06/01/1986 a 9/7/1986 e de 14/07/1986 a 2/12/1998. Condene o autor em honorários de advogado no importe de R\$-1.000,00, ficando suspensa a execução do crédito até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/140.210.381-3. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo.

0012102-67.2011.403.6105 - ERNANI ALVES DE SOUSA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ERNANI ALVES DE SOUZA contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a concessão da aposentadoria especial. O INSS contestou e sustentou a legalidade do indeferimento administrativo. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem. É o que basta. Fundamentação Mérito TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço

especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato

esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de

setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegis das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de

tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os

Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que:Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme

determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

TEMPO A CONVERTER:	MULTPLICADORES:	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:
PARA 30)	(PARA 35)	DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33
3 ANOS	DE 20 ANOS	1,50 : 1,75 : 4 ANOS
DE 25 ANOS	1,20 : 1,40	5 ANOS

II - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAO autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/07/2011 (NB n. 42/156.450.821-5). O benefício foi indeferido. O INSS também se negou a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 27/06/2011. 2. Do tempo de serviço

especial não reconhecido pelo INSS Pretende o autor que se reconheça como tempo especial o seguinte período, em relação ao qual passo a me pronunciar: - de 03/12/1998 a 27/06/2011 (THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA): o INSS não reconheceu como especial o período acima (fl. 133). Consta no PPP de fl. 123/124 que o autor trabalhou como Encarregado de Produção de Forjamento. Os dois agentes agressivos afirmados pelo autor na inicial são o ruído e o calor. A CTPS demonstra que o local de prestação do trabalho era um estabelecimento industrial (fl. 20) e que o autor recebia adicional de insalubridade no grau médio (fl. 29). No que diz respeito ao agente físico ruído, o PPP noticia que o autor estava exposto a ruídos que variaram entre 95,5 a 97,7 dB(A), quando trabalhava, que usava EPI e que estes eram eficazes. O PPP indica os Certificados de Aprovação (CA) de cada período (fl. 124). Quanto ao agente físico calor, o PPP noticia que o autor estava exposto a intensidades de IBUTG que variavam entre 27,5 a 26,5, que usava EPI e que estes eram eficazes. O PPP indica os CAs de cada período (fl. 124). Cuida-se de empresa que explora o ramo de metalurgia e considerando o contexto de trabalho do autor, no qual evidentemente estão presentes, conforme o PPP, mais de um agente agressivo em intensidades pouco menores, iguais ou maiores aos limites legais, é lícito reconhecer tal período como especial. Adita-se como fundamentos desta conclusão o fato de o autor receber adicional de insalubridade e a circunstância de a atividade de metalurgia continuar sendo considerada como uma atividade sujeita a condições insalubres, tanto que paga a alíquota segundo o grau máximo e risco (3%) (cfr. Anexo V do Decreto n. 3048/99). Desnecessário aqui fazer a análise pontual dos CAs para se concluir que o INSS laborou em equívoco de interpretação da lei ao deixar de qualificar o trabalho do autor no período sob comento como especial.

4. Da contagem do tempo de serviço do autor Somando o tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS (07/01/1986 a 02/12/1998) com o tempo especial reconhecido nesta sentença (de 03/12/1998 a 27/06/2011), chega-se à conclusão que o autor tem 25 anos, 05 meses e 21 dias de serviço especial, período superior ao exigido pela Lei n. 8.213/91 (25 anos de tempo especial) para obter a aposentadoria especial. Portanto, o autor é titular do direito subjetivo à aposentadoria especial.

5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.

6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos atrasados até a data da prolação desta sentença.

Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ERNANI ALVES DE SOUZA (CPF nº 561.778.016-68 e RG 3.730.483 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, o período de 03/12/1998 a 27/06/2011 (THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA) e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.450.821-5). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta decisão, o registro do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo, e implante o benefício aposentadoria especial. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC acolhendo o pedido do autor de condenação o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER - 08/07/2011 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho

da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Incabível a condenação do réu nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/156.450.821-5. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior.

0013174-89.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO GHIRALDELLI ALVES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ROMERO QUEIROZ DE SOUSA contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS, e, em seguida, a conversão da aposentadoria (NB 42/140.210.381-3) que ora recebe em aposentadoria especial. O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação do INSS e dos enquadramentos dos tempos de serviço feitos pela autoridade administrativa. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem, tendo a parte autora se peticionado. Foi dada oportunidade de as partes requererem as provas que pretendiam produzir e nada foi requerido. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados

para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de

10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram

mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida

financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao

3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização

Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Multiplicador para conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:
 MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:-----*-----*-----*-----: :
 MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: :
 DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS :
 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5
 ANOS :-----*-----*-----*-----.

II - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAJOSÉ APARECIDO GHIRALDELLI ALVES requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 139.340.327-9, DER 19/12/2007) e o INSS concedeu a aposentadoria ao autor (fl. 45). Narra o autor que formulou requerimento de revisão administrativo em 3/08/2011 para que fosse computado o tempo de serviço especial que, antes, não havia sido computado como tal, e que este requerimento foi indeferido pelo INSS. A contagem considerada pela autarquia se encontra à fl. 157/158.2. Do julgamento da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço como tempo especial Ante de mais nada faço um registro em prol da mais rápida prestação jurisdicional: a petição inicial está redigida em 39 (trinta e nove) laudas e a oportunidade para dizer as provas que queria produzir levou o autor a juntar uma petição de 28 (vinte e oito) laudas! Como abaixo se verá, cuida-se de pretensão para o reconhecimento de dois períodos de tempo especiais e a conversão da aposentadoria comum em especial ou a revisão do benefício ora usufruído pelo autor. Tais pretensões podem - e devem - ser veiculadas em uma petição de pouco mais de 4 (quatro) laudas que seguramente contribuiriam para uma mais rápida apreciação da lide. Enquanto os il. Advogados não entenderem que o Judiciário está abarrotado de feitos e que não há tempo para ler petições de 50 a 100 laudas, a prestação jurisdicional continuará a ser sujeita a um maior lapso. Passo a julgar a lide. Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo a me pronunciar: - Matarazzo S/A Produtos Termoplásticos (de 08/06/1977 a 31/08/1978): o INSS rejeitou o reconhecimento dos períodos sob comento como tempo especial sob o fundamento de que o EPI descaracterizava a insalubridade (fl. 160). O vínculo está provado pela cópia da CTPS (fl. 79). Consta que o autor exercia a função de Apontador/Auxiliar de Escritório (cfr. fl. 179 e 180), sendo que no DSS (fl. 179) consta a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, bem assim os agentes agressivos a que estava sujeito. Apreciação: compulsando as provas carreadas aos autos, observo que, de fato, o autor desenvolvia atividades no setor industrial com atividades típicas de escritório. No que concerne às primeiras, observo que há menção à presença de agentes químicos, mas não há informação sobre a concentração desses agentes no local de trabalho do autor. Também não há documento comprobatório (holerites, p.ex) de que o autor recebia adicional pelo exercício de atividades sujeita a condições especiais. Por sua vez, no que diz respeito às atividades típicas de escritório, sabe-se que a legislação as considera atividades comuns, razão pela qual não há como se reconhecer o período sob comento como tempo especial; - PIRELLI PNEUS S/A (de 12/12/1998 a 17/12/2007): o INSS rejeitou o reconhecimento dos períodos sob comento como tempo especial (fl. 160 e fl. 216). O vínculo está provado pela cópia da CTPS (fl. 99 e ss). Consta que o autor exercia a função de Inspetor de Qualidade (cfr. fl. 186 e fl. 216) e que o local de prestação do serviço era um estabelecimento industrial. O PPP e laudo emitidos pela empresa se encontra à fl. 180/184 e neles constam as intensidade de ruídos a que estava exposto o autor no período sob comento (91,9 e 87,9 dB(A)), à intensidade de calor e à concentração de fumos de borracha. O PPP registra ainda os CAs dos EPIs fornecidos ao autor (CAs 5745, 4398 e 5674) e que eram eficazes. Apreciação- ruído: o agente agressivo ruído seguiu o seguinte regramento ao longo do tempo para o fim de ser tido como tempo especial: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março

de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao período sob julgamento, consta que o autor estava sujeito a ruídos da ordem de 91,9 dB(A) e 87,9 dB(A) no período acima.No que concerne a este CA, tem-se o seguinte: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5745VÁLIDOData de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98Produto: NacionalEquipamento: PROTETOR AUDITIVODescrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não.Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORASUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO.Marcação do CA: Na haste do plugueReferências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: DiversasNormas técnicas:ANSI S12.6-2008Nº. Laudo: 004-2012Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEmpresa: 3M DO BRASIL LTDACNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormenteENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900Cidade: SUMARE UF: SPTabela de AtenuaçãoFrequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsfAtenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 4.398VÁLIDOData de Validade: 12/05/2013 Nº. do Processo: 46000.009073/2008-23Produto: NacionalEquipamento: PROTETOR AUDITIVODescrição: PROTETOR AUDITIVO, CONSTITUÍDO POR DOIS ABAFADORES EM FORMA DE CONCHA, MONTADOS SIMETRICAMENTE NAS EXTREMIDADES DE UMA HASTE-SUPORTE AJUSTÁVEL, EM FORMA DE ARCO, ADAPTÁVEL A CABEÇA HUMANA, PERMITINDO QUE CADA ABAFADOR SE APLIQUE SOB PRESSÃO, AOS RESPECTIVOS PAVILHÕES AURICULARES.Aprovado para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR.Marcação do CA:Referências: AGENA SPRNormas técnicas:ANSI.S.12.6:1997Nº. Laudo: 13/2008Laboratório: LARI - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Empresa: AGENA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDACNPJ: 33.181.926/0001-80 CNAE: 3292 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissionalENDEREÇO: SARGENTO AQUINO 311Bairro: OLARIA CEP: 21.021-640Cidade: RIO DE JANEIRO UF: RJTabela de AtenuaçãoFrequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 7,7 11 13,1 27,8 32,9 0 36,9 0 33,9 14 Desvio Padrão: 2,6 3,2 2,8 5,1 3,4 0 3,7 0 7,8 0 Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 5674 Situação: VALIDO Validade: 09/02/2016 Nº do Processo: 46000.000701/2011-19 Nº do CNPJ: 45.985.371/0001-08 Razão Social: 3M DO BRASIL LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo, tipo inserção moldável, de espuma de poliuretano, no formato cilíndrico.Dados Complementares Marcação do CA: Na embalagem Referências: 3M 1100 (sem cordão); 3M 1110 (com cordão) Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Nº. do Laudo 052-2010 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Normas ANSI.S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 16,8 17,7 20,2 21,2 28,2 33,8 33,8 16 Desvio Padrão: 6,0 5,3 6,6 4,1 5,7 6,5 8,0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima aproximada do EPI (10 dB), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem aproximada de 81,9 e 77,9 dB(A, intensidades estas que são inferiores aos limites legais vigentes ao longo do período.Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isola de ruídos, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Portanto, considerando as intensidades finais de ruídos apuradas, chega-se à conclusão de que o autor não é titular do direito subjetivo ao reconhecimento do período sob comento como tempo especial pelo agente ruído.- calor: a exposição medida foi de 26 IBUTG e o limite de tolerância a partir do qual a atividade é tida como especial é 30 IBUTG, razão pela qual o autor não faz jus ao recolhimento do período como especial pelo agente calor;- fumos de borracha: a exposição medida foi de 0,06 mg/m3, concentração praticamente insignificante para qualificar o período como especial. Para se ter uma idéia, a concessão de névoa de óleo no ar só é considerada insalubre se superior a 5,0 mg/m3, razão pela qual o autor não

faz jus ao recolhimento do período como especial pelo agente sob comento.3. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando o que anteriormente restou decidido, há que se ter como correta a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de JOSÉ APARECIDO GHIRALDELLI ALVES (CPF nº 967.860.608-97) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos laborados nas empresas Matarazzo S/A Produtos Termoplásticos (de 08/06/1977 a 31/08/1978) e Pirelli Pneus S/A (de 12/12/1998 a 17/12/2007), e, em consequência, rejeitando o pedido de conversão do benefício 42/139.340.327-9 (aposentadoria comum por tempo de contribuição) em aposentadoria especial e de revisão do citado benefício. Condene o autor em honorários de advogado no importe de R\$-1.000,00, ficando suspensa a execução do crédito até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/139.340.327-9. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo.

0013329-92.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata o autor que os pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença, protocolados sob nºs 538.605.155-1, 119.783.231 e 540.613.029-0, foram indeferidos pela autarquia previdenciária ao fundamento de ausência da qualidade de segurado por ocasião da data de início de sua incapacidade laboral. Afirma ser portador da patologia descrita na inicial e encontrar-se incapaz para o exercício laboral desde 30.07.2001, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a ser implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela e confirmado ao final. Com a inicial vieram os documentos de fl. 6/86. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 89) e de realização de perícia médica (fl. 91), o autor apresentou seus quesitos juntamente com a inicial e indicou seu assistente técnico à fl. 127, tendo o INSS indicado seus assistentes técnicos e apresentados quesitos à fl. 103/105. Apresentada pela AADJ a cópia do processo administrativo (fl. 94/101), foi aberta vista às partes, que nada alegaram (cf. certidão de fl. 128). O INSS foi citado e contestou o feito à fl. 106/115, defendendo o não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Esclareceu que o autor nunca gozou de benefício previdenciário, assim como não verteu contribuição durante o interregno de março/2006 até agosto/2009, sendo que após dezembro/2009 o autor efetuou o recolhimento de apenas uma contribuição em outubro/2011. Afirma ser imprescindível a fixação da data de início da incapacidade pela perícia médica a ser realizada, especialmente para verificação de eventual preexistência da doença. Discorre acerca da legislação aplicável à espécie e pugna pela improcedência dos pedidos. Junta cópia do CNIS do autor (fl. 116/117). À fl. 134/142 consta o laudo médico referente à perícia médica na modalidade cardiologia, em que a Sra. Perita nomeada pelo Juízo conclui que o autor apresenta incapacidade total e temporária desde abril/2010. Em seguida, reservada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, o autor apresentou a petição de fl. 145, tendo quedado inerte o INSS (cf. certidão de fl. 146). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 147 para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. As partes não postularam pela produção de novas provas, tendo sido declarada encerrada a instrução processual. Em seguida, instadas a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, igualmente quedaram-se silentes (fl. 154). Pela petição de fl. 155 o autor noticiou o não cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao que a AADJ comprovou o implemento do benefício (fl. 159/161), tendo sido aberta vista às partes. É o relatório bastante. Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido o autor a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, atestou a Sra. Perita que o mesmo encontra-se incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades profissionais desde abril de 2010, sugerindo a Il. Perita a manutenção do benefício até 27.01.2014, a fim de possibilitar ao autor a conclusão do tratamento médico. Nestas condições, considerando os recolhimentos previdenciários efetuados no NIT 10411602613 durante o interregno de agosto até dezembro de 2009 (cf. fl. 97v.) e o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se confirmada a qualidade de segurado do autor por ocasião da data de início de sua incapacidade fixada pela Il. Perita. Assim, reconheço que o autor se encontra incapaz total e temporariamente para o labor, pelo que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a contar de 01.04.2010, consoante requerido à fl. 155 e afirmado à fl. 136, devendo o aludido benefício ser mantido até a data de 27.01.2014, tal como sugerido pela Il. Perita. Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre ao autor realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a

serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Deverá, também, o INSS verificar a possibilidade de inclusão do autor no programa de reabilitação profissional. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença da causídica aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Patrono do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho parcialmente o pedido do autor OVÍDIO ANTONIO ROTARU (CPF 364.991.708-44 e RNE W558653-1), reconhecendo o seu direito quanto à concessão do auxílio-doença NB 31/552.856.458-8 a contar de 01.04.2010 (DIB e DER) e a ser mantido até 27.01.2014. Rejeito o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 01.04.2010 e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Condeno por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Confirmando a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor da parte autora até a data de 27.01.2014. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB's 31/538.605.155-1, 31/119.783.231, 31/540.613.029-0 e 31/552.856.458-8. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRIO.

0015669-09.2011.403.6105 - JAQUELINE LOURENCO DOS SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls.109/117), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017300-85.2011.403.6105 - AILTON BARBOSA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls.99/109), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006934-84.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EDHER FERNANDO NASCIMENTO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fl. 141 e verso, proferida por este Juízo, aduzindo a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que não teria sido arbitrado o montante da condenação em honorários advocatícios em seu favor. É o suficiente a relatar. D E C I D O R a z ã o assiste ao embargante. Com efeito, constou da sentença a condenação da parte ré em honorários advocatícios, sem que houvesse a fixação do montante devido a tal título. Ante o exposto, dou provimento aos embargos para o fim de fazer constar na sentença que os honorários advocatícios são fixados, em favor do autor,

em R\$ 3.000,00 (Três mil reais).No mais permanece a sentença tal como lançada.

Expediente Nº 3696

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Esclareça a CEF valor atualizado da dívida tendo em vista os valores apresentados às fls. 254 e 286. Após, expeça-se certidão de inteiro teor conforme determinado no r. despacho de fl. 292v. Publique-se despacho fl.

315. Int. Despacho fl. 315: Fl. 314: Dê-se vista ao executado. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme determinado no despacho de fl. 292v. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

Expediente Nº 3699

DESAPROPRIACAO

0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY)
Folhas 1297/1303: Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, ao MPF. Int.

0017254-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017254-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA(PR032075 - THIAGO MOURA SIQUEIRA)

Fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto à Sra. Perita que, por ocasião da juntada do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011063-98.2012.403.6105 - LEONICE DE FATIMA FREGATTI DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi dado à causa o valor de R\$ 34.000,00, posteriormente alterado para R\$ 23.000,00 (fl. 74). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

ALVARA JUDICIAL

0012023-54.2012.403.6105 - MAGALI CACILDA DAL BO(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

A requerente, qualificada às fls. 2, vem a juízo solicitar expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece que é servidora pública municipal da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, originalmente sujeita ao regime de trabalho celetista, mas que, com a

entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado. Citada, a requerida apresentou contestação, na qual defende, em síntese, que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnando assim pela improcedência do pedido (fls. 29/34). É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a inidoneidade da via judicial escolhida pelo requerente, uma vez que a requerida resistiu expressamente à sua pretensão. E, de fato, a expedição de alvará judicial, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, só é admissível nas hipóteses em que não existe lide, ou seja, quando não há litígio e nem mesmo partes, mas sim simples interessados ou partícipes do procedimento judicial. Humberto Theodoro Jr. ensina que na chamada jurisdição voluntária, o Estado apenas exerce, através de órgãos do Judiciário, atos de pura administração, pelo que não seria correto o emprego da palavra jurisdição para qualificar tal atividade e há, enfim, procedimento de jurisdição voluntária quando, conforme Prieto-Castro, os órgãos judiciais são convocados a desempenhar uma função administrativa destinada a tutelar a ordem jurídica mediante a constituição, asseguramento, desenvolvimento e modificação de estados e relações jurídicas com caráter geral, ou seja, frente a todos (in Curso de Direito Processual Civil, v. III, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, pp. 371/372). Ora, nos termos do art. 7º da Lei 8.036/90, a atividade administrativa relativa à liberação de depósitos do FGTS não cabe à Justiça Federal, mas sim à Caixa Econômica Federal. Nos casos como o vertente, em que há a recusa da liberação, verifica-se um conflito de interesses, ou seja, uma pretensão resistida, originando assim um litígio concreto a ser dirimido pelo Judiciário. Nessa hipótese, todavia, não há que se cogitar mais de procedimento de jurisdição voluntária, pois o deslinde do conflito reclama a instalação de regular contraditório, no qual as partes, exercendo amplamente os seus direitos de defesa, expõem os seus argumentos e oferecerão os subsídios necessários para que o juiz decida. Nesse sentido, as seguintes decisões de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. (TRF 1ª Reg., 1ª T., AC 0124615, Relator ALDIR PASSARINHO JR, DJU 11-06-90, p. 12448) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. CRÉDITO AINDA NÃO REALIZADO. EXTRATO MERAMENTE INFORMATIVO, REFERENTE AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. INVOCAÇÃO À LEI N.º 6.858/80. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 3. Não se tratando, porém, de pedido de levantamento de saldo efetivamente existente, mas de pretensão à imposição ao pagamento dos valores referentes ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de jurisdição voluntária e tampouco de alvará judicial. 4. Ficando evidente a resistência dos requerentes em aceitar as condições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, cumpre-lhes ajuizar demanda pelo rito comum ordinário, a fim de obter o reconhecimento de todo o direito que reputam possuir. 5. A inadequação da via processual eleita resulta na carência de ação, pela falta de interesse de agir, ensejando, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito (TRF3, 2ª T., AC - AC 998503, Relator Nelton dos Santos, DJU DATA:24/06/2005) (grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. Os procedimentos da denominada jurisdição voluntária são exclusivamente os que decorrem de lei. O eventual direito de movimentar os depósitos do FGTS, quando contestado pela administração do referido fundo, só pode ser tutelado pela via jurisdicional, contenciosa. Sentença mantida. (TRF 4ª Reg., 5ª T., AC 0412119, Relator Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-95, p. 81010) PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE FGTS MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL. INIDONEIDADE DO PROCEDIMENTO. NULIDADE. APELO PROVIDO. (TRF 5ª Reg., 3ª T., AC 0549032, Relator Lázaro Guimarães, DJU 07-10-94, p. 57026) Poder-se-ia, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, possibilitar-se a conversão deste pedido de alvará em ação ordinária e determinar-se o seu prosseguimento. No entanto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 82/STJ. 1. Ação ordinária em que se pretende a concessão de alvará de levantamento de saldo de FGTS da conta de titular falecido. Em pedido sucessivo, existência de requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal caso não seja localizada a respectiva conta. 2. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do

FGTS. 3. No caso, a Caixa Econômica Federal, de maneira expressa, resiste à pretensão, alegando não poder restituir qualquer importância à autora por inexistir a conta ou porque não houve a regular transferência pelo antigo banco depositário. 4. A existência de pedido sucessivo de condenação da empresa pública não altera a solução do incidente, pois o fator determinante para a fixação de competência se dá em momento anterior, qual seja, quando a CEF oferece resistência à pretensão da autora. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó/SC, o suscitado (CC 200800558612, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009) (grifou-se). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. MATÉRIA CÍVEL. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, parágrafo 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Juizado Especial), ante o Juízo da 6ª Vara da mesma Seccional, nos autos da Ação Cível nº 2005.83.00.005807-3 (pedido de alvará visando à liberação de saldo do FGTS). 2. Discussão acerca da competência para processar e julgar causa de matéria cível, que lhe foi atribuída valor inferior a sessenta salários mínimos. 3. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e deriva do valor da causa, consoante disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001, sendo de nenhuma relevância o fato de cuidar-se de feito de jurisdição contenciosa ou voluntária (CC 200505000304293, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJ - Data::02/02/2006 - Página::576 - Nº::24) (grifou-se). Diante do exposto, estando plenamente caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0012024-39.2012.403.6105 - ROGERIO GOMES(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) O requerente, qualificado à fls. 2, vem a juízo solicitar expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece que é servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, originalmente sujeita ao regime de trabalho celetista, mas que, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado. Citada, a requerida apresentou contestação, na qual defende, em síntese, que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnando assim pela improcedência do pedido (fls. 31/37). É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a inidoneidade da via judicial escolhida pelo requerente, uma vez que a requerida resistiu expressamente à sua pretensão. E, de fato, a expedição de alvará judicial, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, só é admissível nas hipóteses em que não existe lide, ou seja, quando não há litígio e nem mesmo partes, mas sim simples interessados ou partícipes do procedimento judicial. Humberto Theodoro Jr. ensina que na chamada jurisdição voluntária, o Estado apenas exerce, através de órgãos do Judiciário, atos de pura administração, pelo que não seria correto o emprego da palavra jurisdição para qualificar tal atividade e há, enfim, procedimento de jurisdição voluntária quando, conforme Prieto-Castro, os órgãos judiciais são convocados a desempenhar uma função administrativa destinada a tutelar a ordem jurídica mediante a constituição, asseguramento, desenvolvimento e modificação de estados e relações jurídicas com caráter geral, ou seja, frente a todos (in Curso de Direito Processual Civil, v. III, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, pp. 371/372). Ora, nos termos do art. 7º da Lei 8.036/90, a atividade administrativa relativa à liberação de depósitos do FGTS não cabe à Justiça Federal, mas sim à Caixa Econômica Federal. Nos casos como o vertente, em que há a recusa da liberação, verifica-se um conflito de interesses, ou seja, uma pretensão resistida, originando assim um litígio concreto a ser dirimido pelo Judiciário. Nessa hipótese, todavia, não há que se cogitar mais de procedimento de jurisdição voluntária, pois o deslinde do conflito reclama a instalação de regular contraditório, no qual as partes, exercendo amplamente os seus direitos de defesa, expõem os seus argumentos e oferecerão os subsídios necessários para que o juiz decida. Nesse sentido, as seguintes decisões de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. (TRF 1ª Reg., 1ª T., AC 0124615, Relator ALDIR PASSARINHO JR, DJU 11-06-90, p. 12448) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. CRÉDITO AINDA NÃO REALIZADO. EXTRATO MERAMENTE INFORMATIVO, REFERENTE AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. INVOCAÇÃO À LEI N.º 6.858/80. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da

CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 3. Não se tratando, porém, de pedido de levantamento de saldo efetivamente existente, mas de pretensão à imposição ao pagamento dos valores referentes ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de jurisdição voluntária e tampouco de alvará judicial. 4. Ficando evidente a resistência dos requerentes em aceitar as condições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, cumpre-lhes ajuizar demanda pelo rito comum ordinário, a fim de obter o reconhecimento de todo o direito que reputam possuir. 5. A inadequação da via processual eleita resulta na carência de ação, pela falta de interesse de agir, ensejando, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito (TRF3, 2ª T., AC - AC 998503, Relator Nelson dos Santos, DJU DATA:24/06/2005)(grifou-se).PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS.Os procedimentos da denominada jurisdição voluntária são exclusivamente os que decorrem de lei. O eventual direito de movimentar os depósitos do FGTS, quando contestado pela administração do referido fundo, só pode ser tutelado pela via jurisdicional, contenciosa.Sentença mantida. (TRF 4ªReg., 5ª T., AC 0412119, Relator Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-95, p. 81010)PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE FGTS MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL. INIDONEIDADE DO PROCEDIMENTO. NULIDADE. APELO PROVIDO. (TRF 5ª Reg., 3ª T., AC 0549032, Relator Lázaro Guimarães, DJU 07-10-94, p. 57026)Poder-se-ia, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, possibilitar-se a conversão deste pedido de alvará em ação ordinária e determinar-se o seu prosseguimento. No entanto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 82/STJ. 1. Ação ordinária em que se pretende a concessão de alvará de levantamento de saldo de FGTS da conta de titular falecido. Em pedido sucessivo, existência de requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal caso não seja localizada a respectiva conta. 2. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. 3. No caso, a Caixa Econômica Federal, de maneira expressa, resiste à pretensão, alegando não poder restituir qualquer importância à autora por inexistir a conta ou porque não houve a regular transferência pelo antigo banco depositário. 4. A existência de pedido sucessivo de condenação da empresa pública não altera a solução do incidente, pois o fator determinante para a fixação de competência se dá em momento anterior, qual seja, quando a CEF oferece resistência à pretensão da autora. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó/SC, o suscitado (CC 200800558612, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009) (grifou-se). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. MATÉRIA CÍVEL. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, parágrafo 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Juizado Especial), ante o Juízo da 6ª Vara da mesma Seccional, nos autos da Ação Cível nº 2005.83.00.005807-3 (pedido de alvará visando à liberação de saldo do FGTS). 2. Discussão acerca da competência para processar e julgar causa de matéria cível, que lhe foi atribuída valor inferior a sessenta salários mínimos. 3. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e deriva do valor da causa, consoante disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001, sendo de nenhuma relevância o fato de cuidar-se de feito de jurisdição contenciosa ou voluntária (CC 200505000304293, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJ - Data::02/02/2006 - Página::576 - Nº::24) (grifou-se).Diante do exposto, estando plenamente caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0012025-24.2012.403.6105 - MARCELO HENRIQUE DE MORAIS(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

O requerente, qualificado à fls. 2, vem a juízo solicitar expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece que é servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, originalmente sujeita ao regime de trabalho celetista, mas que, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado.Citada, a requerida apresentou contestação, na qual defende, em síntese, que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnando assim pela improcedência do pedido (fls. 34/41).É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a inidoneidade da via judicial escolhida pelo requerente, uma vez que a requerida

resistiu expressamente à sua pretensão. E, de fato, a expedição de alvará judicial, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, só é admissível nas hipóteses em que não existe lide, ou seja, quando não há litígio e nem mesmo partes, mas sim simples interessados ou partícipes do procedimento judicial. Humberto Theodoro Jr. ensina que na chamada jurisdição voluntária, o Estado apenas exerce, através de órgãos do Judiciário, atos de pura administração, pelo que não seria correto o emprego da palavra jurisdição para qualificar tal atividade e há, enfim, procedimento de jurisdição voluntária quando, conforme Prieto-Castro, os órgãos judiciais são convocados a desempenhar uma função administrativa destinada a tutelar a ordem jurídica mediante a constituição, asseguramento, desenvolvimento e modificação de estados e relações jurídicas com caráter geral, ou seja, frente a todos (in Curso de Direito Processual Civil, v. III, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, pp. 371/372). Ora, nos termos do art. 7º da Lei 8.036/90, a atividade administrativa relativa à liberação de depósitos do FGTS não cabe à Justiça Federal, mas sim à Caixa Econômica Federal. Nos casos como o vertente, em que há a recusa da liberação, verifica-se um conflito de interesses, ou seja, uma pretensão resistida, originando assim um litígio concreto a ser dirimido pelo Judiciário. Nessa hipótese, todavia, não há que se cogitar mais de procedimento de jurisdição voluntária, pois o deslinde do conflito reclama a instalação de regular contraditório, no qual as partes, exercendo amplamente os seus direitos de defesa, expõem os seus argumentos e oferecerão os subsídios necessários para que o juiz decida. Nesse sentido, as seguintes decisões de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. (TRF 1ª Reg., 1ª T., AC 0124615, Relator ALDIR PASSARINHO JR, DJU 11-06-90, p. 12448) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. CRÉDITO AINDA NÃO REALIZADO. EXTRATO MERAMENTE INFORMATIVO, REFERENTE AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. INVOCAÇÃO À LEI N.º 6.858/80. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 3. Não se tratando, porém, de pedido de levantamento de saldo efetivamente existente, mas de pretensão à imposição ao pagamento dos valores referentes ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de jurisdição voluntária e tampouco de alvará judicial. 4. Ficando evidente a resistência dos requerentes em aceitar as condições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, cumpre-lhes ajuizar demanda pelo rito comum ordinário, a fim de obter o reconhecimento de todo o direito que reputam possuir. 5. A inadequação da via processual eleita resulta na carência de ação, pela falta de interesse de agir, ensejando, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito (TRF3, 2ª T., AC - AC 998503, Relator Nelson dos Santos, DJU DATA:24/06/2005) (grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. Os procedimentos da denominada jurisdição voluntária são exclusivamente os que decorrem de lei. O eventual direito de movimentar os depósitos do FGTS, quando contestado pela administração do referido fundo, só pode ser tutelado pela via jurisdicional, contenciosa. Sentença mantida. (TRF 4ª Reg., 5ª T., AC 0412119, Relator Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-95, p. 81010) PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE FGTS MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL. INIDONEIDADE DO PROCEDIMENTO. NULIDADE. APELO PROVIDO. (TRF 5ª Reg., 3ª T., AC 0549032, Relator Lázaro Guimarães, DJU 07-10-94, p. 57026) Poder-se-ia, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, possibilitar-se a conversão deste pedido de alvará em ação ordinária e determinar-se o seu prosseguimento. No entanto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 82/STJ. 1. Ação ordinária em que se pretende a concessão de alvará de levantamento de saldo de FGTS da conta de titular falecido. Em pedido sucessivo, existência de requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal caso não seja localizada a respectiva conta. 2. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. 3. No caso, a Caixa Econômica Federal, de maneira expressa, resiste à pretensão, alegando não poder restituir qualquer importância à autora por inexistir a conta ou porque não houve a regular transferência pelo antigo banco depositário. 4. A existência de pedido sucessivo de condenação da empresa pública não altera a solução do incidente, pois o fator determinante para a fixação de competência se dá em momento anterior, qual seja, quando a CEF oferece resistência à pretensão da autora. 5. Conflito conhecido para declarar a competência

do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó/SC, o suscitado (CC 200800558612, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009) (grifou-se). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. MATÉRIA CÍVEL. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, parágrafo 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Juizado Especial), ante o Juízo da 6ª Vara da mesma Seccional, nos autos da Ação Cível nº 2005.83.00.005807-3 (pedido de alvará visando à liberação de saldo do FGTS). 2. Discussão acerca da competência para processar e julgar causa de matéria cível, que lhe foi atribuída valor inferior a sessenta salários mínimos. 3. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e deriva do valor da causa, consoante disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001, sendo de nenhuma relevância o fato de cuidar-se de feito de jurisdição contenciosa ou voluntária (CC 200505000304293, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJ - Data::02/02/2006 - Página::576 - Nº::24) (grifou-se). Diante do exposto, estando plenamente caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0012034-83.2012.403.6105 - SONIA REGINA MEDEIROS DA SILVA (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

A requerente, qualificada à fls. 2, vem a juízo solicitar expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece que é servidora pública municipal da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, originalmente sujeita ao regime de trabalho celetista, mas que, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado. Citada, a requerida apresentou contestação, na qual defende, em síntese, que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnando assim pela improcedência do pedido (fls. 36/44). É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a inidoneidade da via judicial escolhida pelo requerente, uma vez que a requerida resistiu expressamente à sua pretensão. E, de fato, a expedição de alvará judicial, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, só é admissível nas hipóteses em que não existe lide, ou seja, quando não há litígio e nem mesmo partes, mas sim simples interessados ou partícipes do procedimento judicial. Humberto Theodoro Jr. ensina que na chamada jurisdição voluntária, o Estado apenas exerce, através de órgãos do Judiciário, atos de pura administração, pelo que não seria correto o emprego da palavra jurisdição para qualificar tal atividade e há, enfim, procedimento de jurisdição voluntária quando, conforme Prieto-Castro, os órgãos judiciais são convocados a desempenhar uma função administrativa destinada a tutelar a ordem jurídica mediante a constituição, assecuramento, desenvolvimento e modificação de estados e relações jurídicas com caráter geral, ou seja, frente a todos (in Curso de Direito Processual Civil, v. III, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, pp. 371/372). Ora, nos termos do art. 7º da Lei 8.036/90, a atividade administrativa relativa à liberação de depósitos do FGTS não cabe à Justiça Federal, mas sim à Caixa Econômica Federal. Nos casos como o vertente, em que há a recusa da liberação, verifica-se um conflito de interesses, ou seja, uma pretensão resistida, originando assim um litígio concreto a ser dirimido pelo Judiciário. Nessa hipótese, todavia, não há que se cogitar mais de procedimento de jurisdição voluntária, pois o deslinde do conflito reclama a instalação de regular contraditório, no qual as partes, exercendo amplamente os seus direitos de defesa, expõem os seus argumentos e oferecerão os subsídios necessários para que o juiz decida. Nesse sentido, as seguintes decisões de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. (TRF 1ª Reg., 1ª T., AC 0124615, Relator ALDIR PASSARINHO JR, DJU 11-06-90, p. 12448) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. CRÉDITO AINDA NÃO REALIZADO. EXTRATO MERAMENTE INFORMATIVO, REFERENTE AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. INVOCAÇÃO À LEI N.º 6.858/80. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 3. Não se tratando, porém, de pedido de levantamento de saldo efetivamente existente, mas de pretensão à imposição ao pagamento dos valores referentes ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de jurisdição voluntária e

tampouco de alvará judicial. 4. Ficando evidente a resistência dos requerentes em aceitar as condições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, cumpre-lhes ajuizar demanda pelo rito comum ordinário, a fim de obter o reconhecimento de todo o direito que reputam possuir. 5. A inadequação da via processual eleita resulta na carência de ação, pela falta de interesse de agir, ensejando, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito (TRF3, 2ª T., AC - AC 998503, Relator Nelson dos Santos, DJU DATA:24/06/2005)(grifou-se).PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS.Os procedimentos da denominada jurisdição voluntária são exclusivamente os que decorrem de lei. O eventual direito de movimentar os depósitos do FGTS, quando contestado pela administração do referido fundo, só pode ser tutelado pela via jurisdicional, contenciosa.Sentença mantida. (TRF 4ªReg., 5ª T., AC 0412119, Relator Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-95, p. 81010)PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE FGTS MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL. INIDONEIDADE DO PROCEDIMENTO. NULIDADE. APELO PROVIDO. (TRF 5ª Reg., 3ª T., AC 0549032, Relator Lázaro Guimarães, DJU 07-10-94, p. 57026)Poder-se-ia, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, possibilitar-se a conversão deste pedido de alvará em ação ordinária e determinar-se o seu prosseguimento. No entanto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 82/STJ. 1. Ação ordinária em que se pretende a concessão de alvará de levantamento de saldo de FGTS da conta de titular falecido. Em pedido sucessivo, existência de requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal caso não seja localizada a respectiva conta. 2. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. 3. No caso, a Caixa Econômica Federal, de maneira expressa, resiste à pretensão, alegando não poder restituir qualquer importância à autora por inexistir a conta ou porque não houve a regular transferência pelo antigo banco depositário. 4. A existência de pedido sucessivo de condenação da empresa pública não altera a solução do incidente, pois o fator determinante para a fixação de competência se dá em momento anterior, qual seja, quando a CEF oferece resistência à pretensão da autora. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó/SC, o suscitado (CC 200800558612, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009) (grifou-se). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. MATÉRIA CÍVEL. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, parágrafo 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Juizado Especial), ante o Juízo da 6ª Vara da mesma Seccional, nos autos da Ação Cível nº 2005.83.00.005807-3 (pedido de alvará visando à liberação de saldo do FGTS). 2. Discussão acerca da competência para processar e julgar causa de matéria cível, que lhe foi atribuída valor inferior a sessenta salários mínimos. 3. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e deriva do valor da causa, consoante disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001, sendo de nenhuma relevância o fato de cuidar-se de feito de jurisdição contenciosa ou voluntária (CC 200505000304293, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJ - Data::02/02/2006 - Página::576 - Nº::24) (grifou-se).Diante do exposto, estando plenamente caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0012035-68.2012.403.6105 - AMANDA REGINA GERALDI(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

A requerente, qualificada à fls. 2, vem a juízo solicitar expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece que é servidora pública municipal da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, originalmente sujeita ao regime de trabalho celetista, mas que, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado.Citada, a requerida apresentou contestação, na qual defende, em síntese, que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnando assim pela improcedência do pedido (fls. 34/40).É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a inidoneidade da via judicial escolhida pelo requerente, uma vez que a requerida resistiu expressamente à sua pretensão.E, de fato, a expedição de alvará judicial, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, só é admissível nas hipóteses em que não existe lide, ou seja, quando não há litígio e nem mesmo partes, mas sim simples interessados ou partícipes do procedimento judicial.Humberto Theodoro Jr. ensina que na chamada jurisdição voluntária, o Estado apenas exerce, através de órgãos do Judiciário, atos de pura

administração, pelo que não seria correto o emprego da palavra jurisdição para qualificar tal atividade e há, enfim, procedimento de jurisdição voluntária quando, conforme Prieto-Castro, os órgãos judiciais são convocados a desempenhar uma função administrativa destinada a tutelar a ordem jurídica mediante a constituição, asseguramento, desenvolvimento e modificação de estados e relações jurídicas com caráter geral, ou seja, frente a todos (in Curso de Direito Processual Civil, v. III, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, pp. 371/372). Ora, nos termos do art. 7º da Lei 8.036/90, a atividade administrativa relativa à liberação de depósitos do FGTS não cabe à Justiça Federal, mas sim à Caixa Econômica Federal. Nos casos como o vertente, em que há a recusa da liberação, verifica-se um conflito de interesses, ou seja, uma pretensão resistida, originando assim um litígio concreto a ser dirimido pelo Judiciário. Nessa hipótese, todavia, não há que se cogitar mais de procedimento de jurisdição voluntária, pois o deslinde do conflito reclama a instalação de regular contraditório, no qual as partes, exercendo amplamente os seus direitos de defesa, expõem os seus argumentos e oferecerão os subsídios necessários para que o juiz decida. Nesse sentido, as seguintes decisões de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. (TRF 1ª Reg., 1ª T., AC 0124615, Relator ALDIR PASSARINHO JR, DJU 11-06-90, p. 12448) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. CRÉDITO AINDA NÃO REALIZADO. EXTRATO MERAMENTE INFORMATIVO, REFERENTE AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. INVOCAÇÃO À LEI N.º 6.858/80. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 3. Não se tratando, porém, de pedido de levantamento de saldo efetivamente existente, mas de pretensão à imposição ao pagamento dos valores referentes ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de jurisdição voluntária e tampouco de alvará judicial. 4. Ficando evidente a resistência dos requerentes em aceitar as condições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, cumpre-lhes ajuizar demanda pelo rito comum ordinário, a fim de obter o reconhecimento de todo o direito que reputam possuir. 5. A inadequação da via processual eleita resulta na carência de ação, pela falta de interesse de agir, ensejando, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito (TRF3, 2ª T., AC - AC 998503, Relator Nelson dos Santos, DJU DATA:24/06/2005) (grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. Os procedimentos da denominada jurisdição voluntária são exclusivamente os que decorrem de lei. O eventual direito de movimentar os depósitos do FGTS, quando contestado pela administração do referido fundo, só pode ser tutelado pela via jurisdicional, contenciosa. Sentença mantida. (TRF 4ª Reg., 5ª T., AC 0412119, Relator Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-95, p. 81010) PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE FGTS MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL. INIDONEIDADE DO PROCEDIMENTO. NULIDADE. APELO PROVIDO. (TRF 5ª Reg., 3ª T., AC 0549032, Relator Lázaro Guimarães, DJU 07-10-94, p. 57026) Poder-se-ia, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, possibilitar-se a conversão deste pedido de alvará em ação ordinária e determinar-se o seu prosseguimento. No entanto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 82/STJ. 1. Ação ordinária em que se pretende a concessão de alvará de levantamento de saldo de FGTS da conta de titular falecido. Em pedido sucessivo, existência de requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal caso não seja localizada a respectiva conta. 2. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. 3. No caso, a Caixa Econômica Federal, de maneira expressa, resiste à pretensão, alegando não poder restituir qualquer importância à autora por inexistir a conta ou porque não houve a regular transferência pelo antigo banco depositário. 4. A existência de pedido sucessivo de condenação da empresa pública não altera a solução do incidente, pois o fator determinante para a fixação de competência se dá em momento anterior, qual seja, quando a CEF oferece resistência à pretensão da autora. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó/SC, o suscitado (CC 200800558612, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009) (grifou-se). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. MATÉRIA

CÍVEL. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, parágrafo 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Juizado Especial), ante o Juízo da 6ª Vara da mesma Seccional, nos autos da Ação Cível nº 2005.83.00.005807-3 (pedido de alvará visando à liberação de saldo do FGTS). 2. Discussão acerca da competência para processar e julgar causa de matéria cível, que lhe foi atribuída valor inferior a sessenta salários mínimos. 3. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e deriva do valor da causa, consoante disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001, sendo de nenhuma relevância o fato de cuidar-se de feito de jurisdição contenciosa ou voluntária (CC 200505000304293, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJ - Data::02/02/2006 - Página::576 - Nº::24) (grifou-se). Diante do exposto, estando plenamente caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0012046-97.2012.403.6105 - REGIANE CRISTINA APARECIDA FONTANELA FERRETE(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

A requerente, qualificada à fls. 2, vem a juízo solicitar expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece que é servidora pública municipal da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, originalmente sujeita ao regime de trabalho celetista, mas que, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado. Citada, a requerida apresentou contestação, na qual defende, em síntese, que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnando assim pela improcedência do pedido (fls. 43/54). É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a inidoneidade da via judicial escolhida pelo requerente, uma vez que a requerida resistiu expressamente à sua pretensão. E, de fato, a expedição de alvará judicial, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, só é admissível nas hipóteses em que não existe lide, ou seja, quando não há litígio e nem mesmo partes, mas sim simples interessados ou partícipes do procedimento judicial. Humberto Theodoro Jr. ensina que na chamada jurisdição voluntária, o Estado apenas exerce, através de órgãos do Judiciário, atos de pura administração, pelo que não seria correto o emprego da palavra jurisdição para qualificar tal atividade e há, enfim, procedimento de jurisdição voluntária quando, conforme Prieto-Castro, os órgãos judiciais são convocados a desempenhar uma função administrativa destinada a tutelar a ordem jurídica mediante a constituição, assecuramento, desenvolvimento e modificação de estados e relações jurídicas com caráter geral, ou seja, frente a todos (in Curso de Direito Processual Civil, v. III, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, pp. 371/372). Ora, nos termos do art. 7º da Lei 8.036/90, a atividade administrativa relativa à liberação de depósitos do FGTS não cabe à Justiça Federal, mas sim à Caixa Econômica Federal. Nos casos como o vertente, em que há a recusa da liberação, verifica-se um conflito de interesses, ou seja, uma pretensão resistida, originando assim um litígio concreto a ser dirimido pelo Judiciário. Nessa hipótese, todavia, não há que se cogitar mais de procedimento de jurisdição voluntária, pois o deslinde do conflito reclama a instalação de regular contraditório, no qual as partes, exercendo amplamente os seus direitos de defesa, expõem os seus argumentos e oferecerão os subsídios necessários para que o juiz decida. Nesse sentido, as seguintes decisões de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. (TRF 1ª Reg., 1ª T., AC 0124615, Relator ALDIR PASSARINHO JR, DJU 11-06-90, p. 12448) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. CRÉDITO AINDA NÃO REALIZADO. EXTRATO MERAMENTE INFORMATIVO, REFERENTE AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. INVOCAÇÃO À LEI N.º 6.858/80. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 3. Não se tratando, porém, de pedido de levantamento de saldo efetivamente existente, mas de pretensão à imposição ao pagamento dos valores referentes ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de jurisdição voluntária e tampouco de alvará judicial. 4. Ficando evidente a resistência dos requerentes em aceitar as condições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, cumpre-lhes ajuizar demanda pelo rito comum ordinário, a fim de obter o reconhecimento de todo o direito que reputam possuir. 5. A inadequação da via processual eleita resulta na carência de ação, pela falta de interesse de agir, ensejando, destarte, a extinção do processo sem julgamento do

mérito (TRF3, 2ª T., AC - AC 998503, Relator Nelton dos Santos, DJU DATA:24/06/2005)(grifou-se).PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS.Os procedimentos da denominada jurisdição voluntária são exclusivamente os que decorrem de lei. O eventual direito de movimentar os depósitos do FGTS, quando contestado pela administração do referido fundo, só pode ser tutelado pela via jurisdicional, contenciosa.Sentença mantida. (TRF 4ªReg., 5ª T., AC 0412119, Relator Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-95, p. 81010)PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE FGTS MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL. INIDONEIDADE DO PROCEDIMENTO. NULIDADE. APELO PROVIDO. (TRF 5ª Reg., 3ª T., AC 0549032, Relator Lázaro Guimarães, DJU 07-10-94, p. 57026)Poder-se-ia, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, possibilitar-se a conversão deste pedido de alvará em ação ordinária e determinar-se o seu prosseguimento. No entanto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 82/STJ. 1. Ação ordinária em que se pretende a concessão de alvará de levantamento de saldo de FGTS da conta de titular falecido. Em pedido sucessivo, existência de requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal caso não seja localizada a respectiva conta. 2. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. 3. No caso, a Caixa Econômica Federal, de maneira expressa, resiste à pretensão, alegando não poder restituir qualquer importância à autora por inexistir a conta ou porque não houve a regular transferência pelo antigo banco depositário. 4. A existência de pedido sucessivo de condenação da empresa pública não altera a solução do incidente, pois o fator determinante para a fixação de competência se dá em momento anterior, qual seja, quando a CEF oferece resistência à pretensão da autora. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó/SC, o suscitado (CC 200800558612, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009) (grifou-se). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. MATÉRIA CÍVEL. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, parágrafo 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Juizado Especial), ante o Juízo da 6ª Vara da mesma Seccional, nos autos da Ação Cível nº 2005.83.00.005807-3 (pedido de alvará visando à liberação de saldo do FGTS). 2. Discussão acerca da competência para processar e julgar causa de matéria cível, que lhe foi atribuída valor inferior a sessenta salários mínimos. 3. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e deriva do valor da causa, consoante disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001, sendo de nenhuma relevância o fato de cuidar-se de feito de jurisdição contenciosa ou voluntária (CC 200505000304293, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJ - Data::02/02/2006 - Página::576 - Nº::24) (grifou-se).Diante do exposto, estando plenamente caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002969-69.2009.403.6105 (2009.61.05.002969-5) - JOSE PEREIRA MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por JOSÉ PEREIRA MAGALHÃES, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 357/369. Aduz, em síntese, que o julgado padece de omissão quanto ao enquadramento como tempo de serviço especial do período de 06/03/1997 a 19/07/2002, em razão da exposição ao agente nocivo físico umidade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de fls. 372/375, porquanto tempestivos. E, conhecidos, não merecem acolhimento. De intróito, convém asseverar que o período em relação ao qual se pretende a integração como tempo de serviço especial (06/03/1997 a 19/07/2002) sequer constou do pedido do autor formulado na inicial, conforme destaque do item 4 do pedido (fl. 29), verbis: seja sob a rubrica, DECLARADO, como tempo especial os seguintes períodos: 01.04.1982 a 30.04.1985, 04.08.1987 a 01.12.1992 e 18.04.1994 a 06.03.1997, para enfim, sob a rubrica de CONDENAÇÃO: CONDENAR o Réu a conceder Aposentadoria por tempo de contribuição..... Destarte, se omissão há, esta deve ser imputada exclusivamente à inicial. Sem prejuízo, por amor à argumentação, a despeito de ausente pedido expresso e constando os períodos da causa de pedir próxima, verifica-se que, embora os formulários apresentados façam referência à exposição do autor ao agente nocivo umidade, não foram juntados os laudos técnicos comprovando a exposição ao referido agente físico, conforme destaque dos formulários de fls. 46 e 49, que fazem referência à exposição do autor à umidade, e os laudos técnicos de fls. 44/45 e 47/48, que atestam apenas a exposição ao agente nocivo ruído de 82 dB. E, conforme fundamentado na sentença, após a edição da MP nº 1.523, de 11.10.1996, tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.... (fl. 360-v). Assim, tratando-se de período posterior a 11/10/1996, imprescindível a comprovação da exposição ao agente nocivo através de laudo. E tendo o laudo técnico comprovado apenas a exposição a ruído, somente este agente nocivo foi reconhecido em sentença. Não é demais ressaltar que os formulários (fls. 46/49), ainda que façam referência à exposição do autor à umidade, atestam que referida exposição foi intermitente, descaracterizando o requisito da permanência. Também ressalto que após o advento do Decreto 2.172 de 05 de março de 1997, o qual revogou os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o agente físico umidade deixou de ser listado como nocivo à saúde. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, pois possuem somente efeito de integração e não de substituição. Assim, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0004138-91.2009.403.6105 (2009.61.05.004138-5) - VIDA INTERNACIONAL LTDA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada por VIDA INTERNACIONAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver declarada a nulidade do Auto de Infração referenciado nos autos, com fundamento em dispositivos constantes tanto da Lei Maior como da legislação infra-constitucional. A título de antecipação da tutela pede ao Juízo, in verbis a suspensão da Declaração de Inaptidão da Autora do CNPJ, retomando suas atividades regularmente, assim como proceda a liberação das mercadorias apreendidas para exportação, se abstendo a ré de decretar a pena de perdimento dos bens apreendidos..., Declare a nulidade do Auto de Infração, lançamento e todos os seus efeitos.. se declare a regularidade do CNPJ, possibilitando a retomada pela autora de suas atividades normais.....No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: a nulidade do Auto de Infração e por consequência a suspensão da pena de inaptidão da inscrição no CNPJ....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/395.A autora emendou à inicial (fls. 415/417).O MM. Juiz a quo declarou o feito extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, V CPC, com relação ao pedido de suspensão da pena de inaptidão da inscrição no CNPJ (fls. 418/421).No que toca a pretendida declaração de nulidade do auto de infração, determinou o D. Magistrado que o autor emendasse a inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 c/c 295, I e parágrafo único do CPC (fls. 418/421).Atendendo à determinação judicial de fls. 418/421, promoveu o autor à emenda à inicial (fls. 429/435), em sequência, reiterou o pedido de antecipação de tutela no que concerne ao pedido de declaração da nulidade do Auto de Infração referenciado nos autos.Juntou documentos (fls. 436/441).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 443/443-verso).Inconformada com o r. decism de fls. 443/443-verso, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 450 e seguintes).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 473/480.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade das cobranças fiscais imputadas a parte autora. A autora se manifestou em réplica, às fls. 484/489 dos autos.Foi indeferida pelo Juízo a realização de prova pericial (fl. 521), inconformada, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 526 e seguintes).A União Federal trouxe aos autos a contra minuta do agravo (fls. 537/539)O E. TRF 3ª. Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 541).A parte autora juntou os documentos de fls. 545/548 e fls. 553/571.A União Federal manifestou-se a respeito dos documentos trazidos aos autos pela parte autora (fls. 575/583).A parte autora peticionou pleiteando o deferimento dos pedidos formulados nos autos (fls. 592/593).É o relatório do

essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à matéria que remanesce controvertida nestes autos, nos termos da decisão judicial de fls. 418/421, alega a parte autora ter sido autuada pela Receita Federal; narra em sequência que, em decorrência do reconhecimento pela autoridade alfandegária da ocorrência de interposição fraudulenta em importação, sofreu a aplicação tanto de pena de perdimento de mercadoria. Argumenta, em apertada síntese, que os autos de infração estariam viciados em virtude da ausência de inclusão do real exportador como devedor solidário. Desta forma, pretende ver judicialmente reconhecida a nulidade dos mesmos com a consequente cessação de todos os efeitos legais. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial. No mérito não assiste razão à parte autora. Compulsando os autos encontra-se subjacente à presente demanda a irresignação da parte autora quanto ao entendimento exarado pela autoridade fiscal por força do qual foi determinado o perdimento de mercadorias e a inaptidão do CNPJ. Pelo que pretende nestes autos obter a anulação do Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal em 12/12/2007 com fundamento na interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior do período de 12/2002 a 07/2007. Na espécie, considerando o teor da decisão de fls. 418/421, remanesce controvertida nos presentes autos unicamente o pleito autoral referente à nulidade dos autos de infração lavrados contra a autora e atinentes aos processos administrativos no. 10830.720310/2007-18 e 10831.015.327/2007-31. Argumenta a parte autora, em defesa de sua pretensão, que as autuações em comento estariam maculadas e assim o faz com suporte do argumento da ausência de inclusão em seus termos, como responsável solidário, o real exportador das mercadorias, qual seja, a empresa SMAR EQUIPAMENTO INDUSTRIAIS LTDA. Advém da leitura detida dos autos que em decorrência de procedimento de fiscalização instaurado pelas autoridades alfandegárias no intuito de combater a interposição fraudulenta de pessoas no comércio exterior (IN SRF no. 228/2002), foi constatado que a parte autora não teria comprovado, inobstante regularmente intimada, a origem lícita, a disponibilidade e transferência de recursos empregados em operação de comércio exterior. Desta forma, procedeu a autoridade alfandegária, com respaldo em documentos legais vigentes, a autuação da parte autora, com fundamento no parágrafo 2º. do art. 9º. e inciso IV do art. 34, ambos da IN no. 748/2007. Merece ser destacado o teor da decisão judicial de fls. 443 e seguintes que negou o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora nestes autos, in verbis: Observo do exame dos autos que o processo administrativo no. 10831.015.327/2007-31 cuida da representação Fiscal para Fins de Declaração da Inaptidão da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ (fls. 37/42) da empresa autora. Logo, só poderia ter como sujeito passivo a própria autora. Por sua vez, o processo administrativo no. 10830.720310/2007-18 trata do auto de infração para conversão de pena de perdimento em multa de valor equivalente às mercadorias pela impossibilidade de sua apreensão, uma vez que já exportadas. A não inclusão de eventual responsável solidário não induz à nulidade formal do auto de infração, nos termos do artigo 59 do Decreto no. 70.235/72. Anoto que, consoante parágrafo único do artigo 124 do CTN, tal solidariedade não comporta benefício de ordem, não havendo portanto prejuízo à autora. A falta de autuação de empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, solidariamente responsável, não constitui motivo para nulidade de Auto de Infração lavrado contra a parte autora, uma vez que, nos termos da legislação vigente, na solidariedade passiva, cada um dos co-obrigados assume a responsabilidade do seu próprio dever e a responsabilidade do dever dos outros. No caso em concreto, revela notar ter a autoridade fiscal atuado no estrito atendimento às normas legais vigentes, sendo de se destacar que a legislação pátria permite a retenção de mercadorias importadas com indício de infração punível com pena de perdimento, durante o procedimento de fiscalização, ou na sua impossibilidade, a conversão em pena de multa. Após amplo procedimento de coleta de provas, no qual foi respeitado o princípio constitucional do devido processo legal, como demonstrado documentalmente nos autos, foram finalmente confirmados os indícios de que a parte autora teria praticado infração descrita em lei. Vale rememorar que o sistema jurídico vigente busca coibir as operações de comércio exterior (exportação ou importação) em que ocorra a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação. Desta forma, havendo indícios no sentido da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiro, encontra-se justificada normativamente a imposição das medidas com relação às quais se insurge a autora nos presentes autos. Repisando, a atuação da autoridade coatora, com relação a qual se insurge a autora, encontra-se autorizada por norma vigente a época dos fatos, contando com respaldo, em especial, nos mandamentos explicitados no parágrafo 2º. do art. 9º. e inciso IV do art. 34, ambos da IN no. 748/2007. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas bem como da verba honorária à União Federal no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014637-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014637-7) - NIVALDO REZENDE(SPI62958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. NIVALDO REZENDE, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria, com a

inclusão de período de trabalho rural, bem como de acréscimo devido pelo exercício de atividade especial. Aduz o autor que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.323.720-3) foi concedido em 04/08/1997, sem que, no entanto, fossem computados: o período de atividade rural (10/05/1969 a 30/04/1971) e o acréscimo de 40% referente ao exercício de atividade especial (14/10/1996 a 05/03/1997). Sustenta que com a inclusão da atividade rural e do acréscimo devido pelo exercício de atividade especial, tem direito ao tempo de serviço e coeficiente de cálculo da Renda Mensal Inicial maior do que o calculado pelo réu. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/107). Deferida a gratuidade da Justiça (fl. 111). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 119/133). Sustentou a falta de comprovação de atividade especial e de labor rural. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Instadas a dizerem sobre provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas para comprovação do labor rural (fls. 136/137). Foi juntada cópia do processo administrativo (trabalhador rural) referente à mãe do autor (fls. 147/163). Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 174/176). Em razões finais, o réu reiterou os termos da contestação (fl. 196). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor por linha (fl. 201). Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. II Da Decadência O autor pretende a revisão de seu benefício, com a inclusão de período rural e a conversão de tempo de serviço alegadamente laborado em condições especiais para comum. No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB (Data de Início do Benefício) em 04/08/1997 (fl. 12), portanto, posteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), que fixou o prazo decadencial. A Lei nº 9.528/97, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob nº 1.523-9, de 27/06/1997), introduziu uma novidade, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob nº 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supratranscrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, ajuizada a ação em 27/10/2009, consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, relativamente à pretensão do autor de inclusão de período rural e conversão do tempo de serviço especial em comum, com o objetivo de majoração da renda mensal inicial. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA OCORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O E. STJ firmou entendimento no sentido de que a modificação introduzida no Art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração. 2. Contudo, no caso vertente, o benefício foi concedido em 21.09.98, após a vigência da MP 1.523/97 (convertida na Lei 9.528/97), e ação revisional foi ajuizada somente em 19.04.2010, após o prazo decadencial de 10 (dez) anos. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00185528120114039999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:18/04/2012 FONTE: REPUBLICACAO.) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. P. R. I.

0017860-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017860-3) - UBIRAJARA NISE DIAS FRUCTUS (SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por UBIRAJARA NISE DIAS FRUCTUS, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver a instituição financeira-ré condenada ao pagamento de quantia a título de dano material e moral, com fundamento na legislação consumerista. No mérito, postula a procedência da ação e pede a restituição do valor indevidamente sacado de sua conta bancária, no importe de R\$ 1.540,00, acrescido de juros e correção monetária, e a indenização por danos morais correspondente a 100 vezes o valor indevidamente expropriado da conta bancária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/23. Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 27 dos autos). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 31/41). Não foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 44/48). A parte autora apresentou réplica (fls. 53/59). Intimadas para especificação de provas (fls. 49), a parte autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e o depoimento do representante legal da ré (fl. 52). A ré nada requereu. A fl. 60, foram deferidas as provas requeridas e designada audiência de instrução. O autor indicou

testemunha (fl. 63). Realizada a audiência, o MM. Juiz Federal deferiu a inversão do ônus da prova, determinou a apresentação pela ré do processo de contestação e de informação quanto ao local dos saques indevidos, bem como dos saques efetuados nos 60 (sessenta) dias anteriores àqueles. Designou, na mesma oportunidade, audiência em continuação (fls. 68/70). Às fls. 75/95, a ré juntou documentos, em relação aos quais se manifestou o autor (fls. 98/99). Realizada a audiência, com colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada (fls. 105/108). Foi ainda determinada a requisição de informações à operadora Claro quanto à posição do celular nos dias dos saques indevidos. Informações pela operadora Claro (fls. 114/129). Razões finais pelo autor (fls. 134/141). Pelo despacho de fl. 144, determinada a expedição de ofício à operadora Claro para correto cumprimento da determinação judicial. Informações pela operadora Claro (fls. 152/205). Manifestação do autor quanto às referidas informações (fls. 210/215). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Encontrando-se o feito instruído e não argüidas questões preliminares, passo à análise do mérito. Quanto à matéria fática relata o autor, na qualidade de titular da conta poupança de nº 013.00.011.365-3, mantida junto à Agência 3914 da instituição financeira ré ter tomado conhecimento, quando da tentativa frustrada de adquirir remédio para seu cão em loja de produtos para este fim, que a quantia que supunha estar depositada era insuficiente à realização da referida compra. Relata que foram realizadas movimentações em sua conta entre os dias 3 e 17/08/2009, por pessoa desconhecida, e que, por consequência, registrou boletim de ocorrência do fato. Assevera que dirigiu-se à agência bancária, solicitando providências e o ressarcimento dos valores, o que lhe foi negado sem qualquer justificativa. Alega estar indignado pela conduta da ré, pois não realizou os saques e tentou inúmeras vezes resolver amigavelmente a questão. Pelo que pretende ver a instituição financeira ré condenada ao ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos bem como ao pagamento de quantia a título de danos morais. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, não reconheceu os saques como indevidos, eis que, da análise das transações bancárias atacadas nos autos, constatou-se que todas foram legitimadas pela digitação correta da senha de uso pessoal, não foi identificado indício de clonagem ou duplicidade de cartão, bem como que os locais e valores dos saques encontram-se em consonância com os pertencentes ao cotidiano habitual do autor. No mérito, assiste razão ao autor. Previamente ao enfrentamento do mérito da questão controvertida, consoante já decidido nestes autos pelo MM. Juiz Titular da Vara, impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula nº 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.070/90. Portanto, analiso o conjunto probatório em consonância com a inversão do ônus da prova deferida pela decisão de fls. 68/70. A Caixa Econômica Federal não ofertou contraprova à produzida nestes autos, consistente na prova testemunhal, a fim de quantificar o dano moral infligido ao autor, e na prova documental, consistente nos dados de localização do celular do autor apresentados pela operadora de telefonia Claro. De início, há que se salientar que os dados trazidos pela mídia de fl. 154 parecem indicar o endereço de cadastro do celular do autor, pelo que não se pode aferir com precisão se o celular do autor somente efetuou ou recebeu ligações na Av. Jacaúna em Campinas, nos dias dos saques contestados. No entanto, entendo que as primeiras informações, relativas à localização do celular em relação às antenas utilizadas, são suficientes a possibilitar a análise do mérito. Não há como se afastar a impossibilidade de efetivação pelo autor de ao menos dois saques realizados: os ocorridos nas agências Brooklin/SP e Luziânia/GO. Conforme se verifica dos dados acostados pela operadora Claro às fls. 116/129:- o saque realizado em 12/08/2009 na cidade de São Paulo, na Agência Brooklin, ocorreu às 17 horas e 37 minutos, e os dados de telefonia indicam que o celular do autor encontrava-se na área de abrangência da antena localizada na Av. Senador Saraiva, em Campinas, às 13 horas e 35 minutos e na área da antena localizada na Rua Ferreira Penteado em Campinas às 16 horas e 09 minutos;- o saque realizado em 17/08/2009 na agência de Luziânia/GO, ocorreu às 15 horas e 38 minutos, havendo dados de que o celular do autor estava na área de abrangência da antena localizada na Rua Senador Saraiva e na Av. Senador Saraiva, em Campinas, às 10 horas e 14 minutos e às 11 horas e 4 minutos, respectivamente. Portanto, bastante improvável, no primeiro caso citado, e inviável, no segundo, a efetivação dos referidos saques pelo autor de posse de seu celular. Quanto ao saque de 03/08/2009, efetivado às 12 horas e 43 minutos, na Av. da Saudade, em Campinas, constam dados de que o celular do autor estava na área de abrangência da antena localizada na Rua Antonio Álvares Lobo, no bairro Botafogo em Campinas, às 13 horas e 59 minutos. Portanto, em tese, passível de ser afastado como saque indevido, se comprovado pela ré. Em relação aos saques do dia 07/08/2009, a operadora não esclarece as antenas utilizadas. No entanto, há que se salientar que a ré não apresentou prova suficiente a afastar as alegações do autor, nem refutou os dados apresentados pela operadora de telefonia. Assim, ainda que ausentes os dados telefônicos apresentados, tratando-se de ônus da prova da ré, caberia a esta a comprovação de que o autor efetuou os saques contestados. Portanto, a pretensão do autor deve ser acolhida, devendo ser-lhe restituído o valor indevidamente sacado da conta. Mesma sorte tem o pedido formulado pelo autor referente à condenação da CEF ao adimplemento de quantia a título de dano moral. Vale rememorar que a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando da existência de agravo à honra, imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. No caso sub judice, resta assente a jurisprudência pátria no sentido de que o dano moral, para efeito de restar configurado e ser passível de indenização, prescinde de demonstração ou prova do prejuízo material, uma vez que o abalo à imagem do autor perante a sociedade é presumido. Deste modo, em

sendo presumida a ocorrência de dano moral no caso de saques indevidos em contas mantidas junto a instituições financeiras, o dever de indenizar, repise-se, surge a partir de mera comprovação da ocorrência do fato. O dano moral, constatada a sua ocorrência, deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, a saber: compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor. Como é cediço, a quantificação da indenização por dano moral, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Leia-se, neste sentido, o julgado, a seguir, exarado em face de situação fática assemelhada à narrada nos autos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DE CORRENTISTA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE COM SALDO DISPONÍVEL EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - As operações bancárias sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, e, por isso, nas ações daí decorrentes há inversão do ônus da prova (art. 3º, 2º c/c art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90). II - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da Caixa Econômica Federal em incluir o nome da autora no SERASA, em virtude da devolução de cheques, por insuficiência de fundos, o constrangimento pelo qual passou a autora, em decorrência da referida inscrição, caracteriza o dano moral passível de reparação. III - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, devendo ser fixado em montante correspondente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), prestigiando-se, assim, o princípio da razoabilidade. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000213070, Processo: 200233000213070, UF: BA, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 3/10/2003, DJ DATA: 10/11/2003, PAGINA: 81, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação, as circunstâncias particularizantes do caso sub judice, a condição sócio-econômica do autor e da ré, o grau de culpa da ré, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva ao autor, nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa da vítima em detrimento da ré. Em face do exposto, acolho os pedidos formulados pelo autor e condeno a CEF ao pagamento do valor de R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, desde a data de efetivação dos saques indevidos, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também corrigida nos mesmos termos supra referidos, desde a data do arbitramento, e julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária devida ao autor no importe de 10 % do valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000427-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000427-2) - ANTONIO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ANTONIO MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 05/05/1977 a 31/01/1981 e o período comum de 01/07/1983 a 27/09/1983, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum, o período de 11/10/1983 a 09/11/2007, concedendo a aposentadoria mais vantajosa ao autor, desde a data do requerimento administrativo (09/11/2007). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/130). Ajuizada a ação inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP, em face da apresentação de Exceção de Incompetência pelo INSS, os autos foram remetidos para a Subseção Judiciária de Campinas-SP (fls. 159/160), tendo sido redistribuídos para esta Sétima Vara Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 146/152). Sustentou a não comprovação do tempo de serviço comum e do período especial. Ao final pugnou, pela improcedência da ação. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 174/175. Cópias dos processos administrativos foram juntadas às fls. 184/310. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a produção de prova oral (fls. 312 e 323) e o réu deixou de se manifestar. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 317). Realizada a audiência, foi determinado à empresa TEKA TECELAGEM que esclarecesse quais os períodos efetivamente reconhecidos como especiais e se houve o recolhimento do adicional em relação aos referidos períodos. Também foi determinado ao autor que apresentasse os originais da CTPS mais antiga para que fossem acauteladas em Secretaria (fls. 334/340), o que foi cumprido, conforme certidão de fl. 344. Ofício da empresa Teka Tecelagem a fl. 349, informando que efetuou o pagamento do adicional de insalubridade ao autor no período de 10/1983 a 03/1999. Alegações finais pelo INSS a fl. 353. O autor deixou de apresentar alegações finais, consoante certidão de fl. 354. Os autos foram convertidos em diligência, determinando-se a expedição de novo ofício à empresa TEKA TECELAGEM, a qual apresentou sua manifestação a fl. 359 e juntou os laudos de fls. 360/389. Dada vista às partes do ofício da empresa Teka, o autor apresentou manifestação a fl. 393 e o réu deixou de se manifestar,

consoante certidão de fl. 395. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Mérito Pretende o autor o reconhecimento do período rural laborado de 05/05/1977 a 31/01/1981 e período comum de 01/07/1983 a 27/09/1983, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 11/10/1983 a 09/11/2007, concedendo a aposentadoria mais vantajosa, desde a data do requerimento administrativo (09/11/2007). Do reconhecimento do período rural é de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos, o autor carrou aos autos: a) Certidão de Casamento, referente ao ano de 18/12/1976 (fl. 22); b) Certidão Militar, referente ao ano de 1968 (fl. 23); c) Declaração do Ministério da Defesa, referente ao ano de 1967 (fl. 56); d) Declaração do ex-empregador, referente ao ano de 1970 a 1977 (fl. 88); e) Declaração de Exercício de Atividade Rural (fl. 89). Passo à análise da prova documental: A declaração do ex-empregador não serve como início de prova material, uma vez que assemelha-se à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras, considerando que o período nela declarado não foi homologado pela autarquia (fls. 229 e 231), também não serve como início de prova material, conforme determina o artigo 106, inciso III da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a certidão de casamento, a certidão militar e a Declaração do Ministério da Defesa fazem referência à atividade profissional do autor, na qualidade de lavrador, referente aos anos de 1967, 1968 e 1976, estando satisfeita, portanto, a exigência de início razoável de prova material. Na mesma esteira, a prova testemunhal produzida (fls. 337/340), confirmou que o autor trabalhou como rurícola e foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar o período almejado pelo autor. Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 05/05/1977 a 31/01/1981, anotado na CTPS do autor (fl. 25). Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é

exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 05/05/1977 a 31/01/1981 para fins de aposentação. Do reconhecimento do tempo comum Visando comprovar o labor no período de 01/07/1983 a 27/09/1983 o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fl. 23), cópia do Livro de Registro de Empregados (fl. 59) e declaração do empregador (fl. 57). A CTPS faz prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, mas não de forma absoluta. Os dados nela lançados presumem-se verdadeiros, mas a presunção é juris tantum, cedendo diante de prova em sentido contrário. A norma é hoje consagrada no artigo 19 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.079/02. Esse também sempre foi o entendimento da jurisprudência, assentado na Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal (não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional) e na Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Se as anotações em CTPS gozam de presunção relativa, não cabe ao segurado, mas à Previdência, a prova cabal de que não ocorreu a prestação dos serviços anotada em carteira. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, v.g. a decisão do Egrégio TRF da 4ª. Região, na Apelação Cível 2005.04.01.021773-1, Relator o Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, DJ de 18/01/2006, pg.879, assentando que não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST). No caso dos autos, o réu não apresentou qualquer prova da falsidade das anotações da CTPS do autor, mas apenas sustentou que trata-se de mera cópia, o que impede a verificação de se o contrato efetivamente está inserido na CTPS do autor, bem como que para o referido período não foram apresentados quaisquer outros documentos aptos a comprovar a relação empregatícia (fl. 147). E tendo o autor apresentado o original de sua CTPS, acautelada em Secretaria, na qual consta a efetiva anotação do referido vínculo empregatício como contrato de trabalho e anotação referente à data de opção pelo FGTS (fls. 26 e 29), informações corroboradas pela cópia do registro de empregados e declaração do empregador, os quais confirmam o vínculo empregatício no período alegado, entendo suficientemente comprovado o tempo de serviço no período de 01/07/1983 a 27/09/1983, trabalhado para o empregador Alfredo Guidotti. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual

incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissio gráfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agentes Nocivos Teka Tecelagem 11/10/1983 a 14/05/2007 PPP (fls. 42/46) Formulários (fls. 99/103) Laudos (fls. 360/389) 11/10/1983 a 22/12/1994 ruído acima de 83dB 23/12/1994 a 30/11/1998 calor 28,1 IBUTG, ruído 81 dB. 01/12/1998 a 14/05/2007- ruído acima de 86,5 dB De intróito, convém asseverar que, as divergências entre as informações consignadas no PPP e nos formulários, quanto ao nível de exposição do autor ao agente nocivo ruído e aos demais agentes nocivos, estão esclarecidas pelos laudos técnicos apresentados pela empresa Teka Tecelagem a fls. 360/389. Desta forma, consoante fundamentação supra, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 11/10/1983 a 05/03/1997 e de 01/12/1998 a 14/05/2007 (data do PPP), considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a

apresentação da documentação necessária. No que concerne ao período de 06/03/1997 a 30/11/1998, o PPP atesta a exposição do autor ao agente nocivo ruído abaixo dos limites de tolerância. Entretanto, considerando a exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo calor de 28,1°C, também reconheço como tempo de serviço especial referido período em razão do enquadramento no código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Cumpre também ressaltar que, não obstante o INSS tenha negado o reconhecimento do período laborado na empresa Teka Tecelagem como tempo de serviço especial, entre outras razões, por não ter constatado recolhimentos do adicional para aposentadoria especial (fl. 298), bem como tenha a empresa Teka Tecelagem declarado que pagou o adicional de insalubridade ao autor apenas no período de 10/1983 a 03/1999 (fl. 349), fato é que o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. De outra parte, a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, inclusive incidentes sobre os valores transacionados a título de adicional de insalubridade ou periculosidade, é cometida ao empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpro asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de

nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando

que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período aqui reconhecido como especial (11/10/1983 a 14/05/2007) poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial aqui reconhecido (11/10/1983 a 14/05/2007), totaliza 23 anos, 07 meses e 4 dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor, com o tempo de serviço rural (05/05/1977 a 31/01/1981) e do tempo de serviço comum (01/07/1983 a 27/09/1983) ora reconhecidos, bem como a devida conversão do período especial ora reconhecido (11/10/1983 a 14/05/2007), totaliza 38 anos 7 meses e 2 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 145.375.127-8 feito em 09/11/2007 (fl. 251). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Regiã - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Da tutela antecipada Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). Do requerimento de item h Desnecessário o requerimento de inclusão do autor na relação de folha de pagamento dos benefícios do Instituto com direito à percepção mensal de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão, tendo em vista que no comando da sentença que concede o benefício previdenciário estão, por óbvio, compreendidas as determinações burocráticas necessárias ao cumprimento do provimento jurisdicional. Assim, sua aplicação independe de qualquer determinação judicial, decorrendo do próprio cumprimento do comando sentencial que concedeu o benefício. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 05/05/1977 a 31/01/1981. b) Declarar como tempo de serviço comum o período de 01/07/1983 a 27/09/1983. c) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 11/10/1983 a 14/05/2007. d) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado nas alíneas a, b e c, convertendo o tempo especial em comum concernente aos períodos de 11/10/1983 a 14/05/2007. e) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/11/2007 (NB nº 145.375.127-8). f) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a

data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.g) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez dias) para proceder à retirada dos originais das CTPSs acauteladas em Secretaria, mediante recibo nos autos, com a extração de cópias autenticadas pela Secretaria. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0012215-55.2010.403.6105 - CLAUDIA GERAY MOKARZEL (SP238966 - CAROLINA FUSSI E SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X VITOR MOKARZEL BALDASSIN X BRUNO MOKARZEL BALDASSIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. CLÁUDIA GERAY MOKARZEL, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VITOR MOKARZEL BALDASSIN e BRUNO MOKARZEL BALDASSIN, objetivando sua inclusão como dependente no benefício de pensão por morte nº 21/139.547.976-0, do qual são beneficiários seus dois filhos, em decorrência do óbito de seu ex-marido Luiz Carlos Baldassin, ocorrido em 10/11/2005. Ao final, pleiteia a condenação do réu a inscrição da autora como dependente do aludido benefício, para recebimento de sua cota até a maioridade dos demais dependentes, e após, na integralidade, de forma definitiva. Alega que foi casada com o segurado falecido Luiz Carlos Baldassin, com quem teve dois filhos: Vítor Mokarzel Baldassin e Bruno Mokarzel Baldassin, nascidos em 06/05/1992 e 11/12/1994, corréus na presente demanda. Assevera que, embora tenham se separado judicialmente em 15/04/2004 e na ocasião não ter sido fixada pensão alimentícia em seu favor, o casal convivia pacificamente e o de cujus sempre lhe ajudou financeiramente. Sustenta que com o falecimento do ex-marido, seus filhos pleitearam o benefício de pensão por morte, benefício este concedido em 25/11/2005 (NB 136.547.976-0) e ainda que tenha requerido administrativamente sua inclusão para figurar como dependente do benefício de pensão por morte em questão em 16/06/2008, até a data da propositura da ação não havia obtido resposta. Afirma que desde o ano de 2002 foi acometida por severos problemas renais e sua saúde tornou-se muito frágil. Assevera que após a separação precisou assumir uma carga horária de trabalho superior, o que ocasionou agravamento de seu quadro clínico e desencadeou sérios distúrbios, entre eles: meningite, encefalite, hipertensão intracraniana, ocasionados devido ao vírus da herpes simples I e II, herpes zoster e, ainda, episódios depressivos, o que acabou gerando a necessidade de diminuição da carga horária de trabalho e consequente diminuição de seu salário. Deferida a gratuidade e indeferida a medida antecipatória postulada (fls. 387/388). Por meio da petição de fls. 391/39,3 a autora requereu a inclusão de Vítor Mokarzel Baldassin e Bruno Mokarzel Baldassin no pólo passivo, o que foi deferido, tendo, ainda, sido nomeado curador especial ao menor Bruno (fl. 396). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 395). Por meio da Defensoria Pública da União, o menor Bruno Mokarzel Baldassin apresentou contestação por negativa geral (fl. 399). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 408/413). Sustentou a ausência de dependência econômica entre a autora e o segurado falecido e pugnou pela improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, seja observada a prescrição quinquenal. Instadas a dizerem sobre provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos (fl. 422). Houve réplica às fls. 423/430. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas anteriormente arroladas (fls. 452/458). As partes apresentaram razões finais (fls. 470/473 e 475). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 477/478) opinando pela procedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.2.1 Da prescrição quinquenal Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o prazo prescricional foi interrompido pela apresentação de requerimento administrativo de inclusão da autora como dependente com a finalidade de concessão de pensão por morte, em 16/07/2008 (fl. 31 do PA), sendo que, até o ajuizamento da presente ação, não havia notícia referente ao pleito administrativo. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO SOBRE PARCELAS ANTIGAS. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Cuida-se de apelação cível que versa sobre a conversão de tempo especial da autora em tempo comum, com a consequente revisão da aposentadoria a ela deferida e o pagamento das diferenças correlatas. 2. A turma deu provimento à apelação da parte autora, mantendo meritoriamente a sentença proferida, mas afastando a prescrição quinquenal nela aplicada sobre as prestações mais longevas, levando-se em conta a suspensão da prescrição durante todo o processo administrativo anterior ao feito judicial. 3. Não há, portanto, omissão quanto à

questão referente ao afastamento da prescrição, resultando claro que serão pagas as parcelas devidas desde o requerimento administrativo. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 1ª R.; EDcl-AC 0001106-05.2005.4.01.3800; MG; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Neuza Maria Alves da Silva; DJF1 28/02/2012; Pág. 101) Alijo a preliminar.2.2 Do MéritoDos requisitos para a concessão do benefícioA pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91).Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 23, que atesta o falecimento de Luiz Carlos Baldassin, no dia 10/11/2005.Resta examinar a qualidade de dependente, bem como a dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado.Embora a autora tenha se separado judicialmente do de cujus em 15/04/2004 e dispensado a percepção de pensão alimentícia, alega que continuou recebendo ajuda financeira do ex-marido.O réu, por sua vez, sustenta que a separação judicial ou de fato, fazem cessar a presunção de dependência econômica antes existente entre os cônjuges.Com relação à dependência econômica, o artigo 16, inciso I e 4º, bem como o artigo 76, 2º, ambos da Lei de Benefícios da Previdência Social, são os dispositivos que regulam o direito pretendido pela autora:Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido:(...)4ºA dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Art. 76 (...)2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei.Da leitura dos dispositivos acima transcritos verifica-se que a dependência econômica do cônjuge separado judicialmente é presumida quando há a percepção de alimentos. Destarte, conclui-se, em contrapartida, que a esposa separada judicialmente, que não percebe pensão alimentícia, precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material do cônjuge para poder figurar como sua dependente e, assim, fazer jus à pensão por morte.Em verdade, firme é o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que a comprovação da dependência econômica gera o direito à concessão de pensão por morte, ainda que ocorra a dispensa quanto à percepção da pensão alimentícia quando da separação judicial. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. IPERJ. PENSÃO POR MORTE. DIVÓRCIO. DISPENSA DE ALIMENTOS. NECESSIDADE POSTERIOR. COMPROVAÇÃO. O só fato de a recorrente ter-se divorciado do falecido e, à época, dispensado os alimentos, não a proíbe de requerer a pensão por morte, uma vez devidamente comprovada a necessidade, e, in casu, até mesmo a sua dependência econômica enquanto estavam separados. Precedentes análogos. Recurso conhecido e provido. (RESP 200201417596, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 31/03/2003 PG:00259.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA. 1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 527.349/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 347)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. DISPENSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE ECONÔMICA POSTERIOR. COMPROVAÇÃO. - Desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido. - Recurso Especial não conhecido. (REsp 177.350/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 209)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. RENÚNCIA ANTERIOR AOS ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. 1. É devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado temporariamente a percepção de alimentos quando da separação judicial. 2. Recurso não conhecido. (REsp 196.678/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/1999, DJ 04/10/1999, p. 91) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - Precisa ser demonstrada a dependência econômica do cônjuge separado judicialmente que não recebia alimentos, ex vi do art. 76, 2º, da LBPS. - O fato de a autora ter dispensado o recebimento de alimentos não é óbice à concessão da pensão por morte, desde que demonstrada a dependência econômica superveniente, como no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00030213320034039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 865 FONTE_REPUBLICACAO)O fato é que embora a autora tenha dispensado o recebimento de pensão alimentícia quando da separação, dos documentos constantes dos autos, bem como dos depoimentos das testemunhas ouvidas

em audiência, restou comprovado que possui saúde frágil e continuou dependente economicamente do de cujus, mesmo após o óbito deste. As testemunhas ouvidas foram firmes e unânimes nesse sentido. Assim, afirmou a Sra. Izabel Maria Rojo que sabe dizer que depois da separação, Luiz Carlos continuava ajudando materialmente a família; que sabe dizer que Luis Carlos continuou como síndico do prédio e, portanto, com direito à isenção do condomínio, mesmo depois da separação (fl. 456). Já a testemunha Lúcia Maria Elisa afirmou conhecer o casal antes mesmo de se casarem e que teve alguns contatos com o de cujus após a separação e que sabe dizer que ele continuava ajudando materialmente a família... (fl. 457). Por fim, a testemunha Rodolfo Marques confirmou que o falecido segurado, em decorrência da profissão exercida (fisioterapeuta) e dos contatos que tinha no ramo, fornecia remédios à autora. Afirmou em seu depoimento que por vezes Luis Carlos pedia alguns remédios para fornecer à família; que o depoente chegou a conseguir remédios para ele de representantes de laboratórios. (fl. 458) Ademais, os próprios filhos da autora, beneficiários da pensão por morte, expressaram concordância em dividir o benefício com a mãe (fls. 454/455). Destarte, ante a comprovação da dependência econômica, patente o direito da autora ao reconhecimento de sua qualidade de dependente e consequente direito ao recebimento da pensão por morte pleiteada, desde a data do requerimento administrativo em 16/06/2008 (fl. 31 do PA). Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar a situação jurídica de dependente da autora do segurado falecido Sr. Luiz Carlos Baldassin e condenar o INSS a conceder à autora, Claudia Geray Mokarzel, o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo - 16/06/2008, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores, observada a cota proporcional até a maioria de seus filhos. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício da autora. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis para implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0008898-78.2012.403.6105 - CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP305809 - GLACIENE AMOROSO E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 65/81: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0009177-64.2012.403.6105 - J.C.G. INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRO E AÇO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por J.C.G. INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE FERRO E AÇO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em antecipação de tutela, que o Banco requerido, no prazo de 24 horas, promova a devolução à autora do cheque que se encontra em seu poder, nº 000038, do Banco Bradesco, no valor de R\$ 12.100,00, emitido por Elmofer Comércio de Ferro e Aço Ltda., sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (hum mil reais). Pelo despacho de fl. 43, foi determinada a emenda à petição inicial no tocante ao valor atribuído à causa e recolhimento de custas, bem como à autenticação dos documentos trazidos por cópias simples. A parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de fl. 45). Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. É dever da parte autora a promoção dos atos e diligências que lhe competir, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Em que pese a oportunidade e o prazo para a parte autora dar cumprimento à ordem emanada à fl. 43, deixou de proceder às diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Ora, a sua inércia em cumprir a determinação do Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito. Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014577-35.2007.403.6105 (2007.61.05.014577-7) - GERALDO PINHEIRO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO PINHEIRO

Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 181/184, confirmada pelo v. acórdão de fls. 261/263v, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Às fls. 296/298 a exequente informou o valor devido e requereu a intimação do executado para pagamento da quantia indicada. Pela petição de fls. 301/302, o executado requereu a juntada da guia de depósito judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012862-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012862-4) - JAIR APARECIDO DE QUEIROZ(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014383-64.2009.403.6105 (2009.61.05.014383-2) - REVEST CAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP076599 - MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CARVALHO REVESTIMENTO EM COURO LTDA ME(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 129/135, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0005470-59.2010.403.6105 - FRANCISCO CANINDE DA SILVA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. FRANCISCO CANINDE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período em que laborou sob condições especiais de 27/10/1978 a 08/01/2010, concedendo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/01/2010 ou, alternativamente, que seja considerado como tempo de serviço especial pelo menos o período até 05/03/1997, data final da vigência do Decreto nº 53.831/64, convertendo-o em tempo especial e somando ao tempo de serviço comum, para conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 08/01/2010. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/76). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 81). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 85/96). Preliminarmente, arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 98). Houve réplica (fls. 103/107). Instadas a dizerem sobre provas, as partes deixaram de se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 109. Os autos foram convertidos em diligência para a realização de audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas. Oportunizado às partes apresentarem memoriais, o autor se manifestou às fls. 135/137 e o réu ficou inerte, conforme certidão de fl. 139. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Prescrição Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da última decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício, em 10/02/2010 (fl. 32 do PA), e a data da propositura da presente demanda em 08/04/2010. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento

da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a

interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Agente Nocivo Documentos Sanasa 27/10/1978a08/01/2010 (DER) Biológico e Umidade PPP (fls. 38/41) Conforme já exposto, pretende o autor na presente demanda o reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborado na empresa SANASA. Para tanto, juntou aos autos o PPP de fls. 38/41, o qual atesta que o autor, no exercício dos cargos de trabalhador ajudante, servente de pedreiro, ajudante geral, ajudante de manutenção, encanador e ajudante técnico de saneamento II e III, esteve exposto a agentes biológicos e umidade. Não obstante, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer o labor como tempo especial ao fundamento de que apesar de haver contato com material biológico, o mesmo não se dá de maneira habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, conforme descrito no PPP. Desta maneira fica inviabilizada a concessão do pleito (fl. 26 do PA). Designada audiência de instrução, visando esclarecer a controvérsia quanto à habitualidade e permanência da exposição do autor a agentes biológicos (fl. 111), as testemunhas arroladas afirmaram que o autor sempre exerceu suas atividades no reparo de redes de esgoto. Nesse sentido, a testemunha Antônio Carlos Cremasco sustentou que o autor trabalhava de forma habitual e permanente no reparo de redes de esgoto e acrescentou somente presenciou o autor trabalhando com redes de esgoto (fls. 128/129). Por sua vez, a testemunha Antônio Joaquim Santana afirmou que conheceu o autor quando ingressou na Sanasa em 1979. O autor naquela época trabalhava como ajudante geral. O ajudante geral trabalha na manutenção de rede de água e esgoto. O autor também fazia reparos em calçadas necessários à manutenção da rede. Depois de certo tempo, o autor começou a trabalhar como encanador de esgotos. Pelo que sabe, o autor trabalhou como encanador até 1997. Esclarece que após 1997 o autor continuou trabalhando como encanador... (fls. 130/131). É certo que as atividades desempenhas na manutenção das redes de esgotos expõem o trabalhador a agentes biológicos de esgotos in natura, bem como a matéria orgânica em decomposição, tais como fungos, bactérias e parasitas, enquadrando, por analogia, no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.2, 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79. A mesma classificação também foi feita nos códigos 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais passaram a prever expressamente na alínea e a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas nos trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. Desta forma, restando comprovada a habitualidade e permanência da exposição a agentes biológico decorrente do trabalho exercido em redes de esgoto, é possível o enquadramento da atividade como especial. A corroborar este entendimento, confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. OFICIAL DE SERVIÇOS DE ESGOTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3. Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4. Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5. Analisando as provas acostadas com a inicial, notadamente SB40 e laudos técnicos (fls. 19/33 e 133/147), as funções do autor foram exercidas em ambientes úmidos e em locais exposto a bactérias, vírus, fungos de maneira habitual e permanente, o que possibilita o enquadramento nos códigos 1.1.3 do anexo do Decreto nº 53831/64 e 1.3.2 do anexo II, do Decreto nº 83080/79, como bem asseverado na sentença. Assim, o autor comprovou a exposição aos agentes nocivos no período reconhecido e faz jus ao cômputo diferenciado com a conseqüente conversão em comum. 6. Computando-se os lapsos especiais reconhecidos e convertendo-se em comum, somando-se aos demais computados pelo réu, o autor já havia preenchido os requisitos para jubilação de acordo com as regras anteriores a promulgação da EC 20/98. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AGLeg-APL-RN 0002955-89.2002.4.03.6183; SP; Turma W; Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro; Julg. 12/09/2011; DEJF 11/11/2011; Pág. 2380) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. TUBULAÇÃO DE ESGOTO. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS NOCIVOS À SAÚDE. LEGISLAÇÃO VIGENTE. EPI. APOSENTADORIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os documentos apresentados com a petição

inicial são suficientes à comprovação do direito pretendido, não havendo necessidade de dilação probatória, sendo, dessa forma, própria a via processual eleita (mandado de segurança). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 4. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da agu). 5. Um nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível variável considerado no mesmo intervalo de tempo. Ou seja, quando o laudo pericial atesta que o trabalhador esteve exposto a nível médio de ruído superior a 80 db está considerando o termo técnico que indica ter o segurado se sujeitado a níveis tanto superiores a 80 db quanto inferiores, de modo que, considerados em seu conjunto durante certo lapso de tempo, produzem pressão sonora capaz de lesionar a saúde como um ruído constante superior a 80 db. 6. O impetrante trouxe aos presentes autos os formulários dss-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados. 7. No que tange aos demais períodos especiais reconhecidos, ficou demonstrado pela documentação acostada ao feito que o autor exerceu as suas atividades em tubulações de esgoto sanitário, em contato permanente e habitual a agentes biológicos e químicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias, protozoários, gases metano e sulfúrico, dentre outros, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos pretendidos como especiais. 8. O fornecimento de equipamentos de proteção individual. EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 9. Em relação ao tempo de serviço rural deferido, o segurado cumpriu o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, uma vez que trouxe aos autos o certificado de dispensa de incorporação, datado do ano de 1960 e a certidão de casamento, relativa ao ano de 1970, contemporâneos à época dos fatos, além das declarações do sindicato dos trabalhadores rurais de Mendes pimentel e são Félix de minas, que equivalem à prova testemunhal. 10. Convertidos, através do multiplicador de 1,40, os períodos contratuais reconhecidos como especiais, até 15/12/98, somando-se aos demais períodos comuns comprovados, conta o autor com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Juros de mora fixados em 0,5% a partir da citação, à míngua de recurso do impetrante. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 deste tribunal), com a utilização dos índices constantes do manual de cálculos da justiça federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 1ª R.; Proc. 0006759-27.2001.4.01.3800; MG; Terceira Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes; Julg. 23/11/2011; DJF1 16/12/2011; Pág. 826) Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 27/10/1978 a 17/07/2006 laborado na SANASA, em razão da exposição a agentes biológicos. Deixo, entretanto, de reconhecer como especial o labor a partir de 18/07/2006, uma vez que após esta data o autor foi cedido ao Sindicato para executar serviços administrativos, conforme atesta o PPP (fl. 39) e confirma a testemunha Antônio Joaquim Santana ao esclarecer que em 2006 o autor passou a se dedicar à atividade sindical e se afastou do trabalho na SANASA (fl. 130), estando, portanto, afastado dos agentes biológicos nocivos à sua saúde. Destaco que o fato de o PPP não ser contemporâneo ao período de atividade exercida sob condições especiais não retira a força probatória do mesmo, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nessa esteira, a Súmula nº 68 da TNUJEF: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Cumpre também registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial aqui reconhecido (27/10/1978 a 17/07/2006), totaliza 27 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de serviço (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção () IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 27/10/1978 a 17/07/2006.b) Condenar o INSS a averbar o tempo especial mencionado no item a e conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 08/01/2010 (NB nº 149.840.260-4).c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0007210-52.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 414/415, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0001984-32.2011.403.6105 - FERMINO FERNANDES SISTO X DARIO CECILIO FERNANDES(SP209135 - JULIANA NUNES PARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Dê-se vista à parte ré dos documentos de fls. 117/123, pelo prazo de cinco dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 115.Int.

0004514-09.2011.403.6105 - ALCIR CARLOS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.ALCIR CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido

de tutela antecipada em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial os períodos de 02/09/1980 a 02/08/1984, de 14/12/1984 a 14/08/1985, de 17/03/1986 a 31/05/1997 e de 01/06/1997 a 09/08/2010, bem como converter em tempo especial os períodos comuns anteriores a 28/04/1995, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 09/08/2010. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 40/92). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 96). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 107). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/140. Sustentou a não comprovação da atividade especial e a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 147/157. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu que seja oficiada a empresa Pirelli para que forneça novo PPP (fl. 157) e o réu deixou de se manifestar (fl. 158). A fl. 159, foi determinado que a autora apresentasse o PPP regularizado da empresa Pirelli, uma vez que não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte. Pela petição de fls. 161/165, requereu a juntada de PPP, bem como o julgamento antecipado da lide e a antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 17/03/1986 a 05/03/1997 e de 01/06/1997 a 02/12/1998 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se verifica a fl. 35 do PA. Em que pese o período de 01/06/1997 a 02/12/1998 não tenha sido computado na contagem de tempo de serviço administrativa como especial (fls. 36/37 e 41 do PA), na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 35, o perito do INSS faz expressa menção em relação a este período que foi feita Análise de acordo com o Art. 239 da IN 45 de 06/08/2010: exposição a níveis acima do limite de tolerância legal para o agente Ruído. Assim, é de rigor entender que houve efetivamente o reconhecimento administrativo deste período como especial, sendo seu não cômputo na contagem de tempo de serviço um equívoco administrativo. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao cômputo como tempo especial do período de 02/09/1980 a 02/08/1984, de 14/12/1984 a 14/08/1985, de 06/03/1997 a 31/05/1997 e de 03/12/1998 a 09/08/2010, bem como converter em tempo especial os períodos comuns anteriores a 28/04/1995, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 09/08/2010. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado

adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Granjas Ito Ltda 02/09/1980 a 02/08/1984 CTPS (fl. 47) Trabalhador Rural-----Viação Santa Catarina 14/12/1984 a 14/08/1985 CTPS (fl. 47) Cobrador-----Pirelli Pneus 06/03/1997 a 31/05/1997 PPP (fls. 163/165) Ruído 84 a 93 dB Pirelli Pneus 03/12/1998 a 09/08/2010 PPP (fls. 163/165) Ruído 90,2 dB Consoante fundamentação supra, devem ser acolhidos como tempo de serviço especial os períodos de 14/12/1984 a 14/08/1985 e de 03/12/1998 a 09/08/2010. No período de 14/12/1984 a 14/08/1985 o autor comprovou, através da anotação de CTPS (fls. 47), que exerceu a atividade de cobrador em empresa de transporte coletivo urbano, enquadrando o período no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período de 03/12/1998 a 09/08/2010 comprovou, através da apresentação de PPP, com indicação do responsável técnico, a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). No que

concerne ao período de 02/09/1980 a 02/08/1984 o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS. Em que pese referida documentação, indique que o autor exerceu a atividade de trabalhador rural de granja avícola, não é prova suficiente para se inferir as funções efetivamente exercidas. Ressalto que o rol de atividades especiais elencadas nos Decretos Previdenciários não é taxativo, entretanto, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, para haver o enquadramento do período como especial no item 2.2.1 supramencionado, cabe à parte autora comprovar as atividades exercidas, especificamente no campo da agropecuária. Entretanto, o autor não logrou trazer aos autos, além de sua CTPS, qualquer outro documento, tais como formulários, laudo, perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou declaração da empresa que especifiquem as atividades exercidas ou demonstrem a exposição a agentes nocivos. De outra parte, inquirido sobre provas, não pleiteou a produção de qualquer prova específica quanto ao período. Assim, deixo de reconhecer o período como tempo de serviço especial. Por fim, quanto ao período de 06/03/1997 a 30/05/1997 o autor não comprovou a exposição permanente a ruído acima dos limites de tolerância vigente à época do período laboral, superior a 85 dB. Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns anteriores a 28/04/1995, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS	PARA 20 ANOS	PARA 25 ANOS	PARA 30 ANOS
DE 15 ANOS	1,33	1,67	2	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1	1,25	1,5
DE 25 ANOS	0,6	0,8	1	1,2
DE 30 ANOS	0,5	0,67	0,83	1

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a

análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.E, conforme fundamentação supra, deverá ser computado utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial o período de 02/09/1980 a 02/08/1984.Da concessão da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (17/03/1986 a 05/03/1997 e de 01/06/1997 a 02/12/1998) acrescido dos períodos aqui reconhecidos como especiais (14/12/1984 a 14/08/1985 e de 03/12/1998 a 09/08/2010), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (02/09/1980 a 02/08/1984), totaliza 28 anos, 01 mês e 01 dia até a data da DER (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ()IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I) Quanto aos períodos de 17/03/1986 a 05/03/1997 e de 01/06/1997 a 02/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.II) Quanto aos demais pedidos, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 14/12/1984 a 14/08/1985 e de 03/12/1998 a 09/08/2010.b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos de 02/09/1980 a 02/08/1984 aplicando o redutor de 0,83.c) Condenar o INSS a averbar os tempos mencionados no item a e b e conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 09/08/2010 (NB nº 148.767.939-1).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a extinção e procedência parcial do pedido sem resolução do mérito do pedido formulado. INSS isento de custas. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0009317-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO X MARILDE XAVIER DE SOUZA

Vistos, etc. Cuida-se de ação possessória na qual se pretende a reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, estribado na Lei 10.188/2001. Pela petição de fl. 43, a autora requereu a extinção do processo, diante da perda superveniente do interesse de agir pela inadimplência que justificava a reintegração. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, no relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 43, como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001564-71.2004.403.6105 (2004.61.05.001564-9) - HELENA WAKOGAWA NAKASONE(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP118096 - SAID ELIAS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Remetam-se, novamente, os autos à Contadoria do Juízo, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, ante as alegações da autora de fls. 209/211. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em nome do perito judicial Jardel de Melo Rocha Filho, conforme guia de depósito à fl. 151. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000785-58.2000.403.6105 (2000.61.05.000785-4) - MAUVATTI CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP072964 - TANIA MARA BORGES E SP270934 - EDELTON SUAVE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 131/138, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Pela petição de fl. 257, a exequente União Federal requereu a penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, até a satisfação integral do crédito exequendo, o que foi deferido (fl. 262). Pelas petições de fls. 585 e 587, os exequentes requereram a extinção da execução. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001481-26.2002.403.6105 (2002.61.05.001481-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP095304E - MARCUS BALDIN SAPONARA) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JURACY M.S. FURTADO MAIA) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA)

Vistos. Fl. 837: A alegação do executado, Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S/A, quanto ao

depósito das custas no valor total de 1% (um por cento) não procede, tendo em vista que o depósito das custas referentes à apelação (fl. 742) no valor de R\$ 127,00, não foi corretamente atualizado quando do seu recolhimento. Assim, intime-se o executado para que deposite, no prazo de 5(cinco) dias, o valor referente às custas processuais complementares devidas no presente processo, atualizado, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, conforme cálculo de custas, que ora determino a juntada. Deverá a parte observar as alterações introduzidas pela Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF sob o código 18710-0, referente às custas judiciais de 1ª Instância. Dê-se vista aos exequentes da petição de fls. 839/841. Intime-se.

Expediente Nº 3722

ACAO CIVIL PUBLICA

0003230-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X PROMOCAO DO ENSINO DE QUALIDADE S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 561/579 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fl. 518, dando-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005868-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005868-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO COMPARATO X DOROTHY SPLENDORE COMPARATO

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 04/12/2012 às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente, inclusive para que no dia da audiência, apresente nova procuração com poderes específicos para receber citação, firmar acordo, bem como receber e dar quitação em nome da ré Dorothy Splendore Comparato, tendo em vista as informações constantes da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 178.

USUCAPIAO

0001928-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001928-8) - LUIZ FRANCISCO CAMARGO X LAUDINEIA ALVES FERREIRA CAMARGO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006808-34.2011.403.6105 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X ORLANDO LOURO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos.Dê-se vista as partes do Laudo Pericial de fls. 45/52, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais, ao Sr. Perito José Vinícius Abrão, nomeado à fl. 04, no valor fixado à fl. 02. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇOES - ME X LUCINES SANTO CORREA

Vistos.Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 144, citem-se os executados, LS Correa Confeccões - ME e

Lucines Santo Correa, expedindo-se carta precatória, nos termos do despacho de fl. 74. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006308-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006308-0) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA X MANGELS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP
Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda a conversão em renda do depósito de fl. 131 dos autos, em favor da União Federal - PFN, nos termos do Art. 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei N.º 9.703/98, conforme requerido às fls. 348 e 351/352. Após a conversão, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF, a efetivação da transferência e dê-se vista a União Federal - PFN pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010289-68.2012.403.6105 - ROBERTO CORREA NOVAES(MG080015 - ALLAN ALVES BENHUR) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOAL DO TRT DA 15 REGIAO
Vistos. Excepcionalmente, dê-se vista das informações prestadas (fls. 69/71) ao impetrante, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo se já obteve a pretensão desta ação, ou se remanesce interesse no seu prosseguimento. A ausência de manifestação será considerada desinteresse. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011893-40.2007.403.6105 (2007.61.05.011893-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X D C I COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X DENIS FINAMORE(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X CLEBER DE BRITO SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D C I COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS FINAMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER DE BRITO SALLES

Vistos. Considerando-se a Semana Nacional de Conciliação e a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de novembro de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

0017668-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 105/112 - Tendo em vista a data da citação dos executados (19/08/2010), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação dos executados, pessoas físicas, ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 005.943.276-44 e HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob nº 075.320.318-96. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda dos réus. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

Expediente Nº 3723

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013147-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLITO VIEIRA DOS SANTOS X ARMONITA GOMES RIBEIRO

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLITO VIEIRA DOS SANTOS e ARMONITA GOMES RIBEIRO, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em

11/05/2011 foi firmado contrato de financiamento com a ré, nº 000045156253, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo automóvel marca JINBEI/TOPIC 2.2 8V, Chassi LSYHDAAB2BK133427, Cor Branca, Gasolina, Ano fabr/modelo 2010/2011, Renavan 465213. Alega que a parte ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 11/11/2011, tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 31/08/2012, atinge a cifra de R\$ 75.228,35 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos). Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decidido. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 13/16, referentes às notificações emitidas pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, e recebidas pelo réu (fl. 14). Além disso, igualmente comprovam tais requisitos a cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 07/08, o extrato do gravame do veículo (fl. 12), e demonstrativo de débito (fls. 17). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se carta precatória de busca e apreensão em desfavor dos réus, tendo por objeto o veículo automóvel marca JINBEI/TOPIC 2.2 8V, Chassi LSYHDAAB2BK133427, Cor Branca, Gasolina, Ano fabr/modelo 2010/2011, Renavan 465213, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do

credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016408-79.2011.403.6105 - MARIA REGINA DE ARAUJO NUCCI(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Regina de Araújo Nucci, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença cessado em 19/09/2007. Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/105. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido até a vinda do laudo pericial e da contestação (fls. 111/112). A parte ré ofereceu contestação, às fls. 126/135. Às fls. 141/161, foram juntadas aos autos cópias dos laudos periciais elaborados pela autarquia previdenciária. O laudo pericial foi juntado às fls. 173/177 e complementado à fl. 185. É o necessário a relatar. Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade da autora para o trabalho, concluiu o Perito, fls. 173/177 e 185, que ela apresenta quadro de tendinopatia crônica do manguito rotador do ombro direito e síndrome miofascial, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária. De acordo com o Perito, a autora apresenta limitação funcional para exercer sua atividade habitual, podendo realizar atividade compatível com seu quadro clínico, após reabilitação adequada. O Perito ainda afirma que a incapacidade da autora teve início em 2003 e, às fls. 109/110, verifica-se que ela esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 05/03/2003 a 09/11/2006 e 21/03/2007 a 14/09/2007, restando, portanto, preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurada. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 173/177 e 185, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Intimem-se.

0004380-45.2012.403.6105 - JOSE TOMAZ DE FREITAS X LETICIA GRAZIELE BASILIO DE FREITAS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ TOMAZ DE FREITAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para a concessão de auxílio-doença e, se comprovada sua incapacidade, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 78/79. Citada, fl. 87, a parte ré ofereceu contestação, fls. 120/134. O laudo pericial foi juntado às fls. 273/316. Às fls. 324/332, o INSS apresentou proposta de transação, com a qual o autor concordou, fl. 339. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas,

tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Honorários advocatícios consoante acordo. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 324/332 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, uma em nome do autor, no valor de R\$ 3.376,42 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), e outra em nome de sua advogada, no valor de R\$ 337,64 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. P.R.I.

0011641-61.2012.403.6105 - DIRCEU FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dirceu Fernandes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício assistencial. Ao final, requer a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela, a declaração de regularidade do pagamento do benefício nº 119.614.735-0 e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/213. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido, fls. 218/219. Citada, fls. 225/226, a parte ré ofereceu contestação, fls. 228/268. Às fls. 269/450, foram juntadas aos autos cópias do procedimento administrativo nº 87/119.314.735-0. O mandado de constatação foi juntado às fls. 455/475. É o relatório. Decido. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado e em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Isto porque, embora não haja prova inequívoca, há indícios de incapacidade para o trabalho. Às fls. 455/475, o Executante de Mandados afirmou que o autor havia lhe apresentado o termo de alta médica do hospital, em decorrência de um AVC, tendo também declarado que já se submetera a transplante de fígado, informação essa corroborada pelos documentos acostados à petição inicial. No que concerne à situação socioeconômica do autor, no mandado de constatação de fls. 455/475, observa-se que o autor encontra-se desempregado e reside com a família de sua filha, composta por ela, seu cônjuge e seus 03 (três) filhos, sendo a renda composta apenas pelo salário do genro do autor, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, o que resulta numa renda per capita de R\$ 133,33 (cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), inferior a de salário mínimo. Ante o exposto, com base no poder geral de cautela e no que dos autos consta, DEFIRO o pedido cautelar e determino a concessão do benefício assistencial ao autor, que deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 26 de novembro de 2012, às 16 horas e 30 minutos, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os mais recentes referentes aos tratamentos realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e ao autor a apresentação de quesitos, tendo em vista que o INSS já formulou os seus (fl. 264). Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do mandado de constatação de fls. 455/475. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X MARIO MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN

CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X ANTONIETA MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X JOAQUIM FERNANDES MARTINS(PR025810 - Simone Lais de David Martins) X MARIA ADELAIDE DE LURDES FERNANDES(PR025810 - Simone Lais de David Martins)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero em face de Meale Serviços Ltda, Mário Meale e Antonieta Meale para receber a quantia de R\$ 24.975,27 (vinte quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos, atualizado em maio de 2005), ante o não cumprimento dos termos acordados (contratos nº 2.01.26.076-0, nº 2.01.26.096-4 e nº 2.02.26.056-9) e em face do inadimplemento dos débitos vencidos relativos à utilização da área. Procuração e documentos juntados às fls. 14/154. Custas às fls. 155/156. As duas primeiras tentativas de citação restaram infrutíferas, conforme certificado às fls. 172 e 196. Certificada a citação da ré Meale Serviços Ltda às fls. 243. As tentativas de bloqueio de valores em nome dos executados através do sistema Bacenjud restaram todas infrutíferas, fls. 278/279, 288/289, 439/442 e 517/521. As penhoras efetuadas sobre os automóveis dos executados, fls. 370/391, por sua vez, foram levantadas, assim como as restrições feitas pelo sistema Renajud, fls. 438 e 512. Às fls. 426/432, a exequente, em 23/04/2010, indicou o imóvel descrito na matrícula nº 125.820, do livro 2, ficha 1, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e, às fls. 512/513, em 25/01/2011, foi proferida a r. decisão que deferiu a penhora sobre o referido imóvel. No entanto, ao apresentar a exequente, em 23/03/2011, matrícula atualizada do imóvel penhorado, verificou-se, às fls. 525/529, que os direitos sobre o referido bem foram cedidos pela executada Meale Serviços Ltda a Joaquim Fernandes Martins e Maria Adelaide de Lurdes, em 07/10/2010. A executada ofereceu impugnação, fls. 542/546, em que aduz que o contrato que ocasionou a presente execução foi rescindido em 06/02/2003, com quitação geral e recíproca, sem qualquer ressalva. Insurge-se também contra a cobrança do serviço de telefonia, telecomunicações aeroportuárias e lixo. A exequente, às fls. 550/551, apresentou resposta à impugnação. À fl. 553, foi juntada aos autos certidão do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em que consta a informação de que não fora registrada a penhora sobre o imóvel descrito na matrícula nº 125.820, por não ser de propriedade da executada, mas sim de Joaquim Fernandes Martins e Adelaide de Lurdes Fernandes. A executada Meale Serviços Ltda, à fl. 554, informa que não possui qualquer outro bem livre e desembaraçado que possa ser indicado à penhora. Pela decisão de fls. 555/557v foi reconhecida fraude à execução, julgada improcedente a impugnação apresentada pela executada, determinado registro da penhora sobre o imóvel descrito na matrícula nº 125.820 e determinada a expedição de carta precatória para constatação e avaliação do referido imóvel. A exequente (Infraero) não concordou com o valor da proposta apresentada pela executada (fls. 592). Às fls. 607 foi determinada a expedição de carta precatória para expedição de mandado ao 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelamento dos registros nº 10 e 11 do imóvel de matrícula nº 125.820, ante o reconhecimento da fraude à execução. Às fls. 643/644 está certificada a ciência dos interessados acerca da decisão de fls. 555/557v. Na cópia da Matrícula do imóvel juntada às fls. 649/653 (nº 125.820) restou comprovada a averbação (Av. 12) da ineficácia da alienação objeto do R. 10 e 11. Na petição juntada às fls. 674/678 os terceiros interessados (Sr. Joaquim Fernandes Martins e Sra. Maria Adelaide de Lurdes Fernandes) informaram e comprovaram com a juntada de guia de depósito o pagamento do valor exequendo, sub-rogando-se legalmente no valor despendido para quitação integral do débito destes autos. Dada vista à executada (fls. 679) acerca do depósito efetuado, a Infraero manifestou-se às fls. 687/688 no sentido de que o valor satisfaz o débito em questão, razão pela qual requer a extinção o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC e a expedição de dois Alvarás. No caso dos autos reconheço que houve sub-rogação, nos termos do artigo 346, II, do CPC, tendo os interessados Sr. Joaquim Fernandes Martins e Adelaide de Lurdes Fernandes quitado integralmente o débito objeto desta execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória à Seção de São Paulo para expedição de mandado ao 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para o cancelamento da averbação nº 12 constante da matrícula 125.820 (fls. 652v), na qual consta a ineficácia da alienação objeto do R. 10 e 11 por fraude à execução, ante a quitação do débito pelos terceiros interessados. Expeçam-se Alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 678 conforme requerido pela exequente às fls. 687/688. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009895-61.2012.403.6105 - JOCELIO SANTIAGO DE ANDRADE(SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jocélio Santiago de Andrade em face da sentença proferida às fls. 301/302. Alega o embargante que a sentença embargada é omissa quanto à alegação de inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo em curso. É o necessário a relatar. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 301/302 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em

realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) O inconformismo da embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe na via da apelação. Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas e a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada. Conforme consta na sentença embargada, o impetrante deveria ter desocupado o PNR em setembro de 2011, não havendo sequer a necessidade de processo administrativo para tanto. Ademais, constou da sentença embargada que não restou comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Observo que no rito escolhido, o ônus da prova do ato coator é do impetrante, deve ser documental e prévia, devido à inexistência de fase probatória no caso. O que há é cópia do procedimento administrativo que contou com várias manifestações do impetrante. Por outro lado ainda, tratando-se de disciplina e hierarquia militar, não deve o Poder Judiciário perquirir ou analisar o mérito propriamente dito das decisões, a menos que transborde dos limites legais e constitucionais, o que, como disse, não restou comprovado nos autos. Diante do exposto, tratando-se de hipótese de falta de prova do ato coator e não de omissão, não conheço dos embargos de declaração de fls. 308/312, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 301/302. Intimem-se.

0013242-05.2012.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Avery Dennison do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do procedimento administrativo n. 10830.720336/2012-15 e emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer seja declarado extinto referido crédito tributário. Alega a impetrante que, para fins de apuração do IRPJ e CSLL, informou no mês de 12/2007 incorretamente (a menor) o valor das exações devidas em sua DCTF e em 03/2008 providenciou o recolhimento dos tributos devidos com o acréscimo de juros moratórios antes de qualquer procedimento de fiscalização do fisco. Assevera que a fiscalização por parte da autoridade fazendária ocorreu apenas no ano de 2011, sendo que a maior parte do débito foi cancelado administrativamente, restando apenas a multa de 50%, nos termos da lei n. 9.430/96. Argumenta ser aplicável ao presente caso o instituto da denúncia espontânea. Procuração e documentos, fls. 15/53. Custas, fl. 54. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 55/56, por se tratar de pedido distinto. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. Os documentos de fls. 30/38 (doc 4 e 5) não se referem à apuração de IRPJ e CSLL do mês de 12/2007. Nos documentos de fls. 39/48 (doc 6) não constam os valores informados na petição inicial como devidos a título de IRPJ (R\$ 2.357.722,37) e CSLL (R\$ 858.258,90). No extrato de fls. 50/51, constam como pendências na PGFN três inscrições em dívida ativa (80.2.12.010641-50 - ativa encaminhada para ajuizamento, 80.6.12.032733-33 - ativa a ser cobrada e 80.2.12.014684-05 - ativa a ser cobrada). Os documentos de fls. 52/54 se referem a PIS/PASEP e COFINS do primeiro trimestre de 2004. O direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente, o que não foi feito. Assim, indefiro a inicial, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0013334-80.2012.403.6105 - RIAD MOHAMAD ABDUL HADI(SP152359 - RAQUEL DO NASCIMENTO PESTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMPARO-SP

Tendo em vista que o titular do benefício de pensão por morte é o Sr. Mohamad Dib Abdul Hadi, intime-se o impetrante a retificar o polo passivo e a representação processual, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá trazer

mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004863-75.2012.403.6105 - EDNA APARECIDA ROVERE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 15:30h para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, devendo ser intimadas nos endereços constantes às fls. 216.Int.

Expediente Nº 2936

DESAPROPRIACAO

0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANDRELINA PIO DE LIMA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X BERNARDINO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES E SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES)

Defiro o prazo de 30 dias para que os réus apresentem, neste Juízo, certidão negativa de distribuição de inventário e/ou arrolamento em face do falecimento de Andreлина Pio de Lima e Bernardino Gonçalves da Costa.No silêncio, citem-se os espólios dos falecidos acima indicados, por edital, com prazo de 30 dias.Int.

0017310-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARILENA DIAS TOZZINI X CRISTIANE CARLA DIAS TOZZINI X DENIS MARCELO DIAS TOZZINI X ANA TEREZA DE QUEIROZ ALVES TOZZINI X MARILENA DIAS TOZZINI

1. Dê-se ciência à parte expropriada acerca do valor depositado pela Infraero à fl. 91.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

MONITORIA

0003161-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRESSA DE ALMEIDA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se despacho de fls. 102.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008717-14.2011.403.6105 - JOSE ROVERSI X GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

Prejudicada a petição de fls. 218/220, em face da prolação de sentença.Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011934-65.2011.403.6105 - PEDRO VICTORINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013948-22.2011.403.6105 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000029-51.2011.403.6303 - JOSE AUGUSTO COSTA SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000020-67.2012.403.6105 - SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (DF017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO E DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X MULTIWAY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003425-14.2012.403.6105 - ARI BACHI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006274-56.2012.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP (SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006295-32.2012.403.6105 - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de fls. 105/106, para que, querendo, se manifestem.

0010007-30.2012.403.6105 - HELIO DE PAULA SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o e-mail de fls. 62. Após, conclusos para apreciação da petição de fls. 91/92. Int.

0010252-41.2012.403.6105 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos autos da exceção de incompetência 00131485720124036105.

ACAO POPULAR

0011455-72.2011.403.6105 - RAFAEL FERNANDO ZIMBALDI (SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIAPL DE CAMPINAS (SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A (SP234054 -

ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA E SP173791 - MARIANE DE AGUIAR PACINI) X SERGIO MARASCO TORRECILLAS(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X GERSON LUIS BITTENCOURT(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Digam os réus sobre a decisão do agravo, fls. 371/373. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015970-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015968-83.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO CAMPOS LEITE(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 48: Indefiro o requerido à fls. 47, tendo em vista tratar-se de mera petição, não se tratando do meio adequado para questionar o que foi determinado em sentença. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 51: A assistência Judiciária é instituto criado pela Lei 1060/50 e por ela regido, razão pela qual, mantenho o despacho de fls. 48.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013148-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-41.2012.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA)

Dê-se vista à CEF da petição da ré de fls. 159, bem como para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0607785-31.1998.403.6105 (98.0607785-7) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Fl. 1196: Defiro a devolução do prazo. Providencie a Secretaria a atualização do sistema para fazer constar, para efeito de publicação, os nomes dos advogados listados na referida petição e na petição de fl. 413. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-78.2011.403.6105 - ISAURA SILVANA DE OLIVEIRA PRETO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAURA SILVANA DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 496/516. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareça que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Havendo concordância, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, em nome da autora, no valor de R\$ 7.308,20. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Não havendo concordância, requeira a exequente o que de direito nos termos do art. 730 do CPC, instruindo o pedido com cópia para efetivação da diligência. Int. DESPACHO DE FLS. 490: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no

prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012039-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA CARVALHO CAUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CARVALHO CAUN
Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0008901-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIEMERSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIEMERSON FERREIRA
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000502-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO LEITE ARANHA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO LEITE ARANHA
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004488-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PINTO
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2937

CARTA PRECATORIA

0013154-64.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X ROSA DOS SANTOS SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO DIAS CALDAS X MARGARIDA G BALTAZAR DA SILVA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Retifico a data da audiência para 28 de novembro de 2012, às 14:30h. Int. Despacho fl. 22:1. Designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, para audiência em que serão ouvidas as testemunhas relacionadas à fl. 02.2. Comunique-se o MM. Juízo Deprecante, preferencialmente por e-mail. 3. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e o INSS. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003275-43.2006.403.6105 (2006.61.05.003275-9) - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado sobre a petição do INSS (fls. 217/219) informando o cumprimento do acórdão que determinou a averbação de períodos especiais desempenhados pelo autor. Nada mais. Despacho de fl. 215: Comprove o INSS o cumprimento do julgado de fls. 186/191, sobre a averbação de exercício de atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, dê-se vista ao exequente. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para extinção da execução.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 973

ACAO PENAL

0001600-74.2008.403.6105 (2008.61.05.001600-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MANOEL ANDREO FERREIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X IZABEL CRISTINA MACEDONIO(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) Fls. 335/342: intimada a se manifestar na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu a expedição de ofício à Fazenda Nacional para trazer aos autos cópia da decisão que deferiu os REFIS (fls. 216/225).Ocorre que às fls.327/328, consta informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas que o débito tributário referente a NFLD nº 37.101.471-9, objeto da presente ação, foi inscrita em Dívida Ativa em 24/02/2012, razão pela qual INDEFIRO a providência requerida.Contudo, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, faculto à defesa a juntada aos autos de cópia da decisão requerida, uma vez que sua obtenção independe de ordem judicial. Prazo: 30 dias. Sem prejuízo. intinem-se as partes para apresentação das alegações finais. (prazo para a defesa apresentar alegações finais)

Expediente Nº 974

ACAO PENAL

0001835-46.2005.403.6105 (2005.61.05.001835-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ANTONIO PINTO CAMPOS(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X CARLOS FERNANDES FONTANELLI JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Tendo em vista a informação de fls. 331, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. O silêncio será interpretado como desistência da oitiva das testemunhas.

0004615-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004615-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RAMON VIER PAZ(RS008437 - NEI SOARES DE OLIVEIRA E RS005468 - NELSON SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. RAMON VIER PAZ foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput e 3º, do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fl. 117). A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2008 (fl. 118).Expedida carta precatória para a Comarca de Estrela-RS, para citação e interrogatório do réu, foi suscitada, pela defesa a inimputabilidade do réu, com pedido de cancelamento do interrogatório e suspensão do processo (fls. 123/129). Oficiada a 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, foi juntada a estes autos cópia do termo de deliberação relativo à audiência realizada nos autos da ação penal nº 2002.71.00.034546-6, em que foi determinada a suspensão do feito, face a instauração do incidente de insanidade mental, tendo sido nomeado como curador do réu o seu genitor (fl. 154). O Ministério Público Federal encaminhou quesito para a perícia (fl. 162).Às fls. 164/166, foi instaurado incidente de insanidade mental do acusado, sendo determinada realização de perícia psiquiátrica, bem como foi nomeado curador ao acusado, apresentados quesitos pelo juízo e determinado o sobrestamento do feito, até a realização da perícia.Às fls. 180/185, foi juntada cópia do exame pericial do acusado, realizado nos autos da ação penal nº 2008.71.00.022759-9, processado na 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre-RS.O Ministério Público Federal pleiteou o prosseguimento do feito, nos termos do art. 151 do Código de Processo Penal (fl. 206).À fl. 207, foi determinado o prosseguimento do feito, nos termos do art. 151 do Código de Processo Penal, com a intimação do defensor do réu para apresentação de memoriais (fls. 242 e 244-verso).Em 20/07/2011, foi determinada a redistribuição do feito a esta 9ª Vara Federal de Campinas-SP, em razão do Provimento nº 327/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Ante a ausência de atuação da defesa constituída do réu, foi nomeada a Defensoria Pública da União e aplicada a multa do artigo 265 do Código de Processo Penal (fl. 247).À fl. 250/254, foi apresentado pedido de reconsideração e renúncia pela defesa do acusado.Houve a reconsideração da decisão de fl. 247, com a intimação do curador do réu para apresentação de resposta à acusação, por meio de novo defensor (fl. 255).Apresentada

resposta à acusação, a defesa requereu a absolvição sumária do acusado, sob fundamento na atipicidade do fato, porquanto a conduta encomendar não estaria abarcada pelo tipo penal, bem como a inimputabilidade do acusado. Não foram arroladas testemunhas pela defesa (fls. 257/261). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A alegação de que a ação de encomendar não é típica não encontra respaldo para a sua aplicação nestes autos. Encomendar mercadoria estrangeira seria uma tentativa de importação, mas, no caso, a mercadoria veio em remessa aérea, de modo que a importação avançou além da simples encomenda e só foi detida na conferência da carga, aqui no Brasil. Quanto à inimputabilidade, encontra-se excepcionada pelo artigo 397, II, do Código de Processo Penal. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, exceto inimputabilidade. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configurada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 17 de JANEIRO de 2013, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Estrela/RS, para que seja realizado o interrogatório do réu. Notifique-se o superior hierárquico das testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se o acusado. Notifique-se a ofendida, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes e as certidões criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003409-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003409-8) - JUSTICA PUBLICA X VITORIO FELIX DA CRUZ(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO)
Tendo em vista o certificado às fls. 248, intime-se a defesa do réu VITÓRIO FÉLIX DA CRUZ a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação das alegações finais, ou a apresentá-las, sob pena de multa.

0006859-79.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALAN DIAS DA SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)
Fls. 285 e 297/393: Intime-se a defesa do corréu LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE a ratificar ou aditar os memoriais apresentados (fls. 394/403), no prazo de 05 (cinco) dias.(...)(PRAZO PARA A DEFESA DO CORRÉU LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE RATIFICAR OU ADITAR OS MEMORIAIS APRESENTADOS)

0010450-49.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI E SP196373 - TACIANO FERRANTE)
PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 975

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001748-80.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LUIZ OTAVIO GONCALVES(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X RODRIGO OTAVIO SAVASSI GONCALVES(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X GUSTAVO HENRIQUE BARBIERI X MARIO NELSON DA SILVA

Vistos. LUIZ OTAVIO GONÇALVES e RODRIGO OTAVIO SAVASSI GONÇALVES, denunciados pela prática dos crimes tipificados nos artigos 129, caput, e 140, ambos do Código Penal, aceitaram a proposta de transação, conforme termo de audiência de fls. 176/177. Cumprida integralmente a proposta de transação penal, conforme comprovantes de depósito da prestação pecuniária devida ao centro Infantil Boldrini, apresentados pela defesa dos réus às fls. 184/188, 190/192 e 195/218, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados à fl. 222. Isto posto, ACOLHO a manifestação Ministerial de fl. 222, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ OTAVIO GONÇALVES e RODRIGO OTAVIO SAVASSI GONÇALVES, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Destarte, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e, visando assegurar a liberdade individual dos acusados, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da

Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2165

CARTA PRECATORIA

0001850-44.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X PAULO MODES STEIN(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Trata-se de informação da Delegacia da Receita Federal, dando conta de que a testemunha de acusação Elvivo Ribeiro de Queiroz estará de férias na data designada para sua oitiva. Decido. Os autos foram distribuídos em 22 de junho de 2012. Em 02 de julho de 2012 foi designada para 17 de julho de 2012 a oitiva da testemunha. A testemunha foi regularmente intimada em 10 de julho de 2012. Na mesma data, foi protocolado ofício do Delegado da Receita Federal, solicitando que fosse designada nova data para oitiva da testemunha, que estaria em férias no período entre 16 e 20 de julho de 2012. Atendendo ao pedido da testemunha, a audiência foi redesignada para 13 de novembro de 2012. A testemunha foi intimada da nova data em 24 de julho de 2012 e o Delegado da Receita Federal em 12 de julho de 2012. Em 18 de outubro de 2012, vem o Delegado da Receita Federal em fl. 44/45, informar que a testemunha estará novamente em férias na data redesignada para a audiência. Contudo, tanto a testemunha quanto seu superior imediato foram intimados da data da audiência com meses de antecedência, antes inclusive do que a emissão da notificação de férias que embasa o pedido de redesignação. Por outro lado, a oitiva da testemunha já havia sido redesignada por sua conveniência e não se justifica, tão próximo da data agendada e sem comprovação real de impedimento, que a audiência seja novamente redesignada. Assim, mantenho a data designada em fl. 34, qual seja, 13 de novembro de 2012, às 14h30, para oitiva da testemunha de acusação Elvivo Ribeiro de Queiroz, providenciando a Secretaria as intimações necessárias, inclusive da testemunha. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003126-18.2009.403.6113 (2009.61.13.003126-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP131833 - ALINE RAMOS DO NASCIMENTO RIBEIRO E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

Ante a informação de fls. 283/286, revogo a suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional, prosseguindo-se a execução da pena, em seus regulares termos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo de liquidação da pena, observada a informação de fls. 253/254. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001290-05.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO COSTA(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Esclareça a defesa, no prazo de dez (10) dias, se o condenado promoveu o pagamento das penas pecuniárias. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002184-78.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fl. 158 para autorizar o pagamento do valor restante da pena de multa em seis (06) parcelas, iguais e sucessivas, com vencimento nos dez primeiros dias de

cada mês, contadas a partir da intimação do condenado. Intime-se, ainda, o condenado para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005212-63.2007.403.6102 (2007.61.02.005212-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA LUCIA BISCIONE(SP119751 - RUBENS CALIL)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista trânsito em julgado do v. acórdão que declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação da acusada, fazendo constar como extinta a punibilidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE)

Ante a informação de fls. 375/679, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Oficie-se trimestralmente para requisição de novas informações. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2388

MONITORIA

0000930-75.2009.403.6113 (2009.61.13.000930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO ANTONIO GOMES

Vistos, etc., Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal contra Celso Antônio Gomes em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - Crédito Rotativo e ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

0001980-34.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELE ABRAHAO NOVELINO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 26/10/2012: Vistos, etc., Designo o dia 16 de janeiro de 2013 às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004861-96.2003.403.6113 (2003.61.13.004861-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DPS INFORMATICA SC LTDA X ADELINA RIBEIRO DA SILVEIRA X ANA ESTELA FERNANDES CHECCHIA(SP119296 - SANAA

CHAHOUD)

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra DPR Informática SC Ltda., Adelina Ribeiro da Silveira e Ana Estela Fernandes Checchia em que se pretende o pagamento do valor total referente a Cédula de Crédito Bancário - Crédito Empresarial. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 14:45 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

0002390-39.2005.403.6113 (2005.61.13.002390-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ME X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Délcio José Vaz da Costa ME e Délcio José Vaz da Costa em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato de Financiamento - Recursos do FAT. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2012, às 11:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

0004623-09.2005.403.6113 (2005.61.13.004623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X COIMBRA & SILVA COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA ME X JOSE CARLOS DA SILVA X LENILDA COIMBRA DA SILVA X MARIANGELA RODRIGUES DA COSTA GARCIA X ANTONIO DE PADUA GARCIA JUNIOR

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Coimbra & Silva Com. De Equipamentos para Lazer Ltda. ME, José Carlos da Silva, Lenilda Coimbra da Silva, Mariângela Rodrigues da Costa Garcia e Antônio de Pádua Garcia Junior em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

0000750-64.2006.403.6113 (2006.61.13.000750-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LUCIANE ALVES MIRON

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Luciane Alves Miron em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

0002472-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X NISEMARA ABRAO DAGHER X JOSE ABRAO DAGHER(SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Fauna e Flora Produtos Naturais Ltda. ME, José Abrão Dagher e Nisemara Abrão Dagher em que se pretende o pagamento

do valor total referente à Cédula de Crédito Industrial.No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2012, às 10:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos.Int.

0001136-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA EPP X GETULIO MARTINS JUNIOR X DANIELA MARINZECK DA SILVA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Vistos, etc.,Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Spumacouros Indústria e Comércio de Couros e Artefatos para Calçados Ltda. EPP, Getúlio Martins Junior e Daniela Marinzeck da Silva em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2012, às 09:45 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos.Int.

0001619-90.2007.403.6113 (2007.61.13.001619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X JOSE ABRAO DAGHER X NISEMARA ABRAO DAGHER X LINA MARIA DAGHER(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc.,Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Fauna e Flora Produtos Naturais Ltda. ME, José Abrão Dagher, Nisemara Abrão Dagher e Lina Maria Dagher em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica.No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2012, às 10:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos.Int.

0002402-82.2007.403.6113 (2007.61.13.002402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA DA COSTA X ALESSANDRA LOPRETO DA ROCHA COSTA

Vistos, etc.,Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Mix Componentes para calçados Ltda - ME, Antônio Vieira da Costa e Alessandra Lopreto da Rocha Costa em que se pretende o pagamento do valor total referente à cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo.No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos.Int.

0002421-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA - ME X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA

Vistos, etc.,Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Cleusa Maria de Oliveira Sousa - ME e Cleusa Maria de Oliveira Sousa em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica.No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 14:15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus

procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

0002459-03.2007.403.6113 (2007.61.13.002459-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO MARCOS PASQUARELLI

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Maurício Marcos Pasquarelli em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 16:45 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

0002479-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002479-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZILDA MARIA PEREIRA DA SILVA FRANCA - ME X IZILDA MARIA PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Izilda Maria Pereira da Silva Franca - ME e Izilda Maria Pereira da Silva em que se pretende o pagamento do valor total referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa e ao Contrato de Empréstimo/Financiamento. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 15:15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

0002653-03.2007.403.6113 (2007.61.13.002653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000550-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000550-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X RONALDO PIACEZZI

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Piacuzzi Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME, Hitler Domingos Piacuzzi e Ronaldo Piacuzzi em que se pretende o pagamento do valor total referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa e aos Contratos de Empréstimo/Financiamento. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

0002699-89.2007.403.6113 (2007.61.13.002699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J AUGUSTO SPIRLANDELI EPP X JOSE AUGUSTO SPIRLANDELI

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra J. Augusto Spirlandeli EPP e José Augusto Spirlandeli, em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2012, às 11:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

0000909-36.2008.403.6113 (2008.61.13.000909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR X MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Menfer Indústria e Comércio de Calçados e Solados Ltda. EPP, João Batista Mendonça Junior e Maria Zélia Ferreira Mendonça em que se pretende o pagamento do valor total referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa e Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos Fat.No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2012, às 09:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos.Int.

0001288-74.2008.403.6113 (2008.61.13.001288-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WALK S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X REGINA MARTA THEOFILO SATURI X JOSE AMERICO SATURI(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Walks Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Regina Marta Theofilo Saturi e José Américo Saturi em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2012, às 09:15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos.Int.

0001415-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA-EPP
Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Emos Calçados e Criações Ltda - EPP em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica.No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos.Int.

0001553-76.2008.403.6113 (2008.61.13.001553-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO
Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Kikuichi & Nascimento Ltda. EPP, José Francisco Kikuichi e Eurípedes Augusto Nascimento, em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica.No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 15:45 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos.Int.

0002320-17.2008.403.6113 (2008.61.13.002320-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X L S BATISTA FRANCA ME X LUCELIO SILVA BATISTA

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra LS Batista Franca ME e Lucélio Silva Batista em que se pretende o pagamento do valor total referente à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo.No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 16:15 horas, a ser realizada na Central

de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

0000431-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000431-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LACRE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X AGUINALDO CESAR TAVEIRA DE OLIVEIRA X DIEGO MANSSANO PERES DUARTE

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Lacre Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda., Aguinaldo César Taveira de Oliveira e Diego Manssano Peres Duarte em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Primeiramente, promova a Secretaria pesquisa de endereço junto ao serviço disponibilizado pela Receita Federal (Webservice) e junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), com relação ao coexecutado Diego Manssano Peres Duarte. Após, cite-se o coexecutado Diego Manssano Peres Duarte nos termos da decisão de fls. 24, e intime-se acerca da audiência designada. Saliento que o prazo a que se refere o despacho de fls. 24 terá início na data da audiência, independentemente do comparecimento da parte executada. Providencie a Secretaria as demais intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

0002217-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002217-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Hot Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Silvio Torralbo Galhardo e Diego Galhardo em que se pretende o pagamento do valor total referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2012, às 11:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

0002287-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA - EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra A Helena da Silva e Silva Franca - EPP e Aparecida Helena da Silva Cruz Almeida e Silva em que se pretende o pagamento do valor total referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

0000678-04.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Mercearia Quirino & Silva Ltda. EPP, Marly Raimunda Lopes da Silva e Cássio Carlos Quirino em que se pretende o pagamento do valor total referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual, antes de apreciar os pedidos de fls. 53 e 55, fica designada

audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 11:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

0002337-48.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L A CINTRA GARCIA X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra L A Cintra Garcia e Laudelina Aparecida Cintra Garcia em que se pretende o pagamento do valor total referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 11:15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

0003654-81.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISABETE PENACHIO - ME X ELISABETE PENACHIO

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Elisabete Penachio - ME e Elisabete Penachio em que se pretende o pagamento do valor total referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 11:45 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

0002258-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX GIMENES MARITAN CALCADOS ME X ALEX GIMENES MARITAN

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Alex Gimenes Maritan Calçados ME e Alex Gimenes Maritan em que se pretende o pagamento do valor total referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 11:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Cite-se o executado, nos termos da decisão de fls. 27, e intime-se acerca da audiência designada. Saliento que o prazo a que se refere o despacho de fls. 27 terá início na data da audiência, independentemente do comparecimento da parte executada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001200-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001200-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região contra Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda - ME e José de Oliveira Castro em que se pretende o pagamento do valor correspondente às anuidades em atraso. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie as intimações necessárias, cientificando o executado de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com o Conselho Regional de Química - IV Região para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos

autos.Int.

0000701-18.2009.403.6113 (2009.61.13.000701-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE RONCARI(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo contra Carlos Henrique Roncari em que se pretende o pagamento do valor correspondente às anuidades em atraso. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2012, às 15:45 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando o executado de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos.Int.

0000704-70.2009.403.6113 (2009.61.13.000704-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo contra Agostinho Sansoni Maniglia em que se pretende o pagamento do valor correspondente às anuidades em atraso. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2012, às 11:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando o executado de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos.Int.

0000769-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000769-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X VERA LUCIA FERREIRA(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA E SP297357 - MESSIAS COLENGHI STIVAL JUNIOR)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo contra Vera Lúcia Ferreira em que se pretende o pagamento do valor correspondente às anuidades em atraso. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2012, às 17:45 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando o executado de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos.Int.

0000771-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000771-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X KARINE SIBELE SILVA ROVEDA(SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo contra Karine Sibeles Silva Roveda em que se pretende o pagamento do valor correspondente às anuidades em atraso. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando o executado de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos.Int.

0002545-66.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREIA CELIA DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região/SP contra Andréia Célia da Silva em que se pretende o pagamento do valor correspondente às anuidades em atraso. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2012, às 11:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste

Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie as intimações necessárias, cientificando o executado de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região/SP para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

0003139-80.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAMIRO CESAR MAMEDE(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo contra Altamiro César Mamede em que se pretende o pagamento do valor correspondente às anuidades em atraso. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2012, às 11:15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando o executado de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004517-81.2004.403.6113 (2004.61.13.004517-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ROBERTO DONZELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO DONZELI

Vistos, etc., Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra João Roberto Donzeli em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

0001892-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO

Vistos, etc., Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Kikuichi & Nascimento Ltda. EPP, José Francisco Kikuichi e Eurípedes Augusto Nascimento, em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girofácil. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 15:45 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cientificando a parte executada de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1846

EXECUCAO FISCAL

0000336-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO

BATTAUS) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URG(SP079313 - REGIS JORGE)

Ante os esclarecimentos prestados pela executada, notadamente o protocolo de documentos a consubstanciar o requerimento de parcelamento junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, suspendo o leilão designado para o próximo dia 30 de outubro. Abra-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3685

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000460-24.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ PHILLIPPINI X JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

1. Fl. 122: Manifestem-se as partes. 2. Fls. 124/144: Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001093-35.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO FABRI FILHO(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA)

1. Fls. 295/326: Preliminarmente, regularize o nobre defensor a peça defensiva apresentada apondo sua assinatura. 2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a alegação defensiva de litispendência, bem como quanto a necessidade-utilidade da presente ação penal, tendo em vista a ocorrência de eventual prescrição na modalidade retroativa.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000676-82.2012.403.6118 - JUAN CHAVEZ CHAVEZ JUNIOR(RJ134225 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

1. Desentranhe-se os termos de fls. 53/54 juntando-os aos autos de ação penal n. 0000666-38.2012.403.6118. 2. Após, arquivem-se os autos.

0001372-21.2012.403.6118 - DAVI SANTANA DE ARAUJO(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

Arquivem-se os autos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000519-80.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON JOSE MARTINS(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. 3. Int.

ACAO PENAL

0003273-55.2001.403.6103 (2001.61.03.003273-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA TANIA FERRONI SIQUEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

1. Fl. 419: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 417, item 2, tendo em vista que, a despeito do erro material contido no despacho de fl. 320, a mencionada determinação consta de forma inequívoca o nome das testemunhas, arroladas pela defesa, que faltaram ao ato deprecado à fl. 285. Outrossim, compulsando os autos

verifico que a defesa tinha pleno conhecimento da infrutífera diligência deprecada, conforme se verifica às fls. 318/319, restando, perante este Juízo, silente quanto a informação dos endereços atualizados das das testemunhas ausentes. Sendo assim, diante do exposto e pelas alegações defensivas de fl. 419 de que as provas coligidas nos autos é suficiente para comprovação da tese da defesa, mantenho a decisão de fl. 417 e consequentemente HOMOLOGO o pedido de desistência de reinterrogatório da ré. 2. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP.3. Cumpra-se.

0000942-16.2005.403.6118 (2005.61.18.000942-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GERALDO PEREIRA NETO(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO E SP251133 - JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO)

1. Fl. 327: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela defesa, devendo o nobre defensor, no prazo de 72(setenta e duas), apresentar os memoriais em favor do réu.2. Int.

0001024-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001024-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MARCONDES SANNINI(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP. 2. Faculto à defesa a apresentação de memoriais (art. 403, parágrafo 3º do CPP) conjuntamente com a manifestação assinalada no item 1.3. Int.

0000691-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000691-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X IGOR BRUDER DE CASTRO RANA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Fls. 260/261: Ciência às partes. 2. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao interesse-utilidade da presente ação penal, tendo em vista a eventual ocorrência da prescrição na sua modalidade retroativa.3. Int.

Expediente Nº 3686

ACAO PENAL

0001163-28.2007.403.6118 (2007.61.18.001163-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO NUNZIO(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO E SP097618 - ARLINDO CALEGAO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 336/340, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ANTONIO NUNZIO em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao(s) delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001756-57.2007.403.6118 (2007.61.18.001756-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE VALENTIN SERAPHIM(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA E SP215990 - SUELI DE FÁTIMA NUNES VILELA) X WILSON CHINCHIO

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 523/524, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) JOSE VALENTIN SERAPHIM em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001217-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001217-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ISAC HUMMEL SATIM X WANDER BRAGA DA SILVA X REINALDO DE LIMA X ASSIS CAMPOS LEOCADIO X WANDERLISA DOS SANTOS X JOAO GONCALVES FILHO X ALCIDES ARLINDO CANTUR(SP135445 - SILMARA FERREIRA DA SILVA) X JARBAS IGNACIO VELLOSO X ALVINO GONCALVES DOURADO

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 872-verso), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 871, e, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REINALDO DE LIMA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Em prosseguimento, aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo correu JOAO GONCALVES FILHO (fls. 476), bem como o retorno da carta precatória respectiva (fls. 462). Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 868 e determino a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu ASSIS CAMPOS LEOCÁDIO, nos termos do artigo 366 do Código de Processo penal. Anote-se. P. R. I.

0000867-64.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE VICENTE LAMARCA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 221-verso, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) JOSE VICENTE LAMARCA em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Diante da presente decisão, resta(m) prejudicada(s) a(s) carta(s) precatória(s) de fl. 209 vocacionada à oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação. Assim, caso já tenha sido expedida a referida precatória, oficie-se ao Juízo Deprecado para que proceda à devolução da carta, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado a presente decisão, após a juntada da carta precatória eventualmente pendente de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9047

EXECUCAO DA PENA

0011308-72.2009.403.6119 (2009.61.19.011308-3) - JUSTICA PUBLICA X JOZAFÁ PEREIRA DO NASCIMENTO(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Apesar de ter sido oficiado à APAE de Guarulhos para que recebesse a prestação de serviços do executado (fls. 105/106), determino que seja expedido novo ofício para ciência da designação da instituição como beneficiária da prestação de serviço, devendo ser instruído com cópia da sentença, da ementa do acórdão, do termo da audiência admonitória e da presente decisão. Intime-se, pessoalmente, o executado a comparecer no local acima indicado para cumprimento da prestação de serviço, no prazo de 5 dias, sob pena de descumprimento das condições da audiência admonitória e eventual regressão de regime de pena. Intimem-se.

Expediente Nº 9048

INQUERITO POLICIAL

0004923-06.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Fls. 2009/2010: Recebo o recurso de apelação interposto no efeito devolutivo. Considerando o pedido da defesa para apresentar as razões de apelação no E. Tribunal Regional Federal, providencie o recorrente as cópias necessárias para a formação de instrumento. Formado o instrumento, remetam-no ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-10.2004.403.6119 (2004.61.19.001132-0) - PEDRO SANCHEZ RUBIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 117/118: Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito. Os autos permanecerão em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0001217-25.2006.403.6119 (2006.61.19.001217-4) - NOEMIA MENDES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 134/137: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção do julgado. Intimem-se.

0008394-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008394-6) - MARIA BARBOSA LIMA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/200: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/216. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000310-79.2008.403.6119 (2008.61.19.000310-8) - FABIO RAMALHO DE SOUZA X MARLI MOREIRA ALVES DE SOUZA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nada a considerar acerca do pedido do autor formulado às fls. 352/353, uma vez que houve acordo entre as partes com sentença proferida em audiência (conforme fls. 344/345), inclusive tendo o patrono dos autos assinado o respectivo termo de audiência. Desse modo, tornem imediatamente ao arquivo. Int.

0001872-26.2008.403.6119 (2008.61.19.001872-0) - REMO MEDEIROS TORRES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 143: Concedo vista dos autos à parte ré por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0002996-44.2008.403.6119 (2008.61.19.002996-1) - MARCOS BARBOSA DE MELO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: Diante dos extratos de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003358-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003358-7) - EUCIMAR VIEIRA RODRIGUES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204 e 210: Diante dos extratos de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003540-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003540-7) - MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 292/295. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0005432-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005432-3) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0010056-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010056-4) - CLAUDENICE DE ASSIS LINO(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 318/319: Diante dos extratos de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010078-29.2008.403.6119 (2008.61.19.010078-3) - MARLENE JERONIMO SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0000168-41.2009.403.6119 (2009.61.19.000168-2) - JOSE DE FARIA - ESPOLIO X JURACY CONCEICAO DIAS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nada a considerar acerca do requerido pelo autor às fls. 91/92, ante o determinado pelo E. TRF - 3ª Região à fl. 79. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003487-17.2009.403.6119 (2009.61.19.003487-0) - IVONE VIANA PEREIRA DA CONCEICAO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2012, às 14 horas. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

0007822-79.2009.403.6119 (2009.61.19.007822-8) - VALTER MURATORE X MARISA TRETTEL MURATORE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o requerido pela CEF em sua petição de fls. 196. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

0008272-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008272-4) - ADEMIR SABINO BORGES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Diante do extrato de pagamento, diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Após, concedo a autarquia ré o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intímem-se.

0010872-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010872-5) - MARCIA WOLSKI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144: Homologo os cálculos de fls. 129/141. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto

na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0011407-42.2009.403.6119 (2009.61.19.011407-5) - RAIMUNDO DOMINGUES DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO E SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: De início, diga a parte autora. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0011808-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011808-1) - JOSE HONORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 177/182. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005924-94.2010.403.6119 - JOAO BIGARATO NETO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009775-44.2010.403.6119 - ADAO MOREIRA DUARTE(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010271-73.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/62 e 63/66: Ciência às partes, nos moldes do artigo 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0011917-84.2011.403.6119 - MARIA GUEDES POFIRIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Designo o dia 06 de março de 2013 às 14 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas para comparecimento. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

0006482-87.2011.403.6133 - AUGUSTO LAURINDO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0000453-29.2012.403.6119 - ONILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37: INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, uma vez que cuida de cópia, restando, por óbvio, desnecessário o pleiteado. Transitando em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0008889-74.2012.403.6119 - SALVADOR SPINA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG E SP169150 -

NEUCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anotem-se. Apresente a autora comprovante de endereço (emitido em seu nome), no prazo de 10 (dez) dias, para fins de delimitação da competência deste Juízo. Cumpra-se e intime-se.

0009089-81.2012.403.6119 - CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de folha 391, ante a diversidade de objeto (contratos distintos). Emende a autora sua peça inaugural, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, nos moldes do artigo 259 do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0010122-09.2012.403.6119 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS X DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS - FILIAL(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esclareça a autora a propositura da presente demanda, face aos autos da ação de rito ordinário nº 0017204-51.2012.4.03.6100 que tramita perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Consigno o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000997-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000997-2) - BENEDITA MARIA THOME(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 136 e 138: Diante dos extratos de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do pedido de fls. 139/156. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008606-66.2003.403.6119 (2003.61.19.008606-5) - SHINTARO MATSUBARA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SHINTARO MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 148: Conforme despacho proferido à fl. 147, a CEF cumpriu sua obrigação de fazer, juntando aos autos os comprovantes dos valores depositados, conforme fls. 100/104. Assim, eventual levantamento de valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS, devem ser diretamente sacados em umas agências da CEF, observadas as hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90. Desse modo, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008799-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008799-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BANCO ITAUCARD S/A(SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X ALEXANDRE ROBERTODOS SANTOS

Fls. 123/124: Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha MARCOS JOSÉ DE CASTRO no dia 08/11/2012 às 12 horas, perante o MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 8469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004731-10.2011.403.6119 - JOAO FERREIRA BENTO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas: MANOEL DIAS DE OLIVEIRA, AUGUSTO FERREIRA DA SILVA e ERALDO PINHEIRO FREITAS no dia 20/11/2012 às 10 horas, perante o MM. Juízo Federal da 16ª Vara Federal de Juazeiro do Norte/CE. Publique-se, com urgência.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1776

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005369-77.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006100-4)) ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DECISÃO PROFERIDA A FL. 76:1. Fl. 72: Defiro a devolução do prazo de fl. 66 em relação ao embargante.2. Após, tornem conclusos.3. Int.

Expediente Nº 1777

EXECUCAO FISCAL

0003776-86.2005.403.6119 (2005.61.19.003776-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X NIVALDO MARTINS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

0002425-10.2007.403.6119 (2007.61.19.002425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X P.A.C.T. INFORMATICA S/C LTDA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

0005683-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X N. DEL GRANDE EPP

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

0011247-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011247-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LEAL-ODONTO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão

arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

0010376-50.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMERICO GABRIEL GUAZELLI
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

0011635-80.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO SOARES
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

0006540-35.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORTOPEDICA INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA ME
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

0006675-47.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEGA SERVICOS E ASSE REC HUM LTDA
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

0013268-92.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLERISTON MOREIRA SOARES
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

Expediente Nº 1778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008935-78.2003.403.6119 (2003.61.19.008935-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-07.2002.403.6119 (2002.61.19.002734-2)) COML/ FONOGRÁFICA E ELETRÔNICA QUATRO DE PRATA LTDA(SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Eg. Superior Instância.1. Em que pesem os argumentos expendidos pela União Federal considero relevante, para o exame das questões debatidas no presente feito, a produção da prova pericial, uma vez que foram aventadas circunstâncias fáticas que devem ser melhor elucidadas.2. Desde já DEFIRO A PERÍCIA CONTÁBIL, determinando a intimação da parte embargante para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários provisórios do perito, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).3. Efetuado o depósito acima aludido, faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, iniciando-se pela parte autora, a apresentação de quesitos pertinentes, bem como a indicação de assistentes-técnicos.4. Esclareço que os documentos necessários à perícia, que não constarem dos autos, deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários ao presente feito.6. Nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. SIDNEY BALDINI, CRC/SP 1SP071032/O-8, Rua Hidrolândia, 47, Tucuruvi, São Paulo/SP (CEP 02307-210), telefone (011) 2204-8293, devendo ser intimado para que proponha o valor dos honorários periciais definitivos.7. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.8. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003551-42.2000.403.6119 (2000.61.19.003551-2) - FAZENDA NACIONAL X DIVIER EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA X MARLUSIA ARRUDA DA SILVA X LUIS TADEU ARRUDA DIVERAS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003689-09.2000.403.6119 (2000.61.19.003689-9) - FAZENDA NACIONAL X DIVIER EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA X MARLUSIA ARRUDA DA SILVA X LUIS TADEU ARRUDA DIVERAS

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 29/48. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018279-88.2000.403.6119 (2000.61.19.018279-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DIST PLASTICOS E CERAMICAS CARVALHO UREL LTDA ME X MARIA DO AMARAL TUNUCCI X WILSON TUNUCCI

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 125/128. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018320-55.2000.403.6119 (2000.61.19.018320-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPASG EMPRESA PAULISTA DE SERV GERAIS S/C LTDA X ELIANA CARVALHO DOS SANTOS X NIVALDA CARVALHO DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fl. 39, porquanto impertinente ao presente feito. Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da

execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido.(REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.3. Recurso especial provido.(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334)Ao SEDI para exclusão de todos os sócios do pólo passivo.Libere-se de imediato eventual garantia, expedindo-se o necessário.Após, se em termos, manifeste-se a exeqüente em termos de efetivo e eficaz prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026739-64.2000.403.6119 (2000.61.19.026739-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCENARIA E REFRIGERACAO BARCELOS LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 33/35.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027037-56.2000.403.6119 (2000.61.19.027037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE CARLOS RODRIGUES BICICLETA - ME X JOSE CARLOS RODRIGUES

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027063-54.2000.403.6119 (2000.61.19.027063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DROGARIA VIOTO LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002729-82.2002.403.6119 (2002.61.19.002729-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NIPON GARDEN JARDINAGENS LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002787-85.2002.403.6119 (2002.61.19.002787-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE CARNES VAI E VEM LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0002141-41.2003.403.6119 (2003.61.19.002141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DESTRA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X JEFERSON BRANDAO X JOSE BRANDAO FILHO

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 65/71. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004606-23.2003.403.6119 (2003.61.19.004606-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA PAULISTANA DE VIDROS LTDA(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X CLAUDIO MARTINS X CARMINE LEBANI X MICHELE LEBANI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004611-45.2003.403.6119 (2003.61.19.004611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA PAULISTANA DE VIDROS LTDA(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X CLAUDIO MARTINS X CARMINE LEBANI X MICHELE LEBANI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004351-94.2005.403.6119 (2005.61.19.004351-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCIA ELISABETE SAKAI

Fls. 48 e 49 - Nada a decidir uma vez que o feito já foi extinto, conforme sentença de fl. 45. Cumpra-se a determinação constante da sentença de fl. 45. Int.

0000527-93.2006.403.6119 (2006.61.19.000527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MADEIREIRA CAMPO GRANDE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 158/162. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título

sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-46.2006.403.6119 (2006.61.19.000653-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DOMINGUES & INACIO LTDA ME

DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs 80.6.97.040152-35, 80.6.97.040153-16, 80.6.97.040154-05 e 80.6.00.036296-40 foi cancelado (fls. 74/97). Pelo exposto, demonstrado o cancelamento do débito indicado, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAs n.º 80.6.97.040152-35, 80.6.97.040153-16, 80.6.97.040154-05 e 80.6.00.036296-40. Quanto às certidões remanescentes 80.4.05.034492-05 e 80.6.01.042983-21, prossiga-se. Ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista o pedido da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento até eventual provocação das partes. Dê-se ciência ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1779

EXECUCAO FISCAL

0004605-38.2003.403.6119 (2003.61.19.004605-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA PAULISTANA DE VIDROS LTDA(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X CLAUDIO MARTINS X CARMINE LEBANI X MICHELE LEBANI(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Baixo os autos. Determino o traslado de cópia da petição de fls. 194/208 para os autos em apenso 200361190046067 e 200361190046110. Tendo em vista o parcelamento anunciado em relação ao processo piloto e ao apensado 200361190046122, arquivem-se por sobrestamento até eventual manifestação das partes. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2639

MONITORIA

0003931-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA LOURENCO LEOCADIO VIEIRA

Fl. 70: defiro o requerido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento da ação. Int.

0003115-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO LAGOA

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do réu nos endereços fornecidos pela CEF à fl. 42. Int.

0003369-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON DE ALMEIDA SILVA

Fl. 42 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Requerido(s), tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 16.752,90 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), apurada em 03/03/2011, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007048-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERNANDES BRITO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do réu conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0009951-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADONI ALAN VASCONCELOS COSTA

Intime-se a CEF para comprovação documental nos autos acerca do acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010469-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 36, converto o mandado de fls. 34/35 em Mandado Executivo. Fl. 38 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Requerido(s), tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 10.807,04 (dez mil, oitocentos e sete reais e quatro centavos), apurada em 24/08/2011, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009794-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEANE PATRICIA BEZERRA X MIRLANIA DOMINGUEZ DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 22.369,93(vinte e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), apurada em 28/09/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010012-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRESSA DA SILVA PEREIRA X ALCIONE CRISTIANA DE SENA X LEANDRO NEVES DE ALMEIDA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.475,59 (catorze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), apurada em 28/09/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das cartas precatórias a serem expedidas. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as cartas precatórias, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004655-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004655-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, não obstante a inexistência nos autos de prova documental no tocante ao tempo de labor rural, a decisão de fls. 115/117 faz menção a documentos apresentados para comprovar o aludido período (fl. 115). Destarte, intime-se o INSS para juntar, no prazo de dez dias, cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos benefícios nº 126.530.463-4, 124.967.979-3 e 147.195.955-1. Int.

0010027-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010027-1) - JOAQUIM PIRES BARBOSA(SP161010 - IVANIA

JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente nos autos que a empresa MAGNESITA REFRETÁRIOS S.A é a atual sucessora da empresa CERÂMICA SÃO CAETANO S.A, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0011153-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011153-0) - ZIDALVA MOREIRA SANTOS

NASCIMENTO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, visto que desnecessária para o julgamento do pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007467-35.2010.403.6119 - ALUISIO TENORIO DE HOLANDA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010786-11.2010.403.6119 - JOAO SEBASTIAO CARDOSO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que as impugnações do réu (fl. 48) de preenchimento de forma irregular do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/19, bem como da ausência de documento comprobatório da outorga de poderes da empresa Modelação Brasileira Ltda para emissão do aludido PPP, foram objeto de exigências formuladas ao demandante pelo INSS (fl. 15) e eventualmente cumpridas, conforme se depreende do carimbo constante à fl. 15. Destarte, por ora, intime-se o INSS para acostar aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício nº 42/148.496.593-8, inclusive a planilha de cálculo discriminativo do tempo de contribuição do autor. Int.

0003031-96.2011.403.6119 - MEIRE APARECIDA DONETTI(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício previdenciário que se apurar. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 144/154, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008356-52.2011.403.6119 - QUINTINO NETO DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado pelo demandante de juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário, no que concerne ao interstício laborado na empresa Isomec Comercial Hidráulica Ltda (fl. 24 - item h), concedo ao autor o prazo de quinze dias para que apresente, a este Juízo, aludido documento. Na mesma oportunidade, deverá acostar aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 027259, série 495a, na qual contém anotação do vínculo empregatício laborado na empresa Constecca Construções, Empreendimentos e Participações Ltda (fl. 59), objeto de impugnação do INSS (fl. 97). Sem prejuízo, providencie a juntada de cópia da Ficha de Registro de Empregado da mencionada empresa. Int.

0009407-98.2011.403.6119 - JOSE ADELINO DE ALMEIDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça o autor a situação fática exposta na inicial (fl. 03) bem assim o pedido formulado no sentido da conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição (item A - fl. 09) haja vista que os documentos de fls. 27/28, à toda evidência, comprovam que o demandante já é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição nº 047.791.237-0, devendo proceder à emenda à inicial para corrigir a causa de pedir e o pedido nessa parte. Int.

0011078-59.2011.403.6119 - NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP129899 - CARLOS EDSON

MARTINS E SP009678 - HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 566 e 600 - Defiro. Depreque-se a intimação do Sr. Síndico da massa falida que tramita sob n 59096-368, no E. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, para que reserve bens para quitação do crédito da União, conforme planilha de fls. 591/597. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

0011599-04.2011.403.6119 - LUIZ LOPES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de provas, formulado pela parte autora, no sentido de que seja o INSS intimado a apresentar o cálculo do novo benefício, o cálculo dos valores devidos, bem como a quantificação dos supostos prejuízos que eventualmente poderiam ser causados aos cofres previdenciários, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011602-56.2011.403.6119 - GENILDA ANSELMO DE OLIVEIRA DAS DORES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 13/03/2013 às 15:30 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0012972-70.2011.403.6119 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/329: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, em face da decisão proferida às fls. 307/308, a qual deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela. Em suma, sustenta a Embargante ser a decisão omissa, pois deixou de mencionar o impedimento à inscrição do nome da empresa perante o Cadin. À fl. 318 a ré União opôs embargos de declaração, acolhidos em parte para determinar à autora que procedesse à adequação dos depósitos perante a CEF. A autora manifestou-se às fls. 349/351 quanto à divergência no CNPJ, esclarecendo que o débito em questão se encontrava em nome da empresa Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, extinta em razão de incorporação, motivo pelo qual a Embargante/incorporadora realizou o depósito judicial com seus dados. Não obstante, informou não ter conseguido regularizar o referido depósito em razão de resistência por parte da instituição bancária, requerendo a expedição de ofício à CEF para proceder-se aos ajustes necessários, juntando o documento de fl. 352. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Quanto à omissão alegada, relativa ao pedido de não lançamento do nome da Autora perante o Cadin, deve-se reconhecer não ter sido este apreciado na decisão de fls. 307/308, a qual deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, considerando as alegações da ré a respeito de supostas divergências no depósito realizado pela autora (alvo de embargos de declaração, apreciados à fl. 318) e o fato de não ter esta conseguido regularizar o depósito, necessário, antes de tudo, apreciar o requerimento de expedição de ofícios formulado à fl. 351. Os documentos juntados às fls. 69/77 comprovam que a autora Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil de fato incorporou o Unibanco Leasing, restando assim justificado o fato de constar nos depósitos de fls. 304/305 o nome e o CNPJ da incorporadora. No tocante à alteração do código do depósito de 8047 para 7525 e de inclusão no campo 14 do número da CDA, defiro o requerimento da autora, em razão da negativa da instituição bancária CEF em proceder à regularização (fl. 352) sem autorização judicial, além de não haver impedimentos à regularização do depósito, cuja possibilidade foi aventada pela própria Ré à fl. 315. Sendo assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda aos ajustes necessários, de forma a constar nos depósitos realizados às fls. 304/305 o código da receita 7525 e a inclusão, no campo 14, do número da Inscrição em Dívida Ativa 80.2.11.051565-70. Instrua-se o ofício com cópia das guias de fls. 304/305. Em consequência, acolho os presentes embargos de declaração opostos às fls. 327/329 para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora perante o Cadin por conta do crédito tributário objeto do PA nº 16327-004.079/2002-75. No mais, concedo o prazo de dez dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000988-55.2012.403.6119 - ADEMAR ALVES DE ARAUJO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS acerca das CTPS contidas no envelope às fl. 139. Ante o lapso temporal transcorrido, concedo ao Autor o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl. 138. Após, conclusos. Int.

0002402-88.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 30: defiro o requerido. Int.

0003023-85.2012.403.6119 - HERMES ALVES BORGES(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARGA AO INSS

0003399-71.2012.403.6119 - ISABELE BEATRIZ DIAS ALVES - INCAPAZ X ALINE TALITA DIAS ALVES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISABELE BEATRIZ DIAS ALVES, menor representada por sua genitora, Sra. Aline Talita Dias Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na quadra da qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/88. Em decisão proferida à fl. 92, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Determinada a elaboração de estudo socioeconômico, por assistente social (fl. 97), o respectivo laudo foi acostado às fls. 100/109. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 111/117), pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora, à fl. 122, acerca do teor do referido laudo. Réplica às fls. 123/126. Peticionou a autora, à fl. 127, reiterando o pedido de apreciação da tutela antecipada. É o relatório. Decido. No presente caso, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consoante prova documental de fl. 46, a autora é portadora de paralisia cerebral espástica com predomínio direito. Outrossim, conforme decisão denegatória de fl. 45, o benefício assistencial, pleiteado administrativamente, apenas foi indeferido em face da ausência de comprovação do requisito econômico. Logo, reconheço que o quadro clínico da postulante é de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Em outro movimento, o laudo socioeconômico, elaborado em Juízo (fls. 101/109), atesta que o núcleo familiar da autora é composto por 04 pessoas, sendo que apenas seu genitor possui vínculo empregatício, com remuneração de R\$ 1.040,00. Todavia, noticiou a autora, à fl. 127, que seu pai se encontra, atualmente, desempregado, não mais possuindo a família qualquer tipo de renda. Com efeito. Com base na cópia da CTPS acostada à fl. 130, bem como extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, verifico a verossimilhança do direito alegado, ante a atual ausência de registro de contribuição previdenciária em nome do sr. José Ivanildo Cordeiro Alves. Bem por isso, na quadra desta cognição sumária, entendo que também restou atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial para a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Por fim, cumpra-se, integralmente, a r. determinação de fl. 120. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: Isabele Beatriz Dias Alves, representada por sua genitora, Sra. Aline Talita Dias Alves (CPF 417.643.398-19) BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (artigo 203, V, da Constituição da República e art. 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: 1 (um) salário mínimo. P.R.I.

0003608-40.2012.403.6119 - JOSE BATISTA NOGUEIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARGA AO INSS

0004053-58.2012.403.6119 - MANOEL BARRETO DA SILVA(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de provas, formulado pela parte autora, no sentido de que seja o INSS intimado a apresentar o cálculo do novo benefício, o cálculo dos valores devidos, bem como a quantificação dos supostos prejuízos que eventualmente poderiam ser causados aos cofres previdenciários, visto que, na hipótese de

acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004055-28.2012.403.6119 - DANIEL SENA DE JESUS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de provas, formulado pela parte autora, no sentido de que seja o INSS intimado a apresentar o cálculo do novo benefício, o cálculo dos valores devidos, bem como a quantificação dos supostos prejuízos que eventualmente poderiam ser causados aos cofres previdenciários, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004263-12.2012.403.6119 - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004387-92.2012.403.6119 - EDNA DOS SANTOS LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARGA AO INSS

0005956-31.2012.403.6119 - BEATRIZ NOGUEIRA DE LACERDA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a parte autora, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, a concessão de benefício pensão por morte em favor da menor Suzana Nogueira de Lacerda, a fim de justificar seu ingresso no pólo passivo da ação, tendo em vista o teor da certidão de fl. 13. Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006378-06.2012.403.6119 - RECUPERADORA E COM/ DE METAIS MERIDIANO LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora que buscou fazer a consolidação dos débitos na forma prevista na legislação de regência, bem como apresente o extrato relativo a eles (débitos), visto que a inicial não veio acompanhada desses documentos indispensáveis à propositura da ação. Sem prejuízo da determinação anterior, atribua a autora à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas processuais devidas. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0010259-88.2012.403.6119 - TELMO REGIS ALVES MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TELMO REGIS ALVES MARQUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica da carta de concessão juntada à fl. 64. Cite-se o réu. P.R.I.

0010308-32.2012.403.6119 - FATIMA FELIX DA SILVA(SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme documentação de fls 24/36, afasto a possibilidade de

prevenção apontada no Termo de fl. 21. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0010327-38.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA NISTA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da CTPS do encarcerado Reinaldo Batista Ferreira, a fim de possibilitar a efetiva análise do valor por ele percebido na data de seu recolhimento à prisão, tendo em vista que o documento de fl. 14 apenas comprova o salário auferido quando de sua contratação, em abril de 2008. Regularize, ainda, em igual prazo, a representação processual do menor Leonardo Batista Ferreira. Cumprida as determinações, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0010513-61.2012.403.6119 - ETERIO FERNANDES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ETERIO FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, liminarmente, a revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de período laborado em atividades especiais e posterior conversão, para fins de recálculo da renda inicial. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Em síntese, relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 2006, porém a autarquia deixou de considerar o período laborado em atividade especial junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, na função de Motorista II. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 09 e 10). Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica da carta de concessão juntada à fl. 54. Cite-se o réu. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010345-59.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-58.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI SASAKI)
Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002218-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSCELINO ALVES DA SILVA X COSMA TEMOTEO FERREIRA SILVA
Fl. 50: defiro. Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 26, entregando os presentes autos a requerente, independentemente de traslado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2642

ACAO PENAL

0002648-70.2001.403.6119 (2001.61.19.002648-5) - JUSTICA PUBLICA X SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS(MG054560 - ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO)

Fls. 233/240: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS. Afirmo, em suma, que novamente teve decretada contra si a prisão preventiva, agora em razão de certidão do Oficial de Justiça no sentido de que teria se mudado para o município de Governador Valadares, quando, na realidade, nunca teria deixado de residir em Itanhomi, Minas Gerais. Sustenta que não se encontram presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva e requer a sua revogação, dispensando-se a prestação de fiança. Apresentou os documentos de fls. 243/256. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 260/262, opinando pelo deferimento do pedido. Breve relatório. Decido. À fl. 113 foi decretada a prisão preventiva da acusada e, determinada a efetivação de difusão vermelha, veio aos autos notícia a respeito da prisão da ré. A prisão foi revogada à fl. 174, mediante o cumprimento de condições, intimando-se a defesa para apresentação de resposta. No silêncio da defesa, expediu-se carta precatória para intimação da acusada para constituir novo advogado (fl. 196). Veio aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 219-verso e novamente foi decretada a prisão preventiva da acusada (fl. 227 e verso). Com efeito, não se fazem presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. A acusada comprovou que reside na Rua Manoel Heitor da Costa, 355, Centro, Itanhomi, Minas Gerais, conforme fls. 244/251, endereço este que já havia sido declinado na procuração de fl. 142

e nos documentos de fls. 151/152. Contudo, por equívoco, a carta precatória foi expedida para outro endereço constante dos autos (fl. 208) e a ré não foi intimada (fl. 219-verso). Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS. Expeça-se contramandado de prisão preventiva, com urgência. Intime-se a defesa constituída para apresentação de resposta, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003946-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003946-8) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO BARBOSA(SP252331A - MARCIO CROCIATI)

Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se o acusado RAIMUNDO BARBOSA atualmente está sendo submetido a algum tratamento psiquiátrico, bem como se já houve a propositura de ação para interdição civil do acusado com a consequente nomeação de curador. Em caso positivo, deverá a defesa, no mesmo prazo, trazer aos autos os respectivos documentos comprobatórios do alegado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003566-64.2007.403.6119 (2007.61.19.003566-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS CESAR CAMPOS NOGUEIRA(MG063453 - RODRIGO FERNANDO DE MEDEIROS CARDOSO)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0003323-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003323-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WALTER ALEXANDRE FERRAZ(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE)

Fls. 342/352 e 355 - Diferentemente do alegado pela defesa, no caso dos presentes autos, não merece prosperar o pedido de suspensão do processo. Consoante se verifica nos autos, somente foi formulado o requerimento de parcelamento, sem qualquer deferimento por parte da Receita Federal do Brasil (fls. 342/345). Ademais, no que pertine à repetição da audiência, não prospera o pedido formulado, tendo em vista que esta se destinou à inquirição de testemunhas, estando presente o defensor constituído do acusado. Assim, a ausência do acusado somente poderia ensejar nulidade relativa, e desde que devidamente comprovada pela defesa, o que não ocorreu nos autos em epígrafe. Desta forma, em homenagem à ampla defesa, designo o dia 05 de março de 2013, às 14 horas, para a realização do interrogatório do acusado, oportunidade na qual deverá o réu trazer comprovante de homologação do parcelamento, para fins de eventual deferimento de suspensão do feito. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4476

ACAO PENAL

0009935-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO VICTOR CORTEZ TEIXEIRA X WESLEY FERREIRA DE SOUSA

Fls. 208/209: Dê-se ciência às partes da data de designação de audiência para oitiva da testemunha de acusação FÁBIO APARECIDO SILVEIRA PRADO, na 5ª Vara Federal de Campo Grande, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, qual seja, dia 21 de novembro de 2012, às 15h30min. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4477

CARTA PRECATORIA

0008419-43.2012.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X JUSTICA

PUBLICA X VOLNIR HOFFMANN(MS010166 - ALI EL KADRI) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Verifico que o dia 20 de novembro de 2012 é feriado no âmbito da Justiça Federal de São Paulo. Desse modo, redesigno a data da audiência deprecada para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16:30horas.Expeça-se novo mandado de intimação da testemunha.Comunique-se o E. Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 4478

CARTA PRECATORIA

0009534-02.2012.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Para cumprimento do ato deprecado (oitiva da testemunha de defesa JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES), designo audiência para o dia 07 de MARÇO de 2013, às 17:00 horas.Expeça-se mandado para intimação da testemunha.Oficie-se ao J. deprecante, comunicando sobre a data designada para a oitiva.Publique-se para ciência da defesa, que, querendo, deverá providenciar o comparecimento do réu na audiência, independentemente de intimação pessoal.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0008752-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008752-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIS MARCHEVSKY(SP067694 - SERGIO BOVE E SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA)

Para melhor adequação da pauta de audiências, priorizando processos envolvendo réus presos, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para 20/11/2012, às 14:30 horas, para o DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS.Oficie-se ao Juízo da comarca de Suzano/SP aditando-se a deprecata lá distribuída.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4479

ACAO PENAL

0003385-92.2009.403.6119 (2009.61.19.003385-3) - JUSTICA PUBLICA X VANIRA PACHECO CARNEVALE(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE E SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Considerando-se que a ré já foi devidamente interrogada, declaro encerrada a fase de instrução processual.Em termos de prosseguimento, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, volvendo os autos conclusos para apreciação em caso de requerimento de diligências. Nada sendo requerido, apresentem as partes suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 4480

ACAO PENAL

0004082-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALIY ABDUL FARAJA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SALEHE ABDALLAH MZULA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X FARIDA GUIAMADIL SANDIGAN(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

DESPACHO DATADO DE 05/10/2012:Designo audiência de leitura de sentença para o dia 14 de Dezembro de 2012, às 14h.30min.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato por meio de videoconferência.Int.SENTENÇA DATADA DE 28/09/2012: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/09/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 14 Reg.: 1032/2012 Folha(s) : 1É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de constatação preliminar acostado às fls. 12/13, bem como pelo laudo de exame em substância que se encontra às fls. 173/177, cujo resultado atesta ser cocaína o material periciado, na quantidade de 1979g (mil novecentos e setenta e nove gramas) de cocaína, relativamente a massa líquida do pó branco; e 3978,5 (três mil novecentos e setenta e oito

gramas e cinco decigramas), da massa líquida do pó de coloração amarelada. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos em relação a todos os acusados. Com efeito, conforme consta dos autos, no dia 29 de abril de 2011, foi dada voz de prisão em flagrante delito aos réus, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, no momento em que Salehe se encontrava na iminência de embarcar em voo internacional, da companhia aérea South African Airways, com escala em Joanesburgo/África do Sul, e destino final em Dar Es Salaam/ Tanzânia, trazendo consigo a quantidade de 5.957,5 g de cocaína (peso líquido), substância que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, acondicionados em um pacote oculto em um fundo falso no interior de sua bagagem. Outrossim, verificado na ocasião que Aliy e Farida prestavam plena assistência ao primeiro acusado, na medida em que providenciaram a entrega da droga e o levaram até o aeroporto, sendo que Farida se manteve em plena vigilância sobre Salehe, a fim de assegurar o embarque do mesmo com a droga rumo a Tanzânia. A testemunha ouvida em audiência confirmou as circunstâncias da flagrância, narradas na denúncia e constantes do inquérito policial. Disse que realizava fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, e notou o momento em que Salehe se dirigiu ao check-in da companhia aérea South African acompanhado da corré Farida. Está última aparentava comportamento estranho, pois o deixou na fila e logo foi se afastando, como se pretendesse indicar o caminho, mas de modo simulado. Então, passou a monitorá-los, acompanhando a movimentação dos acusados a distância, tendo notado quando Farida entregou um cadeado a Salehe, enquanto este permanecia na fila do check-in, e mesmo depois, quando seguiu Farida, e então, aproximadamente 50 a 100 metros a frente, presenciou o encontro dela com um homem, acompanhado de uma criança, que depois soube tratar-se do esposo da acusada, o corréu Aliy. Continuou a observá-los, viu quando ambos desceram as escadas rolantes e depois se separaram, sendo que Farida seguiu em direção ao estacionamento, e Aliy se dirigiu ao guichê para pagamento do bilhete do estacionamento. Foi então nesse momento, que realizou a abordagem de Aliy junto ao caixa enquanto este efetuava o pagamento do tíquete de estacionamento, e ao perquiri-lo sobre o motivo de sua presença no local, ouviu do acusado que estava à espera de um amigo que viria da África do Sul, em um voo da companhia aérea South African. Questionou então, sobre a razão pela qual realizava o pagamento do estacionamento naquele momento, vez que não havia previsão de voo provindo do continente africano naquele momento, a chegada do voo estava prevista apenas para as próximas horas, o réu não soube dar uma justificativa, atrapalhando-se nas respostas, que passaram a ser bastante evasivas. Em razão destes fatos, encaminhou o acusado ao encontro do corréu Salehe, junto ao check-in da South African, e ambos foram levados a uma sala reservada, para onde também foi direcionada a bagagem despachada por Salehe. Na sequência, foi ao encaço de Farida e a encontrou no estacionamento, próxima ao veículo placas DTV-8247, e então todos foram levados à presença da autoridade policial. Nesse momento, fez a mesma indagação para a ré Farida acerca dos motivos pelos quais estaria no aeroporto, tendo sido dito pela acusada que estava acompanhando o marido e que este havia trazido uma pessoa que iria viajar. Ademais, a acusada teria dito na ocasião, que desconfiava que o acusado estivesse envolvido com drogas. O depoimento vem ao encontro das declarações prestadas por Farida na seara inquisitiva, em que não resta dúvidas de que todos agiram conscientemente na prática criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. À guisa de ilustração, transcrevo seu depoimento:(...) QUE mora no Brasil desde novembro de 2004, quando para cá imigrou com seu companheiro ALIY ABDUL FARAJA; QUE conheceu ALIY ABDUL FARAJA na Tanzânia, sendo que possui com ele uma filha de nome SAMIRA, estando ainda grávida, no sétimo mês de gravidez; QUE conheceu SALEHE ABDALLAH MZULA em uma mesquita localizada na Praça da República pois todos são muçulmanos; QUE acredita ter visto SALEHE por cerca de três vezes somente; QUE mostrado à presa uma foto de uma máquina fotográfica encontrada na bolsa da presa, onde SALEHE aparece em uma festa, respondeu que SALEHE foi à festa de seis anos de sua filha, realizada em um buffet, neste ano; QUE nesta data seu companheiro ALIY passou na loja que a declarante possui, sendo que SALEHE já se encontrava no veículo; QUE ALIY avisou à presa que iria para o Aeroporto; QUE então os três, em companhia da filha SAMIRA, se dirigiram ao Aeroporto; QUE todos desceram e SALEHE se dirigiu ao check-in da Companhia South African; QUE em seguida a indiciada foi levar a SALEHE um cadeado com segredo, para ser colocado na mala; QUE retornou ao estacionamento, momento em que foi abordada por um Policial; QUE sabia que SALEHE estava vindo ao Aeroporto para embarcar em um voo transportando drogas; QUE desconfiava que ALIY mexia com drogas, pois ambos possuem, como fonte de trabalho, somente a loja ALFASA, localizada no centro de São Paulo, cuja atividade principal é o comércio de bijuterias, bolsas, roupas e perfumes; QUE no mês de março ALIY comprou em nome da declarante um veículo, de marca FORD ECOSPORT, placas DTV-8247, tendo por ele pago a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em dinheiro; QUE foi a partir deste momento que a declarante passou a desconfiar que seu companheiro tinha outra atividade; QUE foi a primeira e única vez que acompanhou ALIY ao Aeroporto para trazer alguém; Diante dos relatos e das circunstâncias que envolveram a prática delitiva, resta inverossímil a versão por todos sustentada em juízo de que não se conheciam anteriormente, e que não tinham ciência da existência da droga na bagagem. Cuida-se, em verdade, de vã tentativa de harmonizar as declarações com vistas a furtar-se à reprimenda legal. Contudo, acresça-se ainda, nesse ponto, a prova carreada aos autos às fls. 442/456 - laudo técnico pericial de registros de áudio e vídeo - sendo objeto da perícia uma câmera fotográfica da marca Sony, modelo DSC-W180, pertencente a Farida, em que, em resposta ao quesito nº 3 (É possível identificar

a presença de SALEHE ABDALLAH MZULA alguma das fotografias armazenadas no equipamento?), assim constou: Buscando imagens na câmera que pudessem ser de Salehe Abdallah Mzula, o signatário encontrou a foto ilustrada na Figura 8. O posicionamento da face impediu a realização de exames cefalométricos e também comprometeu a análise de contornos e da morfologia faciais, porém, após tratamento da imagem (correção de brilho e contraste. Ver Figura 9), foi possível visualizar marcas individualizadoras que indicam tratar-se de Salehe Abdallah Mzula (ver Figura 10). É certo que os réus Aliy e Farida buscaram em seus interrogatórios afastar os indícios do vínculo com o corréu Salehe, asseverando que na festa de sua filha estavam presentes pessoas que não eram por eles conhecidas, que Salehe não foi convidado, e que se lá estava não foi por atender a um convite do casal. Contudo, é indubitável que existência dessa fotografia, registrada por ocasião da festa de aniversário infantil da filha do casal, na máquina pertencente a Farida, representa mais uma prova de que estavam unidos. Em verdade, como bem ressaltado pelo i. Membro do MPF, De fato, beira o absurdo a alegação de que SALEHE teve todas as despesas custeadas gratuitamente por terceiro (cujo nome o réu nem sequer se recorda), a fim de que viesse ao Brasil em busca de emprego lícito. Mais inverossímil, ainda, a versão segundo a qual outra pessoa, também não identificada pelo acusado, por mera liberalidade, arcou com os custos da viagem de volta ao continente africano. Ademais, não é crível que casal, acompanhado da filha de seis anos, disponha-se a dar carona a um recém conhecido - a quem coincidentemente conhecera num shopping, momentos antes de este necessitar dirigir-se ao aeroporto, para onde, também coincidentemente, o casal se dirigia -, nem tampouco que o marido consinta que a esposa, nos últimos meses de gestação, acompanhe, sozinha, esse mesmo indivíduo por aeroporto de dimensões quilométricas, como é o caso do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Por outro lado, confirma o relacionamento prévio entre os acusados a existência de foto de SALEHE em máquina pertencente a FARIDA, foto essa registrada na festa de aniversário da filha do casal. (...) Desse modo, a negativa geral sustentada pelos réus em Juízo, além de pouco provável, não é respaldada por qualquer meio de prova produzido nos autos. Competia à defesa, se houvesse a prova do erro de tipo, produzi-la em Juízo, consoante disposição do artigo 156 do Código de Processo Penal, não bastando a mera afirmação da acusada de desconhecimento do transporte da droga. Destarte, verifico que não resta configurada a hipótese de erro de tipo a ensejar a absolvição pelo artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, confira-se julgado do E. TRF/3ª Região (ACR Nº 96030577472/SP, RELATOR(A) JUIZA SYLVIA STEINER; DJ DE 13/11/1996, P. 87107). Do contexto ora analisado não resta dúvida sobre o conluio dos réus para o transporte da droga. Nesse sentido, os seguintes acórdãos, citados por Alberto Silva Franco e outros, em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 5ª edição, Tomo 1, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 347 e 350/1 (respectivamente): SEGUNDA A TEORIA MONÍSTICA ADOPTADA PELO CÓDIGO, TUDO QUANTO FOI PRATICADO PARA QUE O EVENTO SE PRODUZISSE É CAUSA INDIVISÍVEL DELE. HÁ NA PARTICIPAÇÃO CRIMINOSA UMA ASSOCIAÇÃO DE CAUSAS CONSCIENTES, UMA CONVERGÊNCIA DE ATIVIDADES QUE SÃO, EM SEU INCINDÍVEL CONJUNTO, A CAUSA ÚNICA DO EVENTO E, PORTANTO, A CADA UMA DAS FORÇAS CONCORRENTES DEVE SER ATRIBUÍDA, SOLIDARIAMENTE, A RESPONSABILIDADE PELO TODO. (TJSP - AC - REL. MENDES PEREIRA - RJTJSP 40/317). A SIMPLES PRESENÇA PREORDENADA NO LOCAL DO CRIME, DESDE QUE TENHA OU POSSA TER UMA FUNÇÃO ÚTIL PARA O EXECUTOR - TAIS COMO PROTEÇÃO, SEGURANÇA, INTIMIDAÇÃO, GUIA, VIGILÂNCIA, ETC. - CONFIGURA OS EXTREMOS DA COOPERAÇÃO IMEDIATA. POR OUTRO LADO, A EXISTÊNCIA DA VONTADE NO CO-PARTÍCIPE - CONCLUI MANZINI - SE DEDUZ, EM REGRA, DA CONSCIÊNCIA QUE ELE TEVE DE PARTICIPAR DO ATO IMPUTÁVEL, A QUAL, POR SUA VEZ, RESULTA NORMALMENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE TAL ATO FOI PRATICADO. (TJSP - REC - REL. ÍTALO GALLI - RJTJSP 65/311). Portanto, conforme o disposto no artigo 29 do Código Penal, restou seguramente caracterizada a identidade de propósitos, devendo os corréus Aliy e Farida serem responsabilizados pelo tráfico internacional de drogas perpetrado conjuntamente com o réu Salehe, não havendo, ademais, que se falar em participação de menor importância em relação ao casal, já que demonstrado nos autos que são coautores no tráfico internacional de drogas. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, observa-se que o réu Salehe, em unidade de desígnios com os corréus Aliy e Farida, foi flagrado quando estava prestes a embarcar em voo internacional pelo Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com escala em Joanesburgo/África do Sul, e destino final em Dar Es Salaam/Tanzânia, conforme faz prova o documento de fls. 27, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. Trago jurisprudência sobre o tema: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472 UF: SP Órgão Julgador: 2ª TURMA Data da decisão: 22/10/1996 Documento: TRF300036918 Fonte DJ DATA: 13/11/1996 PÁGINA: 87107 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUIZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1. - PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUIZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2. - NÃO

CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CA OVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL. 4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F. (grifei). Ainda no que se refere à elevação da pena de acordo com a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da lei 11.343/06, deixo de aplicá-la, tendo em vista que, no caso concreto, o réu apenas utilizou-se do transporte público como meio de locomoção, de deslocamento físico do entorpecente, não havendo demonstração de que a traficância tenha sido efetivamente concretizada no local, o que no caso, retira o dolo da causa de aumento. Nesse sentido, os seguintes julgados: Processo EIFNU 00049416920074036000 EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 30698 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, para acompanhar o voto vencido do relator e aplicar a sanção de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, afastando o aumento referente ao art. 40, III, da Lei Antidrogas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06 - INCIDÊNCIA DA MAJORANTE - AGENTE QUE UTILIZA O TRANSPORTE PÚBLICO COMO DESLOCAMENTO FÍSICO PARA LEVAR A DROGA DE FORMA DISSIMULADA - EFETIVAÇÃO CONCRETA DO CRIME NO INTERIOR DO TRANSPORTE PARA JUSTIFICAR AUMENTO DE PENA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. A ré apenas utilizou o transporte público para se locomover transportando a droga, sem alarde e sem perigo aos interesses penalmente protegidos, revelando suspeita infundada e ilação desprovida de prova o entendimento de que o transporte público irá influenciar na comercialização de substâncias entorpecentes. 2. O inciso III prevê locais onde o legislador entendeu ser de maior reprovabilidade a conduta de traficar, dentre esses locais mencionase, por exemplo, os estabelecimentos educacionais e o transporte público. 3. O tráfico de drogas em local onde se transportam pessoas (transporte público) pode efetivamente justificar o aumento de pena. Mas é preciso que o tráfico seja efetivamente concretizado nesse local. Se o agente apenas transportava a droga, que nem sequer foi notada pelo público, não se justifica o aumento da pena. 4. Considerando-se que a acusada utilizou o transporte público apenas para deslocamento físico, ocultando o entorpecente, merece guarida o pretense afastamento da causa de aumento. 5. Provimento dos embargos. Data da Decisão 15/12/2011 Data da Publicação 13/01/2012 Processo ACR 20086000015281 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33202 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 222 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 2,156 KG DE COCAÍNA Ementa PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA. QUANTIDADE DA DROGA. MOTIVOS DO CRIME E GRAU DE CUPABILIDADE. AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As apelantes foram denunciadas pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I e III, ambos da Lei nº 11.343/06, por terem sido presas em flagrante delito, trazendo consigo, para fins de comércio 2.156 gramas (dois mil, cento e cinquenta e seis gramas) de cocaína. 2. Não restou configurada, na hipótese, a excludente de ilicitude consistente em agir contra bem jurídico de terceiro em estado de necessidade, uma vez que as acusadas não lograram comprovar que traficavam para salvar-se ou para salvar terceiro de perigo atual ou iminente. 3. Condenação mantida. 4. Dosimetria da pena. Penas-base excessivamente majoradas. Afastada a circunstâncias judiciais (motivos do crime e grau de culpabilidade) recalcule a pena inicial para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. 5. Na segunda fase, fazendo incidir a atenuante da confissão no patamar de redução de 1/6 (um sexto), a pena resulta em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses de reclusão. 6. Na terceira, afastada a causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei de Drogas, uma vez que não restou configurada a prática de tráfico de entorpecentes no interior do transporte público. Mantida a causa de aumento da transnacionalidade em relação à acusada Antonia Oliva Romero. Reconhecida a mencionada causa em relação à co-ré Maria Bazoaldo Cáceres, uma vez que restou comprovado que a droga foi internalizada pelas co-rés. Por fim, reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, por ostentarem as acusadas bons antecedentes, serem primárias e não estar provado que pertenciam a organização criminosa. Pena privativa de liberdade resta definitiva em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias. 7. Pena de multa reduzida para 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, mantido o valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 7. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento. Recurso das

acusadas parcialmente providos. Data da Decisão 19/04/2011 Data da Publicação 05/05/2011 Concluo, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus praticaram, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes internacional, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 110/113, para condenar os réus SALEHE ABDALLAH MZULA, tanzaniano, solteiro, nascido aos 09/01/1977 na Tanzânia, filho de Abdallah Mzula e Amina Abdallah Mzula; FARIDA GUIAMADIL SANDIGAN, filipina, convivente em união estável, nascida aos 10/03/1963 nas Filipinas, filha de Kasi L. Sandigan e Sofia S. Guiamadil; e ALIY ABDUL FARAJI, tanzaniano, convivente em união estável, nascido aos 19/09/1965 na Tanzânia, filho de Abdul Faraji e Mwashamba Hamza, como incurso nas penas do artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. Nos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/06, a natureza (cocaína) e a quantidade da droga apreendida 5.957,5 g de cocaína (peso líquido), são circunstâncias preponderantes na graduação da pena-base. As demais circunstâncias não são desfavoráveis, mas é preciso aquilatar o maior desvalor desta conduta em função da quantidade e qualidade do entorpecente, nesta fase, pois diz com as conseqüências potenciais do crime, com os motivos, e demonstra maior ganância do agente que visa ao lucro com sua conduta, circunstâncias essas próprias da graduação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal e do citado artigo 42 da lei 11.343/06. Em função do princípio da isonomia, estabeleci critério de graduação de aumento pela quantidade e qualidade da droga, procurando assim, aplicar a mesma elevação a situações semelhantes e permitir com segurança discriminar as situações diferentes na medida de suas desigualdades. A partir de 500g, quantidade já significativa para o tráfico de qualquer droga, aumento a pena em 1/12 até um quilo transportado, e a partir daí aumento mais 1/12 a cada excedente de um quilo. No caso, foi apreendido 5.957,5 g, pelo que o aumento pela quantidade deve corresponder a 6/12. A qualidade da droga é de ser levada em consideração, a cocaína é altamente lesiva ao cérebro, pode causar morte e induz facilmente à dependência. Aplico o percentual de 1/4 por se tratar de tráfico de cocaína, que ensejaria o aumento da pena-base em 6/12 + 1/4, ou 9/12. A pena-base fica, portanto, estabelecida em 8 (oito) anos e 9 (novo) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Internacionalidade. Causa de aumento. Vejamos o que dispõe a lei 11.343/06, artigo 40, sobre as causas de aumento aplicáveis ao tráfico: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Vê-se que são sete as causas de aumento e a possibilidade de graduação é de 1/6 a 2/3. Neste caso é possível aumentar a pena graduando-a em percentuais, entre o mínimo e o máximo, pois o legislador previu as causas que reputa devam incidir como agravamento na terceira fase da pena. A jurisprudência, desde os tempos da lei 6368/76, que previa cinco causas de aumento e não sete, vem aplicando o critério de aumento de 1/6 para cada causa de aumento verificada, somando-se as frações na concomitância de duas ou mais delas, até o máximo de 2/3, já que aquele que incide em uma só delas, diante do rol estabelecido, deveria receber o aumento mínimo e quem incidir em duas, em um aumento acrescido no mesmo patamar e assim por diante, para garantir a isonomia de tratamento entre os diversos casos. A internacionalidade é do fato consumado, não há que se aplicar ao aumento o raciocínio da tentativa. O aumento pela internacionalidade justifica-se pela potencial lesividade maior dessa conduta que propicia maior disseminação da droga e dificulta a repressão ao tráfico. Nesse sentido, colaciono acórdão da primeira seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de relatoria do E. Des. Fed. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (Revisão Criminal 1999040108896030): PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DA DROGA. MULTA. REDUÇÃO. 1 - A pena-base foi bem fundamentada, cujo resultado atendeu satisfatoriamente os princípios reitores da primeira etapa do método trifásico de dosimetria das penas. 2 - Na aferição das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, em se tratando de tráfico de entorpecentes, têm poder decisivo a espécie e quantidade da droga. Precedentes. 3 - Havendo duas causas de aumento de pena consubstanciadas na internacionalidade do tráfico (art. 18, inc. I) e associação (art. 18, inc. III) correta a utilização de uma delas como causa de aumento (internacionalidade do tráfico) e a outra (associação: como fator desfavorável na análise das circunstâncias do crime, cujo procedimento está em consonância com os ditames do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal. 4 - A pena de multa foi corretamente fixada, estando em perfeita sintonia com as condições que o réu apresentava à época dos fatos. Eventual alteração do poder aquisitivo do requerente deve ser apreciada na

execução da pena, podendo inclusive o valor ser objeto de parcelamento, conforme expressa autorização legal insculpida no caput do artigo 50 210/84 (Lei de Execução Penal). Portanto, o aumento devido a título da internacionalidade ou transnacionalidade do tráfico não pode se afastar de 1/6, o que resulta na pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Causa de diminuição. Parágrafo 4º da lei 11.343/06. Porém, ao tratar da causa de diminuição do parágrafo 4º do artigo 33, o legislador não se utilizou da mesma técnica, e estabeleceu, tão somente a possibilidade de graduação entre o mínimo de 1/6 e o máximo de 2/3 de diminuição, verbis: (...) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Fixou requisitos cumulativos que se preenchidos, dão direito à diminuição, naqueles termos. No presente caso, não há qualquer prova de envolvimento da ré com organização criminosa. Não é dado presumir em desfavor do direito de liberdade, destarte, entendo deva ficar provado, ainda que por um conjunto indiciário, que a ré pertencia, integrava um grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade, para negar-se a diminuição. Portanto, o Juiz deve poder concluir da prova dos autos que houve ação prévia junto ao grupo, não sendo possível presumi-lo do fato isolado do transporte aqui julgado, ainda que isso viesse a trazer um benefício a suposto grupo organizado. Devida a diminuição, passo ao problema de sua graduação. Segundo o critério trifásico de aplicação da pena, encampado pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 68, verbis: Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). A quantidade da droga, por sua vez, é critério aferível no momento de se avaliar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, dizendo a lei textualmente que: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Refere-se, portanto, claramente às circunstâncias do artigo 59, indicando ao intérprete, quais as de maior dentre aquelas ali previstas, portanto, nos termos do artigo 68 do Código Penal - dentre aquelas aplicáveis na dosagem da pena base. O artigo 59 do Código Penal diz, por sua vez que: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Portanto, o legislador ao inserir o artigo 42 na lei 11.343/06, nada mais fez que ressaltar que a quantidade da droga deveria ser levada em consideração na graduação da pena base, ressaltar, por que a título de conseqüência do crime e de motivos - considerando que quanto mais droga, maior o lucro visado - tais circunstâncias já constavam do rol do artigo 59, e mesmo antes da lei poderiam, e deveriam ser avaliadas nesta fase. Preocupou-se, quiçá, em evitar o costume de fixação de pena mínima mesmo diante da maior reprovabilidade da conduta e nesse passo, vê-se que também a quantidade se relaciona com a culpabilidade, circunstância judicial, a ser avaliada na primeira fase da dosimetria, na forma do artigo 68 do Código Penal. Portanto, dosar a diminuição entre mínimo e máximo levando em consideração quaisquer das circunstâncias judiciais seria evidente bis in idem. Diminuir menos é agravar, tanto assim é que é preciso fundamentar, motivar explicar porque não se defere a diminuição máxima prevista na lei. Se o agente não tiver nada de negativo que possa ser considerado nessa fase, faria jus à máxima diminuição. Vale aqui me socorrer dos ensinamentos dos renomados professores Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio de Magalhães Gomes Filho em sua notória obra *As Nulidades do Processo Penal*, Malheiros 2ª ed., pg 163/164: A individualização da pena opera em dois planos: o legal e o judicial. Representa, em qualquer deles, a aceitação do princípio da isonomia, na justiça distributiva, segundo o qual devem os homens ser tratados desigualmente na justa medida de suas desigualdades, ou seja, segundo uma igualdade proporcional. Cabe ao legislador, no plano abstrato, estabelecer margens mínimas e máximas de penas aos diversos crimes e permitir agravamentos ou atenuações quando acompanhados, na concretização de determinadas circunstâncias, ao juiz incumbe, no caso concreto, buscar a reprimenda adequada, dentro dos limites previamente estabelecidos para cada crime e em face das agravantes e atenuantes genéricas ou especiais existentes. A Constituição dirige-se ao legislador e ao juiz. Ao legislador diz que deverá realizar a individualização da pena (art. 5º. XLVI) e ao juiz impõe a necessidade de motivar todas as suas decisões, incluídas aí as decisões sobre a pena (art. 95, IX) (...) O Código Penal, na reforma de 1984, adotou o critério trifásico de Nelson Hungria (art. 68 do Código Penal) Em Relação à aplicação da pena privativa de liberdade. O STF vem anulando sentenças que não seguiram o critério trifásico da lei (RTJ 117/589, 118/483, RT 606/420, 606/396, Lex Jur STF 91/360. mesma orientação encontra-se também no Tribunal de justiça de são Paulo RJTJSP, Lex v. 109/402, 117/455, 118/526. Na primeira fase, será fixada a pena base, com

fundamento nas circunstâncias do artigo 59, caput. Serão consideradas na segunda etapa, as circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts 61 a 67 do Código Penal (...) Sob pena de nulidade, não pode uma circunstância, que serviu como qualificadora ou possibilitou a desclassificação para um tipo privilegiado ser usada também para agravar ou atenuar a pena. Seria ela utilizada duas vezes. Note-se que os autores afirmam a impossibilidade de avaliação dupla de circunstância própria de fases distintas, tanto para agravar como para atenuar a pena, e logo de início, nos alertam de que o princípio da individualização da pena decorre do princípio da isonomia. Portanto, não é demasiado concluir que a preservação do critério trifásico e a vedação ao bis in idem pretende garantir que indivíduos em situação semelhante não venham a ser tratados diferentemente, ou que indivíduos em situação desigual sejam tratados da mesma forma, em função da apreciação subjetiva de circunstâncias por parte do judiciário. O subjetivismo decorrente disso é também evitado por meio do princípio da reserva legal. Sobre a vedação ao bis in idem na aplicação da pena, colaciono alguma jurisprudência: EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. Pena privativa de liberdade. Prisão. Cálculo. Delito de latrocínio (art. 157, 3º, do CP). Causas de aumento por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, 2º, I e II). Aplicação. Inadmissibilidade. Bis in idem. Maior gravidade já considerada na cominação da pena base. HC não conhecido. Ordem concedida de ofício. Precedentes. Não se aplicam as majorantes previstas no 2º do art. 157 do Código Penal à pena base pelo delito tipificado no 3º. HC 94994 Supremo Tribunal Federal, HC 94994 Rel. Min. CEZAR PELUSO EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CAUSA AGRAVANTE GENÉRICA OBRIGATÓRIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - As circunstâncias judiciais são colhidas dos elementos fáticos trazidos pelo processo para a fixação da pena-base, sobre a qual são aplicadas as agravantes e atenuantes e, após, as causas de aumento e diminuição. II - O aumento da pena, em função da reincidência, expressamente prevista no art. 61, I, do Código Penal, não constitui bis in idem quando não utilizada como circunstância judicial para a fixação da pena-base. III - Ordem denegada HC 94846HC - HABEAS CORPUS Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO, NA FASE DO ARTIGO 59, COM FUNDAMENTO NA CONDIÇÃO DO CARGO DE DELEGADO DO PACIENTE. BIS IN IDEM. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 312 E 316 DO CÓDIGO PENAL. DELITOS DE MÃO PRÓPRIA APENADOS COM MAIOR RIGOR, CONSIDERADOS OS CRIMES CONGÊNERES PRATICADOS POR PARTICULARES. PRECEDENTE. Peculato e concussão. Exasperação da pena-base em virtude do cargo de delegado exercido pelo paciente. Os crimes descritos nos artigos 312 e 316 do Código Penal são delitos de mão própria; só podem ser praticados por funcionário público. O legislador foi mais severo, relativamente aos crimes patrimoniais, ao cominar pena em abstrato de 2 (dois) a 12 (doze) anos para o crime de peculato, considerada a pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos para o crime congêneres de furto. Daí que o acréscimo da pena-base, com fundamento no cargo exercido pelo paciente, configura bis in idem. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do HC n. 83.510, Rel. o Ministro Carlos Britto, fixou o entendimento de que a condição de Prefeito Municipal não pode ser considerada como circunstância judicial para elevar a pena-base. Substituindo o cargo de prefeito pelo de delegado, a hipótese destes autos é a mesma. Ordem concedida. Processo HC 88545HC - HABEAS CORPUS Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF E M E N T A: HABEAS CORPUS - MENORIDADE DO RÉU - PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL SATISFEITA - REINCIDENCIA - DUPLA VALORAÇÃO - INOCORRENCIA - PEDIDO INDEFERIDO. - Os juizes e Tribunais, mesmo reconhecendo a ocorrência da circunstancia atenuante obrigatoria da menoridade, não podem reduzir a pena a limite que se situe abaixo da sanção minima cominada em lei. - A motivação dos atos decisórios do Poder Judiciario constitui pressuposto de validade, de eficácia e de legitimidade dos pronunciamentos jurisdicionais. Decisões imotivadas são decisões nulas. Ocorrencia, no caso, de ato judicial plenamente fundamentado. - A reincidencia do condenado somente legitima a exasperação da pena na hipótese única de seu reconhecimento como circunstancia agravante generica. Essa pessoal condição jurídica do sentenciado, que influi na definição do seu status poenalis, não pode ser também considerada na fixação da pena-base. A dupla valoração da reincidencia - enquanto circunstancia judicial e enquanto circunstancia legal - não deve ser admitida, sob pena de inaceitavel bis in idem. Processo HC 70483HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF RICARDO LEWANDOWSKI. O princípio do ne bis in idem decorre também, logicamente do princípio da reserva legal, pois realiza a sua aplicação nas diversas fases da dosimetria da pena, exigindo do julgador que puna mais, ou puna menos, pela circunstância fática prevista previamente em lei, de acordo com a sanção previamente estatuída para aquele fato, o que não ocorrerá se for aplicada a sanção duplamente, pelo mesmo fato. Sobre o princípio da reserva legal, vale uma incursão nas palavras sempre atuais de Aníbal Bruno: (...) Traçando o círculo fechado do ilícito penal, dentro do qual, em princípio, ninguém pode penetrar sem incorrer em pena e fora do qual ninguém pode sofrer a imposição penal, a lei punitiva não só promove a defesa pela proteção que confere, por meio dos rigores de sua sanção, às condições existenciais da sociedade, nos termos em que ela se acha constituída, mas assegura e delimita o campo de ação do Estado na repressão e prevenção direta da delinqüência, e com essa delimitação garante as liberdades individuais em geral e os direitos fundamentais que subsistem no próprio delinqüente O princípio nullum crimen, nulla poena sine lege O rigor dessa limitação e a força dessas garantias

estão no princípio que faz da lei penal a fonte exclusiva de declaração dos crimes e das penas, o princípio da absoluta legalidade do direito punitivo, que exige a anterioridade de uma lei penal, para que determinado fato, por ela definido e sancionado, seja julgado e punido como crime. Esse princípio, tradicionalmente expresso na regra *nullum crimen, nulla poena sine lege* e geralmente consagrado nos dispositivos de abertura dos Códigos penais modernos, tem raízes na Magna carta, da Inglaterra (1215), e nas *Petition of Rights*, norte-americanas, mas foi formulado em termos precisos na Declaração dos Direitos do Homem, na Revolução Francesa: ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada (art. 8º) Na doutrina, encontram-se antecedentes em Montesquieu e Beccaria, mas quem forneceu o sso Código está consagrado no artigo 7º não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal e Além disso, é um dispositivo da nossa Constituição, onde aliás, continua uma tradição constante em todas as cartas constitucionais. No decurso de sua evolução, a partir da Magna Carta, dos documentos norte americanos e da Revolução Francesa, o princípio da legalidade foi dissociando do seu contexto as várias funções de garantia que hoje apresenta: não há crime nem pena sem lei anterior, e então o princípio se opõe á retroatividade da norma penal incriminadora, trazendo a necessária precisão e segurança ao direito; não há crime nem pena sem lei escrita, o que importa negar ao direito costumeiro função criadora ou agravante de tipos ou sanções penais; não há crime nem pena sem lei estrita, com que se impõe uma limitação à aplicação da lei e se torna defeso, do domínio das normas incriminadoras, o emprego da analogia. Esse princípio, que é uma das características dos regimes democráticos nascidos das idéias liberais do século XVIII, do liberalismo e do individualismo das correntes filosóficas e políticas que então se desenvolveram, tem sido posto modernamente em discussão e vem sendo abolido mesmo em algumas legislações, ou como expressão de um regime de hipertrofia estatal, em que a defesa de um sistema político, de um partido, de uma classe social, exige uma ordem penal que se tem chamado autoritária, em condição de atuar sem a limitação daquele princípio liberal, ou como forma de transição entre um direito penal de normas incriminadoras tipificadas e em direito penal sem parte Especial e sem dosimetria das penas. São, em geral, sinais e exigências da crise social e política do nosso tempo. Note-se que já era assim na Roma do império com os seus juizes decidindo *ad exemplum legis*. Modernamente, a Rússia excluiu este princípio do seu sistema jurídico-penal, designando o crime pelo conceito elástico de ação socialmente perigosa (refere-se o autor ao Código Penal soviético, como explica em nota de rodapé). Do mesmo modo a Alemanha do Nacional -socialismo, correndo ao são sentimento do povo desembaraçou-se do princípio legalista. Outras vezes razões de doutrina ou de técnica, ou simplesmente de tradição legislativa têm influído para o abandono do princípio da legalidade. Um exemplo é o Código Penal da Dinamarca. Não são modelos que mereçam ser seguidos. O caráter punitivo da sanção anticriminal, com a grave restrição de bens jurídicos fundamentais imposta ao criminoso, como ainda hoje se apresenta, o seu sentido retributivo-expiatório, eleva aquela máxima à posição de garantia imprescindível à liberdade do homem. (grifei) (Aníbal Bruno, Direito Penal, pg 206/207, 1978). Nesse sentido ainda, a doutrina de Assis Toledo: Função de garantia da lei penal. Princípio da legalidade ou da reserva legal. Estudada a técnica da elaboração dos tipos, resta ver-se como esta se projeta no plano político e constitucional para erigir-se em um dos mais importantes princípios do direito penal dos últimos tempos. Uma breve digressão histórica contribuirá para demonstrar essa afirmação. Em 1935, no auge do regime nazista, Dahm, percebendo nos tipos legais de crime uma incômoda limitação ao poder estatal, proclamou a necessidade de atenuação ou de aniquilamento de um velho princípio - o *nullum crimen, nulla poena sine lege* - afirmando que os crimes mais graves, principalmente políticos, não se deixam conter em tipos legais nem se deixam circunscrever por meio de normas abstratas (*National sozialistisches um faschistisches Strafrechts*, Berlin, 1935). Daí a necessidade de superar-se, ao ver do autor citado, esse princípio, que se constituía em verdadeiro obstáculo à atuação do juiz, na aplicação da pena criminal a fatos danosos não totalmente ajustados às previsões legais. A novidade criticável dessa doutrina está na conclusão que adota, não na constatação, realmente correta, de que os tipos legais de crime, à luz do princípio da legalidade que iremos examinar, constituem concreta limitação ao poder estatal. Franz Von Liszt percebera isso, muito antes, quando em 1905, com propósitos diferentes, afirmava ser o código penal a magna carta do delinqüente, isto é, a garantia, para os que se rebelam contra o Estado e a sociedade, de uma punição segundo certos pressupostos e dentro de precisos limites legais. E aqui se revela um dúplice aspecto do ordenamento jurídico penal, enfatizado por Roxin serve, simultaneamente, para limitar o poder de intervenção estatal na esfera dos direitos individuais e também para combater o crime. Protege tanto o indivíduo contra os abusos da autoridade quanto a sociedade e seus membros contra os abusos dos indivíduos Somente pois, em um Estado de direito, muito diferente daquele a que servia Dahm, será possível identificar-se, em toda a sua inteireza, o princípio da legalidade e dele extraírem-se lógicas conseqüências. É que este princípio deita raízes longínquas no liberalismo, com suas idéias jus naturalistas e contratualistas incompatíveis com as que orientam um estado totalitário (...) O *nullum crimen, nulla poena sine lege* tem sua longa história, por vezes acidentada, com fluxos e refluxos. Por isso já foi objeto de muitas interpretações, conforme acentua Maurach, cada uma delas desempenhando papel político de realce, antes que se chegasse à concepção atual, mais ou menos cristalizada na doutrina. Presentemente, essa concepção é obtida na no quadro da denominada função de garantia da lei penal.. e para a atuação da justiça criminal em um estado de direito, essa função de garantia provoca o desdobramento do princípio em exame em quatro ouros princípios, a saber: a) *nullum crimen, nulla poena sine*

lege PRAEVIA; b) nullum crimen, nulla poena sine lege SCRIPTA; c) nullum crimen, nulla poena sine lege STRICTA; d) nullum crimen, nulla poena sine lege CERTA. Lex praevia significa proibição de leis retroativas que fundamentem ou agravem a punibilidade. Lex scripta, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pelo direito consuetudinário. Lex stricta, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pela analogia (analogia in malam partem). Lex certa, a proibição de leis penais indeterminadas (grifei). Trouxe essa doutrina para demonstrar que o parágrafo quarto do artigo 33 da lei de drogas traz possibilidade de agravamento incerto, a critério do julgador, e só por isso incide em violação ao princípio da reserva legal, pois não traça nenhum critério para a graduação da benesse. Ainda que se pudesse criar meios de graduação, violando-se o princípio da lei estrita, ao dosá-la utilizando-se das circunstâncias do crime, motivos, quantidade e qualidade da droga, conduta social, internacionalidade, ou outras, já previstas em lei, a decisão incidirá em bis in idem vedado. Não é possível negar a diminuição da lei a quem faz jus, mas também não é possível aplicar o parágrafo como está sem incidir em bis in idem, conluo. Ora, nesse cenário, desde que devida a redução, só seria cabível no patamar máximo de 2/3, pois a única consentânea com o princípio da reserva legal e presunção de inocência, que indicam que na dúvida, no impasse, a solução deve ser em favor do direito de liberdade. Esse vinha sendo o meu posicionamento, porém o estou revendo, pois é inegável que essa solução também deixa a desejar. Ocorre que na prática, a solução acaba por provocar um excesso em favor do réu que aniquila o intuito punitivo da norma, e torna a pena aplicável, incompatível com a gravidade da conduta que é tida por hedionda pela Constituição Federal, o que torna essa solução também contrária ao Direito. O afastamento da graduação com aplicação em dois terços da diminuição faz resultar evidentemente desproporcional a pena, e obriga o juiz a praticar excesso em favor do réu, ao solapar, por exemplo, uma grave pena de seis anos de reclusão a apenas dois, muitas vezes, pena inferior à que resulta de muitos crimes de gravidade infinitamente menor que o tráfico. O legislador quis privilegiar a primariedade, em senso lato, sem dúvida. Porém, não a ponto de tornar impune aquele que pratica a conduta pela primeira vez, sem vínculo com grupo criminoso organizado. Reconheço que desconsiderar a gravidade da conduta já fixada com a pena base e nas fases seguintes da dosimetria em nome da primariedade, solapando a punição pela redução de 2/3 é de fato praticar o excesso, em favor do réu, o que a lei não poderia fazer, nem pretendeu fazer, pois fixou um redutor variável. Portanto, a interpretação conforme a Constituição, ao princípio da isonomia que norteia o sistema e aos demais princípios de direito penal, como a individualização da pena e reserva legal, deve afastar também o excesso em favor do réu, privilegiando o princípio da proporcionalidade razoável na aplicação da pena, que decorre da equidade e proibição do excesso, que informa o legislador e o juiz, seja em favor da sociedade, seja em favor do réu. Note-se que aqui não se trata de criar reprimenda onde não existe lei para punir, com base no excesso em favor do direito de liberdade, não se trata de legislar, criar preceito, mas adequar uma reprimenda existente a limites proporcionais, com base na Constituição Federal. No sentido da proibição do excesso no exercício do poder legislativo, já discorreremos ao tratar do artigo 273 do Código Penal, porém neste caso, apontamos excesso em desfavor do direito de liberdade: É certo que o judiciário não deve se imiscuir na função legislativa, o que seria afronta ao princípio da tripartição dos poderes. Cabe-lhe interpretar a norma jurídica e aplicá-la no caso concreto. Porém cabe-lhe a interpretação harmônica do sistema, e dentro dessa função está a de controlar a constitucionalidade das normas jurídicas, devendo nesse passo deixar de aplicar preceitos que se encontrem em confronto com as normas e princípios constitucionais, isto é, que não encontram fundamento de validade na Lei Maior. E o princípio da proibição do excesso, da proporcionalidade razoável está previsto em nossa Constituição e rege a atividade discricionária, quer do administrador público, quer do legislador positivo. Decorre do princípio do devido processo legal em seu aspecto material e do princípio da individualização da pena, expressos na Constituição. Significa que no exercício de sua discricionariedade regrada o poder público, por meio de seus agentes não está autorizado pela Constituição Federal, a agir com excesso ao restringir direitos individuais em prol do interesse público, além do suficiente e necessário para a defesa dos interesses públicos. O excesso torna ilegal a atividade administrativa, ainda que a pretexto do exercício do poder discricionário e da mesma maneira torna inconstitucional a atividade legislativa, pois evidencia o desbordar dos limites da discricionariedade conferida a esses agentes pela Lei e pela Constituição. Cito em meu subsídio o renomado professor José Joaquim Gomes Canotilho, em sua obra Direito Constitucional, pg 617/618: 2.5. O princípio da proibição do excesso (art. 18, o/2) Este princípio, atrás considerado como um subprincípio densificador do Estado de direito democrático (cfr. supra, Parte IV, Cap. 1, A) significa, no âmbito específico das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, que qualquer limitação, feita por lei ou com base na lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida). A exigência da adequação aponta para a necessidade de a medida restritiva ser apropriada para a prossecução dos fins invocados pela lei (conformidade com os fins). A exigência da necessidade pretende evitar a adoção de medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias que, embora adequadas, não são necessárias para se obterem os fins de protecção visados pela Constituição ou a lei. Uma medida será então exigível ou necessária quando não for possível escolher outro meio igualmente eficaz, mas menos, relativamente aos direitos restringidos. O princípio da proporcionalidade em sentido restrito (= princípio da) significa que uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser inconstitucional, quando adopte cargas coactivas de direitos, liberdades e garantias, ou em relação aos resultados obtidos. O princípio da proibição do excesso (ou da proporcionalidade em sentido amplo),

consagrado na parte final do art. 18.º/2, constitui um limite constitucional à liberdade de conformação do legislador. A Constituição, ao autorizar a lei a restringir direitos, liberdades e garantias, de forma a permitir ao legislador a realização de uma tarefa de concordância prática justificada pela defesa de outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos, impõe uma clara vinculação ao exercício dos poderes discricionários do legislador. Em primeiro lugar, entre o fim da autorização constitucional para uma emanação de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins. Em segundo lugar, no exercício do seu poder ou liberdade de conformação dos pressupostos das restrições de direitos, liberdades e garantias, o legislador está vinculado ao princípio material da proibição do excesso. A questão, como se intui, coloca problemas complexos em sede de controlo concreto da constitucionalidade, se se interpretar a, a e a da medida legal restritiva como uma questão de situada no âmbito de liberdade de conformação do legislador. Deve apurar-se um de liberdade de conformação, pois: (1) há casos em que o legislador está estritamente vinculado, podendo afirmar-se que ele apenas possui uma competência de concretização legislativa (ex.: na definição do direito à liberdade e integridade física, o legislador só pode concretizar a defesa de nos precisos e estritos termos definidos pela CRP); (2) noutros casos, a competência de qualificação dos interesses públicos é já mais livre, mas, ainda assim, positivamente vinculada impedindo o legislador de limitar direitos inconstitucional a relativização do direito ao despedimento sem justa causa dos trabalhadores com base no interesse da produtividade das empresas, pois este não é um bem superior ou prevalente constitucionalmente protegido). A liberdade de conformação do legislador exige das entidades judiciais de controlo uma relativa prudência quanto à aplicação do princípio da proibição do excesso, mas elas não poderão abdicar de dar uma específica aplicação a este princípio, sobretudo quando está em jogo a apreciação de medidas especialmente restritivas (ex.: do exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, petição colectiva e a capacidade eleitoral nos termos do art. 270.º). O princípio da proporcionalidade terá ainda interesse para o eventual controlo preventivo da constitucionalidade da lei geral restritiva. A relevância prática do princípio da proibição do excesso pode ser ilustrada através de alguns casos decididos pelo TC (Ver Acs TC 4/84, 703/84, 23/84, 225/88, 282/86). Vê-se do exposto, que nada impede que a doutrina acima se aplique também em favor da sociedade, quando se afirma que as punições devem ser proporcionais e razoáveis. Na verdade, o Estado é titular do direito de punir, limitado pela lei, porém esse direito se traduz também num dever, o dever de punir as condutas contrárias a ordem vigente. Não se olvida que o Estado Brasileiro se propôs a punir efetivamente o tráfico de drogas, já que consta da lei maior que XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. Portanto, é dever do legislador punir adequadamente o tráfico. Nesse sentido, Manuel Pedro Pimentel, verbis: Estamos convencidos de que o Estado não é titular de um direito subjetivo de punir. Segundo se extrai dos ensinamentos de Santi Romano, o que existe realmente, é um poder dever de punir. O Estado tem o poder de punir, que é atributo de sua soberania, mas ao mesmo tempo, tem o dever de punir, imposto pela exigência de realização de uma das suas finalidades. Não há, portanto, o direito de punir (jus puniendi), mas um poder-dever de punir, que mais convém ao carácter público do Direito Penal. (...) (Direito Penal Econômico, pg 88, RT, 1973). Reconheço, por essas razões, que é preciso realizar o intento da norma, que é efetivamente punir o delinquente, o que não ocorrerá se a pena fracassar em quaisquer de suas funções, repressivas, intimidatórias ou de reinserção social e prevenção, pois a pena deve funcionar como instrumento de prevenção geral e especial, e assim a resposta penal precisa ser adequada ao delito praticado. Desbordaria os limites da discricionariedade do legislador abrandar de tal maneira o tratamento de um delito hediondo, assim considerado pela Constituição de modo que a pena reste inócua para os fins a que se destina, assim como não poderá agravar de forma evidentemente excessiva a reprimenda de delito de gravidade notadamente inferior. Portanto, após muito desassossego com esse assunto, pois a solução que encontrei para não incidir em bis in idem, aplicar o redutor sempre em 2/3 nunca me pareceu plenamente satisfatória - ainda que a aplicasse por tratar-se da solução em prol do direito de liberdade, com base na presunção de inocência - reconheço que é preciso coibir excessos também em favor desse direito, sob pena de sacrificar-se a ordem constitucional vigente e os objetivos de pacificação social do Direito. Na verdade, a falta de técnica do legislador, ao prever diminuição em patamar elástico e sem critérios para o seu estabelecimento, não deve levar o julgador a resultado evidentemente desproporcional em face da conduta já dosada nas fases anteriores e do sistema repressivo como um todo. Portanto, uma interpretação conforme a Constituição Federal desse inquietante parágrafo 4º da lei 11.343/06, deve afastar a impossível graduação, evitando-se o bis in idem, e fixar o redutor em patamar fixo, sempre que presentes os requisitos cumulativos da causa de diminuição, sob pena de negar-se vigência ao dispositivo, que não é de ser declarado inconstitucional por esse defeito, mas interpretado conforme os princípios constitucionais. O patamar, pelo exposto, não deve ser o máximo. Entendo que, para atender, dentro da medida do possível a mens legis, procurando situar o julgamento mais proximamente à vontade do legislador, sem incidir em bis in idem, nem em excesso permissivo, revejo entendimento e passo a fixar a diminuição, quando devida, sempre no patamar correspondente a média do intervalo pela lei estabelecido, e, portanto, em 5/12 (fração média entre 1/6 e 2/3 fixada pelo legislador). No presente caso, em que pese a existência de registros anteriores em relação a Aliy (fls. 272) e Salehe (fls. 277), não há claros indicativos do envolvimento

dos réus com organização criminosa, quer seja de seus depoimentos, sequer da análise dos próprios documentos relativos ao histórico de viajante, sendo que a existência de concurso de agentes aqui demonstrada não se confunde com a figura da organização criminosa, que a despeito de ainda carecer de conceituação, requer, diferentemente da hipótese prevista no artigo 29 do CP, os requisitos da estabilidade e da permanência. Portanto, não havendo provas nos autos no sentido desta última, mostra-se aplicável ao caso concreto, a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Sendo assim, concluo que aplicada a diminuição em 5/12 as penas ficam definitivamente fixadas em 5 (cinco) anos 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade, resultam definitivamente em 593 dias-multa. Fixo o valor da respectiva pena de multa em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica da ré estampada nos autos. Sobre a conversão em penas restritivas de direitos, deixo de proceder à conversão, em virtude do que dispõe o art. 44, III, do Código Penal, tendo em vista o quantum das penas definitivas aplicadas. A pena privativa de liberdade cominada aos réus, em meu entendimento, havia de ser cumprida no inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei n.º 11.464/07, ressalvado que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficaria a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Ocorre que a Suprema Corte dedicou-se novamente à análise da questão, recentemente declarando a inconstitucionalidade do referido preceito, para afastar a aplicação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, estabelecendo que a fixação do regime inicial do cumprimento de pena dos condenados por crimes hediondos ou equiparados deve seguir o regime legal previsto no Código Penal, consoante o disposto no artigo 33, caput, parágrafos 1º a 3º. Assim sendo, passo a adotar o entendimento firmado pelo Plenário da Excelsa Corte, e in casu, fixo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, na forma dos artigos 33, 3º e 59 do Código Penal, em que pese a quantidade e qualidade da droga transportada tendo em vista que as circunstâncias subjetivas neste caso autorizam sejam mantidas no regime semi-aberto, mais adequado à repressão da conduta, analisada a situação individual dos presos que não possuem periculosidade e são primários. Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei n.º 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação dos réus. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia dos sentenciados como medida necessária e imprescindível a garantir a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Porém é devida desde já a transferência dos réus para regime menos gravoso. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, do valor da passagem aérea, do numerário, bem assim dos celulares e respectivos chips, e ainda do automóvel marca Ford, modelo Ecosport, placas DTV 8247, apreendidos em poder dos réus quando da prisão. Na forma do art. 32, 2º, da Lei n.º 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Isento o acusado Salehe do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica, tendo sido, inclusive, defendido por Defensora Dativa. Oficie-se ao Ministério da Justiça, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão dos acusados, com cópia desta sentença, atendendo-se plenamente ao quanto requerido às fls. 637 e 676/677. Oficie-se ao Juízo das Execuções informando ter sido proferida esta sentença, devendo os réus aguardarem o trânsito em julgado no regime semi-aberto. Após o trânsito em julgado, o nome dos réus deverá ser lançado no rol dos culpados. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DATADOS DE 23/10/2012: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 14 Reg.: 1077/2012 Folha(s) : 197AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réus: Aliy Abdul Faraja, Farida Guiamadil Sandigan e Salehe Abdallah Mzula Autos n.º 0004082-45.2011.403.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Defesa constituída dos réus Aliy Abdul Faraja e Farida Guiamadil Sandigan opôs embargos de declaração às fls. 732/734, em face da sentença acostada às fls. 682/722, argüindo que a decisão embargada foi contraditória ao negar aos réus o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de terem permanecido presos durante a instrução processual, sendo que os acusados Aliy e Farida responderam ao processo em liberdade. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito, em que pese assistir razão à Defesa ao sustentar que os réus responderam ao processo em liberdade, e sem embargo do posicionamento do Juízo acerca do tema, o fato é que se mostra incabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração ante a r. decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região nos autos do Recurso em Sentido Estrito (RESE n. 00053044820114036119), pleito este, que aliás já restou

indeferido anteriormente pelo Juízo (fls. 633). . Na verdade, o que pretendem os embargantes é a substituição da r. sentença de fls. 682/722 por outra que lhes seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos réus contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Desta forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 382 do Código de Processo Penal mantendo a r. decisão proferida pela Exma. Juíza Federal, Dra. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, tal como lançada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de outubro de 2012. Tiago Bologna Dias Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 4481

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Fls. 493/510 e 512/557: Mantenho as r. decisões de fls. 105/112vº; 345; 401/407 e 446/447 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Fl. 489: À despeito dos documentos carrados aos autos pelo réu ELÓI PIETÁ, indefiro a liberação do montante remanescente bloqueado, eis que se trata de quantia depositada em mês anterior o que denota já ter sido revertida em reserva de capital, e por conseguinte, perdido o caráter alimentar, não obstante se tratar de verba paga a título de parcela do décimo terceiro salário, adotando-se, aqui, o fundamentos da decisão de fls. 401/407. Fls. 903/906: Em relação ao réu KIMEI KUNYOSHI, estendo o entendimento adotado em relação ao réu DOUGLAS LEANDRINI, seja para a liberação do montante correspondente aos proventos de sua aposentadoria, seja em relação à liberação de metade do valor relativo à metade das contas conjuntas, assim comprovadas nos autos, o que deverá ser feito por alvará judicial em função de sua transferência para conta a disposição deste Juízo. Contudo, em relação à conta poupança, deverá o réu comprovar o numerário existente à época do seu bloqueio. Por fim, fica o referido réu ciente que a ele se aplica os efeitos do constante à fl. 406vº, no que tange ao comparecimento espontâneo nos autos. Fls. 891/891vº: Cumpra a ré CONSTRUTORA OAS S/A o quanto requerido pelo órgão ministerial no penúltimo parágrafo de sua manifestação. Em relação ao último parágrafo, fica indeferido, posto que o documento de fl. 473 comprova a regularidade da empresa seguradora junto à autarquia fiscalizatória (SUSEP). Intimem-se.

Expediente Nº 4482

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005974-23.2010.403.6119 - CBS - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CBS - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CBS - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA Fl. 245: Expeça-se alvará para levantamento da quantia remanescente depositada em Juízo - fls. 232/235 - a favor da exequente Eletrobrás. Após, intime-se seu patrono para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002225-33.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-97.2012.403.6117) TONON BIOENERGIA S.A.(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, devendo atentar para os lindes do artigo 259 do CPC, com o conseqüente recolhimento das custas devidas. Silente, tornem para extinção (artigo 267, IV, do citado diploma). Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002242-69.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-12.2007.403.6117 (2007.61.17.002283-0)) LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA LUCIA MILANI COSTA (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X INSS/FAZENDA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias: 1 - Emenda à inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico que pretende seja tutelado; PA 1, 15 2 - A regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato. 3 - Juntada de cópias do auto de penhora, da constatação e avaliação dos bens, do edital de leilão, do auto de arrematação, e de demais peças da execução fiscal que entenda necessárias ao deslinde da insurgência. O descumprimento das determinações, ainda que parcial, ensejará o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 37, 282, 284 caput e parágrafo único e 267, I, todos do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002518-47.2005.403.6117 (2005.61.17.002518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000655-9)) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0000655-95.2001.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 139/155, 214, 229/229, verso e 233). Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se, por ora, a embargada - FN.

0002721-09.2005.403.6117 (2005.61.17.002721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-24.2005.403.6117 (2005.61.17.002332-0)) TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA X ENIO EMILIO MOSCON X PEDRONILLA LYDIA FLACH MOSCON (SP253078 - HELOA FERREIRA NUNES COSTA) X FAZENDA NACIONAL

É certo que a habilitação procede-se nos autos da causa principal, nos termos do artigo 1060 do CPC. Apesar disso, presumo constituir interesse dos embargantes o processamento da presente ação. Assim, ante o noticiado falecimento do embargante ENIO EMÍLIO MOSCON, consoante certidão de fl. 261, intemem-se os demais embargantes a fim de que providenciem a habilitação de eventuais sucessores, na forma dos artigos 43, 1055 a 1060 do Estatuto Processual, dentro do prazo de quinze dias, ou, ainda, informem a existência de processo de inventário ou arrolamento com indicação do(a) inventariante, pessoa legitimada a representar o espólio. Suspendo o curso destes embargos, nos termos do artigo 265, I do CPC, até que se ultime o necessário para adequação do polo ativo.

0002018-68.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-

90.2010.403.6117) ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante.Decorridos os prazos, tornem conclusos para sentença.Int.

0000279-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-91.2011.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Manifestem-se as partes acerca do procedimento administrativo autuado em apenso, bem como em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante.Decorridos os prazos, tornem conclusos.Int.

0000280-11.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-03.2011.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Manifestem-se as partes acerca do procedimento administrativo autuado em apenso, bem como em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante.Decorridos os prazos, tornem conclusos.Int.

0000281-93.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-16.2011.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Manifestem-se as partes acerca do procedimento administrativo autuado em apenso, bem como em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante.Decorridos os prazos, tornem conclusos.Int.

0000282-78.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-78.2010.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Manifestem-se as partes acerca do procedimento administrativo autuado em apenso, bem como em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante.Decorridos os prazos, tornem conclusos.Int.

0000283-63.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002344-1)) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Manifestem-se as partes acerca do procedimento administrativo autuado em apenso, bem como em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante.Decorridos os prazos, tornem conclusos.Int.

0000284-48.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-33.2009.403.6117 (2009.61.17.002872-4)) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Manifestem-se as partes acerca do procedimento administrativo autuado em apenso, bem como em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante.Decorridos os prazos, tornem conclusos.Int.

0001051-86.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-62.2011.403.6117) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS J R LTDA(SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime(m)-se o(s) embargante(s) para que providencie(m), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de GRU, sob código 18.730-5, indicando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, TRF-3, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento ao artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e artigo 225 do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.

0001072-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-19.2011.403.6117) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Defiro a prova pericial requerida pela embargante à fl. 120, verso, nomeando, como perito, o Sr. Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser depositados pela embargante dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, dentro do prazo legal. Efetivado o depósito dos honorários, encaminhem-se os autos ao experto a fim de marcar dia para início dos trabalhos, bem como para que informe a necessidade de juntada dos documentos indicados à fl. 05. Com a manifestação do Perito, ciência às partes para os fins do artigo 431-A do CPC. Intimem-se.

0001516-95.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-85.2011.403.6117) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, faculto à embargante: 1 - Manifestar-se acerca da impugnação apresentada; 2 - A juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo que deu ensejo à exação (conforme requerimento de fl. 04), cabendo à própria autora a providência, porquanto constitui ônus seu a persecução de diligência tendente a instruir esta ação (art. 333, I, CPC), mormente por estar assistida por procurador com prerrogativas conferidas pelo seu estatuto, só intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido, o que deve estar demonstrado nos autos. Intimem-se.

0001517-80.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-23.2011.403.6117) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, faculto à embargante: 1 - Manifestar-se acerca da impugnação apresentada; 2 - A juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo que deu ensejo à exação (conforme requerimento de fl. 04), cabendo à própria autora a providência, porquanto constitui ônus seu a persecução de diligência tendente a instruir esta ação (art. 333, I, CPC), mormente por estar assistida por procurador com prerrogativas conferidas pelo seu estatuto, só intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido, o que deve estar demonstrado nos autos. Intimem-se.

0002052-09.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-52.2012.403.6117) FABIANA C. MOYA ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Intime-se a embargante a fim de que forneça cópia da peça exordial destes embargos. Atendida a determinação, renove-se a intimação do embargado, nos termos do comando de fl. 51, por carta com aviso de recebimento, a ser instruída com cópias da inicial, do citado comando, além deste despacho.

0002161-23.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-12.2010.403.6117) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos, 37, 282, 283, 284 e 267, I, todos do CPC: 1 - A regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato original. 2 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação. Sem prejuízo, considerado o elevado valor do débito exequendo e a insuficiência da constrição até então efetivada (fls. 193/207 do executivo fiscal), fica o embargante intimado a proceder à regular garantia integral do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de

extinção dos presentes embargos, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80 (ressalvados os bens já indicados à fl. 91 da EF, à vista do que já decidido à fl. 122 do mesmo feito), por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

0002165-60.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-56.2011.403.6117) POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Extrai-se do quanto deduzido pela embargante na exordial desta ação, a conclusão inequívoca de que a executada não procederá ao depósito do percentual de seu faturamento mensal bruto, penhorado nos autos do feito principal, porquanto defende a tese de que, mantida a contração tal como efetivada (fl. 85 da EF), estaria inviabilizada a atividade empresarial. Nesse sentido, pleiteia a embargante a redução da penhora referida, passando a incidir dos atuais 5 (cinco) por cento para 0,5 (meio) por cento do faturamento (item d.2 de fl. 61).Em se tratando de pedido formulado no bojo dos presentes embargos, deixo para apreciá-lo em momento próprio, após a manifestação da embargada.ObsERVE-se que a penhora foi efetivada em 03/09/2012 e, até a presente data, não consta nos autos principais qualquer depósito correlato.A presente via processual somente se mostra possível uma vez preenchidos seus requisitos de admissibilidade, sendo imprescindível a garantia da execução.Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) não foi revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. No caso em apreço, ainda não integralizada a garantia do débito em execução.Em face do acima exposto, providencie o embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias:1 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação.2 - A regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso (0002562-56.2011.4036117), através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80 (ressalvados os bens já indicados e rejeitados pela exequente), sob pena de extinção dos presentes Embargos, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, combinado com os artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

0002166-45.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-28.2011.403.6117) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos, 282, 284 e 267, I, todos do CPC: 1 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação.Sem prejuízo, considerado o elevado valor do débito exequendo e a insuficiência da constrição até então efetivada (fls. 110/124 do executivo fiscal), fica a embargante intimada a proceder à regular garantia integral do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80 (ressalvados os bens já indicados à fl. 72 da EF, à vista do que já decidido à fl. 73 do mesmo feito), por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

0002188-06.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-15.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP237382 - RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

A presente via processual somente se mostra possível uma vez preenchidos seus requisitos de admissibilidade, sendo imprescindível a garantia da execução.Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) não foi revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. Nos termos da certidão retro, ainda não integralizada a garantia do débito em execução.Aguarde-se pelo deslinde da diligência constritiva. Após, voltem conclusos para eventual recebimento dos presentes embargos.

0002209-79.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-

43.2011.403.6117) E T GALASSI CARAZATTO BOCAINA - ME(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Aduz a embargante, por meio desta ação:1 - Impenhorabilidade dos bens constritos às fls. 79/84 da EF principal;2 - A existência de vício das CDAs, porquanto não expressou a forma de cálculo dos juros de mora e de atualização do débito;3 - Prescrição da CDA 80.4.10.003640-03.A alegada impenhorabilidade (item 1) constitui questão afeta à execução fiscal, em cujos autos pode e deve ser apreciada.A suposta prescrição do título executivo indicado já foi objeto de apreciação e decisão nos autos do feito principal, consoante fls. 55, 57/73 e 76.Quanto aos citados vícios das CDAs, adequada a oposição desta ação.A presente via processual somente se mostra possível uma vez preenchidos seus requisitos de admissibilidade, sendo imprescindível a garantia da execução.Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) não foi revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nos presentes autos.A penhora levada a efeito às fls. 79/84 do processo principal (00020524320114036117), ora discutida pela embargante, bem assim, a penhora de faturamento da EF apensa (200961170023180 - 38), com primeiro depósito comprovado às fls. 90/93 da EF principal, não se mostram suficientes à garantia da execução. Face ao exposto, providencie o embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso (0002052-43.20114036117), através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001056-31.2000.403.6117 (2000.61.17.001056-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X JOSE DEMETRIO DA SILVA SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JOSÉ DEMÉTRIO DA SILVA. Notícia a União Federal, ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 91). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001495-08.2001.403.6117 (2001.61.17.001495-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAZARO H FOGANHOLO JUNIOR ME(SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a LAZARO H. FOGANHOLO JÚNIOR ME. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 272). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000958-36.2006.403.6117 (2006.61.17.000958-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X FAZENDA ITAQUERA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação a JORGE WOLNEY ATALLA - ESPÓLIO E FAZENDA ITAQUERA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito e requer a intimação do executado/empregador para individualizar os valores em tabela, indicando a qual(is) empregado(s) se refere(m) os recolhimentos efetuados (f. 230/231). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Indefero o pedido de f. 231.

A diligência administrativa cabe à própria exequente, dispensada a intervenção judicial. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000987-52.2007.403.6117 (2007.61.17.000987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO)

Defiro o pedido de vista requerido pelo executado, por 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003684-12.2008.403.6117 (2008.61.17.003684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMINA FEDERAL - CEF, em relação a JORGE WOLNEY ATALLA - ESPÓLIO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito e requer a intimação do executado/empregador para individualizar os valores em tabela, indicando a qual(is) empregado(s) se refere(m) os recolhimentos efetuados (f. 60/61). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Indefiro o pedido formulado às f. 60/61, pois essa diligência administrativa requerida cabe à própria exequente, dispensada a intervenção judicial. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001477-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001477-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMINA FEDERAL - CEF, em relação a JORGE WOLNEY ATALLA - ESPÓLIO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito e requer a intimação do executado/empregador para individualizar os valores em tabela, indicando a qual(is) empregado(s) se refere(m) os recolhimentos efetuados (f. 70/71). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Indefiro o pedido formulado às f. 70/71, pois essa diligência administrativa requerida cabe à própria exequente, dispensada a intervenção judicial. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000440-70.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER ROGERIO SANCHEZ

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a WAGNER ROGÉRIO SANZHEZ. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 24). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002271-56.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Notícia o exequente ter a parte executada quitado o débito referente à(s) CDA(s) 3809, 3382 e 3549 (f. 38). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C em relação à(s) CDA(s) acima apontada(s). Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para que, dentro do prazo de cinco dias: 1 - Indique o saldo devedor remanescente; 2 - Informe nos autos conta bancária de titularidade do credor - JAÚ PREFEITURA - para transferência do numerário depositado a título de pagamento definitivo. Após, tornem conclusos para deliberações em termos de prosseguimento, especialmente quanto ao pedido de desbloqueio - Bacenjud - formulado pela executada.

0002274-11.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para que, dentro do prazo de cinco dias: 1 - Regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato ante a renúncia de fl 39.2 - Indique o saldo devedor remanescente e atualizado; 3 - Informe nos autos conta bancária de titularidade do credor - JAÚ PREFEITURA - para transferência do numerário depositado a título de pagamento definitivo. Após, tornem conclusos para deliberações em prosseguimento, especialmente quanto ao pedido de desbloqueio - Bacenjud - formulado pela executada.

0002276-78.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAÚ PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 44/45). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002086-81.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FATIMA APARECIDA SCARABELLO SERRA - EPP(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Fl. 25: Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001361-92.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-48.2004.403.6117 (2004.61.17.001977-4)) DAIANA PERES ROSSI X ELZA APARECIDA MARMOL PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Ao SUDP para correto cadastramento desta ação como cautelar inominada (codigo 148), em vez de cautelar fiscal. Passo à apreciação do pedido liminar de retirada dos nomes das autores do cadastro negativo CADIN, referente às execuções fiscais ajuizadas, ou que se abstenha de cadastrá-los. Para a concessão da liminar, devem concorrer a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, em outras palavras, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Em uma análise perfunctória, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da liminar. A relevância dos motivos não está presente, pois, o pedido formulado de exclusão do polo passivo das execuções fiscais mencionados, já foi objeto de apreciação nos autos das citadas execuções fiscais. Conquanto não esteja em vigor a Lei n.º 8.620/93, da época do ajuizamento das execuções fiscais, que ensejou a inclusão das autoras no polo passivo, a comprovação de encerramento irregular da empresa permite, em princípio, a manutenção das autoras no polo passivo das execuções fiscais. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Manifestem-se as autoras sobre a contestação apresentada, em 10 dias e, no mesmo prazo especifiquem as provas a serem produzidas. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para especificação de provas e tornem-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-80.2010.403.6117 - FANI MARIA PELIZARO TEIXEIRA X NANCY SABINO DE MORAES

PRADO X DINORAH ROMAO DE BARROS LEITE X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA
PRADO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Providencie a parte autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze)
dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de
adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em
arquivo.

0000635-21.2012.403.6117 - APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E
SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da
decisão de fl.129.Int.

0000740-95.2012.403.6117 - NEUSA DE OLIVEIRA RAIMUNDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E
SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Face o retorno negativo do(s) A.R(s) (fl.195/196), defiro o comparecimento das testemunhas Sonia e Alcebibus ao
ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000931-43.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO
CESTARI) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como
as condições da ação, a alegação de prescrição é afeta ao mérito e será apreciada na sentença. Dou o efeito por
saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2012, às 16 horas.Intimem-se.

0000990-31.2012.403.6117 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE
LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO
PEREZIN PIFFER)
Redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 27/11/2012, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo perito
já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos
autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os
documentos médicos necessários.Int.

0001856-39.2012.403.6117 - YANG - LOTEAMENTOS DE IMOVEIS EIRELI(SP214304 - FABIO VERGINIO
BURIAN CELARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de
convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o
surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In:
Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ:
(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova
inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o
periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca
exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp.
131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a existência de localidade não atendida pelos Correios, por si só,
não enseja prova inequívoca do direito do autor, apta a permitir o deferimento da medida de urgência, em sede de
cognição sumária. Logo, não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação
dos efeitos da tutela requerida.Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0002176-89.2012.403.6117 - IZABEL ROQUE DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de
convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o
surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In:
Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ:
(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova
inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o
periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca

exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, há dúvidas quanto à residência do autor no mesmo endereço da seguradora falecida. Note-se que na data do falecimento o autor informou seu endereço na rua Humaitá, 192 (f. 49), em local diverso do seu.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0002178-59.2012.403.6117 - HILDEBRANDO SERGIO GIMENES VOLPATO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/01/2013, às 09:30 hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002179-44.2012.403.6117 - ANA KARINA ANDRIOTTI AVANTE(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/01/2013, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte

requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia completa de sua CTPS. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002181-14.2012.403.6117 - WELLINGTON SANTOS SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/01/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002205-42.2012.403.6117 - JOAO MASATOSHI YASSUDA (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a atividade profissional do autor é incompatível com tal benesse. Para o recolhimento das custas processuais, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, cite-se. Int.

0002208-94.2012.403.6117 - CLARICE DOS SANTOS GONCALVES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp.

131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/01/2013, às 10_h15_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002220-11.2012.403.6117 - SUELI APARECIDA DA CRUZ(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/01/2013, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002221-93.2012.403.6117 - JORGE LUIZ JARUSSI(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o

periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 24/01/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Sem prejuízo, providencie a parte autora nova cópia do documento de f. 141, uma vez que se encontra ilegível.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002228-85.2012.403.6117 - ANA MARIA MATHEUS DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 31/01/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002187-21.2012.403.6117 - VANDIR DONIZETE VIARO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de

convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o autor sequer informa a doença que o atinge, apta a permitir a continuidade do benefício. Além disso, o deferimento do pedido, ainda que em sede de antecipação da tutela, exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Indefiro também os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o cargo político que ocupa o autor é incompatível com tal benesse. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Comprovado o recolhimento, cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000118-50.2011.403.6117 - SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do INSS, defiro o requerimento de fls. 188/193, providenciando a secretaria a expedição nova requisição de pagamento, devendo constar no referido ofício as observações necessárias. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região

0000705-72.2011.403.6117 - ODILA DO CARMO DOS SANTOS (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ODILA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001238-31.2011.403.6117 - CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, defiro o requerimento de fls. 107/112, providenciando a secretaria a expedição nova requisição de pagamento dos valores devidos ao autor, devendo constar no referido ofício as observações necessárias. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região

Expediente Nº 8092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003434-76.2008.403.6117 (2008.61.17.003434-3) - MARIA DILZA GALDEANO DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Sem

prejuízo, cumpra a secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho retro.Int.

0008788-07.2011.403.6108 - TEREZA DE FATIMA VIEGAS GALANTE(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000287-37.2011.403.6117 - OSWALDO DA SILVA X MARIA INES DA SILVA FROZEL X ISABEL CRISTINA DA SILVA SOUTO X OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

A parte autora, ao interpor o recurso de apelação, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Porém, não juntou a declaração de pobreza, bem como comprovante de renda que faça presumir que não possa arcar com as custas e despesas do processo. Assim, concedo-lhe o prazo de 10(dez) dias para que junte os documentos acima mencionados. Silente, venham os autos conclusos.Int.

0002263-79.2011.403.6117 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002339-06.2011.403.6117 - ROSA HELENA CRUZ MARTINS(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002630-06.2011.403.6117 - DJALMA BATISTA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Observo que a parte recorrente deixou de efetuar o recolhimento alusivo ao porte de remessa e retorno dos autos, requisito inafastável ao processamento do apelo, previsto na Resolução nº 242/2003, do CJF c.c artigo 225, do Provimento nº 64/2005, da CORE/TRF da 3ª Região. Posto isso, concedo o prazo de cinco dias para o fim apontado, sob pena de deserção (art. 511), ressaltando que o recolhimento deverá ser efetuado por meio de GRU, UG 090017, código 18730-5, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei nº 9289/96. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

0000023-83.2012.403.6117 - ANTONIO SERGIO PICCIN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo

1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

000030-75.2012.403.6117 - ANTONIO CASTAGNA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

000188-33.2012.403.6117 - CRISMEU JOSE DOS SANTOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

000221-23.2012.403.6117 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

000222-08.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS FABIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

000438-66.2012.403.6117 - JOANA DOMINGUES DOTTA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF.Int.

000528-74.2012.403.6117 - VERONICE CORDEIRO BERTOLDO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de

Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000861-26.2012.403.6117 - JOSE DA CUNHA MORAIS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000889-91.2012.403.6117 - LENILDA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001146-19.2012.403.6117 - ROGERIO LEANDRO DOS SANTOS LUIZ(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001171-32.2012.403.6117 - SEBASTIANA ALVES DE MOURA NASCIMENTO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos

termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001211-14.2012.403.6117 - JOEL TALIERI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001393-97.2012.403.6117 - APARECIDA ANTONIA TONIN BIAZOTTO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001502-14.2012.403.6117 - IZABEL BENEDITA DA SILVA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001529-94.2012.403.6117 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze

reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001561-02.2012.403.6117 - JOSE FERNANDO BARBIERI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do valor da causa, consoante petição de fls.38/42. Int.

0001572-31.2012.403.6117 - CLARICE TERESINHA BALDO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001666-76.2012.403.6117 - ANTONIO DE LIMA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001733-41.2012.403.6117 - SERGIO GONGALVES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001747-25.2012.403.6117 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001753-32.2012.403.6117 - CLEBER DONIZETE DE LIMA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001756-84.2012.403.6117 - ISABEL NEPOMUCENO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001762-91.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES CARDOSO CAIRES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001766-31.2012.403.6117 - DANIEL HORACIO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP169056E - JOAO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001767-16.2012.403.6117 - MARIA DO CARMO ZANI CAVALLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001768-98.2012.403.6117 - THEREZINHA INES ANZOLIN MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001773-23.2012.403.6117 - SERGIO ANTONIO FACIN(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001776-75.2012.403.6117 - PAULO PESSOTO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001781-97.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA SORVILLA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001787-07.2012.403.6117 - MARCIA REGINA AZENHA DE ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001788-89.2012.403.6117 - ROBERTO ANTONIO SAPRICIO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001818-27.2012.403.6117 - ARY ROCHA DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001819-12.2012.403.6117 - ONOFRE RODRIGUES DE SOUZA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001822-64.2012.403.6117 - APARECIDO DAS DORES LOPES(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001827-86.2012.403.6117 - DIMAS FAGANELI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001831-26.2012.403.6117 - AILTON SANTOS DIAMANTINA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001867-68.2012.403.6117 - GELSON PEREIRA DE SOUZA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001878-97.2012.403.6117 - ALBERTINO DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001896-21.2012.403.6117 - LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001903-13.2012.403.6117 - MARIO SERGIO DE PAIVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001906-65.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA DE FREITAS ANTUNES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001913-57.2012.403.6117 - JOAO CARLOS MIURA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000793-76.2012.403.6117 - ANA MARIA BASSO CANDIDO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000875-10.2012.403.6117 - CLOVIS DE SOUZA E SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000888-09.2012.403.6117 - MARIA DAS DORES BORGES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001012-89.2012.403.6117 - BENEDITO BENTO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.Int.

Expediente Nº 8097

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001765-46.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002615-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR E SP104401 - VANIA MARIA BARBIERI) X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU - ASSOCICANA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP169029 - HUGO FUNARO) X SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MG092364 - MORGANA LOPES CARDOSO)

Pedido de fls. 407/409, formulado pelas assistentes litisconsorciais SIFAESP e outras: Defiro;Pedido de fls. 410,

formulado pelo Ministério Público Federal: Defiro, mas pelo prazo de 20 (vinte) dias, porque são muitas e complexas as medidas a serem tomadas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3931

CARTA PRECATORIA

0003335-85.2012.403.6111 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA X DARLEY GOULART DA SILVA X RAFAEL ROSTIROLA X LEONEL DIEGO BRAGHINI X EDUARDO JOSE GUERINI(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP Ante a informação de fl. 78, defiro o requerido pelo MPF à fl. 79-vs e cancelo a audiência agendada à fl. 66. Anote-se na pauta. Notifique-se o MPF e devolva-se a presente deprecata, com as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5485

EXECUCAO FISCAL

0000483-88.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X KEEP S - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP.(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) Fls. 119/123: Defiro parcialmente. Considerando a concordância da Fazenda Nacional, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para 31/10/2012 (segunda hasta). Já no tocante à penhora sobre o faturamento da executada, indefiro, por ora, tendo em vista o considerável valor da execução, eis que, na hipótese de efetivar a penhora sobre o faturamento da empresa, forçoso seria aguardar um longo período de tempo para ver a dívida liquidada, o que contraria o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Carta da República. Dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao executado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. Escoado o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s). Intime(m)-se.

Expediente Nº 5486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000999-87.1995.403.6111 (95.1000999-7) - RAMHAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X CASA DE SAUDE NOSSA

SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1003654-61.1997.403.6111 (97.1003654-8) - EUCLIDES RIBEIRO X FLORISVAL PORTES SILVA X GENESIO GUERRETA X IRENO ALVES DANTAS X GERALDO ROSISCA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 235: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF para a elaboração dos cálculos de liquidação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004274-02.2011.403.6111 - APARECIDA BATISTA REIS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/87, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004302-67.2011.403.6111 - NORBERTO DOS SANTOS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 77. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000243-02.2012.403.6111 - DYONISIA GARCIA REIS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 116, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000702-04.2012.403.6111 - BENEDITO RODRIGUES X NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 70. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001416-61.2012.403.6111 - MARINA VITORIA ESPOSITO AUBERICO X JOAO LUIZ ESPOSITO AUBERICO X GABRIELA ESPOSITO AUBERICO X VANESSA ESPOSITO AUBERICO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 45. CUMPRASE. INTIME-SE.

0001827-07.2012.403.6111 - PEDRO HENRIQUE DIAS X BRUNA RENATA DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada de cópia da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0019400-58.2012.403.0000/SP (fls. 142/146). Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 132. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002119-89.2012.403.6111 - GIOVANA COSTA DOMINGOS X APARECIDO DOMINGOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, com consultório situado na rua Goiás nº 392, telefone 3413-9407, para a realização de exame médico no

autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003482-14.2012.403.6111 - VERONICE ROCHA DOS SANTOS X JOAO BARBOSA DA SILVA (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003738-54.2012.403.6111 - ANTONIO REZENDE DA SILVA (PR025554 - TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO REZENDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003872-81.2012.403.6111 - ODAIR MIGUEL (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ODAIR MIGUEL em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5487

ACAO PENAL

0004123-75.2007.403.6111 (2007.61.11.004123-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ILDEMAR ENCIDE SAMPAIO (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) Mantenho a decisão recorrida de fls. 377/404, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2730

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004200-26.2003.403.6111 (2003.61.11.004200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-24.2003.403.6111 (2003.61.11.002674-5)) IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005198-23.2005.403.6111 (2005.61.11.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDEMIR MOURA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0006351-23.2007.403.6111 (2007.61.11.006351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME X IVANILDO FERREIRA MELO X SANDRA MARIA DA SILVA MAGALHAES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001036-38.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMVIMA SERVICOS S/S LTDA. X JOAREZ GUIMARAES TEIXEIRA(SP037920 - MARINO MORGATO) X MARCELO PEREIRA GIMENES X MATEUS KOHLMANN BARBOZA

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento das custas processuais finais (fls. 74), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003298-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CICERO ALVARO REIS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X EDNA HONORATO DE PAIVA

Vistos.Concedo ao executado Cícero Alves Reis o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.Com a regularização, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade e documentos apresentados às fls. 51/75, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005147-75.2006.403.6111 (2006.61.11.005147-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

À vista do pedido de fls. 234, cancelo a realização dos leilões designados nestes autos. No mais, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar se houve a formalização do parcelamento noticiado nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001595-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001595-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUSANA MALDONADO RAZUK

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 40. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 40.P. R. I.

0000520-86.2010.403.6111 (2010.61.11.000520-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 71. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 71. P. R. I.

0001969-45.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIRLEI APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA
Vistos. Intime-se novamente o exequente, desta feita por publicação, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2731

EMBARGOS A EXECUCAO

0002927-94.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-78.2012.403.6111) CICLUS REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 110/112 como emenda à inicial. Outrossim, em face do requerimento formulado às fls. 110, desentranhe-se a procuração encartada às fls. 11, devolvendo-a ao patrono por meio dela constituído. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de José Luis da Silva do polo ativo da ação, tendo em vista não figurar como parte no presente feito. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004669-91.2011.403.6111 - VALERIA PEREIRA DE ARAUJO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À vista do informado à fl. 65, expeça-se com urgência mandado de intimação à parte autora, intimando-a da redesignação da perícia a ser realizada no consultório da dra. Eliana Ferreira Roselli, situado à Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, no dia 05/11/2012, às 10:00 horas. Publique-se com urgência e intime-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3047

MONITORIA

0006329-73.2004.403.6109 (2004.61.09.006329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO

OSÉ MONTAGNANI) X LETHYCIA ARAUJO VIEIRA DOS SANTOS

Fl: 70: defiro.Intime-se a Caixa Econôica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Pedro/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 70.Int.

0008073-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008073-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS X SILVANA MACIEL

Fl: 84: defiro.Intime-se a Caixa Econôica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 84.Int.

0010959-70.2007.403.6109 (2007.61.09.010959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA X EMMANUEL JOSE MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Fl: 116: defiro.Intime-se a Caixa Econôica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Americana/SP e Santa Bárbara DOeste/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 116.Int.

0004084-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUARE CONFECÇÕES LTDA

Fl: 153: defiro.Intime-se a Caixa Econôica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 153.Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de São Paulo, solicitando a citação da co-ré Elizabete Dorriquello de Oliveira no endereço de fl. 153.Int.

0011199-88.2009.403.6109 (2009.61.09.011199-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON DIAS CHAVES X SANDRA BRITO DA SILVA CHAVES

Fl: 45: defiro.Intime-se a Caixa Econôica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual (para citação no endereço de fl. 32), no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Limeira/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 32.Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para os endereços de fl. 45 que são na cidade de Piracicaba/SP.Int.

0011238-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STEFAN JULIAN AVELINO

Fl: 38: defiro.Intime-se a Caixa Econôica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Limeira/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 02.Int.

0011685-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO CESAR BORTOLIN

Fl: 38: defiro.Intime-se a Caixa Econôica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 38.Int.

0005495-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE LONGO ELIAS

Fl: 26: defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econôica Federal (10 dias).Após, nada sendo requerido, ao arquivo sobretado.Int.

0006140-85.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

ALEXANDRE REVERSI DA SILVA

Fl: 29: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 22.Int.

0006866-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA JESUS GONCALVES DOS SANTOS

Fl: 30: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Limeira/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 24.Int.

0007435-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROGERIO CESAR DE CASTILHO

Fl: 29: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Americana/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 23.Int.

0008310-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEY CARLOTA

Fl: 28: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 22.Int.

0008323-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUAREZ APARECIDO PIMENTA

Fl: 30: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 02 e 20.Int.

0008509-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DONIZETI DARCI PINTO

Indefiro o requerimento de citação por oficial de justiça, uma vez que no AR juntado aos autos consta a informação de que a parte ré mudou-se. Intime-se a CEF para que indique um novo endereço para citação, via carta, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008925-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILBENE APARECIDA MORAES

Fl: 27: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 21.Int.

0008928-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALMIR FERREIRA LIMA

Fl: 32: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 22.Int.

0008931-27.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON BARBOSA

(PUBLICACAO PARA A CEF) Fl. 32: defiro. Providencie a Secretaria pesquisa junto aos sistemas disponíveis para localização de possíveis endereços da parte ré. Em sendo encontrados endereços diversos dos constantes dos

autos, cite-se por meio de carta. Não sendo encontrados endereços diferentes, intime-se a CEF para que se manifeste. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestado. Int.

0009060-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE SIDNEI LOPES VEIRA

Indefiro o requerimento de citação por oficial de justiça, uma vez que no AR juntado aos autos consta a informação de que a parte ré mudou-se. Intime-se a CEF para que indique um novo endereço para citação, via carta, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010624-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MIXAGE MONTAGENS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA

Fl. 83: indefiro o requerimento de citação por oficial de justiça, uma vez que o autor é pessoa desconhecida nos endereços constantes dos autos. Intime-se a CEF para que indique um novo endereço para citação, via carta, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010947-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAERCIO DA SILVA

Fl: 29: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Americana/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 22. Int.

0010957-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ DE PISOS E CERAMICAS SAO PAULO LTDA X MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO

Fl: 140: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 130 e 131. Int.

0011065-27.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCIANE LACANNA DE SOUZA

Indefiro o requerimento de citação por oficial de justiça, uma vez que no AR juntado aos autos consta a informação de que a parte ré mudou-se. Intime-se a CEF para que indique um novo endereço para citação, via carta, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011468-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENOVAQ COM/ DE PECAS LTDA X ERNANDES JULIA PESSOA X SUELY SILVA

Indefiro o requerimento de citação por oficial de justiça, uma vez que no AR juntado aos autos consta a informação de que a parte ré mudou-se. Intime-se a CEF para que indique um novo endereço para citação, via carta, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011649-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA DOS SANTOS SANTANA MIRANDA

Indefiro o requerimento de citação por oficial de justiça, uma vez que no AR juntado aos autos consta a informação de que a parte ré mudou-se. Intime-se a CEF para que indique um novo endereço para citação, via carta, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011666-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE LUIZ DAIRE

Fl: 43: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Araras/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 37. Int.

0011675-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KAREN DE FATIMA BENETI MATTIELLO

Fl: 31: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem

como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Nova Odessa/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 22.Int.

0000034-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CERINEU FERNANDES DE OLIVEIRA

Fl: 32: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Americana/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 02 e 22.Int.

0000052-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO MOITINHO PACHECO

Fl: 28: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Americana/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 21.Int.

0000059-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADIMILSON DE JESUS CORREIA

(PUBLICACAO PARA A CEF) Fl. 27: indefiro, eis que os dados constantes da Receita Federal são acessíveis a esta Justiça Federal por meio do sistema INFOSEG. Providencie a Secretaria pesquisa junto aos sistemas disponíveis para localização de possíveis endereços da parte ré. Em sendo encontrados endereços diversos dos constantes dos autos, cite-se por meio de carta. Não sendo encontrados endereços diferentes, intime-se a CEF para que se manifeste. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestado.Int.

0000064-11.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOANINA PILEGGI DE OLIVEIRA X FLAVIO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA

Fl: 44: defiro com relação ao co-réu Flávio Augusto Lopes de Oliveira. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal informar se pretende prosseguir no feito com relação à co-ré Joanina Pileggi de Oliveira, uma vez que consta do AR de fl. 42 que ela mudou-se dos endereços constantes dos autos. Em caso afirmativo, deverá a CEF indicar novo endereço para citação. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Limeira/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 35.Int.

0001574-59.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NELSON ICIBACI FILHO

Fl: 27: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Nova Odessa/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 21.Int.

0001579-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WELINGTON DOS SANTOS SILVA

Indefiro o requerimento de citação por oficial de justiça, uma vez que no AR juntado aos autos consta a informação de que a parte ré mudou-se. Intime-se a CEF para que indique um novo endereço para citação, via carta, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001583-21.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS X FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS

Fl: 33: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o valor atualizado do débito bem como o comprovante do recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Americana/SP, solicitando a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 22/23.Int.

0002168-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDVALDO RAMOS

Indefiro o requerimento de citação por oficial de justiça, uma vez que no AR juntado aos autos consta a informação de que a parte ré mudou-se. Intime-se a CEF para que indique um novo endereço para citação, via carta, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006471-5) - VANIL AMABILE LUNARDI DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas. Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 15, para o dia 27 / 11 / 12 às 16:00 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0007629-94.2009.403.6109 (2009.61.09.007629-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-31.2009.403.6109 (2009.61.09.006314-8)) SERGIO ROBERTO CRUZATO X ROSELY SILVINA DA SILVA (SP182907 - FERNANDA RENATA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Ante as peculiaridades do caso, e considerando que na petição inicial os Autores se dispõem a pagar pelo imóvel o valor que a Ré estipulou para a venda, entendo oportuna a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2012 às 14:30 horas. À referida audiência os Autores devem comparecer acompanhados de Advogado e a Ré acompanhada de preposto com poderes para transigir. Na mesma audiência será tomado o depoimento pessoal dos Autores, caso não tenha êxito a tentativa de conciliação. Intimem-se. Os Autores devem ser intimados por Carta de Intimação.

0003527-92.2010.403.6109 - VERA MARA CALIL (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Converto o julgamento em diligência. Em face do teor da petição de fl. 154, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando nova procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004917-97.2010.403.6109 - DAVID DE SOUSA RAMOS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto à prevenção acusada no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010136-91.2010.403.6109 - ANTONIO SERGIO MEDEIROS (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP151107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

DECISÃO DE FLS. 82: À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int DECISÃO DE FLS. 85/86: DECISÃO Antonio Sergio Medeiros ajuizou ação contra o Caixa Econômica Federal pleiteando seja a Ré condenada a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais em razão de saques indevidos na conta corrente que o Autor mantém junto a agência da Ré. Alega que ocorreram dois saques indevidos, o primeiro no dia 01.06.2010, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e o segundo no dia 02.06.2010, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), ambos efetuados na Lotérica Zanfornim, na cidade de São Paulo. Sustenta que, mesmo tendo argumentado junto à Ré que não poderia ter sido ele o autor dos saques, vez que nos horários em que ocorreram os saques estava trabalhando em Piracicaba, cidade onde reside, não obteve êxito em obter uma composição amigável. Requer seja imediatamente antecipado os efeitos da medida ao final requerida, para o fim de que sejam restituídos os valores indevidamente sacados da conta do requerente com juros e correção, CPMF e IOF (fl. 18). A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 35). A Ré arguiu falta de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam e sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente, vez que procedimento interno deflagrado pela reclamação do Autor não constatou indício de fraude nos saques contestados (fls. 41/49). O Autor informa que o nome do requerente permanece constando nos cadastros de proteção e restrição ao crédito e requer seja determinada a expedição de ofício ao Serasa Experian e ao SPC para que se abstenham de fornecer certidão positiva em nome do requerente, até decisão final do mérito (fl.

83).Decido.De início, rejeito as preliminares argüidas pela Ré.O interesse processual do Autor é patente, vez que não obteve amigavelmente a reconstituição dos valores sacados de sua conta corrente, saques que sustenta serem indevidos. Por outro lado, a legitimidade passiva da Ré encontra-se justificada pelo fato de o Autor imputar a ocorrência dos saques, que reputa indevidos, a erro ou falha no sistema de segurança da Ré, o que justifica a manutenção desta no pólo passivo da presente ação, a fim de que seja apurada a existência ou inexistência de responsabilidade de sua parte.Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado.A providência requerida na petição inicial pelo Autor, qual seja, a imediata devolução dos valores contestados, não é possível em sede de antecipação dos efeitos da tutela, vez que os fatos são controvertidos e sua elucidação depende de prova a ser produzida no curso do processo, faltando, neste momento processual, a necessária verossimilhança da alegação.Quanto ao requerimento de exclusão do nome do Autor de cadastros restritivos de crédito, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso repetitivo, que a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; ec) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do Juiz (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 10.03.2009).No caso dos autos, observo que o Autor não trouxe nenhum documento que indique que esteja incluído em cadastros restritivos de crédito e, principalmente, que a inclusão é decorrente dos fatos discutidos neste processo.Ante o exposto, indefiro, por ora, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se, inclusive do r. despacho de fl. 82.

0011173-56.2010.403.6109 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X DORIVAL TETZNER X LUIZ CARLOS MARTINS X ANTENOR ROQUE X GUMERCINDO AZEVEDO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 62/70, relacionados ao autor Antenor Roque, bem como sobre os documentos de fls. 75/83 relacionados ao autor Gumercindo Azevedo, emendando a inicial se o caso.Int.

0004842-24.2011.403.6109 - JOSE PIZOL(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor, residente em Americana/SP, pretende ter seu benefício previdenciário revisto mediante o reconhecimento do período de trabalho rural de 30/04/1959 a 08/07/1970 alterando-se o coeficiente de cálculo de 70% para 100%. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$34.000,00.Intimada a justificar o valor atribuído à causa, a parte autora manifestou-se às fls. 247/249 requerendo o aditamento da inicial para que ficasse constando o valor de R\$93.153,60, referente ao valor das prestações devidas dos últimos 5 anos mais 12 prestações vincendas, considerando o benefício almejado de R\$1.293,80, ao invés do R\$905,66 pagos atualmente.O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram

especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, primeiro de forma aleatória e agora (fls. 247/249) adotando-se a premissa errada, isto porque, almejando-se a revisão de seu benefício previdenciário, deveria a parte autora indicar o valor da causa como produto da soma dos anos que se requer a revisão mais uma anualidade de diferenças, a título de prestações vencidas e vincendas. Assim, observando que à fl. 249 da ação principal foi demonstrado que a impugnada recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$905.60, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$1.293,80; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 72 meses (cinco parcelas anuais vencidas mais uma parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$27.946,08 (R\$388,14 X 72), sendo este o valor a ser fixado. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$27.946,08 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que a parte autora reside na cidade de Americana/SP, bem como que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. Com efeito, no presente caso a parte autora tem por pedido principal a revisão de seu benefício previdenciário, pedido este que se coaduna perfeitamente com a matéria de competência do Juizado Especial Federal, a teor do art. 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Dessa forma, é o Juizado Especial Federal de Americana o competente para apreciar e julgar o feito por força do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana (SP), com nossas homenagens.

0005622-61.2011.403.6109 - MIROEL APPARECIDO OCTAVIO DE MORAES(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que preste esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 23, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença referentes ao feito nº 0007289-05.1999.403.6109. Intime-se.

0006892-23.2011.403.6109 - ORESTINA DIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o advogado, que atendeu o disposto no art. 45 do CPC.Int.

0007374-68.2011.403.6109 - ERIOVALDO GARCIA JUNIOR(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária requerida às fls. 09. Defiro o desentranhamento dos documentos (originais ou autenticados por cartório de notas) que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Cuide a Secretaria de extrair as cópias e substituí-las. Intime-se o autor para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0000449-22.2012.403.6109 - MARCOS ROGERIO LIVIO(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0000541-97.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA GRILLO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 18, para o dia 27 / 11 / 12 às 15:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002005-59.2012.403.6109 - ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA E SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 19. Dê-se baixa na certidão de fl. 21. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da CEF para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que responda à presente ação no prazo legal. Int.

0002007-29.2012.403.6109 - AUGUSTO PIACENTINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos. Nos termos do art. 285-A, 2º do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, mantenho a sentença proferida e determino a citação da RÉ (REU) para, responder o ao recurso de apelação. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002310-43.2012.403.6109 - JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO(SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos. Nos termos do art. 285-A, 2º do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, mantenho a sentença proferida e determino a citação da RÉ (REU) para, responder o ao recurso de apelação. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002927-03.2012.403.6109 - MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Forneça a autora o endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 15. Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15, para o dia 27 / 11 / 2012 às 15:30 horas,

advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004820-29.2012.403.6109 - FRANCISCO OLIVEIRA CHAVES(SP248218 - LUIZ ANDRÉ RANDO MELON) X COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até a vinda da contestação, momento em que os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite o réu para que conteste no prazo legal.

0005822-34.2012.403.6109 - RAPHAEL CAPOZZI MACIEL(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006324-70.2012.403.6109 - LINDAMIRA SWIATEK DE LIMA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, bem como, que a autora já recebia o benefício e o mesmo foi suspenso, antecipo a realização do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio a Assistente Social Srª. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (CHARQUEADA) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Deverá a secretaria providenciar a nomeação junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o relatório sócio-econômico, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, intime-se a assistente social nomeada, bem como, cuide a Secretaria de entrega-lhe cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados pelo INSS e deste Juízo. 7. Cite-se e intime-se.

0006851-22.2012.403.6109 - ARNALDO TEIXEIRA PIRES X LEONOR TOREL PIRES(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de imposto de renda e do contrato de mútuo de dinheiro, não havendo nos autos comprovação do estado de necessidade da parte autora. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que à parte autora: a) emende a inicial, atribuindo ao valor a causa de acordo com o benefício pleiteado. b) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96. Int.

0007051-29.2012.403.6109 - AMERICO SILVERIO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007052-14.2012.403.6109 - MARINO LEAO DE SOUSA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007085-04.2012.403.6109 - EDIVALDO APARECIDO BAPTISTA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como,

cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

0007127-53.2012.403.6109 - MARIA JOSE PEREIRA VIZZACCARO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

0007475-71.2012.403.6109 - ADVAIR MARIANO LEITE(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias necessárias à citação do INSS.Cumprido, cite-se.Int.

0007659-27.2012.403.6109 - BENEDITO CARDOZO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a gratuidade judiciária.Intime-se a parte autora para que corrija o pólo passivo da presente ação nele fazendo constar a União Federal.Int.

0007663-64.2012.403.6109 - CLAUDINEI PIMENTA DA SILVEIRA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição.Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal ou declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50.Cumprido, cite-se.Int.

0007689-62.2012.403.6109 - METAPLAY IND/ E COM/ LTDA ME(SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro a gratuidade judiciária.Intime-se a parte autora para que junte aos autos contrato social que comprove os poderes para outorgar procuração ao seu sócio Humberto Vansetti Filho.Cumprido, cite-se.Int.

0007701-76.2012.403.6109 - JUVENAL SOARES DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.Providencie a Secretaria a nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) no sistema AJG fixando os honorários provisórios no valor mínimo da Tabela II constante da Resolução 558/07 do E. CJF.Intime-se a parte autora para que corrija o pólo passivo da presente ação, fazendo nele constar a União Federal.Após, tornem-me conclusos.Int.

0007952-94.2012.403.6109 - WOLFGANG FRANZ SCHAEFFER NIEMANN(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da divergência das assinaturas constantes na procuração e declaração de pobreza (fls. 08/09) e dos documentos de fls. 10 e 50, no prazo de 30 (trinta) dias, junte o autor nova procuração e declaração de pobreza com firma reconhecida. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0008029-06.2012.403.6109 - THEREZINHA PAIAO PERRI(SP263502 - REGINA CELIA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias emende a inicial sob pena de indeferimento. Int.

0008091-46.2012.403.6109 - LAURO FERREIRA CALDAS(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/57: manifeste-se a parte autora quanto a prevenção acusada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem-me conclusos. Int.

0008268-10.2012.403.6109 - MANOEL PEREIRA FILHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo 10 (dez) dias de prazo para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa um valor condizente com o benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004038-22.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011905-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011905-1)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X CAVICCHIOLLI E CIA/LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Trata-se de exceção de incompetência, em que se pretende o reconhecimento da incompetência do Juízo para conhecimento e julgamento da causa, bem como a competência da Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo. O excepto manifestou-se a fls. 13/14. Relatei. Decido. Sustenta a excipiente que o excepto moveu ação ordinária em face do IPEM-SP, informando seu domicílio na cidade de São Paulo, onde foi devidamente citado, visando à declaração de nulidade do Auto de Infração nº 1541373. No caso sob análise, verifica-se que o IPEM exerce competência delegada pelo INMETRO, Autarquia Federal, recaindo, portanto a competência sobre a Justiça Federal. Ademais, a competência deve ser estabelecida na sede da pessoa jurídica, que figura como ré na ação, conforme determina o artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC. O mesmo artigo estabelece que a ação poderá ser proposta no local em que se encontra a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas (inciso IV, alínea b). No caso sob apreço, pretende o excepto a declaração da nulidade do Auto de Infração nº 1541373, que gerou o Procedimento Administrativo nº 4166/2009. Assim, com razão o excipiente. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estabelece que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Trata-se de competência territorial e portanto, relativa. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (STJ, RESp 490899; DJ data 02/06/2003; pág. 210; Relator: Ministro José Delgado). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO CRUZADOS CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO IPC DE MARÇO/1990 E SEGUINTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS I E VI, DO CPC. DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. JURISDIÇÃO. VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONDIÇÃO DA AÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A divisão das subseções judiciárias não tem o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que se trata de competência territorial, portanto, de natureza relativa. No caso dos autos, com razão os apelantes, conquanto a competência firmada em razão dos domicílios dos autores é relativa, só podendo ser modificada ou prorrogada se o réu não opor, no prazo legal, a exceção de incompetência. 2. Não havendo manifestação da parte ré, o juízo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência relativa, a teor do disposto no

artigo 112 do Código de Processo Civil, e da orientação emanada da Súmula nº 33, do E. STJ.3. Deve-se, também, analisar a legitimidade passiva para a causa, já que as condições da ação são questões de ordem pública que podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau.4. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto. 5. Indevida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, impondo-se a anulação da sentença, para que, após regular processamento, outra seja proferida em seu lugar.6. Não há falar em aplicação do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a aplicação deste dispositivo legal, configuraria supressão de instância.7. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região - Processo: 96.03.096465-4; Turma Suplementar da 2ª Seção; Relator: Juiz Valdeci dos Santos DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1205)Com efeito, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP não possui representação nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, motivo pelo qual o processamento da ação proposta pelo excepto deve ocorrer na capital do Estado de São Paulo, ou seja, no foro onde a Autarquia possui representação judicial. Pelo exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, e, em face da incompetência deste juízo para conhecer e julgar o feito nº.0011905-71.2009.403.6109, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com nossas homenagens. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de cognição nº. 0011905-71.2009.403.6109. Após, observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa no registro.

0005094-90.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-32.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JUAREZ FERREIRA AGUIAR(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Trata-se de exceção de incompetência, através da qual se pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da causa, sob o argumento de que o autor, ora excepto, tem por domicílio a cidade de São Paulo/SP, cidade esta jurisdicionada pela Subseção Judiciária de São Paulo capital. Regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar (fls. 06).Relatei. Decido.A distribuição das competências dos Juízes Federais se trata de política administrativa do Poder Judiciário, a fim de contemplar a demanda jurisdicional através de uma planejada divisão dos recursos disponíveis, ou seja, não se confunde com restrição à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim forma de viabilizar a toda a população que tenha à sua disposição órgãos jurisdicionais funcionais, evitando assim que alguns Juízos fossem sobrecarregados nos serviços, prejudicando ainda mais o já lento andamento processual.Portanto, a competência para o órgão jurisdicional não é questão de mera escolha, mas sim questão disposta no texto constitucional, podendo haver outros critérios estabelecidos através da legislação nacional, ordinária e demais normativas.No presente caso, impõe-se a observância dos 2º e 3º do art. 109 da Constituição Federal, o qual dispõe: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual. GrifeiPortanto, em se tratando de relação jurídica processual envolvendo segurado e instituição de previdência social, a competência para conhecimento e julgamento da ação é: 1º- da Justiça Federal com jurisdição sobre a cidade de domicílio do autor; ou 2º- da seção judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal; ou ainda 3º- do Juízo de Direito da Comarca onde o autor tem domicílio, desde que não seja sede da Justiça Federal.Nesse sentido:COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSS.Cuidando a ação de benefício previdenciário e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal.(STF - RE-AgR. Processo: 227132. UF: RS. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJ: 27/08/1999, PP-00059 EMENT VOL-01960-03 PP-00510). Grifei.São estas as competências fixadas pela Constituição Federal.A Constituição Federal, no entanto, tratou de dispor somente sobre a competência em razão das seções judiciárias da Justiça Federal, nada mencionando sobre a distribuição das competências entre as subseções judiciárias.Assim, no silêncio da carta constitucional, em relação às subseções judiciárias federais, aplicam-se as regras de fixação de competência do Código de Processo Civil, bem como a Lei nº.5.010/1966 e Provimento nº.229/2002 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competindo à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, o conhecimento e julgamento do presente feito, pois o autor é domiciliado no município de São Paulo.Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DEFIRO a presente exceção de incompetência e DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária, com nossas homenagens.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007684-40.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-43.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO(SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES)
Apensem-se os presentes autos aos principais.Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0007685-25.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-29.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X AUGUSTO PIACENTINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)
Apensem-se os presentes autos aos principais.Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006618-25.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA

... Assim, presentes os requisitos autorizadores DEFIRO a medida liminar para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE 1GM/PRISMA, PLACA ED3512, RENAVAL 977897192, COR PRETA, ANO MODELO 2008/2009.Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.Cite-se o réu para que consteste no prazo legal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000946-75.2008.403.6109 (2008.61.09.000946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO VICENTE RODRIGUES X MARCELA CRISTINA DE AZEVEDO RODRIGUES
Tendo em vista a devolução da carta citação,defiro o requerimento de citação de fls. 31.Apresente à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, guia de recolhimento das diligências de oficial de justiça da Justiça Estadual, a fim de acompanhar a carta precatória.Determino que a Secretaria, pelos meios disponíveis, consulte o endereço do(s) réu(s), juntando aos autos.Com a informação supra, cite-se a ré para responder a presente ação no prazo legal, expedindo-se o necessário.Intime-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005543-19.2010.403.6109 - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para retirada dos autos, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Proceda-se o necessário.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006314-31.2009.403.6109 (2009.61.09.0006314-8) - SERGIO ROBERTO CRUZATO X ROSELY SILVINA DA SILVA(SP182907 - FERNANDA RENATA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que não ficou comprovado que a advogada atendeu o disposto no art. 45 do CPC, prossiga-se.À réplica no prazo legal.No mais, aguarde-se para julgamento juntamente com a ação principal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002175-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DONIZETTI SOUZA

Apresente à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, guia de recolhimento das diligências de oficial de justiça da Justiça Estadual, a fim de acompanhar a carta precatória.Cumprido, cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal, expedindo-se o necessário, atentando-se para o endereço de fls. 57.Intime-se e cumpra-se.

0002186-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO GOMES LEITE(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X JANDERLI NUNES LEITE(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO)

Defiro o prazo adicional de 90 dias considerando a situação fática apresentada, devendo a ré comunicar este juízo tão logo haja a desocupação. Ressalto que no caso de não cumprimento, dentro do prazo assinalado, permanece a determinação de desocupação compulsória (fl. 75/76). Intimem-se as partes.

0001772-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON DE LIMA X DANIELA CAMILO DE LIMA

Tendo em vista a devolução da carta precatória, apresente à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, guia de recolhimento das diligências de oficial de justiça da Justiça Estadual, a fim de acompanhar a carta precatória. Cumprido, expeça-se nova carta precatória. Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003616-47.2012.403.6109 - LUZIA RODRIGUES(SP317130 - IALAN CANAVIEIRAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em DECISÃO Converte o julgamento em diligência Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando alvará para levantamento do FGTS e do PIS/PASEP de seu falecido companheiro José Trajano da Silva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Compete a Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento deste feito. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. SUCESSORES DO TITULAR, JÁ FALECIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, incide nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Súmula 161 do STJ; verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta). Restando configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, submetido ao rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988 e na Súmula 82 desta Corte. (CC 48.666/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.11.2006). 2. Em se tratando de pedido formulado pelos herdeiros, para o levantamento dos valores relativos ao FGTS em virtude do falecimento do titular da conta, deve-se levar em consideração o seguinte: (a) nos casos em que o requerimento for realizado mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, conforme dispõe a Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência ao falecimento do titular da conta; (b) quando, no entanto, a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta incontestemente a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 3. Da análise dos autos, verifica-se que houve pedido de expedição de alvará para o levantamento do FGTS, deferido pelo Juiz da Comarca de São Luís, sem que tenha havido resistência da Caixa Econômica Federal, com a instauração de processo contencioso. Não há nenhuma comprovação nesse sentido. Assim, na hipótese em exame, o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS operou-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, de maneira que não há razão para ser deslocada a questão para a Justiça Federal. Aplica-se, na espécie, a Súmula 161/STJ. 4. A Caixa Econômica Federal figura apenas como terceiro prejudicado em relação ao pedido, formulado na origem, de expedição de alvará para levantamento de valores a título de FGTS da conta de titular falecido. A CEF não é parte no processo de inventário, no qual foi expedido o referido alvará. Desse modo, possui, na condição de terceiro, a faculdade de impugnar a decisão que deferiu a expedição de alvará, inclusive por meio de mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso. Incide, portanto, a Súmula 202/STJ: A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso. Nesse sentido: RMS 21.659/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.10.2006; RMS 18.300/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.10.2004; RMS 22.661/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.4.2007; RMS 14.177/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2003. 5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, interpretando-se em conjunto o disposto no art. 6º, II, da LC 110/2001 com os arts. 1º da Lei 6.858/80 e 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores constantes da conta de FGTS, sendo desnecessária a existência de termo de adesão. Precedentes. 6. Recurso ordinário desprovido. (Processo ROMS 200400070615 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17760 Relator(a) DENISE ARRUDA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:18/02/2008 PG:00023) Destaque-se ainda a Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Posto isso, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008007-45.2012.403.6109 - VALDEMAR DE CAMARGO(SP233629 - ADILSON ALBINO E SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o titular da conta do FGTS referida nestes autos é falecido, conforme cópia da certidão de óbito acostada às fls. 41. Conforme um dos votos e um Acórdão que passo a colacionar, a competência para a expedição de alvará visando à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de pessoa falecida, é da Justiça Estadual: Julgado em 20.04.93 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 4.142 - 8 - ALAGOAS 093000160 019930800V O T O 000414240 O SENHOR MINISTRO HÉLIO POSIMANN: Sr. Presidente, como se v do relatório, trata-se de pedido de Alvará para levantamento dos depósitos do F.G.T.S., ajuizada pelos herdeiros do titular da conta, em razão de seu falecimento. Ao suscitar o presente Conflito Negativo, o Juiz Federal da 2. Vara de Alagoas assim fundamentou sua posição, verbis: Impressionado pelo fato de o pedida versar sobre FGTS, bem assim pelo alvará solicitado dever ser satisfeito pela Caixa Economica Federal, empresa pública federal, sujeita em principio a jurisdição federal, entendeu o ilustre titular do Juízo suscitado de declarar-se incompetente e remeter os autos a Justiça Federal. Ocorre que, na hipótese, seja por inexistir a intervenção da Caixa Economica Federal, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência, salvo melhor juízo, é da Justiça Estadual. Realmente, consoante se nota da leitura da peça vestibular, o requerente aduz que o falecido não deixou bens que merecessem a abertura de inventário, pretendendo resolver a partilha através da via inaugurada pela Lei n 9.858, que disciplinou as pequenas heranças. Trata-se, pois, de Juízo sucessório. No caso inexistente litígio sobre se é ou não hipótese de liberação do FGTS, nem a CEF se opõe a liberação. Ao contrário, o pronunciamento judicial respeita apenas e tão somente a definição dos sucessores do falecido com direito ao recebimento dos valores depositados. Em hipótese assim, é expresso o Decreto 85.845/81 em determinar que o feito tramite sem a intervenção da Caixa e na Justiça Estadual. E não poderia ser de outra forma, visto que a competência da Justiça Federal somente decorre da interferência da CEF, se opondo ao saque. E ainda o seguinte Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES. 1. A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ. 2. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular falecido procedam, em uma única parcela, ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado o Termo de Adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001. 3. Recurso em mandado de segurança improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22663 Processo: 200601945890 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 06/03/2007 Documento: STJ000739087. Votos e Acórdãos como os colacionados acabaram por originar a Súmula 161 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Pelo exposto, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual de Piracicaba para processamento e julgamento, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. INT.

0008099-23.2012.403.6109 - AIMEE ROCCIA GIMENEZ(SP119414 - EDNA MARIA PESSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal ou apresente declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se. Int.

Expediente Nº 3055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002905-18.2007.403.6109 (2007.61.09.002905-3) - VERONICA PAULA COSTA MARCHIORI(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE X D.I.R. XV DE PIRACICABA(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0011833-55.2007.403.6109 (2007.61.09.011833-5) - VERA LUCIA BOMBACH(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 121, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fls. 141 e seguintes) e o relatório socioeconômico (fls. 148 e seguintes), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0000974-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000974-5) - SANTINA FERREIRA DE LUNA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) (PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA - RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS) Defiro a produção da prova pericial requerida: relatório social. Nomeio a assistente social Sra. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pela sra. Perita, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0004491-22.2009.403.6109 (2009.61.09.004491-9) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos despachos de fl. 49 e 61, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o relatório social (fls. 52/56) e o laudo médico pericial (fls. 65/76), no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.

0004694-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004694-1) - AMADEUS PEREIRA GOULARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA - LAUDO PERICIAL NOS AUTOS) Reconsidero em parte o despacho de fl. 58 e nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 15/10/2012, às 16:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0006165-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006165-6) - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X DALMO JULIAO SILVA OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico de fls. 68/70, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, expeça-se solicitação de pagamento e dê-se vista ao MPF. Int.

0008387-73.2009.403.6109 (2009.61.09.008387-1) - REINALDO SALVADOR BELINI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 66, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico e o relatório socioeconômico apresentados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0005293-83.2010.403.6109 - JAIR MARCELINO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 42, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico juntado às fls. 44/51, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0005866-24.2010.403.6109 - ZAIRA PINHEIRO NAZATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 57, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico juntado às fls. 59/66, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0006988-72.2010.403.6109 - MADALENA BUENO BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA - LAUDO PERICIAL NOS AUTOS) Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Reconsidero em parte o despacho de fl. 43 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 15/10/2012, às 14:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao(s) profissional(is) nomeado(s) cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada dos laudos periciais, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Tudo cumprido, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0008085-10.2010.403.6109 - JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS - MENOR X ROSEMEIRE VISENTIM DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PARA OS AUTORES: LAUDO JUNTADO NOS AUTOS): Defiro a produção de prova pericial médica e socioeconômica. Nomeio perito médico o Dr. Marcio Antonio da Silva, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização do exame, para entrega do laudo. Nomeio a assistente social Sra. Ana Beatriz Canto Kraide para elaboração do relatório socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, para entrega do laudo. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 29/02/2012, às 11:35, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Manifestem-se as partes, no prazo legal, indicando quesitos e assistentes técnicos, se desejarem. Após, cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial e do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0009023-05.2010.403.6109 - ELZA PEREIRA DA SILVA CEZARETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0009090-67.2010.403.6109 - DANIEL WILSON DA CRUZ(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Fl. 69: com razão a parte autora. Intime-se o senhor perito médico para que esclareça a divergência. Após, dê-se vista às partes, sucessivamente, para que se manifestem em 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento ao senhor perito médico e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011265-34.2010.403.6109 - ELISETE APARECIDA CACADOR(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos do despacho de fl. 46, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fls. 51/60), no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.

0011935-72.2010.403.6109 - SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARA A AUTORA (LAUDO JUNTADO NOS AUTOS): ...Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0001049-77.2011.403.6109 - MOACIR HIDALGO(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0001960-89.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0008700-63.2011.403.6109 - CLEONICE RODRIGUES(SP257711 - MARIANA MORAES ANTOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0002933-10.2012.403.6109 - ROSANA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X ANARDINO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0006683-20.2012.403.6109 - PRISCILA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0006708-33.2012.403.6109 - LUCIA APARECIDA DANTAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se

disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0006750-82.2012.403.6109 - APARECIDA DE ALMEIDA ARAUJO(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

Expediente Nº 3070

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0007937-04.2007.403.6109 (2007.61.09.007937-8) - CARMEM MIRANDA BISCARDE(SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA E SP123696E - TIAGO HENRIQUE ACORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Expeça-se alvará e cientifique-se o(a) interessado(a) para sua retirada.O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo de 60 (sessenta dias), o alvará será automaticamente cancelado.2. No mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.3. Nada sendo requerido e após a informação de levantamento do alvará e/ou cancelamento do mesmo, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.ALVARA JA FOI EXPEDIDO.

ALVARA JUDICIAL

0002326-36.2008.403.6109 (2008.61.09.002326-2) - TIAGO MOREIRA(SP217712 - CARLITO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Expeça-se alvará e cientifique-se o(a) interessado(a) para sua retirada.O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo de 60 (sessenta dias), o alvará será automaticamente cancelado.2. No mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.3. Nada sendo requerido e após a informação de levantamento do alvará e/ou cancelamento do mesmo, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.ALVARA JA FOI EXPEDIDO.

Expediente Nº 3071

USUCAPIÃO

0000822-63.2006.403.6109 (2006.61.09.000822-7) - ENZO GIOVANNETTI(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X EDUARDO MASTRODI

Considerando o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 281/283: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1. Identifique corretamente o imóvel, comprovando documentalmente a sua área e localização;2. Identifique os proprietários do imóvel, promovendo-lhes a citação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006425-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006425-2) - KARINE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Excepcionalmente, defiro a agendamento de nova data para a perícia médica, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente quanto a referida data, bem como para comparecer à perícia munida dos seus documentos pessoais, bem como de todos os exames e laudos médicos que possuir.A perícia será realizada no mesmo prédio da Justiça Federal de Piracicaba, à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.Tendo o perito indicado a data de 26/11/2012, às 10:45 horas, cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.Ressalte-se ainda que em caso de intimação e nova ausência, será integralmente cumprida a

parte final do despacho de fl. 143. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

0007034-27.2011.403.6109 - MIRELA BIANCO DEDONA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado às fl. 58.2. Diante da informação do perito de que há necessidade de avaliação por expert quanto ao transtorno depressivo, nomeie o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 4. Tendo o perito indicado à data de 26/10/2012, às 10:30 horas, a qual será realizada na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011949-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011949-6) - HENRY DOS SANTOS ESPOSITO X APARECIDA NUNES DE LARA ESPOSITO X CAREN CRISTINA DE ALMEIDA MASSUDA X AMANDA ALECIO BARIJAN (SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS E SP144651E - FILIPE PEDRONI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a quota lançada pela PFN, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0005879-52.2012.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO X ALEXANDRE ROSSI X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA X JOAO LUIZ AURELIO CALADO X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA X RICHARD MONTOVANELLI X DANILO SERGIO GRILLO X WILLIAM DE LIMA X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO X SERGIO ROBERTO DEJUSTE X MILTON SERGIO GIACHINI X ANDRE MURILO DIAS X MARCOS DANIEL DIAS FILHO X SANDRO SAO JOSE X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR X LUIZ FABIANO TEIXEIRA X RONALDO JOSE RODRIGUES X IZAC PAVANI X HERMINIO MASSARO JUNIOR X MARCEL JOSE STABELINI X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO X SAMUEL SANTOS MARTINS X CLAUDIO TITO DOS SANTOS X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA X ARNALDO KINOTE JUNIOR X LUCAS IORIO X DENIZAR RIVAIL LIZIERO X RODOLFO APARECIDO VECHI X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO FRANCA X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA X GUILHERME CASONE DA SILVA X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR X DAVI SANTOS MARTINS X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO X VLADIMIR IVANOVAS X DANILO TOMASELLA X SERGIO DE ARAUJO

MARTINS X ADILSON FRANCA X CHRISTIAN ANDERSON WALTER X GILMAR JOSE STABELINI X FABIO GOUVEIA SARTORI X REGINALDO SILVA MANGUEIRA X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP Redesigno a audiência marcada às fls. 190 para o dia 14 de março de 2013, às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação do réu, no endereço constante à fl. 198. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006181-81.2012.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ELIEL SILVEIRA LEVY(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JOSE MARIA DA ROCHA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP Redesigno a audiência marcada às fls. 28 para o dia 14 de março de 2013, às 14:30 horas. No mais, ratifico o despacho de fl. 28. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0009954-08.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X DAVID BARROS SIMOES(SP243483 - IGOR BERTOLI TUPY E SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA E SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) Em observância aos princípios norteadores do processo penal, cancelo o interrogatório do réu Davi Barros Simões que estava marcado para o dia 04 de dezembro de 2012 às 14:00h, devendo os autos tornarem conclusos após a fase de instrução para designação de nova data. Remetam-se os autos ao SEDI retificação de classe, anotando-se os autos como ação penal. Int.

0010796-51.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GEANDERSON HENRIQUE SANTANA DA SILVA(SP078764 - ANTONIO DE LIMA) Fls. 129: Tendo em vista que as alegações formuladas na defesa prévia necessitam de instrução probatória para serem apreciadas e não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 26 de fevereiro de 2013 às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa que são as mesmas, bem como para o interrogatório do réu. Intime-se pessoalmente as testemunhas, observando-se o artigo 221, 3º do CPP em relação ao guarda municipal, José Claudinei Canova, e o acusado, nos endereços indicados às fls. 107. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

ACAO PENAL

1100534-58.1996.403.6109 (96.1100534-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X OSWALDO MIORI(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO E Proc. CRISTIANE MARCON) X DONATO ANTONIO CAMILO MIORI(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X AVELINO MIORI FILHO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X ANTONIO CARLOS MIORI(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X MARIA ANGELA FRONER MIORI ANGELELI(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X JOSE TADEU ERCOLIN(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP113407 - ANA TERESA MARINO GALVAO E Proc. JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 1210/2012 Folha(s) : 2828 Trata-se de ação penal instaurada em face de Donato Antonio Camilo Miori e outros, denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II e IV c.c. artigo 11 da Lei 8137/90. Através de sentença publicada em 21/11/2002 (fls. 947/966) o acusado Donato Antonio Camilo Miori foi condenado em face da acusação que lhe foi imputada na denúncia, tendo este interposto recurso de apelação, julgado improcedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, todavia, reduziu de ofício a pena imposta na sentença, fixada definitivamente em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa (fl. 1042). Instada a se manifestar, a Ilustre representante do Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 1201/1202). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos previstos no artigo 109 também do Código Penal, podendo ter por termo inicial a data do despacho que recebeu a denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal). Dos autos o que se depreende é que a sentença condenatória foi publicada em 21/11/2002 e o trânsito em julgado do v. acórdão se deu em 21/05/2012 (fl. 1049). Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, regula-se, como já salientado, pela pena concretamente fixada na sentença/acórdão, com utilização dos prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal, que devem ser contados da sentença condenatória até o primeiro marco interruptivo anterior, recebimento da denúncia, ou deste até a data do fato (cf.

artigo 110, 2º do Código Penal). Sendo o lapso decorrido entre a data da publicação da sentença e a do trânsito em julgado do V. Acórdão superior a oito anos, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, a teor do artigo 109, inciso IV, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º e 2º, ambos do Código Penal. Tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Donato Antonio Camilo Miori, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110, caput e 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. P.R.I.C.

0004156-18.2000.403.6109 (2000.61.09.004156-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X BRAZ JOSE FEIRIA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X APARECIDO DONIZETI FEIRIA(SP231575 - DANY WILLIAMS CURY HADDAD)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, inscreva-se o nome do condenado Aparecido Donizeti de Feiria no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de intimação para que o réu efetue o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0003832-86.2004.403.6109 (2004.61.09.003832-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHES FILHO X JOAO BATISTA GUARINO X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Tendo em vista a determinação do E. TRF da 3ª REgião acolhendo o parecer da Procuradoria Regional da República, para que as contrarrazões ao recurso da defesa sejam apresentadas pelo Procuradora da República desta 9ª Subseção, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto e, após, subam novamente à segunda instância. Int.

0005536-37.2004.403.6109 (2004.61.09.005536-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais. À defesa para ciência da sentença e apresentação contrarrazões de apelação no prazo legal. Expeça-se mandado e/ou carta precatória para intimação dos réus acerca da sentença e para assinatura de termo de recurso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001219-59.2005.403.6109 (2005.61.09.001219-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WASHINGTON PORTA(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, DO DESPACHO DE FLS. 889: pa 1,10 Após, às partes, pela ordem, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação da defesa. Int.

0003036-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003036-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OLAVO TRAMONTINA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Tendo em vista a não manifestação do advogado Márcio Eduardo de Campos (OAB/SP n.º 163.937) representando o réu Olavo Tramontina, determino a sua intimação para atendimento da determinação de fls. 902, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

0004399-83.2005.403.6109 (2005.61.09.004399-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO FERREIRA DE MATOS X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Haroldo de Oliveira Brito, qualificado à fl. 847, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 312, caput, c.c. artigo 327, caput (por duas vezes), na forma do artigo 71, todos do Código Penal, eis que, em 23.11.1999 e 12.05.2000, perante a 4ª Vara da Comarca de Araras-SP, agindo de forma livre e consciente e aproveitando-se de seu cargo de Procurador da Fazenda Nacional, teria se apropriado de valores depositados em execuções fiscais, ao efetuar os respectivos levantamentos judiciais. Recebida a denúncia em 03 de

outubro de 2007 (fl. 624), foi o réu citado por carta precatória (fl. 673), e peticionou, sustentando, em síntese, que a expedição da aludida ordem de citação desacompanhada de cópia de todos os documentos que instruíam a peça acusatória teria prejudicado sua defesa, bem como que os fatos descritos na denúncia estão relacionados às atribuições de cargo público, razão pela qual deveria ter sido notificado para a apresentação de defesa escrita antes de ordenada a citação. Informou, por fim, que pretendia ser interrogado perante o Juízo Federal de Piracicaba-SP (fls. 676/677). Intimado para dentro do prazo legal apresentar sua resposta por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fl. 685), manifestou-se o réu nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal e, após, peticionou requerendo a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia e da designação de audiência de instrução e julgamento, o que foi indeferido tendo em vista que a peça acusatória foi lastreada em inquérito policial e quando de seu oferecimento, o acusado já não mais ocupava cargo funcional (fl. 705). Foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa (fls. 749/750, 764/766 e 789/791, respectivamente), e o réu foi interrogado (fls. 846/848), ocasião em que confessou a autoria delitiva. Em sede do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de certidão de objeto e pé dos autos n.º 2004.61.09.004552-5 e o réu que se diligenciasse a fim de que fossem juntadas cópias dos autos acima referidos para demonstrar a ocorrência de bis in idem, pleitos que restaram deferidos (fl. 846 e 850/853). Documentos foram juntados, revelando que os autos da ação penal mencionada pelo réu tratam de fatos diversos destes que ora são apurados. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 856/863) e defesa, na mesma oportunidade, pleiteou a absolvição (fls. 869/871). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se de procedimento administrativo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como do contexto probatório, suficientemente comprovadas a autoria e materialidade do delito, eis que efetivamente o réu apropriou-se de cerca de R\$ 430,52 (quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), procedendo ao levantamento de depósitos judiciais efetuados em execuções fiscais. Restou apurado que em 30.08.1999, a pessoa jurídica Paulo Ferreira de Matos Araras, empresa executada nos autos da execução fiscal n.º 80/1999, que tramitou perante a 4ª Vara da Comarca de Araras-SP, efetuou depósito do valor devido à Fazenda Nacional, razão pela qual o acusado Haroldo requereu a extinção do feito. Comprovou-se, ademais, que em 23.11.1999 o réu procedeu ao levantamento do depósito judicial referido no valor de R\$ 205,14 (duzentos e cinco reais e quatorze centavos) (fls. 16, 20 e 25 do inquérito n.º 2005.61.09.005009-4), extinguindo-se, por consequência, a execução fiscal, não sendo, entretanto, localizado o valor correspondente ao débito quitado, uma vez que se apropriou do valor levantado judicialmente, por meio de depósito bancário do numerário em sua conta pessoal, subsistindo a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Revela também o procedimento realizado que, intimado a prestar esclarecimentos, o réu silenciou-se, apresentando, contudo, comprovante de depósito no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), realizado em 06.02.2006, ou seja, mais de seis anos após o levantamento da importância, autorizando então a extinção da dívida em nome da pessoa jurídica executada (fls. 57, 58, 62/67 do inquérito n.º 2005.61.09.005009-4). Depreende-se, ainda, que relativamente aos autos da execução fiscal n.º 125/04 (antigo 593/1999), que tramitou perante a 4ª Vara da Comarca de Araras-SP, o denunciado apropriou-se da importância de R\$ 225,37 (duzentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), depositada judicialmente pela empresa executada Paulo Ferreira de Matos Araras, em 27.09.1999, posto que após requerer a extinção do feito, procedeu ao levantamento do depósito judicial, extinguindo-se a execução fiscal. Todavia, igualmente não foi localizado o valor correspondente ao débito quitado, uma vez que o acusado apossou-se do montante levantado judicialmente, por meio de depósito do valor em sua conta bancária pessoal, subsistindo a inscrição do débito em Dívida Ativa da União (fls. 19, 20 e 24 do inquérito n.º 2005.61.09.005009-4). Em seu interrogatório judicial o acusado declarou que à época dos fatos tratava-se de prática comum dos Procuradores da Fazenda Nacional o levantamento pessoal de depósitos judiciais realizados em execuções fiscais, depositando-se os numerários em conta bancária particular para posterior pagamento do DARF respectivo e consequente quitação do débito fiscal. Alegou que tal prática decorria do grande volume de processos sob a responsabilidade de cada Procurador, em época que as Procuradorias da Fazenda Nacional no interior contavam com poucos procuradores. Especialmente quanto aos fatos que ora são apurados, esclareceu que as guias referentes às execuções fiscais em questão foram extraviadas em razão do grande volume de papéis acumulados, despreparo dos servidores que com ele trabalhavam e desorganização do setor, motivo pelo qual não realizou o devido recolhimento. Destarte, em momento algum, em seu depoimento, o réu negou os fatos, bem como sua autoria, conquanto tenha negado ter agido dolosamente. A prova coligida durante a instrução corrobora sua versão relativamente a ausência do elemento subjetivo do tipo penal. Denise Maria de Araújo, Procuradora da Fazenda Nacional, ouvida como testemunha de acusação, em seu depoimento, esclareceu que relativamente à extinção de débitos já ajuizados, a sistemática da Procuradoria da Fazenda Nacional, atualmente consiste em alocar diretamente em um DARF o valor depositado pela parte executada, acrescentando que desde dezembro de 2003, data em que ingressou na carreira, não se tem por hábito o próprio Procurador da Fazenda Nacional fazer, pessoalmente, o levantamento do valor depositado em juízo. Por sua vez, a testemunha Elcio Nogueira de Camargo, igualmente Procurador da Fazenda Nacional à época dos fatos, ao depor, informou ter trabalhado junto com o acusado e sobre este categoricamente asseverou que se trata de excelente pessoa e profissional, bem como que sempre atuou pautado na ética e era excessivamente dedicado. Confirmou,

na seqüência, que existia uma enorme quantia de processos então sob a responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, e ainda resistência geral da justiça estadual em proceder à conversão em renda dos valores depositados em autos de execução fiscal. Esclareceu que diante do acúmulo de serviço em diversas cidades, o Procurador responsável comparecia à Comarca esporadicamente e nesta ocasião realizava os levantamentos dos valores independentemente da possibilidade de se proceder ao preenchimento de DARFs e a respectiva conversão no mesmo dia. Ainda a corroborar as declarações do acusado, há nos autos o depoimento de Fernando Hugo Albuquerque Guimarães, oportunidade em que declarou que na qualidade de Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, recebeu um ofício da Procuradoria Seccional de Piracicaba, noticiando eventual irregularidade praticada pelo acusado, ocasião em que determinou a abertura de procedimento administrativo e nomeou três Procuradores da Fazenda Nacional para integrarem a Comissão de Inquérito para apuração dos fatos. Acrescentou não ter acompanhado o desenrolar da investigação após ter deixado o cargo de chefia, vindo apenas a tomar conhecimento da exoneração do investigado e confirmou que havia muito trabalho para um número pequeno de Procuradores, ressaltando que no interior realmente havia na época a prática mencionada pelo acusado e demais testemunhas, inclusive externando acreditar na possibilidade dos fatos ora apurados terem ocorrido por esquecimento. A par do exposto, também a reforçar a dúvida acerca da existência de dolo na conduta descrita na peça acusatória, há o fato de que o não repasse dos valores levantados pelo acusado ao erário envolvem pequenos quantias. Destarte, não restou inequivocamente comprovada a vontade livre e consciente do réu de apropriar-se definitivamente dos valores de que teve a posse em razão do cargo que exercia, ou seja, não restou caracterizada a presença do elemento subjetivo do tipo, indispensável para a integração do delito definido no artigo 312 do Código Penal. Desta feita, considerando se que a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios que possibilitaram o oferecimento e o recebimento da denúncia, diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, a absolvição se impõe. Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver o acusado Haroldo de Oliveira Brito, qualificado à fl. 847, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0003472-83.2006.403.6109 (2006.61.09.003472-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIANE GRAZIELE BURGER(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO E SP233898 - MARCELO HAMAN)

Recebo o recurso de apelação da defesa em ambos os efeitos. Ao apelante para a apresentação das razões no prazo legal. Expeça-se mandado e/ou carta precatória para intimação da ré acerca da sentença e para assinatura de termo de recurso. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005333-07.2006.403.6109 (2006.61.09.005333-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X TANIA MARTINS DE LIMA

Em observância aos princípios norteadores do processo penal, cancelo o interrogatório da ré Tânia Martins de Lima que estava marcado para o dia 08 de novembro de 2012 às 14:00h, devendo os autos tornarem conclusos após a fase de instrução para designação de nova data. Fica mantida a audiência de instrução designada.

0007088-66.2006.403.6109 (2006.61.09.007088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-19.2006.403.6109 (2006.61.09.006535-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAQUIM CORREIA(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA)

Fl. 313: Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa. Expeça-se solicitação de pagamento, no valor mínimo da tabela, em favor do advogado nomeado à fl. 310. Após, arquivem-se os autos.

0002344-91.2007.403.6109 (2007.61.09.002344-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RITA DE CASSIA GOBBO ALVES JUNQUEIRA X LUIZ RICARDO ALVARENGA JUNQUEIRA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, inscreva-se o nome do condenado Luiz Ricardo Alvarenga Junqueira no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de intimação para que o réu efetue o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0007365-48.2007.403.6109 (2007.61.09.007365-0) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL CARDOSO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY)

Diante da ausência do réu na audiência de interrogatório - fl. 243, apesar de pessoalmente intimado a comparecer, conforme atesta fl. 242 verso, decreto a REVELIA do acusado LOURIVAL CARDOSO, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes, sucessivamente, primeiramente o Ministério Público Federal e após, a defesa, para apresentação de memoriais.

0011305-21.2007.403.6109 (2007.61.09.011305-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI) X VLADimir ROSOLEM(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI)

Paulo Roberto Ferreira Grosso e Vlademir Rosolem, qualificados respectivamente às fls. 2795 e 2798, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei n.º 8.137/90 e no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, eis que consoante narra a denúncia, no período compreendido entre abril de 1996 a janeiro de 2004, na qualidade de sócios-gerentes da empresa V.R. Engenharia e Comércio Ltda., suprimiram e reduziram o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), mediante fraude à fiscalização tributária, ao deixarem de contabilizar nos livros contábeis e fiscais da mencionada empresa e ao omitir do fisco federal operações tributáveis consistentes no auferimento de receitas decorrentes da atividade comercial, bem como ao falsificar, emitir e utilizar notas fiscais com valores inexatos. Recebida a denúncia em 17.12.2007, promoveu-se a citação dos réus que foram interrogados e apresentaram defesa prévia (fls. 2770, 2789/verso, 2795/2799, 2806/2807). Durante a instrução foram ouvidas testemunha de acusação e as arroladas pela defesa (fls. 2817/2821, 2828/2831). Não foram requeridas pelo Ministério Público Federal diligências consideradas imprescindíveis, sendo indeferidas as postuladas pelos réus (fls. 2833, 2835/2836, 2837). O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando seja a ação penal julgada parcialmente procedente, absolvendo os réus pela prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, e condenando-os como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 2841/2848). A defesa, por sua vez, na mesma oportunidade processual, alegou, em síntese, preliminarmente cerceamento de defesa e, no mérito, sustentou a ausência de crime, a existência de bis in idem relativamente aos autos da ação penal n.º 2006.61.09.002761-1, e requereu a absolvição (fls. 2851/2865). Acórdão proferido pela Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou procedente conflito de competência suscitado pelo Juiz Federal Substituto Leonardo José Correa Guarda, para declarar a competência desta juíza par julgamento do feito (fls. 2903/2905). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares aduzidas. Inexiste o alegado cerceamento de defesa. Não há que se falar em ilegalidade da prova, posto que na hipótese dos autos a quebra de sigilo bancário se deu em procedimento fiscal instaurado para apuração de suposto ilícito tributário, no âmbito, portanto, da própria Receita Federal, fundamentando-se nos artigos 8º, da Lei n.º 8.021/1990 e 1º, parágrafo 3º e 6º da Lei Complementar n.º 105/2001. Além disso, oportuno ressaltar, que obtenção dos dados bancários pelas Autoridades Fiscais apenas ocorreu após solicitação procedida aos acusados, como demonstram os autos, por ocasião da lavratura do termo de início de ação fiscal (Superior Tribunal de Justiça RHC 22364/SC, Relator (a) Ministro Arnaldo Esteves Lima (1128), Órgão Julgador T5 - Quinta Turma). Igualmente despiciendas as alegações concernentes ao livro caixa em que se baseou o Auditor Fiscal para autuar a pessoa jurídica em questão, considerando que todas as folhas possuem carimbo e rubrica do contador que atestou a veracidade das mesmas oportunamente e, sobretudo, que no decorrer da instrução possibilitou-se aos réus amplo exercício do direito de defesa. Outrossim, é patente a impertinência da assertivas relativas à decadência. Conquanto tenha a defesa mencionado decisões administrativas favoráveis aos réus nesta seara, omitiu-se quanto à interposição de Recurso Especial da Fazenda Nacional (fl. 2663/2668, 2685), restando demonstrada na lide a presença da condição objetiva de punibilidade pelo cometimento de crime contra a ordem tributária qual seja, a constituição definitiva do crédito decorrente da apuração do ilícito penal (fl. 2706). Relativamente aos demais questionamentos referentes ao processo administrativo (responsabilidade pela emissão da DCTF, base de cálculo) tem-se eventual invalidação, seja pela existência de vícios insanáveis, seja pela ocorrência de causa extintiva do crédito, pressupõe a cognição exauriente dos aspectos formais e materiais de fundo administrativo e tributário, cuja análise se revela, portanto, imprópria no julgamento da ação penal. Por fim, igualmente improcede a alegação de bis in idem. Trata-se de hipótese expressamente afastada quando do oferecimento da peça acusatória, ocasião em que se demonstrou que as ações penais referidas apuram fatos diversos. Passo a análise do mérito. Infere-se da análise dos autos que a ação fiscal procedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, que originou o Procedimento Administrativo n.º 13888.002896/2004-15, fundamentou-se em informações oriundas da Câmara Municipal de Piracicaba, que instituiu Comissão Parlamentar de Inquérito em 17.10.2003 para apurar o desaparecimento de procedimentos administrativos atinentes a contribuintes em débito junto à pasta de finanças do Município, dentre os quais o referente à pessoa jurídica em questão (n.º 13.171/2000). Constatou-se a prática

de ilícitos penais, o que motivou a formalização da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13888.002897/2004-51. Com base em informações reveladas pela CPI da Câmara de Vereadores de Piracicaba, o auditor da Receita Federal William César Braga pôde constatar que a pessoa jurídica em questão havia emitido diversas notas fiscais com diversidade de valores entre as primeiras e as demais vias, sendo nestas inferiores aos constantes naquelas. Destarte, expediu-se o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.25.00-2004-00035-9 (fl. 291), sendo a empresa intimada do início da ação fiscal, bem como para apresentar os documentos contábeis e fiscais, oportunidade em que o réu Vladimir Rosolem noticiou que alguns dos documentos solicitados não eram obrigatórios, que parte dos documentos obrigatórios encontravam-se apreendidos pela Polícia Civil e que outros foram furtados (fl. 304). Embora quando intimada a fazê-lo a empresa tenha sustentado que as informações dos extratos de suas contas bancárias estão protegidas pelo sigilo fiscal previsto na Constituição Federal (fls. 711/714), foram remetidas à fiscalização extratos e outras informações das contas da empresa junto ao Banco Real ABN AMRO (FLS. 727/957), à Nossa Caixa (fls. 1452/1642) e ao Banespa (fls. 1650/1674). Diante das informações fornecidas pelo acusado Vladimir, o auditor fiscal dirigiu-se ao escritório de contabilidade de José Rudival de Mattos, responsável pela escrituração da empresa fiscalizada e obteve as folhas soltas relativas aos livros-caixa com a escrituração reconstituída de janeiro/1997 a dezembro/2003 (fls. 314 e seg.). Além disso, diligências realizadas junto a terceiros que adquiriram bens e serviços da pessoa jurídica em epígrafe, resultaram na obtenção de documentos que cotejados com a escrituração do livro-caixa e com extratos bancários obtidos, demonstraram a realização de operações realizadas com outras empresas por valores muito menores que os efetivamente recebidos e, ainda, o calçamento de diversas notas fiscais e a vultosa diferença em recursos não capitalizados, apurados a partir dos depósitos bancários levantados pela fiscalização, caracterizando, pois, a omissão de receitas. No que concerne aos créditos bancários recepcionados nas contas de titularidade da empresa apurou-se a quantia de R\$ 10.790.063,93 (dez milhões, setecentos e noventa mil, sessenta e três reais e noventa e três centavos), sendo que deste montante R\$ 8.027.345,94 (oito milhões, vinte e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) não foram contabilizados e não tiveram a origem comprovada pelos réus. Verificou-se, também, que mesmo na conciliação entre os depósitos com a origem comprovada e a receita escriturada, havia diferença do valor de R\$ 208.416,13 (duzentos e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e treze centavos) para o período de junho de 1998 a dezembro de 2003, bem como diferenças entre as receitas escrituradas nos livros-caixa de empresa e as efetivamente declaradas ao longo de vários meses em DCTF e DIRPJ, na elevada quantia de R\$ 4.518.316,15 (quatro milhões, quinhentos e dezoito mil, trezentos e dezesseis reais e quinze centavos). Em decorrência do exposto, foram constituídos os créditos tributários nos valores de R\$ 881.553,49 (oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinqüenta e três reais e quarenta e nove centavos), relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica; R\$ 54.535,05 (cinqüenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) concernentes a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS; R\$ 231.499,72 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e, finalmente, R\$ 120.433,12 (cento e vinte mil, quatrocentos e trinta e três reais e doze centavos) atinentes à Contribuição Social, não acrescidos de multa de juros de mora (fls. 2228/2332). Dos autos depreende-se ainda que depoimento prestado pelo auditor fiscal da Receita Federal William César Braga, confirma, com riqueza de detalhes, a realização da prática delitiva pelos acusados, descrevendo o procedimento fiscalizatório, desde seu início (fls. 2817/2818). Destarte, da análise do conjunto probatório coligido conclui-se que a materialidade dos delitos descritos no artigo 1º, incisos I a IV da Lei n.º 8137/90 é incontestável, posto que evidenciada através dos documentos que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13888.002897/2004-51, bem como através da prova testemunhal produzida no decorrer da instrução. No que tange à autoria, também dúvidas não há. Conquanto tenha o acusado Paulo Roberto Ferreira Grosso em seu interrogatório afirmado que suas atribuições estavam relacionadas à administração das obras realizadas pela empresa (fl. 2796), o réu Vladimir Rosolem afirmou que as decisões administrativas relacionadas à pessoa jurídica eram sempre comunicadas ao sócio, ou tomadas após consulta ao co-réu (fl. 2798). Além disso, depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa atestam que ambos os sócios participavam da administração ativamente. Deste teor o depoimento da ex-secretária da empresa, Raquel Flórida, ao esclarecer que (...) que era a responsável pela emissão das notas fiscais que datilografava seguindo orientações dos acusados (...) que ambos os acusados administravam a empresa e lhe informavam quais os valores que deveriam constar nas notas fiscais (...) preenchia as notas fiscais e as deixava em uma mesa na recepção a fim que os acusados tomassem as providências cabíveis (fls. 2830/2831). A par do exposto, cabalmente demonstrado o dolo específico na conduta perpetrada pelos acusados, uma vez que de forma livre e consciente ocorreu, sistematicamente por vários anos, restando isoladas no contexto probatório as declarações dos réus. Como bem ressaltou a representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais, Termo de Verificação Fiscal revela que inclusive o auditor fiscal manifestou-se atestando que (...) é de se concluir pela presença de conduta dolosa tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, o que caracteriza sonegação (...) (fls. 2124/2125). Também suficientemente comprovado que a conduta descrita na peça acusatória foi praticada durante o interregno de abril de 1996 a 2004, caracterizando a continuidade delitiva. Embora cada uma das condutas constitua um delito penal distinto, acabado e perfeito, mostram-se pelas condições

de tempo, maneira de execução e outras, unidas por um vínculo de dependência que as transforma em realizações de um crime que a lei, por ficção legal, considera em desenvolvimento continuado. Finalmente, há que se considerar que a supressão e redução de contribuição social, na hipótese dos autos, encontra tipificação no artigo 1º incisos I, II e III, da Lei n.º 8.137/90, razão pela qual o Ministério Público Federal pleiteou a absolvição dos réus pela prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, e considerando a gravidade das conseqüências do crime caracterizada pela extensão do dano ao erário, determino que a pena consistirá em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, tendo em vista a situação econômica dos réus. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Na terceira fase da dosimetria, contudo, a pena será acrescida de 1/3 (um terço), considerando a presença da causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, e o número de vezes em que incidiram no tipo penal, atingindo-se pena definitiva de 4 (quatro) anos e 40 (quarenta) dias-multa, que tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/30 (um trisésimo) do valor do salário mínimo vigente na data da ocorrência dos delitos, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver os acusados Paulo Roberto Ferreira Grosso e Vlademir Rosolem (qualificados respectivamente às fls. 2795 e 2798), da imputação relativa ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal e considerá-los incurso no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, condenando-os a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0009301-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009301-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de noventa dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se a intimação do réu para que acompanhe o ato a ser realizado na cidade onde reside. A defesa será intimada de sua expedição, cabendo-lhe acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado. INT.

0002627-80.2008.403.6109 (2008.61.09.002627-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERALDA SUELI DE CAMPOS(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Fls. 243/247: Tendo em vista que as alegações formuladas na defesa prévia necessitam de instrução probatória para serem apreciadas e não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória, com prazo de 90(noventa) dias, para Limeira /SP, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 227) e pela defesa (fl. 248), solicitando-se a intimação do acusada para que acompanhe o ato a ser realizado na cidade onde reside e instruindo-a com as cópias dos documentos indicados à fl. 227. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 90(noventa) dias, para São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sr. Renato Azevedo Júnior (fl. 227) e para Porto Alegre/RS, para a oitiva da testemunha também arrolada pela

acusação, Sr. Sérgio Luis dos Santos Dias (fl. 227), instruindo-as com as cópias dos documentos indicados à fl. 227. Publique-se para a defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal.

0004491-56.2008.403.6109 (2008.61.09.004491-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO MANTONI(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)
Fls. 492/493: Diante da notícia de que o parcelamento da dívida que ensejou a suspensão do processo e do prazo prescricional foi rescindido, determino o prosseguimento da ação penal. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005976-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005976-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)
Tendo em vista a não manifestação do advogado DANIEL APARECIDO RANZATTO (OAB/SP n.º 124651) representando o réu Leandro Vaz de Lima, determino a sua intimação para atendimento da determinação de fls. 1327, parte final (apresentação de alegações finais), sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

0007308-93.2008.403.6109 (2008.61.09.007308-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAKS WEISER
Tendo em vista que esta magistrada estará em férias no dia agendado para audiência, redesigno o interrogatório do réu para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14:30h. Intimem-se. Cientifique-se o MPF.

0009498-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009498-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009114-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009114-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE DOS SANTOS(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X LUIS PAULO MACHADO LOPES(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)
Designo o dia 14/03/2013 para interrogatório do acusado Luís Paulo Machado Lopes, para a oitiva da testemunha de defesa Tânia Maria Mantoni (fl. 175) e para a oitiva da testemunha de acusação Cristian de Campos Freire (fl. 172). Intimem-se, atentando-se que o acusado deverá ser intimado pessoalmente e cientificado de que caso compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo e que a testemunha Cristian, deverá ser intimada nos termos do artigo 221, 3º do Código de Processo por tratar-se de policial militar. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 429, intimando-se pessoalmente, por mandado, o advogado dativo do acusado Fábio José dos Santos, Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felisberto (OAB/SP 250.160) e através de publicação no diário eletrônico da Justiça Federal o advogado constituído do acusado Luís Paulo Machado Lopes, Dr. José Silvestre da Silva (OAB/SP 61.855), das deliberações ocorridas na audiência de instrução e julgamento, bem como deste despacho. Cientifique-se o MPF.

0001266-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001266-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA ELISABETE TOLEDO(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA)

As alegações formuladas em sede de respostas à denúncia não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução da presente ação criminal. Destarte, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária da acusada, determino o prosseguimento do feito. Designo para audiência de interrogatório o dia 05 de março de 2013, às 14h 00min. Intime-se pessoalmente a acusada por meio de carta precatória, cientificando-a de que caso compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Publique-se para a defesa. Cientifique-se o MPF.

0004584-48.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA)
Considerando que o réu não foi localizado para intimação no endereço declinado nos autos e diante das

manifestações de fls. 224 e 258, decreto a revelia do acusado LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. À defesa para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Intime-se pessoalmente o defensor dativo. Cientifique o MPF.

0011303-46.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MARCOS LEITE DA SILVA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

À DEFESA para apresentar RAZÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 82.

0011304-31.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WAGNER FESTA(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHELIN)

Designo para audiência de interrogatório o dia 05 de março de 2013, às 14h 30min. Intime-se pessoalmente o acusado por meio de carta precatória, cientificando-a de que caso compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Publique-se para a defesa. Cientifique-se o MPF.

0011308-68.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCI MARIA SOUZA(SP190774 - ROGÉRIO FERNANDES)

Tendo em vista a determinação do E. TRF da 3ª REGião acolhendo o parecer da Procuradoria Regional da República, para que as contrarrazões ao recurso da defesa sejam apresentadas pelo Procuradora da República desta 9ª Subseção, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto e, após, subam novamento à segunda instância.Int.

0002601-77.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEBASTIAO BATISTA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação pelo réu Sebastião Batista não ensejam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva da testemunhas de defesa e acusação arroladas, observando-se nas deprecatas que as testemunhas de acusação precedam as de defesa evitando-se nulidade. Intime-se a defesa da expedição das cartas precatórias cabendo a ela o seu acompanhamento nos respectivos juízos.

0004846-61.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LUIS VILARINHO(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)

Tendo em vista a certidão retro, republique as decisões de fls. 122 e 128, bem como, por meio desta decisão fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias para a Comarca de Limeira e Subseção Judiciária de São Paulo. - DECISÃO DE FLS. 122:1 - Fls. 102/117: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução da presente ação criminal. Destarte, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento do feito. 2 - Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação arroladas às fls. 68, com prazo de 90 (noventa dias) para seu cumprimento, observando-se quanto à deprecata da cidade de Limeira que seja o réu intimado à comparecer à audiência. 3 - Designo para audiência de interrogatório do réu instrução e julgamento o dia 09 de outubro de 2012, às 14h00min. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa. II - DECISÃO DE FLS. 128:Em observância aos princípios norteadores do processo penal, cancelo o interrogatório do réu André Luis Vilarinho que estava marcado para o dia 09 de outubro de 2012 às 14:00h, devendo os autos tornarem conclusos após a fase de instrução para designação de nova data. Int.

0009694-91.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDERSANDRO RIGHETO PINHEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando que o réu não foi localizado para intimação no endereço declinado nos autos e diante das manifestações de fls. 224 e 258, decreto a revelia do acusado LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. À defesa para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Intime-se pessoalmente o defensor dativo. Cientifique o MPF.

0000906-54.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

Em observância aos princípios norteadores do processo penal, cancelo o interrogatório do réu Francisco de Souza Neto que estava marcado para o dia 04 de dezembro de 2012 às 14:30h, devendo os autos tornarem conclusos após a fase de instrução para designação de nova data.Int.

0001462-56.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO HENRIQUE RODRIGUES(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CABRAL(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)

Tendo em vista que esta magistrada estará em férias no dia agendado para audiência, redesigno o interrogatório dos réus e oitiva da testemunha de acusação para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15:00h.Intimem-se.Cientifique-se o MPF.

0001957-03.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEBASTIAO TEODORO DE ANDRADE(SP254521 - FERNANDO COSTA JUNIOR)

Ciência da redistribuição.Reconsidero a determinação de fls. 114, item 04 e determino que a Secretaria providencie a juntada de pesquisa INFOSEG, bem como certidões do endereço do acusado, bem como as decorrentes. Com a sua vinda, abra-se vista ao MPF.Oficie-se, com, URGÊNCIA, ao E. TRF da 3ª Região comunicando a reconsideração do despacho objeto do Mandado de Segurança Impetrado.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023060-47.2000.403.0399 (2000.03.99.023060-9) - ADEMIR ROBERTO CORREA X ANTONIO APARECIDO CORREA X APARECIDO ORLANDO DAVID X SEVERINO MARTINS DE OLIVEIRA X VALDEMIR CORREA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho de fls. 211, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF.

0023757-68.2000.403.0399 (2000.03.99.023757-4) - EDEVALDO JOSE BARBOSA X JOSE TEIXEIRA JARDIM X LEVI PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho de fls. 194, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF.

0005646-31.2007.403.6109 (2007.61.09.005646-9) - ANA NERE SANTOS SOUZA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0000599-37.2011.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DUARTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o período de trabalho rural e depoimento pessoal do autor. Indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora, eis que desnecessárias à comprovação dos fatos alegados na petição inicial, já que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação técnica. Concedo o dez dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, bem como traga aos autos os documentos que entender necessários. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008359-03.2012.403.6109 - MARTA HELENA RODRIGUES HERLING MENDES(SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP.Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança,

conforme lição extraída da doutrina:Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (local citado, pg.41).Verifica-se que a sede da impetrada é no Distrito Federal.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de RIBEIRÃO PRETO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 5696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004359-57.2012.403.6109 - THAYNA JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X JOSEFA ROSENO DA SILVA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 48 horas para apresentar quesitos relativos à perícia médica designada. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2141

MONITORIA

0008759-90.2007.403.6109 (2007.61.09.008759-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO SCAVONE DE ANDRADE(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS)

SENTENÇA TIPO BProcesso nº 2007.61.09.008759-4Numeração Única CNJ: 0008759-

90.2007.403.6109Autora:CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: MARCELO SCAVONE DE ANDRADES E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Scavone de Andrade, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do descumprimento do Contrato de Crédito Rotativo nº 25.1200.195.0000031-05 e diversos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa.Citado, o réu apresentou embargos monitórios, tendo a ação sido julgada parcialmente procedente, conforme sentença proferida às fls. 96-99.A Caixa Econômica Federal interpos recurso de apelação às fl. 102-110.À fl. 114, a parte Ré noticiou que as partes se compuseram amigavelmente na via administrativa, requerendo a extinção do feito.À fl. 132, manifestação da Caixa Econômica Federal confirmando que a parte Ré liquidou seu débito junto à instituição, requerendo a extinção do feito.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002554-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONARDO RICARDO LOPES SOARES XAVIER X SONIA MARIA LOPES SOARES XAVIER SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 0002554-40.2010.403.6109PARTE REQUERENTE : CAIXA

ECONÔMICA FEDERALPARTE REQUERIDA : LEONARDO RICARDO LOPES XAVIER e SONIA MARIA LOPES SOARES XAVIERS E N T E N Ç ACuida-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leonardo Ricardo Lopes Xavier e Sonia Maria Lopes Soares Xavier, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0317.185.0003742-07. Antes da citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos a liquidação do débito administrativamente, inclusive no que se refere à verba honorária (fl. 62)Diante do exposto, ante o pagamento do débito, julgo EXTINTO o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010819-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFERSON ANDRE BERTOLIN X OSORIO CLAUDIO BORTOLIN X NOELI CORREA BORTOLIN(SP268086 - KARINA VITTI GUEDES E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)

Sentença Tipo BProcesso nº : 0010819-31.2010.403.6109Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequeridos : JEFERSON ANDRE BERTOLIN, OSORIO CLAUDIO BORTOLIN e NOELI CORREA BORTOLINS E N T E N Ç ATrata de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jeferson Andre Bertolin, Osorio Claudio Bortolin e Noeli Correa Bortolin, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0341.185.0003629-43.À fl. 94 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, em face da renegociação do débito, objeto dos presentes autos, na esfera administrativa.Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e os executados Jeferson Andre Bertolin, Osorio Claudio Bortolin e Noeli Correa Bortolin, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 07-34, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005.Resta cancelada a audiência designada às fls. 93.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011469-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDIVALDO MARIZA MATTOS

Sentença Tipo BProcesso nº : 0011469-78.2010.403.6109Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequeridos : EDIVALDO MARIZA MATTOSS E N T E N Ç ATrata de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Edivaldo Mariza Mattos, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.0332.160.0005326-01.À fl. 42 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, em face da renegociação do débito, objeto dos presentes autos, na esfera administrativa.Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e o executado Edivaldo Mariza Mattos, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista composição realizada na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003255-64.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO CLEMENTE

Sentença Tipo BProcesso nº : 0003255-64.2011.403.6109Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequeridos : EDUARDO CLEMENTES E N T E N Ç ATrata de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Clemente, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.2199.160.0000466-38.À fl. 25 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, em face da renegociação do débito, objeto dos presentes autos, na esfera administrativa.Posto isto, HOMOLOGO,

para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e o executado Eduardo Clemente, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista composição realizada na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004898-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VILMA GUILHERMINA SCHULZ CARRASCO

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004898-57.2011.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : VILMA GUILHERMINA SCHULZ CARRASCO SENTENÇA Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VILMA GUILHERMINA SCHULZ CARRASCO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do em face do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.0317.195.00006127.3 e 25.0317.400.00043800.0. Antes da expedição da carta precatória para citação da requerida a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, tendo em vista liquidação do débito realizada na esfera administrativa. Muito embora a Caixa Econômica Federal tenha feito pedido de desistência no presente feito, verifico ser o caso de extinção do feito por pagamento, tendo em vista a quitação integral do débito conforme noticiado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005487-49.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCA PIRES DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 0005487-49.2011.403.6109 PARTE REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE REQUERIDA : FRANCISCA PIRES DOS SANTOS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisca Pires dos Santos, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.2199.160.0000571-68 e 25.2199.0000603-80. Antes da citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos a liquidação do débito administrativamente, inclusive no que se refere à verba honorária (fl. 44) Diante do exposto, ante o pagamento do débito, julgo EXTINTO o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010050-14.1996.403.6109 (96.0010050-0) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

SENTENÇA TIPO BProcesso nº: 96.0010050-0 Numeração Única CNJ: 0010050-14.1996.403.6109 Exequente: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA Executada: UNIÃO E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que houve condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 76.033,96 (setenta e seis mil, trinta e três reais e sessenta e seis centavos). Intimado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a União concordou com os cálculos da exequente, pelo que foi determinada a expedição do competente ofício requisitório, o qual foi devidamente pago conforme comprovantes de fls. 304 e 306. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001720-52.2001.403.6109 (2001.61.09.001720-6) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

SENTENÇA TIPO M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 2001.61.09.001720-

6AUTORA : COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. RÉ : UNIÃO FEDERALS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Autora em face da sentença prolatada às fls. 349/355, na qual, aponta a existência de omissão, obscuridade e contradição. Aduz que a contradição reside no fato de que em uma parte da decisão consignou-se a impossibilidade de se deferir o pedido de inclusão de expurgos por não ter sido formulado expressamente na inicial, sob pena de julgamento extra petita e em outra parte da decisão consignou-se que é possível o deferimento da correção monetária mesmo que não tenha havido pedido expresse. Por sua vez a omissão reside na não apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão à Embargante. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador decidir pela procedência do pedido para reconhecer a impossibilidade de incidência de multa (moratória ou punitiva) na hipótese dos autos, diante da ocorrência de denúncia espontânea e a extinção do processo sem julgamento do mérito no que toca à inclusão de expurgos inflacionários, pois não descritos no pedido autoral. Resta claro que a Autora se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi parcialmente desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito foi devidamente apreciado na decisão de fls. 173/174. Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002759-84.2001.403.6109 (2001.61.09.002759-5) - CARLOS ANTONIO PETRAVICIUS X ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS (SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL E SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2001.61.09.002759-5 PARTE AUTORA: CARLOS ANTONIO PETRAVICIUS E OUTRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CARLOS ANTONIO PETRAVICIUS e ANDRÉA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS ingressaram com a presente ação em face da CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade anulação do procedimento extrajudicial de liquidação do imóvel por eles financiado com recursos da parte ré, bem como a revisão de cláusula contratual para redução do valor das prestações mensais desse financiamento. Narram os autores terem firmado com a parte ré contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, no ano de 1997, com composição de renda de 100% por parte do autor Carlos Antonio Petravicius. Afirmam que, por conta de desemprego desse autor, evento ocorrido em setembro de 1998, não tiveram os autores condições de dar continuidade ao pagamento das prestações mensais do empréstimo, tendo tentado, sem sucesso, renegociar a dívida junto à CEF, obtendo apenas o parcelamento do pagamento das parcelas em atraso. Esclarecem que somente conseguiram honrar o pagamento dessas prestações até março de 2000, quando, então, passaram a ser cobrados extrajudicialmente pela CEF, até serem surpreendidos pela notícia de que o imóvel por eles financiado iria a leilão. Alegam a nulidade do procedimento extrajudicial de liquidação, pois o autor Carlos Antonio Petravicius não foi intimado pessoalmente da realização desses leilões, sendo que apenas a autora Andréa Cristine de Omena Petravicius, pessoa leiga nesses assuntos, o foi, sendo que, quanto à segunda praça, sequer a autora foi intimada. Afirmam que o procedimento extrajudicial é nulo, ainda, por não ter sido dada oportunidade aos autores de refinanciar a dívida, em infringência ao parágrafo terceiro da cláusula nona do contrato firmado entre as partes. Alegam, ademais, que o contrato em questão contém cláusula desproporcional, que deve ser revista, pois necessário se obedecer à equivalência salarial no reajustamento das prestações, bem como deve ser respeitado o percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário estabelecido no contrato. Requerem, ao final, a nulidade da execução extrajudicial e a revisão do parágrafo terceiro da cláusula nona do contrato de mútuo, para adequar todas as prestações ao no máximo a 40% da renda familiar bruta. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-54). Decisão às fls. 58-59, determinando a emenda da inicial. Petição da parte autora às fls. 62-64, procedendo à emenda da inicial. Decisão às fls. 65, recebendo a petição de fls. 62-64 como emenda da inicial, e determinando à parte autora a vinda de documentos novos aos autos, também como emenda à inicial. Nova petição da parte autora às fls. 66-67, fazendo juntar aos autos os documentos de fls. 68-70. Decisão às fls. 72-74, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 84-119, na qual, preliminarmente, a CEF alegou a carência da

ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Ainda em sede preliminar, alegou a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, discorreu sobre a força obrigatória dos contratos, bem como de toda a legislação relativa ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Afirmou que o recálculo do valor do encargo mensal previsto no contrato firmado entre as partes não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos autores. Requereu, ao final, a declaração de total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 120-127). Às fls. 129-139, notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, em face da decisão de fls. 72-74. Réplica pela parte autora às fls. 144-150. Às fls. 156-157 cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o agravo de instrumento interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo. Petição da parte autora às fls. 159-160, afirmando que o imóvel objeto do contrato de financiamento mencionado na inicial foi colocado à venda pela CEF, e requerendo a sustação do respectivo processo de licitação. Juntou documentos (fls. 161-164). Decisão à f. 165, determinando o sobrestamento do processo de licitação do imóvel, tal como requerido pela parte autora. Petição da parte autora às fls. 167-168, requerendo a designação de audiência de conciliação. Despacho à f. 171, designando audiência de conciliação, a qual foi realizada às fls. 177-178, sendo que, não celebrado acordo, determinou o juízo o sobrestamento do feito por noventa dias. Petição da parte autora às fls. 187-189, informando ao juízo não ter sido possível realizar acordo com a CEF, e juntando aos autos os documentos de fls. 190-196, sendo que a CEF, à f. 198, peticionou nos autos com o mesmo objetivo. Sentença proferida às fls. 200-210, julgando procedente o pedido inicial de declaração de nulidade da execução extrajudicial. Às fls. 212-230 a CEF interpôs recurso de apelação. Recurso adesivo pela parte autora às fls. 246-250. Contrarrazões pela parte autora às fls. 251-254, e pela CEF às fls. 259-264. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 276-278, anulando a sentença de fls. 200-210 por ter sido proferida citra petita, pois não restou analisado o pedido de revisão contratual formulado pela parte autora. Retornando os autos a esta Vara Federal, determinou-se a conclusão dos autos para prolação de nova sentença (f. 283). Despacho à f. 285, convertendo o julgamento em diligência, para determinar à CEF a juntada de cópia integral do processo de execução extrajudicial relativo ao imóvel objeto do litígio. Petição da CEF à f. 293, acostando aos autos os documentos de fls. 294-333, sobre os quais se manifestou a parte autora à f. 335. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde. Preliminarmente, rejeito a alegação de carência da ação sob o argumento da impossibilidade jurídica do pedido. Os argumentos nesse sentido levantados pela CEF dizem respeito ao mérito, não havendo impossibilidade de serem apreciados pelo juízo. Também não prospera o pedido da CEF, de inclusão necessária da União no pólo passivo da ação. Como gestora do SFH, compete a ela, com exclusividade, a posição de requerida nas ações em que se discutem contratos imobiliários que, ademais, a CEF também com exclusividade firmou. Pouco importa caber ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a posição de órgão central do SFH. Quem gestiona esse sistema, lançando mão de seus recursos para fomentar a aquisição de imóveis, é unicamente a CEF. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que com comprometimento do FCVS, cabendo à Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo de tais demandas, por ser a gestora do Fundo, em referência. (AC 200132000069358/AM - Rel. Des. Fed. Souza Prudente - 6ª T. - j. 4/12/2006 - DJ DATA: 12/2/2007 PAGINA: 124). Passo à análise do mérito, iniciando pela impugnação formulada pela parte autora quanto ao procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela parte ré. A parte autora afirma que houve nulidade no procedimento extrajudicial de liquidação pela ausência de intimação pessoal do autor Carlos Antonio Petravicius, quanto aos leilões realizados pela CEF. Alega, ainda, a nulidade desse procedimento extrajudicial por não lhe ter sido dada oportunidade de refinanciar a dívida. Sobre o procedimento a ser adotado pelo credor, na hipótese de optar pelo leilão extrajudicial do bem, assim dispõem os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº. 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Pois bem, no caso dos autos, analisando-se os documentos de fls. 317-331 vê-se que não há prova de que houve tentativa de notificação dos autores por intermédio de oficial de Cartório de

Títulos e Documentos. Com efeito, os documentos de fls. 317-318 se constituem em simples cópia de carta de notificação que deveria ter sido entregue por referido oficial aos devedores, ora autores. Não há prova, contudo, de que diligência nesse sentido tenha sido efetivamente empreendida. Apesar disso, há nos autos o edital de notificação de f. 321, pelo qual os autores teriam sido notificados para purgarem a mora. O meio editalício teria sido utilizado porque os autores estariam presumivelmente se ocultando a receber a notificação de constituição e mora (f. 321). Contudo, assim como não há, nos autos, prova de que foi feita tentativa de notificação dos autores por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, tampouco há nos autos prova de que o respectivo oficial tenha certificado, nos autos do processo de execução extrajudicial, que os autores se encontravam em lugar incerto e não sabido, nos exatos termos do 2º do art. 31 do Decreto-lei nº. 70/66. Do exposto, resta evidente a desobediência, pela CEF, do procedimento estatuído no referido decreto-lei, em especial nos 1º e 2º de seu art. 31, não sendo oportunizado aos autores, dessa forma, prazo para purgarem a mora, conforme garantia prevista pelo art. 32 do Decreto-lei nº. 70/66. Tem-se, portanto, que o procedimento adotado pela parte ré, no trâmite da execução extrajudicial por ela proposta, revela-se viciado, vulnerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual deve ser declarado nulo. Como consequência, tem-se também a nulidade dos leilões que integram esse procedimento, razão suficiente para que o pedido da parte autora seja julgado procedente, nesse ponto. Anulada a execução extrajudicial, resta sem efeito a adjudicação do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, o que permite a análise, pelo juízo, do pedido de revisão também formulado pela parte autora na inicial. Nesse ponto, pretende a parte autora que o valor de todas as prestações do contrato de mútuo habitacional seja limitado ao, no máximo a 40%, da renda familiar bruta do autor Carlos Antonio Petravicius, invocando, em apoio a esse pedido, o contido no parágrafo terceiro da cláusula nona do contrato em questão. Para melhor compreensão da lide, transcrevo o parágrafo em análise: PARÁGRAFO TERCEIRO - Sempre que o valor da prestação comprometer mais de 40% (quarenta por cento) da renda familiar bruta apurada na data da ocorrência, o saldo devedor será repactuado para permitir que o encargo mensal fique limitado a este percentual. (f. 17). Assiste razão à CEF quando afirma que a cláusula em questão não se constitui em disciplina de reajustamento das prestações mensais do contrato de mútuo. Trata-se, apenas, de cláusula que visa limitar o valor dessas prestações, ante a ocorrência de evento futuro e incerto, precedida sua operacionalização, outrossim, da repactuação do saldo devedor. Em apoio ao argumento da CEF tem-se o disposto no parágrafo quarto da mesma cláusula nona do contrato de mútuo, a qual expressamente consigna que o reajuste do valor do financiamento e demais encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos mutuários (f. 17). Pois bem, caberia à parte autora comprovar nos autos a ocorrência do evento que permitiria impor um limitador às prestações mensais do contrato de mútuo. Não o fez, contudo, em que pese instada pelo juízo a trazer aos autos documentos comprobatórios dessa afirmação, conforme decisão de f. 65. Com efeito, o único documento a demonstrar nos autos a efetiva renda bruta percebida mensalmente pelo autor Carlos Antonio Petravicius se constitui no demonstrativo de pagamento de f. 70, o qual, conforme bem analisado na decisão de fls. 72-74, comprovava o recebimento de renda bruta mensal de sua parte cujo percentual de quarenta por cento se revelou superior ao da prestação mensal do contrato de mútuo então cobrada pela CEF. Assim, não logrou a parte autora demonstrar o descumprimento, pela CEF, do disposto na cláusula nona, parágrafo terceiro, do contrato de mútuo, devendo ser julgado improcedente o pedido de revisão contratual formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para declarar a nulidade do processo de execução extrajudicial promovido pela parte ré, quanto ao imóvel localizado na rua Paraíba, prédio residencial nº. 526, lote nº. 04, quadra O, loteamento Chácara Machadinho, no município de Americana-SP, objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, já que o pedido principal restou acolhido pelo juízo, condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados os últimos em R\$ 2.000,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a relativa complexidade da causa, o tempo de duração do feito e a desnecessidade de dilação probatória. Confirmo a decisão de f. 165, que determinou o sobrestamento do processo de licitação do imóvel cuja execução extrajudicial restou anulada nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002196-56.2002.403.6109 (2002.61.09.002196-2) - JEFFERSON LUIS MARANGONI X SONIA HELENA ARAUJO MARANGONI (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
SENTENÇA TIPO B Processo nº : 2002.61.09.002196-2 Numeração Única CNJ : 0002196--56.2002.403.6109 Exequente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado : JEFFERSON LUIS MARANGONI e SONIA HELENA ARAUJO MARANGONI E N T E N Ç A Trata-se de Ação Declaratória na qual após prolação pelo E. TRF 3ª Região de acórdão restou condenado o executado no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimado o executado nos termos do art. 475-J do Código de

Processo Civil, não houve pagamento da dívida, Contudo, à fl. 306, a Caixa Econômica Federal noticiou que o executado quitou o débito sucumbencial na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008690-97.2003.403.6109 (2003.61.09.008690-0) - SILVINO GASPAR X OLGA PAES GASPAR (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO: 2003.61.09.008690-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008690-97.2003.403.6109 EXEQUENTE: SILVINO GASPAR E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi a CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas de poupança. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelos exequentes, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esse sido pago, conforme noticiado às fls. 101 e 102. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000544-33.2004.403.6109 (2004.61.09.000544-8) - MARIA ONDILA ANTONIO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sentença Tipo BPROCESSO: 2004.61.09.000544-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000544-33.2004.403.6109 EXEQUENTE: MARIA ONDILA ANTONIO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve parcialmente a sentença de primeira instância, foi a CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas de poupança. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelos exequentes, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 139, 140, 142 e 143. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006581-42.2005.403.6109 (2005.61.09.006581-4) - JOAO GOMES DA SILVA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006581-42.2005.4.03.6109 EXEQUENTE: JOÃO GOMES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com pagamento das prestações em atraso. Citado, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram extintos sem resolução de mérito e requereu a execução de forma invertida, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 363. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento das prestações atrasadas. Expeça-se conta de intimação para o autor da notícia de pagamento. Arbitro os honorários da dra. advogada dativa no valor mínimo legal. Expeça-se solicitação de pagamento. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007715-07.2005.403.6109 (2005.61.09.007715-4) - INES GRANZOTTI (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2005.61.09.007715-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007715-07.2005.403.6109 EXEQUENTE: INÊS GRANZOTTI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se

de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 154-170 alegando excesso de execução e depositou em Juízo os valores requeridos pelo exequente. Intimada, a CEF deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 207. e o defl 203. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000393-96.2006.403.6109 (2006.61.09.000393-0) - LUIS ADEMIR BACCHIN X LILA ANGELA BATAGIM BACCHIN (SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0000393-96.2006.403.6109 PARTE AUTORA: LUIS ADEMIR BACCHIN E OUTRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO LUIS ADEMIR BACCHIN e LILA ÂNGELA BATAGIM BACCHIN ingressaram com a presente ação em face da CEF, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais. Narram os autores terem figurado, na condição de fiadores, em contrato de mútuo firmado entre Karine Batagin Bacchin e a CEF, a ser quitado em 127 prestações. Afirmam que a principal devedora manteve-se sempre adimplente frente a essa obrigação. Alegam, contudo, que a despeito de ter a devedora quitado tempestivamente a parcela de número 36, a CEF efetuou cobrança indevida desse valor, além de incluir seus nomes na SERASA, na condição de fiadores. Aduzem que a conduta da CEF lhes causou danos morais e materiais, estes últimos consistentes no valor despendido para obtenção de recibo referente às consultas feitas junto à SERASA para verificação de sua situação pessoal. Requerem, ao final, a condenação da requerida a lhe indenizar pelos danos morais sofridos, além dos danos materiais já relatados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-49). Decisão do juízo estadual à f. 50, declinando da competência em favor da Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 68-99), na qual se alegou, preliminarmente, conexão entre os presentes autos e os autos nº. 0000391-29.2006.403.6109. No mérito, afirmou que a inclusão do nome dos autores na SERASA decorreu de um lapso em seu sistema eletrônico interno, do qual, tão logo tomou a CEF conhecimento, foi corrigido, com a retirada do nome dos autores desse cadastro. Afirmou, portanto, não assistir razão à parte autora, em face da pronta ação da CEF e do exíguo tempo em que seu nome ficou cadastrado na SERASA. Aduziu que o fato em questão não se traduziu em nenhum dano efetivo à parte autora. Teceu considerações sobre o quantum indenizatório pretendido pela parte autora. Requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos (fls. 100-105). Réplica às fls. 114-119. Decisão à f. 127, acolhendo a preliminar de conexão alegada pela CEF, e indeferindo a produção de prova testemunhal pretendida pela parte autora. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora receber indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que seu nome foi incluído indevidamente na SERASA pela CEF. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e aqueles que com ela contratam serviços bancários, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. Traçadas essas premissas legais, passo à apreciação do caso concreto. Não há nos autos controvérsia quanto ao fato supostamente caracterizador do dano moral alegado pela parte autora. Está provado, pelos documentos de fls. 36 e 43-44, que a mutuatária Karine Batagin Bacchin procedeu à quitação da parcela de nº. 36 de seu contrato de mútuo, firmado com a CEF, na data de seu vencimento, 10.03.2005. No entanto, por erro imputável exclusivamente à CEF, a parcela em questão, a despeito de seu tempestivo pagamento, passou a constar como não paga, conforme demonstra o documento de f. 37, gerando cobrança indevida desse valor, já quitado, junto aos fiadores do contrato de mútuo, ora autores, conforme demonstram os documentos de fls. 32-33. Ainda por conta desse erro, os nomes dos autores foram incluída em cadastro restritivo de crédito mantido pela SERASA (conforme documentos de fls. 39-40). Tem-se, portanto, que houve falha do serviço bancário prestado pela CEF, falha essa que causou dano à imagem dos autores, o qual deve ser indenizado. A par da indenização por danos morais, deve a CEF ser responsabilizada, ainda, pelos danos materiais sofridos pela parte autora, em face do dispêndio de numerário para a obtenção de documento necessário

para o ajuizamento da ação, conforme comprovado pelo documento de f. 45, recibo emitido em nome do autor Luis Ademir Bacchin.No que tange à quantificação da indenização por danos morais, pondero, inicialmente, que a inclusão do nome dos autores na SERASA se deu por culpa exclusiva da CEF, o que potencializa os aborrecimentos pela autora sofridos em decorrência desse evento. Não há nos autos elementos que permitam identificar por quanto tempo o nome da autora permaneceu nos cadastros da SERASA, tampouco há demonstração de que houve acessos de terceiros a esses dados cadastrais, no período de negativação. Ao menos não demonstram a ocorrência desse fato os documentos de fls. 39-40. Outrossim, o valor da indenização deve também servir para inibir condutas futuras da CEF no mesmo sentido.Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelos autores em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada um.Também deverá a CEF ser condenada pelos danos materiais alegados, de forma a integralizar o valor que já deveria ter sido restituído por completo à parte autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a restituir à autora o valor de R\$ 20,00 (vinte reais), o qual será acrescido, a partir de 19.08.2005, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno a CEF, ainda, a pagar a cada um dos autores o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno a CEF, por fim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005072-08.2007.403.6109 (2007.61.09.005072-8) - MARIA ROSELYS CIELO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2007.61.09.005072-8NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005072-08.2007.403.6109 EXEQUENTE : MARIA ROSELYS CIELOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora atualizadas monetariamente e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 113-127, alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pela exequente. Foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 166, 168 e 169.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0005574-44.2007.403.6109 (2007.61.09.005574-0) - LIDER COM/ DE AUTOPEÇAS LTDA - EPP(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 2007.61.09.005574-0Autora: LÍDER COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA - EPPRé: UNIÃO FEDERALSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido constitutivo negativo, ajuizada por LÍDER COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que sofreu fiscalização feita pela Ré e, por conseguinte, teve declarada a pena de perdimento em procedimento administrativo (AI n. 0812500-00032/04).Requeru, assim, a procedência do pedido com o fito de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, bem como decisão impeditiva da pena de perdimento e a suspensão de eventual representação para fins penais, além da liberação da mercadoria.O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido (fls. 500-501).Em sua defesa, a Ré afirmou que o procedimento de perdimento seguiu os parâmetros legais, motivo pelo qual deve ser mantido. Disse que havia mercadorias em estoque sem as respectivas notas-fiscais. Foi proferida nova decisão, desta volta com a determinação de elaboração de parecer contábil, o que foi acatado à f. 524.Nova manifestação das partes (fls. 527/528 e 530/531).Este o breve relato.Decido.De ser dada guarida parcial à Autora.Primeiramente, de ser esclarecido que entendo cabível a apreciação da higidez ou não do procedimento administrativo de perdimento de

bens. Isso porque o pedido formulado na peça vestibular, conquanto não contenha o requerimento de reanálise do procedimento, certamente o abarca. É dizer: é fato que a Autora alegou, em sua fundamentação, que o procedimento não observou o duplo grau administrativo (fls. 03-04), motivo pelo qual pugnou pela declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Ora, smj, a amplitude em que foi feito o pedido comporta a análise de um minus, qual seja, a nulidade parcial do procedimento. Por estes motivos, é de se concluir que o órgão jurisdicional detém competência para apreciar eventual nulidade daquele trâmite, sem incorrer em julgamento extra petita, pois tal reconhecimento está englobado no pleito de declaração de inexistência de relação jurídica. Vejamos, então, o mérito da demanda propriamente dito: Com efeito, conforme se denota do documento de f. 464, a decisão proferida em âmbito administrativo não contempla qualquer espécie de recurso, isto é, foi tomada em única e última instância. Tal procedimento, conquanto guarnecido pelo 6º, do art. 774, do decreto n. 6.759/09, afronta os mais comezinhos princípios constitucionais do devido processo legal. É direito do administrado recorrer, mesmo em âmbito administrativo, das decisões que entende equivocadas. Afastar tal direito de plano é ato administrativo que não se coaduna com o espírito democrático e republicano de nossa Carta Política. Neste sentido, inclusive, já se manifestou nossa jurisprudência: MAS 802491160 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24168 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU - Data::29/08/2002 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Descrição Publicado no Infojur nº 19 (16 a 30 de junho de 2002) Ementa TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO - MERCADORIA EXPOSTA POR COMERCIANTE ESTABELECIDO NO MERCADO INTERNO - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO POR PARTE DO COMPRADOR DE INVESTIGAR SUA ORIGEM - RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ÚNICA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL 1. Ao comprador de mercadoria, no mercado interno, de comerciante estabelecido e sujeito à fiscalização, não se pode impor a obrigação de, no momento da compra, investigar a idoneidade dos seus fornecedores ou a origem da mercadoria, sob pena de se inviabilizar a própria atividade de mercância, tampouco pode a pena de perdimento abstrair o elemento subjetivo e desprezar a boa-fé daquele. 2. O julgamento em única instância de recurso administrativo não atende as garantias do contraditório e da ampla defesa, asseguradas pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, tampouco se harmoniza com o princípio do devido processo legal previsto no LIV da Constituição Federal. 3. Segurança concedida para reconhecer a nulidade de auto de infração e para afastar a pena de perdimento. Data da Decisão 04/06/2002 Data da Publicação 29/08/2002 O procedimento administrativo é nulo a partir do momento em que obstou a interposição de recurso. É direito constitucional do administrado poder requerer a revisão da decisão que entende descabida. Diante de tal constatação, DETERMINO que a Ré intime a Autora, ainda em âmbito administrativo, para que, em querendo, ofereça seu recurso, tudo no prazo de dez dias. Possível insurgência do administrado deve ser dirigida ao ILMO. MINISTRO DA FAZENDA. Explico-me: O regulamento aduaneiro impõe ao ILMO. MINISTRO DA FAZENDA a incumbência de analisar o procedimento de perdimento. Uma tal atribuição seria obstáculo à nova apreciação, pois tal autoridade já ocupa o ápice da hierarquia na matéria. Contudo, tal competência recursal pode ser delegada como, inclusive, o foi ao ILMO. DRF em Piracicaba (f. 463). Desta forma, para que se cumpra o princípio hierárquico vigente na Administração Pública, sendo certo que a autoridade lotada em Brasília não se manifestou pessoalmente sobre o caso em apreço, eventual recurso deverá por ela ser analisado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer parcial nulidade do procedimento administrativo 13.888.001071/2004-75 a partir da notificação de f. 458, inclusive, ante a inobservância do duplo grau em âmbito administrativo. DETERMINO que a Ré conceda ao Autor o prazo de dez dias (art. 59 da Lei n. 9.784/99) para interpor eventual recurso da decisão proferida às fls. 458/463, prazo este a ser contado de nova intimação a ser formalizada pela DRFB no mesmo procedimento administrativo. As razões do recurso administrativo deverão ser dirigidas ao ILMO. MINISTRO DA FAZENDA. Por outro lado, as mercadorias apreendidas continuarão sob custódia da Ré até o decurso do prazo para sua interposição ou até prolação de nova decisão administrativa naquele procedimento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC, deixo de determinar o envio dos autos à Superior Instância. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009509-92.2007.403.6109 (2007.61.09.009509-8) - SORAYA MARIA HADDAD SCOTON(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 2007.61.09.009509-8 AUTORA/EMBARGANTE : SORAYA MARIA HADDAD SCOTON RÉ : UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Autora em face da sentença prolatada às fls. 348/349. Aduz que a sentença se fundamenta em premissa equivocada, qual seja, a manifestação da União em que afirmou que a responsabilização da embargante deu-se por força de decisões judiciais proferidas nos autos das execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual, contudo já havia decisão naqueles autos de exclusão da

Autora do pólo passivo das execuções fiscais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão à Embargante. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir da Autora. Resta claro que a Autora se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer contradição a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010666-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010666-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RICARDO ALEXANDRE GOES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010666-03.2007.403.6109 PARTE AUTORA: UNIÃO FEDERAL PARTE RÉ: RICARDO ALEXANDRE GOESS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de RICARDO ALEXANDRE GOES em que a Autora alega, em apertada síntese, que o Réu teria recebido indevidamente os valores do seguro-desemprego (quatro parcelas) em razão de fraude que se utilizou de dados da pessoa jurídica PAULA COMÉRCIO DE BOLSAS RIOCLARENSE LTDA. Ao final, requereu a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 3.172,99. Despacho à fl. 49 determinando a conversão do rito sumário para o rito ordinário. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 65-68. Às fls. 104-130 juntou-se aos autos cópia de laudo grafotécnico realizado nos autos da Ação Penal nº 2003.61.09.008642-0. Manifestação da parte Ré à fl. 136 pugnando pela improcedência da ação e manifestação da parte autora à fl. 139 requerendo sua procedência. Este o breve relato. FUNDAMENTAÇÃO O direito de ação da parte autora foi atingido pela prescrição, como se verá a seguir. Lembro, inicialmente, que em face da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, conferida pela Lei 11.280/2006, a prescrição passou a ser tratada como matéria de ordem pública, passível, assim, de declaração de ofício pelo Juiz. Cumpre ressaltar que comungo do entendimento de que a ação de reparação de danos a ser ajuizada pela União é passível se sofrer prescrição, senão vejamos: O 5º do art. 37 da CF/88, ao estabelecer que A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, não determinou que toda e qualquer ação de cobrança movida pela União seja imprescritível. Numa interpretação sistemática, verifica-se que o referido dispositivo constitucional encontra-se no capítulo referente à Administração Pública, topologicamente situado logo abaixo da previsão das penas a que estarão sujeitos os responsáveis por atos de improbidade administrativa. Resta evidente, portanto, que os atos ilícitos ali considerados imprescritíveis são aqueles praticados por agentes administrativos, servidores ou não (aqui, na exata dicção da Constituição Federal), praticados em detrimento da regras e princípios de obrigatoria observância na Administração Pública. Os princípios constitucionais que regem o comportamento e os atos do agente público não hão de ser impostos aos particulares. O exercício do cargo público, como quisto pela Constituição Federal, impõe responsabilidade, deveres e direitos próprios, não extensíveis aos particulares. Diante de tal constatação, podemos afirmar, com certa serenidade, que a mencionada imprescritibilidade não abrange os atos da vida civil praticados por aqueles que não ocupam cargos públicos. Mesmo porque o comando insculpido no citado artigo constitucional ostenta nítido caráter excepcional, razão pela qual os atos de particulares praticados em infringência a leis civis, como é o caso de mera responsabilidade civil por acidente de trânsito não comportam adequação à regra da Carta da República. Sobre o assunto, assim tem entendido a jurisprudência pátria, conforme julgados que colaciono abaixo, os quais apenas divergem a respeito do prazo prescricional a ser considerado: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO DE AÇÃO DA UNIÃO CONTRA PARTICULAR. PRAZO VINTENÁRIO E, NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, DE TRÊS ANOS. ACIDENTE EM CONDIÇÕES NORMAIS. IMPERÍCIA DO CONDUTOR. CONCAUSA DE TERCEIRO. VALOR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Como aduzido pela apelante, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 só se aplica aos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal. Sua redação não deixa dúvidas quanto a esse fato. Como se trata de ação de indenização promovida pela União Federal contra um particular, aplica-se, in casu, a regra geral do Código Civil antigo (art. 177). Não há que se falar, ainda, em ofensa à isonomia, eis que o interesse público defendido pela União justifica o tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional. 2. O prazo para a reparação de danos reduziu a 3 (três)

anos, consoante art. 206, 3º, V. Logo, com a entrada em vigor do atual Código Civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, não havia fluído metade do curso do prazo prescricional, de modo que o prazo prescricional a ser adotado ao caso é o de três anos. 3. A presente demanda foi distribuída em 16/05/2005 (fl. 02). Ocorre que o réu só foi citado em 20/02/2006 (fls. 65 vs.), entretanto, a promoção da citação, com o endereço correto do réu foi celebrada pela União em petição protocolada em 29/09/2005 (fl. 57). Portanto, o atraso na realização da citação foi por morosidade da estrutura judicial, de modo que há que se ter como interrompida a prescrição no prazo do ajuizamento da ação, conforme artigo 219, 1º, do CPC. 4. A denunciação à lide foi bem afastada em primeiro grau, eis que não demonstrada uma das hipóteses do artigo 70 do CPC, inexistindo justificativa para a realização de nova audiência. 5. Uma vez adotado o rito sumário, cumpriria às partes especificarem as provas testemunhais que porventura tivessem interesse de produzir na petição inicial ou na contestação (arts. 276 e 278, ambos do CPC). Não houve essa produção e, em audiência, nem uma outra prova foi produzida, a não ser a prova documental existente nos autos (cf. audiência de fl. 108), oportunidade em que se abriu conclusão para sentença. 6. Portanto, afastada a prescrição, nada impede o enfrentamento direto, por esta Corte, da matéria propriamente de mérito, conforme artigo 515, 1º e 2º do CPC, sem supressão de instância. 7. O fundamento da pretensão de reparação de danos repousa no fato de que o réu, condutor do veículo, colidiu contra a cerca de defesa lateral da estrada, consoante Ocorrência 33/95 do DNER, cujo acidente não foi presenciado por testemunhas (fl. 17). Afirma-se que ônus de provar é do réu, porquanto o acidente ocorreu em uma situação normal, em situação fática que traz em si elementos identificadores da responsabilidade do réu (fl. 12). 8. É certo que o ônus da prova é do autor, conforme proclama o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-se ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, dentre eles, a existência de, pelo menos, culpa do condutor do veículo, nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia, conforme a regra do artigo 159 do Código Civil na época vigente. 9. Segundo a ocorrência, o tempo estava bom e o infortúnio ocorreu às 05:00 hrs (fl. 17). O motorista tinha carteira de habilitação expedida em 29/09/92, há mais de 02 anos do acidente. No momento dos fatos, a alegação apresentada pelo condutor é que foi fechado por um veículo não identificado. Ora, mesmo que a versão do réu estivesse provada, a causa de terceiro não é exclusiva. Quem bateu na defesa lateral foi o autor, de modo que a atuação de terceiro, se ocorreu, foi apenas uma concausa para o acidente, sem excluir a responsabilidade do réu. 10. As alegações genéricas do réu quanto ao valor pretendido não são de ser acolhidas. Demonstrou o autor o dano causado ao patrimônio público, relativo a 10 perfis w e 10 perfis c-150 (fl. 16), sendo avaliado no importe total de R\$1.405,60 (fl.22, verso) na época dos fatos. O acréscimo de correção monetária propugnado à fl. 46 é devido, já que a correção monetária não consiste em nenhum acréscimo patrimonial, mas, apenas na recomposição da poder aquisitivo da moeda. Os juros contam do fato danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do C. STJ). Logo, não há motivo para retirar tais acréscimos do valor cobrado. 11. Portanto, procedente a ação. Condena-se o réu, ainda, na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além das custas judiciais. 12. Apelação provida. Ação procedente. (TRF 3ª Região - AC 1345589 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 55).RESPONSABILIDADE CIVIL -DANO A IMÓVEL PÚBLICO - ACIDENTE OCACIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. - Ao caso sob exame deve ser aplicado o prazo quinquenal descrito no art. 20.910/32, que permanece em vigor, e não a prescrição vintenária disciplinada no art. 177 do Código Civil de 1916. - Assim como o administrado dispõe do prazo de cinco anos para acionar o Poder Público em juízo, de igual forma deve ser aplicado este mesmo prazo quando é a União quem busca a prestação jurisdicional. - As relações obrigacionais estabelecidas entre os particulares e o Ente Público encontram no Decreto nº 20.910/32 norma disciplinadora quanto ao prazo prescricional, constituindo verdadeira lex specialis que se sobrepõe sobre os demais prazos prescricionais derivados de normas gerais. (TRF 2ª Região - AC 349045 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::16/11/2006 - Página::146).No caso vertente, seja qual for a posição que se adote em relação aos julgados transcritos, haverá como consequência a declaração de prescrição da ação.A percepção das verbas relativas ao seguro-desemprego teve como data final o dia 09/09/2002 (fl. 08). Nota-se que a ação foi ajuizada em 23/11/2007, motivo pelo qual nesta data já havia transcorrido o lapso de cinco anos.Ainda que considerado o prazo prescricional previsto no Código Civil, o resultado seria o mesmo, já que, como não transcorrido metade do prazo prescricional quando do advento do novo Código, vigeria o disposto em seu art. 2.028, vale dizer, o prazo prescricional a ser considerado seria de três anos, tendo como termo inicial a data de sua entrada em vigor, 10/03/2003. Assim, o direito de ação estaria prescrito em 10/03/2006, antes, portanto, da propositura da ação.Assim, a hipótese é de extinção do feito, por ocorrência da prescrição.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do CPC. União isenta de custas.Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 76 dos autos em metade do valor máximo da Tabela I, do Anexo I à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cujo ressarcimento deverá ser efetuado pela União Federal quando do trânsito em julgado desta sentença.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2012MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0010770-92.2007.403.6109 (2007.61.09.010770-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RAQUEL ELIZALDA DOS SANTOS(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010770-92.2007.403.6109PARTE AUTORA: UNIÃO FEDERALPARTE RÉ: RAQUEL ELIZALDA DOS SANTOSSENTENÇA - RELATÓRIOTrata-se de ação condenatória ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de RAQUEL ELIZALDA DOS SANTOS em que a Autora alega, em apertada síntese, que a Ré teria recebido indevidamente os valores do seguro-desemprego (três parcelas) em razão de fraude que se utilizou de dados da pessoa jurídica PAULA COMÉRCIO DE BOLSAS RIOCLARENSE LTDA. Ao final, requereu a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 2.552,89.Realizada audiência de instrução às fls. 18-19, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, restou determinada a conversão do rito sumário para o rito ordinário.Contestação apresentada às fls. 24-26.Réplica à fl. 37.Este o breve relato.FUNDAMENTAÇÃO O direito de ação da parte autora foi atingido pela prescrição, como se verá a seguir.Lembro, inicialmente, que em face da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, conferida pela Lei 11.280/2006, a prescrição passou a ser tratada como matéria de ordem pública, passível, assim, de declaração de ofício pelo Juiz.Cumprido ressaltar que comungo do entendimento de que a ação de reparação de danos a ser ajuizada pela União é passível se sofrer prescrição, senão vejamos:O 5º do art. 37 da CF/88, ao estabelecer que A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, não determinou que toda e qualquer ação de cobrança movida pela União seja imprescritível.Numa interpretação sistemática, verifica-se que o referido dispositivo constitucional encontra-se no capítulo referente à Administração Pública, topologicamente situado logo abaixo da previsão das penas a que estarão sujeitos os responsáveis por atos de improbidade administrativa.Resta evidente, portanto, que os atos ilícitos ali considerados imprescritíveis são aqueles praticados por agentes administrativos, servidores ou não (aqui, na exata dicção da Constituição Federal), praticados em detrimento da regras e princípios de obrigatória observância na Administração Pública. Os princípios constitucionais que regem o comportamento e os atos do agente público não hão de ser impostos aos particulares. O exercício do cargo público, como quisto pela Constituição Federal, impõe responsabilidade, deveres e direitos próprios, não extensíveis aos particulares.Diante de tal constatação, podemos afirmar, com certa serenidade, que a mencionada imprescritibilidade não abrange os atos da vida civil praticados por aqueles que não ocupam cargos públicos. Mesmo porque o comando insculpido no citado artigo constitucional ostenta nítido caráter excepcional, razão pela qual os atos de particulares praticados em infringência a leis civis, como é o caso de mera responsabilidade civil por acidente de trânsito não comportam adequação à regra da Carta da República.Sobre o assunto, assim tem entendido a jurisprudência pátria, conforme julgados que colaciono abaixo, os quais apenas divergem a respeito do prazo prescricional a ser considerado:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO DE AÇÃO DA UNIÃO CONTRA PARTICULAR. PRAZO VINTENÁRIO E, NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, DE TRÊS ANOS. ACIDENTE EM CONDIÇÕES NORMAIS. IMPERÍCIA DO CONDUTOR. CONCAUSA DE TERCEIRO. VALOR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Como aduzido pela apelante, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 só se aplica aos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal. Sua redação não deixa dúvidas quanto a esse fato. Como se trata de ação de indenização promovida pela União Federal contra um particular, aplica-se, in casu, a regra geral do Código Civil antigo (art. 177). Não há que se falar, ainda, em ofensa à isonomia, eis que o interesse público defendido pela União justifica o tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional. 2. O prazo para a reparação de danos reduziu a 3 (três) anos, consoante art. 206, 3º, V. Logo, com a entrada em vigor do atual Código Civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, não havia fluído metade do curso do prazo prescricional, de modo que o prazo prescricional a ser adotado ao caso é o de três anos. 3. A presente demanda foi distribuída em 16/05/2005 (fl. 02). Ocorre que o réu só foi citado em 20/02/2006 (fls. 65 vs.), entretanto, a promoção da citação, com o endereço correto do réu foi celebrada pela União em petição protocolada em 29/09/2005 (fl. 57). Portanto, o atraso na realização da citação foi por morosidade da estrutura judicial, de modo que há que se ter como interrompida a prescrição no prazo do ajuizamento da ação, conforme artigo 219, 1º, do CPC. 4. A denúncia à lide foi bem afastada em primeiro grau, eis que não demonstrada uma das hipóteses do artigo 70 do CPC, inexistindo justificativa para a realização de nova audiência. 5. Uma vez adotado o rito sumário, cumpriria às partes especificarem as provas testemunhais que porventura tivessem interesse de produzir na petição inicial ou na contestação (arts. 276 e 278, ambos do CPC). Não houve essa produção e, em audiência, nem uma outra prova foi produzida, a não ser a prova documental existente nos autos (cf. audiência de fl. 108), oportunidade em que se abriu conclusão para sentença. 6. Portanto, afastada a prescrição, nada impede o enfrentamento direto, por esta Corte, da matéria propriamente de mérito, conforme artigo 515, 1º e 2º do CPC, sem supressão de instância. 7. O fundamento da pretensão de reparação de danos repousa no fato de que o réu, condutor do veículo, colidiu contra a cerca de defesa lateral da estrada, consoante Ocorrência 33/95 do DNER, cujo acidente não foi presenciado por testemunhas (fl. 17). Afirma-se que ônus de provar é do réu, porquanto o acidente ocorreu em uma situação normal, em situação fática que traz em si elementos identificadores da responsabilidade do réu (fl. 12). 8. É certo que o ônus da prova é do autor, conforme proclama o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-se ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, dentre

eles, a existência de, pelo menos, culpa do condutor do veículo, nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia, conforme a regra do artigo 159 do Código Civil na época vigente. 9. Segundo a ocorrência, o tempo estava bom e o infortúnio ocorreu às 05:00 hrs (fl. 17). O motorista tinha carteira de habilitação expedida em 29/09/92, há mais de 02 anos do acidente. No momento dos fatos, a alegação apresentada pelo condutor é que foi fechado por um veículo não identificado. Ora, mesmo que a versão do réu estivesse provada, a causa de terceiro não é exclusiva. Quem bateu na defesa lateral foi o autor, de modo que a atuação de terceiro, se ocorreu, foi apenas uma concausa para o acidente, sem excluir a responsabilidade do réu. 10. As alegações genéricas do réu quanto ao valor pretendido não são de ser acolhidas. Demonstrou o autor o dano causado ao patrimônio público, relativo a 10 perfis w e 10 perfis c-150 (fl. 16), sendo avaliado no importe total de R\$1.405,60 (fl.22, verso) na época dos fatos. O acréscimo de correção monetária propugnado à fl. 46 é devido, já que a correção monetária não consiste em nenhum acréscimo patrimonial, mas, apenas na recomposição da poder aquisitivo da moeda. Os juros contam do fato danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do C. STJ). Logo, não há motivo para retirar tais acréscimos do valor cobrado. 11. Portanto, procedente a ação. Condena-se o réu, ainda, na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além das custas judiciais. 12. Apelação provida. Ação procedente. (TRF 3ª Região - AC 1345589 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 55).RESPONSABILIDADE CIVIL -DANO A IMÓVEL PÚBLICO - ACIDENTE OCACIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. - Ao caso sob exame deve ser aplicado o prazo quinquenal descrito no art. 20.910/32, que permanece em vigor, e não a prescrição vintenária disciplinada no art. 177 do Código Civil de 1916. - Assim como o administrado dispõe do prazo de cinco anos para acionar o Poder Público em juízo, de igual forma deve ser aplicado este mesmo prazo quando é a União quem busca a prestação jurisdicional. - As relações obrigacionais estabelecidas entre os particulares e o Ente Público encontram no Decreto nº 20.910/32 norma disciplinadora quanto ao prazo prescricional, constituindo verdadeira lex specialis que se sobrepõe sobre os demais prazos prescricionais derivados de normas gerais. (TRF 2ª Região - AC 349045 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data:16/11/2006 - Página:146).No caso vertente, seja qual for a posição que se adote em relação aos julgados transcritos, haverá como consequência a declaração de prescrição da ação.A percepção das verbas relativas ao seguro-desemprego teve como data final o dia 24/07/2002 (fl. 08). Nota-se que a ação foi ajuizada em 28/11/2007, motivo pelo qual nesta data já havia transcorrido o lapso de cinco anos.Ainda que considerado o prazo prescricional previsto no Código Civil, o resultado seria o mesmo, já que, como não transcorrido metade do prazo prescricional quando do advento do novo Código, vigeria o disposto em seu art. 2.028, vale dizer, o prazo prescricional a ser considerado seria de três anos, tendo como termo inicial a data de sua entrada em vigor, 10/03/2003. Assim, o direito de ação estaria prescrito em 10/03/2006, antes, portanto, da propositura da ação.Assim, a hipótese é de extinção do feito, por ocorrência da prescrição.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do CPC. União isenta de custas.Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Ré os quais fixo em 10% do valor dado à causa.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2012MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002910-06.2008.403.6109 (2008.61.09.002910-0) - ELISANGELA APARECIDA GARDIN LOPES PIRES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 2008.61.09.002910-0Autora: ELISANGELA APARECIDA GARDIN LOPES PIRESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por ELISANGELA APARECIDA GARDIN LOPES PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que é mãe da segurada SILVIA FERNANDA PIRES. Afirmou que dependia economicamente da filha, motivo pelo qual deveria ser reconhecido seu direito à percepção de pensão.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (f. 25).Em sua contestação, o INSS alegou que não merece respaldo legal a pretensão da Autora. Afirmou que compete à Autora a comprovação da qualidade de segurada da instituidora, bem como seu óbito. Disse que a última contribuição da falecida ocorreu em setembro de 2004, razão pela qual teria mantido sua qualidade de segurada até outubro de 2005. Diante de tais constatações, requereu a improcedência do pedido.Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Autora (f. 75).Houve nova manifestação da Autora (fls. 76/161).Este o breve relato.Decido.Consta dos autos que a filha da Autora faleceu em 17-08-04 (f. 61). Por outro lado, consta que SILVIA FERNANDES PIRES recebia auxílio-doença até a data de seu óbito (f. 132). Diante de tal constatação, não merece prosperar a alegação do INSS de que, à época de sua morte, a filha da Autora não ostentava mais a qualidade de segurada do sistema.Por outro lado, como determinado pelo art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, motivo pelo qual o único requisito faltante para seu deferimento é a comprovação da dependência econômica da Autora em relação à filha falecida (art. 16, II, combinado com o 4º, da Lei de Regência).Vejam, então, o que foi dito pelas testemunhas:A SRA. NADJA disse que conhece a Autora há 14 anos. Conheceu a filha da Autora, mas

não se lembrou do seu nome. Disse que morreu em 2004 por câncer. Ela trabalhava. Não sabe quanto ela ganhava, mas sabe que a falecida ajudava na casa. A segurada teria dito isso a ela. A Autora teve de parar para cuidar de sua filha. O pai da falecida dá aula, mas somente como substituto. A casa em que moravam é alugada. Somente moravam os três na casa. Não sabe quem pagava o aluguel. Por sua vez, o SR. REINALDO disse que conhece a Autora há aproximadamente 10 anos. Na época de seu falecimento moravam a Autora, o marido e três filhas. Não se lembra da idade das filhas. A mais nova tinha mais ou menos dezoito anos. O nome do marido da Autora é HAMILTON. Na época em que conheceu FERNANDA ela já estava com doença avançada. Não sabe o que fazia antes da doença. Não sabe o salário dela. HAMILTON trabalhava como professor, mas não era fixo. Não sabe sua renda. A Autora não trabalhava, pois cuidava da filha. Acha que a filha mais velha trabalhava. Não sabe a renda total da família. Tinham que pagar o aluguel e os custos do tratamento da filha. A renda da casa era composta pelo que HAMILTON ganhava. Não tem conhecimento da situação financeira da família. A filha mais nova se mudou antes do falecimento de FERNANDA. Do que se apurou, seja pelos depoimentos das testemunhas, seja pelos documentos que foram juntados aos autos, não há qualquer comprovação de que a Autora dependia economicamente de sua filha. Não há qualquer prova mais vigorosa que sustente as alegações da Autora. Competiria a ela, Autora, a comprovação da dependência econômica, pois, no caso de dependência dos pais em relação aos filhos, há necessidade de sua demonstração eficaz. Como se viu dos depoimentos prestados, as testemunhas não tinham conhecimento da situação financeira da falecida e não souberam explicar como eram rateadas as despesas da casa. Veja-se, por exemplo, que a SRA. NADJA não soube explicar quem era o responsável pelo pagamento do aluguel. Já o SR. REINALDO afirmou desconhecer a vida financeira da família. Por outro lado, como demonstrado pelo documento de f. 133, a falecida auferia renda proveniente de auxílio-doença num patamar ínfimo, muito próximo ao valor do salário mínimo da época (R\$ 260,00). Ora, é inexorável que praticamente toda a sua renda voltava-se para gastos pessoais como, por exemplo, transporte, itens de necessidade básica de saúde e higiene pessoal, roupas etc. Não há se falar em auxílio da filha à mãe na medida em que se sabe que sua renda era, à época de sua morte, muito baixa. Certamente, o gasto de sua renda era feito somente com ela, a falecida. Neste sentido vem se manifestando nossa jurisprudência: AC 00149133620034039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 874361 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 10/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido e dar provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - É incabível recurso de agravo contra a tutela antecipada concedida na sentença. - O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito. - Ausência de comprovação de dependência econômica da mãe em relação à filha. - Isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. - Tutela antecipada cassada. - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. - Apelação do INSS provida. Data da Decisão 23/06/2008 Data da Publicação 10/07/2008 AC 00027432120014036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 925154 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA: 26/05/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada o recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA - SENTENÇA REFORMADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do Art. 475, do Código de Processo Civil. 2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação simultânea de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 3. A autora demonstra que era genitora da falecida, conforme certidões de casamento da de cujus, de óbito e Cópia da CTPS da de cujus. No entanto, sendo mãe, a dependência econômica não é presumida e deve ser provada,

conforme o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, 4º. Isto não ocorre, pois não há, nos autos, qualquer indício de prova documental a ser corroborada pela prova oral produzida - depoimentos pessoal e testemunhais, a qual não é aceita, quando isolada. 4. A qualidade de segurada da de cujus foi devidamente comprovada, conforme cópia da CTPS, e Relação de Salários Contribuição, no qual consta que o de cujus contribuiu para a previdência até novembro de 1999. 5. Remessa Oficial não conhecida. 6. Apelação do INSS provida. 7. Recurso adesivo da autora prejudicado. Data da Decisão 19/04/2004 Data da Publicação 26/05/2004Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a Autora não se desincumbiu do ônus de prova sua dependência em relação à filha.Fixo os honorários do advogado da Ré em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pela Autora. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Isenta de custas, nos moldes acima.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003805-64.2008.403.6109 (2008.61.09.003805-8) - JOSE BARRETO DE MELO X MARIA DO CARMO MARQUES RECACHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 2008.6109.003805-8NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003805-64.2008.403.6109EXEQUENTE: JOSÉ BARRETO DE MELO E MARIA DO CARMO MARQUES RECACHOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a ré condenada a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 95-107 alegando excesso de execução e depositou ??? em Juízo os valores requeridos pelo exequente. A CEF não interpôs embargos, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 121 e .????Instadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009628-19.2008.403.6109 (2008.61.09.009628-9) - JARY DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2008.61.09.009628-9NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009628-19.2008.403.6109PARTE AUTORA : JARY DOS SANTOSPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Trouxe aos autos os documentos de fls. 16-122.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 130-133.Réplica às fls. 137-144. A parte autora se manifestou à fl. 148, requerendo a desistência do feito, in-formando ter se aposentado por invalidez.Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS quedou-se inerte.É o breve relatório. Decido.Inicialmente concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requeri-do na inicial.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0011708-53.2008.403.6109 (2008.61.09.011708-6) - ANTONIO APARECIDO MATHEUS X APARECIDA BASSO MATHEUS(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011708-53.2008.403.6109EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MATHEUS e APARECIDA BASSO MATHEUSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual foi a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar os cálculos de liquidação, o que foi cumprido às fls. 65-72, tendo sido depositada a quantia de R\$ 21.656,14 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios.Intimada para se manifestar a parte exequente concordou dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, pelo que foi determinado a expedição dos competentes alvarás de levantamento os quais foram devidamente pagos, conforme comprovantes de fls. 80-84.Posto isso, nos termos dos

artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012375-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012375-0) - AMELIO RIBEIRO X EIDE JESUS RIBEIRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012375-39.2008.403.6109 PARTE AUTORA : AMELIO RIBEIRO e EIDE JESUS RIBEIRO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por AMELIO RIBEIRO e EIDE JESUS RIBEIRO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas cadernetas de poupança nº 1937.013.00004705.7 e 0298.013.00023407.2, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Trouxe aos autos os documentos de fls. 11-25. À fl. 28 a parte autora foi intimada a esclarecer eventual prevenção em relação ao processo nº 2008.61.09.011907-1 indicado no quadro de fl. 26. A parte autora se manifestou às fls. 52-59, informando que requereu a desistência da ação nº 2008.61.09.011907-1 em trâmite na 2ª Vara Federal local, juntando cópia da inicial daquela ação e requerendo o regular prosseguimento do feito. o breve relatório FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido. Analisando os autos verifica-se que a presente ação é parcialmente idêntica à distribuída perante a 2ª Vara Federal local, processo nº 2008.61.09.011907-1, na qual já houve prolação de sentença, estando os autos no E. TRF 3ª Região para apreciação de Recurso de Apelação interposto pela parte Ré, conforme consulta ao sistema processual desta Justiça Federal que segue. Note-se que com relação à conta poupança 0298.013.00023407.2, as partes são as mesmas, bem como assim o pedido e a causa de pedir. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao daqueles autos, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção parcial da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 2008.61.09.011907-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação à conta poupança 0298.013.00023407.2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária concedida no corpo desta sentença. No mais, com relação à conta poupança 1937.013.00004705.7, cite-se a ré Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012641-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012641-5) - ELISA GRANITO CURADO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2008.61.09.012641-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012641-26.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ELISA GRANITO CURADO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por ELISA GRANITO CURADO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 26 cumprida pela parte autora às fls. 28-42. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 47-72, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Determinação de fl. 74 cumprida pela parte autora às fls. 79-81 e 85-93. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do

feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época de sua edição. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora é única herdeira dos antigos titulares das cadernetas de poupança n.º 0341.013.99003125.6 e

0341.013.99003230.9, ambas com data de aniversário no dia 01 (fls. 16 e 17). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0341.013.99003125.6 e 0341.013.99003230.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0000471-85.2009.403.6109 (2009.61.09.000471-5) - ANTONIO PANTANO (SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2009.61.09.000471-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000471-85.2009.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO PANTANO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO PANTANO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, e BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos de fls. 13-34. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 44-69 arguindo preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Determinação de fl. 71 cumprida pela parte autora às fls. 73-74. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 76-77. A instituição bancária trouxe os extratos determinados às fls. 80-91, noticiando que a conta poupança 0278.013.00080978.5 teve encerramento em 16/05/1990, a conta 0278.013.99003123.8 teve seu encerramento em 01/09/1988 e a conta 0278.013.00097024.1 tem como data de abertura 23/02/1990. Intimada para se manifestar a parte autora informou que a Ré deixou de juntar aos autos extratos referentes à conta 0278.013.00048183.6, requerendo fosse determinada sua juntada aos autos. A Caixa Econômica Federal juntou os extratos faltantes às fls. 99-102, informando que a conta 0278.013.00048183.6 foi encerrada em 01/09/1988. Intimada para se manifestar a parte autora requereu a emenda da inicial alterando-se o valor dado à causa. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 80-91 e 99-102) a conta 0278.013.00080978.5, foi encerrada em 16/05/1990, anteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Collor II. As contas 0278.013.00048183.6 e 0278.013.99003123.8 tiveram seu encerramento em 01/09/1988, anteriormente, portanto aos períodos requeridos pela parte autora em sua inicial. Já com relação à conta 0278.013.00097024.1 tem como data de abertura 23/02/1990, sendo encerrada nesta mesma data. Com isso, fica demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação em relação a estas contas e períodos. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é

materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. No que se refere à conta 0278.013.00080978.5, pedido relativo a incidência do índice referente aos Planos Verão e Collor I, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época de sua edição. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado

que a parte autora era titular da caderneta de poupança nº 0278.013.00080978.5, com data de aniversário no dia 01 (fl. 81). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo

como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA: 04/11/2008) Por fim, consigno ser desnecessário o aditamento da peça inicial tendo em vista que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza, devendo ficar, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução de sentença. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil e por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0278.013.00080978.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003770-70.2009.403.6109 (2009.61.09.003770-8) - EROINA MARTINS DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AA Autos do processo n.: 2009.61.09.003770-8 Autora: EROINA MARTINS DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por EROINA MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora alega, em apertada síntese, que tese foi-lhe concedido auxílio-doença a partir de agosto de 2007, que foi mantido até 30-04-08. Ao final, pugnou pela concessão do benefício a partir de três datas distintas: 15-08-07; 07-08-08 ou 05-12-08 (f. 09). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 44/45-v.). Em sua defesa, o INSS alegou que simples problemas de saúde não ensejam a concessão dos benefícios pleiteados.

Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. O laudo foi juntado às fls. 80/83. Dada vista às partes para se manifestarem, somente a Autora o fez (fls. 86/87). Este o breve relato. Decido. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma permanente e total e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. No que toca à qualidade de segurada, há documento nos autos dando conta do preenchimento do requisito legal (f. 17). Por outro lado, o grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. parcial/temporária; 2. parcial/definitiva; 3. total/temporária ou 4. total/definitiva. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. parcial/temporária Auxílio-doença 2. parcial/definitiva Auxílio-doença + Reabilitação 3. total/temporária Auxílio-doença 4. total/definitiva Aposentadoria por invalidez. As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. A última, por sua vez, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. O laudo médico constatou que a Autora está permanente e totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade profissional (f. 82). Contudo, o laudo estipulou que o início de tal incapacidade ocorreu após a cirurgia de retirada da mama, realizada em 15-08-07, data a ser considerada, então, para o deferimento da aposentadoria por invalidez. Desta forma, a Autora logrou êxito em comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, decretando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome da beneficiária: EROINA MARTINS DOS SANTOS, portadora do RG n. 13.267.190 e CPF n. 034.400.468-69, filha de Ângelo Martins dos Santos e Ana Rodrigues de Jesus; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 15-08-07 o Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários do advogado da Autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na súmula n. 111 do c. STJ. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. DETERMINO o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Condeno o INSS ao reembolso dos valores dos honorários do perito médico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004797-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004797-0) - ANA APARECIDO PAGGIARO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X BANCO ABN AMRO REAL (SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0004797-88.2009.403.6109 PARTE AUTORA : ANA APARECIDA PAGGIARO PARTE RÉ : BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO ABN AMRO REALS E N T E N Ç
A Trata-se de ação proposta por ANA APARECIDA PAGGIARO em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO ABN AMRO REAL, na qual a parte autora pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pelas rés. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com

aplicação dos seguintes índices de correção: BTN de 20,21% para janeiro de 1991, sobre o saldo de conta poupança não-bloqueado e não transferido ao Banco Central. Citados, o Banco Central e o Banco ABN AMRO REAL ofereceram as contestações de fls. 66-69 e 73-94. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. A parte autora em sua petição inicial requer a aplicação do BTN de 20,21% para janeiro de 1991 (Plano Collor II), e é clara em admitir que mantinha saldo de conta poupança na Instituição Financeira Banco ABN Amro Real, e que somente incluiu o Banco Central do Brasil no pólo desta ação em virtude constar no extrato fornecido por aquela instituição o termo Rendimento BC. É entendimento pacífico de nossos tribunais que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança. Assim, não há de se falar em responsabilidade do Banco Central do Brasil a respeito dos valores pleiteados nos autos. Colaciono, nesse sentido, julgado a respeito: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. STJ - RESP 332966 - SEGUNDA TURMA, j. 03/09/2002 Relator(a) ELIANA CALMON, v.u. De tal forma, deve o Banco Central do Brasil ser excluído do pólo passivo do feito, permanecendo apenas o Banco ABN AMRO REAL. Quanto a este, a regra de competência traçada pelo art. 109, I, da CF de 1988, impõe que haja verdadeiro interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal no objeto da demanda, entendendo-se que o aludido interesse deve advir de imposição legal ou decorrente de um estado fático que venha qualificar tanto o ente federal, como a autarquia federal ou ainda a empresa pública federal como autora, ré, assistente ou oponente na relação processual. Portanto, tendo em vista que as instituições financeiras de natureza privada não estão inseridas no rol taxativo do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, incompetente o presente Juízo para processar e julgar ações em que figure como parte o Banco do ABN AMRO REAL, salvo nos expressos casos previstos na CF/88. Posto isso, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso II, e artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, excluindo do pólo passivo do feito o Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 57). Encaminhem os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo do presente feito. Após, remetam-se os presentes autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira, SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007860-24.2009.403.6109 (2009.61.09.007860-7) - DEA ROSSATTI (SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Sentença tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007860-24.2009.403.6109 PARTE AUTORA: DEA ROSSATTI PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por DEA ROSSATTI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Com a inicial vieram documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 22-49, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. Manifestação da CEF à fl. 32 alegando que com os dados fornecidos pelo autor não foi possível a localização dos extratos bancários da conta poupança referida na inicial. A

instituição bancária apresentou os extratos requeridos às fls. 61-64, porém, em manifestação às fls. 69-81, noticiou que os extratos anteriormente juntados aos autos foram apresentados por engano, requerendo seu desentranhamento e esclarecendo que deixou de juntar os extratos solicitados em virtude de não haver encontrado em seus arquivos as contas mencionadas na inicial pela parte autora. A Caixa Econômica Federal informou, ainda, que procedeu à pesquisas inclusive pelo número de CPF dos falecidos Raul Cabral e Diana Cabral, não tendo encontrado ficha de abertura de conta poupança ou extrato dos períodos mencionados. Intimada para se manifestar a parte autora requereu, às fls. 86-87, fosse intimada a CEF para apresentar os extratos referentes à conta 0269.13509-7. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas cadernetas de poupança de titularidade de seus falecidos tios Raul Cabral e Diana Cabral. No caso vertente, a Caixa Econômica Federal noticiou que não encontrou em suas pesquisas documentos referentes às contas poupança indicadas na inicial. O fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. Contudo, as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal demonstram claramente que não houve resistência por parte da instituição financeira ao pedido da parte autora, no que se refere ao fornecimento dos extratos, mas sim a impossibilidade de fazê-lo, em face não haver encontrado tais documentos mesmo após pesquisas inclusive através do CPF dos autores. Determina o art. 282, III, do Código de Processo Civil, que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Já o art. 283 afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, esses comandos legais restaram desobedecidos. Isto porque a parte autora se opõe aos argumentos apresentadas pela parte ré, afirmando a existência de possíveis contas em nome dos falecidos tios Raul Cabral e Diana Cabral, sem sequer trazer aos autos prova contrária à afirmação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Não há nos autos nenhum documento que comprove a existência de referidas contas no período requerido. Observe-se que não se está a exigir da parte autora a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a correção monetária de conta poupança que a parte autora sequer comprovou existir no período em que pretende ver corrigido, em contraposição às alegações formuladas pela parte ré. O que a parte requerente deve ter em mente que, ao apresentar oposição à alegação apresentada pela parte contrária tem a obrigação de fazer prova de tal fato, no caso, a comprovação de existência de tais contas. Do exposto, concluo que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim vem sendo decidido em casos análogos: Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos que comprovem ser o autor o titular de conta(s) de poupança, bem como a existência de saldos positivos nas cadernetas, no período em que são reivindicadas as diferenças. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.023410-1/DF - Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL - 5ª T. - j. 04/03/2002 - DJ de 21/05/2002, p. 205). PROCESSO CIVIL. PROVA E DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTAS VINCULADAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O indeferimento da inicial só se justifica quando não é juntado documento essencial. 2. Na ação em que se reivindica correção monetária plena das contas de poupança, entendendo que não são documentos essenciais os extratos das contas, bastando a prova de existir conta de poupança em 15/03/90. 3. Tais extratos são importantes como prova, mas a ausência não leva ao indeferimento da inicial. 4. Recurso provido. (TRF 1ª Região - AC 1997.01.00.000600-9/MG - Rel. Juíza Eliana Calmon - 4ª T. - j. 12/03/1997 - DJ de 15/05/1997, p. 33612). PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-168/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. DIFERENÇAS DE ÍNDICES. O pedido de diferenças de correção monetária deve ser formulado com os comprovantes de titularidade das contas e que os respectivos saldos realmente não sofreram a correção pretendida. Não juntados à inicial os mesmos, cabível facultar aos autores suprirem a omissão, nos termos do art-283 do CPC-73, atendido o requisito do art-267, PAR-1, do mesmo diploma legal. Caso não atendida a determinação, impunha-se o indeferimento da inicial, nunca deixar o feito prosseguir para julgar improcedente o pedido. Improcedência afastada. Recurso parcialmente provido, prejudicadas as demais questões do recurso. (TRF 4ª Região - AC 9804053438/SC - Rel. Juíza Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. 04/08/1998 - DJ DATA:02/09/1998 PÁGINA: 326). III - DISPOSITIVO Isso posto, desobedecidos os arts. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012 MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008398-05.2009.403.6109 (2009.61.09.008398-6) - VALDOMIRO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº: 2009.61.09.008398-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008398-05.2009.403.6109 PARTE AUTORA: VALDOMIRO RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO

Valdomiro Rodrigues ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a homologação do período laborado na zona rural, em regime de economia familiar, compreendido entre 01/01/1976 a 31/12/1981 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 14/12/1998 a 25/11/2005, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., convertendo-o para tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento do 13º provento e dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de janeiro de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a não averbação do período laborado pela parte autora na zona rural e o reconhecimento do período mencionado no parágrafo anterior como trabalhado sob condições especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-121). Decisão proferida às fls. 125-128, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 135-142, lembrando não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para comprovação do tempo que o autor alega ter laborado como rurícola, bem como que a única prova que se consubstanciaria como início de prova material qualificou o autor como industrial. Apontou que as declarações de exercício de atividade rural não se prestariam para a comprovação pretendida, uma vez que não homologada pelo INSS nem pelo Ministério Público. Argumentou que os documentos trazidos aos autos pelo autor foram produzidos de forma unilateral, sem o crivo de contraditório. Quanto ao período especial, aduziu que o período enquadrado como insalubre na esfera administrativa não mereceria decisão de mérito. Sustentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo técnico, no que tange ao agente ruído. Comentou que o enquadramento pela atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Argumentou que a edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Apontou que o autor não preencheu o requisito etário previsto na EC 2/98 e necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 143 tendo sido concedido prazo às partes para que arrolassem testemunhas, ao que acorreu o autor à fl. 144. Realizada audiência de instrução às fls. 148-152 e tendo as partes apresentado alegações finais de forma remissiva, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhida a prova requerida pela parte autora, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. No mérito, a controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a homologação de período por ela laborado na zona rural e de reconhecimento da especialidade do período apontado na inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos

Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu

sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não enquadrado como especial o período de 14/12/1998 a 25/11/2005, nem averbou o período de 01/01/1976 a 31/12/1981 de labor como rural, em regime de economia familiar, em favor do autor, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 23/02/1999, 03/05/1999 a 07/10/2002 e de 22/04/2003 a 25/11/2005, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., haja vista que o formulário DSS-8030, o laudo ambiental individual e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 86 a 90 fazem prova de que o autor ficou exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente ruído, em intensidades superiores a 85 dB(A), as quais se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o uso de Equipamento de Proteção Individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, uma vez que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo

requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Sem razão o INSS, ainda, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que tal documento, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual, inclusive, restou devidamente aceito na esfera administrativa da autarquia previdenciária. Deixo, porém, de computar como laborados em condições especiais os períodos de 26/12/1996 a 12/02/1997, 06/08/1998 a 13/09/1998, 24/02/1999 a 02/05/1999 e de 08/10/2002 a 21/04/2003, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, usufruído dentro de interregnos considerados especiais. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora nos autos os documentos de fls. 36-18, consubstanciados, basicamente, nos seguintes: 1) Certidão lavrada pelo Primeiro Ofício da Comarca de Cáceres, MT, comprovando a aquisição de imóvel rural pelos genitores do autor em 08/09/1976, na qual restou consignada que seu pai exercia a profissão de lavrador (fl. 37); 2) Cédulas Rurais Pignoratícia e Hipotecárias de julho de 1977 e 1978, pagas ao Banco do Brasil S/A, referente à lavoura de arroz no sítio de propriedade dos genitores do autor (fls. 42-43) e 3) Notas de Créditos Rurais de julho de 1979 e julho de 1980, pagas ao Banco do Brasil S/A pelos genitores do autor, em face da aquisição de sementes, preparo da terra, plantio e carpas (fls. 44-45). A prova testemunhal corroborou o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor e de sua família na zona rural, com a ajuda de empregados. Maria de Lourdes Morelato, inquirida à fl. 149, afirmou ser conhecida do autor há mais de 30 anos, sendo que a genitora do autor é testemunha de casamento da filha da depoente. Disse ser do Estado de São Paulo, mas morou no Mato Grosso por 10 (dez) anos, em São José dos Quatro Marcos, lá trabalhando na roça, local em que morou até os 23 (vinte e três) anos de idade. Disse que o autor também morava na roça em propriedade de dos genitores do autor, na qual trabalhava como lavrador, plantando café, arroz, milho. Afirmou que os irmãos do autor também trabalhavam no sítio, com a ajuda de empregados, não se lembrando quantos eram, mas que trabalhavam o ano inteiro. Citou que o sítio era bem grandinho. Afirmou ter saído de São José dos Quatro Marcos antes do autor. Leonildo Enger, inquirido à fl. 111, afirmou que era vizinho do autor, na cidade de São José dos Quatro Marcos, no qual a família do autor plantava arroz, feijão e milho. Citou que a família do autor ajudava a família do depoente na época da colheita e depois a família do depoente ajudava a família do

autor. Citou o depoente ter saído do sítio em 1978 com sua família, tendo o autor lá permanecido. Não se recorda se no sítio do autor tinha café, lembrando que o autor trabalhava com o seu genitor, mas não se recorda quantos anos o autor tinha. Lembra que o sítio do pai do autor era maior do que o do seu pai e não lembra se eles tinham empregados. Disse que depois que ao autor saiu do sítio ele foi trabalhar na Goodyear. Respondeu que no sítio do depoente tinham empregados. Respondeu que na época da safra não contratava diarista, somente fazendo troca de dia. Por fim, José Ferreira dos Santos Filho, inquirido à fl. 151, disse conhecer o autor desde 1975, no Mato Grosso, sendo o depoente natural de Junqueirópolis, tendo morado em várias cidades, inclusive em São José dos Quatro Marcos, para trabalhar com lavoura de café, em uma fazenda perto do sítio do autor. Disse que não sabe o nome do dono do local em que morava, já que trabalhava de empreitada em vários sítios. Afirmou que o autor morava em sítio de propriedade do requerente, plantando inicialmente café, depois pasto arroz, feijão e milho. Disse ser um pouco mais velho que o autor, tendo estudado e saído com autor, com ele convivendo até 1981, quando se mudou para Campinas. Afirmou que no sítio do autor trabalhava a família e em mutirão quando o trabalho apertava. Disse que seu pai trabalhava com arrendamento, e não se lembra se existiam empregados no sítio do autor, já que eram cinco irmãos e todos trabalhavam. Disse que saiu de São José dos Quatro Marcos 06 (seis) meses antes do autor, sendo que até quanto morou no Mato Grosso o autor trabalhava no sítio. De toda a prova colhida nos autos, concluo não ser o caso de deferimento do pedido do autor. Com efeito, o uso de cédula rural pignoratícia e hipotecária demonstra que o sítio do autor não era daqueles que a lei considera como pequeno produtor que labora somente com o auxílio dos membros do núcleo familiar. Tais instrumentos, regra geral, são utilizados em atividade com grau de maior complexidade, o que efetivamente restou corroborado pelo depoimento da testemunha inquirida à fl. 149, trazida aos autos pelo autor, que afirmou a presença de empregados na propriedade dos genitores do autor, durante todo o ano. Não há, portanto, como o juízo averbar em favor do autor o período em que alega ter laborado como rurícola em regime de economia família, já que tal figura restou descaracterizada nos autos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 14/12/1998 a 23/02/1999, 03/05/1999 a 07/10/2002 e de 22/04/2003 a 25/11/2005, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 08/01/2008 - totalizou 33 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição (planilha de fl. 128), o que não lhe dá o direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já que, independentemente do Juízo calcular o cumprimento do pedágio estabelecido na EC 20/98, o autor não preencheu o requisito etário, uma vez que na DER somente contava com 45 anos de idade. Ocorre, porém, que o autor, após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa continuou a verter contribuições para os cofres da Previdência Social, conforme dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à DER, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada de tal requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Desta forma, computo em favor do autor as contribuições por ele recolhidas até a citação do INSS, ocorrida em 01/10/2009, momento em que completou 35 anos, 02 meses e 27 dias, conforme planilha que segue em anexo, já que o autor não preencheu o tempo de contribuição necessário dentro do correr do processo administrativo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de contribuição do autor foi computado até a data de citação do INSS (01/10/2009 - fl. 134). No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS -

Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 14/12/1998 a 23/02/1999, 03/05/1999 a 07/10/2002 e de 22/04/2003 a 25/11/2005, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, convertendo-se estes dois últimos períodos para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: VALDOMIRO RODRIGUES, portador do RG nº 15.846.455 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 274.465.651-87, filho de José Rodrigues e de Helena Orlando Rodrigues; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 01/10/2009; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 1º de outubro de 2009, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 125), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009491-03.2009.403.6109 (2009.61.09.009491-1) - ANTONIO DONIZETE FERREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.009491-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009491-03.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO DONIZETE FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, originalmente distribuída junto à 2ª Vara e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, ajuizada por Antonio Donizete Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 06/01/2008, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial ou majorando o tempo de seu atual benefício, com aplicação do acréscimo de 40%, revendo o coeficiente de cálculo utilizado pra concessão de sua aposentadoria e alterando sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de janeiro de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, ter direito à concessão de aposentadoria especial, já que com o cômputo, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, perfaz o requisito necessário para a sua obtenção. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-49). Decisão proferida à fl. 53, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 60-64, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que com o advento da Lei 9.528/97 a atividade exercida pelo autor deixou de ser considerada como especial. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 67-68. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou majoração do tempo de seu atual benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito

atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 06/01/2008, nada havendo para ser corrigido na decisão administrativa. Isto porque, com razão o INSS, uma vez que no período de 06/03/1997 a 06/01/2008, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, o formulário DIRBEN-8030 de fl. 19, o laudo técnico individual de fls. 20-22 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 23 apontam como fator de risco a eletricidade. Ocorre que após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97 não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita ao agente eletricidade superior a 250 volts, conforme antes determinado pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo decreto. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008) Assim, não há como deferir o pedido inicial de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor em aposentadoria especial, nem de majoração do tempo de seu atual benefício, pelas razões antes já explicitadas. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em sua totalidade. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 53-verso). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011090-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011090-4) - REGINA MALENDOF DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 2009.61.09.011090-4 Autora: REGINA MALENDOF DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por REGINA MALENDOF DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora alega, em apertada síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença em 28-10-08 que lhe fora negado pela autarquia. Assim, requereu a condenação do INSS à implantação de auxílio-doença ou, sucessivamente, da aposentadoria por invalidez, acaso comprovada sua incapacidade total, desde a DER. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. A justiça gratuita foi deferida e a tutela antecipada postergada para a prolação da sentença (f. 26). Em sua defesa, o INSS alegou que a Autora não teria demonstrado sua incapacidade para o trabalho e tampouco o agravamento de possíveis males que a teriam tornado incapaz para o trabalho. Ao final, requereu a improcedência do pedido. O laudo foi juntado aos autos (fls. 50/58). A Autora discordou do teor do laudo (f. 63) e o INSS não se manifestou. Este o breve relato. Decido. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. Ademais, é inexorável que o segurado somente faz jus ao benefício de auxílio-doença caso reste devidamente comprovada a inaptidão para o trabalho. Não é o caso dos autos. Com efeito, o perito afirmou que a Autora não apresentava incapacidade quando do requerimento administrativo (f. 56). Desta forma, como se vê, não preenche o requisito legal de constatação de sua inaptidão para o exercício profissional, motivo pelo qual seu pedido não deve ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, pois a Autora não preenche o requisito de incapacidade. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000416-03.2010.403.6109 (2010.61.09.000416-0) - IGNEZ CELESTE ROSANO X SIMONE ROSANO(SP101995 - ROSA CLARA HANNA MARQUESINI) X S/A ESTADO DE MINAS(MG040126 - JOAQUIM TARCISIO DE PAULA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA)

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 2010.61.09.000416-0 Autora: IGNÊS CELESTE ROSANORéus: S/A ESTADO DE MINAS e CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por IGNÊS CELESTE ROSANO, representada por sua curadora a SRA. SIMONE ROSANO, em face de S/A ESTADO DE MINAS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante a Justiça Estadual em que a Autora alega, em apertada síntese, que foram realizados dois saques no importe de R\$ 51,48, totalizando R\$ 102,96, de sua conta aberta para recebimento de benefício previdenciário. Afirmou que houve informação do gerente da CEF no sentido de que os débitos eram relativos ao pagamento de assinatura de um jornal de Minas Gerais. Diante de tais fatos, afirmou a ocorrência de danos morais e materiais, na medida em que nunca teria feito tal assinatura. Requereu, então, a condenação dos Réus ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 205,92, e danos morais equivalentes a cem vezes o salário mínimo. Pugnou, também, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em sua resposta, o primeiro Réu afirmou que houve um erro de sua atendente ao cadastrar a conta corrente do cliente e inseriu erroneamente o número do dígito da conta corrente. Afirmou que os débitos têm valores ínfimos, fato que impediria possível dano material e moral à Autora. Observou que, no caso de eventual condenação, o valor não deveria ser tão elevado. Houve decisão do Juízo Estadual que determinou o envio dos autos à Justiça Federal (fls. 38/39). Em sua defesa, a CEF afirmou que prestou todos os esclarecimentos necessários à Autora e que não teria ocorrido o dano moral. Observou a inaplicabilidade do CDC ao caso em apreço e postulou pela imposição de sanção pela prática de litigância de má-fé da Autora. À f. 60 apresentou documento informando o ressarcimento do valor debitado indevidamente de sua conta. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. Dos danos materiaisPrimeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No que toca ao pedido em condenação por litigância de má-fé, melhor sorte não garante o pedido da Ré. Com efeito, em nenhum momento a Demandante praticou qualquer ato que pudesse incidir nas proibições descritas no art. 17 do CPC, motivo pelo qual tal pleito resta indeferido. Já no que concerne aos danos materiais, o pedido deve ser deferido em parte. Vejamos o que determina o CDC: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O

consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A rigor, o primeiro Réu já se propôs a pagar a quantia devida em dobro, em consonância com o determinado pelo artigo citado ao que reconheceu a procedência do pedido. Contudo, no decorrer do feito foi constatado que a Autora foi ressarcida em R\$ 102,96, sendo-lhe devido, então, somente o restante de tal verba, isto é, mais R\$ 102,96. Da responsabilidade pelo ilícito civil não restou demonstrado nos autos qualquer elemento que pudesse atestar a responsabilidade da CEF no cometimento do ilícito ora narrado. Com efeito, do que se extrai dos autos, a CEF apenas realizou o débito na conta da Autora por solicitação de responsabilidade única e exclusiva da empresa jornalística. Em outras palavras: não há qualquer erro ou deslize da CEF que, em última análise, pautou-se nos comandos expedidos pelo jornal. Não haveria possibilidade de a CEF ter consciência de que os dados da conta bancária informados pelo primeiro Réu eram incorretos. E tal conclusão fundamenta-se na confissão do Estado de Minas que, em sua contestação, afirmou peremptoriamente que o equívoco partiu de uma de suas atendentes que inseriu o dígito errado da conta (f. 23). Ora, o mero atendimento da determinação da CEF não implica reconhecimento de sua responsabilidade. Pelo contrário: apenas incorreu em erro por indução exclusiva do jornal. Diante de tal constatação, é de se afastar qualquer responsabilidade a ser imputada à CEF. Porém, o mesmo raciocínio não deve ser aplicado ao caso do jornal que, em última análise, confessou a prática do erro. Tanto é verdade que se prontificou a pagar em dobro o prejuízo imposto à Autora (f. 24). Da quantificação do valor do dano moral como dito acima, não merecem ser expostas maiores razões quanto ao dano material que já foi ressarcido. Ocorre que a Autora é pessoa inválida. Tanto que possui curadora para atuação na vida civil. O desconto de pouco mais de R\$ 100,00, conquanto não expressa quantia elevada, não deve ser desprezada a ponto de não implicar o ressarcimento pelo dano moral. Com efeito, é inexorável que a retirada indevida de dinheiro da conta da Demandante lhe causou sérios transtornos psíquicos, pois, como se depreende dos autos, não se trata de pessoa com vultoso patrimônio. A rigor, o saque de tal quantia implica abalo considerável de pessoa que conta com parcos rendimentos e não tem condições mínimas de suprir tal falta. O equívoco da empresa do meio jornalístico certamente gerou prejuízo psicológico à Autora e enseja a condenação em danos morais. Contudo, não há se falar em fixação de tal ressarcimento em quantias elevadas, como quer a Autora. Tal comportamento, acaso sufragado pelo Poder Judiciário, levaria ao indevido locupletamento. Em outras palavras: é fato que a Autora sofreu abalo psicológico a ponto de poder ser ressarcida, mas daí a se falar em dano no importe de mais de sessenta mil reais vai uma longa distância. Por esta razão, soa muito razoável sua fixação em montante muito inferior ao requerido pela Autora, motivo pelo qual fixo-o em mil reais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, afastando qualquer responsabilidade da CEF pelo débito indevido da quantia ora em disputa, condenar o jornal S/A ESTADO DE MINAS ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais à Autora (na pessoa de sua curadora), bem como ao ressarcimento punitivo no importe de R\$ 102,96 (cento e dois reais e noventa e seis centavos), atualizados com a incidência de correção monetária (IPCA-E) e juros de mora nos termos do art. 406 do CC (cf. STJ, Resp n. 828148, relator Ministro Jorge Scartezzini), desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). No que toca aos honorários de advogado da lide entre a Autora e a empresa S/A ESTADO DE MINAS, fica reconhecida a sucumbência recíproca, motivo pelo qual cada parte arcará com os honorários de seu advogado. No que toca aos honorários do patrono da CEF, a situação é diversa. Com efeito, neste aspecto, a Autora não logrou êxito na demanda, razão pela qual, em princípio, seriam devidos. Contudo, a Autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante de tal constatação, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigidos. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isenta de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000478-43.2010.403.6109 (2010.61.09.000478-0) - PEDRO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O Converto novamente o julgamento do feito em diligência a fim de que o autor, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias e sob pena de improcedência do pedido inicial, instrua o feito com documentos que demonstrem seu direito ao recebimento dos atrasados do benefício 42/145.813.861-2, a ser comprovado através da juntada de cópia da sentença e eventual acórdão proferidos nos autos do mandado de segurança 2007.61.09.008093-9.Int.

0000932-23.2010.403.6109 (2010.61.09.000932-6) - CLEVERSON APARECIDO FERREIRA CELIDORIO (SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2010.61.09.000932-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000932-23.2010.403.6109 EXEQUENTE : CLEVERSON APARECIDO FERREIRA CELIDORIO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença

proferida nos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada a pagar indenização por danos morais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelos exequentes, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 128 e 130. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001544-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001544-2) - RAFAEL SCHIMIDT (SP278710 - APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

D E S P A C H O Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 140 verso, converto o julgamento em diligência. Inicialmente, tendo em vista a manifestação do autor de fls. 137/138, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal informe se houve renegociação administrativa do contrato discutido nestes autos, a fim de se verificar eventual falta de interesse de agir superveniente. No mesmo prazo, cumpra o autor a determinação de fl. 140 verso, trazendo aos autos procuração aos subscritores da petição de fl. 137/138 poderes específicos para renunciar o direito sobre o qual se funda a ação. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002325-80.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº: 0002325-80.2010.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Antônio de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 13/07/2000 a 13/10/2003 (Transporte e Braçagem Piratininga Ltda.), foi exercido em condições especiais, revisando, conseqüentemente, sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da comprovação da insalubridade de seu ambiente de trabalho. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-99. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 38-44, alegando necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Aduziu que os períodos já reconhecidos na esfera administrativa não merecem análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter eventual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão do cálculo do salário de benefício, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos e computados aos demais períodos por ela trabalhados, haveria um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares

listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de

conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não computou o período de 13/07/2000 a 13/10/2003 (Transporte e Braçagem Piratininga Ltda.), não devendo tal entendimento ser aceito pelo Juízo. Reconheço esse período como trabalhado em condições especiais, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 90dB(A), a qual se enquadra como insalubre no termos do item 2.0.1 Decreto 3.048/99, conforme fazem provas o formulário DSS 8030 e o laudo técnico de fls. 25-27. Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico do INSS para não enquadramento desses períodos como especiais (fl. 29 e 71), uma vez que apesar do uso dos equipamentos de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 13/07/2000 a 13/10/2003, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim sendo, é de se deferir o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de 13/07/2000 a 13/10/2003 (Transporte e Braçagem Piratininga Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor José Antônio de Oliveira, NB 42/137.459.239-8. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22/11/2005, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, sendo delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício da autora, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002458-25.2010.403.6109 - MARIA TEREZINHA LIMA (SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº 0002458-25.2010.403.6109 AUTORA: MARIA TEREZINHA LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por MARIA TEREZINHA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que obteve sentença favorável perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Piracicaba no sentido de reconhecer sua união estável com o SR. BENEDITO MORENO CALEJA. Afirmou que seu companheiro faleceu em 15-11-01 e a sentença transitou em julgado em 2008. Diante de tais fatos, requereu a concessão de tutela antecipada para a implantação do benefício de pensão por morte e o posterior reconhecimento definitivo. A tutela antecipada foi deferida (fls. 63/63-v.). E sua defesa, o INSS alegou que não há qualquer prova de que o falecido tenha mantido união estável com a Autora. Ademais, afirmou que não há de se falar em eficácia da sentença que reconheceu a união estável haja vista que não foi parte naquela ação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a intimação das partes para produzirem provas, a Autora afirmou que as juntadas com a inicial seriam suficientes (f. 91). Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar a alegação do INSS no sentido de que não há provas suficientes para a concessão da pensão por morte ora requerida, senão vejamos: Dispõe o art. 472, do CPC, in fine, que: Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Ora, é fato que os interessados foram citados como litisconsórcios, como se vê da sentença de fls. 31/32. Naquele ato judicial, constaram da relação processual todos os filhos do falecido que, em última análise, são os interessados (diretos) no reconhecimento da união estável, haja vista que futura partilha de bens do falecido implicaria a inclusão da ora Autora. Não faria qualquer sentido que a petionária no Juízo Estadual tivesse o dever de citar todos os possíveis interessados no feito que dizia respeito à sua condição pessoal (união, INSS etc.). Aquela ação, que reconheceu o estado de união estável entre o falecido e a Autora, faz coisa julgada contra todos e deve ser reconhecida pela autarquia. Neste sentido: APELRE 200851015213878 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 486385 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::02/03/2011 - Página::249/250 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, e, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Ementa APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE PENSÃO - COMPANHEIRA - ART. 217, I, C-, DA LEI Nº 8.112/90 - DESIGNAÇÃO PRESCINDÍVEL - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - JUROS DE MORA - LEI Nº 11.960/2009 - HONORÁRIOS - AGRAVO DESPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Omissis; II - Omissis III - Quanto à ação de reconhecimento proposta junto à 11ª Vara de Família desta Capital, na qual foi declarada por sentença a existência da união estável, prova maior do direito pleiteado, não há qualquer impropriedade pelo fato da citada ação ter sido ajuizada na Justiça Estadual, ou por não ter a União Federal feito parte daqueles autos, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao Direito de Família, incapaz de atrair o interesse do ente federativo, mesmo que exista o interesse mediato de concessão de pensão. Precedentes do STJ; IV - Omissis. Data da Decisão 21/02/2011 Data da Publicação 02/03/2011 (grifei). Processo AC 00003956920124059999 AC - Apelação Cível - 535653 Relator(a) Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::01/03/2012 - Página::187 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em desfavor de sentença que o condenou ao pagamento dos valores referentes a pensão por morte do companheiro da autora, desde a data do óbito. 2. Registro que não houve contestação da qualidade de segurado do falecido pelo INSS, restando o fato incontroverso. 3. Assim, consoante estatuído nos artigos 16 da Lei nº 8.213/91 e 13 do Decreto nº 2.171/97, a companheira faz parte do elenco dos beneficiários do RGPS, na condição de dependente. É de se destacar também que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme estabelece o art. 16,

parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. 4. A condição de companheira da parte autora encontra-se devidamente comprovada, tendo em vista o reconhecimento judicial da união estável existente entre ela e o falecido (fls. 08/10), o qual está amparado pelo manto da coisa julgada. Outrossim, a prova testemunhal produzida em audiência é uníssona em afirmar a união estável entre a apelada e o de cujus. 5. O parágrafo terceiro do artigo 20, do CPC, estipula que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em, no mínimo, 10%. A regra inserta no parágrafo 4º não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogados devam ser arbitrados necessariamente em montante inferior a este percentual. 6. Aplico de ofício o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, aos juros de mora e correção monetária, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960/09, a partir da vivência desta. 7. Apelação improvida. Data da Decisão 28/02/2012 Data da Publicação 01/03/2012 (grifei). Por outro lado, restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, na medida em que auferia benefício previdenciário até a data de sua morte (f. 79). Desta forma, demonstrada a condição de companheira (união estável) da Autora, bem como a qualidade de segurado do falecido, faz ela jus à concessão do benefício em definitivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte à Autora em razão do falecimento de seu filho BRUNO FURQUIM PEREIRA nos seguintes termos: Nome da beneficiária: MARIA TEREZINHA LIMA, portadora do CPF n. 105.879.028-50 e RG n. 26.424.217-8, filha de Francisco de Souza Lima e Maria José Lopes dos Santos; Espécie de benefício: Pensão por morte Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício Data do Início do Benefício (DIB): 13-07-09 (f. 14) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e juros. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Sem condenação em custas, tendo em vistas ser delas isenta o INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância da súmula n. 111 do e. STJ. Sem condenação em custas ante a isenção do INSS. DETERMINO o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decorrência do reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003008-20.2010.403.6109 - JULIA CEZARIN DE OLIVEIRA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0003008-20.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JULIA CAZARIN DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A
Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por Julia Cazarin de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos valores recebidos a título de benefício previdenciário de pensão por morte, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06-10. Afastadas as prevenções apontadas nos termos de fls. 11-12, foi o INSS citado, tendo alegado a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, sustentou que o benefício da parte autora foi concedido e mantido de maneira regular, segundo a legislação específica pertinente à política previdenciária. Salientou que a autarquia nunca esteve vinculada aos índices da ORTN ou OTN, não se lhe aplicando a Lei n 6.423/77. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 49-50. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 52-53. Após a juntada de documentos pelo INSS, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial, que elaborou cálculos às fls. 71-77, tendo a parte autora se manifestado à fl. 80. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da

ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a

este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia**

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1984 (fl. 10), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 23/03/2010.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).DispositivoEm face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilCondeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003946-15.2010.403.6109 - ANTONIO JERONYMO X FERNANDO CESAR JERONYMO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003946-15.2010.403.6109PARTE AUTORA : ANTONIO JERONYMO e FERNANDO CESAR JERONYMO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Jeronymo e Fernando Cesar Jeronymo em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990.Com a inicial vieram documentos de fls. 14-22.Determinação de fl. 26 cumprida pela autora às fls. 27-35. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 39-63, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na caderneta de poupança nº 0317.013.00086584.8.Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária.Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em

simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a

matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na

nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficarà, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0317.013.00086584.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais recolhidas pela parte autora bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004614-83.2010.403.6109 - JOSE GILBERTO MARCELLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0004614-83.2010.403.6109 Autor: JOSÉ GILBERTO MARCELLORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ANTONIO PEREIRA BARROS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que afirma que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-09-06 (NB 42/140.846.941-0). Por força de ordem judicial, o INSS cumpriu uma diligência e negou o pedido do Autor. A negativa de concessão do pedido teria por base o fato de que o INSS não

considerou o tempo trabalhado junto à empresa KARISA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. (de 01-06-93 a 30-11-05). O período considerado pela autarquia foi relativo a 01-06-93 até fevereiro de 2005. Requereu, então, a concessão de tutela antecipada e, ao final, a procedência do pedido com o fito de obrigar o INSS à concessão da referida aposentadoria com a inclusão do período de 01-06-93 a 30-11-05 desde a DER. Também requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas negada a tutela antecipada (fls. 116-116-v.). Em sua defesa, o INSS alegou que a apresentação da CTPS, pelo menos que se refere ao período de 01-03-05 a 30-11-05 não foi apresentada de forma correta. Afirmou que a sentença trabalhista não serve de prova material à procedência do pedido. É o relatório. Decido. O pedido formulado pelo Autor há de ser julgado procedente. Com efeito, como se nota dos documentos acostados aos autos, as anotações feitas em sua CTPS não são extemporâneas. Pelo contrário: a CTPS foi emitida em 19-03-79 (f. 131) e as anotações daquele período foram feitas sem qualquer rasura e de forma contemporânea. Não há qualquer indício de adulteração do documento. Pelo contrário: ao que tudo indica, as assinaturas relativas à data de ingresso e saída da empresa são muito similares, para não se dizer idênticas. Caberia ao Réu o ônus de demonstrar possíveis irregularidades em tais anotações. Em não o fazendo, hão de ser aceitas como autênticas e, portanto, propiciam sua inclusão no tempo de contribuição do segurado. Neste sentido há algum tempo vem se manifestando nossa jurisprudência: APELREEX 00271477920054039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1037764 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - A decisão monocrática encontra-se embasada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 55, 3, da Lei n 8.213/91, que não admitem a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação da atividade rurícola. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, cabendo ao interessado comprovar, satisfatoriamente, eventuais irregularidades nas informações lançadas em referido documento. - Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 05/03/2012 Data da Publicação 16/03/2012 Por outro lado, não merece guarida a afirmação do Réu no sentido de que a sentença trabalhista é fonte de prova do Demandante. Isso porque aquela ação não tratava exatamente da relação de emprego mantida entre o Autor e a empresa KARISA, mas tão-somente ao atraso no que tange ao pagamento das verbas rescisórias (fls. 125 e ss.). Por este motivo, aquela decisão não leva em conta a discussão acerca da manutenção da relação no período ora discutido, mas apenas o dever de a Reclamada em pagar os atrasados. Ademais, o próprio INSS admitiu que o Autor contava, ao tempo em que requereu a aposentadoria, com 34 anos, 3 meses e quatorze dias de tempo de contribuição que, acrescidos aos nove meses e quatro dias ora reconhecidos, perfaz o total de 35 anos de contribuição, tempo que permite a conversão da aposentadoria proporcional para a integral (f. 53). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. DETERMINAR que o INSS insira no tempo de contribuição do Autor o período de 01-03-05 a 30-11-05 trabalhado na empresa KARISA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. 3. RECALCULE o valor de sua aposentadoria com base nos dados abaixo: o Dados do segurado: JOSÉ GILBERTO MARCELLO, portador do RG portador do RG n. 6.832.632 e CPF n. 621.541.098-53, filho de João Francisco Marcello e Hermelinda Urbano Marcello; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição urbana; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 20-09-06 (DER - f. 83) o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das diferenças das parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição urbana desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Codeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com a súmula n. 111 do

e. STJ. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de enviar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante o disposto no art. 475, 2º, do CPC, ante o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004656-35.2010.403.6109 - ALAÍDE ORSINO DE FREITAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0004656-35.2010.403.6109 Embargante: ALAÍDE ORSINO DE FREITAS Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela autora Alaí-de Orsino de Freitas, através do qual aponta da existência de erro material na sentença proferida nos autos, uma vez que o objeto buscado nos presentes autos foi a concessão de aposentadoria por idade, tendo sido consignado na sentença, porém, a obrigação do INSS no pagamento das parcelas devidas a título de aposentadoria por invalidez. Aponta, ainda, que a sentença não concedeu o pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual requereu sua apreciação a fim de que o benefício seja imediatamente implantado. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. No caso dos autos verifico que assiste razão à autora, já que este Juízo efetivamente se equivocou no primeiro parágrafo do verso de fl. 132 quanto à espécie do benefício a ser pago pelo INSS. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, apesar de não observar prejuízo à parte autora já que vem usufruindo o benefício de aposentadoria por idade, implantada por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito, anoto que o tempo que o Juízo computou em seu favor (planilha de fl. 134) é superior ao informado pela Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais no ofício de fl. 62. Assim, entendo ser o caso de deferimento do pedido de antecipação de tutela e não de simples confirmação do quando decidido às fls. 55-56 dos autos. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material e a omissão apontada pela embargante, motivo pelo qual reproduzo parte do dispositivo da sentença proferida às fls. 130-134, a qual passa a constar como: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que DETERMINO à autarquia ré que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (NB 41/152.161.842-6), nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: ALAÍDE ORSINO DE FREITAS, portadora do RG nº 25.285.591-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 109.936.478-71, filha de Emilio Orsino e Laurinda Gomes Correa Orsino 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade. 3) Renda mensal inicial: 83% do salário-de-benefício. 4) DIB: 10-03-10 (DER). 5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, AN-TECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário ora deferido em favor da parte autora, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 130-134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004820-97.2010.403.6109 - JOSE EDUARDO PAESMAN (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B Processo nº: 0004820-97.2010.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ EDUARDO PAESMAN Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Relatório José Eduardo Paesman ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 05/11/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 19-63. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 68-75, aduzindo ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, afirmou a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria; necessidade de ressarcimento à autarquia. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Fundamentação. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/108.211.252-3, com DIB em 05/11/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão

de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao

recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício.Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/108.211.252-3, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor José Eduardo Paesman novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença.Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 66).Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0005033-06.2010.403.6109 - LUIZ AUGUSTO ROBERTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº 0005033-06.2010.4.03.6109Parte Autora: LUIZ AUGUSTO ROBERTOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOLuiz Augusto Roberto ajuizou a presente ação ordinária em face do Institu-to Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 16/11/1976 a 01/04/1977 (S-chneider Eletric Brasil Ltda.) e 06/03/1997 a 05/06/2007 (Companhia Paulista de Força e Luz), foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requeri-mento administrativo, ocorrido em 05 de junho de 2007.Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para ob-tenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconheci-mento, como especial, do período acima mencionado, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho.Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-98).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 107-119. Discorreu sobre um breve histórico da legislação sobre o tempo especial. Citou impossibilidade de reconhe-cimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo respectivo para ruído; Apontou irregularidades no PPP. Mencionou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Ar-gumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Sustentou impossibilidade de reconhecimento como especial do período de afas-tamento do autor por conta de auxílio-doença previdenciário. Pugnou, ao final, pela impro-cedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 120-130.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o méri-to do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos pe-ríodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por

tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 16/11/1976 a 01/04/1977 (Schneider Eletric Brasil Ltda.) e 06/03/1997 a 05/06/2007 (Companhia Paulista de Força e Luz). Não reconheço exercício de atividade especial no período de 16/11/1976 a 01/04/1977 (Schneider Eletric Brasil Ltda.), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 81-82 não menciona a intensidade do agente nocivo presente no ambiente de trabalho do autor. Além disso, o mesmo formulário atesta que não existe laudo ambiental da época. O período de 06/03/1997 a 05/06/2007 (Companhia Paulista de Força e Luz) também não deve ser reconhecido como atividade especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 42-46 apontam como fator de risco a eletricidade, sendo que, após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita ao agente eletricidade superior a 250 volts, conforme antes determinado pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo decreto. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008) Assim, não há como deferir o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 102). Com o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005158-71.2010.403.6109 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0005158-71.2010.403.6109 PARTE AUTORA: FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARelatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Francisco Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a equiparação do valor de sua renda mensal ao atual teto da Previdência Social, observando-se os coeficientes de cálculo constantes em sua carta de concessão e de memória de cálculo, com o pagamento das diferenças devidas desde a citação, atualizadas com juros e correção monetária. Narra a parte autora ter contribuído pelo teto da Previdência Social, sendo beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/108.210.753-8, desde 14/11/1997, limitada ao teto da época. Cita que desde a concessão de sua aposentadoria o Governo Federal majorou diversas vezes o valor do teto da Previdência Social, deixando, porém, de proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles segurados que sempre contribuíram pelo teto. Entende que em obediência ao direito adquirido, aos direitos sociais, ao princípio da isonomia, da irredutibilidade do valor dos benefícios, da preservação do valor real dos benefícios e da segurança jurídica tem direito à percepção de um determinado percentual sobre o teto da Previdência Social, toda vez que houver sua mudança ou majoração. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24-44. Decisão proferida à fl. 60, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Em sua defesa o INSS alegou, em preliminar de mérito, a falta de interesse de agir da parte autora caso seu salário-de-benefício e a sua renda mensal inicial não tenham sido limitados ao teto. Em preliminar de mérito, apontou a ocorrência da decadência do direito de revisar o benefício mencionado na inicial, nos termos do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, afirmou que não há no ordenamento jurídico norma que garanta a vinculação dos valores e/ou dos reajustes dos benefícios em manutenção ao limite máximo do valor e/ou dos reajustes aplicados ao teto. Citou que o valor do benefício, com ou sem teto, nunca será maior que o salário-de-benefício, salvo na hipótese do art. 45 da Lei 8.213/91. Sustentou que somente existe salário-de-benefício, não havendo que se falar em valor bruto e valor líquido do benefício. Aduziu a inexistência de direito subjetivo de qualquer segurado a uma renda mensal superior ao limite máximo, sendo que o valor excedente ao teto não se consubstanciaria em crédito do segurado para nenhum efeito, nem mesmo para justificar uma evolução paralela do benefício a aguardar a elevação do teto. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 71-77. Réplica apresentada às fls. 79-88. O pedido de realização de perícia contábil restou indeferido à fl. 89. Conclusos os autos para sentença o autor requereu a apreciação do mérito do pedido (fls. 92-93). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Primeiramente, nada o que se prover quanto à preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, já que a documentação apresentada nos autos não é suficiente para que o Juízo tenha efetivo conhecimento sob a limitação ou não do salário-de-benefício do benefício do autor ao teto. Deixo de acolher a alegação de prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, tendo em vista que na inicial o autor somente requereu o pagamento dos valores porventura devidos a partir da citação do réu. Também rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência quanto ao fundo do direito. Afastadas as preliminares levantadas nos autos, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. No mérito, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, equiparando o valor de sua renda mensal ao atual teto da Previdência Social nos termos do coeficiente em que seu deu sua aposentadoria. Não é caso de deferimento do pedido inicial, já que não assiste razão à parte autora, quando pretende que seu benefício seja revisado toda a vez em que a Previdência Social majorar o teto do salário de contribuição. Com efeito, o cálculo do salário-de-benefício do benefício previdenciário recebido pelo autor seguiu o estabelecido pelo art. 29 da Lei 8.213/91, antes das modificações introduzidas pela EC 20/98, conforme demonstra o documento de fls. 28-29. Estabelecia o referido dispositivo legal que o salário-de-benefício consistiria na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Já para revisão anual dos benefícios previdenciários estabelece o art. 41-A da Lei 8.213/91 que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Verifica-se, portanto, a ausência de previsão legal de aplicação, aos benefícios previdenciários, das majorações anualmente realizadas pela Previdência Social no valor do teto máximo dos salários-de-contribuição. Com efeito, o Supremo Tribunal Regional já se manifestou sobre a tese defendida pelo autor, tendo declarado que os reajustes dos

salários-de-contribuição não se aplicam para reajustar os benefícios previdenciários, conforme precedente que transcrevo:EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (Processo AI-AgR 590177, AI-AgR - Relator CEZAR PELUSO) Do exposto, resulta que o cálculo do salário-de-benefício do benefício previdenciário concedido à parte autora foi efetuado de acordo com a legislação em vigor, não havendo ilegalidade a ser reconhecida pelo Juízo. Merecem indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá (fl. 60). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005863-69.2010.403.6109 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0005863-69.2010.4.03.6109 Autor/Embargante: JOÃO PEREIRA DA SILVA Réu/Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, interpostos por João Pereira da Silva, referente a sentença proferida nos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito do embargante no cômputo do período de 01/10/1984 a 01/12/1985, laborado como tratorista, como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum. Aponta o embargante a existência de contradição na sentença, uma vez que deixou de reconhecer como atividade especial o período de 22/04/1976 a 27/08/1976, no qual o autor também exerceu a função de tratorista. III - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Com razão o autor. O exercício de atividade laborativa na função de tratorista restou comprovado pela cópia da CTPS de fl. 23. Observo que o vínculo empregatício correspondente ao período de 22/04/1976 a 27/08/1976 está registrado em ordem cronológica à data da expedição da carteira de trabalho e não contém rasuras ou máculas que impeçam o reconhecimento de atividade especial na função de tratorista, por analogia ao trabalho de motorista de caminhão, com enquadramento nos itens 2.4.4 do decreto 53.831/64 e 2.4.2 do decreto 83.080/79. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS e determino que, onde consta: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/10/1984 a 01/02/1985 (Riopedrense S/A Agro Pastoril). Leia-se: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 22/04/1976 a 27/08/1976 (Alberto Negro, Filho & Cia Ltda.) e 01/10/1984 a 01/02/1985 (Riopedrense S/A Agro Pastoril). Outrossim, deverá prevalecer a contagem de tempo anexa em substituição àquela de fl. 120. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 117-119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006031-71.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº: 0006031-71.2010.4.03.6109Parte Autora: JOSÉ ROBERTO DE FREITAS FILHOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJosé Roberto de Freitas Filho ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça o período de 29/07/1975 a 01/02/1976 (Carlos Zahrap Karabachian), como atividade comum e que os períodos de 06/12/1993 a 18/04/1995 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.) e 04/12/1998 a 22/04/2010 (Painco Indústria e Comércio S/A), foram exercidos sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22 de abril de 2010.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 28-106).Decisão judicial às fls. 110-112, deferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 119-129. Discorreu sobre a presunção relativa das anotações na CTPS. Lançou comentários sobre tempo de serviço especial; enquadramento por categoria profissional; enquadramento por exposição a agentes nocivos. Argumentou sobre exposição ao ruído. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Sustentou irregularidades no PPP. Argumentou sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIS. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 134-206.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 208-209 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Réplica às fls. 131-132.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que

substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e

as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu o período de 29/07/1975 a 01/02/1976 (Carlos Zahrap Karabachian), como atividade comum e os períodos de 06/12/1993 a 18/04/1995 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.) e 04/12/1998 a 22/04/2010 (Painco Indústria e Comércio S/A) como atividade especial, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Reconheço o exercício de atividade insalubre no período de 04/12/1998 a 12/01/2010 (Painco Indústria e Comércio S/A), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 75-77) atesta que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A) e 90dB(A), o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 95), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fls. 75-77), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Reconheço também, o exercício de atividade comum no período de 29/07/1975 a 01/02/1976 (Carlos Zahrap Karabachian). Não obstante não conste do relatório CNIS (fls. 82-83), não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 40), elemento que não apresenta rasuras ou máculas que possam embaraçar o reconhecimento do vínculo empregatício. Ademais, há de se considerar que o mencionado cadastro não é exato quando se trata de períodos mais antigos. Não reconheço o exercício de atividade insalubre no período de 06/12/1993 a 18/04/1995 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.), já que a função de ajudante de caldeiraria não se enquadra como atividade pela função, devendo ser comprovada a presença do agente nocivo, o que também não restou cumprido no caso concreto. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 13/01/2010 a 22/04/2010 (Painco Indústria e Comércio S/A), vez que não restou comprovado a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da presença do agente insalubre. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 04/12/1998 a 12/01/2010 e como atividade comum o período de 29/07/1975 a 01/02/1976, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 22/04/2010 (data do requerimento administrativo), contava com 38 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme planilha de fl. 112. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço comum o período de 29/07/1975 a 01/02/1976 (Carlos Zahrap Karabachian) e como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 04/12/1998 a 12/01/2010 (Painco Indústria e Comércio S/A), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme fls. 110-112, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB fixada em 22/04/2010, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 110), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em

especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006580-81.2010.403.6109 - MARIA BATISTA PEREIRA CAETANO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 0006580-81.2010.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA BATISTA PEREIRA CAETANO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, na qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos. Aduz que o Juízo, ao apreciar o pedido inicial, declarou a inexistência de comprovação de sua atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sem, porém, se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 14-22 dos autos. Requer, desta forma, que seja sanada a omissão em comento. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão à embargante. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a decidir pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, restando claro que a autora se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida. Dispositivo Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006604-12.2010.403.6109 - ANTONIO CELSO CASTELLO DA ROCHA (SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO BAUTOS DO PROCESSO Nº 0006604-12.2010.403.6109 AUTOR: ANTONIO CELSO CASTELLO DA ROCHA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação anulatória ajuizada por ANTONIO CELSO CASTELLO DA ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que foi autuado pela Ré por ter deixado de recolher a contribuição social devida sobre a concessão de bolsa de estudo aos filhos dos empregados. Diante de tais considerações, requereu o reconhecimento judicial de nulidade do AI n. 37.158.513-9. Em sua defesa, a Ré alegou que a concessão de bolsa de estudo tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a respectiva contribuição social sobre tal pagamento. Desta forma, requereu a improcedência do pedido. Este o breve relato. Decido. Discute-se nos autos se esse conceito abrange as bolsas de estudo concedidas pelos empregadores aos dependentes de seus empregados. Observe-se que, no caso vertente a autuação sofrida pela parte autora não diz respeito a bolsas de estudo concedidas a empregados da parte autora, mas, exclusivamente, a seus filhos. Tenho para mim por equivocada a posição administrativa defendida pela parte ré. A bolsa de estudo concedida de forma graciosa pelo empregador aos seus empregados ou dependentes não se destina a retribuir o trabalho por estes prestado. Não há correlação entre uma coisa e outra. Com efeito, não identifiquei qualquer contraprestação laboral advinda da concessão de bolsas de estudo a empregado ou a seus dependentes, haja vista que a atividade por estes despendida no usufruto dessas bolsas não traz qualquer benefício direto e imediato ao empregador. Nesse sentido, aliás, se consolidou a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas turmas com competência para apreciar a questão, conforme se verifica do recente precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. PRECEDENTES. ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Agravo regimental apresentado pelo INSS em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pela empresa em face acórdão que discutiu se as verbas pagas aos seus empregados integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ: - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas aos empregados não integram a base de cálculo da

contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). (REsp 784.887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005). - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. (REsp 729.901/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2006). - Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados.2. Recurso especial provido. (REsp 853.969/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). 3. No mais, a Primeira Seção, ao apreciar os EREsp n. 695.499/RJ, DJ de 29/09/2007 (Rel. Min. Herman Benjamin), firmou o seguinte entendimento: A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial. 4. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer o caráter remuneratório das verbas recebidas a título hora extraordinária, mesmo viabilizada por acordo coletivo, tendo em vista recente entendimento da Primeira Seção deste Tribunal.(AGRESP 916208/ES - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 08/04/2008 - DJ DATA:23/04/2008 PÁGINA:1).É certo que o precedente colacionado não diz respeito, diretamente, aos dependentes dos empregados, como beneficiários das bolsas de estudo. No entanto, tenho para mim que as razões de decidir são as mesmas, ausente, no caso, o caráter de contraprestação laboral contido na concessão das bolsas de estudo.O argumento contrário, acatado, inclusive, em precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consiste em atribuir a tais bolsas de estudo o caráter remuneratório negado pela parte autora, ao argumento de que representam um ganho efetivo ao empregado, o qual, caso não venha a usufruir do benefício, terá de despendar parte de seu salário para a educação de seus dependentes.Ora, no caso das bolsas de estudo destinadas diretamente ao empregado, determina que, da mesma forma, caso não concedida, deverá ele custear seus estudos com parte de seu próprio salário. Não identifico ausência de similitude entre as situações. Assim, sendo iguais as razões de decidir, idêntica há de ser a decisão.Observe-se, ainda, que o STJ, no julgamento do REsp 729.901/MG (Relator Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., j. 05/09/2006, DJ 17.10.2006 p. 274), reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual havia cassado segurança concedida pela primeira instância em que se reconheceu à empresa impetrante o direito de não recolher contribuição social incidente sobre os pagamentos de bolsas de estudos não só a seus empregados, como também a seus dependentes (julgamento do TRF 1ª Região no AMS 1999.01.00.073152-0/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 2ª T. Supl., j. 26/11/2003, DJ 29/01/2004 p.87).Assim, o ponto específico nestes autos debatido já passou pelo escrutínio do STJ, o qual conferiu o mesmo tratamento às bolsas de estudo concedidas aos empregados como aos seus dependentes.Além desse ponto, acrescento a existência de outro grave risco, atinente à possibilidade de continuidade da manutenção das bolsas de estudo concedidas pela parte autora aos dependentes de seus funcionários, caso os créditos tributários impugnados sejam efetivamente dela cobrados. A composição da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas sobre a folha de salários da parte autora mediante o cômputo do valor integral das bolsas de estudo em questão tem o potencial de tornar inviável a manutenção futura desse benefício, dado o alto custo de manutenção desse benefício. Se isso vier a ocorrer, será em detrimento único e exclusivo da prestação de um serviço educacional de qualidade a crianças e adolescentes, que de outro modo a ele não teriam acesso. Trata-se de fato que deve ser prontamente evitado, tanto mais num país em que o ensino, bem constitucional de caráter fundamental, é maltratado de forma tão costumeira e banal.Outrossim, ainda em relação à decisão acima transcrita, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedentes recentes, ao contrário do que ali foi mencionado, no sentido de que a não incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/91 sobre bolsas de estudo estende-se àqueles concedidas a dependentes dos empregados da pessoa jurídica.Nesse sentido, colaciono o julgado seguinte:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - ART. 173, I, DO CPC - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA AUTORA PROVIDO - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação. 2. Na hipótese, o débito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de incidir sobre despesas com bolsas de estudos concedidas pela autora aos empregados e seus dependentes no período de 01/1995 a 03/2005, como se vê do relatório fiscal de fls. 199/205. 3. A autora está isenta, desde 30/10/98, da cota patronal da contribuição previdenciária, não tendo ela requerido, nestes autos, a isenção quanto ao período anterior. É, pois, descabida a alegação da União, no sentido de que a autora não faz jus ao benefício previsto no art. 195, 7º, da CF/88, até porque, a partir da competência de 10/1998, a cobrança diz respeito, exclusivamente, à contribuição dos empregados. 4. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o

CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 5. No caso, considerando que o débito previdenciário objeto da NFLD nº 35.775.326-8 refere-se às competências de 01/1995 a 03/2005 e foi constituído em 27/07/2005, como se vê de fls. 149/205, deve ser mantida a sentença na parte em que reconheceu que os débitos anteriores a 27/07/2000 foram atingidos pelo instituto da decadência, com o que concordou expressamente a União às fls. 441/442. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp nº 853969 / RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/09/07; REsp nº 729901 / MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/09/06; REsp nº 371088 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/08/06; REsp nº 447100 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06; REsp nº 231739 / SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/05/05; REsp nº 676627 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/04/05; REsp nº 324178 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02/12/04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 10243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp nº 921851 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/09/07) (AC nº 2008.61.00.021987-3 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 15/09/2011, pág. 786). 7. Considerando que as bolsas de estudos concedidas pela autora aos empregados e seus dependentes não são verbas de natureza remuneratória, sobre elas não podendo incidir a contribuição previdenciária, não é o caso de apenas suspender a exigibilidade do débito objeto da NFLD nº 35.755.326-8, como na sentença, mas de declará-lo nulo, tal como requerido pela autora. 8. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 9. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 526.011,49 (quinhentos e vinte e seis mil e onze reais e quarenta e nove centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 10. Apelo da autora provido. Apelo da União improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida. (AC 1552052 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:14/12/2011). Assim, deve ser considerado nulo o lançamento tributário impugnado pela parte autora nestes autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito de a parte autora não se submeter à incidência de contribuições previdenciárias quanto aos valores por ela pagos a título de bolsas de estudo aos seus funcionários e dependentes e, via de consequência, para declarar nulo o lançamento tributário efetuado pela parte ré na DECAB n. 37.158.513-9 (f. 40). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Condene a parte ré, ainda, a reembolsar a parte autora nas custas por ela recolhidas. Ante o valor da condenação, aplico o disposto no art. 475, 2º, pelo que deixo de determinar o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006743-61.2010.403.6109 - SUELI APARECIDA MARTINS MASSULO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006743-61.2010.403.6109 PARTE AUTORA : SUELI APARECIDA MARTINS MASSULO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç

ARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Sueli Aparecida Martins Massulo em relação à Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido Douglas Massulo, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-16. Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 33-59, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados

nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tendo em vista a idade da parte autora (fl. 11), concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido marido da autora, encartadas aos presentes autos. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 20/07/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da

Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora confirmam que o de cujus, em 05/02/1986, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (fl. 16), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção retroativa ao regime do FGTS. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0006882-13.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA MACHADO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0006882-13.2010.403.6109 Autora: MARIA APARECIDA MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por MARIA APARECIDA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora alega, em apertada síntese, que percebeu benefício previdenciário até 11-03-07, data a partir da qual o INSS passou a indeferir sua concessão, pois entendeu que a Autora estava capaz para o trabalho. Assim, requereu a condenação do INSS à implantação de auxílio-doença desde 11-03-07. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. A justiça gratuita foi deferida e a tutela antecipada postergada para após a vinda do laudo médico (f. 33). Em sua defesa, o INSS alegou que a Autora vem fazendo recolhimentos mensais como contribuinte individual, motivo pelo qual ostenta capacidade para trabalhar. Ademais, não teria restado demonstrada sua incapacidade para o trabalho. O laudo foi juntado aos autos (fls. 69/79). O INSS se manifestou sobre ele, mas a Autora ficou-se inerte. Este o breve relato. Decido. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. Ademais, é inexorável que o segurado somente faz jus ao benefício de auxílio-doença caso reste devidamente comprovada a inaptidão para o trabalho. Não é o caso dos autos. Com efeito, o perito afirmou que a Autora não apresenta incapacidade (f. 76). Desta forma, como se vê, não preenche o requisito legal de constatação de sua inaptidão para o exercício profissional, motivo pelo qual seu pedido não deve ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, pois a Autora não preencheu o requisito legal de incapacidade para o trabalho. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0007293-56.2010.403.6109 - CELSO CATINACCIO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Sentença Tipo BProcesso nº. 0007293-56.2010.403.6109Parte Autora: CELSO CATINACCIOParte Ré:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, originalmente distribuída junto à 1ª Vara e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, ajuizada por Celso Catinaccio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/102.082.827-4, mediante o reconhecimento de que os períodos de 01/06/1972 a 26/02/1973, laborado na empresa Henrique Bodemeier & Filhos, 27/02/1973 a 31/07/973 e de 01/08/1975 a 01/04/1977, laborados na Metalúrgica Arja S/A, foram trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, recalculando sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de março de 1996, devidamente corrigidas.Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 06/03/1996. Afirma, porém, que tal benefício foi concedido com tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior com especiais.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-44).Afastadas as prevenções apontadas nos termos de fls. 45-46, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 85-93, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, sustentou que o reconhecimento por categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior ao 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 96.À fl. 102 o autor apresentou rol de testemunhas, objetivando a comprovação da existência de insalubridade em seu ambiente de trabalho, nada tendo sido requerido pelo INSS.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum e revisando sua renda mensal inicial.Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Passo a apreciar a alegação apresentada pelo INSS da ocorrência da decadência da revisão pretendida pela parte autora.A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito.A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97.Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004.Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9.Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo.Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento.O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão.O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos,

sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício

previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1996 (fl. 44), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, na revisão pretendida na inicial, já que a ação somente foi ajuizada em 04/08/2010.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro a decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 83).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007922-30.2010.403.6109 - DIOMIR JOSE DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº: 0007922-30.2010.4.03.6109Parte Autora: DIOMIR JOSÉ DOS SANTOSParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ARelatórioDiomir José dos Santos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/08/1975 a 12/03/1980 e 01/04/1980 a 31/08/1980 (Plínio Cusinato & Cia. Ltda.), 01/09/1980 a 09/06/1983 e 11/07/1983 a 19/12/1983 (Mecânica Frezadora Ipiranga Ltda.), 02/01/1984 a 01/12/1989 (Swift - Armour S/A Indústria e Comércio), 02/01/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2004 (DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas) foram exercidos em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.959.583-5, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15 de setembro de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do mencionado período como especial apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 38-158. Às fls. 164-183 o autor juntou documentos para verificação de eventual ocorrência de prevenção. À fl. 185 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 189-195. Citou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Alegou que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Lançou comentários sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discorreu sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/09 e percentual de juros de mora e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior

a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua,

reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/140.959.583-5) e pretende que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, os períodos de 01/08/1975 a 12/03/1980 e 01/04/1980 a 31/08/1980 (Plínio Cusinato & Cia. Ltda.), 01/09/1980 a 09/06/1983 e 11/07/1983 a 19/12/1983 (Mecânica Frezadora Ipiranga Ltda.), 02/01/1984 a 01/12/1989 (Swift - Armour S/A Indústria e Comércio), 02/01/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2004 (DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas). Os períodos de 11/12/1980 a 09/06/1983 e 11/07/1983 a 19/12/1983 (Mecânica Frezadora Ipiranga Ltda.) devem ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista que, de acordo com o formulário DSS 8030 de fl. 150 atesta que durante a jornada de trabalho o autor exerceu a função de frezador, a qual deve ser reconhecida como atividade insalubre nos termos do item 2.5.5 do decreto 53.831/64. Também deve ser reconhecido como atividade especial o período de 02/01/1995 a 05/03/1997 (DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas). Observo que o autor trouxe aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 151-152, o qual informa que ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 88dB(A), que se enquadra como especial nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Os demais vínculos não devem ser reconhecidos como atividade insalubre. Quanto aos períodos de 01/08/1975 a 12/03/1980 e 01/04/1980 a 31/08/1980 (Plínio Cusinato & Cia. Ltda.), 01/09/1980 a 10/12/1980 (Mecânica Frezadora Ipiranga Ltda.), anoto que, em face do acima destacado, não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Para o período de 02/01/1984 a 01/12/1989 (Swift - Armour S/A Indústria e Comércio), apesar do formulário de fl. 56 indicar o agente ruído na intensidade de 98dB(A), foi apresentado laudo técnico extemporâneo e não há qualquer informação no sentido de que não houve alteração no lay out da empresa. De 06/03/1997 a 02/06/1998 (DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas), ficou exposto ao ruído na intensidade de 88dB(A), conforme PPP de fls. 151-152, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei. E por fim, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 151-152 não favorece o pedido do autor quanto aos períodos de 03/06/1998 a 31/12/2004 (DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas), já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pela autora compreendido entre: 11/12/1980 a 09/06/1983 e 11/07/1983 a 19/12/1983, 02/01/1995 a 05/03/1997 pelas razões antes já explicitadas, devendo ser convertido para tempo de serviço comum, de acordo com a tabela constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003, multiplicado pelo fator de conversão 1,4. Portanto, é caso de parcial deferimento do pedido inicial. Dispositivo: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 11/12/1980 a 09/06/1983 e 11/07/1983 a 19/12/1983 (Mecânica Frezadora Ipiranga Ltda.), 02/01/1995 a 05/03/1997 (DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas), convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Diomir José dos Santos, NB 42/140.959.583-5. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 15 de setembro de 2007, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando a autora condenada no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009364-31.2010.403.6109 - RUBENS VICTOR DE OLIVEIRA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº: 0009364-31.2010.4.03.6109 Parte Autora: RUBENS VICTOR DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Rubens Victor de Oliveira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 07/03/1997 a 04/05/1999 (Villanova Engenharia e Construções Ltda.), 05/05/1999 a 30/06/2001 e 02/07/2001 a 14/12/2010 (Prefeitura de Americana), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de dezembro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-47). Às fls. 51-53 foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 59-74, lançando comentários sobre o não enquadramento por categoria profissional. Argumentou sobre impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo par ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Citou irregularidades no PPP. Discorreu sobre a ausência de comprovação da insalubridade e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Sustentou impossibilidade de reconhecimento como especial do período em que esteve afastado por conta de recebimento de auxílio-doença. Teceu considerações sobre juros de mora, aplicação da súmula 111 do STJ e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 75-80. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria

especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda,

que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o I-tem 1 (e respectivos sub-ítem) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª

Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do De-creto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos 07/03/1997 a 04/05/1999 (Villanova Engenharia e Construções Lt-da.), 05/05/1999 a 30/06/2001 e 02/07/2001 a 14/12/2010 (Prefeitura de Americana), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. No caso concreto reconheço o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 07/03/1997 a 02/06/1998 (Villanova Engenharia e Construções Ltda.), 02/07/2001 a 04/03/2003 e 23/04/2003 a 28/10/2009 (Prefeitura de Americana), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 38-39 e 42-43), atestam que o autor fazia coleta de resíduos domésticos, efetuando sua descarga no aterro sanitário. Logo, fica-vá vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, devendo, por conseguinte, ser considerados insalubres com enquadramento no item 3.0.1 do decreto 3.048/99, alínea g. Não verifico o exercício de atividade especial nos períodos de 05/05/1999 a 30/06/2001 e 29/10/2009 a 14/12/2010 (Prefeitura de Americana), já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do laudo técnico para o primeiro período e do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico para o segundo, documentos essenciais para a comprovação da presença do agente insalubre. Também não há como computar como exercido em condições especiais o período de 05/03/2003 a 22/04/2003, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Por fim, para os períodos de 03/06/1998 a 04/05/1999 (Villanova Engenharia e Construções Ltda.), o autor apresentou o perfil profissiográfico previdenciário fls. 38-39, porém, esse documento não favorece o direito pleiteado, já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 07/03/1997 a 02/06/1998, 02/07/2001 a 04/03/2003 e 23/04/2003 a 28/10/2009, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 14/12/2009, computou 36 anos e 09 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO I-NICIAL para reconsiderar em parte a decisão de fls. 51-53 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 07/03/1997 a 02/06/1998 (Villanova Engenharia e Construções Ltda.), 02/07/2001 a 04/03/2003 e 23/04/2003 a 28/10/2009 (Prefeitura de Americana), como tempo de serviço prestados em condições especiais e convertendo-os em tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos termos consignados na decisão de fls. 51-53 que antecipou os efeitos da tutela, a qual resta parcialmente confirmada na presente sentença. Via de consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 14 de dezembro de 2009, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, esta-mos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do

RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 51), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009790-43.2010.403.6109 - ADRIANO GONCALVES(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº 0009790-43.2010.403.6109 Parte Autora: ADRIANO GONÇALVES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Adriano Gonçalves ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 15/12/2005, laborado na Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool, foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15 de setembro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu, como especial, o período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 31-115). O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 119-121. Em sua defesa o INSS alegou que o período mencionado na inicial não poderia ser computado como especial, uma vez que o autor ficou exposto ao ruído em níveis considerados salubres pela legislação em vigor até 18/11/2003. Apontou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Entendeu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não se presta para comprovação pretendida, já que não consignou responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos em discussão. Citou que o autor não cumpriu o requisito etário previsto na EC 20/98, necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Novamente intimada, a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou à fl. 142 o cumprimento da decisão proferida nos autos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor como exercido em condições especiais, aduzindo que, convertendo esse período para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante

para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o princípio da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre

atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 5) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em níveis acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 15/12/2005 foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contri-

buição. Primeiramente, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, haja vista que em tal documento, apesar de somente consignar responsável pelo registro ambiental a partir de 2009, restou expressamente consignado que o levantamento foi feito de acordo com os laudos técnicos e os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e levou em consideração os agentes de risco presentes no local de trabalho do autor (fl. 82). Passo a apreciar o pedido inicial. Não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 15/12/2005, laborados na Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool, haja vista que no primeiro período o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80-82 consigna que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 88 dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço, a teor do que estabelecida o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Quanto ao segundo período, apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos consignar que o autor ficou exposto ao ruído na intensidade de 88 dB(A), consignou expressamente que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação do agente nocivo. Conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, nada há para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS, pelas razões acima apontadas. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, revogando a decisão proferida às fls. 119-121, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiros teores da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de outubro de 2012. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0010394-04.2010.4.03.6109 - LUIZ DONIZETTI FRANCISCO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº: 0010394-04.2010.4.03.6109 Parte Autora: LUIZ DONIZETTI FRANCISCO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Luiz Donizetti Francisco ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 14/04/1998 (AVA - Auto Viação Americana S/A), 18/09/1998 a 30/03/2003 e 01/07/2003 a 24/08/2006 (Auto Viação Ouro Verde Ltda.), foram exercidos em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de agosto de 2006. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na data de entrada do requerimento já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu, uma vez que o INSS não enquadrava, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-182. Decisão proferida à fl. 186, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou sua contestação às fls. 190-200. Discorreu sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Mencionou irregularidades no PPP. Argumentou sobre a ausência de comprovação da insalubridade. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documento de fls. 201-205. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo

comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/143.331.358-5). Pretende nesta ação que o Juízo reconheça que os períodos de 29/04/1995 a 14/04/1998 (AVA - Auto Viação Americana S/A), 18/09/1998 a 30/03/2003 e 01/07/2003 a 24/08/2006 (Auto Viação Ouro Verde Ltda.) foram exercidos em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Reconheço como atividade especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (AVA - Auto Viação Americana S/A), tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, conforme atesta o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 121-122, devendo ser enquadrado como atividade insalubre, nos termos dos itens 2.4.4 do decreto 53.831/64 e 2.4.2 do decreto 83.080/79. Os demais períodos não devem ser reconhecidos como atividade especial, já que a partir do advento do decreto 2.172/97 não mais se admite o enquadramento de atividade especial pela função, devendo ser comprovada a presença do agente insalubre no ambiente de trabalho, o que não restou cumprido no caso concreto. Além disso, os PPPs de fls. 121-

125 informam que a exposição ao ruído se deu na intensidade de 81dB(A) a 83dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 29/04/1995 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas, devendo ser convertido para tempo de serviço comum, de acordo com a tabela constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003, multiplicado pelo fator de conversão 1,4. Portanto, é caso de parcial deferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (AVA - Auto Viação Americana S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Luiz Donizetti Francisco, NB 42/138.597.105-0. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 24 de agosto de 2006, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais, fica o autor condenado a pagar 50% do valor devido, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010619-24.2010.403.6109 - IVONE DE LOURDES JERONYMO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0010619-24.2010.403.6109 PARTE AUTORA: IVONE DE LOURDES JERONYMO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Ivone de Lourdes Jeronymo ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como trabalhados em condições especiais, os interregnos de 07/06/1972 a 23/05/1974, laborado para Maria de Lourdes Ambrósio Pinhati, 01/07/1974 a 17/08/1978, laborado na empresa Irmãos Pitoli & Cia. Ltda., 04/09/1978 a 22/01/1980, laborado na Têxtil Denildani Ltda., 01/04/1980 a 30/09/1980, laborado na Têxtil Eloiza Ltda., 01/06/1985 a 28/02/1987, 01/06/1987 a 02/02/1988, laborados na Têxtil J. M. Ltda., 01/06/1988 a 31/01/1991, 02/05/1993 a 02/11/1993, laborados na empresa Marusso Indústria Têxtil Ltda. e de 06/06/1994 a 12/01/1997, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, revisando-se sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.122.779-1 e, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31 de outubro de 2006. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada nos autos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-82). Decisão judicial proferida à fl. 86, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 91-97, apontando a necessidade de intimação dos empregadores do autor a fim de que instrísse o feito com os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Apontou que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Argumentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo técnico, no que tange ao

agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-803 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário são suficientes para comprovação pretendida. Comentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e pugnou pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 98, tendo sido concedido prazo à autora para que trouxesse aos autos com laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período laborado na empresa Têxtil J. M. Ltda., tendo apresentado manifestação e documento às fls. 101-104. Cientificado o INSS do novo documento e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão do cálculo do salário de benefício, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, haveria um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, em sua renda mensal inicial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço

especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 07/06/1972 a 23/05/1974, 01/07/1974 a 17/08/1978, 04/09/1978 a 22/01/1980, 01/04/1980 a 30/09/1980, 01/06/1985 a 28/02/1987, 01/06/1987 a 02/02/1988, 01/06/1988 a 31/01/1991, 02/05/1993 a 02/11/1993 e de 06/06/1994 a 12/01/1997, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 06/06/1994 a 29/03/1995 e de 16/05/1995 a 12/01/1997, laborados na empresa Vicunha Têxtil S/A, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23-24 faz prova de que a autora, em sua jornada de trabalho, ficou exposta ao agente ruído, na intensidade de 88 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no

item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Deixo de acolher o entendimento adotado pelo INSS de que o uso de Equipamento de Proteção Individual afastaria a especialidade do ambiente de trabalho da autora, haja vista que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho da autora, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação dos empregadores da requerente para que junte aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamento de Proteção Individual. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais pedidos. Com efeito, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 07/06/1972 a 23/05/1974, laborado para Maria de Lourdes Ambrósio Pinhati, 04/09/1978 a 22/01/1980, laborado na Têxtil Denildani Ltda., 01/04/1980 a 30/09/1980, laborado na Têxtil Eloiza Ltda., 01/06/1988 a 31/01/1991 e de 02/05/1993 a 02/11/1993, laborados na empresa Marusso Indústria Têxtil Ltda, tendo em vista que as funções exercidas pela autora não se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento, bem como porque os formulários de fls. 13, 18, 19 e 22 consignam que a autora, em sua jornada de trabalho, ficava exposta ao agente ruído e calor, não tendo suas empregadoras, porém, elaborado laudos ambientais, os quais sempre foram indispensáveis nos casos de exposição aos agentes em comento. Colaciono julgado do e. Superior Tribunal de Justiça para melhor elucidação da questão posta em discussão: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por

engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443 - 639066, Relator Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 07/11/2005, pág. 00345) Não reconheço, também, como exercidos em condições especiais os períodos de 01/07/1974 a 17/08/1978, laborado na empresa Irmãos Pitoli Cia. Ltda., 01/06/1985 a 28/02/1987 e de 01/06/1987 a 02/02/1988, laborados na Têxtil JM Ltda. O primeiro período não se enquadra como especial tendo em vista que o laudo ambiental apresentado nos autos foi elaborado 06 (seis) anos após a prestação de serviço e em endereço diverso do laborado pela autora, nada tendo declarado sua empregadora sobre a manutenção do lay-out da época e do local em que exerceu suas atividades, ainda que em época e local diverso da qual foi prestada. Os períodos laborados na empresa Têxtil J. M. Ltda. também não se enquadram como especiais já que a autora, em sua jornada de trabalho, ficava exposta ao ruído na intensidade de 79 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço, bem como porque o laudo apresentado nos autos nada cita a respeito de exposição ao agente calor, o qual, conforme já consignado na presente sentença, exige medição técnica para a sua comprovação. Da mesma, não há como computar o período de 30/03/1995 a 15/05/1995 como especial, haja vista que nele a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 06/06/1994 a 29/03/1995 e de 16/05/1995 a 12/01/1997, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Tendo em vista que a insalubridade dos períodos 06/06/1994 a 29/03/1995 e de 16/05/1995 a 12/01/1997 somente foi comprovada através de documento apresentado em Juízo, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23-24, não há como deferir o pedido da autora de pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31/10/2006. Assim, fixo o termo inicial do pagamento das diferenças devidas em face da conversão de especial para comum dos períodos em questão a data de citação do INSS nos autos, ocorrida em 19/01/2011 (fl. 90), momento em tomou conhecimento da presente pretensão. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido da autora, nos termos do acima decidido. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/06/1994 a 29/03/1995 e de 16/05/1995 a 12/01/1997, laborados na empresa Vicunha Têxtil S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora Ivone de Lourdes Jeronymo, NB 42/141.122.779-1. Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a sua citação, ocorrida em 19/01/2011, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Apesar do INSS ter decaído de parte mínima do pedido, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e em custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 86). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário da autora, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010758-73.2010.403.6109 - WAGNER LUIS DE LIMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº: 0010758-73.2010.4.03.6109 Parte Autora: WAGNER LUIS DE LIMA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Wagner Luis de Lima ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 07/08/1985 a 20/09/2010 (Arcelormittal Brasil S/A), foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20 de setembro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com

os documentos de fls. 14-103. Citado o INSS apresentou sua contestação às fls. 108-114. Argumentou sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs e sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento de períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio de aposentadoria especial. Alegou impossibilidade de reconhecimento como especial do período de afastamento por auxílio-doença. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 115-124 e 126-216. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido

que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período de 07/08/1985 a 20/09/2010 (Arcelormittal Brasil S/A) como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, tenho como incontroverso o período de 07/08/1985 a 03/12/1998 (Arcelormittal Brasil S/A), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS, conforme se observa na decisão administrativa de fls. 94. Deve ser reconhecido como atividade especial o período de 03/12/1998 a 13/12/1998 (Arcelormittal Brasil S/A), já que, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 61-65, o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 92,7dB(A), devendo, portanto, ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Não reconheço como atividade especial o período de 14/12/1998 a 27/07/2010 (Arcelormittal Brasil S/A), vez que o PPP de fls. 61-65 atesta que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação do agente nocivo ruído e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto à alegada exposição ao calor, observo que os números apresentados no PPP de fl. 61-65 estão abaixo daqueles indicados como referência no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem: QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima

de 31,1 acima de 30,0 QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0

Também não cabe enquadramento como atividade especial por exposição aos mencionados agentes químicos, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 61-65 indica a intensidade do agente nocivo como sendo 0mg/m3. Por fim, quanto ao período de 28/07/2010 a 20/09/2010 (Arcelormittal Brasil S/A), observo que não ficou configurada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da presença do agente insalubre. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 20/09/2010, somente computou 13 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 03/12/1998 a 13/12/1998 (Arcelormittal Brasil S/A). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011868-10.2010.403.6109 - ABILIO DE PAULA LEITE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0011868-10.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ABILIO DE PAULA LEITE PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito processual ordinário ajuizada por ABILIO DE PAULA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 39-171). Intimada para juntar aos autor comprovante de residência, a parte autor requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita concedida no corpo da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012027-50.2010.403.6109 - SUELI APARECIDA PEREIRA NUNES PIRES (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0012027-50.2010.403.6109 PARTE AUTORA: SUELI APARECIDA PEREIRA NUNES PIRES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E N T E N Ç A I - RELATÓRIOS Sueli Aparecida Pereira Nunes Pires ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 1º de abril de 2009. Narra a parte autora ter requerido junto ao INSS, em 21/02/2008, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista o não enquadramento do período de 18/04/1990 a 02/05/1998 como especial, momento em que o INSS consignou que a requerente teria atingido o tempo de 28 anos, 11 meses e 05 dias. Em face disso, sustenta ter esperado mais algum tempo, tendo ingressado com novo pedido em 01/01/2009, novamente indeferido pelo INSS, já que a autarquia previdenciária somente computou as contribuições recolhidas até 16/12/1998, bem como alegou que a partir de 16/06/2004 a autora teria recebido auxílio-doença, sem data de cessação, NB 135.290.129-5. Cita, porém, que o benefício concedido pelo número 135.290.129-5 se trata de pensão por morte, paga em face do falecimento de seu marido. Desta forma, entende ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do período de 16/06/2004 a 01/04/2009 em sua contagem de tempo de

contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-112). Decisão judicial proferida à fl. 116, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 121-123, alegando que a parte autora pretende obter revisão de sua aposentadoria sem apontar qualquer equívoco concreto no procedimento do réu. Aduziu que a autora obteve na esfera administrativa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial apurada com na base na média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição auferidos desde julho de 1994, com aplicação do coeficiente pelo tempo de serviço e do fator previdenciário, nos termos da Lei 9.876/99. Apontou que o fator previdenciário consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário, o qual deve ser aplicado a partir da edição da Lei 9.876/99, já que a constitucionalidade de tal fator já foi discutida pelo STF, ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 2111 MC/DF. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo da autora, conforme fls. 125-237. Instada, a parte autora se manifestou às fls. 240-243, entendendo que o INSS não se manifestou sobre o pedido inicial, motivo pelo qual deveria ser-lhe aplicado o efeito da revelia. Citou que não obteve administrativamente o benefício pleiteado na inicial, já que no primeiro requerimento o INSS lhe informou somente ter totalizado 28 anos, 11 meses e 05 dias e no segundo, 24 anos e 15 dias, em face da ausência de computo do período 16/06/2004 em diante, por entender que se tratava de auxílio-doença. Protestou pela condenação do réu no pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo, protocolado em 01/04/2009. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do preenchimento do requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data de protocolo do segundo requerimento administrativo, ocorrido em 01/04/2009, já que a autora alega que o benefício protocolado pelo número 135.290.129-5 trataria de pensão por morte e não de auxílio-doença. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Gizados os contornos jurídicos da questão, consigno, primeiramente, não ser o caso de declaração da revelia do INSS, uma vez que na inicial a autora requereu a não aplicação do fator previdenciário quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício ora em discussão, o que restou contraposto pela autarquia previdenciária. Assim, passo ao mérito do pedido inicial. Não assiste razão à parte autora quanto alega a impossibilidade de incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. O cálculo final do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição é realizado mediante a multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, tal como previsto pela Lei 8.213/91, com as modificações determinadas pela Lei 9.876/99, nada havendo de ilegal ou inconstitucional nesse proceder. O fator previdenciário foi criado com o intuito de atender ao comando constitucional, estatuído no art. 201, caput, da CF/88, que determina que a Previdência Social se organizará mediante a previsão de critérios que garantam seu equilíbrio financeiro e atuarial. Dados concretos, como a inexistência de limite mínimo de idade para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, impeliram à criação do fator previdenciário, como forma de garantir o mencionado equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Assim, ao invés de contrariar a Constituição Federal, o fator previdenciário foi criado pelo legislador ordinário com o intuito de obedecê-la, não se entrevendo, portanto, inconstitucionalidade material passível de correção judicial. Observe-se, ainda, que a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios tem aplicação em face da renda mensal inicial desses benefícios, e não no próprio cálculo dessa renda mensal inicial. Um dos critérios constitucionais que norteia o cálculo dos valores iniciais dos benefícios previdenciários se constitui no caráter contributivo do RGPS, o qual tampouco se vê ofendido pelo fator previdenciário. Isso porque o fator previdenciário visa onerar mais fortemente aqueles que se aposentam mais cedo, e, portanto, presumidamente receberão por mais tempo o benefício de aposentadoria. Ao revés, os segurados que se aposentam de forma mais tardia são menos atingidos pela aplicação desse fator, tudo conforme se espera de um sistema previdenciário de caráter contributivo. De mais a mais, chamado a se manifestar sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, bem como sobre as demais alterações promovidas na Lei 8.213/91

pela Lei 9.876/99, o Supremo Tribunal Federal, ainda que de forma provisória, atestou a indenidade desse último diploma legal, conforme precedente que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111/DF - Rel. Min. Sydney Sanches - Tribunal Pleno - j. 16/03/2000 - DJ 05-12-2003 PP-00017). Do exposto, resulta que o cálculo do salário-de-benefício do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido pela parte autora deve ser efetuado de acordo com a legislação em vigor, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade. Passo a apreciar o preenchimento ou não, pela autora, do requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora na inicial que o benefício por ela requerido em 01/04/2009 junto ao INSS somente não foi concedido em face da ausência de cômputo do período posterior ao recebimento de pensão por morte, deferido a partir de 16/06/2004, uma vez que o INSS teria entendido se tratar de auxílio-doença previdenciário. Nos termos do inciso II do art. 55 da Lei 8.213/91 efetivamente encontra-se estabelecido que o tempo em que os segurados estiveram em gozo de auxílio-doença somente seria computado caso fosse intercalado. O fundamento em comento foi o adotado pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, conforme se observa da decisão de fls. 229-231, sem assistir-lhe razão, já que o benefício 135.680.719-4 (CNIS anexo) efetivamente se trata de pensão por morte, tendo ocorrido evidente equívoco do órgão julgador. Ocorre, porém, que verifico que o motivo adotado pela primeira instância administrativa para indeferimento do pedido da autora foi a ausência de cômputo das contribuições por ela recolhidas após 31/03/2003. Com efeito, em 20/04/2009 foi emitida pela autarquia previdenciária carta de exigências (fl. 162), através da qual requereu à segurada a apresentação de certidão da Prefeitura com início e fim da atividade de autônoma, pois caso fizesse parte do quadro societário da empresa Verônica Baby Ltda. desde novembro de 2001 os recolhimentos a partir de abril de 2003 deveriam ser feitos através de Guia de Recolhimento

do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e não através de carnê. Ocorre, porém, que os dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo comprovam que a autora efetivamente verteu contribuições para os cofres da Previdência Social até a data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01/04/2009. O INSS, após a emissão da carta de exigências, restringiu-se a indeferir o pedido da autora, sem, porém, justificar quais os fundamentos de tal indeferimento. Ora, de forma correta ou não, o fato é que a autora contribuiu para a Previdência Social, não tendo o INSS demonstrado a existência de qualquer prejuízo com o recolhimento em guia equivocada. No caso, se a empresa não recolheu na forma correta, nos termos do determinado na legislação, deveria o próprio INSS questionar tal fato junto à empresa e não, simplesmente, desconsiderar que efetivamente foram vertidos valores aos cofres da Previdência Social pela requerente. Além disso, apesar de citado, o Procurador do INSS nada alegou quanto aos fatos acima narrados, tendo se restringido a sustentar a constitucionalidade de aplicação do fator previdenciário. Assim, entendo ser o caso de deferimento do pedido de inclusão na contagem de tempo da autora das contribuições por ela recolhidas após 31/03/2003 até a data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01/04/2009, sendo que a regularização do equívoco ocorrido nas guias de recolhimento pode ser feita por procedimento interno do INSS, sem prejuízo para nenhuma das partes. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que a autora comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho e os recolhimentos consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS à fl. 161. Até a data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01/04/2009, computou 30 anos e 14 dias de tempo de serviço - fl. 161. É de se deferir à autora, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal da autora consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo, na contagem de tempo da autora, das contribuições por ela vertidas aos cofres da Previdência Social no período de 01/04/2004 a 01/04/2009. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome da beneficiária: SUELI APARECIDA PEREIRA NUNES PIRES, portadora do RG nº 14.798.773-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 037.499.338-63, filha de Anardino Pereira Nunes e de Lourdes Bueno Pereira Nunes; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 01/04/2009 (DER); 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa, protocolado em 01/04/2009, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista ter a autora decaído de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 116), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003637-57.2011.403.6109 - WILLIANS FERNANDES DE MESQUITA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº. 0003637-57.2011.403.6109 PARTE AUTORA: WILLIANS FERNANDES DE MESQUITA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Willians Fernandes de Mesquita em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 01/08/1995 a 21/07/2009, la-borado na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda, com a

revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial ou convertendo-o para tempo de serviço comum, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com pagamento das diferenças devidas, desde a reafirmação da data do requerimento administrativo, ocorrido em 21 de julho 2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que sua empregadora reviu os registros de seu monitoramento ambiental, tendo constatado a existência de divergências nos dados inseridos nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitindo novo documento em favor do autor em 25/08/2010. Em face disso, entende que o período mencionado no parágrafo anterior deve ser computado como especial, convertendo seu benefício em especial, ao argumento de que este período, após somado ao tempo reconhecido como especial na esfera administrativa, seria suficiente para a conversão em comum. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-223). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 245-255, alegando que com a edição da Lei 9.711/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial para comum. Apontou que após a edição da Lei 9.032/95 passou a ser obrigatória a comprovação da efetiva exposição ao agente, de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente, acabando com a possibilidade de enquadramento pela atividade profissional. Citou que após a edição da MP 1523, convertida na Lei 9.528/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo técnico. Consignou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor possuem irregularidades, já que não acompanhados de documento que comprove que seus subscritores detinham poderes para assiná-los. Argumentou que o fator de conversão 1.4 somente poderia ser utilizado após a edição da Lei 8.213/91, bem como que na remota hipótese de deferimento do pedido inicial, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data de sua citação, em face da instrução do feito com novos documentos. Apontou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 256-271. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIR-BEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-

8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS somente não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 17/10/2006 a 21/07/2009, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Assim, trata-se de matéria incontroversa o pedido de enquadramento, como especial, dos períodos de 14/08/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/10/2006, laborados na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda., uma vez que já reconhecidos na esfera administrativa do INSS, conforme análises e decisões de fls. 98 e 178, não necessitando, portanto, de manifestação judicial para ser dirimida. Anoto, ainda, que apesar do autor consignar na inicial que o seu labor na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. tenha se iniciado em 01/08/1995, os documentos que instruíram a inicial dão conta de que seu contrato de trabalho somente se iniciou em 14/08/1995. Prosseguindo, quanto aos pedidos controversos, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 10/04/2000, 01/09/2000 a 18/11/2003 e de 17/10/2006 a 31/12/2007, laborados na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda., haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 56-58 e 159-166 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído em intensidades superiores a 85 dB(A), as quais se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Da mesma forma, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/01/2008 a 21/07/2009 uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo às fls. 217-223 comprova que o autor ficou exposto, em sua jornada de trabalho, ao ruído em intensidade superior a 85 dB(A), o que se enquadra como especial nos de 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Sem razão o perito do INSS quando alega que o Equipamento de Proteção Individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos

agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que pro-voca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-los, haja vista que além dos dois primeiros terem sido aceitos na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo. Além disso, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Consigno, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que, sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico preliminar, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário de-nominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não há, porém, como computar como especial o período de 11/04/2000 a 31/08/2000, tendo em vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 06/03/1997 a 10/04/2000, 01/09/2000 a 18/11/2003, 17/10/2006 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 21/07/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa em 21/07/2009, computou 24 anos e 10 meses e 09 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se indeferir, portanto, o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Apesar do autor não ter direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o cômputo dos períodos enquadrados na presente sentença como especiais refletirá na renda mensal inicial do benefício atualmente recebido. Assim, deve o INSS recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor a partir da reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, levando em consideração a conversão, de especial para comum, dos períodos de 06/03/1997 a 10/04/2000, 01/09/2000 a 18/11/2003 e de 17/10/2006 a 31/12/2007 de especial e a partir da citação, ocorrida em 16/05/2011, incluir as diferenças devidas em face da conversão do período de 01/01/2008 a 21/07/2009, já que insalubridade de tal inter-regno somente restou comprovada através de documento apresentado em Juízo, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 217-223. Assim, deve o INSS pagar ao autor as diferenças devidas em face da conversão, de especial para comum, dos períodos de 06/03/1997 a 10/04/2000, 01/09/2000 a 18/11/2003 e de 17/10/2006 a 31/12/2007 da reafirmação da DER até 16/05/2011 e a partir daí incluir as diferenças devidas em face da conversão do período de 01/01/2008 a 21/07/2009. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 10/04/2000, 01/09/2000 a 18/11/2003, 17/10/2006 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 21/07/2009 laborados na empresa KSPG

Automotive Brazil Ltda., como especiais, convertendo-os para tempo de ser-viço comum, recalculando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício 42/139.144.412-1, pago ao autor Willians Fernandes de Mesquita. Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças devidas em face do reconhecimento em questão, levando em consideração a renda mensal inicial obtida com a conversão, de especial para comum, dos períodos de 06/03/1997 a 10/04/2000, 01/09/2000 a 18/11/2003 e de 17/10/2006 a 31/12/2007 da reafirmação da DER até 01/06/2011 e a partir daí incluir as diferenças devidas em face da conversão do período de 01/01/2008 a 21/07/2009, acrescido de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 226), sendo delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute em favor do autor os períodos enquadrados como especiais na presente sentença, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004751-31.2011.403.6109 - PEDRO SANTINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº. 0004751-31.2011.4.03.6109 Parte Autora: PEDRO SANTINI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Pedro Santini ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, computando-se os períodos de 10/09/1982 a 18/12/1982, 14/04/1983 a 27/06/1990 (Agropecuária São Pedro S/A) e 27/03/1990 a 05/05/2005 (Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda.). Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 31/03/1982, benefício previdenciário de aposentadoria. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Menciona ainda, que concorda que a desaposentação seja condicionada à devolução da quantia recebida a título da aposentadoria que se pretende cancelar, cujos descontos deverão se operar no importe de 20%, dado o caráter alimentar da aposentadoria. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior, e com o pagamento das diferenças das prestações vencidas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 44-99). Despacho de fl. 103 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Contestação às fls. 105-112, na qual a parte ré alegou, inicialmente, prescrição e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu a improcedência do pedido inicial. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela

preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 1720867 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, por ser norma afeta à celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, permite ao juiz da causa, nos casos em que o órgão judicante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano. 2. Não há falar em cerceamento de defesa derivado do fato de o Juiz da causa haver proferido decisum nos moldes do art. 285-A sem a reprodução da sentença utilizada como paradigma em casos semelhantes, desde que a decisão, por ele proferida, exponha de forma clara e objetiva os motivos pelos quais concluiu pela improcedência do pedido (ex vi, art. 458, do Código de Processo Civil). A exigência de reprodução do julgado paradigma há de ser interpretada de forma ampla, facultando-se ao julgador a inserção dos fundamentos e argumentos adotados em sentenças anteriormente proferidas sobre a mesma questão de direito, como razões de decidir de imediato o novo pleito a ele submetido. 3. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 4. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 5. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 6. Apelação desprovida. (AC 1476290 - Relator(a) DESEMBARGADOR

FEDERAL PAULO FONTES - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).Tampouco merece acolhida o pedido da parte autora, de concessão de nova aposentadoria mediante devolução parcelada dos valores recebidos em face da aposentadoria anterior, cujo cancelamento se pretende, mediante aplicação analógica da Lei 10.953/2004.A lei em questão, ao modificar o art. 6º da Lei 10.820/2003, permitiu aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social a autorizar ao INSS a realização de descontos em seus benefícios para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras, no limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.Não há qualquer correspondência entre a matéria tratada nessas leis e a restituição de valores devidos ao INSS, para fins de concessão de nova aposentadoria. Adstrita que está a Administração Pública ao princípio da legalidade, não há como lhe impor o ônus de receber valores que lhe são devidos na forma pretendida pela parte autora.Em suma, a desaposentação pretendida pela parte autora somente teria viabilidade se precedida de prévia e integral devolução dos valores recebidos em face da aposentadoria precedente, devidamente acrescida de juros e correção monetária, nos termos do precedente por último transcrito.Merecem indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006211-53.2011.403.6109 - PAULO DA SILVA ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AProcesso nº: 0006211-53.2011.4.03.6109Parte Autora: PAULO DA SILVA ARAÚJOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo da Silva Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento e declaração, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 25/09/1990 a 18/03/2011 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12 de abril de 2011.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento total dos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 78-81. Discorreu sobre a documentação referente aos períodos controversos. Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Citou impossibilidade de conversão ou reconhecimento da insalubridade após 1998 com uso de EPI. Teceu considerações sobre juros de mora e correção monetária, inovação da lei 11.960/2009 e sua aplicação aos processos em curso e postulou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documento de fl. 82.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observe que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que

modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 25/09/1990 a 18/03/2011 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.). Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 18/02/1986 a 15/09/1990 (Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS, conforme decisão de fl. 62. Reconheço o exercício de atividade especial no controvertido período, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 57-60) atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIAS - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se,

contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 25/09/1990 a 18/03/2011, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo (12/04/2011) computou 25 anos e 22 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme contagem de tempo anexa.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 25/09/1990 a 18/03/2011 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: PAULO DA SILVA ARAÚJO, portador do RG n.º 19.817.070-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 089.597.488-62, filho de José Araújo e de Aparecido da Silva Araújo;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 12/04/2011 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, fixada em 12/04/2011, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 76), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba(SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006412-45.2011.403.6109 - LEOPOLDO FERREIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BProcesso nº: 0006412-45.2011.403.6109Parte Autora: LEOPOLDO FERREIRAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioLeopoldo Ferreira ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a

concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 17/10/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10-19. Às fls. 25-35 foram juntadas cópias dos processos indicados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a qual restou afastada. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 38-41, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a necessidade de ressarcimento à autarquia dos valores recebidos pelo autor. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Fundamentação. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/107.489.516-6, com DIB em 17/10/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo

regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício.Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/107.489.516-6, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Leopoldo Ferreira novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença.Condeno o INSS ao ressarcimento dos valores gastos pela parte autora a título de custas judiciais, bem como face ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006612-52.2011.403.6109 - RUBENS CARDOSO X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
SENTENÇA TIPO BProcesso nº: 0006612-52.2011.4.03.6109Parte Autora: RUBENS CARDOSOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatório RUBENS CARDOSO ajuizou a presente ação ordinária em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de trabalho 01/01/1979 a 28/06/1991 (Cia. Agrícola Fazenda Boa Vista) e 21/10/1994 a 09/09/1997 (Euclides Caneo), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Trouxe aos autos os documentos de fls. 09/340.Decisão judicial à fl. 344, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, reconhecendo os períodos de trabalho supra citados e determinando a implantação da aposentadoria pretendida.Citado, o INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 352/353.Intimada, a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo formulada pela Autarquia Ré, requerendo, contudo, vista dos autos quando da apresentação dos cálculos dos valores atrasados pelo INSS (fl. 358). Apresentou contrato de prestação de serviços às fls. 359/369.O INSS apresentou, às fls. 372/374, o valor dos atrasados nos termos da proposta de acordo formulada, tendo a parte autora concordado com os cálculos à fl. 380.FundamentaçãoConforme se depreende das petições de fls. 352/353 e 358, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que a procuradora do autor, nos termos da procuração de fl. 09, tem o poder expresso para transacionar.DispositivoPosto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor RUBENS CARDOSO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária

gratuita (fl. 344). Sem honorários advocatícios, conforme acordo firmado entre as partes. Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, vez que o benefício já foi implantado (fl. 375). Após o trânsito em julgado da presente sentença, cuide a Secretaria em ex-pedir o competente ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados ao autor. Defiro o pedido de fl. 359 para que seja destacado o montante de 30% (trinta por cento) do valor destinado ao autor e que este seja destinado à sua patrona, tendo em vista a cópia do contrato de honorários de fl. 360. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007140-86.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA BARBOSA MIRANDA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 0007140-86.2011.403.6109 AUTORA: MARIA APARECIDA BARBOSA MIRANDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Maria Aparecida Barbosa Miranda ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 06 de setembro de 2010. Aduz a autora portadora de deficiência que a torna totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, uma vez que seu marido recebe um salário mínimo de aposentadoria e sua filha percebe a quantia de cerca de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) mensais, o que é insuficiente para suprir todas as necessidades do núcleo familiar. Aponta, ainda, viver em casa cedida, humilde, enfrentando condições precárias em virtude da situação econômica e da idade avançada. Instruiu os autos com os documentos de fls. 21-50. À fl. 53 foi proferida decisão, nomeando assistente social para realização de relatório socioeconômico e perito médico para realização de perícia médica, realizados às fls. 61-63 e 75-76 respectivamente. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66-70, alegando que a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior a do salário mínimo. Citou a ausência de comprovação de que a autora não possui meios de ter sua manutenção provida por sua família. Alegou, ainda, que não restou comprovada a incapacidade da autora para atividades laborativas. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 71-73. Instada, a autora se manifestou sobre a prova colhida nos autos e sobre a contestação (fls. 78-99). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 102-04, opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Não havendo preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O médico perito nomeado pelo Juízo, conforme perícia médica realizada às fls. 75-76, concluiu que a autora é portadora de Deficiência Mental Moderada, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. Apontou, ainda, que a provável data de início da doença da autora é desde o seu nascimento, bem como que a autora necessita da ajuda de terceiros para o exercício das atividades diárias da vida e (questos 9 e 11 da autora). Assim, restou demonstrado o preenchimento do requisito da deficiência pela parte autora. Examina-se, em seguida, a renda familiar per capita. Segundo Levantamento Social realizado às fls. 61-63, a autora, reside com seu marido, Sr. José de Freitas, seus dois filhos Carlos Miranda e Tânia Miranda e seu neto Enzo Miranda da Silva, em um imóvel cedido por seu sobrinho Joel Sebastião Rosa, construído em alvenaria, desfrutando de 03 (três) quartos, sala, cozinha e banheiro, necessitando de reformas. Consignou, ainda, que a composição da renda recebida pelo núcleo familiar, num total de R\$ 1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais), é composta da aposentadoria recebida pelo marido da autora no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), e R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), percebidos pela filha Sra. Tânia Miranda por trabalho informal como faxineira diarista. Apontou que o filho da autora, Sr. Carlos Miranda, trabalha esporadicamente, não colaborando no orçamento familiar. Assim, considero que a autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício assistencial ao idoso, já que com relação à aposentadoria de seu esposo há que se aplicar, por analogia, o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Com efeito, o fato de seu marido receber aposentadoria no valor de um salário mínimo não afasta, em absoluto, a possibilidade de a autora perceber o benefício assistencial ora requerido. A propósito, esse tem sido o entendimento predominante, valendo destacar recente julgado do Tribunal Regional da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. EFEITOS DA DECISÃO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/03). 1. Consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao Ministério Público é dado promover, via ação coletiva, a defesa

de direitos individuais homogêneos, porque tidos como espécie dos direitos coletivos, desde que o seu objeto se revista da necessária relevância social. 2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da sentença proferida na ação civil pública atingem os substituídos residentes nos limites da competência territorial do órgão prolator, na forma do art. 16, da Lei nº 7.347/85, com a redação da Lei nº 9.494/97. (ADI-MC1576. Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 06.06.2003, p. 0029) - STJ (EREsp 293407-SP. Corte Especial. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 01.08.2006, p. 327). 3. A melhor interpretação do disposto no artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (estatuto do idoso) conduz ao entendimento de que conquanto seu parágrafo único se refira especificamente a outro benefício assistencial ao idoso, não há como restringi-lo a tal hipótese, sendo de se aplicá-lo extensiva ou analogicamente quando verificada a existência de benefício assistencial concedido a familiar deficiente, ou benefício previdenciário de valor mínimo concedido a familiar idoso ou deficiente, seja o postulante idoso ou deficiente. 4. A desconsideração, para fins de apuração da renda familiar per capita, de benefício auferido por pessoa que não é deficiente, ou que tem menos de 65 anos de idade, todavia, extrapola o campo da interpretação pura e simples, adentrando no espaço reservado à criação de norma positiva, o que é vedado, como regra, ao Judiciário (como também extrapolaria, por exemplo, a desconsideração de parcela de benefício superior ao mínimo recebido por familiar, ou, ainda, de renda não decorrente de benefício previdenciário ou assistencial). sublinhei.(APELREEX 200571000452570 - APELAÇÃO CIVEL REEXAME NECESSÁRIO GUILHERME PINHO MACHADO - TRF4 - D.E. 10/08/2009) Dessa forma, a única renda familiar percebida pelo núcleo familiar consiste no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), percebidos pela filha Sra. Tânia Miranda, constatação que atende ao limite estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, preenchendo também a condição de hipossuficiente e fazendo jus ao benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, apesar da divergência na resposta aos quesitos da autora e do Juízo com relação à data inicial da incapacidade da autora, observo que o indeferimento na esfera administrativa se deu somente sob a alegação de não enquadramento na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, portanto, fixo-o em 06/09/2010, data de entrada do requerimento indeferido na esfera administrativa (fl. 44). Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA BARBOSA MIRANDA, portadora do RG nº 53.719.943-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 233.857.208-42, filha de João Barbosa de Oliveira e Augusta Bruneta Barbosa; b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada; c) RMI: Um salário mínimo; d) DIB: 06 de setembro de 2010; e) Data do início do pagamento: data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima fixada - 06 de setembro de 2010, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008249-38.2011.403.6109 - VANESSA ISABELA RONCHESELE BRAZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0008249-38.2011.403.6109 PARTE AUTORA: VANESSA ISABELA RONCHESELE BRAZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, ajuizada por

Vanessa Isabela Ronchesele Braz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte até a colação de grau em ensino superior. Narra a parte autora ter-lhe sido concedido pela autarquia previdenciária o benefício de pensão por morte, NB 21/085.795.422-9. Aduz, porém, que em dezembro de 2009 seu benefício previdenciário foi cessado, sob a alegação de ter atingido a maioridade civil. Entende ter direito ao recebimento do benefício em discussão até a colação de grau em ensino superior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-22). A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para momento posterior à vinda da resposta do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 27-37, contrapondo-se aos argumentos apresentados pela parte autora, uma vez que a Lei 8.213/91, em seu art. 16, inciso I, consigna expressamente que a dependência do filho menor vai até os 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido. Argumentou que, não sendo inválida, não teria direito ao recebimento do benefício após completar 21 (vinte e um) anos de idade. Protestou pela juntada e requisição de documentos, oitiva de testemunha e depoimento pessoal da parte autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 38-47. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo INSS de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal da parte autora, por ser matéria desnecessária para o deslinde da questão. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, até a data a colação de grau em ensino superior. Prevê expressamente o art. 77, 2.º, II, que o benefício de pensão por morte se extingue quando o beneficiário, na condição de filho, completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido. O pedido não possui amparo legal, a despeito da situação de hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer novas hipóteses de percepção de benefício previdenciário, ao arripio da lei, seja pela ausência de fundamento jurídico, seja pela possibilidade de quebra de um sistema de seguridade social já bastante fragilizado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a manutenção do benefício de pensão por morte à ora agravante, até completar 24 anos ou até o término do curso universitário. II - A autora completou 21 (vinte e um) anos em 28/12/2010. III - O 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a parte individual da pensão extingue-se para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. IV - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários, extrapolando os limites da lei. V - Não se enquadrando na definição de pessoa inválida, não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até o término do curso universitário ou até completar 24 anos, por ausência de previsão legal. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido. (AI 434905 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2012). Assim tem decidido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 1069360 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - DJE DATA: 01/12/2008). É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de preenchimento dos requisitos legais para o restabelecimento de pensão por morte em favor da parte autora, nada havendo, portanto, para ser corrigido no entendimento adotado pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 25). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008988-11.2011.403.6109 - ANTONIO FERNANDO CESCOS(P262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008988-11.2011.403.6109PARTE AUTORA: ANTONIO FERNANDO CESCOPARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOAntonio Fernando Cescon ingressou com a presente ação em face da União, objetivando a repetição de indébito referente a Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria. Aduz a parte autora haver entrado com ação de revisão de benefício previdenciário junto ao INSS em 10/03/1998, sendo que em 28/12/2007, foi efetuado pagamento de valores atrasados, no importe de R\$ 148.718,64 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), havendo retenção na fonte, sobre este valor, no importe de R\$ 7.785,84 (sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Aduz que por este motivo ao fazer a declaração de ajuste anual do ano calendário 2007 exercício 2008, lançando os valores por ele percebidos, houve a geração de imposto a pagar no importe de R\$ 15.700,66 (Quinze mil, setecentos reais e sessenta e seis centavos). Alega que o desconto tomou por base de cálculo o valor integralmente recebido e não sobre cada parcela individualizada, desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Requer a devolução dos valores pagos a título de IRPF, acrescidos de juros e correção monetária. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-17). A União apresentou contestação às fls. 21-30, Alegando, em síntese, que a legislação de regência determina que incidência de imposto de renda de qualquer natureza é balizada pelo regime de caixa, o qual incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o seu total, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito da demanda. O pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Ademais, o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se ao momento da incidência do tributo e não sua forma de cálculo, devendo ser levado em consideração o valor mensal dos rendimentos auferidos. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela

Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Firmado ser indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido.O fato imponível

do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base. Assim, entendendo, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos a retificação das declarações de ajuste anuais do autor, levando em consideração as declarações entregues a partir do período relativo aos valores pagos em atraso e referentes ao benefício previdenciário da parte autora pago de forma cumulada. O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária. O valor a restituir ou a pagar, corresponderá à diferença a ser apurada na forma acima descrita, entre o tributo devido e o tributo efetivamente por ele pago. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito do autor de retificação das declarações de ajuste anual da parte autora, devendo, para tanto, a SRFB levar em consideração os valores atrasados pagos em face da concessão do benefício previdenciário NB 42/109.186.642-0, tendo como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada nos termos da legislação tributária. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser delas isenta a parte ré. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, à partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009047-96.2011.403.6109 - DORNILIO PESCAROLO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº: 0009047-96.2011.4.03.6109 Parte Autora: DORNILIO PESCAROLO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Dornilio Pescarolo ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 11/09/1987 a 05/07/2005 (Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar), foi exercido sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10 de maio de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-84). Despacho de fl. 87 postergando a apreciação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 90-97. Traçou um breve histórico sobre a legislação relativa ao tempo especial. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos trabalhados sob ruído não superior ao limite legal. Argumentou sobre a extemporaneidade do laudo e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 98-104. Réplica às fls. 110-119. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico

entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao

período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não enquadrou como especial o período de 11/09/1987 a 05/07/2005 (Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo.O mencionado período deve ser reconhecido como atividade especial. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 56-57 comprova a exposição ao ruído em intensidades superiores a 90dB(A), a qual é considerada insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.1.0 do decreto 3.048/99.Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10.^a T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 11/09/1987 a 05/07/2005, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00
2,33	DE 20 ANOS
1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20
1,40	Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente

preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 10/05/2011 (data do requerimento administrativo), contava com 35 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 11/09/1987 a 05/07/2005 (Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DORNILIO PESCAROLO, portador do RG nº 18.796.761-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.853.988-00, filho de Nelson Pescarolo e de Ana Cândido Pescarolo; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 10/05/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 87). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009111-09.2011.403.6109 - CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 0009111-09.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA: CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA PARTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Claudia Rodrigues de Souza, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, ocorrida em setembro de 2011. Narra a autora ser portadora de várias doenças graves, as quais a tornam totalmente incapaz de exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Cita que após perícia médica realizada a autarquia previdenciária entendeu que a incapacidade da requerente não mais persistia, suspendendo o pagamento do benefício. Requereu, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a realização de perícia médica. Apresentou documentos (fls. 13-71). Decisão judicial proferida às fls. 75-76, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. À fl. 79 decisão nomeando perito para realização de perícia médica. Laudo Pericial carreado aos autos às fls. 82-89. Manifestação da parte autora às fls. 92-103. Citado, o INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 105-106, nos seguintes termos: restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 536.925.772-4, com o pagamento administrativo e DIP a partir de 01/09/2012; Pagamento dos valores atrasados com correção monetária, mas sem a inclusão de juros; desistência e renúncia ao recebimento de qualquer outra parcela porventura devida, inclusive honorários advocatícios, dando a mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem com relação ao processo; renúncia expressa a eventual direito oriundo do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial; desistência do prazo para interposição de eventual recurso contra a sentença que homologar o acordo; cumprimento, pelo INSS, da sentença homologatória no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação da decisão. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 108 e

verso. Intimada, a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo formulada pela Autarquia Ré (fl. 111) II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende das petições de fls. 105-106 e 111, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que os procuradores da autora, nos termos da procuração de fl. 13, tem o poder expresso para transacionar. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Claudia Rodrigues de Souza e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 75). Sem honorários advocatícios, conforme acordo firmado entre as partes. Em face da expressa desistência na apresentação de recursos, certifique-se a Secretaria, após a intimação das partes, o trânsito em julgado da presente sentença, oficiando ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Deverá o INSS trazer aos autos o valor dos atrasados devidos à autora, devendo ser expedido, após seu cumprimento, o respectivo ofício requisitório. Oficie-se ao EADJ-Piracicaba dando ciência do teor da presente sentença, instruindo com cópia das fls. 105-106 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009377-93.2011.403.6109 - IVONE MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009377-93.2011.403.6109 PARTE AUTORA : IVONE MONTEIRO DE OLIVEIRA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por IVONE MONTEIRO DE OLIVEIRA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 16-52). Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 59, noticiando que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, juntando aos autos cópia do termo de adesão. Contestação apresentada às fls. 61-77, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Intimada para se manifestar sobre as alegações da Ré, a parte Autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou de recebimento por outro processo judicial, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Com relação a decretação de revelia da ré, anoto que a contestação apresentada é contestação padrão, contrapondo-se de forma genérica aos pedidos inseridos na inicial e não rebatendo pedidos específicos de um determinado autor, até porque os pedidos para os dois autores são únicos. Ainda que se admitisse a revelia da ré quanto a um dos autores, todavia seus efeitos não se aplicariam pois a questão envolvendo FGTS é matéria de direito público, tratando-se de direito indisponível, sobre o qual não correm os efeitos da revelia, a teor do artigo 320, II, do Código de Processo Civil. Observo que a Caixa Econômica Federal, às fls. 59-60 e 83-84, comprovou nos autos a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, sendo que os índices pleiteados na inicial nele se encontram englobados, conforme o disposto em seu artigo 7º. Logo, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado que a autora aderiu ao acordo em questão, faltava-lhe, desde a data de ajuizamento da ação, o interesse processual. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação

judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora em custas por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 55). No entanto, tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009570-11.2011.403.6109 - DANIEL CIRINEU DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009570-11.2011.403.6109 PARTE AUTORA: DANIEL CIRINEU DA SILVA PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Daniel Cirineu da Silva ingressou com a presente ação em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação de Notificação de Lançamento iniciado pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora haver entrado com ação de revisão de benefício previdenciário junto ao INSS em 21/07/1998, sendo que em 15/07/2007, foi efetuado pagamento de valores atrasados, no importe de R\$ 46.321,03 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e três centavos), havendo retenção na fonte, sobre este valor, no importe de R\$ 770,07 (setecentos e setenta reais e sete centavos). Aduz que ao fazer a declaração de ajuste anual do ano calendário 2007 exercício 2008, lançou os valores por ele percebidos a título de acumulados no campo de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis. Por este motivo, a SRFB, em procedimento de Revisão da DAA, emitiu uma Notificação de Lançamento sob a alegação de suposta omissão de rendimentos, gerando, assim, imposto a pagar no importe de R\$ 10.803,15 (dez mil, oitocentos e três reais e quinze centavos). Alega que o desconto tomou por base de cálculo o valor integralmente recebido e não sobre cada parcela individualizada, desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Requeru, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário informado através da Notificação de Lançamento 2008/113167675359618 e, ao final, a anulação do lançamento indevido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-43). Decisão às fls. 48-51 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela conforme requerido. A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 56-65, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da Fazenda Nacional para figurar no pólo passivo do feito, bem como da ausência de documento essencial. No mérito, em síntese, que a legislação de regência determina que incidência de imposto de renda de qualquer natureza é balizada pelo regime de caixa, o qual incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o seu total, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. Requeru, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Às fls. 66-77, a União/Fazenda Nacional juntou aos autos comprovante de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 48-51. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional. É comum o uso do termo Fazenda Nacional para expressar a própria União em juízo e sua utilização é interpretada de forma a abranger a pessoa jurídica de direito público União. Ademais, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação da União nas causas que versem sobre tributos de competência desta, utilizando-se, a própria Procuradoria, de forma comum, a expressão União/Fazenda Nacional quando do direcionamento de petições. Passo à análise do mérito. O pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. O que se observa dos autos é que o INSS aplicou o entendimento em questão, uma vez que cumpriu o disposto no art. 390, III, b, da Instrução Normativa nº 20/INSS, atualmente em vigor, que declara que: Art. 390. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: III - o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, observando-se que: b) em cumprimento à decisão da Tutela Antecipada, decorrente da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deverá deixar de proceder ao desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social,

oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, ou seja, relativos a decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria; Tanto isto é verdade, que o autor caiu na malha fiscal da Receita Federal, em face, ao que tudo indica, da existência de pagamento de imposto de renda em valor inferior ao montante recebido, por conta da presente situação. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Ademais, o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se ao momento da incidência do tributo e não sua forma de cálculo, devendo ser levado em consideração o valor mensal dos rendimentos auferidos. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1.** Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ÁLVARO KIRSCH** em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim,

o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Firmado ser indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido.O fato impositivo do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte ou, no caso dos autos, decretar a extinção do crédito tributário apurado.Assim, entendo, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos a retificação das declarações de ajuste anuais do autor, levando em consideração as declarações entregues a partir do período relativo aos valores pagos em atraso e referentes ao benefício previdenciário da parte autora pago de forma cumulada.O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária.O valor a restituir ou a pagar, corresponderá à diferença a ser apurada na forma acima descrita, entre o tributo devido e o tributo efetivamente por ele pago.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito do autor de retificação das declarações de ajuste anual da parte autora, devendo, para tanto, a SRFB levar em consideração os valores atrasados pagos em face da concessão do benefício previdenciário NB 42/110.357.776-7, tendo como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada nos termos da legislação tributária. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser delas isenta a parte ré. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, à partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009688-84.2011.403.6109 - MARIA ALVES DA SILVA STEIN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0009688-84.2011.403.6109Autora: MARIA ALVES DA SILVA STEINRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por MARIA ALVES DA SILVA STEIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora alega, em apertada síntese, que completou 55 anos em 1987 e, em 30-07-11, requereu o benefício de aposentadoria por idade perante o INSS. Contudo, tal requerimento foi indeferido com fundamento no fato de que seu marido teria se aposentado como empregador rural. Afirmou que tal alegação não merece prosperar, pois a propriedade rural não comportou o trabalho de empregados. Pelo contrário: estaria configurado regime de economia familiar.Pugnou, então, pela concessão de tutela antecipada, bem como a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por idade rural à Autora e a obrigação de implantar o benefício n. 156.987.511-9 com o pagamento dos valores em atraso. Requereu também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada (f. 85).Em sua defesa, o INSS alegou que não cabe a comprovação do trabalho rural com lastro somente em prova testemunhal. Afirmou que não restou caracterizado o trabalho em regime de economia familiar. Afirmou que o marido da Autora figura em contratos de arrendamento como outorgante e que, portanto, vive da renda da terra. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Este o breve relato.Decido.De ser concedido o pedido formulado pela Autora, senão vejamos:No que toca ao aspecto da prova testemunhal, restou caracterizado o regime de economia familiar. Tanto a Autora como as testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram o fato de que a Demandante morava no Sítio Triângulo há quarenta anos e nele trabalhava com seu marido e filho.Vejamos, então, o teor da prova colhida em audiência:Depoimento pessoalA Autora disse que reside no sítio Triângulo há sessenta anos. O endereço da Rua Alfes Franco, 641 é de sua advogada. Disse que não sabe a que se refere o endereço da Rua Carlos Gomes, 1099. O trabalho no sítio era de cultivo de lavoura: milho e laranja que é vendida para a indústria. O sítio tem por volta de 3.500 pés de laranja. O sítio da frente era deles, mas passou para o filho do casal. Ela trabalhava nos dois sítios: Triângulo e São Carlos. No Sítio São Carlos era plantado milho. Afirmou que nunca tiveram empregados. Disse que o fato de ter se aposentado como empregador rural adveio de uma confusão feita no sindicato. A parceria agrícola foi feita com seu filho e em relação aos dois sítios. A parceria foi feita em 1982. A divisão era feita à razão de 50% para cada um. A venda da laranja é feita para a indústria. Seu filho dirige o trator. É a indústria que faz a colheita da laranja. Depoimento do SR. MOACIRConhece a Autora há quarenta anos. Quando a conheceu ela morava no sítio Triângulo. Já ingressou no sítio da Autora. A testemunha compra milho da propriedade da Autora. Não conhece o sítio São Carlos. Não sabe qual a extensão do sítio Triângulo. Lá é plantado laranja e milho. No sítio moram o SR. MARIO, a Autora e o filho do casal. Disse que somente os três familiares trabalham no sítio. Disse que a Autora é mais doméstica. Parte da produção é vendida para a indústria que faz a colheita. Não sabe qual o procedimento. Nunca viu empregados trabalhando na propriedade. A Autora ainda trabalha na terra. Depoimento do SR. OSMARConhece a Autora há mais de quarenta anos e mora lá desde que a conhece. Não se lembra do nome do sítio. Vai ao sítio todo dia. No sítio trabalham ela, a Autora e o filho. Sua nora não trabalha no sítio. A propriedade produz milho e laranja. É a indústria que colhe. Disse que a indústria manda 10 ou 20 empregados para colher. A colheita pode durar até um mês. Disse que o sítio tem por volta de 4000 pés e laranja.Do ponto de vista documental, há inúmeras provas dando conta de que a Autora viveu e trabalhou em propriedade rural. Assim, os documentos de fls. 22 (1968), 23 (1978), 24 (2006), 32 (2004), 34 (1974), 35 (1975), 36 (1977), 37 (1987), 38 (1988), 39 (1990), 40 (1991), 42 (1994) e tantos outros.Cumpre, contudo, fazer três ressalvas às insurgências feitas pelo Réu.A primeira, no que diz respeito à meação que foi feita com o filho da Autora, em nada prejudica seu pedido. E a conclusão é simples: o contrato foi feito em 2007, muito tempo após a Demandante ter cumprido a carência legal para obtenção do benefício (sessenta meses).A segunda diz respeito à colheita da laranja que era feita pela indústria da região. Nada impede que haja pequena terceirização da colheita da safra. Tanto porque a lei permite este auxílio ao afirmar que a economia familiar permite a ajuda de empregados, desde que não sejam permanentes (art. 11, 1º, da Lei n. 8.213/91), ou porque a própria jurisprudência reconhece a possibilidade de tal ajuda:AC 200802010059290 AC - APELAÇÃO CIVEL - 418548 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::27/03/2009 - Página::196/197 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). Consigna-se, de ofício, terem participado do presente julgamento o Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, ora em substituição ao Desembargador Federal Ivan Athié, eventualmente afastado; o Juiz Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, ora em substituição a Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, tendo em vista a ausência justificada de Sua Excelência por motivo de férias; e o Juiz Federal Marcelo Leonardo Tavares, convocado em auxílio Primeira Turma Especializada, observando-se, assim, que não se constitui turma suplementar para julgamento do referido processo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. I - A autora completou 55 anos em 18/03/2000 (fl. 08), o que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, 1º

da Lei 8.213/91, devendo comprovar o exercício da atividade rural por 114 meses, conforme tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que foi em 14/08/2000 (fl. 37). II - Compulsando os autos, verifica-se que a autora apresentou os seguintes documentos: carteira do Sindicato Rural de Barra de São Francisco/ES, com sua data de matrícula em 13/11/1968 (fl. 08); certidão de casamento, contraído em 07/06/1975, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 10 e 40); declarações de exercício de atividade rural, emitidas pelo referido Sindicato, em 07/08/2000 (fls. 60/61) e 02/08/2004 (fl. 12); escritura de compra e venda de imóvel rural, onde figura o marido da autora como comprador, datada de 25/11/1959 (fls. 13/17 e 41/45); certificados de cadastro de imóvel rural (Sítio Pedregulho, localizado em Córrego Sapucaia, Barra de São Francisco) referentes aos anos de 1998 a 2002 (fls. 18/19 e 46), em nome do marido da autora; comprovantes de pagamento do ITR, dos anos de 1975 a 1978, 1981, 1983, 1985 a 1987, 1991, 1993 a 1995, referente, inicialmente, aos imóveis Sítio Papagaio e Sítio Pedregulho (fl. 47/50), e posteriormente Sítio Pedregulho (fls. 51/55), verificando-se que houve uma unificação dos imóveis no cadastro do INCRA, ao confrontar-se o código do imóvel e as suas áreas totais; entrevista da autora perante o INSS, em 15/09/2000, onde a mesma declarou possuir 2 propriedades rurais, havendo contratação de diaristas (fl. 59). III - Por sua vez, os depoimentos das testemunhas são unânimes em afirmar que conhecem a autora há, pelo menos, 30 anos e que a mesma sempre trabalhou na roça, contratando companheiros somente no período da panha de café, não existindo maquinário agrícola na propriedade, bem como que grande parte da propriedade se constitui de mata (fls. 84/85). IV - A mera classificação do marido da autora como empregador II-B não descaracteriza o regime familiar, fazendo-se necessário o cotejo com os demais elementos dos autos. Precedentes. V - A necessidade de eventual mão-de-obra de diarista ou de meeiro, na época da colheita, não descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar. O artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 permite a utilização do auxílio de terceiros, desde que não se caracterizem como empregados, cujos serviços são prestados de forma não eventual, pessoal e com subordinação. Precedentes. VI - Dessa forma, ao contrário do que afirma o INSS, os documentos colacionados aos autos constituem, sim, início de prova material, nos termos do que exige a legislação aplicável ao caso, que somados à prova testemunhal produzida, são aptos a comprovar o exercício de atividade rural. VII - Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão 16/12/2008 Data da Publicação 27/03/2009 Por fim, o fato de seu marido ter se aposentado como empregador rural não afasta a possibilidade de concessão do benefício à Demandante, pois as provas dos autos atestam que a propriedade era trabalhada em regime de economia familiar. O equívoco concretizado em face do marido não pode prejudicar a Autora que, como se demonstrou, logrou êxito em comprovar sua qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar. A jurisprudência corrobora tal entendimento: AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/07/2012 PAGINA:127 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 3. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. 4. O início de prova documental restou cumprido. Consta dos autos a certidão de casamento com a qualificação de fazendeiro do nubente, certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 1994/1995/1996 e 1998/1999 em nome do marido da autora e certidão expedida pelo INCRA atestando que o marido da requerente tem um imóvel rural cadastrado naquele órgão no período de 1978 a 2004. 5. Se os depoimentos testemunhais colhidos na Vara de origem corroboram a prova documental no sentido de que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de rurícola, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, a manutenção da sentença que concedeu a pleiteada aposentadoria é medida que se impõe. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 6. A título de esclarecimento, o entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que o fato do marido da autora ser empregador rural não é óbice à concessão do benefício pleiteado, seja por conta das provas produzidas, seja em virtude das disposições do Decreto-lei 1.166/71, segundo o qual a qualificação de empregador II-B é uma referência a quem, proprietário ou não, mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência, em área não superior a dois módulos rurais da respectiva região. Neste sentido, entre muitos: AC-2008.01.99.057023-8, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, DJ de 28.1.2010. 7. A qualidade de rurícola da requerente não seria afastada mesmo se existissem empregados temporários, pois o reconhecimento dessa condição, nos termos

do art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91, somente ficaria obstado mediante a utilização de empregados permanentes (o que não é a hipótese dos autos). 8. Em havendo a Autarquia oferecido resistência à pretensão deduzida na inicial, porquanto contestou o feito, ressaí evidente o cabimento da condenação na verba honorária, forte no princípio da causalidade. 9. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 30/05/2012 Data da Publicação 12/07/2012 Desta forma, presentes nos autos os requisitos para a concessão da aposentadoria requerida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, ante a comprovação das condições para tanto, quais sejam, o implemento da carência e do requisito idade, nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: MARIA ALVES DA SILVA STEIN, portadora do RG nº 10.511.128 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 177.652.988-01, filha de Antonio Alves da Silva e Maria Sorg da Silva; 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade rural; 3) Renda mensal inicial: um salário mínimo; 4) DIB: 30-07-2011 (DER - f. 14); 5) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (súmula 111 do c. STJ). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de enviar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante o que dispõe o art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011150-76.2011.403.6109 - JOSE LUIS COSTA DA SILVA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 0011150-76.2011.403.6109 Autora: JOSE LUIS COSTA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por JOSE LUIS COSTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que foi beneficiária de benefício previdenciário de Auxílio Doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz que efetuou pedido de revisão de sua Renda Mensal Inicial quando teria sido constatado erro na apuração do valor originário do benefício, com a redução do salário de benefício do autor. Diante de tal constatação, o INSS passou a cobrar o valor de R\$ 34.127,56 sob a alegação de que teria sido percebido pelo Autor de forma irregular. Requereu a concessão de tutela antecipada com o fito de obstar a inclusão do nome do autor no CADIN e fazer cessar qualquer desconto no benefício do autor, e, ao final, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00, bem como para o reconhecimento de nulidade da pretensão do INSS com relação à dívida apurada. A tutela antecipada foi deferida para impedir que o INSS cobrasse a dívida em discussão, bem como fosse o nome do autor incluído no CADIN pelos débitos discutidos no feito (fls. 129-130). Em sua contestação, o Réu afirmou ser possível a cobrança dos valores recebidos indevidamente. Observou a impossibilidade de a Autora se locupletar indevidamente. Ademais, a autarquia teria o dever legal de ver o montante ressarcido. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Este o breve relato. Decido. Dos autos se constata que o Réu está cobrando o valor de R\$ 34.127,56 que entende ter sido pago indevidamente a título de auxílio-doença, vez que constatado erro na apuração da Renda Mensal Inicial. Constatase, ainda, que após revisão administrativa do procedimento de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença do autor, houve redução de sua Renda Mensal Inicial para R\$ 651,81 com a conseqüente alteração da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor para R\$ 815,35, resultando no débito que, entende o INSS, devido. É inconteste que a revisão se pautou na prevalência do interesse público sobre o privado, pois ao INSS é legítimo rever os atos administrativos que pratica em desacordo com a lei (princípio da legalidade e da impessoalidade da Administração

Pública).Por outro lado, também é fora de dúvida que o prazo decadencial foi respeitado, motivo pelo qual a revisão, com a consequente diminuição do valor do benefício, é legal e deve prevalecer. Nesse sentido a Súmula n. 473 do STF: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Contudo, a mesma sorte não segue a pretensão do INSS em ver devolvida a quantia auferida pelo Autor. Ora, é inexorável que o Autor recebeu o benefício de boa-fé, pois eventual erro na concessão do benefício fora cometido pelo INSS. Não há que se falar em direito de ser devolvida a quantia auferida pelo Autor. Com efeito, percebeu valores supostamente indevidos em decorrência única e exclusiva de ato praticado pela Administração Pública. É dizer: agiu munida de boa-fé ao perceber a verba alimentar. Ora, em sendo certo que a natureza da verba é alimentar, não há que se falar em sua repetição. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência: AC 200938000124360 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938000124360 Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:695 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REPETIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (AUXÍLIO-DOENÇA) - COBRANÇA VIA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA: FALTA DE NEXO CAUSAL PARA A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Execução Fiscal não é o meio próprio para a cobrança de crédito decorrente de repetição de benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido indevidamente, pois, se houve boa-fé do beneficiário, o crédito tem caráter alimentar e não pode ser repetido; se houve má-fé, o crédito não se subsume no conceito de dívida ativa (art. 1º da Lei n. 6.830/80), pois a ele falta requisito essencial, que é a certeza e liquidez (arts. 2 e 3º da Lei n. 6.830/80, c/c art. 39, 2º, da Lei n. 4.320/64). 2- Na exceção de pré-executividade, a executada alegou que o crédito não poderia ser cobrado porque a segurança concedida no MS n. 2008.38.00.022187-8 determinou o restabelecimento do benefício. A sentença, entretanto, rejeitou a exceção (o débito cobrado, anterior ao restabelecimento, não foi objeto do MS) e extinguiu a EF de ofício porque o crédito, de natureza alimentar, não pode ser repetido. No caso, inócurrenexo causal entre a interposição da exceção e a extinção da EF, não há falar em condenação em honorários advocatícios. 3- Apelações e remessa oficial não providas. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 20/09/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão 20/09/2011 Data da Publicação 30/09/2011 Por fim, no que toca ao pedido de dano moral, não há que ser deferida a pretensão do Autor. A rigor, não há prova de que tal dano tenha ocorrido e, mesmo que tivesse sido colhida no feito, não há abalo de tamanha monta a ensejar a condenação do INSS ao seu pagamento. O mero transtorno sofrido pela segurada não pode ensejar o acolhimento de seu pleito: AC 200351010253591 AC - APELAÇÃO CIVEL - 360990 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 11/11/2005 - Página: 380 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, e deu parcial provimento ao recurso da autarquia ré e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS. AÇÃO RESCISÓRIA - 26,06% E 26,05% - VERBA ALIMENTAR - SEM DANOS MORAIS . 1 - Trata-se de Remessa Necessária, que tenho por interposta, e apelações cíveis interpostas pela parte autora MURILO BARROS DE LIMA FERREIRA representado por Lysia Pinto de Lima, e pelo Réu BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, de indenização por danos morais, cumulada com antecipação de tutela, objetivando o deferimento liminar de antecipação de tutela ou concessão de medida liminar ad cautelam, inaudita altera pars, no sentido de que o demandado se abstenha de proceder à cobrança de suposto débito, inscrevendo o mesmo em dívida ativa, ou qualquer outra forma que não pela propositura de ação ordinária de repetição de indébito. 2 - De pronto, desacolho a questão prévia, suscitada pela autarquia-ré, ora apelante, pois na configuração do interesse processual, impõe-se a presença de utilidade do provimento, aferido pela necessidade de atividade jurisdicional e pela adequação do procedimento e do provimento desejado (STJ, DJU 16/5/05) o que se apresenta na espécie, não havendo que se exigir que os embargos de devedor, a teor do princípio da ubiquidade. 3 - No que concerne à repetição dos valores percebidos, mutatis mutandis, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg, Resp 673874, DJ 28/2/05 (...) V- Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários; VI - Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes; VII- Cumpre ressaltar, ainda, que não se cuida de pagamento indevido ou de pagamento decorrente de decisão judicial provisória, além dos valores terem sido recebidos de boa-fé. 4 - Quanto à verba reclamada, a título de dano moral, é incabível o pleito. Em primeiro lugar, não há prova de que o simples procedimento de cobrança dos valores, objeto da ação, tenha causado, por si só, abalo moral, que enseje indenização. É princípio norteador da Administração a busca pelo interesse público, consubstanciada, no presente caso, pela tentativa de recuperar valores pagos, que foram considerados indevidos. 5 - Não houve, portanto, demonstração de nexo causal entre a notificação para o pagamento dos valores em tela com os problemas de saúde do autor, que como pessoa de idade está sujeito ao acontecimento de certas doenças. 6 - Por fim, não é a simples alteração no estado de ânimo de uma pessoa, muitas

vezes causada por características pessoais, que configura o dano moral. Deve-se estar diante de uma ofensa tal, que provoque na pessoa um sentimento de certa intensidade, uma reação anormal, ofensa que, na realidade, não ocorreu. 7 -Nesta linha, portanto, se mostra improsperável o recurso da parte autora, devendo ser acolhido, em parte, a irresignação da autarquia, para afastar a verba do dano moral, e, no âmbito de remessa necessária, que tenho por interposta, para reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca, com as despesas pro rata com honorários compensados. 8 -Recurso da parte autora conhecido e desprovido, e, apelo da autarquia-ré e remessa necessária, parcialmente providos. Data da Decisão 11/10/2005 Data da Publicação 11/11/2005Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar inexistente o débito apurado por intermédio do procedimento administrativo de revisão da concessão dos benefícios n. 31/540.737.898-8 e 31/515.231.495-5, pelo que fica o INSS fica impedido de cobrar, por qualquer meio, o valor recebido a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pelo segurado JOSE LUIS COSTA DA SILVA, bem como de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além de declarar inexistente a dívida decorrente de tal equívoco.Incabível a condenação em danos morais, conforme fundamentação supra.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0000741-07.2012.403.6109 - VAGNER OLIVIO BOMBO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0000741-07.2012.4.03.6109Parte Autora: VAGNER OLÍVIO BOMBOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Wagner Olívio Bombo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento e declaração, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/05/1976 a 20/03/1997 (Alicino e Alicino Ltda.) e 10/12/2001 a 18/08/2011 (Codismon Metalúrgica Ltda.), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09/09/2011.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento total dos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho.Despacho de fl. 81 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 83-89, alegando que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial a apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 90-96.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação pro-cessual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou

mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/05/1976 a 20/03/1997 (Alicino e Alicino Ltda.) e 10/12/2001 a 18/08/2011 (Codismon Metalúrgica Ltda.). Reconheço o exercício de atividade especial nos mencionados períodos, já que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 64-66) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs, uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR

EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico do INSS para não enquadramento de atividade especial (fl. 71), uma vez que apesar do uso dos equipamentos de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedeno - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/05/1976 a 20/03/1997 e 10/12/2001 a 18/08/2011, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo (09/09/2011) computou 30 anos, 06 meses e 29 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/05/1976 a 20/03/1997 (Alicino e Alicino Ltda.) e 10/12/2001 a 18/08/2011 (Codismon Metalúrgica Ltda.). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: VAGNER OLÍVIO BOMBO, portador do RG nº 11.739.899-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.370.048-14, filho de Olívio Bombo e de Ester Bombo; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 09/09/2011; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04/10/2010, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 81), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para

eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000846-81.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES CARPIM BERTOLA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A Autos do processo n.: 0000846-81.2012.403.6109 Autora: MARIA DE LOURDES CARPIM BERTOLA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por MARIA DE LOURDES CARPIM BERTOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a Autora alega, em apertada síntese, que teve seu pedido de benefício indeferido, pois o INSS entendeu que não estava incapacitada para o trabalho (NB 545.728.923-7). Requereu a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício e, ao final, pugnou pela condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Pediu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada foi indeferida e os benefícios da justiça gratuita lhe foram concedidos (f. 37/37-v.). Foi apresentado laudo médico (fls. 46 e ss.) Em sua defesa, o INSS alegou que não há prova da qualidade de segurada da Autora nos autos. Por outro lado, afirmou que a lesão é preexistente, motivo pelo qual não faz jus ao benefício. Este o breve relato. Decido. Preliminarmente A sentença proferida no JEF de Americana (fls. 35/36) não faz coisa julgada com relação à presente ação. Isso porque aquela sentença foi proferida em dezembro de 2010 e o benefício em testilha foi requerido em 15-04-11 (f. 20). Diante de tal constatação, é inexorável que o pedido formulado nestes autos diz respeito a benefício diverso, motivo pelo qual não há qualquer óbice à prolação de sentença. No mérito No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo assim, para obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma definitiva e permanente ou parcial e temporária; e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. parcial/temporária; 2. parcial/definitiva; 3. total/temporária ou 4. total/definitiva. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. parcial/temporária Auxílio-doença 2. parcial/definitiva Auxílio-doença + Reabilitação 3. total/temporária Auxílio-doença 4. total/definitiva Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. A última, por sua vez, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. O laudo médico constatou que a Autora está capaz para o exercício de qualquer atividade profissional (f. 52). Resta claro que a Autora não preenche o requisito legal da incapacidade para o labor, constatação que afasta, por completo, o deferimento de seu pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito, pois a Autora encontra-se apta ao trabalho. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Isenta de custas nos mesmos moldes acima. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000969-79.2012.403.6109 - SERGIO FERRARI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº: 0000969-79.2012.4.03.6109 Parte Autora: SÉRGIO FERRARI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Sérgio Ferrari ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 16/09/1976 a 05/08/1986 (Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos), foi exercido sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de novembro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-87). Despacho de fl. 90 postergando a apreciação dos efeitos da tutela para

após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 92-101, alegando que períodos já reconhecidos como atividade especial não merecem análise de mérito. Sustentou necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio de aposentadoria especial. Mencionou impossibilidade de reconhecimento como especial do período de afastamento do autor por auxílio doença previdenciário. Teceu considerações sobre a DIB, a prescrição quinquenal, a aplicação da sumula 111 do STJ e a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 102-107.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57

da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não enquadró como especial o período de 16/09/1976 a 05/08/1986 (Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. O

mencionado período deve ser reconhecido como atividade especial. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 62-64 comprova a exposição ao ruído em intensidades superiores a 90dB(A), a qual é considerada insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 16/09/1976 a 05/08/1986, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 18/11/2011 (data do requerimento administrativo), contava com 35 anos e 06 meses de tempo de serviço, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 16/09/1976 a 05/08/1986 (Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos), convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SÉRGIO FERRARI, portador do RG nº 9.987.466-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 965.068.308-91, filho de Antônio Ferrari e de Irene Luiz Patrício Ferrari; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 18/11/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 90). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS

0002746-02.2012.403.6109 - CASA DOS VELHINHOS DE SAO PEDRO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO E SP283840 - VIVIAN ARRUDA SANTOS E SP310927 - FABIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS DO PROCESSO Nº 0002746-02.2012.403.6109AUTOR: CASA DOS VELHINHOS DE SÃO PEDRO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação anulatória ajuizada por CASA DOS VELHINHOS DE SÃO PEDRO em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que foi autuado pela Ré por, entre outros fatos, ter deixado de recolher a contribuição social devida sobre a concessão de bolsa de estudo aos filhos dos empregados. Diante de tais considerações, requereu o reconhecimento judicial de nulidade do AI n. 35.641.572-4 e a NFLD n. 35.641.576-7. Requereu, ainda, a concessão de justiça gratuita. A tutela antecipada foi deferida e confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 223/225). Em sua defesa, a Ré alegou que a concessão de bolsa de estudo tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a respectiva contribuição social sobre tal pagamento. Desta forma, requereu a improcedência do pedido. Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Discute-se nos autos se esse conceito abrange as bolsas de estudo concedidas pelos empregadores aos dependentes de seus empregados. Observe-se que, no caso vertente a autuação sofrida pela parte autora não diz respeito a bolsas de estudo concedidas a empregados da parte autora, mas, exclusivamente, a seus filhos. Tenho para mim por equivocada a posição administrativa defendida pela parte ré. A bolsa de estudo concedida de forma graciosa pelo empregador aos seus empregados ou dependentes não se destina a retribuir o trabalho por estes prestado. Não há correlação entre uma coisa e outra. Com efeito, não identifico qualquer contraprestação laboral advinda da concessão de bolsas de estudo a empregado ou a seus dependentes, haja vista que a atividade por estes despendida no usufruto dessas bolsas não traz qualquer benefício direto e imediato ao empregador. Nesse sentido, aliás, se consolidou a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas turmas com competência para apreciar a questão, conforme se verifica do recente precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. PRECEDENTES. ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Agravo regimental apresentado pelo INSS em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pela empresa em face acórdão que discutiu se as verbas pagas aos seus empregados integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ: - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas aos empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). (REsp 784.887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005). - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. (REsp 729.901/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2006). - Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados. 2. Recurso especial provido. (REsp 853.969/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). 3. No mais, a Primeira Seção, ao apreciar os EREsp n. 695.499/RJ, DJ de 29/09/2007 (Rel. Min. Herman Benjamin), firmou o seguinte entendimento: A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial. 4. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer o caráter remuneratório das verbas recebidas a título hora extraordinária, mesmo viabilizada por acordo coletivo, tendo em vista recente entendimento da Primeira Seção deste Tribunal. (AGRESP 916208/ES - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 08/04/2008 - DJ DATA:23/04/2008 PÁGINA:1). É certo que o precedente colacionado não diz respeito, diretamente, aos dependentes dos empregados, como beneficiários das bolsas de estudo. No entanto, tenho para mim que as razões de decidir são as mesmas, ausente, no caso, o caráter de contraprestação laboral contido na concessão das bolsas de estudo. O argumento contrário, acatado, inclusive, em precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consiste em atribuir a tais bolsas de estudo o caráter remuneratório negado pela parte autora, ao argumento de que representam um ganho efetivo ao empregado, o qual, caso não venha a usufruir do benefício, terá de despendar parte de seu salário para a educação de seus dependentes. Ora, no caso das bolsas de estudo destinadas diretamente ao empregado, determina que, da mesma forma, caso não concedida, deverá ele custear seus estudos com parte de seu próprio salário. Não identifico ausência de similitude entre as situações. Assim, sendo iguais as razões de decidir, idêntica há de ser a decisão. Observe-se, ainda, que o STJ, no julgamento do REsp 729.901/MG (Relator Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., j. 05/09/2006, DJ 17.10.2006 p. 274), reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual havia cassado segurança concedida pela primeira instância em que se reconheceu à empresa

impetrante o direito de não recolher contribuição social incidente sobre os pagamentos de bolsas de estudos não só a seus empregados, como também a seus dependentes (julgamento do TRF 1ª Região no AMS 1999.01.00.073152-0/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 2ª T. Supl., j. 26/11/2003, DJ 29/01/2004 p.87). Assim, o ponto específico nestes autos debatido já passou pelo escrutínio do STJ, o qual conferiu o mesmo tratamento às bolsas de estudo concedidas aos empregados como aos seus dependentes. Além desse ponto, acrescento a existência de outro grave risco, atinente à possibilidade de continuidade da manutenção das bolsas de estudo concedidas pela parte autora aos dependentes de seus funcionários, caso os créditos tributários impugnados sejam efetivamente dela cobrados. A composição da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas sobre a folha de salários da parte autora mediante o cômputo do valor integral das bolsas de estudo em questão tem o potencial de tornar inviável a manutenção futura desse benefício, dado o alto custo de manutenção desse benefício. Se isso vier a ocorrer, será em detrimento único e exclusivo da prestação de um serviço educacional de qualidade a crianças e adolescentes, que de outro modo a ele não teriam acesso. Trata-se de fato que deve ser prontamente evitado, tanto mais num país em que o ensino, bem constitucional de caráter fundamental, é maltratado de forma tão costumeira e banal. Outrossim, ainda em relação à decisão acima transcrita, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedentes recentes, ao contrário do que ali foi mencionado, no sentido de que a não incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/91 sobre bolsas de estudo estende-se àqueles concedidas a dependentes dos empregados da pessoa jurídica. Nesse sentido, colaciono o julgado seguinte: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - ART. 173, I, DO CPC - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA AUTORA PROVIDO - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA**. 1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação. 2. Na hipótese, o débito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de incidir sobre despesas com bolsas de estudos concedidas pela autora aos empregados e seus dependentes no período de 01/1995 a 03/2005, como se vê do relatório fiscal de fls. 199/205. 3. A autora está isenta, desde 30/10/98, da cota patronal da contribuição previdenciária, não tendo ela requerido, nestes autos, a isenção quanto ao período anterior. É, pois, descabida a alegação da União, no sentido de que a autora não faz jus ao benefício previsto no art. 195, 7º, da CF/88, até porque, a partir da competência de 10/1998, a cobrança diz respeito, exclusivamente, à contribuição dos empregados. 4. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 5. No caso, considerando que o débito previdenciário objeto da NFLD nº 35.775.326-8 refere-se às competências de 01/1995 a 03/2005 e foi constituído em 27/07/2005, como se vê de fls. 149/205, deve ser mantida a sentença na parte em que reconheceu que os débitos anteriores a 27/07/2000 foram atingidos pelo instituto da decadência, com o que concordou expressamente a União às fls. 441/442. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp nº 853969 / RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/09/07; REsp nº 729901 / MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/09/06; REsp nº 371088 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/08/06; REsp nº 447100 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06; REsp nº 231739 / SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/05/05; REsp nº 676627 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/04/05; REsp nº 324178 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02/12/04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 10243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp nº 921851 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/09/07) (AC nº 2008.61.00.021987-3 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 15/09/2011, pág. 786). 7. Considerando que as bolsas de estudos concedidas pela autora aos empregados e seus dependentes não são verbas de natureza remuneratória, sobre elas não podendo incidir a contribuição previdenciária, não é o caso de apenas suspender a exigibilidade do débito objeto da NFLD nº 35.755.326-8, como na sentença, mas de declará-lo nulo, tal como requerido pela autora. 8. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 9. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 526.011,49 (quinhentos e vinte e seis mil e

onze reais e quarenta e nove centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 10. Apelo da autora provido. Apelo da União improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida.(AC 1552052 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - TRF3 CJI DATA:14/12/2011).Assim, deve ser considerado nulo o lançamento tributário impugnado pela parte autora nestes autos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito de a parte autora não se submeter à incidência de contribuições previdenciárias quanto aos valores por ela pagos a título de bolsas de estudo aos filhos de seus empregados e, via de consequência, para declarar nulo o lançamento tributário efetuado pela parte ré (AI n. 35.641.572-4 e a NFLD n. 35.641.576-7).Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Ante o valor da condenação, aplico o disposto no art. 475, 2º, pelo que deixo de determinar o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003892-78.2012.403.6109 - LUIZ TADEU TONELLI(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0003892-78.2012.403.6109PARTE AUTORA : LUIZ TADEU TONELLIPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação pelo rito processual ordinário ajuizada por LUIZ TADEU TONELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a o reconhecimento de tempo de atividade rural combinado com pedido de averbação de tempo de serviço. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-88).Citado o INSS apresentou contestação às fls. 92-97.À fl. 104 a parte autora requereu a desistência do feito, tendo o INSS concordado com o pedido de desistência à fl. 107.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Analisando os autos, verifico que a representação processual do autor não se encontra regularizada tendo em vista que o nome da subscritora da petição inicial não consta na procuração outorgada pelo autor à fl. 14 dos autos, carecendo, desta maneira, de capacidade processual postulatória, pressuposto processual subjetivo necessário à existência e desenvolvimento válido e regular do processo.O instrumento de mandato é documento por meio do qual o outorgante habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, sendo que sem procuração não será admitido intentar ação em nome da parte, salvo nos casos estabelecidos no art. 37 do Código de Processo Civil, situação em que a lei concede prazo para regularizar sua representação.No presente caso, não tendo sido juntado aos autos procuração em que a parte autora outorgue poderes à subscritora da inicial para representá-la em juízo, não pode a advogada intentar ação em seu nome e muito menos requerer desistência do pedido inicial, já que tal poder tem que estar expresso na procuração, a teor do art. 38 do Código de Processo Civil.Não pode o advogado, sem regular instrumento de mandato, vir a juízo requerer providências em nome da parte autora, a qual sequer lhe conferiu poderes para representá-la.Assim, em face da omissão da parte autora em promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, consubstanciado na falta de procuração nos autos, deve o feito ser extinto.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá .Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004971-92.2012.403.6109 - GERALDO VICENTINI(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004971-92.2012.403.6109PARTE AUTORA : GERALDO VICENTINIPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende o cancelamento de seu atual benefício previdenciário com aproveitamento dos recolhimentos efetuados após sua aposentadoria para implantação de nova aposentadoria mais vantajosa. Inicial acompanhada de documentos. À fl. 49 foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual nomeando novo patrono legalmente habilitado, vez que o subscritor da petição inicial encontrava-se com a situação cadastral de suspenso.As fls. 52-53 a parte autora juntou aos autos substabelecimento com reserva de iguais poderes.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.Analisando os autos, verifico que a representação processual do autor não se encontra regularizada tendo em vista que faltava ao subscritor da petição inicial capacidade processual postulatória, pressuposto processual subjetivo necessário à existência do processo.Dada a oportunidade de

regularização do processo, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, juntou-se aos autos o substabelecimento de fls. 52-53, também irregular pelos mesmos motivos acima descritos. Desta feita, deixou-se de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual. Deve o feito, portanto, ser extinto. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária concedida no corpo desta sentença. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005061-03.2012.403.6109 - JOSE FRANCISCO ZAIA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005061-03.2012.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ FRANCISCO

ZAIAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FRANCISCO ZAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço. Narra a parte autora que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 02.04.1991. Pretende o ajuste constitucional de sua renda mensal inicial, mediante retificação do ato administrativo de concessão do benefício, pois contrário a dispositivo constitucional que assegura a intangibilidade do direito adquirido. Requer a revisão do benefício, com o recebimento de prestação que guarde equivalência com a média contributiva ou com o limite de cobertura previdenciária, e a posterior incorporação da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura. Requer, por fim, o pagamento das diferenças devidas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-34). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a parte autora revisão de ato inicial de concessão de benefício previdenciário. A rigor, a petição inicial, para ser processada, deveria ser forçosamente emendada, ante a falta de clareza da causa de pedir e dos pedidos nela contidos. Contudo, logrei identificar, pela leitura da transcrição doutrinária contida à f. 08 e pela informação técnica de f. 24, que a pretensão da parte autora, na essência, é a de modificar o período contributivo considerado para o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria. Em outros termos, pretende a parte autora que, em substituição ao período contributivo de abril de 1987 a março de 1991, constante da memória de cálculo de f. 33, pela qual se obteve o valor de seu salário-de-benefício e da respectiva renda mensal inicial, seja considerado o período contributivo de abril de 1986 a março de 1990. Mediante essa operação, a renda mensal inicial obtida seria superior à apurada pelo INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria ao autor. Ocorre que a pretensão da parte autora encontra óbice no instituto da decadência, conforme fundamentação abaixo. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre

quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do

artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1991, é de se reconhecer a decadência do exercício desse direito.Quanto aos demais pedidos constantes da inicial, inclusive o de pagamento de diferenças devidas, restam prejudicados pelo reconhecimento da decadência do pedido principal revisional.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilSem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a ausência de citação da parte ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007109-32.2012.403.6109 - JOSE FRANCISCO SALVATO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0007109-32.2012.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE FRANCISCO SALVATO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Jose Francisco Salvato ingressou com a presente ação de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, enquadrando-se, ainda, como exercidos em

condições especiais, os períodos de 16/06/197 a 01/02/99 laborado na empresa M. Dedini S/A., 23/02/99 a 17/05/99 02/08/199 até a presente data, laborados na empresa NG Metalúrgica Ltda., com o pagamento do novo benefício a partir do ajuizamento da presente ação. Afirmo a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra ter obtido, a partir de 16/06/1997, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado no cálculo da nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior e com reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-115). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requeridos na inicial. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU

DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.Em face do indeferimento do pedido de desaposentação resta prejudicado o pedido de enquadramento, como exercidos em condições especiais, dos períodos acima mencionados.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita concedida no corpo da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007265-20.2012.403.6109 - MILTON ROSA DE TOLEDO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0007265-20.2012.403.6109 PARTE AUTORA : MILTON ROSA DE TOLEDOPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMilton Rosa de Toledo ingressou com a presente ação de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o computo dos períodos de 17/03/98 a 02/08/99, 01/08/00 a 22/02/01 e 28/05/01 a 17/06/02 laborados na empresa DZ S.A ENGENHARIA, de enquadrando-se, ainda, como exercidos em condições especiais, o período de 13/08/02 até a presente data, laborados na empresa Industrias Marruci Ltda., com o pagamento do novo benefício a partir do ajuizamento da presente ação.Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra ter obtido, a partir de 16/03/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado no cálculo da nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior e com reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como especiais.Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-97).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requeridos na inicial.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como

paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO

AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.Em face do indeferimento do pedido de desaposentação resta prejudicado o pedido de averbação de tempo de serviço e de enquadramento, como exercidos em condições especiais, dos períodos acima mencionados.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita concedida no corpo da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007466-12.2012.403.6109 - FRANCISCA GOISSIS CARDOSO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007466-12.2012.403.6109PARTE AUTORA: FRANCISCA GOISSIS CARDOSOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENÇA
ARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Francisca Goissis Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido, NB 42/070.514.064-4 e, conseqüentemente, da renda mensal inicial de sua pensão por morte, NB 21/025.174.830-8, com o reconhecimento dos períodos de 03/07/1972 a 31/01/1980 e de 02/05/1980 a 03/03/1983, laborados na Fundação São Dimas Ltda., como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com o pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-82.É o relatório. Decido.Primeiramente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional de seu falecido marido, com reflexos em sua pensão por morte, mediante o enquadramento dos períodos mencionados na inicial como especiais, majorando, conseqüentemente, o valor de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que a prescrição e a decadência foram erigidas a matéria de ordem pública, passo a apreciá-las, independentemente de citação da parte contrária. Declaro a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Passo a apreciar a ocorrência da decadência do direito pleiteado pela parte autora.A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos.Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial.Revejo, porém, este posicionamento.Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão.O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever os seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário.Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data.O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela

Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que

nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão do benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1983 (fl. 22) e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 21/09/2012.DispositivoAnte o exposto, declaro a ocorrência da decadência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010664-33.2007.403.6109 (2007.61.09.010664-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROER THEODORO DE LIMA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) SENTENÇA TIPO BAUTOS DO PROCESSO Nº 2007.61.09.010664-3AUTORA: UNIÃO FEDERALRÉU: ROER THEODORO DE LIMASENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação condenatória ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ROER THEODORO DE LIMA em que a Autora alega, em apertada síntese, que o Autor teria recebido indevidamente os valores do seguro-desemprego (cinco parcelas) em razão de fraude que se utilizou de dados da pessoa jurídica PAULA COMÉRCIO DE BOLSAS RIOCLARENSE LTDA. Ao final, requereu a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 3.964,59.Expedida carta precatória para citação do Réu, houve certidão dando conta da não-localização do Demandado (f. 26). A pesquisa realizada no INFOSEG também não auxiliou no encontro do Réu. Nova certidão atestou que não foi possível localizar o Réu (f. 46).Feita a citação por edital, não houve manifestação do Demandado.Foi nomeado curador à lide que contestou por negativa geral.Este o breve relato.Decido.O direito de ação da parte autora foi atingido pela prescrição, como se verá a seguir.Lembro, inicialmente, que em face da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, conferida pela Lei 11.280/2006, a prescrição passou a ser tratada como matéria de ordem pública, passível, assim, de declaração de ofício pelo Juiz.Cumpre

ressaltar que comungo do entendimento de que a ação de reparação de danos a ser ajuizada pela União é passível se sofrer prescrição, senão vejamos: O 5º do art. 37 da CF/88, ao estabelecer que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, não determinou que toda e qualquer ação de cobrança movida pela União seja imprescritível. Numa interpretação sistemática, verifica-se que o referido dispositivo constitucional encontra-se no capítulo referente à Administração Pública, topologicamente situado logo abaixo da previsão das penas a que estarão sujeitos os responsáveis por atos de improbidade administrativa. Resta evidente, portanto, que os atos ilícitos ali considerados imprescritíveis são aqueles praticados por agentes administrativos, servidores ou não (aqui, na exata dicção da Constituição Federal), praticados em detrimento das regras e princípios de obrigatoriedade observância na Administração Pública. Os princípios constitucionais que regem o comportamento e os atos do agente público não hão de ser impostos aos particulares. O exercício do cargo público, como querido pela Constituição Federal, impõe responsabilidade, deveres e direitos próprios, não extensíveis aos particulares. Diante de tal constatação, podemos afirmar, com certa serenidade, que a mencionada imprescritibilidade não abrange os atos da vida civil praticados por aqueles que não ocupam cargos públicos. Mesmo porque o comando insculpido no citado artigo constitucional ostenta nítido caráter excepcional, razão pela qual os atos de particulares praticados em infringência a leis civis, como é o caso de mera responsabilidade civil por acidente de trânsito não comportam adequação à regra da Carta da República. Sobre o assunto, assim tem entendido a jurisprudência pátria, conforme julgados que colaciono abaixo, os quais apenas divergem a respeito do prazo prescricional a ser considerado: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO DE AÇÃO DA UNIÃO CONTRA PARTICULAR. PRAZO VINTENÁRIO E, NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, DE TRÊS ANOS. ACIDENTE EM CONDIÇÕES NORMAIS. IMPERÍCIA DO CONDUTOR. CONCAUSA DE TERCEIRO. VALOR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Como aduzido pela apelante, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 só se aplica aos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal. Sua redação não deixa dúvidas quanto a esse fato. Como se trata de ação de indenização promovida pela União Federal contra um particular, aplica-se, in casu, a regra geral do Código Civil antigo (art. 177). Não há que se falar, ainda, em ofensa à isonomia, eis que o interesse público defendido pela União justifica o tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional. 2. O prazo para a reparação de danos reduziu a 3 (três) anos, consoante art. 206, 3º, V. Logo, com a entrada em vigor do atual Código Civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, não havia fluído metade do curso do prazo prescricional, de modo que o prazo prescricional a ser adotado ao caso é o de três anos. 3. A presente demanda foi distribuída em 16/05/2005 (fl. 02). Ocorre que o réu só foi citado em 20/02/2006 (fls. 65 vs.), entretanto, a promoção da citação, com o endereço correto do réu foi celebrada pela União em petição protocolada em 29/09/2005 (fl. 57). Portanto, o atraso na realização da citação foi por morosidade da estrutura judicial, de modo que há que se ter como interrompida a prescrição no prazo do ajuizamento da ação, conforme artigo 219, 1º, do CPC. 4. A denúncia à lide foi bem afastada em primeiro grau, eis que não demonstrada uma das hipóteses do artigo 70 do CPC, inexistindo justificativa para a realização de nova audiência. 5. Uma vez adotado o rito sumário, cumpriria às partes especificarem as provas testemunhais que porventura tivessem interesse de produzir na petição inicial ou na contestação (arts. 276 e 278, ambos do CPC). Não houve essa produção e, em audiência, nem uma outra prova foi produzida, a não ser a prova documental existente nos autos (cf. audiência de fl. 108), oportunidade em que se abriu conclusão para sentença. 6. Portanto, afastada a prescrição, nada impede o enfrentamento direto, por esta Corte, da matéria propriamente de mérito, conforme artigo 515, 1º e 2º do CPC, sem supressão de instância. 7. O fundamento da pretensão de reparação de danos repousa no fato de que o réu, condutor do veículo, colidiu contra a cerca de defesa lateral da estrada, consoante Ocorrência 33/95 do DNER, cujo acidente não foi presenciado por testemunhas (fl. 17). Afirma-se que ônus de provar é do réu, porquanto o acidente ocorreu em uma situação normal, em situação fática que traz em si elementos identificadores da responsabilidade do réu (fl. 12). 8. É certo que o ônus da prova é do autor, conforme proclama o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-se ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, dentre eles, a existência de, pelo menos, culpa do condutor do veículo, nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia, conforme a regra do artigo 159 do Código Civil na época vigente. 9. Segundo a ocorrência, o tempo estava bom e o infortúnio ocorreu às 05:00 hrs (fl. 17). O motorista tinha carteira de habilitação expedida em 29/09/92, há mais de 02 anos do acidente. No momento dos fatos, a alegação apresentada pelo condutor é que foi fechado por um veículo não identificado. Ora, mesmo que a versão do réu estivesse provada, a causa de terceiro não é exclusiva. Quem bateu na defesa lateral foi o autor, de modo que a atuação de terceiro, se ocorreu, foi apenas uma concausa para o acidente, sem excluir a responsabilidade do réu. 10. As alegações genéricas do réu quanto ao valor pretendido não são de ser acolhidas. Demonstrou o autor o dano causado ao patrimônio público, relativo a 10 perfis w e 10 perfis c-150 (fl. 16), sendo avaliado no importe total de R\$1.405,60 (fl. 22, verso) na época dos fatos. O acréscimo de correção monetária propugnado à fl. 46 é devido, já que a correção monetária não consiste em nenhum acréscimo patrimonial, mas, apenas na recomposição da poder aquisitivo da moeda. Os juros contam do fato danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do C. STJ). Logo, não há motivo para retirar tais acréscimos do valor cobrado. 11. Portanto, procedente a ação. Condena-se o réu, ainda, na verba honorária no importe de 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, além das custas judiciais. 12. Apelação provida. Ação procedente. (TRF 3ª Região - AC 1345589 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 55).RESPONSABILIDADE CIVIL -DANO A IMÓVEL PÚBLICO - ACIDENTE OCACIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. - Ao caso sob exame deve ser aplicado o prazo quinquenal descrito no art. 20.910/32, que permanece em vigor, e não a prescrição vintenária disciplinada no art. 177 do Código Civil de 1916. - Assim como o administrado dispõe do prazo de cinco anos para acionar o Poder Público em juízo, de igual forma deve ser aplicado este mesmo prazo quando é a União quem busca a prestação jurisdicional. - As relações obrigacionais estabelecidas entre os particulares e o Ente Público encontram no Decreto nº 20.910/32 norma disciplinadora quanto ao prazo prescricional, constituindo verdadeira lex specialis que se sobrepõe sobre os demais prazos prescricionais derivados de normas gerais. (TRF 2ª Região - AC 349045 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::16/11/2006 - Página::146).No caso vertente, seja qual for a posição que se adote em relação aos julgados transcritos, haverá como consequência a declaração de prescrição da ação.A percepção das verbas relativas ao seguro-desemprego teve como data final o dia 04-02-02 (fls. 08 e 12). Nota-se que a ação foi ajuizada em 23-11-07, motivo pelo qual nesta data já havia transcorrido o lapso de cinco anos.Ainda que considerado o prazo prescricional previsto no Código Civil, o resultado seria o mesmo, já que, como não transcorrido metade do prazo prescricional quando do advento do novo Código, vigeria o disposto em seu art. 2.028, vale dizer, o prazo prescricional a ser considerado seria de três anos, tendo como termo inicial a data de sua entrada em vigor, 10/03/2003. Assim, o direito de ação estaria prescrito em 10/03/2006, antes, portanto, da propositura da ação.Assim, a hipótese é de extinção do feito, por ocorrência da prescrição.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Considerando que ao Réu foi nomeado curador especial à lide, fixo seus honorários no valor mínimo da tabela do e. CJF cujo ressarcimento deverá ser efetuado pela União Federal quando do trânsito em julgado desta sentença.Isenta de custas.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2012-10-08MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000670-05.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007257-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CLAUDEMIR CITELLI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)
Sentença Tipo BProcesso nº 0000670-05.2012.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: CLAUDEMIR CITELLIS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual alega que a embargada se equivocou em seus cálculos, uma vez que não deduziu de seus cálculos, as prestações referentes a benefício previdenciário de auxílio doença percebido entre 03/09/2009 a 30/04/2010.Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido.Trouxe aos autos os documentos de fls. 05-15.Instada, a embargada concordou com as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária (fl. 19).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, sendo o caso, portanto, de procedência do pedido.III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 2.107,08 (dois mil, cento e sete reais e oito centavos) a título de atrasados e de R\$ 210,70 (duzentos e dez reais e setenta centavos) devidos a título de honorários, atualizados até abril de 2011.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 103).Traslade-se cópia da presente sentença e da fl. 15 aos autos principais, feito nº 0007257-48.2009.403.6109.Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006125-48.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-75.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ACACIO LOPES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
Sentença Tipo BProcesso nº 0006125-48.2012.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: ACACIO LOPESS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual alega que a embargada se equivocou em seus cálculos, uma vez que utilizou em seus cálculos Renda Mensal Inicial superior à devida, bem como não utilizou adequadamente os índices de juros de mora e correção monetária de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal..Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido.Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-39.Instada, a embargada concordou com as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária (fl. 43).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, sendo o caso, portanto, de procedência do pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 25.842,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais) a título de atrasados e de R\$ 2.584,20 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) devidos a título de honorários, atualizados até março de 2012.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 103).Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 04-07 aos autos principais, feito nº 0006949-75.2010.403.6109.Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004888-23.2005.403.6109 (2005.61.09.004888-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANDRE DE OLIVEIRA ELIZIARIO

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002542-65.2006.403.6109 (2006.61.09.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA DO DISTERRO GOMES NUNES(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO)

Determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos instrumento de mandato que confira ao procurador no feito o poder excepcional para transigir, tal como requerido às fls. 97.Int.

0004265-22.2006.403.6109 (2006.61.09.004265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J FERRAZ E CIA LTDA X JOAO FERRAZ CORREA(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CELIS REGINA DO VALLE HOLLAND CORREIA(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA)
Sentença Tipo B NUM3RAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004265-22.2006.403.6109EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS : J FERRAZ E CIA LTDA, JOÃO FERRAZ CORREA e CELIS REGINA DO VALLE HOLLAND CORREIAS E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J FERRAZ E CIA LTDA, JOÃO FERRAZ CORREA e CELIS REGINA DO VALLE HOLLAND CORREIA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Bancário - GIROCAIXA de n.º 25.2882.003.00000061.9. Citados, os executados ao efetuaram o pagamento da dívida sendo penhorado o bem descrito às fl. 40 dos autos.À fl. 105, a Caixa

Econômica Federal noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, em face da quitação do débito. Resta levantada a penhora realizada nos autos, cujo termo encontra-se à fl. 40, devendo ser oficiado ao CIRETRAN local para as devidas providências. Cumprido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005204-65.2007.403.6109 (2007.61.09.005204-0) - RAFAEL LOPES (SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005204-65.2007.403.6109 EXEQUENTE: RAFAEL LOPESEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual houve o trânsito em julgado da sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. Intimada a Caixa Econômica Federal comprovou nos autos o depósito do valor referentes aos honorários advocatícios a que foi condenada. Intimada para se manifestar a exequente concordou com os valores depositados, requerendo seu levantamento, pelo que foi determinada a expedição do competente alvará, o qual foi devidamente pago conforme comprovante de fls. 145-146. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0002649-46.2005.403.6109 (2005.61.09.002649-3) - ANTONIO JOSE GRACETO X MARIA JOSE BARRAMANS GRACETO (SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sentença Tipo B NÚMERO: 2005.61.09.002649-3 PROCESSO Nº : 0002649-46.2005.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS : ANTONIO JOSE GRACETO e MARIA JOSE BARRAMANS GRACETOS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após transitada a sentença proferida nos autos, foram os executados condenados no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 300,00. Intimados para pagamento dos valores postos em execução os executados notificaram a realização de acordo com a exequente na via administrativa. Intimada para se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução tendo em vista composição realizada na esfera administrativa. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034915-86.2001.403.0399 (2001.03.99.034915-0) - JOSE FERRARI X SERGIO FERNANDES CERRI X SERGIO DAGNONE X TEODORO MOREIRA DE OLIVEIRA X WALDIMIR DE LIMA (SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 2001.03.99.034915-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0034915-86.2001.403.0399 EXEQUENTE: JOSE FERRARI, SERGIO FERNANDES CERRI, SERGIO DAGNONE, WLADIMIR DE LIMA e TEODORO MOREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado de acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, foi a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS dos exequentes. Os exequentes apresentaram memória de cálculos às fls. 298-307 e 319. Intimada para pagamento dos valores postos em execução a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 323-326, a qual foi julgada parcialmente procedente, determinando-se o prosseguimento da execução somente quanto ao coautor Sérgio Dagnone, com a remessa dos autos à contadoria do Juízo. A contadoria do Juízo se manifestou às fls. 343-344 esclarecendo que procedem os cálculos da Caixa Econômica Federal, não havendo diferenças a executar. Intimadas as partes, a Caixa Econômica Federal concordou com a manifestação da contadoria do Juízo, sendo que o exequente ficou-se inerte. É o breve relatório.

Decido. Conforme manifestação da contadoria judicial, não há nos autos valores a executar em favor dos exequentes, desta maneira, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. **DISPOSITIVO** Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000036-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WILLIAN EUSEBIO (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2009.61.09.000036-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 000036-14.2009.403.6109
EXEQUENTE : WILLIAN EUSÉBIO E IRACIONE RIBEIRO EUSÉBIO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelos exequentes, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 68. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0004975-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLENE BATISTA DE OLIVEIRA
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 0004975-37.2009.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : MARLENE BATISTA DE OLIVEIRAS E N T E N Ç A Trata-se de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLENE BATISTA DE OLIVEIRA, objetivando a retomada do imóvel localizado na Alameda Dois, nº 301, Condomínio Residencial Porto Fino, Bairro da Roseira, Limeira - SP registrado sob a matrícula nº 48.510 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira. Decisão às fls. 24-25 indeferindo o pedido liminar. À fl. 68, a Caixa Econômica Federal noticiou a quitação integral do débito, requerendo a extinção do feito. Diante do exposto, ante o pagamento do débito, julgo **EXTINTO** o processo com **RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0004560-49.2012.403.6109 - RITA RAMOS COELHO X LUCIANO COELHO DE ARAUJO X LIDIANE COELHO DE ARAUJO X DAIANE COELHO DE ARAUJO X FLAVIO LUIS COELHO DE ARAUJO X RITA RAMOS COELHO (SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004560-49.2012.403.6109 **PARTE AUTORA : RITA RAMOS COELHO, LUCIANO COELHO DE ARAUJO, LIDIANE COELHO DE ARAUJO, DAIANE COELHO DE ARAUJO e FLAVIO LUIS COELHO DE ARAUJO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A** Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial proposto por RITA RAMOS COELHO, LUCIANO COELHO DE ARAUJO, LIDIANE COELHO DE ARAUJO, DAIANE COELHO DE ARAUJO e FLAVIO LUIS COELHO DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando liberação de valores depositados na conta do falecido Luis Gonçalves de Araújo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-20). À fl. 22 foi determinado à parte autora que adequasse o valor da causa segundo o benefício econômico pretendido, efetuassem o recolhimento das custas devidas, bem como comprovassem haver deduzido administrativamente o pedido junto à instituição bancária Ré. Intimada para cumprimento da determinação, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido. Preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial deva ser instruída com os

documentos necessários à propositura da ação. Já o artigo 282, inciso V, estabelece que a petição inicial indicará o valor dado à causa. Ora, no caso dos autos, mesmo intimada para instruir adequadamente a inicial, atribuindo valor à causa e recolhendo as custas processuais devidas, a parte autora deixou de se manifestar. O parágrafo único do artigo 284 é claro ao estabelecer que deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, e do art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem custas ou honorários tendo em vista a gratuidade judiciária concedida no corpo desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

FEITOS CONTENCIOSOS

0000337-68.2003.403.6109 (2003.61.09.000337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X ANTONIO CARLOS LIMA X ANA LUCIA FERREIRA

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2003.61.09.000337-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 000337-

68.2003.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS REQUERIDO : ANTONIO CARLOS LIMA e ANA LUCIA FERREIRAS E N T E N Ç A Trata-se de

Ação de Protesto Interruptivo de Prescrição proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em relação à ANTONIO CARLOS LIMA e ANA LUCIA FERREIRA, na qual se pretende a ciência dos requeridos da interrupção de prazo prescricional. Trouxe aos autos os documentos. Sentença prolatada às fls. 42-43 extinguindo o processo sem julgamento do mérito. A parte autora aprou, tendo o E. TRF 3ª Região dado provimento à apelação da parte autora para desconstituir a sentença de primeira instância. Expedida Carta Precatória para notificação dos requeridos, não houve por parte da Caixa Econômica Federal o devido recolhimento, no Juízo deprecado, as custas necessárias à diligência do Oficial de Justiça. Intimada através do Diário Oficial Eletrônico para providenciar o recolhimento das custas (fl. 82) a requerente ficou-se inerte. Findo o prazo sem que a parte autora tomasse qualquer providência, foi determinada a intimação pessoal da autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas desse andamento ao feito.

Novamente intimada, pessoalmente (fl. 87-verso), a requerente deixou de cumprir a determinação exarada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, e 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4729

MONITORIA

0001802-74.2001.403.6112 (2001.61.12.001802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RUBENS DE LORENZO BARRETO (SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da autora (CEF). Int.

0007236-68.2006.403.6112 (2006.61.12.007236-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CARLOS RIBEIRO BORBA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)
Fls. 370 e 372: Defiro a juntada, como requerido. Informe a autora (Caixa Econômica Federal) se foi concretizado o acordo, como mencionado na ata da audiência de fl. 368/368 verso. Prazo: Cinco dias. Se negativo, manifeste-se em prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA
Fl. 71: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0005491-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME
Fl. 61: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0008242-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X THAIS FERREIRA MARTINS(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X LUCILENE DE PAULA ROMA REBELLO X HELIO REBELLO(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010927-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)
Por ora, manifeste-se a autora (CEF) sobre a ausência de citação da requerida Simone Lima Neves, bem como informe seu endereço atualizado. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, ante o comparecimento espontâneo dos requeridos Joaquim das Neves e Lima e Neves Embalagens Ltda EPP às fls. 274/292, considero-os por citados, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0005367-31.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO
Fl. 359: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do(s) requerido(s). Sem prejuízo, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0002672-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTILIA BOGAZ
Fl. 28 verso: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0004381-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALMIR DE ARRUDA SATO
Considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fl. 24 foi assinado por pessoa estranha à lide, manifeste-se a

autora (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004182-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-61.2010.403.6112) CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fls. 18, 44 e 52: Recebo como emenda à inicial. Recebo, também, os embargos para discussão. À Embargada para impugnação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005685-63.2000.403.6112 (2000.61.12.005685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PEDRO REZENDE X OTAVIO REZENDE

Fl. 317: Por ora, considerando o falecimento do co-executado Pedro Rezende (fl. 235 verso), proceda a exeqüente (CEF) à regularização do pólo passivo, nos termos do disposto no artigo 43, do CPC. Prazo: Cinco dias. Fl. 318: Oficie-se em resposta, informando sobre as penhoras realizadas às fls. 61, 89/90, 153/153 verso e 236. Int.

0005691-70.2000.403.6112 (2000.61.12.005691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALIRION GASQUES BAZAN X ROSANGELA MARIA BERTUCHI BAZAN(SP253369 - MARCELO PINTO DE CARVALHO E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Fl. 173: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do executado. Sem prejuízo, manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0012112-47.2007.403.6107 (2007.61.07.012112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR
Ante o resultado negativo da penhora on line, manifeste-se a exeqüente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000915-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LOURIVAL ALVES

Fl. 66: Defiro a juntada, como requerido. Ante o resultado negativo da penhora on line, manifeste-se a exeqüente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004396-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FELIX DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0009855-92.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES

Fl. 42: Defiro a juntada, como requerido. Ante o resultado negativo da penhora on line, manifeste-se a exeqüente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205855-10.1995.403.6112 (95.1205855-3) - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSAMARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149

- JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 425: Até o momento o Banco do Brasil não comprovou sequer que fez algum depósito, como alega, muito menos que tenha sido em conta com o número indicado, sendo certo que na decisão de fls. 408 este Juízo já consignou que não bastará o envio de simples extrato. Assim, antes de encaminhar ordem de apresentação à CEF, deve o Banco do Brasil providenciar a prova que lhe cabe, qual a de que efetuou algum depósito e destacadamente a cada um dos autores. Também não cumpriu o Banco do Brasil o penúltimo parágrafo de fl. 408-verso até o momento, em descaso com a questão. Saliento que a incidência da multa já está em curso, desde o vencimento do prazo requerido à fl. 421. Portanto, intime-se aquela instituição financeira para o cumprimento das providências neste feito. Intime-se.

1203312-63.1997.403.6112 (97.1203312-0) - ANTONIM EGER FILHO X JOAO HERCULANO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES X YARA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face do trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que cumpra o acordão nos termos estabelecidos às fls.115/116, no prazo de 30 dias, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

1204674-66.1998.403.6112 (98.1204674-7) - ENIS REGINATO X PEDRO ALVES DA SILVA X NEIDE SOUZA DA SILVA X EUGENIO REGINATO X AUREA DA SILVA REGINATO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o informado em certidão de folha 739, verifico que existem recursos interpostos junto ao TRF-3ª Região, em que são questionados os valores a serem levantados pelos autores, em face da condenação da Caixa Econômica Federal (fls. 687/689). Sem notícia de atribuição de efeito suspensivo, digam os autores em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010114-10.1999.403.6112 (1999.61.12.010114-0) - ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X MIGUEL MEDEIROS(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E Proc. CARLA ROBERTA F DESTRO OABSP 222708) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA*A)

Petição e cálculos de folhas 163/164:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005692-21.2001.403.6112 (2001.61.12.005692-0) - MANOEL CARDOZO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60

(sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004632-71.2005.403.6112 (2005.61.12.004632-4) - VALDELICE NERIS DE QUEIROZ (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JORGE DA SILVA MESSIAS X LUZIA ARCHANGELO MESSIAS (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008312-64.2005.403.6112 (2005.61.12.008312-6) - ODAIR BENEDITO FRANCISCO CASTILHO (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de folha 68, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000573-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000573-9) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SALES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 123/131:- Considerando o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor expedida à folha 112, e, ante a comunicação acerca da regularização do CPF da Autora (folhas 117/119), por ora, informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se novo Ofício Requisatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007682-71.2006.403.6112 (2006.61.12.007682-5) - SERGIO APARECIDO POLEGATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança

de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009622-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009622-8) - DANIEL CARLOS NOGUEIRA (SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004324-64.2007.403.6112 (2007.61.12.004324-1) - EDVALDO CESAR DOS SANTOS (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Ante o trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004341-03.2007.403.6112 (2007.61.12.004341-1) - FELIPE LUCANCHUC (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005625-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005625-9) - REGINO SOARES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO E SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009391-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009391-8) - BRUNA NOGUEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA NOGUEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001092-10.2008.403.6112 (2008.61.12.001092-6) - ANTONIO SOTELO PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme acordo homologado à folha 115. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005712-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005712-8) - CARLOS ROBERTO JUBILATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008404-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008404-1) - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014594-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014594-7) - RUTH FERRAZ AMARO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII

da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015855-16.2008.403.6112 (2008.61.12.015855-3) - HELIO RUBENS ROGATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 139, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0017581-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017581-2) - MARIA MADALENA DIAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 181, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007163-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007163-4) - MARIA ROSA GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Ante o trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009501-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009501-8) - DOGIVAL ASSIS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a desistência ao prazo recursal, manifestada pelo Instituto Nacional do seguro Social à folha 129, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do

documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012514-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012514-0) - VALDECI FERREIRA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130: Ante a concordância da autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, relativamente à verba principal, cumpra a secretaria o determinado à folha 121, expedindo-se, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R\$ 25.507,17- folhas 122/123). Quanto à verba de sucumbência, razão assiste à Autora. Verifico que há evidente erro material no cálculo de folha 123, porquanto o acordo celebrado estipula ...os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à Parte autora, ou no valor fixo de R\$600,00 (seiscentos reais), prevalecendo para todos os efeitos o que se mostrar maior... (folha 96). Mas no cálculo o valor apresentado é inferior a este percentual. Assim, sendo, determino a expedição do ofício requisitório relativamente à verba de sucumbência, no valor de R\$ 2.550,71 (Dois mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e um centavos). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.

0001324-51.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA BARCELLA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002963-07.2010.403.6112 - MARIA ABILIA DERALDINO GASQUE (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme acordo homologado à folha 81. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006951-36.2010.403.6112 - GILBERTO ALVES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 149/151, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença

grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007765-48.2010.403.6112 - UBIRATAN BRASIL SIMIONE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 56, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001533-83.2011.403.6112 - ANGELINA MARIA CAETANO DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 74, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001841-22.2011.403.6112 - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. certidão de fl. 39-verso: Apresente o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005083-86.2011.403.6112 - JONAS VIEIRA LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls. 37/38: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005663-19.2011.403.6112 - ERIKA APARECIDA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA SANTANA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 45, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006633-19.2011.403.6112 - MARIA RISALVA VIEIRA DOS SANTOS(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de folha 41, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009165-63.2011.403.6112 - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, considerando-se o Parecer do Ministério Público Federal de folhas 73/75, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 79/83, elaborados pela Contadoria Judicial. Fica, também o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar acerca do Parecer Ministerial suso mencionado, bem como acerca dos documentos de folhas 76/77, apresentados pelo Parquet.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002075-82.2003.403.6112 (2003.61.12.002075-2) - MILTON FARIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004834-72.2010.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA LIMA GIRALDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da autora (folhas 76/77) quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, relativamente à verba principal, cumpra a Secretaria o determinado à folha 74, expedindo-se, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito. Quanto à verba de sucumbência, verifico que há evidente erro material no cálculo de folha 71, porquanto o acordo celebrado estipula ...os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à Parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)... (fl. 49). Mas no cálculo o valor apresentado é superior a este percentual. Assim, sendo, determino a expedição do ofício requisatório relativamente à verba de sucumbência, no valor de R\$ 50,95 (cinquenta reais e noventa e cinco centavos). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004215-55.2004.403.6112 (2004.61.12.004215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-27.1999.403.6112 (1999.61.12.010669-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X NELCI ALVES RIBEIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA)

Cota de fl. 118-verso: Oficie-se à Agência da CEF, solicitando a conversão em renda a favor da União relativamente ao depósito judicial (fls. 106), utilizando-se o código 2864, devendo este Juízo ser comunicado da transferência. Efetivadas as providências, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, e, após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003624-64.2002.403.6112 (2002.61.12.003624-0) - MARCO ANTONIO DONADA0 (REP P/ DAVID DONADA0)(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARCO ANTONIO DONADA0 (REP P/ DAVID DONADA0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. A decisão transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento do benefício assistencial a partir de 07 de outubro de 2004 (fls. 166 e 222/225). Há notícia nos autos do falecimento da autora, ocorrido em 14 de julho de 2008 (fls. 254). O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007: Art 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deveriam ter sido quitadas ao autor falecido. Assim, defiro as habilitações de David Donadão e Maria Luiza Bianchi Donadão à sucessão do autor Marco Antonio Donadão (fls. 265/272), nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações necessárias. Ante o requerido à fl. 281, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer acerca dos cálculos elaborados pela parte autora (fls. 233/236), nos termos do julgado. Ratificados os cálculos, informe o patrono da parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal. Em seguida, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos da Resolução vigente. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

Expediente Nº 4873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005652-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005652-1) - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X ALFREDO VASQUES DA GRACA - ESPOLIO X ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR X MARLENE GIMENES DE ALMEIDA X JOSE ORTEGA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, espólio de ALFREDO VASQUES DA GRAÇA, MARLENE GIMENES DE ALMEIDA e JOSÉ ORTEGA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser e Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Foi determinada a citação da ré, bem como concedida a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 49/84). A parte autora apresentou réplica às fls. 88/103. Foi apresentada pela parte requerida proposta de conciliação às fls. 105/150 e 150/174. Intimada, a parte autora não aceitou as propostas apresentadas e reiterou o pedido constante da inicial (fls. 177/178). A CEF apresentou extratos bancários às fls. 202/244. Cientificada a parte demandante acerca dos documentos juntados, esta nada disse (fl. 246). Convertido o julgamento em diligência, foram requisitados os extratos faltantes, relativos às contas n.ºs 0338-013-00024759-6, 0338-013-60000088-5 e 0338-013-00138140-1, tendo sido apresentados os documentos de fls. 251/253 e 260/265. Instada, a parte autora apresentou a peça de fls. 268/269, requerendo o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que, nos termos da legislação processual civil e documentos de fls. 18/20, o espólio está devidamente representado pelo inventariante Alfredo Vasques da Graça Junior. Ademais, no tocante aos extratos em que constam como titulares MARLENE GIMENES DE ALMEIDA E OU e JOSÉ ORTEGA E OU consigno que a ré,

devidamente citada, nada disse a respeito em sede de contestação. Ao contrário, apresentou documentos e extratos referentes às contas objeto desta demanda. Assim, tenho como regular o polo ativo. Rejeito, ademais, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto os documentos de fls. 202/244, 251/253 e 260/265 são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição:....IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 e janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:- AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido.- RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e

no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido.No mesmo sentido é a jurisprudência no tocante ao IPC de janeiro/89, conforme o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95, assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO.1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira.2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido.Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN.Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança.Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês.Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 e de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%).No caso dos autos, verifica-se que, no tocante às contas n.ºs 0338-013-00003112-7 (espólio de Alfredo Vasques da Graça), 0337-013-00053710-6, 0337-013-00053438-7 e 0337-013-00036901-7 (Marlene Gimenes de Almeida), 0337-013-00015954-3 (José Ortega) e 0326-013-99018841-2 (Maria Aparecida Silva de Oliveira), estas eram renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de junho/87 e janeiro/89 (respectivamente, fls. 237/238 e 239 - dia 01, fls. 209 e 211 - dia 13, fls. 225 e 227 - dia 11, fls. 232 e 234 - dia 04, fls. 203/204 e 205 - dia 01 e fls. 242 e 244 - dia 11), fazendo jus aos índices pleiteados.Porém, no que concerne às contas 0337-013-00065400-5, 0337-013-00087072-7 e 0337-013-00110225-1 (Marlene Gimenes de Almeida), não há direito à aplicação do IPC de junho/87 e janeiro/89, visto que as contas possuíam data-base constantes da segunda quinzena (respectivamente, fls. 215 e 217 - dia 17, fls. 218/219 - dia 20 e fl. 221 - dia 23.Ainda quanto à conta 0337-013-00110225-1, saliento que, de qualquer forma, não poderia ser aplicado o índice do IPC de junho/87, pois, consoante extrato de fl. 220, a precitada conta foi aberta em 23/12/1988.Por fim, no que pertine às contas 0338-013-00024759-6, 0338-013-60000088-5 (espólio de Alfredo Vasques da Graça) e 0337-013-00138140-1 (Marlene Gimenes de Almeida), verifica-se, a partir da análise dos extratos de fls. 260, 262 e 264, que estas foram iniciadas, respectivamente, em 06/04/1990, 30/11/1995 e 25/10/1990. Instada, a parte autora declarou estar satisfeita com as provas produzidas. Portanto, no tocante a estas contas, também não prospera o pedido constante da inicial. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87 e 42,72% referente ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.ºs 0338-013-00003112-7, 0337-013-00053710-6, 0337-013-00053438-7, 0337-013-00036901-7, 0337-013-00015954-3 e 0326-013-99018841-2, cujos extratos foram carreados aos autos (respectivamente, fls. 237/239, 209 e 211, 225 e 227, 232 e 234, 203/204 e 205, e 242 e 244), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela parte autora na seguinte proporção: 50% à CEF e 12,5% para cada um dos 4 (quatro) integrantes do polo ativo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006294-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006294-0) - MARIO HELENO ANJOS DO MONTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência.Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta)

dias, forneça os extratos bancários das contas n.ºs 0337-013-00092962-4 e 0337-013-00101617-7, em nome de MARIO HELENO ANJOS DO MONTE, referentes aos meses de junho e julho de 1987. Caso a caderneta de poupança tenha sido aberta em período posterior a algum dos meses pleiteados, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0015042-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015042-6) - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

Fl. 164 - Defiro, em termos. Deve a Secretaria direcionar as intimações preferencialmente aos d. procuradores indicados, sem prejuízo da validade de eventual intimação dirigida a qualquer dos advogados com procuração nos autos, do que fica desde logo advertida a parte autora. Sentença em frente, em 8 laudas. Intimem-se. I - RELATÓRIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO3, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do MUNICÍPIO DE DRACENA pedindo a retificação de edital de concurso público, garantindo-se a observância de carga horária máxima de 30 horas semanais para o cargo de Terapeuta Ocupacional. Argumenta em prol de seu pedido que o Réu publicou o Edital de Concurso Público nº 2/2008, destinado ao provimento de vários cargos de seus quadros, incluindo Terapeuta Ocupacional, para o qual fez constar jornada de trabalho de 40 horas semanais. Entretanto, essa jornada fere frontalmente a Lei nº 8.856/94, que em seu art. 1º a fixa em 30 horas semanais, pelo que notificou a Prefeitura a respeito, que, no entanto, não tomou nenhuma providência para alteração; ao contrário, respondeu no sentido de que não existe irregularidade a ser sanada. Discorre sobre seu poder fiscalizatório e sobre os direitos e deveres dos profissionais a ele vinculados, culminando por pedir a retificação do edital, sem redução dos vencimentos previstos. Medida antecipatória de tutela restou indeferida. Citado, o Réu aduziu em sua defesa que são válidas as cláusulas editalícias, porquanto a Constituição garante aos servidores carga de 8 horas diárias e 44 semanais em seu art. 39, 3º, o que não impede o Município de organizar-se conforme suas necessidades dentro desse limite, porquanto o tema de jornada de trabalho atinente ao regime jurídico próprio, a ser estipulado conforme sua autonomia político-administrativa igualmente prevista na Constituição. Assim, sujeitam-se os servidores municipais às normas de regência de seu regime jurídico, sem interferência da legislação federal ou municipal, estando a carga horária fixada por Portaria municipal, baixada nos termos de seu poder discricionário e de acordo com as normas estatutárias aplicáveis. Replicou o Autor. As partes requereram o julgamento da causa no estado em que se encontra. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Dispõe a Constituição, em seu art. 22, que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (inc. I) e sobre condições para o exercício de profissões (inc. XVI). Com base nessa disposição a Lei nº 8.856/94 fixou a jornada dos Terapeutas Ocupacionais em 30 horas semanais, restando patente que legislação municipal não pode contrariar essa regra, muito menos uma simples Portaria, como a invocada pelo Réu. Não procede o argumento no sentido de que a sujeição do município aos termos da Lei em questão feriria sua autonomia organizacional, prevista no art. 30 da CR/88, segundo o qual compete aos municípios legislar sobre os assuntos e organizar o serviço público de interesse local (inc. I e V). Ora, regulamentação profissional não é assunto de interesse local, mas nacional, tanto que de expressa competência privativa da União, não estando aqui em causa questões como locais e horários de atendimento e outras que se poderia eventualmente considerar de competência do município, mas essencialmente a jornada. A mens legis do dispositivo constitucional, ao atribuir à União a regulamentação das profissões indica que se busca exatamente a uniformização, de modo a tornar o modo de seu exercício mais claro e menos sujeito às peculiaridades e vicissitudes locais, com aplicação facilitada em todo o território nacional e obrigando a todos indistintamente, sejam entes privados ou públicos. Não atenderia a esse tratamento uniforme a abertura aos entes públicos de possibilidade de estipulação da carga horária como bem lhe aprouvesse, para o que tem plena autonomia em relação às profissões/cargos não regulamentados. A regulamentação atende a interesse não apenas dos profissionais, mas também da sociedade, que tem melhora na qualidade do atendimento e certamente maior segurança em relação a eventuais incidentes. Igualmente não procede o argumento do Réu no sentido de que a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal alberga sua tese. O precedente invocado (ADI-MC nº 1064/MS, Pleno, rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 8.6.94) trata de tema diverso do presente, porquanto não relacionado a profissões regulamentadas, mas apenas de eventual isonomia entre remuneração e jornada de profissionais congêneres entre a iniciativa privada, regida pela CLT e normas complementares, e o poder público, regido por estatuto próprio - quando, sim, há autonomia para regulamentar diferentemente da forma com que tratada a matéria na legislação trabalhista, essencialmente de direito privado. Ainda assim, registre-se, em caso em que havia regime próprio estatutário, tratando-se, portanto, de cargos e não de empregos públicos, como in casu. A jurisprudência daquele e. sodalício é de fato diametralmente oposta, albergando a tese do Autor. Confirma-se: EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal. 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005.5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004.6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a liberdade de associação sindical, uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria.7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada.(ADI nº 3.587/DF - Pleno - Relator Min. GILMAR MENDES - j. 12/12/2007 - Dje-031 div. 21/02/2008 pub. 22/02/2008)No mesmo sentido é a jurisprudência unânime de todas as Turmas componentes da Segunda Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz dos princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido.2. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior.3. É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria.4. A questão da revisão remuneratória, por força da redução feita à jornada de trabalho, não é tema pertinente à discussão nestes autos, pois existe lei municipal, que trata do assunto, sem que tenha sido a mesma impugnada em sua constitucionalidade.5. Agravo inominado desprovido. (AC 1435101/SP [0003088-83.2007.4.03.6110] - 3ª Turma - un. - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 09/09/2010 - e-DJF3 Judicial 1 20/09/2010 p. 582)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DISTINTA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 8.856/94. NULIDADE.Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º do CPC. A sentença proferida em desfavor de Município há de ser submetida ao reexame necessário, visto que a determinação contida no inciso I do artigo 475 do Código Processual é expressa nesse sentido. As únicas ressalvas inseridas pelo legislador no Código de Processo Civil se encontram nos 2º e 3º da norma, quais sejam, respectivamente: a) nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor; b) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.Segundo o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios, o que se deu com o advento da Lei nº 8.856/94, no que diz respeito à jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.Revela-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior que a prevista em lei federal.Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AC 1235436/SP [0003103-38.2006.4.03.6126] - 4ª Turma - un. - rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA - j. 03/11/2011 - e-DJF3 Judicial 1 17/11/2011)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.1. Afastada a alegação da ocorrência de coisa julgada, ante a falta de identidade entre o pólo ativo da presente ação, a autarquia federal CREFITO-3, e as pessoas físicas autoras das ações mencionadas pela ré. 2. A Administração Pública, independentemente do âmbito federal, estadual ou municipal, deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da CF.3. A Lei 8.856/94 determinou que a carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não pode ser

superior a trinta horas semanais, não fazendo qualquer distinção entre funcionários públicos e do setor privado, não podendo o Município deliberar de forma diversa à disposta em lei federal. Precedentes jurisprudenciais.4. Quanto aos vencimentos, muito embora não possa o Poder Judiciário se imiscuir na autonomia administrativa dos Municípios, cumpre analisar a ocorrência ou não de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários, insculpida no art. 7º, inc. VI, da CF.5. Nesse aspecto, já havia opção, no âmbito da legislação municipal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 187/95, de jornada de trabalho de 30 ou de 40 horas semanais, para os cargos ora em discussão, com a remuneração correspondente ao horário efetivamente trabalhado.6. Existia, assim, a previsão da percepção de vencimentos proporcionais ao tempo de serviço efetivamente prestado, não se tratando de uma redução inovadora de salários dos servidores, diante da manutenção das mesmas condições de serviços, que ensejaria a proteção constitucional. Inocorreu, na espécie, a ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.7. Afastadas as alegações de descabimento da cominação de multa diária à Municipalidade, uma vez que tal imposição tem a legítima e específica finalidade de compelir o devedor ao cumprimento de determinação judicial, ainda que se trate do Poder Público. Precedente do C. STF.8. Apelações e remessa oficial improvidas.(APELREEX 1420566/SP [0006344-52.2007.4.03.6104] - 6ª Turma - un. - rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 04/08/2011 - e-DJF3 Judicial 1 12/08/2011 p. 902)Portanto, não poderia o Réu estabelecer em edital de concurso jornada de trabalho diversa da estipulada na Lei Federal, dado que a regulamentação da profissão é de competência exclusiva da União.Entretanto, não há como determinar na presente a manutenção da remuneração, porquanto, aí sim, não se falando em piso salarial ou dispositivo equivalente, cabe ao município a regulamentação. Desse modo, tendo estipulado remuneração específica para a jornada de 40 horas, cabe ao próprio Réu dispor sobre sua manutenção ou não em face da redução da jornada.Desde logo esclareço que não estão em causa eventuais direitos adquiridos ou a aplicação de princípios outros, tais como a irredutibilidade de vencimentos, pois a presente aborda apenas a regularidade do Edital nº 002/2008, do Processo Seletivo para Provimento de Empregos Públicos em relação à jornada estipulada, refugindo de análise de relações jurídicas individualizadas entre eventuais servidores empossados por força do edital em questão, dado que sequer há notícia nos autos a respeito do desfecho do concurso público então iniciado.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, para o fim único de determinar a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Terapeuta Ocupacional, retificando o conteúdo do Edital nº 002/2008, do Processo Seletivo para Provimento de Empregos Públicos.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, bem assim à restituição das custas despendidas pelo Autor.Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) para as ações condenatórias em geral.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015452-47.2008.403.6112 (2008.61.12.015452-3) - VALTER JANDRE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO:VALTER JANDRE, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/27).A decisão de fl. 31 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 35/41), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Réplica às fls. 44/46.Foi realizada perícia médica psiquiátrica, conforme laudo de fls. 51/57.Pela decisão de fl. 65 foi determinada a realização de nova perícia por médico neurologista, tendo em vista as conclusões lançadas no trabalho técnico de fls. 51/57.Novo laudo apresentado às fls. 67/72, sobre o qual as partes foram instadas.O INSS nada disse (certidão de fl. 78). O demandante apresentou suas razões às fls. 81/82, reiterando o pedido de antecipação de tutela.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, afasto a preliminar articulada pela autarquia federal, para suspensão do processo e formalização de requerimento administrativo (fls. 36/37 verso), tendo em vista que o documento de fl. 20 comprova que o demandante formulou pedido de prorrogação do benefício na esfera administrativa, que restou indeferido.Passo a análise do mérito.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de

auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo de fls. 51/57, realizado por médico psiquiatra, informa que o demandante apresenta Síndrome de Dependência de Alcool e que tal condição determina incapacidade total para seu labor habitual, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 52.Para melhor aferição do quadro incapacitante e de sua continuidade, foi determinada a realização de perícia por médico neurologista (laudo de fls. 67/72), que também verificou a existência de incapacidade em decorrência de epilepsia e sintomas psicóticos, além do histórico de etilismo crônico. Afirmou o perito, ainda, que o quadro incapacitante é de caráter temporário (respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 68).Os peritos não informaram a gênese do quadro incapacitante, conforme se verifica das respostas conferidas ao quesito 08 do Juízo nas duas perícias (fls. 53/54 e 68). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 530.948.653-0 na via administrativa (CID-10 F06.9 - Transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, consoante consulta ao HISMED) e aqueles verificados por ocasião das perícias judiciais, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (01.09.2008, conforme consulta ao CNIS).In casu, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 530.948.653-0) desde a indevida cessação (01.09.2008), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 81/82.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 530.948.653-0.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art.

461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 530.948.653-0) desde a indevida cessação (01.09.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos CNIS e do HISMED referentes ao Autor. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALTER JANDRE; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.948.653-0; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.09.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017525-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017525-3) - JOAO DONIZETE PEIXE (SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Em consulta ao CNIS, verifico constar cessação do benefício de aposentadoria por invalidez do demandante em 26.12.2011 (NB 135.312.281-3) pelo sistema de óbitos da previdência, bem como a implantação de benefício pensão por morte NB 149.130.877-7 na mesma data. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual, na forma do art. 112 da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, vista ao INSS. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao autor. Intimem-se.

0001891-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001891-7) - EDITE COSTA CORREIA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
I - RELATÓRIO: EDITE COSTA CORREIA, qualificada nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu irmão. Aduz em prol de seu pedido que seu irmão Antonio Cícero Costa, falecido em 15.6.2008, ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, tem direito à pensão por morte, o que foi negado pelo órgão previdenciário ao fundamento da ausência de prova da dependência. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/41). A decisão de fl. 45 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido (fls. 50/52). O INSS forneceu extratos CNIS, INFEN e CONIND em nome da Autora e de seu falecido irmão (fls. 64/70). Expedida carta precatória, a Autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 84/89). A Autora apresentou alegações finais às fls. 95/102. O Réu nada disse, consoante certidão de fl. 103vº. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ausência de impugnação especificada dos fatos Cabe salientar, inicialmente, que o INSS não se manifestou precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, impugnando matéria diversa (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez) na contestação de fls. 50/52. Todavia, versando a presente demanda acerca de direitos indisponíveis, não se presumem verdadeiros os fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 302, I, e 351 do Código de Processo Civil. Mérito A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de seu irmão Antonio Cícero Costa. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de Antonio Cícero Costa (filho de Ernesto Costa Corrêa e Clotilde Américo Corrêa), conforme certidão de fl. 21, que registra data do óbito em 15 de junho de 2008. A condição de segurado do falecido Antonio Cícero Costa restou demonstrada pelos extratos INFEN de fls. 27 e 69 que apontam a

implantação e a manutenção do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 128.679.331-6) no período de 17.6.2003 a 15.6.2008 (data do óbito). Portanto, é incontroverso o fato de que Antonio Cícero Costa, irmão da Autora, mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito (15.6.2008 - fl. 21), nos termos do art. 15, I, da Lei nº. 8.213/91. A discussão instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente da Autora, nada havendo quanto à qualidade do falecido Antonio Cícero Costa (fls. 39/40). Com efeito, o extrato CONIND - Informações de Indeferimento (fl. 67) demonstra que a pensão por morte foi indeferida na esfera administrativa, sob dois fundamentos, a saber: 1º) não comprovação da dependência econômica em relação ao falecido segurado (motivo 11) e 2º) a invalidez ter sido fixada após a maioridade civil (motivo 134). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que os irmãos inválidos precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. Também devem demonstrar a invalidez. O art. 108 do Decreto nº. 3.048/99 dispunha que a pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. É certo que o Decreto nº. 6.939/2009, alterou a redação do art. 108 do Decreto nº. 3.048/99, passando a estabelecer que a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Todavia, é ilegal a restrição contida no Decreto nº. 6.939/2009, visto que os decretos servem tão somente para fiel execução das leis, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, não se prestando para, contrariando a Lei nº. 8.213/91, ou dispondo mais do que ela dispõe, restringir o direito dos irmãos inválidos à obtenção da pensão por morte. Na hipótese vertente, a autora Edite Costa Correia é solteira, filha de Ernesto Costa Correia e Clotilde Américo Correia, nascida em 18.9.1927, consoante documentos de fls. 24/25. Quanto ao quadro incapacitante, a perícia médica do INSS concluiu que a Autora encontra-se incapaz desde 2002 (D.I.I.), quando ela já contava com 75 anos de idade, conforme laudo médico-pericial de fl. 34. Logo, é incontroverso nestes autos que a invalidez da autora Edite Costa Correia é anterior ao óbito do segurado Antonio Cícero Costa. De fato, um dos motivos do indeferimento administrativo decorreu do fato de o órgão previdenciário ter fixado a data de início da invalidez após a maioridade civil, conforme extrato CONIND de fl. 67. Ocorre que a redação do inciso III do art. 16 antes transcrita realmente pode causar dúvida de interpretação. Ao que consta entendeu o INSS, com suporte no Decreto nº. 6.939/2009, que não ter se emancipado ou completado 21 anos de idade é condição necessária para o direito à pensão por parte dos irmãos que venham a se tornar inválidos. A interpretação, todavia, não é válida, merecendo algumas considerações. A primeira, é a de que o termo emancipação não se confunde com maioridade, assim como também não se confunde com outras formas de obtenção da capacidade civil plena. Adquire-se esta em regra pela maioridade (art. 9º, caput, do Código Civil); mas também se adquire i) pela própria emancipação, ii) pelo casamento, iii) pelo exercício de emprego público, iv) pela colação de grau superior e v) pelo estabelecimento civil ou comercial com economia própria (incisos do art. 9º). O termo não emancipado do inc. III antes transcrito foi incluído pela Lei nº. 9.032, de 19.4.95. Até então não era requisito para a concessão. Se quis a Lei em causa afastar o pagamento de pensão àqueles que tivessem adquirido a capacidade civil plena por qualquer forma não foi isso que dispôs, justamente porque, como dito, a emancipação é uma das formas de aquisição dessa capacidade. Uma vez que a emancipação apenas antecipa a capacidade civil, que se adquire em regra pelo atingimento da idade, pois são raros os casos de aquisição de capacidade pelas demais hipóteses, não há relevância alguma entre ser ou não ser emancipado depois de atingida essa idade limite. Assim como não há relevância alguma em relação ao inválido, dado que mantém o direito ao benefício mesmo depois de atingida a idade limite, razão pela qual, evidentemente, não está impedido de obtê-lo quando menor mesmo que seja emancipado. Vai daí que não se pode opor à Autora o impedimento, já que os dispositivos que veiculem restrição a direitos devem ser interpretados restritivamente, não ampliativamente. Nesse sentido, a emancipação é relevante apenas em relação ao menor de 21 anos, não tendo influência alguma em relação ao inválido. Por outras, o irmão emancipado, mesmo menor de 21 anos, não tem direito ao benefício, mas o inválido mantém esse direito. É verdade que o emancipado ou o maior de 21 anos não são considerados dependentes, residam ou não com os irmãos. Mas não se pode esquecer que esses dois fatos jurídicos são determinantes até mesmo para cessação do benefício, ao passo que ao inválido não cessa o benefício venha ele a se casar ou por qualquer outro modo adquirir a plena capacidade civil; a única razão para extinção do benefício de pensão devido ao inválido é a cessação da incapacidade (art. 77, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Em suma: o atingimento de 21 anos dos filhos inválidos não é motivo para extinção do benefício que já esteja sendo pago; logo, também não pode sê-lo para deixar de conceder o benefício se a invalidez for posterior a esse termo. Nesta hipótese, entende-se restabelecida a dependência. Deve, assim, ser afastado o motivo 134 (invalidez depois da maioridade civil), apontado pelo INSS (fl. 67), como uma das causas do indeferimento da

pensão por morte. Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica da Autora em relação ao falecido segurado (motivo de indeferimento nº. 11 - fl. 67) não está satisfatoriamente provada nestes autos. A cópia da certidão de óbito de fl. 21 indica que Antonio Cícero Costa (falecido irmão da Autora) tinha 75 anos (nascido em 16.4.1933), era solteiro e sem filhos, com residência na Rua Comendador Zenji Hida, nº. 592, em Mirante do Paranapanema/SP. O fato de a Autora residir no mesmo endereço do de cujus (fls. 26 e 32/33) não induz, necessariamente, a alegada dependência econômica, porquanto é natural que assim proceda os irmãos solteiros, idosos e sem filhos. Tratando-se de meros indícios, esses documentos (fls. 26 e 32/33), por si sós, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência. E os demais documentos, além da prova oral, não dão plena convicção da dependência econômica alegada entre a Autora e o falecido segurado. Os extratos INFBEN de fls. 27/28 comprovam que: a) o falecido Antonio Cícero Costa foi aposentado por idade rural (NB 128.679.331-6), no valor de 1 (um) salário mínimo, no período de 17.6.2003 a 15.6.2008; e b) a autora é beneficiária de aposentadoria urbana (NB 088.002.446-1), no valor de um salário mínimo, desde 9.10.1990. É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Todavia, a prova testemunhal não demonstrou, de forma segura, que o auxílio do falecido segurado era essencial para subsistência do núcleo familiar. Ou seja, não provou que a Autora efetivamente dependia economicamente de seu irmão Antonio Cícero Costa. Em seu depoimento pessoal (fl. 86), a autora Edite Costa Correia declarou: É irmã do falecido. Após o falecimento dos pais, passaram a residir no mesmo imóvel, fato que durou aproximadamente 50 anos até o óbito de seu irmão. A depoente não exercia atividade remunerada e era dependente dos rendimentos do falecido, trabalhador rural. Ele se aposentou recentemente. A depoente é aposentada. O falecido era solteiro e não possuía filhos. É certo que as testemunhas Gregória de Castro Silva (fl. 87), Maria Iza Garcia de Santana (fl. 88) e Maria Leonice da Cruz declararam que o falecido irmão auxiliava a Autora no pagamento das despesas do lar (fls. 87/89). Todavia, as depoentes Gregória de Castro Silva (fl. 87) e Maria Iza Garcia de Santana (fl. 88) surpreendentemente informaram que o de cujus tinha um filho, bem assim que a Autora residia com uma sobrinha, segundo Gregória, ou duas sobrinhas, segundo Maria Iza. Tais declarações deixam incerteza muito grande quanto à veracidade relativamente à noticiada dependência econômica, dado que nenhuma outra referência há nos autos quanto a atividades ou renda dessas outras pessoas que residiriam com a Autora. De outra parte, a testemunha Maria Leonice da Cruz (fl. 89) - que disse que o de cujus era solteiro e não tinha filhos - declarou que conhece a Autora há 51 anos e que, depois do falecimento dos pais, somente a Demandante e seu irmão residiam no sítio da família, nada mencionando que às sobrinhas, possivelmente por não ter sido perguntada. Não obstante, também afirmou que trabalhou na propriedade rural da Autora e que Ambos efetuavam o pagamento da depoente assim como repassavam as ordens (fl. 88). Assim, deflui do depoimento prestado por Maria Leonice da Cruz que a ajuda do irmão não era imprescindível para a subsistência da Autora, visto que as despesas da família eram rateadas entre eles. Não estou a asseverar que o de cujus não ajudava sua irmã, ou que se ajudassem mutuamente. Ocorre que não há que se confundir a obrigação de contribuir com as despesas do lar, onde residia com a irmã solteira e idosa, com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Embora não haja nos autos informações outras sobre eventual renda da propriedade rural, na qual a testemunha Maria Leonice foi empregada, ao menos pelo que consta nos autos ambos tinham renda idêntica, de um salário mínimo. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que o auxílio prestado pelo falecido Antonio Cícero Costa não guardava a essencialidade para o sustento da Autora necessária para a caracterização da dependência econômica, ao passo que há menção a outras pessoas integrando o núcleo familiar, em relação às quais não houve esclarecimentos ou prova quanto a contribuição para o sustento da Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005791-10.2009.403.6112 (2009.61.12.005791-1) - CREUZA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: CREUZA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/18). Instada, a parte autora apresentou emenda à peça inicial (fls. 23/24). Pela decisão de fl. 25 restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 32/40) articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 49). Réplica às fls.

51/53.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 61/66.Cientificadas as partes, o INSS nada disse (certidão de fl. 69 verso). A demandante apresentou manifestação às fls. 71/72. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, levantada sob fundamento de que não compareceu a exame pericial, uma vez que a peça defensiva adentra o mérito, negando o cabimento do benefício sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa.Passo ao exame do mérito.O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa.Em Juízo, o laudo pericial de fls. 61/66 informa que a demandante está em tratamento em decorrência de epilepsia e depressão (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 62).Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 62), Tal condição determina incapacidade total para as atividades laborativas da Autora. Transcrevo trecho da resposta conferida ao quesito em comentário:A autora está em tratamento médico com ajuste dos medicamentos anticonvulsivantes. Há sinais indicativos de doença refratária aos medicamentos.O exame de ressonância do encéfalo é sugestivo de neurocisticercose ativa.A provável etiologia da epilepsia é a neurocisticercose. A afecção é passível de tratamento clínico e é provável que com tratamento médico a autora apresente melhora e tenha condições de retornar ao labor no futuro.A depressão apresenta boa resposta ao tratamento e não é incapacitante.Por fim, asseverou o perito que o quadro incapacitante é de caráter temporário (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 62).Acerca da gênese do quadro incapacitante, afirmou o perito a incapacidade existe desde pelo menos 9 de abril de 2001, data de concessão do auxílio-doença pelo INSS, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 62.De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pela Autora, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 120.646.185-0 desde a indevida cessação (01.12.2007, conforme consulta ao HISCREWEB), porquanto atualmente está incapacitada para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 120.646.185-0) desde a indevida cessação (01.12.2007). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISCREWEB referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CREUZA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SANTANABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 120.646.185-0;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 01.12.2007; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005835-29.2009.403.6112 (2009.61.12.005835-6) - JOABE FREIRE DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: JOABE FREIRE DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/24)A decisão de fl. 27/28 verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 40/48), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 58/66.Determinada a realização da prova pericial, o demandante não compareceu ao ato designado (fl. 76). Instada, a parte autora ofertou manifestação à fl. 78, informando que o demandante mudou de endereço sem comunicar ao patrono.A decisão de fl. 79 fixou prazo para indicação do atual endereço do Autor, ocasião em que restou sustada a medida antecipatória.Informado o novo endereço do demandante (fls. 85/86).Foi realizada perícia, conforme laudo de fls. 91/95.A parte autora manifestou-se à fl. 101 e o INSS apresentou manifestação às fls. 102/103.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, afastado a preliminar apresentada pela autarquia ré, tendo em vista que o documento de fl. 20 informa que o benefício

postulado pelo demandante foi negado na esfera administrativa, não se tratando, pois, de cessação por alta programada. Passo a análise do mérito. O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei). Conforme documento de fl. 20, o benefício foi negado na esfera administrativa sob o fundamento da ausência de qualidade de segurado ao tempo do início do quadro incapacitante, fixado em 28.07.2008. No entanto, conforme já delineado na decisão de fls. 27/28 verso, o demandante mantinha a qualidade de segurado da previdência na data de início da incapacidade indicada pela própria autarquia previdenciária. Estabelece o art. 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Consoante consulta ao CNIS, o demandante ostenta vários registros de emprego em tempo remoto e verteu contribuições ao RGPS nas competências 03/2007 a 06/2007, de modo que manteria a qualidade de segurado da previdência social até 15.08.2008. Logo, o demandante ostentava condição de segurado em 28.07.2008, data indicada pela autarquia previdenciária como início da incapacidade laborativa. A carência para concessão dos benefícios por incapacidade é de 12 contribuições e o demandante a cumpriu, conforme informações constantes do CNIS. Logo, estão preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Passo a análise da incapacidade laborativa. A perícia judicial constatou que o Autor possui hanseníase virchowiana determinando contratação do 4º e do 5º dedos da mão direita com alterações sensitivo motoras e que tal condição determina incapacidade total pra sua atividade habitual, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 92. Conforme resposta ao quesito 07 do Juízo (fl. 92), o quadro incapacitante é permanente. Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 92), não restou afastada a possibilidade de reabilitação do demandante, desde que sua nova atividade não utilize as mãos pois as mesmas estão incapacitadas (sic). O perito não fixou a data de início da incapacidade, limitando-se a relatar a informação do demandante (resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 92). Contudo, dada a similitude entre a patologia verificada na perícia judicial e aquelas constantes do Laudo Médico Pericial de fl. 55 (SABI), tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde 27.07.2008, conforme conclusão administrativa ali lançada. A conclusão do perito nomeado pelo Juízo é no sentido de que tem o Autor incapacidade total e sem perspectiva de recuperação para sua atividade habitual, embora possa, eventualmente, ser readaptado para outra atividade. No caso dos autos, a melhor solução é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja diferença com o auxílio-doença, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Prevê o art. 42 da LBPS: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Vale dizer, o benefício de aposentadoria deve ser concedido ao demandante a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetido a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Saliento que se trata de pessoa com 55 anos de idade, com patologia que determina limitação importante, cuja incapacidade laborativa não pode ser medida somente sob o aspecto de poder ou não voltar a exercer alguma atividade, mas especialmente se terá chance no mercado para tanto. Dificilmente uma pessoa com tal idade e limitações físicas conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que, ainda que não totalmente sob o aspecto físico, sob o aspecto social deve ser considerada a incapacidade como absoluta para o trabalho. Além disso, anoto que os tribunais têm admitido a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na seja exclusivamente de auxílio doença, não implicando julgamento extra petita. No sentido exposto: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 19/03/2001 PG: 00138.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fáctico, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do

princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez. II - Não há que se considerar sentença extra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(AC 200961060051648, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1492.)Assim, o Autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo de benefício (18.08.2008), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 13.04.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e definitiva para as atividades laborativas habituais do demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente deferida, mas restou sustada pela decisão de fl. 79. Com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 531.582.623-2 desde o requerimento administrativo (18.08.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 13.04.2012, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da

condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOABE FREIRE DA SILVA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 18.08.2008 a 12.04.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 13.04.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009182-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009182-7) - APARECIDA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: APARECIDA EVANGELISTA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/41). A decisão de fl. 45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/55), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 56/57) e apresentou documentos (fls. 58/61). Réplica às fls. 64/66. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 70/77. Laudo complementar às fls. 88/91. A demandante apresentou manifestação impugnando as conclusões do laudo médico (fls. 95/96). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora possui lesão na coluna, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 74. No entanto, afirmou o expert que tal patologia não determina incapacidade para a atividade habitual da demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 71. Da mesma forma, não foi verificada a existência de incapacidade decorrente de outra patologia. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. II - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011762-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011762-2) - MIRIAM ALVES DE SOUZA SILVA (SP286213 - LETÍCIA LIMA NOGUEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer, nesta demanda, o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 123.920.728-7 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme documentos 116/117, o benefício não foi cessado por reatuação da capacidade laborativa da segurada, mas por constatação de ausência de qualidade de segurada ao tempo da gênese do quadro incapacitante. No caso dos autos, a autarquia previdenciária alterou a data de início da doença e da incapacidade da demandante para fins de concessão de benefício previdenciário, com amparo em informação de que a demandante já havia sido operada da mesma patologia em momento anterior ao reingresso no RGPS. Logo, o fato controvertido na presente demanda é justamente a fixação cabal da data de início da incapacidade. Em Juízo, o laudo médico pericial informa que a demandante se submeteu a procedimento cirúrgico em 2001, cujo não apresentou resultados satisfatórios e que a demandante aguarda nova cirurgia (resposta ao quesito 02 do Juízo, in fine). No entanto, em resposta ao quesito 08 do Juízo (fls. 191/192), o perito informa que a incapacidade existe desde 08.07.2002, conforme laudo médico de fls. 23, sendo o exame mais antigo que comprova a Pericianda já estava incapacitada. (...) Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao Dr. Ricardo Zuniga Matos, médico que realizou a cirurgia na demandante (conforme informação no SABI de fl. 72) para que o mesmo informe acerca da evolução do quadro clínico da demandante após a cirurgia realizada em 2001 até o ano 2002. Em seguida, intime-se o senhor perito para, com amparo nas informações clínicas prestadas, responder ao seguinte quesito complementar: 1) Havia incapacidade em decorrência da patologia indicada no laudo pericial em momento anterior ao reingresso da demandante no regime da previdência social (03/2002), tendo em vista a afirmação prestada pela autora de que o resultado da cirurgia realizada em 2001 não foi satisfatório (conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, in fine) e

considerando o período de convalescença? Com a complementação ao trabalho técnico, vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0012701-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012701-9) - SOLANGE DO CARMO FADIM BERNARDO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: SOLANGE DO CARMO FADIM BERNARDO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/92 e 98). A decisão de fls. 100/verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. A demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 102/105). Comunicação eletrônica de fls. 106/108, noticiando a conversão do agravo de instrumento da demandante em retido. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 111/117), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Às fls. 127/128 foram trasladadas cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento da demandante (autos 2010.03.00.007431-0). Réplica às fls. 130/136. Laudo pericial às fls. 140/144, acompanhado dos documentos de fls. 146/157. Manifestação da autora às fls. 167/179, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou nova contestação às fls. 161/165, sendo determinado o desentranhamento conforme decisão de fl. 180. Por fim, encontra-se apensado a estes os autos do agravo 0007431-17.2010.403.0000, convertido em retido conforme decisão de fls. 119/120 ali proferida. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, a perita oficial concluiu que a Autora é portadora de hérnia de disco e que tal patologia determina incapacidade para as atividades habituais da demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, a incapacidade é de caráter permanente (fl. 141). Por fim, afirmou a perita que a demandante poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fl. 141). A perita não fixou a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 141). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 529.656.047-3 na via administrativa (CID-10 M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, conforme consulta ao HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (15.10.2009, conforme consulta ao CNIS). Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apta a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (15.10.2009), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado à fl. 167/179. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de

tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 529.656.047-3. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença da Autora (NB 529.656.047-3) desde a indevida cessação (15.10.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação, compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da Autora SOLANGE DO CARMO FADIN BERNARDO, conforme constante da cédula de identidade de fl. 17 e extratos do CNIS obtidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SOLANGE DO CARMO FADIN BERNARDO BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.656.047-3; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 15.10.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012711-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012711-1) - IRACI MEIRELES DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: IRACI MEIRELES DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/35). A decisão de fl. 39 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 42). Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 45/51), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos às fls. 52/53. Juntou documentos (fls.

54/59).Réplica às fls. 62/72.Pela decisão de fls. 73/74 foi designado a realização do exame pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 78/82, acompanhado dos documentos de fls. 83/98.Cientificadas sobre o laudo pericial, o INSS nada disse. A Autora se manifestou às fls. 106/110 pela desconsideração da veracidade do laudo médico e procedência da presente ação.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 78/82 atesta que a Autora não possui moléstia incapacitante na data da perícia, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 80).E, concluiu a perita que A autora de 59 anos não apresentou alteração significativa no exame clínico pericial. Possui um único registro na carteira de margarida por um ano. Há cinco anos refere trabalhar com lixo reciclável, de maneira informal. Não apresente incapacidade laboral para a atividade referida., consoante ao tópico CONCLUSÃO, fl. 82.Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou manifestação às fls. 106/110, pugnando pela procedência do pedido. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-31.2010.403.6112 (2010.61.12.000905-0) - SANDRO TAMINATO SAKURAI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
I - RELATÓRIO: SANDRO TAMINATO SAKURAI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito

ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. À fl. 34 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A parte autora apresentou a petição e documentos de fls. 35/45, tendo a decisão de fl. 46 recebido o precitado instrumento como emenda à inicial. Em seguida, à fl. 49, este Juízo entendeu não haver litispendência entre o presente feito e os de n.º 2007.61.12.006019-6 e 2008.61.12.017507-1. Ademais, concedeu à parte demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 51/72). Em seguida, às fls. 73/84, a CEF apresentou extratos bancários referentes às contas objeto desta demanda. Por fim, às fls. 89/109, a parte autora ofertou sua réplica, bem como apresentou manifestação sobre os extratos juntados aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ... IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de

84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, o extrato de fl. 74 comprova que a Ré aplicou esse índice na conta n.º 00005125-0 (data-base no dia 01), haja vista que o crédito ocorrido em 01 de abril de 1990 corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 8.014,54 / \$ 9.504,92). No tocante à conta n.º 0338-013-00014353-7, os extratos de fls. 80/81 também permitem concluir acerca da aplicação escorreita do IPC de março/90, porquanto o saldo em 06/03/1990 era de \$ 25.986,04 e em 06/04/1990 de \$ 48.136,94, obviamente em razão da aplicação de 84,32% e os juros de 0,5% (\$ 25.986,04 x 84,32% x 0,5% = \$ 48.136,94). Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990. IPC de abril/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 75 e 81 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 88,03 / \$ 17.607,05 = 0,5% | \$ 240,68 / \$ 48.136,94 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 44,8% relativo ao IPC de abril/90, sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.ºs 0338-013-00005125-0 e 0338-013-00014353-7, em nome da parte autora, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 75 e 81), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela Autora na proporção de 50% para cada um, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica desta última, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0003661-13.2010.403.6112 - JOSE JULIO NOGUEIRA LINS(SPI45876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

I - RELATÓRIO: JOSÉ JÚLIO NOGUEIRA LINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO para o fim de ver restituídos valores pagos a título de contribuição previdenciária como produtor rural pessoa física, recolhida nos termos do art. 25, inc. I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (LCPS), bem assim assegurado o direito de não recolher dita contribuição doravante. Diz que, como produtor rural, está obrigado ao recolhimento sobre o valor da produção, com retenção na fonte, com base nos dispositivos mencionados. Defende que dita contribuição está prevista na Constituição somente para produtor em regime de economia familiar (art. 8 do art. 195), ou seja, não empregador, de modo que as pessoas físicas empregadoras não poderiam ser tributadas pelo mesmo sistema. Assim, por caracterizar nova fonte de custeio, era necessária lei complementar para sua instituição, além de que ocorre dupla tributação sobre o mesmo fato, por contribuir também sobre o faturamento (Cofins) e sobre folha de salários de empregados, e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva, visto que produtores não empregadores contribuem somente pela produção. Medida antecipatória de tutela foi indeferida, em face do que interposto agravo retido. A União apresentou contestação onde aduz, em suma, ausência de comprovação de recolhimentos, essenciais à comprovação do crédito a restituir, sendo insuficientes para esse fim as notas fiscais carreadas, prescrição da pretensão à restituição de valores recolhidos antes de cinco anos da distribuição, impossibilidade jurídica do pedido, desnecessidade de lei complementar para veicular a contribuição, identidade da base-de-cálculo com a prevista na Constituição, estando superada a inconstitucionalidade declarada pelo e. STF pelo advento da Lei nº 10.256/2001, inexistência de bitributação e não ferimento aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre, primeiramente, abordar a questão levantada pela União, relativa à necessidade de comprovação de efetivo recolhimento dos valores que pretende o Autor ter restituídos. De fato, há que se comprovar o recolhimento quando se trate de ação de restituição de indébito, como tenho reiteradamente declarado. Todavia, entendo desnecessária a apresentação desses comprovantes no caso presente, à vista da peculiaridade do sistema de recolhimento por retenção na fonte (art. 30, IV, LCPS), pelo qual se torna a pessoa jurídica adquirente das mercadorias um substituto tributário. Em se tratando de retenção na fonte, basta a demonstração dessa retenção para efeito de ensejar eventual restituição, sendo desnecessária a prova de efetivo recolhimento por parte do contribuinte originário, até porque cabe ao Fisco acompanhar e eventualmente autuar o substituto tributário na hipótese de não proceder ao efetivo recolhimento. Ademais, o recolhimento propriamente dito quicá se torna impossível de comprovar, porquanto não há obrigação alguma de que seja realizado de forma individualizada, ou seja, uma guia por cada nota fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento; por outras, as substitutas podem recolher ao final do período de apuração por uma única guia os valores retidos de inúmeros produtores rurais. Assim, a solução no caso passa a ser a de se aceitar como comprovante de recolhimento apenas a nota fiscal na qual destacado o valor correspondente, não se exigindo a guia propriamente dita. Entretanto, cabe desde logo assentar que não se prestam a essa prova notas fiscais nas quais não haja o destaque da exação, com a devida indicação do valor devido, bem assim que o presente provimento se restringe aos documentos fiscais efetivamente carreados aos autos até esta sentença. Nessa situação de ausência de destaque do valor da contribuição previdenciária está boa parte das notas fiscais carreadas pelo Autor, sendo exemplos as notas fiscais de fls. 182, 332, 372, 429 e inúmeras outras, havendo inclusive em algumas indicação que a falta de destaque se deu por liminar em ação judicial. Nestes termos, cabe desde logo extinguir o processo sem julgamento de mérito em relação à alegada retenção sem a devida comprovação, consubstanciada por notas fiscais em que não seja com indicação clara e precisa destacado o tributo. Abordo também outro tema de ordem pública, qual a ilegitimidade ativa para o pleito quando se trate de encargo transferido a terceiros. Com efeito, de acordo com o art. 166 do CTN, A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Sem embargo das críticas da doutrina, o Código Tributário Nacional no art. 121 classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o contribuinte (inc. I), diretamente obrigado à exação, e o responsável (inc. II), que se obriga excepcionalmente, em substituição ao contribuinte. A Lei nº 8.212 elege como contribuinte o próprio produtor rural em seu art. 25, que estipula contribuição sobre a produção em substituição à contribuição sobre a folha de salários, devida em regra pelos empregadores (art. 22, I e II). Porém, elege como responsável a empresa adquirente dos produtos agropecuários (art. 30, III e IV). Por essa regra a empresa adquirente torna-se depositária dos valores devidos ao erário, de modo que estará efetuando o recolhimento não em nome próprio, mas em nome do sujeito passivo originário do tributo, ou seja, produtor contribuinte; estará efetuando o recolhimento como responsável, mais precisamente como substituta, na forma prevista no art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou

parcial da referida obrigação), por cujo instituto a lei transfere a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação passiva a uma terceira pessoa que não o contribuinte, por questão de política tributária. Trata-se de técnica de tributação por conveniência de fiscalização, simplificação da arrecadação, de apuração ou outra razão de política tributária. Em princípio, portanto, não se trata de simples tributo indireto, em cuja categoria a lei elege como contribuinte somente uma das pessoas que realizam ou se beneficiam do negócio jurídico ensejador do fato gerador, por vezes facultando que este venha a se ressarcir do montante cobrando-o da outra pessoa, que está desobrigada totalmente. É a chamada repercussão econômica, mencionada expressamente no CTN somente no art. 166, in fine. Nessa hipótese, existe um contribuinte de direito - ou seja, o sujeito passivo da obrigação - e um contribuinte de fato - quem arca com o tributo por transferência do encargo financeiro, mas não é sujeito passivo. São exemplos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. O termo contribuinte de fato é expressão para designar esse terceiro, não tendo correspondência na legislação tributária. Aliás, o verdadeiro contribuinte de fato é o consumidor, e este no mais das vezes sequer participa do fato gerador, já que normalmente há intermediários entre ele e o industrial. Não obstante, em tendo transferido o encargo do tributo ao contribuinte de fato, pela regra do art. 166 deixa de ter o contribuinte de direito legitimidade para pleitear restituição. A regra, a par dos tributos indiretos, se aplica perfeitamente aos casos de substituição tributária, havendo de se perquirir quem entre o contribuinte e o substituto - ambos, como visto, sujeitos passivos - ao final e ao cabo arcou economicamente com o encargo, certo que será este o legítimo para buscar eventual restituição, exceto na hipótese de, mesmo não tendo arcado, obter do outro autorização para receber. É sabido que neste ramo as negociações entre produtor e a agroindústria e mesmo intermediários podem ocorrer com ou sem desconto da contribuição. Assim, no caso presente, se o valor do tributo foi descontado do valor da mercadoria, ou seja, foi efetivamente arcado pelo produtor (contribuinte), a legitimidade é deste para obter a restituição; de outro lado, se foi acrescentado ao valor da mercadoria, ou, simplesmente, não foi descontado, a legitimidade é do adquirente (substituto). Trata-se, portanto, de uma questão essencialmente de prova. Vê-se, entretanto, que em inúmeras notas fiscais, sendo exemplo as de fls. 169, 331, 418, 421, embora tenha havido destaque do valor da contribuição, não houve retenção do valor dessa contribuição, ou seja, não se indicou que tenha ocorrido o desconto do tributo do valor total a ser pago ao Autor, de modo que o encargo foi integralmente transferido para as pessoas jurídicas adquirentes. Por outras, pelo contido nesses documentos fiscais, a adquirente arcou com o valor da mercadoria mais o valor da contribuição, pois não se separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. Enfim, não houve retenção na fonte, mas integral transferência do encargo ao substituto tributário. Não obstante, em que pese constar em alguns desses documentos até mesmo a expressão Funrural por conta do adquirente ou será pago pelo adquirente, não carrou o Autor autorização das empresas adquirentes para a postulação da restituição, pelo que lhe falta legitimidade para o pedido. Assim, tendo havido transferência do encargo à empresa adquirente da mercadoria, nos casos em que não houve desconto do valor total da nota fiscal, resta que o Autor é ilegítimo para pleitear a restituição da contribuição. Subsiste, no entanto, interesse processual à declaração de inconstitucionalidade da exação em relação à repetição de indébito quanto às notas fiscais nas quais, além de ter ocorrido destaque da contribuição, restou também descontado do valor total a ser pago ao produtor, caso, por exemplo, da nota fiscal de fl. 168, já não fosse para evitar que venha a incidir sobre transações futuras, o que passo a analisar. Antes, porém, há que se abordar mais um tema de ordem pública, prejudicial à análise do mérito: a prescrição. A matéria que releva decidir se refere ao prazo prescricional aplicável à hipótese, presente a conhecida questão relativa aos efeitos da LC nº 118/2005, a dispor em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sempre tive respeitosa ressalva quanto à interpretação dada pela jurisprudência, já então majoritária, especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que seria aplicável o prazo de dez anos ao argumento de que a contagem da prescrição, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se iniciaria apenas ao final do prazo previsto no art. 150 do CTN, para a qual estipulados cinco anos a partir do fato gerador (4º). Ocorre que o legislador, ao elaborar do Código Tributário Nacional, fixando a contagem a partir da extinção do crédito, considerou a data do recolhimento como esse termo, uma vez que o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória; a posterior homologação, em havendo, apenas convalida essa extinção. A homologação ou a ausência dela não extingue o crédito, mas somente ratifica a extinção já operada com o pagamento, restando certo que se considera para todos os efeitos extinta a obrigação desde então se não houver manifestação contrária e expressa da Fazenda. Nesse sentido, a LC nº 118 de fato tinha efeito meramente interpretativo, o que, evidentemente, não entendeu o e. Superior Tribunal de Justiça, dado que, como dito, já pacificara o entendimento da contagem a partir do decurso do prazo homologatório. Levada a questão relativa à aplicabilidade do art. 3º da LC nº 118/2005 ao e. Supremo Tribunal Federal, assim decidiu o plenário daquela Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE

JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621 - rel. Min. ELLEN GRACIE - j. 4.8.2011 - DJe-195 10.10.2011 - Ementário 2605-02/273) Portanto, decidi a Egrégia Corte Suprema, pondo pá de cal sobre a matéria, que o prazo de dez anos era aplicável às ações ajuizadas até o advento da Lei Complementar, passando a cinco a partir de sua vacatio legis (9.6.2005), decisão à qual inclusive aplicou o regime do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, o próprio STJ vem adotando a decisão do STF, inclusive com aplicação de efeito modificativo em embargos de declaração para adaptação do julgado, conforme se verifica abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.7.2009, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 9.7.2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no AREsp 6.327/RS - rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 16.2.2012, DJe 6.3.2012 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos

processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.(EDcl no AgRg no REsp 1.240.906/RS - rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - j. 1.12.2011, DJe 07/12/2011)Portanto, não há mais o que discutir sobre o tema, pelo que me curvo à interpretação das Cortes Superiores, de modo que a prescrição decenal se aplica às ações ajuizadas até 9 de junho de 2005 e a quinquenal para aquelas ajuizadas a partir de então.No caso presente, o ajuizamento se deu em 8.6.2010, de modo que a prescrição aplicável é de cinco anos, estando prescrita a pretensão de restituição dos valores retidos anteriormente a 8.6.2010, situação na qual se enquadram inúmeras notas fiscais.Com isso, verifica-se que no período imprescrito há apenas notas fiscais nas quais não houve destaque da contribuição ou então, tendo havido destaque, não ocorreu o desconto do valor total devido ao Autor.Não obstante, prossigo quanto ao mérito propriamente dito em relação ao pedido declaratório.Até o advento dos atuais Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, instituídos através das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24.7.91, a previdência rural era regida pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Os únicos benefícios de natureza previdenciária para os segurados eram aposentadorias por idade e por invalidez, estas somente para o chefe da família, além de pensão e auxílio-funeral (art. 2 e art. 4, parágrafo único); já o custeio advinha exclusivamente da comercialização da produção (art. 15).A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios ; unificou também o regime de contribuições, seja dos empregadores, seja dos trabalhadores. Assim, os trabalhadores passaram a contribuir como segurados obrigatórios (art. 12, 20 e 21 da Lei n 8.212) e os empregadores conforme o regime das empresas urbanas (art. 22 e 23) .Registre-se que o produtor rural pessoa física não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcentageiro, qualificado como segurado especial (art. 12, VII e 1º), continuou contribuindo sobre a produção (art. 25) por força do 8 do art. 195 da Constituição, razão pela qual, como no regime do Prorural, sem comprovar contribuição individual tem direito a alguns benefícios de valor mínimo, conforme art. 39, inciso I, da LBPS . Essa contribuição, no entanto, ficava ao encargo do adquirente de suas mercadorias, conforme art. 30, III e IV, in verbis :Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:...III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5 dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;...A partir do advento da Lei n 8.540, de 22.12.92, dando nova redação ao art. 25 da Lei n 8.212, as pessoas físicas empregadoras passaram também a contribuir sob o mesmo regime dos segurados especiais, ou seja, sobre o resultado da comercialização da produção:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho....Esse sistema foi mantido pelas normas jurídicas que se seguiram a respeito do assunto (Leis n 9.528, de 20.12.97, Lei n 10.256, de 9.7.2001, e Lei nº 11.718, de 20.6.2008), que deram novas redações ao dispositivo, que tem atualmente a seguinte redação (grifei):Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º. O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º. A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4º (Revogado). 5º (Vetado). 6º (Revogado). 7º (Revogado). 8º (Revogado). 9º (Vetado) 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente:I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do

imóvel rural;II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei;III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.Pela Lei n 10.256 foram ainda acrescentados os seguintes dispositivos, a tratar do consórcio de pessoas físicas:Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º. O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º. O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º. Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (Vetado).Defende o Autor a inconstitucionalidade dessa obrigação tributária, sob argumento de que a contribuição sobre a produção foi prevista pela Constituição somente para o segurado especial no indicado art. 8 do art. 195, de modo que seria nova contribuição e, como tal, por força do 4, deveria obedecer aos ditames do art. 154, inciso I, ou seja, ser estipulada por lei complementar, não ter como base outra contribuição prevista na própria Constituição e atender à não-cumulatividade.Segundo o Autor, tendo a Constituição recepcionado a antiga contribuição para o Funrural em seus artigos 34 e 59, dado que veiculada por Lei Complementar (nº 11/71), veio a ser revogado aquele sistema por força da Lei nº 7.787/89, que instituiu contribuição rural nos mesmos moldes da urbana (art. 3º), extinguindo a devida ao Prorural. No entanto, visto que não prevista no art. 195, I, da Constituição, a posterior reinstauração sobre a comercialização se tornou inconstitucional.Mencionado dispositivo (art. 195), em sua redação original, previa que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, II - dos trabalhadores e III - sobre a receita de concursos de prognósticos.Sobreveio, porém, a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 (DOU de 16.12.98), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, que passou a dispor:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro.Conseqüentemente, a partir da EC nº 20/98 deixou também de ser exigível lei complementar para regular a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, isto por força das alterações introduzidas no art. 195, I, alínea a, da Constituição, bem assim, por força da alteração na alínea b, também em relação a todas as demais receitas, mesmo que não enquadradas no conceito de faturamento, já que deixaram de configurar contribuições residuais (tratada no 4º) para postar-se entre as constitucionalmente previstas.Sob a ótica da redação anterior, o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional contribuição instituída nos mesmos moldes, mas devida pelas pessoas jurídicas:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não

prevista na Lei Maior.3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 88.870/94.(ADI 1103, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270)Ainda sob a ótica da redação anterior e tratando especificamente de legislação vigente àquela época, qual a redação do 25 da LCPS até a manutenção da vigência da Lei nº 9.528, de 10.12.97, veio também a declarar a inconstitucionalidade da exação ora em causa, conforme o aresto invocado na exordial:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)Por fim, veio a confirmar o entendimento em julgamento pelo regime do art. 543-B, do Código Civil, no RE 596.177, neste especificamente em relação à redação dada pela Lei nº 8.540/92:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.(RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662)A inconstitucionalidade, bem de ver pela leitura dos votos dos eminentes Ministros, especialmente do relator do RE 363.852/MG, restou assentada por: 1) multiplicidade de exação, porquanto, para a mesma destinação de financiamento da seguridade social, são devidas três exações, quais a Cofins, instituída pela LC nº 70, de 30.12.91, a incidente sobre a folha de salários (art. 22, inc. I) e a ora em questão; 2) quebra de isonomia, porquanto ao produtor pessoa física empregador se aplica regime diferenciado e mais gravoso tanto em relação aos não-empregadores (segurados especiais), que contribuem somente sobre a produção, quanto das pessoas jurídicas igualmente empregadoras, que contribuem somente sobre a folha de salários; 3) não correspondência da incidência sobre receita proveniente comercialização da sua produção a faturamento, tal como então previsto no art. 195.Assim, declarou-se a inconstitucionalidade da exação, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.Com o advento da Lei nº 10.256/2001 restaram sanados os defeitos da contribuição, em especial a dupla incidência apontados pela e. Corte Suprema. Com efeito, esse diploma legal tratou de desobrigar o empregador rural do pagamento sobre a folha de salários, estipulando que a incidência sobre a comercialização se daria em substituição àquele e igualou o tratamento em relação ao segurado especial, igualmente pessoa física, não se havendo de invocar mais a quebra de isonomia e do princípio da legalidade.Se para o segurado especial o regime estipulado pela Constituição foi o do indicado 8 do art. 195, tornando-se obrigatório, não houve vedação de sua extensão aos produtores rurais empregadores; antes, resta facultada essa extensão pela previsão, em regra geral, de incidência de contribuição sobre receita ou faturamento para os empregadores, rurais ou não.Ocorre que não existe necessidade de lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição, como, aliás, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, porquanto não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Assim é que, estando prevista atualmente incidência sobre receita ou faturamento por parte dos empregadores, sua instituição pode se operar por lei ordinária, reservando-se a lei complementar às hipóteses de novas fontes de custeio. Se antes a Lei nº 9.528 veiculava uma exação inconstitucional, por ampliar o conceito de faturamento, sua reinstauração depois do advento da EC nº 20 não mais apresenta esse óbice.Portanto, a hipótese presente não está albergada pelo decidido nos REs nº 363.852/MG e 596.177/RS, porquanto nesses recursos estava em causa contribuição ainda embasada na redação anterior à Lei nº 10.256/2001 e, mais especialmente, à EC nº 20/98.Também não tem relação

com o decidido na ADIn n. 1.103/DF, porquanto lá estava em causa contribuição das pessoas jurídicas sobre a produção agrícola instituída pela Lei n. 8.870, de 15.4.94, sendo julgada procedente apenas para afastar a contribuição da agroindústria sobre a produção agrícola própria (2 do art. 25). Julgou o STF inconstitucional porque foi instituída sobre estimativa de valor de mercado, base que entendeu não prevista no art. 195. Aliás, nesse julgamento restou declarada constitucional e mantida a cobrança com base no caput do art. 25 daquela Lei, que estipulava contribuição idêntica à ora analisada, mas devida pelas pessoas jurídicas, exatamente porque incidia sobre o faturamento. Lê-se no voto do relator, em. Min. NÉRI DA SILVEIRA: Dessa maneira, a Constituição prevê que a contribuição social do empregador, para a seguridade social, possa dar-se sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Ora, no caso, a lei estipula que essa contribuição, em se tratando de pessoas jurídicas que se dediquem à produção agro-industrial, se faça, não com base no valor da folha de salários dos empregados da parte agrícola, mas, sim, quanto a esse setor, se leve em consideração o valor estimado da produção agrícola, própria, considerado seu preço de mercado. A opção do legislador não a tenho como desautorizada pela Constituição, no que concerne à forma segundo a qual o empregador contribuirá para a seguridade social, a partir das três modalidades previstas no art. 195, I, da Lei Maior.... Ora, já se emprestou ao termo faturamento correspondência à locução receita bruta, não tendo como inválida a utilização em lei dessa fórmula, que se há de enquadrar no termo faturamento consignado no inciso I do art. 195 da Constituição. Nesse sentido, reconheceu-se no RE 150.755-1 - PE, relator o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, quanto ao art. 28 da Lei n. 7.738/1989. Também não há falar em necessidade de lei complementar para estabelecer a disciplina ora impugnada.... Portanto, estando compreendidas nas hipóteses de custeio previstas do art. 195, inciso I, da Constituição, como é o caso, as contribuições destinadas à seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, não sendo necessária para esse fim a edição de lei complementar. Também não se há de falar em bis in idem por força de ter mesma base da Cofins. Ocorre que os produtores pessoas físicas não são contribuintes dessa exação, visto que não se enquadram na LC n.º 70/91, que exige ao menos equiparação a pessoas jurídicas para fins de imposto de renda. Confira-se: Art. 1. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. (grifei) Sabe-se que grandes empreendimentos rurais permanecem sem instituição de pessoas jurídicas exatamente por não interessar o enquadramento na legislação aplicável a estas, seja em relação ao imposto de renda, ao PIS e, especialmente para o caso, à Cofins. Os produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas continuam apurando o imposto de renda em sua declaração anual, por via de livro caixa (art. 9º e 18 da Lei n.º 9.250, de 26.12.95). Assim, em relação ao financiamento para a seguridade social, contribuem apenas com a exação ora em causa, ou seja, sobre suas receitas (art. 195, I, alínea b), estando dispensado de recolher sobre a folha de salários (alínea a) e sobre o lucro (alínea c), e também não se sujeitando ao recolhimento da Cofins. Por isso também que não há que se falar em quebra da capacidade contributiva. Os empregadores rurais pessoas físicas, por vezes com centenas ou até milhares de trabalhadores e não raro tendo faturamento superior a muitas empresas agropecuárias, contribuem pelo mesmo sistema dos pequenos produtores rurais em regime de economia familiar, o chamado segurado especial, e não se submetem aos mesmos encargos das pessoas jurídicas, que, além da Cofins, contribuem para a previdência ainda sobre o lucro (Lei n.º 7.689, de 15.12.88 - CSLL). A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região está pacificada no sentido da constitucionalidade da exação, sendo exemplo o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 346/355), mas não houve requerimento expresso para sua apreciação nas contrarrazões, logo, não merece ser conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, porém, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. A par dos documentos tidos como essenciais, os comprovantes de recolhimento do tributo, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser

observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).5. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05.6. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.7. Agravo retido da parte autora não conhecido, reexame necessário e apelação da União providos.(APELREEX 1677185/SP [0004884-13.2010.4.03.6108], QUINTA TURMA, rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012)III - DISPOSITIVO:Isto posto:a) EXTINGO O PROCESSO sem solução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto ao pedido de restituição de indébito em relação às notas fiscais sem destaque da contribuição, conforme fundamentação, por ausência de documento essencial à propositura de ação repetitória, qual a prova do recolhimento do tributo a ser restituído;b) EXTINGO O PROCESSO sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de restituição de indébito em relação às notas fiscais sem indicação de desconto da contribuição do valor a ser pago ao produtor, conforme fundamentação, dada a ilegitimidade ativa do Autor;c) declaro prescrita a pretensão de restituição de valores retidos, assim considerada a data da expedição da nota fiscal, anteriormente a cinco anos contados do ajuizamento da ação, conforme fundamentação;d) quanto ao mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, rejeitando a declaração de inconstitucionalidade da exação. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, incidindo a partir desta data os critérios de correção e juros previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003671-57.2010.403.6112 - ALDOMIRO FURINI(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIO:ALDOMIRO FURINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de ver restituídos valores pagos a título de contribuição previdenciária como produtor rural pessoa física, recolhida nos termos do art. 25, inc. I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (LCPS), bem assim assegurado o direito de não recolher dita contribuição doravante. Diz que, como produtor rural, está obrigado ao recolhimento sobre o valor da produção, com retenção na fonte, com base nos dispositivos mencionados. Defende que dita contribuição está prevista na Constituição somente para produtor em regime de economia familiar (art. 8 do art. 195), ou seja, não empregador, de modo que as pessoas físicas empregadoras não poderiam ser tributadas pelo mesmo sistema. Assim, por caracterizar nova fonte de custeio, era necessária lei complementar para sua instituição, além de que ocorre dupla tributação sobre o mesmo fato, por contribuir também sobre o faturamento (Cofins) e sobre folha de salários de empregados, e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva, visto que produtores não empregadores contribuem somente pela produção. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Citado, o INSS não apresentou contestação. A União apresentou contestação onde aduz, em suma, ausência de comprovação de recolhimentos, essenciais à comprovação do crédito a restituir, sendo insuficientes para esse fim as notas fiscais carreadas, prescrição da pretensão à restituição de valores recolhidos antes de cinco anos da distribuição, impossibilidade jurídica do pedido, desnecessidade de lei complementar para veicular a contribuição, identidade da base-de-cálculo com a prevista na Constituição, estando superada a inconstitucionalidade declarada pelo e. STF pelo advento da Lei nº 10.256/2001, inexistência de bitributação e não ferimento aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Declaro a ilegitimidade passiva do INSS, dada a

transferência da titularidade para a União pela Lei nº 11.457/2007. Ainda que a arrecadação tenha ocorrido sob sua gestão, não responde mais pela devolução. Cumpre, primeiramente, abordar a questão levantada no r. despacho de fl. 58, relativa à necessidade de comprovação de efetivo recolhimento dos valores que pretende o Autor ter restituídos. De fato, há que se comprovar o recolhimento quando se trate de ação de restituição de indébito, como tenho reiteradamente declarado. Todavia, entendo desnecessária a apresentação desses comprovantes no caso presente, à vista da peculiaridade do sistema de recolhimento por retenção na fonte (art. 30, IV, LCPS), pelo qual se torna a pessoa jurídica adquirente das mercadorias um substituto tributário. Em se tratando de retenção na fonte, basta a demonstração dessa retenção para efeito de ensejar eventual restituição, sendo desnecessária a prova de efetivo recolhimento por parte do contribuinte originário, até porque cabe ao Fisco acompanhar e eventualmente autuar o substituto tributário na hipótese de não proceder ao efetivo recolhimento. Ademais, o recolhimento propriamente dito quicá se torna impossível de comprovar, porquanto não há obrigação alguma de que seja realizado de forma individualizada, ou seja, uma guia por cada nota fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento; por outras, as substitutas podem recolher ao final do período de apuração por uma única guia os valores retidos de inúmeros produtores rurais. Assim, a solução no caso passa a ser a de se aceitar como comprovante de recolhimento apenas a nota fiscal na qual destacado o valor correspondente, não se exigindo a guia propriamente dita. Entretanto, cabe desde logo assentar que não se prestam a essa prova notas fiscais nas quais não haja o destaque da exação, com a devida indicação do valor devido, bem assim que o presente provimento se restringe aos documentos fiscais efetivamente carregados aos autos até esta sentença. Nessa situação de ausência de destaque do valor da contribuição previdenciária está boa parte das notas fiscais carregadas pelo Autor, sendo exemplos as notas fiscais de fls. 47, 49, 51, 71, 75, 86, 94, 102, 116, 126 e outras mais. Nestes termos, cabe desde logo extinguir o processo sem julgamento de mérito em relação à alegada retenção sem a devida comprovação, consubstanciada por notas fiscais em que não seja com indicação clara e precisa destacado o tributo. Abordo também outro tema de ordem pública, qual a ilegitimidade ativa para o pleito quando se trate de encargo transferido a terceiros. Com efeito, de acordo com o art. 166 do CTN, A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Sem embargo das críticas da doutrina, o Código Tributário Nacional no art. 121 classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o contribuinte (inc. I), diretamente obrigado à exação, e o responsável (inc. II), que se obriga excepcionalmente, em substituição ao contribuinte. A Lei nº 8.212 elege como contribuinte o próprio produtor rural em seu art. 25, que estipula contribuição sobre a produção em substituição à contribuição sobre a folha de salários, devida em regra pelos empregadores (art. 22, I e II). Porém, elege como responsável a empresa adquirente dos produtos agropecuários (art. 30, III e IV). Por essa regra a empresa adquirente torna-se depositária dos valores devidos ao erário, de modo que estará efetuando o recolhimento não em nome próprio, mas em nome do sujeito passivo originário do tributo, ou seja, produtor contribuinte; estará efetuando o recolhimento como responsável, mais precisamente como substituta, na forma prevista no art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação), por cujo instituto a lei transfere a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação passiva a uma terceira pessoa que não o contribuinte, por questão de política tributária. Trata-se de técnica de tributação por conveniência de fiscalização, simplificação da arrecadação, de apuração ou outra razão de política tributária. Em princípio, portanto, não se trata de simples tributo indireto, em cuja categoria a lei elege como contribuinte somente uma das pessoas que realizam ou se beneficiam do negócio jurídico ensejador do fato gerador, por vezes facultando que este venha a se ressarcir do montante cobrando-o da outra pessoa, que está desobrigada totalmente. É a chamada repercussão econômica, mencionada expressamente no CTN somente no art. 166, in fine. Nessa hipótese, existe um contribuinte de direito - ou seja, o sujeito passivo da obrigação - e um contribuinte de fato - quem arca com o tributo por transferência do encargo financeiro, mas não é sujeito passivo. São exemplos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. O termo contribuinte de fato é expressão para designar esse terceiro, não tendo correspondência na legislação tributária. Aliás, o verdadeiro contribuinte de fato é o consumidor, e este no mais das vezes sequer participa do fato gerador, já que normalmente há intermediários entre ele e o industrial. Não obstante, em tendo transferido o encargo do tributo ao contribuinte de fato, pela regra do art. 166 deixa de ter o contribuinte de direito legitimidade para pleitear restituição. A regra, a par dos tributos indiretos, se aplica perfeitamente aos casos de substituição tributária, havendo de se perquirir quem entre o contribuinte e o substituto - ambos, como visto, sujeitos passivos - ao final e ao cabo arcou economicamente com o encargo, certo que será este o legítimo para buscar eventual restituição, exceto na hipótese de, mesmo não tendo arcado, obter do outro autorização para receber. É sabido que neste ramo as negociações entre produtor e a agroindústria e mesmo intermediários podem ocorrer com ou sem desconto da contribuição. Assim, no caso presente, se o valor do tributo foi descontado do valor da mercadoria, ou seja, foi efetivamente arcado pelo produtor (contribuinte), a legitimidade é deste para obter a restituição; de outro lado, se foi acrescentado ao valor da mercadoria, ou, simplesmente, não foi descontado, a legitimidade é do adquirente (substituto). Trata-se,

portanto, de uma questão essencialmente de prova. Vê-se, entretanto, que em inúmeras notas fiscais, sendo exemplo as de fls. 67, 73 e 92, embora tenha havido destaque do valor da contribuição, não houve retenção do valor dessa contribuição, ou seja, não se indicou que tenha ocorrido o desconto do tributo do valor total a ser pago ao Autor, de modo que o encargo foi integralmente transferido para as pessoas jurídicas adquirentes. Por outras, pelo contido nesses documentos fiscais, a adquirente arcou com o valor da mercadoria mais o valor da contribuição, pois não se separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. Enfim, não houve retenção na fonte, mas integral transferência do encargo ao substituto tributário. Não obstante, em que pese constar em alguns desses documentos até mesmo a expressão Funrural por conta do adquirente ou será pago pelo adquirente, não carrega o Autor autorização das empresas adquirentes para a postulação da restituição, pelo que lhe falta legitimidade para o pedido. Assim, tendo havido transferência do encargo à empresa adquirente da mercadoria, nos casos em que não houve desconto do valor total da nota fiscal, resta que o Autor é ilegítimo para pleitear a restituição da contribuição. Subsiste, no entanto, interesse processual à declaração de inconstitucionalidade da exação em relação à repetição de indébito quanto às notas fiscais nas quais, além de ter ocorrido destaque da contribuição, restou também descontado do valor total a ser pago ao produtor, já não fosse para evitar que venha a incidir sobre transações futuras, o que passo a analisar. Antes, porém, há que se abordar mais um tema de ordem pública, prejudicial à análise do mérito: a prescrição. A matéria que releva decidir se refere ao prazo prescricional aplicável à hipótese, presente a conhecida questão relativa aos efeitos da LC nº 118/2005, a dispor em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sempre tive respeitosa ressalva quanto à interpretação dada pela jurisprudência, já então majoritária, especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que seria aplicável o prazo de dez anos ao argumento de que a contagem da prescrição, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se iniciaria apenas ao final do prazo previsto no art. 150 do CTN, para a qual estipulados cinco anos a partir do fato gerador (4º). Ocorre que o legislador, ao elaborar do Código Tributário Nacional, fixando a contagem a partir da extinção do crédito, considerou a data do recolhimento como esse termo, uma vez que o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória; a posterior homologação, em havendo, apenas convalida essa extinção. A homologação ou a ausência dela não extingue o crédito, mas somente ratifica a extinção já operada com o pagamento, restando certo que se considera para todos os efeitos extinta a obrigação desde então se não houver manifestação contrária e expressa da Fazenda. Nesse sentido, a LC nº 118 de fato tinha efeito meramente interpretativo, o que, evidentemente, não entendeu o e. Superior Tribunal de Justiça, dado que, como dito, já pacificara o entendimento da contagem a partir do decurso do prazo homologatório. Levada a questão relativa à aplicabilidade do art. 3º da LC nº 118/2005 ao e. Supremo Tribunal Federal, assim decidiu o plenário daquela Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621 - rel. Min. ELLEN GRACIE - j.

4.8.2011 - DJe-195 10.10.2011 - Ementário 2605-02/273) Portanto, decidiu a Egrégia Corte Suprema, pondo pá de cal sobre a matéria, que o prazo de dez anos era aplicável às ações ajuizadas até o advento da Lei Complementar, passando a cinco a partir de sua vacatio legis (9.6.2005), decisão à qual inclusive aplicou o regime do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, o próprio STJ vem adotando a decisão do STF, inclusive com aplicação de efeito modificativo em embargos de declaração para adaptação do julgado, conforme se verifica abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.7.2009, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 9.7.2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no AREsp 6.327/RS - rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 16.2.2012, DJe 6.3.2012 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. (EDcl no AgRg no REsp 1.240.906/RS - rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - j. 1.12.2011, DJe 07/12/2011) Portanto, não há mais o que discutir sobre o tema, pelo que me curvo à interpretação das Cortes Superiores, de modo que a prescrição decenal se aplica às ações ajuizadas até 9 de junho de 2005 e a quinquenal para aquelas ajuizadas a partir de então. No caso presente, o ajuizamento se deu em 8.6.2010, de modo que a prescrição aplicável é de cinco anos, estando prescrita a pretensão de restituição dos valores retidos anteriormente a 8.6.2010, situação na qual se enquadram inúmeras notas fiscais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. Até o advento dos atuais Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, instituídos através das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24.7.91, a previdência rural era regida pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Os únicos benefícios de natureza previdenciária para os segurados eram aposentadorias por idade e por invalidez, estas somente para o chefe da família, além de pensão e auxílio-funeral (art. 2 e art. 4, parágrafo único); já o custeio advinha exclusivamente da comercialização da produção (art. 15). A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; unificou também o regime de contribuições, seja dos empregadores, seja dos trabalhadores. Assim, os trabalhadores passaram a contribuir como segurados obrigatórios (art. 12, 20 e 21 da Lei n 8.212) e os empregadores conforme o regime das empresas urbanas (art. 22 e 23). Registre-se que o produtor rural pessoa física não empregador, seja proprietário, arrendatário ou

porcento, qualificado como segurado especial (art. 12, VII e 1º), continuou contribuindo sobre a produção (art. 25) por força do 8 do art. 195 da Constituição, razão pela qual, como no regime do Prorural, sem comprovar contribuição individual tem direito a alguns benefícios de valor mínimo, conforme art. 39, inciso I, da LBPS. Essa contribuição, no entanto, ficava ao encargo do adquirente de suas mercadorias, conforme art. 30, III e IV, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:...III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5 dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;...A partir do advento da Lei n 8.540, de 22.12.92, dando nova redação ao art. 25 da Lei n 8.212, as pessoas físicas empregadoras passaram também a contribuir sob o mesmo regime dos segurados especiais, ou seja, sobre o resultado da comercialização da produção: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho....Esse sistema foi mantido pelas normas jurídicas que se seguiram a respeito do assunto (Leis n 9.528, de 20.12.97, Lei n 10.256, de 9.7.2001, e Lei n 11.718, de 20.6.2008), que deram novas redações ao dispositivo, que tem atualmente a seguinte redação (grifei): Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º. O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º. A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4º (Revogado). 5º (Vetado). 6º (Revogado). 7º (Revogado). 8º (Revogado). 9º (Vetado) 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. Pela Lei n 10.256 foram ainda acrescentados os seguintes dispositivos, a tratar do consórcio de pessoas físicas: Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º. O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º. O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º. Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (Vetado). Defende o Autor a inconstitucionalidade dessa obrigação tributária, sob argumento de que a contribuição sobre a produção foi prevista pela Constituição somente para o segurado especial no indicado art. 8 do art. 195, de modo que seria nova contribuição e, como tal, por força do 4, deveria obedecer aos ditames do art. 154, inciso I, ou seja, ser estipulada por lei complementar, não ter como base

outra contribuição prevista na própria Constituição e atender à não-cumulatividade. Segundo o Autor, tendo a Constituição recepcionado a antiga contribuição para o Funrural em seus artigos 34 e 59, dado que veiculada por Lei Complementar (nº 11/71), veio a ser revogado aquele sistema por força da Lei nº 7.787/89, que instituiu contribuição rural nos mesmos moldes da urbana (art. 3º), extinguindo a devida ao Prorural. No entanto, visto que não prevista no art. 195, I, da Constituição, a posterior reinstauração sobre a comercialização se tornou inconstitucional. Mencionado dispositivo (art. 195), em sua redação original, previa que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, II - dos trabalhadores e III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Sobreveio, porém, a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 (DOU de 16.12.98), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, que passou a dispor: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Conseqüentemente, a partir da EC nº 20/98 deixou também de ser exigível lei complementar para regular a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, isto por força das alterações introduzidas no art. 195, I, alínea a, da Constituição, bem assim, por força da alteração na alínea b, também em relação a todas as demais receitas, mesmo que não enquadradas no conceito de faturamento, já que deixaram de configurar contribuições residuais (tratada no 4º) para postar-se entre as constitucionalmente previstas. Sob a ótica da redação anterior, o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional contribuição instituída nos mesmos moldes, mas devida pelas pessoas jurídicas: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (ADI 1103, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270) Ainda sob a ótica da redação anterior e tratando especificamente de legislação vigente àquela época, qual a redação do 25 da LCPS até a manutenção da vigência da Lei nº 9.528, de 10.12.97, veio também a declarar a inconstitucionalidade da exação ora em causa, conforme o aresto invocado na exordial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) Por fim, veio a confirmar o entendimento em julgamento pelo regime do art. 543-B, do Código Civil, no RE 596.177, neste especificamente em relação à redação dada pela Lei nº 8.540/92: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.(RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662)A inconstitucionalidade, bem de ver pela leitura dos votos dos eminentes Ministros, especialmente do relator do RE 363.852/MG, restou assentada por: 1) multiplicidade de exação, porquanto, para a mesma destinação de financiamento da seguridade social, são devidas três exações, quais a Cofins, instituída pela LC nº 70, de 30.12.91, a incidente sobre a folha de salários (art. 22, inc. I) e a ora em questão; 2) quebra de isonomia, porquanto ao produtor pessoa física empregador se aplica regime diferenciado e mais gravoso tanto em relação aos não-empregadores (segurados especiais), que contribuem somente sobre a produção, quanto das pessoas jurídicas igualmente empregadoras, que contribuem somente sobre a folha de salários; 3) não correspondência da incidência sobre receita proveniente comercialização da sua produção a faturamento, tal como então previsto no art. 195.Assim, declarou-se a inconstitucionalidade da exação, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.Com o advento da Lei nº 10.256/2001 restaram sanados os defeitos da contribuição, em especial a dupla incidência apontados pela e. Corte Suprema. Com efeito, esse diploma legal tratou de desobrigar o empregador rural do pagamento sobre a folha de salários, estipulando que a incidência sobre a comercialização se daria em substituição àquele e igualou o tratamento em relação ao segurado especial, igualmente pessoa física, não se havendo de invocar mais a quebra de isonomia e do princípio da legalidade.Se para o segurado especial o regime estipulado pela Constituição foi o do indicado 8 do art. 195, tornando-se obrigatório, não houve vedação de sua extensão aos produtores rurais empregadores; antes, resta facultada essa extensão pela previsão, em regra geral, de incidência de contribuição sobre receita ou faturamento para os empregadores, rurais ou não.Ocorre que não existe necessidade de lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição, como, aliás, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, porquanto não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Assim é que, estando prevista atualmente incidência sobre receita ou faturamento por parte dos empregadores, sua instituição pode se operar por lei ordinária, reservando-se a lei complementar às hipóteses de novas fontes de custeio. Se antes a Lei nº 9.528 veiculava uma exação inconstitucional, por ampliar o conceito de faturamento, sua reinstauração depois do advento da EC nº 20 não mais apresenta esse óbice.Portanto, a hipótese presente não está albergada pelo decidido nos REs nº 363.852/MG e 596.177/RS, porquanto nesses recursos estava em causa contribuição ainda embasada na redação anterior à Lei nº 10.256/2001 e, mais especialmente, à EC nº 20/98.Também não tem relação com o decidido na ADIn n 1.103/DF, porquanto lá estava em causa contribuição das pessoas jurídicas sobre a produção agrícola instituída pela Lei n 8.870, de 15.4.94, sendo julgada procedente apenas para afastar a contribuição da agroindústria sobre a produção agrícola própria (2 do art. 25). Julgou o STF inconstitucional porque foi instituída sobre estimativa de valor de mercado, base que entendeu não prevista no art. 195.Aliás, nesse julgamento restou declarada constitucional e mantida a cobrança com base no caput do art. 25 daquela Lei, que estipulava contribuição idêntica à ora analisada, mas devida pelas pessoas jurídicas, exatamente porque incidia sobre o faturamento. Lê-se no voto do relator, em. Min. NERI DA SILVEIRA:Dessa maneira, a Constituição prevê que a contribuição social do empregador, para a seguridade social, possa dar-se sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Ora, no caso, a lei estipula que essa contribuição, em se tratando de pessoas jurídicas que se dediquem à produção agro-industrial, se faça, não com base no valor da folha de salários dos empregados da parte agrícola, mas, sim, quanto a esse setor, se leve em consideração o valor estimado da produção agrícola, própria, considerado seu preço de mercado. A opção do legislador não a tenho como desautorizada pela Constituição, no que concerne à forma segundo a qual o empregador contribuirá para a seguridade social, a partir das três modalidades previstas no art. 195, I, da Lei Maior....Ora, já se emprestou ao termo faturamento correspondência à locução receita bruta, não tendo como inválida a utilização em lei dessa fórmula, que se há de enquadrar no termo faturamento consignado no inciso I do art. 195 da Constituição. Nesse sentido, reconheceu-se no RE 150.755-1 - PE, relator o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, quanto ao art. 28 da Lei n 7.738/1989.Também não há falar em necessidade de lei complementar para estabelecer a disciplina ora impugnada....Portanto, estando compreendidas nas hipóteses de custeio previstas do art. 195, inciso I, da Constituição, como é o caso, as contribuições destinadas à seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, não sendo necessária para esse fim a edição de lei complementar.Também não se há de falar em bis in idem por força de ter mesma base da Cofins. Ocorre que os produtores pessoas físicas não são contribuintes dessa exação, visto que não se enquadram na LC nº 70/91, que exige ao menos equiparação a pessoas jurídicas para fins de imposto de renda. Confira-se:Art. 1. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade

Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.(grifei)Sabe-se que grandes empreendimentos rurais permanecem sem instituição de pessoas jurídicas exatamente por não interessar o enquadramento na legislação aplicável a estas, seja em relação ao imposto de renda, ao Pis e, especialmente para o caso, à Cofins. Os produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas continuam apurando o imposto de renda em sua declaração anual, por via de livro caixa (art. 9º e 18 da Lei nº 9.250, de 26.12.95).Assim, em relação ao financiamento para a seguridade social, contribuem apenas com a exação ora em causa, ou seja, sobre suas receitas (art. 195, I, alínea b), estando dispensado de recolher sobre a folha de salários (alínea a) e sobre o lucro (alínea c), e também não se sujeitando ao recolhimento da Cofins.Por isso também que não há que se falar em quebra da capacidade contributiva. Os empregadores rurais pessoas físicas, por vezes com centenas ou até milhares de trabalhadores e não raro tendo faturamento superior a muitas empresas agropecuárias, contribuem pelo mesmo sistema dos pequenos produtores rurais em regime de economia familiar, o chamado segurado especial, e não se submetem aos mesmos encargos das pessoas jurídicas, que, além da Cofins, contribuem para a previdência ainda sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15.12.88 - CSLL).A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região está pacificada no sentido da constitucionalidade da exação, sendo exemplo o seguinte aresto:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.1. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 346/355), mas não houve requerimento expresso para sua apreciação nas contrarrazões, logo, não merece ser conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, porém, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. A par dos documentos tidos como essenciais, os comprovantes de recolhimento do tributo, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial.3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).5. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05.6. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.7. Agravo retido da parte autora não conhecido, reexame necessário e apelação da União providos.(APELREEX 1677185/SP [0004884-13.2010.4.03.6108], QUINTA TURMA, rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012)III - DISPOSITIVO:Isto posto:a) declaro a ilegitimidade passiva do INSS, em relação ao qual EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;b) EXTINGO O PROCESSO sem

solução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto ao pedido de restituição de indébito em relação às notas fiscais sem destaque da contribuição, conforme fundamentação, por ausência de documento essencial à propositura de ação repetitória, qual a prova do recolhimento do tributo a ser restituído;c) EXTINGO O PROCESSO sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de restituição de indébito em relação às notas fiscais sem indicação de desconto da contribuição do valor a ser pago ao produtor, conforme fundamentação, dada a ilegitimidade ativa do Autor;d) declaro prescrita a pretensão de restituição de valores retidos, assim considerada a data da expedição da nota fiscal, anteriormente a cinco anos contados do ajuizamento da ação, conforme fundamentação;e) quanto ao mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, rejeitando a declaração de inconstitucionalidade da exação e, conseqüentemente, o pedido de restituição de indébito. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor das Rés, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, incidindo a partir desta data os critérios de correção e juros previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005295-44.2010.403.6112 - JOAO CARLOS FACHOLI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO:JOÃO CARLOS FACHOLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO para o fim de ver restituídos valores pagos a título de contribuição previdenciária como produtor rural pessoa física, recolhida nos termos do art. 25, inc. I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (LCPS), bem assim assegurado o direito de não recolher dita contribuição doravante. Diz que, como produtor rural, está obrigado ao recolhimento sobre o valor da produção, com retenção na fonte, com base nos dispositivos mencionados. Defende que dita contribuição está prevista na Constituição somente para produtor em regime de economia familiar (art. 8 do art. 195), ou seja, não empregador, de modo que as pessoas físicas empregadoras não poderiam ser tributadas pelo mesmo sistema. Assim, por caracterizar nova fonte de custeio, era necessária lei complementar para sua instituição, além de que ocorre dupla tributação sobre o mesmo fato, por contribuir também sobre o faturamento (Cofins) e sobre folha de salários de empregados, e fere o princípio da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva, visto que produtores não empregadores contribuem somente pela produção. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Noticiada negativa de seguimento a agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de tutela antecipada. Citada, a União apresentou contestação onde aduz, em suma, prescrição da pretensão à restituição de valores recolhidos antes de cinco anos da distribuição, ausência de comprovação de recolhimentos, essenciais à comprovação do crédito a restituir, sendo insuficientes para esse fim as notas fiscais carreadas, impossibilidade jurídica do pedido, desnecessidade de lei complementar para veicular a contribuição, identidade da base-de-cálculo com a prevista na Constituição, estando superada a inconstitucionalidade declarada pelo e. STF pelo advento da Lei nº 10.256/2001, inexistência de bitributação e não ferimento aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Replicou o Autor. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre, primeiramente, abordar a questão levantada pela União, relativa à necessidade de comprovação de efetivo recolhimento dos valores que pretende o Autor ter restituídos. De fato, há que se comprovar o recolhimento quando se trate de ação de restituição de indébito, como tenho reiteradamente declarado. Todavia, entendo desnecessária a apresentação desses comprovantes no caso presente, à vista da peculiaridade do sistema de recolhimento por retenção na fonte (art. 30, IV, LCPS), pelo qual se torna a pessoa jurídica adquirente das mercadorias um substituto tributário. Em se tratando de retenção na fonte, basta a demonstração dessa retenção para efeito de ensejar eventual restituição, sendo desnecessária a prova de efetivo recolhimento por parte do contribuinte originário, até porque cabe ao Fisco acompanhar e eventualmente autuar o substituto tributário na hipótese de não proceder ao efetivo recolhimento. Ademais, o recolhimento propriamente dito quicá se torna impossível de comprovar, porquanto não há obrigação alguma de que seja realizado de forma individualizada, ou seja, uma guia por cada nota fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento; por outras, as substitutas podem recolher ao final do período de apuração por uma única guia os valores retidos de inúmeros produtores rurais. Assim, a solução no caso passa a ser a de se aceitar como comprovante de recolhimento apenas a nota fiscal na qual destacado o valor correspondente, não se exigindo a guia propriamente dita. Entretanto, cabe desde logo assentar que não se prestam a essa prova notas fiscais nas quais não haja o destaque da exação, com a devida indicação do valor retido, bem assim que o presente provimento se restringe aos documentos fiscais efetivamente carreados aos autos até esta sentença. Abordo também outro tema de ordem pública, qual a ilegitimidade ativa para o pleito quando se trate de encargo transferido a terceiros. Com efeito, de acordo com o art. 166 do CTN, A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Sem embargo das críticas da doutrina, o Código Tributário Nacional no art. 121 classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o contribuinte (inc. I), diretamente obrigado à exação, e o responsável (inc. II), que se obriga excepcionalmente, em substituição ao

contribuinte. A Lei nº 8.212 elege como contribuinte o próprio produtor rural em seu art. 25, que estipula contribuição sobre a produção em substituição à contribuição sobre a folha de salários, devida em regra pelos empregadores (art. 22, I e II). Porém, elege como responsável a empresa adquirente dos produtos agropecuários (art. 30, III e IV). Por essa regra a empresa adquirente torna-se depositária dos valores devidos ao erário, de modo que estará efetuando o recolhimento não em nome próprio, mas em nome do sujeito passivo originário do tributo, ou seja, produtor contribuinte; estará efetuando o recolhimento como responsável, mais precisamente como substituta, na forma prevista no art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação), por cujo instituto a lei transfere a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação passiva a uma terceira pessoa que não o contribuinte, por questão de política tributária. Trata-se de técnica de tributação por conveniência de fiscalização, simplificação da arrecadação, de apuração ou outra razão de política tributária. Em princípio, portanto, não se trata de simples tributo indireto, em cuja categoria a lei elege como contribuinte somente uma das pessoas que realizam ou se beneficiam do negócio jurídico ensejador do fato gerador, por vezes facultando que este venha a se ressarcir do montante cobrando-o da outra pessoa, que está desobrigada totalmente. É a chamada repercussão econômica, mencionada expressamente no CTN somente no art. 166, in fine. Nessa hipótese, existe um contribuinte de direito - ou seja, o sujeito passivo da obrigação - e um contribuinte de fato - quem arca com o tributo por transferência do encargo financeiro, mas não é sujeito passivo. São exemplos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. O termo contribuinte de fato é expressão para designar esse terceiro, não tendo correspondência na legislação tributária. Aliás, o verdadeiro contribuinte de fato é o consumidor, e este nas mais das vezes sequer participa do fato gerador, já que normalmente há intermediários entre ele e o industrial. Não obstante, em tendo transferido o encargo do tributo ao contribuinte de fato, pela regra do art. 166 deixa de ter o contribuinte de direito legitimidade para pleitear restituição. A regra, a par dos tributos indiretos, se aplica perfeitamente aos casos de substituição tributária, havendo de se perquirir quem entre o contribuinte e o substituto - ambos, como visto, sujeitos passivos - ao final e ao cabo arcou economicamente com o encargo, certo que será este o legítimo para buscar eventual restituição, exceto na hipótese de, mesmo não tendo arcado, obter do outro autorização para receber. Assim, no caso presente, se o valor do tributo foi descontado do valor da mercadoria, ou seja, foi efetivamente arcado pelo produtor (contribuinte), a legitimidade é deste para obter a restituição; de outro lado, se foi acrescentado ao valor da mercadoria, ou simplesmente, não foi descontado, a legitimidade é do adquirente (substituto). Trata-se, portanto, de uma questão essencialmente de prova. Vê-se, entretanto, que nas notas fiscais de fls. 36/37, 39/49, 51/63, 67/70, 72, 74, 76/82, 84/85, 87, 91/92, 139/141 e 159/161, embora tenha havido destaque do valor da contribuição, não houve retenção do valor dessa contribuição, ou seja, não se indicou que tenha ocorrido o desconto do tributo do valor total a ser pago ao Autor, de modo que o encargo foi integralmente transferido para as pessoas jurídicas adquirentes. Por outras, pelo contido nesse documento fiscal, a adquirente arcou com o valor da mercadoria mais o valor da contribuição, pois não se separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. Enfim, não houve retenção na fonte, mas integral transferência do encargo ao substituto tributário. Não obstante, em que pese ter até mesmo constado em alguns desses documentos assumido pelo comprador, não carrou o Autor autorização dessas empresas adquirentes para a postulação da restituição, pelo que lhe falta legitimidade para o pedido. Assim, tendo havido transferência do encargo às empresas adquirentes das mercadorias, dado que não houve desconto do valor total das notas fiscais indicadas, resta que o Autor é ilegítimo para pleitear a restituição da contribuição. Entretanto, na maioria dos documentos houve indicação do desconto do encargo, em relação aos quais é legítimo para o pleito. Subsiste, portanto, interesse processual à declaração de inconstitucionalidade da exação em relação à repetição de indébito, ao menos parcialmente, já não fosse para evitar que venha a incidir sobre transações futuras, o que passo a analisar. Antes, porém, há que se abordar mais um tema de ordem pública, prejudicial à análise do mérito: a prescrição. A matéria que releva decidir se refere ao prazo prescricional aplicável à hipótese, presente a conhecida questão relativa aos efeitos da LC nº 118/2005, a dispor em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sempre tive respeitosa ressalva quanto à interpretação dada pela jurisprudência, já então majoritária, especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que seria aplicável o prazo de dez anos ao argumento de que a contagem da prescrição, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se iniciaria apenas ao final do prazo previsto no art. 150 do CTN, para a qual estipulados cinco anos a partir do fato gerador (4º). Ocorre que o legislador, ao elaborar do Código Tributário Nacional, fixando a contagem a partir da extinção do crédito, considerou a data do recolhimento como esse termo, uma vez que o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória; a posterior homologação, em havendo, apenas convalida essa extinção. A homologação ou a ausência dela não extingue o crédito, mas somente ratifica a extinção já operada com o pagamento, restando certo que se considera para todos os efeitos extinta a obrigação desde então se não houver manifestação contrária e expressa da Fazenda. Nesse

sentido, a LC nº 118 de fato tinha efeito meramente interpretativo, o que, evidentemente, não entendeu o e. Superior Tribunal de Justiça, dado que, como dito, já pacificara o entendimento da contagem a partir do decurso do prazo homologatório. Levada a questão relativa à aplicabilidade do art. 3º da LC nº 118/2005 ao e. Supremo Tribunal Federal, assim decidiu o plenário daquela Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621 - rel. Min. ELLEN GRACIE - j. 4.8.2011 - DJe-195 10.10.2011 - Ementário 2605-02/273) Portanto, decidiu a Egrégia Corte Suprema, pondo pá de cal sobre a matéria, que o prazo de dez anos era aplicável às ações ajuizadas até o advento da Lei Complementar, passando a cinco a partir de sua vacatio legis (9.6.2005), decisão à qual inclusive aplicou o regime do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, o próprio STJ vem adotando a decisão do STF, inclusive com aplicação de efeito modificativo em embargos de declaração para adaptação do julgado, conforme se verifica abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.7.2009, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 9.7.2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no AREsp 6.327/RS - rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 16.2.2012, DJe 6.3.2012 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como

para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.(EDcl no AgRg no REsp 1.240.906/RS - rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - j. 1.12.2011, DJe 07/12/2011)Portanto, não há mais o que discutir sobre o tema, pelo que me curvo à interpretação das Cortes Superiores, de modo que a prescrição decenal se aplica às ações ajuizadas até 9 de junho de 2005 e a quinquenal para aquelas ajuizadas a partir de então.No caso presente, o ajuizamento se deu em 20.8.2010, de modo que a prescrição aplicável é de cinco anos, estando prescrita a pretensão de restituição dos valores retidos anteriormente a 20.8.2005, situação na qual se enquadram as notas fiscais de fls. 38, 50 e 64.Prossigo quanto ao mérito propriamente dito.Até o advento dos atuais Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, instituídos através das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24.7.91, a previdência rural era regida pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Os únicos benefícios de natureza previdenciária para os segurados eram aposentadorias por idade e por invalidez, estas somente para o chefe da família, além de pensão e auxílio-funeral (art. 2 e art. 4, parágrafo único); já o custeio advinha exclusivamente da comercialização da produção (art. 15).A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios ; unificou também o regime de contribuições, seja dos empregadores, seja dos trabalhadores. Assim, os trabalhadores passaram a contribuir como segurados obrigatórios (art. 12, 20 e 21 da Lei n 8.212) e os empregadores conforme o regime das empresas urbanas (art. 22 e 23) .Registre-se que o produtor rural pessoa física não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 12, VII e 1º), continuou contribuindo sobre a produção (art. 25) por força do 8 do art. 195 da Constituição, razão pela qual, como no regime do Prorural, sem comprovar contribuição individual tem direito a alguns benefícios de valor mínimo, conforme art. 39, inciso I, da LBPS . Essa contribuição, no entanto, ficava ao encargo do adquirente de suas mercadorias, conforme art. 30, III e IV, in verbis :Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:...III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5 dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;...A partir do advento da Lei n 8.540, de 22.12.92, dando nova redação ao art. 25 da Lei n 8.212, as pessoas físicas empregadoras passaram também a contribuir sob o mesmo regime dos segurados especiais, ou seja, sobre o resultado da comercialização da produção:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho....Esse sistema foi mantido pelas normas jurídicas que se seguiram a respeito do assunto (Leis n 9.528, de 20.12.97, Lei n 10.256, de 9.7.2001, e Lei nº 11.718, de 20.6.2008), que deram novas redações ao dispositivo, que tem atualmente a seguinte redação (grifei):Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º. O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º. A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem,

fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4º (Revogado). 5º (Vetado). 6º (Revogado). 7º (Revogado). 8º (Revogado). 9º (Vetado) 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. Pela Lei nº 10.256 foram ainda acrescentados os seguintes dispositivos, a tratar do consórcio de pessoas físicas: Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º. O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º. O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º. Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (Vetado). Defende o Autor a inconstitucionalidade dessa obrigação tributária, sob argumento de que a contribuição sobre a produção foi prevista pela Constituição somente para o segurado especial no indicado art. 8 do art. 195, de modo que seria nova contribuição e, como tal, por força do 4, deveria obedecer aos ditames do art. 154, inciso I, ou seja, ser estipulada por lei complementar, não ter como base outra contribuição prevista na própria Constituição e atender à não-cumulatividade. Segundo o Autor, tendo a Constituição recepcionado a antiga contribuição para o Funrural em seus artigos 34 e 59, dado que veiculada por Lei Complementar (nº 11/71), veio a ser revogado aquele sistema por força da Lei nº 7.787/89, que instituiu contribuição rural nos mesmos moldes da urbana (art. 3º), extinguindo a devida ao Prorural. No entanto, visto que não prevista no art. 195, I, da Constituição, a posterior reinstauração sobre a comercialização se tornou inconstitucional. Mencionado dispositivo (art. 195), em sua redação original, previa que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, II - dos trabalhadores e III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Sobreveio, porém, a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 (DOU de 16.12.98), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, que passou a dispor: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Conseqüentemente, a partir da EC nº 20/98 deixou também de ser exigível lei complementar para regular a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, isto por força das alterações introduzidas no art. 195, I, alínea a, da Constituição, bem assim, por força da alteração na alínea b, também em relação a todas as demais receitas, mesmo que não enquadradas no conceito de faturamento, já que deixaram de configurar contribuições residuais (tratada no 4º) para postar-se entre as constitucionalmente previstas. Sob a ótica da redação anterior, o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional contribuição instituída nos mesmos moldes, mas devida pelas pessoas jurídicas: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao

2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 88.870/94.(ADI 1103, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270)Ainda sob a ótica da redação anterior e tratando especificamente de legislação vigente àquela época, qual a redação do 25 da LCPS até a manutenção da vigência da Lei nº 9.528, de 10.12.97, veio também a declarar a inconstitucionalidade da exação ora em causa, conforme o aresto invocado na exordial:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)Por fim, veio a confirmar o entendimento em julgamento pelo regime do art. 543-B, do Código Civil, no RE 596.177, neste especificamente em relação à redação dada pela Lei nº 8.540/92:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.(RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662)A inconstitucionalidade, bem de ver pela leitura dos votos dos eminentes Ministros, especialmente do relator do RE 363.852/MG, restou assentada por: 1) multiplicidade de exação, porquanto, para a mesma destinação de financiamento da seguridade social, são devidas três exações, quais a Cofins, instituída pela LC nº 70, de 30.12.91, a incidente sobre a folha de salários (art. 22, inc. I) e a ora em questão; 2) quebra de isonomia, porquanto ao produtor pessoa física empregador se aplica regime diferenciado e mais gravoso tanto em relação aos não-empregadores (segurados especiais), que contribuem somente sobre a produção, quanto das pessoas jurídicas igualmente empregadoras, que contribuem somente sobre a folha de salários; 3) não correspondência da incidência sobre receita proveniente comercialização da sua produção a faturamento, tal como então previsto no art. 195.Assim, declarou-se a inconstitucionalidade da exação, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.Com o advento da Lei nº 10.256/2001 restaram sanados os defeitos da contribuição, em especial a dupla incidência apontados pela e. Corte Suprema. Com efeito, esse diploma legal tratou de desobrigar o empregador rural do pagamento sobre a folha de salários, estipulando que a incidência sobre a comercialização se daria em substituição àquele e igualou o tratamento em relação ao segurado especial, igualmente pessoa física, não se havendo de invocar mais a quebra de isonomia nem ferimento à legalidade.Se para o segurado especial o regime estipulado pela Constituição foi o do indicado 8 do art. 195, tornando-se obrigatório, não houve vedação de sua extensão aos produtores rurais empregadores; antes, resta facultada essa extensão pela previsão, em regra geral, de incidência de contribuição sobre receita ou faturamento para os empregadores, rurais ou não.Ocorre que não existe necessidade de lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição, como, aliás, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, porquanto não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Assim é que, estando prevista atualmente incidência sobre receita ou faturamento por parte dos empregadores, sua instituição pode se

operar por lei ordinária, reservando-se a lei complementar às hipóteses de novas fontes de custeio. Se antes a Lei nº 9.528 veiculava uma exação inconstitucional, por ampliar o conceito de faturamento, sua reinstauração depois do advento da EC nº 20 não mais apresenta esse óbice. Portanto, a hipótese presente não está albergada pelo decidido nos REs nº 363.852/MG e 596.177/RS, porquanto nesses recursos estava em causa contribuição ainda embasada na redação anterior à Lei nº 10.256/2001 e, mais especialmente, à EC nº 20/98. Também não tem relação com o decidido na ADIn nº 1.103/DF, porquanto lá estava em causa contribuição das pessoas jurídicas sobre a produção agrícola instituída pela Lei nº 8.870, de 15.4.94, sendo julgada procedente apenas para afastar a contribuição da agroindústria sobre a produção agrícola própria (2º do art. 25). Julgou o STF inconstitucional porque foi instituída sobre estimativa de valor de mercado, base que entendeu não prevista no art. 195. Aliás, nesse julgamento restou declarada constitucional e mantida a cobrança com base no caput do art. 25 daquela Lei, que estipulava contribuição idêntica à ora analisada, mas devida pelas pessoas jurídicas, exatamente porque incidia sobre o faturamento. Lê-se no voto do relator, em. Min. NÉRI DA SILVEIRA: Dessa maneira, a Constituição prevê que a contribuição social do empregador, para a seguridade social, possa dar-se sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Ora, no caso, a lei estipula que essa contribuição, em se tratando de pessoas jurídicas que se dediquem à produção agro-industrial, se faça, não com base no valor da folha de salários dos empregados da parte agrícola, mas, sim, quanto a esse setor, se leve em consideração o valor estimado da produção agrícola, própria, considerado seu preço de mercado. A opção do legislador não a tenho como desautorizada pela Constituição, no que concerne à forma segundo a qual o empregador contribuirá para a seguridade social, a partir das três modalidades previstas no art. 195, I, da Lei Maior.... Ora, já se emprestou ao termo faturamento correspondência à locução receita bruta, não tendo como inválida a utilização em lei dessa fórmula, que se há de enquadrar no termo faturamento consignado no inciso I do art. 195 da Constituição. Nesse sentido, reconheceu-se no RE 150.755-1 - PE, relator o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, quanto ao art. 28 da Lei nº 7.738/1989. Também não há falar em necessidade de lei complementar para estabelecer a disciplina ora impugnada.... Portanto, estando compreendidas nas hipóteses de custeio previstas do art. 195, inciso I, da Constituição, como é o caso, as contribuições destinadas à seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, não sendo necessária para esse fim a edição de lei complementar. Também não se há de falar em bis in idem por força de ter mesma base da Cofins. Ocorre que os produtores pessoas físicas não são contribuintes dessa exação, visto que não se enquadram na LC nº 70/91, que exige ao menos equiparação a pessoas jurídicas para fins de imposto de renda. Confira-se: Art. 1. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. (grifei) Sabe-se que grandes empreendimentos rurais permanecem sem instituição de pessoas jurídicas exatamente por não interessar o enquadramento na legislação aplicável a estas, seja em relação ao imposto de renda, ao PIS e, especialmente para o caso, à Cofins. Os produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas continuam apurando o imposto de renda em sua declaração anual, por via de livro caixa (art. 9º e 18 da Lei nº 9.250, de 26.12.95). Assim, em relação ao financiamento para a seguridade social, contribuem apenas com a exação ora em causa, ou seja, sobre suas receitas (art. 195, I, alínea b), estando dispensado de recolher sobre a folha de salários (alínea a) e sobre o lucro (alínea c), e também não se sujeitando ao recolhimento da Cofins. Por isso também que não há que se falar em quebra da capacidade contributiva. Os empregadores rurais pessoas físicas, por vezes com centenas ou até milhares de trabalhadores e não raro tendo faturamento superior a muitas empresas agropecuárias, contribuem pelo mesmo sistema dos pequenos produtores rurais em regime de economia familiar, o chamado segurado especial, e não se submetem aos mesmos encargos das pessoas jurídicas, que, além da Cofins, contribuem para a previdência ainda sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15.12.88 - CSLL). A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região está pacificada no sentido da constitucionalidade da exação, sendo exemplo o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 346/355), mas não houve requerimento expresso para sua apreciação nas contrarrazões, logo, não merece ser conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, porém, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. A par dos documentos tidos como essenciais, os comprovantes de recolhimento do tributo, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a

inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).5. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05.6. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.7. Agravo retido da parte autora não conhecido, reexame necessário e apelação da União providos.(APELREEX 1677185/SP [0004884-13.2010.4.03.6108], QUINTA TURMA, rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012)III - DISPOSITIVO:Isto posto:a) EXTINGO O PROCESSO sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de restituição de indébito em relação às notas fiscais de fls. 36/37, 39/49, 51/63, 67/70, 72, 74, 76/82, 84/85, 87, 91/92, 139/141 e 159/161, porquanto sem indicação de desconto da contribuição do valor a ser pago ao produtor, conforme fundamentação, dada a ilegitimidade ativa do Autor;b) declaro prescrita a pretensão de restituição de valores retidos anteriormente a cinco anos contados do ajuizamento da ação, conforme fundamentação (notas fiscais de fls. 38, 50 e 64);d) quanto ao mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, rejeitando a declaração de inconstitucionalidade da exação e, conseqüentemente, o pedido de restituição de indébito. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor das Rés, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, incidindo a partir desta data os critérios de correção e juros previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003481-63.2011.403.6111 - NORIVAL MINGRONI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:NORIVAL MINGRONI, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/18).O MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação do feito, remetendo-o a esta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fl. 23 e verso). Neste Juízo Federal, instado (fl. 30), o Autor manifestou-se às fls. 31/32, apresentando outros documentos (fls. 33/50). Pela decisão de fl. 52 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a decadência e a prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do art, 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99. Postula a improcedência do pedido (fls. 59/84). Juntou extrato CNIS (fl. 85).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 119.558.450-1) foi requerido em 10.1.2001 (DER), com DIB em 10.1.2001 e DDB em 20.1.2001 (fls. 17, 54/55 e 85).Acolho a alegação de consumação da decadência.Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não

prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, o benefício previdenciário foi iniciado em 10.1.2001 (fl. 55) e a presente ação foi ajuizada apenas em 13.9.2011 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (ocorrido em 28.2.2001, consoante Relação de Créditos colhida pelo Juízo), nos termos do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada da Relação de Créditos colhida pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-73.2011.403.6112 - ROSALINA SOBRAL DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: ROSALINA SOBRAL DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 537.095.327-5) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/25). A decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 35/38), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 38-verso/39). Réplica às fls. 44/45. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 51/66. A Autora apresentou suas razões às fls. 69/70, reiterando o pedido de antecipação de tutela. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 74. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa nos períodos de 31.08.2009 a 31.05.2010 (NB 537.095.327-5) e 15.07.2010 a 30.10.2010 (NB 541.657.399-2), conforme extrato CNIS de fl. 32. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 51/66 informa que a demandante é portadora de Síndrome do Túnel do carpo bilateral, com déficit motor na apreensão das mãos, além de espondilodiscoartrose na coluna lombar e obesidade, conforme resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 64. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 61/62), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual da demandante (faxineira), bem como para aquelas consideradas pesadas, com carregamento de peso, e esforço para os MMSS, em caráter permanente. O perito não afastou a possibilidade de reabilitação da demandante para o exercício de atividades leves, contudo asseverou que as condições pessoais da autora (idade, obesidade e baixo nível sócio-cultural) são obstáculos a serem superados (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 62). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva, mas apenas para a sua atividade habitual (faxineira) e aquelas consideradas pesadas, com carregamento de peso e esforço para os membros superiores. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à

reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 58 anos (fl. 11), que permaneceu em gozo de auxílio-doença por quase dois anos e por longo período exerceu atividades braçais (extratos CNIS colhidos pelo Juízo). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade, distante do mercado de trabalho e portadora de quadro clínico que determina incapacidade total para atividades braçais, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. No tocante à gênese do quadro incapacitante, verifico que há divergência nas respostas conferidas aos quesitos 08 do Juízo (fl. 62) e 02 do INSS (fl. 64). No entanto, é possível inferir que o perito concluiu pela existência de incapacidade em 18.07.2011, já que esclareceu que o exame de eletroneuromiografia, apresentado pela Autora por ocasião da perícia, demonstra a existência de incapacidade laborativa ao tempo de sua realização (18.07.2011 - fl. 59). Contudo, conforme relatado na inicial e consoante extrato CNIS de fl. 32, a Autora, após a cessação do auxílio-doença NB 537.095.327-5 (31.08.2009 a 31.05.2010), cujo restabelecimento postula na presente demanda, obteve administrativamente a concessão de auxílio-doença no período de 15.07.2010 a 30.10.2010 (NB 541.657.399-2). Assim, dada a similitude dos diagnósticos verificados por ocasião das perícias médicas administrativas realizadas, que concluíram pela manutenção do auxílio-doença NB 537.095.327-5 até 31.05.2010 (CID M65 - Sinovite e tenossinovite), bem como do auxílio-doença NB 541.657.399-2 até 30.10.2010 (CID G56 - Mononeuropatias dos membros superiores), conforme extratos HISMED colhidos pelo Juízo, e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho ao tempo da cessação do benefício NB 537.095.327-5 na esfera administrativa (31.05.2010). Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício NB 537.095.327-5 (31.05.2010, fl. 32), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 18.07.2011. Deverá, no entanto, ser compensado o valor percebido administrativamente pela demandante a título de benefício previdenciário auxílio-doença no período 15.07.2010 a 30.10.2010 (NB 541.657.399-2). Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 69/70. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a

10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 537.095.327-5 desde a indevida cessação (DIB 01.06.2010), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 18.07.2011. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença (NB 541.657.399-2). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROSALINA SOBRAL DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.06.2010 a 14.08.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 18.07.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-53.2011.403.6112 - MARIA EUNICE AMORIM OLIVEIRA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO: MARIA EUNICE AMORIM OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/48). A decisão de fl. 52/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 58). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 62/65), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 65/66). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 78/80, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 83 verso). A demandante ofertou sua manifestação às fls. 87/88. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 540.264.278-4, 05/04/2010 a 30/11/2010, conforme extrato CNIS de fl. 54). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de Transtorno bipolar do humor II, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 79. Conforme respostas ao quesito 05 do INSS (fl. 79), tal patologia determina incapacidade total para a atividade habitual da demandante (auxiliar de enfermeira), de caráter temporário. Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 80), a demandante poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, na eventual permanência do quadro incapacitante. O perito informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade (repostas aos quesitos 07 do INSS e 03 do Juízo, fl. 79). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 540.264.278-4, CID-10 F33.1 - transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, consoante informação constante do HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (30.11.2010, NB 540.264.278-4, extrato HISMED). In casu, sendo temporária a incapacidade e viável a reabilitação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de

concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (01.12.2010, fl. 54), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 540.264.278-4) desde a indevida cessação (01.12.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA EUNICE AMORIM OLIVEIRA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.264.278-4; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.12.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-60.2011.403.6112 - OSVALDO MARQUES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência. O laudo médico apresentado às fls. 74/87 não é conclusivo acerca do quadro incapacitante, o que impossibilita o julgamento da demanda. Conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, afirma o perito que o demandante apresentou exame de eletroencefalografia datado de 02.12.2010 compatível com síndrome compressiva do nervo mediano ao nível do punho direito e normalidade no membro superior esquerdo e de ultra-sonografia, realizado em 13.04.2010, compatível com tenossinovite e cisto sinovial. Consoante respostas aos quesitos 02 e 11 do Juízo (fls. 75 e 78) afirmou o perito que o demandante estava assintomático ao tempo da realização da perícia judicial. Asseverou, no entanto, que apresentava quadro de incapacidade parcial, ou seja, que causa limitação ao exercício da atividade laboral habitual do autor, que poderá continuar a trabalhar, porém com algumas restrições, de natureza temporária (respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS, fl. 81/82). Não informou, contudo, a gênese do quadro incapacitante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 77). Informou o perito, ainda, que o demandante não sabe se vai ou não realizar o tratamento cirúrgico indicado pelo médico assistente por estar bem no momento (resposta ao quesito 01 do INSS in fine, fl. 80). Por fim, afirmou o perito que existe a possibilidade da incapacidade decorrer da atividade laboral ou de acidente de trabalho (resposta ao quesito 08 do INSS, fl. 82). Em consulta ao CNIS e ao HISMED, verifico que o demandante esteve em gozo de benefício de natureza acidentária (espécie 91) em decorrência de patologia Outros cistos da bolsa sinovial (CID-10 M71.3, NB 540.787.024-6, 28.04.2010 a 02.02.2011) e que formulou pedido de benefício comum (espécie 31, previdenciário) em decorrência de outra patologia Síndrome do Túnel do Carpo (NB 544.688.596-8), que restou indeferido. Por fim, o demandante formulou nesta demanda pedido de concessão de benefício NB 544.688.596-8 (comum) ou de restabelecimento do benefício NB 540.787.024-6 (acidentário), desde a cessação (peça inicial, fl. 07, letra h). Logo, determino a intimação do perito para que responda os seguintes quesitos complementares: 1) O demandante apresenta incapacidade para sua função habitual? Qual patologia determina a incapacidade? 2) O quadro incapacitante, caso verificado, é temporário ou permanente? 3) Eventual recuperação da capacidade laborativa (em caso de incapacidade laborativa temporária) depende da realização da cirurgia indicada pelo médico assistente? 4) O demandante está apto a ser reabilitado em outra função que lhe garanta a subsistência independentemente da realização da cirurgia indicada pelo médico assistente? Com complementação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Decreto sigilo, passando a ser franqueada vista dos autos somente às partes e seus procuradores.

0001323-32.2011.403.6112 - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 9.9.1966 a 9.6.1977, já completou o período necessário para obtenção do

benefício previdenciário (contando com 36 anos, 5 meses e 2 dias - fls. 8/9), mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 8/38. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 41. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde argüi preliminarmente falta de interesse de agir e inépcia da exordial. No mérito, alega que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido (fls. 43/49). Juntou documentos (fls. 50/53). Réplica às fls. 59/63. Pela decisão de fl. 64, foram rejeitadas as preliminares articuladas pelo Réu, deferindo-se a produção de prova testemunhal. Consoante ata de audiência de fl. 73: a) o Autor e três testemunhas foram ouvidos (fls. 74/79); b) a pedido das partes, foi declarada a instrução processual; e c) as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 9.9.1966 a 9.6.1977 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural a partir de 1968. Junta a parte autora: a) cópia da escritura pública de venda e compra, lavrada em 22.4.1964, apontando que o pai do Autor (qualificado como lavrador) adquiriu imóvel rural (fls. 29/30); b) cópia da guia do imposto de transmissão inter vivos, datada de 22.4.1964, confirmando que o genitor do Autor (identificado como lavrador) comprou propriedade rural (fls. 31/32); c) cópia da nota fiscal de produtor (Sítio São João, Bairro Jaracatiá, Alfredo Marcondes/SP), emitida em 20.5.1972, em nome do pai do Autor (fl. 33); d) cópia do título eleitoral do Autor, datado de 7.2.1975, no qual foi qualificado como lavrador (fl. 34); e) cópia do certificado de dispensa de incorporação do Autor, constando a profissão de lavrador em 27.6.1975 (fl. 35); f) cópia da certidão de casamento do Autor em que foi identificado como lavrador em 19/02/1977 (fl. 36). O fato de constar nos documentos de fls. 29/33 como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural de Alfredo Marcondes/SP. Em seu depoimento pessoal (fl. 74), o Autor disse que iniciou seu labor agrícola ainda criança, em propriedade rural de seu genitor, situado no Bairro Jaracatiá, em Alfredo Marcondes/SP. Declarou que somente os pais e filhos trabalhavam no imóvel familiar, sem concurso de empregados. Aduziu que se casou em 1977, permanecendo na roça. Falou que posteriormente (no próprio ano de 1977) passou a exercer atividade urbana. Disse que retornou em 1978 para o meio rural, passando a morar e trabalhar no sítio do sogro. Declarou que se mudou para Presidente Prudente depois de um ano e pouco (aproximadamente), voltando ao labor urbano. Aduziu que o imóvel de seu pai foi vendido em 1988/1989, quando já estava na zona urbana. O depoente Nelson Trombeta Bolocenha (fl. 75), disse que conhece o Autor desde o nascimento dele, pois foram vizinhos no Bairro Jaracatiá (zona rural de Alfredo Marcondes). Aduziu que o Demandante trabalhava na lavoura, juntamente com seus pais e dois irmãos, em imóvel próprio da família. Falou que o Autor iniciou seu labor campesino por volta dos sete ou oito anos de idade. Declarou que o Demandante exerceu atividade agrícola até 1977 aproximadamente, quando se casou e foi tentar a sorte na zona urbana. Falou que, pouco tempo depois, o Autor foi morar e trabalhar no sítio do sogro, onde também ficou por curto período, voltando para a cidade. A testemunha José Rocha dos Santos (fl. 76) declarou que conhece o Autor desde criança, já que foram vizinhos no Bairro Jaracatiá. Afirmou que naquela época o pai do Demandante possuía um imóvel rural com cerca de seis alqueires, onde o Autor (desde os seis ou sete anos de idade) trabalhava juntamente com seus pais e irmãos. Falou que o Demandante casou-se em meados de 1977, mudando-se para a cidade no final daquele ano. Aduziu que o Autor em 1978 passou a morar no sítio do sogro, onde ficou por quase dois anos. Igualmente o depoente Waldemir Trombeta (fl. 77) disse que conhece o Autor desde criança, pois foram vizinhos no Bairro Jaracatiá, situado na zona rural de Alfredo Marcondes/SP. Declarou que o Demandante morava e trabalhava na propriedade rural do pai, com área de seis alqueires. Afirmou que o Autor lá permaneceu até 1977, quando se casou e foi morar na zona urbana. Falou que o Demandante posteriormente foi morar e trabalhar no sítio do sogro, que depois ele voltou à cidade, que em seguida passou a residir e trabalhar no sítio do pai dele e que, por fim, retornou à zona urbana. Aduziu que o imóvel familiar somente foi vendido após o falecimento do genitor do Demandante. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal

baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Todavia, não é possível reconhecer o período anterior aos doze anos de idade. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde a década de sessenta, nem à permanência até o início da atividade urbana, mas o início não restou plenamente demonstrado. Pede o Autor reconhecimento desde 1966, quando completou dez anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista somente admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, o Autor não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo se sabendo que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente ter caráter produtivo eventual auxílio à família nos idos de 1966. Quanto ao termo final, prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades urbanas mediante registro em CTPS apenas em 10/06/1977 (fls. 18/19). Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 9 de setembro de 1968 (quando completou 12 anos de idade - fl. 16) e 9 de junho de 1977 (véspera do labor urbano - fls. 18/19), o que soma 8 anos, 9 meses e 1 dia, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, as cópias da CTPS do Autor e os extratos CNIS comprovam o exercício de atividade urbana por: a) 16 anos, 3 meses e 25 dias até 16.12.1998 (EC nº. 20/98), b) 25 anos, 8 meses e 1 dia até 1.3.2011 (data do ajuizamento desta demanda) e c) 26 anos, 2 meses e 29 dias até 29.9.2011 (art. 462 CPC). Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (9.9.1968 a 9.6.1977) ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o Autor conta com os seguintes tempos de serviço: a) 25 anos e 26 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 34 anos, 5 meses e 2 dias até 30/09/2008 - planilha anexa IIc) 35 anos até 29.9.2011 - planilha anexa III Assim, a parte autora não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional na data da EC 20/98 (16/12/1998), em razão da ausência do tempo mínimo (30 anos de serviço). Entretanto o Autor completou o tempo exigido para concessão do benefício

previdenciário de:a) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em 1.3.2011 (data do ajuizamento desta demanda), já que preencheu o período adicional e atingiu mínima idade (53 anos); ou b) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em 29.9.2011 (art. 462 CPC).O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2011 (180 meses de contribuição), consoante anotações em CTPS e extratos CNIS. Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário proporcional ou integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Portanto, o Autor tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurada a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral de acordo com os tempos de serviço/contribuição do Autor, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa.

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 9 de setembro de 1968 a 9 de junho de 1977; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos proporcionais (34 anos, 5 meses e 2 dias) a partir de 1.3.2011 ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (35 anos) a partir de 29.9.2011, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico à segurada a título de RMI e parcelas atrasadas; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (aposentadoria proporcional a partir de 1.3.2011 ou aposentadoria integral a partir de 29.9.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): partir de 1.3.2011 (aposentadoria proporcional) ou a partir de 29.9.2011 (aposentadoria integral) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-15.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO TELES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor MARCOS APARECIDO TELES, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 93/95 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de contradição em face de ter sido declarada a existência de sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC). Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. Na petição inicial, o Autor postulou a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. E o pedido foi julgado integralmente procedente, condenando o Réu ao recálculo da RMI dos benefícios previdenciários n.ºs 505.112.602-9, 505.903.943-5 e 560.535.936-0, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, consoante sentença proferida às fls. 93/95. Nesse contexto, não houve sucumbência recíproca, já que o INSS foi integralmente vencido nesta demanda. Em consequência, o Réu também deverá pagar ao Autor os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 20 caput, do Código de processo Civil. Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO PROCEDENTES, reconhecendo a existência de contradição, para o fim de também condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (STJ, Súmula nº 111). No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002435-36.2011.403.6112 - ANTONIA GLORETE VILAS BOAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Convertido o julgamento em diligência. A Autora alega que laborou na Santa Casa de Misericórdia Padre João Schnelder nos períodos de 1.9.1976 a 30.11.1981 e 9.12.1987 a 30.9.2008, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador, consoante cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 48 e verso). Ocorre que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No entanto, o INSS na esfera administrativa não considerou o exercício de atividade especial, em razão dos cargos exercido pela Autora (receptionista e copeira). Assim, determino a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia Padre João Schnelder em Martinópolis/SP (empregadora da Autora) requisitando a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que possibilitou a emissão do PPP discutido nestes autos (cargos de receptionista e copeira). O ofício deverá ser instruído com cópia do PPP de fl. 48 e verso. Com a vinda da documentação requisitada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006375-09.2011.403.6112 - CLAUDEI DOS SANTOS SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO: CLAUDEI DOS SANTOS SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/48). A decisão de fls. 52/53 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 58/64. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 69/72), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. O Autor apresentou manifestação às fls. 79/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/94. O INSS foi cientificado e manifestou-se às fls. 97/100. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo médico de fls. 58/64 concluiu que o Autor é portador de arritmia cardíaca, que determina incapacidade total para as suas atividades laborativas, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 60. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 60), o quadro incapacitante é de caráter temporário. Acerca do início da incapacidade, fixou a perícia em agosto de 2010, com amparo em atestado médico e exames complementares (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 61). Além disso, há similitude com o diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença NB 547.063.909-2 na via administrativa (CID-10 I49.9 - Arritmia cardíaca não especificada, conforme consulta ao HISMED). Logo, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde o requerimento administrativo de benefício (15.07.2011, fl. 26). Conforme extrato do CNIS de fls. 101/102, o demandante ostenta vários vínculos de emprego com registro em CTPS por período bem superior à carência exigida para concessão dos benefícios por incapacidade, sendo que o último vínculo cessou em 30.11.2010 (empregador INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MARACY LTDA ME). Logo, estão preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, ambos da Lei 8.213/91. In casu, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença (NB 547.063.909-2) desde a entrada do requerimento administrativo (15.07.2011, fl. 26), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa

ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 547.063.909-2.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença ao Autor (NB 547.063.909-2) desde entrada do requerimento administrativo (15.07.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED referente ao Autor.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDEI DOS SANTOS SOUZA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.063.909-2;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.07.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006535-34.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 546.301.122-9), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 8/14).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 17.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedido, na esfera administrativa, com observância do disposto no art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Postula a

improcedência do pedido, com a condenação da parte autora em litigância de má-fé (fls. 20/22). Juntou documentos (fls. 23/29). Réplica à fl. 33. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Verifico a ausência de interesse de agir do Autor. A carta de concessão/memória de cálculo de fls. 11/14, apresentada pelo próprio Autor, demonstra que o INSS originalmente apurou 87 meses de contribuição, utilizando apenas 69 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 18 salários-de-contribuição (20%). E o Réu forneceu extratos HISCAL, CONCAL E CONPRI que confirmam a aplicação do artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, na apuração da RMI do benefício previdenciário nº 546.301.122-9 (fls. 25/29). O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do benefício previdenciário (com D.I.B. em 31.8.2010) foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. De outra parte, anoto que não há notícia nos autos de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que o Autor também não detém interesse de agir quanto ao pleito de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por fim, com relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo descabida a pretensão. Em que pese o não acolhimento do pedido formulado na exordial, não há comprovação de dolo e tampouco utilização de documentos ou alegações visando à ofuscação ou alterar da verdade dos fatos. No máximo, há que se considerar ter havido equívoco quanto à análise da situação fática na oportunidade do ajuizamento desta demanda. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006554-40.2011.403.6112 - TANIA PEREIRA DANTAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: TANIA PEREIRA DANTAS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 539.736.826-8, a partir de 15.04.2010 (DCB), e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/26). A decisão de fls 30/31 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 34/39. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 44/49), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou o documento de fl. 50. A Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial e da contestação, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 57/57 e 58/60). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, observo que o pedido formulado às fls. 54/57 e 58/60, apresentado após a vinda do laudo pericial, consistente na conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez retroativamente a data do encerramento administrativo do auxílio doença em 15/04/2010, representa alteração do pedido inicial, a teor do requerido às fls. 10, item 3, e 11, alínea h. Pelo princípio da estabilização da lide (art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é admissível a inovação da questão posta em julgamento, com a alteração ou o acréscimo de pedido, no curso do processo, após a citação e contestação do réu. Por conseguinte, deixo de conhecer do referido pedido. Isto posto, passo à análise do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu administrativamente o benefício auxílio-doença, no período de 29.01.2010 a 15.04.2010 (NB 539.736.826-8), e verteu contribuições ao RGPS nas competências 04/2010 a 07/2011, na qualidade de contribuinte individual,

conforme extratos CNIS colhidos pelos Juízo nesta data. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora apresenta epilepsia com sinais indicativos de doença refratária, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 35. Conforme resposta aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 35), a demandante apresenta incapacidade total para o labor, de caráter temporário. Segundo o trabalho técnico, a doença que acomete a Autora é passível de tratamento clínico e controle com o ajuste da medicação (respostas aos quesitos 02 do Juízo, fl. 35, e 06 da Autora, fl. 39). De acordo com as respostas aos quesitos 06 do Juízo, fl. 35, e 12 do INSS, fl. 38, o expert fixou o prazo de 04 (quatro) meses para reavaliação do quadro clínico. O perito não foi conclusivo no tocante à gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 35. Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Contudo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 539.736.826-8, cessado em 15.04.2010. In casu, a Autora ajuizou a presente ação, em 06.09.2011, sustentando que o auxílio-doença NB 539.736.826-8 foi indevidamente cessado em 15.04.2010, tendo em vista que seu quadro clínico, decorrente da patologia epilepsia refratária, permanece idêntico àquele constatado à época da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Os documentos que acompanham a inicial (fls. 19/21) demonstram a submissão da demandante a tratamento médico em razão do diagnóstico epilepsia refratária. No entanto, em consulta ao Sistema HISMED, constatei que o benefício auxílio doença NB 539.736.826-8, que perdurou no período de 26.01.2010 a 15.04.2010 (fls. 16 e 18), foi concedido à demandante em razão dos diagnósticos CID N92 - Menstruação excessiva freqüente e irregular e CID Z54.0 - Convalescença após cirurgia (secundário). O trabalho técnico aponta que a autora é portadora de quadro clínico incapacitante, mas em razão de patologia diversa daquela que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa (epilepsia refratária), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 35. Dessa forma, considerando que o perito não verificou a ocorrência de incapacidade em decorrência das patologias que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa, a demonstrar o acerto da alta médica, não procede o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 539.736.826-8. Assim, considerando os documentos médicos de fls. 19/20, produzidos respectivamente em 19.08.2011 e 24.05.2011, que atestam a incapacidade da Autora, e a constatação de existência de incapacidade laborativa em perícia judicial, é de se fixar o termo a quo do quadro incapacitante em 06.09.2011, data do ajuizamento da ação, ao tempo em que restou suficientemente demonstrada a incapacidade laborativa. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença desde o ajuizamento da ação (DIB 06.09.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 54/57. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º

da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o auxílio-doença à Autora desde o ajuizamento da ação (06.09.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Tânia Pereira Dantas; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: (a partir do ajuizamento); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 06.09.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-88.2012.403.6112 - NASCIMENTO ALEXANDRE DA SILVA (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NASCIMENTO ALEXANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão do seu benefício previdenciário aposentadoria por idade. À fl. 22 foi determinado que o autor comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 27. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora (fl. 09). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 22, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito 0349107-88.2004.403.6301, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 20. Conseqüentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000934-13.2012.403.6112 - LUCIANA APARECIDA RAFAEL (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: LUCIANA APARECIDA RAFAEL, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 8/39). O INSS apresentou contestação (fls. 44/47) sustentando a prescrição e a ausência de interesse de agir. Juntou documentos (fls. 48/59). Réplica às fls. 65/67. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Ausência de interesse de agir. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam

perante esta Subseção Judiciária. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinando o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei n.º 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto n.º 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto n.º 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença n.º 505.652.103-1 (DIB em 4.8.2005 e DCB em 10.1.2006 - fl. 48) analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 13/14, é possível verificar que o INSS apurou 50 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Quanto ao auxílio-doença n.º 505.900.292-0 (DIB em 14.2.2006 e DCB em 26.3.2006 - fl. 50), observando o documento de fls. 15/17 (carta de concessão/memória de cálculo), é possível verificar que o INSS apurou 57 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. No que concerne ao auxílio-doença n.º 560.063.283-1 (DIB em 19.5.2006 e DCB em 20.11.2006 - fl. 52), examinando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 18/20), é possível verificar que o INSS apurou 60 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Relativamente ao auxílio-doença n.º 560.411.084-8 (DIB em 2.12.2006 e DCB em 27.1.2007 - fl. 54), analisando o documento de fls. 21/23 (carta de concessão/memória de cálculo), é possível verificar que o INSS apurou 67 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. No tocante ao auxílio-doença n.º 560.500.518-5 (DIB em 26.2.2007 e DCB em 26.4.2007 - fl. 56), observando a carta de concessão/memória de cálculo fls. 24/26 (carta de concessão/memória de cálculo), é possível verificar que o INSS apurou 68 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo; Quanto ao auxílio-doença n.º 560.649.766-9 (DIB em 31.5.2007 e DCB em 25.9.2007 - fl. 58), a memória de cálculo não foi apresentada em sua inteireza, constando apenas os 36 últimos salários-de-contribuição (fls. 27/28). Todavia, em consulta ao HISCAL, CONCAL e CONPRI, é possível verificar que o INSS apurou 73 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos à Autora, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos

consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença n.ºs 505.652.103-1, 505.900.292-2, 560.063.283-1, 560.411.084-8, 560.500.518-5 e 560.649.766-9, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício;b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000942-87.2012.403.6112 - AILTON CEZAR DA COSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIO:AILTON CEZAR DA COSTA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 8/29).O INSS apresentou contestação (fls. 34/43) sustentando a ausência de interesse de agir, a decadência e a prescrição. Juntou documentos (fls. 44/51).Réplica às fls. 57/67.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial.A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99.Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que à Autora foram concedidos dois benefícios por incapacidade ao tempo de vigência da Lei nº. 9.876/99, a saber: a) auxílio-doença nº. 560.458.519-6 (24.1.2007 a 26.6.2007) e b) auxílio-doença nº. 539.279.932-5 (18.1.2010 a 11.3.2010).Ausência de interesse de agirAfasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária.Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora.DecadênciaO artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 10.839/2004, dispõe ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso dos autos, os benefícios previdenciários foram concedidos em 24.1.2007 (NB 560.458.519-6) e 18.1.2010 (NB 539.279.932-5), enquanto a presente ação foi ajuizada em 30.1.2012 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial.Afasto, pois, o argumento de decadência. PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005.Logo, na hipótese vertente, não se consumou a prescrição quinquenal, já que os benefícios previdenciários foram iniciados em 24.1.2007 (NB 560.458.519-6) e 18.1.2010 (NB 539.279.932-5).Examino o mérito.MéritoA parte autor pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.O pedido é parcialmente procedente.A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-

de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.458.519-6 (DIB em 25.1.2007 e DCB em 26.6.2007), analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 13, é possível verificar que o INSS apurou 13 (treze) salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 560.458.519-6, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Quanto ao auxílio-doença nº. 539.279.932-5 (DIB em 18.1.2010 e DCB em 11.3.2010), os extratos CONPRI de fls. 49/51 demonstram que o INSS originalmente apurou 50 (cinquenta) salários-de-contribuição, utilizando apenas 40 (quarenta) salários-de-contribuição (80%) no cálculo do salário-de-benefício, desconsiderando 10 (dez) salários-de-contribuição (20%) atinentes ao período contributivo.Não obstante, com a revisão do auxílio-doença precedente, o INSS também deverá verificar a regularidade dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício nº. 539.279.932-5, corrigindo as divergências existentes nas competências janeiro a junho de 2007, em razão da alteração do salário-de-benefício do auxílio-doença n.º 560.458.519-6, consoante acima fundamentado.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 560.458.519-6, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício;b) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº. 539.279.392-5, corrigindo as divergências existentes nas competências janeiro a junho de 2007, em razão da alteração do salário-de-benefício do auxílio-doença n.º 560.458.519-6 (item a);c) ao pagamento das diferenças em atraso relativamente aos benefícios n.ºs 560.458.519-6 e 539.279.392-5.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007226-87.2007.403.6112 (2007.61.12.007226-5) - DARCI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:DARCI GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de não constatada sua condição de deficiente. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de estudo socioeconômico

e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42/46). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, a preliminar de carência de ação por falta de requerimento administrativo em época próxima ao ajuizamento desta lide e, quanto o mérito, o não enquadramento do Autor no requisito relativo à caracterização de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extratos do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 53/65). Foi entregue o estudo socioeconômico, acompanhado de documentos (fls. 72/82). Na sequência, restou determinada a realização de perícia médica (fls. 92/93), cujo laudo foi apresentado (fls. 100/103) e sobre o qual o Autor postulou a realização de novo exame, dado que fora elaborado com enfoque em condições físicas, sendo sua deficiência de cunho psiquiátrico (fls. 106/107). O INSS, à vista desse laudo, pugnou pela improcedência da lide (fls. 109/111). Cientificado o i. MPF, requereu nova perícia médica, tanto quanto o Demandante (fls. 117/119). À vista das manifestações, foi prolatada r. decisão que deliberou pela confecção de novo exame técnico por médico psiquiatra (fl. 121), cujo laudo foi entregue (fls. 126/130). Oportunizada a manifestação das partes (fl. 131), foi reiterado pelo Demandante o pedido de procedência da lide (fls. 134/135) e postulada pelo INSS a rejeição dos pedidos (fl. 136). Por ocasião do julgamento, constatou-se a necessidade de complementação da perícia médica psiquiátrica então elaborada, o que foi determinado (fls. 137/138) e devidamente apresentada (fls. 144/149). Do mesmo modo que procedido anteriormente, oportunizou-se a manifestação das partes a respeito (fl. 150), momento em que foi renovada pelo INSS sua sustentação de rejeição do pedido (fl. 151), ao passo em que o Demandante não se manifestou (fl. 152). O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não haver restado caracterizada a deficiência nem a hipossuficiência econômica do Autor (fls. 160/164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminar de carência de ação por falta de requerimento administrativo próximo ao ajuizamento. O INSS argumentou que o pedido administrativo referenciado pelo Autor, registrado sob nº 51.605.267 e apresentado em 27.9.2004, é demasiadamente distante da data de propositura desta demanda, ocorrida em 29.6.2007, de modo que representa situação fática que, em tese, poderia não mais guardar semelhança com a realidade da época contemporânea ao ajuizamento. Sustentou, ainda, que no momento do requerimento junto à Administração constatara-se a ausência de deficiência, estado que pode ter se alterado com o decurso do tempo até a propositura da lide. A consequência disso é que o Réu não teve, segundo sustenta, oportunidade para a reapreciação da pretensão, na via administrativa, em razão da possível alteração do quadro fático, o que poderia, nesse caso, levar à concessão do benefício naturalmente em procedimento executivo de rotina, sem que houvesse a instauração de litígio judicial. Por essas razões, defende o INSS que deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não procede a articulação. Em que pese ser relevante o transcurso do tempo quando se leva em conta a motivação do indeferimento do pedido na esfera administrativa, já que tal se deu porque não houve o reconhecimento de deficiência ou, segundo a definição legal da época, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme cópia da decisão juntada à fl. 63, o que autorizou, a partir daí, o INSS a teorizar que, àquela época, não havia incapacidade, mas que, agora, poderia haver, não tendo desses eventuais fatos novos ensejo para apreciá-los antes da demanda, a verdade é que essa circunstância, pelo contexto dos autos, não cria um impedimento para o julgamento da lide, nem uma obrigação acessória não prevista na lei processual ou na legislação previdenciária. É verdade que para ajuizar uma lide é necessário deter interesse processual. E justamente por isso, este Juízo tem exigido, em casos semelhantes, o prévio e simples requerimento administrativo - sem que seja necessário o esgotamento da via administrativa, dado que sabidamente inexigível. Acontece que, no caso dos autos, depois de produzida toda a instrução processual probatória, o INSS, ao final, nada disse em termos de reconhecimento do pedido ou mesmo de protesto pela concessão do benefício sem os ônus da sucumbência; ao contrário, defendeu a improcedência da pretensão do Autor, conforme fl. 151. Então, a esta altura do processo, pelo contexto dos autos, resta completamente superada a preliminar, sendo o caso de, se procedente o pedido, contemporizar e adequar a condenação e a DIB. Rejeito, assim, essa preliminar. Mérito. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, o pedido apresentado à Administração, em 27.9.2004, do qual houve a decisão pelo indeferimento copiada à fl. 38, foi negado ao fundamento de que não restou caracterizada deficiência, na perícia médica efetivada pela Autarquia, de acordo com os critérios da Lei nº 8.742/93. Não restou demonstrado nos autos que o Autor é deficiente, de

acordo com a definição do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Foram realizadas três perícias médicas, a primeira com abordagem fisiológica e as duas seguintes de caráter psiquiátrico, sendo a terceira em complemento à segunda. Nesses exames, apurou-se, ao longo do tempo, uma melhora do quadro clínico do Demandante, consoante se passa a descrever. Pelo laudo juntado às fls. 100/103, produzido em 21.8.2008 e com enfoque em suas limitações fisiológicas, constatou-se que apresentava uma situação de incapacidade parcial e temporária para trabalhos que envolvessem pequenos esforços, e total e permanente para as atividades profissionais que até então desenvolvia, relacionadas ao ramo de dedetização, não tendo sido constatado um quadro de doença totalmente incapacitante. O Perito oficial ainda concluiu que o Autor, em razão de sua formação cultural e de seu nível de estudos, não seria suscetível a uma reabilitação profissional, tudo conforme o tópico Conclusão e as respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo e pelo INSS. Em atendimento ao protesto do Requerente e do i. MPF, realizou-se outra perícia médica, com abordagem pelo aspecto psiquiátrico, da qual se fixou, de ofício, sua complementação, tudo conforme laudos de fls. 126/130 e 144/149. Nessa segunda perícia, cujo laudo se encontra às fls. 126/130, concluiu-se, em síntese, que o Autor é portador de Síndrome de Dependência de Álcool e, nessa condição, sua deficiência foi classificada como totalmente incapacitante, porém temporária, desde que se mantivesse em abstinência e em tratamento psiquiátrico, consoante as respostas aos quesitos do Juízo e da Autarquia constantes do trabalho técnico referenciado. Por fim, por ocasião do julgamento da demanda, entendeu o Juízo pela necessidade de produção de nova prova técnica complementar à anterior, retro descrita, daí advindo o laudo de fls. 144/149. Esse exame foi claro e conclusivo em atestar a ausência de incapacidade do Autor também pelo aspecto psiquiátrico, que era justamente a moléstia sustentada desde a exordial como caracterizadora da deficiência. Nesse laudo, restou consignado que o Demandante ainda é acometido de Síndrome de Dependência de Álcool, em abstinência, consoante o tópico Síntese e Conclusão, à fl. 145, e a resposta ao quesito nº 1, apresentado pelo Juízo, conforme fl. 145. No entanto, o médico perito concluiu que o Autor, atualmente com 54 anos - fl. 17, encontra-se em abstinência e que essa patologia psiquiátrica não determina incapacidade para o exercício de outra atividade que lhe garanta sua subsistência, conforme as respostas ao quesito nº 2, apresentado pelo Juízo, ao quesito complementar nº 1, também do Juízo, e ao quesito nº 1, proposto pelo INSS, consoante fls. 145 e 147. Acerca das patologias referenciadas na perícia de fls. 100/103, não houve abordagens nessa perícia, de fundo psiquiátrico. Contudo, é relevante a narrativa do Auxiliar do Juízo, constante do tópico Antecedentes Familiares e Pessoais, à fl. 144, onde relatou que, segundo declarações do próprio Autor por ocasião da perícia, (...). Faz uns biquinhos (cobranças, cuidar da casa para o pastor da igreja), que está conseguindo pagar aluguel (R\$ 120,00). (...) Esses fatos novos vêm perfeitamente ao encontro das conclusões anteriormente elaboradas naquele laudo, onde se apontou a incapacidade total e permanente do Demandante para as atividades profissionais que até então desenvolvia, na área de dedetização, e uma situação de incapacidade parcial e temporária para trabalhos que envolvessem pequenos esforços, já que não restou constatado um quadro de doença totalmente incapacitante. Justamente essa análise médica acabou por se confirmar em razão do curso do tempo, onde o Demandante, que ainda não atingiu a condição de idoso, nos termos da Lei nº 10.741/2003, demonstrou aptidão para o desenvolvimento de outras atividades que demandem menor esforço e intensidade. Em que pesem as ponderações naquele laudo médico acerca da idade e do nível de instrução do Autor, para fins de reabilitação profissional, o fato é que não se apresentaram, nas duas naturezas de exames periciais desenvolvidos, patologias ou limitações incapacitantes o suficiente para reconhecê-lo sem condições de prover a própria manutenção, fosse na redação antiga do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, seja na atual. Demonstrando o Requerente capacidade para o desenvolvimento de pequenos afazeres que possam lhe gerar sustento, como visto no exame médico pericial de fls. 144/149, não se caracteriza a deficiência fixada como requisito para a concessão do benefício. É de se ressaltar, ainda, que não foi verificada a existência de outra natureza de incapacidade que decorresse de patologia diversa. Importante também registrar que, oportunizada a manifestação do Autor acerca desse último trabalho técnico complementar, nada opôs, conforme fls. 150 e 152. À vista de todos esses elementos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente a articulação formulada pelo Demandante no sentido de que é deficiente, já que não constatada, ao tempo das perícias médicas, incapacidade que o impedisse de prover sua própria manutenção. Assim, considerando os termos do 10º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, o Autor não é deficiente segundo o conceito de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho, desta forma, por não atendido esse requisito, restando prejudicada a análise do aspecto econômico. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais já fixados na parte final da r. decisão de fl. 121. Fls. 168/169 - De igual modo, providencie também a exclusão do nome da i. causídica JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO do sistema de acompanhamento processual, relativamente a este feito, para fins de intimação dos atos processuais, devendo as intimações dos demais atos ser publicadas exclusivamente em nome da i. advogada HELOÍSA CREMONEZI. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0012380-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012380-0) - MARIA DE FATIMA ARRUDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:MARIA DE FÁTIMA ARRUDA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Junta procuração e documentos (fls. 09/82).A decisão de fl. 86 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas os benefícios da assistência judiciária foram concedidos.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 91/100), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 112/119. A demandante manifestou concordância com o trabalho técnico (fl. 123) e a autarquia federal apresentou impugnação às conclusões do perito, conforme fls. 125/126.Pela decisão de fl. 137/verso foi determinada a realização de nova perícia. Novo laudo pericial apresentado às fls. 138/143.As partes apresentaram manifestações às fls. 146 (autora) e 151/152 (INSS).Pela decisão de fl. 157/158 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de nova perícia por médico psiquiatra. Laudo médico psiquiátrico apresentado às fls. 170/173, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 176 verso). Manifestação da demandante à fl. 179.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento e conversão em aposentadoria por invalidez.Acerca da incapacidade, o laudo psiquiátrico de fls. 170/173 informa que a Autora apresenta depressão crônica, refratária ao tratamento, além de diabetes mellitus dependente de insulina, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 172.Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 172), a demandante apresenta incapacidade total para suas atividades habituais, em caráter permanente.Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 05 do Juízo, acerca da possibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência:Não, porque além do quadro depressivo recorrente e resistente ao tratamento, a pericianda tem também diabetes mellitus dependente de insulina com várias tomadas ao dia e com tendência a crises de hipoglicemias.As conclusões do psiquiatra vão ao encontro com as apresentadas pelo perito que subscreve o laudo de fls. 112/119, que também verificou a existência de depressão severa, causadora de incapacidade permanente para qualquer atividade.Registre-se, ainda, que o laudo de fls. 138/143 também verificou a existência de patologia psíquica e Diabetes Mellitus tipo 2, além de hipertensão arterial sistêmica. Concluiu o perito, no entanto, que o quadro incapacitante era temporário.O laudo pericial de fls. 112/119 informa a existência de incapacidade decorrente do problema psíquico desde fevereiro de 2002, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 113. O laudo psiquiátrico não fixou a gênese do quadro incapacitante (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 172).Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 124.248.211-0 na via administrativa (CID-10 F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, consoante extrato HISMED de fl. 104) e aqueles apontados no laudo judicial de fls. 170/173, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a indevida cessação do benefício na esfera administrativa (27.02.2008, fl. 103). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (28.02.2008), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 28.07.2009, data da primeira perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. No caso dos autos, restou evidente que a perícia realizada em 09.02.2012 (laudo de fls. 170/173) apenas ratificou as conclusões já verificadas anteriormente nas duas primeiras perícias, lembrando que o laudo de fls. 138/143 destoa apenas por indicar a possibilidade de reversão do quadro clínico da demandante.Contudo, não há como retroagir a data de início da aposentadoria por invalidez ao primeiro requerimento de benefício como pretende a demandante, uma vez que não há nos autos comprovação de que o quadro da demandante já era, naquela ocasião (23.03.2002), insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade.Deverá a Autora

submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, não são devidos os valores relativos ao período em que a demandante recebeu benefício por decisão administrativa (NB 534.944.949-0, 26.03.2009 a 15.09.2010). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela concedida nestes autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 124.248.211.0 desde a indevida cessação (28.02.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 28.07.2009, data da realização da primeira perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Não são devidos os valores relativos ao período em que a demandante recebeu benefício por decisão administrativa (NB 534.944.949-0, 26.03.2009 a 15.09.2010). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DE FÁTIMA ARRUDA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 28.02.2008 a 27.07.2009 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 28.07.2009. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99) compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Não são devidos os valores relativos ao período em que a demandante recebeu benefício por decisão administrativa (NB 534.944.949-0, 26.03.2009 a 15.09.2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017449-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017449-2) - BENEDITA DE MATOS TORRES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: BENEDITA DE MATOS TORRES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Por força da decisão de fl. 38, foram concedidos a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 42/64). Réplica às fls. 67/75. Na fase de especificação de provas, as partes deixaram de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 76-verso. Instada, a parte autora juntou aos autos cópia do formal de partilha em que constou como inventariante Paulo Ferreira Leão Torres e inventariado José Ferreira Leão Torres (fls. 79/115). A CEF não ofertou manifestação sobre os documentos juntados (certidão de fl. 117). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à Sra. Benedita de Matos Torres a juntada da certidão de dependência perante a Previdência Social em relação ao extinto José Ferreira Leão Torres, documento que foi apresentado à fl. 123. Por meio da decisão de fl. 125, foi retificado o polo ativo. Remetidos os autos ao SEDI e realizadas as devidas alterações, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Ilegitimidade ativa e defeito de representação Deixo de apreciar as referidas preliminares, porquanto a questão já foi saneada por meio da decisão de fl. 125, estando, portanto, regular o polo ativo da presente demanda. Indeferimento da inicial - ausência de documentos indispensáveis Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 22/27 são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado

não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de abril/90 e maio/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção da conta de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fl. 24, há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 1.923,71 / \$ 384.742,65 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se

somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Relativamente a maio/90, saliento apenas que, não tendo a CEF comprovado alteração no saldo da conta-poupança, a aplicação do IPC de maio/90 deverá incidir sobre o montante existente em 18/05/1990 (fl. 24). IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a Autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 44,8% relativo ao IPC de abril/90 sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00014299-3, cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 24), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o percentual de 7,87% relativo ao IPC de maio/90, que deverá incidir quando da atualização das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 44,8% relativo ao IPC de abril/90 (item a, supra), sobre o saldo existente em 18/05/1990 na conta n.º 0337-013-00014299-3 (fl. 24), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018620-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018620-2) - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA X ROSA MARIA GONCALVES FERREIRA (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: ZÉLIA MARIA GONÇALVES FERREIRA e ROSA MARIA GONÇALVES FERREIRA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduzem que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. À fl. 25 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Foi prolatada sentença à fl. 27, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem a resolução do mérito. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 30/37. Em sede de juízo de retratação, houve a reforma da sentença de fl. 27 e concedeu a dilação do prazo para atendimento da determinação de fl. 25. Foram apresentados os documentos de fls. 44/49. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 53/69). Em seguida, a CEF apresentou os documentos e extratos bancários de fls. 72/74. Réplica às fls. 76/85. Por força da decisão de fl. 86, a parte autora foi intimada a apresentar documentação que comprovasse a abertura e eventual encerramento de inventário dos bens deixados pelo de cujus. Em resposta, foram apresentados a petição e documentos de fls. 84/92. Cientificada, a CEF reiterou os termos de sua contestação, bem como as preliminares arguidas. Vieram os autos conclusos. Convertido o julgamento em diligência, constatou-se que, conforme certidão de óbito acostada à fl. 15, o extinto Antônio Eduardo Ferreira deixou 02 (duas) filhas. Ante tal fato, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias à parte demandante, a fim de que comprovasse eventual renúncia da sucessora Rosa Maria Gonçalves Ferreira e, conseqüentemente, a legitimidade exclusiva da autora Zélia Maria Gonçalves Ferreira. A parte demandante promoveu a inclusão de Rosa Maria Gonçalves Ferreira no polo ativo da demanda, tendo sido juntados os documentos de fls. 115/117. Determinada a regularização do polo ativo (fl. 118), foram os autos remetidos ao SEDI. Realizadas as devidas alterações, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório,

passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Ilegitimidade ativa e defeito de representação Deixo de apreciar as referidas preliminares, porquanto a questão já foi saneada por meio da decisão de fl. 118, estando, portanto, regular o polo ativo da presente demanda. Prescrição Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal

substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantém com a Ré contrato de depósito e aplicação em cadernetas de poupança, sendo a conta-poupança n.º 0337-013-00084179-4 renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fl. 74). Condenação em valor certo e determinado. Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, porquanto o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela Autora e impugnado pela CEF (fl. 68). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00084179-4, em nome da parte autora, cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 74), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. Os créditos deverão ser calculados com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018950-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018950-1) - SAMIA KESROUANI LEMOS X NAIM KESROUANI X TANIA KESRONUANI ESPIRITO SANTO (SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: SAMIA KESROUANI LEMOS, NAIM KESROUANI e TANIA KESROUANI ESPIRITO SANTO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 96/122). Réplica às fls. 126/141. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A CEF nada disse, consoante certidão de fl. 144. Determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, foram apresentados os documentos de fls. 146/151 e 153/155. Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação sobre os documentos juntados, consoante certidão de fl. 158. Considerando que a certidão de óbito acostada à fl. 25 mencionava Lindaura Souza Kesrouani viúva do de cujus, em segundas núpcias, o Juízo determinou a regularização da representação processual. Apresentados a petição e documentos de fls. 160/163, foi declarado como regular o polo ativo da presente demanda por força da decisão de fl. 164, porquanto Naim Said Kesrouani e Lindaura Souza Kesrouani contraíram matrimônio sob regime de separação de bens, além desta ter falecido e não ter advindo filhos da união do casal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Ilegitimidade ativa e defeito de representação Deixo de apreciar as referidas preliminares, porquanto a questão já foi saneada por meio da decisão de fl. 164, estando, portanto, regular o polo ativo da presente demanda. Indeferimento da inicial - ausência de documentos indispensáveis Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 26/34, 146/151 e 153/155 são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma

das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira,

atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo as contas-poupança n.ºs 0337-013-00020405-0 e 0337-013-00050372-4 renovadas em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (respectivamente, fls. 27 - dia 01 e 60 - dia 07), fazendo jus ao índice pleiteado. IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, o extrato de fl. 30 comprova que a Ré aplicou esse índice na conta n.º 0337-013-00020405-0 (data-base no dia 01), haja vista que o crédito ocorrido em 01/04/1990 corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 414.358,07 / \$ 491.411,38). Da mesma forma, com relação à conta n.º 0337-013-00050372-4, verifica-se, pela análise dos extratos de fls. 61/62, que o saldo em 07/03/1990 era de \$ 253.791,52 e em 02/05/1990 era de \$ 470.127,46, certamente em razão da aplicação do índice de 84,32% e juros de 0,5% ($\$ 253.791,52 \times 84,32\% \times 0,5\% = 470.127,46$). Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990. IPC de abril/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 31 e 62 há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5\% | \$ 2.350,63 / \$ 470.127,46 = 0,5\%$). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que

procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). Condenação em valor certo e determinado Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, porquanto o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela Autora e impugnado pela CEF (fl. 120). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, e 44,8% relativo ao IPC de abril/90, sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.ºs 0337-013-00020405-0 e 0337-013-00050372-4, em nome da parte autora, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 27, 31, 60 e 62), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela parte autora na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica desta última, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-73.2009.403.6112 (2009.61.12.000607-1) - MARIA DE FATIMA LOPES DO NASCIMENTO X FATIMA HELENA TEIXEIRA NUNES X MARIA CRISTINA TEIXEIRA NUNES (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: MARIA DE FÁTIMA LOPES DO NASCIMENTO, FÁTIMA HELENA TEIXEIRA NUNES e MARIA CRISTINA TEIXEIRA NUNES, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de abril/90 (44,80%) em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduzem que, em decorrência do chamado Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 31/53). Réplica às fls. 55/60. Na fase de especificação de provas, as partes declararam estar satisfeitas com aquelas produzidas nos autos (fls. 62 e 63/65). À fl. 66, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia da certidão de óbito de Maria da Luz Teixeira Nunes, filha de Anastácio Lopes Teixeira, bem como procedesse à regularização da representação processual de Fátima Helena Teixeira Nunes e Maria Cristina Teixeira Nunes. Em cumprimento, a parte autora juntou os documentos de fls. 70/75 e 79/80. Instada a comprovar a abertura e eventual encerramento de inventário de bens deixados pelo de cujus, foram apresentados os documentos de fls. 85/89. Ademais, foram juntadas as procurações de fls. 92/94. Ante a documentação apresentada, o Juízo promoveu a regularização do polo ativo, fazendo constar somente Maria de Fátima Lopes do Nascimento, Fátima Helena Teixeira Nunes e Maria Cristina Teixeira Nunes, excluindo-se o espólio de Anastácio Lopes Teixeira. Remetidos os autos ao SEDI e realizadas as devidas alterações, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Ilegitimidade ativa e defeito de representação Deixo de apreciar as referidas preliminares, porquanto a questão já foi saneada por meio da decisão de fl. 96, estando, portanto, regular o polo ativo da presente demanda. Indeferimento da inicial - ausência de documentos indispensáveis Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 12/18, 70/75, 85/89 e 92/94 são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da

caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90

à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fl. 18 há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 468,94 / \$ 93.788,95 = 0,5\%$). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Condenação em valor certo e determinado. Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, porquanto o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela Autora e impugnado pela CEF (fl. 51). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado na peça exordial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança em nome da parte autora (fl. 18), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003206-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003206-9) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA DE AGUIAR, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 13/48). A decisão de fl. 52/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (comunicação eletrônica de fl. 57). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 60/66), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 76/80. Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 90/102, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 105 verso). A demandante apresentou suas razões às fls. 108/109. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 90/97 informa que a Autora é portadora de esporão calcâneo, artrose de coluna lombar com listese de L5 sobre S1 e depressão crônica, que determinam incapacidade para as atividades habituais da demandante conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 91. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 91), o quadro de incapacidade é permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 07 do INSS (fl. 95), a Autora é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 30.08.2004 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 92). O período coincide com a concessão do benefício auxílio-doença NB 135.311.530-2 à demandante, conforme informação constante do CNIS. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (16.01.2009, fl. 31), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 17.08.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a

todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 135.311.530-2 desde a indevida cessação (16.01.2009, fl. 31), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 17.08.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n.10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DE AGUIAR;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 16.01.2009 a 16.08.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 17.08.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004020-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004020-0) - JOAO SIVIRINO XAVIER(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: JOÃO SIVIRINO XAVIER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Inicialmente distribuído o processo perante a Comarca de Presidente Epitácio - SP, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e remetidos os autos a esta Subseção Judiciária. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência parcial de interesse de agir e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 38/63). Em seguida, às fls. 64/72, a CEF apresentou documentos e extratos bancários referentes às contas-poupança objeto desta demanda. Instada (fl. 74), a parte autora deixou de ofertar réplica, bem como manifestação acerca dos documentos juntados, consoante certidão de fl. 78. Na fase de especificação de provas, a parte autora declarou estar satisfeita com as provas produzidas e juntou a planilha de fls. 82/100. A CEF declarou não haver provas a serem produzidas. Em seguida, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 104).Determinada a expedição de ofício à CEF, foram apresentados os documentos de fls. 112/117.Cientificada, a parte demandante ofertou manifestação sobre os documentos juntados (fls. 123/124).Convertido o julgamento em diligência, foram requisitados os extratos bancários faltantes, tendo sido apresentados os documentos de fls. 128/142.Às fls. 145/146, a parte requerente manifestou-se sobre os documentos juntados e requereu a remessa dos autos ao Contador do Juízo, pedido que foi indeferido por força da decisão de fl. 148. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. PreliminaresRejeito as preliminares apresentadas em contestação, visto que as mesmas, na forma em que deduzidas, confundem-se com o mérito e como tal serão tratadas.PrescriçãoAnálise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente.Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios.Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente.Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis:Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda.É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato

firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, *mutatis mutandis*, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) Conta n.º 0637-013-00049292-8A partir da análise dos documentos de fls. 65/66, verifica-se que a conta n.º 0637-013-00049292-8 foi encerrada em 08/06/1987. Desta forma, com relação a esta, não prosperam os pedidos elencados na inicial. IPC de junho/87 No tocante à aplicação deste índice, observa-se que as contas n.ºs 0637-013-00057405-3 e 0637-013-00079936-5 foram abertas, respectivamente, em 11/08/1987 (fls. 67/68) e 09/11/1989 (fls. 71/72). Desta forma, não há como prosperar a aplicação do IPC de junho/87 sobre as precitadas contas. IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança n.º 0637-013-00057405-3 renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 70 e 136), fazendo jus ao índice pleiteado. Porém,

no que concerne à conta n.º 0637-013-00079936-5, conforme já explanado no capítulo supra, esta foi iniciada somente em 09/11/1989 (fls. 71/72), não havendo possibilidade de êxito para a aplicação do IPC de janeiro/89. IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP n.º 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen n.º 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confira-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP n.º 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP n.º 168/90 foi transformada na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP n.º 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP n.º 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei n.º 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP n.º 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei n.º 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 114 e 139, há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 8,16 / \$ 1.632,91 = 0,5\%$). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990 com relação à conta-poupança n.º 0637-00079936-5, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Relativamente à conta n.º 0637-013-00057405-3, a parte requerida informou, às fls. 130/132, não ter encontrado os extratos referentes aos períodos 05/90 e 02/91. Cientificada, a parte autora ofertou manifestação às fls. 145/146. Ab initio, consigno que, diversamente do que afirma a parte requerente, a CEF informa não ter localizado, tão-somente, os extratos referentes aos períodos de 05/90 e 02/91, não havendo contradição em face da juntada de extratos de fls. 67/70. Portanto, incide na espécie a disposição contida no artigo 357 do Código de Processo Civil, pois a parte autora não provou, por qualquer meio, que a declaração firmada pela ré não corresponde à verdade. Não obstante, considerando que a CEF não comprovou eventual encerramento da conta, também prospera o pedido de incidência do IPC de abril/90 sobre o saldo existente em 11/02/1989 na conta n.º 0637-013-00057405-3. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a Autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a

Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89 sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0637-013-00057405-3, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 70 e 136), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; b) o percentual de 44,8% relativo ao IPC de abril/90, que deverá incidir quando da atualização das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89 (item a, supra), sobre o saldo existente em 11/02/1989 na conta n.º 0637-013-00057405-3 (fls. 70 e 136), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e c) o percentual de 44,8% relativo ao IPC de abril/90 sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0637-013-00079936-5, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 114 e 139), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004218-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004218-0) - JOAO SIMAO DA COSTA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: JOÃO SIMÃO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/18). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 21). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo a ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo (fls. 24/28). Juntou documentos (fls. 29/31). Réplica às fls. 35/39. Pela decisão de fl. 43, foi rejeitada a preliminar articulada pelo Réu, deferindo-se a produção de prova oral. Expedida carta precatória, o Autor e três testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 55/61). O Autor apresentou alegações finais às fls. 65/68. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 69vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. O Autor implementou o requisito de idade em 2008 (60 anos - art. 48, 1º), de modo que é necessário comprovar o labor campesino por 162 (cento e sessenta e dois) meses, nos termos do art. 142 da LBPS. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta o Autor: a) cópia da sua certidão de casamento na qual foi qualificado como lavrador em 31.8.1967 (fl. 17) e b) cópia da certidão de nascimento do seu filho Valdir Rodrigues da Costa, datada de 16.2.2009, constando que à época da lavratura do assento (29.3.1982) a profissão do genitor era de lavrador. Há, pois, prova material indiciária do labor campesino do Autor. Além disso, o próprio INSS apresentou extratos CNIS (fls. 29/30) que demonstram ter o Autor exercido atividade rural, mediante registro formal, nos períodos de 1.4.1992 a 12.6.1993 (CBO nº 64130 = trabalhador da pecuária - gado leiteiro), 14.9.1998 a 9.11.1998 (CBO nº 63150 = trabalhador da cultura de cana-de-açúcar) e 3.3.2005 a 22.6.2005 (6221 = trabalhador agrícola na cultura de gramíneas). Ainda que a documentação não seja integralmente contemporânea ao período de carência e embora não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola do Autor, devendo então ser considerada com os demais elementos. Em depoimento pessoal (fl. 57) declarou o Autor que: toda a vida

trabalhou na roça como diarista, em lavouras de algodão, milho, feijão, amendoim dentre outras. Trabalhou para os agricultores Flávio Mazela, Oscar, Renato Medeira, Três Irmãos. Ainda hoje trabalha na diária. Trabalhou recentemente para Caetano Garrido. A prova testemunhal também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo Autor. O depoente Osvaldo Ferreira de Souza (fl. 59) afirmou que: Conhece o autor há 23 anos e afirma que ele a vida toda trabalhou como diarista para vários proprietários da região, inclusive com o depoente em lavouras de algodão, brachiária, dentre outras. Trabalharam para os senhores José Gastão, Renato, Flávio Mazete, dentre outros. O autor nunca trabalhou na cidade. Atualmente, ele trabalha para o senhor Antonio Garrido, roçando pastos. A testemunha Joaquim Severino da Silva (fl. 60) disse que: Conhece o autor há 26 anos e afirma que ele a vida toda trabalhou como diarista para vários proprietários da região, inclusive com o depoente em lavouras de algodão, feijão e amendoim, dentre outras. Trabalharam para os senhores Luiz Kayhara, José Kayhara, família Goetz, Facholi, Mazeti, dentre outros. Ainda hoje, o autor trabalha diária. Ele nunca trabalhou na cidade. E o depoente Flávio Mazetti (fl. 61) declarou que: Conhece o autor há 27 anos e afirma que ele prestou serviços rurais na propriedade do depoente em lavouras de brachiária. Sabe que ele trabalhou para outros proprietários da região ao longo da sua vida. O trabalho prestado pelo autor ao depoente era temporário e variava de acordo com serviço rural. Na semana passada, o autor trabalhou para o depoente fazendo cerca. O depoente reside no sítio Santo Antonio (...). O autor também trabalhou para a família Goetz e para o finado Luiz Mendes da Rocha. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurador quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunha e documentos (inclusive registros no CNIS), que o Autor de fato trabalhou como rurícola na condição de empregado com registro formal e na qualidade de trabalhador diarista (bóia-fria). O Autor implementou o requisito de idade em 2008 (fl. 15) e o conjunto probatório demonstrou o exercício de atividade rural pelo período da carência (162 meses) em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (28.5.2009 - fl. 22).

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 28.5.2009 (data da citação). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO SIMÃO DA COSTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.5.2009 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005989-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005989-0) - JOAO MURAKAMI (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: JOÃO MURAKAMI, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar. Requereu, a título de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença outrora recebido na

esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 10/65).O pedido de antecipação de tutela foi deferido, vem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69/verso). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 77).Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 80/86), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade.Réplica às fls. 95/96.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 101/106, sobre o qual as partes foram cientificadas, mas nada disseram (certidões de fls. 109 verso e 110 in fine). A decisão de fl. 111 concedeu prazo à parte autora para esclarecer se pretendia a produção de prova oral para comprovação do trabalho rural, mas o demandante nada disse (certidão de fl. 111 verso).É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:O Autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar. Requereu, ainda, a título de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença NB 529.690.998-0).Em que pese a aparente incongruência de pedidos, uma vez que a concessão de auxílio-doença não implica em antecipação do provimento jurisdicional final buscado (aposentadoria por tempo de contribuição), passo a análise dos pedidos como sucessivos, lembrando que a ré contestou integralmente o pedido de concessão de benefícios por incapacidade (fls. 80/86).Análise, inicialmente, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.O Autor sustenta que exerceu atividade rural no período de 1958 a 1998 (quarenta anos) e que contribuiu à Previdência Social a partir de abril de 1998, possuindo direito à aposentadoria por tempo de serviço.A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. E a carência é de 180 meses de contribuição (15 anos), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, nos termos dos artigos 25, II, 142 da Lei nº. 8.213/91, sendo, para o ano 2009, em que ajuizada a ação, a carência exigida seria de 168 meses (14 anos).Importante salientar que o tempo de serviço rural, sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, não pode ser computado para fins de carência, nos termos do art. 55, 2º, da LBPS.Ainda sobre o tema, o artigo 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.No caso dos autos, o Autor apresentou prova material indiciária do alegado labor rural (fls. 12/51). Entretanto, instado, o demandante não demonstrou interesse pela produção da prova testemunhal, consoante certidão de fl. 111 verso in fine.Vale dizer, os indícios documentais não foram corroborados por prova testemunhal (art. 55, 3º, LBPS).Portanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar o exercício da alegada atividade rural, o que enseja a improcedência do pedido declaratório de labor campesino.Em consequência, computando somente os meses em que houve recolhimentos de contribuição previdenciária (competências abril de 1998 a março de 2008, consoante extratos CNIS), por óbvio, o Autor não conta com o tempo mínimo (30 anos) exigido para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Ademais, mesmo que tivesse provado o alegado tempo de trabalho como segurado especial, não teria atingido a carência do benefício, que, como visto, era de 14 anos por ocasião do ajuizamento da ação, visto que o próprio Autor esclarece na exordial que tinha 10 anos, 11 meses e 10 dias como contribuinte individual da previdência.Assim, é que outra solução não há como acolher o pedido de implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Passo, portanto, a análise do pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença.O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei).Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa de 31.03.2008 a 31.08.2008 (NB 529.690.998-0, fls. 56 e 77). A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa.A perícia judicial constatou que o Autor apresenta seqüela de cirurgia de retirada de tumor na coluna lombar, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 104.Conforme respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS, tal condição determina incapacidade total para o labor habitual do demandante, em caráter permanente (fl. 104). Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 102), o Autor não está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência.A conclusão do perito nomeado pelo Juízo é no sentido de que o Autor apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual, sendo ainda insusceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência.Logo, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja diferença com o auxílio-doença, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Prevê o art. 42 da LBPS:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Anoto que os tribunais têm admitido a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na seja exclusivamente de auxílio doença, não implicando julgamento extra petita. No sentido exposto:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez. II - Não há que se considerar sentença extra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(AC 200961060051648, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1492.)O perito fixou o início do quadro incapacitante em 04.06.2009, data da cirurgia para retirada do tumor da coluna (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 102). Além disso, verifico a existência de similitude com o diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 529.690.998-0, CID-10 M54 - Dorsalgia, consoante consulta ao HISMED), motivo pelo qual tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício (31.08.2008).Sobre o tema, registro ainda que Laudo Médico Pericial realizado na esfera administrativa já aventava a existência de tumor na coluna do demandante. Transcrevo, oportunamente, trecho do relatado à fl. 92 (História):(...) RNM 27/03/08 FORMAÇÃO EXPANSIVA EM TOPOGRAFIA DA RAIZ DE L5 A DIREITA COM ALARGAMENTO FORAMINAL QUE APRESENTA INTENSIDADE CAPTAÇÃO DO CONTRASTE. A POSSIBILIDADE DE NEURINOMA DEVE SER CONSIDERADA COMO PRINCIPAL HIPÓTESE. (...)Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (01.09.2008), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 03.11.2011, data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante. Deverá o Autor submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 529.690.998-0 desde a indevida cessação (01.09.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 03.11.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO MURAKAMI;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.09.2008 a 02.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 03.11.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006947-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006947-0) - CLEUSA APARECIDA DELLI COLLI RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:CLEUSA APARECIDA DELLI COLLI RODRIGUES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Apresentou procuração e documentos (fls. 11/42).A decisão de fl. 44 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os benefícios da assistência jurídica gratuita foram concedidos à fl. 47.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/55), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 56/57) e apresentou documentos (fls. 58/61).Réplica às fls. 63/65.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 73/83.A demandante apresentou manifestação impugnando as conclusões do laudo médico e requerendo a realização de nova prova pericial (fls. 89/95).As decisão de fl. 96 indeferiu o pedido de realização de nova perícia técnica.Laudo complementar à fl. 99.Manifestação da autora às fls. 103/106 e do INSS à fl. 107.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora possui Doença CID 10 M50.1 Transtorno do disco cervical com radiculopatia, M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M19.8 Outras artroses , consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 79. No entanto, afirmou o expert que tal patologia não determina incapacidade para a atividade habitual da demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 77.Da mesma forma, não foi verificada a existência de incapacidade decorrente de outra patologia.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou pedido de realização de nova perícia médica. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fl. 96.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual ao tempo da perícia médica.II - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007429-78.2009.403.6112 (2009.61.12.007429-5) - EDIVACI FERREIRA DO SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: EDIVACI FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural durante 17 anos (1965 a 1982), já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 13/23. O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente/SP declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação do feito, remetendo-o a esta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fl. 25). Neste Juízo Federal, foram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde postulou a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo e sustentou a falta de interesse de agir da parte autora (fls. 32/40). Juntou documentos (fls. 41/42). O Autor manifestou-se às fls. 45/47, fornecendo simulação da contagem de tempo de contribuição (fl. 48). Pela decisão de fl. 54, foi rejeitado o pedido de suspensão do processo, deferindo-se a produção de prova testemunhal. Consoante ata de audiência de fl. 65: a) o Autor e três testemunhas foram ouvidos (fls. 66/71); b) a pedido das partes, foi declarada a instrução processual; e c) foi concedido prazo à parte autora para apresentação de alegações finais, cópia da sua CTPS e de outros documentos.O Autor apresentou seus memoriais às fls. 73/79, instruídos com documentos (fls. 80/83).Instado (fl. 84), o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 84vº. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Preliminar de falta interesse de agirCom base em prova documental (emitida a partir de 1976), a ser complementada pela prova testemunhal, o Autor postula a declaração de atividade rural de 1965 (a partir dos 8 anos de idade) até 1982. Citado, o Réu INSS postulou a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo e sustentando a falta de interesse de agir da parte autora (fls. 32/40). Pela decisão de fl. 54, foi rejeitado o pedido de suspensão do processo. Quanto à suposta ausência de interesse de agir, importante salientar que é público e notório que o órgão previdenciário: a) na esfera administrativa, exige que a prova documental comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua; b) considera administrativamente a prova material mais remota como termo inicial da atividade rural e c) não processa justificção administrativa para reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos de idade. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora.Passo ao exame do mérito. Diz o Autor que trabalhou em atividade rural durante 17 anos (1965 a 1982) e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição.Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela

prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural a partir de 1974. Junta a parte autora: a) cópia do certificado de dispensa de incorporação do Autor, constando a profissão de lavrador em 20.2.1976 (fl. 17); b) cópia da certidão de nascimento de Edivaldo João Dias Santos (filho do Demandante) na qual o Autor foi qualificado como lavrador em 31.10.1986 (fl. 18); c) cópia da certidão de casamento do Autor em que foi identificado como lavrador em 19.5.1988 (fl. 19); d) cópia das certidões de nascimento dos outros filhos do Autor, cujos assentos foram lavrados em 3.11.1992, em que foi qualificado como trabalhador braçal (fls. 20/21); e) cópia da certidão de óbito do genitor do Autor, cujo registro foi efetivado em 14.5.1984, em que o falecido foi identificado como lavrador (fl. 22); f) cópia do título eleitoral do Autor, emitido em 10.2.1976, no qual foi qualificado como lavrador (fl. 23); g) cópia da matrícula n.º 4.663 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente apontando que os pais do Autor (e outros), no dia 7.3.1978, venderam uma área de terras com doze alqueires que foi desmembrada do lote n.º 9 da 2ª zona da Gleba Dr. Ismael Dias da Silva, na Fazenda Montalvão, município de Santo Expedito/SP (fl. 80); h) cópia da CTPS do Autor em que há anotação de vínculo de emprego rural no período de 24.11.1976 a 30.11.1980, na condição de trabalhador braçal (fls. 81/83). Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula n.º 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rural do Autor na zona rural de Santo Expedito/SP. Em seu depoimento pessoal (fl. 66), o Autor declarou que nasceu em Santo Expedito/SP, onde seu pai possuía uma propriedade rural, com área de cinco alqueires. Disse que no imóvel familiar todos (pais e dez filhos) trabalhavam em lavouras de amendoim e algodão, sem concurso de empregados. Falou que, como a propriedade era pequena, também trabalhava como diarista rural. Afirmou que o imóvel familiar foi vendido por volta de 1970, para pagamento de dívidas, passando os membros da família a residir na cidade (zona urbana) de Santo Expedito e laborar exclusivamente como diaristas rurais. Declarou que trabalhou cerca de seis anos como bóia-fria (1970 a 1976 aproximadamente) e que laborou no período de 1976 a 1980 (quatro anos), mediante registro em CTPS, auxiliando no transporte de leite dos produtores rurais daquela região para o laticínio situado em Presidente Prudente/SP. Disse que posteriormente voltou a trabalhar como diarista rural até ser admitido pela Prefeitura Municipal de Santo Expedito/SP (ano de 1982), como empregado urbano (celetista). O depoente José da Silva (fl. 67) disse que conhece o Autor há quinze anos (1996 aproximadamente), quando ele já trabalhava na Prefeitura Municipal de Presidente, não presenciando o noticiado labor campesino. A testemunha Joaquim Luiz Rodrigo (fl. 68) declarou que conheceu o Autor em 1976, quando ele já residia na zona urbana de Santo Expedito/SP e trabalhava para o Sr. Eliezer Acioli (como ajudante) puxando leite do imóvel rural do depoente para um laticínio. Disse que o Demandante permaneceu no caminhão do leite por quatro anos (até 1980) aproximadamente. Falou que posteriormente o Autor trabalhou um ou dois anos como diarista rural, labutando para diversos produtores rurais daquela região, tendo inclusive laborado para si, por alguns dias, em colheita de algodão. Disse que o Demandante depois ingressou na Prefeitura Municipal de Santo Expedito/SP. E o depoente Gioval Gonçalves de Souza (fl. 69) disse que conhece o Autor há bastante tempo, quando o Demandante já contava com cerca de dezessete ou dezoito anos de idade, aproximadamente. Declarou que naquela época o Autor, seus pais e irmãos residiam e trabalham em sítio localizado na zona rural de Santo Expedito/SP. Falou que presenciou o Demandante labutando na roça e que sua família possuía lavouras de amendoim, algodão e milho. Aduziu que não sabe o ano em que o imóvel rural foi vendido e tampouco quando a família do Autor transferiu residência para a zona urbana de Santo Expedito/SP. Falou que o Autor também trabalhou com o diarista rural para diversos proprietários rurais. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Convém destacar que, no tocante ao período de 24.11.1976 a 30.11.1980, consoante outrora salientado, houve registro formal da relação de emprego na CTPS do Autor (fls. 81/83), constando: a) empregador: ELIEZER ACIOLI, b) espécie de estabelecimento: Rural e c) cargo: Trabalhador Braçal. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa

possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar, como empregado rural (com registro formal em CTPS) e como diarista rural (bóia-fria). Todavia, não é possível reconhecer o período anterior a 1974, visto que a prova material mais remota foi expedida em 1976 e as testemunhas presenciaram o labor agrícola do Autor quando ele já contava com aproximadamente dezessete anos de idade. De outra parte, a ausência de registro no CNIS da 1º relação de emprego formal (24.11.1976 a 30.11.1980) não impede sua contagem para fins de concessão de benefício previdenciário, já que: a) a respectiva anotação está inserida na CTPS em ordem cronológica e sem qualquer rasura (fl. 83), em período imediatamente anterior ao que consta do CNIS (vínculo na Prefeitura Municipal de Santo Expedito - fl. 41); b) não existem indícios de fraude no registro em questão; e c) o vínculo empregatício foi confirmado pela prova oral. Quanto ao termo final, prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades urbanas na Prefeitura Municipal de Santo Expedito mediante registro em CTPS apenas em 2.8.1982 (fl. 83). Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 1º de janeiro de 1974 (ano em que completou 17 anos de idade - fl. 15) e 1º de agosto de 1982 (véspera do labor urbano - fl. 83), o que soma 8 anos, 7 meses e 1 dia, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, como empregado rural (registrado em CTPS) e como diarista rural (bóia-fria). Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:...

2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. In casu, o extrato CNIS (fl. 41) comprova o exercício de atividade urbana na Prefeitura Municipal de Santo Expedito/SP e a cópia da CTPS (fl. 83) demonstra que o vínculo de emprego iniciou-se em 2.8.1982, perfazendo 26 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de serviço até 14.5.2009 (data do ajuizamento desta demanda - fl. 02). Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (1.1.1974 a 1.8.1982) ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o Autor conta com 35 anos, 4 meses e 14 dias até 14.5.2009, consoante planilha anexa. Assim, o Autor completou o tempo exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em 14.5.2009 (data do ajuizamento desta demanda). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2009, consoante anotações em CTPS e extratos CNIS. Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (25.8.2009 - fl. 27).

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 1º de janeiro de 1974 a 1º de agosto de 1982; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício, com observância da sistemática da Lei nº. 9.876/99), com DIB em 25.8.2009 (data da citação); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 25.8.2009). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EDIVACI FERREIRA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): partir de 25.8.2009 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0007450-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007450-7) - VERA LUCIA HIPOLITO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: VERA LÚCIA HIPÓLITO DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/35 e 41/43).A decisão de fls. 45/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 48).Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 51/61), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 71/74.Ao tempo da especificação de provas, a demandante requereu a produção de prova pericial (fl. 76 verso). O INSS pugnou pela apresentação de novos documentos médicos (fl. 77).Viram aos autos os documentos médicos de fls. 86/93 e 99/113.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 114/124.A demandante apresentou manifestação às fls. 128/130. O INSS nada disse (certidão de fl. 131 verso).É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, afasto a preliminar apresentada pela autarquia ré tendo em vista que os documentos de fls. 32/33 comprovam que a demandante formulou pedido de prorrogação de benefício, que restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Passo a análise do mérito.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença (NB 532.728.180-5), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Acerca da incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 114/124 informa que a demandante é portadora de Estenose aórtica severa, espondilodiscoartrose lombar e seqüela de fratura do Rádio esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 115.Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 115), tais patologias determinam incapacidade total para as atividades habituais da demandante, em caráter permanente.No entanto, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 115.Acerca da gênese do quadro incapacitante, informou o perito que a lesão cardiológica que determinou o início da incapacidade descompensou a partir de outubro de 2008, conforme se pode ver no laudo do cateterismo de 20/10/2008, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 116. O período coincide com a concessão do benefício 532.728.180-5 (15.10.2008, conforme informação constante do CNIS).Sobre o tema, anoto que os documentos médicos solicitados pela Autarquia Federal e apresentados às fls. 86/93 e 99/113 não informam a existência de incapacidade em momento anterior ao constatado na perícia judicial. Os documentos de fls. 90/91 informam a existência de condição cardíaca nos idos de 2003/2005, mas de grau moderado e discreto, distinto, portanto, do quadro severo verificado ao tempo da perícia médica. Logo, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de para suas atividades habituais, sem perspectiva de recuperação, mas que poderá eventualmene ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência.Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho.Além disso, saliento que se trata de pessoa idosa, atualmente com 62 anos (documentos de fl. 15). Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada e com problemas ortopédicos e cardíacos graves conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho.Assim, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 541.488.408-7 desde a indevida cessação (30.03.2009, fl. 27 e 48), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a

partir de 25.10.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e sem perspectiva de cura da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 532.728.180-5 desde a indevida cessação (31.03.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 25.10.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: VERA LÚCIA HIPÓLITO DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 31.03.2009 a 24.10.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 25.10.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007529-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007529-9) - CLEUZA DA SILVA TOLEDO (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 115/130, 132/133 e 161/166:- Considerando o informado pela Autora e ante a certidão de intimação lançada à fl. 93, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o benefício auxílio-doença e promova o pagamento das respectivas parcelas, nos exatos termos da decisão de fl. 90 e verso. Instrua-se o mandado com cópia de folha 93. Segue sentença em separado. I - RELATÓRIO: CLEUZA DA SILVA TOLEDO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS. Apresentou procuração e documentos (fls. 25/83). Instada, a Autora apresentou manifestação e documento às fls. 87/88. A decisão de fl. 90/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 96/106), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 107/112). Réplica às fls. 115/130. Instadas as partes, a Autora especificou provas às fls. 133/134. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 137/153. Cientificadas as partes, o INSS quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 156 verso. A Autora apresentou manifestação às fls. 161/166. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada às fls. 96/106. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 23.06.2009 e a demandante postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado em 31.10.2006 (NB 560.092.951-6, fl. 109). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A seu turno, estabelece o caput do art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Início pela incapacidade. O laudo médico de fls. 137/153 informa que a Autora é portadora de hérnia de disco e abaulamentos discais, e espondilodiscoartrose da coluna lombar (resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 151), as quais determinam incapacidade total e permanente

para o exercício de sua atividade habitual (faxineira), conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 146. Contudo, o senhor perito asseverou que a demandante está apta a exercer atividades leves, onde não carregue peso e com posturas inadequadas (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 146), bem como poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 146). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva, mas apenas para a sua atividade habitual (faxineira) e aquelas que demandam esforço físico, carregamento de peso e posturas inadequadas para a coluna vertebral lombar. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 66 anos (documento de fl. 27), portadora de patologias de caráter permanente. Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada e apresentando quadro clínico crônico, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. O perito não fixou a data de início da incapacidade, noticiando a existência de quadro clínico doloroso desde 2004, amparado em relato da própria autora (resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 151). Contudo, conforme relatado na inicial e consoante extrato CNIS de fl. 109, a Autora obteve administrativamente a concessão de auxílio-doença nos períodos de 09/08/2004 a 03/06/2006 (NB 505.277.912-3) e 05.06.2006 a 31.10.2006 (NB 560.092.951-6). Assim, dada a similitude do diagnóstico verificado por ocasião da realização da perícia médica administrativa, que concluiu pela manutenção do benefício até 31.10.2006, conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo (NB 560.092.951-6), CID M54 - Dorsalgia, e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho ao tempo da cessação do benefício na esfera administrativa (16.10.2006). Por fim, conforme resposta ao quesito 07 do juízo (fls. 146/147), não foi verificada a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 109. Passo, portanto, à análise do requisito da qualidade de segurado. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o artigo 15, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo. (...) E o artigo 24, parágrafo único, assim dispõe: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em sua peça defensiva, a Autarquia previdenciária sustenta que a Autora, após o último vínculo empregatício (1976), não readquiriu a qualidade de seguradora ao reingressar no RGPS no ano de 2004, haja vista o recolhimento de apenas três contribuições (fl. 98). Não prospera o alegado pela Autarquia ré. Conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 109), a Autora ostenta vínculo empregatício no período de 02.05.1973 a 12.05.1976. Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de seguradora da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Posteriormente, a Autora retornou ao RGPS, na condição de contribuinte facultativo, vertendo contribuição nas competências 03.2004 a 06.2004 (quatro contribuições), readquirindo a condição de seguradora, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Após, permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 09/08/2004 a 03/06/2006 (NB 505.277.912-3) e 05.06.2006 a 31.10.2006 (NB 560.092.951-6). Assim, considerando o reconhecimento de quadro clínico incapacitante em 31.10.2006, data da cessação do auxílio-doença (NB 560.092.951-6), resta também cumprido o requisito da condição de seguradora ao tempo do início do quadro incapacitante. Nesse contexto, preenchidos os requisitos, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício auxílio-doença NB 560.092.951-6 (31.10.2006), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 28.03.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Não faz jus, no entanto, ao acréscimo previsto no art. 45 da LBPS, uma vez que não restou demonstrada a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 560.092.951-6) desde a indevida cessação (DIB 01.11.2006), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir 28.03.2011, data da realização da perícia judicial, negando-se

a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CLEUZA DA SILVA TOLEDO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.092.951-6; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.11.2006 a 27.03.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 28.03.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008939-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008939-0) - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARIA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: CLAUDIO LUIS DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, representado por sua curadora Maria Izabel Santos de Oliveira, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 09/36). Inicialmente distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 54/verso. A decisão de fl. 59 determinou o apensamento aos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.12.0015296-4, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 3º do Provimento 318/2010 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A parte autora noticiou a cessação do benefício auxílio-doença do demandante, requerendo a antecipação de tutela (fls. 60/62). Pela decisão de fl. 70 foi determinado o retorno dos autos a este Juízo Federal. A decisão de fls. 74/75 verso deferiu o pedido de antecipação de tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 84). O Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 89/91 verso), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 93/95. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 99/104, opinando pelo restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo judicial. Acerca do laudo médico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 108/109. O INSS nada disse (certidão de fl. 111). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, verifico pelo sistema de acompanhamento processual que nos autos da ação de rito ordinário 0015296-59.2008.403.6112 (2008.61.12.015296-4) foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, com amparo no inciso IV do art. 267 do CPC, por defeito de representação processual, lembrando que, naqueles autos, o pedido era tão somente de concessão de benefício auxílio-doença (cópia da peça inicial de fls. 40/45). De outra parte, verifico que o benefício auxílio-doença NB 534.326.561-4, que o demandante pretende converter em aposentadoria por invalidez, foi cessado em 07.04.2011 (extrato do CNIS de fl. 77/verso). Nesse panorama, passo a análise do pedido também como de restabelecimento do benefício auxílio-doença, com amparo no entendimento jurisprudencial que autoriza a concessão do benefício mesmo nas hipóteses em que o pedido formulado seja apenas de aposentadoria por invalidez. No sentido exposto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008.) Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há

controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, pretendendo nestes autos a conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de psicose crônica com conflitos sexuais, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 94. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 94), tal patologia determina incapacidade laborativa total para a atividade laborativa do demandante, em caráter permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 95), o Autor é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito não fixou a gênese do quadro incapacitante. No entanto, dada a similitude entre a patologia verificada na perícia e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa, (CID-10 F06.8: Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, conforme consulta ao HISMED), tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício NB 534.326.561-4 na esfera administrativa (07.04.2011, fl. 77/verso). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (07.04.2011), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2011, data em que a autarquia previdenciária deu-se por citada e apresentou contestação (fls. 89 e 92). Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 534.536.561-4 desde a indevida cessação (07.04.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2011, data da apresentação da contestação pela autarquia ré. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante, bem como do extrato do sistema de acompanhamento processual referente aos autos nº 0015296-59.2008.403.6112 (2008.61.12.015296-4). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CLÁUDIO LUIS DOS SANTOS, representado pela curadora Maria Izabel Santos de Oliveira; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 07.04.2011 a 09.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 10.11.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009537-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009537-7) - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. A parte autora foi intimada pessoalmente para justificar seu não comparecimento à perícia médica agendada, deixando transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 71, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011956-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011956-4) - EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/31). A decisão de fl. 35/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a ausência de interesse de agir por ausência de pedido de prorrogação. No mais, requer a improcedência dos pedidos, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 67/71. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 85/89, acompanhado dos documentos de fls. 91/100. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 103

verso). Manifestação da autora às fls. 106/107. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, afasto a preliminar apresentada pela autarquia federal às fls. 45/48, tendo em vista que o documento de fl. 30 informa que o demandante formulou pedido de prorrogação do benefício na esfera administrativa, que restou indeferido. No entanto, o demandante postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 526.120.824-2, cessado em 30.01.2009, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido outro benefício previdenciário auxílio-doença (NB 538.938.473-0), com data de início do benefício em 02.01.2010 e cessação em 01.12.2011. Por fim, conforme certidão de fl. 42, a autarquia federal foi citada em 12.05.2010, após, portanto, a concessão do novo benefício ao demandante. Nesse contexto, no tocante ao pedido de concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91 no período de 02.01.2010 a 01.12.2011, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, já que o demandante estava em gozo de benefício por decisão administrativa. Passo ao exame do mérito no que concerne aos pedidos remanescentes (restabelecimento do benefício auxílio-doença no período de 31.01.2009 a 01.01.2010 e a partir de 02.12.2011, bem como ao pedido de aposentadoria por invalidez). Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo de fls. 85/89 informa que o demandante apresenta pseudoartrose de escafoide em punho esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 do Autor, fl. 87. Consoante resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 86), tal patologia determina incapacidade total para seu labor habitual, em caráter temporário. O perito não informou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fl. 86). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 526.120.824-2 na via administrativa (CID-10 M84 - Transtornos da continuidade do osso, consoante consulta ao HISMED) e aquele verificado por ocasião da perícia judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (31.01.2009, conforme consulta ao CNIS). In casu, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 526.120.824-2) desde a indevida cessação (31.01.2009), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão

análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 526.120.842-2. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito: a) No que concerne ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença no período 02.01.2010 a 01.12.2011, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. b) No tocante aos demais pleitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 526.120.824-2) no período de 31.01.2009 a 01.01.2010 e a partir de 02.12.2011, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos CNIS e do HISMED referentes ao Autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 526.120.824-2; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.01.2009 a 01.01.2010 (DCB) e a partir de 02.12.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000016-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000016-2) - DENISE RODRIGUES AMBROSIO X CISLEINE RODRIGUES AMBROSIO X ROGERIO FAZONI DA SILVA (SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
I - RELATÓRIO: DENISE RODRIGUES AMBRÓSIO, CISLEINE RODRIGUES AMBRÓSIO e ROGÉRIO FAZONI DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais decorrentes de indevido encaminhamento de pendências ao Serasa e ao SCPC. Dizem que, sendo a primeira Autora mutuária do Programa de Financiamento Estudantil - Fies tendo como avalistas os demais, vem a mutuária efetuando o pagamento das parcelas das mensalidades devidas, mas, não obstante, foram incluídos seus nomes nos cadastros de devedores por dívidas já pagas vencidas em 10.5.2009, 10.6.2009, 10.7.2009, 10.8.2009 e 10.10.2009, causando-lhes constrangimentos, não tendo sido retirado nem mesmo depois de ter sido informada a Ré. Discorre sobre direito a declaração de inexistência de débito e responsabilidade civil por danos morais, culminando por pedir declaração de inexistência de débito e indenização no valor de 50 salários-mínimos. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde aduz que a mutuária atrasa reiteradamente o pagamento das parcelas, justificando-se o encaminhamento aos órgãos de proteção ao crédito à vista de estar inadimplente à época de cada envio, o que permanecia até a contestação em relação à parcela vencida em 10.10.2009, de modo que ela própria deu causa ao envio. Defende que, estando em atraso, não foi indevida a inclusão, tendo agido em conformidade com a legislação de regência, e que não restou provado o dano moral alegado, ao passo que, ainda que restasse provado, faltaria a necessária culpa de sua parte e nexo de causalidade. Rebate ainda a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e o valor pedido a título de indenização. Instadas as partes à indicação das provas que efetivamente pretendiam produzir, ambas requereram

o julgamento no estado em que se encontra o processo. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os cadastros em questão consubstanciam atividade admitida pelo ordenamento jurídico, previstos que estão os serviços de proteção ao crédito inclusive no Código de Defesa do Consumidor, como entidades de caráter público (art. 43). Por isso que não há como defender a presunção de dano moral pelo mero envio da informação aos serviços em questão; há de ser indevido esse envio, bem como causar algum fato lesivo da honra ou boa fama do consumidor. Porém, a análise da causa não passa da própria existência de ilícito em si. Ocorre que, no presente caso, o envio do nome dos Autores aos cadastros negativos não foi indevido, porquanto decorrente de efetiva inadimplência, visto que os pagamentos de todas as parcelas mencionadas na exordial ocorreram com atraso, conforme documentos de fls. 51 e 123. Observe-se que o único comprovante de pagamento juntado pela parte autora se refere à parcela vencida em 10.7.2009, paga no dia 15.7.2009 (fl. 51), já que quanto às demais discutidas na exordial (10.5.2009, 10.6.2009, 10.8.2009 e 10.10.2009) não se carrou comprovante de pagamento, senão somente recibos de depósitos em conta corrente (fls. 67/79), que por si sós não se prestam ao fim de demonstrar o pagamento do financiamento, menos ainda que tivesse ocorrido em dia. A prova de pagamento se faz pelo recibo quitado, ou, ao menos, prova de que teria ocorrido débito em conta corrente destinado a esse fim, não apenas por depósitos nessa conta - até porque não é possível fazer vinculação a qualquer parcela vencida ou vincenda apenas pelos valores. É verdade que a mutuária recebeu notificações da Serasa e do SCPC, mas todas se deram por força de dívidas que se encontravam realmente vencidas à época do envio dessas missivas, porquanto a parcela vencida em 10.6.2009 (fl. 55) veio a ser paga apenas em 13.7.2009 e a vencida em 10.8.2009 veio a ser paga em 13.10.2009 (fl. 123). Igualmente quanto aos avisos de cobrança da própria CEF (fls. 59/66). Alegam os Autores que contataram a Ré em 20.7.2009 para comunicar a regularização da inadimplência, recebendo resposta no sentido de que de fato estavam quitadas as parcelas e que aguardassem a baixa do nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que não se procedeu. Entretanto, de um lado, esse contato não foi provado nos autos e, de outro, mesmo que provado, novos atrasos voltaram a ocorrer depois dessa data, caso das parcelas vencidas em 10.8.2009 e 10.10.2009, sendo que esta última continuava sem pagamento até a contestação (fl. 123), o que por si só justificava a manutenção dos nomes nesses cadastros. Provaram os Autores que seus nomes estavam registrados em um dos cadastros de inadimplentes em 2 e 5.10.2009, porquanto, embora os extratos de fls. 77/79 não tenham identificação alguma de a qual cadastro se refere, o fato não foi negado em contestação. Mas, como visto, nessas datas havia inadimplência, pois a parcela vencida em 10.8.2009 ainda estava sem pagamento. Portanto, não demonstraram os Autores nenhum ato abusivo, ilegal ou simplesmente indevido por parte da Ré, sequer havendo que se adentrar no mérito da ocorrência de dano moral. Sequer demonstraram o pagamento de todas as parcelas. O que poderia gerar dano indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar os Autores, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa que descaracterizasse o exercício natural de direito decorrente da natureza da relação jurídica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene os Autores a arcar com as verbas sucumbenciais, pelo que fixo honorários advocatícios em favor da Ré em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sobre o que devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras), cuja cobrança ficará condicionada a alteração de sua condição econômica (art. 11, 2º, e art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002499-80.2010.403.6112 - HELTON DE ARAUJO RODRIGUES (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, que presidiu a audiência de fls. 55/60, foi removido para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. I - RELATÓRIO: HELTON DE ARAUJO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (18.5.1986 a 24.7.1991) para fins de averbação no CNIS e obtenção de benefícios sob regime urbano. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 25. Devidamente citado (fl. 26), apresentou o INSS contestação arguindo preliminarmente carência da ação. No mérito, aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que a legislação de regência não autoriza o reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos de idade e que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência e tampouco para fins de contagem recíproca (fls. 28/42). Juntou documentos (fls. 43/46). Réplica à fl. 48 e verso. Pela decisão de fl. 49, foi rejeitada a preliminar articulada pelo Réu, deferindo-se a produção de prova testemunhal. Consoante ata de audiência de fl. 55: a) o Autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 56/60); b) foram juntados aos autos extratos CNIS/INFBEN referentes aos pais do Demandante (fls. 61/70); c) a parte autora reiterou, a título de

alegações finais, os dizeres da peça inicial; e d) foi determinada a intimação da parte ré para manifestação sobre a possibilidade de acordo nesta demanda. O INSS peticionou à fl. 72. Instado (fl. 73), o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente forneceu informações (fl. 77), acompanhadas de documentos (fls. 78/86). O Autor manifestou-se à fl. 87, enquanto o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 89v°. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 18.5.1986 a 24.7.1991 em regime de economia familiar e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. A exordial foi instruída com: a) cópia da certidão de nascimento do Autor, lavrada em 20.5.1974, em que o genitor identificado como lavrador (fl. 11); b) cópia de atestados para fins de dispensa da prática de educação física, firmados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em 6.2.1987, 22.1.1988, 7.3.1990, 18.2.1991 e 13.1.1992, constando que o Demandante exercia atividade rural em regime de economia familiar (fls. 12/16); c) cópia das notas fiscais de produtor rural em nome do pai do Autor (Sítio São Domingos e Sítio Montalvão, Alfredo Marcondes/SP), emitidas entre 1987 a 1993 (fls. 17/20); d) cópia da ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome do genitor do Demandante, constando data de admissão em 30.4.1974 (fl. 21); e) cópia de documento escolar em nome do Autor, referente à E.E.P.G. (Isolada) do Bairro Alto Alegre, na qual seu pai do qualificado como lavrador em 1981 (fl. 22). Importante salientar que, instado (fls. 73/74), o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente informou que os atestados de fls. 12/16 são verídicos e devidamente assinados pelos então diretores daquela entidade de classe (fls. 77/86). De outra parte, o fato de constar em alguns documentos como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador. Além disso, os extratos INFBEN de fls. 65 e 70, colhidos pelo Juízo, apontam que Valdevina de Araujo Rodrigues e Isaltino Rodrigues de Souza (genitores do Autor) conquistaram benefícios previdenciários (aposentadoria por idade) em 3.10.2003 (NB 131.250.753-2) e 14.7.2007 (NB 143.935.739-8) na condição de trabalhadores rurais (segurados especiais), a indicar a permanência no campo, reforçando o conjunto probatório. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. E o conjunto probatório foi convincente quanto ao trabalho rurícola do Autor em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal (fl. 56), o Autor declarou que exerceu atividade rural a partir de 1986 (a partir dos doze anos de idade) até 1991 (quando ingressou no Supermercado Eldorado, atual Supermercado Carrefour) - aproximadamente. Disse que trabalhou na lavoura com sua família (pais e irmãos) em regime de economia familiar, sem concurso de empregados, ressaltando que eventualmente havia troca de dias com vizinhos rurais. Afirmou que seu genitor era arrendatário de terras e que sua família possuía lavouras de algodão, milho e feijão. Aduziu que seu pai inicialmente arrendou terras do Sr. Natálio Guerreiro. Falou que, quando passou a exercer atividade urbana, continuou residindo na zona rural, já que seu genitor permaneceu trabalhando na roça, contudo em outro imóvel arrendado (que ficava próximo ao 1º arrendamento). Declarou que seu pai posteriormente exerceu atividade urbana, vindo a se aposentar. Disse que sua genitora também é beneficiária de aposentadoria rural. Afirmou que atualmente seu pai possui um pequeno sítio, porém não mais exerce atividade campesina. A testemunha Hélio Ribeiro da Silva (fl. 57) declarou que conheceu o Autor por volta de 1976/1977, quando ele ainda era criança. Afirmou que a família do Demandante (pais e filhos) possuía lavouras próprias na zona rural de Alfredo Marcondes/SP, laborando no campo sem utilização de empregados. Falou que eventualmente havia troca de dias com vizinhos rurais e que ocasionalmente (quando ocorria algum imprevisto, como, por exemplo, chuva excessiva) contratava-se terceiros (por um dia ou outro) para não perder a lavoura. Afirmou que o Autor trabalhou na roça, juntamente com seus pais e irmãos, desde pequeno (como era costumeiro naquela época). Falou que foi vizinho rural do Autor até 1988 aproximadamente, mas sabe que eles permaneceram na atividade campesina em outro sítio localizado na zona rural de Alfredo Marcondes/SP. Disse que desconhece quando e qual foi a 1ª atividade urbana exercida pelo Demandante. E a testemunha Domingos Pereira de Castro (fl. 58) declarou que conheceu o Autor por volta de 1984, quando a família dele fez acerto com o Sr. Natalino Guerreiro (para quem trabalhava) e adquiriu dois alqueires do imóvel rural do próprio depoente. Afirmou que o Demandante, seus pais e seus irmãos passaram a tocar lavouras nesses dois alqueires. Falou que, como a família era grande e o imóvel pequeno, eles eventualmente laboravam para terceiros, tendo inclusive trabalhado para o próprio depoente. Disse que o Autor tornou-se trabalhador urbano somente em 1990/1991 aproximadamente, ressaltando que o pai permaneceu no sítio da família. Falou que posteriormente o genitor do Autor também passou a exercer atividade urbana, permanecendo residindo, contudo, no sítio da família até os dias atuais. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos

apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que as testemunhas são idôneas, mais uma vez levando à sua admissão. Convém destacar que não retira a condição de segurado especial o fato de o trabalhador eventualmente laborar como diarista rural quando não há serviço na sua propriedade rural. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1986, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades urbanas somente em 12.8.1993 (empregadora Comercial de Alimentos Carrefour S/A), consoante extrato CNIS de fl. 43. Restou demonstrada, portanto, a atividade rural no período mencionado na exordial, ou seja, entre 18.5.1986 a 24.7.1991, o que soma 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial não tem efeito para fins de carência, tal como no dispositivo indicado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural no período de 18 de maio de 1986 a 24 de julho de 1991; b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período, com inclusão no CNIS (art. 29-A da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei Complementar nº. 128/2008), no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Arbitro a verba honorária do advogado dativo (fl. 06) no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requisite-se pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003070-51.2010.403.6112 - LAUDICEIA ROSA DA SILVA X ELVIRA ROSA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: LAUDICEIA ROSA DA SILVA, representada por sua curadora Elvira Rosa da Silva, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento da pensão por morte de seu pai Alcindo Rosa da Silva (NB 107.887.687-5). Aduz em prol de seu pedido que o INSS indevidamente suspendeu seu benefício previdenciário, já que é filha inválida, maior de 21 anos, possuindo direito à manutenção da sua pensão por morte (DIB em 30.6.1995). A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/39). Pela decisão de fl. 43 e verso, foram deferidos os pedidos de tutela

antecipada e de assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal e a legalidade do cancelamento da pensão por morte, já que a parte autora não mais apresenta quadro de incapacidade. Postula a improcedência do pedido (fls. 53/58). Juntou documentos (fls. 59/65). Réplica às fls. 68/70. Na fase de especificação de provas (fl. 71), as partes nada requereram (fls. 73 e 74). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 75/78, opinando pela procedência do pedido. A Chefe do Serviço de Benefício do INSS forneceu cópia do processo administrativo nº. 107.887.687-5 (fls. 83/176). Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados e quanto ao encerramento da instrução processual (fl. 80), o INSS nada postulou (fl. 177). A Autora também nada requereu, consoante certidão de fl. 177vº. O Ministério Público Federal reiterou seu parecer anterior (fl. 180). É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso, considerando que o benefício foi suspenso em 1.4.2010 e que a presente ação foi ajuizada em 13.5.2010, afasto a alegação de prescrição quinquenal. Mérito A Autora postula a condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de pensão por morte nº. 107.887.687-5, sob fundamento de que é dependente (filha inválida, maior de 21 anos) de seu falecido pai Alcindo Rosa da Silva. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que a filha inválida não precisa comprovar dependência econômica, uma vez que esta é presumida. Aliás, essa presunção é absoluta, tanto que a própria Lei nº 8.213/91 não veda a possibilidade de cumulação de aposentadoria com pensão (art. 124 a contrário senso). A filha inválida deve, sim, comprovar sua invalidez. No caso dos autos, é incontroverso que: a) Alcindo Rosa da Silva (pai da Autora) mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito (30.6.1995 - fl. 16); b) naquela época, a Demandante Laudiceia Rosa da Silva contava com 16 anos de idade (fl. 12); c) o órgão previdenciário concedeu à Autora a pensão por morte (NB 107.887.687-5) a partir de 30.6.1995 (DIB); d) o benefício previdenciário nº. 107.887.687-5 não foi suspenso quando a Demandante completou 21 anos de idade (em 15.12.1999 - fl. 11), pois o INSS, em perícia administrativa realizada em 30.12.1999, concluiu que a Autora era dependente do falecido segurado, na condição de filha maior inválida (inapta para os atos da vida civil), com data de início da incapacidade fixada em 15.12.1978 (fl. 157); e) o quadro incapacitante também foi reconhecido pelo órgão previdenciária nos exames periciais ocorridos em 26.1.2001 (fl. 159), 28.1.2002 (fl. 160) 20.1.2003 (fl. 161) e 1.2.2005 (fl. 162). Todavia, a pensão por morte (NB 107.887.687-5) foi cancelada em 2010, visto que as perícias médicas realizadas administrativamente em 6.2.2007 (fl. 163) e 29.6.2009 (fls. 95/96) concluíram que a Autora não mais se encontra inválida (fls. 97 e 167). Não assiste razão ao INSS, já que se trata de Autora curatelada e, portanto, interdita civilmente. Com efeito, na ação de interdição (autos nº. 628/2000), que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, foi declarado que a Autora é portadora de retardo Mental Moderado/Grave (desenvolvimento mental retardado), estando totalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consoante sentença proferida em 18.7.2010 (fls. 13/14). No Juízo Cível Estadual competente, por óbvio, foram tomadas as providências necessárias ao reconhecimento da incapacidade total e permanente para todos os atos da vida civil, conforme regulam os arts. 1.771 e 1.780 do Código Civil, c.c. os arts. 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil. E o decreto judicial de interdição da pessoa natural opera efeitos erga omnes, e não haveria de ser diferente nas relações com o INSS. A ação de interdição e os efeitos dela decorrentes, entre eles, a declaração judicial de incapacidade para gerir a própria vida, servem justamente para não ser necessária a repetição, pela via judicial, de todo o procedimento instrutório e probatório tendente a demonstrar a limitação da pessoa natural que se enquadre nas hipóteses descritas nos incisos do art. 1.767 do Código Civil, isso a cada novo ato civil que precisar que lhe seja acudido. Importante salientar que não há notícia nestes autos de revisão da decisão judicial ou levantamento da interdição da Autora, em razão de eventual cessação da causa que a determinou, nos termos do art. 1186 do Código de Processo Civil. Além disso, ainda que assim não fosse, o INSS não protestou nesta demanda pela realização de prova pericial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para demonstrar a suposta alteração do quadro clínico da Autora no curso do tempo. Deve, assim, ser restabelecido o benefício de pensão por morte (NB 107.887.687-5), a partir da cessação indevida, visto que a Autora permanece incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. III -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado na peça exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de condenar o Réu a restabelecer à Autora LAUDICEIA ROSA DA SILVA, representada por sua curadora Elvira Rosa da Silva, o benefício de pensão por morte do segurado Alcindo Rosa da Silva (NB 107.887.687-5), a partir da cessação indevida (1.4.2010). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor corrigido da causa, forte no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LAUDICEIA ROSA DA SILVA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 107.887.687-5 DATA DO RESTABELECIMENTO: A partir da cessação indevida RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003198-71.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/59). A decisão de fls. 68/69 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 76/82. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 86/87 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que a demandante perdeu a condição de segurada da Previdência Social em 16.07.2007 e voltou a contribuir apenas na competência 07/2009, após o início da incapacidade. A demandante apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 91/93. A decisão de fl. 94 deferiu o pedido formulado pelo INSS para requisição de documentos médicos da demandante. Vieram aos autos os documentos de fls. 99/121 e 122/126, sobre os quais as partes foram cientificadas. A demandante apresentou manifestação às fls. 129/133 e o INSS manifestou-se à fl. 135, alegando a preexistência da incapacidade da demandante. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 76/82 informa que a demandante é portadora de Hérnia de disco intervertebral em C5-C6, L3-L4, L4-L5 (CID-10 M51.2), osteoartrose vertebral (CID-10 M19.8), conforme preâmbulo do trabalho técnico, fl. 76. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 51/52), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade da demandante, em caráter temporário. O perito não fixou de forma cabal a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 77/78). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença NB 539.611.806-3 na via administrativa (CID-10 M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, consoante consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento do benefício na esfera administrativa (19.02.2010, conforme extrato do HISMED). Passo a análise da qualidade de segurada e carência. Em consulta ao CNIS e às cópias da CTPS de fls. 21/23, verifico que a demandante ostenta recolhimentos e vínculos de emprego, sem perder a condição de segurada do Regime Geral da Previdência Social, desde fevereiro de 1987. Anoto que, somente no último vínculo de emprego a demandante permaneceu por quase 12 anos (04.10.1994 a 04.05.2006), fazendo jus, pois, ao período de graça de 24 meses previsto no 1º do art. 15 da LBPS. Além disso, verifico pela cópia da CTPS de fl. 23 que, por ocasião do desligamento do vínculo com o último empregador, foi realizada comunicação de dispensa (CD:786496), a indicar situação de desemprego e direito também à aplicação do prazo dilatado previsto no 2º do art. 15 da LBPS (+ 12 meses), mantendo a condição de segurada até 15.07.2009, nos termos do artigo 15, 1º, 2º e 4º, da Lei 8.213/91. No caso, tendo sido apresentada cópia da CTPS, comprovando o vínculo de emprego por período bastante superior ao exigido e a anotação da dispensa, entendo ser desnecessária comprovação do efetivo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Acompanho,

no tema, o entendimento jurisprudencial segundo o qual o registro no Ministério do Trabalho é formalidade que pode ser dispensada, desde que comprovada a situação de desemprego por outros meios, caso dos autos. Colho na jurisprudência os seguintes julgados sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (março de 1997), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do de cujus, posto que este sempre procurou se manter empregado, consoante se deduz de seus vários vínculos empregatícios constantes do extrato do CNIS, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho, agravadas ainda pela sua saúde precária, uma vez que era portador de hipertensão arterial e problemas cardíacos. II - Importante esclarecer que o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante do preceito legal acima reportado, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - Configurada a situação de desemprego, é de se concluir que o de cujus fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se a qualidade de segurado até abril de 2000. IV - Diante dos depoimentos testemunhais, e pela experiência comum, é bastante razoável concluir que o autor não mais exerceu atividade formal em razão de seu estado de saúde, culminando, inclusive, com sua morte (insuficiência cardíaca congestiva e edema agudo do pulmão), não se podendo falar, portanto, a partir de abril de 2000, em perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. V - Considerando-se que a contar de abril de 2000, o falecido não reunia mais condições para trabalhar, impõe-se o reconhecimento de sua qualidade de segurado no momento do óbito. VI - A ausência de laudo médico pericial não impede a apreciação do julgador quanto à existência de eventuais enfermidades incapacitantes, mesmo porque este, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, não está adstrito ao disposto no referido laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. VII - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00468481620114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas a seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 00183276120114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1626 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - QUALIDADE DE SEGURADO - INCAPACIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurada aquela que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando a segurada de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da

Previdência Social. - Restando demonstrado nos autos que, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de Aposentadoria por Invalidez. - Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação parcialmente provida.(APELREEX 00369352520024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 366 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) G.N.Por fim, a Autora voltou a contribuir ao RGPS nas competências 07/2009 à 12/2009. Logo, verifico que a demandante cumpriu a carência e mantinha a condição de segurada da previdência social ao tempo do requerimento administrativo (19.02.2010), a teor do que dispõem os artigos 15 e art. 25, I, ambos da LBPS.Acerca do benefício cabível, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença (NB 539.611.806-3) desde o requerimento administrativo (19.02.2010), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido. Com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 539.611.806-3.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício auxílio-doença ao Autor (NB 539.611.806-3) desde o requerimento administrativo (19.02.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e

juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes à Autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.611.806-3; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.02.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003638-67.2010.403.6112 - JOEL CONFORTI ARMELIN (SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIO: JOEL CONFORTI ARMELIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO para o fim de ver restituídos valores pagos a título de contribuição previdenciária como produtor rural pessoa física, recolhida nos termos do art. 25, inc. I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (LCPS), bem assim assegurado o direito de não recolher dita contribuição doravante. Diz que, como produtor rural, está obrigado ao recolhimento sobre o valor da produção, com retenção na fonte, com base nos dispositivos mencionados. Defende que dita contribuição está prevista na Constituição somente para produtor em regime de economia familiar (art. 8 do art. 195), ou seja, não empregador, de modo que as pessoas físicas empregadoras não poderiam ser tributadas pelo mesmo sistema. Assim, por caracterizar nova fonte de custeio, era necessária lei complementar para sua instituição, além de que ocorre dupla tributação sobre o mesmo fato, por contribuir também sobre o faturamento (Cofins) e sobre folha de salários de empregados, e fere o princípio da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva, visto que produtores não empregadores contribuem somente pela produção. Medida antecipatória de tutela foi indeferida, sendo interposto agravo retido. Citada, a União apresentou contestação onde aduz, em suma, prescrição da pretensão à restituição de valores recolhidos antes de cinco anos da distribuição, ausência de comprovação de recolhimentos, essenciais à comprovação do crédito a restituir, sendo insuficientes para esse fim as notas fiscais carreadas, impossibilidade jurídica do pedido, desnecessidade de lei complementar para veicular a contribuição, identidade da base-de-cálculo com a prevista na Constituição, estando superada a inconstitucionalidade declarada pelo e. STF pelo advento da Lei nº 10.256/2001, inexistência de bitributação e não ferimento aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre, primeiramente, abordar a questão levantada no r. despacho de fl. 28, relativa à necessidade de comprovação de efetivo recolhimento dos valores que pretende o Autor ter restituídos. De fato, há que se comprovar o recolhimento quando se trate de ação de restituição de indébito, como tenho reiteradamente declarado. Todavia, entendo desnecessária a apresentação desses comprovantes no caso presente, à vista da peculiaridade do sistema de recolhimento por retenção na fonte (art. 30, IV, LCPS), pelo qual se torna a pessoa jurídica adquirente das mercadorias um substituto tributário. Em se tratando de retenção na fonte, basta a demonstração dessa retenção para efeito de ensejar eventual restituição, sendo desnecessária a prova de efetivo recolhimento por parte do contribuinte originário, até porque cabe ao Fisco acompanhar e eventualmente autuar o substituto tributário na hipótese de não proceder ao efetivo recolhimento. Ademais, o recolhimento propriamente dito quicá se torna impossível de comprovar, porquanto não há obrigação alguma de que seja realizado de forma individualizada, ou seja, uma guia por cada nota fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento; por outras, as substitutas podem recolher ao final do período de apuração por uma única guia os valores retidos de inúmeros produtores rurais. Assim, a solução no caso passa a ser a de se aceitar como comprovante de recolhimento apenas a nota fiscal na qual destacado o valor correspondente, não se exigindo a guia propriamente dita. Entretanto, cabe desde logo assentar que não se prestam a essa prova notas fiscais nas quais não haja o destaque da exação, com a devida indicação do valor retido, bem assim que o presente provimento se restringe aos documentos fiscais efetivamente carreados aos autos até esta sentença. Vê-se, todavia, que em nenhuma das notas fiscais carreadas aos autos há destaque da contribuição previdenciária. Há indicação de descontos, inclusive sob o título desconto especial, sem relação alguma com a contribuição em causa. Nestes termos, cabe desde logo extinguir o processo sem julgamento de mérito em relação à alegada retenção sem a devida comprovação. III - DISPOSITIVO: Isto posto EXTINGO O PROCESSO sem solução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, conforme fundamentação, por ausência de documento essencial à propositura de ação repetitória, qual a prova do recolhimento do tributo a ser restituído. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor das

Rés, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, incidindo a partir desta data os critérios de correção e juros previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003699-25.2010.403.6112 - HELIO PEREIRA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIO: HÉLIO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO para o fim de ver restituídos valores pagos a título de contribuição previdenciária como produtor rural pessoa física, recolhida nos termos do art. 25, inc. I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (LCPS), bem assim assegurado o direito de não recolher dita contribuição doravante. Diz que, como produtor rural, está obrigado ao recolhimento sobre o valor da produção, com retenção na fonte, com base nos dispositivos mencionados. Defende que dita contribuição está prevista na Constituição somente para produtor em regime de economia familiar (art. 8 do art. 195), ou seja, não empregador, de modo que as pessoas físicas empregadoras não poderiam ser tributadas pelo mesmo sistema. Assim, por caracterizar nova fonte de custeio, era necessária lei complementar para sua instituição, além de que ocorre dupla tributação sobre o mesmo fato, por contribuir também sobre o faturamento (Cofins) e sobre folha de salários de empregados, e fere o princípio da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva, visto que produtores não empregadores contribuem somente pela produção. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Citada, a União apresentou contestação onde aduz, em suma, prescrição da pretensão à restituição de valores recolhidos antes de cinco anos da distribuição, ausência de comprovação de recolhimentos, essenciais à comprovação do crédito a restituir, sendo insuficientes para esse fim as notas fiscais carreadas, impossibilidade jurídica do pedido, desnecessidade de lei complementar para veicular a contribuição, identidade da base-de-cálculo com a prevista na Constituição, estando superada a inconstitucionalidade declarada pelo e. STF pelo advento da Lei nº 10.256/2001, inexistência de bitributação e não ferimento aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Replicou o Autor. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre, primeiramente, abordar a questão levantada pela União, relativa à necessidade de comprovação de efetivo recolhimento dos valores que pretende o Autor ter restituídos. De fato, há que se comprovar o recolhimento quando se trate de ação de restituição de indébito, como tenho reiteradamente declarado. Todavia, entendo desnecessária a apresentação desses comprovantes no caso presente, à vista da peculiaridade do sistema de recolhimento por retenção na fonte (art. 30, IV, LCPS), pelo qual se torna a pessoa jurídica adquirente das mercadorias um substituto tributário. Em se tratando de retenção na fonte, basta a demonstração dessa retenção para efeito de ensejar eventual restituição, sendo desnecessária a prova de efetivo recolhimento por parte do contribuinte originário, até porque cabe ao Fisco acompanhar e eventualmente autuar o substituto tributário na hipótese de não proceder ao efetivo recolhimento. Ademais, o recolhimento propriamente dito quicá se torna impossível de comprovar, porquanto não há obrigação alguma de que seja realizado de forma individualizada, ou seja, uma guia por cada nota fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento; por outras, as substitutas podem recolher ao final do período de apuração por uma única guia os valores retidos de inúmeros produtores rurais. Assim, a solução no caso passa a ser a de se aceitar como comprovante de recolhimento apenas a nota fiscal na qual destacado o valor correspondente, não se exigindo a guia propriamente dita. Entretanto, cabe desde logo assentar que não se prestam a essa prova notas fiscais nas quais não haja o destaque da exação, com a devida indicação do valor retido, bem assim que o presente provimento se restringe aos documentos fiscais efetivamente carreados aos autos até esta sentença. Nessa situação de ausência de destaque do valor da contribuição previdenciária estão as notas fiscais de fls. 14/53, bem assim as notas fiscais de fls. 63/64, sendo que estas últimas são documentos de compra de insumos pelo Autor e não de venda. Neste termos, cabe desde logo extinguir o processo sem julgamento de mérito em relação à alegada retenção sem devida comprovação. Abordo também outro tema de ordem pública, qual a ilegitimidade ativa para o pleito quando se trate de encargo transferido a terceiros. Com efeito, de acordo com o art. 166 do CTN, A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Sem embargo das críticas da doutrina, o Código Tributário Nacional no art. 121 classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o contribuinte (inc. I), diretamente obrigado à exação, e o responsável (inc. II), que se obriga excepcionalmente, em substituição ao contribuinte. A Lei nº 8.212 elege como contribuinte o próprio produtor rural em seu art. 25, que estipula contribuição sobre a produção em substituição à contribuição sobre a folha de salários, devida em regra pelos empregadores (art. 22, I e II). Porém, elege como responsável a empresa adquirente dos produtos agropecuários (art. 30, III e IV). Por essa regra a empresa adquirente torna-se depositária dos valores devidos ao erário, de modo que estará efetuando o recolhimento não em nome próprio, mas em nome do sujeito passivo originário do tributo, ou seja, produtor contribuinte; estará efetuando o recolhimento como responsável, mais precisamente como substituta, na forma prevista no art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou

parcial da referida obrigação), por cujo instituto a lei transfere a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação passiva a uma terceira pessoa que não o contribuinte, por questão de política tributária. Trata-se de técnica de tributação por conveniência de fiscalização, simplificação da arrecadação, de apuração ou outra razão de política tributária. Em princípio, portanto, não se trata de simples tributo indireto, em cuja categoria a lei elege como contribuinte somente uma das pessoas que realizam ou se beneficiam do negócio jurídico ensejador do fato gerador, por vezes facultando que este venha a se ressarcir do montante cobrando-o da outra pessoa, que está desobrigada totalmente. É a chamada repercussão econômica, mencionada expressamente no CTN somente no art. 166, in fine. Nessa hipótese, existe um contribuinte de direito - ou seja, o sujeito passivo da obrigação - e um contribuinte de fato - quem arca com o tributo por transferência do encargo financeiro, mas não é sujeito passivo. São exemplos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. O termo contribuinte de fato é expressão para designar esse terceiro, não tendo correspondência na legislação tributária. Aliás, o verdadeiro contribuinte de fato é o consumidor, e este no mais das vezes sequer participa do fato gerador, já que normalmente há intermediários entre ele e o industrial. Não obstante, em tendo transferido o encargo do tributo ao contribuinte de fato, pela regra do art. 166 deixa de ter o contribuinte de direito legitimidade para pleitear restituição. A regra, a par dos tributos indiretos, se aplica perfeitamente aos casos de substituição tributária, havendo de se perquirir quem entre o contribuinte e o substituto - ambos, como visto, sujeitos passivos - ao final e ao cabo arcou economicamente com o encargo, certo que será este o legítimo para buscar eventual restituição, exceto na hipótese de, mesmo não tendo arcado, obter do outro autorização para receber. Assim, no caso presente, se o valor do tributo foi descontado do valor da mercadoria, ou seja, foi efetivamente arcado pelo produtor (contribuinte), a legitimidade é deste para obter a restituição; de outro lado, se foi acrescentado ao valor da mercadoria, ou, simplesmente, não foi descontado, a legitimidade é do adquirente (substituto). Trata-se, portanto, de uma questão essencialmente de prova. Vê-se, entretanto, que nas notas fiscais de fls. 100/109/, 140, 221/223, 238 e 244/247, embora tenha havido destaque do valor da contribuição, não houve retenção do valor dessa contribuição, ou seja, não se indicou que tenha ocorrido o desconto do tributo do valor total a ser pago ao Autor, de modo que o encargo foi integralmente transferido para as pessoas jurídicas adquirentes. Por outras, pelo contido nesse documento fiscal, a adquirente arcou com o valor da mercadoria mais o valor da contribuição, pois não se separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. Enfim, não houve retenção na fonte, mas integral transferência do encargo ao substituto tributário. Não obstante, não carrou o Autor autorização dessas empresas adquirentes para a postulação da restituição, pelo que lhe falta legitimidade para o pedido. Assim, tendo havido transferência do encargo às empresas adquirentes das mercadorias, dado que não houve desconto do valor total das notas fiscais indicadas, resta que o Autor é ilegítimo para pleitear a restituição da contribuição. Entretanto, na maioria dos documentos houve indicação do desconto do encargo, em relação aos quais é legítimo para o pleito. Subsiste, portanto, interesse processual à declaração de inconstitucionalidade da exação em relação à repetição de indébito, ao menos parcialmente, já não fosse para evitar que venha a incidir sobre transações futuras, o que passo a analisar. Antes, porém, há que se abordar mais um tema de ordem pública, prejudicial à análise do mérito: a prescrição. A matéria que releva decidir se refere ao prazo prescricional aplicável à hipótese, presente a conhecida questão relativa aos efeitos da LC nº 118/2005, a dispor em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sempre tive respeitosa ressalva quanto à interpretação dada pela jurisprudência, já então majoritária, especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que seria aplicável o prazo de dez anos ao argumento de que a contagem da prescrição, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se iniciaria apenas ao final do prazo previsto no art. 150 do CTN, para a qual estipulados cinco anos a partir do fato gerador (4º). Ocorre que o legislador, ao elaborar do Código Tributário Nacional, fixando a contagem a partir da extinção do crédito, considerou a data do recolhimento como esse termo, uma vez que o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória; a posterior homologação, em havendo, apenas convalida essa extinção. A homologação ou a ausência dela não extingue o crédito, mas somente ratifica a extinção já operada com o pagamento, restando certo que se considera para todos os efeitos extinta a obrigação desde então se não houver manifestação contrária e expressa da Fazenda. Nesse sentido, a LC nº 118 de fato tinha efeito meramente interpretativo, o que, evidentemente, não entendeu o e. Superior Tribunal de Justiça, dado que, como dito, já pacificara o entendimento da contagem a partir do decurso do prazo homologatório. Levada a questão relativa à aplicabilidade do art. 3º da LC nº 118/2005 ao e. Supremo Tribunal Federal, assim decidiu o plenário daquela Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos

arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621 - rel. Min. ELLEN GRACIE - j. 4.8.2011 - DJe-195 10.10.2011 - Ementário 2605-02/273) Portanto, decidi a Egrégia Corte Suprema, pondo pá de cal sobre a matéria, que o prazo de dez anos era aplicável às ações ajuizadas até o advento da Lei Complementar, passando a cinco a partir de sua vacatio legis (9.6.2005), decisão à qual inclusive aplicou o regime do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, o próprio STJ vem adotando a decisão do STF, inclusive com aplicação de efeito modificativo em embargos de declaração para adaptação do julgado, conforme se verifica abaixo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.** 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.7.2009, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 9.7.2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no AREsp 6.327/RS - rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 16.2.2012, DJe 6.3.2012 - grifei) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a

ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.(EDcl no AgRg no REsp 1.240.906/RS - rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - j. 1.12.2011, DJe 07/12/2011)Portanto, não há mais o que discutir sobre o tema, pelo que me curvo à interpretação das Cortes Superiores, de modo que a prescrição decenal se aplica às ações ajuizadas até 9 de junho de 2005 e a quinquenal para aquelas ajuizadas a partir de então.No caso presente, o ajuizamento se deu em 9.6.2010, de modo que a prescrição aplicável é de cinco anos, estando prescrita a pretensão de restituição dos valores retidos anteriormente a 8.6.2005, situação na qual se enquadram as notas fiscais de fls. 54/62, 66/69 e 110/139.Prossigo quanto ao mérito propriamente dito.Até o advento dos atuais Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, instituídos através das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24.7.91, a previdência rural era regida pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Os únicos benefícios de natureza previdenciária para os segurados eram aposentadorias por idade e por invalidez, estas somente para o chefe da família, além de pensão e auxílio-funeral (art. 2 e art. 4, parágrafo único); já o custeio advinha exclusivamente da comercialização da produção (art. 15).A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios ; unificou também o regime de contribuições, seja dos empregadores, seja dos trabalhadores. Assim, os trabalhadores passaram a contribuir como segurados obrigatórios (art. 12, 20 e 21 da Lei n 8.212) e os empregadores conforme o regime das empresas urbanas (art. 22 e 23) .Registre-se que o produtor rural pessoa física não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcentageiro, qualificado como segurado especial (art. 12, VII e 1º), continuou contribuindo sobre a produção (art. 25) por força do 8 do art. 195 da Constituição, razão pela qual, como no regime do Prorural, sem comprovar contribuição individual tem direito a alguns benefícios de valor mínimo, conforme art. 39, inciso I, da LBPS . Essa contribuição, no entanto, ficava ao encargo do adquirente de suas mercadorias, conforme art. 30, III e IV, in verbis :Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:...III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5 dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;...A partir do advento da Lei n 8.540, de 22.12.92, dando nova redação ao art. 25 da Lei n 8.212, as pessoas físicas empregadoras passaram também a contribuir sob o mesmo regime dos segurados especiais, ou seja, sobre o resultado da comercialização da produção:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho....Esse sistema foi mantido pelas normas jurídicas que se seguiram a respeito do assunto (Leis n 9.528, de 20.12.97, Lei n 10.256, de 9.7.2001, e Lei nº 11.718, de 20.6.2008), que deram novas redações ao dispositivo, que tem atualmente a seguinte redação (grifei):Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º. O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º. A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4º (Revogado). 5º (Vetado). 6º (Revogado). 7º (Revogado). 8º (Revogado). 9º (Vetado) 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente:I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei;III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou

finalidade; e V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. Pela Lei nº 10.256 foram ainda acrescentados os seguintes dispositivos, a tratar do consórcio de pessoas físicas: Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º. O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º. O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º. Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (Vetado). Defende o Autor a inconstitucionalidade dessa obrigação tributária, sob argumento de que a contribuição sobre a produção foi prevista pela Constituição somente para o segurado especial no indicado art. 8 do art. 195, de modo que seria nova contribuição e, como tal, por força do 4, deveria obedecer aos ditames do art. 154, inciso I, ou seja, ser estipulada por lei complementar, não ter como base outra contribuição prevista na própria Constituição e atender à não-cumulatividade. Segundo o Autor, tendo a Constituição recepcionado a antiga contribuição para o Funrural em seus artigos 34 e 59, dado que veiculada por Lei Complementar (nº 11/71), veio a ser revogada aquele sistema por força da Lei nº 7.787/89, que instituiu contribuição rural nos mesmos moldes da urbana (art. 3º), extinguindo a devida ao Prorural. No entanto, visto que não prevista no art. 195, I, da Constituição, a posterior reinstauração sobre a comercialização se tornou inconstitucional. Mencionado dispositivo (art. 195), em sua redação original, previa que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, II - dos trabalhadores e III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Sobreveio, porém, a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 (DOU de 16.12.98), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, que passou a dispor: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Conseqüentemente, a partir da EC nº 20/98 deixou também de ser exigível lei complementar para regular a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, isto por força das alterações introduzidas no art. 195, I, alínea a, da Constituição, bem assim, por força da alteração na alínea b, também em relação a todas as demais receitas, mesmo que não enquadradas no conceito de faturamento, já que deixaram de configurar contribuições residuais (tratada no 4º) para postar-se entre as constitucionalmente previstas. Sob a ótica da redação anterior, o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional contribuição instituída nos mesmos moldes, mas devida pelas pessoas jurídicas: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (ADI 1103, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO

CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270) Ainda sob a ótica da redação anterior e tratando especificamente de legislação vigente àquela época, qual a redação do 25 da LCPS até a manutenção da vigência da Lei nº 9.528, de 10.12.97, veio também a declarar a inconstitucionalidade da exação ora em causa, conforme o aresto invocado na exordial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) Por fim, veio a confirmar o entendimento em julgamento pelo regime do art. 543-B, do Código Civil, no RE 596.177, neste especificamente em relação à redação dada pela Lei nº 8.540/92: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662) A inconstitucionalidade, bem de ver pela leitura dos votos dos eminentes Ministros, especialmente do relator do RE 363.852/MG, restou assentada por: 1) multiplicidade de exação, porquanto, para a mesma destinação de financiamento da seguridade social, são devidas três exações, quais a Cofins, instituída pela LC nº 70, de 30.12.91, a incidente sobre a folha de salários (art. 22, inc. I) e a ora em questão; 2) quebra de isonomia, porquanto ao produtor pessoa física empregador se aplica regime diferenciado e mais gravoso tanto em relação aos não-empregadores (segurados especiais), que contribuem somente sobre a produção, quanto das pessoas jurídicas igualmente empregadoras, que contribuem somente sobre a folha de salários; 3) não correspondência da incidência sobre receita proveniente comercialização da sua produção a faturamento, tal como então previsto no art. 195. Assim, declarou-se a inconstitucionalidade da exação, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Com o advento da Lei nº 10.256/2001 restaram sanados os defeitos da contribuição, em especial a dupla incidência apontados pela e. Corte Suprema. Com efeito, esse diploma legal tratou de desobrigar o empregador rural do pagamento sobre a folha de salários, estipulando que a incidência sobre a comercialização se daria em substituição àquela e igualou o tratamento em relação ao segurado especial, igualmente pessoa física, não se havendo de invocar mais a quebra de isonomia nem ferimento à legalidade. Se para o segurado especial o regime estipulado pela Constituição foi o do indicado 8 do art. 195, tornando-se obrigatório, não houve vedação de sua extensão aos produtores rurais empregadores; antes, resta facultada essa extensão pela previsão, em regra geral, de incidência de contribuição sobre receita ou faturamento para os empregadores, rurais ou não. Ocorre que não existe necessidade de lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição, como, aliás, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, porquanto não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Assim é que, estando prevista atualmente incidência sobre receita ou faturamento por parte dos empregadores, sua instituição pode se operar por lei ordinária, reservando-se a lei complementar às hipóteses de novas fontes de custeio. Se antes a Lei nº 9.528 veiculava uma exação inconstitucional, por ampliar o conceito de faturamento, sua reinstauração depois do advento da EC nº 20 não mais apresenta esse óbice. Portanto, a hipótese presente não está albergada pelo decidido nos REs nº 363.852/MG e 596.177/RS, porquanto nesses recursos estava em causa contribuição ainda embasada na redação anterior à Lei nº 10.256/2001 e, mais especialmente, à EC nº 20/98. Também não tem relação com o decidido na ADIn 1.103/DF, porquanto lá estava em causa contribuição das pessoas jurídicas sobre a produção agrícola instituída pela Lei n 8.870, de 15.4.94, sendo julgada procedente apenas para afastar a contribuição da agroindústria sobre a produção agrícola própria (2 do art. 25). Julgou o STF inconstitucional porque foi instituída sobre estimativa de valor de mercado, base que entendeu não prevista no art. 195. Aliás, nesse julgamento restou declarada constitucional e mantida a cobrança com base no caput do art. 25 daquela Lei, que

estipulava contribuição idêntica à ora analisada, mas devida pelas pessoas jurídicas, exatamente porque incidia sobre o faturamento. Lê-se no voto do relator, em. Min. NÉRI DA SILVEIRA: Dessa maneira, a Constituição prevê que a contribuição social do empregador, para a seguridade social, possa dar-se sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Ora, no caso, a lei estipula que essa contribuição, em se tratando de pessoas jurídicas que se dediquem à produção agro-industrial, se faça, não com base no valor da folha de salários dos empregados da parte agrícola, mas, sim, quanto a esse setor, se leve em consideração o valor estimado da produção agrícola, própria, considerado seu preço de mercado. A opção do legislador não a tenho como desautorizada pela Constituição, no que concerne à forma segundo a qual o empregador contribuirá para a seguridade social, a partir das três modalidades previstas no art. 195, I, da Lei Maior.... Ora, já se emprestou ao termo faturamento correspondência à locução receita bruta, não tendo como inválida a utilização em lei dessa fórmula, que se há de enquadrar no termo faturamento consignado no inciso I do art. 195 da Constituição. Nesse sentido, reconheceu-se no RE 150.755-1 - PE, relator o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, quanto ao art. 28 da Lei n 7.738/1989. Também não há falar em necessidade de lei complementar para estabelecer a disciplina ora impugnada.... Portanto, estando compreendidas nas hipóteses de custeio previstas do art. 195, inciso I, da Constituição, como é o caso, as contribuições destinadas à seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, não sendo necessária para esse fim a edição de lei complementar. Também não se há de falar em bis in idem por força de ter mesma base da Cofins. Ocorre que os produtores pessoas físicas não são contribuintes dessa exação, visto que não se enquadram na LC nº 70/91, que exige ao menos equiparação a pessoas jurídicas para fins de imposto de renda. Confira-se: Art. 1. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. (grifei) Sabe-se que grandes empreendimentos rurais permanecem sem instituição de pessoas jurídicas exatamente por não interessar o enquadramento na legislação aplicável a estas, seja em relação ao imposto de renda, ao PIS e, especialmente para o caso, à Cofins. Os produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas continuam apurando o imposto de renda em sua declaração anual, por via de livro caixa (art. 9º e 18 da Lei nº 9.250, de 26.12.95). Assim, em relação ao financiamento para a seguridade social, contribuem apenas com a exação ora em causa, ou seja, sobre suas receitas (art. 195, I, alínea b), estando dispensado de recolher sobre a folha de salários (alínea a) e sobre o lucro (alínea c), e também não se sujeitando ao recolhimento da Cofins. Por isso também que não há que se falar em quebra da capacidade contributiva. Os empregadores rurais pessoas físicas, por vezes com centenas ou até milhares de trabalhadores e não raro tendo faturamento superior a muitas empresas agropecuárias, contribuem pelo mesmo sistema dos pequenos produtores rurais em regime de economia familiar, o chamado segurado especial, e não se submetem aos mesmos encargos das pessoas jurídicas, que, além da Cofins, contribuem para a previdência ainda sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15.12.88 - CSLL). A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região está pacificada no sentido da constitucionalidade da exação, sendo exemplo o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 346/355), mas não houve requerimento expresso para sua apreciação nas contrarrazões, logo, não merece ser conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, porém, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. A par dos documentos tidos como essenciais, os comprovantes de recolhimento do tributo, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11). 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852,

Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).5. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05.6. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.7. Agravo retido da parte autora não conhecido, reexame necessário e apelação da União providos.(APELREEX 1677185/SP [0004884-13.2010.4.03.6108], QUINTA TURMA, rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012)III - DISPOSITIVO:Isto posto:a) EXTINGO O PROCESSO sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de restituição de indébito em relação às notas fiscais sem destaque da contribuição, conforme fundamentação, por ausência de documento essencial à propositura de ação repetitória, qual a prova do recolhimento do tributo a ser restituído (notas fiscais de fls. 14/53 e fls. 63/64);b) EXTINGO O PROCESSO sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de restituição de indébito em relação às notas fiscais de fls. 100/109/, 140, 221/223, 238 e 244/247, porquanto sem indicação de desconto da contribuição do valor a ser pago ao produtor, conforme fundamentação, dada a ilegitimidade ativa do Autor;c) declaro prescrita a pretensão de restituição de valores retidos anteriormente a cinco anos contados do ajuizamento da ação, conforme fundamentação (notas fiscais de fls. 54/62, 66/69 e 110/139);d) quanto ao mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, rejeitando a declaração de inconstitucionalidade da exação e, conseqüentemente, o pedido de restituição de indébito. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor das Rés, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, incidindo a partir desta data os critérios de correção e juros previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003807-54.2010.403.6112 - OSWALDO SUEO JOTAKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO: OSWALDO SUEO JOTAKI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18.12.2008 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 1.1.1966 a 30.6.1978, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 17/146. Instado (fl. 149), o Autor manifestou-se às fls. 151/153. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 154. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde alega preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material (fls. 158/164). Juntou documentos (fls. 165/166). Consoante ata de audiência de fl. 176: a) o Autor e duas testemunhas foram ouvidos (fls. 177/179 e 181/182); b) a advogada da parte autora apresentou instrumento de substabelecimento (fl. 180); c) declarada encerrada a instrução processual, as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação; e d) a pedido do Procurador do INSS, foi concedido vista dos autos ao Réu pelo prazo de 5 dias para análise de eventual possibilidade de acordo. Instado (fl. 183), o INSS nada disse, consoante certidão de fl. 188. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso, considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 18.12.2008 (fl. 146) e que a presente ação foi ajuizada em 14.6.2010 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 1.1.1966 a 30.6.1978 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural a partir de janeiro de 1966 (quanto já contava com 17 anos de idade). Junta a parte autora: a) cópia da

declaração de exercício de atividade rural, emitida de 10.12.2008, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fl. 19 e verso); b) cópia da certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente noticiando que os Srs. Emilio Rinaldi e Gabriel Domingos da Costa Filho, no dia 11.11.1961, adquiriram imóvel rural (matrícula nº. 19.513) situado na Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, município de Álvares Machado/SP (fl. 20); c) cópia da certidão da lavra do Chefe de Cartório Eleitoral de Presidente Prudente, informando que o Autor inscreveu-se como eleitor na 101ª Zona Eleitoral em 25.3.1966 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 21); d) cópia do certificado de dispensa de incorporação, emitido em 26.5.1968, constando que o Autor residia na zona rural (fl. 22); e) cópia da certidão da lavra da Escrivã de Polícia do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, noticiando que o Autor requereu sua carteira de identidade em 4.3.1968, declarando exercer a profissão de lavrador (fl. 23); f) cópia da certidão de casamento do Autor em que foi identificado como lavrador em 13.12.1973 (fl. 24) e g) cópia das certidões de nascimento dos filhos do Autor, cujos assentos foram lavrados em 6.9.1974 e 25.8.1976, nas quais foi qualificado como lavrador (fls. 25/26). A declaração do sindicato rural (fl. 19 e verso), firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Também desconsidero a certidão de fl. 20 como prova material indiciária, visto que o imóvel rural foi adquirido por terceiras pessoas, sem qualquer grau de parentesco com a família do Autor. No entanto, os documentos de fls. 21/26 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio Autor, identificando-o como trabalhador rural. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal (fl. 177), o Autor declarou que iniciou seu labor agrícola por volta dos doze anos de idade. Afirmou que auxiliava seu genitor na roça, juntamente com um irmão e uma irmã solteiros. Falou que seu pai possuía lavouras de batata-doce, abobrinha e melancia em sítio localizado próximo ao aeroporto de Presidente Prudente/SP. Aduziu que a propriedade rural pertencia ao Sr. Emilio Rinaldi e que trabalhavam (pais e filhos) em regime de meação ou eventualmente como arrendatários. Disse que permaneceu na atividade agrícola por muitos anos, destacando que se casou e teve seus dois filhos quando ainda residia no referido sítio. Falou que se mudou para a zona urbana de Pirapozinho/SP por volta de 1980, tornando-se feirante. Declarou que recolheu contribuições previdenciárias, como feirante, até o ano de 2001. O depoente Natal Miola (fl. 178) declarou que conheceu o Autor em 1970 aproximadamente, quando o Demandante ainda era solteiro, mas já residia e trabalhava no sítio do Sr. Emílio que ficava situado no Bairro Cedrinho, próximo ao aeroporto. Afirmou que a propriedade rural do Sr. Emílio tinha cerca de 8 alqueires, mas que a família do Autor tocava apenas 3 ou 4 alqueires, em regime de porcentagem. Falou que o Demandante e família possuíam lavouras de abobrinha, melancia e batata-doce. Disse que não havia concurso de empregos e que a renda familiar do Autor era exclusiva da atividade campesina. Aduziu que, depois do casamento, o Demandante permaneceu residindo e trabalhando naquela propriedade rural. Aduziu que (o depoente) saiu da zona rural em 1975, deixando de ser vizinho campesino do Autor, porém sabe que o Demandante ficou no sítio do Sr. Emílio por mais uns três anos, já que continuou mantendo contato com a família dele. Declarou que posteriormente o Autor transferiu residência para a zona urbana de Pirapozinho, passando a vender produtos agrícolas em feiras. E a testemunha Dorival Monteiro (fl. 179) declarou que conhece o Autor há uns quarenta anos, já que foram vizinhos rurais em propriedades rurais. Disse que naquela época o Autor já morava e trabalhava com os pais, um irmão e uma irmã no sítio do Sr. Emilio na condição de meeiros, sem contratação de empregados. Afirmou que a propriedade rural tinha 8 alqueires, mas eles possuíam lavouras apenas em 3 ou 4 alqueires. Aduziu que (o depoente) ficou naquela região rural até 1978, sabendo que o Autor, pouco tempo depois, também se mudou para a zona urbana de Pirapozinho/SP, tornando-se feirante. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se

admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar a partir de 1966 (certidão de fl. 21), consoante requerido na exordial. Quanto ao termo final, verifico que o Autor efetuou sua inscrição como trabalhador urbano (autônomo) em 1º de março de 1977, conforme extrato CNIS de fl. 166. Nesse contexto, considero suficientemente comprovada a atividade rural entre 1º de janeiro de 1966 e 28 de fevereiro de 1977, o que soma 11 anos e 2 meses, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. In casu, as guias de recolhimentos previdenciários de fls. 27/145 e o extrato CNIS de fl. 165 apontam contribuições nas competências janeiro de 1979 a outubro de 1993 e a partir de junho de 1995 até junho de 2001, na condição de trabalhador autônomo (contribuinte individual). Importante salientar que, na peça defensiva, o próprio INSS reconheceu que o Autor possui 21 (vinte e um) anos 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço urbano, de acordo com EXTRATO ANEXADO PELA PARTE AUTORA, fls. 146, emitido por esta autarquia (fl. 164, item 6). Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (1.1.1966 a 28.2.1977) ao lapso de atividade urbana incontroversa (apontada na exordial - fl. 3), verifico que o Autor conta com os seguintes tempos de serviço: a) 29 anos, 6 meses e 16 dias até 16.12.1998 (EC 20/98)-planilha anexa Ib) 32 anos e 1 mês até 30.6.2001 - planilha anexa II Assim, não tinha o Autor direito à aposentadoria proporcional com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº. 20/98, visto que não contava em 16.12.1998 com o tempo mínimo de serviço (30 anos). A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de serviço (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. A idade mínima exigida (53 anos) foi preenchida pelo Autor em 2001 (nascimento em 23.3.1948 - fl. 18). O Autor também completou o período adicional de 2 meses e 6 dias (40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava para atingir o limite de 30 anos). Nesse contexto, contando com 32 anos e 1 mês de tempo de serviço até 30.6.2001 (planilha anexa II), verifico que o Autor preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2001, consoante extrato CNIS. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo (18.12.2008 - fl. 146), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 1º de janeiro de 1966 a 28 de fevereiro de 1977; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, com proventos proporcionais (32 anos e 1 meses de tempo de serviço), conforme as regras posteriores à EC n 20/98, com data de início do benefício fixada em 18.12.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 146); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 18.12.2008). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº.

134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: OSWALDO SUEO JOTAKIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): partir de 18.12.2008 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004388-69.2010.403.6112 - APARECIDO CASTADELLI PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) I - RELATÓRIO: APARECIDO CASTADELLI PEREIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/35). A decisão de fls. 45/46 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/60. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 60/70), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que o demandante não ostentava qualidade de segurado quando do início da incapacidade. A decisão de fl. 90 deferiu o pedido de produção de prova oral. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas perante o Juízo deprecado, conforme termos de fls. 111/115. Alegações finais da parte autora às fls. 119/121. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 122 verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Tratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), três são os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 39, I, 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; b) qualidade de segurado; e c) o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao início da incapacidade. No caso dos autos, no entanto, não verifico o preenchimento do requisito atinente à carência prevista no art. 39, I, da LBPS, para fins de concessão de benefício por incapacidade ao segurado especial. O demandante requer a concessão de benefício por incapacidade desde o requerimento formulado na esfera administrativa, datado de 12.04.2010 (NB 540.385.841-1, fl. 34). O documento de fl. 24 indica que o demandante explora regularmente o lote 08 do Assentamento São Pedro, na cidade de Rancharia, desde 07.11.2008. No entanto, o contrato de concessão de uso do referido lote é datado de 07.05.2009 (fl. 25). Além disso, a primeira nota de comercialização de gado (aquisição de vacas leiteiras) é datada de 08.09.2009 (fl. 27). Além disso, ao tempo da contestação, a autarquia federal apresentou documento que informa que o demandante formulou pedido de benefício por incapacidade já em 27.01.2010 (NB 539.302.737-7, fl. 72). Nesse contexto, não restou comprovado o preenchimento da carência para fins de concessão de benefício como segurado especial. No entanto, verifico pela cópia da CTPS de fls. 23 que o demandante exerceu atividade laborativa na condição de motorista até 04 de agosto de 2008, bem como que foi realizada comunicação de dispensa (CD:1219814340), a indicar situação de desemprego e direito à aplicação do prazo dilatado previsto no 2º do art. 15 da LBPS. No caso, tendo sido apresentada cópia da CTPS, comprovando o vínculo de emprego por período superior ao exigido e a anotação da dispensa, entendo ser desnecessária comprovação do efetivo pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Acompanho, no tema, o entendimento jurisprudencial segundo o qual o registro no Ministério do Trabalho é formalidade que pode ser dispensada, desde que comprovada a situação de desemprego por outros meios, caso dos autos. Colho na jurisprudência os seguintes julgados sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I

- O falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (março de 1997), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do de cujus, posto que este sempre procurou se manter empregado, consoante se deduz de seus vários vínculos empregatícios constantes do extrato do CNIS, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho, agravadas ainda pela sua saúde precária, uma vez que era portador de hipertensão arterial e problemas cardíacos. II - Importante esclarecer que o ..registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante do preceito legal acima reportado, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - Configurada a situação de desemprego, é de se concluir que o de cujus fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se a qualidade de segurado até abril de 2000. IV - Diante dos depoimentos testemunhais, e pela experiência comum, é bastante razoável concluir que o autor não mais exerceu atividade formal em razão de seu estado de saúde, culminando, inclusive, com sua morte (insuficiência cardíaca congestiva e edema agudo do pulmão), não se podendo falar, portanto, a partir de abril de 2000, em perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. V - Considerando-se que a contar de abril de 2000, o falecido não reunia mais condições para trabalhar, impõe-se o reconhecimento de sua qualidade de segurado no momento do óbito. VI - A ausência de laudo médico pericial não impede a apreciação do julgador quanto à existência de eventuais enfermidades incapacitantes, mesmo porque este, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, não está adstrito ao disposto no referido laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. VII - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00468481620114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas a seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(APELREEX 00183276120114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1626 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - QUALIDADE DE SEGURADO - INCAPACIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurada aquela que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando a segurada de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. - Restando demonstrado nos autos que, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de Aposentadoria por Invalidez. - Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - As custas não

são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação parcialmente provida. (APELREEX 00369352520024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 366 .FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Desta forma, em que pese a ausência do cumprimento da carência como segurado especial, reconheço que o demandante ainda guardava a condição de segurado empregado. Logo, considerando os vínculos constantes do CNIS e da CTPS de fls. 21/23, reputo comprovados os requisitos atinentes à condição de segurado e carência, a teor do que dispõem o art. 15, II e 2º e art. 25, I, ambos da LBPS. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de espondilodiscoartrose degenerativa com discopatia compressiva associada, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 51. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 51/52), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade de trabalhador rural, de caráter temporário. Afirmou ainda o perito que o demandante também não está apto a exercer outras atividades que exijam esforço físico ou necessidade de permanecer muito tempo sentado, conforme se dessegue da resposta ao quesito 03 do Juízo, fls. 51/52. Nesse contexto, também reconheço a existência de incapacidade para o exercício da atividade de motorista, outrora exercida pelo demandante (CTPS de fl. 23). O perito não fixou a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 120). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença NB 540.385.841-1 na via administrativa (CID-10 M54.5 - Dor lombar baixa e M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, consoante consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde o requerimento do benefício na esfera administrativa (12.04.2010, fl. 34). In casu, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença (NB 540.385.841-1) desde o requerimento administrativo (12.04.2010), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 540.385.841-1. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do

benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício auxílio-doença ao Autor (NB 540.385.841-1) desde o requerimento administrativo (12.04.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do INFBEN referente ao Autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDO CASTADELLI PEREIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.385.841-1; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.04.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005020-95.2010.403.6112 - LAURINDO SALVATO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIO: LAURINDO SALVATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais (9.9.1975 a 30.9.1987 e 1.10.1987 a 31.7.1991). O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 16/83. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 86. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz a não comprovação do exercício de atividade especial. Postula a improcedência do pedido (fls. 89/98). Réplica às fls. 101/115. Na fase de especificação de provas (fl. 116), as partes manifestaram-se às fls. 118 e 119. Pela decisão de fl. 120, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial. Instado, o Autor peticionou à fl. 122. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais no período de 9.9.1975 a 30.9.1987 e 1.10.1987 a 31.7.1991 no Banco Bradesco S/A. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Portanto, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 34 e verso), firmado por representante do empregador Banco Bradesco S/A, demonstra que o Autor: a) de 9.9.1975 a 30.9.1987, na função de Motorista C, conduzia veículos Mercedes Benz blindado, capacidade 6000Kg, quando da entrega/recolhimento de numerários em diversas agências de Presidente Prudente e Região. Quando não estava em trânsito, permanecia em sala de espera no subcentro de serviços de Presidente Prudente. Na execução de suas atividades ficava exposto a calor, poeira, ruídos existentes no meio ambiente ou emanados pelo veículo que conduzia. O mesmo no exercício de suas funções, trabalhava portando arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente; b) de 1.10.1987 a 31.7.1991, na função de Motorista F, conduzia veículos Mercedes Benz capacidade de 6000 a

12000t, quando do transporte de materiais de escritório (mesa, cadeira, etc.). Quando não estava em trânsito, permanecia em sala de espera no subcentro de serviços de Presidente Prudente. Na execução de suas atividades ficava exposto a calor, poeira, ruídos existentes no meio ambiente ou emanados pelo veículo que conduzia. No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador (penosa), o quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.4.4) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2) previam o trabalho como motorista de ônibus ou motorista de caminhão de cargas. E as funções desenvolvidas pelo Autor também era penosas, consoante PPP de fl. 34 e verso. Nesses termos, tais ocupações merecem o mesmo tratamento conferido à atividade de motorista de caminhão de cargas. Ademais, no período de 9.9.1975 a 30.9.1987, o uso de arma de fogo (para fins de transporte de numerários), com exposição do trabalhador ao risco de morte, também caracterizava a atividade como perigosa (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64). Importante salientar ainda que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. No sentido da desnecessidade de exposição permanente a agentes agressivos no período anterior à Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995 (DOU: 29/04/2005), as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ENGENHEIRO CIVIL - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 58.831/64 E LEI Nº 9.032/95 - PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO À AGENTES AGRESSIVOS. FORMULÁRIO DE INFORMAÇÃO E LAUDO TÉCNICO - INEXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 não suscita dúvidas quanto à admissibilidade, já àquela época, da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto do Poder Executivo, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79. II. Até o advento da Lei 9032/95, publicada em 29/4/1995, exigia-se apenas a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação; III. A Lei 5527/68 restabeleceu o direito dos engenheiros que exerciam as ocupações profissionais descritas no quadro anexo ao Decreto 83.080/79 ao benefício da aposentadoria especial, derogando, assim, o Decreto 63230/68, que os havia excluído; IV. Inobstante o fato de o Formulário SB-40 apresentado haver consignado período anterior ao vínculo com a empresa declarante, considerando-se que o Segurado comprovou sua formação acadêmica, bem como o exercício das atividades típicas de sua categoria profissional, enquadrada no item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, através de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA/RJ, deve ser reconhecido o direito à majoração do período laboral, que seria possível mesmo sem a apresentação do referido formulário ou laudo pericial; V. O Eg. STJ já se pronunciou no sentido de que não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo, ainda, que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318.); VI - Agravo Interno a que se nega provimento. - Negritado(AC 200451015139041, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 21/08/2009 - Página: 190) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização quando não demonstrada a divergência sobre questão de direito material entre os precedentes suscitados como paradigma e a decisão recorrida. 2. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que a decisão recorrida contraria jurisprudência desta Turma Nacional. 3. Conforme entendimento já uniformizado pela TNU, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ 20.10.2008). 4. Havendo exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância ou a outros agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não tenha ocorrido permanentemente. 5. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal para readequação. - Negritado(TNU, PEDIDO 200872580025694, Relator JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, DOU 15/12/2010) Logo, prospera o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 9 de setembro de 1975 a 30 de setembro de 1987 e 1º de outubro de 1987 a 31 de julho de 1991. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a

Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 12.8.2009 (DER).Consoante resumos de cálculos de fls. 73/74, o INSS reconheceu administrativamente que o Autor possui 29 anos, 1 mês e 13 dias até 30.6.2009.Todavia, procedendo à conversão da atividade especial reconhecida nesta demanda (9.9.1975 a 31.7.1991), verifico que o Autor conta com 35 anos, 5 meses e 22 dias até 12.8.2009 (DER), conforme planilha anexa.Assim, verifico que o Autor preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício) na data do requerimento administrativo (12.8.2009), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário.O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. Considerando que à época do requerimento administrativo o Autor já satisfazia os requisitos, o benefício é devido a partir daquela data (12.8.2009). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 9 de setembro de 1975 a 31 de julho de 1991; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao Autor, conforme as regras posteriores à EC n 20/98, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 12.8.2009 (data de entrada do requerimento); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 12.8.2009). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LAURINDO SALVATOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.8.2009 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006050-68.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO: JOSÉ ANTONIO DOS REIS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 111.786.927-7), com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº. 9.876/99), com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/17).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 36).Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 39/44). Juntou documentos (fls. 45/50).Réplica às fls. 54/55. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.Verifico a ausência de interesse de agir do Autor.O Autor alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que o seu auxílio-doença (NB 111.786.927-7) foi concedido em 28 de novembro de 1998 (DIB), ao tempo em que o art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, dispunha:Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.Assim, naquela época a legislação de regência previa a apuração do salário-de-benefício mediante a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição.O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que pretende a aplicação da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mas seu auxílio-doença teve início em data pretérita (28.11.1998).Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual.Condeno o Autor ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008119-73.2010.403.6112 - ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 542.940.800-6, a partir de 14.10.2010, e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/34). A decisão de fls 38/39 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 44/60). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 63/67), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos e formulou quesitos (fls. 68/77). O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, deferiu a tutela antecipada, determinando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (fls. 80/82). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 85). Réplica às fls. 88/96. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 97/107, acompanhado do documento de fl. 108. O INSS apresentou manifestação à fl. 110. A Autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 110/verso. Convertido o julgamento em diligência (fl. 111 e verso), sobreveio o laudo pericial de fls. 116/119. A Autora apresentou manifestação às fls. 122/125. O INSS ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 126. Conforme decisão de fls. 128/129, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela demandante. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. A Autora ajuizou a presente ação em 09.12.2010, sustentando que o auxílio-doença (NB 542.940.800-6 - fl. 27) foi indevidamente indeferido, tendo vista que seu quadro clínico, decorrente de patologia de ordem ortopédica, determina total incapacidade para o trabalho. Os documentos que acompanham a inicial (fls. 21/26) demonstram a submissão da demandante a tratamento de patologias ortopédicas. Em juízo, o laudo de fls. 97/106 atesta que a autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e quadro depressivo, este baseado no atestado médico assinado pela Dra. Graziela Mota - CRM 95.590 com data de 01/06/2011 e CID10 F32.3 (resposta ao quesito de n.º 01 do Juízo - fl. 98). Contudo, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 98), o expert atestou que a patologia espondilodiscoartrose não determina incapacidade laborativa, informando a necessidade de realização de nova perícia por especialista em psiquiatria. O documento de fl. 73 revela que a perícia médica administrativa realizada em 14.10.2010, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e determinou o indeferimento do benefício postulado (NB 542.940.800-6, fl. 27), diagnosticou a patologia CID M54 - Dorsalgia Assim, ante a conclusão da perícia judicial no sentido de que a patologia de ordem ortopédica não determina incapacidade laborativa, não prospera o pedido formulado, no tocante à concessão do auxílio-doença NB 542.940.800-6, a partir de 14.10.2010. Todavia, o laudo pericial apresentado às fls. 116/119 aponta que a autora é portadora de quadro clínico incapacitante, mas em razão de patologia diversa daquela noticiada na inicial e diagnosticada por ocasião do indeferimento do benefício na esfera administrativa. No entanto, anoto que o fato de não haver similitude entre a doença apontada na inicial, a qual fundamentou o pedido formulado na esfera administrativa, e aquela constatada pela perícia judicial não obsta a apreciação do pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), haja vista que a causa de pedir é a mesma, ou seja, a incapacidade laborativa da autora. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA CONSTATADA NO LAUDO DIVERSA DA REFERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE SEU INÍCIO QUANDO AINDA ERA MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O fato de a doença referida na petição inicial ser diversa da apurada no laudo oficial não obsta à

concessão de benefício por incapacidade, pois a causa de pedir é justamente a incapacidade laborativa. 2. Não demonstrado pelo conjunto probatório que a incapacidade para o trabalho da parte autora, em razão da doença constatada no laudo judicial, remonta à data em que ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, é de ser reformada a decisão para julgar improcedente a ação. (AC 200070010067920, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 1024.) (original sem grifos) Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 117, a demandante apresenta doença bipolar crônica, a qual determina incapacidade total para o trabalho, em caráter permanente (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 118). Ainda, conforme respostas aos quesitos 04 e 05 do Juízo (fl. 118), a Autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse contexto, reconheço a existência de incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação, ensejadora do benefício aposentadoria por invalidez. O perito não fixou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 07 do INSS, fl. 117. No entanto, ao tempo da primeira perícia, realizada em 25.07.2011, o perito judicial, amparado em atestado médico datado de 01.06.2011 (fl. 108), declarou que a Autora era portadora de quadro depressivo (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 98). Assim, considerando o atestado médico de fl. 108, que noticia que a Autora encontra-se em tratamento de doença (CID 10 - F32.3 - Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos) e em uso de psicotrópicos por tempo indeterminado, e a constatação, por perito judicial, de que a autora era portadora de doença psiquiátrica, é de se fixar o termo a quo do quadro incapacitante em 25.07.2011, data da realização da primeira perícia judicial, ao tempo em que constatada a existência de patologia que determina incapacidade laborativa. A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 41. Passo, portanto, à análise do requisito da qualidade de segurada. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o artigo 15, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) E o artigo 24, parágrafo único, assim dispõe: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 41), a Autora ostenta vínculos empregatícios no período de 16.12.1986 a 31.03.2007, em períodos descontínuos. Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Posteriormente, a Autora retornou ao RGPS, na condição de contribuinte individual, vertendo contribuição previdenciária nas competências 05.2010 a 10.2010 (seis contribuições), readquirindo a condição de segurada, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Assim, considerando o reconhecimento de quadro clínico incapacitante em 25.07.2011, data da realização da primeira perícia judicial, resta também cumprido o requisito da condição de segurada ao tempo do início do quadro incapacitante. Nesse contexto, preenchidos os requisitos, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença a partir de 25.07.2011, data da primeira perícia que constatou a existência de doença psiquiátrica incapacitante, bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 26.04.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, verifico que, conforme decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, foi reconhecida a verossimilhança da alegada incapacidade laborativa em face de patologia de ordem ortopédica, sendo deferida à Autora a tutela antecipada (fls. 81/82) e implantado o auxílio-doença NB 546.1678.070-5, conforme comunicado de fl. 85. Porém, consoante decisão trasladada às fls. 128/129, foi negado seguimento ao agravo de instrumento. Todavia, consigno que, não obstante a constatação de ausência de incapacidade laborativa em face da patologia de ordem ortopédica e a revogação da decisão que deferiu a tutela antecipada, não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de

reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Nestes autos foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela em sede de agravo de instrumento, que restou revogada ante a decisão que negou seguimento ao recurso. Procedida esta e com o decreto de parcial de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada: a) a implantação do benefício aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º); b) a cessação do benefício previdenciário auxílio-doença NB 546.167.070-5, face à decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de

atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença a partir de 25.07.2011, data da realização da primeira perícia judicial, bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 26.04.2012, data da realização da segunda perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada (NB 546.167.070-5).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC.Ante os laudos apresentados às fls. 97/107 e 115/199, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 111.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 25.07.2011 a 25.04.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 26.04.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99), compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de benefício previdenciário auxílio-doença NB 546.167.070-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001800-55.2011.403.6112 - KELLY CRISTINA MAEDA DOS SANTOS(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: KELLY CRISTINA MAEDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser e Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Inicialmente distribuído o processo perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (2007.63.01.070365-2), foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e remetidos os autos a esta Subseção Judiciária. Foram cientificadas as partes acerca da redistribuição. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e inépcia da inicial. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 43/62). Réplica às fls. 66/71. Determinada a expedição de ofício à CEF, foram apresentados os extratos bancários de fls. 76/78. Cientificada, a parte autora ofertou manifestação acerca dos documentos juntados (fls. 80/81). A requerida nada disse, consoante certidão de fl. 82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminares Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto os documentos de fls. 76/78 são suficientes para o julgamento da demanda. Ademais, verifico que a parte autora, à fl. 18, fez menção expressa à conta n.º 0337-013-00020374-7, sendo descabida, ante tal constatação, o indeferimento da petição inicial.PrescriçãoAnalisando a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária.A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios.Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente.Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis:Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda.É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado.Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração,

sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 e janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido.- RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido é a jurisprudência no tocante ao IPC de janeiro/89, conforme o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95, assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa

maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 e de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%). No caso dos autos, verifica-se que a conta n.º 0337-013-00020374-7 era renovada em data-base constante da primeira quinzena de junho/87 e janeiro/89 (fls. 77/78), fazendo jus aos índices pleiteados. Quanto às demais contas eventualmente existentes em nome da parte demandante, saliente-se que a mesma não forneceu qualquer prova indiciária da existência destas, já que a inicial veio instruída apenas com o requerimento administrativo de exibição de extratos, o qual não continha qualquer indicação quanto aos respectivos números (fl. 18). Embora caiba à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, vem sendo admitido, em ações desta natureza, que a exibição dos extratos bancários fique a cargo da própria instituição financeira, em razão do tempo decorrido desde a edição dos Planos Econômicos. O seguinte aresto bem ilustra a situação: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. Expurgos sofridos no período de 1987 a 1990, a importar na necessidade da apresentação de extratos de 20 anos atrás. Não se mostra razoável exigir que o correntista guarde extratos bancários daquela época, sendo suficiente para a propositura da ação a demonstração da titularidade da conta-poupança. Recurso a que se nega seguimento. (Processo: AI 10248 RJ 2009.002.10248. Relator(a): DES. RICARDO COUTO. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: SETIMA CAMARA CIVEL. Publicação: 23/06/2009) Porém, para tal providência constitui mister do autor fornecer, ao menos, o número da conta sobre a qual se pretende a exibição dos extratos, concedendo à instituição financeira elementos mínimos para a busca, seja ela por meio informatizado ou físico. Entendimento contrário atentaria não apenas contra o ônus probatório da parte autora (art. 333, inc. II, CPC) mas, principalmente, contra a isonomia processual entre as partes (art. 125, inc. I, CPC), porquanto nos moldes em que pretendida a diligência postulada, torna-se desproporcionalmente a energia dispendida por uma das partes. Assim decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp nº 1.133.872 - PB (2009/0130944-4) - SEGUNDA SEÇÃO - RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - j. 14.11.2011 - grifei) Por sua vez, não procede o pedido no tocante às demais contas eventualmente existentes, visto que não prova nos autos acerca da existência destas. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87 e 42,72% referente ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00020374-7, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 77/78), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da

citação. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002010-09.2011.403.6112 - DIRCE PASCOTI DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando as divergências existentes entre o documento de identidade (RG) de fl. 16 e a CTPS de fls. 17/18 quanto ao nome e filiação do segurado recluso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora Dirce Pascoti de Lima apresente cópia da certidão de nascimento de seu filho (ou outra prova material) na qual conste eventual averbação da justificativa para alteração parcial dos dados pessoais de Fábio Damião Pascoti de Lima. Sem prejuízo, oficie-se ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Municipais de Presidente Prudente - PRUDENPREV requisitando informações sobre o benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) recebido pela autora Dirce Pascoti de Lima (segundo noticiado em seu depoimento pessoal - fl. 63), especialmente quanto à: a) data de início do benefício, b) renda mensal inicial do benefício (RMI), c) renda mensal do benefício nos meses de fevereiro de 2010 a janeiro de 2011, e d) renda mensal atual do benefício previdenciário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFEN, HISCAL, CONCAL e CONPRI, além da Relação de Créditos, relativamente à autora Dirce Pascoti de Lima e ao segurado Fábio Damião Pascoti de Lima, que foram colhidos pelo Juízo. Intimem-se.

0002788-76.2011.403.6112 - OSMAR CHAGAS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: OSMAR CHAGAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 17.2.1961 a 30.9.1980, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 9/21. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 24. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde postula a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo e alega a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material (fls. 27/33). Juntou documentos (fls. 34/36). Réplica às fls. 39/43. Pela decisão de fl. 44, foram rejeitadas as preliminares articuladas pelo Réu, deferindo-se a produção de prova testemunhal. Consoante ata de audiência de fl. 55: a) o Autor e três testemunhas foram ouvidos (fls. 56/61); b) a pedido das partes, foi declarada a instrução processual; c) o Autor reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e d) foi concedido prazo de 5 dias para manifestação do Réu, conforme requerido pelo INSS. Instado (fl. 62), o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 62vº. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 17.2.1961 a 30.9.1980 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural a partir de 1963. Junta o Autor: a) cópia da sua certidão de casamento do Autor em que foi identificado como lavrador em 5.10.1974 (fl. 12) e b) cópia do seu título eleitoral, emitido em 3.8.1972, no qual também foi qualificado como lavrador (fl. 13). Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural do Distrito de Coronel Goulart. Em seu depoimento pessoal (fl. 56), o Autor declarou que iniciou seu labor agrícola ainda criança. Afirmou que auxiliava seu genitor que possuía lavoura em parte da propriedade rural da família Cristovam, situada no Km 17, Bairro Nossa Sra. da Vitória, Distrito de Coronel Goulart. Disse que no local também havia uma olaria pertence aos proprietários do imóvel. Aduziu que labutava na roça, juntamente com seus pais e irmãos, sem utilização de empregados. Falou que cresceu, casou e continuou residindo naquela propriedade rural. Declarou que jamais trabalhou na cidade, sempre laborando no campo, inclusive nos períodos em que há registros em CTPS (a partir de 1982 - fl. 15), reiterando que a olaria ficava na zona rural e esclarecendo que trabalhou no corte de cana na Destilaria Santa Fany. Afirmou que não mais labora na olaria, labutando atualmente como diarista rural. O depoente Luiz Carlos Mendes (fl. 57) declarou que conhece o Autor desde criança, pois quando nasceu o Demandante já residia no sítio-olaria situado no Km 17, Bairro Nossa Sra. Vitória, no Distrito de Coronel Goulart, pertencente à família Cristovam. Afirmou que naquele local o pai do Autor possuía lavouras, onde a família (genitores e filhos) trabalhava em três ou quatro alqueires. Falou

que o imóvel possuía área total de 25 alqueires (aproximadamente). Disse que inicialmente o Demandante laborou com o pai na roça da família e que posteriormente trabalhou na Olaria 3X, que estava instalada no citado imóvel rural da família Cristovam. Aduziu que há sete anos o Autor mudou-se do sítio-olaria para a zona urbana do Distrito de Coronel, passando a labutar como diarista rural. A testemunha José Mauro Grandizoli (fl. 58) declarou que conhece o Autor desde criança, já que foram vizinhos rurais durante muitos anos. Afirmou que o Demandante residia no sítio-olaria (com área total de cerca de vinte alqueires) e que ele trabalhava na roça juntamente com o pai que possuía roça em parte daquele local. Disse que o Autor posteriormente foi trabalhar na olaria instalada naquele imóvel rural. Aduziu que o Demandante mora atualmente na cidade de Coronel Goulart, trabalhando como diarista rural. E o depoente Acir Mariano da Silva (fl. 59) disse que conhece o Autor desde criança, pois quando nasceu o Demandante já residia no sítio-olaria situado no Km 17 no Distrito de Coronel Goulart. Afirmou que o Demandante morava e trabalhava na lavoura, juntamente com os pais e irmãos. Falou que a olaria pertencia a terceiros. Aduziu que, por volta de 1980/1981, o Autor foi trabalhar na olaria situada naquele local. Declarou que o Demandante labutou na olaria até 1995 (aproximadamente), quando ela foi fechada, mudando-se para a zona urbana de Coronel Goulart, passando a trabalhar como diarista rural. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Todavia, não é possível reconhecer o período anterior aos doze anos de idade. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde a década de sessenta, nem à permanência até o início da atividade urbana, mas o início não restou plenamente demonstrado. Pede o Autor reconhecimento desde 1961, quando completou dez anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista somente admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, o Autor não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo se sabendo que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente ter caráter produtivo eventual auxílio à família nos idos de 1961. Quanto ao termo final, prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades urbanas mediante registro em CTPS apenas em 1.10.1982 (fl. 15). Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 17 de fevereiro de 196 (quando completou 12 anos de idade - fl. 11) e 30 de setembro 1982 (véspera do labor urbano - fl. 15), o que soma 17 anos, 7 meses e 14 dias, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os

quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. In casu, as cópias da CTPS do Autor (fls. 14/21) e o extrato CNIS (fl. 34) comprovam o exercício de atividade urbana por: a) 12 anos, 11 meses e 14 dias até 16.12.1998 (EC nº. 20/98) e b) 18 anos, 2 meses e 9 dias até 31.10.2006. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (17.2.1963 a 30.9.1980) ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o Autor conta com os seguintes tempos de serviço: a) 30 anos, 6 meses e 28 dias até 16.12.1998 (EC 20/98)-planilha anexa Ib) 35 anos, 9 meses e 23 dias até 31.10.2006 - planilha anexa II Assim, o Autor completou o tempo exigido para concessão do benefício previdenciário de: a) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (70% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº. 8.213/91) na data da Emenda Constitucional nº. 20/98 (16/12/1998), com observância da forma de cálculo prevista na sistemática anterior à Lei nº 9.876/99; ou b) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício) em 31.10.2006 (termo final do último vínculo empregatício anotado em CTPS), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 1998 ou 2006, consoante anotações em CTPS e extratos CNIS. Portanto, o Autor tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição de acordo com os tempos de serviço/contribuição do Autor, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (27.5.2011 - fl. 25). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 17 de fevereiro de 1963 a 30 de setembro de 1980; b) determinar a implantação, a partir de 27.5.2011 (DIB), da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos proporcionais (70% do salário-de-benefício, com observância da sistemática anterior à Lei nº. 9.876/99) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício, com observância da sistemática da Lei nº. 9.876/99), devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 27.5.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: OSMAR CHAGAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): partir de 27.5.2011 (data da citação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003208-81.2011.403.6112 - MAURA MARQUES RAMALHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: MAURA MARQUES RAMALHO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 22/56). A decisão de fl. 60/61 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 69/80. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 86/91), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 97/108. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (fl. 63, NB 560.118.092-6). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 69/80 informa que a Autora está em pós-operatório (20.04.2010) de artroplastia total de coxo femoral direita devido à doença artrósico degenerativa (...) determinando incapacidade para as atividades habituais da demandante, tudo conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fls. 75/76. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 76), o quadro incapacitante é de caráter temporário. Acerca da gênese do quadro incapacitante, afirmou o perito que o atual exame físico da demandante é compatível com a declaração de cirurgia realizada em 20.04.2010. Além disso, dada a similitude com diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 546.438.696-0 na via administrativa a partir de 01.06.2011 (CID-10 M16 - Coxartrose [artrose do quadril], consoante consulta ao HISMED), tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (24.11.2010, conforme extrato do CNIS de fl. 63). In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (24.11.2010), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.118.092-6) da Autora, desde a indevida cessação (24.11.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MAURA MARQUES RAMALHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.118.092-6; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24.11.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003516-20.2011.403.6112 - EMERSON ROGERIO MAEDA DOS SANTOS (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: EMERSON ROGÉRIO MAEDA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser e Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (2007.63.01.070366-4), foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e remetidos os autos a esta Subseção Judiciária. Foram cientificadas as partes acerca da redistribuição. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e inépcia da inicial. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 53/72). Réplica às fls. 76/81. Determinada a expedição de ofício à CEF, foram

apresentados os extratos bancários de fls. 86/89. Cientificada, a parte autora ofertou manifestação acerca dos documentos juntados (fls. 91/92). A requerida nada disse, consoante certidão de fl. 93. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminares Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto os documentos de fls. 86/89 são suficientes para o julgamento da demanda. Ademais, verifico que a parte autora, à fl. 18, fez menção expressa à conta n.º 0337-013-00041873-5, sendo descabida, ante tal constatação, o indeferimento da petição inicial. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 e janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido.- RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO

VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido.No mesmo sentido é a jurisprudência no tocante ao IPC de janeiro/89, conforme o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95, assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO.1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira.2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido.Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN.Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança.Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês.Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 e de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%).No caso dos autos, verifica-se que a conta n.º 0337-013-00041873-5, titularizada pela parte autora, era renovada em data-base constante da segunda quinzena de junho/87 e janeiro/89 (fls. 87 e 89 - dia 26), não fazendo jus aos índices pleiteados.No tocante às demais contas eventualmente existentes em nome da parte demandante, saliente-se que a mesma não forneceu qualquer prova indiciária da existência destas, já que a inicial veio instruída apenas com o requerimento administrativo de exibição de extratos, o qual não continha qualquer indicação quanto aos respectivos números (fl. 18).Embora caiba à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, vem sendo admitido, em ações desta natureza, que a exibição dos extratos bancários fique a cargo da própria instituição financeira, em razão do tempo decorrido desde a edição dos Planos Econômicos. O seguinte aresto bem ilustra a situação:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. Expurgos sofridos no período de 1987 a 1990, a importar na necessidade da apresentação de extratos de 20 anos atrás. Não se mostra razoável exigir que o correntista guarde extratos bancários daquela época, sendo suficiente para a propositura da ação a demonstração da titularidade da conta-poupança. Recurso a que se nega seguimento.(Processo: AI 10248 RJ 2009.002.10248. Relator(a): DES. RICARDO COUTO. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: SETIMA CAMARA CIVEL. Publicação: 23/06/2009)Porém, para tal providência constitui mister do autor fornecer, ao menos, o número da conta sobre a qual se pretende a exibição dos extratos, concedendo à instituição financeira elementos mínimos para a busca, seja ela por meio informatizado ou físico.Entendimento contrário atentaria não apenas contra o ônus probatório da parte autora (art. 333, inc. II, CPC) mas, principalmente, contra a isonomia processual entre as partes (art. 125, inc. I, CPC), porquanto nos moldes em que pretendida a diligência postulada, torna-se desproporcional a energia dispendida por uma das partes.Assim decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - Preliminar:

nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;V - Recurso especial improvido, no caso concreto.(REsp nº 1.133.872 - PB (2009/0130944-4) - SEGUNDA SEÇÃO - RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - j. 14.11.2011 - grifei)Por sua vez, não procede o pedido no tocante às demais contas eventualmente existentes, visto que não prova nos autos acerca da existência destas. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003606-28.2011.403.6112 - FILOMENA RODRIGUES DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO:FILOMENA RODRIGUES DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/27).A decisão de fls. 31/32 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 43/48, acompanhado dos documentos de fls. 49/55.Citado, o INSS apresentou contestação e manifestação sobre o laudo pericial (fls. 60/66), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 67/69).A demandante apresentou manifestação impugnando a contestação e as conclusões do laudo médico (fls. 73/78).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora possui artrose lombar e em joelho esquerdo e calcificação do ligamento longitudinal cervical, sem repercussões clínicas significativas, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 44. No entanto, afirmou o expert que tal patologia não determina incapacidade para a atividade habitual da demandante, conforme resposta aos quesitos 02 do Juízo, fl. 44 e 02 do INSS, fl. 46.Da mesma forma, não foi verificada a existência de incapacidade decorrente de outra patologia.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual ao tempo da perícia médica.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA

ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004337-24.2011.403.6112 - JOSEFA SOUZA MIRON (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: JOSEFA SOUZA MIRON, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/48). Pela decisão de fls. 52/53 restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. A Autora se manifestou às fls. 59/60 justificando a não realização da perícia médica. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 63). Ante a justificativa da demandante foi designada nova perícia pela decisão de fl. 65. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 67/77. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 82/85), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 86/88). Cientificadas as partes sobre o laudo pericial, a demandante apresentou manifestação às fls. 92/95. Réplica às fls. 96/98. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 82-verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 29.06.2011 e a demandante postula o restabelecimento de benefício auxílio-doença desde 31.03.2011 (NB 543.252.698-7, fl. 10). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 67/77 informa que a demandante é portadora de tendinite ao nível do ombro direito em grau leve, síndrome do túnel do carpo em grau leve e artrose ao nível de sua coluna vertebral em fase inicial (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 72). Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 72), tal condição determina incapacidade total para as atividades laborativas habituais da Autora de empregada doméstica e faxineira diarista. Por fim, asseverou o perito que o quadro incapacitante é de caráter temporário (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 72). No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em junho de 2010, baseado nos exames acostados nos

autos, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 73. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pela Autora, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 543.252.698-7 desde a indevida cessação (31.03.2011, fl. 55), porquanto atualmente está incapacitada para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 543.252.698-7) desde a indevida cessação (31.03.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JOSEFA SOUZA MIRON BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.252.698-7; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 31.03.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004699-26.2011.403.6112 - DIRCENI NERIS CAETANO DE OLIVEIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: DIRCENI NERIS CAETANO DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/77). Instada, a Autora apresentou emenda à inicial (fl. 83). A decisão de fls. 85/86 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 91). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 92/103. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 108/115), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu os documentos de fls. 116/121. A Autora apresentou manifestação às fls. 125/126. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial afirmou que a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, hérnia discal e com patologias cardíacas, cujo já se submeteu a intervenção cirúrgica e teve resultado satisfatório, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 93. Consoante respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fls. 93/94), tais patologias determinam incapacidade total para as atividades laborativas da demandante, em caráter temporário. De acordo com a resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 94), não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante. Informou o expert que as patologias que acometem a Autora são passíveis de cura, havendo possibilidade de reabilitação para a própria função após tratamento cirúrgico, aguardado pela demandante (resposta ao quesito 07 do INSS, fl. 100). Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 01.06.2010, amparado nos documentos médicos constantes dos autos (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 95). O termo inicial da incapacidade laborativa apontado pelo expert coincide com a data de entrada do requerimento (DER) do benefício auxílio-doença NB 541.189.038-8 na esfera administrativa, com data de início (DIB) em 27.05.2010, conforme documento de fl. 61. In casu, sendo temporária

a incapacidade e viável a recuperação e reabilitação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (30.06.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 541.189.038-8) desde a indevida cessação (DIB 01.07.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: DIRCENI NERIS CAETANO DE OLIVEIRA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.189.038-8;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.07.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004859-51.2011.403.6112 - IVONE JUNQUI PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO: IVONE JUNQUI PEREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.300.767-1 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 24.10.2004 (DCB).Apresentou procuração e documentos (fls. 24/155).A decisão de fls. 159/ 160 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 168/183.A Autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 185).Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 190/193), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 194/195).A Autora apresentou réplica, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 197/201).É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, a ação foi proposta em 14.07.2011 e a Autora postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 24.10.2004. Reconheço, pois, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 14 de julho de 2006.Passo ao exame do mérito.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Inicio pela incapacidade.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 168/183 informa que a demandante é portadora de patologias adquiridas tipo tendinite ao nível do cotovelo direito (epicondilite) + Síndrome do Túnel do Carpo ao nível do punho direito, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 178.Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 178), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual da demandante (cabeleireira), em caráter permanente.No entanto, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação da demandante para outras atividades

de cunho não manual ou braçal, onde não se exija uma sobrecarga de movimentos e sobrecarga ponderal ao nível dos membros superiores. Contudo, asseverou o expert que as condições pessoais (idade, grau de instrução, condição social, qualificação profissional) da Autora poderão dificultar sua reabilitação (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 178, e Conclusão, fls. 182/183). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva para sua atividade habitual (cabeleireira), mas poderá ser reabilitada para outras atividades. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 60 anos (documentos de fl. 26), portadora de patologias de caráter permanente. Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada e que desde longa data exerceu atividade braçal (cabeleireira, extrato CNIS colhido pelo Juízo), apresentando quadro clínico que determina incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a no ano de 2004, com amparo em exame médicos apresentados por ocasião da perícia judicial (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 179). O termo inicial do quadro incapacitante é contemporâneo à concessão do benefício NB 505.300.767-1 na esfera administrativa (25.08.2004 a 24.10.2004, fls. 32/33). A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme extrato CNIS de fls. 34/36. Quanto à manutenção da qualidade de segurada, considerando o reconhecimento de incapacidade laborativa no ano de 2004, quando obteve a concessão administrativa de auxílio-doença (NB 505.300.767-1, 25.08.2004 a 24.10.2004, fls. 32/33), resta também cumprido o requisito da condição de segurada ao tempo do início do quadro incapacitante (art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91). Nesse contexto, preenchidos os requisitos, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (24.10.2004, NB 505.300.767-1, fl. 33), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado à fls. 185 e 197/201. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 505.300.767-1 desde a indevida cessação (24.10.2004), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IVONE JUNQUI PEREIRA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 24.10.2004 a 09.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 10.11.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005357-50.2011.403.6112 - ALAIDE MESSIAS PIRES(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: ALAIDE MESSIAS PIRES, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 09/27). A decisão de fls. 31/32 determinou a realização de prova pericial, bem como concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 37/44. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 49/51), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. Apresentou documentos (fls. 52/57). A Autora apresentou manifestação às fls. 58/60, fornecendo os documentos de fls. 61/62. Instado, o INSS apresentou manifestação (fl. 65 e verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada às fls. 49/51 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 01.08.2011 e a demandante postula a concessão de benefício auxílio-doença desde 04.02.2011 (NB 544.685.244-0, fl. 16). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade, se absoluta (para toda e qualquer atividade) ou relativa (apenas para a habitual). Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Não há controvérsia quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurada. Consoante documentos de fls. 52/55, apresentados pela própria Autarquia ré, a Autora apresenta dois números de identificação do trabalhador (NIT), quais sejam: 1.086.375.906-5, onde ostenta vários vínculos empregatícios, no lapso temporal de 04/12/1978 a 02/09/1985, em períodos distintos (fl. 55); 1.118.777.740-9, no qual consta seu ingresso no RGPS como empresária, com inscrição em 01.10.1985 e contribuição previdenciária no interstício 10/1985 a 12/2011, em períodos descontínuos, intercalados com a concessão de auxílio-doença nos períodos de 10.09.2007 a 30.08.2009 (NB 560.816.642-2) e 18.10.2009 a 31.01.2010 (NB 537.924.692-0), salientando que após a cessação do auxílio-doença NB 537.924.692-0, a Autora verteu contribuições ininterruptamente nas competências 03/2010 a 12/2011 (fls. 52/54). Isto assentado, passo à análise da incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo de fls. 37/44 informa que a demandante é portadora de rotura

completa do manguito rotador em ambos os ombros com capsulite adesiva à direita, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 39. O trabalho técnico, considerando o exercício da atividade laborativa declarado pela Autora ao tempo do exame pericial História pregressa da moléstia atual (HPMA), fl. 38, indica que tal patologia determina incapacidade para o exercício de sua atividade habitual (comerciante em feira livre), consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 39. De acordo com a resposta conferida ao quesito 03 do Juízo, fl. 39, a incapacidade constatada não impede a Autora de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Asseverou o expert que Está apta a exercer atividades que não exijam esforços e movimentos repetitivos com os membros superiores. As suas limitações são incapacidade à movimentação normal dos ombros. A autora informa na inicial, inclusive nos documentos que a acompanham, a profissão feirante, sustentando que o pedido formulado administrativamente foi indevidamente negado pelo INSS, haja vista que seu quadro clínico é de incapacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Afirmou também o exercício dessa atividade (comerciante em feira livre) por ocasião da perícia judicial (fl. 38), que constatou incapacidade para a sua atividade habitual. Conforme extratos HISMED colhidos pelo Juízo, foi considerado o exercício da atividade feirante pela Autora ao tempo das perícias administrativas que concedeu o auxílio doença NB 537.924.692-0 até 31.01.2010 e que concluiu pela inexistência de incapacidade, determinando indeferimento do requerimento apresentado em 04.02.2011 (NB 544.685.244-0). Todavia, o INSS sustenta às fls. 49/51 que a Autora não apresenta incapacidade para a sua atividade habitual, haja vista que registra o exercício de atividade laborativa remunerada desde 03/2010. Instrui a petição com os documentos de fls. 53/54, que demonstram a inscrição da demandante no RGPS em 01.10.1985, na condição de contribuinte empresário e o recolhimento de contribuições nas competências 03/2010 a 12/2011, em valor equivalente ao dobro daquele recolhido em tempo pretérito (2 salários mínimos). Com razão o INSS. A autora informa às fls. 58/59 que efetivamente é proprietária de uma microempresa (loja) e exerce atividade gerencial, já que conta com o auxílio de uma funcionária, conforme cópia do livro de registro de empregados e comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal (fls. 61/62), a desqualificar o alegado exercício da profissão feirante sustentado na inicial e ao tempo das perícias administrativas e judicial. Nesse contexto, considerando a constatação pelo perito judicial de que a Autora apresenta aptidão para o exercício de atividades que não exijam esforços e movimentos repetitivos com os membros superiores e o efetivo exercício de atividade gerencial, declarado pela própria Autora, tenho que a Demandante encontra-se reabilitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garante a subsistência. Ausente a incapacidade laborativa, ante a comprovação da reabilitação profissional da Autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 500,00 (quinhentos reais) em favor da Autarquia ré, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED referente à Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008497-92.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/191). A decisão de fls. 195/196 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforma laudo de fls. 201/209. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 214/217), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz ainda que houve perda da qualidade de segurado do demandante após a cessação do último benefício concedido. O demandante apresentou réplica às fls. 249/260 e manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 261/263, reiterando o pleito de antecipação de tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 214 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 03.11.2011 e o demandante postula o restabelecimento de benefício previdenciário desde 20.09.2010. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o

grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença (NB 540.014.248-2), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Bem por isso, não prospera a alegada perda da qualidade de segurado tal como lançada à fl. 216 verso. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial aponta que o Autor é portador de gonoartrose no joelho direito e hérnia discal lombar, dentre outras patologias, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fls. 202/203. Conforme respostas aos quesitos 02 e 07 do Juízo (fl. 203), que tais patologias determinam incapacidade total para as atividades que demandam esforços físicos (como a de predreiro, outrora desempenhada pelo demandante), em caráter permanente. Por fim, afirmou a perito que o demandante poderá ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência (respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fl. 141). A perita não fixou a data de início da incapacidade, apenas relatando que o demandante informou o ano de 2004, sem amparo em documentos médicos. Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 540.014.248-2 na via administrativa (CID-10 M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, conforme consulta ao HISMED) e as patologias apontadas no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (21.09.2010, conforme consulta ao CNIS). Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), bem como tendo em vista a pouca idade (44 anos atualmente), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apto a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (21.09.2010), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado à fl. 261/263. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 540.014.248-2. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de

quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença do Autor (NB 540.014.248-2) desde a indevida cessação (21.09.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional do Autor. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISO DE ASSIS BATISTA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.014.248-2; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.09.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008816-60.2011.403.6112 - ROSALINA DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIO: ROSALINA DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 545.863.259-8), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 8/10 e 14/20). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 21. O INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 24/27). Juntou documentos (fls. 29/41). Réplica à fl. 45. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Verifico a ausência de interesse de agir da parte autora. Os extratos INFBEN e CONPRI de fls. 29/41 demonstram que o INSS aplicou o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, na apuração da RMI do benefício previdenciário nº 545.863.259-8. Com efeito, os documentos de fls. 29/41 comprovam que o INSS originalmente apurou 200 salários-de-contribuição, utilizando apenas 160 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 40 salários-de-contribuição (20%). A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do benefício previdenciário (com D.I.B. em 18.3.2011) foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Por fim, anoto que não há notícia nos autos de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que a parte autora também não detém interesse de agir quanto ao pleito de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009370-92.2011.403.6112 - CARLOS DOS SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 38/39 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito. Intimado pessoalmente para promover o regular andamento do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 50. É o relatório. DECIDO. A certidão de fl. 50 indica que decorreu o prazo sem que o autor se manifestasse acerca da decisão de fls. 38/39. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009758-92.2011.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: VERA LÚCIA PEREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 21/40). A decisão de fls. 44/45 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/55. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 60/64), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Sobre o laudo, a demandante ofertou manifestação às fls. 66/68, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo de fls. 50/55 informa que a Autora é portadora de lesões do joelho direito, além de derrame intra articular, cisto poplíteo, lesão condral femoro ptelar e femorotibial e lesão do menisco medial, tudo conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 51. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 51), tais patologias determinam incapacidade parcial para atividades laborais da demandante, de caráter permanente. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 15 do Juízo, fl. 52: Há incapacidade parcial para atividade que exijam esforços físicos. Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma parcial para sua atividade habitual, em caráter definitivo, não estando apta para exercer atividades que exijam maior esforço físico. No entanto, considerando que a demandante é empregada e, nessa condição, não pode optar pela execução apenas das tarefas mais leves de sua atividade, reconheço a existência de incapacidade total para o labor habitual da demandante, lembrando que o magistrado não está vinculado às conclusões da prova pericial. Conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 51), a demandante está apta a ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito não fixou a data de início do quadro incapacitante, relatando apenas que a demandante informou a data de 20 de setembro 2011. O período informado coincide com o afastamento da demandante de suas atividades habituais, uma vez que a Autora entrou em gozo de benefício pelo regime previdenciário em 05.10.2011 (16º dia de afastamento), nos termos do art. 75 do Decreto-Lei 3.048/1999 e art. 60, 3º, da LBPS. Além disso, há similitude entre as patologias verificadas ao tempo da perícia judicial e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 548.281.971-6, CID-10 M23.2: Outros transtornos do menisco). Logo, tenho a demandante como incapaz para as suas atividades laborativas desde 04.11.2011, data da cessação do benefício na esfera administrativa. No caso dos autos, havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de

que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apta a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (04.11.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 66/68. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 548.281.971-6. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 548.281.971-6 à Autora desde a indevida cessação (04.11.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela viabilidade de reabilitação da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da demandante, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: VERA LÚCIA PEREIRA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.281.971-6; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.11.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-79.2012.403.6112 - ALAIDE BEZERRA DE LIMA SOUZA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Alaíde Bezzera de Lima Souza, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/20). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 25/35. A decisão de fl. 37 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A demandante apresentou manifestação impugnando as conclusões do laudo médico (fls. 40/42). Citado, o INSS apresentou contestação e manifestação sobre o laudo pericial (fls. 46/49), pugnano pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A autora apresentou novos documentos noticiando nova doença incapacitante, requerendo a realização de nova prova pericial (fls. 141/142). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora apresentou uma neoplasia óssea (mieloma múltiplo) que já foi tratada através de quimioterapia, com sucesso até o presente momento. Está em acompanhamento a nível ambulatorial. Tal doença não lhe gera mais incapacidade laboral no presente momento. Como seqüela de tal doença, apresentou uma fratura de fêmur que foi corrigida com terapia cirúrgica, com sucesso, estando apenas com seqüelas residuais e não incapacitantes. Apresenta uma insuficiência renal em fase inicial que ainda não lhe gera incapacidade laboral, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 31. No entanto, afirmou o expert que tal patologia não determina incapacidade para a atividade habitual da demandante, conforme resposta aos quesitos 01 do Juízo, fl. 31. Da mesma forma, não foi verificada a existência de incapacidade decorrente de outra patologia. No que tange à apresentação dos documentos de fls. 54/55, a própria perícia judicial realizada detectou a respectiva seqüela (fratura no fêmur), contudo afirmou o Perito que a mesma não provoca incapacidade na autora. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, conforme requerido à fl. 52. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-05.2012.403.6112 - GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/32). O INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal (fls. 37/38). Juntos documentos (fls. 39/44). Réplica às fls. 47/50. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial. A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Desconsidero desde logo os documentos de fls. 39/44 (extratos INFBEN, REVSIT), apresentados pelo INSS, já que se referem a terceira pessoa. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que à autora Gloria Oliveira dos Santos foram concedidos dois benefícios por incapacidade ao tempo de vigência da Lei nº 9.876/99, a saber: a) auxílio-doença nº. 117.654.418-4 (10.7.2000 a 25.11.2003) e b) aposentadoria por invalidez nº. 131.591.073-7 (a partir de 26.11.2003). Ausência de interesse de agir. Verifico a ausência de interesse de agir da Autora quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez nº. 131.591.073-7. Com efeito, a Autora objetiva a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Todavia, os extratos obtidos no HISCAL, CONCAL e CONPRO comprovam que a aposentadoria por invalidez nº. 131.591.073-7 (DIB em 26.11.2003) foi concedida por transformação de auxílio-doença. E a renda mensal inicial foi fixada em 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício precedente (auxílio-doença nº. 117.654.418-4), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99. A

Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI da aposentadoria por invalidez (com D.I.B. em 26.11.2003 - fl. 18) não foi apurada com utilização de quaisquer salários-de-contribuição, sendo fixada simplesmente com a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 117.654.418-4 (fls. 18/20). Portanto, quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez nº. 131.591.073-7, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo ao exame do pedido remanescente. Decadência. Constatado de ofício a consumação da decadência quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença nº. 117.654.418-4 (DIB em 10.7.2000). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei nº. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, o auxílio-doença nº. 117.654.418-4 foi concedido em 10.7.2000 (fls. 19/20) e a ação foi ajuizada apenas em 10.2.2012 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante à aposentadoria por invalidez nº. 131.591.073-7, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) quanto ao auxílio-doença nº. 117.654.418-4, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS, INFEN, HISCAL, CONCAL e CONPRO colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001798-51.2012.403.6112 - JOSE PAULO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIO: JOSÉ PAULO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/21). A decisão de fls. 27/28 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 31/40. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 46/50), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação do demandante às fls. 52/54, requerendo a designação de nova perícia e reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro o pedido de fls. 52/54 para realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 31/40 atesta que o Autor apresenta discreta alteração de espondiloartrose inicial, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 32). Contudo, afirmou o perito que não foi constatado incapacidade laborativa no atual exame físico pericial do autor, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 32. Instado acerca do trabalho técnico, o Autor apresentou impugnação às fls. 52/54. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para

desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela parte Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-50.2012.403.6112 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: TEREZINHA MARIA DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 8/11). O INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal (fls. 16/25). Réplica às fls. 29/36. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial. A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que à Autora foram concedidos dois benefícios por incapacidade ao tempo de vigência da Lei nº. 9.876/99, a saber: a) auxílio-doença nº. 120.442.972-0 (27.3.2001 a 29.3.2009) e b) aposentadoria por invalidez nº. 535.538.731-0 (a partir de 30.3.2009). Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 Verifico a ausência de interesse de agir da Autora quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. No tocante ao auxílio-doença nº. 120.442.972-0, os extratos obtidos no HISCAL/CONCAL/CONPRO comprovam que o INSS originalmente apurou 73 salários-de-contribuição, utilizando apenas 58 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 15 salários-de-contribuição (20%), fixando o salário-de-benefício em R\$ 805,01 na competência março/2001. A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do auxílio-doença foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Importante salientar que a aposentadoria por invalidez nº. 535.538.731-0 foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 120.442.972-0 (benefício precedente), sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante carta de concessão/memória de cálculo de fl. 19 e extratos HISCAL/CONCAL/CONPRO colhidos pelo Juízo. E a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente (auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99. Portanto, no tocante ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo ao exame do pedido remanescente. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 A Autora postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Acontece que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante acima salientado. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-

benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) quanto ao pedido de incidência do art. 29, 5.º, da Lei nº. 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS, HISCAL, CONCAL, CONPRO e CONPRI colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004878-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004878-8) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a renúncia ao direito de recorrer, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 98, determino a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do reexame necessário, nos termos da sentença de folhas 92/93. Intimem-se.

0002727-55.2010.403.6112 - IOLANDA DEPIERI PIMENTA X SALVADOR PIMENTA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Primeiro de Maio-PR), em data de 06/12/2012, às 16:45 horas.

0007587-65.2011.403.6112 - KAUE HENRIQUE LIMA DE SOUZA X YASMIN CRISTINY LIMA DE SOUZA X MARIA ISABEL LIMA DE SOUZA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da certidão de nascimento da Autora Yasmin Cristiny Lima de Souza, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Sem prejuízo, desde logo, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente requisitando cópia integral dos processos administrativos nº. 153.712.240-9 e 156.455.104-8. Com a apresentação dos documentos requisitados, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFBEN DEPEND e CONIND colhidos pelo Juízo. Intimem-se.

0007710-29.2012.403.6112 - TANIA REGINA GESSE (SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0028898-19.2012.403.0000/SP (cópia às folhas 124/127), determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009537-75.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOLINA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento a verossimilhança necessária para a concessão de medida antecipatória de tutela. Anoto que, embora haja documentos médicos noticiando que a autora possui problemas ortopédicos, paira dúvidas acerca da data do início da incapacidade, visto que a autora verteu contribuições previdenciárias no período de 03/2012 a 08/2012 após ficar mais de 4 anos sem contribuir. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações). Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na

Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.11.2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009569-80.2012.403.6112 - RAFAEL CORTEZ DE SOUZA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está incapacitado para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor se encontre incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Não consta nos autos atestados médicos que noticiem a patologia que acomete o Autor e a conseqüente incapacidade após o indeferimento do benefício. Importa mencionar também que todos os exames médicos que acompanham a inicial são datados do ano de 2011. Deste modo, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de

seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009598-33.2012.403.6112 - VALDEREZ APARECIDA BORGOS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 52, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009657-21.2012.403.6112 - JOSEFA ALVES CAETANO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Josefa Alves Caetano em face do INSS.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da

pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Importa mencionar que a assinatura da outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso a parte autora não possua condições financeiras de arcar com os custos decorrentes da elaboração de escritura pública, deverá comparecer pessoalmente perante a Secretaria dessa Vara, para a outorga dos poderes conferidos por meio do documento de fl. 08. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006961-12.2012.403.6112 - EVA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante ciente acerca do informado às folhas 69/71, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0004349-04.2012.403.6112 - MARIA ROSANGELA PEREIRA TOMAZINI (SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

MARIA ROSANGELA PEREIRA TOMAZINI, qualificado nos autos ajuizou o presente pedido ALVARÁ objetivando o levantamento do saldo do PIS - Programa de Integração Social, depositado em nome de Celso Tomazini. A requerente alega na inicial que é viúva do de cujus, falecido aos 29 de setembro de 2010, casado e com filhos, havendo crédito de PIS a ser levantado. 2. A competência para a instauração do procedimento em causa não é da Justiça Federal. Trata-se de medida relacionada a fixar, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, não havendo dependentes habilitados para a pensão por morte perante a Previdência Social, quem são os sucessores a quem cabe o pagamento da verba em causa. A matéria, então, ainda que o pagamento deva ser feito por ente federal, refere-se exclusivamente a direito sucessório, sendo competente para sua análise a Justiça Estadual. Tanto é verdade que se houver arrolamento ou inventário é nesse processo que deve ocorrer a expedição do alvará. Por isso que o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência sobre o assunto, cristalizando-a na Súmula nº 161, in verbis: Súmula nº 161 - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 3. Face ao exposto, remetam-se os autos ao MM. Juízo de Direito da Justiça Estadual desta Comarca a quem couber por distribuição, com nossas homenagens, em favor do qual declino da competência, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005995-20.2010.403.6112 - ISAILDE PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002180-78.2011.403.6112 - ASCENCAO SALMAZO RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004080-96.2011.403.6112 - LINDAURA DA COSTA OLIVEIRA X ALESSANDRO COSTA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA DA COSTA OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001863-46.2012.403.6112 - VALDIR MENDES BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002616-03.2012.403.6112 - JOSE LUIZ RAVELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003216-24.2012.403.6112 - LOURDES ALVES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004066-78.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CASTILHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004075-40.2012.403.6112 - MARIA INES AMARO DE SOUZA MELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004093-61.2012.403.6112 - VALERIA APARECIDA SIMOES ARIENTI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004179-32.2012.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001890-15.2001.403.6112 (2001.61.12.001890-6) - JOSE DE JESUS CALDEIRA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DE JESUS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004854-63.2010.403.6112 - OTILIA ANTUNES DA SILVA X RAFAEL ANTUNES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIA ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005317-05.2010.403.6112 - MARLI FRANCISCA ALVES PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARLI FRANCISCA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005968-37.2010.403.6112 - JOSE REIS DE ANDRADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006004-79.2010.403.6112 - ANA DE SOUZA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002196-32.2011.403.6112 - MARIA OLIVIA DO NASCIMENTO MIRANDOLA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA OLIVIA DO NASCIMENTO MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2180

EXECUCAO FISCAL

0004679-16.2003.403.6112 (2003.61.12.004679-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP128916 -

GIMBERTO BERTOLINI NETO) X FLAVIO MORAES CREPALDI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JULIO CESAR MORAES CREPALDI X DEOLINDO CREPALDI(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Cota de fl. 353 verso : Considerando que a exequente em sua manifestação limitou-se a dizer que os bens penhorados à fl. 20 não foram localizados, susto o leilão designado à fl. 346, bem assim desconstituiu referida constrição. Após, intimadas as partes, voltem imediatamente conclusos para análise do pedido de fl. 348, como requerido na parte final da manifestação de fl. 353 verso, inclusive acerca da impenhorabilidade alegada às fls. 324/328. Intime-se com premência.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 308

ACAO CIVIL PUBLICA

0000944-57.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MOACIR MARAFON(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) MOACIR MARAFON opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 160-170, alegando haver omissão quanto ao deferimento do seu pedido de assistência judiciária gratuita e à alegação de que lhe faltam recursos financeiros para custear o projeto de reflorestar a área de preservação permanente degradada. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, acolhendo-os para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita frente à declaração de pobreza de f. 76 e para enfrentar o argumento, já trazido pelo réu na contestação, de que não tem condições para arcar com os custos de um projeto de recuperação ambiental. O fato de o réu não ter condições de arcar com os custos do projeto não o exime da obrigação legal de fazê-lo. O descumprimento eventual da obrigação, consignada na sentença embargada, deverá ser avaliado em fase ulterior do processo, quando da execução da sentença, mas, de antemão, não pode desincumbir a parte de sua obrigação. Além disso, o fato de o réu ser beneficiário de assistência judiciária gratuita não o exime dessa obrigação relativa ao custeio de projeto de recuperação ambiental, pois os benefícios se limitam às custas e às despesas próprias do processo judicial ou decorrentes dele, nos termos do art. 3º da Lei 1.060/50. Ante o exposto, ACOLHO estes embargos de declaração, para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita em favor do réu, o que, todavia, não o exime da obrigação relativa ao custeio de projeto de recuperação ambiental. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000321-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON FURLAN Tendo em vista a certidão de f. 152, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001861-47.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SIDNEI ALVES LIMA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Determinada a citação do réu por meio de carta (f. 21), esta restou recebida por pessoa estranha ao processo (f. 26). A decisão de f. 29 determinou a certificação do decurso do prazo para resposta do Réu, bem como o prosseguimento do feito nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Posteriormente, esta decisão foi reconsiderada, determinando-se a expedição de carta precatória para citação do réu (f. 46). Apesar de devidamente citado (f. 73), sobreveio aos autos notícia de que as partes se compuseram amigavelmente (f. 74), restando liquidada a dívida objeto desta demanda. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de f. 74, transparente é a perda de objeto desta ação, uma vez que houve a liquidação dos valores que embasaram esta monitoria. Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003931-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) Homologado por sentença o acordo firmado entre as partes, vem aos autos a parte credora informar a satisfação de

seus créditos, isto é, que a Ré cumpriu integralmente o julgado. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.Int.

0006119-66.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO IZIDIO DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2012, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum.Publique-se com urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204298-85.1995.403.6112 (95.1204298-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X THERMAS DE PRUDENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Tendo em vista os documentos das fls. 120/122, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

1200357-93.1996.403.6112 (96.1200357-2) - ALICE AICO YAMASHITA BUITI X EDER DOMINGOS PADOVANI X JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA X JOSE ITAMAR ERSINA X APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X ELIZETE BORGES TSUCHIYA X ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA X DULCE MIEKO NOMURA X PEDRO ROBERTO TONDIM X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE X ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA FAMA X TSUNEKO MAEDA OSHIRO X OSCAR NISHI X DECIO BOAROTO X PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOAO MIGUEL ZANA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a União levantou dúvidas sobre os valores apresentados, promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a execução nos termos do art. 730 do CPC, inclusive com a apresentação de planilha de cálculos e contrafé.Sem prejuízo, officie-se à CEF (PAB desta Justiça Federal) para que informe acerca de valores existentes na conta e agência mencionadas à f. 462.Int.

1206989-04.1997.403.6112 (97.1206989-3) - MARIA MOURA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Homologo os cálculos das fls. 223/224.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009795-32.2005.403.6112 (2005.61.12.009795-2) - EMERSON LUCIANO ROS CARAVALLHAL(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE X MANOEL DE BRITO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

BENEDITA LEITE, sucedida por MANOEL DE BRITO (f. 246) ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de sua filha FLORIFE DE BRITO URSU, ocorrida em 04/04/2003 (f. 21), a contar do óbito. Requereu a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03.

Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 93-95 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado (f. 98) e apresentou contestação (f. 105-108). Sustentou, inicialmente, que a declaração de imposto de renda da Sra. Floripe faz menção a dependente Maria Felício Dias, que teria preferência no recebimento da pensão aqui pleiteada. Superada esta questão, o INSS afirma que não se opõe ao recebimento da pensão pela Autora. Quanto à data de início do benefício, porém, defende que deve fixada na data da citação, tendo em vista que o pedido administrativo não foi devidamente instruído pela Autora. Em sede de defesa subsidiária, requer sejam os juros fixados na razão de 0,5% a.m., que a correção monetária observe o provimento 64/2005, da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região e que os honorários sejam fixados em quantia módica. Intimada para se manifestar sobre a dependente Maria Felício Dias, citada na declaração de imposto de renda da Sra. Floripe, a autora afirmou que a desconhece (f. 125). Posteriormente, o INSS formulou proposta de acordo (f. 128-129), tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação (f. 130). Diante da ausência da autora e de seu patrono na audiência designada (f. 131), determinou-se sua intimação acerca do teor da proposta. Por meio da petição de f. 132-133, MARIA APARECIDA MENEZES informa o falecimento da autora e requer a substituição do polo ativo pelo espólio de Benedita Leite, bem como sua nomeação como administradora provisória. A decisão de f. 142 determinou que o Espólio de Benedita Leite regularizasse sua representação processual, tendo a peticionária MARIA APARECIDA MENEZES interposto recurso de agravo de instrumento contra esta decisão (f. 146-158). O Egrégio Tribunal Regional Federal negou seguimento ao agravo de instrumento (f. 160-162). Diante da informação de que o inventário ainda não tinha sido aberto, a decisão de f. 167 suspendeu este feito por 60 (sessenta) dias. A peticionária MARIA APARECIDA MENEZES requereu a apreciação de seu pedido de nomeação como administradora provisória do espólio (f. 169-170), tendo a decisão de f. 172 indeferido o pedido. O Ministério Público Federal requereu fosse oficiada a Polícia Federal para requisitar informações quanto ao paradeiro de Manoel de Brito, herdeiro legal da Sra. Benedita Leite. A Polícia Federal, em atenção ao ofício encaminhado, informou o endereço de Manoel de Brito (f. 195-196), que foi devidamente intimado (f. 214-215). Por meio da petição de f. 218-226, Manoel de Brito requer o prosseguimento deste feito e sua devida habilitação como único herdeiro da Sra. Benedita Leite. A decisão de f. 227 concedeu prazo de 20 (vinte) dias para que o herdeiro Manoel de Brito se manifestasse acerca de todo o processado, tendo discordado da proposta de acordo formulada pelo INSS (f. 228-231). O Ministério Público Federal baixou os autos em cartório sem manifestação sob o fundamento de ser o Sr. Manoel de Brito civilmente capaz, situação que não justifica sua intervenção (f. 245). A decisão de f. 246 deferiu a habilitação de Manoel de Brito. Devidamente intimado, o INSS deu-se por ciente e nada requereu (f. 249). É o relatório, no essencial. DECIDO. O art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) prescreve que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para a concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica da Requerente (Lei 8213/91 art. 16, II, 4ª); e a qualidade de segurada do de cujus. No caso dos autos, verifico que a relação de parentesco e o óbito estão devidamente comprovados pelas certidões de f. 18 e de f. 21. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurada do falecida, uma vez que estava em pleno gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por ocasião de seu passamento, tudo conforme extrato do sistema único de benefícios - DATAPREV que segue e do extrato de pagamento de f. 33. Por fim, tenho por igualmente comprovada a dependência econômica da Autora em relação à sua falecida filha. A documentação acostada aos autos não deixa dúvida de que ambos - MARIA e EDMUNDO - residiam no mesmo endereço, qual seja, à Rua Democrata, n. 61, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, na época do falecimento da segurada (f. 21). Fazem prova bastante disso, a propósito, os documentos de f. 21, de f. 34, de f. 38, de f. 48 e de f. 50. A essa circunstância soma-se o fato de a Autora ter sido indicada como dependente de sua filha no Clube de Turismo Candeias (f. 35-36); perante o antigo INAMPS; em plano de saúde (f. 42-44); na declaração de imposto de renda (f. 52); e como beneficiária em seguro de vida (f. 48). Ademais, o INSS não contestou essa condição, tanto que apresentou proposta de acordo (f. 128-129). Enfim, a meu sentir, pelos documentos constantes nos autos, tenho por demonstrada a dependência econômica havida entre a Autora e sua falecida filha, o que conduz à procedência do pedido. O benefício de pensão deve ser deferido a contar da data do óbito, ocorrido em 04/04/2003, tendo em vista que houve requerimento administrativo em 29/04/2003 (f. 22), ou seja antes de decorridos trinta dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora BENEDITA LEITE, sucedida por MANOEL DE BRITO, a partir de 04/04/2003, o benefício de pensão por morte deixada pela sua filha, a segurada FLORIBE BRITO URSO, com data de cessação em 26/08/2008 (f. 171). O pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da antecipação dos efeitos da tutela (f. 93-95), acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (19-12-

2006), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Espécie do benefício Pensão por Morte Nome do beneficiário MANOEL DE BRITO Nome da mãe: Benedita Leite Data de nascimento: 14/07/1936 Endereço: Rua Dr. Plínio Barreto, 249 - apto 107 - Bela Vista - São Paulo - SPRG/CPF: 2.179.206 SSP/SP e CPF 063.920.598-49 NIT: Não consta Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 04/04/2003 Data da Cessação do Benefício (DCB) 26/08/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004454-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004454-3) - JOSEFA LEITE MALHEIROS (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0010345-56.2007.403.6112 (2007.61.12.010345-6) - DULCIMAR APARECIDA FLORENCIO MIRANDA (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Compulsando os autos, verifico que no Acórdão de f. 98-99, mais especificamente no último parágrafo do verso da f. 99, decidiu-se pela sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Entretanto, a parte autora peticionou requerendo a citação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 730 do CPC. Pelo que, intime-se-a para que esclareça se insiste em seu requerimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011482-73.2007.403.6112 (2007.61.12.011482-0) - IRACI DAS NEVES RODRIGUES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0014190-96.2007.403.6112 (2007.61.12.014190-1) - VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR (SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000917-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000917-1) - VICENTE REDIVO (SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fl. 125. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o seu desentranhamento mediante a substituição por cópia simples a ser providenciada pela parte autora. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005343-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005343-3) - BRAZ TIBURTINO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005723-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005723-2) - SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Abra-se vista à parte credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requiera a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009240-10.2008.403.6112 (2008.61.12.009240-2) - MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

0009341-47.2008.403.6112 (2008.61.12.009341-8) - CARMELITA DE MOURA OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009782-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009782-5) - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0015377-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015377-4) - ALFONSO TOLEDO FLORES(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo o Credor, AFONSO TOLEDO FLORES, concordado com os valores pagos pela CEF (f. 170-172) e já efetivado o levantamento dos mesmos (f. 182-185), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016670-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016670-7) - MILTON BERNARDO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Homologo os cálculos das fls. 195/201.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017344-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017344-0) - MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela foi indeferida à f. 87, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 91-93), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data da elaboração do laudo pericial, que os juros de mora incidam a partir da citação válida e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ.A réplica foi apresentada às f. 96-98.Deferida a produção de prova pericial (f. 101), o laudo pericial foi juntado às f. 104-106. Ante a sugestão do perito de perícia endocrinológica, nova perícia foi designada (f. 111 e 128), tendo o laudo sido juntado às f. 130-141 e as partes dele tomado ciência. É o relatório do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o

benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência estão evidenciados no extrato do CNIS anexo. A incapacidade, por sua vez, foi atestada no laudo de f. 130-141. Nele, o perito afirma que o autor está acometido de radiculopatia, depressão moderadamente grave e diabetes mellitus tipo II de difícil controle e, por isso, detém incapacidade laboral total e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas o autor refere dores na coluna total há 10 (dez) anos aproximadamente e menciona diagnóstico de depressão desde o ano de 2000. Embora sejam inúmeros os documentos médicos juntados com a inicial (f. 32-83), eles apontam transtornos mentais e, alguns deles, diabetes, mas não no estágio diagnosticado pelo laudo. Assim, tanto por não apontarem todas as patologias - dentre elas a radiculopatia - quanto por não se referirem ao grau da diabetes indicado no laudo, não vejo como fixar a data de início da incapacidade, no grau em que constatada, nas datas em que foram firmados. No entanto, o laudo pericial se baseou em dois documentos médicos, juntados ao final dele e mencionados no item 9 da f. 134. Um deles, que indica a radiculopatia e a diabetes mellitus do tipo II, é datado de 29/11/2011. O outro é posterior a essa data. Assim, acredito que, pelo menos, desde 29/11/2011, está evidenciada a incapacidade atestada no laudo pericial. O último benefício previdenciário (NB 538.700.578-2) foi concedido em razão da patologia depressão, conforme extrato do sistema PLENUS, anexo, que indica diagnóstico CID F32. Diante do atestado médico juntado aos autos (f. 118), que demonstra que o autor remanesce em depressão em período posterior ao da cessação desse benefício, que se deu em 30/03/2010, restabeleço-o até a implantação da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 29/11/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os da aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas administrativamente ou em razão de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0018344-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018344-4) - ANA FREITAS ROSSETO X MARCOS MAZARO ROSSETO X NILZA ROSSETO SANCHES X CARLOS FUMIO MITIURA X CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA X CLOTILDE CATANA X JOSE LACERDA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANA FREITAS ROSSETO, MARCOS MAZARO ROSSETO, IRENE FREITAS ROSSETO, NILZA ROSSETO SANCHES, CARLOS FUMIO MITIURA, CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA e JOSÉ LACERDA COSTA, sucessores e titulares das contas 00099292-0; 00048922-5; 00101079-9; 00084196-4 e 00074607-4, devidamente qualificados, buscam a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das referidas cadernetas de poupança relativa ao índice inflacionário do Plano Econômico Verão (janeiro de 1989). Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntam procurações e documentos (f. 12-50 e f. 123-126). A decisão de f. 63 determinou que os Autores José Cícero da Silva e José Danilo Bracco emendassem a inicial, que o Autor José Lacerda Costa regularizasse sua representação processual, que a parte autora comprovasse a ausência de coisa julgada ou de litispendência com o feito de nº 2008.61.12.018334-1 e que as custas processuais iniciais fossem recolhidas. Por meio da petição de f. 80-82, a sucessora de José Cícero da Silva

informa que desconhece o paradeiro de Joel, filho de José Cícero, requerendo que sua quota parte seja reservada, em caso de procedência do pedido. A Autora Clotilde Catana requereu a desistência desta ação, diante da ocorrência de litispendência. Por fim, os Autores requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 85-111), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro de 1989 e de março de 1990, a ocorrência da prescrição e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Alega também que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. Réplica às f. 116-121. Por meio da petição de f. 123-126, o Autor José Lacerda Costa regularizou sua representação processual. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES Inicialmente, acolho o pedido de desistência formulado pela Autora CLOTILDE CATANA formulado às f. 80-81, diante da ocorrência de litispendência com a ação de nº 2008.61.12.018334-1 (f. 56-62). Afasto as preliminares de falta de interesse de agir quanto ao índice de março de 1990 e da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o pedido inicial abrange apenas janeiro de 1989 e a inicial foi instruída com os extratos das contas poupança de titularidade dos autores. As preliminares quanto ao índice de fevereiro de 1989 e a quanto à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Afasto, ainda, a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 16/12/2008, não há que se falar em prescrição da pretensão à incidência do índice expurgado em janeiro de 1989. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Cuida-se, no mérito, de pedido voltado à correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Verão, teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO

Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988. Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigido à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados às f. 23-24; f. 30; f. 37 e f. 49, vê-se que as contas-poupança nº 00099292-0; nº 00048922-5; nº 00101079-9; nº 00084196-4 e nº 00074607-4, aniversariam na primeira quinzena do mês, isto é, nos dias 06, 05, 01, 05 e 15, respectivamente, por isso, fazem jus à pretendida correção pelo IPC. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE o pedido de incidência do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o índice de correção monetária já creditado na competência. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Custas ex legis. Ao SEDI para exclusão do polo ativo da Autora CLOTILDE CATANA. Por fim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (f. 81). No entanto, deverão os Autores juntar nos autos, em 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência (não terem condições de arcar com as despesas processuais), sob pena de revogação da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018695-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018695-0) - MARIA NILVA GONCALVES PEREIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

MARIA NILVA GONÇALVES PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação (f. 38-39). Citado (f. 42), o INSS apresentou contestação (f. 44-56). Alegou, preliminarmente, a ausência do interesse de agir porque a Autora já recebe benefício previdenciário de auxílio-doença. No mais, defendeu que a Autora não preenche o requisito da incapacidade laboral. Subsidiariamente, discorreu a respeito da correção monetária, dos juros de mora bem, dos honorários advocatícios, bem como acerca da data de início do benefício. A certidão de f. 57 anotou o recebimento perante esta Subseção Judiciária dos autos de agravo de instrumento nº 2009.03.00.004142-8, que foi convertido em retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia da decisão de f. 58-59. A decisão de f. 64 deu o feito por saneado, afastou a alegação de inexistência de interesse de agir defendida pelo INSS e deferiu a realização de prova pericial. Diante da justificativa apresentada pela Autora acerca de seu não comparecimento na perícia agendada (f. 71 e f. 74-75), designou-se nova data, tendo a Autora novamente se ausentado (f. 76-78). Intimada por duas vezes para justificar sua ausência (f. 79-80), a Autora não se manifestou, tendo sido declarada preclusa a prova pericial. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATORIO. DECIDO. Como visto, a parte Autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso são insuficientes à procedência do pleito. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de

assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018970-45.2008.403.6112 (2008.61.12.018970-7) - ERCILIA BORGES CIPULO X JOSE HENRIQUE CIPULO X EDILA CIPULO BORGHI X EDNA CIPULO LEAO X ERCY MARA CIPULO RAMOS X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ERCILIA BORGES CIPULO, JOSÉ HENRIQUE CIPULO, EDILA CIPULO BORGHI, EDNA CIPULO LEÃO, ERCY MARA CIPULO RAMOS e ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS, devidamente qualificados, buscam, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00135542-7, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Requerem, ainda, as diferenças de índices inflacionários relativos aos Planos Econômicos Collor I e II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. A decisão de f. 37 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Citada (f. 38), a Caixa ofertou contestação, em que sustenta preliminar de defeito de representação, de ilegitimidade ativa, de ausência de documentos, além da ocorrência da prescrição. Defende a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao Plano Verão, a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período. A partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da LFT como remuneração de fevereiro do mesmo ano. É cediço que, de forma alguma, os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/01/1989 e 31/01/1989 teriam direito à correção ora pleiteada. Por fim, quanto aos Planos Collor I e II, afirma que os índices foram aplicados corretamente e pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC (f. 39-64). Juntou procuração. A CAIXA juntou os extratos da conta indicada na inicial (f. 67-69; f. 71-73; f. 77). Réplica às f. 82-97. É o relatório. Decido. PRELIMINARES de defeito de representação e de ilegitimidade ativa dos autores não procede. Tendo se encerrado o inventário do titular da conta poupança em questão, seus herdeiros, em litisconsórcio ativo, detêm o direito de ajuizar qualquer ação referente aos direitos patrimoniais do genitor (f. 98-101). Não se é de acolher a preliminar de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Verão (janeiro/89), Collor I (março, abril, maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos

de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos dos autos, vê-se que a conta nº. 013.00135542-7 tem data de aniversário no dia 3, fazendo jus, portanto, à pretendida correção. PLANO COLLOR I - MARÇO, ABRIL e MAIO / 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanescerem na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa e do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduz à falta de interesse jurídico. Na minha ótica, entretanto, entendo ser mais conveniente, nesta fase de conhecimento, o deferimento do pedido, ficando postergada a apuração quanto ao creditamento (ou não) do IPC de março/90 para a fase da liquidação de sentença. É evidente que, se a instituição bancária já tiver creditado o percentual (84,32%), nada será devido. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TRCom o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional. Diante desse julgamento, este Juízo entendia que os

artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, deveriam ser aplicados sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991, decidindo, portanto, pela constitucionalidade do índice oficial (TRD) e pela inaplicabilidade do IPC nos meses de fevereiro e março de 1991. Entretanto, recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça demonstrou o posicionamento consolidado por esse Tribunal e que deve ser acolhido por este Juízo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A ementa do julgado que cito (RESP 1.147.595/RS) tem o seguinte teor quanto ao Plano Collor II, que aqui interessa: 6) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Extrai-se desse julgado que o BTN poderá incidir sobre as cadernetas de poupança que já tivessem com o período mensal aquisitivo iniciado, ou seja, sobre as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data da edição da Medida Provisória 294 (posteriormente convertida na Lei 8.177/91). De outro modo, tendo a caderneta de poupança sido aberta ou renovada após a vigência da legislação instituidora do novo critério de remuneração (TRD), o índice oficial deveria ser observado, sendo afastada a aplicação do IPC. Neste caso, a conta-poupança foi iniciada antes da vigência da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (f. 77), deve ser aplicado o índice pleiteado para fevereiro de 1991. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE o pedido de correção monetária relativamente aos IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e do BTN do mês de fevereiro de 1991 (21,87%) no saldo da conta-poupança 013-00135542-1-7, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados nas competências. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001942-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001942-9) - AMAURI SANTOS OLIVEIRA (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004450-46.2009.403.6112 (2009.61.12.004450-3) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que os extratos do CNIS anexos apontam o recolhimento de apenas 7 (sete) contribuições previdenciárias, mas que não há baixa registrada na carteira de trabalho da autora (f. 32) do cargo de supervisora de vendas da empresa M. A. Lemos Capua Ltda., tendo a autora inclusive se qualificado como tal na inicial, intime-a para esclarecer o fato, apontando se houve rescisão contratual e em que data ou, do contrário, se o contrato de trabalho permaneceu suspenso e até que período foram vertidas contribuições previdenciárias ao INSS. Com a resposta, abra-se vista para as partes e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

0006879-83.2009.403.6112 (2009.61.12.006879-9) - TERZA DE FATIMA DE SOUZA (SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TEREZA DE FATIMA DE SOUZA propõe esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua condenação à restituição do valor do imposto de renda retido indevidamente, acrescido de juros calculados pela taxa SELIC. A autora alega que se desligou da sociedade empresária CREDICARD S/A - Administradora de Cartões de Crédito, mediante um programa especial de reconhecimento (PER), que se assemelha ao conhecido programa de demissão voluntária (PDV), recebendo o montante de R\$ 30.932,16 a título de indenização, do qual se extraiu o valor de R\$ 8.506,34 de imposto de renda retido. Afirma que, embora tenha lançado tal verba na declaração do seu imposto de renda de 1997 (ano-base 1996) como rendimento tributável, retificou sua declaração para corrigir o equívoco, não obtendo êxito, motivo pelo qual, em 26 de abril de 2001, protocolizou o pedido de restituição do aludido valor, tendo obtido resposta negativa da Receita em 1º de abril de 2009. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 88. Citada, a União ofereceu contestação, afirmando que recebeu comunicação da sociedade empresária CREDICARD S/A, pela qual pode-se observar que a autora não foi

demitida em PDV e que a verba lhe foi paga por mera liberalidade do empregador, sofrendo, por isso, a incidência do IRRF (f. 91-95). A réplica foi apresentada às f. 107-108. O processo administrativo que resultou no indeferimento do pedido de restituição formulado pela autora foi juntado às f. 119-197. Oportunizada a especificação de provas, nenhum requerimento foi apresentado por qualquer das partes (f. 200/201-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação por meio da qual se busca o reconhecimento da natureza indenizatória da verba resilitória recebida pela autora e a condenação da Fazenda ao pagamento, em restituição, do valor do imposto de renda que incidiu sobre ela. O documento de f. 48-50 dá conta do histórico dos pedidos da autora perante a Receita. Tendo ela apresentado declaração de ajuste no ano de 1997 de forma que entendeu equivocada, retificou a declaração menos de 2 (dois) anos depois, em 16/03/1999, alterando a classificação da verba que recebeu da ex-empregadora de rendimentos tributáveis para isentos ou não-tributáveis. Tal declaração foi rejeitada em procedimento de ofício pela Malha Fiscal e anulada. Diante disso, a contribuinte protocolizou, em 26/04/2001, novo pedido de retificação de declaração, reiterando as alterações pretendidas. Cópia deste procedimento administrativo foi juntada às f. 119-197. Tendo em vista a demora no trâmite desse procedimento, a autora impetrou mandado de segurança com o fim exclusivo de impelir a autoridade administrativa a proferir decisão, resolvendo o processo administrativo. Em 16/04/2009 (f. 191 e 193), a demandante tomou ciência da decisão administrativa, que foi negativa pela segunda vez, sem adentrar o mérito do pedido da contribuinte, sob o fundamento de que a primeira retificadora já teria sido analisada, segundo as explicações de f. 186. Os dois pedidos de retificação formulados pela contribuinte, como se observa, foram anulados. O segundo, porque o mesmo assunto já havia sido tratado durante o processamento da primeira declaração retificadora (f. 186), e o primeiro porque tal declaração fora rejeitada em procedimento de ofício pela Malha Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - DEFIC (f. 185). Em nenhum momento, a Receita se manifestou sobre a natureza da verba recebida pela contribuinte ou sobre a possibilidade de retificação, mediante alteração da classificação do rendimento. O argumento único da contestação deste processo diz respeito à natureza da verba recebida pela autora. Saliento que a prescrição não atinge a pretensão da autora, pois, tendo ela cumprido o prazo administrativo para retificar sua declaração, inclusive o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito perante a Administração - o pagamento e extinção do débito tributário é de 1997 e o pedido administrativo data de 2001 (f. 120) - teria mais 2 (anos) para anular a decisão administrativa que rejeitou seu pedido, de que tomou ciência em 16/04/2009. Como esta ação foi exercida em 03/06/2009, tal prazo não transcorreu. A autora afirma que a verba recebida, no valor de R\$ 30.932,16, foi paga a título de indenização pela rescisão contratual - ao que posso depreender pela cópia do TRCT de fl. 41, tratou-se de denúncia vazia. O documento de f. 43-44, emitido pela empregadora, afirma o seguinte: Em função de um número razoável de demissão, diferente do seu padrão normal de turn over, decidiu a Credicard adotar o PER, um Programa Especial de Reconhecimento exclusivo para determinados funcionários desligados nesse período. Tratou o referido Programa de reconhecer tais funcionários, por performance destacada em trabalhos executados à Credicard. Assim, fizeram jus a este programa, funcionários que contribuíram para o crescimento da Credicard de forma destacada. Nesse sentido, o PER adotado pela empresa assemelhava-se ao PDV, embora não abrangesse a totalidade de funcionários desligados da empresa e não tivesse uma adesão formal a esse programa. E, como na época não havia legislação específica para regular essa matéria, decidiu a Credicard reter na fonte o Imposto de Renda decorrente desse pagamento. A verba que ostente nítido caráter indenizatório, realmente, não deve ser tributada a título de imposto de renda (enunciado de nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça) porque não acresce o patrimônio do trabalhador, mas apenas recompõe a perda do vínculo laboral. Atualmente, entretanto, exige-se que o programa de demissão da entidade empregadora seja aprovado por norma de caráter coletivo para que a verba resilitória seja tida como indenizatória. Extraio da jurisprudência as seguintes ementas nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão

Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006). 3. Recursos especiais providos.(RESP 200900848517, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA EM RELAÇÃO A VERBA RESCISÓRIA PAGA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Na decisão colegiada trazida a confronto, a Primeira Turma adotou o entendimento de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador ou por adesão a planos de incentivo à demissão ou à aposentadoria possuem nítido caráter indenizatório, não se erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN (AgRg no REsp 881.901/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.3.2007). Ocorre que, a partir do julgamento do REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.11.2007, p. 123), a Primeira Turma passou a decidir que a Súmula 215/STJ refere-se a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Essa é que deve ser a linha de interpretação da Súmula 215/STJ, ou seja, à luz dos arts. 40, XVIII, do Regulamento aprovado pelo Decreto 1.041/94, e 39, XX, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.000/99, segundo os quais fica isenta do Imposto de Renda tão-somente a indenização que, na rescisão do contrato de trabalho, não exceder o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e as convenções trabalhistas. 2. Agravo regimental desprovido.(AERESP 200802533922, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009)Neste caso, não há notícia sequer quanto a haver um plano de demissões voluntárias instituído pela empregadora - ao que colho da própria narrativa fática trazida à baila pela autora, sucedeu demissão, pura e simples, e não tratativas para desligamento voluntário -, e, por conseguinte, de que o (inexistente) plano de demissão tenha sido instituído por norma de natureza coletiva. Além disso, o próprio caráter discricionário do pagamento da verba - ressaltado em cores vívidas pelos documentos de f. 33 e 43/44 - evidencia não se tratar de qualquer recomposição patrimonial, mas de acréscimo decorrente, ainda que não imposto legalmente ou por norma autônoma, do labor desempenhado quando da execução do contrato de emprego - a empregadora foi clara ao afirmar tratar-se de verba atrelada à performance destacada em trabalhos executados. Não consigo vislumbrar qualquer possibilidade de indenização por trabalhos prestados - tratando-se claramente de remuneração. Noutros termos - mais simples -, os valores objeto da contenda ostentam natureza salarial, e não indenizatória, porquanto sequer houve pagamento a todos os empregados que se enquadrassem em dada condição pré-estabelecida - que, frise-se, não foi determinada, decorrendo unicamente da vontade da empregadora. Considerando-se, portanto, que a verba foi paga por liberalidade do empregador, independentemente de acordo ou dissídio coletivo - ou mesmo em caráter geral e sob a constatação de enquadramento em situação pré-definida -, e em valor que excedeu as indenizações legalmente instituídas, deve ser tributada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0010095-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010095-6) - ANA AILA LEAL TRIGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010699-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010699-5) - JOSE MATIAS DE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0010840-32.2009.403.6112 (2009.61.12.010840-2) - MARIA HELENA CARLOS DE MELO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HELENA CARLOS DE MELO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34-37 antecipou os efeitos da tutela, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. Diante do não comparecimento da Autora (f.45), nova perícia foi agendada (f.52), tendo o respectivo laudo sido juntado às f. 59-63. O INSS foi citado (f. 65) e ofereceu contestação (f. 67-69), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Devidamente intimada, a Autora não apresentou réplica. A Autora, por meio do incidente de exceção de suspeição (autos de nº 0004325-73.2012.403.6112), impugnou a perita nomeada por este Juízo, que não conheceu da exceção em razão de sua intempestividade (f. 78-79). Em face da referida decisão, a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado, conforme se constata do sistema de acompanhamento processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o necessário relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela Autora, foi realizado o laudo pericial de f. 59-63, no qual a perita concluiu que não há caracterização de incapacidade para a atividade laborativa habitual da Autora. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médico pericial, pois a médica perita é profissional qualificada e da confiança do Juízo, e, por outro lado, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010994-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010994-7) - GEDALVA VICENTE DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012208-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012208-3) - CLAUDIO CARLOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fl. 126. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o seu desentranhamento mediante a substituição por cópia simples a ser providenciada pela parte autora. Int.

0012418-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012418-3) - SPENCER ALMEIDA FERREIRA (SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012479-85.2009.403.6112 (2009.61.12.012479-1) - MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO (SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Indefiro o requerido à fl. 283, tendo em vista que a providência dever ser adotada pela parte interessada. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012617-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012617-9) - MARIA DE FATIMA SOUZA MAGAHATA (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

MARIA DE FATIMA SOUZA MAGAHATA propõe a presente ação de indenização em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando ser ressarcida pelos prejuízos imateriais experimentados em razão da inscrição indevida do seu nome em órgão de proteção ao crédito, estimados no importe de 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento da ação. Alega que em 11/08/2006 teve seu nome incluído injustamente no SERASA pela Requerida devido à devolução de um cheque de R\$ 438,36 (quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), por falta de provisão de fundos. Explica que o título foi emitido por seu marido, haja vista que desde o ano de 2005 deixou de ser titular da respectiva conta-corrente. Disse ter se dirigido à agência do banco Requerido, tendo sido informada na ocasião de que havia ocorrido um equívoco que, no entanto, seria imediatamente resolvido. Não obstante isso, no dia 25/08/2006, passou por uma situação vexatória em um supermercado da cidade, pois, ao realizar uma determinada compra, foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava restrito em órgãos de proteção ao crédito. Afirma que a falta de cautela do banco em não verificar a titularidade do emitente do cheque acabou levando seu nome indevidamente ao cadastro de cheques sem fundos, situação que por si basta para sujeitar o agente causador do dano ao dever de pagar a indenização correspondente. Ao final, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, determinou-se à parte autora, qualificada na inicial como autônoma, que demonstrasse a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, apresentando as três últimas declarações de Imposto de Renda (f. 19). Cumprida a diligência (f. 22/39), ordenou-se a citação (f. 40). Em contestação (f. 43/51), suscitou a CAIXA preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, a cópia da cártula que alega ter sido emitida por seu marido. Pediu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Arguiu, ainda, preliminar de prescrição da pretensão indenizatória, haja vista que já decorridos mais de 3 (três) anos da data dos supostos fatos danosos. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão autoral, ao argumento de que não há prova acerca dos fatos narrados na petição inicial. Discorreu acerca da inexistência do dever de indenizar, salientando que a conta corrente em questão já estava negativa muito antes da emissão do cheque mencionado pela Autora. Asseverou que os fatos ocorridos e os supostos prejuízos sofridos pela Autora decorreram de ato imputável exclusivamente ao seu próprio cônjuge. Anotou que a quantia pleiteada a título de verba indenizatória não guarda o menor senso de razoabilidade. Ao final, pediu sejam acolhidas as preliminares aventadas, a improcedência integral do pleito indenizatório ou, em caráter subsidiário, seja ao menos reduzido o seu montante a patamares razoáveis. Foi dada vista à parte autora sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 53). Na sequência foi determinada à Requerente (f. 55 e 56) e, posteriormente, à CAIXA (f. 59), a apresentação do cheque devolvido mencionado na inicial. Com a manifestação das partes (f. 58 e 60 e 61), e sem a apresentação do título de crédito, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A meu juízo, impõe-se a colhida a prejudicial de mérito suscitada pela CEF em sede de contestação, haja vista que a pretensão da Autora em receber danos morais encontra-se inequivocamente prejudicada por força da prescrição prevista no ordenamento Civil. Com efeito, como há muito já sedimentado pela jurisprudência, o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese de reparação por danos morais por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, não é outro senão a data em que o suposto devedor teve ciência do apontamento no cadastro restritivo. E no caso dos autos, a Demandante salienta que tomou conhecimento da inserção através de uma correspondência da CEF, em 03/08/2006, de que seu nome estava sendo levado ao C.C.F. e, em consequência, ao SERASA pela devolução do cheque nº 900314, da conta corrente 001-00000088-8 (f. 02-

verso). Assim, o prazo iniciou-se em agosto de 2006 e alcançou o termo final em agosto de 2009, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, ao passo que a ação somente foi ajuizada em 18/12/2009 (f. 02). Por oportuno, registro que não há falar em aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, haja vista que se trata de prazo próprio para a reclamação de fato do produto ou do serviço, conforme responsabilidade prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A propósito de tal distinção, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. 1. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 2. O defeito do serviço ensejador de negativação indevida do nome do consumidor, ato ilícito em essência, caracterizando-se também infração administrativa (art. 56 do CDC c/c o art. 13, inc. XIII, do Decreto 2.181/1997) e ilícito penal (arts. 72 e 73 do CDC), gerando direito à indenização por danos morais, não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor. 3. Portanto, não se aplica, no caso, o art. 27 CDC, que se refere aos arts. 12 a 17, do mesmo diploma legal. 4. Inexistindo norma específica quanto ao prazo prescricional aplicável ao caso, é de rigor a incidência do art. 177 do CC/1916. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Recurso Especial Nº 740.061 - MG - Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - DJe: 22/03/2010) Nesta ordem de ideias, sem delongas, acolho a prejudicial de mérito aventada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, forte na disposição do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que agora defiro (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000106-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000106-3) - FRANCISCO MOREIRA FILHO (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002329-11.2010.403.6112 - GILBERTO MASSAO NAGIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002386-29.2010.403.6112 - LUIS TEIXEIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005198-44.2010.403.6112 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos da fl. 175. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005625-41.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005790-88.2010.403.6112 - LIGIA DE CARVALHO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LIGIA DE CARVALHO propõe esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, PAMELA AMANDA CARVALHO FRANÇA, em 15/02/2008. Alega que

preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 30. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 34-40), alegando que a autora não preenche o requisito da carência para fruir do benefício e que não juntou aos autos qualquer indício de prova material de sua condição de segurada especial. Afirmo também que o esposo da autora exerce a atividade de vendedor ambulante, conforme extrato do CNIS, razão pela qual não se pode crer que a autora seja trabalhadora rural. A réplica foi apresentada às f. 44-54. Nela, argumenta que possui seu lote há mais de 12 (doze) anos, que trabalha na coleta do leite, no plantio da mandioca, do milho, da abóbora e de hortaliças. Requereu a produção de prova testemunhal e requereu que a DIB seja fixada na data do requerimento administrativo. O depoimento das testemunhas foi juntado às f. 108-112. A autora apresentou alegações finais às f. 116-120. Oportunizada a juntada de novos documentos pela autora, comprobatórios de sua atividade rural em período anterior ao do nascimento de sua filha (f. 123), a autora trouxe à baila os documentos de f. 124-141, tendo o INSS tomado ciência deles. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, para a segurada especial fruir de salário-maternidade, deve comprovar a) a maternidade e b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Neste caso, a maternidade foi comprovada pelo documento de f. 24, que atesta o nascimento de Pâmela Amanda Carvalho França em 15/02/2008. A comprovação de segurada especial, por sua vez, teve início com os documentos de f. 25 (conta de energia elétrica do assentamento Cristo Rei, lote 37, em Tarabai - SP), de f. 125 (declaração cadastral do Estado, em que a autora consta como produtora rural no ano de 2007), de f. 126, 129-132 e 139 (notas fiscais emitidas em 2007, 2009 e 2010) e de f. 133-134 e 137 (levantamento censitário das unidades de produção agropecuária de 2011). Essas provas documentais foram complementadas pela prova testemunhal. Em seu depoimento datado de 19/01/2012, a autora afirmou que mora no Banco da Terra há 9 (nove) anos, numa propriedade com gado e onde se planta cana e milho. Declarou também que parou de trabalhar após o nascimento da última filha (Pâmela), em 2008, por um ano e, nesse período, apenas seu marido trabalhava no sítio (f. 109). NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, a primeira testemunha, afirmou que chegou no assentamento antes da autora, em 2001, e que mora a cerca de 1km dela. Disse também que a autora cria gado em sua propriedade e possui lavoura de feijão e cana. VALDECIR BARBOSA DOS SANTOS, a segunda testemunha, também mora no assentamento desde 2001, a cerca de 1,5km da autora, e afirmou que a propriedade da autora tem criação de gado e lavoura de milho, cana, mandioca e napiê. Todos, inclusive a autora, disseram que seu esposo faz bicos como pedreiro. Tal fato não afasta a comprovação pela autora de que é trabalhadora rural e de que estava trabalhando na roça antes do nascimento de sua última filha - desde, pelo menos, 11/2006, segundo o documento de f. 127-128, que atesta o trabalho do seu esposo no campo, o que é suficiente para a comprovação da carência e para a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de sua filha PAMELA AMANDA CARVALHO FRANÇA, em 15/02/2008. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, a partir da citação, pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois, tratando-se de benefício previdenciário não recebido no momento oportuno (em 2008), seu pagamento só poderá ser realizado após o trânsito em julgado. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006753-96.2010.403.6112 - MARIZA AKEMI NAKASHIMA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Registre-se o pagamento.

0007022-38.2010.403.6112 - ROSA DE LIMA MINGRONI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autorizo o desentranhamento da petição das fls. 65/69, conforme requerido à fl. 83. Providenciado o desentranhamento, archive-se em pasta própria para entrega à requerente e retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007286-55.2010.403.6112 - GONCALA BRITO DE SOUZA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008337-04.2010.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MENONI GEMINIANO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSANGELA APARECIDA MENONI GEMINIANO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, ocasião em que foi determinada a produção da prova pericial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 28-29). O laudo pericial foi juntado às f. 34-38. O INSS foi citado e apresentou sua contestação (f. 41-44), suscitando a preliminar de prescrição da pretensão e aduzindo, no mérito, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Atendendo a pedido da Autora e tendo em vista o teor do laudo produzido, nova perícia foi designada à f. 52. O laudo novo foi juntado às f. 55-60. Dele, as partes tomaram ciência. É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 34-38, no qual o perito concluiu que a autora, apesar de ser portadora de episódio depressivo leve, não está acometida por deficiência ou doença incapacitante. Em posterior perícia, realizada por médico perito especialista em neurologia (f. 55-60), ficou novamente evidenciado que a Autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, inclusive da preliminar de prescrição da pretensão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003478-11.2011.403.6111 - OSVALDO FAUSTINO DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000368-98.2011.403.6112 - CECI MARA SILA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CECI MARA SILA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 79 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às f. 94-97. Citado (f. 113), o INSS ofereceu contestação, alegando, em síntese, que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que o laudo pericial demonstrou que ela não se encontra incapaz de realizar atividades laborativas (f. 115-117). Respostas aos quesitos da parte autora às f. 128-130. Instada a se manifestar (f. 131), a parte autora requereu a complementação do laudo pericial (f. 133-135), pedido este que restou indeferido às f. 137. Inconformada, a Autora interpôs agravo retido (f. 139-144). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial de f. 94-97, posteriormente complementado às f. 128-130, no qual a Perita alega que, apesar da Autora ser portadora de espondiloartrose de grau leve e síndrome do túnel do carpo, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa (quesitos nºs 1, 2, 4 e 5 do Juízo - f. 95; quesitos nºs 1, 2, 9, 10, 11 e 13 do Réu). Por fim, conclui: A autora de 45 anos tem diagnóstico de espondiloartrose grau leve e síndrome do túnel do carpo. (...) Não apresentou incapacidade laboral na data da perícia. (Tópico Conclusão - f. 97). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois a médica perita é profissional qualificada e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001189-05.2011.403.6112 - JOSE GILSON DANTAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE GILSON DANTAS propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada que foi cessado por indícios de irregularidade em fevereiro de 2011 (f. 40) e a declaração de que não deve devolver os valores já recebidos a esse título. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela para determinar que o INSS cesse imediatamente qualquer cobrança dos valores descritos no ofício de f. 33, bem como para que restabeleça o benefício de amparo social ao idoso ao Autor (f. 37). O INSS informou que restabeleceu o benefício NB 131.865.217-8, com DIP em 02/02/2011, suspenso pela REVLOAS em 01/02/2011 (f. 40). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 43-46), aduzindo o não preenchimento do requisito concernente à hipossuficiência. Pugnou pela total improcedência. Juntou documentos. Réplica apresentada às folhas 54-64. O estudo socioeconômico foi juntado às f. 76-78. O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, por entender desnecessária sua intervenção (f. 88-91). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo autor às folhas 85-86, eis que desnecessários os esclarecimentos, ante os demais elementos constantes dos autos. Além disso, o INSS, instado a se manifestar sobre o auto de constatação, nada asseverou - o que permite concluir ter a autarquia aquiescido às conclusões ali apostas (inclusive no tocante ao número de membros do grupo familiar e renda respectiva). Assim, como adiante se verá, nenhum prejuízo ao demandante advém do julgamento do pedido conforme o estado atual do processo. Dois são os objetos deste processo. A parte autora pretende não só ver restabelecido o benefício assistencial que foi cessado em 1º/02/2011 (f. 40), como, também, obter a declaração de que não deve devolver aos cofres públicos os valores que percebeu a partir de 05/08/2008, devido à concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural) à sua esposa (f. 33-34). Analiso o primeiro objeto. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, o Autor conta 73 anos de idade (f. 24). Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios

substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, o estudo socioeconômico de f. 76-78 demonstra que o Autor reside apenas na companhia de sua esposa numa casa própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, porém, sem benfeitorias e localizada em bairro sem pavimentação, e que o casal vive dos proventos da aposentadoria por idade dela no valor de um salário mínimo. Aduziu, ainda, a assistente social que o Autor possui dificuldades para caminhar e revela que seus problemas estão relacionados à atividade de trabalhador rural que exerceu desde o ano de 1960, e que tem problemas graves de coluna que o levam a fazer uso de

medicamentos, conseguidos na unidade pública de saúde, além de fazer tratamento na cidade de Dracena. Nas situações de percepção de benefícios previdenciários de importe mínimo por outro membro do grupo familiar, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento segundo o qual o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) deve ser interpretado de forma extensiva, albergando, pois, as prestações do RGPS. A esposa do Autor percebe proventos de aposentadoria por idade rural em valor equivalente ao de um salário-mínimo (f. 51). Portanto, esse valor deve ser excluído do cálculo da renda familiar, aplicando-se a interpretação extensiva acima referida. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser restabelecido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93) desde a sua cessação indevida, em 01/02/2011 (f. 40), pois o impeditivo à continuidade no seu recebimento foi a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à sua esposa, que, conforme fundamentado acima, não exclui o direito do autor ao recebimento do benefício previsto na LOAS. Quanto ao pleito vocacionado ao impedimento da cobrança dos valores percebidos pelo demandante entre a concessão do benefício previdenciário à sua consorte e o momento de cessação administrativa do amparo, por evidente, não havendo ilegalidade na fruição deste último - posto que, como visto, persiste a situação de hipossuficiência, haja vista o afastamento do montante auferido pela esposa -, a repetição pretendida pelo INSS (fl. 33) afigura-se, de fato, indevida. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao Réu que restabeleça o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário-mínimo, em favor do Autor, com DIB em 01/02/2011 (data da cessação indevida - f. 40), e que se abstenha de cobrar o montante percebido entre 05/08/2008 e a cessação administrativa do amparo. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001224-62.2011.403.6112 - MARIA JOSE BELO NUNES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSE BELO NUNES propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 20, bem como determinada a produção de provas. O Auto de Constatação foi juntado às f. 27-35; o laudo pericial, às f. 42-45. A antecipação da tutela foi deferida à f. 46. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 51-55), discorrendo sobre os requisitos para o deferimento do benefício assistencial e afirmando que o esposo da Autora tem renda de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e seu filho, de R\$ 700,00 (setecentos reais), motivo pelo qual a renda per capita supera o patamar legal. O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial da ação, reconhecendo-se o direito ao recebimento do benefício assistencial até 06/09/2011, data da admissão do filho da Autora no último emprego (f. 68-70). Baixados os autos em diligência para a realização de novo Auto de Constatação (f. 74), ele foi juntado às f. 80-verso, tendo as partes dele tomado ciência e o Ministério Público Federal retificado seu parecer anterior para opinar pela procedência da ação (f. 84-85). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, a seguir transcrito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com

qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No caso concreto, segundo o laudo pericial, a Autora detém incapacidade total e permanente (f. 43), por ser portadora de transtorno bipolar do humor com sintomas psicóticos. Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar.Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232.Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Neste caso, o Auto de Constatação de f. 27-35 demonstra que a Autora reside com seu esposo e seu filho. Esporadicamente, exerce atividade remunerada, ganhando R\$ 15,00 (quinze reais) por dia em que passa roupas para o cunhado. Seu cônjuge é diarista e recebe R\$ 30,00 (trinta reais) por dia como ajudante de servente, quando exerce atividades. Seu filho estava desempregado naquela ocasião. A família ainda recebe uma cesta básica por mês da Igreja Pentecostal Glória de Deus. Eles moram numa casa de baixo padrão e estado de conservação ruim, sem linha telefônica. Nenhum deles tem veículo automotor. O INSS afirmou que o filho da Autora recebia R\$ 700,00 por mês e trouxe os documentos de f. 60-61, comprobatórios de vínculo empregatício e da faixa salarial. Em consulta ao CNIS, constatou-se que o filho da Autora manteve a remuneração informada por mais dois meses apenas e que, em maio de 2012, foi admitido em nova empresa.Determinada a realização de novo estudo socioeconômico, apto a averiguar se o filho da Autora estaria empregado e qual seria seu salário atual, se ainda residia com a mãe - ante a eminência do nascimento de seu filho -, se casaria com sua namorada, assim como se o marido da Autora ainda trabalhava e qual seria sua renda, o oficial de justiça respondeu às perguntas à f. 80-verso. Constatou o avaliador que o filho da Autora está trabalhando numa empresa localizada em Presidente Epitácio - não sabendo a Autora informar seu salário -, que se casou com Michele Antunes de Oliveira e se mudou para essa cidade e que o marido da Autora não está trabalhando atualmente. Assim, atualmente, o núcleo familiar da Autora é composto apenas dela e de seu marido, sendo que sobrevivem apenas da atividade esporádica da Autora como passadeira (R\$ 15,00 por dia). Diante disso, concluo que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado.O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data da realização do exame médico pericial (12/07/2011 - f. 39), pois, somente em referido momento, restaram comprovados os requisitos para o recebimento do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora, a partir de 12/07/2011.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001518-17.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA TEIXEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA ROSA TEIXEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 94 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 97-99. Tendo em vista o teor do resultado do laudo, indeferiu-se o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 100).O INSS foi citado (f. 102) e ofereceu contestação (f. 104-106), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Devidamente intimada, a Autora apresentou réplica e manifestou-se a respeito do laudo pericial (f. 113-114), requerendo que uma nova perícia seja feita por perito especializado em neurologia.Em atenção ao decidido às f. 115, a Autora juntou os exames indicados pela perícia (f. 117-132).Em atenção ao pedido formulado pela Autora, a decisão de f. 133 designou nova perícia com médico especialista em neurologia, cujo respectivo laudo foi acostados às f. 136-139 e teve como resultado a mesma conclusão da primeira perícia, qual seja inexistência de incapacidade laborativa.As partes tomaram ciência do laudo pericial (f. 142-143).Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela Autora, foi realizado o laudo pericial de f. 97-99 e posteriormente realizado outra perícia (f. 136-139), agora por perito especialista em neurologia, no qual ambos concluíram que não há caracterização de incapacidade para a atividade laborativa habitual da Autora. Devem prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, por outro lado, seus respectivos laudos estão suficientemente fundamentados.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002552-27.2011.403.6112 - WILLIAN BORGES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004286-13.2011.403.6112 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com as seguintes ressalvas: a) os depósitos judiciais dos tributos, enquanto estiverem sendo efetuados, suspendem a exigibilidade tributária; b) a Administração Pública (Receita Federal) não está impedida de verificar a regularidade dos valores depositados judicialmente, bem assim de constituir os créditos correspondentes (fazer o lançamento tributário) e inscrição em dívida ativa; c) a Fazenda Nacional, no entanto, fica impedida de proceder à cobrança judicial dos valores depositados em Juízo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes

autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004729-61.2011.403.6112 - ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ para, no prazo assinalado, cumprir a determinação da fl. 57. Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004808-40.2011.403.6112 - CELSO MARCELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005360-05.2011.403.6112 - LAZARA FRANCISCA DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAZARA FRANCISCA DE SOUZA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 66, bem como determinada a produção de prova. O laudo pericial foi juntado às f. 69-78. À f. 84, foi determinada a produção do estudo socioeconômico. O Auto de Constatação foi juntado às f. 89-93, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 94-95). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 103-104), afirmando que a autora não comprovou que vive em condições de miserabilidade, residindo, ao contrário, em apartamento de bom estado, com computador, máquina de lavar roupas, televisão de 39 polegadas e geladeira nova. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 112-116). Baixados os autos em diligência para a requisição de cópia do contrato de financiamento celebrado entre a autora e a Caixa Econômica Federal e de outras informações prestadas pela autora à instituição financeira (f. 117), conforme requerido pelo INSS, a resposta e os documentos foram juntados aos autos às f. 120-130. As partes tomaram ciência dos documentos novos e o Ministério Público Federal, após nova vista dos autos, ratificou seu parecer anterior. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, a seguir transcrito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de

prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, segundo o laudo pericial, a autora detém incapacidade total e permanente (f. 74), desde 8 de março de 2009, decorrente de seqüela grave de politraumatismos e de seqüela de fratura de clavícula esquerda. Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda

mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Neste caso, o Auto de Constatação de f. 89-93 demonstra que a autora reside apenas com dois filhos menores num apartamento de padrão médio e em bom estado de conservação. A residência possui uma sala, dois quartos, um banheiro, uma cozinha e uma área de serviço. Não há nela linha telefônica. A família não possui veículo automotor. A autora, como é de se esperar, dada sua incapacidade, não exerce atividade remunerada. Seus filhos recebem pensão alimentícia no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). Ao que se constatou, a família sobrevive apenas dessa renda e de ajuda de terceiros (o sobrinho da autora doa à família uma cesta básica mensal). Após diligência, a Caixa juntou aos autos os documentos de f. 120-130, relativos a um contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com a autora, referente ao apartamento onde reside. Nota-se que esse contrato foi celebrado pela autora na época em que era casada e que a renda informada, de praticamente R\$ 800,00 (oitocentos reais), pertencia ao seu cônjuge e não a ela (f. 122). O termo aditivo ao contrato demonstra que, após a separação do casal, apenas a autora permaneceu responsável pelas obrigações contratuais. Essa documentação comprova que a família vive apenas da pensão alimentícia de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), conforme informado no estudo socioeconômico, renda que, dividida pelo número de pessoas da família, atende ao requisito objetivo de miserabilidade disposto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo), pelo quê o benefício requerido deve ser deferido. O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (f. 54), porque, desde então, estavam presentes todos os requisitos do benefício assistencial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora, a partir de 10/06/2010.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas administrativamente ou em decorrência de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Ante a certidão de f. 137, revogo a primeira parte da decisão de f. 136.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005429-37.2011.403.6112 - JOVELINA APARECIDA ANDRE(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006033-95.2011.403.6112 - RITA APARECIDA BARBOSA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RITA APARECIDA BARBOSA propõe a presente demanda de reparação de danos morais contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando ser indenizada pelos prejuízos imateriais experimentados em razão da prestação negligencie do serviço SEDEX, em valor estimado em 25 (vinte e cinco) salários mínimos.Segundo a inicial, a Requerente procurou uma agência da Requerida no dia 23/03/2011 para valer-se do serviço de postagem por ela oferecido, haja vista que necessitava enviar medicações de uso diário a seu filho. Com o propósito e a promessa de que as medicações seriam entregues no dia seguinte, a Autora diz que

contratou o serviço chamado de SEDEX, pagando por isso uma taxa extra de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), referente ao aviso de recebimento da mercadoria postada. Diz que, no entanto, a medicação só foi entregue ao seu destinatário no dia 25/03/2011, às 10h25min, atraso que submeteu o seu filho ao risco de sofrer uma crise de epilepsia, por não tomar a medicação de que faz uso diuturnamente. Assevera a Demandante que foi lesionada moralmente pela conduta culposa da Requerida, tendo em vista que esta não cumpriu com o que foi pactuado entre as partes, sendo negligente e imprudente em relação ao serviço prestado. Aduz que a Ré fez com que se sentisse enganada, inferiorizada e, sobretudo, prejudicada, ao agir culposamente deixando de entregar o medicamento a seu filho no prazo devido. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 24). A requerida ofereceu contestação (f. 31/45) suscitando que, no caso dos autos, não houve qualquer ilicitude no seu comportamento. Destacou que consultando o site dos correios, é possível verificar que o prazo de entrega para a modalidade de serviço contratada entre os CEPs de origem e destino é de 02 (dois) dias úteis, de modo que o serviço que a Autora contratou fora devidamente prestado, de acordo com os termos e condições estabelecidos. Assevera que a Autora deveria ter encaminhado a encomenda com maior antecedência, a fim de que o cumprimento do prazo regulamentar não lhe causasse frustração. Defende que não existe nexo causal entre a doença que alega a Autora acometer seu filho e a entrega de uma encomenda SEDEX. Afirma que não há provas dos elementos autorizadores da responsabilidade civil. Combate o valor pretendido como indenização. Pede, ao final, seja julgado totalmente improcedente o pedido feito pela Autora. Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 50). A Ré requereu o julgamento antecipado do pedido, ante a desnecessidade da prova oral (f. 51/52). A Demandante impugnou a contestação ratificando os termos da exordial. Também não requereu a produção de outras provas (f. 53/59). É que basta como relatório. DECIDO. Sem questões preliminares. Passo à análise do mérito. A tese vertida na inicial foi de que a Ré negligenciou, veementemente, ao deixar de fazer a entrega da mercadoria (medicação) postada pela Autora no prazo acordado. Esse fato teria exposto o filho da Demandante ao risco de uma crise de epilepsia, passando a parte por situação constrangedora que fez com que se sentisse enganada, inferiorizada e, sobretudo, segundos suas próprias palavras, prejudicada. Diante desse quadro fático, a Autora vem a Juízo com a pretensão de que seja a Ré compelida ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos, em montante não inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos. Pois bem. Sabe-se que a indenização por danos morais tem como objetivo a justa compensação pelos danos sofridos, buscando-se, por meio de prestação pecuniária, atenuar os efeitos deletérios do ato ilícito sobre a esfera moral do lesado. Afinal, ao revés do quanto sucede em casos de danos de ordem patrimonial - ou, em termos mais precisos, economicamente aferíveis -, a lesão de índole moral não é exatamente indenizável (tecnicamente), mas apenas compensável - não se pode tornar indene a esfera subjetiva de alguém lesionada por ato ilícito de outrem, mas apenas conferir ao lesado um alento de ordem diversa (patrimonial econômica). Também é cediço que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar (sentido natural) os usuários de seus serviços pelos danos causados ante eventual ineficiência na entrega das mercadorias enviadas (art. 5º, V, c/c art. 37, caput, da CF/88). No entanto, a responsabilidade objetiva da ECT apenas afasta da parte contrária a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade. E, in casu, do exame acurado dos autos, infere-se que não resta comprovado nem um, nem outro pressuposto da reparação civil, ou seja, não há demonstração da relação de causalidade entre a conduta e o dano, tampouco da própria existência deste. Aliás, consoante alegado na contestação, a Autora, supostamente abalada em seu íntimo pela inadimplência da Requerida, sequer acostou aos autos prova de que tem um filho, e muito menos de que esse filho padece realmente da alegada patologia. Buscando oportunizar a produção de outras provas para a comprovação dos prejuízos asseverados pela Autora, estipulei prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 50), tendo a Demandante, no entanto, conforme se verifica da manifestação de f. 53/59, quedado-se inerte quanto a este mister. Rememore-se que o ônus da prova cabe a quem alega e, no caso concreto, a escassa prova produzida não foi suficiente para a formação do convencimento no sentido de acolher a tese versada na inicial. E nem se cogite tratar de hipótese de inversão do ônus da prova, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da medida (hipossuficiência da Autora e verossimilhança de suas alegações). Em resumo, não restaram comprovados nos presentes autos elementos essenciais da responsabilidade civil, consubstanciados, na hipótese, no nexo de causalidade entre os danos alegados pela Autora e a conduta atribuída à empresa pública, bem assim na ocorrência do abalo íntimo da Demandante, impondo, por qualquer ângulo que se analise, que seja rejeitada a pretensão inaugural. A propósito, julgo não ser ocioso destacar que, em semelhante precedente, outra não foi a conclusão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL - ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO COM ATRASO - VIA SEDEX - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - Perfeitamente plausível que a pessoa jurídica pleiteie indenização por dano moral por ofensa à honra objetiva. - A indenização por danos morais à pessoa jurídica tem a finalidade de amenizar os danos injustamente causados, ocasionando abalos no bom nome da empresa no mundo comercial ou civil onde atua. Contudo, há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, bem como a intensidade do ato tido como danoso e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. - Na hipótese vertente, não há maiores

constatações de que, em decorrência do atraso na entrega do documento postado - via SEDEX, a Autora tenha passado por qualquer situação que possa ter abalado a reputação da empresa, sua imagem ou credibilidade, de forma a ensejar indenização por danos morais. - Sentença mantida. (TRF2. AC 20075105000012. Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER. Sétima Turma Especializada. DJU - Data::16/06/2008 - Página::230) Não bastasse, a tese da demandante não restou comprovada, outrossim, no tocante à alegada promessa contratual de entrega da encomenda em prazo inferior àquele normalmente praticado pela ECT. Veja-se que, como alegado pela ré, o prazo corriqueiro que medeia a postagem e a entrega efetiva, na modalidade de serviço contratada, foi respeitado - e não há nos autos qualquer indício de que algum preposto da demandada tenha vinculado a pessoa jurídica a cláusula contratual diversa. Além disso, a contratação do serviço de aviso de recebimento não tem o condão de diminuir o prazo de entrega das encomendas, mas penas, como o próprio nome está a sugerir, faz exsurgir dever jurídico contratual (obrigação, ao sabor civilista) de que o remetente seja informado sobre a ultimação do ato principal contratado (a própria entrega). Não vejo, repiso, qualquer comprovação nos autos de que a demandante tenha contratado qualquer outro serviço que não a modalidade simples de SEDEX e o aviso de seu recebimento - e, ainda que objetiva a responsabilidade da ECT (seja por ser prestadora de serviço público, seja por submeter-se ao CDC), o ônus da prova de tal alegação recaía sobre a esfera jurídica da autora (RESP 200500373244, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 20/11/2006, PG: 00304). Assim, não só não comprovou a demandante o dano sofrido - posto não haver qualquer indício de que tenha, efetivamente, postado o específico objeto alegado (remédios) e com a finalidade asseverada nos autos -, como, também, não demonstrou minimamente o descumprimento contratual por parte da ECT - o prazo estipulado em contrato foi devidamente cumprido, não havendo qualquer elemento que permita inferir ter havido promessa de entrega em lapso diverso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006338-79.2011.403.6112 - JOSE DIVINO DE DEUS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

0006930-26.2011.403.6112 - ALESSANDRA FERRARI ROCHA X DANIELLE FERRARI ROCHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007927-09.2011.403.6112 - SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 35 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. A perícia foi realizada e o respectivo laudo acostado às f. 39-50. Em razão do resultado da perícia, a decisão de f. 55 antecipou os efeitos da tutela e determinou a citação. Citado (f. 59), o INSS apresentou contestação (f. 63-65). Preliminarmente, suscitou a ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, pontuando que a incapacidade parcial diagnosticada pelo laudo pericial não autoriza a concessão à Autora dos benefícios por incapacidade pleiteados, pois exigem incapacidade total. Em caso de procedência da ação, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre o laudo pericial e sobre a contestação (f. 69), a autora não o fez (f. 70 - verso). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS. Esta ação foi ajuizada em 18/10/2011 e a autora visa o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir de 31/08/2011 (f. 10), não havendo, assim, parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura desta demanda. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso,

a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurada, tenho estes requisitos restaram devidamente preenchidas, conforme demonstra o extrato do CNIS de f. 66. O INSS, inclusive, sequer discute tais requisitos. A constatação e a extensão da incapacidade, por seu turno, foram apontadas pelo laudo pericial de f. 39-50. Neste, o Perito afirma que a Autora é portadora de Espondilodiscoartrose de coluna lombar e abaulamento discal em L4-L5, com radiculopatia (quesito nº 2 do Juízo e quesito nº 1 do Réu) e que referidas patologias a incapacitam em caráter total e temporário, estabelecendo um prazo de 2 (dois) anos para sua eventual recuperação (quesito nº 4 do Juízo, quesitos nº 9, 11, 13 e 14 do Réu e quesito nº 3 da Autora). O laudo fixou a data de início da incapacidade em agosto de 2010 (quesito nº 3 do Juízo - f. 44). Por evidente, sendo a incapacidade constatada temporária, não há direito à aposentação por invalidez. Tendo o expert estimado prazo de 2 (dois) anos para a recuperação da capacidade, fixo o lapso de fruição do benefício nesse importe, a contar da perícia (09/11/2011) - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Apesar de a perícia ter fixado a data de início da incapacidade em agosto de 2010, a data de início do benefício deve ser fixada a partir da indevida cessação administrativa, ou seja, em 1º/09/2011, nos termos do pedido formulado pela Autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com DIB em 1º/09/2011, devendo a autarquia avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 2 (dois) anos a partir de 09/11/2011, data da realização da perícia médica judicial. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condene o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Na base de cálculo dos honorários devem ser incluídos os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0008001-63.2011.403.6112 - EMILIA APARECIDA DA SILVA (SP168664 - DAVID MOLLEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDVALDO DA SILVA LIMA - ESPOLIO - (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

ESPÓLIO DE EDVALDO DA SILVA LIMA opõe embargos de declaração em face da decisão de f. 52, ao argumento de que não houve o arbitramento e o respectivo pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono nomeado pelo convênio OAB/DEFENSORIA. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos, e os acolho para fixar os honorários do advogado nomeado às f. 30 (Dr. Elizeu Antônio da Silveira Rosa, OAB/SP 278.479) no importe de um terço do valor da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para integrar a decisão de f. 52 com a fundamentação supra. Intimem-se.

0008134-08.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA RIZATO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008182-64.2011.403.6112 - ANTONIO MAGALHAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0009014-97.2011.403.6112 - IVONE BOIN DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a Autora, com a presente demanda, a revisão do benefício de Pensão por Morte por ela recebido (f. 21-25), nos termos do quanto determinado pelo artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Ivone Boin da Silva, portadora da cédula de identidade de RG nº 10.111.589 SSP/SP, com endereço a Rua José Gusmão Rodrigues nº 75, apartamento 304, Vila Formosa, CEP: 19050-070, Presidente Prudente, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009141-35.2011.403.6112 - JOANA ADELAIDE GOMES X ADELAIDE AQUILINO GOMES(SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X UNIAO FEDERAL JOANA ADELAIDE GOMES, representada por sua curadora ADELAIDE AQUILINO GOMES, propõe esta ação para repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda retido na fonte, corrigidos pela taxa SELIC, desde a indevida retenção. A autora alega que passou a receber pensão pela morte de seu pai, aposentado como juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e que, apesar de sua patologia (alienação mental congênita), sobre a verba recebida o Tribunal reteve e repassou aos cofres públicos diversas parcelas a título de imposto de renda. Informa que requereu administrativamente a devolução dos valores, mas teve êxito apenas parcial, em virtude da alegada prescrição. Em seguida, impetrou mandado de segurança contra esse ato da Receita Federal, contestando a questão relativa à prescrição e requerendo a devolução dos valores pagos nos anos anteriores a 1995. Pretende, mediante esta ação, buscar os efeitos patrimoniais decorrentes da decisão judicial proferida no mandado de segurança anteriormente impetrado, a ela favorável. Deferida a prioridade na tramitação do feito (f. 634). Citada, a União ofereceu contestação (f. 637-642), afirmando que a pretensão da autora foi atingida pela prescrição e que, no mandado de segurança anteriormente julgado, não houve pronunciamento de mérito quanto aos efeitos pretéritos pretendidos. Argumenta também que o regime da prescrição deve obedecer apenas ao Código Tributário Nacional e não ao Código Civil. Por isso, não se aplica ao caso a regra própria para os incapazes civilmente. Contesta, por fim, a incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, aduzindo que os juros só podem correr a partir da declaração de ajuste feita pelo contribuinte. A réplica foi apresentada às f. 647-650. Nela, a autora requer a condenação da Fazenda às penas pela litigância de má-fé porque trouxe novamente à baila a questão relativa à prescrição, apesar da existência de coisa julgada. Intimado, tendo em vista o interesse de incapazes, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Não sendo requeridas outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito à restituição de todos os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda, desde 1991, incidentes sobre a pensão por morte que recebe a autora. Reconhecida a prescrição da pretensão à restituição dos valores anteriores a 1995 pela Receita (f. 17), a autora obteve decisão judicial de primeira instância com o seguinte dispositivo (f. 410-420 e f. 464): JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de restituição, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os proventos da pensão por morte recebida pelo Impetrante, que deverão ser incluídos como rendimentos isentos e não tributáveis em virtude da isenção concedida pelo artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e posteriores alterações. Num primeiro momento, o Juiz Federal que conheceu daquela lide havia enfrentado o pedido de restituição do alegado indébito e a questão relativa à prescrição da pretensão, afirmando que ela não corre contra os absolutamente incapazes (f. 412-413); mas, após a oposição de embargos de declaração pela União, julgou o impetrante carecedor da ação quanto a esse pedido pelo fato de o mandado de segurança não ser sucedâneo da ação de cobrança (f. 464). No acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está afirmado no voto-condutor que a análise se restringiria à isenção tributária na espécie, sendo impossível nova verificação acerca do pleito de restituição e correspondente período

prescricional, já acobertado pela preclusão temporal (f. 537). No dispositivo do voto, que foi acompanhado pelos demais Desembargadores, ficou consignado que observo, por fim, a inexistência de afronta à Súmula 591 do E. STF vez que a decisão contida nestes autos apenas reconhece o direito à isenção tributária, sendo que os efeitos patrimoniais decorrentes da declaração judicial deverão ser buscados na via processual própria, atendidos os princípios processuais constitucionais (f. 541). Intimada a cumprir a decisão judicial, a Receita afirmou que a decisão judicial não abrangeu o período de 1991 até 1994 porque julgou a autora carecedora da ação quanto ao pedido de restituição, não tendo o que ser deferido administrativamente (f. 591-592 e 594). Aliás, tudo isso foi esclarecido na decisão de f. 623-624, prolatada pelo juízo responsável pelo mandado de segurança. Assim, ao contrário do alegado pela autora, a questão relativa à prescrição de sua pretensão à restituição do indébito não foi resolvida no mandado de segurança a que nos referimos, não estando abrangida pela coisa julgada. A única questão de que trata a coisa julgada diz respeito à isenção tributária, reconhecida na espécie. Assim, não há que se falar em litigância de má-fé pela União por estar novamente discutindo a prescrição da pretensão à restituição do indébito. Nesta via, em que a autora pleiteia a restituição do indébito, deve também, portanto, ser discutida a prescrição dessa pretensão e, de pronto, ser afastada, porque não flui o respectivo prazo contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, que se aplica a este caso, ao contrário do alegado pela União, independentemente da pretensão ser matéria de direito tributário. Como se observa dos documentos de f. 10-11, a autora é pessoa interdita civilmente. Assim, contra ela não fluem os prazos prescricionais. Extraio da jurisprudência a seguinte ementa ilustrativa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. IRRELEVÂNCIA. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTS. 169, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 198, INC. I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. 1. No regimental, sustenta a parte agravante que o prazo prescricional para ação indenizatória com causa de pedir na responsabilidade civil do Estado é trienal, caracterizando, na espécie, a prescrição. 2. É caso de manter a decisão agravada, ainda que por outros fundamentos. 3. O autor da presente ação é menor impúbere, estando nesta condição entre o período que vai da data do evento que suscita a reparação civil (morte do pai detento dentro da prisão, em 7.6.2002) até a data da propositura da ação (em 12.9.2006) - v. fls. 20 e 35, e-STJ. 4. De acordo com os arts. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e 198, inc. I, do novo Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre os quais figuram os menores de 16 anos. 5. Assim sendo, irrelevante se o prazo prescricional aplicável é o quinquenal ou o trienal, pois um ou outro prazo sequer se iniciou, não tendo se consumado a prescrição. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 200901027795, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2010) Dito isso, e tendo em conta que não há controvérsia acerca da isenção de que advém o indébito perseguido em repetição - aqui, sim, os efeitos da decisão adotada no mandado de segurança, inclusive no tocante à delimitação temporal da incapacidade (interdição), impedem rediscussão -, a decisão administrativa, calcada unicamente na ocorrência de extinção da pretensão pelo decurso temporal, mostra-se absolutamente equivocada, merecendo desconstituição. Note-se que, nem mesmo se houvesse aplicação ao caso do quanto disposto no art. 169 do CTN - e isso é bastante discutível, posto que a contenda administrativa a que se refere a União em sua contestação, ainda que não resolvida no âmbito do mandado de segurança originário, foi dele decorrente, como pretensão cumprimento da decisão (afastado, corretamente, em virtude da ausência de efeitos patrimoniais pretéritos), e essa nuance pode revelar que, em verdade, não sucedeu pedido administrativo propriamente dito -, a solução não seria diversa, posto que, tratando-se de lapso extintivo de potestade (desta feita, desconstitutiva da decisão administrativa indeferitória), incidiria, da mesma maneira, o óbice representado pela não-fluência de prazos de tal estirpe em desfavor de incapazes. Assim, a restituição é, por qualquer ângulo, devida. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos quais está incluída a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, a ser aplicada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, segundo os ditames do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Com relação ao requerimento de f. 08, a parte não o fundamentou e, ainda que seja interpretado como pedido de restituição mediante compensação, tendo a autora isenção total do imposto de renda, não há parcelas vincendas com que o indébito poderia ser compensado - nem a autora é sujeito passivo de outros tributos federais cujos débitos pudessem ser usados para fins de compensação com os créditos ora reconhecidos. Ademais, se a intenção da demandante é a de compensar créditos próprios com débitos de terceiros, deverá manejar pleito, administrativo ou judicial, para tanto, passando ao largo deste processo qualquer discussão a tal respeito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a restituir à autora o valor retido a título de imposto de renda desde 1991, nos termos do pedido, atualizado mensalmente, desde o pagamento indevido pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução de nº 134/2010 do CJF). A liquidação do montante do indébito será realizada mediante cálculos em fase de cumprimento da sentença. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção de ambas as partes. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009166-48.2011.403.6112 - ELUI FERREIRA DOS PASSOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rosana-SP a oitiva da testemunha arrolada à f. 155 e o depoimento pessoal da parte autora.Int.

0009171-70.2011.403.6112 - ANA LUCIA PETRAMALI SILVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA LUCIA PETRAMALI SILVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 54, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 58-68, após o quê a antecipação da tutela foi indeferida (f. 72). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 78-86), arguindo a ocorrência de prescrição da pretensão e, no mérito, que a autora perdeu sua qualidade de segurada em 1989 e só voltou a contribuir em 2011, motivo pelo qual se concluiu que sua incapacidade é preexistente ao reingresso ao RGPS e não há preenchimento da carência. A réplica foi apresentada às f. 91-95. É o relatório do necessário. DECIDO. Deixo de atender ao pedido de f. 81, de expedição de ofícios para requisição de prontuários médicos a entidades de saúde, porque entendo que o processo está maduro para julgamento. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício requerido. Como alegou o INSS, a autora voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social depois de 23 (vinte e três) anos sem contribuição, conforme se observa do extrato de f. 73. Alega o INSS que ela contribuiu por 3 meses, não tendo cumprido o período de carência mitigada. No entanto, entendo que constou, por equívoco, que foram somente 3 contribuições. Por equívoco da própria autora, que indicou em 4 recolhimentos sucessivos o mesmo mês duas vezes. Isso está demonstrado nos documentos de f. 23-24. Tanto é que a tela do CNIS demonstra um salário-de-contribuição excepcionalmente maior na competência de julho de 2011, quando houve duplicidade de contribuição de maneira evidentemente equivocada, inclusive pelas datas dos pagamentos indicadas nas f. 23 e 24. Assim, considero ter havido evidente equívoco no recolhimento, a ser regularizado pelo autor perante o INSS, mas, desde já, tomo a carência mitigada como preenchida. A esse despeito, entendo que a autora não tem direito ao benefício por incapacidade requerido. Senão vejamos. Sua incapacidade laboral foi constatada às f. 58-68. Nesse laudo, o perito afirma que a autora está acometida de tendinite crônica de ombro direito, síndrome do túnel do carpo grave e severa de punho direito e artrose avançada de coluna total e abaulamento discal difuso L2-L3, L3-L4 e L4-L5. A incapacidade é total e permanente. O perito não soube fixar a data de início da incapacidade, mas os laudos que lhe foram apresentados e utilizados para a constatação realizada são datados de 14/04/2011 (f. 69-71). Ou seja, a incapacidade da autora pode ter se iniciado antes dessa data, mas certamente na data de 14/04/2011, ela estava incapaz, tanto é que os exames apontam as patologias incapacitantes e o perito utilizou esses exames para concluir pela incapacidade. Por isso, concluo que, ao menos, desde 14/04/2011, a autora detém incapacidade total e permanente. Nessa data, ela não havia readquirido sua qualidade de segurada nem preenchido o período de carência mitigada, conforme extrato do CNIS de f. 73. (Saliento que o benefício previdenciário que consta do CNIS da autora é uma pensão por morte.) Para a autora ter direito ao benefício, sua incapacidade deveria remontar ao ano de 1988 ou 1989, quando ainda detinha

qualidade de segurada, mas a própria autora afirma que as patologias incapacitantes são decorrentes de sua idade avançada (f. 93-94) e, realmente, não seria crível que as patologias ortopédicas, degenerativas, tenham iniciado há tanto tempo, quando a autora era jovem, época em que não foi motivada a requerer benefício por incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0009193-31.2011.403.6112 - SELMA APARECIDA SILVA DE MELO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SELMA APARECIDA SILVA DE MELO propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização da prova pericial e do Auto de Constatação. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada. Laudo pericial às f. 24-32. Diante do resultado do laudo pericial, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 34). A Autora novamente requereu a antecipação de tutela (f. 36-37 e f. 50-51). O Auto de Constatação foi realizado e juntado às f. 57-65. A reapreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para a prolação da sentença. A mesma decisão determinou a citação (f. 66). Devidamente citado (f. 67), o INSS apresentou contestação (f. 68-74). Preliminarmente, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos à concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), apontando que a Autora não apresenta incapacidade. Em sede de defesa subsidiária, sustentou que os honorários devem ser fixados de acordo com o enunciado de Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 80-82. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 84-86). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (incapacidade qualificada) para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente atendido o requisito da incapacidade exigido pela atual regra do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, uma vez que o Perito subscritor do laudo de f. 24-32 afirma que a Autora não apresenta doença incapacitante. Portanto, considerando que a atual regra contida no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o requisito da deficiência não restou satisfatoriamente atendido. Assim, ausente um dos requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS, o desfecho é pela improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência o M P F.

0009262-63.2011.403.6112 - JOAO MARTINS DE SOUZA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 33/40. Int.

0009326-73.2011.403.6112 - IVETE BEZERRA DA SILVA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVETE BEZERRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 48-57. Tendo em vista o resultado do laudo proferido, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 60). O INSS foi citado (f. 62) e ofereceu contestação (f. 63-70), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleiteados, especialmente a incapacidade. Em sede de defesa subsidiária, manifestou-se a respeito da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Devidamente intimada, a Autora impugnou o laudo pericial (f. 74-76) e requereu a realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, destaco que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual

por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela inicial, foi realizado o laudo pericial de f. 48-57, no qual o perito concluiu que, apesar da Autora ser portadora de ruptura parcial do tendão supra-espinhal de ombro direito e de lesão antiga do ligamento cruzado anterior no joelho esquerdo, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009426-28.2011.403.6112 - ISABEL DA SILVA MENDES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ISABEL DA SILVA MENDES propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 27 postergou a análise do pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante informação do Perito nomeado para o encargo (f. 31), a decisão de f. 32 o desconstituiu e, ato contínuo, nomeou outro médico, redesignando a perícia. Diante da conclusão do laudo pericial apresentado (f. 36-43), a decisão de f. 45 antecipou os efeitos da tutela. Citado (f. 54), o INSS ofereceu contestação (f. 55-60). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, alegando que o preenchimento da qualidade de segurada da Autora resta prejudicado, uma vez que sua patologia é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início da incapacidade, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Impugnação à contestação às f. 64-66. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se a postulante, além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), apresenta incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Em relação à incapacidade, foi realizada perícia médica (f. 36-43). No laudo, o Perito afirma ser a Autora portadora de espondilose lombar em L5-S1; Leve abaulamento difuso dos discos de L4-L5 e L5-S1; Artrose facetária mais acentuada em L5-S1. (quesito nº 2 do Juízo - f. 37 e tópico Conclusão - f. 42) e que referidas patologias a incapacitam totalmente, entretanto em caráter temporário, sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade laboral dentro de um prazo mínimo de 12 (doze) meses (Quesitos nº 1, 4 e 5 do Juízo, quesitos nº 4, 9, 11, 13 e 14 do Réu, quesitos nº 5 e 6 da parte autora e tópico Conclusão). Quanto à data de início da incapacidade, o Expert a fixa em

20/09/2011 (Quesito nº 3 do Juízo - f. 37), época em que a Autora preenchia os requisitos de carência e de qualidade de segurada, conforme se constata da análise do extrato do CNIS de f. 46. Com efeito, em setembro de 2011 a Autora administrativamente recebia o benefício de auxílio-doença nº 546.423.631-3 e se encontrava empregada desde 1994 na empresa COMPANY - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Era segurada obrigatória, portanto. Sendo assim, resta rechaçada a alegação da Autora de preexistência da incapacidade, uma vez que na data de início da incapacidade (Quesito nº 2 do Réu - f. 38), a Autora preenchia os requisitos supramencionados. Portanto, o caso é de restabelecimento do auxílio-doença e não de concessão de aposentadoria por invalidez, já que o Expert deixa claro que a incapacidade que acomete a Autora é temporária, relatando que a patologia pode ser controlada por medicamentos e que é possível sua reabilitação profissional. Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada em 04/10/2011, data da cessação administrativa (f. 46), pois o perito afirma que a incapacidade se deu em 20/09/2011. Logo, nesta data, estavam presentes todos os requisitos legais ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diante do exposto, mantenho a decisão de antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 05/10/2011 (dia seguinte ao da sua cessação administrativa - f. 46). Condeno a Autora Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação (01/06/2012 - f. 54). Condono o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0009464-40.2011.403.6112 - ELIZABETH ROSSETO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIZABETH ROSSETO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida à f. 90, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (f. 95-102), que foi convertido em retido (f. 110). O laudo pericial foi juntado às f. 112-125, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e, desta vez, deferido, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença (f. 135). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 144-152), afirmando que o perito não fixou a data de início da incapacidade e, por isso, não se sabe se, quando do seu início, a autora detinha qualidade de segurada. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data da elaboração do laudo pericial, que os juros de mora incidam a partir da citação válida e na forma prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. O assistente técnico da autora apresentou laudo complementar às f. 159-160. A réplica foi apresentada às f. 161-163, afirmando a autora que está incapaz total e permanentemente desde novembro de 2003, quando passou a receber benefício de auxílio-doença. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença,

mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade da autora está demonstrada no laudo de f. 112-125. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de tendinite crônica de ombros direito e esquerdo, síndrome do túnel do carpo grave e severa bilateral, artrose avançada de coluna cervical e lombar e hérnia discal em nível de C4-C5, C5-C6, C6-C7 e L5-S1. A incapacidade constatada é total e permanente. O perito não soube fixar a data de início da incapacidade. No laudo produzido (f. 28-49) em ação que tramitou perante a Justiça Estadual - e que, ao final, foi julgada improcedente porque a incapacidade não tinha relação com o trabalho da autora (f. 24-27) -, o perito já acusava as patologias agora apontadas neste processo, na data de 20/12/2008. A autora pede a fixação do início da incapacidade em novembro de 2003, quando passou a receber benefício de auxílio-doença. No entanto, os atestados de 2006 juntados aos autos (f. 84-85) não apontam todas as patologias que acometem atualmente a autora, motivo pelo qual não sabemos se, naquela data, já estava instalada a incapacidade total e permanente. Assim, fixo a data de início da incapacidade em 20/12/2008, quando produzido o laudo na ação que tramitou perante a Justiça Estadual. Nessa data, a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 20/12/2008. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas administrativamente ou em razão de decisão judicial, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0010126-04.2011.403.6112 - MARIA SECO ARAKI(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIENCIA REALIZADA EM 19/10/2012: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, na forma do artigo 29, inciso 2º, da Lei 8.213/1991, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos, transitando desde já em julgado a presente sentença. Em cumprimento ao acordo acima, deverá ser expedido ofício para que o INSS revise os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez na forma acima descrita. Expeça-se o competente ofício requisitório. Sem condenação em custas. Junte-se aos autos os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal.

0010128-71.2011.403.6112 - JOSE FERNANDES CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS reconhece o direito ao benefício de Amparo Social ao Idoso, no valor de 01 salário mínimo, em favor do autor a partir da citação, 23/03/2012 (DIB), com pagamento de R\$ 2.985,00, a título de atrasados, com DIP em 01/10/2012, e R\$ 298,00 a título de honorários. Caberá ao INSS em 20 dias a implantação do benefício. Após, o MM Juiz Federal Substituto deliberou: Homologo o acordo acima proposto e aceito pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se a APSDJ para implantação do benefício em 20 dias. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitada em julgado nesta data. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimação nesta audiência.

Fica o advogado do Autor, Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387, nomeado como curador especial deste feito. Saem os presentes cientes e intimados dos atos e termos desta sessão

0000648-35.2012.403.6112 - JOSE FERNANDES XAVIER(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE FERNANDES XAVIER ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 546.891.851-6. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 54, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 56-65, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 71), determinando-se a concessão do benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 79-83), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os juros de mora incidam na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 88-93. Às f. 94-97, o autor se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Neste caso, a qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência estão evidenciados no extrato do CNIS de f. 84. A incapacidade laboral, por sua vez, foi atestada no laudo de f. 56-65. Nele, o perito afirma que o autor está acometido de discopatia degenerativa de coluna cervical e protrusões discais em C5-C6 e, em razão disso, detém incapacidade total e temporária. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação administrativa do benefício, em 07/11/2011 (f. 72), e da realização da perícia, em 14/03/2012, e o fato de a doença ser ortopédica - nuance da qual se extrai que ela não exsurgiu repentinamente, mas, provavelmente, instalou-se em data anterior à da sua constatação na perícia -, considero indevida a cessação e defiro o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 546.891.851-6 com DIB em 08/11/2011 (dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício). A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas administrativamente ou em razão de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas, ante a isenção do Réu (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000857-04.2012.403.6112 - IVORENE RIBAS MAJOR(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

IVORENE RIBAS MAJOR ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ser indenizada pelos danos morais por ela experimentados em decorrência da inscrição indevida do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, em montante não inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a

inicial com procuração e documentos. Narra a Autora que, ao tentar locar um imóvel na cidade de Presidente Prudente, foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava injustamente restrito junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, em razão da contratação e não pagamento de empréstimo consignado. Assevera que nunca deixou de honrar com seus compromissos e que jamais teve conhecimento da existência de débitos junto à instituição financeira requerida, mesmo porque tem a importância contratada mensalmente descontada diretamente da sua folha de pagamento, bem assim porque nunca recebeu qualquer notificação da CAIXA quanto à indigitada inclusão. Diz que em virtude de tais acontecimentos se sente vítima dos prejuízos e dos constrangimentos perante a sociedade, sua família e amigos. Pede, por fim, a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. De plano, para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se à autora que trouxesse aos autos cópias dos contracheques referentes a 2 ou 3 meses imediatamente anteriores à data de disponibilização da inscrição do débito (f. 21). Apresentados os documentos (f. 22/23), houve-se por bem indeferir os efeitos da tutela, por ausência de verossimilhança das alegações (f. 24). Citada, apresentou a CEF contestação (f. 27/39). Esclareceu, logo de início, que a autora firmou com a CAIXA, em 22 de agosto de 2011, contrato de empréstimo sob consignação em folha de pagamento, autorizando que eu empregador, o Município de Tarabai/SP, procedesse ao desconto das prestações mensais diretamente de seus vencimentos. No entanto, segundo a CEF, o Município vem efetuando o pagamento dos extratos com grande atraso, gerando a inclusão do nome de seus empregados nos cadastros restritivos. Em preliminar, deduziu a sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que cabe exclusivamente à entidade denominada convenente a responsabilidade pelos atrasos no repasse das prestações de seu empréstimo em folha de pagamento. Pediu a extinção do processo, sem resolução do mérito. Alternativamente, com o fito de fazer valer o seu direito de regresso, denunciou a lide ao Município de Tarabai. No mérito propriamente dito, aduziu que não há falar em responsabilidade da CEF pelos hipotéticos danos acarretados à autora, eis que os padecimentos morais alegados na petição inicial, se existiram, decorrem de ato exclusivamente imputável a terceiro. Sustentou que houve culpa concorrente da própria demandante, posto que a ela cabia comunicar a ausência de repasse à instituição financeira, com vistas a evitar a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Advertiu que as cláusulas contratuais atribuem à parte autora a fiscalização do efetivo repasse dos valores, com pagamento inclusive de multa moratória pelo atraso. Registrou que, quando citada, tomou conhecimento do pagamento e promoveu a exclusão do nome da autora da lista restritiva de crédito. Consigna que a autora almeja se locupletar de seu comportamento antijurídico, consistente em deixar de procurar a CEF para comunicar que os valores já tinham sido descontados da sua remuneração, de modo a evitar a sua inclusão em lista restritiva de crédito. Defendeu a regularidade e legitimidade da negativação. Combateu o valor estipulado como indenização por dano moral. Rematou reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva ou, acaso superada, seja julgado totalmente improcedente o pleito autoral. Juntou documentos. Foi dada vista à parte autora sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 49). Em sua impugnação, reiterou a autora os termos da inicial, sem, contudo, requerer a produção de outras provas (f. 53/64). A CEF, por sua vez, consignou que não havia outras provas a produzir (f. 66). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, suscita a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sede de contestação, ser parte passiva ilegítima para a causa, ao argumento de que cabe exclusivamente à entidade convenente - neste caso, o Município de Tarabai - a responsabilidade pelos atrasos no repasse das prestações do empréstimo firmado pela autora e diretamente consignadas em sua folha de pagamento. A meu sentir, a prefacial não merece guarida. Com efeito, embora o Município empregador tenha assumido a responsabilidade pelo desconto das parcelas mensais decorrentes do contrato firmado entre a autora e a CEF, não coube ao ente público a responsabilidade pela inclusão do nome da autora na lista dos devedores, uma vez que tal ato foi praticado, exclusivamente, pela ré. Atente-se, ademais, que o objeto do processo reside na indenização por danos morais decorrentes da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual é de se rejeitar o apelo no sentido de excluir a CEF do pólo passivo da presente demanda - afinal, o Município, ao que consta, não promoveu a negativação combatida. Por semelhantes fundamentos, indefiro também o pedido de denúncia à lide do Município de Tarabai. Muito embora haja corrente doutrinária que empreste ao inciso III do art. 70 do CPC interpretação sobremaneira ampla, a incluir sob sua preceptividade qualquer estirpe ou caso de direito de regresso, penso, mormente em casos a envolver relações de consumo, que a ampliação indiscriminada do objeto do processo - como, no caso vertente, a repartição de condutas contratuais que a cada ente cabia - acarreta mais desvantagens do que efeitos positivos decorrentes da propalada celeridade. Nesse passo, admitir a denúncia pretendida pela CEF implicaria perscrutar os motivos dos alegados atrasos nos repasses dos valores consignados junto aos vencimentos da demandante - e isso nada tem a ver com sua pretensão, mas apenas com aquela eventualmente decorrente de possível condenação da CEF. Dessa forma, a parte mais frágil de toda essa complexa relação - o consumidor, por evidente - teria a análise de sua postulação postergada em razão da lide entabulada entre réu e denunciado - e a isso, com a devida vênia aos que pensam diversamente, não coaduna o sistema protetivo que incide sobre a relação jurídica ora perscrutada. Assim, com muito mais razão no âmbito do CDC, adiro à tese defendida pelos que enxergam no dispositivo comentado a salvaguarda da celeridade apenas para os casos de garantia própria - e não para as infundáveis hipóteses de ressarcimento decorrentes de qualquer situação a ensejar reparação calcada em responsabilidade civil (haftung). Dito isso, ao mérito. Compulsando o

encadernado, verifico que a CEF não contestou a negativação do nome da autora perante os sistemas de proteção ao crédito, tampouco o desconto do valor alusivo ao pagamento do débito em momento oportuno (ainda que não repassado o correspondente montante à instituição financeira pelo ente municipal).Afora isso, a CEF argumenta que, por disposição contratual expressa, em caso de não suceder o devido repasse do crédito pelo ente convenente, o emitente (autora) deve promover seu adimplemento.Pois bem.Adianto que concordo integralmente com o argumento, porquanto o contrato firmado, ainda que se qualifique como sujeito a mera adesão, prevê tal obrigação de forma inegável - veja-se a cláusula terceira, parágrafo quinto, à fl. 44.Sucedo que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha sido a demandante notificada, na forma exigida pelo contrato, para adimplir o débito - e a ausência de notificação até mesmo relativa à negativação promovida foi afirmada na inicial, não sendo controvertida na resposta da ré.Assim, descuidou a CEF de obrigação contratual sua, qual seja, a notificação da emitente acerca do inadimplemento, não podendo, portanto, exigir-lhe cumprimento da cláusula comentada.Aliás, a sistemática erigida no instrumento contratual é saudável. Afinal, se o emitente vê descontado o montante relativo à sua dívida parcelar mensalmente, não terá qualquer motivo para supor que o adimplemento não esteja sendo promovido pelo ente convenente (Município, no caso vertente).Sob tal quadro, a notificação prévia do emitente para que regularize a situação - promovendo os atos que entender pertinentes junto ao convenente - é inafastável condição para o exercício de qualquer ato de cobrança forçada pela CAIXA - aliás, mesmo em havendo tal comunicação, a situação mereceria perscrutação cuidadosa, posto que o emitente já estaria, em dita situação, despojado da parcela monetária de seus vencimentos relativa ao débito que se obrigou a resgatar.De todo modo, a questão deste específico processo é deveras simples, e não exige que a tal investigação se chegue, posto que, como dito, não houve a exigível comunicação sobre o inadimplemento.Portanto, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca do adimplemento, mesmo que posterior, da dívida, do descumprimento contratual pela própria CEF, quanto à comunicação da ausência de repasse, e da restrição constante em nome da autora nos sistemas protetivos do crédito.Atente-se, outrossim, para a nuance de que a própria CAIXA afirma já ter providenciado a exclusão do nome da demandante da lista restritiva de crédito (f. 32), o que torna desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela pretendida - prejudicando, de igual forma, o pleito mandamental objeto deste processo.Feitas essas considerações, vislumbro que os pontos controvertidos nestes autos se referem apenas à extensão do dano e ao quantum indenizatório.Analisando a hipótese concreta, forçoso é concluir que o comportamento da Ré merece reprovação, pois, em face das circunstâncias do caso, vê-se que a CEF poderia e deveria ter agido de outro modo, ou seja, deveria ter informado à emitente (autora) quanto ao atraso no repasse dos valores que já lhe haviam sido descontados pelo Município convenente. De igual modo, sendo, como afirmado pela própria instituição financeira, conhecida a situação de irregularidade junto ao Município de Tarabai, não deveria ter se valido dos instrumentos protetivos ao crédito sem a cautela de verificar se os devedores (emitentes) detinham conhecimento a tal respeito (a notificação salutarmente exigida pelo contrato que a própria entidade financeira estipulou - adesão - e não cumpriu).Entender de modo diverso - como pretende a CEF ao atribuir culpa concorrente à requerente - seria violar os princípios da boa-fé objetiva e da hipossuficiência do consumidor, no que se refere ao monopólio da informação técnica pelo prestador do serviço (arts. 6., III, e 31, ambos do CDC); afinal, adimplido o crédito / débito por meio de descontos realizados diretamente nos seus vencimentos, não é lícito esperar que o próprio consumidor, muitas vezes sem deter sequer o conhecimento sobre a forma de atuação estabelecida entre a entidade convenente/empregadora e credora, promova qualquer ato relativo à avença - o único que lhe cabia, até o momento, era a permissão de consignação, já concedida e adimplida.Não se pode olvidar, ainda, pela própria natureza das atividades desenvolvidas pelas Instituições Financeiras - onde a confiabilidade é pressuposto essencial - que elas devem atuar, em relação a todas as suas atividades e tarefas, com o máximo de precaução possível, tendo em vista que qualquer descuido pode causar prejuízos muitas vezes irreparáveis.Assim, sem a prova de que a autora tinha ciência do atraso no repasse dos valores, não é lícito à CEF imputar-lhe a mora, ao argumento de que era incumbência sua comunicar ao banco a ausência do repasse dos valores referentes às parcelas do empréstimo pela fonte pagadora. Isto quer significar que antes da efetiva comunicação à demandante a respeito da falta de pagamento, não poderia ter a CAIXA encaminhado o débito para registro nos órgãos de restrição ao crédito. Ganha relevância, assim, a afirmação feita pela autora de que somente tomou conhecimento da negativação do seu nome ao tentar firmar contrato de aluguel de imóvel nesta cidade de Presidente Prudente, de modo que resta demonstrado o dano moral sofrido, impondo-se, ipso facto, à CEF o dever de repará-lo, nos termos tanto da Carta Constitucional de 1988, quanto do próprio CC/2002.Nesse sentido, segue didática ementa oriunda da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÕES GERADO POR CULPA EXCLUSIVA DA ENTIDADE BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. 1- A relação entre a CEF e seus clientes é uma relação de consumo, estando sujeita, portanto, às normas de proteção e defesa do consumidor (art. 3º do CDC). Assim, a responsabilidade da CEF pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação de seus serviços, por não fornecer a segurança esperada, é objetiva, de forma que ela só não será responsabilizada quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). 2- A ausência de repasse das parcelas do

empréstimo pela instituição empregadora (PAPEM) diz respeito ao relacionamento interno entre ambas, não podendo a Autora suportar as consequências de atraso no repasse dos dados acerca da retenção. 3- O quantum fixado para indenizar os danos morais advindos das falhas acima mencionadas não pode configurar valor exorbitante que venha a caracterizar enriquecimento sem causa da vítima, nem valor irrisório, a descaracterizar o seu caráter punitivo para a Ré e compensatório para a vítima. 4- Levando-se em consideração a gravidade da situação, no contexto em que inserida, a repercussão que teve o ato praticado, e as características pessoais da vítima, o valor indenizatório deve ser mantido em R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), atualizados monetariamente como fixado na sentença. 6- Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2. AC 200251010256046. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. Sexta Turma Especializada - E-DJF2R - Data::29/06/2012 - Página::310/311) - grifo não original. Destarte, não tendo ocorrido, conforme se apura dos autos, nenhuma das causas que excluem a responsabilidade da CAIXA pelo evento causador de dano à autora, cabível a compensação pelo dano moral vivenciado por esta. Importante frisar que a repercussão negativa - e, pois, subjetiva - do evento danoso - estritamente objetivo - norteia não a configuração da afronta extrapatrimonial, mas a extensão da compensação ou reparação financeira a que obrigado o agressor. Para a fixação do valor respectivo, necessário verificar, portanto, a extensão do dano causado. Nesse ponto, à falta de outros elementos que me façam concluir de maneira diversa - atente-se que à parte foi facultado prazo para especificação das provas que teria a produzir -, presumo que não houve maiores tumultos na ocorrência narrada - e, para além, o tempo de permanência da negativação indevida não ultrapassou o lapso de três meses. Rememoro, neste particular, que, ao tempo da citação, a instituição financeira requerida informou já ter providenciado a retirada do nome da autora da entidade de proteção ao crédito. De todo modo, a própria autora concentrou a questão atinente à extensão do dano na negativa de crédito no comércio local - e, como visto, mencionou um único evento, sem constrangimento maior do que aquele vivenciado pela asserção de resultado da consulta tecida pelo locador do imóvel que desejava arrendar. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina e na jurisprudência para a fixação da compensação ou reparação pelos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, visando, com isso, que não haja enriquecimento do ofendido, tampouco desproporcional gravame ao ofensor. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que, embora tenham trazido transtornos à autora, não geraram grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, arbitro o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que se apresenta justa para o caso, ficando estipulada neste montante a compensação devida pela CAIXA à autora. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelo dano moral causado à demandante. Como dito alhures, excluo do processo, sem lhe apreciar o mérito, o pleito mandamental, porquanto a CEF excluiu, sem provocação judicial específica, o nome da demandante dos cadastros protetivos de crédito. Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2011, incidirá apenas a SELIC sobre a monta comentada, desde o momento em que sucedida a negativação, vale dizer, 30/11/2011, nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a SELIC, não há como promover correção monetária de forma apartada da incidência de juros pela mora (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). Condeno a CEF, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000993-98.2012.403.6112 - JOSE LEONARDO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende o Autor, com a presente demanda a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, com acréscimo de 25%, e, em não sendo procedente este pedido, de forma sucessiva, a concessão do benefício de Auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de novembro de 2012, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Publique-se com urgência. Intimem-se as partes pessoalmente.

0001075-32.2012.403.6112 - BENEDITA APARECIDA VINCOLETO DE ANDRADE (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0001167-10.2012.403.6112 - LILIAN APARECIDA FILIPAVICIUS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LILIAN APARECIDA FILIPAVICIUS propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 48 determinou a produção de prova pericial, a realização do Auto de Constatação e concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após a juntada do Auto de Constatação às f. 51-55 e do laudo pericial às f. 57-66, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 72). Em face dessa decisão, a parte Autora interpôs Agravo de instrumento, que foi convertido em Agravo Retido (f. 86-87). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 88-91), sustentou, em preliminar, a prescrição da pretensão e, no mérito, que os requisitos para o deferimento do benefício não estão atendidos, apontando que a autora não apresenta incapacidade nem está em condições de miserabilidade. Intimada, a Autora não apresentou réplica. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (f. 98-104). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho, uma vez que o Perito subscritor do laudo de f. 57-66 afirma que a Autora não apresenta doença ou deficiência incapacitante. A conclusão do perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária e da preliminar de prescrição levantada pelo INSS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência o Ministério Público Federal.

0001181-91.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ANTONIO DA CONCEIÇÃO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, caso o resultado da perícia assim indicar, a concessão de auxílio-doença, desde a data da sua alta administrativa, ocorrida em 01/03/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, houve-se por bem postergar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, ao tempo em que foi determinada a antecipação da prova pericial (f. 30). Realizada a perícia médica (f. 34/42), concedeu-se a antecipação de tutela (f. 46). O INSS foi citado (f. 56) e ofereceu sua contestação (f. 57/62), discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados pelo Autor (qualidade de segurado, carência e incapacidade). Subsidiariamente, discorreu a respeito dos juros moratórios e honorários advocatícios e, por fim, consignou que a DIB deve ser fixada na data do laudo pericial, haja vista que somente a partir de então é que se constatou realmente a incapacidade da parte. Também acostou documentos aos autos. Instada a se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial (f. 74), o Autor reiterou os pedidos formulados na exordial (f. 75/80). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, de restabelecimento de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Pois bem. À vista dos extratos do CNIS acostados aos autos (f. 63/64), vislumbro satisfeitos os requisitos de qualidade de segurado e carência. Ademais, a atenta análise dos autos revela que o INSS, a rigor, sequer se opõe à satisfação dessas condições. Resta, pois, aferir a existência e a extensão da aventada incapacidade do Demandante. Pois bem. Realizada a prova pericial (f. 34/42), constatou-se que JOSE ANTÔNIO apresenta, de fato, sinais de artrose avançada de coluna total (resposta ao quesito 2 do Juízo), enfermidade considerada como um processo degenerativo que atinge as articulações da coluna (ver item 12 - conclusão). Segundo o perito, a doença diagnosticada incapacita o Demandante de modo total e permanente para o exercício de atividades laborativas (quesito 4). Consignou o Experto, enfim, que a falta de perspectiva de cura para suprir o retorno as suas atividades laborativas atuais, e principalmente devido a somatória das patologias associado à idade do Autor, concluiu que no caso em estudo, há caracterização de incapacidade para atividades habituais e outras, total e permanente (item 12 - conclusão). Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao Autor JOSÉ ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO o benefício de aposentadoria por invalidez. Como não foi possível ao perito estabelecer com precisão a data de início da incapacidade constatada, e não havendo nos autos, à exceção do relatório médico de f. 21, elementos de prova que indiquem a manutenção ou o agravamento do quadro clínico do Autor no período posterior à cessação do benefício a que fazia jus, fixo como data de início da aposentadoria a data da elaboração do laudo pericial - 28/03/2012 - visto que somente nessa oportunidade foi efetivamente constatada a presença dos requisitos autorizadores da aposentação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda em favor do Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 28/03/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar.

Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como mandado. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001215-66.2012.403.6112 - MARCELA SARTORI X UNIAO FEDERAL X CHRISTINA SUMIE NAKASHIMA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARCELA SARTORI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando sua participação no concurso de remoção de servidores do Ministério Público da União, com a finalidade de obter sua remoção da Procuradoria da República de Presidente Prudente - SP para a Procuradoria da República com sede em Umuarama - PR. Alega que foi impossibilitada de participar de referido certame por conta de ter entrado em exercício 1 (um) dia após a data prevista no edital. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 106-111 determinou, em provimento cautelar, que a União não preenchesse a vaga aqui discutida na sede da Procuradoria da República de Umuarama - PR. Determinada a citação da Ré. Antes do cumprimento da decisão exarada, sobreveio aos autos informação de que a vaga em questão restou preenchida por CHRISTINA SUMIE NAKASHIMA (f. 118-120), motivo pelo qual foi determinada citação como litisconsorte passiva necessária (f. 123). Citada e intimada da decisão de f. 106-111 (f. 117-verso), a União interpôs Agravo de Instrumento (f. 141). Interpôs, ainda, embargos de declaração (f. 161-164), ao qual foi negado provimento pela decisão de f. 174-175, que revogou a decisão de f. 106-111. Agravo de instrumento interposto pela parte autora às f. 180 e embargos declaratórios às f. 202-207, cujo provimento foi negado (f. 208-209). Contestação às f. 211-220. Vieram aos autos informações de ambas as partes de que a Autora, por via administrativa, alcançou sua remoção para vaga desejada, qual seja na Procuradoria da República de Umuarama - PR (f. 287-290 - Autora e f. 294-298 - Ré). É o relato do necessário. DECIDO. Conforme noticiado pelas partes, a Autora MARCELA SARTORI obteve a remoção pretendida para a Procuradoria da República em Umuarama mediante novo concurso de remoção realizado durante o tramite da presente ação (f. 299). Sendo assim, resta prejudicado o objeto da presente demanda, uma vez que há falta de interesse de agir da parte autora, vez que seu objetivo foi alcançado em sede administrativa. Nessa ordem de idéias, diante da perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Autora alcançou o objetivo buscado neste feito mediante participação em outro concurso de remoção, ou seja, por razões e circunstâncias distintas das discutidas neste feito, não há fundamento legal para se atribuir sucumbência aos demandantes, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001816-72.2012.403.6112 - ODILIA RAMPASO DE CASTRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Às f. 52-55 a parte autora requereu que sejam fixados os pontos controvertidos desta lide, antes da produção da prova oral, bem como a inversão do ônus da prova. Aduziu que a CTPS da autora tem presunção legal de veracidade e, portanto, cabe ao INSS fazer prova inequívoca em contrário, isto é, deverá o ente autárquico provar que a Autora não exerceu a atividade de empregada doméstica. Indefiro o quanto requerido pela Demandante, visto que o valor probante das anotações em CTPS não é absoluto. Ademais, sendo um fato constitutivo do seu direito, o ônus da prova cabe ao Autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Assim, fica mantida a audiência anteriormente designada com o intuito de ser comprovado o labor da Autora como empregada doméstica no período de 01/09/1977 a 29/10/1980. Ressalto, ainda, que a Demandante deverá apresentar em juízo o rol de testemunhas que deseja serem inquiridas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Advirto, por fim, que caso não produzida a prova oral, o processo será julgado no estado em que se encontra. Publique-se com urgência. Int.

0001922-34.2012.403.6112 - MARIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais despendidos pela parte para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Diz que os valores pagos ao advogado resultaram em redução do seu crédito, prejuízo esse que deve ser ressarcido pela Autarquia. Fundamenta sua tese nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro. Assevera que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os sucumbenciais. Juntou procuração e declaração de

hipossuficiência econômica. Requeru assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (f. 18). O INSS apresentou defesa (contestação de f. 20-25), na qual aduz preliminarmente a prescrição do feito com base no art. 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito, defende que deve incidir na espécie o art. 20 do CPC, que é a norma regulamentadora dos casos de condenação dos entes públicos, quando vencidos judicialmente, e que a contratação de advogado particular é faculdade da parte, que pode se valer da assistência prestada pelos advogados do Estado. A parte autora apresentou réplica às f. 11-14. As f. 17-19, foi juntada cópia da sentença proferida no incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide porquanto a matéria a ser decidida nestes autos é exclusivamente de direito, e, por outro lado, as provas materiais necessárias ao julgamento do processo já constam dos autos. Antes, registro que, ao contrário do que pretende a Autarquia-ré, descabe a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. A propósito, cite-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRESP 200702723783. Rel. Ministro FELIX FISCHER. Quinta Turma. DJE DATA: 30/06/2008) Consoante relatado, pretende a parte autora a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) o Autor litigou (ou poderia ter litigado) perante o poder judiciário, em desfavor do INSS, amparado pelos benefícios da assistência judiciária; b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Vejamos separadamente os dois aspectos acima referenciados. A petição inicial não informa categoricamente se, ao postular a concessão do benefício previdenciário perante o Poder Judiciário, em anterior demanda, o Autor o fez sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, mas é de todo provável que sim, uma vez que tal benefício também foi requerido neste feito processual. Mas, ainda que a parte não tenha se utilizado da assistência judiciária gratuita, o fato é que poderia fazê-lo, já que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao Judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocinarem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratarem advogados particulares para a defesa de seus direitos. Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, em que ele opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao INSS. Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) De outro vértice, como há pouco averbeí, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, seguindo aqui posicionamentos de outros magistrados, já manifestados nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do Poder Judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão julgante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC. A esse propósito, são de todo pertinentes alguns dos relevantes fundamentos consignados pelo Ilustre Juiz Federal Substituto, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, em sentença proferida em ação idêntica e que tramita nesta 5ª Vara Federal, autos nº 0002731-24.2012.403.6112, datada de 18/06/2012, os quais trago à colação, in verbis: Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe

uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado).No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB).Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas.Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico.Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos.Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum.Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012)Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97.Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial.Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consignio) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS.O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista.Na mesma linha de entendimento, vem decidindo o MM. Juiz Federal, Dr. Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sentença proferida nos autos nº 0004825-42.2012.403.6112, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal Da 3ª Região, Edição 118/2012, São Paulo, 26/06/2012:Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas:EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de

custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002064-38.2012.403.6112 - ANA FRANCISCA PEDROSO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA FRANCISCA PEDROSO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 10/12/2011, e, sendo o caso, a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, houve-se por bem postergar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, ao tempo em que foi determinada a antecipação da prova pericial (f. 40). Realizada a perícia (f. 42/51), concedeu-se a antecipação de tutela (f. 57). O INSS foi citado (f. 62) e ofereceu sua contestação (f. 63/68), discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados pela Autora (qualidade de segurado, carência e incapacidade). Subsidiariamente, discorreu a respeito dos juros moratórios e honorários advocatícios e, por fim, consignou que a DIB deve ser fixada na data do laudo pericial, haja vista que somente a partir de então é que se constatou realmente a incapacidade da parte. Também acostou documentos aos autos. Instada a se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial (f. 74), a Autora reiterou os pedidos formulados na exordial (f. 75/77). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 547.431.608-5, cessado em 10/12/2011, e, havendo possibilidade, de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Na espécie, à vista do extrato do CNIS de f. 69/70, vislumbro satisfeitos os requisitos de qualidade de segurada e carência. Friso que a Requerente esteve em gozo do benefício que visa restabelecer até o mês de dezembro de 2011, tendo a ação sido ajuizada logo em seguida, vale dizer, no mês março do corrente ano. Não fosse o bastante, a atenta análise dos autos revela que o INSS, a rigor, sequer se opõe à satisfação dessas condições. Resta, pois, aferir a existência e a extensão da aventada incapacidade da Demandante. Pois bem. Realizada a prova pericial (f. 42/51), constatou-se que ANA FRANCISCA está, de fato, acometida de discopatia degenerativa de coluna lombar e gonartrose grave de joelho direito (resposta ao quesito 2 do Juízo), enfermidade que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de atividades laborativas (quesito 4). Viu-se, mais que a doença manifestada pela Autora reveste-se de natureza degenerativa e caráter gradativo, sem possibilidade de cura (quesitos 4 e 5 da Autora). Consignou o Experto, enfim, que a falta de perspectiva de cura para suprir o retorno às suas atividades laborativas atuais, e principalmente devido à somatória das patologias associadas à idade da Autora, concluiu que no caso em estudo, há caracterização de incapacidade para atividades habituais e outras, total e permanente (item 12. conclusão). Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora ANA FRANCISCA PEDROSO o benefício de aposentadoria por invalidez. E tendo em vista que o Perito diagnosticou as mesmas doenças de que a Requerente já era portadora ao tempo da concessão administrativa do benefício em 2011 (vide documentos médicos acostados à inicial), e, além disso, que os atestados médicos juntados pela Autora (f. 30/31) são datados de poucos dias após a referida cessação, concluo ter sido indevida a interrupção do benefício previdenciário de auxílio-doença, impondo que seja restabelecido desde aquela ocasião. Nessa ordem de ideias, fixo a data de início do benefício de

auxílio-doença no dia seguinte ao da sua cessação administrativa, vale dizer, em 11/12/2011, ao passo que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da elaboração do laudo pericial - 07/05/2012 - conforme requerido na inicial (f. 12), visto que somente nessa oportunidade foi efetivamente constatada a presença dos requisitos autorizadores da aposentação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar ao INSS que restabeleça em favor Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 547.431.608-5 desde a sua cessação em 11/12/2011, bem assim lhe conceda a aposentadoria por invalidez a partir de 07/05/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como mandado. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002254-98.2012.403.6112 - MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua suspensão em fevereiro de 2012, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. À f. 42, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 48-58. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 64-68), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, pediu que a DIB fosse fixada da data da juntada do laudo pericial. A autora se manifestou sobre o laudo à f. 75. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e de sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência estão comprovados no extrato do CNIS de f. 69, tendo inclusive a autora fruído de benefício previdenciário de auxílio-doença até 30/01/2012. A incapacidade, por sua vez, está demonstrada no laudo de f. 48-58. Nele, o perito indica que a autora está acometida de meralgia parestésica, ou seja, comprometimento de nervos femoral e cutâneo lateral da coxa direita, desde 09/02/2009, quando foi submetida a uma cirurgia de hérnia inguinal. A incapacidade constatada é parcial e permanente, afirmando o perito que a parte pode desenvolver atividades compatíveis com seu sexo e idade e desde que não exijam deambular grandes distâncias ou permanecer em pé por período de tempo prolongado. Como a autora é jovem (45 anos - f. 11) e, embora desde 2004 seja vendedora de loja de calçados (descrição da atividade - f. 49), já foi secretária e recepcionista, como registrado perante o INSS e em sua carteira de trabalho (f. 14), acredito que possa ser reabilitada para outra função compatível com suas limitações físicas. Como a autora fruiu de benefício previdenciário de auxílio-doença até há pouco, em 30/01/2012, e a data de início

da incapacidade foi fixada em 09/02/2009, deve ser deferido o pedido de restabelecimento do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 31/01/2012 (dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa). O benefício somente poderá ser cessado se o INSS proceder à reabilitação da autora. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao caráter alimentar das verbas. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002256-68.2012.403.6112 - OLIVEIRA MARTINS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0002333-77.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0002448-98.2012.403.6112 - ANDREIA REGINA AJOVEDI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 53, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico psiquiátrico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 27 de novembro de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 10. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0002492-20.2012.403.6112 - ROSA MARIA MARIOTTINI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002561-52.2012.403.6112 - MARIA MITIKO ITO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da f. 41-42. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 12 de novembro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002796-19.2012.403.6112 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA(SP302569A - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO GARCIA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 85-87 com o objetivo de afastar suposta omissão no que se refere ao valor da aposentadoria e a data de sua

implantação. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Entretanto, não há omissão na sentença. Conforme se verifica dos autos, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO GARCIA ajuizou ação visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano com fundamento no artigo 8º da Lei 5.890/73. Após a ação ter sido regularmente processada, foi proferida a sentença de f. 85-87 que, em evidente inexatidão material, fez constar, em seu dispositivo, a procedência do pedido, apesar de toda a sua fundamentação ter sido expendida pela improcedência. Ciente deste erro, este Juízo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retificou a sentença para de seu dispositivo fazer constar que o pedido inaugural foi julgado IMPROCEDENTE. Por meio dos embargos de f. 92-94, sustentou-se omissão na sentença proferida, sob a alegação de que, apesar do dispositivo ter sido pela procedência do pedido, não houve a fixação do valor da aposentadoria pleiteada e da data de início do benefício. Quanto à fundamentação da sentença, sustentou a embargante a violação do seu direito líquido e certo ao recebimento da aposentadoria com base no artigo 8º da Lei 5.890/73, devendo a procedência do pedido ser mantida, sob pena de reformatio in pejus. A decisão de f. 96, ao enfrentar os fundamentos dos embargos de f. 92-94, entendeu pela perda de seu objeto, tendo em vista que a inexatidão material já tinha sido retificada. A embargante, por meio de novos embargos de declaração, veicula os mesmos fundamentos dos anteriores embargos de declaração tidos por prejudicados. Sustenta que a sentença proferida feriu seu direito líquido e certo de se aposentar com base na regra prescrita no artigo 8º da Lei 5.890/73; que a decisão lançada às f. 96 não poderia revogar o primeiro provimento jurisdicional, sob pena de se violar a coisa julgada e ensejar instabilidade nas situações jurídicas; e que o nosso ordenamento jurídico não permite a reformatio in pejus. Inicialmente, afastou a alegação de reformatio in pejus, de violação a coisa julgada e de instabilidade nas situações jurídicas. A decisão de f. 90, com base em expressa previsão legal, corrigiu, de ofício, uma inexatidão material na sentença de f. 85-87, adequando o provimento à fundamentação expendida. No mais, a alegação da embargante de que a sentença proferida feriu seu direito líquido e certo de se aposentar com base na regra prescrita no artigo 8º da Lei 5.890/73, tem como nítida intenção reformar, via recurso de embargos de declaração, a sentença de improcedência. Em outras palavras, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Caso a embargante entenda que teve seu interesse contrariado, deverá formular o recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008) Ante o exposto, REJEITO estes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003018-84.2012.403.6112 - MANOEL FERNANDES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003097-63.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO RAMIRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO CARMO RAMIRO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. O laudo pericial foi juntado em f. 38-48. A antecipação da tutela foi indeferida à f. 51. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 54-57), sustentando, preliminarmente, a prescrição da pretensão da Autora e, no mérito, que ela não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente aquele relativo à incapacidade laboral. A Autora apresentou réplica às f. 64-71, requerendo a produção de novo exame pericial. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade

laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela inicial, o laudo pericial de f. 38-48 foi produzido. Nele, o perito concluiu que, apesar de a Autora ser portadora de hipertensão arterial sistêmica (HAS) controlada e transtorno misto depressivo e de ansiedade, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, incluindo a preliminar de prescrição levantada pelo INSS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003231-90.2012.403.6112 - JOSIANE CRISTINA TAMANINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIENCIA REALIZADA EM 19/10/2012: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Em cumprimento ao acordo acima, deverá ser expedido ofício para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença a partir de 04/05/2012 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17/07/2012, no prazo máximo de 45 dias, com DIP na data de 01/10/2012. Em face da concordância das partes com o valor de R\$ 2.448,56 a título de

condenação de atrasados e o valor de R\$ 244,55 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 2.693,41, dando-se por citada a autarquia nesta data, deverá ser requisitado referido valor, na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS, nos termos da Lei nº 9.289/96. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: JOSIANE CRISTINA TAMANINI Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA (n. 5494666723) e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; Renda mensal inicial: R\$ 622,00; Renda Mensal atual: R\$ 622,00; Data de início de benefício (DIB): Auxílio-doença (04/05/2012) e aposentadoria por invalidez (17/07/2012); DIP: 01/10/2012; Valor da condenação: R\$ 2.693,41 Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

0003294-18.2012.403.6112 - CICERA JOSEFA DE OLIVEIRA POMIN(SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA E SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CICERA JOSEFA DE OLIVEIRA POMIN ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 34-44. O INSS foi citado (f. 45) e ofereceu contestação (f. 46-49), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade. A Autora apresentou sua réplica às f. 54-72, afirmando possível a concessão de benefício quando a incapacidade constatada é parcial e pedindo a realização de nova perícia. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Cuida-se, no mérito, de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela inicial, foi realizado o laudo pericial de f. 34-44, no qual o perito concluiu que, apesar de a Autora ser portadora de trombose venosa profunda na perna esquerda tratada, não detém incapacidade laboral. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de

comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003297-70.2012.403.6112 - OSVALDO FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003554-95.2012.403.6112 - SILVIA SANCHES X VICTORIA SANCHES BORGES X SILVIA SANCHES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, a revisão do benefício de Auxílio Doença por ela recebido(31/505.822.172-8 - f. 21-23), nos termos do quanto determinado pelo artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de novembro de 2012, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, SILVIA SANCHES, portadora da cédula de identidade de RG nº 19.219.051 SSP/SP, com endereço a Rua Jeremia Anhasco nº 43, Vala Verde I, Presidente Prudente, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003828-59.2012.403.6112 - JOSELI ROBERTO ZANUTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003925-59.2012.403.6112 - ALINE DE CASSIA TOLDO LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Determino a realização de perícia contábil. Nomeio para o encargo o contador JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003930-81.2012.403.6112 - SOLANGE ROCHA COUTINHO DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, a revisão do benefício de Pensão por Morte por ela recebido (21/143.262.182-0 - f. 14-17), nos termos do quanto determinado pelo artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0003941-13.2012.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA PEREIRA RUIVO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA APARECIDA PEREIRA RUIVO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que

preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 33-43. Tendo em vista o resultado do laudo proferido, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 46). O INSS foi citado (f. 48) e ofereceu contestação (f. 49-55), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade. Em sede de defesa subsidiária, manifestou-se a respeito da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Devidamente intimada, a Autora apresentou réplica (f. 60-62) e requereu a realização de nova perícia por médico especialista. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, à conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela inicial, foi realizado o laudo pericial de f. 33-43, no qual o perito concluiu que, apesar da Autora ser portadora de síndrome do túnel do carpo leve no membro superior direito, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004045-05.2012.403.6112 - CRISTINA CRUZ(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004627-05.2012.403.6112 - LUIZ QUEIROZ(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004678-16.2012.403.6112 - ARLINDO OZELOTTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004685-08.2012.403.6112 - NEUSA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004764-84.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documento das fls. 57/58. Int.

0004824-57.2012.403.6112 - MARIA ANTONIETA DOS SANTOS BENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004839-26.2012.403.6112 - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor, com a presente demanda, a revisão do benefício de Auxílio-doença por ele recebido 31/129.216.725-1, nos termos do quanto determinado pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de novembro de 2012, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0004923-27.2012.403.6112 - DALVA FERNANDES DOS SANTOS(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP318261 - KARLINE DOS SANTOS NASCIMENTO PAIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição da testemunha arrolada à fl. 54, para o dia 26/02/2013, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelos réus em contestação. Int.

0004983-97.2012.403.6112 - CICERO XAVIER BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor, com a presente demanda, a revisão do benefício de Auxílio-doença por ele recebido 31/133.018.110-4, nos termos do quanto determinado pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Aduz na exordial que o INSS, ao proceder administrativamente a revisão do seu benefício por incapacidade, não considerou adequadamente os 80% maiores salários-de-contribuição, o que ocasionou uma diferença de R\$ 2,15 na Renda Mensal Inicial, ou seja, a RMI deveria ter sido fixada em R\$ 431,58 e não em R\$ 429,43 (f. 50). Assim, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de novembro de 2012, às

14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0005503-57.2012.403.6112 - ROSANGELA AMELIA FERRAZ RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Pretende a Autora, com a presente demanda, a revisão de todos os benefícios de Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez por ela recebidos (f. 25), nos termos do quanto determinado pelo artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0005752-08.2012.403.6112 - GIVAN FERREIRA DE ARAUJO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por GIVAN FERREIRA DE ARAUJO em face do INSS com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. Nas linhas da vestibular o Autor aduz ser portador de ruptura de tendões em ambos os ombros, enfermidade que o impossibilita de exercer suas atividades laborais. Realizada a perícia médica (f. 36/46), houve-se por bem deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Constatou-se, outrossim, que a origem das lesões apresentadas pelo Requerente poderia ter relação com o seu trabalho de movimentador de cargas, razão por que foi determinada a intimação do perito para que se manifestasse sobre tal possibilidade (f. 52). Em sua resposta (f. 61), registrou o Experto que é possível afirmar, sem qualquer dúvida, que a doença decorre diretamente do exercício da atividade laborativa desenvolvida pelo Autor. Resta claro, diante da constatação pericial, dos documentos acostados e da patologia que acomete o Demandante, que a presente ação envolve, na verdade, benefício de cunho acidentário, fato que imediatamente faz cessar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar este feito. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), a partir do que se conclui que a presente lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente/SP, Município de residência do Autor. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0005978-13.2012.403.6112 - JAIR JOSE SCALABRINI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

JAIR JOSÉ SCALABRINI ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando que: 1) seja declarada a não-incidência do imposto de renda sobre os valores por ele recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório dessa verba; 2) seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas na época apropriada; e 3) seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. Requer, ainda, a condenação da UNIÃO na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, desde a data da indevida retenção, observada a variação da taxa SELIC. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos (f. 28). Citada, a União apresentou contestação (f. 30-39), na qual afirmou que a tributação pelo regime de caixa (sobre as verbas acumuladas) tem previsão legal no art. 12 da Lei 7.712/88 e foi a opção eleita pelo contribuinte por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual, regime que deve ser obedecido enquanto o Supremo

Tribunal Federal não decidir o assunto. Afirmou também que a tributação sobre as verbas acumuladas é legal, pois o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica da renda, isto é, o recebimento efetivo da renda. Sobre os juros de mora, argumentou, em síntese, que inexistente norma que afaste a incidência do imposto sobre eles e que são tributados porque seguem a natureza jurídica salarial da verba principal recebida. Sobre os honorários advocatícios, aduziu que a dedução deve ser proporcional aos rendimentos tributáveis, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. O Autor apresentou réplica às f. 41-44. É o relatório. DECIDO. Anoto que se trata de matéria exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, escorado na faculdade prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os Tribunais já enfrentaram a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de uma só vez pelo contribuinte, acolhendo a tese de que a alíquota do tributo deve ser aquela que seria aplicável, considerados os valores - reconhecidos como devidos, embora pagos acumuladamente - mês a mês ou de outra forma parcelados. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. RECURSO DA PARTE ADVERSA: APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERBETE N. 13 DA SÚMULA DESTA CORTE.- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado.- A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo no caso o verbete n. 284 da Súmula do STF.- A teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp 41782/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07/03/2012) A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão, ao analisar o pagamento em atraso e de forma acumulada de benefícios previdenciários, como se vê da ementa a seguir transcrita, resultado do julgamento do Recurso Especial 1.118.429, que seguiu o trâmite dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010) No mesmo sentido, decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 543-C, 7º, II c/c o 1º-A, do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo improvido. (Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1519678, processo 00003877420064036114, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 CJ1 DATA: 16/11/2011) Com efeito, se os valores deveriam ter sido pagos parceladamente, o imposto de renda deverá incidir sobre esses montantes parciais. O fato de os valores atrasados serem pagos de uma única vez não pode dar ensejo à mudança de alíquota do imposto de renda, incidindo sobre o montante global, sob pena de o contribuinte ser prejudicado não só pelo atraso no pagamento como pelo pagamento maior de tributo. A tributação sobre o montante global, sob esse prisma, ofenderia o princípio da capacidade contributiva. Ofenderia, outrossim, o princípio da isonomia, considerando-se que porque receberam as quantias atrasadas de forma acumulada teriam tratamento diferenciado daqueles que receberam as quantias ao tempo correto. O Autor tem razão também quanto à segunda tese, relativa à não-incidência de imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, já que os juros servem para recompor o patrimônio lesado do credor e não para acrescê-lo. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou de maneira favorável à parte autora, como observamos a seguir, embora já tenha decidido no passado de outra forma, sob o entendimento de que os juros de mora, verba acessória, adquiririam a natureza da verba principal paga e a incidência do imposto de renda disso dependeria (RESP 1044019): RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC,

improvido.(REsp 1227133/RS, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011)O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha, aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas.Sendo corolários da condenação e decorrentes de imposição legal (art. 406 e 407 do Código Civil), os juros de mora não devem ser tributados. Remanesce o pedido relativo à dedução integral dos valores gastos com honorários advocatícios para o ajuizamento da ação trabalhista, na qual foi reconhecido o montante devido ao Autor e parcialmente tributado pela União. Como bem alegou a União, o art. 12 e o 2º do art. 12A da Lei 7.713/88 dispõem que as despesas com a ação judicial necessária ao recebimento de rendimentos, inclusive as despesas com advogados, serão deduzidas do cálculo do imposto de renda incidente, mas somente aquelas proporcionais aos rendimentos tributáveis. Se, dentre os rendimentos recebidos, houver rendimentos isentos ou não-tributáveis, a dedução não será integral, mas proporcional com e relativa aos rendimentos tributáveis. Os textos legais são os seguintes:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)Art. 12-A. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)No sentido da tese trazida pela União, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, como observamos a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.Recurso especial conhecido em parte, e improvido.(REsp 1141058, 2009/0095923-0, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010) Examinando o caso concreto, noto que o Autor afirma na inicial que pleiteou na reclamação trabalhista verbas passíveis de tributação pelo imposto de renda e outra não, sendo elas horas extras e reflexos. Esta ação também reconhece que o Autor recebeu valores que não devem ser tributados (rendimentos relativos aos juros de mora). Assim, tendo o Autor recebido rendimentos tributáveis e outros não, a dedução dos honorários advocatícios deverá ser feita à proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis, na expressão do Ministro Relator do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça acima referido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, incisos I e II, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora e de que as parcelas recebidas devam ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, condenando a Ré a restituir ao Autor o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores por ele recebidos acumuladamente na reclamação trabalhista que moveu contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (processo n. 0063400-83.2006.5.15.0050, que tramitou na Vara do Trabalho de Dracena - SP), nos termos da fundamentação expendida, inclusive sobre os juros de mora. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de dedução das despesas com honorários advocatícios, devendo essa dedução ocorrer na proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis. Os valores a restituir ao Autor serão apurados em liquidação de sentença.Dada a sucumbência mínima do Autor, condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006088-12.2012.403.6112 - CRISTHOFER DIEGO NASCIMENTO(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA E SP319232 - EDER LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Muito embora tenha sido determinada a vinda dos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque no art. 125, IV, c/c art. 331, caput, ambos do CPC, hei por bem, antes, designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2012, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, na sede deste Juízo. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0006425-98.2012.403.6112 - JOSE INACIO GONCALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006900-54.2012.403.6112 - ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007064-19.2012.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007174-18.2012.403.6112 - IRANILDO VIEIRA DE MORAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o autor atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, de acordo com a prova pericial médica realizada (f. 48-52), o autor detém incapacidade laboral total e permanente, por estar acometido de esquizofrenia residual. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que o autor - que não exerce atividade remunerada - vive na companhia apenas de sua mãe, que recebe renda mensal vitalícia por incapacidade correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal. A importância recebida pela mãe do autor deve ser excluída do cálculo da renda familiar consoante o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), considerando-se que a renda mensal vitalícia é benefício de natureza assistencial. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de IRANILDO VIEIRA DE MORAES (NIT 1.194.228.732-6), com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência à APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007196-76.2012.403.6112 - JOSE MARCIO GONCALVES(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da f. 46-47. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 14 de novembro de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007357-86.2012.403.6112 - ELIZEU GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e qualidade de segurado estão devidamente comprovados através do extrato do CNIS juntado em sequência. Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 45-56, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 50), porquanto portador de transtornos mentais e comportamentais devido o uso abusivo de álcool (quesito 2 do Juízo - f. 50). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois ainda que data de início da incapacidade (DII) não tenha sido determinada pelo perito (quesito 3 do Juízo - f. 50), há documento noticiando a mesma patologia neste ano (f. 29), quando o Autor detinha qualidade de segurado e carência, conforme extratos do CNIS juntados em sequência, visto que verte contribuições ao RGPS na qualidade de segurado empregado da empresa Recoma Construções Comércio e Indústria LTDA desde 16/01/2012. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ELIZEU GONÇALVES (NIT 1.042.356.479-7) com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 45-56. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007444-42.2012.403.6112 - MANOEL JAZON CECILIO(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007447-94.2012.403.6112 - JOAO BATISTA GONCALVES MAGALHAES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007458-26.2012.403.6112 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007473-92.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA BUENO MARTURELLI(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007501-60.2012.403.6112 - EDNA DIOMAZIO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte

autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0007516-29.2012.403.6112 - DOUGLAS ROBERTO OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que, apesar do laudo de f. 26-37 ter constatado a incapacidade total e temporária do Autor (quesito 4 do Juízo - f. 31) tenho que o período de carência necessário para o recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não restou comprovado. Conforme se denota do extrato do CNIS juntado em seqüência, o Autor somente verteu seis contribuições mensais ao RGPS, período insuficiente ao preenchimento do requisito de carência, nos termos do artigo 24 da Lei de Benefícios. Além disto, a patologia que acomete ao Demandante (Lipoblastoma Gigante - resposta ao quesito 2 do juízo - f. 31) trata-se de uma rara neoplasia benigna do tecido adiposo embrionário e não consta do rol taxativo descrito no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre as doenças isentas de carência. Referido artigo de Lei dispensa a carência de neoplasias malignas, o que, felizmente, não é o caso do Autor. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela vindicada, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Após o vencimento do prazo para Agravo de Instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Ao final, venham-me os autos conclusos para a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007518-96.2012.403.6112 - FATIMA TEREZA JUBILATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FATIMA TEREZA JUBILATO propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Diz que os valores pagos ao advogado resultaram em redução do seu crédito, prejuízo esse que deve ser ressarcido pela Autarquia. Fundamenta sua tese nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro. Assevera que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os sucumbenciais. Juntos procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Requereu assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como realizando a citação da autarquia ré (f. 18). O INSS apresentou defesa (f. 20-27), na qual aduz, preliminarmente, a prescrição do feito com base no art. 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito, defende que deve incidir na espécie o art. 20, 4º do CPC, que é a norma regulamentadora dos casos de condenação dos entes públicos, quando vencidos judicialmente, e que a contratação de advogado particular é faculdade da parte, que pode se valer da assistência prestada pelos advogados do Estado. É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide porquanto a matéria a ser decidida nestes autos é exclusivamente de direito, e, por outro lado, as provas materiais necessárias ao julgamento do processo já constam dos autos. Antes, registro que, ao contrário do que pretende a Autarquia-ré, descabe a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. A propósito, cite-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRESP 200702723783. Rel. Ministro FELIX FISCHER. Quinta Turma. DJE DATA:30/06/2008) Consoante relatado, pretende a parte autora a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) a Autora litigou (ou poderia ter litigado) perante o poder judiciário, em desfavor do INSS, amparado pelos benefícios da assistência judiciária; e b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Vejamos separadamente os dois aspectos acima referenciados. A petição inicial não informa categoricamente se, ao postular a concessão do benefício previdenciário perante o Poder Judiciário, em anterior demanda, a Autora o fez sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, mas é de todo provável que sim, uma vez que tal benefício também foi requerido neste feito processual. Mas, ainda que a parte não tenha se utilizado da assistência judiciária gratuita, o fato é que poderia fazê-lo, já que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao Judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas

defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocinar, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratar advogados particulares para a defesa de seus direitos. Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, em que ele opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao INSS. Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) De outro vértice, como há pouco averbeí, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, seguindo aqui posicionamentos de outros magistrados, já manifestados nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do Poder Judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão julgante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC. A esse propósito, são de todo pertinentes alguns dos relevantes fundamentos consignados pelo Ilustre Juiz Federal Substituto, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, em sentença proferida em ação idêntica e que tramita nesta 5ª Vara Federal, autos nº 0002731-24.2012.403.6112, datada de 18/06/2012, os quais trago à colação, in verbis: Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda,

aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Na mesma linha de entendimento, vem decidindo o MM. Juiz Federal, Dr. Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sentença proferida nos autos nº 0004825-42.2012.403.6112, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal Da 3ª Região, Edição 118/2012, São Paulo, 26/06/2012: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas: **EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.** A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007588-16.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE DE LIMA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o autor atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, de acordo com a prova pericial médica realizada (f. 59-68), o autor está acometido de insuficiência renal crônica desde dezembro de 2011 e possui incapacidade total e temporária por 2 (dois) anos. Segundo o art. 20, 2º e 10, da Lei 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Neste caso, como a incapacidade temporária é estimada em 2 (dois) anos, atende ao requisito legal. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que o autor - que não exerce atividade remunerada - vive na companhia apenas de seus pais, que são aposentados (por invalidez) e recebem 1 (um) salário mínimo cada um. Todos vivem num apartamento com área construída de 64,36m. Nele, não há linha telefônica. A família também não tem veículo automotor. A importância recebida pelos pais do autor deve ser excluída do cálculo da renda familiar porque se aplica ao caso, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), considerando-se que eles são idosos e que os valores são coincidentes a um salário mínimo. Há, pois,

por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de ANTONIO JOSE DE LIMA (NIT 1.200.663.129-4), com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência à APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007618-51.2012.403.6112 - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007620-21.2012.403.6112 - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de auto de constatação e de perícia médica, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização destas provas (f. 100). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, de acordo com a prova pericial médica realizada (f. 105 e seguintes), a Autora é portadora de artrose avançada de coluna total, gonartrose avançada bilateral e artrose avançada de ombros, enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 2 a 5 do juízo - f. 110). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que a Autora vive sozinha e possui uma renda no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), advindos do benefício Bolsa Família (R\$ 70,00) e do aluguel de terreno no valor de R\$ 100,00. Recebe auxílio dos vizinhos e esporadicamente dos filhos. A residência da Autora é de padrão baixo, composta sala, cozinha, quarto e banheiro, tudo em uma área de 30 metros quadrados. Os móveis e utensílios, segundo consta, são simples e escassos (f. 121-123). As fotos de f. 124 bem ilustram a hipossuficiência da Autora. Há, pois, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS (NIT 1.684.861.435-2), com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência à APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008226-49.2012.403.6112 - JORGE OLIVEIRA DA SILVA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE OLIVEIRA DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, decorrentes do indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega que sua incapacidade só foi reconhecida em Juízo, mas, como o benefício só foi implantado em 10/10/2009, 45 (quarenta e cinco) meses depois do requerimento administrativo, em 26/01/2006, suportou muitas necessidades. O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 59. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 61-64), sustentando, em síntese, que o autor recebeu diversos benefícios previdenciários, não tendo permanecido 4 (quatro) anos sem o recebimento, e que o pleito de indenização por dano moral não pode ser banalizado em face do INSS, autarquia que agiu no exercício regular de um direito, sem praticar qualquer ilegalidade, que seria pressuposto para uma

indenização. A réplica foi apresentada às f. 74-82. Às f. 83-84, o Juízo de Direito se declarou incompetente para o julgamento do feito e remeteu os autos a esta Subseção. Ratificados os atos praticados no Juízo Estadual (f. 91) e intimadas as partes a indicarem as provas a serem produzidas, o INSS nada requereu e o autor pediu a produção de prova testemunhal. É o relatório. DECIDO. Indefiro a produção de prova testemunhal porque acredito, pelos fundamentos que passarei a expor, que o processo está maduro para prolação de sentença. No mérito, trata-se de pedido de indenização pelos danos morais supostamente decorrentes do indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade na esfera administrativa. O autor alega que o dano daquele que permanece longos meses sem prover o sustento de sua esposa e filhos é in re ipsa. Os Tribunais vêm decidindo que o indeferimento do pedido de concessão de benefícios previdenciários mediante regular procedimento administrativo não enseja por si só a configuração de danos morais, ainda que a verba tenha natureza alimentar, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (AC 200872090004649, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 13/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL. NÃO-COMPROVADO. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Havendo a possibilidade de recuperação do requerente, está configurado seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Não se vislumbrando a possibilidade de ocorrência de dano moral apenas em razão de o INSS ter cancelado o benefício da parte autora, não foi comprovado qualquer dano que enseje a indenização por danos morais requerida. (TRF4, APELREEX 200871000046490, Relator CELSO KIPPER, D.E. 25/08/2009) RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL NÃO-COMPROVADO. O cancelamento de benefício previdenciário, de caráter provisório, fundado em perícia médica, não se mostra arbitrário ou ilegal, porque adstrito aos limites da discricionariedade conferida à Administração Pública. O restabelecimento do benefício, por meio de ação própria, na qual foram reparados os prejuízos de ordem material, não justifica o pagamento de indenização por dano moral, quando não comprovado sofrimento que extrapole os limites do desconforto e dos dissabores do cotidiano. Descaracterizada a hipótese de reparação civil. (TRF4, AC 2007.71.00.033410-7, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 12/01/2009) No presente caso, o benefício foi indeferido na esfera administrativa porque a perícia médica constatou falta de incapacidade. Posteriormente, em juízo, foi constatada a incapacidade parcial e permanente do autor e deferido o benefício desde a época do seu requerimento. O fato de um outro médico (o perito judicial) ter chegado a um diagnóstico diverso daquele apresentado pelo médico do INSS não quer dizer que o laudo do perito do juízo esteja correto e que o do INSS esteja equivocado. É perfeitamente possível que ocorra exatamente o oposto, ou seja, que o laudo do perito do INSS é que seja o acertado. E aí, para desvendar essas dúvidas, necessitaríamos de outras opiniões e, mesmo assim, ainda estaríamos no campo da incerteza quanto ao correto diagnóstico. Não se olvide que a circunstância de o perito do INSS errar o diagnóstico não leva, necessariamente, ao dever de indenizar, visto que o diagnóstico está inserido num campo vasto do conhecimento e é, portanto, valorativo e carregado de um elevado nível de apreciação subjetiva, só existindo a responsabilidade, à minha ótica, se provada a culpa grave (por negligência, imprudência ou imperícia) ou o dolo do profissional médico. Isso porque um equívoco de diagnóstico não se constitui em uma ação, mas, sim, em uma omissão ou deficiência na prestação de serviço público. O médico não pratica uma ação indevida, mas, em realidade, deixa de realizar uma apreciação acertada: ele omite-se de prestar serviço com uma determinada qualidade, isto é, de diagnosticar corretamente uma determinada doença. Não ignoro que a responsabilidade estatal é objetiva (CF, art. 37, 6º). De fato, a responsabilidade civil do Estado - aí se incluindo, obviamente, suas autarquias - prevista na Constituição Federal de 1988, é objetiva, dês que se trate de ações de seus agentes, quando tais ações causem danos a terceiros, conforme estatui o 6º, do art. 37, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na responsabilidade objetiva, não se cogita da constatação de dolo ou culpa - pelos atos comissivos de seus servidores, bastando provar-se a ação do agente público, o dano e o nexo de causalidade. Entretanto, quando nos referimos à omissão estatal já estamos perante uma outra espécie de responsabilidade, a subjetiva, que, sabe-se, reclama a prova da culpa (em sentido amplo). Esse posicionamento jurídico tem amparo em nossa doutrina nacional, conforme se extrai da lição de RUI STOCO (Responsabilidade Civil, RT, 1997, 3ª ed, pág. 373): Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em favor dos

administrados. Em verdade, cumpre reiterar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quanto o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou de modo insuficiente. (...) Quer parecer, contudo, que o Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, 6º da Constituição Federal (se a atividade da qual decorreu o gravame for lícita), como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude da *faute du service*). CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO tem idêntico entendimento (apud in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou deficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. No mesmo sentido, ainda, é o escorrio de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, Rio, Vol. II, p. 482-483, APUD in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): não se trata de culpa individual do agente público, causador do dano. Ao contrário, diz respeito a culpa do serviço diluída na sua organização, assumindo feição anônima, em certas circunstâncias, quando não é possível individuá-la e, então, considera-se como causador do dano só a pessoa coletiva ou jurídica. Prefigura-se a culpa no não funcionamento do serviço, se o obrigatório ou na sua má prestação, ou então na sua prestação retardada. Destarte, a responsabilidade deflui do descumprimento da lei que deixou de ser obedecida na conformidade de seu comando. Em desviando-se a prestação do serviço do regime legal a ele imposto, deixando de prestá-lo, ou prestando-o com atraso ou de modo deficiente, por falha de sua organização, verifica-se a responsabilidade da pessoa jurídica e, portanto, do Estado, que, então deve compor o dano conseqüente dessa falta administrativa, desse acidente quanto à realização do serviço. Por oportuno, julgo não ser ocioso trazer também à colação elucidativo precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (TRF 3ª Região, AC, processo 2001.61.20.007698-4, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJE 26/10/10) Em síntese, quanto à responsabilidade do Estado prevalecem no direito pátrio tanto a responsabilidade objetiva (nos

casos de ações danosas) quanto a subjetiva (na hipótese omissão ao dever legal de evitar o dano ou na falta de service). E como considero que a avaliação médica equivocada é uma espécie de omissão administrativa na prestação de serviço (em termos qualitativos), haveria a parte ativa, então, de provar a culpa grave ou o dolo do agente (médico) da Administração, e, como isso não foi realizado, o pedido de danos morais é improcedente. Não havendo comprovação de erro grave de procedimento a revelar ilegalidade - o que é bastante para afastar a caracterização do dano como in re ipsa -, tampouco de motivos ilegais para a prática de atos inseridos na avaliação dos requisitos à fruição dos benefícios previdenciários, não há se falar em nexo de causalidade entre a atuação do INSS e eventuais danos sofridos pelo particular - sendo a nuance de a decisão administrativa ter cedido em face de determinação judicial posterior, afora casos especialíssimos, irrelevante. Além disso, as dificuldades financeiras pelas quais o autor passou foram recompostas não só pelo pagamento das parcelas vencidas desde quando requereu o benefício na via administrativa, mas também pelo pagamento de juros de mora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008227-34.2012.403.6112 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS propõe esta ação, pleiteando indenização por danos morais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento, a tal título, de valor a ser fixado em sentença no patamar mínimo de 100 (cem) salários mínimos, decorrentes do indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, posteriormente reconhecido como devido por sentença proferida pela Justiça Comum Estadual e transitada em julgado. O feito tramitou perante a Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 43. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 45-48), alegando a legalidade do indeferimento do benefício previdenciário ou, por outras palavras, sua atuação nos estritos limites legais ou no exercício regular de um direito. Afirma também que o pedido de indenização por dano moral não pode ser banalizado em face do INSS e que o valor pedido pelo autor (patamar mínimo de 100 salários mínimos, que totaliza mais de cinquenta mil reais) configura enriquecimento ilícito, considerando-se que os valores atrasados que a ele foram pagos somaram apenas R\$ 1.505,40 (mil, quinhentos e cinco reais e quarenta centavos). A réplica foi apresentada às f. 52-60. Às f. 61-62, o Juízo de Direito se declarou incompetente para o julgamento do feito e remeteu os autos a esta Subseção. Ratificados os atos praticados no Juízo Estadual (f. 69) e intimadas as partes a indicarem as provas a serem produzidas, o INSS nada requereu e o autor pediu a produção de prova testemunhal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro a produção de prova testemunhal porque acredito, pelos fundamentos que passarei a expor, que o processo está maduro para prolação de sentença. Trata-se, no mérito, de pedido de indenização pelos danos morais decorrentes do indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário. O autor afirma que teve seu pleito administrativo indeferido e por isso foi obrigado a ajuizar ação cujo processo tramitou perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Rancharia, no qual obteve sentença favorável. Alega que suas dificuldades aumentaram muito após o indeferimento indevido do seu pedido na via administrativa, haja vista a necessidade de alimentos e medicamentos para sua manutenção, que não podiam ser totalmente arcados naquele momento por terceiros familiares, que também são pessoas pobres e mal conseguem manter suas próprias famílias. O indeferimento lhe causou tremendo sofrimento, quer físico, quer moral, pois ficou desprovido do auxílio-doença, de natureza alimentar. Argumentou também que o dano moral é uma decorrência lógica do indeferimento, visto que experimentou dor, amargura e sensação de impotência, principalmente em relação ao vexame e à humilhação de ter de ir várias vezes ao INSS para saber porque houve o indeferimento, e que o indeferimento causa dano moral in re ipsa. Os Tribunais vêm decidindo que o indeferimento do pedido de concessão de benefícios previdenciários mediante regular procedimento administrativo não enseja por si só a configuração de danos morais, ainda que a verba tenha natureza alimentar, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (AC 200872090004649, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 13/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL. NÃO-COMPROVADO. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua

convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Havendo a possibilidade de recuperação do requerente, está configurado seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Não se vislumbrando a possibilidade de ocorrência de dano moral apenas em razão de o INSS ter cancelado o benefício da parte autora, não foi comprovado qualquer dano que enseje a indenização por danos morais requerida. (TRF4, APELREEX 200871000046490, Relator CELSO KIPPER, D.E. 25/08/2009) RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL NÃO-COMPROVADO. O cancelamento de benefício previdenciário, de caráter provisório, fundado em perícia médica, não se mostra arbitrário ou ilegal, porque adstrito aos limites da discricionariedade conferida à Administração Pública. O restabelecimento do benefício, por meio de ação própria, na qual foram reparados os prejuízos de ordem material, não justifica o pagamento de indenização por dano moral, quando não comprovado sofrimento que extrapole os limites do desconforto e dos dissabores do cotidiano. Descaracterizada a hipótese de reparação civil. (TRF4, AC 2007.71.00.033410-7, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 12/01/2009) Para a configuração do dano moral, exige-se que o abalo subjetivo fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico a ponto de causar desequilíbrio, não bastando o mero dissabor ou o mero aborrecimento. É necessário, por isso, um dano específico, concreto e grave. Tendo o perito médico do INSS atestado a capacidade do segurado, um dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade não estava preenchido e, por isso, a autarquia só poderia indeferir o pedido. Não se vislumbra o cometimento de erro grosseiro pelo INSS, que revele prestação de serviço deficiente ao segurado, mas sim sua atuação corriqueira, cotidiana. O fato de um outro médico (o perito judicial) ter chegado a um diagnóstico diverso daquele apresentado pelo médico do INSS não quer dizer que o laudo do perito do juízo esteja correto e que o do INSS esteja equivocado. É perfeitamente possível que ocorra exatamente o oposto, ou seja, que o laudo do perito do INSS é que seja o acertado. E aí, para desvendar essas dúvidas, necessitaríamos de outras opiniões e, mesmo assim, ainda estaríamos no campo da incerteza quanto ao correto diagnóstico. Não se olvide que a circunstância de o perito do INSS errar o diagnóstico não leva, necessariamente, ao dever de indenizar, visto que o diagnóstico está inserido num campo vasto do conhecimento e é, portanto, valorativo e carregado de um elevado nível de apreciação subjetiva, só existindo a responsabilidade, à minha ótica, se provada a culpa grave (por negligência, imprudência ou imperícia) ou o dolo do profissional médico. Isso porque um equívoco de diagnóstico não se constitui em uma ação, mas, sim, em uma omissão ou deficiência na prestação de serviço público. O médico não pratica uma ação indevida, mas, em realidade, deixa de realizar uma apreciação acertada: ele omite-se de prestar serviço com uma determinada qualidade, isto é, de diagnosticar corretamente uma determinada doença. Não ignoro que a responsabilidade estatal é objetiva (CF, art. 37, 6º). De fato, a responsabilidade civil do Estado - aí se incluindo, obviamente, suas autarquias - prevista na Constituição Federal de 1988, é objetiva, dès que se trate de ações de seus agentes, quando tais ações causem danos a terceiros, conforme estatui o 6º, do art. 37, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na responsabilidade objetiva, não se cogita da constatação de dolo ou culpa - pelos atos comissivos de seus servidores, bastando provar-se a ação do agente público, o dano e o nexo de causalidade. Entretanto, quando nos referimos à omissão estatal já estamos perante uma outra espécie de responsabilidade, a subjetiva, que, sabe-se, reclama a prova da culpa (em sentido amplo). Esse posicionamento jurídico tem amparo em nossa doutrina nacional, conforme se extrai da lição de RUI STOCO (Responsabilidade Civil, RT, 1997, 3ª ed, pág. 373): Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em favor dos administrados. Em verdade, cumpre reiterar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quanto o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou de modo insuficiente. (...) Quer parecer, contudo, que o Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, 6º da Constituição Federal (se a atividade da qual decorreu o gravame for lícita), como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude da *faute du service*). CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO tem idêntico entendimento (apud in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou deficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. No mesmo sentido, ainda, é o escorio de OSWALDO

ARANHA BANDEIRA DE MELLO (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, Rio, Vol. II, p. 482-483, APUD in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): não se trata de culpa individual do agente público, causador do dano. Ao contrário, diz respeito a culpa do serviço diluída na sua organização, assumindo feição anônima, em certas circunstâncias, quando não é possível individuá-la e, então, considera-se como causador do dano só a pessoa coletiva ou jurídica. Prefigura-se a culpa no não funcionamento do serviço, se o obrigatório ou na sua má prestação, ou então na sua prestação retardada. Destarte, a responsabilidade deflui do descumprimento da lei que deixou de ser obedecida na conformidade de seu comando. Em desviando-se a prestação do serviço do regime legal a ele imposto, deixando de prestá-lo, ou prestando-o com atraso ou de modo deficiente, por falha de sua organização, verifica-se a responsabilidade da pessoa jurídica e, portanto, do Estado, que, então deve compor o dano conseqüente dessa falta administrativa, desse acidente quanto à realização do serviço. Por oportuno, julgo não ser ocioso trazer também à colação elucidativo precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (TRF 3ª Região, AC, processo 2001.61.20.007698-4, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJE 26/10/10) Em síntese, quanto à responsabilidade do Estado prevalecem no direito pátrio tanto a responsabilidade objetiva (nos casos de ações danosas) quanto a subjetiva (na hipótese omissão ao dever legal de evitar o dano ou na faute de service). E como considero que a avaliação médica equivocada é uma espécie de omissão administrativa na prestação de serviço (em termos qualitativos), haveria a parte ativa, então, de provar a culpa grave ou o dolo do agente (médico) da Administração, e, como isso não foi realizado, o pedido de danos morais é improcedente. Não havendo comprovação de erro grave de procedimento a revelar ilegalidade - o que é bastante para afastar a caracterização do dano como in re ipsa -, tampouco de motivos ilegais para a prática de atos inseridos na avaliação dos requisitos à fruição dos benefícios previdenciários, não há se falar emnexo de causalidade entre a atuação do INSS e eventuais danos sofridos pelo particular - sendo a nuance de a decisão administrativa ter cedido em face de determinação judicial posterior, afora casos especialíssimos, irrelevante. Além disso, as dificuldades financeiras pelas quais o autor passou foram recompostas não só pelo pagamento das parcelas vencidas desde quando requereu o benefício na via administrativa, mas também pelo pagamento de juros de mora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0008303-58.2012.403.6112 - VANDERLEI MORAIS DE OLIVEIRA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA

SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto o Autor tenha ajuizado a ação objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a que se refere a Lei 8742/93, verifico, a partir da prova pericial médica produzida e das informações constantes do extrato do CNIS que acompanha esta decisão, que o Demandante, em princípio, atende a todos os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário por invalidez (aposentadoria ou auxílio-doença). Nesses termos, havendo possibilidade de obter a parte autora prestação previdenciária que lhe é mais favorável, e não tendo ainda sido determinada a citação (CPC, art. 294), hei por bem determinar a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, proceda à emenda à inicial, instruindo-a, se for o caso, com os documentos que entender pertinentes. Intime-se. A seguir, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0008593-73.2012.403.6112 - APARECIDO ALVES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho de f. 30 constou equivocadamente a data de 23 de outubro de 2012 como sendo o dia da realização da perícia, quando o correto seria 22 de outubro de 2012. Pelo que, redesigno a perícia a ser realizada pela médica Karine K. L. Higa, para o dia 14 de dezembro de 2012, às 16:25 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0009024-10.2012.403.6112 - ALZENI PEREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia.

0009566-28.2012.403.6112 - PATRICIA DE AZEVEDO VERGO DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de novembro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0009595-78.2012.403.6112 - ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X ROSICLEUZA DOS SANTOS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 27 de novembro de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

0009656-36.2012.403.6112 - APARECIDA TAROCCO VICENSOTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de novembro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0009670-20.2012.403.6112 - ROSA DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, reside no município de Mariápolis e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente a presente ação de natureza previdenciária, postulando a concessão de benefício de pensão por morte. Conquanto o INSS ainda não tenha sido citado, nada impede que a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcreve: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o

objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando a competência à Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora (Mariápolis/SP). Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se.

0009679-79.2012.403.6112 - LENER RAFAEL DA SILVA SANTANA X VANDETE ALVES SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LENER RAFAEL DA SILVA SANTANA, representado por sua guardiã judicial, Sra. VANDETE ALVES SANTANA, nos autos da ação ordinária de concessão de auxílio-reclusão que propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sabe-se que para a concessão do auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91 é necessária a satisfação de três requisitos básicos: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e, c) a dependência econômica do favorecido. No caso dos autos, à vista dos documentos que instruem a inicial e das informações constantes dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que seguem anexos, vislumbro, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a satisfação dos requisitos legais. A reclusão é comprovada pela certidão de recolhimento prisional de f. 19, que atesta que VAGNER BRAZ DE SANTANA encontra-se recolhido em regime fechado desde 14/05/2012. A qualidade de segurado do detento também é comprovada pelos extratos anexos a esta decisão, pois eles apontam que VAGNER esteve vinculado à Previdência Social até 28/02/2012, data da cessação do auxílio-doença NB 549.093.215-1. Por fim, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16 da já mencionada Lei Federal, visto que se trata de filho menor de 21 (vinte e um) anos do segurado recluso (ver certidão de f. 14). Rememoro que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado pelo artigo 13 da EC 20/98 é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) Mas, in casu, desnecessária a análise do salário-de-contribuição do segurado recluso, haja vista que ele não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso. A esse respeito, por oportuno, trago à colação recente precedente da jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO. I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011) Aliás, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99). E no caso dos autos, repita-se, conforme se verifica do extrato anexo do CNIS, a última remuneração do recluso VAGNER BRAZ DE SANTANA refere-se ao mês de janeiro de 2011, sendo que sua prisão ocorreu em maio de 2012, quando não mais exercia atividade remunerada. Nessa ordem de ideias, à primeira vista, imperioso DEFERIR o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se à APSDJ para a implantação do auxílio-reclusão em benefício de LENER RAFAEL DA SILVA SANTANA, representado por VANDETE ALVES

SANTANA, com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. Cópia desta decisão servirá como mandado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003534-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003534-4) - MARIA DELGADO SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003921-90.2010.403.6112 - VALDEMAR ERNESTO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de erro material, retifico a decisão da fl. 125, para que passe a constar com a seguinte redação: Redesigno a audiência para o dia 23 de novembro de 2012, às 10:30 horas, na Central de Conciliação deste Juízo. Comunique-se ao Juízo Deprecado de Pirapozinho, por correspondência eletrônica, para que na Deprecata de f. 121 passe a constar a nova data de audiência. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007203-39.2010.403.6112 - ALZERINA DA SILVA FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

0003891-21.2011.403.6112 - NIVALDO DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fl. 86. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o seu desentranhamento mediante a substituição por cópia simples a ser providenciada pela parte autora. Int.

0004338-09.2011.403.6112 - VALTER ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006343-04.2011.403.6112 - JOAO OZIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007595-42.2011.403.6112 - MARIA BERNARDO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007879-50.2011.403.6112 - JOSIAS MELQUIADES DA SILVA JUNIOR(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme

requerido. Requisite-se o pagamento.

0009867-09.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 80-81: defiro. Requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS. Int.

0002046-17.2012.403.6112 - WILSON JOSE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILSON JOSÉ DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. À f. 38, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 40-48, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 60-65), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, pediu que a DIB fosse fixada da data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º F da Lei 9.494/97 e que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 68-73. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e de sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência estão comprovados no extrato do CNIS de f. 54, sendo inclusive os últimos cinco registros no extrato o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença comum ou acidentário. A incapacidade, por sua vez, está demonstrada no laudo de f. 40-48. Nele, o perito indica que o autor está acometido de seqüela de cirurgias em ombro esquerdo, com artrose e tendinite de ombro. A incapacidade é parcial e permanente, destacando o perito que o autor está impedido de exercer atividades que exijam esforços físicos intensos e destreza de membro superior esquerdo. O perito não soube fixar a data de início da incapacidade, mas o autor refere dores no ombro esquerdo desde 1997 e cirurgia em dezembro desse ano, com melhora, mas agravo em 2009, quando realizou nova cirurgia (julho de 2009). As datas indicadas coincidem com aquelas em que o autor recebeu benefício previdenciário. Os atestados médicos juntados aos autos que indicam patologia no ombro esquerdo são desse período de 2009 em diante (f. 24, 29 e 34). Assim, considero indevida a cessação do benefício previdenciário em 13/02/2012, devendo haver seu restabelecimento. Como o autor é jovem (47 anos - f. 13) e, embora desde 1994 seja eletricitista bobinador (itens 4 e 5 - f. 41), já realizou outras atividades em sua vida profissional, acredito que possa ser reabilitado para outra função compatível com suas limitações físicas. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 14/02/2012 (dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa). O benefício somente poderá ser cessado se o INSS proceder à reabilitação do autor. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da

citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003197-18.2012.403.6112 - ADEMIR JOAQUIM PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMIR JOAQUIM PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 36-45. Tendo em vista o teor do resultado do laudo proferido, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 48). O INSS foi citado (f. 51) e ofereceu contestação (f. 52-55), sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente e, no mérito, que o Autor não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente aquele relativo à incapacidade laboral. Instada a manifestar-se sobre a contestação e o laudo pericial (f. 57), o Autor o fez por meio da petição de f. 59-65. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Indefiro também o pedido de produção de prova testemunhal, porque a única prova capaz de atestar a incapacidade laboral é a produzida por um perito da área da medicina, apto tecnicamente a avaliar as patologias diagnosticadas e como influenciam na capacidade laboral do segurado. No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 36-45. Nele, o perito atesta que o Autor, apesar de ser portador de ruptura parcial do músculo supra espinhal do ombro direito, não detém incapacidade laboral. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de

interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico e físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, inclusive da preliminar de prescrição levantada pelo INSS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004787-30.2012.403.6112 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende o Autor, com a presente demanda, a revisão de todos os benefícios de Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez por ele recebidos (f. 42-51), nos termos do quanto determinado pelo artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar o Autor, Marcelo Oliveira dos Santos, portador da cédula de identidade de RG nº 9.065.665-25, com endereço a Rua João Rodrigues de Souza nº 218, Distrito de Floresta do Sul, Presidente Prudente, CEP: 19120-000, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0004790-82.2012.403.6112 - HELIO BACCARO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende o Autor, com a presente demanda, a revisão de todos os benefícios de Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez por ele recebidos (f. 35-38), nos termos do quanto determinado pelo artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de novembro de 2012, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar o Autor, Helio Baccaro, com endereço a Rua Antonio Sandoval Filho nº 61, Vila Tazitsu, CEP: 19023-250, Presidente Prudente, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005136-33.2012.403.6112 - MARIA DOS ANJOS FREITAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a Autora, com a presente demanda, a revisão de todos os benefícios de Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez por ela recebidos (f. 40-43), nos termos do quanto determinado pelo artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de novembro de 2012, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Maria dos Anjos Freitas, portadora da cédula de identidade de RG nº 20.375.025-1, com endereço a Rua Josefina Peternussi Giroto nº 60, Jardim Santa Mônica, Presidente Prudente, CEP: 19045-290, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005504-42.2012.403.6112 - SINVALINA THEODORO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SINVALINA THEODORO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, pela detenção do segurado instituidor JUNIOR SEBASTIÃO DOS SANTOS TOMAZ, seu filho, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 25/11/2011 (f. 28). Instruiu a inicial com procuração e documentos. Narra a Autora na exordial que residia no mesmo imóvel junto com o seu filho Junior Sebastião dos Santos Tomaz, que era quem sustentava o lar, visto que ela não exerce atividade remunerada. Todavia, em 28 de outubro de 2011 (f. 29) seu filho veio a ser preso, estando, atualmente, recolhido na Penitenciária de Pracinha/SP. Em 25 de novembro de 2011, a autora pleiteou na seara administrativa a concessão do benefício de auxílio-reclusão, que, contudo, foi indeferido por falta de qualidade de dependente. A decisão de f. 36 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. No

mesmo ato, converteu o rito para sumário, postergou à análise do pedido liminar à produção da sentença, e designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC.Citado (f. 40), o INSS apresentou contestação (f. 41-44). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche o requisito da dependência econômica necessário à concessão do benefício pleiteado. Asseverou, ainda, que o último salário de contribuição que antecedeu o cárcere de Junior Sebastião dos Santos Tomaz é superior ao limite legal estabelecido para a consecução do benefício, razão pela qual improcede o pedido posto. Juntou extratos do CNIS (f. 46-48). Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora e de duas testemunhas arroladas por ela, que foram gravados em mídia audiovisual juntada a estes autos (f. 52-57). No mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. a) Qualidade de segurado do recluso O detento, JUNIOR SEBASTIÃO DOS SANTOS TOMAZ, foi preso em 28/10/2011 (f. 29), quando ainda estava vinculado à Previdência, pois trabalhava na condição de empregado da empresa Condomínio Edifício Prudenshopping Center desde 19/08/2009 (f. 65). De qualquer modo, vale anotar que a Autarquia não se insurge quanto a esse fato. Presente, assim, a qualidade de segurado. b) Reclusão A certidão de recolhimento prisional carreada aos autos (f. 29) dá conta de que JUNIOR SEBASTIÃO DOS SANTOS TOMAZ está recolhido a prisão desde 28/10/2011. c) Dependência econômica da Autora A dependência econômica da Autora, segundo o art. 16, da Lei 8213/91, por sua vez, foi demonstrada em sede de instrução probatória. Os documentos de f. 14, 27, 28v, 30-32 demonstram que JUNIOR residia no mesmo endereço da Autora, sua mãe, qual seja, Rua José Bratifich nº 72, Jardim Santa Marta, Presidente Prudente. Em seu depoimento pessoal, conforme arquivo de áudio e vídeo gravado em mídia (f. 57), a Autora declarou que seu filho está preso desde o final de 2011. Naquela ocasião, ele residia com a Autora na Vila Líder. Seu filho é solteiro, não tem filhos ou companheira. A Demandante, que é divorciada, morava com Junior, filho do seu segundo relacionamento com o Sr. Sebastião Tomaz, em uma casa cedida pelo seu pai. A Autora afirmou que está separada de Sebastião há mais de dois anos e meio e que seus dois ex-maridos não lhe pagam pensão. A sua filha mora em outra residência. Sinvalina confirmou que não trabalha, só fazia faxina, mas que, atualmente, vive da ajuda da filha e dos seus irmãos, visto que dependia do salário do seu filho, datando de mais de três anos seu último trabalho como doméstica. Assegurou que Junior a ajuda com compras de supermercado, bem como no pagamento das contas de água e luz. Sabe que ele ganhava um pouco mais de um salário mínimo e que tem uma moto. As testemunhas são suas vizinhas. Iracelis Maria Rosa narrou que é vizinha da Autora há vinte e três anos e que quando se mudou para a Vila Líder a Autora já ali residia. Conhece a situação da família da Autora, sabendo que a casa onde ela residia em companhia de Junior é da família, mas antes disto morava com seu ex-marido, de quem se separou há alguns anos. A autora não está trabalhando atualmente, porém antes laborava como diarista. Ela não exerce mais atividades remuneradas porque seu filho trabalha e a ajudava nas despesas da casa, além disto, a Autora tem problemas de saúde. Afirmou que a Autora recebe bolsa família e tem uma filha que também a ajuda e reside na casa no fundo do terreno de Sinvalina. A filha da autora, que é solteira, trabalha como serviços gerais de limpeza. A Depoente conhece o Junior, filho da Autora, que foi preso há onze meses e sabe que ele a auxiliava financeiramente, pois ele tem amizade com o seu filho e comentava que ajudava sua mãe em casa. Iracelis já presenciou a Autora efetuando compras de Supermercado com o cartão de compras de Junior e também já o viu pagando gás. Por fim, Tereza Cruz de Souza afirmou que é vizinha da Autora. Conhece o Junior, filho de Sinvalina, que se encontra preso. Antes disto, sabe que ele sempre morou com ela, trabalhava no Carrefour, e que não tinha filhos. Confirmou que a filha da autora, Claudinei, mora em outra casa, nos fundos. A Depoente sabe que a Dependente nunca trabalhou, sempre dependendo do instituidor (Junior). Atualmente ela não está trabalhando, porque tem problemas de Joelho. A Autora já foi casada e teve um companheiro, pai do Junior, mas já se separaram há algum tempo, não se recordando, contudo, o nome dele. Sabe que eles moraram juntos durante muitos anos, e que, após a separação, Junior a auxiliava financeiramente. Assegurou isto porque a Depoente está sempre na casa da Autora e iam juntas ao mercado, sendo que, na ocasião, quem dava o vale e o ticket para o pagamento das compras era Junior. Confirmou que ele também pagava as contas de água e luz da residência, mas que atualmente, quem está ajudando a Demandante com as despesas de casa é a família. Afirmou que o pai de Junior deixou a residência bem antes da reclusão. Assim, a meu ver, os depoimentos associados aos documentos colacionados são suficientes a confirmar a dependência econômica da Autora em relação ao seu filho Junior, pelo que resta preenchido este requisito. d) O salário de contribuição. Quanto ao último salário-de-contribuição recebido pelo recluso, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, e a dependência econômica dos favorecidos, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min.

Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado pelo artigo 13 da EC 20/98 é o do segurado e não dos contemplados pelo benefício, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)In casu, conforme se extrai do extrato do CNIS de f. 66, o último salário-de-contribuição do segurado instituidor JUNIOR SEBASTIÃO DOS SANTOS TOMAZ foi de R\$ 849,87 (oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), portanto, muito inferior ao teto estabelecido à época da sua prisão (28/10/2011 - f. 29) para o deferimento do benefício, que era de R\$ R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), de acordo com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à Autora, SINVALINA THEODORO DOS SANTOS, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 25/11/2011, o benefício de auxílio reclusão, nos termos do artigo 80, da Lei n. 8213/91. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai da fundamentação desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será em 01/10/2012. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Deverá a parte autora juntar nos autos, no prazo de 15 dias, documento comprovante de que o segurado permanece preso, sob pena de revogação da liminar ora deferida.Deverá também comprovar perante o INSS o cumprimento do disposto no 1.º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, ou seja, deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (06/07/2012 - f. 40), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/1996, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é claramente inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005542-54.2012.403.6112 - MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde o requerimento administrativo do benefício, qual seja, 16/04/2008. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.A decisão de f. 23 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC.Citado (f. 24), o INSS ofertou contestação (f. 25-31). Alegou em síntese, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS.Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (f. 34-39). Neste mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal.Nestes termos vieram os autos para sentença.É o necessário relatório. Decido.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade

de trabalhador rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (* - o inciso IV do art. 11 da Lei 8213/91 foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado ao 1) empregado rural (alínea a do inciso I, art. 11, Lei 8213/91) ou ao 2) segurado especial (inciso VII do art. 11 da Lei 8213/91), sendo este a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º do art. 11 da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143 da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já, na redação atual do art. 143 da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143 dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143 da Lei 8213/91 para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõem a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e o 3º do art. 55 da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a parte autora cumpre os requisitos exigidos. A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2003 (f. 12-14). Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143 da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 132 meses ou onze anos de atividade rural, já que completou 55 anos em 2003. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) F. 19: certidão de casamento da Autora, celebrado em 1968, na qual consta lavrador

como a profissão do seu cônjuge;b) F. 20: certidão de óbito do cônjuge da Autora, falecido em 2001, na qual consta lavrador como sua profissão. No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 39), declarou que reside na Vila Escócia há oito anos, em companhia de sua irmã, e que, até os dias de hoje, está trabalhando. Narrou que iniciou o trabalho rural na lavoura ainda criança, quando residia na Fazenda de Ilário Vilela, em companhia de sua mãe. Afirmou que sempre morou na zona rural. Antes de residir na Vila Escócia, morou na região de Campinas, em uma chácara de lazer, onde ficou por seis ou sete anos, tendo retornado para a Vila Escócia após o óbito do seu cônjuge, em 2001. Anteriormente a este período, também residiu em Indaiatuba, ocasião em que seu marido trabalhava de pedreiro, ao passo que a Autora não laborava, onde permaneceu por sete ou oito anos. Afirmou que aos 10 anos de idade trabalhava na lavoura, casou e continuou nesta atividade, quando, então, se mudou para Campinas, onde não exerceu atividades remuneradas, retornando ao labor de diarista a partir de 2001. Trabalhou para José Sigioka por três ou quatro anos, durante os períodos de safra, de 2001 a 2004. Depois disto, só quando aparecem diárias. As testemunhas trabalharam com a Autora no período de 2001 a 2004, antes disso não laboraram em sua companhia. A testemunha Izabel Maria do Carmo Soares, por sua vez, afirmou que conhece a Autora há 20 anos, pois residem no mesmo Bairro, Vila Escócia, em Martinópolis. Sabe que a Autora, inicialmente, morou na Vila Escócia, e, em seguida, mudou-se para o município de Campinas. Quando Marta retornou a este distrito, seu marido, Pedro Manoel dos Santos, já tinha falecido. Assegurou que, em outras épocas, Pedro era arrendatário e a Demandante o ajudava nas lidas campestinas. Depois que a Autora retornou, Izabel já tinha deixado a Vila Escócia. Confirmou que trabalhou em uma safra de mamão junto com a Autora, aproximadamente em 2001. Acredita que a Autora nunca exerceu atividades urbanas e que ela ainda trabalha como diarista rural. Faz cinco anos que a Declarante não mora mais na Vila Escócia, mas sempre vai visitar sua filha e encontra Marta. Josafá Hora do Nascimento, por fim, narrou que conhece a autora desde 1977, quando se mudou para a Vila Escócia, ocasião em que a Autora lá já residia. Afirmou que conheceu o marido da Autora, Sr. Santos, e que eles se mudaram para Indaiatuba, mas não se recorda quando isso ocorreu, somente que Marta retornou após o óbito do seu cônjuge, isto há onze anos. O Declarante diz que a Autora trabalhou em lavouras de melancia, mamão, tomate. Confirmou que laborou poucos dias com a Autora, depois que a conheceu, em 1977. Após o seu retorno de Indaiatuba, eles não trabalharam mais juntos, porém sabe que até hoje a Demandante exerce atividades de diarista rural em colheitas de mandioca e mamão. Da análise conjunta das provas documental e testemunhal, não estou convencido de que a Autora realmente exerceu atividades rurais como diarista durante o período de 132 meses ou 11 anos, isto é, desde 1992 até 2003 (quando implementado o requisito etário). Infiro isto porque o único documento acostado aos autos que remonta a este período é datado de 2001 (f. 20). Além disso, a própria Autora confirmou em seu depoimento pessoal que durante o período em que residiu na região de Indaiatuba e Campinas (15 anos no total) não exerceu atividade rural. Ademais os depoimentos prestados pelas testemunhas foram contraditórios com as declarações da Autora, visto que ela afirmou que as testemunhas trabalharam em sua companhia após o seu retorno à Vila Escócia, a partir de 2001, ao passo que Josafá assegurou que somente laborou em 1977. E, ainda, a Demandante confirmou que durante o período em que residiu em Indaiatuba não exerceu atividade rural, ao passo que Josafá declarou que ela tinha laborado em lavouras na região de Indaiatuba. As contradições dos depoimentos desqualificam totalmente a prova testemunhal produzida. Neste contexto, não há como considerar comprovado o lapso de tempo exigido pelo art. 143 da LBPS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005576-29.2012.403.6112 - VITOR LUCIO BORTOLI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor, com a presente demanda, a revisão de todos os benefícios de Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez por ele recebidos (f. 42-45), nos termos do quanto determinado pelo artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de novembro de 2012, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar o Autor, Vitor Lucio Bortoli, com endereço a Rua Nações Unidas nº 404, Vila Arostarcho, Presidente Prudente, CEP: 19013-330, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005650-83.2012.403.6112 - JULIO APARECIDO CADETTE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor, com a presente demanda, a revisão de todos os benefícios de Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez por ele recebidos (f. 35), nos termos do quanto determinado pelo artigo 29, II, da Lei de Benefícios.

Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de novembro de 2012, às 14 horas, que será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0006054-37.2012.403.6112 - MARIA DONIZETE DA SILVA POPIN(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a Autora, com a presente demanda, a revisão de todos os benefícios de Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez por ela recebidos (f. 39-42), nos termos do quanto determinado pelo artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 16:30 horas, que será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0006057-89.2012.403.6112 - LUZIA ELZA CHIQUERA CALIXTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a Autora, com a presente demanda, a revisão de todos os benefícios de Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez por ela recebidos (f. 25), nos termos do quanto determinado pelo artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0006289-04.2012.403.6112 - APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a Autora, com a presente demanda, a revisão do benefício de Pensão por Morte por ela recebido (21/145.444.762-9 - f. 22), nos termos do quanto determinado pelo artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0007131-81.2012.403.6112 - FRANCISCO INACIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende o Autor, com a presente demanda, a revisão do benefício de Pensão por Morte 21/143-331.566-9 por ele recebido(f. 24-25), nos termos do quanto determinado pelo artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar o Autor, Francisco Inácio, portador da cédula de identidade de RG nº 7.918.576-9, com endereço a Rua Floris do Padro nº 80, Conjunto Ana Jacinta, Presidente Prudente, CEP: 19064-270, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009256-22.2012.403.6112 - ADELAIDE SOZARES RIBEIRO MOLINARI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Postergo a análise do pedido liminar à prolação da sentença. Cite-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004881-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004881-4) - MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003116-69.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007160-68.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA DE FATIMA ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, iniciando-se pela Embargante. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003251-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-38.2011.403.6112) SILVIO AUGUSTO PANUCCI(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Verifico que o Embargante, em que pese tenha juntado declaração de pobreza, não fez pedido no mesmo sentido. Mesmo assim, entendo prudente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que faço nesta oportunidade. Defiro, ainda, a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, cujos dados de contato encontram-se em secretaria. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0005716-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000483-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO HIDEYUKI HIRATA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)
Sobre os cálculos apresentados pela contadoria às f. 36-39, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

0007171-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-86.2010.403.6112 (2010.61.12.001063-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BENEDITA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Sobre os cálculos apresentados pela contadoria às f. 16-23, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006375-87.2003.403.6112 (2003.61.12.006375-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO DA SILVA X EDEN FERNANDO DA SILVA
Tendo em vista que a certidão da fl. 114 não indica o endereço dos executados, indefiro o requerido à fl. 116-verso. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001103-97.2012.403.6112 - AGRICOLA ANAMELIA LTDA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Intime-se a Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos, sob pena de deserção do recurso.Int.

0005815-33.2012.403.6112 - ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Fls. 126/129 - Nada a dispor, porquanto a causa se encontra sentenciada. Prossigam. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011194-67.2003.403.6112 (2003.61.12.011194-0) - MARIA CECILIA LIMA JANINI(Proc. ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0015574-60.2008.403.6112 (2008.61.12.015574-6) - EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDNA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista à parte credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0018371-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018371-7) - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011210-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011210-7) - VALTER DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008213-21.2010.403.6112 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos de f. 16 a 63, mediante substituição por cópias fornecidas pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.Vencido o prazo, cumpra-se o arquivamento já determinado à f. 227.

0001393-49.2011.403.6112 - GENECI JUSFREDO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENECI JUSFREDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento da fl. 220.Após, aguarde-se o pagamento do ofício transmitido à fl. 223.Int.

0006071-10.2011.403.6112 - ITAELCIO JOSE DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAELCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos, conforme cálculo das fls. 77/85, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Quanto aos valores requeridos referentes à multa, promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMILDO GOMES BUENO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0015368-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015368-3) - VENILDA BOSCOLI RIBEIRO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VENILDA BOSCOLI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresenta esta IMPUGNAÇÃO (f. 99-106), com fulcro no artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora estão em desacordo com o que foi estabelecido pela r. sentença de f. 74-78.Manifestação da parte autora às f. 111-115.Diante da controvérsia entre as partes acerca do valor devido, a decisão de f. 116 encaminhou os autos ao Sr. Contador, que apresentou os cálculos de f. 118-123.A parte autora reiterou os termos de sua manifestação

(f. 134-136).Nova decisão foi proferida para que o Sr. Contador esclarecesse se os cálculos apresentados observaram o determinado pela sentença transitada em julgado quanto aos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês (f. 137).O Sr. Contador apresentou novos cálculos às f. 139-142.Manifestação da CEF às f. 145-146 e da parte autora às f. 149-151 e f. 157.É o que importa relatar. DECIDO.A impugnação apresentada pela CEF não merece ser acolhida, tendo em vista que os valores apresentados estão em desacordo com o termos da r. sentença de f. 74-78.Conforme se constata dos fundamentos da r. sentença, determinou-se a aplicação de correção monetária de acordo com a Resolução nº 561/2007 e de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde quando deveriam ter sido creditados os valores apurados até o seu efetivo pagamento. Consignou, outrossim, que NÃO seriam devidos juros de mora a partir da citação, uma vez que a mencionada Resolução n. 561/2007 do CJF já aplica a chamada taxa SELIC a partir de janeiro de 2003.Portanto, corretos estão os valores apresentados pela conta de f. 139-142 e não aqueles apresentados pela CEF, já que seus cálculos consideraram os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até 12/2002 e a aplicação da taxa SELIC a partir da citação.A r. sentença vedou a aplicação cumulativa de juros de mora com a Taxa SELIC e não a aplicação de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Pelo contrário, a r. sentença foi expressa em determinar a aplicação cumulativa da Taxa SELIC como fator de correção monetária - desde janeiro de 2003 - com os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.Ante o exposto, defiro parcialmente a impugnação apresentada pela CEF, para declarar como devidos os valores apontados pela contadoria no item 5, alínea b, de f. 140, por representarem o que restou decidido na r. sentença de f. 74-78.Apesar do entendimento pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 75.924, DJe 02/02/2012, Ministro SIDNEI BENETI) acerca do cabimento de honorários advocatícios nesta fase processual, deixo de fixá-los neste caso em razão da sucumbência recíproca das partes. Sem Custas.Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para depositar a diferença ainda devida, atualizada monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a comprovação do depósito dos valores, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância com valores depositados e expedidos os respectivos alvarás de levantamento, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003275-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003275-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNA APARECIDA NUNES FERREIRA X CLAUDIO ANTONIO FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)
.AP 1,10 Tendo em vista os documentos das fls. 99/104, manifeste-se a parte autora, no prazo de de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0005424-15.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ADAO VILMAR ANTUNES X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST -
Decreto a revela dos réus Movimento dos Sem Terra - MST e Adão Vilmar Antunes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1182

ACAO CIVIL PUBLICA
0008935-85.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2374 - MARCELO PEDROSO GOULART) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA

ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO)

Vistos, etc.Designo a audiência pra tentativa de conciliação para a data de 06/03/2013, às 15h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, e pessoalmente aquelas que detiver essa prerrogativa.Int. Expeça-se mandado.

MONITORIA

0000254-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade de composição, uma vez que não houve manifestação da requerida (fls. 59), entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC). Assim, diante da manifestação da CEF, e se tratando de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314701-03.1997.403.6102 (97.0314701-1) - FERNANDO WILLIAM DIAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls 319.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011232-70.2007.403.6102 (2007.61.02.011232-0) - CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003110-34.2008.403.6102 (2008.61.02.003110-5) - ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Vistos. Diante da informação de cancelamento da audiência designada pela Central de Conciliação (fls. 294), intimem-se as partes do teor de fls. 294. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0011500-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011500-3) - LUIZ CLOVIS DE MORAES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 239.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000814-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000814-8) - ANTONIO CHAGAS SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor fls. 159/181 e réu fls. 186/194) apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls 195.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001771-06.2009.403.6102 (2009.61.02.001771-0) - MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência para que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia dos cheques protestados (frente e verso) conforme apontado às fls. 30/33, bem como informe o juízo se houve o pagamento de referidos títulos em cartório ou se o banco réu promove/promoveu eventuais ações executivas contra os emitentes dos cheques.Com a vinda das informações, dê-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004124-19.2009.403.6102 (2009.61.02.004124-3) - MOACIR FLAUSINO DE MELLO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010355-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010355-8) - FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166700 - HAILTON TAKATA E SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos. Fls. 1266/1269: Recebo em aditamento à inicial e determino a exclusão do INSS do pólo passivo e a inclusão da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL no polo passivo da presente ação. Após, cite-se a União, por mandado. Ao SEDI, para as providencias necessárias. Cumpra-se e intime-se.

0010642-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010642-0) - TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0012857-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012857-9) - JOSE VICENTE FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013228-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013228-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO BRASIL(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Vistos etc.Considerando as alegações contidas nos embargos de declaração interpostos (fls. 467/470), notadamente aquelas relativas às razões pelas quais a autora teria incluído o nomes dos sócios da requerida no CADIN, determino, antes da análise os citados embargos, seja dado vista à autora do referido recurso, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que deles se manifeste, à luz do preceituado no artigo 135 do CTN.Após, com ou sem a manifestação da autora, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.Int.

0013818-12.2009.403.6102 (2009.61.02.013818-4) - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 140/147).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0015014-17.2009.403.6102 (2009.61.02.015014-7) - SILVIA HELENA CAMILO VALERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004253-87.2010.403.6102 - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP144576 - OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Vistos. Fls. 444: Encaminhe-se as informações solicitadas, expeça-se ofício (enviando-o por e-mail). Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 412, item 4, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0004544-87.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência para que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do anexo da Portaria MEC n. 743/2005 onde consta o Município de Morro Agudo como um daqueles 109 cujo coeficiente foi considerado igual a zero no que tange a quantidade de novas matrículas para o ano de 2005 (v. fls. 30 - segundo parágrafo), nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC. No mesmo prazo acima mencionado, deverá o autor demonstrar a esse juízo o efetivo número de alunos matriculados na rede pública municipal de ensino no ano de 2005, bem como o valor repassado pelo Governo Federal para cada um dos alunos matriculados.Com a vinda das informações, dê-se vista à União pelos documentos juntados, bem como para que esclareça as razões pelas quais se deram o estorno do valor de R\$ 672.187,09 da conta do Fundef do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0005904-57.2010.403.6102 - VERA LUCIA BRAYN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006503-93.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS MOLEZINI MOSCARDINI(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006797-48.2010.403.6102 - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL
DESP. FLS. 336:Vistos.Tendo em vista o exercício cumulativo da jurisdição por parte deste magistrado tanto da 2ª Vara Federal quanto desta 1ª Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 335), para o dia 12/03/2013, às 14:30 horas.Promova a secretaria as intimações necessárias, com urgência. Int.DESPACHO FLS, 335:Vistos.Mantenho a decisão de fls. 309, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Para tanto, aguarde-se a realização da audiência marcada.Int.

0007025-23.2010.403.6102 - SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 186/195).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0007703-38.2010.403.6102 - ORACY BERNARDINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª

Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008673-38.2010.403.6102 - TRANSPORTADORA TRANSMAP LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
FLS. 110:...foi designada para o dia 27/11/2012 as 15:30 hs a oitiva da testemunha de nome Ricardo Pereira dos Santos...em Monte Azul Paulista..

0009800-11.2010.403.6102 - MARIA RITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010564-94.2010.403.6102 - ADRIANO REIS FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício auxílio doença desde 11/10/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0000232-34.2011.403.6102 - EDVALDO PREVIATELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 161/170).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0000331-04.2011.403.6102 - MARINA HOLANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000923-48.2011.403.6102 - CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse das partes em outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0001139-09.2011.403.6102 - TARCISIO MIOTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos, etc.O autor postula em juízo a correção de caderneta de poupança referente ao IPC de fevereiro de 1991, além da aplicação de juros contratuais e remuneratórios, conforme se vislumbra da petição inicial.No entanto, pelo termo de abertura de conta acostado às fls. 79, restou demonstrado que a conta poupança da qual se pleiteia a referida correção foi aberta em 23 de dezembro de 1997, vale dizer, data bem posterior ao índice requerido nos autos.Dessa forma, nos termos do art. 14, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez), sobre a litigância de má-fé perpetrada nos autos, conforme previsto no arts. 16 c.c o art. 17, inciso I, também do Estatuto Processual Civil.Após, voltem os autos conclusos.

0002027-75.2011.403.6102 - CESAR AUGUSTO DE JESUS FALCAO(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)
Vistos. Ciência as parte da redistribuição dos autos. Tendo em vista a decisão de fls.175/182, bem ainda se tratando de pedido de anulação de ato administrativo, determino o proessequimento do feito nesse Juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002159-35.2011.403.6102 - JOSE DAS NEVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 -

ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 156, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 156.

0002263-27.2011.403.6102 - NORMA MORGANTE CERQUETANI(SP201419 - JULIO SILVIO CERQUETANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Baixo os autos em diligência. Em virtude do óbito da autora determino que o patrono subscritor da petição de fls. 92-93 junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato assinado pelos sucessores da falecida outorgando-lhe poderes bastantes que corroborem a manifestação contida na petição supracitada. Int.

0004013-64.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes (autor fls. 331/347 e réu fls. 348/355) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o do autor independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista as partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004125-33.2011.403.6102 - VALERIA CRISTINA BORGES(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004256-08.2011.403.6102 - COIMBRA E RIBEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004257-90.2011.403.6102 - VALORES TECNOLOGIA DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004298-57.2011.403.6102 - HELIO DOS ANJOS X NILVA ROSA OLIVEIRA DOS ANJOS(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ERIVELTO APARECIDO SERIBELLI - EPP

Vistos.I - Defiro o pedido de citação por edital do coréu ERIVELTON APARECIDO SERIBELLI EPP, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC.II - Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DEJ.III - Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0004988-86.2011.403.6102 - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD(SP288722 - EURÍPEDES BARSANULFO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Acolho as alegações da parte autora quanto a nulidade da intimação da sentença de fls. 124/135. Assim, considero a parte autora intimada no dia 21/09/2012, reconsidero o despacho de fls. 155, e determino que autos venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração (fls. 159/161). Int.

0005528-37.2011.403.6102 - ACACIO LUIZ AMANCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 258/263).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0007056-09.2011.403.6102 - RIBERGRAFICA LTDA EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Fls. 114/118: Defiro, a intimação do senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, para apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 15959.000341/2008-07. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, indefiro a realização da prova pericial contábil nesse momento, uma vez que a apuração da renda mensal inicial será em caso de eventual acolhimento do pedido inicial em ocasião da prolação da sentença.Com a vinda do PA dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int. Expeça-se mandado

0007125-41.2011.403.6102 - SILVIA DE TOLEDO JULIAO MARCONDES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0007446-76.2011.403.6102 - SAMITO SUEMITU MARYAMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 253/256).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0000019-91.2012.403.6102 - EDINEUSA ROCHA OLIVEIRA GUERRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade de composição, conforme noticiado pelas partes (fls. 65 e 66), entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC). Assim, vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO DETALHADAMENTE A SUA PERTINÊNCIA, no prazo sucessivo de 5 dias.Int.

0000023-31.2012.403.6102 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade de composição, conforme noticiado pela autora (fls. 103), entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC). Assim, vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO DETALHADAMENTE A SUA PERTINÊNCIA, no prazo sucessivo de 5 dias.Int.

0000041-52.2012.403.6102 - VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 140/141).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0003051-07.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

FLS. 55:...que foi designada a pericia para o dia 13 de novembro de 2012 as 17 h, no consultorio médico localizado na av. 9 de julho, 1818, nesta cidade...

0003475-49.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-69.2012.403.6102) DEMETRIUS DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Intime-se a CEF para que se manfieste sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003902-46.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -

ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 223/242).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0004041-95.2012.403.6102 - SOLIMAR SINHORELI NABA(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004172-70.2012.403.6102 - PATRICIA APARECIDA MAIA(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade de composição, uma vez que não houve manifestação das partes (fls. 158), entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC). Assim, vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO DETALHADAMENTE A SUA PERTINÊNCIA, no prazo sucessivo de 5 dias.Int.

0004799-74.2012.403.6102 - APARECIDO SILVA CASTRO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste o autor sobre o ofício de fls. 305, esclarecendo qual interesse remanesce no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007846-56.2012.403.6102 - SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIENE CRISTIANA DOS SANTOS - MENOR X SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 126/130: Recebo em aditamento à inicial e fixo em R\$ 53.954,60 o valor da causa. Assim, não verifico a ocorrência da prevenção apontada no termo de fls. 121. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0008329-86.2012.403.6102 - VALDECIR ROCHA(SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO(SP297487 - TIAGO CAVASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição, bem como de seu apenso nº 0008332-41.2012.403.6102 e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0008342-85.2012.403.6102 - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0008345-40.2012.403.6102 - CARLOS HUMBERTO MARTINS DE SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº

10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008424-19.2012.403.6102 - ARY SGUERRA NASCIMENTO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para que requereria o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que se inicia pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008438-03.2012.403.6102 - ADALBERTO RODRIGUES DA MATA(SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Diante dos documentos de fls. 24/28 não verifico a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 22. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/155.328.424-8.3- No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes a empresa USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S/A observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos (fls. 3), ficando os períodos de 01/06/1982 a 22/08/1997 e 01/10/1997 até a presente data sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento.4- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.5- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.6- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005593-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-26.2012.403.6102) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ABCOM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE COMBUSTIVEIS(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) VISTOS ETC. ABCOM-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 17/19), aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 14/15), na medida em que o Juízo deixou de aplicar a regra do artigo 100, , inciso IV, alínea d do CPC, a qual é especial em relação às demais alíneas do mesmo artigo, bem como pelo fato de existir na cidade de Ribeirão Preto o escritório da Procuradoria Seccional Federal, incumbida de promover a representação judicial da excipiente. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente porque este Juízo aplicou corretamente a regra do artigo 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC, sendo certo ainda que a existência do escritório da Procuradoria Seccional Federal (de representação judicial) da excipiente (e outras autarquias e entidades do governo federal) não se traduz em sucursal daquela agência, a qual tem natureza administrativa e não de representação judicial. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida,

obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008034-49.2012.403.6102 - LUX DEI ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/A(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 41, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Para tanto, aguarde-se o prazo para contestação.

CAUTELAR INOMINADA

0001760-69.2012.403.6102 - DEMETRIUS DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Diante da sentença transitada em julgado (fls. 49/50), torno prejudicado o pedido de fls. 53. Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006655-73.2012.403.6102 - DE PAULA E BARROS IMOVEIS LTDA X JAIR MAXIMO DA FONSECA X VALDETE DE FIGUEIREDO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARIBA - SP
Vistos. Intime-se os requerentes para que se manifestem sobre as alegações do Ministério Público Federal as fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008956-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLY OLIVEIRA ALVES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)
Vistos. Diante da certidão de fls. 65, declaro nula as intimações feitas para a parte ré através do Diário Eletrônico, bem como as certidões de decurso de prazo em seu desfavor. Assim, determino a intimação da ré para que se manifeste sobre os atos processuais proferidos neste feito desde às fls. 42, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008427-71.2012.403.6102 - JOSE CARLOS CASAROTO(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Preliminarmente promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com os artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 1185

CARTA PRECATORIA

0006777-86.2012.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ARTUR GAMBI MOREIRA(SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Tendo em vista o exercício cumulativo da jurisdição por parte deste magistrado tanto da 6ª Vara Federal quanto desta 1ª Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 23), para o dia 26/02/2013, às 15:00 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, com urgência.

EXECUCAO DA PENA

0008383-23.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADALGISA APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

Adalgisa Aparecida Viana de Oliveira, nesta condenada à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, por violação ao disposto no art. 289, 1º do Código Penal. Foi ela ainda condenada ao pagamento da pena de multa e custas processuais. Diversas diligências foram realizadas com o intuito de localizar a ré para a citação pessoal, no entanto, o ato citatório realizou-se por edital. Embora regularmente citada por edital, não atendeu ela o chamamento judicial, certo que até a presente data - já decorridos, exatamente 02 (dois) anos da autuação desta - sequer deu início ao cumprimento das penas. O MPF requereu a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Assim, considerando que a ré vem causando verdadeiro desleixo para com o Judiciário, deixando ela de atender a ordem judicial, acolho o pedido e os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal, aplico ao caso concreto o disposto no Artigo 118 da Lei 7.210/84, combinado com o Artigo 44 do Código Penal, convertendo as penas restritivas de direitos anteriormente aplicadas a Adalgisa Aparecida Viana de Oliveira, em privativa de liberdade, nos termos da sentença condenatória. Mantenho o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Imponho à ré as condições de 1) comparecer mensalmente na secretaria do juízo das execuções penais, a fim de informar atividade lícita e residência fixa, condições que deverão ser comprovadas quando solicitado. Tais condições deverão se perdurar durante todo o período da execução da pena, observado que o eventual descumprimento poderá dar ensejo à regressão do regime outro mais gravoso. Assim, determino se proceda à expedição do competente mandado de prisão sem recolhimento em desfavor da condenada Adalgisa Aparecida Viana de Oliveira, RG nº 8.447.833 SSP/SP, encaminhando-o às autoridades policiais para imediato cumprimento, devendo constar do mesmo que uma vez efetuada a prisão a ré deverá ser conduzida a este juízo para realização de audiência admonitória. Cumpra-se, cientificando-se as partes, observado que a defesa é representada pelo advogado José Mário Sperchi, OAB/SP nº 75.217.

0001916-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE BOCAMINO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Às partes, por 05 (cinco) dias, para ciência do cálculo de liquidação elaborado às fls. 212/213, bem como para eventuais requerimentos.

0004350-19.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NATAL HONORIO GARCIA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Embora regularmente citado, o réu Natal Honório Garcia não compareceu em juízo a fim de dar início ao cumprimento das penas, sequer constituiu defensor ou apresentou qualquer justificativa. Assim, face ao que dispõe o Artigo 44 e seu 4º do Código Penal, c/c Artigo 118, 2º da Lei nº 7.210/84, abram-se vistas às partes, pelo prazo de 02 (dois) dias, para o que de direito, observado que o réu deve ser intimado na pessoa dos advogados constantes da inicial (fls. 02).

ACAO PENAL

0003429-65.2009.403.6102 (2009.61.02.003429-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO NAUFAL X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Recebo recurso de apelação interposto por Rosângela Pereira de Oliveira Silva e Carlos Alberto Castelo Branco Naufal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que os autos encontram-se instruídos com as razões recursais do requerente Carlos Alberto Castelo Branco Naufal, abram-se vistas à defesa da corré Rosângela Pereira de Oliveira Silva, para que, querendo, apresente suas razões recursais. Decorrido o prazo legal, tornem-se conclusos.

0008945-66.2009.403.6102 (2009.61.02.008945-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DOMINGOS FARIA JUNIOR(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o exercício cumulativo da jurisdição por parte deste magistrado tanto da 6ª Vara Federal quanto desta 1ª Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 98), para o dia 12/02/2013, às 14:30 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias.

0004936-27.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Atendendo a requerimento deste juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a empresa averiguada está sendo excluída do parcelamento do débito fiscal, por irregularidade nos pagamentos das respectivas parcelas. Assim, resta prejudicada a apreciação do pedido de suspensão do processo, ademais, dada à ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa. Quanto às alegadas perícias, bem como às matérias de mérito, suscitadas pela defesa, aguarde-se o momento processual adequado. Prosseguindo com a marcha processual, considerando a inexistência de testemunhas arroladas pela acusação, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 dias, às cidades de Guariba/SP, Jaboticabal/SP, Piracicaba/SP e Barretos/SP, as inquirições das diversas testemunhas arroladas pela defesa. Depreque-se também, naquele mesmo prazo, à Comarca de Sertãozinho/SP. a inquirição da testemunha Renato Américo dos Santos, residente na cidade de e Barrinha/SP. Por fim, designo o dia 12/02/2013, às 15:00 horas, para a inquirição da testemunha Fernando Márcio Costa, arrolada pela defesa, o qual deverá ser intimado nas dependências da empresa citada às fls. 458. Sem prejuízo do cumprimento integral das diligências mencionadas nos parágrafos anteriores, solicite-se as respectivas certidões de inteiro teor dos feitos constantes das folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico que foi expedida as cartas precatórias de nº 0118/2012 a 0122/2012 - C, às Comarcas de Guariba/SP, Jaboticabal/SP, e às Subseções de Piracicaba/SP, Barretos/SP e à Comarca de Sertãozinho/SP, respectivamente, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nas respectivas cidades.

0006254-11.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDINEI GONCALVES NEGRETTI X ALEXANDRE BRANDAO X LUCIMARA FERNANDES DOS REIS X FABIO FERNANDES DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA)

Considerando que no caso concreto expediu-se a Guia de Execução Penal nº 0008219-87.2012.403.6102, visando executar a pena privativa de liberdade imposta a Claudinei Gonçalves Negretti, julgo prejudicado o pedido formulado pela defesa às fls. 828. Prosseguindo-se com a marcha processual, recebo os recursos de apelação interpostos por Fábio Fernandes da Silva e Claudinei Gonçalves Negretti (fls. 799/810), respectivamente, no efeito meramente devolutivo. Vistas aos recorrentes para apresentação das razões. Sem prejuízo, diligencie-se a serventia no sentido de instruir a Guia de Execução Penal expedida em relação ao condenado Alexandre Brandão com a respectiva certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória. No que tange a corré Lucimara, remetam os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação da mesma passar de acusada para absolvida, ao tempo em que a situação do corréu Alexandre Brandão, deverá passar de denunciado para condenado preso.

Expediente Nº 1186

MANDADO DE SEGURANCA

0305236-14.1990.403.6102 (90.0305236-0) - VIACAO SAO BENTO S/A(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP029731 - JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista que a impetrante trouxe aos autos a decisão final - ainda que sem a certidão de trânsito em julgado - do procedimento administrativo nº 10840.003695/00-07, configurando, portanto, fato novo, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 618, devendo a secretaria providenciar a expedição de ofício ao Juiz Corregedor da Central de Mandados visando a suspensão, por ora, do cumprimento da carta precatória nº 139/12-A, devendo a mesma permanecer naquele juízo até posterior manifestação deste. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de quarenta e oito horas, acerca da petição e documentos de fls. 623/646. Após, voltem conclusos. Int.

0002855-04.2012.403.6113 - LOURIVAL DA SILVA(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X GERENTE DO INST NAC DA PREV SOCIAL - AG DE SAO JOAQUIM DA BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. LOURIVAL DA SILVA promove o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE DO

INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGÊNCIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, visando liminar para restabelecimento imediato do pagamento de seu benefício, cessado/suspensão em 01/06/2012. Alega que possui os processos nº 2579/2003, 212/2007 e 64/2008 que tramitaram pela Justiça Estadual de São Joaquim da Barra, sendo que todos estão em grau de recurso no E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Aduz ainda, que embora no feito nº 64/2008 tenha sido proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, em face da litispendência, anteriormente, neste mesmo feito, foi concedida tutela antecipada e apesar da apelação ter sido recebida nos termos do art. 520 do CPC, não houve manifestação à cassação da tutela concedida. I - DA PREVENÇÃO Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com outro feito em trâmite nesta Subseção Judiciária, conforme termo encartado às fls. 60. Pelas informações apresentadas no referido termo e às fls. 61, não verifico a prevenção apontada. Dessa forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar. II - DA LIMINAR Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como precedente. III - APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. IV - CONCLUSÃO Requistem-se as informações, oficiando-se, ficando concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Na seqüência, ao MPF, para o necessário opinamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do valor da causa, conforme fls. 58. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3414

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007350-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO LAZARI

Manifeste-se a autora CEF acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação. Int.

MONITORIA

0007885-34.2004.403.6102 (2004.61.02.007885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FREDERICO GUILHERME LELLIS MASCAGNI(SP223470 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN JÚNIOR)

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

0014558-72.2006.403.6102 (2006.61.02.014558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP092786 - PAULO ZERBINATTI E SP219431 - VIVIANE ZERBINATTI DE PAULA LEITE CAMARGO)

Vista à CEF quanto à pesquisa efetuada junto ao sistema Renajud.

0014426-78.2007.403.6102 (2007.61.02.014426-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATACHA ASSIS PALMA(SP267351 - MARCELO DE SOUZA DIAS) X ANTONIO ANDREZ X ZILAC BARBOSA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0008974-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA X SANDRA REGINA BARBOSA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Pesquisa Renajud: vista à CEF.

0010780-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO
Fls. 138 e seguintes: preliminarmente, indique a exequente CEF a localização dos bens indicados para penhora.

0011822-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA
Depreque-se a diligência requerida. Deverá, no entanto, a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos. Faculto a retirada da carta precatória para posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, recolhendo-se lá as custas necessárias.

0013195-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE CRISTINA MACHADO DA SILVA
Fl. 72: nova vista à CEF para que se manifeste expressamente sobre o despacho de fl. 70

0000133-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO BARBOSA MASSI X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE(SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI)
Indique a CEF bens passíveis de penhora.

0003745-44.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO ME X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)
Indique a CEF bens passíveis de penhora.

0004456-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FABIANO CODATO
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0006979-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA MARRA DA SILVA
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0007693-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JUARES FERNANDES DE ARAUJO
Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 91. A Oficiala de Justiça estava em diligência para tentar penhorar um veículo. Não encontrou nem o veículo e muito menos o requerido. Não há se falar, portanto, em citação do requerido. Tal diligência já foi cumprida, tanto na fase inicial como aquela prevista no artigo 475-J do CPC. Assim, nova vista à CEF.

0009897-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS
Pesquisa Renajud: vista à CEF.

0004354-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALINE PATRICIA DA SILVA
Pesquisa Renajud: vista à CEF.

0004547-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL MATOS UBIDA
Indique a CEF bens passíveis de penhora.

0004600-86.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO RICARDO BATISTA
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0004902-18.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERICA GUIMARO SPINELLI(SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES)
Fl. 109: proceda-se nova intimação, com prazo de 10 dias para atendimento, devendo este esclarecer a razão pela qual não atendeu a determinação judicial. O não cumprimento da presente ordem poderá ensejar providências deste Juízo visando apurar eventual crime de desobediência.

0005436-59.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILIAN SA SILVA
Pesquisa Renajud: vista à CEF.

0005646-13.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAYVSON RODRIGUES DA SILVA
Fl. 33: por ora, tente-se nova citação, via carta AR, junto ao endereço mencionado na certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 30 (Rua Primo Tronco 78, nesta).

0000187-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DIONATHAN WIRLEY OLIVEIRA DE SOUZA
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0000194-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MAURICIO DE FARIA
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0000266-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO SANTOS DE JESUS
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0000280-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEISON SANTOS CRISTINO
Pesquisa Renajud: vista à CEF.

0001443-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VITOR HUMBERTO RIBEIRO
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0001680-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA PEREIRA DA SILVA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)
Ante a notícia de parcelamento da dívida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002395-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GIRSON VIEIRA DO NASCIMENTO
Reitere-se a intimação da CEF para fornecer endereço atualizado do requerido, visto que no endereço informado à Rua Clovis Techatti Fazan, nº111, Jardim São Paulo, Jaboticabal-SP, o réu não foi localizado.Int.

0002520-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEAN CARLOS DOS SANTOS
Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho retro e postergar a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros para o momento oportuno. Assim, tendo em vista que a parte requerida, citada não apresentou qualquer defesa, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Em consequência, intime-se a parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC.Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.

0002593-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN CARLOS VENTEU CALDEIRA
Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho retro e postergar a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros para o momento oportuno. Assim, tendo em vista que a parte requerida, citada não apresentou qualquer defesa, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Em consequência, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo a CEF recolher as custas judiciais junto à Justiça Estadual para distribuição da carta precatória a ser expedida, no prazo de dez dias.Faculto à exequente a retirada da carta precatória a ser expedida, para posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, recolhendo-se lá as custas judiciais necessárias.

0002631-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARAUJO E ALMEIDA ALIMENTACOES LTDA - ME X RUBENS ARAUJO JUNIOR X KARINE FERNANDA DE ALMEIDA GUERRA
...vista a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

0003119-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VASTIR DOS SANTOS SOARES
Fl. 27: defiro. Tendo em vista que a parte requerida, citada não apresentou qualquer defesa, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC, ficando reconsiderado o despacho de fl. 25. Em consequência, intime-se a parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC.Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.

0003122-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX GERALDO LOPES
Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho retro e postergar a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros para o momento oportuno. Assim, tendo em vista que a parte requerida, citada não apresentou qualquer defesa, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Em consequência, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo a CEF recolher as custas judiciais junto à Justiça Estadual para distribuição da carta precatória a ser expedida, no prazo de dez dias.Faculto à exequente a retirada da carta precatória a ser expedida, para posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, recolhendo-se lá as custas judiciais necessárias.

0003135-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONISIO DE LIMA
Tendo em vista que a parte requerida, citada não apresentou qualquer defesa, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Em consequência, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo a CEF recolher as custas judiciais junto à Justiça Estadual para distribuição da carta precatória a ser expedida, no prazo de dez dias.Faculto à exequente a retirada da carta precatória a ser expedida, para posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, recolhendo-se lá as custas judiciais necessárias.Prossiga-se, dando-se cumprimento ao despacho de fl. 28.

0003242-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho retro e postergar a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros para o momento oportuno. Assim, tendo em vista que a parte requerida, citada não apresentou qualquer defesa, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Em consequência, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo a CEF recolher as custas judiciais junto à Justiça Estadual para distribuição da carta precatória a ser expedida, no prazo de dez dias. Faculto à exequente a retirada da carta precatória a ser expedida, para posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, recolhendo-se lá as custas judiciais necessárias.

0003392-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE ANTONIO SILVA

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho retro e postergar a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros para o momento oportuno. Assim, tendo em vista que a parte requerida, citada não apresentou qualquer defesa, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Em consequência, intime-se a parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.

0003430-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANO RUDI DE SOUZA

...em caso de carta precatória dirigida a Justiça Estadual, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento.(cite-se)

0003443-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO BRITO DUQUE

Intime-se a CEF para cumprir integralmente o despacho de fl.26, esclarecendo sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário. Em termos, prossiga-se. Int.

0003455-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO SILVA E COSTA

Tendo em vista que a parte requerida, citada não apresentou qualquer defesa, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Em consequência, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo a CEF recolher as custas judiciais junto à Justiça Estadual para distribuição da carta precatória a ser expedida, no prazo de dez dias. Faculto à exequente a retirada da carta precatória a ser expedida, para posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, recolhendo-se lá as custas judiciais necessárias.

0003571-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RODRIGUES CARNEIRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0005960-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDA LOURENCO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0005964-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAYKON QUAGLIO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho retro. Verificando o motivo que ensejou a restituição da carta AR citatória e visando maior praticidade no cumprimento da diligência, depreque-se a citação e intimação, uma vez que o requerido não foi encontrado, nos horários comerciais (pelo carteiro), razão pela qual o Oficial de Justiça da Comarca de Jardinópolis terá maior disponibilidade e acessibilidade no cumprimento do mandado. Assim sendo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos. Faculto ao requerente, caso queira, que retire em Secretaria a carta precatória, mediante recibo nos autos, para posterior distribuição no Juízo deprecado, tomando as providências necessárias quanto às custas judiciais.

0006192-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO BONIZIO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308423-20.1996.403.6102 (96.0308423-9) - ADILSON LUIZ ARENGHERI X DONIZETE ARDENGHE X ANTONIO GUILHERME FILHO X VALMIR APARECIDO VIEIRA X SEBASTIAO SERAFIM(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cálculos de liquidação juntados pela CEF: vista à parte autora. Saliento, outrossim, que eventual movimentação da conta fundiária poderá ser efetuada administrativamente, nos termos da legislação específica. Assim, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011312-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011312-6) - DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes para que informem se houve ou não acordo entre os mesmos.

0001676-05.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 184/188: vista à parte autora

0000104-77.2012.403.6102 - DELCIO BELLINI JUNIOR(SP268095 - LUCAS GONÇALVES MESQUITA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014563-94.2006.403.6102 (2006.61.02.014563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO

Pesquisa Renajud: vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014884-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014884-3) - LUIZ ANTONIO ALBERTINI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X LUIZ ANTONIO ALBERTINI

Ante a inercia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

0006771-21.2008.403.6102 (2008.61.02.006771-9) - UNIAO FEDERAL X MAURILIO MELONI(SP012983 - GERALDO PAULO NARDELLI) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO MELONI

Fls. 367/368: defiro. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo figurar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT em substituição à União Federal. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

0002417-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 96, na qual informa que os bens indicados para penhora e avaliação não estão em poder do executado, tendo os mesmos sido vendidos.

0006975-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELI FERNANDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI FERNANDO SANTANA

Fl. 136: expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo Honda/CG 125 - Titan - placa CTE 3297, ANO 1999/2000. Indefiro quanto ao primeiro veículo indicado, uma vez que já foi objeto de diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme fl. 130, tendo sido informado de que o veículo já foi vendido há mais de 10 anos.

ACOES DIVERSAS

0000531-55.2004.403.6102 (2004.61.02.000531-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DUARTE(SP141446 - JULIANA VENDRAMINI DURLO E SP288387 - PATRICIA BREDARIOL FACCIOLLI)

Fl. 237: defiro o desentranhamento e substituição pelas cópias juntadas, desentranhando-se (fls. 238 e seguintes). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 3462

MONITORIA

0005464-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCELENA LUZIA RAMOS(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida. Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 04 de dezembro de 2012, às 15:30 horas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301284-22.1993.403.6102 (93.0301284-4) - RODOLFO MIAN X LEONILDA MAZZARON MIAN X ROSA BUCCI BERTI X ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO E SP141817 - VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI) X LUIZ ANTONIO PINE X MARTA MARIA CARNEIRO PINE X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP074761 - CARLOS CESAR PERON E SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE FRANCISCO PILOTO X ZILA MIAN PILOTO X ARIIVALDO MIAN X MARLENE APARECIDA PILOTO MIAN X AUGUSTO MIAN X MARIA DA GRACA DE PAULA MIAN X JOSE ARLINDO MIAN X MARCIA REGINA CARREIRA MIAN X JOAO FERNANDO DO NASCIMENTO X SHIRLEY MARIA MIAN DO NASCIMENTO X JESUS ROSA DE PAULA X RITA APARECIDA MIAN DE PAULA X RITA DE CASSIA FAVARO BERTI X ANTONIO LUIZ BERTI X ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA X JURANDIR COUTINHO PEREIRA X TATI BERTI ROSATELLI X OLGA BERTI MARTINS X ANDRE MARTINS X MALU DE CASSIA VAZ MARTINS X MARISTELA ROSEMEI LARA ROSATELLI X JOSE DE MELLO ROSATELLI NETO X BEATRIZ MARTINS SECCHES X DANILO JOSE LOPES SECCHES X NEUSA BERTI ROSATELLI

...vista à parte autora. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento mediante a expedição do competente alvará...

0006683-75.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE HOMERO DE ARAUJO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X NELSON DIAS DE CARVALHO(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

Defiro a produção de prova oral. Para audiência de instrução e depoimento das partes, designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas. Deverão os réus arrolar as testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Em caso de residirem fora da sede desta Subseção, faculto sejam apresentadas independentemente de intimação.

0000117-76.2012.403.6102 - CARLOS EDUARDO HELLMMEISTER JUNIOR(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Fls.: 463/470: vistos. Tendo em vista o disposto no artigo 2º, 6º e 7º, da Portaria 10/2010, do Ministério da

Educação, defiro o requerimento do autor para autorizar o levantamento em seu favor da quantia de R\$ 3.725,68, correspondente às mensalidades por ele pagas e que deveriam ter sido ressarcidas pela instituição de ensino, caso os repasses do FIES tivessem ocorrido nas épocas pertinentes. Anoto que o levantamento se dará pelo valor histórico, atualizado apenas a partir da data do depósito, tendo em vista que os depósitos realizados pelo Banco do Brasil S/A também se deram pelos valores históricos do contrato. O pedido de cancelamento de cobrança do boleto com vencimento em outubro de 2012 está prejudicado em razão da petição da instituição de ensino superior de fls. 455/458. Intimem-se. Cumpra-se.

0008144-48.2012.403.6102 - EDER REIS TORRES(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. EDER REIS TORRES, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pagamentos de valores retroativos à DER. Pede o enquadramento de tempo de serviço laborado em atividade especial que especifica, bem como a condenação da ré em danos morais e materiais. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais, que sequer foram reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Indefiro ainda a expedição de ofícios aos empregadores conforme requerido na inicial, item 3.7. Requisite-se cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor e mencionado na inicial (NB 155.919.969-2). Cite-se. Intimem-se.

0008529-93.2012.403.6102 - CARLOS HENRIQUE BASSANI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CARLOS HENRIQUE BASSANI propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Aduz que esteve em gozo do benefício de auxílio doença desde 01.03.2011. Porém, mesmo realizando pedidos de prorrogação do auxílio doença, o benefício foi cessado aos 19.03.2012, sob alegação de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Discorda o autor desse entendimento alegando que desde o primeiro pedido não tem mais condições de trabalhar. Pugna, pois, pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a gratuidade processual, bem como a condenação da Autarquia em danos morais. Vieram conclusos. Decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Observo que o documento acostado aos autos à f. 19 demonstra que, de fato, algumas mazelas acometem o requerente, mas não atesta que ele se encontra totalmente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, noticiando apenas a necessidade do controle da hipertensão e demais fatores de risco cardiovascular. Deixando assim de informar, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total, parcial, temporário ou permanente, sendo impossível divisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e até mesmo a oitiva de testemunhas, que o autor se encontre totalmente incapacitado para o trabalho desde o primeiro pleito administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. ORGMAR MARQUES MONTEIRO NETO, CRM 85.260, com consultório na Av. José Adolfo Bianco Molina, nº 2271, Jd. Canadá - Ribeirão Preto (SP), que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Quesitos do autor às f. 13. Após, laudo em 30 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Requisite-se cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se e Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2923

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003925-89.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-91.2012.403.6102) FUSAKO MATSUMURA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Fusako Matsumura, objetivando a retirada de quaisquer restrições impostas sobre o veículo DODGE CHALLENGER SRT8, placas EDU 2919, chassi 2B3CJ7DW6AH157905. Alega, em síntese, que a apreensão do veículo deu-se em decorrência da deflagração da Operação Black OPS, realizada em conjunto pela Receita Federal do Brasil e pela Polícia Federal. Todavia, o veículo foi adquirido no mercado nacional, de empresa conceituada no ramo de importação de veículos de luxo, mediante emissão de nota fiscal e pagamento de preço justo praticado no mercado (f. 3). Por fim, sustenta que não é parte na investigação criminal, e que o bem de sua propriedade está apreendido apenas porque, segundo as investigações, quando de sua importação ele seria usado, caracterizando-se, portanto, importação proibida (f. 4). A presente ação foi originariamente distribuída perante a 3.^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ, por dependência à Medida Cautelar Inominada Penal n. 0807678-78.2011.402.5101 (n. 2011.51.01.807678-2). A decisão das f. 71-74 indeferiu a liminar. A União apresentou contestação às f. 79-98. Em sede de agravo de instrumento interposto perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, foi prolatada decisão determinando, de ofício, a extinção do processo cautelar penal de apreensão em relação ao bem objeto do presente recurso, ficando então prejudicado o conhecimento deste agravo ao qual nego seguimento (f. 125). A parte embargante opôs embargos de declaração, cujo seguimento foi negado, ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada (f. 139-140). A decisão da f. 141 declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a instância superior ter fixado a competência cível para o conhecimento da matéria, e, ainda, a mesma decisão anulou, de ofício, a decisão das f. 71-74 que indeferira a liminar requerida. O despacho da f. 145 determinou a distribuição por dependência do presente feito aos autos do processo n. 1668-91.2012.403.6102. O Ministério Público Federal, em sua manifestação da f. 148, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. A parte embargante, por sua vez, pugnou pela extinção dos presentes embargos após a expedição de ofício para a baixa da restrição junto ao sistema Renajud (f. 149-150). É o relatório. Decido. Os embargos de terceiros constituem meio de defesa de quem, não sendo parte no processo, venha sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, a teor do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Como consignado na r. decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração supra mencionado, o excelentíssimo Desembargador Federal Relator asseverou que a constrição administrativa é absolutamente independente da esfera penal, até porque em tais casos de importação proibida de bens, por força do art. 692 do Decreto n. 6759, de 05/02/2009 (Regulamento Aduaneiro) cabe ao órgão alfandegário agir de ofício e por determinação legal conforme o princípio da legalidade que orienta a Administração Pública (f. 140). Em razão disso, não há que se falar em expedição de ofício por este Juízo, neste processo, para a baixa de constrição que porventura ainda recaia sobre o veículo em questão. Desta feita, inexistindo constrição oriunda de ordem judicial, é de rigor a extinção dos presentes embargos, sem a análise de seu mérito, ante a ocorrência da carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, essencial ao exame do mérito da discussão travada em juízo, quanto à utilidade e necessidade da presente ação. No tocante aos honorários advocatícios, não se faz apropriada qualquer condenação. Isso porque a falta de interesse de agir superveniente conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. E, ainda, não deve ser condenada a União porque, de forma reflexa, estar-se-ia beneficiando a parte autora, apesar de sua conduta aparentemente irregular, à vista de que o bem objeto de discussão nestes autos ainda pende de solução na esfera administrativa. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Custas, pela embargante. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0048965-09.2008.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017356-16.2000.403.6102 (2000.61.02.017356-9)) MARLENE DISCOLA BERTONI(SP245160 - THIAGO SBRANA BARROS) X JUSTICA PUBLICA

À vista da manifestação ministerial da f. 102-verso, manifeste-se a defesa.

ACAO PENAL

0000637-17.2004.403.6102 (2004.61.02.000637-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA T. DE C. N. DE SOUZA) X ANEMERCIO ARCI LOURENCO(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP189155 - ADRIANE CRISTINA TORRIERI) X JOSE RICARDO LONGUINI TORINO X RAUL JESUS ROSA JUNIOR(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES E SP268151 - ROSA MARIA SOUSA P. MARTORANO)

Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas das formalidades legais.

0001730-15.2004.403.6102 (2004.61.02.001730-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X LUIZ HUMBERTO FELICE(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA E GO018143 - CHRYSTIAN ALVES SCHUH) X EDSON ADALBERTO SANTAROSA(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA E GO018143 - CHRYSTIAN ALVES SCHUH)

Concedo ao subscritor da petição da f. 370 o prazo de 5 (cinco) dias para dar integral cumprimento à decisão da f. 368.

0014855-16.2005.403.6102 (2005.61.02.014855-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDER BERALDO JUNIOR(SP114654 - JORGE HENRIQUE MAGGIORINI) Vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.^a Região.

0006485-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006485-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EZISTO HELIO FERNANDES CESARI(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES)

Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

0006528-14.2007.403.6102 (2007.61.02.006528-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCONDES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP228719 - MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO)

Manifeste-se a defesa sobre a certidão da f. 682 verso, requerendo o que for de seu interesse.

0001226-67.2008.403.6102 (2008.61.02.001226-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALAN ELIESER DA SILVA RUFINO(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)

Indefiro o requerimento da f. 173, pois a citação é ato de natureza pessoal, não se admitindo por meio de procurador (art. 351, CPP).Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o defensor informe o endereço onde seu cliente poderá ser citado.

0004016-24.2008.403.6102 (2008.61.02.004016-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALDENIR DA SILVA TRINDADE(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP278075 - FELIPE MARTINS MAESTER)

À vista da promoção ministerial da f. 772, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na oitiva das testemunhas arroladas às f. 680/681. Em nada sendo requerido, manifeste-se a defesa, no mesmo prazo, nos termos do art. 402 do CPP, requerendo eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

0000672-30.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X EDUARDO LUIZ CACHARO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

À vista da promoção ministerial da f. 339, depreque-se à uma das Vara Criminais de São Paulo, SP, no endereço

indicado, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Destarte, a fim de evitar a inversão da ordem da instrução criminal, fica prejudicado o comparecimento das testemunhas de defesa na audiência designada nesse juízo, a qual será realizada tão somente para oitiva das testemunhas de acusação. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008062-85.2010.403.6102 - MERCEDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 23 de novembro de 2012, às 14h, na rua Bernardino de Campos, n. 1872, Centro, Ribeirão Preto. DESPACHO DA F. 148: Em face da informação da f. 147, nomeio perito judicial o médico Dr. Paulo Henrique de Castro Correa (CRM/SP 83683), que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 09/2010, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depósitos pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002913-40.2012.403.6102 - GENI BUZELI ARANTES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista que a autora e suas testemunhas (f. 129-130) residem nos municípios de Batatais e Altinópolis, cancele-se a audiência designada para o dia 7 de novembro de 2012, às 15 horas, cabendo ao patrono comunicar à autora o referido cancelamento. 2. Assim, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Batatais/SP e Altinópolis/SP para o colhimento do depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas (f. 129-130), devendo constar que nos presentes autos foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-48.2012.403.6102 - MARCELO VOLKER MENEGHELLI(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCELO VOLKER MENEGHELLI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando, em síntese, a anulação do lançamento fiscal contido no auto de infração nº 340121-D. Sustenta que: 1 - foi autuado, em 21.09.06, por suposta infração aos artigos 46, parágrafo único, e 70, 1º, ambos da Lei nº 9.605/98, bem como aos artigos 2º, II, e 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99. 2 - de acordo com o auto de infração, a sua conduta irregular teria consistido em vender 110.000 m³ de carvão vegetal nativo sem licença válida, tendo em vista a ausência de preenchimento do campo 19 (data da emissão) da ATPF 0930046. 3 - a autuação ocorreu com base na 2ª via da ATPF, que encaminhou à Superintendência do IBAMA no Estado de Tocantins para fins de prestação de contas. 4 - esgotou por completo o seu direito de defesa no âmbito administrativo, sendo que a decisão final manteve o auto de infração, apenas com a redução do valor da multa. 5 - a multa não pode prosperar, eis que se trata de simples erro formal, haja vista que apenas a 2ª via da ATPF, que é utilizada para a prestação de contas junto ao IBAMA, é que estava com o campo 19 em branco, sendo que a 1ª via da licença, que acompanhou o produto florestal da origem até o seu destino final, estava completamente preenchida, incluindo o campo 19 com a data de 04.06.05. 6 - durante o transporte do carvão até o seu destino final, o que ocorreu entre 04 a 15 de junho de 2005, a 1ª via da ATPF foi carimbada duas vezes pelo Instituto Estadual de Florestas, o que confirma que o documento em questão estava completamente preenchido. 7 - possuía licença válida para o referido transporte, tendo o mesmo ocorrido dentro do prazo de validade da ATPF, fixado em 27.06.05. 8 - tanto a nota fiscal de saída que expediu em 04.06.05 como a nota fiscal de entrada que a destinatária expediu em 15.06.05 revelam com clareza o número da ATPF autuada (0930046), o que demonstra que possuía licença válida para o transporte e

venda do carvão vegetal nativo. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 17/70). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 72/73). Contra a referida decisão, o IBAMA interpôs agravo de instrumento (fls. 78/92), tendo o Juiz Federal convocado relator deferido o efeito suspensivo (fls. 250/251). Regularmente citado, o IBAMA apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a omissão do preenchimento do campo 19 não pode ser aceita como mera irregularidade formal, tendo em vista que possibilita a ocorrência de fraude, permitindo a utilização de uma única ATPF para o transporte de várias cargas. Alega, ainda, que as duas vias da ATPF são intercaladas por carbono, de modo que não se pode compreender a ausência de preenchimento de um campo apenas na segunda via, sendo que o autor foi autuado, também, por falta de preenchimento do campo 19 da segunda via em pelo menos outras dez ATPFs. Requereu, assim, a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 102/110, com os documentos de fls. 112/219). Manifestação do autor, com juntada de documentos (fls. 230/246). Com vista dos documentos juntados, o IBAMA reiterou os termos da contestação, pugnando pelo desentranhamento, ao final do processo, das vias originais das ATPFs de fls. 202/203, juntadas apenas para a demonstração de que o modelo do referido documento contém duas vias intercaladas por carbono (fls. 255/256). É o relatório. Decido: MÉRITO O autor foi autuado (cópia do auto de infração nº 340.121 à fl. 113) por suposta venda de 110.000 m³ de carvão vegetal nativo sem licença válida, assim caracterizada em face da ausência de preenchimento do campo 19 da 2ª via da ATPF nº 0930046, com base no artigo 46, parágrafo único, combinado com o artigo 70, ambos da Lei 9.605/98, in verbis: Art. 46: Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Art. 70: Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.(...) Anoto de passagem, eis que não há qualquer discussão nos autos sobre este ponto, que, embora se refira a um tipo penal, o artigo 46 da Lei 9.605/98, quando combinado com o artigo 70 do mesmo diploma normativo, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa (STJ - REsp 985.174 - 1ª Turma, relatora Ministra Denise Arruda, decisão publicada no DJE de 12.03.09). Pois bem. O cerne da questão está em se saber se a ausência do preenchimento do campo 19 (apenas da 2ª via da ATPF nº 0930046) justifica ou não a imposição da multa aplicada por suposta venda de carvão vegetal nativo sem licença válida. A resposta, adianto, é negativa. Vejamos: Não se ignora aqui a importância do preenchimento correto, completo e sem rasuras da ATPF (atual DOF) para fins de se evitar fraudes. Com efeito, o preenchimento completo da ATPF, incluindo a anotação da data da emissão e a indicação do número da nota fiscal que dá respaldo à autorização de transporte, impede o uso de uma mesma guia para o transporte de mais de uma carga. In casu, entretanto, é importante observar, de início, que a autuação não ocorreu na estrada, durante o efetivo transporte do produto vegetal, em eventual constatação de documentação irregular, mas sim, posteriormente, quando o IBAMA analisou a 2ª via que o autor remeteu ao IBAMA para fins de prestação de contas. Vale dizer: foi o próprio autor quem apresentou ao IBAMA elementos para a autuação, o que coloca em dúvida sua intenção de cometer fraude, sobretudo, de forma contumaz, em várias ATPFs. De fato, para evitar a autuação bastaria ao autor ter preenchido o referido campo na segunda via antes de encaminhá-la ao órgão de fiscalização. Feita esta observação, o que se verifica no caso concreto é que autor apresentou prova documental robusta de que possuía licença válida para a venda vinculada à ATPF nº 0930046. Vejamos: A ATPF em questão foi outorgada pelo IBAMA, com validade até o dia 27.06.05 (fls. 30/31). Na 1ª via, o discutido campo 19 (data da emissão da ATPF) foi preenchido com a data de 04.06.05 (fl. 30), ou seja, dentro do prazo de validade. É certo que se poderia cogitar que o campo 19 da primeira via somente teria sido preenchido posteriormente, com a finalidade de produzir prova em favor do autor. Acontece, entretanto, que a primeira via (fl. 30) contém dois carimbos do Instituto Estadual de Florestas, sendo o primeiro lançado no dia 07.06.05 e o segundo, no dia 08.06.05, o que comprova que o transporte passou por duas fiscalizações sem qualquer constatação de irregularidade. Logo, o que se conclui, objetivamente, é que o preenchimento da primeira via da ATPF, ainda que depois de separada da segunda via, não se deu a destempo, mas sim, por ocasião da saída do produto do estabelecimento do autor (em 04.06.05), eis que, do contrário, a mercadoria não teria passado ilesa por duas fiscalizações. É evidente, também, que o transportador carregava a nota fiscal de saída do produto do estabelecimento do autor (cópia da nota fiscal nº 000005 à fl. 33) junto com a ATPF, por se tratar de documento indispensável ao transporte, cuja falta também teria ocasionado a retenção da mercadoria. É de se observar, ainda, que a quantidade de mercadoria apontada na ATPF (110 metros cúbicos de carvão vegetal) tinha lastro na nota fiscal de saída do produtor nº 000005. Ademais, o número da nota fiscal do produtor está devidamente anotado no campo 17 da ATPF, vinculando a autorização de transporte ao referido

negócio. Por fim, completando o conjunto probatório, o autor apresentou cópia da nota fiscal emitida pela destinatária/compradora do carvão vegetal por ocasião do recebimento do produto (fl. 34), o que se deu em 15.06.05, ou seja, dentro do prazo de validade da autorização outorgada pela autoridade competente. No referido documento constam os dados da nota fiscal emitida pelo autor, incluindo o número (000005) e a data da emissão (04.06.05), assim como o número da ATPF (930046). Desta forma, ainda que as duas vias da ATPF nº 0930046 tenham sido separadas antes do preenchimento do campo 19, fato é que o referido campo da primeira via foi preenchido por ocasião da saída do produto do estabelecimento do autor, o que ocorreu em 04.06.05, com anotação expressa (aliás, na 2ª via também) do número da nota fiscal que lhe dava cobertura, o que ocasionou a completa e indissolúvel vinculação da ATPF à referida nota fiscal, impedindo, assim, a utilização da referida guia para o transporte de qualquer outra carga. Por conseguinte, a ausência de preenchimento do campo 19 apenas na segunda via da ATPF nº 0930046 constituiu mera irregularidade formal, sem qualquer lesão ao meio ambiente ou aos órgãos de fiscalização, o que impõe a anulação da multa aplicada. Neste mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ATPF - AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL. DATA DE EMISSÃO. CAMPO 19 NÃO PREENCHIDO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Sendo incontroverso que o transporte de madeira estava respaldado em Autorização para Transporte de Produto Florestal - TPF, vinculada à respectiva nota fiscal, datada de dois dias antes da autuação, a falta de preenchimento apenas da data de emissão da referida ATPF (campo 19) constitui mera irregularidade, a qual não é suficiente para justificar a autuação e a apreensão da madeira transportada. Precedente desta Corte. 2. Apelação provida para declarar a nulidade do auto de infração 334820, bem como das penalidades dele decorrentes. (TRF1 - AC 200436000053853 - 5ª Turma, relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, decisão publicada no e-DJF1 de 17.12.09, pág. 304) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para anular o auto de infração nº 340121-D, incluindo a multa aplicada. O IBAMA está isento do pagamento de custas, conforme artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o IBAMA, entretanto, com o reembolso das custas adiantadas pelo autor (parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96) e com os honorários advocatícios da parte contrária que arbitro, moderadamente, em 15% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Defiro o pedido do IBAMA, de desentranhamento de fls. 202/203, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/05. Publique-se e registre-se. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Desembargador Federal relator do agravo. Após, intimem-se as partes. Sem reexame necessário, tendo em vista o valor da multa, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2012.

Expediente Nº 2928

ACAO PENAL

0005159-09.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE OSMAR RUFATO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X GUILHERME POSSES MOYS(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RAFAEL RUFATO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: agir em concurso e com identidade de propósitos, de forma continuada, obter para si e para outrem, vantagem ilícita, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.304). Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 26 de novembro de 2012, às 14 horas. Depreque-se à Comarca de Ibiraci-MG a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se o Dr. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA OAB/SP 128.788 a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2386

MONITORIA

0014321-43.2003.403.6102 (2003.61.02.014321-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO DA SILVA

Fl. 191: defiro conforme requerido pela autora (CEF) - vista exclusiva pelo prazo de 5 (cinco) dias, fora de secretaria, para que o advogado que ora assume o patrocínio do feito possa inteirar-se quanto a ele e requerer o que de direito. Int.

0003186-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003186-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DISK EMOCOES LOVE STORY COM/ E SERVICOS LTDA ME

Concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0006402-32.2005.403.6102 (2005.61.02.006402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CLAUDIA DE PAULA FERREIRA DERCOLI(SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO)

Após o cumprimento, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 31.550,68 - trinta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito

0009431-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AUGUSTO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

Fl. 138: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 32.335,30 - trinta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

0013766-84.2007.403.6102 (2007.61.02.013766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO

Fls. 104/110: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo

0006348-27.2009.403.6102 (2009.61.02.006348-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE X SYLVIO FAZITO X NADIR BAPTISTA CARDOZO FAZITO

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 08/27, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da sentença de fl. 77, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int

0011819-24.2009.403.6102 (2009.61.02.011819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO IDAEL ANTONIO DOS SANTOS

1. Fl. 51: desentranhe-se e adite-se o mandado de citação acostado a fls. 46/49 para cumprimento no novo endereço informado (tão-somente no 2.º endereço, tendo em vista que no endereço da Rua Maranhão já foi tentada a citação do réu, tendo a diligência, contudo, restado infrutífera - fl. 48) 2. Com o retorno do mandado, se o réu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios. 3. Se o réu não houver sido citado, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.OBS.: o réu não foi citado.

0012473-11.2009.403.6102 (2009.61.02.012473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDUARDO TINOCO CABRAL LIMA

Concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo supramencionado. Int.

0014203-57.2009.403.6102 (2009.61.02.014203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO SEMILIO

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 64, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0005449-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS DANILO PEREIRA DA SILVA

Despacho de fls. 36: 1. Fl. 35: observo que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal equivocadamente datou sua certidão com o ano de 2006. Percebe-se o equívoco tendo em vista que o mandado recebeu a numeração da central de mandados como sendo Mandado 0006.2012.00132 e o próprio oficial diz ter diligenciado dia 17 de março de 2012. Ocorreu ainda dele ter equivocadamente ter se dirigido a endereço diverso do determinado por este Juízo. Em sendo assim, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação para cumprimento no novo endereço informado (que consta na fl. 32). 2. Com o retorno do mandado, se o réu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios e 3. Se o réu não houver sido citado, dê-se cumprimento aos itens 2 e 3 do despacho de fl. 30. Int.Despacho de fls. 30: 2. Se o mandado for devolvido sem que o réu tenha sido encontrado para citação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, bem como informe em qual cidade deverá ser primeiramente tentada a citação (Monte Alto/SP ou Jaboticabal/SP). 3. Cumpridas as determinações supra, depreque-se a citação, à comarca indicada pela autora, nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Int.

0006817-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS LILIAN PEREIRA SIMPLICIO X HUMBERTO ROQUE BIGNARDI - ESPOLIO X RINA VECCHI BIGNARDI

1. Fl. 100: retifique-se junto ao SEDI o pólo passivo da demanda a fim de que fique constando, ao invés de Humberto Roque Bignardi, Humberto Roque Bignardi - espólio. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF, para que: a) informem se efetivamente desejam a designação de audiência de tentativa de conciliação nestes autos; e b) havendo desinteresse, na mesma oportunidade especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, para a hipótese de prova pericial, formulando os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Int.

0006978-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES X WLADIMIR FERRAZ DE MENEZES

Fls. 36/40 e 47: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intemem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 13.839,86 - treze mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre

aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

0007824-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO GERALDO GREGHI X JOSELI TAIQUE GREGHI

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 05/10, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da sentença de fl. 30, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0010155-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAURA BARATO DOS SANTOS(SP273556 - HOMERO GOMES)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos.

0000887-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO DONIZETI DA SILVA COSTA(SP266957 - LUCIMARA CRISTINA DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção da ação formulado pelo embargante (fl. 118), apresentando documentação que comprove eventual renegociação/liquidação da dívida. Int.

0000211-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARINA PEREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 22), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000218-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLORIZA ROSA DE OLIVEIRA DONATO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 30-v), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000235-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILO JOSE DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 23), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000252-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA REGINA DE BARROS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

1. Fl. 34: anote-se. 2. Recebo os embargos de fls. 24/34 e suspendo a eficácia do mandado inicial. 3. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000267-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALVES

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 23), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000287-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GERALDO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 25-v), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001040-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOANA LISA FREITAS X PAULO ROSA JUNIOR X MARCIA REGINA DE FREITAS ROSA
Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 07/29, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da sentença de fl. 52, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0001364-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEFFERSON LUIZ BROTTTO(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA)

1. Fl. 51: anote-se. 2. Recebo os embargos de fls. 26/49 e suspendo a eficácia do mandado inicial. 3. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoriais apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001365-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO EVANGELISTA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 23), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001444-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WENDEL SINGH DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 22), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001677-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON APARECIDO DAMACENO BARBARA

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 31/35, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0003005-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ SASSI NETO

Fl. 36: defiro conforme requerido - prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF traga aos autos cópia do acordo celebrado com o réu, a fim de que ele seja homologado por este Juízo. Int.

0003118-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 18), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0003125-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO GONCALVES COSTA(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS)

1. Fl. 26: anote-se. 2. Recebo os embargos de fls. 28/41 e suspendo a eficácia do mandado inicial. 3. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15

(quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003561-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADENILSON FERREIRA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

0003984-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER WESLEY DA SILVA

1. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento de procuração, e para que providencie o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

0003987-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS TIBERIO

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora às fls. 26/29, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0004023-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODILON RODRIGUES MALHEIRO NETO

1. Retifiquem-se os autos junto ao SEDI para que fique constando o nome do executado Odilon de acordo com o constante às fls. 10. 2. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 4. Int.

0005259-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE QUIRINO MARTINS

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

0005265-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAQUELINE DE FATIMA ANTONIASSI

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

0005416-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILLIAN DONIZETI RIBEIRO

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

0005460-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS RIBEIRO DE SOUZA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

0005469-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLON FAGUNDES PEREIRA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001912-06.2001.403.6102 (2001.61.02.001912-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-97.2001.403.6102 (2001.61.02.001020-0)) PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo (fin-do). Intimem-se.

0008795-56.2007.403.6102 (2007.61.02.008795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-71.2007.403.6102 (2007.61.02.008794-5)) JOSE CARLOS MIGLIARES(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante a inclusão deste feito na Pauta relativa à Semana de Conciliação prevista para o período compreendido entre 07 e 14.11.2012, baixo-o em diligência para viabilizar a audiência agendada para o dia 10/11/2012, às 9:00 horas

0008512-28.2010.403.6102 - EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fl. 306: o pedido de arbitramento / levantamento de honorários será apreciado oportunamente. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 299/305, iniciando-se pelo(a/s) Autor(a/es/as). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002336-85.2001.403.0399 (2001.03.99.002336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4)) VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 114: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 510,90 - quinhentos e dez reais e noventa centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

0012646-69.2008.403.6102 (2008.61.02.012646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias,...

0001061-83.2009.403.6102 (2009.61.02.001061-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) ISRAEL MENDES SANCANA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Aguarde-se a conclusão da nova vistoria complementar deferida nos autos dos Embargos à Execução Processo n.º 2008.61.02.012646-3. Com a apresentação do laudo técnico naqueles autos, traslade-se cópia para estes, e, na seqüência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante.

0001062-68.2009.403.6102 (2009.61.02.001062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) ARMANDO LELLIS E SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Aguarde-se a conclusão da nova vistoria complementar deferida nos autos dos Embargos à Execução Processo n.º 2008.61.02.012646-3. Com a apresentação do laudo técnico naqueles autos, traslade-se cópia para estes, e, na seqüência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante.

0001063-53.2009.403.6102 (2009.61.02.001063-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) JOSE MAURO ALPINO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Aguarde-se a conclusão da nova vistoria complementar deferida nos autos dos Embargos à Execução Processo n.º 2008.61.02.012646-3. Com a apresentação do laudo técnico naqueles autos, traslade-se cópia para estes, e, na seqüência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante.

0001249-76.2009.403.6102 (2009.61.02.001249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) JOSE SEMIELE(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Aguarde-se a conclusão da nova vistoria complementar deferida nos autos dos Embargos à Execução Processo n.º 2008.61.02.012646-3. Com a apresentação do laudo técnico naqueles autos, traslade-se cópia para estes, e, na seqüência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante.

0010009-77.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3)) PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 82: anote-se. Fls. 84/104: vista à agravada (CEF) para manifestação no prazo do art. 523, parágrafo 2.º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para juízo de eventual retratação. Int.

0005090-74.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-12.2012.403.6102) ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao(s) embargante(s) para regularização de sua representação processual. Promovida a regularização, ficam desde já: 1) determinado o apensamento destes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo n.º 0000173-12.2012.403.6102. 2) recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC;

0007371-03.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0)) KATIA HELENA SOARES NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial Processo n.º 96.0312230-0. 2) Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, a fim de: i) ajustar o valor dado à causa (deverá ser compatível com o proveito econômico visado); e ii) protestar por provas. 4) Regularizados os embargos, ficam eles desde já recebidos, sem efeito

suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013737-39.2004.403.6102 (2004.61.02.013737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-20.2002.403.6102 (2002.61.02.000900-6)) JOAO LUIZ MEDUS X ISAURA MADALENA BOZZATO MEDUS(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI E SP229200 - RODRIGO CHICALÉ MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Aguarde-se provocação da parte interessada (CEF) quanto ao cumprimento do r. despacho de fls. 79, 2º e 3º parágrafos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018224-91.2000.403.6102 (2000.61.02.018224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010754-43.1999.403.6102 (1999.61.02.010754-4)) CLAURICE MARQUEZINI(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que regularize seus cálculos apresentados nos autos, já que eles foram elaborados sobre valor de causa diverso do constante da inicial. Com a regularização, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 65.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007665-55.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-05.2010.403.6102) FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI X CELIA MELOM RAGGIO(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a presente exceção de incompetência e, nos termos do artigo 306 do CPC, suspendo o curso da Ação Monitória correspondente, Processo n.º 0005125-05.2010.403.6102. Apensem-se estes autos aos da ação principal supramencionada. Manifeste-se a exceção no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307000-64.1992.403.6102 (92.0307000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRATORK - PECAS E SERVICOS LTDA X CELSO PACHECO X CREUSA HELENA PARREIRA PACHECO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Assim, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGOU PROVIMENTO.

0010063-58.2001.403.6102 (2001.61.02.010063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA MARIA SOUSA ROMAO X ARQUILAU MOREIRA ROMAO(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira expressamente o que for de direito para prosseguimento do feito. Int.

0000900-20.2002.403.6102 (2002.61.02.000900-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO LUIZ MEDUS X ISAURA MADALENA BOZZATO MEDUS(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI E SP229200 - RODRIGO CHICALÉ MATOS)

Fls. 225 e 252: concedo à CEF novo prazo - desta feita de 30 (trinta) dias - para que requeira o que for cabível para o regular andamento do feito. Int.

0004062-86.2003.403.6102 (2003.61.02.004062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E

SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDO MARINOSCHI NETO
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012968-65.2003.403.6102 (2003.61.02.012968-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DO CARMO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X INES PRESENTE DO CARMO
Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 203), sob pena de aquiescência tácita. Int.

0013216-31.2003.403.6102 (2003.61.02.013216-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BARNABE NERY DE SOUSA X LUCIA APARECIDA VALENTE DE SOUSA(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)
intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias

0000545-39.2004.403.6102 (2004.61.02.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DE PAULA FILHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)
Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 169), sob pena de aquiescência tácita. Int.

0002056-04.2006.403.6102 (2006.61.02.002056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CLAUDIO BARBOSA
Fl. 158: 1.º: indefiro o requerimento de bloqueio para transferência, via RENAJUD, da caloi mobylette XR50, tendo em vista o valor da dívida ajuizado (fl. 4), o baixo valor (visto o ano de fabricação dela), e ainda ter o executado informado (em 2011) que a vendeu em 1992 (fl. 154-v); e 2.º: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria.

0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ARMANDO LELLIS E SILVA X JOSE MAURO ALPINO X SERGIO FRACAROLI X OTAYR CABRINI X LUIZ ANTONIO VIEIRA X JOSE ADALBERTO GUILHERMITI X ISRAEL MENDES SANCANA X ERNESTO BAVIERA NETO X PAULO SERGIO AMORIM X PAULO SIBIN X JOSE SEMIELI X GERALDO ARANTES CORREA X JOSE MAURO LOPES X PAULO SERGIO DE MELLO X JOSE HELIO BURANELLI X WANDERLEY ARANTES X ANGELO DONIZETE GERMANO AGUIAR X MANOEL ANAGA X CARLOS ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO DONIZETE DA SILVA X JOSE ANTONIO DE AMORIN X JOSE OTAVIO BERGAMO X LUIS GONZAGA ANGULO X OSNI FERREIRA PESSOA X ANTONIO VITOR BALTAZAR X WILSON FERA PESSOA X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI)
O requerimento formulado às fls. 528/530 será apreciado oportunamente, ou seja, após a conclusão definitiva da perícia técnica ambiental que está sendo realizada nos embargos à execução em apenso (fl. 422-v). Int.

0010456-70.2007.403.6102 (2007.61.02.010456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RESTITUICAO V LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS
Decorridos os prazos para remição, adjudicação, desfazimento da arrematação e interposição de embargos (artigos 651, 685-A, 685-B, 694 e 746 do CPC) e observado o lapso inerente ao encaminhamento das petições apresentadas via protocolo integrado, expeça-se a competente carta de arrematação (em 02 vias e de acordo com o comando do art. 703 do CPC) e providencie-se sua entrega a quem de direito. Na seqüência, intime-se a exequente (CEF) a requerer, em 10 (dez) dias, o que entender pertinente. No tocante à importância representada pela guia de fl. 111, aguarde-se deliberação oportuna para transformação em renda da União através do código de receita nº 5762. Publique-se, com prioridade.

0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTÔNIO PARRA ALARCON JÚNIOR)
1. Fl. 76: a) Providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio do valor constante à fl. 63, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução; e b) Defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2. Materializada ou não a restrição supramencionada, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, manifestando-se, inclusive, sobre o contido às fls. 67/74. 3. Int.

0008513-47.2009.403.6102 (2009.61.02.008513-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILIA PASCHKE BENEVENUTO(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR)
dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste

0009902-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X EMILIO CARLOS RODRIGUES FERRAZ X RANULFO COSTA(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)
1. Fls. 53/55: anote-se. Observe-se. 2. Concedo à exequente novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, quanto aos valores bloqueados, via BACENJUD, às fls. 60, 62 e 63. Int.

0001772-20.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REJANE HELENA PRATA LEVORATO(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)
... dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0004196-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CARLA BERCHIERI ME X ANDRESSA CARLA BERCHIERI
Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 44), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0005543-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELO DOS REIS MARTELLI X RODRIGO DOS REIS MARTELLI
Fls. 42/50: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000128-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID
Fl. 48: defiro a penhora dos veículos indicados. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o nome de qual executado deverá constar como depositário do bem, visto que os veículos, segundo o oficial de justiça, pertencem à firma executada. Sobrevindo indicação, e se em termos, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito, registro e intimação. Int.

0000154-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X ARAUJO E ALMEIDA ALIMENTACOES LTDA - ME X KARINE FERNANDA DE ALMEIDA GUERRA X RUBENS ARAUJO JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 35 e 37), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000171-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELCIO APARECIDO BENASSE MINIMERCADO - ME X ELCIO APARECIDO BENASSE

Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 32 e 34), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000173-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X CLOVIS BATISTA DE ALMEIDA X CINTIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE ALMEIDA

Fls. 32/35: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003432-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO CRISTINO BORGES

Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 22 e 24), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0004024-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE JOBER TIAGO

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

0004472-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORIVAL ALVES

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

0005407-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

... noticiado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0007369-33.2012.403.6102 - MONTECITRUS TRADING S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que promova todas as diligências de sua alçada necessárias à apreciação das manifestações de inconformidade de pedido de ressarcimento a que tem direito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar o cumprimento da medida imediatamente a este Juízo. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). P.R.I.O.

0008487-44.2012.403.6102 - HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal e atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão, promovendo o recolhimento de custas complementares; b) junte aos autos cópia de seu contrato social, conforme requerido à fl. 21, item e; ec) em atenção ao comando do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, forneça cópia da petição inicial para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Efetivadas as medidas, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001020-97.2001.403.6102 (2001.61.02.001020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019510-07.2000.403.6102 (2000.61.02.019510-3)) PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Atentas aos depósitos judiciais encartados nos autos suplementares, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com a ação principal em apenso. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004122-78.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-28.2010.403.6102) PAULA CRISTINA MURTHA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Concedo à autora novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do que fora determinado no item 3 do despacho de fl. 27, pena de extinção. Com o cumprimento, dê-se sequência no feito de acordo com os itens 4 e 5 do referido despacho.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1215

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009241-40.1999.403.6102 (1999.61.02.009241-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-38.1999.403.6102 (1999.61.02.003447-4)) V W S COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA ME X VALDES DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS(Proc. AIR CARVALHO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

0005826-78.2001.403.6102 (2001.61.02.005826-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313981-02.1998.403.6102 (98.0313981-9)) ELCIO CAPELLI - ESPOLIO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

0002111-57.2003.403.6102 (2003.61.02.002111-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009872-2)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir as execuções fiscais nºs 2001.61.02.009872-2, 2001.61.02.009873-4, 2001.61.02.009874-6 e 2001.61.02.009875-8. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008581-70.2004.403.6102 (2004.61.02.008581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-56.2002.403.6102 (2002.61.02.001402-6)) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Primeiramente, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da interposição de apelação (fls. 165/202). Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 165/202. Publique-se com prioridade.

0003181-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-03.2005.403.6102 (2005.61.02.007652-5)) JOSE CARLOS BRANDAO E CIA/ LTDA ME(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 162, remetendo-se os presentes autos, bem como os de Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

0000279-76.2009.403.6102 (2009.61.02.000279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014226-08.2006.403.6102 (2006.61.02.014226-5)) DROGARIA MINAS LTDA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Primeiramente, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da interposição de apelação (fls. 142/145). Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 142/145 e 146/157. Publique-se com prioridade.

0013240-49.2009.403.6102 (2009.61.02.013240-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013239-64.2009.403.6102 (2009.61.02.013239-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, translade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se, com prioridade.

0000860-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-86.2009.403.6102 (2009.61.02.004417-7)) ROGERIO DE SOUZA PINHEIRO(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Intime-se a embargante para que cumpra as determinações de fls. 08 e 17, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se, com prioridade.

0005320-53.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0)) SMAR COML/ LTDA X VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0006098-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303148-61.1994.403.6102 (94.0303148-4)) PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X LEA PERDIZA VAN TOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista que os autos de execução fiscal nº 0303148-61.1994.403.6102 encontravam-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional (01/02/2012) e foram devolvidos nesta secretaria aos 06/06/2012, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 27. Com seu cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo. Publique-se com prioridade.

0004895-89.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-29.2007.403.6102 (2007.61.02.001968-0)) CLOVIS NOCENTE(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Publique-se com prioridade.

0007518-29.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306154-37.1998.403.6102 (98.0306154-2)) ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo aos Embargantes o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia da Certidão de intimação da Penhora efetivada e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo. Publique-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005040-48.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310084-68.1995.403.6102 (95.0310084-4)) NATHALIA CUNHA BORIN X MARIA JULIA CUNHA BORIN - INCAPAZ X SELMA DE ASSIS CUNHA(SP274526 - ALINE LEMOS REIS BIANCHINI E SP315068 - MARCELO BIANCHINI LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YMAX ACUMULADORES LTDA X LUIZ BORIN FILHO X LUIZ HENRIQUE BORIN(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS E SP171696 - ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro suspendendo o andamento dos autos principais, nos termos do art. 1.052 do CPC. Apensem-se à Execução Fiscal correspondente e cite-se o(a)s embargado(a)s para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. Tendo em vista a inclusão de incapaz no pólo passivo dos Embargos (MARIA JULIA CUNHA BORIN), intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se, com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0001705-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO DE COMBUSTIVEIS DELIBERTO LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060405-81.1999.403.0399 (1999.03.99.060405-0) - FRANCISCO JOSE MANOEL(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002606-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002606-2) - MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.199: Anote-se o atual endereço da autora.Aguarde-se a realização da perícia médica, tendo em vista que a autora foi cientificada por seu patrono acerca da data da perícia médica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003777-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003777-5) - MARIO JERONIMO GARCIA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MARIO JERONIMO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001492-11.2010.403.6126 - JOAO PAULINO DANTAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOAO PAULINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001955-50.2010.403.6126 - ODAIR JOSE PATERNO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ODAIR JOSE PATERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3172

MONITORIA

0009558-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X OSNI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)
Fls. 224/237 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003965-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO
Fls. 137/138 e fls. 144/151 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens. No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a e b, acima elencados, tendo havido a citação válida de todos os réu(s)/executado(s), conforme, razão pela qual defiro, o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome das executadas FALUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARIMBOS LTDA (CNPJ/MF n. 72860109.0001-00), SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI (CPF/MF n. 054.358.518-23) E LUZIA DOS SANTOS COUTO (CPF/MF n. 007.187.728-22) mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 145 (R\$ 21.706,32), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

0001636-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ALEXANDRE DA CRUZ(SP167850 - RENATO CAPARRÓS)
Fls. 169 - Tendo em vista que a ré ficou inerte em relação à decisão de fls. 167, defiro o pedido formulado pela autora e determino que o valor bloqueado eletronicamente a fls. 122 seja transferido a uma conta a disposição deste Juízo. P. e Int.

0006038-46.2009.403.6126 (2009.61.26.006038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DE FREITAS
Fls. 59 - Defiro a consulta do endereço do réu utilizando-se os meios eletrônicos disponíveis (SISBACEN e WEBSERVICE). Após, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito. P. e Int.

0001776-19.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO APARECIDO CUSTODIO
Fls. 82/83 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para manifestação em 10 (dez) dias. Após, se nada for

requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002396-31.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIANE OLIVEIRA SANTOS(SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE) X LEILA ELOISA OLIVEIRA SANTOS

Fls. 173- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a ré Diane Oliveira Santos junte o instrumento de procuração. Após, tornem conclusos.

0000665-63.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DO AMARAL JUNIOR(SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS)
Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002570-69.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE ANDRADE

Fls. 28/29 - Defiro a consulta dos endereços do réu nos sistemas eletrônicos disponíveis (webservice e BACENJUD). Em seguida, dê-se vista à autora. P. e Int.

0002900-66.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP168942 - MARILENE MOREIRA)

Fls. 176/192 - Recebo os embargos monitórios opostos pela ré, deferindo-lhe, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para resposta. P. e Int.

Expediente Nº 3274

MANDADO DE SEGURANCA

0015962-28.2002.403.6126 (2002.61.26.015962-0) - DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 183 - Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que o impetrante se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 179/180. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0017530-16.2009.403.6100 (2009.61.00.017530-8) - JOSE MARIO ZANELLATTO LISAUSKAS(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Fls. 178/183 - Nada a deferir, tendo em vista que nestes autos já há trânsito em julgado (fls. 134); portanto, quaisquer questões atinentes à satisfação de créditos anteriores à impetração já se encontram precluídas e abrangidas pela coisa julgada. Ademais, observe-se que há depósitos judiciais nos autos efetuados pela substituta tributária, PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, conforme se verifica das guias de fls 72/73 e de fls. 79/80, bem como do extrato analítico de fls. 108/112. Assim, mantenho a decisão de fls. 170 e determino a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da União, observando os cálculos de fls. 152/154. P. e Int.

0003038-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003038-0) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 548/549 - Tendo em vista a solicitação realizada pelo Juízo da Comarca da Cotia (SP) - Serviço Anexo das Fazendas Públicas, dou por levantada a penhora no rosto dos autos formalizada a fls. 510/516 e a fls. 517/522. Oficie-se àquele Juízo comunicando-o desta decisão. Outrossim, dê-se vista às partes para ciência e manifestação. P. e Int.

Expediente Nº 3275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001918-52.2012.403.6126 - PAULINO PEREIRA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial médica requerida pelo autor na inicial, necessária para a comprovação de eventual incapacidade laborativa. Isto posto, nomeio para o encargo o médico FÁBIO COLETTI, e designo o dia 14/12/2012 às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao réu a oferta de quesitos eis que o autor já se manifestou a respeito (fls. 19/21), devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0001926-29.2012.403.6126 - PAULO SERGIO SRABOTNJAK(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial médica requerida pelo autor, necessária para a comprovação de eventual incapacidade laborativa. Isto posto, nomeio para o encargo o médico FÁBIO COLETTI, e designo o dia 14/12/2012 às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao réu a oferta de quesitos eis que o autor já se manifestou a respeito (fls. 17/19), devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita

para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Quanto à vinda aos autos do procedimento administrativo, cabe dizer que é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Indefiro, por fim, o pedido de oficiamento ao Hospital São Paulo, uma vez que as informações pretendidas deverão estar acostadas ao procedimento administrativo.

0002939-63.2012.403.6126 - JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova pericial médica requerida, necessária para a comprovação de eventual incapacidade laborativa. Isto posto, nomeio para o encargo o médico FÁBIO COLETTI, e designo o dia 14/12/2012 às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao réu a oferta de quesitos eis que o autor já se manifestou a respeito (fls. 222), devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem:1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de

acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0003640-24.2012.403.6126 - DELCIO JOSE DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 92-93: Considerando que não há fato novo a ensejar a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro o pedido. Ademais, acresça-se a isso o fato de que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 57-59 foi convertido em Retido, nos termos do artigo 527, II, do CPC. Defiro a realização da prova pericial médica, necessária e suficiente para a comprovação de eventual incapacidade laborativa. Isto posto, nomeio para o encargo a médica SILVIA PAZMINO, e designo o dia 14/11/2012 às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao réu a oferta de quesitos eis que o autor já se manifestou a respeito (fls. 16-18), devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela

(s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0003967-66.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) PAULO DANTONI X INEZ MAFEI DANTONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do réu (fls. 83), habilito ao feito INEZ MAFEI DANTONI (fls. 73) em razão do óbito de PAULO DANTONI.Ao SEDI para inclusão da habilitada em substituição ao de cujus.Após, requeira o autor o que de direito.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0004434-45.2012.403.6126 - MARCOS FUKUZAWA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Considerando que o laudo pericial elaborado na demanda que tramitou perante o JEF concluiu que a incapacidade é temporária, devendo o quadro ser reavaliado no prazo de 12 meses a partir da alta médica, necessária a realização de nova perícia, a fim de se constatar se o quadro clínico persiste. Isto posto, nomeio para o encargo o médico FÁBIO COLETTI, e designo o dia 14/12/2012 às 14:45 horas para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a oferta de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem:1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002822-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002822-7) - DEISE GRAVE VECCHI(SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE E SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Reconsidero a parte inicial do despacho de fls.357, vez que restou comprovado pelo Banco Itaú Unibando S/A o cumprimento da coisa julgada, conforme documentos apresentados. Promova a parte Autora a retirada em cartório dos documentos de fls.359/371, originais, possibilitando a necessária averbação junto ao cartório de registro de imóveis, no prazo de 05 dias.Sem prejuízo expeça-se alvará de levantamento como determinado. Após a retirada do alvará de levantamento e dos documentos supra, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005113-79.2011.403.6126 - MARIA DAS DORES MIRANDA JACQUES(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 28/11/2012, às 13:20h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer ao Consultório da Perita, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô Trianon-Masp, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0005185-66.2011.403.6126 - SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato a ocorrência de erro material na parte final da sentença de fls. 89, a qual pode ser corrigida, de ofício, a qualquer tempo.Dessa forma, anulo a sentença de fls 89 e retifico a parte final da sentença de fls 75/79, para constar da seguinte forma:Ante o exposto, considero presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à Autora, desde a data da incapacidade (17/11/2010) e para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007677-31.2011.403.6126 - JUVENAL ALVES DE SOUZA(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 28/11/2012, às 13:40h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer ao Consultório da Perita, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô Trianon-Masp, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0001736-66.2012.403.6126 - EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 28/11/2012, às 14:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer ao Consultório da Perita, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô Trianon-Masp, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

Expediente Nº 4281

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005658-57.2008.403.6126 (2008.61.26.005658-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS ALBERTO COSTA(SP245009 - TIAGO SERAFIN)
Vistos. Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO PENAL

0006635-59.2000.403.6181 (2000.61.81.006635-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X WILSON MIGUEL(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, arbitro os honorários devidos à Defensora Dativa Dra. DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR - OAB/SP nº 299.445 em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), conforme Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. II- Expeça-se Solicitação de Pagamento. III- Comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. IV- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V- Intimem-se.

0003226-02.2007.403.6126 (2007.61.26.003226-4) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON BANDEIRA DA SILVA(SP171876 - VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO)

Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta. II- Lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados. III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias. IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF. V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. VI- Intimem-se.

0005301-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005301-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER LUIZ GUIMARAES

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo-SP a ser realizada aos 06/12/2012 às 16:00 horas. Intime-se.

0016024-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016024-5) - JUSTICA PUBLICA X EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE) X SANDRA JACUBAVICIUS(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X MARCIA ESTER PARREIRA VASCONCELOS(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE, SANDRA JACUBAVICIUS e MARIA ESTER PEREIRA VASCONCELOS, qualificado nos autos do inquérito policial que instrui a denúncia, objetivando a condenação das acusadas como incurso nas penas previstas nos artigos 299 e artigo 304, c.c. art 29, todos, do Código Penal. Sustenta que EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE e SANDRA JACUBAVICIUS, na qualidade de advogada de Francisco Juvenal

da Silva, apresentaram declaração falsa para alterar a verdade sobre fato relevante para determinação da competência jurisdicional para processar demanda proposta perante o Juizado Federal de Santo André, mediante declaração de endereço subscrita por MARIA ESTER PEREIRA VASCONCELOS. Afirma, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE e SANDRA JACUBAVICIUS, cientes da declaração falsa de MARIA ESTER PEREIRA VASCONCELOS, fizeram uso de referido documento ao propor a ação sob n. 2006.63.17.003481-8. Recebida a denúncia por despacho de 01.04.2011, fls 109. No decorrer da instrução, vieram as pesquisas referentes aos antecedentes criminais da ré EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE que foram encartadas às fls. 126, 133, 138, 139 e 156. O processo foi suspenso em relação às acusadas SANDRA JACUBAVICIUS e MARIA ESTER PEREIRA VASCONCELOS em razão da aceitação de proposta de suspensão condicional do processo, às fls 283/284. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida às fls 458 e o interrogatório da ré EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE foi gravado em mídia eletrônica audiovisual, às fls 489. Em alegações finais, a Procuradora da República requer a procedência da ação e, conseqüentemente, a condenação da ré, pelos crimes descritos nos artigos 304 c.c 297, ambos, do Código Penal e a absolvição pela imputação ao crime descrito no artigo 299 do Código Penal. Em memoriais finais, a defesa de EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE pugna pela absolvição consubstanciando a tese da autoria duvidosa, uma vez que as declarações da ré nos interrogatórios justificam a participação no delito, assumindo a autoria no intuito de proteger Márcia (sua sogra), bem como, diante da inexistência de provas que embasem o decreto condenatório. É o relatório. Fundamento. Decido. De início, pontuo que nos presentes autos foi aceita proposta de suspensão condicional do processo em relação às corres SANDRA JACUBOVICIUS e MARIA ESTER PARREIRA VASCONCELOS, razão pela qual, o exame de mérito da presente sentença somente alcançará a ré EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. Da materialidade delitiva. a. Do crime de falsificação de documento público. Não vislumbro a ocorrência do crime de falsificação de documento público, uma vez que o documento cuja idoneidade é questionada não foi emitido por funcionário público que no exercício de sua função tenha se prestado a comprovar um fato. Nesse sentido, ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI :Documento público: a doutrina o define como sendo o escrito, revestido de certa forma, destinado a comprovar um fato, desde que emanado por funcionário público com competência para tanto. Pode provir de autoridade nacional ou estrangeira (neste caso, desde que respeitada a forma legal prevista no Brasil) abrangendo certidões, atestados, traslados, cópias autenticadas e telegramas emitidos por funcionários públicos, atendendo ao interesse público. Caso o agente construa um documento novo, pratica a primeira conduta. Caso modifique, comete a segunda conduta. Ressalte-se que somente pode ser objeto do crime o documento válido, pois o que for considerado nulo está fora da proteção do tipo penal. b. Do crime de falsidade ideológica. Em que pese a petição inicial do advogado não seja considerada como documento para fins penais, na realidade, no caso em exame, juntamente com a declaração de hipossuficiência do autor (fls. 30, do apenso II dos presentes autos) e da procuração outorgada à EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE (fls 19, do apenso II dos presentes autos), constituiu elemento para promover o engodo da magistrada atuante do Juizado Especial Federal de Santo André quanto à fixação da competência jurisdicional. Assim, em que pese, tais documentos de forma isolada não serem hábeis a configurar a materialidade delitiva deste crime, no conjunto probatório dos presentes autos, serviram para engendrar e dar credibilidade a uma mentira que permitiria a escolha de um juízo para atender interesses particulares em detrimento do preceito constitucional do juiz natural, constituindo em verdadeira burla da ordem processual e constitucional vigente no País. O documento que foi anexado aos autos n. 2006.63.17.003481-8, da ação que tramitou perante o Juizado Federal de Santo André, consistente na declaração de endereço assinada supostamente por Maria Ester Parreira Vasconcelos na qual se declara que Francisco Juvenal da Silva reside no município de Santo André, é falso, na medida em que o laudo do exame grafotécnico n. 5151/2011 (fls 390/393) concluiu que a assinatura constante no documento questionado não partiu do punho da suposta subscritora (Márcia Ester Parreira Vasconcelos) e nem de EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE. Assevera o perito: (...) os confrontos grafoscópicos realizados entre o lançamento em forma de assinatura, constante na xerografia questionada de fls 16 e os diversos padrões encaminhados não apresentaram convergências gráficas que permitam atribuir a autoria de tal manuscrito a nenhum dos fornecedores dos padrões analisados. (fls 392) Insta esclarecer que Francisco Juvenal da Silva reside na cidade de Diadema/SP, conforme documentos de fls 28, do apenso II dos presentes autos e fls 84, do Apenso I dos presentes autos (rua Doze de Outubro, n. 538) e, ainda, fls 457, dos presentes autos (rua 24 de outubro, n. 21 - Jd. Canhema - Diadema/SP) e nunca residiu na cidade de Santo André. Nas declarações prestadas em juízo (fls 458), declarou a testemunha Francisco Juvenal da Silva, que: (...) o depoente não quis mentir e dizer que morava em Santo André com a ré EGLE (...) que por telefone se disse ser a EGLE e pediu para o depoente mentir sobre o endereço explicou que era porque se ele desse endereço de outra cidade não poderiam ajuizar ação em Santo André. Não se interessou mais pela ação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e largou para lá depois que EGLE lhe disse que não tinha dado certo. (...) Ademais, a identificação errônea do endereço do autor na mencionada ação previdenciária, em atendimento ao preceito processual esculpido no artigo 282 do Código de Processo Civil, possui o condão de alterar a competência do juízo para processar e julgar a ação, sendo que a alteração da verdade sobre fato relevante, diante das conseqüências processuais no caso da mentira em relação ao

domicílio das partes, fere o princípio do juiz natural, conforme estabelece o artigo 5º., inciso LIII da Constituição Federal c.c. artigo 2º. da Lei 10259/2001. Assim, entendo caracterizada a materialidade delitiva do crime de falsidade ideológica, como previsto no artigo 299 do Código Penal e imputado na denúncia. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INFORMAÇÃO INCORRETA DE ENDEREÇO DO AUTOR DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIPULAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. PROCESSAMENTO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDUTA ENQUADRÁVEL NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. 1. Habeas corpus visando o trancamento de ação penal instaurada contra o paciente, advogado, acusado de informar endereço residencial incorreto de seus clientes, em ações previdenciárias, com o fito de manipular a distribuição da demanda perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. 2. Segundo a denúncia, Marco Antonio manipulou a distribuição das ações previdenciárias para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ato enquadrável no tipo legal do artigo 299 do Código Penal, na modalidade inserir declaração falsa em documento com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 3. Não se diga que a alteração do juízo competente é fato juridicamente irrelevante porque o sucesso da ação previdenciária independe do juízo processante. 4. O êxito da demanda independe do juízo em que distribuída a ação. No entanto, a manipulação de distribuição constitui fato relevante para o Direito Penal porquanto a própria Constituição Federal estabelece no artigo 5º, inciso LIII, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. 5. Embora haja quem entenda que a indicação de endereço falso não configura o delito do artigo 299 do Código Penal, já que a petição inicial não pode ser considerada documento para o fim típico porque sujeita a verificação de seu conteúdo, esse não é precisamente o caso dos autos. 6. Na singularidade deste caso a declaração falsa recaiu sobre o endereço do autor e não sobre qualquer dos tópicos da causa petendi - fatos e fundamentos jurídicos do pedido - essa porção, sim, sujeita a crivo e confrontação através da resposta do réu e da eventual instrução. 7. A não ser em situações restritíssimas - como aconteceu neste caso - ninguém se ocupa de conferir se o endereço declinado pelo autor está ou não conforme a realidade, mesmo porque em sede de processo civil a regra da competência territorial é que a ação deve ser proposta no foro do domicílio do réu (artigo 94 do Código de Processo Civil). 8. O falsum recaiu em tópico ao qual o Código de Processo Civil impõe o encargo da veracidade, porquanto são relevantes as consequências processuais em caso de mentira na indicação do paradeiro das partes. 9. Ordem denegada. (HC 00203019420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)c. do crime de uso de documento falso.:No presente caso, os documentos que indicaram o endereço de Francisco, se considerados isoladamente, poder-se-ia até questionar a ausência de potencialidade lesiva, uma vez que o juiz à vista de provas colhidas indeferir o pedido ou, no caso, declinar a competência ao juízo pertinente para processar e julgar a demanda proposta perante o Poder Judiciário. Entretanto, o endereço declinado como sendo o do autor na ação previdenciária - qual seja, rua Alexandre Fleming, n. 354 - Vl. Floresta - Santo André, era o antigo endereço residencial da sogra da acusada EGLE ALINE MARTINEZ VICENTE, a corrê Maria Ester Parreira Vasconcelos. O procedimento administrativo de Francisco Juvenal da Silva movido perante o Instituto Nacional do Seguro Social possui todos os endereços na cidade de Diadema/SP, não em Santo André. Logo, EGLE ALINE MARTINEZ VICENTE ao intentar ação perante o Juizado Federal Especial de Santo André declinando o endereço de Francisco Juvenal da Silva como residente na cidade de Santo André, em vários documentos em anexo à conta de água e esgoto emitida em nome da corrê Maria Ester Parreira Vasconcelos (sogra de EGLE), demonstram a ciência de que o endereço do autor era falso, configurando a materialidade do crime em comento. Dolo.:A ciência de que o endereço indicado no processo n. 2006.6317.003481-8 era falso e com o ajuizamento da ação restou caracterizado o inequívoco intento de ludibriar o princípio constitucional do juiz natural, na escolha de um determinado fórum que atenderia melhor aos interesses da advogada, caracteriza o dolo dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso, como narrado na inicial acusatória dos presentes autos. Da autoria .:A autoria dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso, ficam comprovadas em relação à acusada EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE, na medida em que na qualidade de advogada, elaborou e subscreveu petição, recebeu procuração e formou o rol de documentos necessários para intentar ação no Juizado Especial de Santo André em prol de Francisco Juvenal da Silva em demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social atribuindo endereço falso com a finalidade de escolher o melhor juízo que atendesse seus interesses na demanda. No depoimento prestado à autoridade policial, fls 78, declara que resolveu fazer a declaração que o autor [Francisco Juvenal da Silva] residia em Santo André. Afirma, ainda, que a declaração e a assinatura foram de lavra da acusada EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE e, por isso, tinha plena ciência da inveracidade das declarações. Entretanto, ao ser interrogada, declarou efetivamente trabalhou com a corre SANDRA na elaboração de alguns processos, sendo em que todos os autores tiveram o mesmo endereço declinado como se fossem de suas residências, mas em verdade eram o endereço da corrê MARCIA ESTER (sogra de EGLE). Afirmou, ainda, que montava e imprimia as petições, bem como, as assinava antes de as entregar para SANDRA. Ademais, EGLE afirma que elaborou SETE PETIÇÕES para diferentes autores, na mesma data e não reconheceu a coincidência de datas e que todos os autores residiam NO MESMO ENDEREÇO (repto: o de sua sogra) (fls 489). As declarações prestadas por Juvenal de nunca foi atendido pela acusada EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE (fls 458), uma vez que não a reconheceu quando foi

colhido seu depoimento, não descartam os crimes perpetrados, em que pese a descrição física da pessoa que supostamente tivera se passado por EGGLE em muito se parecer com SANDRA quando do exame de sua fotografia no Cadastro Nacional de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil (<http://cna.oab.org.br/>) em nada altera a autoria delitiva, uma vez que os crimes tanto de falsidade ideológica quanto de uso de documento falso se perpetrariam ainda que nunca tivessem se contactado. Desta forma, resta caracterizado o delito de uso de documento falso, bem como de falsidade ideológica tipificados nos artigos 299 e 304 do Código Penal, eis que basta o emprego de documento falsificado, como comprovado no caso em tela. Conclusão.: Assim, em que pese a negativa dos fatos no interrogatório realizado em Juízo, não bastando a alegação de verdade sabida, se esta vem desacompanhada de elementos de prova registrados nos autos. Portanto, o contexto probatório demonstra que a ré EGGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE tinha conhecimento da falsidade do documento, inclusive atribuiu a terceiro (SANDRA) sua preparação ao declarar que agia sob suas ordens. Deste modo, entendo que a materialidade do crime de falsificação de documento particular demonstrada pela perícia documentoscópica, estando o crime de uso de documento falso comprovado através do ajuizamento da aludida ação previdenciária n.

2006.63.17.003481-8. Do mesmo modo, em relação à EGGLE, entendo que a autoria delitiva do crime de falsidade ideológica está comprovada pela confissão de que ela elaborou o documento para propositura da ação previdenciária afirmando que o autor residia no endereço de sua sogra (a corré Márcia), embora não o tenha subscrito, conforme a perícia grafotécnica realizada demonstrou, ao contrário, não apresentou qualquer indício de prova de que desconhecia a falsidade do documento. A autoria do crime de uso de documento falso, também, está caracterizada na medida em que EGGLE juntamente com SANDRA propuseram ação previdenciária perante o Juizado Federal Especial de Santo André mediante o emprego de documentação de teor inverídico previamente conhecidos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 297 E 299, C. C. O ARTIGO 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. REJEITADA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA MANTIDA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO DESTINATÁRIO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a manifestação pelo não conhecimento, em parte, do recurso de apelação interposto pela defesa. Não prospera alegação de que faltaria à defesa interesse recursal quanto ao deduzido acerca dos crimes de falsificação, porquanto a íntima relação entre estes e os de uso conduzem a que a interpretação acerca da questão seja propriamente examinada no âmbito do mérito recursal. 2. Da falsidade dos documentos - sequer questionada pela defesa - não há dúvida alguma, mesmo porque devidamente certificada nos autos. 3. Quanto à autoria, impertinente a alegação do réu de que não concorreu para a contrafação em si, pois não se perquire sobre quem procedeu a ela, mas sim sobre quem perpetrou o uso do documento falso. 4. Do quanto demonstrado nos autos, tem-se que a documentação inidônea, providenciada por terceiro a pedido do réu, foi por este efetivamente apresentada ao Consulado-Geral dos Estados Unidos da América em São Paulo, Capital, com a finalidade de possibilitar a obtenção de visto de ingresso nesse país. 5. Inverossímil a versão da defesa, traduzível na assertiva de que o despachante teria, por iniciativa própria e à revelia do réu, providenciado a documentação falsa. De fato, não se vislumbra qualquer motivo ou interesse pessoal conhecido para que o contratado assim procedesse, que senão um prévio ajuste nesse sentido entre ambos. 6. Comprovada a prática das condutas delituosas descritas na denúncia, bem como a autoria do crime, deve ser mantida a condenação. 7. No que tange à dosimetria da pena urge observar que o exame das circunstâncias judiciais conduziu à fixação de pena mínima para os delitos praticados, não havendo, então, nada a se considerar em benefício do réu. 8. Nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, não há espaço para que cuide de atenuantes e, de resto, não existem agravantes a se examinar. 9. Não se cogita de causas de diminuição da pena, mas, no que se refere às majorantes especiais, incide ao caso a causa de aumento decorrente da concurso formal (CP, art. 70). Quanto à forma de sua aplicação e importe de acréscimo, não há reparo a ser feito ao quanto decidido em primeiro grau. 10. O regime aberto é o mais brando possível; e foram concedidas as substituições previstas em lei. 11. Merece reparo a destinação da pena restritiva de direitos, consistente da prestação pecuniária, consignada pela r. sentença em favor do Consulado norte-americano. Ocorre que, ante a ausência de prejuízo a este, deve ser destinada a prestação à entidade pública ou privada com destinação social. 16. Apelação da defesa a que nega provimento, e, ex officio, modifica-se a destinação da pena de prestação pecuniária, mantida a sentença quanto ao mais. (ACR 00056277620024036181, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. USO DE DOCUMENTO FALSO. APOSIÇÃO DE ASSINATURA EM PROCURAÇÃO DE SINDICATO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DE DOIS ADVOGADOS DO SINDICATO COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA INDIFERENTE. CONSUNÇÃO. FALSIFICAÇÃO ABSORVIDA PELO USO. ANTE FACTUM NÃO PUNÍVEL. AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. PREPONDERÂNCIA DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE. SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de procurações falsas apresentadas em ações trabalhistas, contendo a assinatura de presidente de sindicato falsificada por um dos

réus, tanto a falsificação quanto o uso deve ser processado e julgado pela Justiça Federal, por aplicação analógica da Súmula 165 do STJ. 2. Não havendo o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se, a teor do artigo 109, caput do Código Penal, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, pelo que o lapso prescricional de 12 (doze) anos não foi atingido. 3. Materialidade do crime de falsificação de documento particular demonstrada pela perícia documentoscópica, estando o crime de uso de documento falso comprovado através do ajuizamento de reclamações trabalhistas com as aludidas procurações. 4. Autoria comprovada através da confissão de ambos os réus e da prova documental acostada aos autos. 5. Exige-se apenas o dolo genérico, consistente na vontade conscientemente dirigida às falsificações perpetradas, bem como na vontade de fazer uso de tais documentos falsos, o que restou devidamente delineado nos autos, não restando provada a ciência e aquiescência da vítima. 6. Não se configura a atipicidade dos crimes de falsificação e uso de documento falso por ausência de potencialidade lesiva, pois não se exige qualquer resultado ulterior para a consumação do delito, como o ocasionamento de eventuais prejuízos. Trata-se de crime formal, em que basta a conduta do agente. 7. Pelo princípio da consunção, o crime de uso de documento falso absorve a falsidade, uma vez que o falso aqui tratado foi meio necessário à prática do crime de uso. De acordo também com a teoria do ante factum não punível, o crime meio é absorvido pelo crime fim, sendo incabível a condenação do réu Daniel em concurso material nas ocasiões em que fez uso do documento que falsificou, pois tal uso absorve o falsum. 8. Reconhecida a agravante prevista no artigo 61, II, g do Código Penal, pois sendo os réus advogados do sindicato, agiram violando dever inerente ao cargo que ocupavam. 9. Presente a atenuante da confissão espontânea, esta prepondera, no concurso de circunstâncias, sobre a agravante (artigo 67 do Código Penal). 10. Inaplicável a atenuante, conforme preconiza a Súmula 231 do STJ, em razão de a pena já ter sido fixada no mínimo legal, não cabendo sua redução aquém desse patamar. 11. O réu Daniel falsificou procurações e delas fez uso, em dez ocasiões, em continuidade delitiva, cujo aumento comporta aumento de 2/3 (dois terços). O corréu Nivaldo incidiu no uso de documento falso por oito vezes, comportando sua pena aumento similar. 12. Recursos do Ministério Público e da assistência de acusação parcialmente providos para condenar o réu Nivaldo pelo crime de uso de documento falso, em continuidade, e negado provimento ao recurso do corréu Daniel.(ACR 00033466620024036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, resta comprovado, ainda, o elemento subjetivo dos crimes de uso de documento falso e de falsidade ideológica, qual seja, o dolo, resta-me tão somente, aplicar-lhes a sanção pertinente, na medida exata para a reprovação, prevenção e repreensão dos crimes praticados. Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR a ré EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE, em relação ao crime de falsidade ideológica ao fazer constar declaração falsa e diversa da realidade que deveria ser nele escrita, bem como, ao uso de referido documento falso no ajuizamento da ação previdenciária para revisão do benefício perante o Juizado Especial Federal de Santo André, autuado sob número n. 2006.6317.003481-8, de forma continuada, nos termos dos artigos 299, 304 e artigo 71, todos, do Código Penal. Da dosimetria e individualização da pena.:Tendo em vista as diretrizes constantes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, considero que EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE agiu com consciência e animo de ludibriar a magistrada atuante no Juizado Especial Federal de Santo André ajuizando ação previdenciária mediante indicação falsa de endereço do autor, no conjunto de todas as peças produzidas e colacionando documentos com a finalidade de comprovar a falsidade, de modo a ostentar-lhe aparência de veracidade, com o intuito de burlar o juízo natural para processar e julgar o pleito demandado perante o Poder Judiciário, de forma a atender interesses pessoais e influenciar a solução da demanda através de juízo incompetente nos termos do regramento processual civil vigente no Brasil, o que lhe imputa culpabilidade em seu grau normal e, também, os motivos do crime, normais a espécie, pois fica caracterizado pelo inequívoco intento de se locupletar.A ré tem a seu favor, o fato de não ostentar apontamentos negativos em seus assentos de antecedentes criminais, mas responde a outro de mesma natureza o qual ocorreu a suspensão condicional do processo, sendo que o exame da personalidade da agente fica prejudicado pela ausência de exame por profissional habilitado.No entanto, no exame da conduta social, entendo que a ré não pode ser privilegiada pela própria torpeza como alega ser portadora, ao atribuir que por ser novata na nobre profissão da advocacia não se atentou para o fato de que o endereço do autor da ação que preparou, bem como em todas as declarações firmadas nos autos e, também, no documento que daria veracidade à conta de água emitida pela Companhia de Saneamento Básico de Santo André - SEMASA ao afirmar que Francisco Juvenal da Silva residia no mesmo endereço de sua sogra, a corré Maria Ester Parreira Vasconcelos.No exame da personalidade da agente, em que pese a consulta da situação cadastral da ré no Cadastro Nacional de Advogados, constante no sítio da Ordem dos Advogados do Brasil, na internet (<http://cna.oab.org.br/>), se encontrar REGULAR a sua situação cadastral, em contraponto, compreendo ser inverossímil a alegação de uma advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, que não seja conhecedora das leis e postulados legais vigentes em nosso País ou, ainda, dos regramentos específicos que regem e delimitam a profissão da Advocacia.Entretanto, as circunstâncias do crime restam prejudicadas em razão da ausência de elementos aferíveis nos autos.A vítima é o Estado, na administração da justiça, na lisura das postulações em juízo, uma vez que o crime por ser de natureza material ou de resultado, demanda, para sua caracterização, tanto a falsificação quanto o uso de documento falso estabelecido com o

ajuizamento da ação previdenciária n. 2006.6317.003481-8. Por tais motivos, considerando a culpabilidade da ré, os motivos do crime e a situação da vítima, elevo em 3 (três) meses a pena-base e, assim, a pena-base fica estabelecida em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Aplico a atenuante da confissão, como prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, para reduzir a pena imposta em 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias e não verifico a ocorrência de causas agravantes a serem aplicadas ao caso. Não existe, no exame dos autos, a presença de causa que diminuam a pena a ser aplicada ao caso. Ressalto, por oportuno, que EGGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE elaborou o documento particular de declaração de endereço e nele fez constar a indicação falsa do endereço de Francisco Juvenal da Silva, o qual foi assinado por pessoa desconhecida, bem como montou o processo com as declarações de hipossuficiência e a petição inicial, a qual subscreveu, ajuizando a ação previdenciária n. 2006.6317.003481-8 municiando a ação com documentos idôneos para iludir os mecanismos de fixação da competência em burla ao princípio do juiz natural, como consagrado na constituição Federal. Dessa forma, caracterizando os delitos estabelecidos nos artigos 299 e 304, ambos, do Código Penal, de forma contínua, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Por isso, em razão do reconhecimento do crime continuado majoro a pena imposta em um sexto (1/6), em atenção ao estabelecido no artigo 71 do Código Penal. Então, a pena-base ficará, também, acrescida de um sexto (1/6) pelo reconhecimento do crime continuado, tornando-a definitiva em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, eis que ausentes outras causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto, como inicial para o cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, letra c do Código Penal. Nos moldes expressos no artigo 72, do Código Penal, sendo duas penas de multa, uma pelo cometimento do crime previsto no artigo 299 e outra pena de multa pelo cometimento do crime previsto no 304, ambos, do Código Penal. Fixo as penas de multa para cada um dos crimes descritos nos artigos 299 e 304, ambos, do Código Penal, considerando o grau de culpabilidade, a conduta social os motivos do delito, atento à retribuição do delito e à míngua de informações precisas acerca da situação patrimonial do Réu, em 53 (cinquenta e três) dias-multa, dos quais retiro 8 (oito) dias, em reconhecimento à atenuante da confissão, tendo o saldo acrescidos de 1/6 pelo reconhecimento do crime continuado, perfazendo cada multa no montante de 52 (cinquenta e dois) dias-multa e cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, à época dos fatos, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos, do Código Penal. Portanto, torno a pena definitiva para EGGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, em regime aberto, e fixo duas penas de multa, as quais serão somadas e resultarão em 52 (cinquenta e dois) dias-multa, com cada dia-multa fixado no mínimo legal. Em relação à suspensão condicional da pena, entendo que a ré ostenta os requisitos esculpidos no artigo 77 do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é inferior a dois anos. Dessa forma, concedo à ré EGGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE o direito à suspensão condicional da pena, o sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, o mínimo legalmente permitido, em respeito ao disposto no artigo 77 do Código Penal, mediante o cumprimento da seguinte condição: A) a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas que serão indicadas pelo Juízo da Execução em atenção ao ofício profissional da ré, devendo ser cumprida à razão estabelecida no parágrafo terceiro do artigo 46 do Código Penal. Esclareço, por oportuno, que remanescem as duas penas de multa como já determinado. Tendo em vista que a ré EGGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE, ora condenada, respondeu a todo o processo em liberdade, mantenho-lhe o direito de apelar em liberdade. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao IIRGD a prolação desta sentença, nos moldes regimentais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005605-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005605-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP257057 - MAURICIO DA SILVA) X VANUZIA DOS SANTOS SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o Dr. PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 215.895, para atuar como Defensor Dativo da Ré VANUZIA DOS SANTOS SILVA, nos presentes autos. Aguarde-se a apresentação de Defesa Preliminar.

0002727-76.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HELENA ROCHA DA SILVA X CIBELLE DE CASSIA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0003350-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO LEONIDA CIA(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos. Defiro o quanto requerido pela Perita às fls. 273, ante a peculiaridade do presente caso e deslocamento do profissional até o domicílio do Réu. Aguarde-se o agendamento da perícia médica.

0004356-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002684-08.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ACYLINO BELLISOMI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.I- Diante da recusa retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJP, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. DANIEL JORGE PEDREIRO - OAB/SP nº 234.527, para atuar como Defensor Dativo do Réu ACYLINO BELLISOMI, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se o defensor dativo de sua nomeação, bem como para apresentação de Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4282

ACAO PENAL

0000108-42.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVES DE ASSIS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de RODRIGO ALVES DE ASSIS, qualificado no inquérito policial que instrui a denúncia, objetivando a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II do Código Penal. Sustenta que o réu RODRIGO ALVES DE ASSIS em conluio com um indivíduo não identificado, no dia 01 de dezembro de 2011, por volta das 16 horas, na altura do n. 180 da Rua Francisco Otaviano, nesta Cidade de Santo André, abordou o carteiro Edson de Souza Lima e mediante grave ameaça subtraiu o veículo de entrega do SEDEX da vítima, evadindo-se do local. A Acusação arrola duas testemunhas e pede a oitiva da vítima.RODRIGO ALVES DE ASSIS foi preso em flagrante delito e se encontra recolhido no CDP de Santo AndréRecebida a denúncia por despacho de 15 de fevereiro de 2012, às fls. 75 e ratificada a prisão em preventiva às fls 131.As certidões relativas aos antecedentes criminais do réu RODRIGO ALVES DE ASSIS foram encartadas às fls 90, 92, 94 e 97/99.Citado, RODRIGO ALVES DE ASSIS apresenta resposta à acusação, às fls 118/126, na qual sustenta a inexistência de provas que apontem a materialidade do crime, bem como ausência de provas da autoria delitiva que foi atribuída ao acusado e pede o afastamento das qualificadoras ante a ausência de constatação de coautoria e do cerceamento de liberdade da vítima.A vítima e as testemunhas relacionadas pela Acusação foram ouvidas às fls 75, em audiência gravada em mídia eletrônica audiovisual anexada aos autos.Em alegações finais, a Procuradora da República requer a procedência da ação e, conseqüentemente, a condenação do réu, uma vez que sobejamente comprovada a autoria e materialidade na prática da conduta tipificada no artigo 157, parágrafo segundo, incisos II e V, do Código Penal.Nos memoriais finais apresentados pela Defesa, às fls 191/207, pede-se a absolvição do acusado pela ausência de provas acerca da autoria delitiva e materialidade do crime, afastando os depoimentos prestados pelos policiais militares que efetivaram a prisão do réu, nenhuma prova foi contra ele produzida, eis que não houve o reconhecimento do réu pela vítima.Pleiteia, também, o afastamento das agravantes apontadas, em razão da falta de provas e pugna, assim pela improcedência da ação.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito.Materialidade.:A materialidade delitiva resta comprovada com o auto de prisão em flagrante e auto de apreensão de bens realizado pela autoridade policial, quando da lavratura do boletim de ocorrência n. 4790/2011.Nesse sentido:PENAL - CRIME DE ROUBO CONTRA OS CORREIOS - CONCURSO DE PESSOAS - ARMA DE FOGO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO ROBUSTA - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO - APLICAÇÃO DEVIDA - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e laudos, depoimento de testemunhas e imagens do circuito interno de segurança da agência dos Correios. 2. A autoria é da mesma forma incontestada, tendo ocorrido a confissão de dois réus e o depoimento de testemunhas, sendo que um deles, embora tenha negado os fatos, apresentou versão não verossímil, para defender-se da imputação, a qual não subsiste no confronto com os demais elementos dos autos. 3. Conquanto a pena-base não possa ser aumentada sob o prisma dos maus antecedentes do acusado, a teor da Súmula nº 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, é certo que a documentação constante de dos autos demonstra que a conduta social de um dos réus é reprovável, sendo, portanto, justificado o seu aumento. 4. Com relação ao correu, o aumento da pena-base também é possível, em razão da alta reprovação de sua conduta, que se utilizou de um dos clientes da agência como refém, desferindo tiro em direção a Policial Militar. 5. A aplicação das duas causas de aumento de pena corretamente determinada na

sentença, ficando no meio termo entre as frações previstas no art. 157, 2º, do CP, coadunando-se, ainda, de forma razoável, diante das circunstâncias concretas do delito - uso de armas de fogo de alto poder vulnerante, espingarda calibre 12 e revólver. 6. Improvimento dos recursos dos réus.(ACR 00015586220084036125, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL PENAL E PENAL. ROUBO DE NUMERÁRIO PERTENCENTE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSUMAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CORREÇÃO. ART. 157, CAPUT, DO CP. I- A materialidade restou comprovada pela lavratura do boletim de ocorrência. II- A autoria não foi objeto de irrisignação nos autos e encontra-se plenamente demonstrada. III- A consumação do crime de roubo próprio encerra todas suas elementares na conduta em questão, na medida em que, após a ação, o apelante foi encontrado por policiais em posse da res furtiva, dentro de um canal (precedentes do E. STJ). IV- Nos termos do art.67, do CP, a reincidência tem maior preponderância do que a confissão, eis que escorreita, nesse aspecto, a fundamentação da dosimetria elaborada em primeiro grau. V- Todavia, suficiente a exasperação da pena em 1/6 e não 1/3 como constou na sentença, resultando em 05 (cinco) anos 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. VI- Não há motivos para a aplicação da atenuante do art. 66, do CP, porque não há demonstração nos autos de qualquer situação relevante que mereça tratamento diferenciado, muito menos que tenha ocorrido a posteriori de toda a instrução do feito. VII- Na terceira fase, seria de rigor o reconhecimento das três causas de aumento constantes do 2º do art.157, do CP. Porém, diante da não realização da exasperação em primeiro grau e da inexistência de recurso ministerial a respeito nos autos, inviabilizada está esta instância de qualquer alteração em prejuízo do apelante. VI- O quantum da pena multa merece ser mantido no mínimo legal. Fixado, de ofício, a sua vigência para a data dos fatos. IX- Mantidos o início do cumprimento no regime inicial fechado (art.33, 1, a, do CP), haja vista as considerações bastante negativas sobre sua personalidade pregressa, e o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade concedido pelo juízo singular, em atenção a ne reformatio in pejus. X- Incabível a substituição por restritivas de direitos, por não cumprimento dos requisitos do art.44, do CP. XI- Parcial provimento ao recurso do réu, para mantendo-se a condenação, corrija-la para o art.157, caput, do CP, reduzindo-se a pena privativa de liberdade para 05 (cinco) anos 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, mantido o quantum no mínimo legal e o regime inicial fechado e, de ofício, fixar a sua vigência para a data dos fatos.(ACR 03077875919934036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2009 PÁGINA: 87 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Autoria.:A vítima Edson de Souza Lima, que foi arrolada pelo Ministério Público Federal e ouvida na qualidade de testemunha de acusação, ratificou em juízo o depoimento prestado perante a Autoridade policial, apesar de por dúvidas na certeza quanto à caracterização da autoria delitiva de RODRIGO ALVES DE ASSIS.Logo, a certeza que a vítima apresentou perante a autoridade policial (fls 10) transformou-se em dúvida quando arguida em juízo (fls 180) ao declarar que tinha quase certeza que era o réu a pessoa que a abordou no dia dos fatos.Assim, como o crime ocorreu sem a presença de testemunhas ou as prisões em flagrante dos criminosos, tenho que a palavra da vítima deva prevalecer, desde que em harmonia com os demais elementos constantes dos autos.Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CONSUMADO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES - ART. 16, ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - COMUNHÃO DE VONTADES CARACTERIZADA - POSSE DAS ARMAS DEVIDAMENTE COMPROVADA - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DAS PENAS-BASE - PROCEDIMENTOS CRIMINAIS QUE RESULTARAM EM ABSOLVIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO PODEM SER ERIGIDOS À CATEGORIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 157, 2º, II, DO CP É RESTRITA AO CRIME DE ROUBO - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DAS PENAS PECUNIÁRIAS - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Réu condenado por crime de roubo contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos praticado em concurso de agentes, e pelo delito de posse ilegal de arma de fogo, eis que possuía 2 (dois) revólveres da marca Taurus, calibre 38, com a numeração suprimida. 2. Materialidade dos delitos demonstrada pelo Boletim de Ocorrência; Autos de Apresentação e Apreensão; Auto de Avaliação; laudo pericial de exame em peça (caixa de papelão) e laudo pericial referente às armas de fogo. 3. Da versão isolada e contraditória ofertada pelo apelante em Juízo; do preciso relato da testemunha presencial e vítima do delito; da coerente prova testemunhal produzida em contraditório judicial; das conclusões apostas nos laudos periciais realizados; aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas contidas nos autos, restou amplamente demonstrado que o apelante, agindo em conluio e unidade de desígnios com outros 4 (quatro) indivíduos não identificados, subtraiu coisa alheia móvel mediante grave ameaça (consistente no encurrallamento do carteiro numa roda impossibilitando-o de qualquer tentativa de fuga) e violência (exercida através de socos e pontapés); e que possuía e transportava de forma oculta em veículo automotor armas de fogo com numeração raspada ou suprimida. 4. É firme o entendimento jurisprudencial acerca da relevância da palavra da vítima nos delitos patrimoniais, praticados, em regra, às escondidas e na ausência de testemunhas, mormente quando incidente sobre o proceder de desconhecidos e aliada ao reconhecimento convincente, constituindo-se em fonte segura para a condenação, já que o primordial interesse da vítima é apontar os verdadeiros culpados, jamais incriminar pessoas

inocentes. 5. Não é necessário para a configuração do crime de roubo em concurso de agentes, que cada um deles pratique diretamente todos os atos de execução, bastando que estejam em conluio e comunhão de vontades, sendo que todos os participantes são responsáveis pelo resultado, independentemente da intensidade da atuação de cada um. Assim, ainda que o recorrente não tivesse empregado diretamente a violência ou grave ameaça contra o carteiro, o que se admite apenas hipoteticamente, é certo que ele teria concorrido para que um ou mais de seus comparsas o fizesse, ao menos com dolo eventual, eis que sua presença teria conferido maior força intimidatória, contribuindo eficazmente para o sucesso do delito. 6. O tipo penal descrito no artigo 16, único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 não exige o efetivo uso do armamento para a consumação do delito, sendo suficiente a posse, que pode ser direta ou, como no caso dos autos, indireta. 7. Redução das penas-base. Os procedimentos criminais que foram levados em conta para a exacerbação das penas-base resultaram em absolvição e extinção da punibilidade, conforme se observa da folha de antecedentes e certidões cartorárias carreadas aos autos em apenso, não podendo ser erigidos à categoria de circunstância judicial negativa em desfavor do réu. 8. A majorante descrita no artigo 157, 2º, II, do Código Penal é restrita ao crime de roubo, devendo ser excluída da condenação pelo delito de posse ilegal de arma de fogo. 9. Apelação improvida. (ACR 00111168320064036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 209 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO CONTRA GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ARTIGO 159, 1º DO CÓDIGO PENAL - ROUBO - ART. 157, 2º, INCISO I, CÓDIGO PENAL - DEFESA QUE SE COMPROMETE A TRAZER TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA A APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS - DEFESA PRÉVIA - PRECLUSÃO - INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDICADA SOMENTE PELO PRENOME - AUDIÊNCIAS ASSISTIDAS POR ADVOGADOS AD HOC - POSSIBILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CONTRA-PROVA DE LAUDO PERICIAL - DESNECESSIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO ADMITE DÚVIDAS QUANTO À CULPABILIDADE DO RÉU PARA SER DECRETADA - PROVAS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A AUTORIA DO DELITO POR PARTE DO CO-RÉU ELVIO ISAMO FLUSHIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REU - RECURSO DE ELVIO ISAMO FLUSHIO PROVIDO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS COM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS CLAUDEMIR FERREIRA DE CARVALHO, MARCEL APARECIDO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS CAETANO FILHO E ROSÂNGELO ALEX ROSSIÊ - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME TENTADO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME CONTINUADO - ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL - INOCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DA PENA BASE DE ACORDO COM ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - RECURSOS DOS CO-RÉUS CLAUDEMIR FERREIRA DE CARVALHO, MARCEL APARECIDO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS CAETANO FILHO E ROSÂNGELO ALEX ROSSIÊ NÃO PROVIDOS - CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM RELAÇÃO A ESTES CO-RÉUS. 1. A defesa do réu Rosângelo Alex Rossiê, ao arrolar suas testemunhas, ressaltou que elas compareceriam independentemente de intimação, cabendo-lhe, pois, o ônus decorrente da sua ausência. 2. O momento processual adequado para a apresentação do rol das testemunhas a serem ouvidas, mediante intimação, é o da defesa prévia, ocorrendo, no caso em tela, a preclusão deste direito. 3. No caso da indicação de testemunha somente pelo prenome, após infrutíferas as tentativas e possibilidades no sentido de localizá-la, pode o Juiz indeferir a sua substituição. 4. A nomeação de defensores ad hoc, efetuada em audiência em que os defensores constituídos retiraram-se, conscientes do prejuízo que poderiam causar a seus clientes, foi medida necessária para que os réus tivessem a necessária defesa técnica. 5. A sentença atacada foi exaustiva em sua motivação no que concerne aos delitos de roubo e de extorsão mediante seqüestro. Foram suficientemente apreciadas todas as questões de fato e de direito apresentadas pela acusação e pela defesa, inclusive quanto ao réu Luiz Carlos Caetano Filho. Foram analisados e valorados, com clareza, os elementos de prova, e devidamente sopesadas as circunstâncias judiciais, com fundamento no artigo 59 do Código Penal, o que afasta a pretendida nulidade da sentença. 6. A preliminar de nulidade decorrente da ausência de oportunidade para a produção da contra prova do laudo pericial é inconsistente, eis que nenhum prejuízo decorreu do referido laudo aos réus. 7. No que pertine ao apelante Elvio Isamo Flushio, restaram dúvidas com relação a sua efetiva participação nos fatos delituosos, que não restaram superadas ao encerramento da instrução criminal. 8. Deve prevalecer, portanto, em relação ao réu Elvio Isamo Flushio, o princípio in dubio pro reo, que vige em nosso sistema jurídico penal. A condenação desse acusado não se sustenta na prova coligida nos autos, motivo pelo qual não pode prevalecer. 9. No que tange aos co-réus Claudemir Ferreira de Carvalho, Marcel Aparecido de Oliveira, Luiz Carlos Caetano Filho e Rosângelo Alex Rossiê a Autoria e a materialidade delitiva restaram demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 20/36), Auto de Reconhecimento de Pessoa (fls. 39/44), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 47/51), Documento de Lançamento de Evento da CEF (fls. 102), Boletim de Ocorrência (fls. 103), extrato bancário da vítima Laércio Mantovani (fls.335), Autos de Reconhecimento de Coisa (fls. 452/455), Auto de Reconhecimento de Pessoa (fls. 456), Auto de Reconhecimento (fls. 647/648), e pelos depoimentos testemunhais, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo. 10. A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e de comprovar a autoria no crime de roubo, é de suma valia. 11.

Incide a causa de aumento prevista no inciso I, 2º do artigo 157 do CP, pois o crime foi cometido com o uso de arma de fogo. 12. Não há que se falar em crime tentado (artigo 14 do Código Penal), eis que a extorsão mediante seqüestro é crime formal, consumando-se com a simples privação da liberdade da vítima com a intenção de exigir vantagem, o que seguramente ocorreu. 13. No que tange à alegação de que houve continuidade delitiva, é de se salientar que se tratam de crimes de espécies diversas o que, por si só, já impede a aplicação do artigo 71 do Código Penal, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. Do mesmo modo, não é aplicável o concurso formal de delitos vez que os crimes foram perpetrados por meio de condutas distintas. 14. A fixação da pena obedeceu rigorosamente aos critérios estabelecidos nos artigos 68 e 59 do Código Penal e está devidamente fundamentada. 15. Impossibilidade de se deferir a progressão do regime prisional, por expressa vedação legal (artigo 2º, 1º da Lei 8072/90). 16. Recursos dos co-réus Claudemir Ferreira de Carvalho, Marcel Aparecido de Oliveira, Luiz Carlos Caetano Filho e Rosângelo Alex Rossiê improvidos. Recurso do co-réu Elvio Isamo Flushio provido. (ACR 00054876520014036120, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:19/02/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a certeza demonstrada no depoimento prestado pelos policiais que efetuaram a abordagem e prisão em flagrante, apenas corrobora o entendimento de que RODRIGO foi a pessoa indicada pela vítima como aquela que o teria retido enquanto o [desconhecido] comparsa subtraía o veículo de entrega de correspondências, o qual considero válido e importante como meio de prova. Nesse sentido: PENAL - ROUBO - GRAVE AMEAÇA - CARACTERIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DOS RÉUS PELA VÍTIMA - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE DA PROVA - CONFISSÃO - TENTATIVA - DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. Não existe hierarquia entre os meios probatórios, os quais, desde que legalmente admissíveis e aptos para demonstrar a veracidade dos fatos, constituem elementos hábeis a formar o convencimento do julgador. 2. O depoimento da vítima tem valor probante, portanto, igual ao de qualquer outro meio de prova, principalmente em se tratando do crime de roubo, geralmente praticado na ausência de testemunhas. 3. A grave ameaça, contida nos crimes como o roubo, pode manifestar-se através de gestos ou até palavras, considerada a desenfreada onda de assaltos que assola nossa sociedade. Impossível a desclassificação do delito de roubo para o crime de furto. 4. É sedimentado o entendimento de que o depoimento de policial tem valor probante idêntico ao de qualquer outra testemunha. 5. Para que se aplique a redução da pena em razão da confissão são necessários dois requisitos, não preenchidos pelo apelante Luciano: a não retratação em Juízo e a não invocação de que houve coação por parte da autoridade policial. 6. A diminuição das penas na proporção de 1/2, em razão da tentativa, foi até generosa aos apelantes, considerando-se que praticaram todos os atos necessários ao aperfeiçoamento do crime. 7. Dosimetria das penas corretamente efetuada, tendo sido observados pelo Magistrado os preceitos contidos no artigo 59 do Código Penal. 8. Recurso improvido. (ACR 00073373919994036181, DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/07/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, pela inexistência de outras provas nos autos e apesar da pífia justificativa apresentada por RODRIGO, verifico que não há plena certeza e convicção da autoria delitiva do crime narrado na peça vestibular, na medida em que a divergência existente entre os depoimentos prestados pela vítima tornou relativa, em juízo, à certeza que era absoluta, na fase policial, em que pese os antecedentes criminais do réu RODRIGO ALVES DE ASSIS indicarem que com certa frequência pratica ilícitos penais contra patrimônio. Não entendo como caracterizada as qualificadoras do emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, se tais condições sequer foram investigadas pela autoridade policial ou mesmo pela ausência de apreensão ou constatação de arma usada pelo acusado, feita pelos policiais que efetuaram a prisão do réu. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPRESA DOS CORREIOS. CORRESPONDÊNCIA SEDEX. AUTO DE RECONHECIMENTO. VALIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ARMA DE FOGO. PERÍCIA. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. 1. Meras alegações de inocência dos réus não os socorre diante do contexto fático-probatório. 2. Para aplicação da causa de aumento do artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal, faz-se necessário que a arma de fogo seja apreendida e periciada, o que não ocorreu na hipótese. 3. Não configura constrangimento ilegal a necessidade de recolhimento do réu à prisão, reconhecida na sentença condenatória. 4. Recurso de apelação parcialmente provido para afastar a majorante do uso de arma de fogo. (ACR 200233000010429, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/07/2011 PAGINA:069.) Conclusão: Diante do exposto, não verifico nos autos elementos de convicção suficiente para demonstrar a autoria delitiva. Em que pese a prova colhida fornecer indícios de autoria e materialidade esta imputação é genérica e pode ser aceita como requisito válido para dar início à persecução criminal. Todavia, a sentença penal condenatória não pode ser calcada em provas indiciárias, necessária se faz uma explicitação da prova durante a instrução criminal no sentido de demonstrar, de forma clara, concisa e objetiva, a autoria do crime em comento. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DE PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DELAÇÃO PREMIADA. RECEPÇÃO. I - Crime de roubo qualificado. Não há nos autos indícios veementes de que o terceiro réu participou da empreitada criminosa, ao contrário, o

reconhecimento do apelante - único elemento capaz de conduzir à condenação do mesmo -, foi marcado por incertezas. O reconhecimento por parte da vítima deve ser utilizado com cautela pelo Magistrado e devidamente cotejado com os demais elementos dos autos. II - Diante da fragilidade do único elemento de prova em desfavor do apelante, deve ser prestigiado o princípio do in dubio pro reo, razão pela a absolvição do terceiro réu se impõe. III - A simples presença de duas majorantes no crime de roubo qualificado, não conduz, de per si, a majoração da pena acima do mínimo previsto. Necessidade de fundamentação quando da fixação da fração acima do mínimo legal, mesmo diante de mais de uma circunstância. Precedentes. IV - Participação do segundo réu de grande importância na infração penal. Está-se diante de co-autoria, sendo que cada agente teve participação importante na prática das ações nucleares do tipo (rendição, ameaça, subtração). Não é necessário que cada agente pratique todos os núcleos do tipo para a caracterização da autoria. V - Não se pode aplicar o benefício da delação premiada. Considerando-se a sistemática do delito que ora se analisa, o segundo réu muito pouco colaborou em comparação com aquilo que lhe era possível conhecer e. VI - Crime de receptação. Não há dúvidas de que o primeiro réu tinha conhecimento exato do que estava praticando, mantendo-se correta a sanção nos moldes do delito de receptação. Na medida em que ficou demonstrado que sabia acerca da origem ilícita das mercadorias, não há como desclassificar o delito para o de favorecimento real, descrito no artigo 349, do Código Penal. VII - Recurso do primeiro réu improvido. Recurso do segundo réu parcialmente provido para diminuir a reprimenda. Recurso do terceiro réu provido. (ACR 200851018021745, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/05/2010 - Página: 47.) Por isso, pela ausência de comprovação da autoria delitiva, resta-me, apenas, decretar a absolvição do Réu, por aplicação do princípio in dubio pro reo e à míngua de provas convincentes de sua efetiva participação de RODRIGO ALVES DE ASSIS no delito que lhe é imputado na denúncia, mesmo que em atos preparatórios ou tentados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para absolver RODRIGO ALVES DE ASSIS da acusação de ter cometido ou tentado cometer o crime previsto no artigo 157, caput e parágrafo segundo, incisos II e V, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como, revogo o decreto de prisão preventiva e determino a expedição do competente alvará de soltura clausulado em favor de RODRIGO ALVES DE ASSIS. Proceda a Secretaria da Vara a expedição das comunicações à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Glumbeton Daundt - IIRGD, nos moldes regimentais. Após, o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4283

MANDADO DE SEGURANCA

0003330-57.2008.403.6126 (2008.61.26.003330-3) - CORNEL LUIZ DE FRANCA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Determino a remessa dos presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal para, salvo melhor juízo, apreciação do pedido de devolução de prazo formulado às fls. 214/218, vez que na publicação certificada às fls. 208 não constou o nome do advogado Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, OAB 195.284 conforme requerimento realizado na petição inicial fls. 10. Intimem-se.

0017340-48.2012.403.6100 - TANIL GOIS LACERDA FILHO (SP219016 - PATRICIA DE OLIVEIRA GEROLLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0002859-02.2012.403.6126 - HELIO WALDMAN (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003540-69.2012.403.6126 - HOSPITAL VETERINARIO DR HATO LTDA (SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Promova o recorrente o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511 do CPC,

conforme art. 225 do provimento 64/2005 - COGE, art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso, conforme valor fixado na Tabela V do Anexo IV deste provimento. Referida taxa no valor de R\$ 8,00 deverá ser recolhida em guia GRU - cód. 18.730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0003775-36.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004077-65.2012.403.6126 - MARCOS MESQUITA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005278-92.2012.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 63. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que sobejar do despacho de folhas 42. Intime-se.

0005766-47.2012.403.6126 - PRIMARCA VEICULOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Em face do disposto na Instrução Normativa nº 586, de 23 de novembro de 2005, Portaria Conjunta PGFN/SRF n.3, de 22 de novembro de 2005, e Decreto n. 5586, de 19 de novembro de 2005, promova a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, a integração no pólo passivo, do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Santo André, na qualidade de litisconsorte necessário, com apresentação das necessárias contrafés. Prazo para cumprimento: de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200623-24.1996.403.6104 (96.0200623-4) - JOSE FERNANDO DE SERPA QUARESMA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n. 0001416-62.2006.403.6104, prossiga-se a execução pelo valor apontado naqueles autos. Manifeste-se o exequente em prosseguimento, bem como quanto ao peticionado pela CEF às fls. 224/225, no prazo de 15 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0201586-95.1997.403.6104 (97.0201586-3) - JAIRO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 333/336: Indefiro. Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se

vista às partes. Int. e cumpra-se.

0006663-64.2000.403.6104 (2000.61.04.006663-1) - FABIANO TAMAROZZI MITELMAO(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Fls. 220: Indefiro. Cabe ao autor indicar o valor que entende devido pela CEF, para posterior intimação nos termos do art. 475J do CPC. Int. e cumpra-se.

0010139-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010139-2) - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 78/79: Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do documento. Int. e cumpra-se.

0009521-58.2006.403.6104 (2006.61.04.009521-9) - JOSE ROBERTO AMADO - ESPOLIO X ANA MARIA TAVORA AMADO X MANUEL ANTONIO SARMENTO FILHO - ESPOLIO X ALBERTINA SARAIVA SARMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como, a informação de levantamento pela parte autora, prestada pela CEF às fls. 341, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0005033-26.2007.403.6104 (2007.61.04.005033-2) - JOAQUIM MATIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 86/87v, bem como, sobre a petição e documento de fls. 95/96. Int. e cumpra-se.

0001778-55.2010.403.6104 - ERICO MANOEL DE ALMEIDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP092978 - MARCIA SALGUEIRO CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se os executados, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 137/138), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

0003649-23.2010.403.6104 - ZILA CAMARGO CASTRO CANECA X DORACY CAMARGO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 115: Indefiro, eis que a providência incumbe à parte autora. Para a juntada da Certidão Negativa de Inventário concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

0004251-77.2011.403.6104 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor do despacho de fls. 219. Após, venham conclusos. Despacho de fls. 219: Fls. 213/214: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito judicial. Int. e cumpra-se.

0012288-93.2011.403.6104 - RODRIGO XAVIER JESUINO(SP244664 - MARIANA VASQUES LOBATO ATANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004930-58.2003.403.6104 (2003.61.04.004930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205528-48.1991.403.6104 (91.0205528-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA X MARIO GARGIULO X NEIMAR BOURGET X NIUZA PERES X MILTON RODRIGUES VIANA X ODEMESIO FIUZA ROSA X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X AUGUSTO OCTAVIO CONFUCIO FILHO X JOSEFINA FONTANA ROSA X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE MILITINO BERNARDO X MANOEL JULIO JOAQUIM X LUCY DOS SANTOS X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X LEOPOLDO FRUCCI X GRACIEMA MENDES CORONA X GUIOMAR GOMES VASQUES X DIVA GOMES VASQUES X GENARO

VARVELLO X DURVAL ALVES RODRIGUES X LOURDES DANTAS CARNEIRO X JAYME ADALBERTO DE SOUTO CORREA X SONIA CHASSERAUX SOUTO CORREA X SEBASTIAO BORGHI COVIZZI X ALBERTINA DOMINGUES COVIZZI X OSWALDO MESQUITA FILHO X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Fls. 251/252: Dê-se vista aos embargados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001416-92.2006.403.6104 (2006.61.04.001416-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200623-24.1996.403.6104 (96.0200623-4)) JOSE FERNANDO DE SERPA QUARESMA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o embargado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 97/98), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205048-60.1997.403.6104 (97.0205048-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 588. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0201954-70.1998.403.6104 (98.0201954-2) - JOAO CARLOS GOMES ALVES DE FREITAS X OSWALDO DOS SANTOS COELHO(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOAO CARLOS GOMES ALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DOS SANTOS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 280/285, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000789-30.2002.403.6104 (2002.61.04.000789-1) - JOSE RUFINO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO AIRES FARIA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ZUQUIM SANTANA X JOSE FLAVIO DEFAVARI X JOSE ESTEVAO DA SILVA X JORGE DA SILVA X JOAO LUIZ ALVES PROCOPIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RUFINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO AIRES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZUQUIM SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DEFAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ESTEVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ ALVES PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 296/297, especificamente quanto aos autores José Rufino de Oliveira, José Estevão da Silva e Jorge da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0005403-73.2005.403.6104 (2005.61.04.005403-1) - NATALICIO PEREIRA DA SILVA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NATALICIO PEREIRA DA SILVA

Intimem-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 132/135), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA MENGOLI

Fls. 228/231: A planilha juntada pela CEF não contempla os valores devidos a título de honorários, bem como a multa do 475J. Assim, proceda a CEF a indicação do valor que entende devido, considerando o já apontado às fls. 161, bem como, os bloqueios já levados à efeito. Int. e cumpra-se.

0000202-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000202-0) - DILMA LENCHONE DOS SANTOS(SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG E SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DILMA LENCHONE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP210750 - CAMILA MODENA)
Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011480-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011480-2) - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ E SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP112154 - APARECIDA BUENO REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Cumpra-se a r. determinação, remetendo os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.Int.

0011626-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011626-1) - SERGIO DOS SANTOS MIRANDA DA SILVA(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)
Indefiro o pedido de esclarecimentos de fls. 238/239 por entender que já foram respondidos nos itens III e IV de fl. 227. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009275-23.2010.403.6104 - SILVANIA PASSOS DE ANDRADE DOS SANTOS(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 384/385. Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Publique-se. Intime-se.

0006581-47.2011.403.6104 - QUIMIGEL IND/ E COM/ LTDA(SP300008 - TARCISIO ANTENOR SAHD E SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 343/348: Indefiro. Considerando o valor aduaneiro da mercadoria importada (fl. 32), bem como o capital social da empresa-autora (fl. 25), não se justifica o pedido de fl. 344, mormente sob a justificativa de que haveria prejuízo ao seu fluxo de caixa. Vale lembrar que o perito judicial encerrou seus trabalhos no presente feito em 09/04/2012 (com a apresentação do laudo de fls. 273/307), ou seja, há mais de 06 (seis) meses, fazendo jus, portanto, ao recebimento de seus honorários, não sendo razoável que seja submetido à espera de providências da parte autora e do sistema bancário, em razão de irregularidade imputável exclusivamente à primeira. Além do mais, o valor indevidamente recolhido há de ser recuperado, desde que observado o respectivo procedimento para liberação. Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que providencie o depósito dos honorários periciais, bem como para que informe, expressamente, o número do Banco, da Agência e da Conta Bancária em que deverá ser efetuado o crédito do valor que pretende reaver, atentando-se que esta deverá ser cadastrada com o mesmo CNPJ que constou na guia de recolhimento. Após o cumprimento de referida

providência, encaminhe-se à Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br), por meio de correio eletrônico, cópia do provimento de fl. 341/vº, da guia de recolhimento de fl. 345, bem como as informações acima especificadas, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, intime-se o expert, por carta, para que informe o número de seu CPF e RG. No mais, feito o depósito, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito Judicial, intimando-o para retirada em Secretaria, em 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0009223-90.2011.403.6104 - VATER SANTIAGO FRANCO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que o autor possui automóvel (VW - POLO SEDAN 1.6 - ANO 2003) e de que efetuou uma única transação imobiliária (no valor de R\$ 46.000,00, em 04/09/2006) não é suficiente para revogação do benefício. Diante disso, mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária. Fls. 107/116 e 121/123: dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

0011882-72.2011.403.6104 - ARCI LUCAS DA SILVA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ao SUDP (Distribuidor) para correto cadastramento do assunto (JUROS PROGRESSIVOS). Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a parte autora regularize os substabelecimentos de fls. 11 e 45, subscrevendo-os, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

0000418-17.2012.403.6104 - MIRIAM DO CARMO FONSECA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA

Promova-se a conclusão dos autos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

0000803-62.2012.403.6104 - PAULO ALBERTO SILVESTRE X FRANCISCA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista a r. decisão de fls. 551/556, tornem os autos conclusos para sentença, eis que a Caixa Econômica Federal, admitida como assistente, nos termos do artigo 50, parágrafo único, do CPC recebe o processo no estado em que se encontra e visto que, com a apresentação de memoriais pelas partes, encerrou-se a fase de instrução processual. Int.

0003906-77.2012.403.6104 - DANILA BARBOSA BERTOLONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em saneador. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Pleiteia a parte autora às fls. 129/130 a produção de prova pericial-contábil e, com fundamento no art. 6º, inc. VIII, do CDC, requer a inversão do ônus da prova, sustentando tratar-se de parte hipossuficiente na relação processual. De início, saliento que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Com efeito, a previsão contida no supracitado dispositivo refere-se à hipossuficiência técnica e não à hipossuficiência econômica. A verificação do preenchimento de referido requisito volta-se para a análise da condição pessoal da parte, autorizando-se a inversão quando esta não detém conhecimento mínimo do direito que pleiteia, ou encontra dificuldades no repasse das informações necessárias ao seu causídico, gerando incerteza e prejuízo à efetiva apreciação do direito pleiteado. Não é essa a hipótese dos autos. A parte autora é professora e encontra-se assistida por advogado particular, depreendendo-se do processamento do feito a inexistência de circunstância que autorize o eventual reconhecimento de sua condição protetiva, nos termos da previsão do CDC. Além do mais, a questão da produção de prova é de índole processual, sendo inadmissível a inversão do respectivo ônus com base exclusivamente no desequilíbrio financeiro entre as partes. Não se pode olvidar que, para os pobres na acepção jurídica do termo existe a justiça gratuita, a qual permite ao beneficiário a isenção do pagamento das custas e despesas judiciais, o que não significa que esteja isento de provar o seu direito. Isso posto, indefiro a aplicação da regra prevista no Art. 6º, inc. VIII, do CDC, de inversão do ônus da prova. No mais, defiro o pedido de produção de prova pericial-contábil formulado pela parte autora, e nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guarati, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo-SP, CEP 01403-001,

que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 131/147). Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo efetuado pela agravante, sem prejuízo do prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004258-35.2012.403.6104 - WALTER RICARDO DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): UNIÃO FEDERAL (PFN) Endereço: Praça da República, 22/25 - Santos/SP A gratuidade da justiça é direito do hipossuficiente. O autor, que exiba capacidade econômica pelos documentos juntados aos autos, ainda que requeira a gratuidade, está obrigado a recolher as custas judiciais justamente para contribuir no financiamento do acesso à Justiça por aqueles que sejam realmente menos favorecidos. No caso dos autos, em que o autor declara rendimento anual aproximado de R\$ 45.000,00 (fl. 233), não é possível admiti-lo como hipossuficiente, devendo o Juiz, de ofício, zelar pelos pressupostos processuais. Saliente-se que os documentos juntados às fls. 235/238, à guisa de demonstrar a dificuldade financeira pela qual passa o autor, nada provam, eis que um menciona débito em atraso, em que o autor figura como avalista e os demais se referem a pessoas jurídicas, estranhas ao feito. Tampouco a conta de telefone celular e assinatura de TV a cabo se prestam a atestar a alegada condição de hipossuficiência, dado que não são despesas essenciais. A par disso, o autor não comprova a negativação de seu nome junto ao SERASA. Sendo assim, determino à parte autora que recolha as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, cite-se a União, para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188). Int.

0005806-95.2012.403.6104 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0005853-69.2012.403.6104 - ALSIRA APARECIDA DE FARIAS(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compulsados os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Peruíbe, que está inserto na competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro/SP e atribui valor à causa inferior a 60 salários mínimos. Saliente-se, a propósito, que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0005901-28.2012.403.6104 - DAMIAO BURRONE(SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA E SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): UNIÃO FEDERAL (PFN) Endereço: Praça da República, 22/25 - Santos/SP Defiro a prioridade na tramitação do feito, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. A gratuidade da justiça é direito do hipossuficiente. O

autor, que exiba capacidade econômica pelos documentos juntados aos autos, ainda que requeira a gratuidade, está obrigado a recolher as custas judiciais justamente para contribuir no financiamento do acesso à Justiça por aqueles que sejam realmente menos favorecidos. No caso dos autos os rendimentos declarados pelo autor, ainda que descontados os tributos, revela capacidade econômica, devendo o Juiz, de ofício, zelar pelos pressupostos processuais. Sendo assim, determino à parte autora que recolha as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, cite-se a União, para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188)Int.

0006126-48.2012.403.6104 - MARCOS LUIZ OLIVEIRA SIMOES X MYRIAN CRISTINA OLIVEIRA SIMOES GOMES X WALDYR SIMOES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia a atualização do saldo da conta vinculada de Waldyr Simões - trabalhador avulso, já falecido - mediante a aplicação dos índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril 1990 (44,80%), bem como da taxa progressiva de juros, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Saliente-se que, de acordo com os documentos acostados, o saldo da conta fundiária correspondia, na época do falecimento do titular, a R\$ 1.335,96 (hum mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos). A Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006342-09.2012.403.6104 - MANOEL CRISOSTOMO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação proposta por MANOEL CRISÓSTOMO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o autor pleiteia a devolução do valor de R\$ 13.725,00 (treze mil e setecentos e vinte e cinco reais), que sustenta haver depositado em conta de referida instituição financeira, para fins de aquisição do imóvel especificado na inicial. A presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, pela viabilidade da propositura de ações de cobrança pelo condomínio-credor perante o Juizado Especial Federal, senão vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO).** Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007031-53.2012.403.6104 - PONTAL COM/ DE CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) D E C I S Ã O Cumprir acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela corr , CEF, na medida em que, se de fato houve evento danoso à autora decorrente do alegado protesto indevido de títulos cambiais sem lastro negocial, não se entrevê mínima possibilidade de responsabilização da instituição financeira que apenas recebe as duplicatas e cheques pré-datados para serem descontados na conhecida sistemática de cobrança de títulos na modalidade de caução, sendo que a instituição bancária, no caso, limitar-se-ia a receber o borderô de duplicatas de venda e compra mercantil e enviar para cobrança, inclusive, para protesto, se necessário, diante do inadimplemento da obrigação consubstanciada no título de crédito, não perquirindo, até porque não é

seu mister, se a operação mercantil que deu azo à emissão da cédula possui ou não efetivo lastro em contrato, escrito ou oral, de cunho comercial. Desse modo, se responsabilidade por danos houver, em face de possível cobrança indevida realizada contra a parte autora, única parte passiva para responder aos pedidos de declaração de inexigibilidade do título e de indenização por danos morais, seria a COOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., emitente exclusiva das duplicatas. Por conseguinte, restaria apenas no polo passivo pessoa de direito privado domiciliada no Município do Guarujá-SP, sendo competente para processar e julgar o presente feito a Colenda Justiça Estadual dessa localidade, admitindo-se a prevalência do domicílio da parte autora em decorrência de aparente relação de consumo envolvendo a presente lide. Ante o exposto, excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da ação e, ausente quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal encartadas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos para distribuição à Colenda Justiça Estadual do Município de Guarujá-SP, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007356-28.2012.403.6104 - ANESIO IGNACIO DAU(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): INSS Endereço: Av. Pedro Lessa, 1930 - Aparecida - Santos/SP A gratuidade da justiça é direito do hipossuficiente. O autor, que exiba capacidade econômica pelos documentos juntados aos autos, ainda que requeira a gratuidade, está obrigado a recolher as custas judiciais justamente para contribuir no financiamento do acesso à Justiça por aqueles que sejam realmente menos favorecidos. No caso dos autos a quantia recebida pelo autor (fls. 24/25) revela capacidade econômica, devendo o Juiz, de ofício, zelar pelos pressupostos processuais. Sendo assim, determino à parte autora que recolha as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, cite-se o INSS, para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188). Int.

0007387-48.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARUJA(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - DE GUARUJÁ, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária em relação às contribuições para a seguridade social e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, relativo ao período de 08/2005 a 05/2010. Para tanto, aduziu, em síntese, que: é entidade beneficente de assistência social destinada ao atendimento, nas áreas de educação e saúde, de pessoas com necessidades especiais, portadoras de múltiplas deficiências; por ser instituição sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, é entidade imune à tributação, nos termos dos artigos 150, inciso VI, c, 4º e 195, 7º, da Constituição; para realização de suas atividades, conta com 38 funcionários, a cujos encargos previdenciários está imune; todavia, consta junto ao INSS vultosa dívida relativa a contribuições sociais não recolhidas no período de 08/2005 a 05/2010, a qual reputa ilegal. Juntou procuração e documentos (fls. 31/265). O feito foi originariamente distribuído à 1.ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual da Comarca de Guarujá, sendo remetido a esta Justiça Federal por força da decisão de fl. 268. Recebidos os autos neste Juízo, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, postergando-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da UNIÃO (fl. 273). Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 278/282. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de prova inequívoca do direito invocado que permita aferir a verossimilhança das alegações do requerente, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa advir à parte antes do provimento final. A controvérsia está centrada basicamente em saber se a autora havia cumprido as exigências legais que lhe propiciariam o não recolhimento das cotas patronais devidas à Seguridade Social, tratadas nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, no período que indica na inicial. Considerando que a contribuição previdenciária (cota patronal) possui natureza jurídica de contribuição social, revela-se necessário analisar o disposto no 7º do art. 195 da Constituição Federal, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:.....7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Embora o dispositivo constitucional acima mencione isenção, o Supremo Tribunal Federal reconhece tratar-se de hipótese de imunidade: Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Quota patronal Entidade de fins assistenciais, filantrópicas e educacionais. Imunidade (CF, art 195, 7º). Recurso conhecido e provido. (...) A cláusula inscrita no art. 195, 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade

tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional - revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (ROMS 22.192-9, MINISTRO CELSO DE MELLO, STF, 1.ª Turma, 19.12.96) Em seu voto, o Ministro Celso de Mello esclarece que: A análise inscrita no art. 195, 7º, da Constituição permite concluir que a garantia constitucional da imunidade pertinente à contribuição para a seguridade social só pode validamente sofrer limitações normativas, quando definidas estas em sede legal, como requisitos necessários ao gozo da especial prerrogativa de caráter jurídico financeiro em questão. Corroborando esse entendimento, a doutrina pátria manifesta-se da seguinte maneira: Estabelece o art. 195, 7º, da Constituição Federal: 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Aqui também a palavra isentas está empregada, no texto constitucional, no sentido de imunes. É que, no caso, está-se diante de uma hipótese constitucional de não incidência tributária. Ora, isto tem um nome técnico: imunidade. Assim, onde o leigo lê isentas, deve o jurista interpretar imunes. Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem, usa a expressão são isentas, quando, em boa técnica, deveria usar a expressão são imunes. Temos, portanto, que são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. Com isso, longe de estarmos reescrevendo a Carta Magna, estamos revelando a intentio constitutionis, que é favorecer, o quanto possível, as entidades beneficentes de assistência social. Vê-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, as entidades beneficentes de assistência social são imunes, atendidas às condições estabelecidas em lei. Inicialmente a jurisprudência vinha se posicionando no sentido de que era necessária lei complementar, embora o texto não a mencionasse expressamente, porque se trata de limitação constitucional ao poder de tributar. Assim, a imunidade aludida deveria obrigatoriamente ser disciplinada por meio de lei complementar, nos termos do art. 146, inciso II, também da Constituição. Entretanto, atualmente a jurisprudência inclina-se no sentido de que não é necessária tal espécie de lei, pois como o dispositivo menciona exigências estabelecidas em lei, sem fazer menção à lei complementar, acaba por se referir à lei ordinária, em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição. A lei complementar somente seria necessária quando o texto constitucional a exige expressamente. Por outro lado, os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional não se prestam para determinar quais são as entidades imunes à contribuição para a seguridade social, porquanto aquele regula a imunidade tão-somente em relação a impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, sendo despropositado estender as suas disposições à imunidade quanto às contribuições para a seguridade social. Não sendo possível invocar os artigos do CTN para aferição do regular enquadramento da autora no âmbito da imunidade pretendida porque tais artigos relacionam-se a imposto, e não a contribuição social, e à minguada menção expressa à lei complementar no texto constitucional, revela-se aplicável ao caso a lei ordinária. A propósito: (...) De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. (...) (ADI 2036MC/DF, MINISTRO MOREIRA ALVES, STF - PLENO, 16/6/2000) Portanto, para a entidade gozar do benefício outorgado pelo 7º do art. 195 da Constituição Federal, precisa satisfazer os requisitos de lei. No período a que se referem as contribuições, os requisitos estavam dispostos no art. 55 da Lei n. 8212/91: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º. Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º. A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Assentadas essas premissas, tem-se que o cumprimento dos requisitos previstos nos

incisos III, IV e V decorre da notória atividade assistencial promovida pela entidade autora e do que dispõe o seu Estatuto. A instituição autora, outrossim, é reconhecida como de utilidade pública nas esferas municipal, estadual e federal, conforme os atos de fls. 54/56, emitidos pelos Poderes respectivos. No que tange ao Atestado de Registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, de renovação obrigatória a cada três anos, referido no inciso II, apresenta a autora o documento de fl. 57, válido para os anos de 2000 a 2003, e o requerimento para renovação do Certificado, formalizado em 2009, o qual, se deferido, poderá retroagir à data de expiração do último atestado válido, alcançando o período destacado na exordial. Dessa forma, ao menos nesta sede de cognição sumária, evidencia-se a verossimilhança suficiente ao deferimento do pleito antecipatório. Por fim, ao contrário do que aduz a UNIÃO, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação emerge cristalino da imputação de vultosa dívida tributária, objeto de execução fiscal que, alcançando a fase expropriatória, certamente causaria prejuízos ou mesmo a interrupção da prestação dos serviços sociais promovidos pela entidade. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais que seriam de responsabilidade da autora, do período de 08/2005 a 05/2010. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0007505-24.2012.403.6104 - RENATA APARECIDA LIMA AMORIM (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

D E C I S Ã O RENATA APARECIDA LIMA AMORIM, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de execução extrajudicial de dívida de financiamento celebrado sob a égide do SFH. Para tanto, alega, em síntese, a não observância do procedimento de notificação da autora, na forma do art. 31 do Decreto-lei 70/66 e da correspondente execução por não se tratar de dívida líquida e certa. Prossegue dizendo que o referido decreto-lei é inconstitucional e que a cláusula do contrato que prevê sua utilização revela-se abusiva, em face das regras do Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita, benefício que restou deferido à fl. 44. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 49/70), com preliminares de incompetência absoluta, litisconsórcio passivo em relação ao adquirente do imóvel e denunciação da lide. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento da execução extrajudicial, cujas cópias juntou às fls. 71/99. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de tutela antecipatória. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Fl. 46: recebo como emenda à inicial, com o que fica afastada a alegação de incompetência do Juízo suscitada pela CEF. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não estão presentes tais requisitos. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1.ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1.ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3), decidiu: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n. 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n. 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente

líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n. 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ... Dessa forma, prevalece, por ora, o entendimento pela constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.

FORMALIDADES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL No que tange à alegação de descumprimento das formalidades inerentes aos atos praticados na execução extrajudicial, tem-se que, ao menos neste momento, não deve ser acolhida, uma vez que a parte ré demonstrou ter seguido o procedimento de forma adequada. Primeiramente, transcrevo os dispositivos legais pertinentes: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Conforme se vê às fls. 86/88, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Vicente certificou não ter encontrado a mutuária. Ato contínuo, o preposto da CEF promoveu a notificação por edital (fls. 89/91). Na sequência, foram publicados os editais de leilão (fls. 92/94), não havendo que se falar em necessidade de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação, na inteligência do art. 32 do Decreto-lei n. 70/66 (AC 200861000179656, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora

sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007679-33.2012.403.6104 - MARILUCE DE FATIMA TAVARES(SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico tratar-se de ação de cobrança contra a União, em que a autora pleiteia o pagamento das parcelas da pensão por morte, havidas entre a data do requerimento administrativo (25/10/2006) e a data da concessão do benefício (01/05/2012). Requer, ainda, que entre a DER (25/10/2006) e a data da sentença que concedeu o benefício à primeira companheira (09/06/2011), a pensão seja rateada apenas entre si e o filho do servidor falecido, à ordem de 50% para cada um deles. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Assim, uma vez que o valor dado à causa deve aproximar-se tanto quanto possível do benefício econômico buscado, o qual, na hipótese dos autos, é perfeitamente aferível - ainda que de forma aproximada - através de cálculos aritméticos baseados no comprovante de pagamento do benefício (fl. 19), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor atribuído à causa, devendo instruir os autos com planilha em que constem discriminados os valores que entende devidos, observada a prescrição quinquenal. Outrossim, comprove o recolhimento da diferença das custas judiciais. Ademais, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, promova a inclusão dos demais beneficiários da pensão por morte no polo passivo da lide como litisconsortes necessários, requerendo formalmente sua citação, atendidos os requisitos do artigo 282, II, do CPC e fornecidas as cópias necessárias à instrução da carta precatória. Int.

0008402-52.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. A parte autora alega haver feito depósito da quantia que lhe exige a ANS, todavia, em consulta aos autos verifica-se que tal depósito não foi de fato realizado, razão pela qual não há, por ora, como deferir o pedido de antecipação de tutela visando obstar medidas restritivas em relação a mesma. É fato que o depósito judicial em sede de ação de conhecimento é prerrogativa da parte interessada, independentemente, pois, de autorização judicial. De qualquer forma, intime-se a parte autora para realizar o depósito judicial da quantia controvertida, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultimada a providência acima determinada, dê-se imediata vista dos autos à parte ré para se manifestar sobre a suficiência do depósito e, após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

0008474-39.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO CYRINEU MARTINS(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, mesmo diante das razões do agravo porquanto a decisão de fls. 143/145 fundamenta-se na inexistência de verossimilhança do pedido liminar, o que também se refere à possibilidade de negativação do nome do autor, sendo que nesse caso também não estava presente o requisito do perigo da demora. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0008488-23.2012.403.6104 - WALTER SANCHES(SP256774 - TALITA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico tratar-se de ação de conhecimento contra a União em que o autor pleiteia a recomposição do saldo existente em suas contas de PIS, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários de JANEIRO/89 e ABRIL/90, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No entanto, ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser recebido com eventual provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico buscado, devendo, na hipótese em testilha, corresponder à diferença entre os índices pleiteados e os efetivamente aplicados, incidindo, no caso, o critério do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante disso, determino ao autor que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v. acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-

liquidação da sentença inexecúvel e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Destarte, a determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009142-10.2012.403.6104 - DORIVAL APARECIDO VICENTE(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para declarar nula a decisão administrativa que negou ao autor a conversão em pecúnia de sua licença-prêmio não gozada e nem contada em dobro para efeito de aposentadoria, sob o argumento, em suma, de que tal direito não existe apenas no caso de falecimento do servidor, colacionando na inicial precedentes judiciais. Devidamente citada e intimada, a União ofertou contestação arguindo, no ponto, a impossibilidade da antecipação da tutela em vista da decisão do STF na ADC nº 4-DF a qual, em síntese, vedou a concessão de tutela antecipada que determine à Fazenda Pública o pagamento de vantagens a servidores. É o breve relato. Decido. O instituto processual da antecipação dos efeitos de futura e provável decisão de mérito da lide busca proteger, também in initio litis, o bem da vida almejado pela parte autora da demanda. No caso em apreço o pedido principal formulado na peça de ingresso visa o reconhecimento do direito do autor à percepção da indenização pecuniária decorrente da conversão da licença-prêmio não gozada. Assim, se eventualmente acatada tal pretensão, naturalmente não subsistirá a decisão administrativa que indeferiu a pretensão autoral sob o argumento de falta de amparo legal. Todavia, o pedido de antecipação da tutela não objetiva o pagamento da indenização até porque não teria respaldo legal à vista da decisão do STF da ADC nº 4/DF que entendeu pela constitucionalidade do artigo 1º da Lei 9.494/97. Por outro lado o pedido de tutela para que este Juízo Federal declare nula a decisão administrativa já mencionada é destituído de veraz interesse processual uma vez que em absolutamente nada modifica o status fático-jurídico da lide existente entre o autor e a ré. É certo que, de eventual declaração de nulidade da referida decisão, não poderá decorrer pagamento algum de vantagem pecuniária em sede de antecipação, ao passo que a pura e simples declaração de nulidade não terá o condão jurídico de provocar reabertura do processo administrativo que havia sido instaurado mediante o requerimento do autor para receber os valores advindos da conversão da licença-prêmio. De fato, além dos requisitos do artigo 273 do CPC, impende observar que o pedido de tutela antecipada, justamente porque ubicado com o próprio mérito da lide expresso no pedido principal, deve também satisfazer o binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. Contudo, na hipótese vertente, como acima demonstrado, o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor carece do interesse processual porquanto em nada antecipa, em termos de eficácia, no todo ou em parte, o bem da vida que se busca ao final alcançar. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diga o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias, na forma do art. 327 do CPC. Intimem-se.

0009355-16.2012.403.6104 - VINICIUS KARIM DOMINGUES EID(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

VINICIUS KARIM DOMINGUES EID, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento que suspenda o processo administrativo n. 11128.723812/2012-59, para evitar a aplicação de pena de perdimento e determine a liberação de veículo importado. Segundo a exordial, o impetrante importou dos Estados Unidos da América, para uso próprio, ao amparo da Licença de Importação n. 12/1015157-4, um automóvel marca Nissan, modelo 370Z hatchback, 2 portas, ano/modelo 2011/2011, chassis n. JN1AZ4EH4BM554270, de cor branca. Noticiou o impetrante que, após o atendimento de diversas exigências, o despacho de importação foi paralisado e lavrado o respectivo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/38625/12, sob a alegação de que se tratava de veículo usado, sujeito a pena de perdimento. Sustentou, em resumo, que se trata de veículo novo e que a aplicação da penalidade de perdimento, baseada em orientação seguida pela Alfândega, representa ofensa à legalidade. Esclarece que o automóvel foi adquirido de trading company, o que, todavia, não o desqualifica como novo. Aduziu que o perigo da demora reside nos prejuízos decorrentes da retenção do veículo, causados pelos altos custos de armazenagem. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 52/58. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 61). Notificada, a União afirmou ser regular a apreensão do veículo, com vistas à aplicação da pena de perdimento, uma vez que se trata de bem usado segundo a legislação americana, que não pode ser considerado novo ao ingressar no território nacional (fls. 63/68). É o breve relatório. DECIDO. Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Devem ser

adotados, na fundamentação deste provimento, as razões expostas pelo MM. Juiz Federal Substituto Décio Gabriel Gimenez em caso análogo, que teve trâmite na 4ª Vara desta Subseção (autos n. 0005662-24.2012.403.6104). Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da paralisação de despacho de importação, em razão da qualificação de veículo importado como usado em razão de emissão de certificado de título no país de origem. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, verifica-se estar configurada a relevância da fundamentação, porquanto os elementos são suficientes para demonstrar a falta de razoabilidade da conduta dos agentes fiscais. Com efeito, busca-se, por meio da presente ação, a liberação de veículo retido por haver a autoridade aduaneira constatado que a licença de importação foi concedida em razão de ter sido informado pela autora que se tratava de veículo novo, quando, em sua avaliação, o bem seria usado. A controvérsia na qualificação do veículo decorre da interpretação dada pela Alfândega ao vocábulo usado, inserida na Portaria DECEX nº 08/91, que veda a importação de bens de consumo usados. Para a fiscalização aduaneira, o mero exame documental é suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro e apreensão do veículo. Assim, para a Aduana, o que determina a qualificação do bem como usado é o licenciamento no exterior e não sua efetiva utilização. Não me parece correta essa interpretação. Deve-se buscar a finalidade da norma proibitiva, que é a de proteger o mercado interno em face da invasão de produtos obsoletos, com tecnologia ultrapassada e de pequeno valor no mercado de origem, mas com potencial para enfraquecer e destruir a produção nacional. A propósito merece transcrição trecho de acórdão da lavra do E. Ministro Carlos Velloso, quando do julgamento do RE 202.313-CE, no qual foi apreciada a constitucionalidade da Portaria DECEX nº 08/91: Ora, se ao poder público é permitido, em determinados momentos, tendo em vista a política econômica ou financeira, autorizar certas importações, ou proibir outras, não me parece dezarrazoada a medida que, num determinado momento, autoriza a expedição de guias para a importação de veículos novos e proíbe a expedição dessas guias para a importação de veículos usados. [...] Em países de primeiro mundo, principalmente nos Estados Unidos da América do Norte, é intenso o consumismo. Muitos produtos são, inclusive, descartáveis, vale dizer, usados uma única vez. A troca de veículos, então, faz-se com grande velocidade. Significa dizer que usados são comercializados a preços baixos. Autorizar a importação de tais produtos, muita vez rejeitados nos países de economia pujante, contribuiria para desorganizar a indústria brasileira. Em certos casos, traria para o território nacional o lixo da economia de primeiro mundo, acabando com a possibilidade de a indústria brasileira produzir os mesmos produtos, dado que não poderia ela competir com esse tipo de comércio. A comercialização de veículos usados nacionais, no caso veículos, seria liquidada. E sabemos que a comercialização de veículos usados nacionais constitui setor da economia brasileira. No caso sob exame, portanto, parece-me que há correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele (Celso Antônio, ob. cit., pág. 37)(STF, Pleno, j. 20/11/1996). A questão controvertida na presente demanda remete ao exame da possibilidade de se considerar usado um veículo que é novo do ponto de vista fático, isto é, para o qual não houve a efetiva utilização. Por três razões a conclusão é pela negativa. Do ponto de vista semântico, novo é o veículo automotor sem uso até o momento da saída promovida pelo revendedor ao consumidor final, pessoa física ou jurídica proprietária que destina ao uso próprio ou em sua atividade empresarial. Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação. Além disso, não há razoabilidade em cancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum? Ademais, no caso em questão, a justificativa apresentada pelo impetrante é razoável, uma vez que o veículo importado foi adquirido de trading. Observa-se, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve se restringir ao aspecto de fato, não sendo possível a paralisação do despacho de importação sem a realização de vistoria que apure o estado real do bem importado. Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustentam a paralisação do despacho aduaneiro e a apreensão do bem importado. Por outro lado, o risco de dano irreparável, no caso, decorre da própria paralisação dos trâmites aduaneiros e da possibilidade da aplicação da penalidade de perdimento, fatores que autorizam a edição do provimento de urgência. Todavia, que não se trata de hipótese a autorizar o desembaraço imediato do veículo, visto que tal proceder restringiria a atuação da fiscalização alfandegária, a quem cumpre verificar os demais aspectos atinentes à importação. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar para o fim de determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI n. 12/0783475-2, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação. Oficie-se à Inspetoria da Alfândega de Santos para ciência e cumprimento. Intimem-se.

0009955-37.2012.403.6104 - YAMATO COML/ LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se

convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da UNIÃO para responder, no prazo legal (CPC, art. 297 c.c. art. 188), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

0010020-32.2012.403.6104 - MOZART AURELIO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da CEF para responder, no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

0010071-43.2012.403.6104 - DANGELLYS CORREA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva dos réus para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da UNIÃO FEDERAL e da CEF para responderem, no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001418-91.2008.403.6104 (2008.61.04.001418-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-40.2007.403.6104 (2007.61.04.005239-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GUMERCINDA ALONSO CARDOSO(SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) D E C I S Ã O Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente a demanda que lhe promove GUMERCINDA ALONSO CARDOSO. Alega a instituição financeira, em suma, que o valor atribuído à causa não expressa o proveito econômico pretendido com a demanda. Requereu a fixação do valor da causa em R\$ 1.500,00. Com sua impugnação veio o cálculo de fls. 05/06. Intimada, a impugnada rejeitou os cálculos apresentados pela CEF e requereu fosse compelida a ré a fornecer os extratos da conta de poupança relativos ao período reclamado, a fim de que a Contadoria Judicial apurasse o valor da causa

nos moldes da legislação vigente. Encaminhados os autos à Contadoria, foram elaborados a informação e cálculo de fls. 26/27. Cientificadas as partes, manifestaram anuência com os cálculos da Contadoria, requerendo a CEF a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, em face do valor apontado. É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação merece acolhida. O Código de Processo Civil contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. In casu, busca o impugnado, em ação incidental (autos nº 200761040052390), a correção do saldo de sua caderneta de poupança com base em índices inflacionários relativos aos períodos de julho de 1987 e janeiro de 1989. Atribuiu àquela causa o valor de R\$ 5.435.956,71 (conforme petição de fls. 30/35 dos referidos autos, recebida como emenda à inicial). A Contadoria Judicial, por sua vez, demonstrou através dos cálculos de fl. 27 que a ação principal objetiva a cobrança de crédito que totaliza o montante de R\$ 5.341,97. O cálculo da Contadoria deve ser acolhido integralmente, vez que realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região e contempla os índices postulados nos autos principais. Some-se a isso que, devidamente intimadas, as partes não manifestaram objeção aos cálculos apresentados. Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação, ou seja, ao benefício almejado pela autora com a sua propositura. Assim, na medida em que restou demonstrado não haver correspondência entre o montante indicado na inicial e a repercussão econômico-financeira do pedido (CPC, art. 258), acolho a impugnação da CEF e retifico o valor da causa principal para R\$ 5.341,97 (cinco mil, trezentos e quarenta e hum reais e noventa e sete centavos). Em consequência, verifica-se que a causa não pode ser processada nesta Vara Federal, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Veja-se a propósito a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor, à minguia de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (REsp 1135707/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 08/10/2009). Assim, tendo em vista que a importância do proveito econômico pretendido não supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, declino da competência para processar e julgar o feito que se processa nos autos principais, determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos. Preclusa esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais e dispensados, remetam-se os presentes ao arquivo, dando baixa no sistema. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006411-41.2012.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

D E C I S Ã O AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar preparatória em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n. 0910700/18345/05. lavrada no bojo do Processo Administrativo Fiscal n. 10907.001650/2005-35. Para tanto, aduziu que eventual inscrição do montante exigido em Dívida Ativa da União e a inclusão do nome da empresa no CADIN geraria indevido prejuízo ao exercício de suas atividades, mormente porque a existência da relação jurídica tributária será discutida em futura ação anulatória. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 12/77 e 87/106. O depósito foi realizado às fls. 83/85. Regularmente citada (fls. 110/111), a UNIÃO ofereceu resposta às fls. 112/114, aceitando o depósito ante sua suficiência para garantia do respectivo crédito tributário. É o relatório. Fundamento e decido. A medida postulada pela autora merece deferimento, eis que presentes os pressupostos legais para concessão da tutela liminar. Conforme noticiado na resposta apresentada pela Fazenda Nacional, a Alfândega da Receita Federal do Porto de Paranaguá informou que o depósito realizado nos autos é suficiente para garantia do crédito tributário, o que asseguraria hipotética satisfação do direito do Fisco se, ao final de futura e eventual ação de conhecimento que poderá ser ajuizada pela requerente, sair-se vitorioso. O perigo da demora, a seu turno, decorre da possibilidade de inscrição do débito em DAU e da realização de apontamento em nome da autora nos cadastros de inadimplência caso não suspensa a exigibilidade do crédito impugnado. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para, com amparo no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n. 0910700/18345/05, lavrada no bojo do Processo Administrativo Fiscal n.

10907.001650/2005-35, com o que ficam obstados os atos de inscrição em Dívida Ativa da União e de inclusão do nome da requerente junto aos órgãos de restrição ao crédito, inclusive o CADIN, com relação à dívida objeto do depósito. Oficie-se, com urgência, à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Paranaguá. Intimem-se. Aguarde-se o prazo legal para eventual ajuizamento de ação principal. Após, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0007509-61.2012.403.6104 - RENATA APARECIDA LIMA AMORIM(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à requerente o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que se manifeste nos termos do provimento de fl. 28. Int.

Expediente Nº 2845

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012419-15.2004.403.6104 (2004.61.04.012419-3) - SILVIA HELENA FERNANDES(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

AUTORA: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - PRAZO 05 DIAS

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203350-29.1991.403.6104 (91.0203350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202511-04.1991.403.6104 (91.0202511-6)) POLICARBONATOS DO BRASIL S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0200752-34.1993.403.6104 (93.0200752-9) - FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X JOAO SOUZA CARVALHO X JOSE DOS SANTOS X LUIZ SOARES BEZERRA X NELSON COSTA X PASCOAL SANTOS LOPES X RIVALDO DE SOUZA SANTOS X RUBENS SILVA X SEBASTIAO BENEDITO DOS PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VIVALDI JOSE GARCIA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0204153-07.1994.403.6104 (94.0204153-2) - JERONIMO SILVA DE SOUZA X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X AURIMAR REIS CORATTI X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2) - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X DARCLE PINTO WAGNER X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 767: Tendo em vista a r. sentença extintiva da execução de fls. 749/751, transitada em julgado, indefiro. Decorrido prazo para recurso, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS

X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5) - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 487/488: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203667-51.1996.403.6104 (96.0203667-2) - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 337/358, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206371-03.1997.403.6104 (97.0206371-0) - EDSON DE MEDEIROS CARCELES X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X EDISON ROLAN PERES X EDSON OGEDA X EDSON ALVES DA SILVA X EDMIR SANTOS NASCIMENTO X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X EDUARDO ABUJAMRA X EDUARDO ANTONIO CHIRICO MACHADO X EDUARDO FERREIRA HERRERA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON DE MEDEIROS CARCELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ROLAN PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OGEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ABUJAMRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO CHIRICO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERREIRA HERRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 964: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208504-18.1997.403.6104 (97.0208504-7) - ROQUE SOUZA BRITO X ISMAEL ALVES RANGEL X GRACIENE FERREIRA LIAO X ODAIR OLIVEIRA DA SILVA X PAULO VICENTE FERREIRA X SALVADOR DE PAULA X JANDIRA COSTA DA SILVA X VIVIANE COSTA DA SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X TERESA QUITERIA CORDEIRO X JOSENICE APARECIDA GROSCHOPF MUNIZ X KATIA CRISTINA COSTA DA SILVA LIMA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROQUE SOUZA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL ALVES RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIENE FERREIRA LIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA QUITERIA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENICE APARECIDA GROSCHOPF MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA COSTA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 363/365: Façam-se as devidas anotações quanto ao nome do novo advogado constituído pelo co-autor Ismael Alves Rangel (Dr. Daniel Fernandes Marques). Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208987-48.1997.403.6104 (97.0208987-5) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE GUIMARAES X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X OLGA ALVARES BRANCO X ORLANDA SENNA X MARIA LUIZA DE MORAES X DOLORES DA CONCEICAO BOURGETH X MARIA LUCIA MENEZELLO X ANTONIA FARO DE ANDRADE(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP175374 -

FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0208962-98.1998.403.6104 (98.0208962-1) - DAVID SHOJI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

0000076-26.2000.403.6104 (2000.61.04.000076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009589-52.1999.403.6104 (1999.61.04.009589-4)) DECIO DE FIGUEIREDO X LEONOR DA FONSECA FIGUEIREDO(SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora, manifeste-se sobre a petição e documentos apresentados às fls. 638/696, sob pena de extinção da execução do julgado, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

0004351-81.2001.403.6104 (2001.61.04.004351-9) - EDIVALDO PATROCINIO DOS SANTOS X HOMERO CEZAR URSINI X JAIR ANTONIO DA SILVA FILHO X MAURINO BATISTA DOS SANTOS X EXPEDITO JOAO RIBEIRO X HERTON NOVAES DOS SANTOS X JOSAFÁ RODRIGUES DE MELO X JOSE DERNIVAL DOS SANTOS X LINDOLFO COSTA FILHO X PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 369: Manifeste-se o co-autor Lindolfo Costa Filho, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001349-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001349-8) - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de execução de julgado proferido nos autos da ação ordinária movida por Leny das Graças Seleghin Leite, na qualidade de viúva de Olavo Prado Leite Filho, na qual a autora pleiteia a condenação da CEF a creditar diferenças de atualização monetária sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido. A legitimidade da autora para a ação encontra amparo no artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90: Art. 20: A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; (grifei) Foi acostada aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte de Olavo Prado Leite Filho perante a Previdência Social (fls. 41 e 198/201). Ademais, a autora trouxe o extrato da conta de FGTS de titularidade de seu falecido marido, bem como a CTPS deste, comprovando o vínculo empregatício e a opção pelo regime do FGTS feita pelo de cujus. Nessa senda, forçoso concluir que a r. sentença de fls. 58/71 tem alcance apenas sobre os depósitos da conta de FGTS versada nos autos (fls. 23/30), que, com o falecimento do titular, passou a pertencer a autora Leny das Graças Seleghin Leite. Ressalto, ainda, ser incumbência dos patronos das partes o acompanhamento de todos os atos do processo, cabendo-lhes a análise dos documentos juntados para que formulem suas manifestações e dêem exato cumprimento às determinações judiciais. Assim, determino a intimação da CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao julgado, creditando as diferenças de atualização monetária na conta indicada às fls. 23/30. Publique-se.

0004495-50.2004.403.6104 (2004.61.04.004495-1) - REINALDO GOMES FERREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/354: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010806-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010806-0) - ANTONIO FELIX SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000242-82.2005.403.6104 (2005.61.04.000242-0) - ANTONIO RAMOS RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009006-57.2005.403.6104 (2005.61.04.009006-0) - CIESA S/A COMERCIO INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CODESP (fls. 988/1004), e pela parte autora (fls. 1007/1038) e pela União Federal/AGU (fls. 1040/1048), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006779-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006779-0) - CESAR AUGUSTI FREDDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011003-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011003-8) - RUBENS OLIVERO MORENO X RUTH PEREIRA OLIVERO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela CEF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003459-65.2007.403.6104 (2007.61.04.003459-4) - ANTONIO RAMOS RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003813-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003813-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 367/369: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo adicional de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014511-58.2007.403.6104 (2007.61.04.014511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012826-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012826-6)) MARCELO ALVES DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001911-68.2008.403.6104 (2008.61.04.001911-1) - RICARDO GONCALVES NORBERTO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Defiro o pedido de vista requerido pela CEF à fl. 346, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0004950-73.2008.403.6104 (2008.61.04.004950-4) - ROGERIO CAMARA JOGA X ROSIMEIRE CAXIADO

SANTANA JOGA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROGÉRIO CAMARA JOGA e ROSIMEIRE CAXIADO SANTANA JOGA em face da sentença de fls. 371/373vº que julgou improcedentes os pedidos, com fulcro no artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, argumentando não ter sido apreciada a obrigação da seguradora em indenizar os mutuários, segundo a cláusula 5ª do citado contrato de seguro. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgado. A sentença é clara ao julgar improcedentes os pedidos baseando-se no laudo pericial que diz que os prejuízos ao imóvel decorrem de fatos naturais, já existentes e conhecidos na área por ocasião da compra do imóvel e não de conduta das corrés, não havendo o necessário nexo de causalidade entre os danos ao imóvel e os atos praticados pela CEF no âmbito da celebração e execução do contrato de financiamento habitacional. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar a decisão recorrida, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005566-48.2008.403.6104 (2008.61.04.005566-8) - JOSE ALBERTO DE JESUS X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE ALBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, EM 05 (CINCO) DIAS.

0011819-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011819-8) - DJALMA PEREIRA MAIA - ESPOLIO X MARIA FLORA MOREIRA MAIA(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE DJALMA PEREIRA MAIA em face da sentença de fls. 155/163 que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas o valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança correspondentes à diferença resultante da aplicação do índice IPC apurado em janeiro de 1989 bem como aos meses de abril e maio de 1990, no que toca aos ativos inferiores NCz\$ 50.000,00. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, argumentando que deve ser aplicado o índice IPC ao montante total da poupança, haja vista que o correntista era aposentado na época dos referidos bloqueios, logo não poderia sofrer a restrição imposta pela Medida Provisória 168/90, devendo se aplicar o art. 21 da Lei 8.024/1990 e Circular BACEN 1629/1990. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica qualquer omissão no julgado. A sentença embargada impôs a limitação no valor do saldo em caderneta de poupança que deve receber a correção na forma dos índices mencionados no decisum, sendo certo que não se aplica ao embargante o benefício vindicado no presente recurso uma vez que não basta ser aposentado, mas também é necessário que o poupador não possua qualquer outra fonte de rendimento. No caso dos autos, não obstante esteja comprovado que o falecido era aposentado, não há prova alguma de que ele recebia unicamente os proventos respectivos. A propósito veja-se a clara dicção do art. 21 da Lei 8.024/1990: Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Por outro giro, a Circular BACEN 1.629/90, no seu art. 1º, I, esclarece que a conversão, em cruzeiros, do saldo da poupança será efetuado pela totalidade em cruzados novos desde que comprovado documentalmente que os demais titulares da conta poupança não possuíam fonte de rendimento tributado pelo imposto de renda, o que a toda evidência em nada modifica o raciocínio acima exposto. Vê-se, assim, que o embargante se utiliza do presente recurso para manifestar, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Registre-se. Intimem-se.

0010713-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009438-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009438-1) LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012536-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011385-5)) LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN (fls. 361/362), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002771-98.2010.403.6104 - VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0004729-22.2010.403.6104 - MAURO FINOTTI(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAIUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e do disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

0005769-39.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 90/94) e pela UF/PFN (fls. 106/107), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contrarrrazões da UF/PFN às fls. 102/105. Intime-se a parte para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000721-65.2011.403.6104 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001558-23.2011.403.6104 - GRAZIELLA RODRIGUES GRECCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0006733-95.2011.403.6104 - OSVALDO DE MATTOS LOUCAO X MARCIA RODRIGUES LOUCAO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por OSVALDO DE MATTOS LOUÇÃO e MARCIA RODRIGUES LOUÇÃO em face da sentença de fls. 145/145vº que determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, argumentando não ter sido publicado despacho de fl. 127 para nenhum advogado presente na procuração. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgado. A sentença é clara e coerente ao extinguir o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que permaneceram inertes os autores, mesmo após sua regular intimação pessoal. Foi notificada a arrematação do imóvel e determinada a citação da adquirente, na condição de litisconsorte passiva necessária, cabendo aos autores promover sua integração à lide. Intimados pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, deixaram os autores transcorrer in albis o prazo para cumprimento da decisão. Determinou-se à fl. 127 que a parte autora fosse intimada pessoalmente para que promovesse a citação da adquirente do imóvel, Norma Lúcia Hernandes, no entanto, devidamente cientificada, permaneceu inerte, conforme certidões de fls. 142/143. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de discutir o fundamento da sentença, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005819-94.2012.403.6104 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS com aplicação das taxas progressivas de juros. Atribuiu à causa o valor de R\$40.000,00, juntando documentos. O Termo de Prevenção de fl. 27 apontou a existência de processo em nome da autora, em trâmite perante o Juizado Especial Federal local. É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, ante o teor da declaração de fl. 13, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à outra já decidida por sentença, não mais passível de recurso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, tríplex identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. O termo de fl. 27 apontou possível prevenção entre esta ação e aquela que se processou perante o d. Juizado Especial Federal local sob o n.º 0001332-76.2011.4.03.6311, cuja decisão recursal e respectiva certidão de trânsito em julgado constam de fls. 57/61, já se encontrando em fase de cumprimento do julgado. Há identidade de partes. Verifica-se, outrossim, identidade entre as causas de pedir, tanto próximas como remotas, e entre os pedidos, vez que a parte autora procura, novamente, recompor-se dos prejuízos decorrentes da não observância das normas legais que determinavam a capitalização dos juros de forma progressiva do saldo depositado em sua conta vinculada do FGTS. Por fim, há nítida identidade entre os pedidos, a qual se infere do cotejo entre o item III da exordial e dos requerimentos formulados na petição inicial dos autos n. 0001332-76.2011.4.03.6311, copiada às fls. 31/51. Diante do quadro descrito, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do processo n.º 0001332-76.2011.4.03.6311. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. P.R.I.

0007975-55.2012.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS -

ANTAQ, objetivando a declaração de ilegalidade da Resolução ANTAQ n. 2.389/2012, especialmente de seu artigo 5.º, 1.º, que autoriza a imposição de tarifa adicional nas operações portuárias (THC2), postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da eficácia do referido dispositivo. Para tanto, aduziu, em síntese, a inobservância da competência regulatória na emissão da norma questionada, que impõe obrigações a terceiros e a ausência de base para a cobrança da THC2. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 23/62. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a manifestação da ré pela decisão de fl. 67, em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 70/82). Regularmente citada e intimada (fls. 85/86), a ANTAQ manifestou-se às fls. 87/95 pelo indeferimento da medida antecipatória. É o relatório. Fundamento e decido. O processo merece ser extinto sem a resolução do mérito. Com efeito, a causa de pedir e o pedido fixam os contornos da lide, sendo certo que, conforme a narrativa da proemial, no caso em apreço a parte autora busca a declaração de ilegalidade da Resolução ANTAQ n. 2.389/2012, em especial a previsão do 1.º do seu artigo 5.º, que autorizaria a imposição de tarifa adicional na operação portuária, a ser cobrada pelos operadores portuários, vale dizer, os terminais de carga e descarga de mercadorias. Assim sendo, a autora contesta a competência da ré ANTAQ para criar novas tarifas portuárias, a serem exigidas pelos terminais a fim de liberar as mercadorias destinadas ao sistema retroportuário. Resta claro, portanto, que se tem na hipótese vertente forma processual indevida de aviar pretensão de controle concentrado de constitucionalidade da Resolução ANTAQ n. 2.389/2012, porquanto não trata a presente ação de qualquer caso específico de cobrança da THC2 em face da autora, e considerando o objetivo da ação que reside no reconhecimento da incompetência da agência reguladora ré para autorizar a cobrança de tal taxa, obviamente não exigida diretamente pela ANTAQ. Por outro giro, o processamento do feito deve ser arreado também porque a ré, no contexto das razões acima expendidas, é parte ilegítima para responder à presente ação declaratória. Se, de fato, a pretensão da parte autora é a obtenção de sentença declaratória que afaste, em relação a ela, a possível obrigatoriedade de pagar a THC2 exigida, na verdade, por terminal portuário, nos termos da permissão prevista no artigo 5.º, caput, da Resolução ANTAQ n. 2.389/2012, no polo passivo da demanda deveriam constar os operadores portuários que lhe prestam serviços, e não a ANTAQ. Ainda que se pudesse admitir também como objetivo da parte autora questionar, especificamente, a delegação à autoridade portuária, no caso a CODESP, para em caso de conflito arbitrar o preço dos serviços que não estiverem contemplados em tabela, nem previstos em contratos, como prevê o 1.º do artigo 5.º da Resolução em comento, cuja eficácia se pretende sustar mediante antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a ré ANTAQ não teria pertinência subjetiva passiva para a lide, até porque essa autarquia não é autoridade portuária. Em suma, seja pela inadequação da via eleita, dado que o pedido principal formulado na presente ação objetiva, impropriamente, o controle concentrado de constitucionalidade da norma regulamentar em foco, seja pelo ângulo da ilegitimidade passiva da ANTAQ, a se conceber que a parte autora buscasse a declaração de inexistência de obrigação de pagar a tarifa adicional na operação portuária, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas eventualmente remanescentes, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos (n. 0027816-15.2012.4.03.0000 - Quarta Turma). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005472-76.2003.403.6104 (2003.61.04.005472-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203426-14.1995.403.6104 (95.0203426-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANILZO ISALTINO DOMINGOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA E SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005578-38.2003.403.6104 (2003.61.04.005578-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200116-63.1996.403.6104 (96.0200116-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte embargada, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008688-11.2004.403.6104 (2004.61.04.008688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207715-58.1993.403.6104 (93.0207715-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO SENNA X CLAUDIO LEITE BORGONOVY X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009523-18.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-39.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal, apensando-se. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 48 (quarenta e oito) horas. Venham, após, conclusos os autos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000106-41.2012.403.6104 - FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente medida cautelar de exibição em face da UNIÃO FEDERAL, visando a preservação das gravações das câmeras de segurança do prédio da Polícia Federal de Santos referentes ao dia 11 de julho de 2011, impedindo-se a inutilização ou sobregravação de tais imagens. Pretende, outrossim, a exibição de documentos com a qualificação dos vigilantes Amarildo, Márcio e Paulo, presentes ao plantão do dia 08.07.2011. Narra a inicial que teria sido vítima de ilícito civil por danos morais, bem como ilícito criminal de abuso de autoridade por constrangimento ilegal e atentado ao exercício de direito e garantias ao exercício profissional da advocacia praticado pelo agente da Polícia Federal Ricardo Batista. Afirma que ofereceu notícia criminosa que deu ensejo ao procedimento administrativo nº 1.34.012.000558/2011-83 da Procuradoria da República em Santos, no qual requereu a juntada da mídia digital com as imagens gravadas durante o expediente na Delegacia da Polícia Federal em Santos, em 11.07.2011, para demonstração da materialidade do delito. Contudo, a Procuradoria da República não requisitou a cópia das imagens digitais gravadas, essenciais para o ajuizamento da ação indenizatória por danos morais. Atribuiu à causa o valor de 532,00 e instruiu a inicial com documentos. Custas à fl. 51. Foi indeferido o pedido liminar (fls. 33/34v.). A inicial foi emendada (fls. 49/50). Citada, a União apresentou contestação às fls. 56/62, aduzindo que o pedido de disponibilização das fitas de vídeo gravadas no dia 11.07.2011 não tem como ser atendido uma vez que as gravações são preservadas por período máximo de 90 dias. No tocante ao pedido de apresentação da qualificação dos vigilantes Amarildo, Márcio e Paulo, presentes ao plantão de 08.07.2011, apresentou as informações pertinentes fornecidas pela SR/SP - Delegacia da Polícia Federal em Santos (fl. 65). A requerente manifestou-se às fls. 70/73. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da questão posta nos autos reside no fornecimento das fitas de gravação das câmeras de segurança das instalações da Delegacia da Polícia Federal em Santos, no dia 11.07.2011, a fim de demonstrar a ocorrência de eventual ilícito civil, bem como da qualificação dos vigilantes presentes ao plantão realizado na repartição pública. No que toca ao pedido de exibição das fitas de gravação, não está presente o interesse de agir. In casu, como reconhece o próprio requerente na inicial, os fatos ocorreram em 11.07.2011, tendo ele tomado conhecimento do arquivamento do procedimento instaurado junto ao Ministério Público Federal em 04.11.2011, um dia após a promoção de arquivamento, datada de 03 de novembro de 2011. Quanto ao ponto, informou o Delegado de Polícia Federal no ofício de fls. 63/64 que as imagens das câmeras de segurança são em regra preservadas por período máximo de 90 dias, o que torna impossível o atendimento do pedido formulado pelo Advogado FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS, no Processo Judicial nº 0000106-41.2012.403.6104. Registre-se que, tendo os fatos ocorrido em 11.07.2011, poderia o requerente, desde então, ter solicitado administrativamente o fornecimento das fitas de gravação ou tomado as medidas cabíveis para sua obtenção judicialmente. Contudo, somente ao tomar ciência da promoção de arquivamento do procedimento administrativo em 04.11.2011, houve por bem ajuizar a presente medida cautelar, em 27.12.2011, quando já decorrido o prazo de 90 dias de manutenção das gravações. Com tal conduta, o requerente assumiu o risco de inutilização das gravações, não sendo o caso de determinar-se o fornecimento de tais imagens depois de decorridos mais de 90 dias da ocorrência do fato, quando noticiada pela parte a inexistência desses registros. Nesse sentido: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FITAS DE CIRCUITO INTERNO DE VÍDEO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO SEM OBJETO. 1. Pretensão de obtenção de cópias de gravações supostamente produzidas por sistema de câmeras de vídeo instaladas em agência da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de identificar o(s) autor(es) de saques que os demandantes dizem não

autorizados. 2. Se a instituição bancária não mais dispõe das gravações pretendidas pela parte autora, por haver sobregravado novas imagens em seu lugar, correta a sentença no que reconheceu a perda do objeto da ação. 3. Apelação da parte autora improvida.(AC 200233000243305, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/06/2011 PAGINA:237.) Portanto, na esteira da decisão supra e no que concerne ao pedido de exibição das fitas de gravação da repartição pública, não se vislumbra o interesse de agir, na medida em que inútil se revelaria a determinação judicial para sua exibição após decorrido o prazo para manutenção das gravações, já havendo, inclusive, informação da Delegacia da Polícia Federal da inexistência de tais vídeos atualmente. Passo à análise do pedido de apresentação da qualificação dos vigilantes presentes no plantão realizado na repartição pública no dia 08.07.2011. Citada, a União prontamente apresentou a qualificação dos vigilantes Amarildo, Márcio e Paulo, tal qual requerido à fl. 49, conforme se verifica das informações constantes de fl. 65. Aliás, o próprio requerente informou à fl. 70 que a Ré atendeu ao pedido do Autor e apresentou o documento solicitado de discriminação da qualificação das testemunhas presenciais não inquiridas na persecução penal havida pelo Ministério Público Federal, vigilantes terceirizados na Delegacia da Polícia Federal em Santos (fl. 70). Mais não é preciso para concluir que a pretensão do requerente deve ser parcialmente atendida, tendo em vista o reconhecimento, pela requerida, da procedência do pedido de fornecimento da qualificação dos vigilantes presentes ao plantão da Polícia Federal em 08 de julho de 2011. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo cautelar no tocante ao pedido de exibição das fitas de gravação das câmeras de segurança das instalações da Delegacia da Polícia Federal em Santos em 11.07.2011. Quanto ao mais, julgo procedente a presente medida cautelar, reconhecendo a obrigação da ré de exibir em juízo a qualificação dos vigilantes Amarildo, Márcio e Paulo presentes ao plantão realizado na Delegacia da Polícia Federal de Santos no dia 08.07.2011. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários processuais compensam-se para as partes na forma do artigo 21 do CPC. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0201813-61.1992.403.6104 (92.0201813-8) - RUBENS LISBOA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0205450-83.1993.403.6104 (93.0205450-0) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL CELPAV(SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012826-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012826-6) - MARCELO ALVES DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9) - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo à patrona da requerente, o prazo de 5 (cinco) dias, para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 44 em favor da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009438-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009438-1) - LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011385-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011385-5) - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN (fls. 742/743), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011030-48.2011.403.6104 - CARLOS DONIZETI LEME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

CARLOS DONIZETI LEME, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente medida cautelar de exibição em face de BANCO SANTANDER BANESPA S/A, visando a exibição dos extratos analíticos da conta do FGTS, desde a respectiva data de opção. Para tanto, aduziu que foi empregado da ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A., tendo sido admitido em 02/02/1982 e dispensado em 31/03/1999, com opção pelo regime do FGTS na data de 02/02/1982. Narra que pretende ingressar com ação relacionada à aplicação de índices de correção monetária e taxa de juros progressivos sobre a conta fundiária, e que, para tanto, providenciou a notificação extrajudicial da instituição financeira a fim de que esta fornecesse os extratos analíticos. Contudo, até a presente data não teve acesso aos referidos documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/17. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, que declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo do feito, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 19/20). Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47). A CEF apresentou contestação às fls. 54/60, com preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica. No mérito, afirmou que não detém os extratos anteriores à centralização das contas pela CEF advinda com a Lei nº 8.036/90 e juntou aos autos os documentos constantes de seus sistemas (fls. 63/65). O Banco SANTANDER BRASIL S/A, sucessor por incorporação do Banco BANESPA S/A, apresentou contestação às fls. 67/75, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que não possui em seu poder a documentação pleiteada. Réplica às fls. 97/100. A CEF trouxe aos autos extratos bancários referentes ao vínculo do requerente com a Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A (fls. 83/87 e 102/117). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que a via adotada pela requerente, ou seja, o procedimento cautelar, se mostra incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada. Não se vislumbra a alegada inépcia da petição inicial, haja vista que ela contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou às corrés a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer a inépcia da exordial. Contudo, cabe acolher a preliminar de ilegitimidade passiva somente no tocante ao Banco SANTANDER BRASIL S/A, sucessor por incorporação do Banco BANESPA S/A. Com efeito, dispõe o art. 7º da Lei n.º 8.036/90 que: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; Vale salientar que o Decreto n.º 99.684/90, ao regulamentar a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Nessa esteira, é certo que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo de centralização das contas vinculadas ao FGTS. Ademais, a CEF, na qualidade de agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa de exigir dos bancos anteriormente depositários os extratos necessários e exibi-los ao Poder Judiciário quando requisitados. Esse o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de

gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200301527859, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2008.) Portanto, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, ainda que relativa ao período anterior a 1992, é, por força de lei, exclusivamente da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do fundo. Daí decorre a ilegitimidade do requerido Banco SANTANDER BRASIL S/A, em relação ao qual merece o feito ser extinto, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao exame do pedido, a pretensão do requerente merece procedência. Tanto é assim que a própria CEF, embora a priori tenha alegado em contestação que não detinha os extratos anteriores à centralização das contas junto a CEF que adveio por força da Lei nº 8.036/90, apresentou, em momento posterior, todos os extratos da conta fundiária pleiteados na exordial, ou seja, desde a data da opção pelo regime do FGTS (02/02/1982) até a transferência para a Caixa Econômica Federal. Com efeito, os extratos da conta vinculada ao FGTS juntados pela instituição bancária às fls. 83/85 referem-se ao período de fevereiro de 1982 a novembro de 1988 e denotam que os depósitos foram transferidos, em 07.11.88, do Banco Bradesco para o Banco BANESPA S/A. A CEF trouxe novos extratos às fls. 102/112, oriundos do Banco BANESPA e relativos ao período de setembro de 1988 a agosto de 1992, que abrangem os valores transferidos pelo Banco Bradesco em 1988 (fl. 102) e a posterior transferência dos depósitos à CEF, em agosto de 1992, por força da Lei nº 8.036/90 (fl. 112). Assim sendo, merece procedência o pedido de cautela, porquanto a CEF, na qualidade de gestora do fundo, é responsável pela manutenção dos extratos da conta fundiária, ainda que anteriores à centralização ocorrida em 1992. Demais disso, a requerida, tendo apresentado os indigitados extratos em Juízo, reconheceu a obrigatoriedade de exibição desses documentos, pelo que se impõe o acolhimento do pleito exordial. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco SANTANDER BRASIL S/A, sucessor do Banco BANESPA S/A, julgando, com relação a ele, extinto o presente feito, bem como julgo procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer a responsabilidade da CEF de exibir em Juízo os extratos da conta fundiária do requerente desde a data da opção pelo regime do FGTS (02/02/1982) até a transferência dos depósitos para a Caixa Econômica Federal. Condene a CEF no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Sem condenação da parte requerente ao pagamento da verba honorária em favor do Banco SANTANDER BRASIL S/A, tendo em vista a gratuidade de justiça. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo do feito, fazendo constar Banco SANTANDER BRASIL S/A onde consta como requerido BANESPA BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200038-50.1988.403.6104 (88.0200038-7) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/184: O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Fls. 187/204: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar HAMBURG SUD BRASIL LTDA. onde consta Hamburg-Sud Agências Marítimas S/A. Publique-se.

0200282-32.1995.403.6104 (95.0200282-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS LTDA)(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS LTDA) X UNIAO FEDERAL

1. Acolho os cálculos de atualização elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 1843/1852), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório (precatório) complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). 2. Tendo em vista que a União Federal/PFN, à fl. 1897, silenciou quanto aos demais tópicos da manifestação e documentos de fls. 1862/1891, abra-se-lhe nova vista dos autos, para que em 05 (cinco) dias, diga a respeito. 3. Cumpra-se, com urgência.

0204685-73.1997.403.6104 (97.0204685-8) - AGOSTINHO VEIGA JUNIOR X MYRIAM CRISTINA VEIGA X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X JOSE RODRIGUES CAIRES X LELIO DELLARTINO X PEDRO CORREA DA SILVA X WARDENOR GIANI DE FREITAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OIVEIRA) X AGOSTINHO VEIGA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES CAIRES X UNIAO FEDERAL X LELIO DELLARTINO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO VEIGA X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/294 e 295/298: Manifestar-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200494-63.1989.403.6104 (89.0200494-5) - JOSE SIMOES BENTO FILHO (ESPOLIO)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOSE SIMOES BENTO FILHO (ESPOLIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Trata-se de execução de título judicial promovida por ESPÓLIO DE JOSÉ SIMÕES BENTO FILHO, no qual foi a ré condenada ao pagamento de indenização ao autor em virtude de servidão constituída para instalação de linhas de transmissão de energia elétrica. Foi apresentado pela parte autora cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 495/498). A CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP apresentou impugnação às fls. 508/510, aduzindo haver excesso na execução, por não terem sido obedecidos os parâmetros estabelecidos no julgado executando. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 520/528. A parte exequente manifestou discordância com os cálculos apresentados pelo Auxiliar do Juízo (fls. 532/537), ao passo que a CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP anuiu com a conclusão do expert (fl. 539). É o relatório. Fundamento e decido. A impugnação da CESP merece parcial guarida. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Em atenção ao r. despacho de V. Ex^a. à fl. 514, cumpre-nos informar que após análise dos cálculos pelas partes, constatamos que: O cálculo pelo autor (fls. 497/498) Às fls. 497/498, o autor apresenta cálculo com montante posicionado para 05/2009 = R\$ 60.413,72, majorado pelo motivo de olvidar-se de converter, ou seja, faltou dividir por 1.000 e dividir por 2.750,00 o valor dos juros compensatórios, sobre o valor simples da indenização até a data do laudo, 07/1985 fl. 168; Cz\$ cruzado De mar/86 a dez/88 NcZ\$ Cruzado novo De jan/89 a fev/90 Cr\$ Cruzeiro De mar/90 a jul/93 CR\$ Cruzeiro real De ago/93 a jun/94 R\$ Real De jul/94 em diante O valor da indenização 1.733.818,21 atualizado em maio de 2009 equivale a R\$ 1.439,31 e não a R\$ 5.183,16 utilizado pelo autor como base para a seqüência de cálculos, e o mesmo aconteceu para a indenização da faixa 3 de 1.481.554,26 que equivale em 5/2009 a 1.229,90 e não a 1.197,60 pelo autor, além de utilizar índice de atualização diverso (0,000835) do utilizado por esta contadoria (0,000830 - Resolução 134/2010, para desapropriação, em vigor); Também equivocou-se quanto ao início dos juros de mora uma vez que fez incidir a partir de 01/1994 em detrimento da data do trânsito em julgado de 09.02.2009 conforme fl. 480. O cálculo pela ré: Às fls. 511/513, a CESP efetuou os cálculos perfazendo um total geral de R\$ 13.669,60 (8.375,73 + 5.293,86) posicionado para maio de 2009, cujo total está bem próximo do encontrado por esta contadoria. O cálculo por esta Contadoria: Foram efetuados mediante atualização para maio e para julho/2009, (pela Resolução 134/2010 por estar em vigor), até 07/2009 por ser a data em que se efetivou o depósito judicial de fl. 504 no valor de R\$ 60.413,72, apresentando o valor total geral, de R\$ 13.992,03 já com honorários advocatícios, do perito e custas; Os juros compensatórios inicialmente sobre o valor simples da indenização à taxa de 1% ao mês, foram calculados separadamente e procedido as conversões monetárias devidas, e após 07/1985 foram sobre a indenização corrigida; Os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês somente após 02/2009 data do trânsito em julgado (fl. 480), sendo que os juros de mora incidiram também sobre os juros compensatórios. Observa-se que à fl. 503 cc à fl. 504 foi efetuado depósito judicial na data de 14.07.2009 no valor de R\$ 60.413,72, cabendo os seguintes percentuais de levantamento no caso de V. Ex^a acolher os cálculos que seguem: Para o autor já com honorários = 23,16035% = R\$ 13.992,03 Para a Ré (CESP) = 76,8396% = R\$ 46.421,69 À consideração superior. O parecer da Contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se levou em conta os elementos constantes dos autos, e foi embasado em planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. DISPOSITIVO Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO da CESP e, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada às fls. 507, sendo: 23,16035% = R\$ 13.992,03 para a parte autora e o restante, 76,8396% = R\$ 46.421,69 para a parte ré. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0206339-76.1989.403.6104 (89.0206339-9) - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0203435-44.1993.403.6104 (93.0203435-6) - WALTER DE PAULA DAVID X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X ALTINO ANDRE DE SOUZA(SP025548 - NELSON MENDES E SP120628 - ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER DE PAULA DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO ANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2) - ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 623: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201991-05.1995.403.6104 (95.0201991-1) - OLIVIO SANCHES X ANA ELIAS DA SILVA SANCHES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OLIVIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELIAS DA SILVA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0202345-30.1995.403.6104 (95.0202345-5) - IVANY BELARMINO DE JESUS X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 672: Manifeste-se a CEF. Fls. 675/703: Manifeste-se a parte autora. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202352-22.1995.403.6104 (95.0202352-8) - NELSON CARDOSO X EDMIR TELES DOS SANTOS X SERGIO JOSE DA SILVA X AMARILES ANDRADE DE OLIVEIRA X ARLINDO NASCIMENTO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR TELES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILES ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 439/472 e 474). Os exequentes impugnaram os valores (fls. 476/477). A CEF trouxe comprovante de honorários advocatícios, bem como créditos complementares (fls. 580/582 e 583/603). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 645/665. A parte autora manifestou discordância com o parecer apresentado (fls. 675/683), ao passo que a CEF manifestou concordância com o expert (fl. 687). O autor juntou extratos a fim de possibilitar a elaboração de cálculos (fls. 689/693). Os autos foram novamente remetidos ao Auxiliar do Juízo, onde foram produzidos pareceres e cálculos, dos quais foram cientificadas as partes (fls. 771/781 e 811/813). A CEF juntou novos comprovantes de crédito em nome do autor Nelson Cardoso (fls. 792/801). A parte autora manifestou discordância no que tange aos juros de mora (fls. 818/820). A CEF, por

seu turno, trouxe aos autos comprovante de depósito referente aos honorários advocatícios, bem como requereu a extinção do feito (fls. 821/824). É o relatório. Fundamento e decido. Apresentado o parecer de fl. 811 pela Contadoria, remanesceu a discordância da parte exequente no tocante ao cálculo dos juros de mora. Contudo, a irresignação não merece prosperar, conforme anotou a Contadoria Judicial: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência à fl. 808, esta contadoria informa que em cumprimento ao despacho de fl. 767, para elaboração de cálculos somente para o autor NELSON CARDOSO, e havendo já efetuado conforme nossa informação anterior à fl. 771, esclarecemos o que segue: 1 - Quanto a impugnação pela parte autoral à fl. 787 sob a alegação de que a contadoria deixou de calcular as diferenças dos vínculos da GR e da Eletroradiobrás, não procede, pois, na fl. 777 já havíamos somado os valores do JAMs dos dois vínculos, contudo reproduzimos o cálculo a seguir, com todos os vínculos, e descontamos os saldos depositados pela CEF de modo que não apresenta mais saldo ao autor; e quanto às alegações pela parte autora às fls. 805 de que os juros de mora devam incidir também sobre os juros remuneratórios, os cálculos atuais (autor NELSON CARDOSO) despacho 767, já estão seguindo este entendimento. 2 - Em relação ao percentual de juros de mora de 1% após o Novo Código Civil não foi praticada porquanto a data de atualização se deu em 04/2002 quando ainda aplica-se 0,5% ao mês. 3 - Referente aos honorários, não foi complementado pela CEF sobre as diferenças do autor acima, apenas localizamos as guias pagas anteriormente, sendo, uma de 6.599,79 em 10.05.2002 na fl. 440 e outra de R\$ 809,01 em 01/09/2004 na fl. 582. A consideração superior. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que foi elaborado com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Ademais, como bem salientou o Auxiliar do Juízo, o cálculo do percentual de juros de mora teve por base a data da atualização das contas apresentadas nos autos, ou seja, 04/2002, quando ainda vigente o Código Civil de 1916 e, portanto, aplicável a taxa de 0,5% ao mês. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores depositados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para levantamento da verba honorária depositada à fl. 822. P. R. I.

0203402-49.1996.403.6104 (96.0203402-5) - AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA X AURORA GALLEGO DOS SANTOS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES SIMOES X JOAO MERINO X JOSE ALBUQUERQUE X JOSE GONCALVES X JOSE JULIO DA SILVA X YOLANDA SOUZA DOS SANTOS (SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURORA GALLEGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTINO REGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS RODRIGUES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 280/287: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206247-54.1996.403.6104 (96.0206247-9) - PAULO ROBERTO DA SILVA X ORLANDO MOREIRA SERRA X GUIOMAR MOREIRA SERRA X HENRIQUE SEIJI IVAMOTO X RONEIDA SOARES MAIA IVAMOTO X EUGENIO LOPES FRANCO X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CLAUDIO DE ALMEIDA FRANCO X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO (SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EUGENIO LOPES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 702/711: 1. Façam-se as devidas anotações, quanto ao nome do novo advogado constituído nos autos pelos autores Paulo Roberto da Silva e Cláudio de Almeida Franco. 2. Para o início da execução requerida, os mesmos deverão atender ao que dispõe o art. 475-B, do CPC, em sua parte final, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, a comprovação de inventário ou termo de compromisso de inventariante em nome da filha do falecido autor Orlando Moreira Serra. 4. Publique-se.

0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2) - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206385-84.1997.403.6104 (97.0206385-0) - JOSE VITAL DE SOUZA X JOSINALDO MORAES LEITE X JOSIAS PEREIRA LEITE X JOSUE LAMEIRA X JOVINIANO PEREIRA DA SILVA FILHO X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES X JULIO VITORINO LOPES X JURANDIR GONCALVES X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE VITAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINALDO MORAES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE LAMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO VITORINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 554: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0207707-42.1997.403.6104 (97.0207707-9) - REGINALDO BATISTA SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINALDO BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 533/539: Estranha a estes autos, desentranhe-se, intimando-se o advogado signatário (Dr. Adriano Moreira Lima), para sua retirada. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0051712-77.1999.403.6100 (1999.61.00.051712-1) - OSVALDO GONCALVES(SP156660 - CARLO BONVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X OSVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001124-20.2000.403.6104 (2000.61.04.001124-1) - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X DURVALINO GOMES RIBEIRO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO GOMES RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 441: Providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas dos autores, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da

execução. Publique-se.

0000260-45.2001.403.6104 (2001.61.04.000260-8) - EDUARDO RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158/169: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003225-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003225-3) - VALMIR ACCORSI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALMIR ACCORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 309: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003257-64.2002.403.6104 (2002.61.04.003257-5) - ADELINO CONRADO SCHAWN VALENTIM X ALVARO JOSE SIMOES X ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR X DAVID BORGES X EDUARDO BONIFACIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X NIVALDO DELFIM NEVES X OSVALDO COUTINHO BARRADAS X PEDRO DE SOUSA REZENDE X WILSON ROMAO JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADELINO CONRADO SCHAWN VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO JOSE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DELFIM NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO COUTINHO BARRADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE SOUSA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROMAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 633/634, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007092-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007092-8) - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS(SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JORGE GRIGORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 520/528: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0008668-88.2002.403.6104 (2002.61.04.008668-7) - DARIO FERREIRA DE ANDRADE X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X FABIANO GONCALVES BUENO X GERALDO FERNANDES X OSCAR DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DARIO FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 363/365, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017153-43.2003.403.6104 (2003.61.04.017153-1) - HIJINO MIRANDA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HIJINO MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 321: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017165-57.2003.403.6104 (2003.61.04.017165-8) - VIANILDO NERI DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VIANILDO NERI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 335/338, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003104-60.2004.403.6104 (2004.61.04.003104-0) - FERNANDO LAMEIRAS X APRIGIO SOUZA X EDISON MESQUITA LEO X EDISON FERREIRA DE SOUZA X SERGIO ROBERTO ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDISON MESQUITA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 320/348, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003487-38.2004.403.6104 (2004.61.04.003487-8) - ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 160/161: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008757-43.2004.403.6104 (2004.61.04.008757-3) - LUIZ CEZARIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CEZARIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 147/187, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001108-90.2005.403.6104 (2005.61.04.001108-1) - ANNA DE JESUS MARTHO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANNA DE JESUS MARTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na hipótese tratada nos autos, de execução de obrigação de fazer, não ocorre levantamento de valores pela autora, nem há expedição de precatório, pelo que o pleito não se subsume ao disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, que dispõe: Art. 22: A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Par. 4º: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Ademais, a legislação que rege a matéria pertinente ao FGTS (Lei 8.036/90) dispõe em seu art. 20 as hipóteses para movimentação dos saldos das contas vinculadas, cuja indisponibilidade tem como destinatário somente o fundista. Assim sendo, indefiro o pedido de que o valor referente aos honorários do profissional seja levantado da conta vinculada da autora, devendo referida questão resolver-se em via própria. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0000523-04.2006.403.6104 (2006.61.04.000523-1) - JANDYRA SANTOS DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JANDYRA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo aos patronos das partes o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada à fl. 122, conforme determinado na parte final da r. sentença de fls. 164/vº, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009044-35.2006.403.6104 (2006.61.04.009044-1) - ORBELINO ANTONIO RAMOS(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ORBELINO ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004645-26.2007.403.6104 (2007.61.04.004645-6) - REYNALDO NOGUEIRA(SP227142 - PATRICIA

BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REYNALDO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006642-44.2007.403.6104 (2007.61.04.006642-0) - WALTER ROBERTO CONTE(SP154458 - FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X WALTER ROBERTO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada à fl. 115, conforme determinado na parte final da r. sentença de fls. 155/156, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008279-93.2008.403.6104 (2008.61.04.008279-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-19.2003.403.6104 (2003.61.04.005825-8)) UNIAO FEDERAL X EVALDO MELO DE SOUZA X FRANCISCO OLIVEIRA GASPARINI X JOSE PRADO X PLINIO APELES COIMBRA MACHADO X WALTER BENETTE NICOLELLA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVALDO MELO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA GASPARINI X UNIAO FEDERAL X JOSE PRADO X UNIAO FEDERAL X PLINIO APELES COIMBRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X WALTER BENETTE NICOLELLA

Fls. 52/54: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0008613-30.2008.403.6104 (2008.61.04.008613-6) - ALGIRDAS SLIESORAITIS - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE FIGUEIREDO VEIGA SLIESORAITIS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ALGIRDAS SLIESORAITIS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 107 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0011431-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Fl. 167: Indefiro, tendo em vista providência já efetivada à fl. 135, que resultou em diligências negativas. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012136-50.2008.403.6104 (2008.61.04.012136-7) - ARLINDO DUARTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARLINDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 185: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 179, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6972

MONITORIA

0007410-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES) X CRISTIANE DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES)

Fl. 98: Desentranha-se o mandado para citacao da co-requerida MARIA APARECIDA DE MELO NUNES no local anteriormente diligenciado (fl. 88), podendo o Sr. Oficial de Justica valer-se do disposto no art. 172 parágrafo 2º do CPC, e, na hipótese de suspeita de ocultacao, proceder à citacao por hora certa (conforme disposto nos arts. 227 e 228 do CPC) Sem prejuízo, manifesta-se a CEF spbre os embargos monitórios tempestivamente ofertados por CRISTIANE DE MELO NUNES.Int.Santos, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004351-76.2004.403.6104 (2004.61.04.004351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETH KLIEMKE ME X ELISABETH KLIENKE

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 6982

MONITORIA

0012251-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012251-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO WILSON RODRIGUES ME X ROBERTO WILSON RODRIGUES

A vista da devolução da precatória por falta de recolhimento de custas, proceda a CEF o devido recolhimento para juntada nos autos no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a precatória de fls. 171/181. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0001387-71.2008.403.6104 (2008.61.04.001387-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MICROPOOL FOTO MICROGRAF LITORAL LTDA EPP X KATIA DANIELE SANTOS BOCARDI X MARILDA CASTILHEIRO SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Recebo a apelação da requerente em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009603-84.2009.403.6104 (2009.61.04.009603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JULIANA DA SILVA PAULA X EDMILSON RIBIRO DA SILVA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

DESPACHO DE FL. 99: Fls. Concedo à co-ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) réu(s) Edmilson Ribeiro da Silva (fls. 79/86). Sem prejuízo, proceda a Secretaria às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD, SIEL e CNIS para o fim de obter endereços da co-requerida Juliana da Silva Paula. Int. DESPACHO DE FL. 109: Desentranhe-se e adite-se o mandado para citação de Juliana da Silva Paula, fazendo constar os novos endereços obtidos por meio das pesquisas cadastrais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006526-96.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-21.2008.403.6104 (2008.61.04.009118-1)) MARIA THERESINHA PASSOS SCHWANZ - ESPOLIO X JOSE CLAUDIO PIRES SCHWANZ(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES)
Entendo que os documentos acostados à inicial são suficientes ao deslinde da controversia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007140-53.2001.403.6104 (2001.61.04.007140-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP082618 - VIDAL SION NETO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Fls. 496/505: Defiro. Aguarde-se por 90 (noventa) dias, com os autos em secretaria, o julgamento do recurso especial noticiado nos autos. Decorridos sem qualquer comunicação acerca do recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006551-75.2012.403.6104 - EDISON ERASMO DELGADO FERNANDES(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X NAO CONSTA

EDISON ERASMO DELGADO FERNANDES faz opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da legislação vigente (artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal), seja-lhe a mesma concedida, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil. Com a inicial vieram documentos. O I. órgão ministerial opinou pelo deferimento do pedido (fls. 19/20 e 29). É o breve relato. Passo a decidir. A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, estabelece: Art. 12. São Brasileiros: I

natos: a)..... b)..... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Os elementos constantes dos autos comprovam que o Requerente é filho de pai brasileiro e, efetivamente reside no Brasil, havendo optado expressamente pela nacionalidade brasileira. Presentes, pois, as condições previstas na regra acima transcrita, legitima-se a opção feita na inicial, pela nacionalidade brasileira. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção e DECLARO o Requerente brasileiro nato, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, VII, parágrafo 2º, da Lei 6.015, de 31/12/73, independentemente da cobrança de qualquer despesa, custas, taxas e emolumentos devidos, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil. Isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). P.R.I. Santos, 18 de setembro de 2012.

0008279-54.2012.403.6104 - SAMANTHA RAMOS FONTANA X NAO CONSTA

Apresente a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias a documentação requerida pelo Ministério Público Federal, mencionada na manifestação de fls. 19/22. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004770-18.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MAGALHAES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade

jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

0005425-87.2012.403.6104 - MARCIA TEIXEIRA BRAGA(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 18: Ciência à requerida da redistribuição do feito a esta 4ª. Vara Federal de Santos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se.Indefiro o pedido de intimação do Ministério Público, tendo em vista o disposto no Ato nº 313 /03 -PGJ-CGMP, de 24 de junho de 2003 (PT. Nº 55.615/03), art. 3º, inciso VI, que dispõe sobre a intervenção do Ministério Público no processo a seguir transcrito: Art. 3º - Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, fica facultada a intervenção ministerial nas seguintes hipóteses: ... VI - Procedimento de jurisdição voluntária em que inexistir interesse de incapazes ou não envolver matéria alusiva aos registros públicos; ...Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 1.103 do Código de Processo Civil. Santos, data supra.DECISAO DE FL. 410:Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da

ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

0005696-96.2012.403.6104 - SANDRA REGINA FOGANHOLI RIBEIRO(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC

35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int.

0006409-71.2012.403.6104 - SUZANA FIGUEIRA DE MELLO(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int.

Expediente Nº 6998

ACAO CIVIL PUBLICA

0003202-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PANALCA INTERPRISE (BR) LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP170109 - WALTER JOSÉ SENISE)

Manifestem-se as partes sobre o requerido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 576/585. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Consoante o detalhamento de fls. 310, esclareça a CONAB o teor de sua petição de fls. 312. Int.

0007655-05.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-13.2012.403.6104) RICARDO VASCONCELOS(SP227820 - LEONARDO HELLMEISTER SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado em audiência, realizada nos autos da Reintegração de Posse apensa, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá o autor arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 24 de outubro de 2012.

DESAPROPRIACAO

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVITA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT)

Defiro a habilitação dos herdeiros de José Mario Baccarat, este sucessor de 50% dos bens deixados por Lucília Soares Baccarat. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Delta Costa Baccarat e José Emílio Baccarat. Após, cumpra-se o determinado às fls. 1663, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR - ESPOLIO X CELESTE NASCIMENTO SOARES X CELESTE NASCIMENTO SOARES

X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES - ESPOLIO X FRANCISCA BONAVITA SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES - ESPOLIO X RENATO SOARES PRESTES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X NILDO SERPA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA

Fls. 1247/1254 e 1258/1261: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de não concordância com os cálculos ofertados pela União Federal, encaminhem-se à Contadoria Judicial. Int.

USUCAPIAO

0001213-04.2004.403.6104 (2004.61.04.001213-5) - FRANCISCO DE ANDRADE(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X MANUEL FERREIRA NETO X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X VEROZINA GISA DE JESUS X LUCIO MARTINS RODRIGUES X JORGE MARTINS RODRIGUES X ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES X EDGAR MARTINS RODRIGUES X LUCIO MARTINS RODRIGUES FILHO X MARGARIDA MARTINS RODRIGUES VILLALOBOS X PLINIO MARTINS RODRIGUES X MARIA STELA RODRIGUES DE SYLOS X MARINA RODRIGUES FRACAROLLI X LARDILAU ANDRADE X CLEIDE CELMA SANTOS ANDRADE

Providencie o requerente a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS X LEOPOLDO MONTEIRO VASQUEZ X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo legal sem manifestação da Sra. Curadora, nomeio, em substituição, ERIKA ALBERTO, que deverá ser intimada de todo o processado. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o pedido de fls. 512/516. Int.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Fls. 392/398: Recebo o agravo retido, anotando-se. Intimem-se os agravados para que se manifestem nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se o ofício como determinado à fls. 390. Int.

0006061-87.2011.403.6104 - BENEDITO DOMINGOS MENDES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CECILIA DA SILVA RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela União Federal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSIC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 148: Proceda-se à consulta junto ao site disponibilizado pela Receita Federal, como requerido. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001063-42.2012.403.6104 - VALTER BASILE MOREIRA X ZENAIDE SARTORELLI MOREIRA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO) X SEM IDENTIFICACAO X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN X FRANCOIS PIERRI JULLIEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista do silêncio da curadora, Carolina Dutra, destituo-a no encargo, nomeando, em substituição, Marcella Vieira Ramos, que deverá ser intimada a manifestar-se sobre todo o processado. Int.

0007873-33.2012.403.6104 - LUIZ MARIA(SP113053 - FLAVIO GEMIGNANI FERREIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 91, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá o autor arcar com as custas processuais. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009466-97.2012.403.6104 - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMENTOS ANDRES LTDA X STEPAN KIULHTZIAN X ELIZABETH KIULHTZIAN X ASSADUR KIULHTZIAN X HERMINE KILULHTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSSETTI ARCA

Fls. 78/79: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200565-02.1988.403.6104 (88.0200565-6) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Renove-se a intimação da Procuradoria Regional Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, expressamente, sobre o pedido de habilitação da viúva do autor, Jose Ferreira de Souza. Int.

0001959-85.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 309/313: Intime-se, primeiramente, a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 76.274,62 (setenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), sob pena de multa de 10% e penhora do imóvel, eis que a realizada no d. Juízo de Direito, não foi inscrita no Registro de Imóveis competente, restando, portanto, não efetivada. Int.

CARTA PRECATORIA

0005658-84.2012.403.6104 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO TADEU SCALDAFERRI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA E SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP128992 - ELIZABETH DA SILVA E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Redesigno a audiência para o dia ____ de _____ de 201__, às ____ hs. Intime-se a testemunha no endereço indicado às fls. 68. Na hipótese de não ser, mais uma vez, localizada, devolva-se ao d. Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006251-50.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MARCIO SILVA NEVES(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS

Fls. 609: Suscitado conflito negativo de competência nos autos da Ação Ordinária, em apenso, aguarde-se sua decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047607-57.1999.403.6100 (1999.61.00.047607-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047606-72.1999.403.6100 (1999.61.00.047606-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CARMA PEREIRA DE MORAES(SP092202 -

GERALDO FAVARO E Proc. DRA. SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X LEONOR CORREA VIANNA X WILSON PALHARES X JOSE ODAIR DE OLIVEIRA X CARMA PEREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do disposto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004618-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004618-3) - UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X WILLIAN SAHADE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES)

Considerando que não há, até a presente data, notícia do resultado da hasta pública realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01896-2009-444-02-00-7, expeça-se ofício ao d. Juízo da 4ª Junta em Santos solicitando seja informado se o valor auferido ultrapassou o crédito trabalhista, instruindo-o com cópia do ofício nº 646/2012. Int. e cumpra-se.

0003678-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BUENO DE MORAES X DEBORA CONTI NERI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 192. Int.

0008848-89.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ADAILTON DIAS DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009188-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DANIEL DOS SANTOS X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73. Int.

0002527-04.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MARINO SOFIATI X JONECI BISPO DOS SANTOS X JUNIOR NOBREGA DA ROSA X CARLOS BRONZE X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO PEDRO DE BARROS X CLAUDINEIA CARDOSO DOS SANTOS X DOMINGOS TADEU DE OLIVEIRA

SENTENÇAALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA, qualificada na inicial, promoveu a presente ação, em face de MARINO SOFIATI, JONECI BISPO DOS SANTOS, JUNIOR NÓBREGA DA ROSA, CARLOS BRONZE, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO PEDRO DE BARROS, CLAUDINÉIA CARDOSO DOS SANTOS e DOMINGOS RADEU DE OLIVEIRA, pelos motivos expostos na exordial.O despacho de fl. 113 determinou: (...) Todavia, diante dos documentos carreados aos autos, não obstante a apuração da alegada invasão tenha se dado em fevereiro do corrente ano (fl. 70), verifico que a violação à posse ocorreu há mais de ano e dia, circunstância confirmada pelas fotografias acostadas (fls. 70- verso/ 72). Nesses termos, conquanto não descaracterizada a natureza possessória, o feito deverá seguir o procedimento ordinário, a teor do artigo 924 do Estatuto Processual Civil, impossibilitando a concessão da medida liminar (TRF 4ª Região, Ag. Nº 200904000306670, D.E. 24/05/2010, TRF 5ª Região, Ag. Nº 200905000500063, DJE 10/02/2011). Assim, intime-se a autora para, em 5 (cinco dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 295,V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento.Contra essa decisão, interpôs a autora agravo de instrumento. Não obstante intimada, a autora não logrou cumprir a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão.Custas na forma da lei. P.R.I.

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 141. Int.

0005134-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES
Decisão:Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado no Conjunto

Habitacional Jardim das Flores, casa nº 256, parte B, Lote 05, Quadra 13, Loteamento Jardim das Flores, Município de Peruíbe - SP. Aduz que celebrou com os requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 196,41 (cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que os arrendatários deixaram de quitar as parcelas do arrendamento. Às fls. 33/35, 38/39 e 45/46 sobrevieram emendas da inicial com a comprovação da notificação do co-arrendatário e a juntada da matrícula do imóvel. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 15/22 e 46/47). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. In casu, demonstra a autora haver notificado os arrendatários a pagar os encargos em atraso (fls. 27/28 e 34/35), sem que houvesse sido purgada a mora. Assim, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado no Conjunto Habitacional Jardim das Flores, casa nº 256, parte B, Lote 05, Quadra 13, Loteamento Jardim das Flores, Município de Peruíbe - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int. Santos, 24 de outubro de 2012.

0005437-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BESERRA DE MOURA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38. Int.

0005440-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOELA OLIVEIRA DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 41, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 24 de outubro de 2012.

Expediente Nº 7001

MONITORIA

0013639-48.2004.403.6104 (2004.61.04.013639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NERLY FRANCISCO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 89, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 19 de outubro de 2012.

0001070-78.2005.403.6104 (2005.61.04.001070-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH DE LIMA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 156, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002647-91.2005.403.6104 (2005.61.04.002647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONILDO RAMOS POMPEU

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 49, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas

processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011010-67.2005.403.6104 (2005.61.04.011010-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA CUNHA OLIVEIRA PINHEIRO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 62, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012423-18.2005.403.6104 (2005.61.04.012423-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO DE JESUS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 76, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000946-61.2006.403.6104 (2006.61.04.000946-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA RODRIGUES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 132, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008783-70.2006.403.6104 (2006.61.04.008783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURO BORGES MUNIZ

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 76, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008784-55.2006.403.6104 (2006.61.04.008784-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURO BORGES MUNIZ

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 103, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010679-51.2006.403.6104 (2006.61.04.010679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 209, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014566-09.2007.403.6104 (2007.61.04.014566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCELA JULIANA DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X IVANI APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA

Fls. 63/65: Registro que embora a Caixa Econômica Federal tenha indicado o Sr. João Geraldo de Oliveira como réu na presente Ação Monitória, postula nesta oportunidade a exclusão da parte do pólo passivo da lide, porquanto o requerido figurou no contrato como assistente de sua filha (Marcela Juliana de Oliveira), a qual, na ocasião, era

menor de idade. Assim sendo, defiro o pedido da CEF e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da parte acima mencionada. Após, tornem ao arquivo sobrestados. Int.

0001097-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001097-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WAGNER SIQUEIRA DA SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 154, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010413-98.2005.403.6104 (2005.61.04.010413-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA SETIKA SHISHIDO - ME X LUCIA SETIKA SHISHIDO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela exequente à fl. 201, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003230-42.2006.403.6104 (2006.61.04.003230-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DO PRADO ME X LUCIANE DO PRADO X ALBERTO RODRIGUES LOUZADA JUNIOR

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela exequente à fl. 236, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008748-13.2006.403.6104 (2006.61.04.008748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X JAIRO VIEIRA DE LIMA (SP136143 - CLAUDIO BLUME)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela exequente à fl. 118, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0018612-80.2003.403.6104 (2003.61.04.018612-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MARCIO EUGENIO JORGE DE ALMEIDA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 38, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002735-66.2004.403.6104 (2004.61.04.002735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO GOMES DA SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 57, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002738-21.2004.403.6104 (2004.61.04.002738-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MARCELO FRANCISCO DA SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 64, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os

autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008755-39.2005.403.6104 (2005.61.04.008755-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DO NASCIMENTO SOUZA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 123, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas processuais.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 7007

MONITORIA

0002167-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DOGANELLI CUNHA

Em virtude do deliberado na Assembléia Geral Extraordinária realizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil no dia 01/10/2012, que aprovou, dentre outras medidas, a não participação de juizes federais na Semana Nacional de Conciliação, adio, sine die, a audiência designada para o dia 08/11/2012. Intimem-se as partes, inclusive por carta com aviso de recebimento.

0007238-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA CONCEICAO CAMUNHA BOTTARI

Em virtude do deliberado na Assembléia Geral Extraordinária realizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil no dia 01/10/2012, que aprovou, dentre outras medidas, a não participação de juizes federais na Semana Nacional de Conciliação, adio, sine die, a audiência designada para o dia 09/11/2012. Intimem-se as partes, inclusive por carta com aviso de recebimento.

0008895-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARIA EUNICE TEIXEIRA SILVA X BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA X LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA

Em virtude do deliberado na Assembléia Geral Extraordinária realizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil no dia 01/10/2012, que aprovou, dentre outras medidas, a não participação de juizes federais na Semana Nacional de Conciliação, adio, sine die, a audiência designada para o dia 08/11/2012. Intimem-se as partes, inclusive por carta com aviso de recebimento.

0010120-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME BOENO DE ANDRADE X OSVALDETE CARDOZO DA SILVA

Em virtude do deliberado na Assembléia Geral Extraordinária realizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil no dia 01/10/2012, que aprovou, dentre outras medidas, a não participação de juizes federais na Semana Nacional de Conciliação, adio, sine die, a audiência designada para o dia 09/11/2012. Intimem-se as partes, inclusive por carta com aviso de recebimento.

0012416-16.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA MANATA

Em virtude do deliberado na Assembléia Geral Extraordinária realizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil no dia 01/10/2012, que aprovou, dentre outras medidas, a não participação de juizes federais na Semana Nacional de Conciliação, adio, sine die, a audiência designada para o dia 08/11/2012. Intimem-se as partes, inclusive por carta com aviso de recebimento.

0012969-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM(SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ)

Em virtude do deliberado na Assembléia Geral Extraordinária realizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil no dia 01/10/2012, que aprovou, dentre outras medidas, a não participação de juizes federais na Semana Nacional de Conciliação, adio, sine die, a audiência designada para o dia 09/11/2012. Intimem-se as partes, inclusive por carta com aviso de recebimento.

000068-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PAULA DA COSTA X EURILUCI GUEDES TORRES

Em virtude do deliberado na Assembléia Geral Extraordinária realizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil no dia 01/10/2012, que aprovou, dentre outras medidas, a não participação de juizes federais na Semana Nacional de Conciliação, adio, sine die, a audiência designada para o dia 09/11/2012. Intimem-se as partes, inclusive por carta com aviso de recebimento.

000510-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALVES DA SILVA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Em virtude do deliberado na Assembléia Geral Extraordinária realizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil no dia 01/10/2012, que aprovou, dentre outras medidas, a não participação de juizes federais na Semana Nacional de Conciliação, adio, sine die, a audiência designada para o dia 09/11/2012. Intimem-se as partes, inclusive por carta com aviso de recebimento.

0002034-27.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO FERREIRA CUNHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em virtude do deliberado na Assembléia Geral Extraordinária realizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil no dia 01/10/2012, que aprovou, dentre outras medidas, a não participação de juizes federais na Semana Nacional de Conciliação, adio, sine die, a audiência designada para o dia 09/11/2012. Intimem-se as partes, inclusive por carta com aviso de recebimento.

0002522-79.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGNALDO NEVES DE SANTANA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em virtude do deliberado na Assembléia Geral Extraordinária realizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil no dia 01/10/2012, que aprovou, dentre outras medidas, a não participação de juizes federais na Semana Nacional de Conciliação, adio, sine die, a audiência designada para o dia 08/11/2012. Intimem-se as partes, inclusive por carta com aviso de recebimento.

0002940-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON PEREIRA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em virtude do deliberado na Assembléia Geral Extraordinária realizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil no dia 01/10/2012, que aprovou, dentre outras medidas, a não participação de juizes federais na Semana Nacional de Conciliação, adio, sine die, a audiência designada para o dia 08/11/2012. Intimem-se as partes, inclusive por carta com aviso de recebimento.

0003254-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNA IDAVIR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em virtude do deliberado na Assembléia Geral Extraordinária realizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil no dia 01/10/2012, que aprovou, dentre outras medidas, a não participação de juizes federais na Semana Nacional de Conciliação, adio, sine die, a audiência designada para o dia 08/11/2012. Intimem-se as partes, inclusive por carta com aviso de recebimento.

0003255-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHYNTIA MARIA BALDO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em virtude do deliberado na Assembléia Geral Extraordinária realizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil no dia 01/10/2012, que aprovou, dentre outras medidas, a não participação de juizes federais na Semana Nacional de Conciliação, adio, sine die, a audiência designada para o dia 09/11/2012. Intimem-se as partes, inclusive por carta com aviso de recebimento.

0003357-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO RODRIGUES COURA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em virtude do deliberado na Assembléia Geral Extraordinária realizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil no dia 01/10/2012, que aprovou, dentre outras medidas, a não participação de juizes federais na Semana Nacional de Conciliação, adio, sine die, a audiência designada para o dia 08/11/2012. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados. Intimem-se as partes, inclusive por carta com aviso de recebimento.

0003369-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

AILTON DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em virtude do deliberado na Assembléia Geral Extraordinária realizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil no dia 01/10/2012, que aprovou, dentre outras medidas, a não participação de juizes federais na Semana Nacional de Conciliação, adio, sine die, a audiência designada para o dia 09/11/2012. Intimem-se as partes, inclusive por carta com aviso de recebimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012086-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA)
Em virtude do deliberado na Assembléia Geral Extraordinária realizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil no dia 01/10/2012, que aprovou, dentre outras medidas, a não participação de juizes federais na Semana Nacional de Conciliação, adio, sine die, a audiência designada para o dia 08/11/2012. Intimem-se as partes, inclusive por carta com aviso de recebimento.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6588

ACAO PENAL

0000153-69.1999.403.6104 (1999.61.04.000153-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ABRAHAO DE MORAES(GO024438 - VICTOR BATISTA NEPOMUCENO) X JOSE DELGADO DE MORAES ATENÇÃO - SEGUE DESPACHO DE FOLHAS 1657/1658 QUE DEIXOU DE SER PUBLICADO ANTERIORMENTE: Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia em face de José Abrahão de Moraes e José Delgado de Moraes, pela prática dos delitos dos artigos 298 c.c.artigo 304 c.c.art. 29 e artigo 334, caput c.c.artigo 29 todos do Código Penal, tendo sido arrolada uma testemunha pela acusação - auditor fiscal do tesouro nacional na época dos fatos.xpeça-se carta precatória a Seção Judiciária Goiânia, objetivando, no prazo da denúncia foi recebida em 01/03/2006 (fls. 1464/1466), tendo sido o réu José Abrahão de Moraes interrogado através de Carta Precatória (fls. 1525), e o denunciado José Delgado não compareceu (fls.1529).Às fls. 1532/1534 o denunciado José Delgado de Moraes apresentou defesa prévia com três(3) testemunhas, igualmente elencadas na defesa prévia apresentada às fls. 1535/1536, pelo denunciado José Abrahão Moraes.Vieram aos autos certidão de óbito (fls. 1618), pelo que foi proferida sentença de extinção da punibilidade de José Delgado de Moraes. Expediu-se carta precatória para inquirição da testemunha arrolada pela acusação.Para a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia de fls.1535/1537, residentes nesta cidade, designo o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, as 15:30 horas, ocasião em que querendo o réu JOSE ABRAHÃO DE MORAES, poderá ser novamente interrogado, em conformidade com a Lei vigente.Expeça-se carta precatória a Seção Judiciária Goiânia, objetivando, no prazo de sessenta (60) dias a inquirição da testemunha de defesa Evangivaldo Mendes de Castro.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6590

MANDADO DE SEGURANCA

0200710-09.1998.403.6104 (98.0200710-2) - ROSE MARY TIGRE NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS SP(Proc. SUZANA REITER CARVALHO (INSS))
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo. Intime-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av.

Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0007029-35.2002.403.6104 (2002.61.04.007029-1) - REGINA LLASE DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Dê-se vista ao Impetrante. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo findo..PS Intime-se.

0014491-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014491-0) - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo. Intime-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0008881-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008881-2) - SIDMAR RIBEIRO DIAS(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo. Intime-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0000474-21.2010.403.6104 (2010.61.04.000474-6) - CATHARINA GERMANO FONTES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo. Intime-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0006566-78.2011.403.6104 - ANTONIO DELFINO GUIMARAES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo. Intime-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002310-05.2005.403.6104 (2005.61.04.002310-1) - PEDRO AMORIM SOBRINHO(SP131530 - FRANCISCO

CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pedido de tutela: esgotada a jurisdição do Juízo com a prolação de senl,6 Recebo a apelação do(a) autor(a) nos seus efeitos suspensidevolutivo. .PA 1,6 Vista ao réu para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0009220-48.2005.403.6104 (2005.61.04.009220-2) - DIONISIO DE ARAUJO SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009232-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009232-2) - NEUSA ALMEIDA FRANCO DE OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n.º 0009232-28.2006.403.6104 VISTOS.NEUSA ALMEIDA FRANCO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a obrigação de fazer consistente no pagamento do valor de R\$ 44.704,49 (quarenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e quarenta e nove centavos) acrescidos de juros e correção monetária devidos em razão do atraso no pagamento, pela parte ré, referentes ao benefício de auxílio-doença não pago ao falecido segurado instituidor da pensão por morte no período de 20.02.95 até 14.01.2000. A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/28).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipatória (fls. 30/31).O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou contestação a fls. 35/41 e documentos 42/43. Réplica a fls. 48/49.Requisitada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 54). Cópia integral do referido procedimento juntado aos autos (fls. 67/189).Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 193), esta foi cancelada em razão da matéria discutida nos autos ser unicamente de direito (fls. 200).É o relatório.DECIDO.A improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora é titular de pensão por morte (NB 117.808.441-5), constando como falecido segurado instituidor o sr. Ariovaldo Franco de Oliveira.O INSS chegou a deferir e depois cancelar a concessão de auxílio-doença requerido pela parte autora em favor do segurado falecido (NB 115.564.844-4), com DER 14.01.2000 e DAT 20.02.95, com a geração de PAB, também cancelado.A autora pretende receber os valores entre a DAT e a DER, referente ao auxílio-doença post mortem, todavia, não lhe assiste razão.Primeiramente, cumpre dizer que é duvidosa a legitimidade da viúva, enquanto dependente, para o requerimento de concessão de benefício devido a segurado.De qualquer sorte, no tocante ao termo inicial do benefício de auxílio-doença, o artigo 60 1º da Lei n. 8.213/91 é claro, no sentido de que é devido, para o segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, que é o caso dos autos, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, isto é, seria devido a partir de 14.01.2000, não havendo direito ao recebimento de atrasados.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas.P.R.I.Santos, 29 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010474-22.2006.403.6104 (2006.61.04.010474-9) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arbitro os honorários do perito engº CESAR JOSÉ FERREIRA no valor máximo da table vigente.Requisite-se o pagamento de honorários.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0000782-62.2007.403.6104 (2007.61.04.000782-7) - CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2007.61.04.000782-7 Fls. 77/78: defiro o retorno dos autos à Contadoria Judicial para informar e/ou apresentar os cálculos. De qualquer sorte, promova a Contadoria a simulação da aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 na aposentadoria por invalidez, apresentando o valor da RMI daí advinda.

0006162-66.2007.403.6104 (2007.61.04.006162-7) - ARIOVALDO SERAFIM DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º. 2007.61.04.006162-7 .SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Ariovaldo Serafim de AlmeidaNB: 112.146.911-3Decisão: converter o tempo de serviço especial em comum, nos períodos de 04.12.1969 a 05.08.1991 e de 18.01.1995 a 05.03.1997, trabalhados junto à CODESP. VISTOS. ARIOVALDO SERAFIM DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, visando à conversão de tempo de serviço especial em comum, mais a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com pedido de tutela antecipada. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/106). O autor se manifestou, informando que em agosto de 2005 foi reconhecida pelo Juizado Especial Federal a incompetência, sendo o feito redistribuído para a presente vara (fls. 110/113). Emenda a inicial a fls. 120/121 acompanhada de documentos (fls. 122/300). Concessão de justiça gratuita e indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela a fls. 301/302. O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação a fls. 309/320, alegando, preliminarmente, prescrição e inépcia da petição inicial, e, no mérito, aduziu que o autor não fez prova suficiente do efetivo exercício ininterrupto da alegada atividade especial, e, tampouco, o exercício das mesmas, não atendendo, assim, os requisitos legais, motivos pelos quais requereu a improcedência da ação. Réplica a fls. 325/331. Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 334/335. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar da inépcia da inicial, segundo a qual o INSS alegou que o autor não fez referência ao agente agressivo em seu ambiente de trabalho, uma vez que consta, expressamente, na inicial, mais de uma vez, a exposição a ruído (fls. fls. 05, 06 etc.). Acolho a preliminar de prescrição, uma vez que deve ser aplicado o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, permanecendo o fundo do direito, a teor, inclusive da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. O laudo técnico, para fins de comprovação de tempo de serviço especial, à exceção do ruído, somente pode ser exigido para períodos posteriores a 05 de março de 1997, data em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamentou a questão, após o advento da Lei n.º 9.032/95. Para períodos anteriores à edição do referido decreto, basta o enquadramento da atividade e a apresentação da SB-40 ou DSS-8030. No que tange aos períodos posteriores, isto é, a partir de 06 de março de 1997, a efetiva comprovação do trabalho exercido em condições especiais depende de laudo técnico. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3a. Região: Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226377DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 627JUIZ SOUZA RIBEIRO Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO 2.172/97. ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. I - Impugnando o mandamus um ato concreto de autoridade, reputado contrário à legislação regente da matéria, consistente em denegar a aposentadoria em razão da não conversão do tempo de serviço especial em comum, não há que se falar de discussão em tese de lei ou de arguição em tese da inconstitucionalidade de lei e, pois, em inadequação da ação de mandado de segurança. II - Questões de direito, que se restringem ao aspecto da legalidade de normas regulamentares expedidas pelo INSS quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, que se pretende afastar pelo mandamus a fim de que o pedido administrativo de benefício seja apreciado pela autarquia sem as restrições reputadas ilegais. Não dependendo da produção e exame de provas sobre a atividade laborativa do segurado, para o que poderia haver necessidade de dilação probatória, não há falar-se em inadequação da ação do mandado de segurança. III - Ato que se fundou na OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, norma infralegal que determinou a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à edição da MP 1.663-10/98, que extinguiu o referido direito de conversão antes previsto no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. IV - Ilegalidade destas normas infralegais, porque o direito superveniente, expresso a partir da MP 1.663-13/98 e na lei em que se converteu - Lei nº 9.711/98, artigo 28 -, tornou clara a vontade do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. V - Julgamento da questão que não examina a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão não argüida na petição inicial de forma expressa. VI - A nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95, por depender de regulamentação somente advinda com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade, até então tendo vigência as regras da

legislação anterior (enquadramento nas atividades dos Anexos do Decreto 83.080/84 e do Decreto nº 53.831/64), sendo ilegal a regra das OS 600/98 e 612/98 que faz retroagir a nova regra a 29.04.95. VII - Ilegalidade da regra inserida nestas ordens de serviço, consistente em não considerar como especial o tempo de serviço que era assim enquadrado na legislação anterior, mas que deixou de ser nos novos regulamentos, pois a Lei nº 9.711/98, artigo 28, e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - atual Regulamento de Benefícios - determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. VIII - Ilegalidade também da regra que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação, pois as novas regras legais de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. IX - A questão do exame dos documentos do segurado para fins da comprovação do tempo de serviço especial segundo as regras legais pertinentes não é objeto do presente mandamus, pois dependeria de dilação probatória inadmissível no rito processual desta ação especial. X - Segurança concedida para assegurar a análise do pedido de aposentadoria do segurado mediante a conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98, e afastadas as demais restrições ilegais relativas às regras de enquadramento da atividade como especial, constantes do julgado, reservando à verificação da autoridade administrativa o exame dos documentos do segurado para o enquadramento da atividade como especial. XI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. No que se refere ao agente agressivo ruído, de fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. À luz do processo administrativo acostado aos autos, pode-se constatar que o autor laborou sob condições insalubres prejudiciais à saúde, mediante a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a ruídos superiores a 80 dB (85,6 dB-fls. 235), durante o período compreendido entre 04.12.1969 a 05.03.97 (esta última data correspondente ao limite legal e regulamentar), mesmo no interior do prédio onde trabalhava como escriturário, conforme fls. 237. Vale notar que o parecer do assistente técnico do réu não pode ser aceito (fls. 351), posto que baseado em suposições, enquanto o laudo apresentado pelo autor contou com a presença do perito no local de trabalho respectivo. Com efeito, a partir de 06.03.97 e até 30.04.98, o tempo de serviço do autor não pode ser considerado especial, já que não houve comprovação de ruído superior a 90 dB, devendo ser computado como tempo de serviço comum. Como a exposição a ruídos sempre foi e só é admissível de ser comprovada através de laudo, verifica-se que tal requisito se encontra preenchido. O autor demonstrou a viabilidade jurídica da aceitação do laudo elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido de sindicato, mas com autorização do empregador e homologado pelo Ministério do Trabalho, conforme julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do mandado de segurança coletivo ajuizado pelo SINDAPORT (fls. 114/118). Todavia, considerando-se os tempos de serviço especial, efetuadas as respectivas conversões e somados os períodos de tempo de serviço comum, forçoso se reconhecer que o autor não conta com mais de trinta e cinco anos de serviço, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, conforme se observa do cálculo de fls. 338, ora acolhido, que computou trinta e quatro anos, onze meses e oito dias. Portanto, muito embora o autor não preencha os requisitos para a aposentadoria, há que ser reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para condenar o INSS na obrigação de fazer de converter o tempo de serviço especial em comum, nos períodos de 04.12.1969 a 05.08.1991 e de 18.01.1995 a 05.03.1997, trabalhados junto à CODESP. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a parte autora e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009299-22.2008.403.6104 (2008.61.04.009299-9) - JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arbitro os honorários do perito engº CESAR JOSÉ FERREIRA no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento de honorários. Digam as partes sobre o laudo. Int.

0004436-81.2008.403.6311 - JOSIAS ANDRE DA COSTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se realizou os exames indicados pelo perito em 22/03/2012.

0000602-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000602-9) - LAILA FRANCO EL AFANDI(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2012 NO MESMO HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA CANCELADA DO DIA 25/10.

0002521-02.2009.403.6104 (2009.61.04.002521-8) - DAMIAO MARIANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arbitro os honorários do perito engº CESAR JOSÉ FERREIRA no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento de honorários. Digam as partes sobre o laudo. Int.

0005742-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005742-6) - DIANA BARBOSA DE SOUZA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LINDALVA RODRIGUES DA SILVA

Torno nula na forma do art. 248 do CPC, a audiência de fls. 182/185 uma vez que ocorreu antes do ingresso na lide da litisconsorte passiva. Redesigno audiência para o dia 16 de ABRIL de 2013, às 14 horas. Defiro a indicação de testemunhas pelas partes, devendo ser informado, no prazo de 20 (vinte) dias, se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Depreque-se ao Juízo de Direito de Barra dos Coqueiros/SE, a intimação da corré Lindalva para depoimento pessoal perante àquele Juízo, para indicar testemunhas, caso queira, e, para que tenha ciência da audiência designada neste Juízo. Intimem-se. Santos, 10/10/2012

0006421-90.2009.403.6104 (2009.61.04.006421-2) - INACIO NICACIO DA SILVA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se junto à agência concessora o procedimento administrativo que concedeu o NB.42/108.487.559-1. Cite-se. Com a resposta, vista ao autor, tornando. Int.

0010578-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010578-0) - MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a produção de provas, justificando-as, ou se concorda com o julgamento antecipado a lide, no prazo de cinco dias. Int.

0001128-08.2010.403.6104 (2010.61.04.001128-3) - MAURO FRANCISCO ROLO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n.º 0001128-08.2010.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado: Mauro Francisco Rolo N. Benefício: 107.151.637-7 Decisão: restabelecer o pagamento do auxílio-suplementar (NB 081.272.611-1), sem prejuízo da aposentadoria a que o autor já recebe, bem assim cessar os descontos na aposentadoria do autor, relativo aos valores recebidos à título de auxílio-suplementar após a concessão da aposentadoria, bem assim, restituir ao autor os valores indevidamente descontados VISTOS. MAURO FRANCISCO ROLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em resumo, que faz jus à integração do auxílio-suplementar cessado pelo INSS nos salários-de-contribuição utilizados na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e à suspensão dos descontos mensais sobre o benefício. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/18). A fls. 20/23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, em resumo, que os pedidos devem ser julgados improcedentes (fls. 26/35). Réplica a fls. 38/40. É o relatório. DECIDO. No mérito, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Segundo consta dos autos, o INSS determinou a cessação do pagamento do auxílio-acidente ao autor, tendo em vista que a cumulação desse benefício com a percepção de aposentadoria era expressamente proibida pelo artigo 9º da Lei n. 6.367/76. Verifica-se, no entanto, que, embora o INSS alegue que o autor não faz jus à cumulação, essa tese não merece prosperar. Observa-se que o impetrante começou a receber o auxílio-acidente em 01.08.1986 e lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 23.09.1997. Cumpre ressaltar que o artigo 9º da Lei 6.367/76 previa o auxílio-suplementar, o qual estava vinculado ao desempenho das atividades laborais, destinado a compensar o maior esforço do empregado em virtude da enfermidade adquirida. Com o advento da Lei n. 8.213/91, o auxílio-suplementar foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, especialmente em seu artigo 86. Ocorre que o referido artigo da Lei n. 8.213/91

não vedava a cumulação de tal auxílio com o recebimento da aposentadoria, proibição que se deu somente com a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, em dezembro de 1997, após, portanto, da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Assim, apesar de o evento acidentário ter ocorrido sob a égide da Lei n. 6.367/76, o pedido de aposentadoria foi concedido em 1997, já na vigência da Lei n. 8.213/91, mas antes das alterações trazidas pela Lei n. 9.528/97, cuja redação (anterior) não impunha restrições ou vedações ao pagamento simultâneo dos benefícios. Desse modo, é possível o recebimento cumulativo dos benefícios em comento. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.367/76. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91, SEM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 9.528/97. POSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei n.º 6.367/76, com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei n.º 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, como ocorre na hipótese em apreço. 3. Recurso especial provido. (REsp 594179/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 11/04/2005 p. 361) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. APOSENTADORIA CONCEDIDA NOS MOLDES DA LEI 8.213/91. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO STJ. I - O art. 86 da Lei 8.213/91 reuniu sob a denominação de auxílio-acidente tanto o benefício homônimo da Lei 6.367/76, quanto o auxílio-suplementar, uma vez que incorporou o suporte fático desse último, qual seja, redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho. II - Tendo em vista que o benefício de auxílio-suplementar restou incorporado pelo auxílio-acidente, e sobrevivendo a aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes da Lei nº 9.528/97, que proibiu a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, o segurado tem direito de cumular o pagamento de auxílio-suplementar com os proventos de aposentadoria especial. III - É defeso no âmbito desta Corte a análise de violação a dispositivos constitucionais. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 692626/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 346) Destarte, ante o princípio do tempus regit actum, verifica-se que o autor tem direito adquirido à cumulação entre o auxílio-acidente e a aposentadoria concedida com base na Lei n. 8.213/91 no regime anterior à Lei n. 9.528/97, não sendo o caso de integração do auxílio suplementar nos salários de contribuição da aposentadoria. Como decorrência disto, há que se cessar os descontos mensais realizados pelo INSS e há que se devolver ao autor os valores indevidamente descontados. Ora, ainda que assim não fosse, muito embora seja lícito à autoridade administrativa, com apoio no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, proceder ao desconto mensal sobre o valor do benefício em manutenção, o fato é que, no que concerne ao ocorrido na hipótese dos autos, situação a que não deu causa o hipossuficiente segurado, é inviável a devolução ao INSS dos valores recebidos de boa-fé pelo autor, titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por se tratar, também, de verba de caráter alimentar. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. (ADRESP 991079/RS, DJE 22.04.2008, rel. Min. Hamilton Carvalhido). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do auxílio-suplementar (NB 081.272.611-1), sem prejuízo da aposentadoria a que o autor já recebe, bem assim cessar os descontos na aposentadoria do autor (NB 107.151.637-7), relativo aos valores recebidos à título de auxílio-suplementar após a concessão da aposentadoria, bem assim, restituir ao autor os valores indevidamente descontados, confirmando os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgrR 559.445 e AI-AgrR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ), tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 21, único, do

Código de Processo Civil). Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 20 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001136-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001136-2) - ABEL PINTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia. Como ultima oportunidade, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, comprovando o valor dado à causa. Int.

0001382-78.2010.403.6104 (2010.61.04.001382-6) - HAROLDO TADEU GASPAR(SP265294 - ELIZABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA E SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0002543-26.2010.403.6104 - RUTE APARECIDA VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de MARÇO de 2013, às 14H30M. . Aprovo o rol de testemunhas indicadas pela autora, que deverá, no prazo de 20 (vinte) dias informar se comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes.

0009163-54.2010.403.6104 - NORIVAL DA SILVA LOURENCO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor através de seu patrono para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, a memoria de calculo de seu beneficio previdenciário. Int.

0005844-39.2010.403.6311 - MARLENE DE MATOS(SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de MARÇO de 2013, às 14 horas. . No prazo de 20 (vinte) dias indique a autora as testemunhas que pretende arrolar, informando se comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes.

0000704-29.2011.403.6104 - JOSE RAIMUNDO MENDONCA DAVID(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0009588-47.2011.403.6104 - VALTER DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo de fls. 28, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012453-43.2011.403.6104 - MARILDO RIVELA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0012453-43.2011.403.6104.Intime-se o autor através de seu patrono para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, a memória de calculo de seu beneficio previdenciário.Int.Santos, 24 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002030-82.2011.403.6311 - JONAS GOMES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0002039-44.2011.403.6311.Intime-se o autor através de seu patrono para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, a memória de calculo de seu beneficio previdenciário.Int.Santos, 24 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002039-44.2011.403.6311 - ADEMAR DO VAL DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor através de seu patrono para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, a memória de cálculo de seu benefício previdenciário. Int. Santos, 24 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003314-33.2012.403.6104 - ELENITA GOLDENBERG(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurada e a efetiva comprovação de que a autora está incapacitada para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 66/69), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que restabeleça desde 22/09/2010, no prazo de dez dias, o benefício de auxílio-doença em favor da autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários. II - Int.

0004300-84.2012.403.6104 - DENISE DOS SANTOS DA CRUZ(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2012 NO MESMO HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA CANCELADA DO DIA 25/10.

0005420-65.2012.403.6104 - LUIZ CEZAR CARUSO(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2012 NO MESMO HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA CANCELADA DO DIA 25/10.

0006899-93.2012.403.6104 - EDSON SOARES DA PAZ(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2012 NO MESMO HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA CANCELADA DO DIA 25/10.

MANDADO DE SEGURANCA

0009972-44.2010.403.6104 - JOSE APOLINARIO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe. Int.

0007907-42.2011.403.6104 - COSTABILE FLAUTO FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP307787 - PAULA GOMES CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe. Int.

0010787-07.2011.403.6104 - JOSE CARLOS SILVA(SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe. Int.

0012859-64.2011.403.6104 - MARIA EMILIA SOARES CURI(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe. Int.

0002127-87.2012.403.6104 - CELMA DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe. Int.

0007904-53.2012.403.6104 - SILSAN ARAUJO DE PAULA SERENO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO

FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0007904-53.2012.403.6104 Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. De fato, nada há nos autos que indique a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a segurança, eventualmente, venha a ser concedida somente ao final do processo, ante a celeridade do rito procedimental do mandamus. Ante o exposto, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12016/2009, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF. Após, venham os autos para sentença. Int. Santos, 23 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000057-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000057-6) - LEONIDAS ROBERTO DE LARA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 0000057-39.2008.403.6104 VISTOS. LEÔNIDAS ROBERTO DE LARA, qualificada nos autos, ingressou com a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que o INSS não entregou o procedimento administrativo n.º 42134.248.524-3 e suas Carteiras de Trabalho quando requerido pelo autor. Pede para que o INSS seja obrigado a fornecer os referidos documentos. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/22). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). O INSS foi citado e apresentou contestação alegando que o procedimento administrativo do autor, na época dos fatos, estava em posse da antiga patrona do requerente que acompanhava o processo concessório. Ademais, relata que, até a presente data, o processo administrativo ainda não foi restituído (fls. 19/21). O INSS apresentou o processo administrativo requerido (fls. 48/114). Manifestações do autor acerca os ofícios, reiterando o prosseguimento do feito (fls. 116/120 e 123/125). O INSS apresentou as Carteiras de Trabalho do autor, sendo retiradas pelo patrono do autor (fls. 133/134 e 136v). É o relatório. DECIDO. A extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Com efeito, não vislumbro o interesse de agir, tendo em vista que o INSS apresentou s documentos requeridos pelo autor. A falta de interesse de agir pode ser decretada de ofício, pelo juiz, a teor do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ausência de interesse de agir do requerente, deixando de condená-lo nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. P.R.I. Santos, 11 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3662

ACAO PENAL

0006272-65.2007.403.6104 (2007.61.04.006272-3) - JUSTICA PUBLICA X ERTES CORREA BATISTA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)
Autos nº 0006272-65.2007.403.6104 Decisão de fls. 499: VISTOS INSPEÇÃO. Defiro a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 491) e a juntada da mídia digital de fls. 492. Intime-se a Douta Defesa para que, querendo, traga aos autos os extratos bancários referidos às fls. 489, bem como eventuais documentos que entender conveniente. Prazo: 15 (quinze) dias. Designo o próximo dia 29 de NOVEMBRO de 2012, às 15 horas, para audiência de REINTERROGATÓRIO do réu ERTES CORREA BATISTA, nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais, intimando-se pessoalmente o réu. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 484, oficiando-se à Corregedoria de Polícia Federal. Int. Santos, 01 de Junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA JUIZ FEDERAL Despacho de fls. 503: Considerando a desnecessidade de manter a situação da publicidade restrita dos autos como total, determino a alteração para SIGILO DOCUMENTOS. Intime-se a defesa do despacho de fl. 499 e deste despacho. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Santos, 29 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3663

ACAO PENAL

0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9) - JUSTICA PUBLICA X NACIM MUSSA GAZE X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X FERNANDO GIL GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)
VISTOS.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NACIM MUSSA GAZE,

NACIM GIL GAZE, FÁBIO GIL GAZE e FERNANDO GIL GAZE, qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos nos artigos 168-A e 337-A, inciso I, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 108/109. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 186, 187/188, 189/190 e 191). O Douto Defensor do acusado Nacim Mussa Gaze, em resposta à acusação, alegou em preliminar a insubsistência da denúncia em razão da precariedade e provisoriedade do lançamento fiscal. No mérito, alegou a inexistência de dolo, requerendo sua absolvição sumária ou a realização de prova técnica pericial contábil (fls. 209/227 e documentos de fls. 228/297). O Douto Defensor do acusado Nacim Gil Gaze, em resposta à acusação, alegou em preliminar a insubsistência da denúncia em razão da precariedade e provisoriedade do lançamento fiscal. Alegou, também, que o denunciado é detentor de menos de 5% do capital social da empresa, embora o contrato social lhe autorize a exercer poderes de gerência, nunca esteve à frente dos negócios sociais, sendo que a gerência da sociedade sempre foi exercida exclusivamente pelo réu Nacim Mussa Gaze. No mérito, alegou a inexistência de dolo, requerendo sua absolvição sumária ou a realização de prova técnica pericial contábil (fls. 298/397 e documentos de fls. 318/388). O Douto Defensor do acusado Fábio Gil Gaze, em resposta à acusação, alegou em preliminar a insubsistência da denúncia em razão da precariedade e provisoriedade do lançamento fiscal. Alegou, também, que o denunciado é detentor de menos de 5% do capital social da empresa, embora o contrato social lhe autorize a exercer poderes de gerência, nunca esteve à frente dos negócios sociais, sendo que a gerência da sociedade sempre foi exercida exclusivamente pelo réu Nacim Mussa Gaze, sócio majoritário e pai do denunciado. No mérito, alegou a inexistência de dolo, requerendo sua absolvição sumária ou a realização de prova técnica pericial contábil (fls. 391/410 e documentos de fls. 411/480). O Douto Defensor do acusado Fernando Gil Gaze, em resposta à acusação, alegou em preliminar a insubsistência da denúncia em razão da precariedade e provisoriedade do lançamento fiscal. Alegou, também, que o denunciado é detentor de menos de 5% do capital social da empresa, embora o contrato social lhe autorize a exercer poderes de gerência, nunca esteve à frente dos negócios sociais, sendo que a gerência da sociedade sempre foi exercida exclusivamente pelo réu Nacim Mussa Gaze, sócio majoritário e pai do denunciado. No mérito, alegou a inexistência de dolo, requerendo sua absolvição sumária ou a realização de prova técnica pericial contábil (fls. 481/501 e documentos de fls. 502/571). O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 573/578 e documentos de fls. 579/585, pugnando pela rejeição das alegações da defesa. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 108/109), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. Não há se falar em inépcia da denúncia, que descreveu corretamente o tipo penal, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer prejuízo no exercício do direito à ampla defesa. A necessidade de prévia constituição definitiva do crédito tributário, no que tange ao crime do artigo 168-A, Código Penal, já foi objeto de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no habeas corpus impetrado pelos acusados, tendo ficado decidido que é prescindível o esgotamento da via administrativa, tratando-se de crime formal (fls. 96/100). No que pertine ao crédito tributário relacionado ao crime do artigo 337-A do Código Penal, já houve constituição definitiva do crédito tributário, tendo sido excluídas competências em razão da decadência (fls. 192). Por outro lado, as alegações de inexistência de dolo, inexigibilidade de conduta diversa e não responsabilidade pela gerência da empresa deverão ser objeto de exame mais aprofundado, após a devida instrução criminal, não estando, por ora, cumpridamente demonstradas, a ponto de permitir a absolvição sumária. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se os acusados, os Doutos Defensores, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos, a testemunha arrolada na denúncia, requisitando-se-a, se necessário, bem como as testemunhas arroladas pela defesa com endereço nesta subseção. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa com endereço em outras comarcas. Solicite-se que sejam ouvidas em data posterior à audiência aqui designada. Justifique o Douto Defensor do acusado Fernando Gil Gaze, no prazo de cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Maria Ângela Gonzalez, que mora no exterior, sob pena de preclusão. A expedição de carta rogatória para a Itália pode retardar, de tal maneira, a instrução criminal, a ponto de gerar uma angústia para o próprio acusado, que

deverá ver os meses e anos se passarem sem uma resposta do Poder Judiciário, pelo que se vê, ordinariamente, na demora da realização de diligências pela via da cooperação jurídica internacional. Daí esta exortação à Douta Defesa, no sentido de avaliar, à luz do seu inalienável direito à ampla defesa, a conveniência e oportunidade na realização de tal ato, sem perder de vista seu alto custo econômico, facultando-lhe, se assim o entender, a apresentação de declaração escrita, firmada pela citada testemunha. Providencie a Douta Defesa a regularização da representação processual dos denunciados Nacim Mussa Gaze e Fábio Gil Gasse Int.Santos, 17 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001730-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001730-8) - LUZIA BASILE HOMSY(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora não foi encontrada pessoalmente (fls. 125), cancelo a audiência designada para o dia 06 de novembro p.f.Intime-se a patrona para informar o novo endereço residencial da autora, bem como para apresentar rol de testemunhas, informando se elas deverão ser intimadas para a audiência ou se comparecerão independentemente de intimação.Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 16h00min, intimando-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001670-3) - WALNEIDE JOSE PIRES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

WALNEIDE JOSE PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/11/1998.Requer o reconhecimento do vínculo empregatício com a Empresa Ações Villares S.A. no período de 01/07/1966 a 02/08/1967.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação do vínculo empregatício, findando por requerer a improcedência do pedido.Houve réplica.O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de documentos pelo Autor e a expedição de ofício à Empresa Ações Villares, solicitando informações acerca do período em questão.Resposta ao ofício às fls. 255/258, da qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, entendo que deve ser acolhida de ofício a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)Passo a analisar o

mérito. Pretende o Autor computar o tempo de serviço laborado na Empresa Aços Villares compreendido de 01/07/1966 a 02/08/1967, alegando que a CTPS foi extraviada, acostando aos autos a Ficha de Registro de Empregados de fls. 18/19, bem como a declaração de fls. 17. De outro lado, o INSS não concorda com o reconhecimento do vínculo, porém, deixou de apresentar qualquer documento capaz de infirmar as provas apresentadas pelo Autor. A fim de confirmar a autenticidade dos documentos apresentados pelo Autor, foi expedido ofício à Ex-Empregadora, que, em resposta, apresentou a Ficha de Registro de Empregado do Autor (fls. 256/257) e sua carta de rescisão (fls. 258). Destarte, entendo devidamente comprovado o vínculo empregatício entre o Autor e a Empresa Aços Villares no período de 01/07/1966 a 02/08/1967, tendo em vista que a Ficha de Empregado apresentada não contém rasuras e considera-se hábil a comprovar o vínculo na ausência da CTPS, sendo, ainda, corroborada pela declaração da empresa. Neste ponto, cumpre esclarecer, ainda, que não há que se falar em ausência no CNIS como fator impeditivo à concessão do benefício, pois o período é anterior à existência do próprio CNIS. Assim, observo que o Autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS no NB 111.681.311-1 (fls. 104 e 105/107), acrescida do tempo comum aqui reconhecido (01/07/1966 a 02/08/1967), totaliza 30 anos 9 meses e 11 dias de serviço (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional antes da vigência da EC nº 20/98. Assim, não há que se falar no cumprimento do pedágio e requisito etário, face ao direito adquirido anterior a EC nº 20/98, sendo devido o benefício nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91 com renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 11/11/1998, conforme fls. 52, considerando que naquela data já havia implementado a carência necessária. Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente a partir de 01/12/2005 (NB 139.614.795-8 - fls. 213). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) Condenar o INSS a computar o vínculo empregatício entre a Empresa Aços Villares e o Autor no período de 01/07/1966 e 02/08/1967; b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao Autor (NB 111.681.311-1), desde a data do requerimento administrativo feito em 11/11/1998 (fls. 52), com renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores pagos administrativamente pelo NB nº 139.614.795-8. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004730-45.2008.403.6114 (2008.61.14.004730-0) - RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/06/1998. Requer seja computado o tempo de contribuição nos períodos de 01/11/1972 a 16/01/1973, 27/03/1973 a 20/07/1973, 01/08/1973 a 30/11/1995 e 01/12/1995 a 25/06/1998, bem como seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 01/08/1973 a 31/01/1974 e 01/02/1974 a 28/02/1992. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a ausência de laudo comprovando a atividade especial alegada, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que não há interesse de agir quanto aos períodos de 01/11/1972 a 16/01/1973 e 27/03/1973 a 20/07/1973, considerando que reconhecido administrativamente, conforme fls. 67. No tocante à prescrição quinquenal entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo

103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Do reconhecimento e conversão do Tempo Especial A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou

a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial,

não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período de 01/08/1973 a 31/01/1974 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o Autor apresentou a documentação necessária (formulário de fls. 30) comprovando a exposição aos agentes químicos sulfureto de carbono e gás sulfídrico, presentes no rol do Decreto nº 83.080/79, itens 1.2.10 e 1.2.11, respectivamente. Da mesma forma, o período de 01/02/1974 a 28/02/1975 também deverá ser reconhecido, pois comprovado o ruído acima do limite legal na época, mediante a apresentação da documentação necessária (formulário de fls. 31 e laudo técnico de fls. 37/61). Ressalte-se que o laudo técnico apresentado, embora não seja individual, descreve minuciosamente a atividade desenvolvida e suas condições no Setor Acabamento Pneu, local onde trabalhava o Autor (fls. 53/54). Já o período de 01/03/1975 a 28/02/1992 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o laudo técnico apresentado às fls. 37/61 não corresponde ao formulário de fls. 62, tendo sido realizados em locais diversos, sendo o primeiro em São José dos Campos e o segundo em Santo André. Logo, somente os períodos de 01/08/1973 a 31/01/1974 e 01/02/1974 a 28/02/1975 poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum. Do reconhecimento do Tempo Comum Analisando a CTPS acostada, especialmente às fls. 148 e 152, observo que o Autor foi admitido em 01/08/1973 pela Empresa Rhodia S.A. Divisão Têxtil e a partir de 01/06/1994 foi transferido para Empresa Rhodia Ster Fibras Ltda, onde permaneceu até 30/11/1995. Destarte, embora confusa a CTPS apresentada, entendo que restou devidamente comprovado o vínculo laboral no período de 01/08/1973 a 30/11/1995. Quanto ao período de 01/12/1995 a 25/06/1998, observo que consta anotação na CTPS às fls. 149 sem data de saída, porém, entendo justificado às fls. 153, considerando a incorporação pela Unnafibras Têxtil Ltda, razão pela qual também deverá ser computado. No mais, ambos os períodos foram corroborados pelo CNIS de fls. 139. Assim, entendo que o Autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Da concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial e comum aqui reconhecida, totaliza 26 anos e 22 dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos conforme fundamentação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 01/11/1972 a 16/01/1973 e 27/03/1973 a 20/07/1973, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/08/1973 a 31/01/1974 e 01/02/1974 a 28/02/1975; b) Condenar o INSS a reconhecer o vínculo empregatício do Autor nos períodos de 01/08/1973 a 30/11/1995 e 01/12/1995 a 25/06/1998. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004910-61.2008.403.6114 (2008.61.14.004910-1) - JOSE IVO DE MELO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE IVO DE MELO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24/02/2006, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Alega que a aplicação do fator previdenciário fere seu direito adquirido, tendo em vista que na data da EC nº 20/98 já contava com 30 anos de contribuição, razão pela qual sua renda mensal deve ser calculada pela redação original do art. 202 da CF, ou seja, com base na média dos 36 últimos salários de contribuição. Caso assim não entenda, requer incidência do fator previdenciário somente sobre os salários de contribuição posteriores à vigência da Lei nº 99.876/99. Juntou documentos (fls. 11/17). Decisão concedendo os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 28/33, sustentando a legalidade e constitucionalidade da instituição e aplicação do fator previdenciário, que foi criado em obediência ao equilíbrio financeiro do Estado e atuarial do regime de previdência social, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi determinada a remessa dos autos a contadoria judicial, sobrevindo os cálculos de fls. 69/71, tendo as partes manifestado-se às fls. 73 e 74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Preliminarmente, cumpre esclarecer que no cálculo da aposentadoria do autor foi computado tempo posterior a EC nº 20/98 (fls. 16), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido de calcular o salário de benefício pelo art. 202 da Constituição Federal, sem as alterações trazidas pela EC nº 20/98. Neste sentido, INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - RE 575089) Deste modo, o autor poderia ter optado pelo cálculo de sua aposentadoria nos moldes do art. 202 da CF com redação original, caso não houvesse computado tempo de serviço posterior a EC nº 20/98. No mais, resta evidente, por meio dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, que o benefício nos termos em que requerido pelo autor lhe seria menos benéfico. Em outro giro, com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO

BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal

inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009)PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009)Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.Não sobrevivendo recurso, archive-se.P.R.I.C.

0002649-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002649-0) - MARIO BERNARDINO DE SENA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIO BERNARDINO DE SENA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 27/07/1976 a 11/02/1980, 17/06/1985 a 16/05/1991, 22/07/1991 a 27/03/1996, concedendo-lhe a aposentadoria que foi requerida em 09/12/2008. Postula ainda o pagamento de indenização por dano moral.Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.51.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/70, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, rejeitando a conversão anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Registra a ausência de prova da alegada exposição, salientando ainda as regras de transição impostas pela EC 20/98.Houve réplica às fls.75/83.Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls.99/125).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação

previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da

aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687).No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 27/07/1976 a 11/02/1980. Empresa: Fibam Companhia Industrial. Agente nocivo: Ruído de 82,00 dB Prova: Formulário fl.30 e laudo individual fls.32/34 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o laudo pericial apresentado indica a utilização de EPI eficaz. Além disso, a descrição das atividades indica o desempenho de tarefas de cunho administrativo no almoxarife, tais como realizar a conferência dos documentos referentes à entrada e saída de produtos nos departamentos de expedição, almoxarife ou setores de escritórios, realizar controle de materiais, produtos, estoques, matéria-prima mediante lançamentos em fichário. Pontuo ainda que o formulário indica que as condições ambientais foram examinadas em 20/04/2006, tendo sido preenchido em 16/10/2003, mesma data de confecção do laudo pericial trazido aos autos. Período: De 17/06/1985 a 16/05/1991. Empresa: Karmann Ghia do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruídos de 91 a 95 dB Prova: PPP de fls.55/56 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP trazido aos autos não veio acompanhado do respectivo laudo pericial a corroborar os dados lançados no formulário. Observo ainda que a declaração da fl.38 indica a utilização de protetor auricular eficaz, apto a reduzir os níveis de pressão sonora para valor abaixo do patamar legal. Período: De 22/07/1991 a 27/03/1996 Empresa: Windmoeller e Hoelscher do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruídos de 81, 80, 79, e 74 dB Prova: PPP de fls.39/40 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido no lapso de 05/03/1997 a 27/08/2001, pois o nível de ruído é inferior ao patamar legal. Quanto ao interregno remanescente, o PPP trazido aos autos não veio acompanhado do respectivo laudo pericial a corroborar os dados lançados no formulário. Friso também ser dever da parte e não do juízo a produção das provas dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0007772-68.2009.403.6114 (2009.61.14.007772-1) - MARIA DAS DORES DE LIMA LEMOS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 375/377. De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas. Requer, ao final, a anulação da sentença, permitindo a realização da avaliação do potencial laborativo da autora, nova perícia, entre outras provas, e após, conceder prazo para memoriais finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os

litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido. (AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquirir de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada. (AC 199961130019959, JUÍZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto ao não deferimento por este juiz do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0008134-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008134-7) - DIONISIO FERREIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DIONISIO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/07/2007. Requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1967 a 31/12/1986. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de início de prova material, alegando a impossibilidade de comprovação exclusivamente testemunhal, findando por requerer a improcedência do pedido. Houve réplica. As testemunhas do Autor foram ouvidas em audiência. As partes apresentaram memoriais escritos, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. A comprovação da atividade rurícola exige início de prova material, por meio de documentos idôneos e contemporâneos à época da prestação do trabalho, não admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Reza a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça tem base no disposto pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, assim redigido: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A propósito, confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. 1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça). 2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem. 3. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - REsp 1133863/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. 1. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para fins de comprovação e averbação de tempo de serviço rural ou urbano, não são considerados como início de prova material documentos não contemporâneos à época dos fatos alegados, como ocorre na hipótese em tela. 2. Estando a decisão atacada lastreada no posicionamento uniforme deste Tribunal Superior, afasta-se a alegada ausência dos pressupostos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1018986/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 12/05/2008) Na espécie dos autos, a atividade rurícola em todo período compreendido de 01/01/1967 a 31/12/1986 foi efetivamente comprovada, haja vista a juntada aos autos de documentos públicos contemporâneos, consistentes na Certidão de Casamento de 21/06/1975 (fls. 57) e nas Certidões de Nascimento de seus filhos em 04/10/1976, 02/11/1978 e 05/11/1982 (fls. 54/56), dando conta de que o Autor era lavrador, além das Notas Fiscais de compra dos insumos produzidos na época (milho, feijão e café), que configuram mais que razoável início de prova documental plenamente corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 138), as quais, de forma segura e coerente, confirmaram o trabalho rural alegado pelo Autor, capaz de ampliar a prova material produzida, ficando atendida a exigência do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao recolhimento das contribuições, dispõe o art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 55. (...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. No mesmo sentido o art. 96, V, da lei citada: Art. 96. (...) V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. A Medida Provisória n.º 1.523/96 impôs, de fato, alterações na redação original do 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, passando a direcionar a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural anterior à sua edição apenas em se tratando de aposentadoria por idade ou benefício de valor mínimo. Ocorre que dita alteração foi suprimida no texto da Lei n.º 9.528/97, na qual foi convertida a MP 1.596/97, perdendo, por tal motivo, eficácia desde sua edição e mantendo inalterada a redação do art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Em assim sendo, plenamente possível remanesce o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 1991 independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, de

forma indistinta para toda espécie e valor de benefício previdenciário. Destarte, a soma do tempo computado administrativamente pelo Réu, acrescida do labor rural aqui reconhecido (01/01/1967 a 31/12/1986), totaliza 39 anos 05 meses e 07 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER em 19/09/2007 (fls. 76), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o labor rural no período de 01/01/1967 a 31/12/1986. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/09/2007 (fls. 76) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000664-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000664-9) - ESPEDITO CARLOS DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002673-83.2010.403.6114 - JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 235/236. Alega a parte Embargante que o decisum é contraditório, sustentando a impossibilidade de cessação do benefício antes da reabilitação profissional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada. No caso dos autos, a perícia judicial constatou ser o Autor portador de pneumologia de hipersensibilidade, recomendando que fosse evitada a exposição ao pó de ferro. Neste ponto, vale destacar que o Autor possui a função habitual de esmerilhador, atividade em que há exposição ao pó de ferro, podendo, assim, agravar sua doença. Assim, entendo que deve ser concedido o auxílio doença ao Autor até que seja reabilitado em outra função que não envolva os agentes alérgicos como pó de ferro, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O termo inicial deverá ser fixado na data da cessação do auxílio doença em 15/03/2010 (fls. 83), considerando que o Autor é portador da doença desde 2007. Diante das modificações, o dispositivo da sentença também deverá ser retificado passando a seguinte redação: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença do Autor de nº 537.356.829-1, desde a cessação em 15/03/2010, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. P.R.I. Retifique-se. Cumpra-se com urgência.

0004668-34.2010.403.6114 - DAVI FIGUEIRA KAU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.165: dê-se ciência À parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.]

0005735-34.2010.403.6114 - JOSUE CARLOS LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JOSUE CARLOS LIMA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 01/01/1972 a 30/07/1975, o reconhecimento da especialidade do lapso laborado em atividades especiais (11/06/1976 a 22/03/1989), sua conversão em tempo de serviço comum, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que requereu em 17/03/2010. A decisão da fl.156 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 162/180, na qual rejeita o pedido de reconhecimento do lapso laborado em atividade rural, apontando a necessidade de apresentação de razoável início de prova material, devidamente corroborado pela prova oral. Aponta que não há prova dos alegados recolhimentos realizados como contribuinte individual nos meses de maio e junho de 1990. Discorre acerca do reconhecimento das atividades especiais, salientando que o ruído exige a apresentação de prova técnica. Bate pela impossibilidade de conversão da atividade especial em tempo comum anteriormente à vigência da Lei nº 6.887/80. Houve réplica às fls. 190/192. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais. É o relatório. Decido. Aponto de início a ausência de pedido expresso de cômputo do tempo de serviço em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual. Nos termos do artigo 286 do CPC, o pedido deve ser determinado, tendo o autor requerido expressamente o reconhecimento do tempo de serviço laborado como rurícola e o cômputo do tempo de serviço especial e sua conversão para fins de aposentadoria. 1- Tempo de serviço rural O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 Com tal intento, o autor trouxe aos autos os documentos das fls. 92/102. Verifico que parte dos documentos diz com declaração prestada por terceiro e parte, por provas que não indicam o exercício de atividade rural pela parte; Destaco inicialmente que a declaração trazida aos autos, firmada por terceiros, não podem ser tida como hábil a caracterizar o exercício de trabalho campesino, uma vez que se trata de mera prova oral reduzida a escrito. Ilustrando tal posicionamento, cito o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei,

inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).3. Recurso provido. (REsp 524140/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/05/2007, p. 404) Considero ainda ser necessária a apresentação de documentos contemporâneos ao interregno cuja prova se pretende, haja vista a impossibilidade de concessão de eficácia probatória retroativa ao documento. Nesse passo, observo que o demandante trouxe aos autos seu certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1764, no qual não consta sua profissão. Apresentou ainda a certidão do Registro de Imóveis de Assis, dando conta que uma de suas testemunhas era coproprietária de uma área de terras na localidade. A declaração do sindicato anexada às fls.92/93 nada acrescenta para o deslinde do feito, pois confeccionada décadas após o alegado trabalho rural e com base nas informações prestadas pelo interessado. De igual sorte, os documentos escolares tampouco influem na formação de convicção do julgador, pois em hipótese alguma se prestam a amparar a conclusão quanto ao labor campesino. A prova oral colhida é bastante vaga. Foram ouvidos uma testemunha e um informante. A testemunha Alice alegou que conheceu o autor na área rural onde morava, mas não soube precisar quando e onde isso aconteceu. Narrou que o demandante e sua família laboravam em um sítio, criando galinhas e cultivando arroz, milho e feijão. Afirmou que o autor começou a trabalhar com 12 ou 13 anos, tendo deixado o meio rural após seu casamento, o qual, segundo a certidão da fl. 12 ocorreu em 1990, muitos anos após sua mudança para a cidade. O informante Sebastião, tio do demandante, narrou que o pai daquele teve cerca de dez filhos, tendo a família residido em vários sítios, cujos nomes ou localidade não se recorda. Alegou o autor fazia todo tipo de serviço. Apontou que a família plantava mandioca, melancia, sendo que depois se mudaram para uma chácara em Assis, onde cuidavam do gado e da horta. Referiu que o autor se mudou para São Paulo, ainda solteiro. Contou que o irmão mais velho do demandante vendia roupas, mas não soube informar se aquele ajudava nas vendas. Como se vê, além da falta de prova material do labor campesino, a prova oral colhida é bastante frágil. Logo, rejeito o pedido de reconhecimento do tempo supostamente laborado como rurícola. 2- Tempo de serviço especialA aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultou-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência

do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Saliento outrossim ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entrementes, registre-se o julgamento pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por força de recurso repetitivo, do Recurso Especial 1151363, em março de 2011, no qual a Corte reiterou o entendimento quanto à possibilidade de conversão após 1998. O Acórdão em questão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum

antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Cumpre, pois, verificar o lapso controvertido. Período: De 11/06/1976 a 22/03/1989 Empresa: CBPO Engenharia Ltda. Atividades: Apontador, apropriador, auxiliar de almoxarifado, almoxarife, Agente nocivo: Ruído de 90 dB (A) e poeiras minerais. Enquadramento legal: --Provas: Formulários e respectivos laudos técnicos fls. 63/88 e da fl. 110. Conclusão: Incabível o reconhecimento pretendido, uma vez que os documentos apresentados indicam que o trabalho era desempenhado em canteiros de obras de construção civil pesada e montagem industrial, realizando o autor tarefas de cunho administrativo, tais como apontamento na produção, registro de hora máquina e mão de obra na frente de trabalho, apontamento de entrada e saída de veículos com cargas, apropriação de mão de obra e equipamentos nas oficinas de fabricação ou área de construção, movimentação de almoxarife, trabalhos de recebimento, expedição e controle de pedidos, balanços, fichários, atendimento de balcão, manutenção de estoque de peças e materiais. Além disso, a verificação ambiental foi realizada em 2003, décadas após a prestação do serviço, não sendo identificável a fonte de ruído e se aquele era de fato habitual e permanente. Além disso, consta da declaração da fl. 90 que o nível de ruído foi estabelecido por similaridade com obras realizadas atualmente. Logo, não há prova plena da alegada exposição. Quanto às poeiras metálicas, não consta dos documentos anexados sua fonte geradora e a espécie, de modo que o enquadramento resta prejudicado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0006084-37.2010.403.6114 - ANTONIO LIRA MACHADO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006088-74.2010.403.6114 - FRANCINICE MILANEZ AGUIAR DE RESENDE COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCINE MILANEZ AGUIAR DE RESENDE COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A tutela antecipada foi deferida.O INSS comprova a implantação do benefício (fls. 303/306) e informa a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 307/326), ao qual foi negado seguimento (fls. 382/384).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de interesse de agir e no mérito a ausência dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 387/414.Manifestação da parte autora à fl. 417.O INSS apresenta proposta de acordo (fl. 418/426). A autora não concorda e oferece contra-proposta, a qual não é aceita pelo INSS. A autarquia ré informa às fls. 460/474 que a autora ajuizou ação de cunho acidentário perante a Justiça Estadual.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é parcialmente procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, o art. 86 prevê:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta um quadro ortopédico, oftalmológico e neurológico, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial realizado em junho de 2011, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral pelo período de 6 (seis) meses, fixando o início da incapacidade em 12/04/2010.Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio-doença.A qualidade de segurada resta comprovada, uma vez que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até a data de 23/02/2010.Quanto ao pedido de reabilitação profissional, tem-se que tal instituto somente é aplicável ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o perito judicial constatou somente uma incapacidade temporária.Com relação à ação acidentária ajuizada pela parte autora, em trâmite na Justiça Estadual, verifico que as doenças/lesões lá contidas (dores nos ombros, cotovelos e punhos com formigamento nas mãos, além de dor cervical e lombar) são diversas das mencionadas e analisadas nestes autos quando da realização da perícia médica judicial (quadro de desmaio e dor no peito, hipertensão, história de AVC, crises convulsivas e alteração visual), não havendo qualquer relevância que pudesse interferir neste julgado.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, desde 12/04/2010, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores

pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Ratifico a tutela concedida anteriormente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006682-88.2010.403.6114 - ANA MARIA PAVANI DE ANDRADE (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA PAVANI DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 60/61). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. O perito judicial, à fl. 88, informa a ausência da autora na data designada para realização da perícia. Instada a autora, por duas vezes, a se manifestar acerca de sua ausência, silenciou (fls. 89 e 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi designada a perícia para o dia 13/04/2012 e a autora devidamente intimada no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que a autora não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006723-55.2010.403.6114 - VALDIR FERREIRA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VALDIR FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença anteriormente concedido. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de AVC isquêmico e problemas vasculares nos membros inferiores, fazendo uso de fortíssima medicação. Requer o pagamento do citado benefício desde a primeira negativa administrativa, ou ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 26/33, apontando que o requerente recebeu auxílio-doença em três ocasiões, cessados, respectivamente, em 11/2007, 01/2009 e 11/2009. Alega que a cessação do pagamento foi legal, pois verificada a aptidão física do trabalhador nos exames médicos então realizados. Sustenta que a concessão dos benefícios requeridos exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral. Pugna pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 50/60 e complementado às fls. 71/72. Novo laudo pericial anexado às fls. 84/98. Manifestações das partes às fls. 65/66/71/75, 99 e 101/102. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, foram realizadas duas perícias médicas judiciais, que consideraram o autor apto ao desempenho de suas atividades profissionais. A primeira perícia averiguou a existência de espondiloartrose vertebral, apontando que as afecções ortopédicas que acometem o trabalhador estão estabilizadas, não acarretando a incapacidade para suas funções habituais. A segunda perícia realizada descreve quadro de alterações degenerativas em coluna vertebral, acidente vascular cerebral, obstrução arterial crônica aortoiliaco bilateral, lombociatalgia. Segundo o laudo das fls. 84/98, o demandante apresentou incapacidade total e temporária entre 10/2007 e 02/2008, não havendo atualmente repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades profissionais habituais como ajudante geral e auxiliar de serviços gerais. Ressalta ainda o perito que a redução da capacidade apurada diz com o envelhecimento natural do trabalhador, que apresenta quadro físico compatível com a idade de 63 anos. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudos periciais elaborados por profissionais habilitados e equidistantes às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, o não vejo relevância. Considero que ambos os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007467-50.2010.403.6114 - ROBERTO SOARES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida a fl. 171/173. Alega a parte Embargante que o decisum é contraditório e omissivo, pretendendo sejam os vícios sanados. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se

rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0007700-47.2010.403.6114 - PAULO RAFAEL COSTA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PAULO RAFAEL COSTA DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 29/08/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 74/74vº. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Os autos foram encaminhados a contadoria judicial. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime

Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do Autor era de 550,14, sendo a data de início do benefício 29/08/1994 (fls. 32), época em que o teto equivalia a 582,86. Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0008156-94.2010.403.6114 - AGNALDO CONSTANTINO DIAS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 237/239. De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas. Requer, ao final, a anulação da sentença, permitindo a realização da avaliação do potencial laborativo da autora, nova perícia, entre outras provas, e após, conceder prazo para memoriais finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido. (AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1)

Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquiná-la de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada. (AC 199961130019959, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto ao não deferimento por este juiz do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0009003-96.2010.403.6114 - ARLINDO ALVARES MANOEL X BENEDITO CAIRES X CARLOS ANDRE SANCHES X EDVALDO ALVES DA ROCHA X GERALDO ANTONIO RIBEIRO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009086-15.2010.403.6114 - CASEMIRA DA SILVA CAMPOS (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CASEMIRA DA SILVA CAMPOS, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de enfermidade nos ombros e coluna, o que lhe gera incapacidade para o labor. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 49/54, no qual o Perito Judicial conclui ser a autora portadora de protusão discal, hérnia discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, espondilodiscoastrose, tendinopatia avançada de supra espinhoso com rotura parcial, artrose acrómio clavicular, bursite subacromial, possuindo incapacidade laboral total e permanente, desde maio de 2010. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 60/64, concordando a parte autora às fls. 70/71. Vieram os autos conclusos para

sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado:Tipo de benefício Aposentadoria por invalidezDIB 06/05/2010 (data fixada pelo perito judicial como sendo a do início da incapacidade - DII)Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada às fls. 60/64, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento.P.R.I.

0000539-49.2011.403.6114 - JOSEFA CORDEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFA CORDEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar os vínculos empregatícios comuns de 11/08/1971 a 19/01/1973, 21/02/1973 a 17/07/1973, 22/02/1974 a 07/03/1976, 08/04/1976 a 23/04/1977, 02/05/1977 a 06/08/1977, 08/05/1978 a 17/02/1979, 15/03/1979 a 13/06/1979, 25/06/1979 a 29/08/1980, 30/08/1980, 22/09/1982, 05/01/1981 a 18/05/1981, 23/09/1982 a 30/03/1983, 01/10/1984 a 28/02/1985, 16/03/1985 a 27/05/1986, 04/06/1986 a 29/07/1986, 30/07/1986 a 28/10/1986, 27/10/1986 a 06/03/1990, 10/05/1990 a 11/05/1992, 28/03/1992 a 01/04/1992, 18/04/1996 a 04/07/1997, 05/07/1997 a 27/04/1998, 28/04/1998 a 24/07/1998, 25/07/1998 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 25/07/2001, 26/07/2001 a 30/09/2008 e 01/10/2008 a 14/04/2010, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, em 14/04/2010.Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo a tutela antecipada às fls.117/118.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.131/141, na qual destaca que não houve o cumprimento das regras previstas na EC 20/98 para a concessão da aposentadoria. Aponta a existência de discrepâncias no CNIS quanto aos lapsos postulados. Houve réplica às fls.146/152.Vieram aos autos cópia do processo administrativo (fls. 194/312) e os documentos das fls.161 e 164/174. É o relatório do necessário. Decido.Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a

idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em comento, a controvérsia se resume aos vínculos empregatícios mantidos nos seguintes períodos: 02/05/1977 a 06/08/1977, com a empresa Café do Ponto S/A, 30/08/1980 a 22/09/1982, com a empresa Limpadora Anchieta Ltda., 30/07/1986 a 28/10/1986, com a empresa Robsons Serviços Temporários Ltda., e nos períodos de contribuição como contribuinte individual, a saber: de 05/01/1981 a 18/05/1981, 23/09/1982 a 30/03/1983 e 01/10/1984 a 28/02/1985. Passo, pois, ao exame de cada interregno. A anotação do contrato de trabalho com a empresa Café do Ponto S/A foi devidamente realizada na CTPS da parte (009002 série 301a), anexada no envelope da fl. 161. A carteira foi emitida em 1971, inexistindo rasura nas datas de início e término do contrato de trabalho. Nesse particular, assevero que a anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de sua veracidade, sendo que a alegação de ausência da data de rescisão contratual junto ao CNIS, desacompanhada de outros elementos probatórios da falsidade ou erro das informações ali lançadas, não é suficiente para afastar a veracidade quanto à existência do vínculo empregatício mencionado. A ausência de anotações quanto a férias, aumentos e contribuições sindicais é perfeitamente justificada pela curta duração do contrato. Logo, deve ser averbado o lapso de 02/05/1977 a 06/08/1977. Com razão o INSS ao defender o término do vínculo com a empresa Limpadora Anchieta Ltda. em 22/09/1980. Observando a CTPS apresentada (40843 serie 00006-SP), a qual foi emitida no mesmo dia do início do contrato de trabalho, saliente-se, verifico que a data de saída da funcionária não está legível. Não constam do citado documento outras anotações, seja quanto ao gozo de férias, aumentos salariais, ou outros recolhimentos, o que faz concluir pela curta duração do vínculo. Além disso, consta da CTPS 009002 série 301a anotação quanto à concomitância de tal contrato com o vínculo com os Laboratórios Andromaco S/A, rescindido em 29/08/1980, e com os contratos firmados pela autora como empregada doméstica mensalista a partir de janeiro de 1981 a maio de 1983, o que permite concluir pela correção das informações lançadas junto ao CNIS e pela ausência de prejuízo à parte. No que se refere ao contrato com empresa Robsons Serviços Temporários Ltda., verifico que existe a anotação na CTPS 40843 serie 00006-SP quanto ao início da contratação, ocorrido em 30/07/1986, não havendo informação quanto ao término do vínculo. Diante da regra do ônus da prova quanto ao fato constituído, e ausentes outros elementos a demonstrar a presença de contratação temporária, resta indeferir o pedido de cômputo do tempo de serviço até 26/10/1986. Por fim, os períodos de contribuição como contribuinte individual nos lapsos de 05/01/1981 a 18/05/1981, 23/09/1982 a 30/03/1983 e 01/10/1984 a 28/02/1985 restam devidamente evidenciados pela apresentação dos carnês de pagamento da fl. 161, tendo sido devidamente computados pelo INSS (fl.310). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o período de 02/05/1977 a 06/08/1977, laborado na empresa Café do Ponto S/A, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora na via administrativa durante o trâmite processual. Condeno o INSS a recalculer o valor da RMI da aposentadoria concedida e a pagar as diferenças referentes às parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (DER), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência majoritária, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ter sido a aposentadoria concedida na via administrativa. O recebimento do benefício afasta o fundado receio de dano irreparável exigido pelo artigo 273 do CPC. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que o valor das diferenças não atinge o valor de 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: JOSEFA CORDEIRO DA SILVA2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. DIB: 14/04/20104. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-71.2011.403.6114 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA DOS SANTOS(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A sentença sujeita ao reexame necessário fica com sua eficácia obstada, impedindo-se seu trânsito em julgado enquanto o Tribunal não proceder ao reexame da matéria. No ponto, vale mencionar que o Presidente do Tribunal pode até mesmo avocar os autos para julgamento (art. 475, 1º, CPC), donde se conclui que após a prolação da sentença instaura-se a jurisdição do Tribunal ad quem para apreciação do processo, esgotando-se a jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso, não havendo, à época da sentença, meios de se averiguar o valor da condenação, esta foi submetida ao reexame necessário, o que, em tese, só poderia ser modificado por meio de embargos de declaração, o que não verifico nos presentes autos. Desta forma, falece a este Juízo competência para a apreciação do pedido do autor de fls. 136/137. Intimem-se. Após, encaminhem os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001178-67.2011.403.6114 - MARIA NATERCIA SANTOS ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002309-77.2011.403.6114 - MANOEL BALBINO DA COSTA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002470-87.2011.403.6114 - HENRY MULLER CAMPOS CUNHA X PAMELA CRISTINA CAMPOS DOS SANTOS(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

HENRY MULLER CAMPOS CUNHA, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão. Não concorda com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Com a inicial juntou documentos às fls. 19/43. Emenda da inicial às fls. 47/59v°. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 61/61v°). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 67/73, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio reclusão, considerando que não preenchidos os requisitos necessários, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 77/90. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 92/95. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto

3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, o autor comprovou a condição de dependente pela certidão de nascimento (fls. 19) e a condição de segurado do recolhido à prisão, tendo em vista que Cristian Muller da Silva foi preso em 21/06/2010 (fl. 56), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 04/04/2010 (CNIS de fl. 70). Com efeito, a discussão dos presentes autos cinge-se na renda do segurado. Consoante o documento de fl. 71, o segurado recebeu o último salário no valor de R\$ 901,49 (novecentos e um reais e quarenta e nove centavos), acima do limite legal. Todavia, observo que a prisão só veio a ocorrer em 21/06/2010, quando o segurado já estava desempregado há dois meses, não percebendo renda alguma. Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005) Destarte, considerando que o autor preencheu todos os requisitos necessários, é de rigor a procedência da ação. Quanta a data de início do benefício, deve ser considerada a data do requerimento administrativo, uma vez que o autor efetivou o pedido 30 (trinta) dias depois do recolhimento à prisão (fls. 28), conforme art. 74, da Lei 8.213/91. Ainda, considerando que o pai do autor foi absolvido e expedido alvará de soltura em seu favor em 07/04/2011, o benefício deve ser concedido ao autor pelo período compreendido entre 03/09/2010 (fl. 28) e 07/04/2011 (fl. 58). Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-reclusão no período compreendido entre 03/09/2010 e 07/04/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0002540-07.2011.403.6114 - MARINA FREIRE DA SILVA X ELISABETH DOS SANTOS UYVARY (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARINA FREIRE DA SILVA, qualificada nos autos, representada por sua curadora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por invalidez concedida em 13/07/1995. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos. Sentença à fl. 33 julgando extinto o feito em relação ao pedido de aplicação do IRSM, do mês de fevereiro de 1994, tendo em vista a coisa julgada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/76, arguindo, preliminarmente, decadência, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a legalidade dos índices de reajuste aplicados, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio esgotamento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)Assim, afasto a preliminar.O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Passo a análise do mérito.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribu-nal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstras-se que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste

do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em

eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará a Autora com custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.P. R. I.

0002841-51.2011.403.6114 - MARIA JOSE DE SOUZA DE JESUS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da sentença proferida a fl. 101/101vº.Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado.É o relatório.Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria

manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0002992-17.2011.403.6114 - GERALDO ALVES PINTO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003087-47.2011.403.6114 - GENIVAL DE FREITAS SILVA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003310-97.2011.403.6114 - CLAUDIR MASSAROTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 262/267. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que não foi apreciado o pedido referente aos períodos de 01/07/1981 a 05/12/1990, 17/10/1991 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 22/05/1998. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. Quanto aos períodos de 01/07/1981 a 05/12/1990 e 17/10/1991 a 28/04/1995 não há interesse de agir, considerando que os períodos foram reconhecidos administrativamente, conforme documentos de fls. 118 e 126/127, sendo de rigor a extinção sem resolução do mérito. No tocante ao período de 06/03/1997 a 22/05/1998, laborado na Empresa Akzo Nobel Ltda, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes químicos nocivos, o que não restou comprovado pelo formulário e laudo técnico de fls. 73/78. Assim, o período não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum. Diante das modificações, o dispositivo da sentença também deverá ser retificado passando a seguinte redação: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 01/07/1981 a 05/12/1990 e 17/10/1991 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de condenar o Réu a reconhecer o vínculo empregatício laborado pelo Autor no período de 13/10/1970 a 13/01/1971 e recalcular a RMI do autor desde a concessão, corrigindo o salário de contribuição do mês de abril de 1998 para constar R\$ 1.031,87. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0003549-04.2011.403.6114 - VILMA DE LOURDES CORREA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. S.B. Campo, d.s.

0003924-05.2011.403.6114 - RONALDO PEREIRA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RONALDO PEREIRA, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de esquizofrenia e retardo mental moderado, o que lhe gera incapacidade para o labor. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo e documentos às fls. 38/54, no qual o Perito Judicial

conclui ser o autor portador de esquizofrenia possuindo incapacidade laboral total e permanente, desde maio de 2005. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 57/63, concordando a parte autora às fls. 69. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez DIB 07/10/2010 (dia seguinte ao da cessação do benefício NB 31/514.296.538-0) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada às fls. 57/63, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

0003939-71.2011.403.6114 - ODETE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A sentença sujeita ao reexame necessário fica com sua eficácia obstada, impedindo-se seu trânsito em julgado enquanto o Tribunal não proceder ao reexame da matéria. No ponto, vale mencionar que o Presidente do Tribunal pode até mesmo avocar os autos para julgamento (art. 475, 1º, CPC), donde se conclui que após a prolação da sentença instaura-se a jurisdição do Tribunal ad quem para apreciação do processo, esgotando-se a jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso, não havendo, à época da sentença, meios de se averiguar o valor da condenação, esta foi submetida ao reexame necessário, o que, em tese, só poderia ser modificado por meio de embargos de declaração, o que não verifico nos presentes autos. Desta forma, falece a este Juízo competência para a apreciação do pedido do autor de fls. 98/99. Intimem-se. Após, encaminhem os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004172-68.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE APARECIDO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 67/71 e 73/76. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal e sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 105/111. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência da justiça federal, tendo em vista que não foi possível afirmar que a doença do Autor foi desencadeada pelo desempenho das atividades laborais desenvolvidas. No mérito, o pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta artrose de joelhos, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho de sua atividade habitual, suscetível de reabilitação para outra função que não demande esforços intensos. Fixou o início da doença e da incapacidade em 03/08/2009. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for

aposentado por invalidez.Quanto ao termo inicial, não obstante tenha o perito fixado o início da incapacidade em 03/08/2009, considerando a perícia judicial realizada perante o Juizado Especial Federal no ano de 2010, que constatou a capacidade laboral do Autor e julgou improcedente aquela ação (fls. 63/64), entendo que o benefício somente poderá ter seu início fixado a partir da citação destes autos feita em 19/12/2011 (fls. 83vº), sob pena de ofensa à coisa julgada.No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção.Neste sentido,CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido.(AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido.(APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010)Assim, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão de auxílio doença ao Autor, desde a data da citação feita em 19/12/2011.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da citação em 19/12/2011, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0004677-59.2011.403.6114 - SEBASTIAO CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004824-85.2011.403.6114 - ANTONIO MORTARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004893-20.2011.403.6114 - VALDECIR ABIRACHED(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDECIR ABIRACHED, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Junto

documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, carência de ação diante da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença e, no mérito, sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 110/122 do qual somente o autor manifestou-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar argüida pelo Réu confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta insuficiência renal crônica, fazendo tratamento médico de hemodiálise e hipertensão arterial sistêmica., segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 03/03/2005. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pelo perito. Vale ressaltar que deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, conforme consulta de fls. 83, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pelo perito em 03/03/2005. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período e respeitando a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004951-23.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS FERREIRA DE LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DOS ANJOS FERREIRA DE LIMA, ajuizou ação pelo procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, por tratar-se de pessoa idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou documentos. Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando que a autora possui renda per capita acima de do salário mínimo, pugnando pela improcedência da ação. Relatório Social às fls. 86/96. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 98/101, concordando a parte autora às fls. 104. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Amparo Social ao Idoso DIB 16/02/2011 (data do requerimento administrativo NB 88/544.853.308-2) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 98/101, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

0005046-53.2011.403.6114 - JOSE MANUEL LOURENCO DE FREITAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005080-28.2011.403.6114 - COSME COSTA SOUZA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo entendimento exposto na sentença.O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento.Nesse sentido,EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0005221-47.2011.403.6114 - VILMAR MENDES CURTIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005391-19.2011.403.6114 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005438-90.2011.403.6114 - SEVERINO ANCILON DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005704-77.2011.403.6114 - JOSE LUCIO SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE LUCIO SANTIAGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 60/75. Manifestação somente do INSS à fl. 77. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial concluiu, segundo a documentação médica apresentada, que o autor apresenta tendinopatia crônica do supra espinhal, gastrite difusa noderada, colicistopatia calculosa, fratura cominutiva intra-articular. Contudo, afirma que não há incapacidade para o trabalho. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005739-37.2011.403.6114 - JOSE LADICIO DA SILVA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A sentença sujeita ao reexame necessário fica com sua eficácia obstada, impedindo-se seu trânsito em julgado enquanto o Tribunal não proceder ao reexame da matéria. No ponto, vale mencionar que o Presidente do Tribunal pode até mesmo avocar os autos para julgamento (art. 475, 1º, CPC), donde se conclui que após a prolação da sentença instaura-se a jurisdição do Tribunal ad quem para apreciação do processo, esgotando-se a jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso, não havendo, à época da sentença, meios de se averiguar o valor da condenação, esta foi submetida ao reexame necessário, o que, em tese, só poderia ser modificado por meio de embargos de declaração, o que não verifico nos presentes autos. Desta forma, falece a este Juízo competência para a apreciação do pedido do autor de fls. 136/137. Intimem-se. Após, encaminhem os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005780-04.2011.403.6114 - JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VARGAS)

JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e reajustamento do benefício de auxílio-doença, para que, conseqüentemente, seja revisada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe atualmente, recalculando-se a renda mensal com observância da regra inserida no art. 29, da Lei 8.213/91, com os salários de contribuição advindos de sentença trabalhista. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/140. Argui, em preliminar, a falta de interesse de agir e a decadência. No mérito, bate pela inoponibilidade da sentença trabalhista à Previdência Social. Finda, requerendo a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 26/10/2000 (fl. 12), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Não há de se falar que não houve a decadência em virtude da ação trabalhista ajuizada pela autora, uma vez que o trânsito em julgado daquela ação ocorreu no ano de 2007, deixando a autora de aforar a ação previdenciária a tempo. Ante o exposto, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005888-33.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA COSTA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 355/356vº. De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas. Requer, ao final, a anulação da sentença, permitindo a realização da avaliação do potencial laborativo da autora, nova perícia, entre outras provas, e após, conceder prazo para memoriais finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei

de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido. (AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquinar de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada. (AC 199961130019959, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto ao não deferimento por este juiz do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0005910-91.2011.403.6114 - JOAO RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOÃO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 07/04/1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência da ação e a decadência e prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada. Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos

benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor era de NCz\$ 358,94, não limitado ao teto de 559,42, na data da concessão em 07/04/1989 (fls. 17). Contudo, o documento de fl. 34 demonstra que a aposentadoria do autor foi revisada no período do buraco negro, passando seu salário de benéfico a 975,65, limitado ao teto de 734,80. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos

pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0006152-50.2011.403.6114 - ASSUNTA MONTORSI DOS SANTOS(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006311-90.2011.403.6114 - DANYELA CHRISTINA SOUZA PINA X PATRICIA SOUZA PINA X ANA KAROLYNA SOUZA PINA - MENOR IMPUBERE X ROSALIA SOUZA PENA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DANYELA CHRISTINA SOUZA PINA E OUTRAS, qualificadas nos autos, propuseram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte de seu marido e pai, Gerson Pina, falecido em 24/07/2010. Alegam ter formulado pedido na via administrativa, indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado. Apontam que Gerson sofria de câncer desde o ano de 2004, tendo recebido auxílio-doença em várias oportunidades antes de seu falecimento. Apontam que o morto implementara a carência para o gozo de aposentadoria por idade, o que assegura o direito à pensão. Requerem ainda o pagamento de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente até a data do óbito. Postulam ainda o pagamento de danos morais pelo indeferimento do benefício. A decisão das fls. 512/514 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferindo porém o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 523/540, na qual aponta que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado na data do óbito. Diz que o cumprimento da carência não assegura a concessão da pensão, pois o falecido não havia implementado a idade legal. Guerreia o pedido de concessão de benefícios por incapacidade por pessoa diversa do segurado, ante o caráter personalíssimo daqueles. Impugna o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Laudo médico anexado às fls. 545/550, sobre o qual se manifestaram o INSS (fls. 553/554) e a parte autora (fls. 560/566). O MPF manifestou-se pela acolhida do pedido às fls. 573/576. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS ao apontar a impossibilidade de se postular benefício por incapacidade em nome de terceiro. Consigno que o direito a benefício previdenciário, regra geral, é personalíssimo. Assim, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente depende de manifestação de vontade do segurado, o que não ocorreu no presente feito. Logo, e em relação a tal pedido, deve ser o feito extinto sem apreciação do mérito, em razão da ilegitimidade da parte autora. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Considerando-se que as autoras são esposa e filhas do falecido trabalhador, a existência de dependência econômica é presumida, uma vez que decorre da redação do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Resta verificar se Gerson ostentava a qualidade de segurado quando do óbito. Antes, porém, de adentrar tal controvérsia, rejeito a tese da parte autora quanto à possibilidade de concessão da pensão requerida em virtude de ter o morto cumprido a carência legal para a concessão de aposentadoria por idade. Aqui, vale frisar que o benefício em questão exige não só o cumprimento da carência, mas também o implemento da idade legal de 65 anos para os trabalhadores urbanos do sexo masculino. Como Gerson morreu aos 56 anos de idade, descabido o pleito. A leitura dos documentos juntados a estes autos dá conta de que Gerson sofria de câncer. Requereu e obteve auxílio-doença, sendo o amparo cessado em 31/05/2007 (fl. 96), ocasião em que foi

considerado com apto pela perícia realizada no âmbito administrativo. Apresentado recurso contra a cessação, a mesma foi mantida, pois Gerson deixou de comparecer à nova perícia designada (junho de 2008-fls.98/99). Os relatórios médicos apresentados indicam que Gerson foi diagnosticado com hérnia inguinal em 1998 (fl.119), e com câncer em 2004, submetendo-se a nefrectomia radical (fl.118). Houve acompanhamento médico até julho de 2007 (fl.140). Foi novamente internado em maio de 2010 para cirurgia exploratória abdominal (fl.142), quando se constatou que Gerson possuía carcinoma invasivo de células claras invadindo tecido conjuntivo. Segundo a prova pericial realizada, Gerson sofreu de câncer de rim, ressecado em 14/04/2004. Houve a recidiva do tumor confirmada em maio de 2010m com piora no quadro clínico. Disse o perito que em junho de 2010 Gerson estava incapacitado, falecendo pouco depois. A comunicação de decisão da fl.104 e o histórico da perícia médica da fl.105 corroboram tal informação, ao apontarem que a incapacidade teve início em junho de 2010. Aplicando-se as regras do artigo 15, possível reconhecer que o óbito aconteceu durante o período de graça. Gerson trabalhou por mais de dez anos sem a perda da qualidade de segurado, estando desempregado desde a cessação do auxílio-doença em junho de 2007. Assim, e acompanhando o raciocínio ventilado pelo MPF no parecer das fls. 573/575, o período de graça deve ser estendido para 36 meses, de modo que Gerson mantinha a qualidade de segurado em junho de 2010, data de início de sua incapacidade. O termo inicial da pensão deverá ser fixado na data do óbito, pois o requerimento administrativo foi formulado dentro do prazo de trinta dias que sucederam o falecimento, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Por fim, o pedido de indenização por danos morais deve ser rejeitado. Entendo que não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil, tendo ocorrido apenas interpretação diversa para a análise da manutenção da qualidade de segurado, matéria que não está pacificada na jurisprudência, inclusive, Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACAO DO MÉRITO, em relação aos pedidos de concessão de benefício por incapacidade, forte no artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de Gerson (24/07/2010). Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Diante da sucumbência recíproca das partes, vencidos e vencedores na mesma proporção, ficam os honorários advocatícios igualmente compensados. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante da impossibilidade de apurar-se o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: Rosalia Souza Pina e outros 2. NB: 154.243.731-5 3. Benefício concedido: Pensão por morte 4. DIB: 24/07/2010 5. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006312-75.2011.403.6114 - BERNARDO GOMES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

BERNARDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência da ação e sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade permanente para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 51/58. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho

e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta tendinite supra espinhal, lombociatalgia, cervicobraquialgia, altrações degenerativas em coluna vertebral, edema em joelho, entre outros, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Fixou o início da incapacidade em 26/06/2011.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 546.990.820-4, recebido de 06/07/2011 a 18/09/2011.Tratando-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência, sendo de rigor a procedência da ação.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 546.990.820-4 em 18/09/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0006378-55.2011.403.6114 - JUVENICE COSTA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006415-82.2011.403.6114 - JUVENCIO FRANCISCO BARBOSA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006456-49.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS TOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANTONIO CARLOS TOTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a revisão de aposentadoria especial, concedida em 19/04/1989, sob nº 83.633.749-2, com aplicação do art. 26, da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, bem como que sejam observados os novos limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Requer, ainda, que seja mantido o valor real do benefício, conforme art. 194, inciso IV e art. 201, da CF.Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, levantando preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Juntou documentos.Houve réplica.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos.É o relatório.Decido.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.Neste sentido, tem decidido o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria especial concedida em 19/04/1989 (fls. 24), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 25/08/2011, é de rigor o reconhecimento da decadência.Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já

que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor era de 349,63, não limitado ao teto de 559,42, na data da concessão em 19/04/1989 (fls. 15). Contudo, o documento de fl. 24 demonstra que a aposentadoria do autor foi revista no período do buraco negro, passando seu salário de benéfico a 699,83, limitado ao teto da época. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, face à decadência do pedido, nos moldes do art. 269, IV, do CPC, e quanto ao pedido atinente ao teto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seus procuradores.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.C.

0006479-92.2011.403.6114 - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006480-77.2011.403.6114 - JOSE ALVES GONCALVES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006481-62.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006567-33.2011.403.6114 - MARCILIO LUIZ LOPES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Indefiro o pedido de desentranhamento formulado, uma vez tratem-se os documentos de cópias simples.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007032-42.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007167-54.2011.403.6114 - DEYSE LUCIDE DANTAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007180-53.2011.403.6114 - ANGELA MARIA DE AGUINEL FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007692-36.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o pagamento do salário família desde junho de 2005. Alega que possui os requisitos necessários à concessão do benefício, todavia, houve a cessação em junho de 2005. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, que o benefício deixou de ser pago em face do não cumprimento das exigências feitas administrativamente, findando por requerer a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a prescrição quinquenal em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) No mérito, o pedido é procedente. Dispõe o art. 65 da Lei nº 8.213/91: Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do 2º do artigo 16 desta Lei, observado o disposto no artigo 66. Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria. Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é: I- Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); II- Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). Neste ponto, cumpre mencionar que o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal restringiu a concessão do salário família aos segurados de baixa renda e o art. 13, da EC nº 20/98 limitou esses segurados à renda igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Anualmente este valor vem sendo atualizado, sendo que de 2005 a data atual, os valores são os seguintes: VIGÊNCIA REMUNERAÇÃO SALÁRIO FAMÍLIA A Partir de 01/01/2012 (Portaria Interministerial MPS/MF 2/2012) R\$ 608,80 R\$ 31,22 R\$ 608,81 a R\$ 915,05 R\$ 22,00 A Partir de 01/07/2011 (Portaria Interministerial MF/MPS 407/2011) Até R\$ 573,91 R\$ 29,43 R\$ 573,92 a R\$ 862,60 R\$ 20,74 A Partir de 01/01/2011 (Portaria Interministerial MF/MPS 568/2010) Até R\$ 573,58 R\$ 29,41 R\$ 573,59 a R\$ 862,11 R\$ 20,73 A Partir de 01/01/2010 (Portaria Interministerial MPS/MF 333/2010) Até R\$ 539,03 R\$ 27,64 R\$ 539,04 a R\$ 810,18 R\$ 19,48 A partir de 01/02/2009 (Portaria Interministerial MPS/MF 48/2009) Até R\$ 500,40 R\$ 25,66 R\$ 500,41 a R\$ 752,12 R\$ 18,08 A partir de 01/03/2008 (Portaria Interministerial 77/2008) Até R\$ 472,43 R\$ 24,23 R\$ 472,44 a R\$ 710,08 R\$ 17,07 A partir de 01/04/2007 (Portaria MPS 142/2007) Até R\$ 449,93 R\$ 23,08 R\$ 449,94 a R\$ 676,27 R\$ 16,26 A partir de 01/08/2006 (Portaria MPS 342/2006) Até R\$ 435,56 R\$ 22,34 R\$ 435,57 a R\$ 654,67 R\$ 15,74 A partir de 01/04/06 (Portaria MPS 119/2006) Até R\$ 435,52 R\$ 22,33 R\$ 435,53 a R\$ 654,61 R\$ 15,74 A partir de 01/05/2005 (Portaria MPS 822/2005) Até R\$ 414,78 R\$ 21,27 R\$ 414,79 a R\$ 623,44 R\$ 14,99 Note-se que o Autor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do salário família, vez que comprovado o recebimento de aposentadoria por invalidez sob o nº 32/504.091.284-2 desde 08/07/2003 e

RMI de R\$ 339,58 (fls. 38/72), sendo genitor de Camila e Kauany, nascidas aos 30/11/1997 e 12/04/2000 (fls. 12/13), respectivamente, isto é, na época em que cessado o pagamento do salário família em 06/2005, ambas eram menores de 14 anos de idade. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-FAMÍLIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. Há de se levar em conta o fim social que o salário-família visa, qual seja, de garantir a prole do segurado que, in casu, se encontra incapaz de prosseguir em suas atividades laborativas por conta dos males que o atingem. II. O aposentado por invalidez que estava desempregado à época da aposentação, faz jus ao benefício, por força do disposto no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 8.213/91. III. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, restringiu a concessão desta prestação securitária aos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação. Atualmente, o beneficiário fará jus ao salário-família de acordo com os limites impostos a partir de 1º de maio de 2005, pelo art. 4º da Portaria MPS nº 822/2005. IV. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, pois desde então o INSS teve conhecimento do nascimento de seu filho. V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, de 12% (doze por cento) ao ano, desde o termo inicial. VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão. VII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96. VIII. Apelação da parte autora provida. (AC 00507918020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na realidade, o INSS apenas contestou o pedido alegando que o benefício deixou de ser pago em face do não cumprimento por parte do Autor de exigências feitas administrativamente. É certo que o pagamento do salário família está condicionado à apresentação anual do atestado de vacinação e da comprovação da frequência escolar das crianças, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.213/91. Todavia, entendo que tais documentos foram apresentados pelo Autor administrativamente, conforme documentos de fls. 83/122, motivo pelo qual entendo que irregular sua cessação em 06/2005. Destarte, à vista dos elementos mencionados, é devido o restabelecimento do salário família ao Autor desde a cessação dos pagamentos, observando-se, no entanto, a prescrição quinquenal. Cumpre salientar que os pagamentos deverão ser cessados quando suas filhas atingirem os 14 anos de idade, devendo o Autor cumprir anualmente o disposto no art. 67 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o salário família desde 06/2005 em razão das filhas Camila e Kauany até a data em que completarem 14 anos de idade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007778-07.2011.403.6114 - CARLOS AGAPITO PASCUAL RONCERO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida a fl. 87/88vº. Alega a parte Embargante que o decisum é contraditório, pretendendo sejam os vícios sanados. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0007811-94.2011.403.6114 - ROBERTA DOS REIS PEREIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007942-69.2011.403.6114 - NELSON ALVES MOREIRA(SP264969 - LUCIANA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida a fl. 53/53vº. Alega a parte Embargante que o decisor é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0008104-64.2011.403.6114 - MARCOS ANTONIO PAVANELLO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida a fl. 122/122vº. Requer a parte Embargante que seja dado efeito infringente aos presentes embargos, anulando-se a sentença para que seja apreciado o seu mérito. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0008183-43.2011.403.6114 - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA CLAUDIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de problemas de movimentação em seu braço esquerdo, seqüelas de cirurgia para a retirada de nódulo na região axilar. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.28). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/49, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral. Pugna pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 57/68. Manifestação do INSS à fl.69 e da parte autora às fls.70/72. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2012 concluiu que a parte autora apresentava tumor neural, tendo sido submetido a duas cirurgias para a retirada de nódulo. Segundo o perito, o demandante apresenta exame físico compatível com a idade atual de 57 anos, não havendo repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de desempenhar suas atividades profissionais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, o não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova produzida em audiência de instrução. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008191-20.2011.403.6114 - ROSARIO ALMEIDA VIEIRA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAROSARIO ALMEIDA VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente em 17/02/2011. Diz ter de problemas neurológicos, sofrendo ataques epiléticos mesmo sob efeito de medicação. Nega reunir condições para continuar a trabalhar, se insurgindo contra a negativa da autarquia em lhe pagar o benefício pretendido. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/38). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/47, na qual aponta a perda da qualidade de segurado do requerente em novembro de 2008. Defende a ausência de incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial juntado às fls. 68/82. Manifestação do INSS à fl. 84. A autora ficou em silêncio. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2012 constatou que a parte autora apresenta cisto aracnóide, sofrendo quadro de convulsões. Concluiu o perito, porém, não haver incapacidade da autora para o trabalho. A requerente apresenta exame físico compatível com a idade atual de 43 anos, não havendo repercussões funcionais incapacitantes. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudos periciais elaborados por profissionais habilitados e equidistantes às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008269-14.2011.403.6114 - CLAUDEMIRO DONIZETE FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA CLAUDEMIRO DONIZETE FERREIRA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período trabalhado posteriormente a sua aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrida em 1999, com a consequente revisão de sua RMI. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Concedidos os benefícios da AJG à fl. 236. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, violação ao art. 18, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica (fls. 274/283). É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, embora o autor elabore seu pedido como revisão de benefício, a real questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposeitação. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0008278-73.2011.403.6114 - TOMAZ FLAVIO ALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008414-70.2011.403.6114 - WAGNER RIBEIRO COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida a fl. 87/88. Alega a parte Embargante que o decisor é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0008692-71.2011.403.6114 - JORGE LUIZ DUNDER(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. S.B. Campo, d.s.

0008702-18.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA MIRANDA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA MIRANDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a revisão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo Dorval Anezio de Miranda, ocorrido em 08/03/1991, sob nº 088.358.389-5, com aplicação da média dos 36 últimos salários de contribuição nos termos da Lei 8.213/91, art. 29, bem como que sejam observados os novos limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, levantando preliminares de falta de interesse de agir e prescrição. Quanto ao mérito, arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez)

anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a Autora a revisão de sua pensão por morte concedida em 08/03/1991 (fls. 14), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 09/11/2011, é de rigor o reconhecimento da decadência.Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício por força da elevação do teto ditada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, colhe-se do documento de fls. 14 que o salário-de-benefício foi fixado em 123.250,00 no mês de março de 1991, sendo certo que, naquele mês, o teto de benefício equivalia a 127.120,76.Logo, não havendo limitação do salário-de-benefício da Autora ao teto vigente na data da concessão, nenhum interesse lhe assiste de pleitear o reajuste do seu benefício com base na elevação do teto determinado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nesse ponto mostrando-se a Autora carecedora de ação.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido atinente ao teto e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, face à decadência do pedido, nos moldes do art. 269, IV, do mesmo estatuto processual civil.Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0008994-03.2011.403.6114 - GENILDO SORECHIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GENILDO SORECHIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu auxílio doença concedido pelo período compreendido entre 16/06/2002 e 15/11/2008 sob nº 504.041.017-0.Alega que no cálculo de sua renda mensal inicial o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que o entendimento do Autor está totalmente distorcido, explicando a correta forma de cálculo do benefício, findando por requerer a improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.No mérito, o pedido é procedente.Sustenta o Autor que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 29/12/2007.Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art.

18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as rendas mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido. (AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, o auxílio doença do Autor deverá ser calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

0009036-52.2011.403.6114 - APARECIDO ANGELO JOSE (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO ANGELO JOSE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da incidência do fator previdenciário e aplicação do coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda nº 20/98. Aduz, em apertada síntese, que a alteração do conceito de salário de benefício trazida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, não poderia piorar a situação jurídica que a EC nº 20/98 já havia assegurado. Alega que o ato administrativo de concessão do benefício alargou, indevidamente, a hipótese de incidência da redação que a Lei nº 9.876/99 deu ao inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a Lei nº 9.876/99 não determinou a incidência do fator previdenciário para os benefícios de que trata o 1º do art. 9º da EC 20/98, razão pela qual o fator previdenciário não deve incidir sobre o cálculo das aposentadorias proporcionais. Bate pela inviabilidade de se aplicar, conjuntamente, o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. Sustenta que há dupla penalização do segurado. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 39/53. Argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade do fator previdenciário. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei

9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 26/12/2000 (fls. 18/21), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em novembro de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 200,00 (duzentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009869-70.2011.403.6114 - APARECIDA CRISTINA GALVAO (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração manejados em face da sentença de fls. 78/79, requerendo seja sanada a contradição quanto ao reexame necessário da sentença. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. O processo foi julgado parcialmente procedente, condenando o INSS a conceder à autora, ora embargante, o benefício de auxílio-doença a partir de 21/02/2012. Em simples cálculo aritmético percebe-se que o montante devido desde a data de início do benefício até a sentença não ultrapassa os 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. - Rejeitada a matéria preliminar. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. - A apelação devolve todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não decididas. Discordando do juiz a quo e julgando improcedente o pedido analisado na sentença, pode apreciar o Tribunal apreciar a pretensão formulada em ordem sucessiva, independente de recurso da parte vencedora. - O vencedor não tem interesse em recorrer, ausente a sucumbência, mas as questões por ele suscitadas e não decididas podem ser objeto de exame pelo Tribunal. Inteligência do artigo 499 e 515, parágrafo 1º, do CPC. - O limite da extensão do efeito translativo é a proibição da reformatio in pejus, ou seja, não se pode prejudicar o recorrente, mas pode-se deferir o pedido sucessivo (não apreciado) desde que em igual extensão. - Ausente requisito também para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela. (AC 200661220012729, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 24/11/2009) Posto isso, ACOLHO os presentes embargos para suprimir da sentença o parágrafo que trata do reexame necessário. Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o seu dispositivo. P.R.I.

0010317-43.2011.403.6114 - DARCIO PRANDO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir,

unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010359-92.2011.403.6114 - RENATO CESAR DE FREITAS (SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RENATO CESAR DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/35. Às fls. 46/47 foi informado o óbito do autor. É o relatório. Decido. É certo que a concessão do auxílio doença reveste-se da condição jurídica de direito personalíssimo, pelo que intransmissível, o que decorre do próprio caráter contributivo do regime geral da previdência social e da necessidade de se estabelecer um rol taxativo e literal de segurados e seus dependentes (arts. 11 a 16 da Lei n. 8.213/91), únicos titulares dos benefícios previdenciários legalmente previstos. Já os reflexos patrimoniais do aludido direito à obtenção do benefício previdenciário (valores atrasados e não pagos) são transmissíveis, passando aos sucessores do segurado e dependentes quando de sua morte, o que restou expresso no art. 112, da Lei n. 8.213/91. Vê-se, pois, que se trata de duas situações distintas, com características próprias e relevantes para o deslinde dado à presente controvérsia: uma corresponde ao direito à percepção do benefício previdenciário em si, de cunho personalista e intransmissível aos herdeiros; a outra equivale aos reflexos pecuniários em termos de obrigação da União em pagar os benefícios previdenciários, que compõem o patrimônio do de cujus em termos de sucessão hereditária, pelo que o direito ao pagamento dos valores atrasados remanesce intacto com sua morte. Tal distinção, aliás, restou muito bem demonstrada na ementa do seguinte julgado proferido em sede do Colendo STJ: RESP - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - O confronto do art. 112, da Lei nº 8213/91 e do art. 1060, I do Código de Processo Civil deixa evidente duas situações judiciais. A primeira trata de direito do de cujus, adquirido em vida. O pagamento, porém, não se dera antes da morte. A segunda, ao contrário, pensa direito do cônjuge supérstite e dos herdeiros necessários. Não se confundem. Aquela é disciplinada pelo Direito Civil; esta, pelo Direito Previdenciário. (REsp 163.277/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 04.08.1998, DJ 31.08.1998 p. 125) No caso dos autos, trata-se de ação de concessão do benefício em si, assim, ocorrido o falecimento do autor durante o curso da ação, quando a relação jurídica processual já se encontrava completada, é vedada por lei qualquer possibilidade de alteração do pedido ou causa de pedir (art. 264, par. único, do CPC). Como a concessão em si do benefício previdenciário é direito de índole personalíssima, inadmitindo transmissão a terceiros, inclusive aos seus herdeiros, estando o juízo adstrito aos termos do pedido inicialmente formulado e não aditado ou emendado quando ainda possível (arts. 128, 293 e 460, do CPC), de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000086-20.2012.403.6114 - JOSIAS VASCONCELOS HONORIO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSIAS VASCONCELOS HONORIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 93/108. Manifestação somente do INSS à fl. 110. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial concluiu, segundo a documentação médica apresentada, que o autor apresenta quadro de traumatismo craniano e lombalgia. Contudo, afirma que não há incapacidade para o trabalho. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000136-46.2012.403.6114 - EMERSON ARAUJO LIMA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMERSON ARAUJO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, em preliminar, falta de interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, no mérito, sustentando a temporalidade do benefício auxílio-doença e a falta de comprovação da incapacidade laboral total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 89/102. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O perito concluiu que o autor apresenta quadro de crise convulsiva, e concluiu que não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por

invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000149-45.2012.403.6114 - MOACYR ZAINA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, sustentando a violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 e os efeitos ex-tunc da renúncia.Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...)4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais

poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000180-65.2012.403.6114 - CUSTODIO VITORIA BATISTA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CUSTODIO VITORIA BATISTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 29/06/2009, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício, bem como a condenação do réu em danos morais. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela, bem como o pedido de justiça gratuita. O autor interpôs Agravo de Instrumento requerendo a reforma da decisão que não lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negado seguimento ao recurso (fls. 61/62). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/48, sustentando a legalidade e constitucionalidade da instituição e aplicação do fator previdenciário, que foi criado em obediência ao equilíbrio financeiro do Estado e atuarial do regime de previdência social, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a

inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da

harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). -Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009)Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora, não havendo de se falar em indenização por danos morais.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Não sobrevivendo recurso, archive-se.P.R.I.C.

0000351-22.2012.403.6114 - EVERALDO DE ANDRADE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria especial (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, bem como indenização por danos morais.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, sustentando a violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, os efeitos ex-tunc da renúncia, bem como a necessidade de devolução dos valores já pagos pelo INSS. Houve réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por fim, quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. A partir da edição da MP nº 83/2002, convertida na lei nº 10.666/2003, tornou-se prescindível a manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 4. Hipótese em que a autora, à época do requerimento administrativo, já havia preenchido os pressupostos de idade e carência, sendo devida a concessão do benefício pleiteado. 5. O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera

alegação. 6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação improvida.(APELRE 200851018016610, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010).POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000383-27.2012.403.6114 - JOSE RUBENS PESSOTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE RUBENS PESSOTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A tutela antecipada foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 107/110, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta transtorno mental, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 16/01/2006.Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 516.970.403-4, recebido de 12/06/2006 a 25/11/2009.Vale ressaltar que deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no período de 12/04/2011 a 31/07/2011, conforme CNIS de fls. 103 (NB 545.671.968-8), tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 516.970.403-4 em 25/11/2009. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0000460-36.2012.403.6114 - FRANCISCA DA SILVA LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FRANCISCA DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de interesse processual, prescrição quinquenal e, no mérito, que a autora não preenche os requisitos ensejadores para concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 58/62, do qual somente o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresentou quadro reumático ativo no momento, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial realizado em março de 2012, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral pelo período de 6 (seis) meses, fixando o início da incapacidade como sendo a data do laudo. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença. Contudo verifco, por meio do documento de fl. 56, que a autora teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença pelo período de 11/01/2012 a 30/04/2012. Assim, o benefício deve ser restabelecido desde a data da cessação em 30/04/2012 (fls. 56). Tratando-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 549.752.757-0 em 30/04/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000537-45.2012.403.6114 - VERA LUCIA ERCOLIN MEDICI(SP231150 - RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VERA LUCIA ERCOLIN MEDICI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, possuir 181 contribuições e completado a idade de 60 anos. Releva ter formulado pedido de concessão do benefício em 27/09/2011, indeferido ao fundamento de ausência de cumprimento da carência, pois desconsiderados dois períodos de recolhimento como trabalhadora urbana. Decisão concedendo os benefícios da AJG e deferindo a tutela antecipada às fls. 42/43. Interposto agravo de instrumento, foi deferido o efeito suspensivo pretendido (fl. 75). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/57, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos vínculos trabalhistas compreendidos entre 09/03/1971 a 30/09/1972 e 01/10/1972 a 11/01/1973, pois não incluídos no CNIS. Houve réplica às fls. 83/86. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da exigibilidade de implementação conjunta dos

requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. A parte autora formulou pedido na esfera administrativa em 27/09/2011, tendo completado 60 anos na data de 27/09/2011 (fl. 16). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 180 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2011. No que se refere aos vínculos trabalhistas compreendidos de 09/03/1971 a 30/09/1972 e 01/10/1972 a 11/01/1973, conforme CTPS de fls. 34, entendo que aqueles não podem ser computados. A CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade. Observando citado documento, verifico que o mesmo foi emitido em 30/01/1974. Os dois contratos de trabalho que ali foram registrados possuem datas de início em março de 1971 e outubro de 1972, com término em outubro de 1972 e janeiro de 1973, anteriores, portanto, à confecção do documento. Friso ainda que todas as anotações ali lançadas foram feitas pela mesma pessoa, que se utilizou da mesma caneta ao longo de mais de 24 meses, bem como da mesma tinta de carimbo (fls. 10, 11, 30, 31, 32, 38, e 42 da CTPS). Outro fato que chama a atenção é o equívoco no aumento salarial registrado na fl. 32 da CTPS, onde se lê que a funcionária teve seu salário aumentado em maio de 1970, sendo que o primeiro vínculo empregatício somente foi entabulado em março de 1971. Esses fatos são suficientes para afastar a presunção de veracidade do conteúdo do documento. Assim, ausentes outros elementos de prova material a evidenciar a existência dos mencionados contratos de trabalho, a oitiva de testemunhas se mostra despropositada (Lei nº 8.213, de 1991, art. 55, 3º). Desse modo, reputo legítima a recusa do INSS em computar o tempo de serviço ora impugnado, de modo que deve ser considerado o cálculo da autarquia, segundo o qual a parte não implementou a carência exigida para a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento dos benefícios da AJG. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o relator do agravo de instrumento 2012.03.00.011876-0 o teor dessa decisão. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000848-36.2012.403.6114 - LUIS MARTINS DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando benefícios e auxílios previstos na legislação acidentária vigente (...). Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 26 e 29, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo

Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000968-79.2012.403.6114 - IRMA MARESCH (SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
IRMA MARESCH, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que recebe, oriunda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido ao seu falecido marido em 15/02/1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora

definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se pelo documento de fls. 19 que quando da concessão do benefício não houve limitação ao teto. No entanto, após a revisão do benefício no período do buraco negro e majoração da RMI do embargante, esta se limitou ao teto vigente à época. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a renda mensal da pensão por morte da autora, concedida em 09/01/1993, reajustando o valor da aposentadoria por tempo de contribuição de Hans Peters Maresch, aplicando os mesmos índices utilizados para a fixação dos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0001608-82.2012.403.6114 - GERALDO VIEIRA DE SOUZA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001690-16.2012.403.6114 - CRISTINA SILVA VIEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CRISTINA SILVA VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 50/53. As partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial afirma que a autora é portadora de episódio depressivo leve e transtornos dissociativos do movimento, contudo, conclui que, embora exista a doença, a autora está apta ao trabalho. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de

incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002040-04.2012.403.6114 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 52/66.As partes não se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação.O perito judicial afirma que a autora é portadora de quadro de tendinopatia do supra espinhoso, contudo, não apresenta repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002047-93.2012.403.6114 - BENJAILSON ALVES LAGOS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇABENJAILSON ALVES LAGOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de problemas de movimentação em seu braço esquerdo, seqüelas de cirurgia para a retirada de nódulo na região axilar. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.28).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/49, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral. Pugna pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 57/68.Manifestação do INSS à fl.69 e da parte autora às fls.70/72.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a

subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2012 concluiu que a parte autora apresentava tumor neural, tendo sido submetido a duas cirurgias para a retirada de nódulo. Segundo o perito, o demandante apresenta exame físico compatível com a idade atual de 57 anos, não havendo repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de desempenhar suas atividades profissionais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, o não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova produzida em audiência de instrução. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002120-65.2012.403.6114 - SUELI ALFANI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SUELI ALFANI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 80/91. Manifestação somente da parte autora Às fls. 100/101. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial afirma que a autora apresenta quadro de neurofibromatose e meningioma, contudo, não apresenta repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002254-92.2012.403.6114 - FRANCISCO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO DOMINGOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando o devido reajuste do benefício do autor. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo

majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento

do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

0002438-48.2012.403.6114 - AGOSTINHO MARCHI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
AGOSTINHO MARCHI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 01/07/1978. Alega que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio doença, razão pela qual o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez com a aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, utilizando-se do mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do auxílio doença. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 01/07/1978 (fls. 20), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 27/03/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002475-75.2012.403.6114 - ELIDIA BENIZA DE MOURA(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI E

SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ELIDIA BENIZA DE MOURA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Pugna pelo pagamento de indenização por danos morais decorrentes da negativa da autarquia em conceder-lhe o amparo pretendido, bem como o pagamento do acréscimo de 25% do benefício, em virtude da necessidade de auxílio de terceiros. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 63/74, sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral. Impugna o pedido de acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez. Rejeita a ocorrência de danos morais, pontuando que a conduta da autarquia observou as balizas legais. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 76/89. Manifestação das partes às fls. 91 e 93/95. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2012 constatou que a autora sofre de problemas no joelho, de cisto de Baker e de derrame articular. Segundo o perito, a autora apresenta quadro físico condizente com a idade de 55 anos, inexistindo repercussões funcionais incapacitantes. Desta forma, atestada a capacidade atual da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por via de consequência, fica prejudicado o pedido de pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE.

INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito, que é clínico geral, mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Por fim, o pedido de indenização por danos morais deve ser rejeitado. Constatada a capacidade laboral da autora, não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002654-09.2012.403.6114 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002762-38.2012.403.6114 - ERNANDES LINO DE SANTANA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO

E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ERNANDES LINO DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 22/06/2001. Alega que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio doença, razão pela qual o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez com a aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, utilizando-se do mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do auxílio doença. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em junho de 2001 (fl. 15), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em abril de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0002813-49.2012.403.6114 - LINDALVA RODRIGUES DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA LINDALVA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude das enfermidades que a acometem, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/52 sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, conforme apurado nas perícias realizadas na via administrativa. Pugna, em síntese, pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 61/74. Manifestação das partes às fls. 75 e 77/78. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2012 constatou que a autora sofre de espondilodiscoatrose, de dores nos ombros e nos joelhos, de diabetes, e de hipertensão. A autora apresenta quadro físico condizente com a idade de 65 anos, inexistindo a alegada incapacidade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade atual da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o

valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002830-85.2012.403.6114 - MARIA ENCARNACAO GARCIA SIMOES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA ENCARNACÃO GARCIA SIMÕES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 55/70.Somente a parte autora manifestou-se.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.O Perito judicial afirma em seu laudo que a autora apresenta quadro de síndrome pós-poliomielite, contudo, não apresenta repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002899-20.2012.403.6114 - ARAGAO ANTONIO ALENCAR(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ARAGÃO ANTÔNIO ALENCAR, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 06/03/1997 a 11/11/2011, concedendo-lhe a aposentadoria especial que foi requerida em 11/11/2011. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.89. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/104, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz e a ausência de prova da efetiva exposição aos níveis de pressão sonora noticiados. Houve réplica às fls.110/116.É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se

homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 06/03/1997 a 31/08/1998. Empresa: Sogefi Filtration do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 85,60 dB Prova: PPP de fls. 52/54 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo pericial individual. Além disso, o documento informa que o nível de ruído no período é inferior ao patamar legal. Período: De 01/09/1998 a 01/08/2006. Empresa: Fiamm Latin América Componentes Automobilísticos Ltda. Agente nocivo: Ruído de 109 dB Prova: PPP de fls. 55/56 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP trazido aos autos não veio acompanhado do respectivo laudo pericial a corroborar os dados lançados no formulário. Observo ainda que a exposição ao agente ruído na função de operador de teste não ensejava a exposição habitual e permanente exigida pela legislação previdenciária, pois além do teste da buzina, era o funcionário encarregado ainda de ajustar os parâmetros daquela. Período: De 01/08/2006 a 31/10/2011. Empresa: Fiamm Latin América Componentes Automobilísticos Ltda. Agente nocivo: ---- Prova: PPP de fls. 55/56 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que a descrição das atividades desempenhadas pelo funcionário indica o desempenho de tarefas de cunho administrativo (efetuar visitas técnicas a clientes, elaborar relatórios de análise de peças retornadas em linha, coordenar e acompanhar as atividades de teste no CARE, elaborar relatórios no CARE, acompanhar as reclamações dos clientes junto na linha de montagem). Conclui-se que a exposição, quando ocorria, não era habitual e permanente. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0002997-05.2012.403.6114 - NOEMIA ROSA DOS SANTOS CUNHA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA NOEMIA ROSA DOS SANTOS CUNHA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude das sequelas decorrentes das cirurgias a que foi submetida, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/49, sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral. Aponta que a parte autora requereu vários benefícios de similar natureza entre os anos de 2005 e 2012, os quais foram indeferidos pela ausência de incapacidade, de cumprimento de carência ou pela ausência de manutenção da qualidade de segurado. Bate ainda pela existência de doença pré-existente. Pugna, em síntese, pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 64/80. Manifestação das partes às fls. 81 e 83/84. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2012 constatou que a autora sofre de diabetes e esquistossomose. A data de início da doença foi fixada em setembro de 2010, quando a parte não mais ostentava qualidade de segurada. Segundo o perito, a autora apresenta quadro físico condizente com a idade de 54 anos, inexistindo a alegada incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade atual da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade

da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003002-27.2012.403.6114 - CLEUZA RODRIGUES DE LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CLEUZA RODRIGUES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 84/98. As partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial afirma que a autora apresenta quadro de síndrome do túnel do carpo, contudo, conclui que, a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003526-24.2012.403.6114 - VANESSA FECHIO VIEIRA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 52/53, remetam-se os presentes autos à Justiça Federal de Santo André-SP, com as nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0004639-13.2012.403.6114 - GILVA MARIA GUIMARAES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da sentença proferida a fl. 155/155vº. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, pretendendo sejam os vícios sanados. É o relatório. Decido. Vejo que os embargos foram opostos por pura falta de atenção do causídico. A decisão embargada não se trata de sentença, mas de análise do pedido de antecipação de tutela, o qual restou deferido, não havendo que se falar em fixação de juros e honorários advocatícios. Não é, portanto, caso de embargos. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Intime-se.

0004660-86.2012.403.6114 - NOEMI MOIZES ALVES CARVALHO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida a fl. 51/51vº. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0004686-84.2012.403.6114 - ANGELA MARIA FERREIRA DA COSTA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade,

exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005799-73.2012.403.6114 - DERCIO GIL(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor, em sede de tutela antecipada, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, modificando a DIB para 07/07/1989, antes da vigência da Lei nº 7.787/89, que reduziu o teto do salário de contribuição para 10 salários mínimos.Sustenta que possui direito adquirido à aposentadoria proporcional antes da vigência da Lei nº 7.787/89, razão pela qual faz jus à revisão.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.Inicialmente, entendo que não há que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o Autor já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)No caso dos autos, diferente do que pretende fazer crer o Autor, a revisão aqui pretendida não trata apenas de cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 0006008-76.2011.403.6114, que possui objeto distinto (fls. 53/56).No mais, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devido a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, II e 54 da Lei nº 8.213/91, sendo suficiente a afastar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Cumpra mencionar, ainda, que o Autor propôs ação ordinária requerendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço comum em estatutária na condição de Procurador Federal, pedido este julgado procedente conforme sentença anexa, razão pela qual nova revisão causaria tumulto na fase de execução.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se. Intime-se.

0005866-38.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA LIMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado

pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005948-69.2012.403.6114 - MARIA GENOVEVA FONSECA FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006002-35.2012.403.6114 - EDGARD BARROS ITABAIANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre

unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006003-20.2012.403.6114 - WASHINGTON DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006060-38.2012.403.6114 - VICENTE DE CALDAS SIMOES (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço concedida (=desaposentação), bem como a

substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006075-07.2012.403.6114 - JOSE CARLOS BERTOLIN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios

arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006076-89.2012.403.6114 - MARCIA DE FREITAS GOUVEIA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006077-74.2012.403.6114 - ANTONIO CANTEIRO FILHO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de

composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006092-43.2012.403.6114 - VALTER MAZINI(SP187175 - DARIO RICCIARDELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006150-46.2012.403.6114 - HELENIR EMILIA ZUIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-

A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006359-15.2012.403.6114 - GENI APARECIDA FERFOLLI (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006370-44.2012.403.6114 - HELIO LAUREANO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA HELIO LAUREANO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 19/10/1993, requerendo o reconhecimento das atividades laboradas em condições especiais. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 19/10/1993 (fls. 46), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 11/09/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006565-29.2012.403.6114 - ALSIZO PUPO MERCIAS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ALSIZO PUPO MERCIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a revisão de seu benefício, sem a aplicação da Lei nº 7.787/89, que reduziu a limitação do salário de contribuição a 10 salários mínimos. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias de fls. 35/46. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das cópias juntadas às fls. 35/46 referentes à Ação Ordinária nº 0014480-24.2010.403.6301, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0006695-19.2012.403.6114 - NILSON VIEIRA RODRIGUES(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, bem como indenização por danos morais. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0010220-43.2011.403.6114, registro nº 0462 do livro 003/2012 e lavrada nos seguintes termos: Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por

consequente, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818)

Ainda, mostra-se oportuno salientar que a devolução de forma parcelada, em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Por fim, quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. A partir da edição da MP nº 83/2002, convertida na lei nº 10.666/2003, tornou-se prescindível a manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 4. Hipótese em que a autora, à época do requerimento administrativo, já havia preenchido os pressupostos de idade e carência, sendo devida a concessão do benefício pleiteado. 5. O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação. 6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária,

segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação improvida. (APELRE 200851018016610, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006748-97.2012.403.6114 - PERCILIANO ALVES CAMARA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PERCILIANO ALVES CAMARA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 03/01/1996, requerendo o reconhecimento das atividades laboradas em condições especiais. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 03/01/1996 (fls. 18), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 25/09/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006751-52.2012.403.6114 - JOAO MARIA COSTA RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO MARIA COSTA RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a revisão de seu benefício, corrigindo o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%, bem como aplicar no primeiro reajuste a diferença percentual entre o valor do salário de benefício encontrado e o valor do teto. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 30/07/1996 (fls. 45), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 25/09/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência. Mesmo que assim não o fosse, diante das cópias juntadas às fls. 63/69 da Ação Ordinária nº 2003.61.84.006248-7, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir quanto à aplicação do IRSM em fevereiro de 1994. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006240-88.2011.403.6114 - EDINA MARIA PORTO FERREIRA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDINA MARIA PORTO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 39/40. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal, e no mérito, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 51/54. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVLIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício da autora foi cessado em 30/07/2011 e a ação ajuizada em 17/08/2011. No mérito, o pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta patologia discal com repercussões clínicas(...). Os sinais de comprometimento neurológico neste caso são expressos de maneira mais evidente pelas alterações de sinal de irritação neurológica conhecido como sinal de Lasegue, comprovando o grau de compressão neurológica causada pela fibrose., segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente da Autora para o desempenho de sua atividade habitual, suscetível de reabilitação para outra função que demande uma menor exigência física. Fixou o início da incapacidade em 03/08/2010.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença desde a cessação do benefício de nº 005.363.217-0, recebido de 04/07/2009 a 30/07/2011 (fls. 20).Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da Autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 005363.217-0 em 30/07/2011, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Fls. 86: O INSS cumpriu o determinado em sede de antecipação de tutela, implantando o benefício à autora, conforme documento de fls. 81/84. O pagamento dos valores atrasados só é possível após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que deve ser feito de acordo com o que orienta o art. 100, 1º da Constituição Federal.P.R.I.

0006246-95.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de problemas na coluna, tendinite, hérnia de disco e bursite, o que lhe gera incapacidade para o labor. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 48/49. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 68/76, no qual o Perito Judicial conclui ser o autor portador de abaulamento discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, traumatismo crânio encefálico, fratura de órbita, fratura de zigomático esquerdo, possuindo incapacidade laboral total e temporária, desde 18/09/2009. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 79/84, concordando a parte autora às fls. 93. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Auxílio-doença (restabelecimento do NB 31/537.543.052-1) DIB 1º/07/2011. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 79/84, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000023-92.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-14.2007.403.6114 (2007.61.14.003732-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MANOEL GONZAGA FREIRE (SP145671 - IVAIR BOFFI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, alegando que o pagamento foi feito em ação idêntica de nº 0021933-75.2007.403.6301, que tramitou perante do Juizado Especial Federal de São Paulo. Notificado, o Embargado concordou com as alegações do Embargante em relação ao valor principal, todavia, sustentou serem devidos os honorários advocatícios. Aberta vista ao INSS, manifestou-se no sentido de que o valor dos honorários foi considerado em seus cálculos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a coisa julgada em ações idênticas e tendo havido o pagamento nos autos de nº 0021933-75.2007.403.6301, nada é devido ao Embargado nesta ação, como bem concordaram as partes. O cerne da questão cinge-se apenas quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Neste ponto, entendo serem devidos os honorários advocatícios, tendo em vista o trabalho desenvolvido pela advogada do autor, bem como a presunção de que a mesma não possuía conhecimento da ação proposta no Juizado sem advogado, conforme consulta processual de fls. 50/51. Ademais, observo que o INSS deixou de se manifestar no momento oportuno acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, razão pela qual deve arcar com os honorários face ao princípio da causalidade. Neste sentido, já decidiu o T.R.F. da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepõe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais. 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. Os honorários advocatícios, como consectário da condenação, podem ser executados de forma autônoma em relação ao principal da dívida. Impedir o prosseguimento da ação para execução dos honorários fixados na ação de conhecimento implicaria uma desconsideração e um aviltamento ao trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. Não tendo alegado o réu no momento oportuno a ocorrência da litispendência, a ele caberá o pagamento dos honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para o fim de determinar o prosseguimento da execução, no tocante aos honorários advocatícios, nos termos do Julgado exequendo. (AC 200803990350195, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 834.) Na espécie dos autos,

verifico que o valor devido a título de honorários não foi embargado, motivo pelo qual é devido no montante de R\$ 202,02 (duzentos e dois reais), atualizado até 30/04/2011, conforme conta apresentada nos autos principais. Por fim, quanto à alegada litigância de má-fé entendo que assiste razão à parte Embargante, pois plenamente configurada a intenção do Embargado de locupletamento indevido, considerando as ações idênticas propostas praticamente ao mesmo tempo em juízos distintos. A propósito, confira-se: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MÁ-FÉ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO IDÊNTICA. HONORÁRIOS. 1. Considera-se litigante de má-fé aquele que ajuíza ações idênticas, em juízos distintos, buscando cobrar os mesmos valores, evidenciando intenção clara de locupletamento sem justa causa. 2. A multa por litigância de má-fé está limitada ao percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor pretendido pelo exequente em relação ao qual foi extinto o processo sem julgamento de mérito. (AG 200304010449396, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 04/02/2004 PÁGINA: 358.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 202,02 (duzentos e dois reais e dois centavos), para abril de 2011, a título de honorários advocatícios, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Condeno o Autor, ora Embargado, ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, I, e V, c/c art. 18 do CPC, em benefício do INSS. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2490

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002561-80.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP X EDITE DE SOUZA ALMEIDA X ZENILCA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0034149-31.2003.403.6100 (2003.61.00.034149-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO MARCONDES MARTINELLI (SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008015-80.2007.403.6114 (2007.61.14.008015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENA RAQUEL GOMES RODRIGUES X ALVARO BEBIANO RODRIGUES X FERNANDA MARIA NUNES GOMES RODRIGUES (SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELENA RAQUEL GOMES RODRIGUES e outros, para o pagamento da quantia de R\$ 13.956,38. Juntou documentos às fls. 06/56. Os réus foram citados por edital, ante a impossibilidade de localização para a citação pessoal. Houve prolação de sentença à fl. 103. Iniciada a fase de execução, a exequente informa à fl. 192 a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Fls. - Dê-se ciência aos réus. Após, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002057-74.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO CIUSJMAK

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002415-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE MARIA ALVES RODRIGUES HARO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002425-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDSON CHARLLES SANTOS DA SILVA

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002709-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS GOMES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002717-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAULTON SANTOS GOMES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002722-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUEMERSON COSTA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004783-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SOARES DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005269-06.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEDRO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005893-55.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO GALDINO CORREA TEIXEIRA

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006402-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007365-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI FERNANDES BARROS(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDECI FERNANDES BARROS, para o pagamento da quantia de R\$ 17.575,60.Juntou documentos às fls.

07/45. Devidamente citado, o réu opôs Embargos às fls. 66/87. Manifestação da CEF às fls. 91/95. Houve prolação de sentença à fl. 98/99vº. A exequente informa às fls. 106/114 a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007370-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO ALESSANDRO CABRAL BEZERRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007724-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSADARC NUNES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007804-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISEUDA LOURENCO DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008474-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002025-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO DE LIMA

Preliminarmente, complemente a CEF o primeiro endereço fornecido às fls. 39, pois impossível cumprir a diligência conforme requerida. Após, cite-se o réu nos novos endereços indicados nos autos. Int.

0002694-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MICHELIN DE LIMA

Indefiro a diligência requerida às fls. 37, porque já cumprida às fls. 34/35. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003502-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALVES DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005133-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DA SILVA SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004325-14.2005.403.6114 (2005.61.14.004325-0) - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Preliminarmente, a terceira interessada deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, regularize a terceira interessada sua representação processual. Após as devidas regularizações, concedo à terceira interessada vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para recolhimento ou no silêncio, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005931-09.2007.403.6114 (2007.61.14.005931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006535-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIENE CAVALCANTI FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008985-75.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA ZARPELLON(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES)

Preliminarmente, levante-se a bloqueio dos valores penhorados às fls. 63, por serem irrisórios face ao valor da dívida. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004287-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCINELIA DANTAS DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006927-65.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUSA RODRIGUES MARTINS X OTACILIO DOS REIS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000156-47.2006.403.6114 (2006.61.14.000156-9) - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Preliminarmente, a terceira interessada deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, regularize a terceira interessada sua representação processual. Após as devidas regularizações, concedo à terceira interessada vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para recolhimento ou no silêncio, tornem ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005132-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

0005645-55.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MIRIAM PEREIRA DA SILVA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000208-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ELIANE AUGUSTO CORREA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000239-68.2003.403.6114 (2003.61.14.000239-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILDA CONCEICAO CORTEZI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diariorio Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008087-67.2007.403.6114 (2007.61.14.008087-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE CLAUDIO GUIMARAES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diariorio Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008465-23.2007.403.6114 (2007.61.14.008465-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X MARIA APARECIDA DE BIAGI X ORLANDO MOSCHEN

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008469-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008469-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP147571E - ANGELICA DOS SANTOS DORNELAS) X FLAVIO YUKIO ISHIARA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008478-22.2007.403.6114 (2007.61.14.008478-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARIA HELENA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008710-34.2007.403.6114 (2007.61.14.008710-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GERALDO LIONEL DE OLIVEIRA X FLORIPES CHELLEMBERG DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000100-04.2012.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANDRE SANTANA X GLORIA PAVALEOEVSANTANA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

0005062-70.2012.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CARLOS BARZON X ELIANI SEBASTIANA BARZON

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diariorio Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005446-33.2012.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELE MARIA DOS ANJOS NOVAES

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005286-52.2005.403.6114 (2005.61.14.005286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-14.2005.403.6114 (2005.61.14.004325-0)) JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Preliminarmente, a terceira interessada deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, regularize a terceira interessada sua representação processual. Após as devidas regularizações, concedo à terceira interessada vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para recolhimento ou no silêncio, tornem ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003874-91.2002.403.6114 (2002.61.14.003874-5) - JOSE ROBERTO SILVA X ADRIANA ESQUIABAO SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença proferida em audiência: Tendo em vista que o autor aqui presente afirmou que Adriana Esquiabão Silva não adquiriu o imóvel objeto da presente ação bem como que a procuradora Cristiane Leandro Novaes sabia da revogação da procuração de fls. 28 quando ajuizada a presente ação, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO NO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI do CPC em relação à autora Adriana e em relação ao autor José com fundamento no inciso IV, do CPC. Publique-se registre-se e intimem-se. Oficie-se a OAB com cópia integral do processo para as providências cabíveis. Sentença TIPO C.

0003316-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003316-0) - IVONE REZENDE DA SILVA X VIVIANE DE FATIMA ENCARNACAO MESQUITA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebe auxílio-doença desde 04/10/07. Com a inicial vieram documentos. Extinto o feito sem resolução do mérito, a sentença foi anulada e retornaram os autos para regular processamento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 90/93. Concedida antecipação de tutela à fl. 94. **É O RELATÓRIO.** **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.** A ação foi proposta em 19/05/09 e a perícia foi realizada em julho de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora tem quadro compatível com transtorno mental não especificado devido a lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, pela CID10, F06.9, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o labor (fl. 92). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da ação. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 19/05/09. O INSS 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002357-51.2011.403.6109 - CARLOS ALVES FERNANDES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que a renda mensal inicial de seu

benefício foi cortada pelo teto, e no primeiro reajuste foi utilizado o salário de benefício e não o de contribuição. Requer a revisão dos valores do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Redistribuídos os autos a este Juízo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o demonstrativo de fl. 28, o benefício do autor não atingiu o valor teto (1.081,50), seja nos salários de contribuição, seja no salário de benefício, seja na RMI. Portanto, a premissa apresentada não se adequa à causa de pedir e sua situação jurídica não se encarta na tese jurídica. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002074-13.2011.403.6114 - SARA CRISTINA GOMES DE SOUZA X RYAN SOUZA SILVA X MARIA BEATRIZ SOUZA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença e pensão por morte e diferenças devidas, bem como indenização por danos morais. Aduz a parte autora, esposa e filhos do segurado falecido Valdemir Laércio Silva, que lhe foi concedido auxílio-doença em 07/07/04, cuja RMI encontrava-se incorreta. Em 12/05/05 ingressou com pedido de revisão na esfera administrativa. Veio a falecer em 19/08/08, sem qualquer resposta do INSS. Em 11/09/09, a esposa recebeu comunicado do INSS que havia revisto a RMI para menos, desconsiderando todos os documentos apresentados. Requer a revisão e diferenças, bem como indenização pelos danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Juntada a cópia do procedimento administrativo na íntegra ao processo. Parecer do MPF pela procedência integral da ação. Parecer da Contadoria Judicial recalculando a RMI do benefício de auxílio-doença do falecido, com a qual as partes concordaram às fls. 526/527. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante comprovado largamente nos autos, a Autarquia demorou mais de quatro anos para apreciar o pedido de revisão dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo do benefício n. 504224726-9. A parte autora demonstrou cabalmente as contribuições descontadas de seus salários, juntou cópias de suas Carteiras de Trabalho, tudo isto no procedimento administrativo, ao contrário do que quer fazer crer o INSS que tenha sido somente por ocasião da propositura da presente ação. Até a GFIPs da empresa foram juntadas no procedimento administrativo. Apurado pela Contadoria Judicial que realmente o cálculo da RMI do benefício encontra-se totalmente equivocado, o que gerou erro também na RMI da pensão por morte recebida pela parte autora. Destarte, tendo as partes manifestado sua concordância com a RMI revisada no valor de R\$ 1.286,70, DETERMINO em sede de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, que o INSS revise o benefício de pensão por morte, NO PRAZO DE VINTE DIAS, implantando nova RMI decorrente da RMI anterior revisada. OFICIE-SE. O dano moral, conforme bem ressaltou o MPF, encontra-se corporificado nos quatro anos de aguardo de uma resposta pela família, a um mero pedido de revisão de benefício previdenciário, que por certo gerou todo tipo de abalo moral à parte autora. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício n. 31/504224726-6, para R\$ 1.286,70, bem como o benefício de pensão por morte dele derivado. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será acrescido de juros e correção monetária a partir de hoje. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (inclusive a indenização de danos morais), serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003233-88.2011.403.6114 - AURISETE MARIA DA COSTA MORAES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, todos os benefícios de caráter acidentário. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Declínio de competência para a Justiça Federal às fls. 28/29. Indeferida a antecipação de

tutela às fls. 36/37. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/63 e 81/83.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/12/10 e a perícia realizada em julho de 2011 e junho de 2012. No laudo do pericial psiquiátrico foi apurado que a autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo pela CID10, F41.2 o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 62). No laudo elaborado pelo neurologista não foi constatada, outrossim, incapacidade laborativa (fl. 82), uma vez que não há déficit neurológico instalado. Consoante os informes do DATAPREV anexos, a autora recebeu auxílio-doença acidentário no período de 11/09/09 a 26/08/10 e 17/07/12 a 30/10/12. Ambos os benefícios tem origem em acidente do trabalho. Pretendia a parte a autora o restabelecimento do benefício anterior, já obteve o benefício que requeria. Posto isto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005433-68.2011.403.6114 - LEILIMAR FERREIRA GOMES(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de epilepsia desde 2004 e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado, acrescido de 25%. Com a inicial vieram documentos. Declínio de competência à Justiça Federal. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 86/87. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 120/124, 145/147 e 152/155.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/07/11 e a perícia realizada em julho de 2012. No primeiro laudo pericial foi apurado que a requerente é portadora de alterações mentais com transtornos cognitivos decorrentes de disfunção cerebral e retardo mental (fl. 121), o que não lhe acarreta incapacidade laborativa do ponto de vista da clínica geral. A segunda perícia não pode ser realizada ante a falta de colaboração da autora (fl. 146). No laudo elaborado pela médica psiquiatra, foi constatado que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID10, F33.0, o que não lhe acarreta incapacidade laboral (fl. 154). Destarte, não faz jus à aposentadoria por invalidez, muito menos ao auxílio-doença. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005871-94.2011.403.6114 - ANTONIA LADY PINHEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 50/60. Laudos dos vistoros judiciais juntados às fls. 78/81 e 82/85. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (fls. 93/95). Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 96/101), com a qual a autora concordou expressamente (fl. 108). É O

RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 96/101 dos autos, consistente: na concessão de benefício assistencial ao deficiente físico, a partir de 15 de março de 2011, data do requerimento administrativo do NB 87/545.226.635-2; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até agosto de 2012, com a inclusão de juros legais e honorários advocatícios à base de 10%; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com os honorários periciais arbitrados. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 8.347,96 em nome da autora e R\$ 834,79 para o advogado em razão de honorários, para agosto/2012; requirite-se, outrossim, o valor de R\$ 234,80 para cada perito judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005912-61.2011.403.6114 - EXPEDITO JERONIMO CAETANO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia oftalmológica. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado. Requer o benefício citado e indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 38/39 e reconsiderada à fl. 100. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/74 e 97/98. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/08/11 e a perícia foi realizada em julho de 2012.

Consoante o laudo pericial realizado pela médica oftalmologista, o autor é portador de cegueira em ambos os olhos em decorrência de retinopatia diabética proliferativa, desde 2009, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laborativa de forma definitiva. Requerido o benefício desde 11/03/11, assim é devido. Indevida a indenização em decorrência de dano moral por ter sido o benefício indeferido na esfera administrativa, uma vez que não demonstrou o autor que tenha havido ilegalidade no indeferimento. Cito precedentes: APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada. II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. III - A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. IV - A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum

dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. V- Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida.(TRF2, AC 200751100062512, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/05/2012 - Página::200/201)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 00076042920014036120, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 513) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a autora com DIB em 11/03/11. O INSS deverá retificar a DIB em razão da concessão de antecipação de tutela. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006739-72.2011.403.6114 - MARIZETE ROSA DA CONCEICAO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que possui 65 anos e encontra-se incapacitada para o trabalho. Reside com o marido desempregado e um menor sob sua guarda judicial. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 24 e reconsiderada a decisão à fl. 51. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 46/49. Manifestação do MPF às fls. 68/70. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 65 anos de idade, não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pela requerente, seu esposo e o menor sob sua guarda judicial. Não há renda formal, apenas o esposo que possui renda informal por volta de R\$ 300,00, além da renda de programas sociais recebidos pela família (fl. 47 verso). A renda per capita atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Destarte, atendidos os requisitos legais, cabível a concessão do benefício. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 19/08/11 (fl. 17). Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), consoante os critérios da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

0008330-69.2011.403.6114 - CLEUZA MARIA PEREIRA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral.

Recebeu auxílio-doença no período de 09/07/09 a 13/06/11. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 80/81. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 99/101. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/10/11 e a perícia realizada em julho de 2012. No laudo do pericial foi apurado que a requerente é portadora de fratura de calcâneo bilateral e coluna lombar L3, consolidadas, abaulamento de disco lombar e osteoartrose cervical, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa atual (fl. 101 verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008655-44.2011.403.6114 - VALDENIR MARIA DE ARAUJO ROCHA (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de pensão por morte desde 20/12/93. Esse benefício não foi calculado corretamente. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1993. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo

inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 02/02/12. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008860-73.2011.403.6114 - MARIA FERREIRA DE SANTANA SANTOS(SPI78547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/61.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/11/11 e a perícia realizada em junho de 2012. No laudo do pericial foi apurado que a requerente é portadora de artrose cárpicas secundária à fratura em punho esquerdo, síndrome do impacto em ombro bilateral, protusão de disco, fratura por achatamento do corpo de L1 e osteoporose, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o labor (fl.60). A data do início da incapacidade foi estabelecida em 03/12/08 e sugerida reavaliação em seis meses. Consoante informes do DATAPREV, a autora recebeu auxílio-doença, NB 5479818984, no período de 14/09/11 a 31/07/12 e novo auxílio-doença, NB 5525727834, de 01/08/12 com alta prevista para 30/10/12. A requerente já recebe o benefício cabível e não demonstrado que sua incapacidade seja total e permanente, quando então faria jus ao benefício pretendido de aposentadoria por invalidez. Não é o caso. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiende a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da

matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0010217-88.2011.403.6114 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DONIZETE APARECIDO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício por acidente de qualquer natureza, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/32), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls.40/56), alegando a falta de interesse de agir e a incompetência absoluta do Juízo Federal, e no mérito, não comprovou a existência de seqüelas que reduzam a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Laudo pericial juntado às fls. 70/72, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 75/101. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a redução da capacidade de trabalho em razão da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial (fls. 70/72) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito. Segundo laudo, o autor é portador de protusão de disco lombar que pode ser controlada e não causa incapacidade laborativa. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000002-19.2012.403.6114 - JOILSON CAMPOS DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de auxílio-doença desde 31/08/11, ou auxílio-acidente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/64. Concedida antecipação de tutela à fl. 66. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/01/12 e a perícia realizada em agosto. No laudo pericial foi apurado que o requerente é portador de artrose dos quatro cantos após seqüela de fratura do escáfóide direito, patologias que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para as atividades que exijam esforço físico e sobrecarga no punho direito, bem como para a atividade até então exercida de mecânico de manutenção (fl. 63). Diante do quadro constatado, faz jus o autor ao benefício de auxílio-acidente, com DIB na data do laudo pericial. Fazendo jus a este benefício, não há falar em reabilitação, pois o benefício compensa o esforço maior para realizar a mesma atividade. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-acidente ao autor com DIB em 13/08/12. O

INSS deverá retificar a DIB do benefício em razão da concessão de antecipação de tutela. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000155-52.2012.403.6114 - EUJACIO AMORIM DE OLIVEIRA(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA E SP294023 - DANIEL ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 18/03/10 a 19/01/11 e 31/03/11 a 30/07/11. No interregno que não recebeu o benefício afirma ter havido enriquecimento ilícito da autarquia. Requer o pagamento do benefício nesse período. Com a inicial vieram documentos. Declínio de competência à Justiça Federal. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/52, 73/74.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/05/11 e a perícia foi realizada em março de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de artrose rádio-cárpica em punho esquerdo. Os informes dos benefícios de auxílio-doença do autor anexos, dão conta que o primeiro benefício, NB 5401978592, foi concedido com base no CID M65 - sinovite e tenossinovite, diverso do CID que deu origem à concessão do segundo auxílio-doença, NB 5454950994, CID M199 - artrose não especificada. Portanto, a concessão do primeiro benefício não teve ligação com a do segundo, portanto não há falar em continuidade ou cobrança de benefício no período entre os dois benefícios. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000339-08.2012.403.6114 - VALDEMIRO JOSE DE ANDRADE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de retinopatia irreversível. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 107. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 121/122.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/01/12 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é cega do olho direito por descolamento de retina após quadro de vasculite bilateral, o que lhe causa incapacidade para atividades que exijam visão binocular ou campo de visual normal. Existe incapacidade para a atividade até então exercida de empilhador, mas não para outras atividades. Consoante informe anexo, o autor vem recebendo auxílio-doença desde 16/11/09, benefício compatível com a incapacidade detectada na perícia. Deve o requerente ser submetido à reabilitação profissional para atividade que garanta sua subsistência e seja adequada à sua nova condição física. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a manter o auxílio-doença ao autor, submetendo-o a procedimento de reabilitação profissional, adequado à sua nova condição física. Não há valores em atraso. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu (artigo 21, parágrafo único, CPC) os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000408-40.2012.403.6114 - MARLENE APARECIDA DA CRUZ BARRINUEVO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLENE APARECIDA DA CRUZ BARRINUEVO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada (fls. 94/95).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 102/136), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Laudos periciais juntados às fls. 137/139 e 146/149, com manifestação das partes. É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A procedência do pedido é medida que se impõe,

uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurado da autora, a qual se encontrava em gozo de benefício até 25.10.2011, momento da alta médica pelo INSS. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 137/139) verifica-se que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, em decorrência de protusão de disco lombar (L4L5) com espondiloartrose (CID: M51-8/M47-8). Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser restabelecido o benefício NB 548.493.302-8, cessado em 25/10/2011. Isso porque a alta foi indevida, conforme demonstram o laudo pericial de fls. 137/139, o qual atesta que o início da incapacidade deu-se em 19/10/2011 (item 9 - quesitos do Juízo). Por decorrência, no caso concreto, somando o laudo pericial, os diversos atestados médicos juntados e a natureza da doença ortopédica, é fato asseverar que a incapacidade total e temporária da autora permaneceu existindo, após a alta médica do INSS. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 548.493.302-8, sem prejuízo do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.

0001335-06.2012.403.6114 - AGOSTINHO PONTES SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 25/11/06 a 31/01/12. Requer o restabelecimento do benefício e indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 36/37 e reconsiderada à fl. 84. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/78. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/02/12 e a perícia foi realizada em março. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador no ombro direito, patologia que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 80), desde 2006. Sugerida reavaliação em doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 31/03/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Quanto à reabilitação, somente é cabível, se for indicada para o caso do segurado: se não mais pode desempenhar a função anterior e deve então aprender outra atividade para poder trabalhar. Indevida a indenização em decorrência de dano moral por ter sido o benefício indeferido na esfera administrativa, uma vez que não demonstrou o autor que tenha havido ilegalidade no indeferimento. Cito precedentes: APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada. II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. III - A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. IV - A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. V - Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do

requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida.(TRF2, AC 200751100062512, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/05/2012 - Página::200/201)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 00076042920014036120, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 513) Além do mais, o fato do autor não ter recebido o benefício na esfera administrativa será compensado por meio da presente ação já que receberá os valores devidos desde a data do indeferimento na esfera administrativa. Estes danos são patrimoniais e não morais. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/02/12 e a mantê-lo pelo menos até 31/03/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001629-58.2012.403.6114 - SAMUEL ALVES VITAL(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 116. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 139/149.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/03/12 e a perícia realizada em julho. No laudo do pericial, elaborado por médico otorrinolaringologista, foi apurado que o autor é portador de perda auditiva neurossensorial em ouvido direito do tipo moderada à profunda. Ouvido esquerdo dentro da normalidade. Tal patologia não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 142). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região,

DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002107-66.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA NOVAIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 10 de abril de 2003 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida médio e esse fator é inconstitucional por ferir o princípio da igualdade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar:ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. SYDNEY SANCHESJulgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689,Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. Cito precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.2- Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0012634-62.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002148-33.2012.403.6114 - ADEVAN BISPO DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 94/96. Concedida antecipação de tutela à fl. 98. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/03/12 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lombocitalgia com radiculopatia e pós operatório de espondilolistese lombar, com déficit neurológico (fl. 95 verso), patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para a atividade desenvolvida de pedreiro. O requerente vinha recebendo auxílio-doença desde 29/07/11 que somente foi cessado com a concessão da aposentadoria por invalidez, em sede de antecipação de tutela na presente ação (informes anexos). Como somente na data da avaliação pericial foi constatada a incapacidade permanente, a DIB do benefício será a data do laudo pericial. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 04/07/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002177-83.2012.403.6114 - MARIA FRASSINETE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de pensão por morte desde 19/07/1999. Esse benefício não foi calculado corretamente. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1999. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 19/07/09, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 26/08/2009. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no

artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002585-74.2012.403.6114 - VALDIVO GONCALVES DA CRUZ(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebia auxílio suplementar de acidente do trabalho, NB 0683956043, desde 01/03/94. Passou a receber aposentadoria por idade em 02/06/11 e o benefício anterior foi cessado. Requer o restabelecimento, a firmando ser possível a cumulação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de incompetência, porquanto a presente ação versa sobre cumulação de benefícios, matéria afeta à Justiça Federal e não à Justiça Estadual. O benefício que o autor vinha recebendo desde 01/03/94 e cessado em 01/06/11, véspera de sua aposentadoria, não era um auxílio-acidente, mas sim, um auxílio suplementar de acidente de trabalho, regido pelo artigo 9º da Lei n. 67/67/76: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. O auxílio-acidente por ele citado era o regulado pelo artigo 6º da Lei n. 6367/76, posteriormente regulado pela Lei n. 8213/91, artigo 86. A ele sim, aplica-se o entendimento invocado pela parte autora. Já quanto ao benefício por ele recebido, desde o início, dada sua origem em 10/05/89 (DIB ANT), já não podia ser cumulado com qualquer tipo de aposentadoria, portanto, não se justifica sua cumulação hoje, não há supedâneo legal para tanto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002751-09.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DE SA MARIANO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 07/09/04 a 11/01/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 97/98 e reconsiderada à fl. 127. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 120/126. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/04/12 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartose bilateral em joelhos, fibromialgia, espondilodiscoartrose e lesão no manguito rotador a direita, patologias que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho (fl. 124). A Autora caminha com o auxílio de bengalas, mas come sozinha, veste-se sozinha, alimenta-se sozinha. Logo, não necessita da ajuda de terceiros para sua manutenção diária. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a autora com DIB em 12/01/12. O INSS deverá retificar a DIB em razão da concessão de antecipação de tutela. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002807-42.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou

contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/53.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/04/12 e a perícia realizada em julho. No laudo do pericial foi apurado que a autora apresenta transtorno depressivo leve, pela CID10, F32.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 51). Os fatos narrados na inicial foram objeto de prova e análise, desnecessária nova perícia. Embora tenha sofrido AVC não foi constatada qualquer tipo de incapacidade como as mencionadas às fls. 66, o que seria facilmente notado pela médica ao realizar a perícia. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002810-94.2012.403.6114 - JOSE DA SILVA SATURNINO(SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 15. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 32/34.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/04/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de osteonecrose na cabeça do fêmur esquerda, patologia que a incapacita de forma parcial e definitiva para o trabalho, além de se encontrar temporariamente inapto para o trabalho (fl. 34 verso). Destarte, cabe a reabilitação do autor para o exercício de função diversa da que vinha exercendo e para tanto deve receber o auxílio-doença desde o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 02/04/12 e a mantê-lo até a efetiva reabilitação do autor para o desempenho de nova atividade compatível com sua condição física. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003149-53.2012.403.6114 - SILVANIRA INACIO BRIANO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 09/04/12, o qual foi indeferido. Sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/68.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/05/12 e a perícia realizada em julho. No laudo do pericial foi apurado que a autora é portadora de fibromialgia, artralgia nos joelhos, tendinite em ombro esquerdo, cervicália e lombalgia, porém não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 67). A requerente informa que efetuou novo pedido administrativo de benefício em 26/09/12, o qual foi deferido com data prevista de cessação do auxílio-doença em 30/04/13, NB 5534494308 (fl. 75). Requeru então a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Não foi apurada na perícia a incapacidade laborativa. Se obteve a requerente o benefício na esfera administrativa não tem interesse na presente ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003368-66.2012.403.6114 - MARIA HELENA VALERIO PIRES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados, desde o indeferimento na esfera administrativa em 24/02/12. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 39/40 e reconsiderada à fl. 81. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/79.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/05/12 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lombocotalgia com radiculopatia, patologias que lhe acarretam incapacidade to tal e temporária para o labor (fl. 78). O CNIS da autora encontra-se juntado às fls. 82 e verso. Nele verifica-se o recebimento de auxílio-doença no período de 22/11/05 a 24/11/06, após uma contribuição relativa a 03/10, outra 09/10 e posteriormente 01/11 a 07/12, ininterruptamente. No laudo pericial consta que o início da incapacidade foi há dois anos, conforme relato da autora, com piora significativa. Claro está que houve progressão da doença e a requerente readquiriu a qualidade de segurada a partir de janeiro de 2011. Cumprida a carência e presentes os pressupostos, cabível a concessão auxílio-doença, e sua manutenção pelo menos até 31/07/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 24/02/12 e a mantê-lo pelo menos até 31/07/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003418-92.2012.403.6114 - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 45/46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 81/83.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em

17/05/12 e a perícia realizada em julho. No laudo do pericial foi apurado que o autor é portador de lombalgia e lombocotalgia, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 83). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003430-09.2012.403.6114 - ORLANDO GONCALVES ANASTACIO (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebe auxílio-doença desde 2008, em períodos intercalados, sendo o último o NB 5486507174, desde 30/10/11 com alta prevista para 31/07/12. Requer a prorrogação do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 87/88. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 110/113. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/05/12 e a perícia realizada em julho. No laudo pericial foi apurado que o requerente é portador de pseudoartrose escafoide direito, pela CID T92.2, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o labor (fl. 112). A data do início da incapacidade assinalada em 2008 e reavaliação sugerida em nove meses. O benefício de auxílio-doença do autor foi prorrogado com alta prevista para 15/12/12. Destarte, o requerente já vem recebendo o benefício cabível para a hipótese de incapacidade constatada, não faz jus à aposentadoria por invalidez, porque não preenchidos os requisitos. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça

previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003459-59.2012.403.6114 - AMANDIO EVARISTO PASCOA JUNIOR(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 34/35. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/63.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/05/12 e a perícia realizada em julho. No laudo do pericial foi apurado que o autor é portador de lombalgia e bursite em ombro direito, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 62). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade

habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003517-62.2012.403.6114 - NEIDE MATIAS DE MACEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em maio de 1998. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício da autora não foi concedido no valor teto em maio de 1998, em razão do coeficiente de cálculo - 0,7, embora o valor do salário de benefício tenha sido limitado ao valor teto vigente na competência. Noto que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício da autora era de R\$ 722,30, valor bem distante do teto de R\$ 1.081,50. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos dos benefícios. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0003613-77.2012.403.6114 - DORACY MAGOGA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma a requerente que é aposentada por tempo de serviço desde 25/08/1997. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em agosto de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela

vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão da autora seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega

provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0003671-80.2012.403.6114 - MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 11/06/11 a 28/02/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 118/119 e reconsiderada à fl. 144. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 139/142.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/05/12 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador, rompimento dos tendões de ambos os braços, mialgia, sinovite e tenossinovite, outros transtornos intervertebrais e transtorno de disco cervical, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 141). Equivocadamente concedi em sede de antecipação de tutela aposentadoria por invalidez, quando é devido o benefício de auxílio-doença. O perito sugere reavaliação em um ano (fl. 141 verso). Cabe a retificação da antecipação: oficie-se o INSS a fim de que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora com DIB em 01/03/12 e o mantenha pelo menos até 30/07/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 01/03/12 e o mantenha pelo menos até 30/07/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003719-39.2012.403.6114 - LUCINEIA RAMOS(SP277291 - MARIA DE LOURDES LIMA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e a indenização por danos morais. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 05/08/11 a 14/09/11. Requer a concessão de um dos benefícios citados e indenização de danos morais decorrentes da cessação do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 63/67.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/05/12 e a perícia realizada em julho. No laudo do pericial foi apurado que a autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 65). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL -

NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Também indevida a indenização por danos morais, uma vez que não comprovados e a cessação de benefício previdenciário, sem a comprovação de abuso de poder não gera dano moral. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003847-59.2012.403.6114 - ELIANA APARECIDA ELIAS DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 07/07/10 a 01/03/12. Requer o restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 40/41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/64.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/06/12 e a perícia realizada em agosto. No laudo pericial foi apurado que a requerente é portadora de pós operatório de artrodese da coluna cervical devido a hérnia cervical o que lhe não acarreta incapacidade para o labor (fl. 63). Destarte, ausentes os requisitos para a concessão do benefício temporário ou permanente. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício

de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004027-75.2012.403.6114 - WALDEMAR VENANCIO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. O autor apresenta pedido de extinção da ação às fls. 43, pedido com o qual concordou o INSS. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, DO Código de Processo Civil. P. R. I.

0005674-08.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS VIEIRA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebia auxílio suplementar de acidente do trabalho, NB 0683956043, desde 01/09/94. Passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição em 31/08/11 e o benefício anterior foi cessado. Requer o restabelecimento, a firmando ser possível a cumulação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de incompetência, porquanto a presente ação versa sobre cumulação de benefícios, matéria afeta à Justiça Federal e não à Justiça Estadual. O benefício que a autora vinha recebendo desde 01/09/94 e cessado em 30/08/11, véspera de sua aposentadoria, não era um auxílio-acidente, mas sim, um auxílio suplementar de acidente de trabalho, regido pelo artigo 9º da Lei n. 67/67/76:Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo.Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. O auxílio-acidente por ela citado era o regulado pelo artigo 6º da Lei n. 6367/76, posteriormente regulado pela Lei n. 8213/91, artigo 86. A ele sim, aplica-se o entendimento invocado pela parte autora. Já quanto ao benefício por ela recebido, desde o início, dada sua origem em 13/05/88 (DIB ANT), já não podia ser cumulado com qualquer tipo de aposentadoria, portanto, não se justifica sua cumulação hoje, não há supedâneo legal para tanto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005993-73.2012.403.6114 - SIDNEY HESSEL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 21/10/98. Esse benefício não foi calculado corretamente. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1998. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de

Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 23/08/12. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007061-58.2012.403.6114 - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0007082-34.2012.403.6114 - DARIO DOS ANJOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 8 de maio de 2008 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional porque não determina a imunidade ao fator previdenciário sobre o tempo de serviço computado como especial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0006432-21.2011.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15 de agosto de 2005 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional porque não determina a imunidade ao fator previdenciário sobre o tempo de serviço computado como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP- 00017 EMENT VOL-02135-04 PP- 00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA

REPÚBLICA DO BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda. Não há violação a nenhum preceito constitucional na inexistência de discriminação entre aqueles que tem tempo de contribuição em atividade especial. O legislador erigiu critérios apenas em relação àqueles que contribuirão durante todo o tempo necessário somente nesse tipo de atividade, bem como assim também determinou a CR. A mescla de atividades não dá direito a tratamento diferenciado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00080405420114036114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007084-04.2012.403.6114 - SONIA ROSELY CODOGNOTTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SONIA ROSELY CODOGNOTTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. A inicial de fls. 02/11 veio instruída com documentos (fls. 12/26). Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei nº 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o

período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário:Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADiNs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta

indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007085-86.2012.403.6114 - SONIA ROSELY CODOGNOTTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 8 de maio de 2008 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional porque não determina a imunidade ao fator previdenciário sobre o tempo de serviço computado como especial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0006432-21.2011.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15 de agosto de 2005 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional porque não determina a imunidade ao fator previdenciário sobre o tempo de serviço computado como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento:

16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP- 00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELARConsoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto.De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido.Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda.Não há violação a nenhum preceito constitucional na inexistência de discriminação entre aqueles que tem tempo de contribuição em atividade especial. O legislador erigiu critérios apenas em relação àqueles que contribuirão durante todo o tempo necessário somente nesse tipo de atividade, bem como assim também determinou a CR. A mescla de atividades não dá direito a tratamento diferenciado.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00080405420114036114, entre outros.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007184-56.2012.403.6114 - NEGES ROBERTO GONZALES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/53.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/04/12 e a perícia realizada em julho. No laudo do pericial foi apurado que a autora apresenta transtorno depressivo leve, pela CID10, F32.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 51). Os fatos narrados na inicial foram objeto de prova e análise, desnecessária nova perícia. Embora tenha sofrido AVC não foi constatada qualquer tipo de incapacidade como as mencionadas às fls. 66, o que seria facilmente notado pela médica ao realizar a perícia. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007241-74.2012.403.6114 - JOAO ARTUR DE LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO

CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007268-57.2012.403.6114 - LOURDES GOMES DE SOUZA BLECHA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do

artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005998-32.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002675-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDIR VANSAN - ESPOLIO X ROSA MARIA FILETO VANSAN(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a renda mensal inicial do benefício encontra-se incorreta, pois deve ser calculada em 16/12/98, já que deferida a aposentadoria proporcional na ação. O valor da RMI deve ser atualizado até agosto de 2002, devendo ser de R\$ 1.095,49. Os juros de mora devem obedecer a Lei n. 9494/97. O Embargado em sua impugnação afirma que o cálculo da RMI foi efetuado com fundamento no benefício mais vantajoso, aposentadoria integral, cuja RMI deve ser de R\$ 1.340,26. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 18 de janeiro de 2011, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Julgador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Quanto à renda mensal inicial da aposentadoria, o acórdão, título transitado em julgado que está sendo objeto de cumprimento, concedeu ao autor APOSENTADORIA PROPORCIONAL, em 16/12/98, com tempo de serviço de 32 anos, 11 meses e 29 dias, consoante a tabela de fl. 40. O falecido autor, Valdir Vansan, nasceu em 003/05/1955 (fl. 06 dos autos principais). Destarte, como tinha tempo anterior à EC 20/98 para obter a aposentadoria integral, necessitaria cumprir as regras de transição - tempo de pedágio e idade. O segurado faleceu aos 08/01/08, com 52 anos de idade (fl. 195). Ainda não havia adquirido o direito à aposentadoria integral, pois não completara 53 anos de idade em 03/05/08. Portanto, não adquiriu o autor, em vida, direito à aposentadoria integral, por esta razão não há forma de cálculo ou benefício mais vantajoso, somente o objeto da ação. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 229.236,13, atualizado até junho de 2011. P. R. I.

0001275-33.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-66.2011.403.6114) VIRO BRASIL IND/ E COM/ DE BRINDES EM GERAL LTDA - EPP X EDUARDO CASTANHA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) VIRO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES EM GERAL LTDA., EDUARDO CASTANHA e DIRCE ANIATI CASTANHA opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário.Sustentam os embargantes que:a) não houve autorização de crédito e a metodologia de juros aplicada ao contrato deve ser revista;b) a embargante Dirce Anianti Castanha invocou ilegitimidade parte, porquanto foi afastada do quadro social.A CEF manifestou-se em ambos processos de embargos.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria

deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Preliminarmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da embargante Dirce, que figura no contrato como devedora solidária, sem influência para a execução, portanto, sua saída posterior, cuja formalização sequer foi juntada aos autos. No mérito, os embargos merecem parcial procedência. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em inconstitucionalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) Quanto às alegações de anatocismo e prática de usura, mostram-se totalmente descabidas, porquanto os juros remuneratórios estão claramente definidos na cédula de fls. 09/17 dos autos principais. Basta ver que foi assinada pelas partes em 07/03/2009, para crédito rotativo de R\$10.000,00, com taxa de juros mensal de 5,23%. O extrato de fls. 36/40 dos autos principais mostra que a empresa embargante utilizou-se do suprimento do crédito rotativo a partir de 06/10/2010, culminando na dívida de R\$12.352,07 em 09/12/2010. Logo, são deslocadas as assertivas usura, coação ou readequação a taxas de mercado. Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples

ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, tem razão a embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 53 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação (1,0% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Décima (fl. 13, autos principais), a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 42/43 dos autos principais faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 1,0% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos nos processos nºs 0001275-33.2012.403.6114 e 0001943-04.2012.403.6114, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0001943-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-66.2011.403.6114) DIRCE ANIANTI CASTANHA (SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VIRO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES EM GERAL LTDA., EDUARDO CASTANHA e DIRCE ANIANTI CASTANHA opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário. Sustentam os embargantes que: a) não houve autorização de crédito e a metodologia de juros aplicada ao contrato deve ser revista; b) a embargante Dirce Anianti Castanha invocou ilegitimidade parte, porquanto foi afastada do quadro social. A CEF manifestou-se em ambos processos de embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Preliminarmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da embargante Dirce, que figura no contrato como devedora solidária, sem influência para a execução, portanto, sua saída posterior, cuja formalização sequer foi juntada aos autos. No mérito, os embargos merecem parcial procedência. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com

os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em inconstitucionalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) Quanto às alegações de anatocismo e prática de usura, mostram-se totalmente descabidas, porquanto os juros remuneratórios estão claramente definidos na cédula de fls. 09/17 dos autos principais. Basta ver que foi assinada pelas partes em 07/03/2009, para crédito rotativo de R\$10.000,00, com taxa de juros mensal de 5,23%. O extrato de fls. 36/40 dos autos principais mostra que a empresa embargante utilizou-se do suprimento do crédito rotativo a partir de 06/10/2010, culminando na dívida de R\$12.352,07 em 09/12/2010. Logo, são deslocadas as assertivas usura, coação ou readequação a taxas de mercado. Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante

a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, tem razão a embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 53 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação (1,0% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Décima (fl. 13, autos principais), a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 42/43 dos autos principais faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 1,0% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos nos processos nºs 0001275-33.2012.403.6114 e 0001943-04.2012.403.6114, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0005121-58.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003736-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IVONE PAIVA DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirmo o Embargante que a verba honorária deve ser objeto de compensação em afce da sucumbência recíproca estabelecida na sentença transitada em julgado. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatório no valor de R\$ 9.587,05, atualizado até outubro de 2011. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003430-53.2005.403.6114 (2005.61.14.003430-3) - PRODUFLEX INDUSTRIA DE BARRACHAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BARRACHAS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia ordem para que sejam creditados aos créditos do IPI que venham a ser escriturados as importâncias

de insumos classificados como energia elétrica, pelas alíquotas de entradas, ou quando entradas com isenção do imposto, tributados à alíquota zero e não tributados, pelas alíquotas de saída de produtos fabricados, de acordo com os registros fiscais constantes do Livro Registro de Saídas de Mercadorias. Documentos às fls. 46/228. Sentença de extinção de fls. 247/248 reformada pelo v. acórdão de fls. 282/285. Informações prestadas às fls. 297/304. Parecer do MPF às fls. 306/309. É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Segundo a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, à qual me filio, inexistente crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI decorrente de aquisição de energia elétrica. Confirmam-se os julgados: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. 1. Ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada. Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Insumos desonerados (energia elétrica). Inexistência de direito ao creditamento. Julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 753227 CARMEN LÚCIA, unanimidade, 18.09.2012) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO. OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. I - Na sistemática que rege o princípio constitucional da não cumulatividade, a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento do imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta aos casos de alíquota zero, isenção, não incidência e de imunidade. II - Inexistente direito constitucional ao crédito de IPI decorrente da aquisição de energia elétrica empregada no processo de fabricação de produtos industrializados que são onerados pelo imposto em suas saídas. III - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, RE-AgR 561676 RICARDO LEWANDOWSKI, Unânime. 1º.06.2010). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0005495-74.2012.403.6114 - VALERIO PINTO DOS SANTOS - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VALÉRIO PINTO DOS SANTOS - EPP, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO (pólo passivo corrigido), com pedido de liminar, no qual pleiteia que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a antecipação do valor da contribuição previdenciária, calculada e retida no percentual de 11% do valor bruto das notas fiscais por ela emitidas, relativas aos serviços prestados, tendo em vista que o impetrante é optante pelo regime SIMPLES de tributação. Aduz o impetrante que na prestação dos seus serviços emite notas fiscais, nas quais tem sido obrigada, por solicitação de seus contratantes, a destacar o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto, com vistas a permitir que a tomadora proceda à retenção da contribuição previdenciária. Esclarece que recolhe os tributos segundo a sistemática do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 31 da Lei nº 8212/91, já que aquele sistema preconiza a simplificação do regime de tributação, mediante a concentração de vários recolhimentos em uma única alíquota, circunstância que torna incompatível com a retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal. A inicial de fls. 02/09 veio acompanhada dos documentos de fls. 10/25. Recolhidas as custas às fls. 26. Foi deferida liminar às fls. 30/31. Informações prestadas às fls. 42/43. Parecer do MPF, às fls. 46/48. É a síntese do necessário. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Pelo que se depreende dos autos, o impetrante é optante pelo regime SIMPLES de tributação. O SIMPLES traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação. Por conseguinte, registre-se que a questão da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços das empresas optantes pelo SIMPLES já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200901023112 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE DATA:29/04/2010). Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a antecipação do valor da contribuição

previdenciária, calculada e retida no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas pela impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas pela União em reembolso. Sem honorários. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002 (fl. 44). P.R.I.O.

0007217-46.2012.403.6114 - RAFAELA BRUNA RODRIGUES DO MONTE(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante para o quinto semestre do curso de Educação Física. Aduz a Impetrante que sua matrícula foi negada sem qualquer justificativa, o que é ilegal e inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Prestadas as informações às fls. 44/97. O Ministério Público em seu parecer não opinou quanto ao mérito, fls. 99/100. Decisão do Juízo Estadual declinando a competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal às fls. 101/102. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A Impetrante cursa a Universidade, particular, mantida por recursos advindos do pagamento de mensalidades escolares, no período semestral. Condição imposta para que a matrícula/rematrícula seja efetuada é que o aluno esteja em dia com o pagamento das mensalidades anteriores. No caso, quando do encerramento do prazo para matrícula para o primeiro semestre de 2012, a Impetrante encontrava-se em inadimplente das mensalidades escolares dos meses de agosto a dezembro de 2011. A universidade pode ser pública ou particular, se pública, não pode ser exigido qualquer pagamento do aluno, se particular, é da própria essência dela a cobrança de mensalidades. Com as mensalidades é mantida a universidade, pagando o material, próprios e salários dos funcionários. É da gênese da escola particular, que seja paga, mantendo-se com estes recursos. O aluno presta vestibular e pode ingressar, conforme seus conhecimentos, na universidade pública ou na privada. Assegurado como princípio relativo ao ensino a gratuidade do ensino público não o particular - artigo 206, inciso IV da Constituição Federal. Quando ingressa na universidade privada sabe de antemão que terá de pagar as mensalidades. Óbvio que durante os períodos anuais podem ocorrer fatos que impeçam o cumprimento do contrato, relativo às prestações. Porém, como remarcado nas informações prestadas o contrato é anual: findo aquele prazo a matrícula dá ensejo a novo contrato de prestação de serviços no período a que se refere, tanto que o aluno pode pedir trancamento da matrícula ou transferência. Embora o ensino constitua direito fundamental do homem, quando prestado em caráter suplementar, como na iniciativa privada, deve seguir os parâmetros dela. Se o raciocínio exposto na exordial fosse correto, fundamentando a pretensão, todo brasileiro teria direito ao ingresso na universidade, mesmo a particular, não necessitando pagar uma só mensalidade durante todo o curso, pois os estabelecimentos privados teriam de aceitar o aluno. A lei mencionada proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas, durante o período em curso, porém não proíbe seja negado ingresso no período posterior e nem poderia, pois não pode ser o estabelecimento privado constrangido a prestar serviços gratuitamente. A negativa de matrícula não é penalidade pedagógica, pois o pagamento das mensalidades escolares, como exposto retro é da essência da iniciativa privada. É requisito que pode ser imposto, porque não vedado em lei. Além do mais não se constitui em constrangimento ou ameaça, e assim seria se fosse obrigada a Universidade a contratar. A pretensão não encontra guarida no ordenamento jurídico. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-97.2003.403.6114 (2003.61.14.000250-0) - KLAUS GERNOT JAHNKE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KLAUS GERNOT JAHNKE X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes bancários no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006151-12.2004.403.6114 (2004.61.14.006151-0) - VICENTE MASCARENHAS(SP159054 - SORAIA

TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VICENTE MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. TENDO EM VISTA A OPÇÃO DO AUTOR POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, III, DO CPC.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006448-48.2006.403.6114 (2006.61.14.006448-8) - LEANDRO DA SILVA LAPOLLA(SP247379A - EDELMO NASCHENWENG) X NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LEANDRO DA SILVA LAPOLLA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes bancários no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004866-71.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA SANTOS LIMA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009780-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSIVAN OLIVEIRA DA SILVA X ILMA FABRICIO SOUZA DA SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse em relação a imóvel arrendado pelo Programa de Arrendamento Residencial. Afirma a requerente que realizou com os requeridos contrato de arrendamento residencial, com opção de compra do imóvel sito na Rua Piratininga, 536, ap. 33, Bloco 09, Serraria, Diadema. Não foram pagas as taxas do arrendamento desde agosto de 2007, dando ensejo à rescisão contratual. Afirma a existência de esbulho, requerendo a reintegração na posse. Com a inicial vieram documentos. Concedida medida liminar às fls. 36/38, com período para desocupação de trinta dias, período no qual o réu poderia regularizar suas pendências junto à CEF e comunicar ao Juízo. Nomeada advogada dativa aos réus, apresentaram contestação às fls. 47/50. Designada audiência de conciliação, foi deferida a suspensão do processo por trinta dias a fim de que as partes se compusessem na esfera administrativa. Não foi possível a composição e os réus efetuaram o depósito em juízo às fls. 72. A Autora manifestou-se às fls. 76/78, afirmando que o valor depositado não corresponde ao valor total devido e que a ação tem por objeto apenas e tão somente a reintegração de posse e não a cobrança de valores. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Juntado aos autos o contrato de arrendamento mercantil e não tendo sido saldadas as prestações houve a automática rescisão do contrato, conforme previsto nas cláusulas 19ª e 20ª do referido contrato, ocasião em que procedeu à notificação dos réus a fim de que fosse o imóvel desocupado, sob pena de ajuizamento de ação possessória. Vencido o prazo da notificação, houve a inversão do título da posse: de possuidores passaram os réus a esbulhar a posse, cabendo a medida jurisdicional pleiteada. A despeito do depósito judicial de parte do valor devido, a autora tem razão quanto ao não recebimento de parte quando é devido o todo e não é a presente ação o foro competente para realizar parcelamentos ou renegociação de dívidas e contratos do PAR. Noto que os autores firmaram o contrato junto a CEF em 2005, pagaram as prestações por dois anos e há cinco anos vem morando sem pagar qualquer prestação ou despesa condominial. As despesas são pagas pelo Fundo de Arrendamento Residencial, em detrimento de outras pessoas que poderiam estar se beneficiando da moradia. Não podem as partes impor à CEF, após cinco anos sem pagar nada, renegociação de dívida, ainda mais em ação de reintegração de posse. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reintegrando a requerente na posse do imóvel sito na Rua Piratininga, 536, ap. 33,

Bloco 09, Serraria, Diadema. Presentes os requisitos legais, concedo TUTELA LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração, com prazo de 5 (cinco) dias para que os réus procedam à sua desocupação, entregando-o, livre de pessoas e bens, à CEF. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 74, em favor dos réus. P. R. I.

Expediente Nº 8201

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005856-91.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DA SILVA GOMES

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 32.Prazo: 05(cinco) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006425-05.2006.403.6114 (2006.61.14.006425-7) - CHRISTINA HELENA SALLES BETTI(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Ciência às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0006589-91.2011.403.6114 - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0008870-20.2011.403.6114 - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0010225-65.2011.403.6114 - TUBOS IPIRANGA IND/ E COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0002454-02.2012.403.6114 - ALESSANDRA DA CRUZ MAZINI(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos. Em face do reexame necessario, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Regiao.

0002803-05.2012.403.6114 - AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Em face do reexame necessario, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Regiao.

0005776-30.2012.403.6114 - RJF COM/ DE CALCADOS LTDA X RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA - FILIAL X RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA - FILIAL(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0006392-05.2012.403.6114 - LUCIANO DANTAS DA SILVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CHEFE SETOR IMPLANTACAO MANUTENCAO BENEFICIO INSS - SBCAMPO - SP

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0006819-02.2012.403.6114 - LUCILIA PALMEZAN MARQUES(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a apreciação de pedido de restituição de IR retido na fonte, efetuado por meio de pedido de restituição. Aduz a parte autora que efetuou o pedido de restituição do IR, tanto retido na fonte como incidente sobre 13º. Salário, em nome de seu falecido esposo, portador de câncer. O pedido foi apresentado logo após a morte dele, em 08/09/2008. O pedido foi recebido e prolatada decisão somente em abril de 2011, sendo a impetrante cientificada de que deveria apresentar a retificação das declarações de IR relativas aos exercícios 2004/2005/2006/2007/2008, vis sistema na INTERNET. As retificadas relativas aos exercícios de 2004/2005/2006 não foram aceitas pelo sistema, em razão do prazo decadencial de cinco anos. Afirma que não houve inércia da sua parte e sim da Autoridade Coatora em decidir o pedido e por esta razão requer sejam recebidas as declarações retificadoras e efetuada a restituição, cujo direito já foi reconhecido. A Autoridade Coatora prestou as informações às fls. 116/118, nas quais alega que o pedido de restituição efetuado em papel somente é aceito em relação ao IR retido sobre o décimo-terceiro salário, e que a restituição do IR incidente sobre rendimentos isentos e não tributáveis, consoante a IN SRF 600/2005 somente poderia ser realizada mediante a apresentação de declarações retificadoras, via sistema. A autora após a decisão apresentou pedido para recebimento de declaração retificadora extemporânea, o qual foi indeferido. Conta este ato é impetrada a segurança. Presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, ao ser apresentado o requerimento de fl. 120/126, deveria o órgão recebedor informar que o requerimento apenas poderia ser feito com relação ao 13º. Salário e não com relação aos demais rendimentos, indicando à impetrante que bastava que efetuasse declarações retificadoras, via sistema na INTERNET. A Receita Federal não prestou tal informação e mais, SOMENTE EM 01 DE ABRIL DE 2011 foi proferida decisão com este esclarecimento. Já haviam se passado quase três anos desde a entrada do requerimento. A Autoridade tinha plena ciência de que as retificadoras não seriam aceitas pelo sistema. Portanto, a falha ocorreu no recebimento da restituição e na prolação da decisão em relação ao período eventualmente abarcado pela decadência. Destarte, como à impetrante não pode ser atribuída inércia, a Autoridade coatora deverá receber as retificadoras de forma manual e efetuar seu processamento, uma vez que não há decadência ou prescrição em razão de pedido pendente, sem decisão da parte. Destarte, DEFIRO A LIMINAR, para o fim da autoridade coatora receber e processar as declarações retificadoras extemporâneas, apresentadas pela impetrante, de modo a instrumentalizar a decisão de procedência da restituição anterior - PA 13819003135/2008-10, no prazo de trinta dias. Intimem-se e cumpra-se. Após vista ao MPF.

0007197-55.2012.403.6114 - ANA CAROLINA GONCALVES RODRIGUES(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

ANA CAROLINA GONÇALVES RODRIGUES, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, para determinar o acesso à matrícula do último semestre do curso de Comunicação Social. A impetrante alega, em síntese, que pagou a mensalidade de julho/2012, acreditando tratar-se da rematrícula, consoante contrato firmado. É o breve relatório. DECIDO. A questão posta resta circunscrita, unicamente, em disposição acadêmica, não se tratando de situação de inadimplência, tendo em vista o extrato juntado à fl. 17. Não se olvide que a Universidade é regida por normas que vinculam a todos os alunos, não estando, assim, obrigada a vergar-se às peculiares dificuldades de cada aluno. Entretanto, não se tratando de desídia, mas de mero equívoco decorrente da alteração unilateral do contrato, configura-se arbitrário o indeferimento da matrícula do aluno, por intempetividade no pagamento, por não respeitar o princípio da razoabilidade. De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante que quitou suas obrigações anteriores, tendo em vista apenas a extrapolação do prazo para rematrícula, seria contra aqueles princípios norteadores e contra o interesse da própria sociedade. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a impetrada efetue a rematrícula da impetrante ANA CAROLINA GONÇALVES RODRIGUES, a fim de que possa dar continuidade ao último semestre do curso de Comunicação Social, ressaltando ao corpo docente da Instituição de Ensino a regular verificação do cumprimento das atividades acadêmicas, bem como a expedição dos documentos que se fizerem necessários à rematrícula e boleto para pagamento. Oficie-se para cumprimento, com urgência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requisite-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao

MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

0007224-38.2012.403.6114 - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a reinclusão de débitos excluídos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Alega a impetrante que foi excluída do referido parcelamento sem que lhe fosse conferido direito à defesa.A inicial veio acompanhada de documentos. Entretanto, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Intimem-se.

0007246-96.2012.403.6114 - NISSEYS TRANSPORTES LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a reinclusão de débitos excluídos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Alega a impetrante que foi excluída do referido parcelamento sem que lhe fosse conferido direito à defesa.A inicial veio acompanhada de documentos. Entretanto, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 8205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003675-20.2012.403.6114 - ERALDO GOMES DE ARAUJO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.Dê-se ciência ao patrono do autor da certidão lançada pelo Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se a audiência designada.Intimem-se.

0004609-75.2012.403.6114 - LUZIA VICTOR DO NASCIMENTO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007272-94.2012.403.6114 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006676-64.1999.403.6115 (1999.61.15.006676-1) - EDUARDO OLIVEIRA - REPRESENTADO (TANIA MARIA DE OLIVEIRA) X ERICKSON OLIVEIRA - REPRESENTADO (TANIA MARIA DE OLIVEIRA) X DAIANE GUACIRA OLIVEIRA - REPRESENTADO (TANIA MARIA DE OLIVEIRA) X FLORISVALDO OLIVEIRA NETO - REPRESENTADO (TANIA MARIA DE OLIVEIRA) X RENATA VIVIAN PINHEIRO OLIVEIRA X NATHAN HENRIQUE OLIVEIRA X RENATA VIVIAN PINHEIRO OLIVEIRA(SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Sem prejuízo, retifique-se o cadastramento do assunto, já a ação não trata de servidor público militar. 5. Int.

0000381-74.2000.403.6115 (2000.61.15.000381-0) - NOELIA MARIA MENESES DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0001944-06.2000.403.6115 (2000.61.15.001944-1) - BRAINCO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001111-51.2001.403.6115 (2001.61.15.001111-2) - SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001067-27.2004.403.6115 (2004.61.15.001067-4) - JOSE CLAUDIO PERINOTTO X JOSE FRANCISCO GREGORACCI X JOSE GENIVALDO CAVALCANTI X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MIGUEL CURTOLO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA DE ANDRADE X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE VALDECIR DE LUCCA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias, à partir da intimação deste, para a regularização da representação processual determinada às fls.389. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações, inclusive sobre o requerimento de fls.369-87.

0001516-82.2004.403.6115 (2004.61.15.001516-7) - PAULO JOSIAS DI FILIPPO JUNIOR(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002023-43.2004.403.6115 (2004.61.15.002023-0) - CLEUSA APARECIDA JAVITORIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001550-23.2005.403.6115 (2005.61.15.001550-0) - INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000953-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000953-0) - FERRARI AGRO INDUSTRIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001797-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001797-2) - LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando as apelações interpostas pelas partes e portanto não ser o momento processual adequado, indefiro a expedição de ofício requisitório. Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões de apelação pelas partes, subam os autos à superior instância. Int.

0000204-61.2010.403.6115 (2010.61.15.000204-5) - ANTONIO LUIZ ARTHUSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o duplo grau obrigatório, remetam-se à Superior Instância.

0001306-21.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X SAO CARLOS MONTAGENS E ASSISTENCIAS TECNICAS COMERCIAIS LTDA(SP225328 - RAFAEL DOGO POMPEU)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001821-56.2010.403.6115 - TIMOTHY JOHN BROCKSON(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000549-90.2011.403.6115 - ELCIO ROBERTO GOMES DE AMORIM(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a fase de conhecimento sem julgamento do mérito, bem como a inexistência de requerimento para que as publicações saíssem em nome de outro patrono, indefiro o requerido, visto não ser o momento processual oportuno. Retornem os autos ao arquivo.

0000882-42.2011.403.6115 - ARLINDO PIOVEZAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000592-90.2012.403.6115 - EDINILSON EDNALDO PONPEO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao agravado para apresentar contraminuta de agravo pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Em seguida, aguarde-se a prolação da sentença e eventual recurso de apelação.

0000672-54.2012.403.6115 - VALTER ANTONIO BRONZE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao agravado para apresentar contraminuta de agravo pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Em seguida, aguarde-se a prolação da sentença e eventual recurso de apelação.

0000696-82.2012.403.6115 - OSVALDO LUIS RITA BRITO X GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1- Para a perícia deferida na área de Contabilidade, nomeio a perita Sra. Aparecida Trevizan, com endereço na Avenida São João, 1548, centro, CEP 14.815/000, Ibaté/SP, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios, a serem suportados, inicialmente, pelo autor (art 19, CPC), sem prejuízo de reembolso ao final pelo vencido. 2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5- Int.Fls.154: Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, reconsidero em parte o despacho de fls.153. Determino que a perita seja nomeada pelo sistema AJG e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, sem prejuízo do reembolso da despesas ao final, pelo vencido, expeça-se solicitação de pagamento quando da entrega do laudo.

0001156-69.2012.403.6115 - ANTONIO CANO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001157-54.2012.403.6115 - CARLA RENATA RUFO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001158-39.2012.403.6115 - CARLOS JOSE DE ALMEIDA PEREIRA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001159-24.2012.403.6115 - CELIA LEIKO OGAWA KAWABATA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001160-09.2012.403.6115 - DANILO AUGUSTO MOSCHETTO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001163-61.2012.403.6115 - JOSE LUCIANO SANTINHO LIMA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001164-46.2012.403.6115 - PABLO ALBERTO DALBEM DE CASTRO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001518-71.2012.403.6115 - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME

1- O documento de fls.46 dá conta que o endosso do título foi translativo. Assim, o documento de fls.149 não serve de quitação, pois passado por quem não detém mais a titularidade do crédito. Sendo assim, resta não modificada a situação, mantendo-se a decisão de indeferimento da antecipação de tutela.2- Deve a parte autora estimar o valor da causa que corresponda ao ressarcimento pelo dano moral, que, bem entendido foi licitamente deduzido genericamente. Repiso, a atribuição de valor à causa não limita a indenização, pedida genericamente, mas há de ser atribuída, e recolhidas as custas correspondentes.3- Intime-se o autor, para em dez dias, cumprir o determinado em 2 e apresente réplica.4- Após, venham conclusos, para saneamento e decisão sobre denunciação da lide.

0001817-48.2012.403.6115 - IBATE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista para a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.

0001985-50.2012.403.6115 - PETAR SIKORA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

0002224-54.2012.403.6115 - PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Em razão da tutela deferida às fls.206-7, seguindo-se as devidas comunicações, manifeste-se a parte autora sobre o interesse em manter o depósito de fls. 215, em cinco dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000966-29.2000.403.6115 (2000.61.15.000966-6) - MARIA NEREIDE RODRIGUES MORETTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA NEREIDE RODRIGUES MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes pelo prazo de 5 dias (artigo 10, Resolução 168/2011, CJF) - ofício(s) requisitório(s) de fl(s). 114.

0002219-52.2000.403.6115 (2000.61.15.002219-1) - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X ANTONIO PINTO X APARECIDA ZACARIM MONTE X ANTONIO BETTONI X ARLINDO VICTOR CRESCENCIO X ANGELO DUTRA X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE MENDONCA X ANTONIO GINATO X CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA X CEZARINO NAVARRO X CLARINDO DE ABREU X DAVID DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSA X GIOVANI MALVARDI X GILDASIO PEREIRA COUTO X GUSTAVO ASS X IRACEMA PARRAS CANOVA X JOSE OLIVEIRA NETTO X JOSE FOENTES X JOAQUIM BACCI X JOAQUIM DIAS CHAVES X JOAO VELTRONE X JOAO TORTORELLI X ERNESTO TORTORELLI X CLARICE TORTORELI X ANGELINA APARECIDA TORTORELLI DE PIETRO X ANTONIO CARLOS TORTORELLI X LUIZ TORTORELI X ANTONIA DE LOURDES TORTORELI VARELLA X ROSA TORTORELI ROCHA X MARIA TORTORELI CANO X APARECIDA TORTORELI MARQUES X JOSE DOMINGOS X LUIZ NUNES DOMINGUES X LUIZ FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X MARCILIANA BUENO DE OLIVEIRA X PAULO PICCIRILO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X ROSI CASTORINA DOS SANTOS BORGES X SALVADOR VELOZO DE BRITO X SERAFIM GREGORIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO TAGLIADELA X THEREZA FERNANDES DE ARAUJO X TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA ALVES CARVALHO X ANTONIA RABELLO BAENA X EMILIO RODRIGUES BAENA X APARECIDA RODRIGUES BAENA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X THEREZA ALVES DE FREITAS DE BRITO X OLGA MARQUES DE FREITAS MENDES X JOAO ALVES DE FREITAS X JOAQUIM ALVES DE FREITAS X ROMILDA ALVES DE FREITAS ESCUDEIRO X RUBENS ALVES DE FREITAS X ROBERTO ALVES DE FREITAS X ANTONIO GALDINO DOMINGO X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORANTE X ANNA RODRIGUES ALVES X ARACY BRITTO DE PRADO X CONCEICAO DE SOUZA MONTEIRO X FRANCISCO MARIANO TEIXEIRA X ITALO LUCINI X JOANA PARIZI DUTRA X LUZIA FREITAS HILARIO X VICENTINA DA SILVA X LUZIA FERREIRA DE MELO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA YARA R CAMARGO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o advogado subscritor de fls.691, para que manifeste interesse em levantar a diferença, em cinco dias.

0001056-95.2004.403.6115 (2004.61.15.001056-0) - AMADEU JOSE ANDRADE X ANA CATARINA PEREZ DIAS X ANA CLAUDIA DO PRADO X ANA LUCIA POSSATO BLANCO X ANA MARIA GRANJA ANDREOTTI X ANA PAULA MANZINI DE LARA X ANALIA CLARA RIBEIRO X ANDRE LUIZ CATOIA X ANGELICA MARIA ADURENS CORDEIRO X ANGELO CARNELOSI(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X AMADEU JOSE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA CATARINA PEREZ DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA CLAUDIA DO PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA LUCIA POSSATO BLANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA MARIA GRANJA ANDREOTTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA PAULA MANZINI DE LARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANALIA CLARA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE LUIZ CATOIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANGELICA MARIA ADURENS CORDEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANGELO CARNELOSI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS Trata-se de demanda ajuizada em litisconsórcio ativo em que se obteve a condenação da ré ao pagamento de consectários legais. Encontra-se o processo em execução de sentença contra a Fazenda Pública.Quanto à execução requerida, o despacho de admissibilidade de fls. 382 é de ser revisto. Demandaram pela execução todos os autores, mas somente AMADEU JOSÉ DE ANDRADE, ANA CATARINA PEREZ DIAS, ANA CLAUDIA DO PRADO, ANA LUCIA POSSATO BLANCO, ANA PAULA MANZINI DE LARA LOPES, ANALIA CLARA

RIBEIRO e ANGELICA MARIA ADURENS CORDEIRO são representados pelos subscritores da petição de fls. 362-81, conforme se depreende das fls. 299- 305. ANA MARIA GRANJA ANDREOTTI, ANDRE LUIZ CATOIA e ÂNGELO CARNELOSI seguem representados por Juliane de Almeida (fls. 35, 48, 56), logo, não participam da execução. A admissibilidade da execução quanto a tais depende da regularização da representação postulatória. Ajunte-se, a procuração passada pelo sindicato (fls 265) não confere poderes ao outorgado para atuar em nome de todos os autores, pois o sindicato não age como substituto processual nestes autos. Postergo a análise do requerimento de fls. 383-401, dada a pendência do juízo de admissibilidade da execução requerida. Do fundamentado, decido:Revogo o despacho de fls. 382;regularizem, em quinze dias, a representação postulatória, juntando procuração ou substabelecimento aos subscritores da petição de fls 362, ANA MARIA GRANJA DO PRADO, ANDRE LUIZ CATOIA e ANGELO CARNELOSI, sob pena de serem excluídos da execução ora requerida;postergo a análise do requerimento de fls. 383-401Intimem-se os autores por seus respectivos advogados.Após o prazo assinalado em 2, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001970-04.2000.403.6115 (2000.61.15.001970-2) - PHILADELPHO TADEU OLIVEIRA

SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHILADELPHO TADEU OLIVEIRA SAMPAIO

1.Manifeste-se a CEF sobre o depósito de fls. 1452.Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido às fls.143

0000861-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007490-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007490-3)) ABILIO FRANCELIN X PLINIO OLEGARIO X CELSO FERREIRA LOURENCO X JOAO CELSO DE GODOI X JOSE GERALDO MARTINS X JOAO CARLOS SARTORI X VANILDO ADOLFO NOGUEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIO CESAR QUIRINO X CINIRA DA SILVA QUIRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente João Carlos Sartori para que informe qual o banco depositário dos extratos juntados às fls. 532, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001102-89.2001.403.6115 (2001.61.15.001102-1) - JOSE ROBERTO CAMPOS(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO CAMPOS
Dê-se vista à parte autora e na sequência tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0001831-08.2007.403.6115 (2007.61.15.001831-5) - GILBERTO DELLA NINA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Tanto quanto decidido em sentença e corroborado pela decisão de fls.385-7 - deve o executado fazer os pagamentos mensais correspondente à remuneração total da atividade, somando-se a vantagem de 55%, tal como articulado pelo exequente às fls.426. Cumpra-se, em 30 dias, sob pena de multa diária de quinhentos reais.Intimem-se.

0002250-08.2010.403.6120 - SYNVAL SILVA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SYNVAL SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 2- Caso discorde dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, querendo, apresente a parte autora, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 3- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. 4- Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000883-27.2011.403.6115 - LUIZ APARECIDO SOLDEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUIZ APARECIDO SOLDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 2- Caso discorde dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, querendo, apresente a parte autora, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 3- Havendo divergência dos valores

apresentados , remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. 4- Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2413

USUCAPIAO

0007964-88.2010.403.6106 - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES X ROMEU JOSE RODRIGUES(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença o pedido de renúncia do direito que se funda a ação formulada pelos autores Odécia de Souza Rodrigues e Romeu José Rodrigues à fl. 426. Em razão da incapacidade do autor Romeu José Rodrigues, foi aberta vista ao representante do Ministério Público Federal que permaneceu inerte. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida à fl. 09. Deixo de condená-los em custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade processual. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18/10/2012
ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0002342-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANA RAFAELA DE CARVALHO X MARIA CECILIA TONELLI BERTOLINO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora às fl. 104, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c. o art. 462, ambos, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não houve citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 23/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-63.2008.403.6106 (2008.61.06.005293-4) - MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Proc. n.º 0005293-63.2008.4.03.6106Autora: Maria Divina da Silva e Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: A SENTENÇA1. Relatório. Maria Divina da Silva e Sousa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada declaratória de tempo de serviço rural cumulada com concessão de benefício previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obtenção de aposentadoria rural por idade, a contar do requerimento administrativo, ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que: Nascida em 15/07/1951, na região de Regeneração, área pobre do Estado do Piauí, desde criança passou a trabalhar na lavoura, em regime de economia familiar. Como se trata de região extremamente pobre, não teve condições de estudar e se desenvolver culturalmente. Em 31/07/1971 contraiu matrimônio com Agenor Feitosa de Souza, com quem teve onze filhos, os quais também passaram a trabalhar nas lides rurais. Posteriormente, passaram a residir no povoado de Boa Vista, cultivando pequena área de terras, em regime de parceria. Em 1976 o esposo migrou para a região Sudeste, em busca de emprego com melhor remuneração. Sempre que conseguia guardar algum recurso, retornava ao Piauí, permanecendo junto da família por alguns meses. Enquanto isso, a autora continuava trabalhando na lavoura em companhia dos filhos. Em 1991 filiou-se à Previdência Social,

equivocadamente, como costureira, por informações incorretas dos funcionários do INSS, tendo recolhido algumas contribuições nesta condição. Em 2002 sofreu um acidente vascular cerebral, não sendo mais possível o trabalho nas lides rurais, motivo pelo qual mudou-se para esta cidade e procurou a autarquia para obtenção da aposentadoria por invalidez. Equivocadamente, os funcionários do INSS informaram à autora que era necessário o recolhimento de contribuições para obtenção de benefício. Após algum tempo recolhendo contribuições, ingressou novamente com pedidos de concessão de benefício na via administrativa, que acabaram sendo indeferidos. Após, em 10/04/2008, requereu a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, o que foi indeferido. Por fim, pediu:(...) e) seja reconhecido e declarado por sentença que, com exceção dos períodos em que se encontrava enferma, a Autora laborou continuamente como trabalhadora rural desde sua adolescência até por volta de setembro de 2003, quando se mudou para a cidade de São José do Rio Preto e pôs fim ao tempo de trabalho rural;f) seja reconhecido e declarado por sentença que desde o ano de 2003 a Autora não se encontra mais em condições de trabalhar em sua atividade habitual, acometida de inúmeros problemas de ordem física ou psiquiátrica nos termos do narrado acima;g) seja o INSS condenado a conceder em favor da Autora o benefício da aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, desde o dia 10.04.2008, data em que a Autora protocolizou o pedido de benefício na via administrativa;h) alternativamente, caso reste improcedente o pedido formulado no item acima, seja concedido em favor da Autora o benefício da aposentadoria por invalidez vez que incapaz de desenvolver suas atividades laborais desde o ano de 2003, conforme narrado acima;(...).Juntou os documentos de folhas 24/46. À folha 49 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 50) o INSS apresentou contestação, onde sustentou que, embora a parte autora atenda ao requisito etário, não comprova a atividade laboral vinculada ao RGPS. Disse reconhecer que a autora trabalhou como segurada especial de 01/07/1971 a 10/07/1991. Ela completou 55 anos em 2006, devendo comprovar o trabalho nos últimos 150 meses, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8213/91, o que não restou atendido. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, sustentou que a autora não formulou o pedido na esfera administrativa. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) que a condenação tenha como marco inicial a data da citação, para o pedido de aposentadoria por idade rural, e a data da juntada do laudo pericial, para a aposentadoria por invalidez; b) que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com a Súmula 111, STJ, c) que não incidam juros no interregno entre a elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório (folhas 52/70 e docs. 71/104).Foi aberta vista à autora sobre a contestação (folha 105), a qual requereu fossem fixados os pontos controvertidos (folha 107). Foram fixados como pontos controvertidos a qualidade de segurada e o exercício da atividade rural pela autora (folha 108). A autora interpôs agravo retido (folhas 110/112). À folha 117 retificou-se a decisão, fixando como pontos controvertidos a qualidade de segurada da autora, o exercício de atividade rural pela mesma, e, ainda, a existência de incapacidade laborativa.Saneado o feito, deferiu-se a produção das provas testemunhal e pericial e designou-se audiência de instrução e julgamento. Na ocasião, nomeou-se perito judicial especialista em neurocirurgia, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (folha 122). A autora apresentou os quesitos (folhas 149/151) e interpôs agravo retido contra a decisão que determinou ao perito responder aos quesitos padrões do Juízo (folhas 152/155). À folha 156 foram deferidos os quesitos suplementares.Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (folhas 162/165).Laudo médico pericial juntado às folhas 167/173. A autora manifestou-se sobre o laudo às folhas 176/180, requerendo a realização de nova perícia médica.À folha 189 determinou-se oficiar à Casa de Saúde de Regeneração/PI, e ao Posto de Saúde do Bairro do Jaguaré, nesta cidade, solicitando eventuais prontuários médicos da autora. A UBS do Jaguaré enviou cópia do prontuário (folhas 195/201), enquanto a Prefeitura Municipal de Regeneração/PI informou não ter localizado tal documento (folha 202).À folha 211 determinou-se oficiar ao Hospital de Base desta cidade, para designar data e horário para realização de ressonância nuclear magnética de crânio na autora, o que restou cumprido à folha 214, sendo o exame juntado às folhas 223/224 e o complemento às folhas 230/231.À folha 239 deferiu-se o requerimento para realização de outra perícia e nomeou-se outro perito.Laudo médico pericial juntado às folhas 268/284, acerca do qual as partes se manifestaram às folhas 287/288 e 291.As partes apresentaram seus memoriais às folhas 299/301 e 304.É o relatório.2. Fundamentação.São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 15/07/1951 (folha 26). A parte autora juntou cópia de declaração prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regeneração/PI, dando conta que exerceu atividades rurais no período de 31/07/1971 a 10/07/1991 (folhas 30/31), ficha de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regeneração/PI, e carteira de identificação do mesmo Sindicato, em seu nome, com data de entrada em 13/02/1995 (folhas 34 e 35). Também juntou cópia da certidão de casamento com Agenor Feitosa de Sousa, ocorrido em 31/07/1971, onde consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 36). As testemunhas relataram que ela trabalhou em serviços rurais até se mudar para esta cidade. O INSS, conforme contestação, informou reconhecer que a parte autora desempenhou tais atividades no período que vai de 01/07/1971 a

10/07/1991 (folha 55). Todavia, não há informação baseada em documento sobre prestação de referido trabalho rural após 1995. Segundo ela informou, cuidou apenas dos afazeres domésticos após o ano de 2000. Concluindo, ainda que realmente tenha trabalhado em atividades rurais, o fez somente até o ano de 1995, sendo que após esse período deixou de exercer tal atividade. Assim, há um considerável interregno entre ela ter parado de trabalhar e ter completado a idade, não sendo possível a concessão do benefício, por ausência de simultaneidade, não sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 3º da Lei 10.666/2003. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO-CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 5. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da LBPS/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991). (TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200970990029201, D.E. 08/01/2010). I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TNU, PEDIDO 200670510009431, DJ 05/05/2010). A autora também sustentou que deixou o labor rural devido a problemas de saúde, o que lhe daria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade laborativa também não restou comprovada. Veja-se que a autora passou por duas perícias judiciais, sendo em ambas considerada apta ao trabalho. O primeiro perito concluiu em seu laudo que (vide folha 173): Resulta evidente do exame da Autora que no momento atual, Não existe incapacidade para o trabalho, exame físico neurológico normal, portanto não se estabelece um nexo causal que indique ser a Autora portadora de qualquer incapacidade física. Devo salientar que

o fato de ter apresentado em 2002, relato da própria autora, (não foi apresentado exames de imagem que comprove o ocorrido, relatou ter realizado RX e Eletroencefalograma na época porém jogou fora os exames com os laudos) uma quadro transitório de Insuficiência Vascular Cerebral, a ausência de déficit motor mostra que não trouxe repercussão física para incapacitá-la, o que indica está apta para o trabalho. Observamos também a boa disposição da Autora no seu dia a dia, inclusive a de Cozinhar na sua casa para doze pessoas por dia, todos os dias. O segundo perito também foi enfático ao concluir pela capacidade laborativa da autora. Saliente-se que ele teve acesso ao prontuário médico da autora, bem como ao exame de ressonância nuclear magnética. Confira-se a conclusão (vide folha 284): Com base nos elementos apresentados, podemos concluir que a Sra. Maria Divina da Silva e Sousa padece dor de cabeça (CID:R51). Considerando os elementos apresentados podemos concluir que embora a autora alegue ter sofrido derrame no passado, atualmente não apresenta déficit funcional importante. Durante exame físico detectamos apenas diminuição pequena da força muscular da mão esquerda. Acreditamos que no momento não exista limitação funcional que caracterize incapacidade para o trabalho. Então, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural e nem aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, devendo o pedido ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 19/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006641-82.2009.403.6106 (2009.61.06.006641-0) - JOSE ROBERTO DE FREITAS JESUS (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por JOSÉ ROBERTO DE FREITAS JESUS, em face da sentença de folhas 124/127. Sustenta que: [...] A r. sentença lançada julgou parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para reconhecer que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1976 a 30/07/1992, e condenou o INSS a averbar esse tempo em seus registros, para todos os fins. Decidiu que a soma de trabalho urbano ao período de trabalho rural ora reconhecido, faz computar apenas 33 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a obtenção do benefício, mesmo que proporcional. Contudo, s.m.j., considerando que o suplicante já conta com mais de 30 anos de tempo de serviço, segundo a regra previdenciária legal vigente que o autoriza, faz jus ao sobredito benefício, proporcionalmente, em face do que a r. sentença se mostra contraditória, em vista do que, para evitar futura discussão impõe-se seja sanada aquela contradição. [...] À VISTA DO EXPOSTO, requer a V. Ex^a, se digne examinar a matéria suscitada, acolhendo o dando provimento aos presentes embargos de declaração, para o fim de sanar a contradição e declarar que o suplicante faz jus na obtenção proporcional do benefício, caso entenda de exercer esse direito. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 124/127 não verifico qualquer omissão no tocante ao alegado pelo embargante. Há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. A sentença foi clara e explícita ao analisar o pedido de benefício da aposentadoria por tempo de serviço, conforme pedido inicial. Restou devidamente analisado o pedido conforme requerido. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 5. No caso dos autos a alegação de existência de omissão e contradição no v. acórdão não merece prosperar. Isso porque o art. 5º do Decreto nº 95.247/87 não

extrapolou os limites legais porque apenas regulamentou a forma de concessão do vale-transporte e a proibição do seu pagamento em pecúnia, não afrontando os artigos 5º, II, 84, IV e 68 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 7.619/87.6. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.7. Recurso improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 213976, Processo n.º 20010399000062/SP, Primeira Turma, DJ 08/07/2009, página 117, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Observo que a parte autora, por ocasião do requerimento administrativo (22/09/2009 - folha 37), contava com apenas 51 anos de idade, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, nos termos do artigo 9º, I, da EC 20/1998. Observo ainda que a parte autora só pode computar o período rural, sem os recolhimentos previdenciários, até a data de 24/07/1991. Deste modo, naquela oportunidade, a parte autora contava com apenas 32 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de serviço, o que não cumpre o estabelecido no artigo 9º, 1º, I, b, da EC 20/98. Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício na forma proporcional. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004321-25.2010.403.6106 - PAULO SERGIO QUILES(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Proc. nº 0004321-25.2010.4.03.6106 Autor: Paulo Sérgio QuilesRé: UniãoClassificação: B SENTENÇA1. Relatório.Paulo Sérgio Quiles, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra a União, visando reaver valores recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento de verbas trabalhistas pelo ex-empregador.Juntou os documentos de folhas 08/94.À folha 97 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação.A União foi citada e apresentou contestação, onde alegou que a verba que se pretende repetir amolda-se perfeitamente ao conceito de rendas e proventos, trazidos pelo artigo 43 do CTN, modificado pela LC 104/2001, e artigo 3º e incisos da Lei 7.713/88 (regulamentando o art. 153, III, CF). Por fim, pediu a improcedência (folhas 100/112).Réplica às folhas 115/119.É o relatório.2. Fundamentação.Com razão o autor.Com efeito, de acordo com entendimento vencedor no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o advento do Código Civil de 2002 os juros moratórios não são considerados acréscimo patrimonial, mas indenização. Deste modo, não há incidência do imposto de renda na espécie.A propósito, confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.1. A embargante, inconformada, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008).3. O princípio da segurança jurídica preconiza que a mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1085741/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009).Reconhecido o caráter indenizatório das verbas em questão, tem-se que não se inclui na base de cálculo do imposto de renda, por não constituir para o autor, para efeitos jurídicos, renda ou proventos de qualquer natureza, não podendo ser considerada acréscimo patrimonial. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a devolver ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre os juros moratórios recebidos nos autos da ação trabalhista nº 362/1998-5, VT de Tanabi/SP, corrigidos apenas pela SELIC.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (do art. 269, I, CPC).Condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que a causa é de pouca complexidade, que não houve necessidade de produção de provas e que o processo teve tramitação rápida. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.São José do Rio Preto/SP, 24/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008550-28.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Processo nº 0008550-28.2010.4.03.6106Autor(a): Maria Mercedes Tirapeli de AzevedoRé: UniãoClassificação: BS E N T E N Ç A1. Relatório.Maria Mercedes Tirapeli de Azevedo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do

recebimento de verbas trabalhistas. Informou que moveu ação trabalhista contra ex-empregador e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento acumulado das verbas. Não bastasse isso, por ocasião da entrega da declaração de ajuste relativa ao ano exercício 2008, teve que complementar o pagamento do IRPF. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda sem levar em consideração as situações fáticas mês a mês. Juntou os documentos de folhas 10/72. À folha 75 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação. Citada (folha 76), a União apresentou contestação, onde alegou ser devida a exação, nos termos do artigo 12 da Lei 7.713/1988. Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 78/83). Réplica às folhas 86/90. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ.** 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (TRF-3ª Região,

Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decreto o sigilo documental dos autos. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 23 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003009-77.2011.4.03.6106 - CLENILDE DE OLIVEIRA BONIFACIO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Processo nº 0003009-77.2011.4.03.6106 Autor(a): Clenilde de Oliveira Bonifácio Ré: União Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório. Clenilde de Oliveira Bonifácio, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas. Informou que moveu ação trabalhista contra ex-empregador e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento acumulado das verbas. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda sem levar em consideração as situações fáticas mês a mês. Juntou os documentos de folhas 20/52. Citada (folha 56), a União apresentou contestação, com preliminar de prescrição. A título de mérito, alegou ser devida a exação, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 46 da Lei 8.541/1992, 56 e 640 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999). Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 58/67). Réplica às folhas 70/81. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de prescrição. Sem razão a União. Com efeito, o desconto na fonte ocorreu no ano de 2006, de modo que os valores deveriam ter sido levados

à declaração de ajuste de 2007. Deste modo, quando da propositura da ação, em 2011, ainda não tinha decorrido o prazo de cinco anos. 2.2. Do mérito. É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir

matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a restituir o valor das custas adiantadas pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino seja observado o sigilo documental. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003719-97.2011.403.6106 - VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X SAMUEL FELIPE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE SOUZA - INCAPAZ X ANA BEATRIS DE SOUZA X LUCAS EDUARDO DE SOUZA - INCAPAZ (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. nº 0003719-97.2011.4.03.6106 Autores: Vera Lúcia Lourenção de Souza e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Vera Lúcia Lourenção de Souza, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Antônio de Souza, ocorrido em 09/07/2008. Alegou, em síntese: Que era casada com José Antônio de Souza, o qual, por ocasião do óbito, trabalhava como instalador de móveis para a empresa Lacerda Móveis e Decorações Ltda., percebendo R\$ 900,00 mensais, porém, sem registro em CTPS. Que foi necessário ajuizar reclamação trabalhista para reconhecimento do vínculo empregatício, registro em CTPS, assim como os devidos recolhimentos previdenciários. Que após isso, requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, sendo-lhe indeferido, ao argumento de que o de cujus não possuía qualidade de segurado à época do óbito. Juntou os documentos de folhas 10/23. À folha 26, facultou-se à autora Vera Lúcia Lourenção de Souza emendar a inicial, para o fim de incluir os filhos Samuel Felipe de Souza, Maria Luiza de Souza, Ana Beatris de Souza e Lucas Eduardo de Souza, no pólo ativo da ação, bem como providenciar declaração de próprio punho de impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio. A autora cumpriu a determinação às folhas 27/29. Às folhas 30/31, concedeu-se aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu-se a emenda da inicial. Por fim, determinou-se a citação do INSS e intimação do MPF. Citado (folha 34), o réu apresentou contestação, alegando que a última contribuição de José ocorreu em 07/2004, três anos antes de seu óbito, tendo mantido a qualidade de segurado até 08/2005. Decorridos mais de 12 meses entre o último vínculo (07/2004) e o óbito (07/2008) dele, verifica-se a perda da qualidade de segurado. Além disso, os autores buscam o reconhecimento de período trabalhado pelo de cujus trazendo, como única prova documental, uma sentença trabalhista com julgamento à revelia, posterior ao óbito, sem início de

prova material contemporânea. O vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho não tem o condão de produzir efeitos em relação à Previdência Social, ainda que transitada em julgado a sentença. Ademais, disse que quando recebe uma contribuição previdenciária, não tem como saber se tal recolhimento está sendo feito de boa-fé ou má-fé, nem se efetivamente corresponde ao período alegado. Pugnou pela improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu a isenção de custas e que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da Súmula 111 STJ (folhas 36/41 e docs. 42/121). Réplica às folhas 124/127. O MPF manifestou-se, às folhas 129/131, pelo regular prosseguimento do feito. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 133), os autores requereram a produção de prova oral e documental (folhas 134/135), o INSS reiterou o contido em sua contestação (folha 138) e o MPF requereu a oitiva de testemunhas. Os autores pugnaram pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (folhas 142/143) e juntaram novos documentos (folhas 144/163). À folha 164 foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, a primeira autora e uma testemunha foram inquiridas (folhas 176/179). Em audiência, ainda, determinou-se a autora trazer aos autos cópia do livro de registro de empregados da empresa, relativamente ao contrato de trabalho de José Antonio de Souza. Os autores informaram que não foi possível trazer aos autos o documento solicitado pelo Juízo, eis que inexistente (folhas 185/186). Os autores apresentaram suas alegações finais às folhas 189/190 e o INSS o fez à folha 193. Por fim, o MPF opinou pela procedência do pedido (folhas 195/197). É o relatório. 2. Fundamentação. Os autores pedem pensão por morte, em razão do falecimento de José Antônio de Souza, ocorrido em 11/07/2008, sendo que a primeira requerente era casada com o de cujus e os demais são filhos de ambos. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autores, a dependência econômica é presumida. A norma de regência do benefício observa a data do óbito, eis que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nos presentes autos, contudo, é controversa a qualidade de segurado do de cujus. Os apontamentos do CNIS dão conta que o de cujus manteve como último vínculo empregatício o período de 12/06/2002 até 07/07/2004 com a empresa A.T. Pissarra Locadora de Maquinas, Equipamentos e Veículos. Após, houve o registro na CTPS de José Antônio, em decorrência do vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho, relativamente ao período de 01/04/2007 até 09/07/2008, onde ele trabalhou para a empresa Lacerda Móveis e Decorações Ltda. (vide folha 20). A prova da prestação de atividade laboral, ainda que urbana, não prescinde do início de prova material, a ser corroborado pela prova testemunhal. É sabido que, nos casos em que o INSS não foi chamado a participar da lide, a sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material. Para tanto, a parte interessada deve trazer outros documentos para corroborar o reconhecido na Justiça do Trabalho. No caso, José Antônio de Souza teve reconhecido vínculo trabalhista em razão de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, sendo que em razão disso, foram determinadas as anotações na CTPS dele. Além disso, a parte autora juntou cópias de comprovantes de pagamentos de salários nos meses de abril/2007, janeiro/2008 e julho/2008 (folhas 81/82). Os documentos foram corroborados pela prova oral. Vejamos: A testemunha Vilmar Laudelino Lacerda disse: Que José Antonio de Souza era empregado da testemunha. Que na data do falecimento ele estava montando móveis na Usina Noroeste Paulista. Que ele prestou serviços para a testemunha, como empregado assalariado, durante um ano e meio, ininterruptamente e em período integral. Que José Antonio era o único profissional responsável pela montagem dos móveis, sendo que também transportava e desembalava os produtos. Conclui-se, pois, da análise conjunta da prova documental e oral, que o Sr. José Antonio de Souza, efetivamente era empregado na empresa Lacerda Móveis e Decorações Ltda, como montador, desde 01/04/2007 até a data do óbito. A ausência de anotação na CTPS do de cujus, assim como o não recolhimento das contribuições previdenciárias não pode prejudicar os autores, uma vez que era obrigação do empregador tomar tais providências. Assim, comprovada a qualidade de segurado de José Antonio de Souza, à época do óbito, fazem jus os autores ao benefício que pleiteiam. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor dos autores o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de José Antonio de Souza, a contar do requerimento administrativo (14/03/2011 - folha 22). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício

são os seguintes: Número do benefício: 155.725.160-3 Benefício: pensão por morte DIB: 14/03/2011 RMI: a apurar Autores: Vera Lúcia Lourenção de Souza e Outros Nome da mãe: Luiza Favarin Lourenção CPF: 076.506.728-59 Endereço: Rua Sete de Setembro, 359, Engenheiro Schmidt/SP.P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003764-04.2011.403.6106 - HUBER TAGLIARI JUNIOR (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP Proc. n.º 0003764-04.2011.4.03.6106 Autor: Huber Tagliari Júnior Ré: União Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Huber Tagliari Júnior, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, pedindo a suspensão da Notificação de Lançamento n.º 2009/058733060025269, bem como a intimação para pagamento do valor lançado no Demonstrativo de Crédito Tributário. Alegou, em síntese, ser aposentado por invalidez desde 11/06/1998 (NB 107.672.287-0) e que propôs em 2004 ação de revisão e cobrança de diferenças contra o INSS (Processo n.º 2.771/2004, da 3ª Vara Cível de Catanduva/SP), que foi julgada procedente. Em consequência, em 2008, recebeu valores atrasados de forma acumulada, referentes ao período de dezembro de 1999 a fevereiro de 2006, num total de R\$ 51.090,31, havendo a retenção na fonte de imposto de renda no importe de 1.532,71. Sustentou que os valores recebidos acumuladamente desde dezembro de 1999 não ultrapassaram o limite de isenção, não sendo, portanto, rendimentos tributáveis e, quando da declaração do imposto de renda - exercício 2009 - ano-calendário 2008, não havia obrigatoriedade de informar tais valores no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular. Disse ter sido surpreendido em 27/12/2010 com o Termo de Intimação Fiscal n.º 2009/022303743860622, que apresentava exigências, as quais foram cumpridas em 21/01/2001, conforme Termo de Atendimento n.º 200910000089435, mas que em 07/02/2011 recebeu a Notificação de Lançamento n.º 2009/058733060025269, com prazo de 30 dias para pagamento da importância de R\$ 9.280,23, que, com os juros calculados e a multa, importava em R\$ 18.188,31 até 31/05/2011. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar à requerida a imediata suspensão da Notificação de Lançamento n.º 2009/058733060025269, bem como a intimação para pagamento do valor lançado no Demonstrativo de Crédito Tributário expedição da certidão negativa de débito. Juntou os documentos de folhas 09/35. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (folhas 38/39). A ré foi citada (folha 41) e apresentou contestação, onde alegou incidir na hipótese o artigo 12 da Lei 7.713/1988. Segundo a ré: O fato gerador do IR devido por pessoas físicas (IRPF) não é mensal, como faz pensar o autor, mas anual, sendo que as retenções mensais representam meras antecipações, que devem ser levadas para declaração de ajuste anual, a fim de se apurar, no ano-base considerado, se o contribuinte terá imposto a recolher, restituir ou zerado (art. 837, do RIR e art. 9º, do Decreto-lei 94/1966). (...). Portanto, segundo a sistemática imposta pela legislação em vigor, o fato gerador do IRPF não ocorre no momento em que a renda é devida, mas quando é efetivamente paga ao contribuinte. Por isso que, na hipótese dos autos, o momento e o valor da quitação fixaram a tabela progressiva aplicável. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 43/46). A parte autora interpôs agravo de instrumento (folhas 47/97) e réplica (folhas 100/105). É o relatório. 2. Fundamentação. A parte autora foi autuada por não ter levado à declaração de imposto de renda de pessoa física proventos recebidos acumuladamente. É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição,

portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e anulo o auto de infração

questionado nos autos e o respectivo crédito tributário. Considerando o acima reconhecido, antecipo os efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito apontado. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, considerando que a causa é de pequena complexidade. Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Informe-se ao(à) relator(a) do agravo de instrumento. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 23 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005166-23.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GOMES SICHIERI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Processo nº. 0005166-23.2011.4.03.6106 Ação ordinária Autor(a): José Carlos Gomes Sichieri Ré: União Classificação: BS E N T E N Ç A I. Relatório. José Carlos Gomes Sichieri, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, pedindo a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos pela Real Grandeza Fundação, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título. Informou que trabalhou para a empresa Furnas e que nessa condição contribuiu para a Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social. Posteriormente, por ocasião dos resgates, o complemento pago pela Fundação passou a sofrer a incidência de imposto de renda na fonte. Sustentou que a incidência configura bi-tributação. Juntou os documentos de folhas 10/81. Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. Também alegou que não foram juntados documentos comprobatórios de que a parte submeteu-se à tributação questionada. A título de mérito, argumentou que, uma vez ultrapassadas as questões anteriores, incidiria o Ato Declaratório PGFN nº 4. Por fim, pediu a improcedência. Réplica às folhas 216/218. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 03/08/2011, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data não havia mais suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo

art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 03/08/2006. 2.2. Preliminar de falta de documentos. A União também alega que a parte autora não trouxe comprovação de ter se sujeitado à incidência questionada, tanto que não constaria dos autos as cópias de suas declarações de imposto de renda relativas aos exercícios 2007 e 2008. Sem razão, uma vez que a matéria tratada na preliminar deve ser analisada por ocasião de eventual execução da sentença. Nesta oportunidade o que deve ser verificado é se a parte autora possui o direito que alega. 2.3. Do mérito. A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. 1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda. 2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário. 3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria. 4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que

corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte de benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).Portanto, o pedido é procedente. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré a restituir os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social à parte autora, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por esta vertidas, corrigidos pela SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 22 de outubro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005268-45.2011.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Processo nº 0005268-45.2011.4.03.6106Autor(a): Rosimeire Zoccal de SantanaRé: UniãoClassificação: BS E N T E N Ç A1. Relatório.Rosimeire Zoccal de Santana, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas. Informou que moveu ação trabalhista contra ex-empregador e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento acumulado das verbas. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda sem levar em consideração as situações fáticas mês a mês. Juntou os documentos de folhas 13/51.À folha 54 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação.Citada (folha 55), a União apresentou contestação, onde alegou ser devida a exação, nos termos do artigo 12 da Lei 7.713/1988. Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que o cálculo do montante devido seja feito pela Secretaria da Receita Federal, com base nas declarações de ajustes pertinentes (folhas 57/63).Réplica às folhas 66/70.É o relatório.2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão

em torno de matéria constitucional.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182,

Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 23 de outubro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005336-92.2011.403.6106 - ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Processo nº 0005336-92.2011.4.03.6106Autor(a): Alice Terezinha da Costa PereiraRé: UniãoClassificação: BS E N T E N Ç A1. Relatório.Alice Terezinha da Costa Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas. Informou que moveu ação trabalhista contra ex-empregador e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento das verbas. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda sobre os juros de mora e sobre as verbas de caráter indenizatório. Juntou os documentos de folhas 06/17.À folha 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação.Citada (folha 21), a União apresentou contestação, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A título de mérito, alegou ser aplicável à espécie o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27.03.2009, desde que comprovada o enquadramento por parte da autora através da juntada dos documentos mencionados (folhas 23/26).Réplica às folhas 29/31.É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.Os documentos mencionados pela União não se fazem necessários nesta oportunidade. Com efeito, por ora, basta saber se a parte autora possui ou não o direito que pleiteia. Quanto a eventual aproveitamento dos valores recolhidos, através das declarações anuais do imposto de renda, tal pode ser observado na execução, não sendo óbice ao reconhecimento do direito a inexistência de cópias nos autos. Assim, afasto a preliminar.2.2. Do mérito.A parte autora alega que teria sofrido indevida retenção a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios e sobre verbas indenizatórias.Porém, os documentos juntados demonstram que não houve a retenção em relação às verbas indenizatórias, incidindo a exação apenas em relação às verbas salariais (vide folha 12: valor restante base de cálculo imposto de renda (R\$ 257.471,00)). Também nada consta que tenha havido a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios.Pode ter havido a incidência de imposto de renda sobre as verbas salariais, em alíquota superior à devida, em razão do pagamento acumulado, porém, isto não é objeto do pedido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 23 de outubro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006418-61.2011.403.6106 - MARIA REGINA PAGOTTO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Processo nº 0006418-61.2011.4.03.6106Autor(a): Maria Regina PagottoRé: UniãoClassificação: BS E N T E N Ç A1. Relatório.Maria Regina Pagotto, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas. Informou que moveu ação trabalhista contra ex-empregador e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento acumulado das verbas. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda sem levar em consideração as situações fáticas mês a mês. Juntou os documentos de folhas 22/88.À folha 91 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação.Citada (folha 92), a União apresentou contestação, com preliminar de prescrição. A título de mérito alegou ser devida a exação, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 46 da Lei 8.541/1992, 56 e 640 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999). Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que o cálculo do montante devido seja feito pela Secretaria da Receita Federal, com base

nas declarações de ajustes pertinentes (folhas 94/104).Réplica às folhas 106/121.É o relatório.2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.2.1. Preliminar de prescrição.Sem razão a União.Com efeito, o desconto na fonte ocorreu em 24/05/2006, e os valores foram levados à declaração de ajuste de 2007. Deste modo, quando da propositura da ação, em 2011, ainda não tinha decorrido o prazo de cinco anos. 2.2. Do mérito.É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso,

a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decreto o sigilo documental dos autos. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 23 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006509-54.2011.403.6106 - ARCELINO BRAZ GRAVA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Processo nº 0006509-54.2011.4.03.6106 Autor(a): Arcelino Braz Grava Ré: União Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório. Arcelino Braz Grava, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas. Informou que moveu ação trabalhista contra ex-empregador e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento acumulado das verbas relativas a horas extras e reflexos sobre as mesmas. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda sem levar em consideração as situações fáticas mês a mês. Juntou os documentos de folhas 22/112. Citada (folha 119), a União apresentou contestação, com preliminar de prescrição. No mérito, alegou que a exação apenas não alcança as verbas recebidas a título de férias proporcionais e respectivo 1/3. No mais, alegou ser devida a exação, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 46 da Lei 8.541/1992, 56 e 640 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999). Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que o cálculo do montante devido seja feito pela Secretaria da Receita Federal, com base nas declarações de ajustes pertinentes (folhas 121/131). Réplica às folhas 134/144. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de prescrição. Sem razão a União. Com efeito, o desconto na fonte ocorreu no ano de 2006, de modo que os valores deveriam ter sido levados à declaração de ajuste de 2007. Deste modo, quando da propositura da ação, em 2011, ainda não tinha decorrido o prazo de cinco anos. 2.2. Do mérito. É certo que os valores recebidos a título de horas extras, bem como seus reflexos, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, por terem natureza salarial. Porém, há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma

separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer

divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a restituir o valor das custas adiantadas pela parte autora. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino seja observado o sigilo documental. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006510-39.2011.403.6106 - ADA MARIA ZUANAZZI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Processo nº 0006510-39.2011.4.03.6106 Autor(a): Ada Maria Zuanazzi Ré: União Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório. Ada Maria Zuanazzi, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas. Informou que moveu ação trabalhista contra ex-empregador e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento acumulado das verbas. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda sem levar em consideração as situações fáticas mês a mês. Juntou os documentos de folhas 20/75. Citada (folha 80), a União apresentou contestação, com preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, alegou ser devida a exação, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 46 da Lei 8.541/1992, 56 e 640 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999). Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que o cálculo do montante devido seja feito pela Secretaria da Receita Federal, com base nas declarações de ajustes pertinentes (folhas 82/96). Réplica às folhas 99/110. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de prescrição. Sem razão a União. Com efeito, o desconto na fonte ocorreu no ano de 2006, de modo que os valores deveriam ter sido levados à declaração de ajuste de 2007. Deste modo, quando da propositura da ação, em 2011, ainda não tinha decorrido o prazo de cinco anos. 2.2. Do mérito. É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças

relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino seja observado o sigilo documental. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006513-91.2011.403.6106 - ANTONIO AMADO PEREIRA (SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Processo nº 0006513-91.2011.4.03.6106 Autor(a): Antônio Amado Vieira Ré: União Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório. Antônio Amado Vieira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de atrasados de aposentadoria por tempo de contribuição. Informou que moveu ação previdenciária e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento acumulado das verbas. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda sem levar em consideração as situações fáticas mês a mês. Juntou os documentos de folhas 13/85. A folha 88 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação. Citada (folha 89), a União apresentou contestação, onde alegou ser devida a exação, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 46 da Lei 8.541/1992, 56 e 640 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999). Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que o cálculo do montante devido seja feito pela Secretaria da Receita Federal, com base nas declarações de ajustes pertinentes (folhas 91/93). Réplica às folhas 95/102. É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a

título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1

DATA:03/08/2012).Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino seja observado o sigilo documental.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 24 de outubro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006541-59.2011.403.6106 - ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X DENISE MENDES MORATO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. N.º 0006541-59.2011.403.6106AUTORA: Adriana Mendes Morato - IncapazRÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Adriana Mendes Morato, incapaz, representada pela sua curadora, Denise Mendes Morato, qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento na via administrativa (25.11.2009). Alegou, em síntese, que: Começou a trabalhar com registro em carteira em 22/10/1984. Desde algum tempo apresenta problemas de saúde, no entanto, não impediram que tivesse uma vida relativamente normal. Todavia, com o avanço da idade, seu estado de saúde agravou-se, notadamente por volta do final do ano de 2009, quando passou a ter dificuldade para reger os próprios atos. Encaminhada a tratamento médico, constatou-se que sofria de esquizofrenia, caracterizada por transtorno psíquico severo e outros sintomas, como alterações do pensamento, alucinações visuais, sinestésicas, sobretudo auditivas, e delírios. Com a persistência do quadro clínico, foi decretada sua interdição, eis que nas condições atuais não é capaz de levar adiante a prática de atos inerente à vida civil e atividades laborais. Sustentou fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento na via administrativa.Juntou os documentos folhas 19/62.À folha 65, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dia, para que fosse formulado novo requerimento na via administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.A autora atendeu a determinação (folhas 67/69).À folha 70, deferiu-se a antecipação da realização da perícia médica, nomeando-se especialista em psiquiatria e facultando-se às partes a formularem quesitos e a indicarem assistentes técnicos. Por fim, determinou-se a citação do INSS.O INSS requereu a juntada aos autos de parecer médico elaborado por seu assistente técnico (folhas 154/157) e apresentou contestação, alegando que foram realizadas perícias médicas por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, em 26/08/2009, 25/11/2009 e 15/04/2011, motivo pelo qual a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido (folhas 158/159 e docs. 160/167).Às folhas 169/170, a autora requereu a juntada da cópia da sentença proferida pela Justiça Estadual, nomeando Denise Mendes Morato como sua curadora. À folha 174, deferiu-se o requerimento de antecipação da tutela, e determinou-se ao INSS que implantasse o auxílio-doença. Laudo médico pericial juntado às folhas 179/183.As partes manifestaram-se sobre o laudo médico (folhas 186/187 e 193).O MPF opinou pela improcedência (folhas 195/197). Por fim, a autora requereu a procedência da ação (folhas 199/202).É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).No presente caso, todos os requisitos são controvertidos.Análise, inicialmente, o requisito incapacidade laborativa. Destaco que o perito médico especialista em psiquiatria atestou, que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade total e definitiva para qualquer atividade profissional.Com efeito, deixou consignado que a autora é portadora de Transtorno delirante orgânico e transtorno do humor orgânico (CID 10: F 06.2 e F 06.32), cuja patologia produz reflexo no sistema psíquico e emocional. O cérebro é afetado e produz sintomas deliróides persecutórios, alterações de conduta e comportamento e nervosismo imotivado. Por fim, concluiu que (folha 182):A autora se mostra incapaz para realizar qualquer atividade profissional de forma definitiva desde, aproximadamente, o início do ano de 2006. Conclusão de incapacidade definitiva pela análise pericial, informações da autora e da sua irmã e documentos de tratamento apresentados. Diante disso, concordo com o laudo pericial, eis que a autora não possui capacidade de retornar ao trabalho devido a sua patologia, acrescida, ainda, ao fato de ser ela interdita e não possuir

capacidade também para praticar atos da vida civil.No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurada da Previdência Social, destaco, primeiramente, que a autora possuía, à data do início da incapacidade laborativa (início de 2006), a qualidade de segurada, eis que, após demissão verificada em 23/09/1989, a autora readquiriu a qualidade de segurada em 01/03/2006 (vide folha 162), vínculo este não impugnado pelo INSS.Relativamente ao período de carência, tenho que não é exigido seu cumprimento para a patologia em tela, eis que o artigo 1º, inciso III, da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001, dispõe que: Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - II;.....III - alienação mental;IV - XIV.....Portanto, diante de todo histórico de saúde, concluo que a autora se encontra incapacitada para o trabalho, de maneira total e definitiva, motivo pelo qual, há de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (26/08/2009 - folha 68), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: simPrazo: já oficiado Número do benefício: Benefício: Aposentadoria por InvalidezDIB: 26/08/2009 RMI: a apurar.Autora: Adriana Mendes Morato, incapazNome da mãe: Nércia Mendes Morato. CPF: 041.184.978-67.PIS/PASEP/NIT: 1.208.563.408-9.Endereço: Rua Bahia, n 35, casa 01, Vila Diniz, São José do Rio Preto/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 17 de outubro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007277-77.2011.403.6106 - MARIA OLGA CATALANI(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Processo nº 0007277-77.2011.4.03.6106Autor(a): Maria Olga CatalaniRé: UniãoClassificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório.Maria Olga Catalani, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas. Informou que moveu ação trabalhista contra ex-empregador e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento acumulado das verbas. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda sem levar em consideração as situações fáticas mês a mês. Juntou os documentos de folhas 21/28.À folha 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação.Citada (folha 32), a União apresentou contestação, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A título de mérito, alegou ser devida a exação, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 46 da Lei 8.541/1992, 56 e 640 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999). Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que o cálculo do montante devido seja feito pela Secretaria da Receita Federal, com base nas declarações de ajustes pertinentes (folhas 34/43).Réplica às folhas 45/49.Foi determinado à parte autora que juntasse cópias de eventual sentença trabalhista ou acordo com trânsito em julgado, de guias de recolhimento do imposto e da declaração de IRPF (folha 51). A parte autora juntou os documentos de folhas 58/76.A União alegou a existência de coisa julgada (folhas 80/82).É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Preliminares.2.1.1. Preliminar de coisa julgada. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez a Justiça do Trabalho não possui competência para declarar ou não o direito à isenção. Além disso, as partes do processo são distintas. A propósito, confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para

dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, AMS 200161140032441, DJU 21/09/2005, p. 290).

2.1.2. Preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Esta preliminar ficou prejudicada com o cumprimento pela parte autora do contido no despacho de folha 51. Quanto a eventual aproveitamento dos valores recolhidos, através das declarações anuais do imposto de renda, tal pode ser observado na execução, não sendo óbice ao reconhecimento do direito a inexistência de cópias nos autos. Assim, afasto a preliminar.

2.2. Do mérito. É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (TRF-3ª Região,

Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 23 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007284-69.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA BASSAN CORREA (SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Processo nº 0007284-69.2011.4.03.6106 Autor(a): Rita de Cássia Bassan Correa Ré: União Classificação: BS E N T E N Ç A I. Relatório. Rita de Cássia Bassan Correa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas. Informou que moveu ação trabalhista contra ex-empregador e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento acumulado das verbas. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda sem levar em consideração as situações fáticas mês a mês. Juntou os documentos de folhas 23/30. À folha 33 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação. Citada (folha 34), a União apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A título de mérito, alegou ser devida a exação, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 46 da Lei 8.541/1992, 56 e 640 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999). Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 36/44). Réplica às folhas 46/49. A parte autora

requeriu a juntada dos documentos de folhas 52/66 e 69/88. A União requereu a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que a parte autora seria detentora de bens de considerável valor econômico (folhas 91/92) e alegou a existência de coisa julgada (folhas 93/96). Também requereu a juntada dos documentos de folhas 98/158. É o relatório. 2. Fundamentação. 2. Preliminares. 2.1.1. Preliminar de ilegitimidade ativa. Alega a União que o direito de pleitear eventual repetição de indébito pertence a Sérgio Correa Leite, pessoa com a qual a parte autora não teria comprovado possuir vínculo. Sem razão o autor da ação trabalhista, Sr. Sérgio Correa Leite, já faleceu e, segundo os documentos juntados, a parte autora é a inventariante de seus bens, de modo que possui legitimidade para a propositura da ação. 2.1.2. Preliminar de coisa julgada. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez a Justiça do Trabalho não possui competência para declarar ou não o direito à isenção. Além disso, as partes do processo são distintas. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, AMS 200161140032441, DJU 21/09/2005, p. 290). 2.1.3. Preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Os documentos mencionados pela União não se fazem necessários nesta oportunidade. Com efeito, por ora, basta saber se a parte autora possui ou não o direito que pleiteia. Quanto a eventual aproveitamento dos valores recolhidos, através das declarações anuais do imposto de renda, tal pode ser observado na execução, não sendo óbice ao reconhecimento do direito a inexistência de cópias nos autos. Assim, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão

feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Condene a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 23 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007286-39.2011.403.6106 - REGINA CELIA BINACHI LAUREANO (SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Processo nº 0007286-39.2011.4.03.6106 Autor(a): Regina Célia Binachi Laureano Ré: União Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório. Regina Célia Binachi Laureano, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas. Informou que moveu ação trabalhista contra ex-empregador e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento acumulado das verbas. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda sem levar em consideração as situações fáticas mês a mês. Juntou os documentos de folhas 22/28. À folha 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação. Citada (folha 32), a União apresentou contestação, com preliminares de prescrição e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A título de mérito, alegou ser aplicável à espécie o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27.03.2009, desde que comprovada o enquadramento por parte da autora através da juntada dos documentos mencionados (folhas 34/38). Réplica às folhas 40/45. Foi determinado à parte autora que juntasse cópias do provimento judicial trabalhista, da certidão de trânsito em julgado, das guias de recolhimentos e das declarações de IRPF respectivas (folha 47). A autora juntou os documentos de folhas 53/75. A União alegou a ocorrência de coisa julgada (folhas 79/89). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Preliminar de coisa julgada. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez a Justiça do Trabalho não possui competência para declarar ou não o direito à isenção. Além disso, as partes do processo são distintas. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, AMS 200161140032441, DJU 21/09/2005, p. 290). 2.1.2. Preliminar de prescrição. Sem razão a União. Com efeito, o desconto na fonte ocorreu no ano de 2007, de modo que os valores deveriam ter sido levados à declaração de ajuste de 2008. Deste modo, quando da propositura da ação, em 2011, ainda não tinha decorrido o prazo de cinco anos. 2.1.3. Preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Os documentos mencionados pela União não se fazem necessários nesta oportunidade. Com efeito, por ora, basta saber se a parte autora possui ou não o direito que pleiteia. Quanto a eventual aproveitamento dos valores recolhidos, através das declarações anuais do imposto de renda, tal pode ser observado na execução, não sendo óbice ao reconhecimento do direito a inexistência de cópias nos autos. Assim, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-

INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O

Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007387-76.2011.403.6106 - JOANINO ROCHA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Proc. nº 0007387-76.2011.403.6106 Autor: Joaquin Rocha da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Joaquin Rocha da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício. Alegou, em síntese, que usufruiu o benefício de auxílio-acidente (NB 532.290.374-3), cessado por não constar incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica. Em consequência das seqüelas do acidente sofrido, não possui condições plenas de trabalho, devendo realizar um esforço muito maior para desenvolver a atividade que antes normalmente exercia. O acidente de trânsito sofrido resultou em fratura de clavícula direita, limitando suas atividades da vida diária e profissional, e enseja a concessão do auxílio-acidente previdenciário ou comum, porque, além da existência da causalidade entre a lesão e o acidente, resultou comprovadamente na redução e perda da capacidade física para o trabalho que habitualmente exercia. Juntou os documentos de folhas 05/33. À folha 36, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e por fim, determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 37) e apresentou contestação, onde ressaltou que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença previdenciário, o qual foi concedido de 22/09/2008 até 31/12/2008 e de 24/02/2009 até 09/04/2009, sendo assim, comprovou os requisitos legalmente exigidos àquela época, para o benefício de auxílio-doença. Alegou que a parte autora encontra-se apta ao exercício da atividade laborativa e não comprovou a alegada redução de sua capacidade laboral. Alegou, também, que no feito noticiado pelo autor (Processo nº 576.01.2009.027042-7 - 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto), foi proferida a sentença de total improcedência dos pedidos formulados pelo autor em face de Cia de Seguros Minas Brasil S/A, porque de acordo com o laudo, não decorreu incapacidade permanente, porque não houve diminuição relevante da incapacidade funcional. Disse não ter direito a parte autora ao benefício de auxílio-acidente previdenciário, haja vista não comprovar os requisitos legais (folhas 39/45 e documentos de folhas 46/67). Réplica à folha 69. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 70), o autor requereu a produção de prova pericial (folhas 71 e 72) e o INSS protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito (folha 75). À folha 76, deferiu-se o pedido de produção de prova pericial requerida, nomeando-se perito médico especialista em ortopedia. Laudo médico pericial juntado às folhas 87/94, acerca do qual as partes se manifestaram (folhas 96/97 e 100). É o relatório. 2. Fundamentação. Temos que o autor pede o benefício de auxílio-acidente, em razão de acidente de trânsito, que resultou em fratura de clavícula direita, e que, segundo alega, teria reduzido sua capacidade laborativa. Nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Portanto, o benefício de auxílio-acidente será concedido no caso de acidente de qualquer natureza, ainda que o infortúnio não tenha nexos de causalidade com o trabalho exercido pelo segurado, devendo ser comprovada a redução da capacidade funcional e a qualidade de segurado. Conceitua o artigo 30, único, do Decreto nº 3048/99: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que

acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No presente caso, restou devidamente comprovada a qualidade de segurado, eis que o autor foi agraciado com benefícios de auxílio-doença, sendo o último no período de 24/02/2009 até 09/04/2009 (NB 534.441.364-1), e, após, retornou ao trabalho com contribuições previdenciárias até 10/2011 (vide folha 52). Contudo, para recebimento do benefício, resta comprovar a redução da capacidade funcional advinda do infortúnio alegado. Destaco que o perito médico especialista em ortopedia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou incapacidade total e temporária para qualquer atividade profissional. Com efeito, deixou consignado que o autor é portador de Pseudo-artrose da clavícula direita (CID:M 84.1). Disse que referida patologia produz reflexo no sistema musculoesquelético e afeta Clavícula direita. Por fim, concluiu que (folha 94): Periciando de 26 anos sofreu acidente de trânsito apresentando fratura da clavícula direita que foi tratada conservadoramente. O autor voltou a trabalhar após o tratamento (consta em carteira de trabalho que trabalhou até 24/08/2010), quando segundo o periciando não conseguiu mais trabalhar, pois além de dirigir o mesmo tinha que fazer a descarga do caminhão. Há sinais clínicos e radiológicos de pseudoartrose da clavícula direita (falta de consolidação) que incapacita o periciando a realizar as atividades declaradas. Por tratar-se de doença passível de correção cirúrgica com possível cura completa, caracteriza incapacidade total e temporária para a profissão atual. Observa-se que as lesões mencionadas na inicial ainda não se encontram consolidadas e que existem tratamentos a serem feitos pela parte autora. Neste momento, não é possível dizer se ao final do tratamento a parte autora terá ou não redução na sua capacidade laborativa. Ausente, portanto, requisito necessário para a concessão de auxílio-acidente, há de ser julgada improcedente a ação, eis que ausentes os requisitos previstos no artigo 86, da Lei 8.213/91. Confira-se a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO. 1. Nos termos do art. 86, caput e 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a seqüela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia. 2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado. 3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. 4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos). (STJ, 3ª Seção, RESP n° 1108298, DJE 06/08/2010, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Deixo de analisar a petição de folhas 96/97, com requerimento de concessão de auxílio-doença, por não fazer parte do pedido da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 17 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008395-88.2011.4.03.6106 - NORMA SUELI SOUZA HIGINO (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Processo nº 0008395-88.2011.4.03.6106 Autor(a): Norma Sueli Souza Higino Ré: União Classificação: BS E N T E N Ç A1. Relatório. Norma Sueli Souza Higino, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas. Informou que moveu ação trabalhista contra ex-empregador e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento acumulado das verbas. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda sem levar em consideração as situações fáticas mês a mês. Juntou os documentos de folhas 13/34. À folha 37 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação. Citada (folha 38), a União apresentou contestação, onde alegou ser devida a exação, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 46 da Lei 8.541/1992, 56 e 640 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999). Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência.

Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que o cálculo do montante devido seja feito pela Secretaria da Receita Federal, com base nas declarações de ajustes pertinentes (folhas 40/44). Réplica às folhas 47/52. Foi determinado à parte autora que juntasse cópias do provimento judicial, da certidão do trânsito em julgado, da guia de recolhimento do IRPF e da declaração de rendas respectiva (folha 54). A parte autora juntou os documentos de folhas 63/90. A União alegou a ocorrência de coisa julgada (folhas 93/95). É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminar de coisa julgada. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez a Justiça do Trabalho não possui competência para declarar ou não o direito à isenção. Além disso, as partes do processo são distintas. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, AMS 200161140032441, DJU 21/09/2005, p. 290).

2.2. Do mérito. É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção

recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000845-08.2012.403.6106 - ORLANDO DE DOMINGOS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Processo n.º 0000845-08.2012.4.03.6106 Ação ordinária Autor(a): Orlando de Domingos Ré: União Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Orlando de Domingos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 11/32. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folhas 35/36). A ré foi citada (folha 38) e apresentou contestação, com preliminar de carência de ação. No mérito, defendeu a exação questionada (folhas 40/55). Réplica às folhas 72/83). É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido

de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. O autor é produtor rural empregador, não se enquadrando como trabalhador rural do regime de economia familiar. Embora isso, no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001324-98.2012.403.6106 - SOLANGE VAZ FELCA (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0001324-98.2012.4.03.6106 Autor(a): Solange Vaz Felca Ré: União Classificação: BS E N T E N Ç A1. Relatório. Solange Vaz Felca, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas. Informou que moveu ação trabalhista contra ex-empregador e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento acumulado das verbas. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda sem levar em consideração as situações fáticas mês a mês. Juntou os documentos de folhas 13/32. À folha 35 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação. Citada (folha 36), a União apresentou contestação, com preliminar de coisa julgada. No mérito, alegou ser devida a exação, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 46 da Lei 8.541/1992, 56 e 640 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999). Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que o cálculo do montante devido seja feito pela Secretaria da Receita Federal, com base nas declarações de ajustes pertinentes (folhas 40/45). Réplica às folhas 48/53. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1.1. Preliminar de coisa julgada. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez a Justiça do Trabalho não possui competência para declarar ou não o direito à isenção. Além disso, as partes do processo são distintas. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, AMS 200161140032441, DJU 21/09/2005, p. 290). 2.2. Do mérito. É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados

em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino seja observado o sigilo documental.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 24 de outubro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001539-74.2012.403.6106 - ROGERIO VICENTE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Processo nº 0001539-74.2012.4.03.6106Autor(a): Rogério VicenteRé: UniãoClassificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório.Rogério Vicente, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas. Informou que moveu ação trabalhista contra ex-empregador e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento acumulado das verbas. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda sem levar em consideração as situações fáticas mês a mês. Juntou os documentos de folhas 19/225.Citada (folha 229), a União apresentou contestação, com preliminar de coisa julgada. A título de mérito, alegou ser devida a exação, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 46 da Lei 8.541/1992, 56 e 640 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999). Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso

de procedência, requereu que o cálculo do montante devido seja feito pela Secretaria da Receita Federal, com base nas declarações de ajustes pertinentes (folhas 231/241). Réplica às folhas 243/250. É o relatório. 2.

Fundamentação. 2.1. Preliminar de coisa julgada. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez a Justiça do Trabalho não possui competência para declarar ou não o direito à isenção. Além disso, as partes do processo são distintas. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO.

1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, AMS 200161140032441, DJU 21/09/2005, p. 290).

2.2. Do mérito. É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de

mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a restituir o valor das custas adiantado pela parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino seja observado o sigilo documental.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 24 de outubro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001629-82.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO BASTOS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Processo nº 0001629-82.2012.4.03.6106Autor(a): José Roberto BastosRé: UniãoClassificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório.José Roberto Bastos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de verbas

trabalhistas. Informou que moveu ação trabalhista contra ex-empregador e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento acumulado das verbas. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda sem levar em consideração as situações fáticas mês a mês. Juntou os documentos de folhas 19/77. Citada (folha 81), a União apresentou contestação, com preliminar de coisa julgada. A título de mérito, alegou ser devida a exação, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 46 da Lei 8.541/1992, 56 e 640 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999). Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que o cálculo do montante devido seja feito pela Secretaria da Receita Federal, com base nas declarações de ajustes pertinentes (folhas 83/97). Réplica às folhas 102/114. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de coisa julgada. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez a Justiça do Trabalho não possui competência para declarar ou não o direito à isenção. Além disso, as partes do processo são distintas. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, AMS 200161140032441, DJU 21/09/2005, p. 290). 2.2. Do mérito. É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão

feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a restituir o valor das custas adiantado pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino seja observado o sigilo documental. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002291-46.2012.4.03.6106 - PAULO TAKAO ABE (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Processo nº 0002291-46.2012.4.03.6106 Autor(a): Paulo Takao Abe Ré: União Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório. Paulo Takao Abe, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas. Informou que moveu ação trabalhista contra ex-empregador e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento acumulado das verbas. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda sem levar em consideração as situações fáticas mês a mês. Juntou os documentos de folhas 20/59. Citada (folha 72), a União apresentou contestação, com preliminar de coisa julgada. A título de mérito, alegou ser devida a exação, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 46 da Lei 8.541/1992, 56 e 640 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999). Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que o cálculo do montante devido seja feito pela Secretaria da Receita Federal, com base nas declarações de ajustes pertinentes (folhas 77/86). Réplica às folhas 89/99. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de coisa julgada. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez a Justiça do Trabalho não possui competência para declarar ou não o direito à isenção. Além disso, as partes do processo são distintas. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, AMS 200161140032441, DJU 21/09/2005, p. 290). 2.2. Do mérito. É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão

em torno de matéria constitucional.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182,

Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a restituir o valor das custas adiantado pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino seja observado o sigilo documental. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002507-07.2012.403.6106 - MARIA RITA LIMA MACIEL (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. Nº 0002507-07.2012.403.6106 AUTORA: Maria Rita Lima Maciel RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Maria Rita Lima Maciel, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da citação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, incidentes até a data do pagamento. Alegou, em síntese, que é empregada na empresa Cláudio Fernando Volpe de Martini Gemignani ME, como prestadora de serviços gerais, desde 02 de maio de 2009. É portadora de pinçamento do manquito rotador bilateral, com artrose crônica clavicular, tendinite calcárea do tendão supraespinhoso e bursite, estando, portanto, impossibilitada de exercer suas atividades laborativas de maneira habitual. Devido ao seu quadro de saúde, requereu, na esfera administrativa, o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe deferido o pedido no período de 09/11/2011 até 07/12/2011. Ao requerer novamente o benefício este lhe foi negado, com o que não concorda, eis que ainda se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa, o que lhe causa sérios problemas, tanto financeiros quanto psicológicos, eis que não possui condições de se sustentar e sustentar sua família. Juntou os documentos de folhas 07/36. À folha 39, indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela, todavia, antecipou-se a realização da perícia médica, nomeado especialista em ortopedia. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 47), o INSS apresentou contestação na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Disse que a autora percebeu auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 16/05/2010 a 03/07/2010 e de 07/10/2011 a 07/12/2011, sendo cessado em razão de a perícia médica ter constatado que a autora estava apta para suas atividades laborativas. Disse, ainda, que após a cessação do último auxílio-doença que estava em gozo a autora voltou a trabalhar regularmente para o empregador Cláudio Fernando Volpe Martini Gemignani- ME, conforme CNIS em anexo (folhas 50/51 e docs. de folhas 52/64). Laudo médico pericial juntado às folhas 65/70. À folha 71 concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Réplica às folhas 73/74. Por fim, o INSS manifestou-se sobre o laudo pericial à folha 78. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Para concessão do auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, eis que foi agraciada com benefícios de auxílio-doença, sendo que o último perdurou no período de 22/10/2011 até 07/12/2011 (NB 548.543.655-9 - vide folha 55). Passo, desta forma, à análise da alegada incapacidade laborativa. Veja-se que o perito judicial especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, não apresentou doença incapacitante na especialidade de ortopedia (vide folhas 65/70). Por fim, concluiu que (folha 70): Pericianda de 46 anos, serviços gerais relata dor nos ombros quando trabalha. Informa que atualmente encontra-se trabalhando. O exame médico pericial não evidenciou sinais de doença ortopédica incapacitante como limitação na mobilidade dos ombros, não há atrofia da musculatura dos membros superiores e o exame neurológico encontra-se normal. Os testes para pesquisar tendinites foram negativos. Não há neste exame médico pericial doença ortopédica incapacitante. Diante das provas produzidas nos autos entendo que a autora não possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, eis que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Concluindo, a ação há de ser julgada improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. São José do Rio Preto/SP, 17 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001768-68.2011.403.6106 - MINERVINO BORGES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001768-68.2011.4.03.6106 Autor: Minervino Borges Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Minervino Borges, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo. Disse, para tanto, que possui 60 anos de idade e que no período de 1963 até 1972 desempenhou atividades rurais, em regime de economia familiar, na propriedade rural pertencente aos genitores, encravada na Fazenda São Pedro, neste município. A propriedade possuía 7 hectares e 26 ares, onde eram cultivados arroz, café e milho. Após, contraiu matrimônio e passou a residir nesta cidade, obtendo o primeiro registro em CTPS na data de 08/05/1972, como servente de pedreiro. Pretende computar o período rural de 01/01/1963 a 07/05/1972, o qual, somado ao trabalho urbano, garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu na via administrativa o benefício, sendo-lhe indeferido, sob o argumento de não possuir tempo de serviço suficiente. Alegou, ainda, que o INSS também não considerou os períodos urbanos sem recolhimentos de contribuições por parte dos empregadores, compreendidos entre 08/05/1972 e 30/06/1981, e o período de 01/05/1983 a 30/08/1987, em que contribuiu para a Previdência, com carnês, sob a justificativa de que a inscrição é indeterminada. Juntou os documentos de folhas 16/62. À folha 65, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Por fim, determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 67) e apresentou contestação, sustentando, que não há provas suficientes para comprovação de todo período de trabalho rural que pretende seja reconhecido, bem como que o autor deverá comprovar que os recolhimentos feitos em GPS lhe pertencem e não a terceiro. Pediu a improcedência do pedido (folhas 71/76 e docs. de folhas 77/137). Em audiência, o autor e três testemunhas foram ouvidos (folhas 139/143). Na ocasião, não foi possível a conciliação e, pelo autor, foram apresentadas duas CTPS, que foram conferidas pelo Procurador do INSS, que não constatou qualquer irregularidade nas anotações, razão pela qual foram devolvidas. Por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que foi apurado, pelo INSS, até a data de entrada do requerimento de aposentadoria por contribuição, 20 anos, 02 meses e 25 dias de efetivo trabalho (folhas 134/135). 2.1. Do período rural. O tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Esse tempo também não pode ser utilizado, sem o pagamento das contribuições, para o efeito de contagem recíproca. Estas soluções vem sendo aplicadas, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 8.213/91. EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE (...). 2. Segundo o que dispõe o 2º do artigo 55 do Regime Geral da Previdência Social é vedada a utilização do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para efeito de carência para a concessão de benefícios previdenciários. 3. As regras de transição insertas no artigo 142 da Lei 8.213/91 prescrevem um número mínimo de 72 contribuições previdenciárias para que o segurado faça jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no ano de 1994. 4. Conforme já asseverado, como o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, forçoso se concluir que o agravante não cumpriu a carência mínima prevista em lei. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 699.796/SP, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 12/09/2011). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de

serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(...).3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/02/2007, p. 323). Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário).No caso, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano registrado em CTPS, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.A prova material juntada aos autos traduz-se em:1) Certidão firmada pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, dando conta que Sebastião Borges e sua mulher Emília Ciano, pais do autor, lavradores, adquiriram, por divisão amigável para extinção de condomínio, o quinhão n.º 2, com área de 3 alqueires e 26 ares, encravada na Fazenda São Pedro, na data de 23/11/1946 (folha 41);2) cópia da matrícula n.º 27.115, relativa ao imóvel rural pertencente aos genitores do autor (folhas 42/43). Referido imóvel foi vendido pelo pai do autor em 17/06/1983 (folha 42);3) Certificado de dispensa de incorporação, datado de 10/04/1970, onde consta que o autor foi dispensado do serviço militar por residir na zona rural (folha 39);4) certidão de casamento do autor com a Srª. Dionésia Flávio Marques, datada de 22/01/1972, em que consta a profissão do autor como sendo lavrador (folha 40);No tocante à prova colhida em audiência, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor trabalhou na Fazenda São Pedro, em regime de economia familiar, em culturas de laranja, milho e arroz, isso até a data em que contraiu matrimônio. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor, trabalhou em regime de economia familiar, na Fazenda São Pedro, de propriedade dos genitores, a contar de 01/09/1963 até 07/05/1972.Esclareço que se considera o período de 01/09/1963 (data em que completou 12 anos) como marco inicial da atividade laborativa, devido ao fato de que a Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos de idade. 2.2. Dos períodos constantes da CTPS, sem recolhimentos de contribuições.O autor apresentou cópias de sua CTPS, conferidas pelo INSS com os originais, onde consta que ele desempenhou as seguintes atividades:1) de 08/05/1972 a 30/11/1972, para Construtora M.G.DÁvila.2) de 01/01/1973 a 05/10/1973, para Argemiro Massuia & Cia Ltda.3) de 05/11/1973 a 11/02/1974, para João Bassitt Neto.4) de 01/04/1974 a 01/09/1974, para Arnaldo Luiz Cherubini.5) de 30/09/1974 a 30/12/1974, para Salvatore Santangelo.6) de 01/06/1976 a 31/03/1977, para Sivany Tayar.7) de 01/07/1979 a 06/10/1979, para Daniel F. Freitas.8) de 01/12/1980 a 30/06/1981, para Anis Buchalla.As anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade. A falta de recolhimentos não pode prejudicar o empregado, visto que a obrigação dos mesmos era dos ex-empregadores.Nada existe nos autos que possa impedir a incidência da presunção, razão pela qual este pedido é procedente. 2.3. Dos períodos em que o autor alega ter recolhido contribuições, as quais não constam do CNIS.A parte autora também alega ter recolhido contribuições relativamente às seguintes competências: 01/1985 a 06/1985, 10/1985, 01/1986 a 06/1986 e 08/1986 a 08/1987.Para tanto, juntou os documentos de folhas 49/53.Embora isso, não existem provas de que os recolhimentos referem-se à parte autora, visto que não há identificação sobre o autor dos recolhimentos (folha 78).Por tal motivo, julgo improcedente este pedido. 2.4. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Somando-se os períodos acima reconhecidos com os constantes dos registros da autarquia, chega-se a 32 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço, insuficientes para a obtenção do benefício pretendido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e reconheço que a parte autora trabalhou

em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/09/1963 e 07/05/1972, e em serviços urbanos, nos períodos de 08/05/1972 a 30/11/1972, 01/01/1973 a 05/10/1973, 05/11/1973 a 11/02/1974, 01/04/1974 a 01/09/1974, 30/09/1974 a 30/12/1974, 01/06/1976 a 31/03/1977, 01/07/1979 a 06/10/1979 e de 01/12/1980 a 30/06/1981, conforme anotações em CTPS. Condene o INSS a averbar isto em seus registros, para todos os fins, exceto, em relação ao período rural, para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a estes períodos. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto, 22/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005020-45.2012.403.6106 - FLORINDA RAUL RUIZ (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Verifico pelas cópias juntadas às fls. 87/153 que a autora Florinda Raul Ruiz propôs uma ação idêntica a presente, cujo feito tramitou pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Processo nº 0011027-05.2002.403.6106, cujo pedido foi julgado improcedente. Assim, por constatar coisa julgada entre a presente demanda e o auto de nº 0011027-05.2002.403.6106, relativamente ao pedido de aposentadoria por idade, extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação a mesma, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas processuais, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 19/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008446-12.2005.403.6106 (2005.61.06.008446-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO FRANCISCO MARTINEZ X SONIA MARIA CASTANHEIRA MARTINEZ

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003004-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-98.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SOLANGE VAZ FELCA (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)

Feito nº 0003004-21.2012.4.03.6106 Impugnação ao valor da causa Impugnante: União Impugnada: Solange Vaz Felca DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de impugnação ao valor da causa, distribuída por dependência a ação ordinária que Solange Vaz Felca propôs contra a União (processo nº 1324-98.2012.4.03.6106), com o objetivo de modificar o valor atribuído pela autora. O objeto da ação principal é o pedido de repetição de valores recolhidos na fonte, a título de imposto de renda, por ocasião de recebimento acumulado de verbas trabalhistas. A impugnada atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Citada, a União, tempestivamente, impugnou o valor atribuído à causa, alegando que o mesmo deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte autora. A impugnada, por sua vez, rebateu, alegando que o valor atribuído à causa é simbólico, porque ainda não se sabe qual o real valor do crédito a que terá direito. É o relatório. 2. Fundamentação. Razão assiste à impugnante. Com efeito, trata-se de ação onde a impugnada procura obter a condenação da ré em repetir valores que foram retidos na fonte, a título de imposto de renda, os quais, naquela ocasião, alcançavam R\$ 174.783,56. A correta interpretação do artigo 259, CPC, leva à conclusão de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte autora. A propósito, confira-se: AÇÃO DECLARATÓRIA. VALIDADE, EFICÁCIA E RESGATE DE TÍTULO DA DÍVIDA EXTERNA (DEBÊNTURE) NO VALOR APURADO EM PERÍCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelos autores, no caso representado pelo valor do título da dívida externa que apuraram pericialmente, cujo resgate pretendem se faça por precatório, troca por Nota do Tesouro Nacional - NTN, compensação com tributos federais ou recebimento como moeda de privatização. 2. Agravo provido. (TRF-1ª Região, Sexta Turma, AG 2001. 01.00.034571-4/GO, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJU 24/05/2004, p. 88). 3. Conclusão. Diante do exposto, acolho a impugnação ofertada e retifico o valor dado à causa pela autora, fixando o mesmo em R\$ 174.783,56. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003306-50.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-

98.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SOLANGE VAZ FELCA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)

Proc. nº 0003306-50.2012.4.03.6106Impugnação à concessão de assistência judiciária gratuitaImpugnante: UniãoImpugnada: Solange Vaz Felca DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, proposta pela União. Alega a União que a impugnada não faz jus ao benefício. Isto em razão dela ser detentora de aplicações financeiras, uma delas no importe de R\$ 174.472,00, conforme se verifica em sua declaração de bens e rendas. Além disso, ela teria auferido R\$ 284.866,45 naquele ano e o total de bens declarados alcançaria R\$ 252.655,82. A impugnada rebateu, dizendo que o valor aplicado não está à sua disposição, por tratar-se da chamada Previdência Privada. No mais, o valor auferido naquele ano refere-se exatamente aos seus créditos trabalhistas e, atualmente, sobrevive apenas com o que recebe a título de aposentadoria. É o relatório. 2. Fundamentação. Com razão a impugnante. Com efeito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é feita com base no que o requerente declara perante o juízo. É de se dar crédito à alegada hipossuficiência, embasada em declaração de não possuir condições econômicas para fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. O indeferimento do benefício só se justifica se o magistrado se deparar com elementos que desqualifiquem a declaração prestada. No caso, embora a parte autora receba apenas sua aposentadoria e complemento, o que alcançou no ano de 2009, respectivamente, R\$ 33.824,36 e R\$ 7.930,37, observo que ela declarou ser detentora de patrimônio disponível, na modalidade de renda fixa, no importe de R\$ 174.472,00. Portanto, a situação dela não é a de pessoa necessitada. 3. Conclusão. Diante do exposto, acolho a impugnação ofertada e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnada nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, onde a parte autora deverá ser intimada a recolher o valor das custas, em 10 dias, arquivando-se estes. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002267-18.2012.403.6106 - SERGIO MENDES BRAZ(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Processo nº 0002267-18.2012.4.03.6106Mandado de SegurançaImpetrante: Sérgio Mendes BrazImpetrado: Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP Classificação: BS E N T E N Ç A1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Sérgio Mendes Braz contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, objetivando ter ajustado a totalidade de seus débitos nos termos da Lei 11.941/2009, condenando a impetrada a corrigir e adequar a consolidação da impetrante, incluindo todos os débitos que não foram consolidados, administrados pela Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.A inicial dá conta que o impetrante acumulou débitos federais, que foram incluídos no REFIS. Todavia, em 12/01/2012 verificou que havia débitos que deveriam estar inclusos no parcelamento, mas não o foram. Tentou, em vão, incluir os novos débitos no REFIS. Desta forma, pretende quitar suas pendências federais mediante parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, mas encontra-se impossibilitado de fazê-lo devido aos obstáculos administrativos criados pela Receita.Com base nisso, pediu: 1) A concessão da Medida Liminar, para que lhe seja retirado do Cadin (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal), o nome da impetrante, até o fim da discussão da lide;2) a notificação da autoridade coatora para que preste as informações que julgar pertinente, no prazo legal;3) a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, para que, querendo, ingresse no feito;4) Determine a intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal, para que se manifeste no feito;5) Finalmente, conceda em definitivo, a Segurança pretendida, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de ter ajustado a totalidade de seus débitos nos termos da Lei 11.941/2009, condenando a impetrada a corrigir e adequar a consolidação da impetrante, incluindo todos os débitos que não foram consolidados, administrados pela Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Juntou os documentos de folhas 14/195.Liminar indeferida (folha 198).O impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento em face à decisão liminar (folhas 201/2012).Notificada, a autoridade prestou suas informações, sustentando, preliminarmente, erro na identificação da autoridade coatora. Além disso, alegou: Que o servidor da Receita Federal do Brasil apenas efetuou uma consulta a pedido do Impetrante e verificou que ele estava inscrito no Cadin. Que isso não significa que a inscrição foi feita por ele e realmente não foi. Que, quanto ao mérito, as informações fiscais do impetrante indicam a existência apenas de um débito de IRPF, oriundo da recente entrega da Declaração de Ajuste Anual, sem quitação, fato posterior à impetração desta ação e que, não guarda qualquer relação com o quanto alegado. Que este débito não é passível de ser parcelado pela Lei n.º 11.941/2009, porque seu vencimento é posterior ao prazo previsto no parágrafo 2º do art. 1º da Lei n.º 11.941/2009. Que todos os demais débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão com a exigibilidade suspensa por causa do parcelamento convencional (processo 10850.400333/2011-20 e Lei n.º 11941/2009), havendo pendência apenas porque consta uma parcela em atraso, fator ainda insuficiente para rescindir o parcelamento (folhas 216/217 e docs. de folhas 218/221).O Ministério Público Federal não vislumbrou

interesse a ensejar a manifestação nos autos (folhas 223/228). O E. TRF 3ª Região converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido (folha 229), tendo o impetrado apresentado sua contraminuta de Agravo Retido à folha 239. A União manifestou seu interesse em participar do feito à folha 235. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo a alegada afronta a direito líquido e certo. Com efeito, como esclareceu a autoridade, todos os débitos do impetrante no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão com a exigibilidade suspensa por causa do parcelamento convencional, processo 10850.400333/2011-20 e da Lei n.º 11941/2009, onde há indicação de pendência apenas porque consta uma parcela em atraso, fator ainda insuficiente para rescindir o parcelamento. Esclareceu, ainda, que as informações fiscais do impetrante indicam a existência apenas de um débito de IRPF, oriundo da recente entrega da Declaração de Ajuste Anual, sem quitação, fato posterior à impetração desta ação e que este débito não é passível de ser parcelado pela Lei n.º 11.941/2009, porque seu vencimento é posterior ao prazo previsto no parágrafo 2º do art. 1º da Lei n.º 11.941/2009. Portanto, tem-se que o único débito pendente não é passível de ser parcelado pela Lei n.º 11.941/2009, eis que foge ao prazo estabelecido pela Lei. Sendo legais os prazos, nenhum ilícito cometeu a autoridade ao negar o ingresso no parcelamento. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 19 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004279-05.2012.403.6106 - CAMILA MATIUZZI DE MELLO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIP - CAMPUS DE SJRPRETO/SP
Processo nº 0004279-05.2012.4.03.6106 Impetrante: Camila Matiuzzi de Mello Impetrado: Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP em São José do Rio Preto/SP Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório. Camila Matiuzzi de Mello, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Sr. Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP em São José do Rio Preto/SP, visando cursar o 1º período letivo do curso de Psicologia ministrado por referida instituição. A inicial dá conta que a impetrante ingressou no curso de psicologia da Unip em julho de 2007, cursando as matérias do último ano no final de 2010, tendo apresentado trabalho de conclusão de curso e sendo aprovada. Disse que sendo aluna que ingressou no meio do ano de 2007, teria que acompanhar as aulas do primeiro semestre do curso no período de 01/2011 a 06/2011, para então concluir o curso. Disse que devido ao seu trabalho, foi transferida de cidade e ficou impossível frequentar as aulas da faculdade devido a distância, motivo pelo qual, requereu o trancamento da matrícula do último semestre. Disse que nos meses de agosto de 2011 e janeiro de 2012 solicitou a matrícula das disciplinas que faltavam para conclusão do curso. Todavia, os pedidos foram indeferidos. A impetrante sustentou que já apresentou seu Trabalho de Conclusão de Curso, já fez todos os estágios necessários, faltando somente as disciplinas do último semestre para conclusão do curso, todavia, sem motivo justificado a autoridade nega-se em fazer a matrícula da impetrante, fato que pode comprometer sua vida profissional, eis que solicitado o diploma perante a empregadora. Sustenta-se que a recusa apresentada pela autoridade coatora não encontra amparo legal, motivo pelo qual requereu: 1. A concessão de liminar in initio litis, em face das dificuldades e transtornos, até decisão da caruza (artigo 7º, II) esperando que, procedido regularmente, seja ao final concedida a segurança ora impetrada em definitivo, julgando-se procedente o pedido, e que Vossa Excelência autorize a matrícula. Foram juntados os documentos de folhas 10/21. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Cível desta Comarca de São José do Rio Preto, onde foi concedida a liminar, com determinação à impetrada para inscrever a impetrante no primeiro semestre o curso de Psicologia, mediante o pagamento das mensalidades (folha 22). Notificada, a autoridade apresentou suas informações (folhas 28/36), em que requereu, inicialmente, a retificação do pólo passivo, para constar o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Alegou, ainda, em preliminar, a incompetência do Juízo Estadual para processar o feito. No mérito, disse que cumpriu integralmente a ordem liminar, efetuando a matrícula da impetrante no 10º período letivo do Curso de Psicologia, com as adaptações necessárias ao atendimento integral da grade curricular da referida graduação, celebrando, para tanto, o contrato de prestação de serviços educacionais na data de 24/04/12. Sustentou, ainda, a legalidade do ato por ele praticado, eis que a impetrante abandonou o Curso no final do ano de 2010 e somente procurou a Universidade para regularizar a situação na data de 08/08/11, requerendo a reabertura de sua matrícula. Disse que o pedido de matrícula no 1º período do curso de Psicologia foi indeferido, uma vez que não havia turma com grade curricular compatível àquela que impetrante necessitava frequentar. Disse que a Universidade possui autonomia pedagógica e administrativa para ministrar seus cursos da forma como entender mais conveniente à formação do aluno, desde que atenda às exigências do Ministério da Educação e Cultura - MEC e haja acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a educação em nível superior. Requereu a denegação da segurança. Juntou os documentos de folhas 37/118. A impetrante manifestou-se sobre as informações da autoridade coatora às folhas 120/124. O Promotor de Justiça não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folha 126). Foi acolhida a preliminar de incompetência do Juízo e determinada a remessa a uma das Varas Federais de São José do Rio Preto (folhas

128/132). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. À folha 138 consideraram-se válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual e confirmou-se a liminar concedida. Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 146/151). É o relatório. 2. Fundamentação. Conforme se infere dos autos, foi concedida liminar para o fim de determinar à autoridade a inscrever a impetrante no primeiro semestre o curso de Psicologia, mediante o pagamento das mensalidades (folha 22). A impetrada informou que cumpriu integralmente a ordem liminar, efetuando a matrícula da impetrante no 10º período letivo do Curso de Psicologia, com as adaptações necessárias ao atendimento integral da grade curricular da referida graduação, celebrando, para tanto, o contrato de prestação de serviços educacionais na data de 24/04/12 e juntou os documentos de folhas 76/80. Portanto, a medida efetivada pela concessão da decisão liminar tornou-se satisfativa, criando uma situação irreversível, não cabendo falar em perda do objeto ou outra discussão acerca da matéria. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PRETENSÃO SATISFEITA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder a alteração e republicação do Edital nº 13/2008, com a inclusão dos profissionais de Engenharia de Alimentos para concorrerem ao cargo de professor da disciplina de Enzimologia, Bromatologia, Microbiologia de Alimentos e Controle de Qualidade de Alimentos, é de se considerar o exaurimento da matéria em sede de análise jurisdicional. 2. De fato, não mais se justifica no mundo fático a utilidade da discussão acerca alteração do referido edital, pois esse desiderato foi alcançado. Destarte, esvaziou-se qualquer análise sobre a matéria pois o objeto da presente ação já foi alcançado por meios e instrumentos processuais próprios. 3. Apesar da jurisprudência caminhar no sentido de afirmar que há perda de objeto do mandamus, prefiro dizer que o objeto foi alcançado com os meios e instrumentos processuais próprios para tutelar direitos com a urgência que a natureza do caso requer. 4. Remessa Ex Offício prejudicada. (TRF da 5.ª Região, REO 479242 -PB, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Decisão Unânime, Pub. DJ 13.05.2010). 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, para confirmar liminar e determinar à autoridade que inscreva a impetrante no primeiro semestre o curso de Psicologia. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos à SUDP para constar no pólo passivo o Vice-Reitor da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 19/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006381-78.2004.403.6106 (2004.61.06.006381-1) - INESIO GONCALVES DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o presidente do TRF da 3ª Região, já decidido o requerido pelo patrono do exequente, conforme fls. 1181/1182, baseado em informação de cumprimento integral do julgado, nada mais a ser considerado. Em face do cumprimento da obrigação pelo executado, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002834-59.2006.403.6106 (2006.61.06.002834-0) - IZAURA DOMINGUES MIGUEL (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA DOMINGUES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007359-50.2007.403.6106 (2007.61.06.007359-3) - NILVA DOS SANTOS PIRES - INCAPAZ X ITIARA SUZANA DOS SANTOS PIRES (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NILVA DOS SANTOS PIRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004449-11.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DE SELES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DE SELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0704128-57.1996.403.6106 (96.0704128-3) - ZORAIDE ANGELICA MENEZELLO ROMANI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE ANGELICA MENEZELLO ROMANI

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0702346-78.1997.403.6106 (97.0702346-5) - TOSHIO NAKAMOTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOSHIO NAKAMOTO

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do depósito de fl. 203, para o Tesouro Nacional por meio de TED, utilizando os códigos informados às fls. 208/208v. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0708590-23.1997.403.6106 (97.0708590-8) - GERALDO FERNANDES RODRIGUES X IDELBERTO FONTANA X LUIZ CARLOS EDUARDO X SILVANE NABAS DE ANDRADE(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GERALDO FERNANDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELBERTO FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANE NABAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) exequente(s), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 18/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0712941-05.1998.403.6106 (98.0712941-9) - VALDO MIGUEL DA SILVA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X VALDO MIGUEL DA SILVA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001348-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001348-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP007419 - NIVALDO PASCHOAL CARRAZZONE E SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008506-72.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LEMES RUFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEMES RUFO

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008869-93.2010.403.6106 - BRAULINO MACEDO MELLO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja a ré condenada a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que sempre exerceu atividades rurais e preenche os requisitos qualidade de segurado e carência, e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 07/18 e 24/25). Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 21). Em contestação, com documentos, a parte ré alega preliminarmente a existência de coisa julgada em relação ao pedido de declaração de exercício de atividade rural ou, subsidiariamente, diante do efeito positivo da coisa julgada se abstenha o juízo de proferir decisão em sentido contrário ao que foi decidido na ação anterior. No mérito, aduz, em síntese, que a autora exerce atividade urbana (produtor rural empresário), e descaracterizado o regime de economia familiar em face da grande extensão da propriedade rural. Por fim, pede a aplicação das penas de litigância de má-fé (fls. 31/83). Em réplica, a parte autora informou que após a distribuição da ação o réu lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade administrativamente, razão pela qual requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 95/97). A parte ré manifestou-se discordando do pedido (fls. 99-verso). O julgamento foi convertido em diligência para apresentação do processo administrativo do autor (fls. 106/124) e cópia dos autos nº 359/2008, relativo ao seu pedido de aposentadoria rural por idade (fls. 127/173). Sobre tais documentos manifestaram-se as partes (fls. 175 e 178). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. COISA JULGADA Afasto a alegação de ocorrência de coisa julgada visto que não se tratam de ações idênticas, com mesmas partes, pedido e causa de pedir. Na ação nº 334.01.2008.000872-7 (controle nº 359/2008), que tramitou perante o Foro Distrital de Macaúbal, embora o fundamento (causa de pedir remota) do pedido seja o mesmo, qual seja, o alegado trabalho rural na condição de segurado especial, o pedido formulado naqueles autos é diverso (aposentadoria rural por idade, sem pedido declaratório de atividade rural), enquanto nesta ação a pretensão é de aposentadoria por invalidez em decorrência de incapacidade laboral. De outra parte, a imutabilidade da coisa julgada, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil, apenas atinge a parte dispositiva da sentença, sendo os fundamentos jurídicos e a verdade dos fatos, bem como a questão prejudicial, não abarcadas pelo instituto da coisa julgada. Sendo assim, nada obsta que os fundamentos jurídicos da sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural sejam novamente apreciados nestes autos para fins de concessão de aposentadoria por invalidez. Sem mais questões processuais, passo à análise do mérito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, há controvérsia sobre a qualidade de segurado especial do autor, bem como sobre sua incapacidade para o trabalho. INCAPACIDADE LABORAL Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a parte autora não logrou sua comprovação, visto que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito diante da concessão administrativa de benefício de aposentadoria por idade (fls. 95/96). É ônus da parte autora a produção de prova de sua alegação (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil), no entanto, não trouxe nada aos autos que corrobore

sua afirmação. Os exames e prontuários médicos acostados à inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa. Desta forma, não é possível afirmar ser o autor portador de doença incapacitante. Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, diante da ausência do requisito incapacidade laboral. ATIVIDADE RURAL De outra parte, também controversa a questão relativa à qualidade de segurado especial da parte autora. O autor apresentou como início de prova material de sua atividade rural seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 1971, em que é qualificado como lavrador. Trouxe, ainda, notas fiscais de produtor rural relativas ao período de 1996, 1997, 1999 e 2005 (fls. 10/14). O INSS, de seu turno, prova que a parte autora é proprietária rural de três fazendas com área total de aproximadamente 200 (duzentos) hectares. Esses documentos, juntamente com a prova oral produzida na ação judicial que tramitou perante a Comarca de Macaúbal/SP, demonstram que o autor é médio produtor rural, com razoável produção de leite, a qual certamente seria impossível alcançar sem o concurso de empregados. No caso, não sendo o autor segurado especial, mas sim produtor rural contribuinte individual (art. 11, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.213/91), não comprova o requisito de carência, porquanto prova somente três contribuições no ano de 2011 (fls. 57), insuficientes para que, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, pudessem ser consideradas as contribuições anteriores à perda de qualidade de segurado ocorrida em janeiro de 1994 (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), doze meses após a contribuição referente a competência dezembro de 1992 (fls. 57). Quanto ao pedido da aplicação das penas da litigância de má-fé, não vislumbro ocorrência das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. A boa-fé é presumida, devendo o contrário ficar comprovado para que a parte seja condenada como litigante de má-fé, o que não ocorreu no presente caso. A parte autora relata na petição inicial ser proprietária rural e que sempre laborou em meio rural. Tal conduta não se mostra contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados na letra do artigo 14, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de modo que não enseja a condenação do autor ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-47.2011.403.6106 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o contido às fls. 172/175, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente laudo de exame de imagem que comprove a sequela da fratura de quadril informada à médica perita, uma vez que consta no laudo pericial que o diagnóstico da referida lesão foi baseado exclusivamente em relatos da autora. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo médico do procedimento administrativo que deu ensejo à nova concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 165). Com a juntada do(s) documento(s), abra-se vista à parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003291-18.2011.403.6106 - ALICIO BATISTA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa em 30/01/2011. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 14/22). Concedida gratuidade de justiça e prioridade na tramitação, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 25/26). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade para sua atividade habitual (fls. 36/65). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 66/72). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou alegações finais (fls. 75/81). O INSS requereu complementação do laudo e comprovação da atividade habitual do autor (fls. 84). Também carrou aos autos laudos médicos administrativos (fls. 85/91). A parte autora carrou aos autos notas fiscais de produtor rural para comprovar sua atividade habitual (fls. 93/133). Indeferido o pedido de complementação do laudo. Instada a manifestar acerca da produção de outras provas (fls. 134), a parte autora nada requereu (fls. 135/136). O INSS manifestou-se pela não comprovação do regime de economia familiar alegado (fls. 139). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para

auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Para o segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), a carência dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de valor mínimo não se define como número mínimo de contribuições mensais correspondentes a doze, mas apenas como exercício de atividade rural pelo tempo mínimo de doze meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao início da incapacidade (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, há controvérsia sobre a atividade habitual do autor, bem como sobre sua incapacidade para o trabalho.

INCAPACIDADE LABORAL Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 66/72) afirmou que o autor sofre de limitação na mobilidade do ombro direito, decorrente de ruptura do tendão supra espinhal do ombro direito e foi submetido a cirurgia. Asseverou que sua incapacidade é parcial, reversível e temporária. Esclareceu que a sua incapacidade limita-se a realizar atividades que não necessite elevar o membro superior para cima (flexão) e para o lado (abdução). Concluiu que a incapacidade é parcial e temporária visto que é possível com o tratamento adequado e adesão do autor ao mesmo obter melhora, caso não ocorra melhora, o autor poderá permanecer com déficit para elevar o membro superior direito. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito do juízo afirmou (fls. 72), com base no exame médico pericial e análise de documentos médicos, que o autor está incapacitado desde janeiro de 2010, época em que mantinha qualidade de segurado e que já havia cumprido a carência de 12 contribuições mensais (fls. 45). Mesmo sem alteração em seu estado clínico de saúde, então, a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 30/01/2011 (fls. 45). Dessa maneira, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data da cessação do benefício, em 31/01/2011, visto que ainda estava incapacitado para o trabalho, ao tempo em que atendia os requisitos de carência e qualidade de segurado. Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade é parcial e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença.

ATIVIDADE HABITUAL Primeiramente, o autor apresentou notas fiscais de produtor rural relativas ao período de abril de 1969 a março de 2009, em quantidade compatível com o tamanho de sua propriedade rural declarada (fls. 95/133). Esses documentos demonstram que o autor é produtor rural e para a solução do litígio não tem relevância que seja enquadrado como segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91) ou como produtor rural contribuinte individual (art. 11, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.213/91). É bastante que a prova demonstre que, de alguma forma, desenvolva atividade habitual que dependa de boa movimentação dos braços, a fim de concluir se ele está incapacitado temporariamente para sua atividade habitual, conforme o laudo médico. Ora, seja o autor trabalhador rural em regime de economia familiar, seja pequeno produtor rural contribuinte individual, ele depende do bom movimento dos braços para desempenhar sua atividade habitual, porquanto tanto em um como em outro caso há efetivo trabalho rural do produtor rural, com a diferença de que na primeira qualidade não há concurso de empregados e na segunda há. No caso, há documentos nos autos que indicam que o autor está cadastrado na Previdência Social como segurado especial (fls. 53) e também como contribuinte individual outras profissões (fls. 46), o que não é incompatível com o regime de economia familiar, por força do disposto no artigo 39 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, a produção demonstrada pelos documentos de fls. 95/133 não é incompatível com o regime de economia familiar, tampouco com o desempenho de pequena produção rural. No que concerne à produção de algodão, por exemplo, o sítio eletrônico http://www.portaldogodao.org.br/images/PDF/zoneamento_agroecologico/estatisticas_algodao/estatisticas_brasil/estatisticas_algodao_herbaceo_brasil_2006.pdf (consulta em 24/10/2012, às 11:45 horas) informa que o Estado de São Paulo teve produção média de 2.605 quilos de algodão herbáceo por hectare no ano de 2006, de maneira que a produção de pouco mais de 2.388 quilos de algodão (fls. 117) poderia ser facilmente obtida em apenas um hectare. De qualquer forma, seja como segurado especial, seja como pequeno produtor rural, como o autor, que também exerce atividade braçal, embora com concurso de empregados, tem o autor ter direito ao benefício de auxílio-doença, diante da incapacidade temporária constatada pelo laudo médico pericial.

ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificada receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA no prazo de 15 (quinze) dias em favor de ALICIO BATISTA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor ALICIO BATISTA, com data de início do benefício a partir do dia seguinte à cessação indevida do benefício (31/01/2011 - fls. 45). A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fica o autor sujeito a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. IMPROCEDE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): ALICIO BATISTA Número do CPF: 546.541.578-91 Nome da mãe: AMÁLIA CAMPANHA BATISTA Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Sítio Flor da Nata - Palestina/SP espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 31/01/2011 (dia seguinte à cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela para implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003446-21.2011.403.6106 - FLORCEMA SOARES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003585-70.2011.403.6106 - ADAUTO FREITAS SANTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do procedimento administrativo, o feito encontra-se com vista, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação das alegações finais, conforme r. determinação de fls. 144.

0004270-77.2011.403.6106 - LUZIA DE JESUS NEVES (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007823-35.2011.403.6106 - JOELMA EVA ROSSI PERES SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez majorada em 25%, desde a data do início da incapacidade da autora, em 01/09/2011. Subsidiariamente, pede seja mantido o benefício de auxílio-doença percebido. Alega a autora, em síntese, que está

incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 18/29). Concedida a gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 32/33). Em contestação, com documentos, o INSS alega, preliminarmente, falta de interesse de agir relativamente a concessão ou manutenção do benefício de auxílio-doença que é beneficiária. No mérito, aduziu prejudicial de prescrição, bem como o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 39/51). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 52/56 e 61/68) e requereu a antecipação de tutela diante da cessação administrativa do benefício previdenciário, o que foi indeferido (fls. 57). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 74/79). O INSS carrou aos autos parecer técnico realizado por seu assistente (fls. 81/84). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, carrou documentos e requereu a realização de nova perícia médica (fls. 87/96). Com réplica (fls. 97/99). O INSS deduziu proposta de transação (fls. 102/110), da qual discordou a parte autora (fls. 113/114). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, como pretendido pela parte autora às fls. 87/89, tendo em vista que a perícia efetivada nos autos avaliou, com clareza, sua doença ortopédica. FALTA DE INTERESSE DE AGIR No tocante ao pedido de auxílio-doença, a parte autora encontra-se em gozo do benefício (conforme consulta ao sistema DATAPREV - fls. 109/110), motivo pelo qual lhe falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade. Desta forma, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (01/09/2011 - fls. 16) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS A parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 105 e verso. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 74/79) informou que a autora sofre de lombalgia crônica. Asseverou que a autora apresenta limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar e espasmo da musculatura paravertebral lombar. Esclareceu que a incapacidade ocorreu em consequência de agravamento de procedimento cirúrgico para correção de doença ao nível da coluna vertebral lombar. Sustenta que com o tratamento adequado e adesão da autora ao mesmo pode ocorrer melhora total ou permanecer limitações para movimentos repetidos com a coluna ou para portar pesos. Concluiu, por fim, que a incapacidade da autora é total, reversível e temporária. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total para as atividades habituais da segurada e temporária, uma vez que há possibilidade de melhora com tratamento adequado. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. Autoriza, contudo, concessão de auxílio-doença. Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é temporária, e, embora apresente os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, a autora encontra-se em gozo do benefício, faltando-lhe interesse de agir quanto a este. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de

10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$200,00 (duzentos reais). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-39.2012.403.6106 - BENEDITA APARECIDA FAGLIARI(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003380-07.2012.403.6106 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA COSTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006624-41.2012.403.6106 - EDSON OLIVEIRA MURAD(SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de pedido de antecipação de tutela, deduzido por EDSON OLIVEIRA MURAD em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à consignação em pagamento das parcelas (segunda e terceira) referentes ao acordo extrajudicial firmado com a instituição financeira requerida, cujos vencimentos correspondem, respectivamente, aos dias 27 de setembro e 27 de outubro do corrente, na importância de R\$3.563,34 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), cada uma. Requer, outrossim, que após os depósitos, seja promovida a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Determinada a emenda da petição inicial, os autos retornaram à conclusão (fl. 19). É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro, nos fundamentos e documentos apresentados pela parte requerente, elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão judicial da medida colimada, uma vez que, além de ainda não haver sido efetuado o depósito do valor indicado na inicial, não há demonstração de que tal valor apontado esteja de acordo com o pactuado. Enfim, meras alegações de que a ré teria se recusado a receber o pagamento não caracterizam o *fumus boni iuris* exigido para a concessão da medida ora propugnada. Contudo, em consideração à evidente intenção do autor de adimplir suas obrigações, designo o dia 06 de novembro de 2012, às 15:30 h, para a realização de audiência objetivando possível conciliação, nos termos do art. 331, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que compareçam, podendo fazer-se representar por preposto ou procurador com poderes para transigir. À vista da declaração de fl. 22, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0006936-17.2012.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME X ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Tendo em vista que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, sobretudo acerca das circunstâncias e dos critérios para aplicação das penalidades cabíveis no caso concreto (v. fl. 27), o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tal mister. Promova a secretaria o acautelamento do objeto mencionado à fl. 51, em cofre, até ulterior deliberação. Cite-se. Intimem-se.

0007070-44.2012.403.6106 - CLAUDIO SERGIO RAMA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o pedido formulado na inicial, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 45/66, referentes ao feito nº 0004403-77.2011.4.03.6314, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva. Observo que no referido feito foi proferida sentença em 28 de junho de 2012 e julgado improcedente o pedido pleiteado pelo autor. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001128-31.2012.403.6106 - MARIA LEIDA DANTAS DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE

MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0002661-11.2001.403.6106 (2001.61.06.002661-8) - J M M RIO PRETO COMERCIAL LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP139911 - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA VICENTE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

1) Ofício nº 337/2012 - AO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000017-6) - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

Ofício nº 338/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0007691-12.2010.403.6106 - OVIDIO TAMELINI X MELISSA GARCIA TAMELINI X SABRINA GARCIA TAMELINI ROCHA X PRISCILA GARCIA TAMELINI(SP223759 - JOÃO ROCHA DE SOUZA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ofício nº 339/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.

0005820-73.2012.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Para a adequada análise da questão em discussão no presente mandado de segurança, considero indispensável a prévia apresentação das informações por parte da Autoridade apontada como coatora.Sendo assim, notifique-se o Impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Escoado tal prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida.Recebo a petição encartada às fls. 175/177 como emenda à petição inicial.Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado.2. OFÍCIO nº 335/2012 - Ao GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente suas informações.3. MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 348/2012 - Ao PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO, para ciência da impetração deste mandado de segurança. Intimem-se.

0007103-34.2012.403.6106 - JOSE DEVANIR MORINO - ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

1. OFÍCIO nº 336/2012 - Ao SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, em SÃO JOSÉ DO RITO PRETO/SP, para que apresente suas informações.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 352/2012 - Ao PROCURADOR DO TRABALHO, para ciência da impetração deste mandado de segurança.3. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a parte Impetrante acima identificada pretende em sede de liminar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à FGTS devidos no período compreendido entre maio de 2009 a abril de 2012, representados pela Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 506.615.944 (Processo Administrativo nº 46268.001384/2012-90).Aduz a Impetrante, em síntese, que no dia 09/05/2012 foi autuada em razão de não comprovar a quitação de valores recolhidos a título de FGTS de seus funcionários. Alega ter apresentado defesa, a qual foi julgada improcedente para manter a NFGC. Por fim, sustenta ter parcelado o débito junto à Caixa Econômica Federal e, por esta razão, pugna pela anulação

do auto de infração. Com a inicial, a Impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 16/53). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, impõe a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento final. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável *fumus boni juris* para deferimento de medida liminar. Em que pese o parcelamento do débito relativo ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal, por ora não é possível afirmar que o débito parcelado engloba a totalidade do débito exigido pela NFGC nº 506.615.944, visto que o débito parcelado é relativo ao período abril/1987 a março/2012 (fls. 12), enquanto o débito exigido na NFGC de fls. 32 refere-se ao período maio/2009 a abril/2012 (fls. 24) e apresenta valor pouco inferior ao parcelado. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após a juntada das informações, venham conclusos para apreciação da medida liminar. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005476-92.2012.403.6106 - GLIETTINE CONFECÇOES INFANTIS LTDA - MASSA FALIDA X MAURO SOARES (SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a emenda da petição inicial, para fazer constar no pólo ativo da presente ação as partes requerentes Mauro Soares e Suzy Helena de Oliveira, em lugar de Gliettine Confecções Infantis Ltda - Massa Falida. À Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para as devidas anotações. Quanto ao mais, tendo em vista que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, deixo para apreciar o mérito da presente medida após a vinda da contestação ou o escoamento do prazo para tal mister. À vista das declarações encartadas às fls. 44 e 47, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1938

MONITORIA

0002825-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002825-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS BORGES DE OLIVEIRA X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X ESMERALDA CARVALHO ROSA X WALDEMAR ROSA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Parte Embargante, tendo em vista a declaração de fls. 223. Recebo os embargos monitorios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, SOB PENA de serem acolhidos os argumentos lançados pela Parte Embargante. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0004125-60.2007.403.6106 (2007.61.06.004125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELICA ALVES DA SILVA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X DEOSDEDE ALVES TOLEDO

INFORMO à Parte Requerida-embargante que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 180/181, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 177.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000942-81.2007.403.6106 (2007.61.06.000942-8) - ANGELICA BEATRIZ COSTA - INCAPAZ X IVONE GABRIEL COSTA X IVONE GABRIEL COSTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando o requerido pelo médico perito, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, todos os resultados dos exames anátomo e histopatológico referentes à lesão do de cujus. Após, encaminhe-se com urgência cópia ao médico perito para designação de data para realização do exame indireto. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002507-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002507-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GEORGINA MARIA THOME(SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA)

INFORMO às partes que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2012, às 14:00 hora, na Central de conciliação desta Subseção de São José do Rio Preto/SP., conforme decisão de fls. 65 e certidão de fls. 66, devendo as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir.

Expediente Nº 1940

ACAO PENAL

0009501-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009501-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA)

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO, DE SEGUINTE TEOR: Fls. 316/318: Indefiro. As alegações vieram desacompanhadas de qualquer prova e não se mostram verossímeis. O advogado não compareceu em nenhuma das audiências e até afirma que o cliente do outro processo sabia da audiência e mesmo assim não compareceu, por não ter sido formalmente intimado. Certo é que tanto o advogado quanto o réu estavam intimados da audiência neste Juízo e não compareceram. No entanto, para que não haja prejuízo ao réu decorrente da conduta de seu defensor, pela derradeira vez, concedo oportunidade para interrogatório. Designo audiência para o dia 20 de novembro de 2012, às 18:00 horas para interrogatório do réu, alegações finais e julgamento. O réu será ouvido sobre os fatos denunciados neste feito (0002354-71.2012.403.6106) e na ação penal 0009501-56.2009.403.6106.a) MANDADO 494/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu LUIZ ARÃO MANSOR, residente na Rua Jair Martins Mil Homens, nº 67, Nova Redentora, nesta, para que fique ciente da designação acima, oportunidade em que será interrogado sobre os fatos denunciados nos feitos 0002354-71.2012.403.6106 e na ação penal 0009501-56.2009.403.6106, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. Cópia do presente servirá como Mandado. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Ação Penal 0009501-56.2009.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

0002354-71.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009501-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009501-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Fls. 316/318: Indefiro. As alegações vieram desacompanhadas de qualquer prova e não se mostram verossímeis. O advogado não compareceu em nenhuma das audiências e até afirma que o cliente do outro processo sabia da audiência e mesmo assim não compareceu, por não ter sido formalmente intimado. Certo é que tanto o advogado quanto o réu estavam intimados da audiência neste Juízo e não compareceram. No entanto, para que não haja prejuízo ao réu decorrente da conduta de seu defensor, pela derradeira vez, concedo oportunidade para interrogatório. Designo audiência para o dia 20 de novembro de 2012, às 18:00 horas para interrogatório do réu, alegações finais e julgamento. O réu será ouvido sobre os fatos denunciados neste feito e na ação penal 0009501-56.2009.403.6106.a) MANDADO 494/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu LUIZ ARÃO MANSOR, residente na Rua Jair Martins Mil Homens, nº 67, Nova Redentora, nesta, para que fique ciente da designação acima, oportunidade em que será interrogado sobre os fatos denunciados nos feitos 0002354-71.2012.403.6106 e na ação penal 0009501-56.2009.403.6106, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. Cópia do presente servirá como Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701359-81.1993.403.6106 (93.0701359-4) - AHMAD SADEK TARRAF X CARLOS SANTA MARIA

GARCIA X DARCY ARANTES X HARRY QUANDT X JORGE ABIB X JOSE OLIVEIRA SANTOS X MARIO TOMAS DE MELLO X RUBENS LOPES GAMA X SILVIO FRAZZATO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fls. 455/456: Providenciem os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias de seus documentos pessoais, exceto os autores Harry Quandt, Jorge Abib e Silvio Frazzato, diante da notícia de falecimento. Providencie a requerente Eva Louise Quandt, viúva de Harry Quandt, a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, comprovando nos autos no mesmo prazo. Sem prejuízo da determinação, diante da informação de que os benefícios dos autores Ahmad Sadek Tarraf, Carlos Santa Maria Garcia, Darcy Arantes, José de Oliveira Santos, Mario Tomas de Mello e Rubem Lopes Gama estão cessados, todos em razão de óbito do titular (fls. 455/470), esclareça o INSS sobre a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias. Em igual prazo, deverá informar se há dependentes habilitados à pensão por morte decorrente dos benefícios dos autores Harry Quandt, Jorge Abib e Silvio Frazzato, bem como manifestar-se sobre o pedido de habilitação de Eva Louise Quandt, Alice José Mussi Abib e Liliam Juliano Frazzato. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade dos autores.

0704665-53.1996.403.6106 (96.0704665-0) - ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA - ME(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/352: A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0706267-79.1996.403.6106 (96.0706267-1) - LUIZ MAZZI X AMELIA FRANCELINA DA SILVA X ANTONIO ROSSINI X NIVO TEODORO DA SILVA X ERNESTO VACCARI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre a informação da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

0060070-28.2000.403.0399 (2000.03.99.060070-0) - PAULO SANTO KRAUNISKI X OTAIR APARECIDO LUCIANO PEREIRA X BENTO FRANCISCO DE ASSIS MONTAGNINI X LOURDES PERPETUA JACOMINO X OSWALDO BOZZI FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos autores das petições e depósito judicial apresentados pela CEF.

0010784-32.2000.403.6106 (2000.61.06.010784-5) - ARLINDO LEITAO JUNIOR X BELMIRO LISBOA X AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA X DIONISETE APARECIDO SERAFIM X CELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 132 e 137: Manifeste-se o autor Amarildo Antonio de Oliveira sobre a informação da CEF de não localização de conta vinculada ao FGTS, apresentando eventuais extratos da conta vinculada, de sua titularidade. Após, venham conclusos. No silêncio, guarde-se provocação do autor no arquivo. Intime-se.

0008963-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008963-1) - IEDA APARECIDA VETORAZZO ALVARENGA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e depósito judicial), no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 168.

0004198-95.2008.403.6106 (2008.61.06.004198-5) - AMADEU OLIVERIO VISCARDI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e depósito judicial), no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 184.

0011249-60.2008.403.6106 (2008.61.06.011249-9) - OSWALDO FERNANDES GOUVEA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da decisão de fl. 147, verifico, s.m.j., que o feito se encontra sobrestado, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, aguardando decisão do RE 581160, onde foi reconhecida a repercussão geral, tendo sido encaminhado a este Juízo, equivocadamente, em razão da homologação da desistência do Recurso Especial. Assim, retornem os autos à Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012051-58.2008.403.6106 (2008.61.06.012051-4) - YOLANDO VIDIGAL SOARES FILHO X YOLANDA VIDIGAL FERNANDES X MARIA ANTONIETA VIDIGAL MILANESI X HELIA VIDIGAL MORAES X YOLANDO VIDIGAL SOARES X PAULA FERNANDES SOARES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e depósito judicial), no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 127.

0013774-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013774-5) - ERIKA DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e depósito judicial), no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 72.

0013843-47.2008.403.6106 (2008.61.06.013843-9) - ARNALDO FERNANDES BARRIONUEVO(SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 100/101 e 102: Compulsando os autos, verifico que o autor optou pelo FGTS, com efeitos retroativos, em 09/03/1994, portanto, após a data em que foi determinada a centralização, na CEF, das contas vinculadas, sendo, em princípio, desnecessária a busca por extratos em outros bancos. Verifico, ainda, que a decisão de fl. 96 foi publicada em 29/06/2012, tendo a CEF requerido prazo suplementar em 31/07/2012, deferido, conforme publicação ocorrida em 05/09/2012. A CEF levou o processo em 14/09 e, em 17/10/2012, protocolizou petição, requerendo prorrogação do prazo por mais 60 dias, em razão de acordo firmado com a FEBRABAN, juntando ofício expedido em 02/10/2012. Posto isto, indefiro a dilação de prazo requerida à fl. 102 e determino o cumprimento da determinação de fl. 96, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00, a ser revertida ao autor, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, cuja incidência deverá ser computada, independentemente de decisão a partir do término do prazo ora concedido. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009517-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009517-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA LOPES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fls. 247/252: Nada a apreciar, uma vez que não haverá retenção de Imposto de Renda no momento da expedição do ofício requisitando o valor devido nestes autos. Nos casos de requisições de pequeno valor ou precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme previsto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, o ofício requisitório deverá conter as informações mencionadas nos incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, visando à aplicação da tabela progressiva mensal. O beneficiário - autor ou advogado - poderá declarar à instituição financeira, no ato do pagamento do valor requisitado, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, havendo, neste caso, a dispensa da retenção do tributo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 27 da Lei 10.833/2003 e do parágrafo 1º do

artigo 33 da Resolução acima citada. Ademais, as questões atinentes ao regime do Imposto de Renda incidente sobre o recebimento de valores decorrentes de decisões judiciais não estão sujeitas ao controle deste Juízo e devem se tratadas diretamente com o Fisco, no momento apropriado. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 141. Intime-se.

0008571-04.2010.403.6106 - ANGELO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 85: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra a CEF a determinação de fl. 83, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se.

0005545-61.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 64: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial efetuado. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007417-14.2011.403.6106 - ANTONIO TEIXEIRA NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que as partes acordaram inclusive sobre o valor dos atrasados, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do autor, no valor total de R\$ 601,28, atualizado em 31/03/2012, conforme fixado na referida decisão (cálculo de fls. 93/94). Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverá ser considerado 01 mês para o atual exercício. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0008351-69.2011.403.6106 - APARECIDA CANDIDO DOS REIS ROSA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e depósito judicial), no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 133.

0000170-45.2012.403.6106 - LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES(SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008136-30.2010.403.6106 - ONOFRE THOME DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 130, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do autor, no valor de R\$ 2.173,84, atualizado em 30/11/2011, conforme fixado na referida sentença, dando ciência à parte exequente. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios

anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 72 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0706050-36.1996.403.6106 (96.0706050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702676-17.1993.403.6106 (93.0702676-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BAZAR ATHENAS LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO)

Retornem os autos à Contadoria para que esclareça quanto à impugnação da embargada (fls. 122/123), elaborando nova conta, se for o caso, observando os limites da decisão exequenda. Não há que se falar em honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução, uma vez que a decisão de fls. 104/105, transitada em julgado, que reformou a sentença proferida, acolheu parcialmente o apelo da embargada e não fixou verba sucumbencial. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0712543-92.1997.403.6106 (97.0712543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701359-81.1993.403.6106 (93.0701359-4)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X AHMAD SADEK TARRAF X CARLOS SANTA MARIA GARCIA X DARCY ARANTES X HARRY QUANDT X JORGE ABIB X JOSE OLIVEIRA SANTOS X MARIO TOMAS DE MELLO X RUBENS LOPES GAMA X SILVIO FRAZZATO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias de fls. 98 e verso, 100/128, 130/132 e 134 para os autos da ação principal. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade dos embargados.

0009782-85.2004.403.6106 (2004.61.06.009782-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008279-20.2000.403.0399 (2000.03.99.008279-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Retornem os autos à Contadoria para que esclareça quanto à impugnação da embargante (fls. 333/337), elaborando nova conta, se for o caso, observando os limites da decisão exequenda. Com o retorno, abra-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704123-35.1996.403.6106 (96.0704123-2) - MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARCIO GOULART DA SILVA X INSS/FAZENDA

Fl. 409: Ressalto, primeiramente, que a verba honorária sucumbencial será executada pelos advogados constituídos pela empresa autora quando da propositura da ação, já incluídos no polo ativo, conforme decisão de fls. 396/407. Manifeste-se o advogado cessionário dos direitos da autora, Dr. Paulo Roberto Brunetti, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido de compensação de débito, observando o disposto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0010056-49.2004.403.6106 (2004.61.06.010056-0) - WILLIAM DIOGO MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X NEUSA MARTINS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WILLIAM DIOGO MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4092/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005086-93.2010.403.6106 - NELSON DE MATOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/196 e 322/325: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 197, atualizada em 02/10/2012, no que se refere aos atrasados, e o valor indicado às fls. 322/325, atualizado em 04/10/2012, no que toca aos honorários advocatícios de sucumbência. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0004179-84.2011.403.6106 - EVERTON LUIS ZERBATO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EVERTON LUIS ZERBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme despacho de fl. 143.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058117-29.2000.403.0399 (2000.03.99.058117-0) - JUCARA MARIA GIACOMETTI X ANTONIO LUCIANO FAZAN X JOSE GALDINO DAS CHAGAS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA X LUIZA PERUCCI DE MELO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo patrono da parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 29/10/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0059812-18.2000.403.0399 (2000.03.99.059812-1) - NILDO CURTOLO X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO X NELSON CHAVES X VANDERLEI DONIZETE BERTELLINI X JOAO FERNANDES CHAVES SOBRINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo patrono da parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 29/10/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0005250-39.2002.403.6106 (2002.61.06.005250-6) - ORIDES GIRALDI X MARCO GIRALDI NETO(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORIDES GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO GIRALDI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) informação da CEF (fl. 346 verso), conforme determinado à fl. 34.

0008926-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008926-3) - MOACIR MANDARINI FURLAN(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MOACIR MANDARINI FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 182/184: Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos judiciais efetuados pela CEF. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001823-19.2011.403.6106 - DARCI DAMACENO ROSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BANCO BRADESCO S/A X DARCI DAMACENO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre a informação da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, conforme determinado pelo Juízo.

Expediente Nº 7112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006799-69.2011.403.6106 - PATRICIA MARTINS AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: Tendo em vista que a autora não compareceu na data agendada para a realização da perícia na área de psiquiatria (fl. 83), embora regularmente intimada (fl. 90), declaro preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisão de fl. 83, incumbe ao patrono da parte autora diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001647-06.2012.403.6106 - IDENOR BATISTA DE OLIVEIRA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e traumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 26 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006173-16.2012.403.6106 - ADELAIDE MELEGATTI MAGRI(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/38: Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca do valor da causa, de ofício, fixo em R\$ 7.464,00. Ao SEDI a retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia e neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo

comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 e artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0006244-18.2012.403.6106 - MARLI GONCALVES DO NASCIMENTO LEITE(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Aguarde-se a comprovação do indeferimento do pedido administrativo, conforme decisão de fls. 69/72. Intime-se.

0006387-07.2012.403.6106 - APARECIDA VICENTINI DE LAZARI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil e artigo 71, da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora (NB 553.235.904-7), juntamente com a contestação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 e artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0006577-67.2012.403.6106 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de dezembro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, fica desde já formulado pelo Juízo o seguinte quesito, que deverá ser respondido pelo Sr. Perito e encaminhado juntamente com o laudo: Do acidente sofrido pelo(a) autor(a) resultou sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, em nome do autor, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003136-78.2012.403.6106 - IRACEMA FABRI DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia, cardiologia e cirurgia vascular. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 26 de novembro de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do

laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia do procedimento administrativo em nome da autora. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0005323-59.2012.403.6106 - ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 26 de novembro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 37. Intimem-se. Cumpra-se.

0005503-75.2012.403.6106 - AMELIA MELEGATTI ZANCO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos devolvidos pela 2ª Vara Federal desta Subseção. Fls. 32 e 36: Ressalvado meu entendimento pessoal no tocante à prevenção apontada à fl. 25, determino o prosseguimento do feito. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço

eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, e artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008226-04.2011.403.6106 - JOGASA TRANSPORTES LTDA - ME X LAMAPA LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARA S/A(PA002999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Os autores não juntaram aos autos o original da petição de fls. 364/369, nos termos do artigo 2º da Lei 9800/99, razão pela qual desconsidero-a.Nos termos do inciso I do artigo 463 do CPC o Juíz ao proferir a sentença cumpri e acaba o seu dever jurisdicional só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificar erros de cálculo. Nada obstante, podem os autores de pleitear a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, diante do Tribunal (art. 273 do CPC). Assim, resta indeferido o pedido de fls. 370/373.Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003859-97.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO DE OLIVEIRA X ASSOCIACAO DOS CONDUTORES DE VEICULOS TRACAO ANIMAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Os autos em tela dizem respeito não a uma ação ajuizada pela União Federal, mas sim a um Agravo de Petição por ela interposto contra decisão proferida nos autos de execução que se processava perante o MM. Juízo do Trabalho da 2ª Vara desta cidade, decisão essa que teria indeferido a execução de contribuições decorrentes do vínculo empregatício, sob o fundamento da incompetência material da Justiça do Trabalho (fls. 02/04). Tal recurso foi provido pelo Egrégio TRT da 15ª Região, que declarou a competência da Justiça Obreira para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no período de vínculo de emprego reconhecido nos autos do feito trabalhista (fls. 105/106).Por força de recurso de revista (fls. 108/111), o Colendo TST, no entanto, decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias não recolhidas no período em que reconhecido o vínculo de emprego, e determinou a remessa destes autos à Justiça Federal para processar e julgar o presente feito (fls. 131/135).Inicialmente, os autos foram distribuídos ao MM. Juízo Federal da 2ª Vara, que declinou de sua competência para uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal (fl. 232), no caso a então 6ª Vara desta Subseção Judiciária.Com a recente redistribuição dos processos da

6ª Vara Federal para a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua transformação em Juizado Especial Federal, passaram os autos sub examen a tramitar perante esse Juízo. Passo a decidir. Não vislumbro competência dessa Vara Especializada em Execuções Fiscais para processar o feito em tela, haja vista que, como visto, não se trata de execução fiscal, mas sim de cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo empregatício reconhecido em sentença proferida na Justiça do Trabalho. Ou seja, a suposta cobrança não está calcada em certidão de dívida ativa, título bastante e necessário para o ajuizamento de uma ação executiva fiscal. Ademais, ad argumentandum, entendo inclusive ser duvidosa a possibilidade de prosseguimento destes autos no âmbito da Justiça Federal, haja vista que sequer se trataria de uma ação, mas sim dos autos de um recurso trabalhista. Não sendo, portanto, o caso de execução fiscal, nem de ação distribuída por dependência a uma execução fiscal, este Juízo Federal da 5ª Vara (cuja competência é especializada) é materialmente incompetente para dar andamento a estes autos. Devem eles, portanto, ser devolvidos ao MM. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, cabendo somente a ele deliberar acerca da devolução ou não dos autos à Justiça Trabalhista, ou suscitar o competente conflito. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao MM. Juízo Federal retromencionado, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006910-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) EDNA HATSUE OKAYAMA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA

Trata-se de Ação Anulatória de Arrematação, distribuída por dependência à EF nº 0009011-97.2010.403.6106 e ajuizada por EDNA HATSUE OKAYAMA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) e a empresa Arrematante TST Comércio e Serviços Ltda, qualificada nos autos, onde a Autora arguiu a nulidade do ato de alienação judicial, porquanto não foi intimada da hasta pública, para que exerça (sic) seu direito de herdeira e condômina. Pediu, pois, a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser reconhecida a nulidade da arrematação do imóvel nº 32.411/2º CRI local ocorrida naqueles autos executivos, bem como de todos os atos processuais dela decorrentes. Juntou a Autora, com a exordial, vários documentos (fls. 26/245 e 248/455). Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Do pleito de concessão de Assistência Judiciária Prejudicado tal pleito ante o espontâneo recolhimento das custas processuais (fl. 27). Do equivocado valor da causa Manifestamente equivocado o valor da causa (R\$ 1.000,00), porquanto não reflete o conteúdo econômico da demanda, qual seja o valor da arrematação que se busca desconstituir (R\$ 1.275.000,00 - fls. 375/376). Considerando, porém, que esse valor do imóvel penhorado é superior ao da própria execução fiscal (R\$ 199.384,27 em valores consolidados em 09/04/2012 - 360/365), deve o valor da causa ser majorado apenas até o aludido valor da execução fiscal. Da carência da ação A presente Ação Anulatória, a exemplo dos Embargos de Terceiro outrora ajuizados pela Autora (Processo nº 0002408-37.2012.403.6106), deve também ter sua exordial indeferida, seja por falta de legitimidade ad causam, seja por falta de interesse de agir. É que, como já exposto na sentença daqueles embargos (fls. 370/370v), o imóvel arrematado era de propriedade exclusiva da empresa Executada Okayama Cia. Ltda (vide certidão de fls. 261/262), e não da Autora, que sequer era sócia da mesma empresa. Ou seja, a Autora não tem nem legitimidade ad causam, nem interesse processual, em pleitear a anulação da arrematação em apreço. Em face disso, INDEFIRO A INICIAL com fulcro no art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos II e III, ambos do CPC. Majoro ex officio o valor da causa para R\$ 199.384,27 (cento e noventa e nove mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Custas pela Autora. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que sequer recebida a inicial, não se estabelecendo, portanto, a lide. Com o trânsito em julgado deverá a Secretaria: 1. certificar o valor das custas processuais e promover a intimação da Autora para pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União; 2. trasladar cópia desta sentença para os autos da EF nº 0009011-97.2010.403.6106; 3. cumpridas as determinações retro, remeter os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007097-13.2001.403.6106 (2001.61.06.007097-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705399-67.1997.403.6106 (97.0705399-2)) KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA MASSA FALIDA (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PAULA CRISTINA A LOPES VARGAS)

Considerando que o INSS habilitou seu crédito junto ao Juízo falimentar, não tem ele interesse em dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença. Por tal motivo, DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0010410-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702678-79.1996.403.6106 (96.0702678-0)) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN

MOZAQUATRO(SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Deixo de determinar o traslado de cópias da sentença de fls. 116/117, da decisão de fl. 168 e da certidão de fl. 171 para os autos da EF nº 0702678-79.1996.403.6106, haja vista que tal feito se encontra extinto e com os autos arquivados com baixa na distribuição. Digam os Embargantes se têm interesse na Execução contra a Fazenda Nacional, para cobrança da verba honorária sucumbencial fixada no decisum de fls. 116/117, juntando demonstrativo de atualização de seu crédito e requerendo a citação da devedora nos moldes do art. 730 do CPC. Prazo: 15 dias. No silêncio ou no expresse desinteresse dos Credores, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004965-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-26.2006.403.6106 (2006.61.06.002875-3)) FREDERICO AUGUSTO DE CARVALHO - SUCESSOR DE ANTONIO PAULO GONCALVES NEVES(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI E SP276222 - KAREN RANIELLI BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por FREDERICO AUGUSTO DE CARVALHO, sucessor de Antônio Paulo Gonçalves Neves, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), em que o Embargante alegou: a) o cerceamento ao seu direito de defesa, por ausência de notificação no âmbito administrativo; b) não responder pelas exações em cobrança, por não ter o de cujus deixado bens. Por tais motivos, pediu o Embargante a procedência dos embargos, no sentido de ser declarado extinto o feito executivo, ou reconhecida a sua ausência de responsabilidade pelas exações em cobrança, ou penhorado o veículo ainda em nome de seu pai, sem prejuízo de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 08/12). Foram os presentes Embargos extintos sem resolução do mérito em 23/08/2011 (fl. 15). Foi juntada aos autos cópia do instrumento de mandato de fl. 184-EF (fl. 17). Interpostos Embargos de Declaração pelo Embargante (fls. 19/22), foram eles julgados improcedentes (fl. 26). Em face da apelação interposta pelo Embargante (fls. 28/32), em juízo de retratação, foi tornada sem efeito a sentença de fl. 15 e recebidos os presentes embargos com suspensão do andamento da execução em 26/10/2011 (fl. 35). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 38/42), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal contra o Embargante, pugnando, ao final, pela improcedência da ação, com a condenação deste nos ônus da sucumbência. Foi dada vista à Embargada para que prestasse informações e se manifestasse acerca de eventual prescrição ocorrida antes do ajuizamento do feito executivo (fl. 43), tendo ela falado à fl. 45 e juntado documentos aos autos (fls. 46/73). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 45). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da ausência cerceamento à ampla defesa. O Executado, ora Embargante, foi incluído no pólo passivo da demanda executiva na qualidade de sucessor do Coexecutado Antônio Paulo Gonçalves Neves, e não como contribuinte. Logo, se necessidade houvesse de notificação, esta seria encaminhada apenas à empresa devedora (contribuinte), e não ao Embargante. Ocorre que, no caso da Execução Fiscal em análise, todas as exações foram objeto de Declaração de Rendimentos, o que torna desnecessária qualquer notificação, ante a confissão do débito, seja quanto à empresa contribuinte, seja quanto a eventual responsável tributário, que poderia - como de fato o foi - ser posteriormente incluído no polo passivo da execução fiscal. Rejeito, por conseguinte, a alegação de violação ao devido processo legal no âmbito administrativo. Da ocorrência da prescrição. Em que pese não aventada na exordial, a prescrição é passível de ser apreciada ex officio, por tratar-se de matéria de ordem pública e por força do disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06. Conforme se observa das CDAs que instruem o feito executivo e do documento de fl. 69, a Fazenda Nacional está a cobrar COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Real e PIS, créditos esses que foram declarados e confessados pela empresa Executada, como seguem: - via Declaração nº 0970828944361 (COFINS - CDA nº 80.6.99.190839-28) recepcionada pela DRF/SJRP em 26/05/1997; - via Declaração nº 0970824002957 (Contribuição Social sobre o Lucro Real - CDA nº 80.6.02.068397-98 e PIS das competências de 1997 - CDA nº 80.7.05.020736-70) recepcionada pela DRF/SJRP em 29/06/2000; - via Declaração nº 0980821140045 (Contribuição Social sobre o Lucro Real - CDA nº 80.6.03.069019-67 e PIS das competências de 1998 - CDA nº 80.7.05.020736-70) recepcionada pela DRF/SJRP em 29/06/2000; Referidas exações restaram constituídas nas respectivas datas das recepções das Declarações. Foi informado pela Embargada não haver notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fl. 45). Assim, considerando que a EF correlata somente foi ajuizada em 05/04/2006, (fl. 02-EF), concluo ter-se operado a prescrição de todas as exações em cobrança, ante o transcurso do necessário quinquênio delineado no art. 174 do CTN, como reconhecido pela própria credora (fl. 45). Em sendo ora reconhecida a prescrição dos créditos em cobrança, resta, por consequência, prejudicada a apreciação das demais alegações vestibulares. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Todavia, reconheço ex officio a prescrição quinquenal dos créditos cobrados na EF nº 2006.61.06.002875-3, restando, por consequência, extinta a referida execução fiscal. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 15/07/2011 (data do

protocolo da exordial), pois ela quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos. Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2006.61.06.002875-3, onde, após o trânsito em julgado, deverá: a) ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para pronto cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa; b) levantados em favor do Embargante os depósitos de fls. 165/168. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, parágrafo 2º, do CPC). P.R.I.

0005132-48.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010376-31.2006.403.6106 (2006.61.06.010376-3)) ELZA OLEGARIO ROQUE PEREIRA(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Trata-se o presente feito de Embargos à EF nº 0010376-31.2006.403.6106, ajuizados por ELZA OLEGÁRIO ROQUE PEREIRA, qualificada nos autos e aqui representada por sua Curadora Especial, Drª. Fátima Solange José, OAB/SP nº 83.828, contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, Autarquia federal, onde a Embargante defendeu: a) a nulidade das Certidões da Dívida Ativa, por não apresentarem o número dos Processos Administrativos correspondentes e por ausência de notificação; e, b) ter deixado de exercer a profissão de corretora de imóveis desde 2003. Por isso, pediu seja julgado procedente o pedido inicial, extinguindo-se o feito executivo gerado, com o consequente levantamento da penhora, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, a Resolução-Cofeci nº 176/84 (fl. 05/05v.). Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 04/10/2011 (fl. 07). O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 11/28), onde, defendeu, preliminarmente, a extinção dos presentes embargos pela perda de objeto, face à substituição das CDAs nos autos executivos. No mérito, sustentou a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Requereu, pois, a improcedência do pedido vestibular, condenando-se a Embargante nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargado, com sua impugnação, documentos (fls. 29/33). A Embargante, intimada nos autos da EF para aditar ou ratificar os presentes embargos, em decorrência da substituição das CDAs, reiterou os termos da inicial, repisando a argumentação de ausência de prova quanto à notificação do lançamento fiscal (fl. 35). O Embargado, igualmente intimado para aditar ou ratificar sua impugnação, apresentou aditamento às fls. 41/48. Sobre o aditamento à impugnação, a Embargante se manifestou às fls. 54/55. Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 54). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, ambas as partes protestaram pela produção geral de provas, o que, como já visto, é vedado pelo parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, tendo a Embargante impugnado pela produção de provas testemunhal e pericial, arbitramentos e juntada de novos documentos. Já o Embargado, pela produção de prova documental já acostada à impugnação. Independentemente da manifestação das partes, tenho que a resolução da controvérsia instaurada nos autos independe das provas requeridas, estando o feito instruído com os elementos necessários ao deslinde da controvérsia. De fato, inócua e absolutamente desnecessária para a solução da lide a produção de provas testemunhal e pericial. Quanto à prova documental requerida pela Embargante, já deveria ela acompanhar a própria exordial ou eventualmente a réplica. Quanto à produção de prova documental pelo Embargado, desnecessárias considerações por parte deste Juízo, haja vista já ter sido colacionada aos autos com sua impugnação. Posto isso, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, em razão da ratificação dos presentes embargos pela Embargante, após intimação acerca da substituição das CDAs, fica prejudicada a preliminar suscitada pelo Embargado de falta de interesse de agir. Passo então à análise do mérito. 1. Da ausência de nulidade nas CDAs relativas às anuidades dos exercícios de 2004 e 2005 A cobrança judicial das anuidades, submetida ao rito da Lei nº 6.830/1980, não obriga o Conselho a indicar ou juntar o processo administrativo que resultou no lançamento dos créditos tributários, nem comprovar a notificação do devedor como requisito de validade da inscrição em dívida ativa. O art. 6º, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, exige que a inicial seja instruída apenas com a certidão de dívida ativa. Por sua vez, o art. 5º, inciso VI, da LEF, determina que a CDA mencione o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Não existe processo administrativo para formalizar a cobrança administrativa das anuidades, uma vez que o valor do tributo é fixado em lei e o fato gerador decorre apenas do exercício da atividade registrada no Conselho, como foi explicitado acima. Portanto, esse requisito da CDA não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional, quando se cuidar de execução de anuidade. Diante dos fundamentos expendidos, conclui-se que não há nulidade nos títulos executivos impugnados, referentes às anuidades dos exercícios de 2004 e 2005. 2. Da legitimidade da cobrança das anuidades Alega a Embargante que desde o ano de 2003 já não mais exerce a profissão de corretora de imóveis. Afasto referida alegação, haja vista que o fato gerador da obrigação de pagar anuidade é tão-somente estar inscrito no Conselho, independentemente de ter ou não efetivamente exercido a profissão de corretor de imóveis, inscrição essa que, in casu, permaneceu até 29/01/2009 (fls. 29/30). Quanto à alegação vestibular de

cerceamento do direito de defesa no âmbito administrativo, a mesma deve ser igualmente rejeitada. Conforme a jurisprudência da Egrégia Corte Federal da 3ª Região, o mero não-pagamento da anuidade até a data do vencimento implica na constituição do crédito ex vi legis, constitui em mora o devedor e enseja a possibilidade de sua inscrição e respectiva cobrança executiva fiscal. A propósito, vide julgado em caso análogo, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida (TRF 3ª Região - 6ª Turma, Processo nº 2010.61.13.002572-6, Relatora Desemb. Federal Consuelo Yoshida, in DJF3-CJ1 de 13/04/2011, pág. 1180) Logo, a cobrança executiva fiscal atacada deve ser mantida. 3. Da indevida multa eleitoral em 2003 Conquanto seja menor o grau de formalidade exigido na apuração das anuidades dos entes de fiscalização profissional, no tocante às multas de natureza administrativa, há requisitos mínimos que não podem ser olvidados, sob pena de verdadeiramente consagrar-se a atuação arbitrária e unilateral do suposto credor. Dessa forma, a constituição de tais débitos é ato vinculado do órgão administrativo, que deve ser oriundo de um procedimento tendente a demonstrar a hipótese necessária e suficiente à incidência da norma legal e à existência da dívida por parte do sujeito passivo. A exigência desse procedimento não tem seus objetivos limitados à apuração e quantificação do débito, pois também procura viabilizar a defesa do contribuinte no âmbito administrativo, evitando-se que o Poder Público constitua, contra o administrado, créditos de maneira objetiva. Assim, quanto à multa eleitoral, necessária, antes de sua inscrição em dívida ativa e da cobrança através da execução fiscal, a notificação do inscrito para pagamento administrativo da mesma, ocasião em que, ou o profissional efetua o pagamento, ou discute administrativamente a dívida. A simples inadimplência da multa não permite a imediata cobrança judicial, sem que tenha sido dada ciência ao devedor da existência do débito, bem como de seu valor. No caso dos autos, os documentos juntados às fls. 31/33 não dizem respeito à notificação prevista no Decreto nº 70.235/72 (art. 11 e incisos), que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal, mas de mera notificação para pagamento de dívidas constituídas à míngua de oportunização do contraditório e da ampla defesa. Assim, não comprovada a notificação da Embargante acerca da multa eleitoral do ano de 2003, antes de sua inscrição em dívida ativa, o lançamento do referido crédito é nulo. Fica, por conseguinte, prejudicada a apreciação do pedido concernente à nulidade da respectiva CDA. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório exordial, apenas para desconstituir o crédito relativo à multa por não votação na eleição de 2003. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Diante da sucumbência mínima do Embargado, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0010376-31.2006.403.6106 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da Curadora Especial. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0008192-29.2011.403.6106 - ROSANA ELISA REGATIERI MAGALHAES (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trata-se de embargos de devedor ajuizados por ROSANA ELISA RAGATIERI MAGALHÃES, qualificada nos autos, às EFs nº 0003024-85.2007.403.6106 e 0010625-45.2007.403.6106, movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: a) a prescrição das exações objeto das CDAs nº 80.2.03.016269-34 e 80.6.03.043349-50; b) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das lides executivas, por ter se retirado da sociedade antes de sua dissolução irregular. Por tais motivos, pediu a Embargante a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida a prescrição dos créditos consubstanciados nas CDAs nº 80.2.03.016269-34 e 80.6.03.043349-50 e a sua ausência de responsabilidade pelas exações em cobrança, sem prejuízo de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência. A Embargante juntou, com a exordial, documentos (fls. 13/17) e, a posteriori, guia de recolhimento de custas, ocasião em que requereu o desentranhamento da guia de fl. 18, o que

foi deferido por este Juízo (fl. 23).A Embargante, em atenção ao despacho de fl. 23, juntou aos autos cópias extraídas da EF nº 0003024-85.2007.403.6106 (fls. 26/70). Foi determinado à Embargante que desse integral cumprimento ao despacho de fl. 23 (fl. 71), tendo juntado inúmeros outros documentos (fls. 72/197).Em atenção ao despacho de fl. 198, a Embargante trouxe instrumento de mandato aos autos (fls. 199/201).Foram os presentes Embargos recebidos sem suspensão do andamento da execução em 13/07/2012 (fls. 202/203).A Embargante noticiou a interposição do AG nº 0024391-77.2012.403.0000 (fls. 206/219).A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 221/231), onde concordou com os pleitos formulados pela Embargante, defendendo, todavia, a legitimidade dos créditos não atingidos pela prescrição. Ao final, pugnou pela parcial improcedência da ação, sem ônus para as partes.A Embargante manifestou-se acerca dos documentos juntados pela Embargada (fls. 233/236).Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 233).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Alega a Embargante a prescrição das exações objeto das CDAs nº 80.2.03.016269-34 e 80.6.03.043349-50.Conforme se observa das referidas CDAs (fls. 30/37), a Fazenda Nacional está a cobrar IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Real, créditos esses vencidos em 30/01/1998 e que foram declarados e confessados pela empresa Executada via Declaração nº 970823304408, recepcionada pela DRF/SJRP em 20/05/1998, constituindo-se nessa data as exações, inciando-se, então, a contagem do prazo prescricional.Foi informado pela Embargada (fls. 223/226) não haver notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou suspensão do prazo prescricional entre a constituição dos referidos créditos e a data do ajuizamento da EF nº 0003024-85.2007.403.6106, ocorrido em 11/04/2007 (fl. 28).Assim, concluo ter-se operado a prescrição das exações objeto das CDAs 80.2.03.016269-34 e 80.6.03.043349-50, ante o transcurso do necessário quinquênio delineado no art. 174 do CTN, como reconhecido pela própria Embargada (fls. 221/222).No tocante à alegação de ilegitimidade da Embargante para figurar no polo passivo das lides executivas correlatas, também houve expressa concordância da Embargada (fls. 221/222).Ex positis, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando a exclusão da Embargante dos pólos passivos das demandas executivas e o cancelamento das CDAs nº 80.2.03.016269-34 e 80.6.03.043349-50, ambas da EF nº 0003024-85.2007.403.6106.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 25/11/2011 (data do protocolo da exordial).Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Comunique-se, com urgência, o eminente Relator do Agravo nº 0024391-77.2012.403.0000 acerca da prolação desta sentença.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF mais antiga nº 0003024-85.2007.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria:1. excluir a Embargante dos polos passivos de ambos os feitos executivos;2. expedir o necessário para o levantamento da penhora de fls. 286/287-EF nº 0003024-85.2007.403.6106 (registro fl. 291- EF nº 0003024-85.2007.403.6106);2. abrir vista dos autos à Fazenda Nacional para que promova o pronto cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União nº 80.2.03.016269-34 e 80.6.03.043349-50.Remessa ex officio.P.R.I.

0000371-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704780-45.1994.403.6106 (94.0704780-6)) ADALBERTO NAZARI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por ADALBERTO NAZARI, qualificado nos autos, através do Curador Especial Dr. José Alexandre Junco (OAB/SP nº 104.574), à EF nº 0704780-45.1994.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a nulidade de sua citação editalícia e a sua ausência de responsabilidade pelas exações em cobrança.Por tais motivos, requereu a procedência do pedido, no sentido de: 1. ser reconhecida a nulidade da citação ficta do Embargante, devendo a Embargada ser condenada a pagar multa processual de cinco vezes o valor do salário mínimo vigente na sede do juízo; 2. ser determinada a exclusão do Embargante do polo passivo da lide executiva, tudo sem prejuízo de ser a Embargada condenada nos ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 13/15).A posteriori, emendou a inicial, alegando a nulidade da CDA, por não preencher os requisitos do art. 202 do CTN (fls. 17/20).Foi a peça de fls. 17/20 acolhida como emenda à exordial e recebidos os embargos sub examen sem suspensão da execução em data de 02/02/2012 e determinada a extração de cópias do feito executivo para instrução dos presentes autos, tal como requerido pelo Embargante.A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documento (fls. 42/49), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal contra o Embargante, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial.Intimado o Embargante a manifestar-se acerca do documento de fl. 49, o mesmo quedou-se inerte (fl. 93).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Da legitimidade formal da CDAA CDA, que embasa o feito executivo fiscal em apreço, preenche todos os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º e 6º, da LEF e no art. 202, parágrafo único, do CTN, motivo pelo qual goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, caput, da LEF), que não logrou o Embargante infirmar.Em que pese constar no referido título o valor total do débito, o discriminativo de débito que o acompanha específica o

valor de cada uma das competências em cobrança (vide documento de fl. 69). Da ausência de responsabilidade tributária do Embargante Conforme se observa da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 13/15), o Embargante era sócio-administrador da empresa Devedora à época das competências em cobrança. Por conta disso, teve ele seu nome expressamente inserido como Corresponsável na CDA (fl. 52), o que, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, faz com que o ônus da prova da ausência de responsabilidade tributária seja do mesmo Embargante. A propósito, vide o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) No caso dos autos, analisando-os com mais vagar, verifico haver elementos que comprovam a ausência de responsabilidade tributária do Embargante pelos créditos exequendos. Conforme se observa da CDA que embasa a EF correlata (fl. 52), as exações tributárias em cobrança não foram constituídas via Auto de Infração, o que pressuporia a existência de um ato ilícito a justificar a responsabilidade do Embargante pelas exações em cobrança. Por outro lado, não se pode imputar ao Embargante qualquer responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade que, de acordo com o que consta nos autos da EF correlata, verificou-se no final de 1995 (vide certidão de fl. 25-EF), porquanto retirou-se da sociedade em 1993, como se observa do documento de fls. 13/15. Diante de tais circunstâncias, entendo deva o Embargante ser excluído do polo passivo da lide executiva, ficando prejudicada a análise da alegação de nulidade da citação. Ex positus, julgo PROCEDENTE o pleito vestibular, para determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da demanda executiva. Declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde 20/01/2012 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0704780-45.1994.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser providenciada a exclusão de Adalberto Nazari do polo passivo. Remessa ex officio indevida nos moldes do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0001548-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-86.1999.403.6106 (1999.61.06.008778-7)) MARLENE RODRIGUES QUEIROZ (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ, qualificada nos autos, à EF nº 0008778-86.1999.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: 1. sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, eis que sócia minoritária e por nunca ter exercido de fato a gerência da empresa Executada; 2. a ilegitimidade da multa moratória no percentual de 30%. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva na EF correlata e reduzida a multa de mora para o percentual de 20%, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 12/380). Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução em data de 15/03/2012 (fl. 382). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 384/389), onde defendeu a existência da responsabilidade tributária da Embargante, não se opondo à redução da multa moratória. Ao final, requereu a improcedência dos embargos e a condenação da Embargante nos honorários advocatícios sucumbenciais. Foi comunicada a prolação de decisão monocrática nos autos do AG nº 2012.03.00.012974-4, onde foi negado seguimento a esse recurso (fls. 761/764). A Embargante manifestou-se em réplica, juntando na ocasião o teor da sentença proferida nos autos nº 0003326-75.2011.403.6106 (fls. 392/396). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo suficientes para o deslinde do feito as provas contidas nos autos. Da ilegitimidade passiva de Marlene Rodrigues Alves Queiroz na EFA EF correlata diz respeito a cobrança da COFINS das competências de 05/1996, 07/1996, 09/1996, 10/1996 e 12/1996, devidas pela empresa L & M Comércio de Tecidos Ltda. Conforme se observa da

ficha cadastral emitida pela JUCESP e do contrato social e alteração (fls. 263/276), a sociedade devedora tinha, como únicos sócios, Luiz Humberto Alves de Queiroz e a ora Embargante, que são casados entre si, sendo que esta era sócia minoritária (0,05% do capital social). Apesar disso, a Embargante detinha, de direito, poderes de gerência no período das competências em cobrança, assim como seu marido, conforme se verifica da cláusula sexta do contrato de fls. 266/274. Tal fato, aliado à dissolução irregular da empresa devedora, ensejaram a inclusão da Embargante no pólo passivo da demanda executiva na qualidade de responsável tributária (fl. 189). Todavia, analisando detidamente os autos destes embargos, verifico que a Embargante logrou provar a ausência de sua responsabilidade pelos créditos exequendos, haja vista que não exercia, de fato, qualquer poder de gerência na empresa. A propósito, vide os seguintes trechos dos depoimentos das testemunhas colhidos nos autos dos embargos nº 2008.61.06.011359-5, in verbis: ... trabalhou para a empresa L & M de 1984 até final da década de 90, onde conheceu os embargantes. ... Nunca recebeu nenhuma ordem de Marlene Rodrigues Alves Queiroz, sequer sabia que a mesma era sócia-gerente, somente Luiz Humberto Alves de Queiroz é que lhe passava ordens na empresa. ... Difícilmente a Sra. Marlene Rodrigues Alves Queiroz ia à empresa, e quando o fazia era para ter contato com o marido. ... A Sra. Marlene Rodrigues Alves Queiroz, à época que a depoente trabalhou na empresa, era do lar. ... (depoimento de Vera Lúcia Valero - fl. 359)... A empresa L & M era uma outra empresa do Sr. Humberto, que foi aberta na metade da década de 80 e onde o depoente trabalhou até metade de 1990. ... À época que trabalhou na empresa L & M, apenas o Sr. Humberto a administrava. À mesma época a Sra. Marlene Rodrigues Alves Queiroz era do lar e pouco ia à empresa. ... (depoimento de Silvio Vieira do Prado - fls. 360/361). ... conheceu os embargantes no começo da década de 80, quando passou a trabalhar para a firma Luiz Humberto Alves de Queiroz, como pacoteiro. ... Na L & M o depoente passou de pacoteiro, a vendedor e por fim a gerente de vendas, de lá saindo em 1998. Somente recebia ordens do Sr. Luiz, nunca tendo recebido nenhuma ordem da Sra. Marlene, que não trabalhava na mesma empresa, sendo apenas do lar. ... (depoimento de Flávio Nogueira Timossi - fl. 362) Referida prova oral, juntada aos autos pela Embargante, foi colhida sob o crivo do contraditório nos autos dos embargos nº 2008.61.06.011359-5, acerca da qual teve oportunidade de manifestar-se a Embargada nestes autos e está em sincronia com os demais elementos de prova constantes nos autos. Todos os documentos fiscais e contábeis de fls. 278/356 estão ou assinados apenas pelo sócio Luiz Humberto Alves de Queiroz, ou fazem referência apenas a ele como representante legal da devedora. A própria sociedade devedora é a sucessora da firma individual Luiz Humberto Alves de Queiroz (vide o parágrafo único da cláusula primeira do contrato social da empresa devedora - fls. 266/274), sendo a Embargante sócia deveras minoritária, já que detentora de apenas 0,05% do capital social. Por tais motivos, restou provada a ausência de responsabilidade tributária da Embargante, eis que a mesma não exercia, na prática, os poderes de gerência da empresa devedora, mas apenas seu esposo e coexecutado Luiz Humberto Alves de Queiroz. Deve ela, portanto, ser excluída do polo passivo da demanda executiva por ser lá parte passiva ilegítima, levantando-se a penhora sobre bem seu. Da multa de mora Quanto à multa moratória, deve ela ser reduzida de 30% para 20% a teor do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. É que, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores, a multa de mora (outrora de 30% por força do art. 84, inciso II, alínea c, da Lei nº 8.981/95) foi reduzida para 20% ex vi do art. 61 da Lei nº 9.430/96, com o que concordou a Embargada em sua impugnação. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar: a) a exclusão da Embargante Marlene Rodrigues Alves Queiroz do polo passivo da EF nº 0008778-86.1999.403.6106, por ser nela parte ilegítima, ante a ausência de sua responsabilidade tributária, e o levantamento de eventuais penhoras/indisponibilidades em bens seus; b) a redução da multa moratória para o percentual de 20%. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (09/03/2012). Custas processuais indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008778-86.1999.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, parágrafo 2º, do CPC). P.R.I.

0001585-63.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-50.2007.403.6106 (2007.61.06.001927-6)) MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ, qualificada nos autos, à EF nº 0001927-50.2007.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, eis que sócia minoritária e por nunca ter exercido de fato a gerência da empresa Executada. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva na EF correlata, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 11/717). Após recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 12/04/2012 (fl. 719), a Embargante noticiou a interposição do AG nº 2012.03.00.012974-4 (fls. 722/733). Este Juízo Monocrático manteve a decisão agravada (fl. 722). A Embargante requereu a reorganização e a renumeração das folhas dos autos (fls. 734/735), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 737). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls.

739/756), onde defendeu a existência da responsabilidade tributária da Embargante. Ao final, requereu a improcedência dos embargos. Foi comunicada a prolação de decisão monocrática nos autos do AG nº 2012.03.00.012974-4, onde foi negado seguimento a esse recurso (fls. 761/764). A Embargante manifestou-se em réplica (fls. 766/770). Por força de decisão de fl. 772, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo suficientes para o julgamento da lide as provas contidas nos autos. Os créditos que remanescem em cobrança são os que seguem: - CDA nº 80.6.06.179515-16: CSLL das competências de 01/1994, 04/1994 a 08/1994; - CDA nº 80.6.06.180022-83: COFINS das competências de 06/1997 a 12/1997, 02/1998, 04/1998 a 08/1998, 10/1998 a 06/1999; - CDA nº 80.6.06.180023-64: COFINS das competências de 01/1997, 03/1997 e 04/1997; - CDA nº 80.6.06.180024-45: COFINS das competências de 01/1997 a 03/1998; - CDA nº 80.6.06.180025-26: COFINS das competências de 01/1997 a 09/1998; - CDA nº 80.6.06.180026-07: COFINS das competências de 01/1997 a 11/1998; - CDA nº 80.7.06.046153-31: PIS das competências de 06/1997 a 12/1997, 02/1998, 04/1998 a 08/1998, 10/1998 a 06/1999; - CDA nº 80.7.06.046154-12: PIS das competências de 04/1997 a 06/1997, 08/1997 a 03/1998; - CDA nº 80.7.06.046155-01: PIS das competências de 04/1997 a 09/1998; - CDA nº 80.7.06.046156-84: PIS das competências de 01/1997, 02/1997, 04/1997 a 11/1998; Conforme se observa do contrato social e suas alterações (fls. 680/717), a sociedade devedora tinha, como únicos sócios, Luiz Humberto Alves de Queiroz e a ora Embargante, que são casados entre si, sendo que esta era sócia minoritária (0,05% do capital social). Apesar disso, a Embargante detinha, de direito, poderes de gerência no período das competências em cobrança, assim como seu marido, conforme se verifica da cláusula sétima da alteração contratual de fls. 698/705. Tal fato, aliado à dissolução irregular da empresa devedora, ensejaram a inclusão da Embargante no pólo passivo da demanda executiva na qualidade de responsável tributária (fl. 513). Todavia, analisando detidamente os autos destes embargos, verifico que a Embargante logrou provar a ausência de sua responsabilidade pelos créditos exequendos, haja vista que não exercia, de fato, qualquer poder de gerência na empresa. A propósito, vide os seguintes trechos dos depoimentos das testemunhas colhidos nos autos dos embargos nº 2008.61.06.011359-5, in verbis: ... trabalhou para a empresa L & M de 1984 até final da década de 90, onde conheceu os embargantes. ... Nunca recebeu nenhuma ordem de Marlene Rodrigues Alves Queiroz, sequer sabia que a mesma era sócia-gerente, somente Luiz Humberto Alves de Queiroz é que lhe passava ordens na empresa. ... Dificilmente a Sra. Marlene Rodrigues Alves Queiroz ia à empresa, e quando o fazia era para ter contato com o marido. ... A Sra. Marlene Rodrigues Alves Queiroz, à época que a depoente trabalhou na empresa, era do lar. ... (depoimento de Vera Lúcia Valero - fl. 420)... A empresa L & M era uma outra empresa do Sr. Humberto, que foi aberta na metade da década de 80 e onde o depoente trabalhou até metade de 1990. ... À época que trabalhou na empresa L & M, apenas o Sr. Humberto a administrava. À mesma época a Sra. Marlene Rodrigues Alves Queiroz era do lar e pouco ia à empresa. ... (depoimento de Silvio Vieira do Prado - fls. 421/422). ... conheceu os embargantes no começo da década de 80, quando passou a trabalhar para a firma Luiz Humberto Alves de Queiroz, como pacoteiro. ... Na L & M o depoente passou de pacoteiro, a vendedor e por fim a gerente de vendas, de lá saindo em 1998. Somente recebia ordens do Sr. Luiz, nunca tendo recebido nenhuma ordem da Sra. Marlene, que não trabalhava na mesma empresa, sendo apenas do lar. ... (depoimento de Flávio Nogueira Timossi - fl. 423) Referida prova oral, juntada aos autos pela Embargante, foi colhida sob o crivo do contraditório nos autos dos embargos nº 2008.61.06.011359-5, acerca da qual teve oportunidade de manifestar-se a Embargada nestes autos e está em sincronia com os demais elementos de prova constantes nos autos. Todos os documentos fiscais e contábeis de fls. 324/417 estão ou assinados apenas pelo sócio Luiz Humberto Alves de Queiroz, ou fazem referência apenas a ele como representante legal da devedora. A própria sociedade devedora é a sucessora da firma individual Luiz Humberto Alves de Queiroz (vide o parágrafo único da cláusula primeira do contrato social da empresa devedora - fls. 671/679), sendo a Embargante sócia deveras minoritária, já que detentora de apenas 0,05% do capital social. Por tais motivos, restou provada a ausência de responsabilidade tributária da Embargante, eis que a mesma não exercia, na prática, os poderes de gerência da empresa devedora, mas apenas seu esposo e coexecutado Luiz Humberto Alves de Queiroz. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar a exclusão da Embargante Marlene Rodrigues Alves Queiroz do polo passivo da EF nº 0001927-50.2007.403.6106, por ser nela parte ilegítima, ante a ausência de sua responsabilidade tributária, e o levantamento de eventuais penhoras/indisponibilidades em bens seus. Nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas processuais indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001927-50.2007.403.6106, onde deverá ser promovida a exclusão da Embargante do polo passivo da demanda executiva e o levantamento de eventuais penhoras/indisponibilidades em bens seus. Remessa ex officio. P.R.I.

0001727-67.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710772-45.1998.403.6106 (98.0710772-5)) LOURIVAL ALVES FERREIRA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trata-se de embargos de devedor ajuizados por LOURIVAL ALVES FERREIRA à Execução Fiscal nº 0710772-

45.1998.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que o Embargante alega, em síntese: a) que é parte ilegítima para figurar como codevedor na execução fiscal embargada, na medida em que ausentes os requisitos autorizadores do redirecionamento elencados no artigo 135, III, do CTN, e tampouco prova quanto à dissolução irregular da empresa; b) a ocorrência de prescrição quinquenal intercorrente para redirecionamento da execução contra si; e, c) que o imóvel penhorado está fora da órbita de executoriedade, na medida em que se constitui em bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Por isso, pediu o Embargante fossem julgados procedentes os embargos em tela, com a consequente exclusão de sua pessoa do polo passivo da EF nº 0710772-45.1998.403.6106 e liberação da penhora sobre bem do mesmo, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, os docs. de fls. 21/40. Os embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal, em 12/04/2012 (fl. 42). Contra essa decisão, o Embargante interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 46/54), e, em seguida, o AG nº 0017713-46.2012.403.0000 (fls. 57/69), ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 74/75). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 78/81), onde defendeu que a responsabilidade tributária do Embargante decorre do fato de ter ele integrado a sociedade desde sua constituição até o seu encerramento irregular. Prosseguiu sustentando a inocorrência de prescrição, haja vista a interrupção operada não somente com a citação válida mas em face da adesão da empresa aos parcelamentos REFIS e PAES. Por fim, requereu a constatação quanto à alegação de que o imóvel penhorado serve de residência do devedor e de sua família. Juntou documentos às fls. 82/90. Em réplica, o Embargante refutou a tese defensiva e repisou os argumentos expendidos na exordial, juntando novos documentos (fls. 93/105). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Da análise dos autos, verifico que o Embargante, na inicial, pugnou pela produção de prova pericial e juntada de novos documentos. Já a Embargada, em sua defesa, protestou pela realização de diligência de constatação e, após, pelo julgamento antecipado da lide. Independentemente da manifestação das partes, tenho que a resolução da controvérsia instaurada nos autos independe das provas requeridas, estando o feito instruído com os elementos necessários ao deslinde da controvérsia. De fato, inócua e absolutamente desnecessária para a solução da lide a produção de prova pericial. Quanto à prova documental, já deveria ela acompanhar a própria exordial ou eventualmente a réplica. Posto isso, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais, o sócio-cotista não tem nenhuma responsabilidade pela solução da dívida exigida de empresa constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, salvo se nele também se confunde a figura do administrador e/ou gerente da sociedade, o que, por substituição, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contratos ou estatutos ou com excesso de poderes (art. 135, III, CTN). Contudo, é preciso considerar a seguinte ressalva: o redirecionamento da execução contra o responsável tributário pressupõe seja ele o administrador da sociedade executada, a contemporaneidade da administração com a ocorrência do fato gerador do tributo cujo pagamento deixou de realizar, se originário este de auto de infração, ou de estar ele na condução da empresa no momento de sua dissolução irregular. Na hipótese dos autos, conforme se constata da ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 86/88, o Embargante ostenta, desde a sessão realizada em 13/09/2001, registrada sob o nº 187.755/01-2, a condição de mero sócio cotista, sem direito ao uso da denominação social, sendo que a gerência geral era entregue expressamente para o sócio ora admitido Elísio Scarpini Júnior. Resulta, daí, nenhuma responsabilidade restar ao Embargante pela solução da dívida exigida. Imperioso ressaltar, por fim, que a alegação da Embargada de que o Embargante continuou, de fato, na gerência da empresa, a despeito de alteração contratual em sentido contrário, não veio acompanhada de nenhuma prova nesse sentido, de modo que restrita a mera alegação (allegata non probata). Dessa forma, correto concluir pela ausência de responsabilidade do Embargante pela dívida cobrada na execução fiscal Embargada. Fica, por conseguinte, prejudicada a apreciação das matérias formuladas em ordem sucessiva, inclusive a de impenhorabilidade do bem constrito, de forma que nenhum prejuízo houve às partes em relação à ausência de cumprimento do despacho proferido à fl. 93. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC) para reconhecer a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da EF nº 0710772-45.1998.403.6106, de onde deve ser excluído. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 16/03/2012 (data do protocolo da exordial). Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0710772-45.1998.403.6106 e, com o trânsito em julgado, promova-se a exclusão do ora Embargante do polo passivo da demanda executiva fiscal e levante-se eventual penhora e/ou indisponibilidade que recaia sobre bens seus, expedindo-se, para tanto, o que for necessário. Encaminhe-se eletronicamente cópia desta sentença à íclita Relatora do AG nº 0017713-46.2012.403.0000, para ciência e adoção das medidas que entender devidas. Remessa necessária indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0002202-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-84.2010.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por PRINT SISTEMAS REPROGRÁFICOS LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0007628-84.2010.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: 1. terem as exações em cobrança sido atingidas pela prescrição; 2. ser excessivamente gravosa a constrição sobre veículos de sua propriedade, efetivada nos autos da lide executiva (fl. 256), por imprescindíveis ao prosseguimento de suas atividades, em desrespeito ao art. 620 do CPC. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, extinguindo-se a EF atacada, com o conseqüente levantamento das constrições. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 20/266). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 12/04/2012 e indeferidos os benefícios da justiça gratuita à Embargante (fl. 268). Foi comunicada a prolação de decisão monocrática nos autos do AG nº 2012.03.00.013785-6 interposto pela Embargante, onde foi negado seguimento a esse recurso (fls. 270/271). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 273/276), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal e a manutenção da penhora. Ao final, requereu a improcedência dos embargos. Juntou a Embargada, com sua defesa, documentos (fls. 277/280). A Embargante juntou instrumento de substabelecimento (fls. 283/284) e, a posteriori, apresentou réplica (fls. 286/288). Por fim, juntou comprovante de recolhimento de custas. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da inocorrência de prescrição Conforme se infere dos autos, os créditos tributários em cobrança são os que seguem: - CDA nº 80.2.10.026434-10: IRPJ com vencimentos em 12/04/1999, 10/05/1999, 10/06/1999, 12/07/1999, 10/08/1999, 10/09/1999, 11/10/1999, 10/11/1999, 10/12/1999 e 10/01/2000;- CDA nº 80.4.10.006106-40: INSS SIMPLES com vencimentos em 10/12/1999 e 10/01/2000;- CDA nº 80.4.10.006114-50: SIMPLES com vencimentos em 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000, 10/10/2000, 11/11/2000, 11/12/2000, 10/01/2001, 12/02/2001, 12/03/2001, 10/04/2001, 10/05/2001, 11/06/2001, 10/07/2001, 10/08/2001, 10/09/2001, 10/10/2001, 12/11/2001, 10/12/2001, 10/01/2002, 13/02/2002, 11/03/2002, 10/04/2002, 10/05/2002, 10/06/2002, 10/07/2002, 12/08/2002, 10/09/2002, 10/10/2002, 11/11/2002, 10/12/2002, 10/01/2003, 10/02/2003;- CDA nº 80.6.10.052908-94: CSLL com vencimentos em 12/04/1999, 10/05/1999, 10/06/1999, 12/07/1999, 10/08/1999, 10/09/1999, 11/10/1999, 10/11/1999, 10/12/1999 e 10/01/2000;- CDA nº 80.6.10.052909-75: COFINS com vencimentos em 12/04/1999, 10/05/1999, 10/06/1999, 12/07/1999, 10/08/1999, 10/09/1999, 11/10/1999, 10/11/1999, 10/12/1999 e 10/01/2000;- CDA nº 80.7.10.012967-47: PIS com vencimentos em 12/04/1999, 10/05/1999, 10/06/1999, 12/07/1999, 10/08/1999, 10/09/1999, 11/10/1999, 10/11/1999, 10/12/1999 e 10/01/2000. Referidas exações foram constituídas através de declarações em 26/05/2000 (CDAs nº 80.2.10.026434-10, 80.4.10.006106-40, 80.6.10.052908-94, 80.6.10.052909-75 e 80.7.10.012967-47) e em 26/05/2001 (CDAs nº 80.4.10.006114-50), iniciando-se nessas datas a contagem do prazo prescricional. Com a adesão da empresa Embargante ao REFIS em 11/12/2000, interrompeu-se a fluência do prazo prescricional em relação aos créditos constituídos em 26/05/2000 ex vi do art. 174, único, inciso IV, do CTN, reiniciando-se sua contagem em 01/01/2002, quando passou a ter efeitos a rescisão do referido parcelamento (fl. 277). Em 11/07/2003, nova interrupção do prazo prescricional ocorreu com a adesão da empresa devedora ao PAES, agora em relação a todos os créditos em cobrança. Tal prazo somente reiniciou sua contagem em 13/09/2006, quando passou a gerar efeitos o ato de exclusão do referido parcelamento (fl. 278). Com a validação da opção da empresa devedora ao PAEX em 29/09/2006, interrompeu-se mais uma vez a contagem do prazo prescricional, reiniciando-se apenas em 10/11/2009, com sua exclusão do dito parcelamento (fl. 280). A EF nº 0007628-84.2010.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 11/10/2010 (fl. 22), com despacho inicial proferido em 26/10/2010 (fl. 169) e citação da empresa Executada, ora Embargante, em 19/11/2010 (fl. 173), ou seja, tudo antes de transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Quanto à alegação de prescrição na fase do procedimento administrativo, a mesma resta prejudicada, haja vista que, como dito acima, os créditos em cobrança foram objeto de declaração. Da legitimidade da constrição sobre veículos da Embargante Pleiteia a Embargante o levantamento da constrição sobre os veículos de sua propriedade, efetivada nos autos da lide executiva (fl. 256), pois, de acordo com ela, imprescindíveis à execução de suas atividades e cuja manutenção levará à decretação de sua quebra. Em que pesem as alegações da Embargante, não foram por ela indicados bens outros de mesmo ou maior grau de preferência para garantia do Juízo. Por outro lado, a impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso V, do CPC, ao ver deste Juízo, visa proteger apenas e tão somente a continuidade do exercício profissional do indivíduo (pessoa física) em sua luta pela sobrevivência sua e de sua família. Outra, aliás, não pode ser a interpretação do retro-citado dispositivo, uma vez que somente pessoas físicas podem exercer profissão e não pessoas jurídicas como a Embargante. Diante disso, não há que se falar em desrespeito ao art. 620 do Código de Processo Civil, haja vista que referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o art. 612 do mesmo Codex, de modo a assegurar maior efetividade ao processo executivo. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à

Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007628-84.2010.403.6106.P.R.I.

0002380-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-34.2003.403.6106 (2003.61.06.001090-5)) EDUARDO ALCANTARA DE AQUINO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por EDUARDO ALCANTARA DE AQUINO, qualificado nos autos, à EF nº 0001090-34.2003.403.6106, movida pela FAZENDA NACIONAL, onde o Embargante, em breve síntese, alegou a impenhorabilidade do veículo GM/Vectra, placa EFP-7876, adaptado a portador de deficiência física e, portanto, inalienável por força de lei. Por tal motivo, pediu a procedência dos Embargos, no sentido de ser desconstituída a penhora. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 07/13). Foram os presentes embargos recebidos em 09/05/2012 sem suspensão da lide executiva e indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 15). Em sede de impugnação (fls. 17/20), a Embargada defendeu a legitimidade da penhora, pugnano pela rejeição liminar ou improcedência dos embargos e a condenação do Embargante por litigância de má-fé. Em réplica, o Embargante refuta a tese defensiva e repisa os argumentos expendidos na inicial (fls. 22/25). Por força do despacho de fl. 22, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Sustenta o Embargante que o veículo constricto nos autos executivos (cópia à fl. 07) é insuscetível de penhora, na medida em que destinado a portador de deficiência física, como no seu caso, e, portanto, considerado especial e intransferível por lei, além do que imprescindível para sua locomoção diária. Em primeiro lugar, mister ressaltar que a Carta Magna vigente, no intuito de reparar as desigualdades e dificuldades advindas dos diversos tipos de deficiência, outorgou, com base no princípio da dignidade humana, tutela especial aos portadores de tais limitações, tendo como finalidade primária a inclusão social destes. Assim, dentre as várias produções legislativas com vistas à implementação das igualdades material e formal consagradas pelo constituinte originário ao portador de deficiência, foi editada a Lei nº 8.989/95, que, em seu art. 2º, inc. IV, concede àquele isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículos. Contudo, tal Lei, ao contrário do sustentado pelo Embargante, não dispõe sobre a inalienabilidade/impenhorabilidade do veículo adquirido sob o gozo do benefício da isenção fiscal, mas tão-somente prevê que a alienação anterior a dois anos acarretará o pagamento do tributo que desonera. Tampouco o legislador brasileiro contemplou tal impenhorabilidade em outra lei específica ou mesmo no rol do artigo 649 do CPC. Quanto a este, por extensão, admite-se, com base no inciso V, a impenhorabilidade tão-somente do veículo ligado diretamente ao exercício da atividade profissional do devedor e não a mero veículo de transporte. Do mesmo modo, a Lei nº 8.009/90 declarou impenhoráveis apenas o imóvel residencial do núcleo familiar, as benfeitorias, as plantações, os equipamentos e móveis que o guarneçam, não se incluindo nesse conceito, consoante artigo 2º do indigitado diploma legal, os veículos, objetos de arte e adornos suntuosos. Nessa esteira, somente estaria a salvo da penhora, por aplicação do indigitado artigo 649, inc. V, do CPC, se restasse comprovada a necessidade do veículo ora discutido ao exercício da profissão do devedor, ora embargante. No caso, este se qualifica como empresário. Não há, portanto, como se visualizar a indispensabilidade do veículo para o exercício da atividade alegada. Por outro lado, também não há como se vislumbrar a alegada imprescindibilidade do veículo como meio de locomoção do Embargante haja vista sua condição física especial, mormente quando os meios de transporte públicos estão obrigatoriamente adaptados ao acesso do portador de deficiência física, de que pode ele se valer, como qualquer pessoa privada do uso de automóvel próprio. Assim, ausente pressuposto de fato para reconhecer, como pleiteado, a impenhorabilidade do veículo objeto dos presentes embargos, merecem estes ser rejeitados. Por fim, não vislumbro, para o momento, conduta que justifique a condenação do Embargante por litigância de má-fé, tendo em vista as garantias constitucionais que militam em seu favor, dentre elas o direito de ação, contraditório e ampla defesa. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, na esteira do entendimento firmado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas na espécie. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001090-34.2003.403.6106.P.R.I.

0004834-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-84.2006.403.6106 (2006.61.06.000472-4)) EDMILSON PEREIRA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Melhor analisando os autos, verifico que os presentes embargos são intempestivos. O Coexecutado Edmilson Pereira, ora Embargante, foi intimado da penhora efetivada nos autos do feito executivo em data de 06/06/2012 (fl. 193-EF). De acordo com o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, o prazo para ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal é de trinta dias, a contar da intimação da penhora. Diante disso, referido prazo esgotou-se em 10/07/2012. Todavia, a ação sub examen somente foi proposta em data de 16/07/2012, conforme carimbo de protocolo apostado na vestibular. Logo, são extemporâneos os embargos em questão, não podendo ser-lhes dado

prosseguimento.Ex positis, extingo os presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, por serem intempestivos.Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2006.61.06.000472-4.P.R.I.

0005291-54.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-08.2003.403.6106 (2003.61.06.001040-1)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060041548, EM 16/10/2012: Junte-se e deslacre-se, ficando decretado o segredo de justiça em razão dos documentos fiscais ora colacionados. Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000206-29.2008.403.6106 (2008.61.06.000206-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-52.2000.403.6106 (2000.61.06.000339-0)) ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro interpostos por ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DA SILVA, qualificada na peça vestibular, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) onde a Embargante asseverou ser a legítima proprietária e possuidora do veículo Fiat/Palio EDX, placa CNZ 1126, penhorado nos autos da Execução Fiscal apensa nº 2000.61.06.000339-0, por tratar-se de terceira de boa-fé.Requereu a procedência dos Embargos em tela, visando o levantamento da penhora e a condenação da Embargada no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 11/48). A posteriori, juntou mais documentos (fls. 50/53).Recebidos os presentes embargos em 24/01/2008, foi indeferido o pedido liminar, face a suspensão do andamento da Execução Fiscal e concedidos à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54).A Embargada apresentou contestação (fls. 66/69), defendendo, em síntese, a legitimidade da penhora. Ao final, pugnou pela improcedência do petitório inicial e pela condenação da Embargante nas verbas sucumbenciais.Juntou a Embargada, com sua resposta, documento (fl. 70).A Embargante replicou (fls. 73/75), ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal.Foi determinada a expedição de ofício à CIRETRAN, autorizando o licenciamento do veículo em comento (fl. 79), nos termos do requerido pela Embargada às fls. 77/78.Instada a Embargada a especificar provas (fls. 76 e 79), nada requereu nesse sentido, afirmando serem suficientes para o deslinde do feito as provas constantes dos autos (fl. 82).Em sede de saneador, foi concedido à Embargada o prazo de cinco dias para juntada do rol de testemunhas (fl. 93), o que foi por ela atendido (fls. 94/95).Foi determinado que se aguardasse o cumprimento da decisão de fl. 230-EF (fl. 96).Por força do despacho de fl. 98, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Desnecessária a produção de prova testemunhal pela Embargante, por entender suficientes para o deslinde do feito os documentos constantes dos autos.Alega a Embargante ter adquirido do coexecutado, Ari Luz, o veículo penhorado à fl. 138 da EF apensa (Fiat/Palio EDX, placa CNZ 1126) em 14/11/2003, sendo, pois, sua legítima proprietária.A EF apensa nº 2000.61.06.000339-0 foi ajuizada em 07/01/2000 (fl. 02-EF) e citado pessoalmente o responsável tributário em 27/05/2001 (fl. 26v.)Ou seja, a alienação em comento ocorreu após a citação do coexecutado Ari Luz. Inobstante tal fato, não vislumbro a ocorrência de fraude à execução.É que, para a caracterização da fraude à execução mister que à época da alienação atacada inexistissem bens/rendas dos Executados suficientes para garantirem a execução (art. 185, parágrafo único, CTN).Em consonância com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Frutal - MG, extraída em 04/01/2008 (fl. 51), quando da referida alienação, o imóvel objeto da matrícula nº 16.990 já integrava o patrimônio do coexecutado, tendo sido, inclusive, posteriormente penhorado nos autos da lide executiva (fl. 308-EF).Não estando caracterizada a fraude à execução na alienação à Embargante do veículo em comento, ilegítima a penhora sobre ele incidente. Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em tela, para declarar insubsistente a penhora de fl. 138 da EF nº 2000.61.06.000339-0, sobre o veículo Fiat Palio EDX, ano de fabricação 1997, placa CNZ 1126. Declaro, por fim, extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 19/12/2007 (data do protocolo da inicial).Custas indevidas ante a isenção de que goza Embargada.Junte-se cópia desta sentença nos autos da EF apensa, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício a CIRETRAN, para o pronto cancelamento do registro da penhora ora tornada insubsistente.Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0001962-68.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6)) CELIA SPINOLA ARROYO X SONIA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA X CAIO HERMANY HAWILLA BARBOSA(SP260169 - JOSE VICENTE ARROYO

VITAGLIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2012.61060042532-1, EM 16/10/2012: Junte-se. Recebo a apelação dos Embargantes em seu efeito devolutivo apenas. Promova-se a Secretaria o traslado de cópias das sentenças de fls. 192/193 e 199/200. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Por último, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706226-49.1995.403.6106 (95.0706226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700429-29.1994.403.6106 (94.0700429-5)) ANTONIO DONIZETE PEREIRA X NEUSA HELENA FERREIRA PEREIRA(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO DONIZETE PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Face o levantamento pelo Exequente da quantia excutida nos autos (fls. 228/229), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0711860-55.1997.403.6106 (97.0711860-1) - M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA - (MASSA FALIDA)(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando que o INSS habilitou seu crédito junto ao Juízo falimentar, não tem ele interesse em dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença.Por tal motivo, DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC.Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0709453-42.1998.403.6106 (98.0709453-4) - COOPERATIVA AGROP MISTA E DE CAFEIC DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Chamo o feito à ordem.Primeiro: apesar do teor da decisão de fl. 220, não foi determinado o cancelamento dos registros das penhoras de fl. 208 (R.57 - fl. 215), fl. 198 dos Autos apensos nº 0000874-15.1999.403.6106 (R.49 - fl. 192 dos referidos autos) e fl. 193 dos Autos apensos nº 0000875-97.1999.403.6106 (R.55 - fl. 198 dos referidos autos).Segundo: apesar de certificada à fl. 399 a expedição de mandado de cancelamento dos registros das penhoras de fl. 287 (R.34 - fls. 293/301), fls. 255/256 dos Autos apensos nº 0000874-15.1999.403.6106 (R.35 - fls. 262/270 dos referidos autos) e fl. 253 dos Autos apensos nº 0000875-97.1999.403.6106 (R.33 - fls. 263/270 dos referidos autos), conforme determinado na decisão de fls. 396/397, não consta nos autos a juntada do mesmo mandado devidamente cumprido.Terceiro: apesar do teor da decisão de fl. 490 e de ter sido certificada à mesma fl. 490 a expedição do mandado de cancelamento da penhora de fls. 424/426, não consta nos autos ter a empresa Arrematante Automotive Distribuição e Logística Ltda sido intimada daquele decisum (observação: o AR de fl. 492 não foi destinado ao Arrematante, mas à Executada), muito menos há qualquer informação acerca do efetivo cumprimento do citado mandado.Assim, determino seja expedido:1. mandado de cancelamento dos R.49, R.55 e R.57 da matrícula nº 29.867 junto ao 1º CRI, às custas do Arrematante do bem, devendo tal mandado permanecer arquivado naquele CRI no aguardo de seu cumprimento;2. mandado de cancelamento dos R.33, R.34 e R.35 da matrícula nº 15.262 junto ao 2º CRI, às custas do Arrematante do bem, devendo tal mandado permanecer arquivado naquele CRI no aguardo de seu cumprimento;3. mandado de cancelamento do R.130 da matrícula nº 602 junto ao 1º CRI, às custas da empresa Arrematante do bem (Automotive Distribuição e Logística Ltda), devendo tal mandado permanecer arquivado naquele CRI no aguardo de seu cumprimento.No mais, considerando que os imóveis hipotecados em favor do Banco do Brasil S/A não mais se encontram penhorados nos autos sub examen, tem-se que houve a perda superveniente do interesse daquela instituição financeira em atuar nestes autos. Por isso, deverá a Secretaria, após a publicação desta decisão, excluir os patronos daquela instituição financeira do sistema de acompanhamento processual.Por fim, após cumpridas as determinações retro e ante o pleito de fl. 515, suspendo o andamento dos feitos, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora.Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência da Exequente acerca desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a mesma Exequente.Intimem-se.DESPACHO EXARADO À FL.526 NA PET.PROTOCOLIZADA SOB N.201261060039063-1:Junte-se.Prejudicado o pleito (vide decisão de fls.525/525v, cujo cumprimento ora reitero.Intime-se.

0006774-08.2001.403.6106 (2001.61.06.006774-8) - OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE

JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA

Face a concordância da Exequente com a quantia depositada nos autos e já convertida em renda (fl. 111), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2022

EXECUCAO DA PENA

0002876-49.2008.403.6103 (2008.61.03.002876-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA DO SOCORRO GOMES RIBEIRO(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Intime-se a autora, pessoalmente, para que se apresente na CAEPE - Central de Penas e Medidas Alternativas, a fim de dar início à prestação de serviços à comunidade.

0002338-97.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLY DE OLIVEIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS E SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES)

Vistos em sentença. Cuida-se de prescrição da pretensão executória do Estado. Determina o art. 110, caput e 1º, do Código Penal que a prescrição executória após o trânsito em julgado da sentença condenatória se dá pena aplicada e consoante os prazos definidos no artigo 109 do mesmo Código. Ao seu turno, o artigo 112, I, do CP fixa o início do prazo prescricional da pretensão executória no trânsito em julgado para a Acusação. No caso concreto, o trânsito em julgado para a Acusação ocorreu em 05/02/2007, tendo sido a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano, de modo que a prescrição executória consumou-se em 04/02/2011. Diante do exposto, acolho o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e declaro extinta as penas impostas a WANDERLY DE OLIVEIRA nestes autos, com base nos artigos 110, 1º e 109, V, ambos do CP. Cientifique-se o MPF. P. R. I. Oportunamente arquivem-se os autos.

0003496-90.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X VALMIR APARECIDO PASCHOAL(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS)

Intime-se o sentenciado para que comprove perante este Juízo o cumprimento da prestação de serviços após julho de 2012, pagamento da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa e o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de conversão à regime mais gravoso e encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para execução e inscrição em dívida ativa.

0001520-14.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MATIAS CAMPOS COELHO(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Intime-se o sentenciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de regressão a regime mais gravoso de cumprimento de pena, comprove o pagamento das cestas básicas à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE, bem como expeça-se ofício àquela Associação para que informe a este Juízo se o sentenciado efetuou a entrega das cestas básicas em gêneros alimentícios ou em pecúnia.

0002835-77.2011.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO EDUARDO DANIEL(SP117063 - DUVAL MACRINA)

DESPACHO FL. 107: Oficie-se à Escola Estadual Prof. Antônio Martins da Silva, localizada à Rua Santo Ivo, 368, Bairro Cidade Salvador, encaminhando o sentenciado para dar início ao cumprimento da pena nos finais de semana. Intime-se o sentenciado, através do seu patrono, para que dê início ao cumprimento da pena, sob pena de regressão à regime mais gravoso com expedição de mandado de prisão. DESPACHO FL. 108: Chamo o feito à ordem para, em cumprimento ao que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e nos termos do inciso III, do art. 149, da LEP, determinar o cumprimento de 240 (duzentos e quarenta) horas de prestação de serviços à comunidade, por 10 (dez) horas semanais, nos finais de semana, a fim de não causar prejuízo à jornada normal de trabalho do sentenciado.

0004042-77.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILLIAM ROBERTO BARBETA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Ante o noticiado à fl. 54, expeça-se ofício à CAEPE, encaminhando-se o sentenciado para prestação de 900 (novecentas) horas de serviços à comunidade, observando-se que deverão ser prestadas nos finais de semana, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do sentenciado. Intime-se o sentenciado, pessoalmente, para comparecer à CAEPE e dar início à prestação de serviços.

0007552-98.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENETE SERVILHO DA SILVA PERES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

I - A fim de dar início ao cumprimento da pena, intime-se a sentenciada pessoalmente para comparecer à audiência admonitória designada para o dia ____/____/____, às ____:____ horas, devendo a sentenciada, por ocasião da realização da audiência, ser encaminhada para prestação de serviços à comunidade, bem como deverá comprovar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa em cinco centavos), que deverá ser recolhida nas Agências da Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União-GRU, no código 18710-0, UG-090017, Gestão 00001, Processo nº 00075529820124036103II - Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização da pena de multa. Abra-se vista ao MPF.

0007728-77.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LADISLAU DE FREITAS DUTRA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)

I - A fim de dar início ao cumprimento da pena, intime-se o sentenciado pessoalmente para comparecer à audiência admonitória designada para o dia ____/____/____, às ____:____ horas, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa em cinco centavos), que deverá ser recolhida nas Agências da Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União-GRU, no código 18710-0, UG-090017, Gestão 00001, Processo nº 0002728-14.2003.403.61.03.II - Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização da pena de multa. III - Abra-se vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0406040-06.1998.403.6103 (98.0406040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403910-43.1998.403.6103 (98.0403910-9)) KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 595/596 que pronunciou a prescrição e julgou improcedente o pedido. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisor. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados, tendo o dispositivo expressa e claramente julgado improcedente o pedido. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS

INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Ainda assim, ao ensejo este Juízo observa que a sentença de fls. 595/596 foi vazada com inexatidão material. De fato, ao invés do dispositivo ter invocado o artigo 269, IV, do CPC, referiu-se ao inciso I. Na forma do exposto, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, retifico o dispositivo da sentença para que conste como adiante: Ante o exposto, decido o feito com resolução de mérito e pronuncio a prescrição do crédito objetivado nos autos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro n.º 02708/2012. Intimem-se.

0000804-70.2000.403.6103 (2000.61.03.000804-0) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DO ALTO DO PARAIBA (SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do total dos depósitos efetuados nas contas 1400.005.13787-0 e 1400.005.13788-8. Efetivada a transformação, dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006642-91.2010.403.6119 - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal ao conceder liminar na ADC-MC 18, deferiu liminar para suspender todas ações que discutem esta matéria, confira-se: ADC-MC 18 ADC-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator MENEZES DIREITO - Decisão - Resolvendo questão de ordem suscitada no sentido de dar prosseguimento ao julgamento do RE n.º 240.785-2/MG, diante do disposto no artigo 138 do RISTF, o Tribunal, por maioria, deliberou pela precedência do controle concentrado em relação ao controle difuso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (suscitante), Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Menezes Direito (relator) que rejeitava a preliminar de não-conhecimento, por não se verificar alteração substancial do parâmetro de controle de constitucionalidade, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Ellen Gracie, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli e, pelos amici curiae, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso-FIEMT e Confederação Nacional do Transporte, respectivamente, o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges, o Dr. Bruno Murat do Pillar, o Dr. Victor Maizman e o Dr. Marco André Dunley Gomes. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 14.05.2008. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 13.08.2008. Decisão: Retificada a decisão proferida na assentada de 13 de agosto de 2008 para constar que, no mérito, ficaram vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que indeferiram a medida cautelar. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.09.2008. - EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência

jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, com fulcro no artigo na letra a, do inciso IV, do artigo 265, do Código de Processo Civil combinado com o deferimento da cautelar naquela ADC-MC determino a suspensão do feito até decisão da referida cautelar. Providencie a Secretaria às anotações pertinentes. Publique-se e Intimem-se, inclusive o M.P.F. e o P.F.N.

0003033-17.2011.403.6103 - BOLDCRON TECHNOLOGIES - COM/ E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003485-27.2011.403.6103 - EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0005251-18.2011.403.6103 - ATENTO BRASIL S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005483-30.2011.403.6103 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007038-82.2011.403.6103 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI X DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS DE SOUZA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB 16 TURMA DISCIPLIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007240-59.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-72.2011.403.6103) ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007241-44.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-72.2011.403.6103) SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007730-81.2011.403.6103 - BRASILPAR COMERCIAL LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007865-93.2011.403.6103 - MARCELO ANTONIO EUFLAUSINO(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União (A.G.U) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008557-92.2011.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E RS079535A - LORENA FURTADO ALVES DE SOUZA E DF031912 - LORENA FURTADO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais no código 18710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal, atentando para o que preconiza o artigo 2º, da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente aos autos a original da GRU, corretamente preenchida, inclusive constando o número deste feito.

0009198-80.2011.403.6103 - EDJUPTER COM/ DE BRINDES E REPRESENTACAO DE FOGOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Encaminhe-se a petição protocolizada sob nº 201261030002439 à autoridade impetrada, tendo em vista tratar-se de impetrante diversa da que consta no polo ativo deste feito. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 278, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010072-65.2011.403.6103 - PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000569-83.2012.403.6103 - DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP290455 - CAIO PATARA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001528-54.2012.403.6103 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

DESPACHO DE FL. 317: Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DESPACHO DE FL. 332: Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003158-48.2012.403.6103 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE JACAREI - COOPERJAC(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante tenha assegurado seu direito líquido e certo à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários solicitada em 25/11/2011, não obstante ao fato da total inexistência de dívidas da Impetrante, conforme demonstrado através do processo administrativo nº 39.952.409-6 e 39.952.410-0. Com a inicial vieram documentos e a liminar foi deferida, mediante depósito judicial do valor total dos débitos em discussão. Vieram as informações da autoridade impetrada. O M.P.F. opinou pela inexistência de interesse público a justificar a manifestação do Ministério Público Federal. O representante da Fazenda Nacional afirmou que passará a acompanhar o feito. Vieram-me conclusos. DECIDO. Para a apreciação do pedido da Impetrante é imprescindível a dilação probatória, incompatível com a via estreita da ação de mandado de segurança. Realmente se a Impetrante se enquadra nos requisitos necessários para a obtenção da pretendida certidão positiva com efeitos de negativa, será necessário examinar todas as suas declarações perante o Fisco, em especial das declarações retificadoras. Se a Impetrante tem realmente direito ou não a obtenção da pretendida CPND é impertinente a dilação probatória, a qual restou suspensa em razão do depósito judicial integral dos débitos em discussão, porém não é possível na via estreita do mandamus resolver a lide. As questões enfocadas na instrução requerem dilação probatória incompatível com a via estreita do mandamus. Nesse contexto, o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GE-RALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). Diante do exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei 1533/51, combinados com o 267, I, do Código de Processo Civil. Permanecem nos autos o depósito judicial a disposição da União Federal até a decisão final do processo administrativo que se discute a existência ou não dos débitos depositados em Juízo. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P. R. I e O.

0003510-06.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-92.2011.403.6103) ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de mandado de segurança na qual a parte autora busca provimento jurisdicional liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente às verbas que indica na inicial, as quais, por sua natureza reputada indenizatória, não se acham sob a incidência de contribuições previdenciárias. Nos estritos limites da pretensão sumária, cumpre destacar o quanto disposto no Provimento-CORE 64/2005: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. 2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares. Portanto, não há necessidade de tutela jurisdicional para o fim liminar pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO a LIMINAR. A presente decisão servirá como

Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0004966-88.2012.403.6103 - HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando que a extinção do feito ocorreu pela inércia da impetrante, bem como, que as custas judiciais visam cobrir os gastos com a tramitação do feito, não estando vinculadas ao êxito da demanda, indefiro o pedido de devolução das custas judiciais. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos mediante substituição por cópias e defiro a restituição da contrafé à impetrante. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005900-46.2012.403.6103 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a petição de fls.48/49 como emenda à inicial. À Sedi para a devida alteração. Deverá a impetrante identificar o subscritor da procuração de fls. 27/28, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005901-31.2012.403.6103 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a petição de fls.45/46 como emenda à inicial. À Sedi para a devida alteração. Deverá a impetrante identificar o subscritor da procuração de fl. 44, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007785-95.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DUQUE(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais nas agências da Caixa Econômica Federal, bem como providencie uma cópia da inicial, a fim de que este Juízo possa cumprir o disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0007964-29.2012.403.6103 - MAXXITRADING CONSTRUTORA LTDA ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAXXITRADING CONSTRUTORA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão de procedimento administrativo oriundo de autuação fiscal. Custas pagas. Vieram os autos conclusos. DECIDO a tese da inicial é dependente de análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes a caracterização ou não do direito alegado. A impetrante não faz prova de plano da verossimilhança do alegado, sendo que a inicial se restringe a asserções genéricas das quais não se vêem, ao menos por ora, elementos suficientes ao acautelamento buscado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR inaudita altera pars, por ausência do fumus boni iuris. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada à autoridade impetrada, para ciência e para que, no prazo legal, preste as informações necessárias. Determino à impetrante que junte aos autos, no prazo de 10 dias, uma cópia da inicial para fins de contrafé. Oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo à conclusão após. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003637-41.2012.403.6103 - DALISIO FERNANDES FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pelo INSS, à fl. 29, posto que a autarquia já fora citada e intimada a apresentar o procedimento administrativo nº 141130993-3, tendo permanecido silente. Venham os autos conclusos.

0007941-83.2012.403.6103 - IVAM DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição do processo administrativo concessório de benefício de aposentadoria. Alega o autor que compareceu na APS de Jacareí-SP requerendo o desarquivamento e vistas do já referido procedimento administrativo, mas não logrou êxito, sob o argumento daquela autarquia de que o processo não fora localizado. Juntou, às fls. 10/14, comprovante de agendamento eletrônico para atendimento no dia 15/03/2011. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, ante a alegada dificuldade de obtenção do procedimento administrativo, pela parte autora, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais, tenho que o pleito de exibição merece acolhimento in initio litis. Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR: 1. Para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, Agência de Jacareí-SP, exiba o procedimento administrativo referente ao benefício nº 1036711541, requerido na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 357 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0005338-71.2011.403.6103 - RENATO GUILHERME GODOY X MARIA MADALENA RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 128/129 que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, cassando a medida liminar. Alega a embargante ser de rigor a retratação do decisum porquanto se cuida de cautelar satisfativa, não se exigindo o ajuizamento de ação principal. Indica a existência de erro material no julgado. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. A tese dos embargantes não se sustenta sequer pela inicial ajuizada, de sua própria lavra, na qual se lê, à fl. 07, que Os autores, após resposta administrativa do SRL, ajuizarão Ação Anulatória de Débito Tributário em face da ré. Não existe, pois, inexatidão material na sentença, tampouco vício de contradição, obscuridade ou omissão. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 128/129 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0002014-39.2012.403.6103 - SILVIA MARCIA DOS SANTOS GONZALEZ X FLAVIO GONZALEZ JUNIOR(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação de fls.

62/70. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403439-66.1994.403.6103 (94.0403439-8) - BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X EDMAURO SIQUEIRA CARDOSO X EDSON LESCURA FRANCA X EDUARDO GUILHERME SCHIMIDT X ELY LOMBA DE OLIVEIRA X EMANOEL CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X EMILIO MACHADO X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO X FERNANDO NOGUEIRA FORTES X FLAVIO SERGIO REIS X FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO MATUSALEM RIBEIRO X FRANCISCO OSVALDO BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Aguarde-se, em Secretaria, por 60 (sessenta) dias, a decisão do agravo de instrumento interposto pelo impetrante; decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, como sobrestados.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003933-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001335-2)) VALERIA CRISTINA VALENTIN LEITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Melhor analisando os autos, acolho os fundamentos apresentados pela CEF em seu agravo de Instrumento, para reconsiderar a decisão de fls. 423. Destarte, ante a inércia do autor quanto ao início da fase de execução, intime-se a CEF para prosseguir nos termos da decisão de fls. 416. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência desta decisão.

0001485-69.2002.403.6103 (2002.61.03.001485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005194-8)) JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002039-67.2003.403.6103 (2003.61.03.002039-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-59.2003.403.6103 (2003.61.03.000979-2)) DENILSON MEDEIROS DA SILVA X SILVANA FATIMA DE ABREU MEDEIROS DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP115391 - OSWALDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls:295:Defiro, pelo prazo de 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009352-06.2008.403.6103 (2008.61.03.009352-1) - CELSO JOSE SACCHI(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.Indefiro o pedido do autor de nomeação de um perito.Os sucessivos pareceres da Contadoria Judicial esclarecem que o autor incorreu em vários equívocos na realização de seus cálculos, não apenas por aplicar coeficientes incorretos em vários dos meses considerados, mas também porque considerou a TR válida para o dia 1º de cada mês (a partir de junho de 1991), enquanto que o correto seria adotar a TR válida para o dia 10 de cada

mês. Considerando que esse equívoco perdurou por mais de quatro anos, é evidente a incorreção dos cálculos apresentados pelo autor. Tendo em vista que o Sr. Contador Judicial atestou a inequívoca correção dos valores creditados pela CEF na conta vinculada ao FGTS do autor, nada mais há a decidir neste feito. Observo, finalmente, que a sentença proferida nestes autos limitou-se a condenar a CEF a creditar as diferenças de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nada dispondo a respeito do levantamento desses valores. Nesses termos, o saque dessas diferenças deverá ser requerido em uma das agências da CEF, mediante comprovação de uma das hipóteses legais de saque. Em face do exposto, considero corretos os créditos realizados pela CEF em cumprimento à sentença proferida nestes autos. Intimem-se as partes e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São José dos Campos, 14 de setembro de 2012.

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0009129-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009129-2) - SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS X RAQUEL CORREA DOS SANTOS(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Preliminarmente, intimem-se as rés para que se manifestem sobre o pedido de desistência da ação, Int.

0005293-04.2010.403.6103 - ANDRE LUIS DE FREITAS ROSA(SP282978 - ANDREZA MARIA DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI)

Fls. 141: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0005741-74.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO DUQUE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 207: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006948-11.2010.403.6103 - WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA X ULISSES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 86: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0007259-02.2010.403.6103 - LUIS SEVERINO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 72: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0000112-85.2011.403.6103 - GONCALO ANTONIO MACHADO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Oficie-se ao Banco Bradesco, sucessor do Banco Mercantil de São Paulo, requisitando cópia dos extratos da conta vinculada do FGTS do autor, desde a data da opção. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 103-104. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

0003562-36.2011.403.6103 - ARNALDO LEITE(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 68: Defiro, pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007244-96.2011.403.6103 - AGRIPINO DA SILVA ALVES X ROSUILA DA SILVA ALVES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 61: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0000678-97.2012.403.6103 - DENER DAVID RIBEIRO X LUCIANA DE FATIMA VIEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que atribua valor à causa. Sem prejuízo, officie-se à Prefeitura de São José dos Campos requisitando-se o processo que deu origem ao impedimento da expedição do habite-se do imóvel da parte autora. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

0001181-21.2012.403.6103 - CLAUDIO DE SOUSA X MONICA CRISTINA DE SOUSA(SP296542 - RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002395-47.2012.403.6103 - MARCELLE APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 63: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

0003101-30.2012.403.6103 - FERNANDA FARIA LENZI DE LEMOS(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X OLAIR RAFAEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003713-65.2012.403.6103 - DARCI DA SILVA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009579-69.2003.403.6103 (2003.61.03.009579-9) - LAERCIO RENATO IVO X ELI CARLOS IVO(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E MS006049 - VALNEI DAL BEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO RENATO IVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI CARLOS IVO X BANCO DO BRASIL S/A

I - Ciência aos autores do retorno dos autos do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do pólo passivo, devendo nele constar a CEF e o BANCO DO BRASIL S/A (sucessor do BANCO NOSSA CAIXA S/A), conforme requerido às fls. 303 verso. III - - Após, tendo em vista que o pedido foi julgado procedente para declarar o direito dos autores à novação prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 10.150/2000, assegurando o direito à quitação do financiamento e ao levantamento da hipoteca, intimem-se as rés para que dêem integral cumprimento ao que restou decidido, no prazo de 60 dias. Int.

0007876-64.2007.403.6103 (2007.61.03.007876-0) - LUIZ BELLINO SIMIONATO X CELSO ANTONIO SANTOS X MARCILIO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO FONSECA X WALTER AFONSO FILHO X JOSE BENEDITO PINTO X OSVALDO GONCALVES X MILTON TUNEHISA KAWASAKI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ BELLINO SIMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AFONSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TUNEHISA KAWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 220: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0003418-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003418-1) - ANIZIO LEAL SANTOS(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANIZIO LEAL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 179: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004681-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004681-8) - JAIME DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

JAIME DOS SANTOS interpôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de reapreciar o pedido de tutela antecipada, e também no que tange à possibilidade de opção por benefício mais vantajoso, tendo em vista a concessão administrativa de aposentadoria. Alega o embargante que a sentença, não obstante tenha julgado procedente o pedido de averbação de tempo especial, não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que poderá ocasionar dano irreparável. Além disso, afirma que a sentença foi omissa quanto à possibilidade de opção por benefício mais vantajoso, tendo em vista que obteve concessão administrativa do benefício em 18.11.2010. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No caso em questão, reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Contudo, no que tange à possibilidade de opção por benefício mais vantajoso, não está presente no julgado, contudo, qualquer omissão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, o autor requereu expressamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.06.2008 (fls. 10). A possibilidade de alteração da data de entrada do requerimento, que não foi ventilada em sede inicial, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para deferir o pedido de tutela específica. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que cumpra a sentença, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0009372-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009372-0) - JOAO BOSCO DE SANT ANNA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega o requerente, em síntese, que atualmente é servidor público municipal e que exerceu a atividade de vigia no período de 23.12.1987 a 18.12.1992, pelo regime celetista, bem como exerceu atividade especial, exposto ao agente ruído, no período de 20.02.1976 a 08.01.1987 na empresa DUTEX TUBOS INOX LTDA. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes

precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. I. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive

quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado, sob o regime celetista: a) Dutex Tubos Inox Ltda., de 20.02.1976 a 08.01.1987, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 110 decibéis. b) Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 23.12.1987 a 18.12.1992, na função de vigia; Quanto ao período indicado no item a, observo que o autor apresentou o formulário de fls. 20, que indica sua exposição a poeiras metálicas e ruídos de até 110 dB(A). Afora a indeterminação do nível de ruído (até), esse documento não veio acompanhado de laudo técnico que confirmasse a informação ali registrada. Ademais, o autor, intimado para apresentar o laudo técnico, manifestou seu desinteresse em produzir outras provas referentes a este período, impondo-se o não reconhecimento de atividade especial. Em relação ao período da alínea b, verifico que o demonstrativo de pagamento de fl. 13, que indica o pagamento de adicional de risco de vida, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17-18 indicam que o autor exercia, de modo habitual e permanente, a função de vigilante, exercendo vigilância armada e, portanto, estando equiparado à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autor, sob o regime celetista, de 23.12.1987 a 18.12.1992, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Considerando que o INSS sucumbiu em parcela substancial, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001696-27.2010.403.6103 - IRENE DOS SANTOS PIRES (SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. Determinada a realização de estudo social, a perita devolveu os autos para realização de inspeção-geral ordinária. Às fls. 66, a perita informou que o endereço da autora não foi encontrado. O Ministério Público Federal diligenciou no número de telefone de fls. 12, e requereu a realização da perícia no endereço fornecido pela autora. Estudo social às fls. 76-80. Intimadas as partes, somente o INSS se manifestou sobre o laudo social. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatua de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados,

desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 67 anos, vive junto com seu marido (de 72 anos) em residência financiada pelo CDHU, construída em lote inteiro, laje, telha, piso frio, dividida em dois quartos, sala, cozinha, banheiro e quintal sem acabamento. Os cômodos são pequenos e os móveis estão em boas condições de uso, com piso e paredes conservadas. Ficou constatado que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 486,67 (quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), incluindo energia elétrica, água, alimentação, telefone e parcela da casa, não estando incluído neste valor, pão, leite, vestimentas, calçados e remédios. A requerente recebe uma cesta básica a cada dois meses e condução da prefeitura gratuita, em razão da idade. Não recebe ajuda financeira dos filhos, devido à dificuldade financeira e faz uso de medicações contínuas. Consignou a perita que o marido da autora é portador de câncer na bexiga, pressão alta e dores no estômago. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. No caso específico destes autos, a exiguidade das despesas familiares constatadas pela Sra. Assistente Social, ao contrário de indicar a negativa do benefício, mostra apenas que a família tem feito exclusivamente as despesas inadiáveis e essenciais, o que certamente está longe de permitir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Demais disso, a perita constatou a existência de uma série de problemas de saúde, também típicos da idade avançada, que inevitavelmente acabam comprometendo uma parte importante dos rendimentos familiares. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial

do benefício em 26.02.2010, data da entrada do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Irene dos Santos Pires. Número do benefício: 539.732.174-1. Benefício concedido: Amparo social ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 26.02.2010. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 129.721.998-80. Nome da mãe Laura Augusta dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Claudemir Guerra, 151, Vila Adriana, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0007676-52.2010.403.6103 - ADEILDO GOMES DA SILVA X SILVANA APARECIDA MIRANDA DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da alienação do imóvel, bem como assegurar a manutenção da posse de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, até decisão do recurso interposto nos autos do processo 2005.61.03.004171-4. Alega a parte autora que, seu imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial, na forma do Decreto nº 70/66, sem cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 37. Afirmo ter tentado realizar a recompra do imóvel, que foi negada pela CEF, que pretende receber um valor muito superior ao de mercado do imóvel, o que violaria a garantia do devido processo legal, assim como as regras do art. 187 do Código Civil e do art. 580 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que a CEF não poderia determinar a realização da execução extrajudicial em contrato que estava sub judice; que a dívida era ilíquida, por exigir juros capitalizados, a aplicação da Taxa Referencial no saldo devedor, assim como um critério de amortização diferente do que previsto em lei. Acrescenta, finalmente, não ter sido notificado pessoalmente para purgar a mora, na forma do art. 31, 1º, do Decreto-lei nº 70/66. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-48. À fl. 57 foi determinada a remessa destes autos a 2ª Vara Federal desta Subseção, por conexão ao processo nº 0004171-29.2005.403.6103. Às fls. 63-64 o r. juízo da 2ª Vara entendeu não haver conexão entre os processos, retornando estes autos a este juízo, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 67-67/verso), que foi julgado improcedente, conforme a v. decisão de fls. 88-89. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que a jurisprudência tem reconhecido, iterativamente, que a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Embora os autores aleguem que não foram notificados a respeito da execução extrajudicial, não trouxeram aos autos documentos que permitam verificar se isso efetivamente ocorreu. Além disso, ao contrário do que se afirma, não há qualquer impossibilidade de promover a execução extrajudicial nos casos em que o mutuário discute em Juízo questões relativas ao contrato. Trata-se de interpretação que decorre, inclusive, da regra do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil (A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). A regra do art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 70/66, não tem a extensão sustentada pela parte autora. Tal regra diz respeito à possibilidade de imissão na posse do imóvel arrematado ou adjudicado na execução extrajudicial. De acordo com esse dispositivo legal, a imissão na posse deve ser concedida em 48 horas, independentemente da manifestação da parte adversa. O mesmo preceito assegura que, sem prejuízo dessa imissão liminar, o requerido pode discutir em Juízo os fatos, no rito ordinário. Desse quadro é possível extrair duas conclusões: a primeira é de que esse dispositivo cuida da posse do imóvel arrematado ou adjudicado, sem nenhuma repercussão quanto à prova da propriedade do imóvel, que é decorrência da execução extrajudicial. Além disso, o debate das questões que deve ser feito sob o rito ordinário deve ocorrer por iniciativa dos devedores (ou dos antigos possuidores do imóvel), não se constituindo em etapa obrigatória para a consumação da execução extrajudicial, nem mesmo para a efetivação da imissão na posse. Esta fase judicial, portanto, é uma mera faculdade dos devedores. Se aplicarmos ao caso, por analogia, o disposto no art. 585, 1º, do Código de Processo Civil, devemos concluir que só haverá suspensão da execução (ou de seus efeitos) se o Juízo estiver convencido da presença de alguma irregularidade na execução extrajudicial ou de algum fato que imponha sua suspensão, sem que isso signifique nenhuma violação das garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Também neste exame inicial dos fatos, não há como afirmar a existência de qualquer ilegalidade nos valores que a CEF estaria exigindo para viabilizar a recompra do imóvel. Como o próprio nome está a indicar, trata-se de novo negócio jurídico, que deve ser livremente discutido pelas partes, sem que o Juízo possa impor quaisquer critérios de negociação. Quanto à iliquidez do débito, verifico que as questões discutidas pelos autores (capitalização de juros, aplicação da Taxa Referencial, critério de amortização do saldo devedor), caso acolhidas, importariam necessariamente a revisão de várias cláusulas

contratuais. Essa revisão, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ação anteriormente proposta, não pode mais ser realizada se houve arrematação e adjudicação do imóvel, conforme cópias que faço anexar. Por identidade de razões, não aparenta ser possível acolher tais alegações para o efeito de invalidar a execução extrajudicial. Também pelos mesmos fundamentos é que não se pode cogitar da utilização do saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para quitação ou amortização de dívida que, afinal, já estava extinta. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil, bem como intimando-a para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se. Cite-se.

0002064-02.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO GALHOTE (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 22.5.1978 a 21.3.1986 e MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., de 02.10.2000 a 06.12.2010, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Pede, em consequência, a conversão do benefício deferido administrativamente em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos às fls. 155-158. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 10.12.2010, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 25.3.2011 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de

atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 22.5.1978 a 21.3.1986 e MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., de 02.10.2000 a 06.12.2010. Os laudos de fls. 104, 113 e 155-158 demonstram que, nos períodos pleiteados pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição de 91,2, 91,7 e 91 dB (A). Quanto aos laudos da ENGESA, em especial, verifica-se que os laudos se referem a outros empregados, mas que exerciam exatamente a mesma função do autor. Tratando-se de empresa com falência decretada há quase dez anos, é mais do que compreensível a dificuldade do autor em apresentar um laudo contemporâneo à prestação de serviços, razão pela qual o laudo deve ser admitido como prova da exposição do autor aos ruídos em questão. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS

NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando os períodos de tempo especial já admitidos na esfera administrativa com os aqui deferidos, constata-se que o autor alcançava 27 anos, 03 meses e 02 dias de tempo especial, suficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (10.12.2010).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Benedito GalhoteNúmero do benefício: 151.155.190-6Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 10.12.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 975.672.998-87.Nome da mãe Benedita da Silva Galhote.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Um, nº 518, Chácara Santo Antônio, Tataúba, Caçapava/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002366-31.2011.403.6103 - REGINA SALES FELICIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a exibição de cópia microfilmada do cheque nº 900002, de sua conta corrente nº 001.00.008.314-9, pertencente à Caixa Econômica Federal, ora ré.Alega que é cliente do banco requerido, agência nº 4091, tendo emitido os cheques de nºs. 900001 e 900002, porém teve problemas com a pessoa que efetuou o seu desconto.Narra que, em 27.8.2010, formulou pedido administrativo para obtenção da microfilmagem destes cheques, recolhendo uma taxa no valor de R\$ 11,00, porém recebeu a cópia apenas da cártula de nº 900001, necessitando da cópia da outra cártula para instrução de inquérito policial.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 20-20/verso.Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimada a ré para cumprir a decisão antecipatória, esta informou que não foram encontrados registros acerca do cheque nº 900002 (fls. 58-69).É o relatório. DECIDO.Estando provada a inércia da requerida em apresentar a cópia microfilmada dos cheques, mesmo depois de ter sido requerido administrativamente, há interesse processual a ser tutelado.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Vê-se, desde logo, que o documento cuja exibição é requerida é comum às partes (art. 358, III, do Código de Processo Civil), daí porque a ré não pode se recusar a exibi-lo em

Juízo (art. 358, III, do CPC). Embora a CEF alegue não ter encontrado o referido documento, nota-se que das pesquisas realizadas por empresa terceirizada (Metrofile) limitaram-se à data de emissão do cheque, além de três dias anteriores e três dias posteriores. Houve, portanto, uma pesquisa parcial, cômoda até, que não afasta o direito da parte autora à exibição do documento. Observo, finalmente, que a autora não formulou nenhum pedido de cunho indenizatório. Ademais, não se extrai da inicial quais seriam os fatos verdadeiros a serem provados com o cheque, não há como aplicar ao caso a presunção prevista no art. 359 do CPC, limitando-se o Juízo a ordenar a exibição do cheque, que deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de fixação de multa. Tendo em vista que a ré deu causa à propositura da ação, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante fixada. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a exibir em Juízo a microfilmagem do cheque nº 900002, emitido pela autora. Condene a requerida ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003238-46.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16.02.011, que foi indeferido por não ter o INSS reconhecido como especial o período de 07.3.1996 a 01.11.2004, trabalhado à empresa FANTA PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a parte autora a apresentar o laudo técnico quanto ao período em que se alega exposição ao ruído, apresentou os documentos de fls. 45-68 e 74-78. Em resposta à determinação para que manifestasse interesse na conversão do rito processual, optou o autor pela conversão em rito ordinário, procedendo-se às alterações necessárias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 93-98. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como juntou novo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, sobre o qual o INSS tomou ciência à fl. 120. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99,

mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período compreendido entre 07.03.1996 a 01.11.2004, trabalhando à empresa FANTA PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., exposto ao agente nocivo ruído. Para comprovação do período descrito acima, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24-27, bem como os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 46-68 e o laudo técnico de fls. 110-117. Observa-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento que deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. No caso em exame, o PPP indica a exposição do autor a ruídos equivalentes a 86 dB (A), de 07.3.1996 a 31.01.1997; de 93 dB (A), de 01.02.1997 a 31.12.1998 e de 91 dB (A), de 01.01.1999 a 01.11.2004 (fls. 24-27). Os inventários dos riscos ambientais relativos aos anos de 2000 a 2003 e 2004/2005 comprovam a exposição do autor a ruídos de intensidade equivalente a 93 dB (A). Com relação ao período compreendido entre o ano de 2003/2004, comprovou-se a exposição do autor a ruídos de 91 dB (A). Finalmente, foi apresentado o laudo técnico de fls. 110-117 que informa a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 93 decibéis em todo o período pleiteado, documento este que não foi impugnado pelo réu, tornando-se fato incontroverso de que o autor esteve submetido a ruído acima do legalmente tolerado, impondo-se reconhecer a especialidade do período de 07.3.1996 a 01.11.2004. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de

início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Somando os tempos de atividade comum e especial reconhecidos na esfera administrativa com aqueles admitidos nestes autos, conclui-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (16.02.2011), 35 anos, 05 meses e 13 dias, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 16.02.2011, data do requerimento administrativo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 07.3.1996 a 01.11.2004, trabalhado à EMPRESA FANTA PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Antônio Carlos da SilvaNúmero do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 16.02.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 975.693.808-00.Nome da mãe Maria José da Conceição.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Raul Cornélio Bron, nº 150, Nova Caçapava, Caçapava/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0003362-29.2011.403.6103 - JOAO DE SOUZA E SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, caso constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de hérnia inguinal à direita, problemas de nervo ciático na perna direita, asma, hipertensão arterial e problemas na coluna lombar, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 01.3.2011, indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do

pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 49-50. Laudo pericial às fls. 56-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62-63. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 90-92 foi juntada cópia da decisão que rejeitou a suspeição do perito judicial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hérnia inguinal à direita. Todavia, ao exame clínico, o perito não observou presença de sintomas geradores de incapacidade laborativa. Observou bom estado geral do autor, com presença de calosidades nas mãos. Apesar de não constatar incapacidade laborativa, o perito afirmou a necessidade de cirurgia para referida hérnia. Esclareceu que se trata de cirurgia eletiva e que, quando realizada, o autor deverá ser afastado de suas atividades. No atual momento, todavia, não está justificada a alegada incapacidade. Acrescente-se que o próprio atestado médico trazido pelo autor (fls. 28) indica que existe uma mera dificuldade laboral, o que está longe de se constituir em incapacidade total para o trabalho. Conclui-se, assim, que embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004720-29.2011.403.6103 - WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente em 26.03.1992. Alega o autor, em síntese, que o INSS não computou períodos laborados em condições especiais no cálculo de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 58-97, cópia do processo administrativo. Dada vista às partes, o autor se manifestou às fls. 100-102 e o INSS apenas tomou ciência. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 26.03.1992 (fls. 14), operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Desta forma, quando do ajuizamento da ação (27.06.2011), já havia ocorrido a decadência. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005502-36.2011.403.6103 - SIMONE FIGUEIREDO DE SOUSA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de pressão alta, labirintite e de obesidade, além de sofrer de muitas dores na nuca e no punho direito, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 08.12.2009, tendo feito pedido de reconsideração em 03.02.2010, sendo ambos indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 39-40. Laudo médico judicial às fls. 46-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50-51. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao

segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica, labirintite e obesidade, mas sem incapacidade para o trabalho. O perito informou que, no exame clínico, a requerente não apresentou alterações da pressão arterial, membros superiores e inferiores, sistema nervoso central, abdome, pulmões, bem como se apresentou orientada, negando alucinação e mantendo um humor preservado. O perito também observou que se trata de pericianda poliqueixosa, isto é, que tende a exagerar desproporcionalmente os sintomas da doença, que não é incapacitante. O laudo da perícia administrativa também indicou que a autora tem uma ideia fixa de incapacidade (fls. 39). As conclusões da perícia administrativa também estão em harmonia com as conclusões periciais. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005760-46.2011.403.6103 - SHIRLENE APARECIDA FERREIRA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portadora de lombocotalgia grave, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 30-33. Às fls. 34 esclarece o perito que, no dia da perícia, a autora contava com 9 meses de gestação, restando prejudicada a perícia médica. Solicitou nova perícia para 3 meses adiante. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 35-35/verso, com a designação de nova perícia médica, a qual a autora não compareceu, conforme fl. 39, nem justificou eventual impossibilidade de o fazer. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, a ausência injustificada da autora à perícia médica designada importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006002-05.2011.403.6103 - ELISABETE MACHADO DA SILVA (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de neoplasia maligna de colón e de choque séptico (infecção hospitalar), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença desde 04.01.2006, tendo seu benefício prorrogado diversas vezes até 20.12.2006, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo administrativo às fls. 42-46. Laudo pericial às fls. 54-57. A parte autora apresentou quesitos e impugnou a nomeação do perito judicial (fls. 47-53). Laudo pericial às fls. 54-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59-60. Laudo complementar às fls. 67-70, dando-se vista às partes. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora teve neoplasia de cólon sigmóide. O perito afirmou que a autora não usa qualquer medicação, tendo ocorrido complicações que foram tratadas, já que permaneceu internada em UTI hospitalar. Acrescentou que, no caso de pacientes com câncer, ocorre o denominado estadiamento, que é um acompanhamento médico pós-tratamento que dura cinco anos. Esclareceu o perito que a autora apresentou documentos relativos aos anos de 2005 e 2006, não tendo sido apresentado mais nenhum exame ou laudo após esse período, concluindo o perito não ter ocorrido recidiva da doença. No laudo complementar, o perito esclareceu não ter observado quaisquer lapsos de memória, nem laudos, exames, receitas ou atestados recentes que possa justificar a alegada incapacidade. Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006019-41.2011.403.6103 - LUCIENE RIBEIRO MACEDO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de depressão, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo deferido de 21.01.2011 a 21.6.2011. Narra ter feito pedido de prorrogação em 22.6.2011, sendo concedido até 04.7.2011, quando fez novo pedido de prorrogação, porém, este foi indeferido sob a alegação de cessação da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 33-38. Laudo médico judicial às fls. 40-46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 48-49. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 56, a parte autora requereu o aditamento da inicial, requerendo nova perícia médica, uma vez que está acometida de mais uma doença, dorsalgia no ombro esquerdo. O INSS manifestou-se às fls. 70. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que a autora é portadora de depressão em tratamento eficaz. Durante o exame clínico, relata o Sr. Perito que a autora alegou dificuldades em se adaptar ao novo setor em seu ambiente de trabalho, porém, não vislumbrou incapacidade para suas atividades.

Os exames físicos resultaram todos normais. Ao exame neuropsicológico, o perito observou que a autora: Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoriais durante esta avaliação pericial, nem suas atividades os fazem supor. Inteligência dentro dos limites de normalidade, Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas. Tais conclusões estão em harmonia com as firmadas no âmbito administrativo (fls. 36-38). Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) simplesmente por não ter sido o laudo pericial favorável. Ainda que superado esse impedimento, deveria a parte autora ter interposto o recurso cabível em face da decisão que determinou a produção da prova e nomeou o perito. Não o tendo feito, operou-se igualmente a preclusão. Quanto ao aditamento à inicial de fls. 56-66, verifico que a parte autora formulou novo requerimento administrativo, decorrente de outra doença (sem relação com a alegada na inicial), sendo deferido o auxílio-doença de 09.12.2011 a 03.02.2012. Ocorre que o benefício foi deferido na espécie acidentária (código 91), em relação ao qual esta Justiça Federal é absolutamente incompetente (art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988). Nesses termos, tais questões deverão ser objeto de ação própria, perante o Juízo Estadual competente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006937-45.2011.403.6103 - DORIVAL DOS REIS SOUZA (SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME E SP300284 - EDUARDO LUIS MAGALHÃES LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hipertensão arterial e arritmia cardíaca grave, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.7.2011, que foi concedido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56-57. O autor apresentou quesitos às fls. 68-70, que foram aprovados. O perito declinou da nomeação, tendo em vista que o autor é seu paciente (fls. 73-75). Laudos administrativos às fls. 76-80. O novo perito nomeado apresentou o laudo pericial de fls. 90-92, acompanhado de documentos. O autor impugnou o laudo pericial judicial, requerendo expedição de ofício ao empregador do autor, para fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar que a atividade do autor exige esforço físico. Citado, o INSS contestou sustentando ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A prova que o autor pretende fazer com a expedição de ofício nada altera as conclusões do laudo pericial, motivo pelo qual fica indeferida. Falta ao autor, inicialmente, interesse processual quanto ao pedido de manutenção de auxílio-doença. O extrato do sistema Plenus, do sistema DATAPREV, que faço anexar, mostra que o autor é beneficiário de auxílio-doença, NB 546.568.656-8, com início em 09.06.2011, sem previsão de cessação. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem

tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual do autor, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que o autor é portador de arritmia cardíaca. Afirma o perito que a doença não incapacita o autor, pois a patologia está controlada. Esclarece o perito que o autor não apresentou arritmia na ausculta cardíaca em foco mitral, triscúpide, aórtico e pulmonar, durante a perícia. Apresenta fração de ejeção de 64% e calosidade bem evidente em ambas as mãos. Disse ainda que, apesar dos laudos que afirmem a existência de arritmia cardíaca, esta não é incapacitante no momento. Ficou também consignado que o autor fez cirurgia de apendicite em 2005 e apresentou laudo médico com risco cirúrgico grau 1 (nenhuma patologia além da cirúrgica e nenhum distúrbio sistêmico). Afirma que faz exercícios com frequência e que anda de bicicleta. Ao exame cardíaco, apresentou ritmo regular, em dois tempos, frequência cardíaca de 82 BPM e frequência respiratória de 18 IPM. Verifica-se que não há nenhuma incongruência em razão da apresentação de conclusões diversas, quer pelo perito judicial, quer pelas perícias administrativas. Isso bem pode ser explicado pela substancial divergência dos sintomas clínicos constatados durante o exame físico, o que pode ser feito mediante simples comparação dos achados indicados no laudo produzido em Juízo com os laudos administrativos de fls. 77 e seguintes. Mesmo na última perícia administrativa, consignou-se que o autor apresentava patologia estabilizada, mas o benefício estaria sendo prorrogado atendendo a solicitação do médico assistente. Vê-se, realmente, que não há elementos que permitam afirmar que o autor é portador de uma incapacidade definitiva. Nesses termos, ao menos no atual estágio da evolução da doença do autor, é possível cogitar tanto de sua recuperação, como do exercício de atividades profissionais outras, ainda que depois de eventual reabilitação profissional, razão pela qual não se pode falar em direito à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à manutenção do auxílio-doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007799-16.2011.403.6103 - EDSON PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a restabelecer o auxílio-doença. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como problemas na coluna lombar e cervical, hipertensão arterial, hipotireoidismo, problemas nos rins, deficiência na perna esquerda e problemas no nervo ciático, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 24.01.2011, sendo concedido até 12.7.2011, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 76-77. Laudo médico judicial às fls. 78-82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 86-87. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 114-115 foi juntada a cópia da decisão que rejeitou a alegação de suspeição do perito. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude

do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que o autor descreve na inicial que é portador de problemas na coluna lombar e cervical, hipertensão arterial, hipotireoidismo, problemas nos rins, deficiência na perna direita e nervo ciático, dormência no braço e perna esquerda e dificuldades para respirar. Consigna o senhor perito que o autor juntou laudo médico de hemiparesia espástica que teve início em 2007, com lombociatalgia esquerda semiptose bilateral. Afirma que tais moléstias incapacitam o requerente de forma absoluta e permanente, não podendo exercer suas atividades de ajudante de produção, fundamentando sua conclusão no exame físico e outros exames anexados aos autos. Com relação ao início da incapacidade, o perito aponta fevereiro de 2010. Cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos e recolhimentos de fls. 64-67, além do gozo de auxílio-doença até julho de 2011 (fls. 63), a conclusão que se impõe é a de que o autor tem direito à concessão da aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 13.7.2011, dia seguinte à cessação do benefício anterior (fl. 63), considerando que a incapacidade se iniciou em fevereiro de 2010, bem como o pedido específico da parte autora. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edson Pereira, Número do benefício: 550.663.220-3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.7.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.224.358-00. Nome da mãe: Delmira Pereira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua dos Vidraceiros, nº 448, Parque Novo Horizonte, nesta cidade. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009931-46.2011.403.6103 - SANDRA MARIA POLITTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, por ser portadora de cefaléia, depressão, epilepsia e neurocisticercose, com sistema neurológico abalado, encontra-se incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente auxílio doença, mas teve seu pedido negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos médicos judiciais às fls. 70-72 e 75-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 81-82. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo da perícia psiquiátrica atesta que a autora é portadora de distúrbio de personalidade com instabilidade emocional, além de provável quadro de epilepsia devido a neurocisticercose, porém, não apresenta incapacidade laborativa. Com base em exames apresentados pela autora, a perita afirma a presença de calcificações em região parietal direito (neurocisticercose), o que gera quadro provável epiléptico. Quanto ao problema psiquiátrico, a perita observou distúrbio de personalidade caracterizado por disfunção de impulsos. Porém, verificou que a autora comprovou apenas estar em tratamento neurológico, mas não, psiquiátrico. Em sua conclusão, a perita deixou assente que, considerando apenas o diagnóstico psiquiátrico, a autora não apresenta incapacidade, não podendo se posicionar quanto ao quadro neurológico, mormente pela escassez de exames apresentados na data da perícia, os quais, segundo seu entendimento, devem ser complementados. Informa a perita que o diagnóstico psiquiátrico foi obtido há cerca de dois anos. Já o problema neurológico foi descoberto em abril de 2011. Ao exame clínico, a autora se apresentou usando trajes adequados, com cuidado pessoal e humor adequados, havendo certa intolerância e instabilidade ao estresse. Tem ansiedade moderada e distúrbio de personalidade com oscilação de humor. Já a perícia realizada pelo médico clínico geral informa que a autora é realmente portadora de neurocisticercose, doença que gera crises de epilepsia. Concluiu que se trata de doença que causa incapacidade para o trabalho, de natureza absoluta e temporária. Estimou, assim, o prazo de 05 (cinco) meses como necessário para reavaliação do quadro. Nesses termos, embora a doença psiquiátrica não seja causa de incapacidade, as crises de epilepsia são suficientemente importantes a ponto de impedir o exercício de sua atividade profissional habitual. Está também cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego e contribuições indicados nos documentos de fls. 18-48. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de

acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 21.9.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que implante, em favor da autora, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Sandra Maria Pollito. Número do benefício: 551.288.819-2. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.9.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 082.642.858-48. Nome da mãe Edméa Castanhari Politto. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Tomenzo Morino, 480, Jardim Santa Helena, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000603-58.2012.403.6103 - JORGE URUSHIBATA(SPI74360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do índice de 39,67%. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e posteriormente para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 26-27. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica à contestação. É o relatório. DECIDO. Observo que o autor propôs ação anterior, processo de nº 0060502-53.2004.403.6301, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em que requereu a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano. Nessa ação, foi proferida sentença de procedência do pedido, estando os autos atualmente arquivados. Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada, quanto a este pedido. Quanto ao pedido remanescente, a preliminar suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito (e com este será examinada). No mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Acolho a prejudicial de prescrição, quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) nos salários-de-contribuição anteriores a março daquele ano. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido remanescente, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de

acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000630-41.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DA LUZ(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% sobre a renda mensal ou a manutenção do auxílio-doença. Relata que é portador de doença de Parkinson, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que está em gozo de auxílio doença com alta prevista para 27.10.2012. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 37-38/verso. Laudos administrativos às fls. 48-50. Laudo médico judicial às fls. 52-58. Intimado, o autor manifestou-se sobre o laudo pericial, reiterando o pedido de antecipação da tutela, que foi indeferida às fls. 65-65/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de doença de Parkinson, o que ocasiona dificuldades de locomoção, além de outras limitações. O perito informou que existe uma incapacidade total e definitiva, alcançando toda atividade profissional. Em resposta ao quesito nº 8 do juízo, às fls. 57, esclarece o Perito que o autor não necessita da assistência permanente de terceiros para a execução de suas atividades diárias. As conclusões periciais foram baseadas na documentação apresentada, assim como no resultado do exame físico. Como resultado do exame neurológico o autor apresentou Tremor de repouso. Sinal de contar moedas. Hipomímia. Andar de passarinho. Pontuou o perito que não há possibilidade de melhora, tampouco readaptação, dada a magnitude do grau de comprometimento. Estimou o perito que a incapacidade se iniciou em outubro de 2010. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor é beneficiário de auxílio-doença. Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), as conclusões periciais autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de

30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando a data de início da incapacidade estimada pelo perito, fixo o termo inicial da aposentadoria em 01.10.2010. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Paulo Roberto Ribeiro da Luz. Número do benefício: 537.620.748-6 (nº do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.10.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.082.828-66. Nome da mãe Odycelha de Assis Ribeiro da Luz PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Jorge Rocha de Lima, nº 138, Nova Caçapava, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000784-59.2012.403.6103 - JOSE RODRIGUES TAVARES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que é portador de gonartrose bilateral CID: M17.0 e osteoartrose nos ambos joelhos com indicação para artroplastia total CID: Z48.8, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas este foi cessado no dia 13 de setembro de 2011. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43-46, bem como foi determinada a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 58-74. Laudo médico judicial às fls. 75-84. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre o laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de alterações degenerativas nos joelhos, doenças que lhe causam incapacidade para o seu trabalho habitual, estando em tratamento médico regularmente. O Sr. Perito atestou que não há previsão para alta médica, mas o prognóstico é positivo se for operado do joelho direito, apresentando o requerente uma incapacidade permanente e relativa, informando que, no momento, não é possível uma reabilitação profissional. Está também cumprida a carência, bem assim demonstrada a manutenção da qualidade de segurado, tendo em vista que o autor já está em gozo de auxílio-doença. Observo que, em casos análogos ao presente, em que a parte já está em gozo de auxílio-doença, vinha reconhecendo que não haveria interesse processual a ser tutelado, já que não haveria resistência à pretensão ora deduzida. No caso específico destes autos, todavia, as conclusões da perícia são suficientemente claras a ponto de indicar que a recuperação do autor irá depender de uma cirurgia, procedimento que o autor não está obrigado a se submeter, consoante estabelece o art. 101 da Lei nº 8.213/91, parte final. Assim, ao estipular o prazo de cessação do benefício (18.12.2012), conforme extrato que faço anexar, o INSS incidiu em inequívoca ilegalidade, já que a completa recuperação irá depender de um procedimento cirúrgico, cuja realização não se tem certeza. Nestes termos, impõe-se proferir um juízo de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a manter o auxílio-doença atualmente deferido, até que o autor, submetido a uma nova avaliação pericial, seja considerado apto ao trabalho, esclarecendo que a não submissão ao procedimento cirúrgico não constitui causa de cessação do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2,

Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando que não há prestações em atraso, os honorários de advogado serão fixados em 5% sobre o valor da causa, montante que atende aos critérios do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a manter o auxílio-doença atualmente deferido, até que o autor, submetido a uma nova avaliação pericial, seja considerado apto ao trabalho, esclarecendo que a não submissão ao procedimento cirúrgico não constitui causa de cessação do benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000838-25.2012.403.6103 - TIEKO NOSHIMA RODRIGUES (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de neoplasia maligna, bem como problemas na coluna lombar, faz tratamento de labirintite e possui problemas psicológicos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, tendo sido negado pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 41-52. Laudo pericial às fls. 54-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61-62. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora foi portadora de câncer de mama, porém, atualmente, não há sinais da doença. Não há linfedema ou qualquer seqüela que cause prejuízo para as funções habituais. O tratamento e o uso do medicamento tamoxifeno (homonioterapia) é tolerável e não há qualquer efeito colateral relevante. Consignou o perito que as alterações evidentes nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. Com relação à hipertensão arterial, afirmou o Perito que não existe qualquer complicação de saúde proveniente da doença. Concluindo, observou o Perito que não há doença incapacitante que acometa a autora. Não foram constatadas, portanto, as tonturas e dores de cabeça afirmadas pela autora perante as perícias administrativas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001518-10.2012.403.6103 - TANIA MARIA MATHIAS (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, tendo sido beneficiária de auxílio-doença de 17.10.2011 a 09.01.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 42-45. Às fls. 53 informou a autora estar internada e às fls. 60 comunicou sua transferência, de modo que foi determinado que a perícia fosse realizada no Hospital onde se encontrava (fls. 62), determinando-se, inclusive, o pagamento em dobro dos honorários periciais. Laudo médico judicial às fls. 65-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 70-71. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de psicose esquizofreniforme (F21). A perita observou que a autora apresentou-se com agressividade latente, com grande comprometimento de vida pragmática, porém, é um quadro sem remissão completa, necessitando de tratamento periódico. Conclui a perita pela presença de uma incapacidade absoluta, porém temporária, para o trabalho da autora, estimando o período de quatro meses para uma possível recuperação da capacidade. Quanto ao início da incapacidade, a perita afirma ter sido em outubro de 2011. Os documentos anexados à inicial, bem como a internação atual da autora, confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta da doença alegada, que assim reforçam as conclusões da perícia. As conclusões administrativas vão de encontro ao atestado pela perícia judicial, de onde se percebe que a doença da autora apresenta-se com alguns episódios de crise, temporários, de controle clínico. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 09.01.2012 (fls. 33). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda não tenha comparecido à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 10.01.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das

prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Tânia Maria Mathias Número do benefício: 552.616.663-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 056.251.108-32. Nome da mãe Maria Aparecida Mathias. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Dezoito, nº 164, Dom Pedro II, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001792-71.2012.403.6103 - EDUARDO BERNARDO VIEIRA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de tendinite crônica e bursite no ombro direito, hérnia de disco cervical e hepatite B, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 20.9.1997 a 07.5.2007. Afirma ter anteriormente ajuizado ação sob o nº 2008.63.01.009256-4, cujo pedido foi julgado improcedente, porém, afirma que sua situação clínica se modificou no decorrer do tempo, gerando incapacidade laborativa, em razão do avanço da idade e pela característica própria da doença da qual é portador. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 126-136. Laudo pericial às fls. 141-148. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 150-151. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hepatite B e dor no ombro direito, porém, não apresenta incapacidade laborativa. O perito afirmou que o autor não apresentou quaisquer anormalidades durante o exame físico realizado, tendo apresentado calosidades palmares. Salientou que os exames apresentados nos autos são antigos e que o autor não compareceu à perícia munido de quaisquer outros exames recentes. Atestou que seu quadro clínico está dentro da normalidade, pois, segundo o perito, a hepatite B, que seria a pior patologia do autor, resulta atualmente negativa, conforme relato do próprio autor, e, apesar de manifestar dor no ombro, o perito não observou incapacidade. Conclui-se, portanto, que as doenças de que o autor é portador não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001856-81.2012.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que realiza tratamento psiquiátrico decorrente de transtorno afetivo bipolar, com episódios depressivos e história de auto-intoxicação intencional a narcóticos e psicodislépticos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 09.5.2011, indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 35-41. Laudo médico judicial às fls. 43-47. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 49-50). O autor requereu a complementação do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera argumentos sobre a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos

de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar em hipomania, apresentando sintomatologia importante, apesar de estar em processo de remissão. Ao exame psíquico, a autora apresentou dedos queimados de cigarros, unhas com micose em vários dedos, pulmões com secreção e tosse produtiva, agressividade verbal e interpretações delirantes e persecutórias, além de crítica diminuída, prejuízo em memória recente e remota e curso de pensamento alterado. Informou a perita que o quadro da autora é de longa evolução, em uso de medicação contínua e com piora após tentativa de suicídio, apresentando surtos maníacos e hipomaníacos frequentes. Ficou consignado que a requerente apresenta incapacidade para o trabalho de forma total, absoluta e temporária, sendo possível estabilizar o seu quadro clínico, necessitando de oito meses para tanto. Está cumprida a carência e readquirida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora mantém vínculo de emprego desde 10 de julho de 2009 (fls. 12), além de ter recebido auxílio-doença até 08.5.2011. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que a autora tem direito ao auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. O comando supra visa justamente garantir que o benefício não seja cessado inadvertidamente. O prazo estimado pelo perito é para reavaliação da autora e não para a cessação do benefício, sem a devida reavaliação do seu estado de saúde, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de complementação da perícia médica. Embora a autora não tenha formulado pedido expresso de concessão de auxílio doença (mas apenas de aposentadoria por invalidez), é indiscutível que cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a data de início da incapacidade constatada na perícia, fixo o termo inicial do benefício em 09.5.2011, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da parte autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das

prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Lucia Helena da Silva e Silva. Número do benefício: 543.230.273-6. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.05.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. CPF: 114.382.558-61. Nome da mãe Vera Maria da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Pardal, nº 10, Vargem Grande, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001918-24.2012.403.6103 - SILVIO ZAIC (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de anular o débito tributário relativo a imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2008 incidente sobre valores obtidos a título de atrasados decorrentes de sentença judicial. Alega que obteve sentença favorável, que resultou na revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do IRSM, assim como o pagamento das diferenças geradas. Acrescenta que tudo lhe foi pago em parcela única, incluindo a quantia devida a título de honorários advocatícios. Aduz que, por ocasião da elaboração da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, optou por excluir do valor recebido a parcela relativa aos honorários, já que do referido valor já havia sido feita a retenção na fonte. Em consequência disso, foi apontada a omissão dos rendimentos em sua declaração do IRPF, ano-calendário 2008, gerando o lançamento do débito tributário no valor de R\$ 15.145,61 (quinze mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), que foi pago em 30.6.2010. Pede, assim, seja reconhecida a inexistência do indébito tributário quanto aos valores recebidos acumuladamente, para que o tributo seja calculado mês a mês, afastando sua incidência também sobre os valores recebidos a título de juros de mora, que entende ter natureza indenizatória, bem como sobre os honorários de advogado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71-72. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos de fls. 44-51 comprovam suficientemente que o autor se saiu vencedor em ação em face do INSS, tendo recebido, por força de Ofício Precatório, as diferenças de prestações retroativas. 1. Do IRPF incidente sobre os valores recebidos a título de atrasados decorrentes de sentença judicial. Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Ainda que outros pareceres normativos posteriores tenham pretendido sugerir a revisão desse entendimento (especialmente, o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010), vale observar que se trata de manifestação vinculante da Administração Tributária, à semelhança das soluções de consulta no âmbito do processo administrativo tributário. Essa é a única interpretação possível daquele ato administrativo, cuja finalidade que presidiu sua edição é a preservação do vetor constitucional da segurança jurídica, assim como dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas (arts. 5º, caput e II, e 37, todos da Constituição Federal de 1988). A alternativa a esse entendimento seria presumir que a autoridade superior da PFN tenha agido de forma absolutamente irresponsável, invocando uma jurisprudência supostamente pacificada sobre o tema, mas que, na verdade, não o era. Assim, ou se institucionaliza o escárnio contra o contribuinte, ou se impõe preservar a autoridade e a eficácia daquele ato declaratório, o que exige um juízo de procedência do pedido. Por tais razões, quer pela incidência do imposto no momento do pagamento, quer por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalculá-los tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). 2. Do IRPF sobre os juros de mora. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar,

portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, é indiscutível que, a partir do advento do Código Civil de 2002, foi dada aos juros de mora uma natureza jurídica eminentemente indenizatória: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Os juros de mora foram, portanto, inequivocamente incluídos nas perdas e danos em que se resolvem obrigações de pagamento em dinheiro não adimplidas em seu termo. Se assim é, aos pagamentos realizados a esse título, a partir de janeiro de 2003, há inequívoca natureza indenizatória, razão pela qual tais valores passaram a estar excluídos do campo de competências tributárias da União, por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ, Segunda Turma, RESP 1086544, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS E MULTA COMINATÓRIA (ASTRIENTE) EM PRECATÓRIO - INCORPORAÇÃO DOS 28,86% - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVOS INTERNOS DA FAZENDA NACIONAL E DOS PARTICULARES NÃO PROVIDOS. 1 - O art. 557, 1º-A, do CPC, conferindo ao relator competência para dar provimento monocraticamente ao agravo, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, não se limita aos casos de prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores. 2 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competências tributárias (art. 110 do CTN). 3 - O novel Código Civil trouxe uma nova visão aos juros moratórios,

dando-lhes a conotação de indenização, em contraposição ao art. 1.064 da codificação anterior. Essa é a interpretação atual do STJ (v. g. REsp 1037452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, T2, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008). 4 - Não há incidência, pois, de imposto de renda sobre os juros de mora e/ou sobre multa cominatória (astreinte) acumulados de JAN 2003 (data de início da vigência da novel codificação) em diante. 5 - Agravos internos da FN e dos particulares não providos. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/12/2009, para publicação do acórdão (TRF 1ª Região, AGTAG 200901000308941, Rel. RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), e-DJF1 18.12.2009, p. 882). TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 10.522/02, ART. 19. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que a Fazenda Nacional em contestação deixou de impugnar apenas um dos pedidos formulados pelo autor e impugnou os demais, a decisão singular subordina-se ao reexame necessário no que tange às questões devolvidas na apelação. 2. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 3. O cabimento da aplicação do disposto no art. 19, da Lei nº 10.522/02 e da não condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios somente advém quando não houver nenhuma forma de contestação, quando nenhum item for debatido e não houver nenhuma questão a ser decidida pelo julgador. 4. Com a reforma da sentença inverte-se o ônus da sucumbência para que a verba honorária seja suportada pelo União, fixada em 10% sobre o valor da condenação, percentual já pacificado nesta Turma como quantum suficiente e adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, levando em conta as alíneas do 3º do mesmo dispositivo legal. 5. Apelação provida. 6. Remessa oficial desprovida (TRF 4ª Região, AC 00091845620094047100, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DE 25.5.2010). 3. Do IRPF incidente sobre valores pagos a título de honorários de advogado. É necessário também excluir, do montante tributável, o valor dos honorários de advogado, já que essas verbas não se sujeitam à incidência do tributo, conforme prescreve o art. 12 da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Os extratos de fls. 38 e 50 mostram que, por ocasião do pagamento do precatório (R\$ 66.728,90), foram deduzidos R\$ 2.001,87 a título de imposto. Do valor líquido sacado pelo advogado do autor, R\$ 45.294,92 foram efetivamente transferidos ao autor, sendo que os R\$ 19.418,11 restantes foram depositados em conta corrente do advogado do autor (Luiz Antonio Cotrim de Barros). Há, inclusive, às fls. 51, cópia de um recibo de pagamento desses honorários, firmado pelo advogado Ney Santos Barros, sendo notório que ambos integram o mesmo escritório. Não há nenhuma dúvida, portanto, quanto ao efetivo pagamento desses honorários, impondo-se recalcular os valores exigidos. 4. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indêbitos tributários, em razão do critério da especialidade. 5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, excluindo, ainda, da base de cálculo desse tributo, os valores pagos a título de juros de mora e de honorários de advogado. Condene a União, ainda, à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme vier a ser apurado na fase de execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Considerando que o autor sucumbiu em parcela mínima, condene a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002712-45.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que é portador de depressão, hipotireoidismo, diabetes, hipertensão, perda visual e alcoolismo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que teve seu benefício cessado em 30.01.2012, por falta de constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Às fls. 68-74 o autor apresentou outros exames, bem como apresentou seus quesitos, que foram aprovados à fl. 75. Laudos administrativos às fls. 78-85. Laudo médico judicial às fls. 87-92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 94-95. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado atesta que o autor é portador de quadro compatível com esquizofrenia e se apresenta hipobúlico, com sintomas negativos e apatia, sua volição e vida pragmáticas estão prejudicadas, déficit em memória recente e remota, crítica prejudicada e abstinência. Esclarece ainda, que o autor tem passado de alcoolismo, com uma internação e início de tratamento há vinte e três anos e, apesar de abstinência, passou a ter problemas psiquiátricos com característica psicótica e nos surtos intensa heteroagressividade. Além disso, faz tratamento regular e faz uso de polimedicamentos. Esclareceu que seu último surto foi em 2010 e não teve mais condições de ter uma vida laboral, inclusive por demência em instalação. Afirma o perito que o autor apresenta incapacidade laborativa, de natureza total e temporária e encontra-se com disfunção clínica física e psíquica, tendo predomínio de distúrbios psiquiátricos. A perita também esclareceu que a incapacidade é realmente temporária, na atual fase, embora haja um prognóstico bastante reservado. Esclareceu ser necessária uma reavaliação a longo prazo, particularmente em dois anos. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que o autor tem direito ao auxílio-doença. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 30.01.2012, conforme fl. 14. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda não tenha comparecido à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 12.01.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em

face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Aparecido Moraes Número do benefício: 543.382.695-0 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 977.430.038-68 Nome da mãe Maria José de Jesus Moraes PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Otávio de Moraes Lopes, nº 50, Jd. Americano, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002958-41.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum. Alega o autor, em síntese, que trabalha como funcionário da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA e possui qualidade de segurado especial por exercer atividade prejudicial à saúde ou integridade física, servente de obras e auxiliar de serviços gerais. Afirma que, em 09.02.2012 requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS reconhecido até 27.01.2012, apenas 29 anos 04 meses e 05 dias, ressaltando que o período de 06.3.1989 a 09.11.2011 não foi reconhecido pelo réu como atividade especial. Sustenta que esteve exposto, no período, a outros tóxicos: associação de agentes, particularmente esgoto, asfalto, benzeno, tolueno e xileno, acrescentando que recebe adicional de insalubridade de sua empregadora. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer

vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na Prefeitura de Caçapava, de 06.3.1989 a 09.11.2011, em que o autor trabalhou como servente de obras (até 31.10.1997) e A. S. G. (auxiliar de serviços gerais), desde 01.11.1997. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado, como descrição de atividades em todo o período, os de limpar PVS; fazer massas para alvenaria e bocas de lobo; auxiliar nos trabalhos de limpeza e manutenção em galerias de águas pluviais; tapar buraco no asfalto (fls. 29). Tais atribuições se enquadram perfeitamente nas descritas no Código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79: outros tóxicos, associação de agentes, trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Há, portanto, pelo menos até 28.4.1995, uma presunção de nocividade de tais atividades, razão pela qual devem ser consideradas como especiais. Mesmo no período posterior, está registrado que o autor esteve exposto a agentes nocivos esgoto, asfalto, benzeno, tolueno e xileno, o que é também próprio da natureza das atividades exercidas. O indeferimento administrativo ocorreu, conforme fls. 37, sob o argumento de que haveria um exercício de função incompatível com a exposição habitual e permanente ao agente agressivo. Ora, é exatamente o contrário o que se extrai das provas produzidas nestes autos. Embora o autor realmente tenha sido admitido na Prefeitura, sob o regime celetista, como servente, o PPP deixa ver que o autor trabalhou todo o tempo na manutenção e conserto das redes de esgoto do município. Assim, ao contrário do que decidiu a autoridade administrativa, havia uma exposição permanente do autor aos agentes nocivos constatados, razão pela qual todo esse período deve ser admitido como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de

20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial reconhecidos na esfera administrativa àqueles aqui acolhidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 20 anos, 01 mês e 28 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (27.01.2012), 38 anos, 02 meses e 23 dias de contribuição, suficientes para concessão da aposentadoria com proventos integrais. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...) V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço

integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa:(...).1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF).2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 27.01.2012, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, de 06.3.1989 a 09.11.2011, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos dos Santos. Número do benefício 156.366.126-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 048.870.598-33. Nome da mãe Francelina Florentina dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José dos Santos, nº 272, Piedade, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0002966-18.2012.403.6103 - SONIA KOBASHIKAWA MOREIRA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÔNIA KOBASHIKAWA MOREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão/obscuridade/contradição, sustentando que a sentença não estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. No caso em exame, não estão configuradas quaisquer das hipóteses que excepcionariam a regra do duplo grau de jurisdição obrigatório. De fato, não há condenação em valor certo não excedente a 60 salários mínimos. Veja-se, a respeito desse tema, que o dispositivo legal faz referência ao valor certo da condenação, não ao valor da causa. Assim, o valor atribuído à causa na inicial não faz com que o duplo grau de

jurisdição obrigatório esteja desde logo afastado. Além disso, como a presente causa tem conteúdo meramente declaratório, dificilmente poderíamos aquilatar imediatamente qual seria o conteúdo econômico do direito controvertido, muito menos falar em valor certo deste. De toda forma, caberá ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deliberar definitivamente a respeito do assunto, não conhecendo da remessa oficial, se for o caso. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003348-11.2012.403.6103 - BENEDITO DE JESUS SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão de seu benefício. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a possibilidade de litispendência com os autos do processo nº 0003349-93.2010.403.6103, e prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em litispendência destes autos com relação ao processo nº 0003349-93.2012.403.6103, uma vez que o presente processo foi distribuído anteriormente. Mesmo que se admita que as ações possam ser idênticas (o que não parece ocorrer), a extinção deverá ocorrer na ação proposta em segundo lugar. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 05.06.2008 (fl. 15), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 27.04.2012 (fls. 02). Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas

pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência

consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003918-94.2012.403.6103 - ARILTON CARDOSO DE AGUIAR (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma, em síntese, que o INSS não computou como especiais os períodos de trabalho prestados nas empresas COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, de 02.02.1976 a 21.8.1979 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.8.1979 a 29.4.1985 e de 08.12.1986 a 21.12.2011, que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Sustenta que, considerados tais períodos, tem direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudo técnico às fls. 66-79. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A

primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, de 02.02.1976 a 21.8.1979 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.8.1979 a 29.4.1985 e de 08.12.1986 a 21.12.2011. Como se vê do discriminativo de fls. 54, os períodos de 28.8.1979 a 29.4.1985 e 08.12.1986 a 02.12.1998 já foram admitidos como especiais, tratando-se de fatos incontroversos. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários e os laudos de fls. 36-37, 39-40, 66-68 75-78 demonstram que nos períodos pleiteados pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 94, 91,8, 93 dB (A), na COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, exercendo suas funções no setor de estanhamento eletrolítico nº 1 e 2 e altos-fornos nº 3; e de 91 e 88,6 dB (A) na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., nos setores de manutenção mecânica e eletromecânica. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente

agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (28.8.1979 a 29.4.1985 e de 08.12.1986 a 02.12.1998), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (21.12.2011), 34 anos, 03 meses e 14 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, de 02.02.1976 a 21.8.1979 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 21.12.2011, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Arilton Cardoso de Aguiar. Número do benefício: 159.721.344-3. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.12.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 21.12.2011. CPF: 497.947.367-91. Nome da mãe Santelina Cardoso de Aguiar. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antônio Campos Melo, nº 25, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004038-40.2012.403.6103 - CESAR GORRESEN FRICKS (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 06 de março de 1978 a

09 de dezembro de 1982. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por

razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 16 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 06.3.1978 a 09.12.1982, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fl. 17), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 06.3.1978 a 09.12.1982, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0008113-25.2012.403.6103 - LEIDIANE DO LIVRAMENTO ANDRADE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a parte autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS - IEAv, órgão do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa da União desde 20.03.2002. Alega que, por possuir curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída

com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988).É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos.Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional.De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Intimem-se.

0008208-55.2012.403.6103 - CARMEN LUZIA MOUTINHO DE OLIVEIRA(SP201145 - VLADIMIR RIBEIRO E SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte.Alega a autora, viúva de JOSÉ VIRGÍLIO CARVALHO DE OLIVEIRA, ter requerido na via administrativa o benefício em questão, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado.Sustenta a autora fazer jus ao benefício pleiteado, invocando o princípio da solidariedade, tendo em vista que o falecido verteu mais de 244 contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado, em princípio, que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (03.09.2011), já que sua última contribuição se é de fevereiro de 1994 (fls. 22).Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado.Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF.1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF).2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não

cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício.- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260).Ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA.- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451).Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade (já que não alcançou o requisito etário), não têm seus dependentes direito à pensão por morte.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002033-79.2011.403.6103 - SALVADOR DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente.Relata ter sofrido acidente de trânsito em 14.4.1999, que lhe acarretou seqüela definitiva, reduzindo-lhe a capacidade para exercer sua atividade profissional habitual.Acrescenta que esteve em gozo de auxílio-doença de 29.4.1999 a 29.7.2002, cessado sem a concessão subsequente do auxílio-acidente.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, determinou-se a citação do INSS.O INSS contestou alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Laudo pericial às fls. 73-76.Os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 83, vindo a este Juízo por redistribuição.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 88-89.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.É o relatório.

DECIDO.Considerando que o acidente que acometeu o autor não tem origem laboral, a Justiça Federal é realmente competente para processar e julgar este feito.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência e prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.A regra do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, incide apenas sobre as pretensões para revisão do ato de concessão do benefício, não alcançando a concessão do benefício, em si.Aplica-se, apenas a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.Quanto à questão de fundo, o auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.No caso dos autos, a prova pericial realizada comprovou que o autor apresenta deformação no seu membro inferior esquerdo, encurtamento de 3 cm; consolidação viciosa da tibia esquerda com limitação da rotação interna, deformação do tornozelo esquerdo com limitação a flexão em 30 e cifoescoliose crônica causada por bácia de bacia devida ao encurtamento do membro inferior esquerdo.O Sr. Perito recomenda consulta com médico trauma-ortopedista e fisioterapeuta, assistente social e psicólogo, com a finalidade de uma reabilitação para as funções compatíveis com o quadro clínico atual.Em resposta ao quesito 06, formulado pelo INSS à fl. 54, o perito afirma que o requerente é parcialmente inválido, com perda de 50% de sua capacidade laborativa.O perito afirma ainda que o requerente deve realizar tarefas de menor grau de complexidade doravante e com repouso de

10 minutos a cada 40 minutos trabalhados. Finalmente, estima o início da incapacidade quando o autor sofreu acidente de trânsito. Observo, todavia, que o autor registra vários vínculos de emprego depois do acidente, sendo que, pelo menos em parte deles, a função exercida era a de eletricitista (a mesma atividade que exercia antes do acidente). Verifico, porém, que nenhum desses vínculos perdurou por mais do que alguns poucos meses, circunstância que é perfeitamente compatível com a redução de sua capacidade para o trabalho constatada na perícia. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculo de emprego até 27.4.2010 e foi beneficiário de auxílio-doença de 02.3.2010 a 10.3.2010, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN de fl. 90. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 30.7.2002, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-acidente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Salvador de Lima. Número do benefício: 546.270.032-2. Benefício restabelecido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.7.2002. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 166.065.048-80. Nome da mãe Maria Tereza de Lima. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Álvaro Pinheiro Mendonça, nº 215, Campos de São José, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005708-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-24.2012.403.6103) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SILVIO ZAIC(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0001918-24.2012.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma dos valores cuja repetição é requerida nos autos principais (R\$ 15.145,61 e R\$ 2.001,87). Sustenta que o autor atribuiu à causa R\$ 40.000,00, sem nenhuma relação com a vantagem econômica efetivamente pretendida. Requer, portanto, que o valor da causa seja retificado para R\$ 17.147,48. Intimado, o impugnado não se manifestou (fls. 05-05/verso). É a síntese do necessário. DECIDO. O exame dos autos principais indica que o autor discute a incidência do IRPF sobre valores pagos acumuladamente, sobre juros de mora e sobre honorários de advogado. Embora o conteúdo meramente declaratório da demanda possa alcançar um valor superior, é fato que a repetição do indébito não poderia resultar em valor superior ao que foi efetivamente comprovado nos autos principais. Isto é, embora fosse possível, em tese, declarar que um valor determinado não seria devido, a repetição do indébito pressupõe a existência de prova do pagamento indevido. No caso em exame, essa prova ocorre somente em relação aos valores indicados pela União. Tais valores, inclusive diante da ausência de resposta do impugnado, devem ser considerados como o valor correto da causa. Em face do exposto, acolho a presente impugnação, para fixar como valor da causa o correspondente a R\$ 17.147,48. Traslade-se cópia desta decisão e de

eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principaisDecorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desansem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0008111-55.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-48.2012.403.6103) MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES) X MARIA APARECIDA HONORIO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002463-31.2011.403.6103 - GRACIETE GUARDADO PINTO VILLAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: GRACIETE GUARDADO PINTO VILLAREndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 13 de novembro de 2012 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0004974-02.2011.403.6103 - DANIELLE CELESTE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: DANIELLE CELESTE DE LIMAEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 13 de novembro de 2012 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0007262-20.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: MARIA APARECIDA LOPESEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 13 de novembro de 2012 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0009063-68.2011.403.6103 - KAREN TAMI SUENAGA MACIEL X IVANA RAQUEL MIYUKI SUENAGA MACIEL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: KAREN TAMI SUENAGA MACIELEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 13 de novembro de 2012 às 15:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0009677-73.2011.403.6103 - ELIANE MARINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: Defiro.Aguarde-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas.

0001533-76.2012.403.6103 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ANTONIO DA SILVA LEITEEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 13 de novembro de 2012 às 14:00 hrs para audiência

de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0001656-74.2012.403.6103 - FERNANDO CALOU DUARTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: FERNANDO CALOU DUARTE Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 13 de novembro de 2012 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0002422-30.2012.403.6103 - GLORIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: GLORIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 13 de novembro de 2012 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0003209-59.2012.403.6103 - NATANAEL FERNANDES COSTA(SP101563 - EZIQUEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: NATANAEL FERNANDES COSTA Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 13 de novembro de 2012 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0003925-86.2012.403.6103 - JOAO ANTONIO EUFLAUSINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: JOAO ANTONIO EUFLAUSINO Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 13 de novembro de 2012 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0005015-32.2012.403.6103 - PAULA REGINA GENEROSO MUNHOZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: PAULA REGINA GENEROSO MUNHOZ Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 13 de novembro de 2012 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0005187-71.2012.403.6103 - ELOIZA MARIA DA CRUZ RABELO SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: Defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias, para que seja dado integral cumprimento à determinação de fls. 29. Esclareça-se que processo administrativo nº 150.942.693-8 já está juntado aos autos, às fls. 34-72. Int.

0005923-89.2012.403.6103 - IRACEMA BENEDITA DE MELO JESUS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta doença mental crônica, com transtornos neuróticos e afetivos persistentes, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 14.9.2010 e 29.8.2011, ambos indeferidos pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho e para a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 47-48. Laudo pericial às fls. 50-54. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de alcoolismo crônico com depressão recorrente moderada. A doença possui oscilação de momentos de melhora e piora, mas em 2012 houve agravamento, tendo sido necessária mudança em sua medicação. O alcoolismo crônico desde a adolescência, associado à tragédia familiar (falecimento de neta por atropelamento em 2007), compromete sua personalidade, sendo necessário o tratamento psicoterápico. Afirma o perito que tais moléstias incapacitam a requerente de forma absoluta e temporária, estimando que a incapacidade estimando em 06 meses o tempo para sua recuperação. A data de início da incapacidade foi estimada em 2010 (com momentos de oscilação), com recorrência de depressão em agosto de 2012. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora possui vários recolhimentos previdenciários na qualidade contribuinte individual (fls. 39). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Iracema Benedita de Melo Jesus. Número do benefício (do requerimento): 547.720.451-2. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 035.568.228-14. Nome da mãe Lázara Maria de Melo. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Emílio Cervija Martins, 125, Conjunto Residencial Trinta e Um de Março, São José dos Campos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0006052-94.2012.403.6103 - ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS RENNE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta quadro compatível com episódios depressivos com sintomas psicóticos, fazendo uso de medicamentos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve no benefício auxílio-doença concedido em 11.12.2009 e, cessado por alta programada em 30.06.2010, requereu a prorrogação do benefício, indeferida sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 85-91. Laudo pericial às fls. 102-106. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em surto, com comprometimento global e incapacidade para o trabalho. A doença foi diagnosticada há cerca de doze anos, com períodos de surto e de normalidade desde então. A perita afirmou haver incapacidade absoluta e temporária para o trabalho, com estimativa de reavaliação em seis meses. Ao exame pericial, a autora apresentou surto psicótico misto depressivo e hipomaniaco, com delírios de influência e agressividade latente. A data de início da incapacidade foi estimada há cerca de um ano, quando entrou em crise. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve

em gozo de auxílio-doença até fevereiro de 2012 (fls. 81). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Rosângela Gonçalves dos Santos Renne. Número do benefício (do auxílio-doença): 547.657.070-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 247.955.798-73. Nome da mãe Cirlea Gonçalves dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua A, nº 107, Jardim Real, Jacareí/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0006429-65.2012.403.6103 - ROBSON APARECIDO DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de esquizofrenia, transtornos esquizotípicos, transtornos delirantes e transtornos da personalidade (CID 10 F-29 e F 068), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 31.8.2007 a 26.12.2007. Em 02.9.2010 fez novo requerimento, indeferido pelo INSS por entender que não havia incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 42-45. Laudo médico pericial às fls. 41-45. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de quadro cerebral orgânico, disfunção ou lesão cerebral, devido ao uso crônico de drogas (cocaína) e psicose residual tardia, além de apresentar risco de agressividade intensa. Concluiu a períta que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, com início em 2010. A presença de uma incapacidade permanente e absoluta autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Cumprida a carência e mantida qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença de 02.09.2010 a 30.06.2011, tem direito o autor à aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Robson Aparecido da Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 287.603.738-65. Nome da mãe Maria Aparecida da Silva. PIS/PASEP 2.065.216.679-7. Endereço: Rua Henrique Dias, 571, Vila Progresso, São José dos Campos - SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006634-94.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que: 01. dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 29, para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, 02. manifeste-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez)

dias.Após, voltem os autos conclusos.

0006855-77.2012.403.6103 - SERGIO DESMARAIS RODRIGUES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0007328-63.2012.403.6103 - LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0007986-87.2012.403.6103 - MARIA JANETE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, o reconhecimento de atividade comum nos períodos de 01.6.1979 a 29.11.1979 e de 02.07.1999 a 26.9.1999. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 19.4.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições comuns e especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 12.12.1979 a 24.11.1982; SWISSBRAS IND. COM. LTDA., de 16.6.1983 a 19.6.1986; AVIBRAS IND. AEROSPACIAL S.A., de 25.6.1986 a 27.01.1989, 01.7.1998 a 01.7.1999, 11.6.2001 a 15.8.2003 e de 19.7.2006 a 30.9.2009; POWERTRONICS S.A., de 01.8.1996 a 28.11.1996 e de 06.5.1997 a 30.6.1998; HUBER SUHNER AMÉRICA LATINA LTDA., submetida a agentes nocivos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Resp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que

determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 12.12.1979 a 24.11.1982; b) SWISSBRAS IND. COM. LTDA., de 16.6.1983 a 19.6.1986; c) AVIBRAS IND. AEROSPACIAL S.A., de 25.6.1986 a 27.01.1989, 01.7.1998 a 01.7.1999, 11.6.2001 a 15.8.2003 e de 19.7.2006 a 30.9.2009; d) POWERTRONICS S.A., de 01.8.1996 a 28.11.1996 e de 06.5.1997 a 30.6.1998; e) HUBER SUHNER AMÉRICA LATINA LTDA., de 27.9.1999 a 04.6.2001. O período descrito na alínea b está devidamente comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53-54, comprovando a exposição da autora ao agente nocivo ruído equivalente a 85,7 decibéis. A anotação na CTPS do autor também comprova a sua função no período em questão (fl. 35/verso). Quanto aos períodos remanescentes, os PPPs de fls. 52, 55-68 comprovam a exposição da autora a fumos de estanho e fumos metálicos, esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito da autora à sua contagem como tempo especial. Com relação aos períodos de atividade comum requeridos nestes autos, verifico que a autora apresentou cópia da CTPS na qual consta a anotação do período de atividade prestado à empresa RENEW - Confecções e Comércio de Vestuários Ltda., de 01.6.1979 a 29.11.1979. Quanto ao período de 02.7.1999 a 26.9.1999, não há nos autos documento que comprove tal período. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que a autora alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 19 anos, 01 mês e 09 dias de contribuição, o que a faria sujeita às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 48 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que a autora obtém, até a data do requerimento administrativo (19.4.2012), 30 anos, 09 meses e 03 dias de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria integral. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos trabalhados às empresas PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 12.12.1979 a 24.11.1982; SWISSBRAS IND. COM. LTDA., de 16.6.1983 a 19.6.1986; AVIBRAS IND. AEROSPACIAL S.A., de 25.6.1986 a 27.01.1989, 01.7.1998 a 01.7.1999, 11.6.2001 a 15.8.2003 e de 19.7.2006 a 30.9.2009; POWERTRONICS S.A., de 01.8.1996 a 28.11.1996 e de 06.5.1997 a 30.6.1998; HUBER SUHNER AMÉRICA LATINA LTDA., e de atividade comum à empresa RENEW - Confecções e Comércio de Vestuários Ltda., de 01.6.1979 a 29.11.1979, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Janete dos Santos Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.4.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do

pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 047.271.098-24.Nome da mãe Umbelina dos Santos Silva.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Serra Dourada, nº 399, Altos de Santana, São José dos Campos/SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

0007998-04.2012.403.6103 - ROGERIO APARECIDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a manutenção do benefício auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor que possui artrose importante em quadril direito grau IV, aguardando cirurgia de prótese, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, concedido em 11.07.2012 e com previsão para cessação do benefício em 10.11.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Conforme alegado pelo autor e confirmado pela consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 552.261.611-0, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar.Embora exista uma previsão de cessação do benefício em 10.11.2012, é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio o perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de novembro de 2012, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0008002-41.2012.403.6103 - OSVALDO FERREIRA GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.06.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL (24.01.1978 a 05.03.1980), TREVISOLI & TREVISOLI LTDA (01.08.1981 a 01.06.1992 e 01.06.1993 a 01.03.1994), AUTO POSTO SOBRADÃO (01.03.1995 a 04.03.2007), C. BARROS & L. BARROS (15.08.2007 a 05.08.2010). É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o

documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas estas premissas, verifico que o autor não comprovou insalubridade no período de trabalho prestado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., na condição de prático, tendo em vista não terem sido juntados formulários e laudos periciais que servissem como prova do tempo especial. Quanto ao período de trabalho prestado à empresa TREVISOLI & TREVISOLI LTDA., na condição de motorista, verifico não ter sido comprovada a insalubridade, tendo em vista que a habitualidade e permanência da atividade, ao menos aparentemente, não restou comprovada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede administrativa, e a presunção de insalubridade somente se manifesta quanto à motorista de caminhão, o que, ao menos por ora, não parece totalmente demonstrado nos autos. No que se refere à empresa AUTO POSTO SOBRADÃO, na condição de motorista de caminhão, reconheço a insalubridade do trabalho do autor, tendo em vista que o formulário faz menção à atividade desempenhada pelo autor (motorista carreteiro) no período de 01.03.1995 a 04.03.2007. Observo que o autor conduzia o veículo para entrega de combustível aos postos de rede. Referida atividade se enquadra no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Do mesmo modo, quanto ao período de trabalho prestado à empresa C. BARROS & L. BARROS LTDA. ME. (15.08.2007 a 29.06.2010), verifico que as atividades exercidas pelo autor, motorista de caminhão e motorista carreteiro, descritas no formulário de fls. 47-48, se subsumem à insalubridade, também merecendo enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 20 anos, 07 meses e 5 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (29.06.2010), 36 anos, 1 mês e 17 dias de contribuição, suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Quanto ao requisito etário, o próprio INSS sufragou entendimento expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum

in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o período de trabalho de 01.03.1995 a 04.03.2007 prestado à empresa AUTO POSTO SOBRADÃO LTDA., e de 15.08.2007 a 29.06.2010 prestado à empresa C. BARROS & L. BARROS LTDA. ME., implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Osvaldo Ferreira Gomes. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 628.238.928-34 Nome da mãe Maria Aparecida Ferreira Gomes. Endereço: Rua Capitão João Florentino Meira Vasconcelos Neto, 135, Vila Menino Jesus, Caçapava/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

0008078-65.2012.403.6103 - ANTONIO CAMPOS DA SILVA (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez e o restabelecimento do auxílio-doença. Relata o autor que é portador de ataxia não especificada (CID 10- R27.0) e também possui histórico de dor lombar, trauma na perna direita, dor no joelho, tendinite e dor no cotovelo, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 09.10.2011, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de novembro de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários

periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005489-71.2010.403.6103 - GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA (SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais. De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo. Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho. No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo em 27.08.2010, concluiu que o autor era portador de artrose de tornozelo, doenças que causavam incapacidade total e temporária para o trabalho, cujo prazo para reavaliação o perito estimou em 03 meses (fls. 31-34). Na reavaliação administrativa ocorrida em 07.04.2011, foi observado pelo médico do INSS que o autor apresentava pequena hipotrofia muscular na perna esquerda, com cicatrizes e que o tornozelo apresentava mobilidade preservada. Acrescentou o perito que o autor não fez artrodese, muletas dispensáveis e que era inexistente a incapacidade omiprofissional. Não obstante, constou do mesmo laudo, como resultado existe incapacidade laborativa (fls. 63). A conclusão que se impõe, portanto, é que houve um erro material neste campo do laudo, já que todas as outras informações existentes, são em sentido oposto, tanto é que o benefício do autor foi cessado na data da perícia administrativa. Ocorre todavia, que o autor juntou documentos suficientes, que demonstram o agravamento da sua lesão, devido a infecção de material de síntese, tendo inclusive se submetido a nova cirurgia que já era aguardada desde 10.05.2011, a qual foi primeiramente agendada para 18.6.2011, não realizada e transferida para 15.07.2011, tendo tido alta hospitalar em 16.07.2011, porém, ainda com restrições (fls. 72-79, 91-95, 149-152). O tempo decorrido entre a cessação administrativa do benefício e o presente pedido, se justifica pelo fato de constar dos autos, pedido do autor deduzido perante a Instância Superior, fartamente documentado (fls. 84-152), o qual não foi devidamente apreciado (155). O autor ajuizou novo processo, no intuito de ter o seu auxílio-doença restabelecido, igualmente sem êxito, o qual foi extinto por reconhecimento de litispendência (fls. 145-148). Desta forma, ainda que o presente feito esteja em fase de execução, o fato é que a cessação do benefício do autor em 07.04.2011 foi indevida, devendo ser imediatamente restabelecido, ficando facultado ao INSS que o submeta a nova perícia médica, para reavaliar sua situação atual. Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que o segurado seja reavaliado administrativamente. Fixo para o descumprimento, nos termos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Comunique-se por via eletrônica. Dê-se vista ao INSS para que apresente novos cálculos, considerando a presente decisão, prosseguindo-se na forma do despacho de fls. 162. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 784

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002780-68.2007.403.6103 (2007.61.03.002780-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002233-1)) HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Rearquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0010461-89.2007.403.6103 (2007.61.03.010461-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008066-32.2004.403.6103 (2004.61.03.008066-1)) AKROS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a Apelação de fls. 324/328, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Traslade-se cópia das fls. 313/316vº e 321/322vº para a execução fiscal. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0006939-49.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-81.2006.403.6103 (2006.61.03.009455-3)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que nos Embargos nº 0003189-05.2011.4036103, em trâmite nesta 4ª Vara Federal, foi protocolada petição pelo Espólio de JAIR ALBERTO CARMONA, representado pela INVENTARIANTE TATIANA CARMONA FARIA, noticiando a morte do administrador judicial Jair Alberto Carmona, na data de 26/09/2011. Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando insculpido no parágrafo 1º do art. 265 do CPC. Suspendo o curso do processo por 30 dias. Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

0008522-69.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-97.2004.403.6103 (2004.61.03.000722-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL X HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA)(PR029029 - MARCELO ZANON SIMAO)

Providencie a Embargada o original da petição de fl.18, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos em gabinete.

0005816-79.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-47.2010.403.6103) F NASCIMENTO SERV ADMINISTRATIVO LTDA ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO E SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante para manifestação.

0005840-10.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-32.2010.403.6103) PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Certifico e dou fé que o imóvel penhorado na execução em apenso foi avaliado em R\$ 12.000,00. Houve registro de penhora. Ante a ausência de garantia integral do Juízo, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução. Regularize o Embargante a representação processual nos autos da Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007643-28.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-15.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a ausência de garantia integral do Juízo, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo

Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007969-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-20.2011.403.6103) LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a Embargada acerca da petição de fls. 451/455, bem como sobre a alegação de parcelamento de fls. 456/457.

0006300-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402535-46.1994.403.6103 (94.0402535-6)) MASSA FALIDA DE CERAMICA WEISS S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal.Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias a regularização de sua representação processual, mediante juntada de cópia do Temo de Compromisso de Síndico.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006301-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005434-1)) MASSA FALIDA DE USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que estes Embargos foram interpostos tempestivamente. Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução.Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:I) juntar cópia do termo de compromisso do Administrador Judicial, inclusive nos autos da Execução Fiscal;II) juntar cópia da intimação da massa falida acerca da penhora no rosto dos autos.

0006791-67.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004158-0)) TAXI AEREO SERRAMAR LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que como até a presente data a precatória não foi devolvida pelo Juízo deprecado, não há como atestar a tempestividade dos Embargos. Certifico também que a avaliação do bem penhorado é superior ao valor do débito.Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução.Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I) juntar instrumentos de procuração e substabelecimento originais;II) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa, auto de penhora e termo de intimação da penhora.

0006862-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-97.2011.403.6103) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que houve depósito do montante integral do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso.À SEDI, para para retificação dos polos ativo e passivo.Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:I) Juntar cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações;II) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: certidões de dívida ativa.

0006959-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009795-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009795-6)) JOAO JOAQUIM ALVARENGA(SP082793 - ADEM BAFTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bloqueio judicial é superior ao valor do débito.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007181-37.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007609-53.2011.403.6103) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO

DA SILVA E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

CERTIFICO E DOU FÉ que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é superior ao valor do débito.Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Regularize o Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007396-13.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-59.2002.403.6103 (2002.61.03.004234-1)) CELSO JOSE SACCHI(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Comprove o embargante, documentalmente, sua condição de hipossuficiência, para a concessão da gratuidade processual, bem como emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:I) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e cópia das guias de depósito;II) adequá-la ao artigo 282, II do CPC.

0007489-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-39.2011.403.6103) GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é maior que o valor do débito.Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Comprove o embargante, documentalmente, sua condição de hipossuficiência, para a concessão da gratuidade processual.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006407-07.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402288-02.1993.403.6103 (93.0402288-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BAR E RESTAURANTE SANTA HELENA LTDA X CELIA REGINA JACQUES DE MORAIS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Recebo os Embargos à discussão e suspendo o curso da execução de sentença.Providencie a Embargante a juntada de cópia dos cálculos apresentados pela Embargada nos autos da Execução Fiscal.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0401288-35.1991.403.6103 (91.0401288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CHECAR INSTRUMENTOS COM/ DE INSTR E AP MUSIC E ELET LTDA X CIRO BONDESAN DOS SANTOS(SP098263 - MARLI DE SOUZA BASTOS) X CECILIA COHLER(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA E SP109420 - EUNICE CARLOTA)

Fl. 297. Indefiro, uma vez que se tratam de valores desbloqueados por força das determinações de fls. 252 e 272.Requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400110-46.1994.403.6103 (94.0400110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) Considerando a certidão de fl. 251vº, aguarde-se inicialmente a resposta ao ofício expedido na execução fiscal 0402067-19.1993.4.03.6103.

0400746-41.1996.403.6103 (96.0400746-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP019329 - FERNANDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao determinado no r. despacho proferido à fl. 128 nos autos dos

Embargos à Execução nº 0400747-26.1996.403.6103 procedi ao desapensamento dos presentes autos.Fl. 36. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal determinando a transferência do depósito judicial de fl. 20 em favor da Executada.Confirmada a operação, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

0000891-60.1999.403.6103 (1999.61.03.000891-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AEMA COMPONENTES LTDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo de um ano.Obtidas as informações a respeito do novo Síndico, intime-se-o, em cumprimento à determinação de fl. 134.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito.

0006194-55.1999.403.6103 (1999.61.03.006194-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado.Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000520-91.2002.403.6103 (2002.61.03.000520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/A LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Em cumprimento à determinação de fl. 96, bem como diante do silêncio da exequente, proceda-se à penhora e avaliação dos bens indicados às fl. 82/83, a título de substituição, servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação.Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento noticiado à fl. 91, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001433-73.2002.403.6103 (2002.61.03.001433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COM DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS

Fl. 131. Indefiro o pedido, devendo a exequente diligenciar em busca de bens penhoráveis de sua preferência.Considerando que nota de devolução de fls. 125/127 revela que os coexecutados DANILO ROBERTO MÁXIMO PORTELLA PASSOS e MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS PASSOS não são proprietários da totalidade do imóvel penhorado, retifique-se o auto de penhora de fls. 121/123, reduzindo-se a constrição para que incida tão-somente sobre a parte ideal de sua propriedade, correspondente à área de 3.184,71m ou 22,7479% do imóvel.Intimem-se os coproprietários WILSON ANTONIO SEXTO e NORMA MASSUMI SEO SEXTO, devendo o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis.Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente.

0004046-66.2002.403.6103 (2002.61.03.004046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DA ENSINO X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca de eventual interesse na alienação judicial dos bens penhorados.

0004215-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004215-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA(SP127903 - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004515-15.2002.403.6103 (2002.61.03.004515-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X GRAFICA IPIRANGA S J CAMPOS LTDA ME(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X ANA LIDIA DALA ROSA IVO

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005434-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005434-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado o licenciamento bem como o levantamento do registro de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em Executivos Fiscais, existentes sobre o veículo objeto da arrematação. Encaminhe-se o ofício por via postal. Após, dê-se seguimento à determinação de fl. 296, intimando-se a exequente.

0001727-91.2003.403.6103 (2003.61.03.001727-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Certifico e dou fé que conforme é de conhecimento da Secretaria, o imóvel penhorado foi arrematado em 18/08/2011 na execução fiscal nº 0007524-48.2003.4.03.6103. Considerando que o bem penhorado foi objeto de arrematação na execução fiscal 0007524-48.2003.4.03.6103, bem como o silêncio do exequente, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002160-95.2003.403.6103 (2003.61.03.002160-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALPHAVALE INDUSTRIA DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA Fl. 68. Para eventual redirecionamento da execução aos sócios, junte a exequente cópia da ficha cadastral da JUCESP. Tendo em vista que exauridas as tentativas de citação pessoal da executada, cite-se-a por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Decorrido o prazo do edital, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008141-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP130644 - SIDNEI MALENA E SP152048 - CRISTIANE PEREIRA E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)

Diante dos ofícios de fls. 588 e 607, inicialmente oficiem-se aos Juízos da 9ª e 17ª Varas Federais, solicitando a pronta transferência dos valores informados, por meio de DJE, para a conta especificada à fl. 438. Efetuada a operação, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.

0002015-68.2005.403.6103 (2005.61.03.002015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TW AUTOMACAO LTDA X ANTONIO EGYDIO SAO THIAGO

GRACA(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI) X MARIO LUIS TAVARES FERREIRA

Considerando a rescisão do parcelamento, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos indicados à fl. 88, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004193-87.2005.403.6103 (2005.61.03.004193-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAPER Crom EDITORA E GRAFICA LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO WOELTZ(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X HILDA DE BRITO DIMAS

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000063-20.2006.403.6103 (2006.61.03.000063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA

Fl. 265. Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, uma vez que a falida, Tectelcom Técnica em Telecomunicações Ltda, é pessoa estranha à execução. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002228-06.2007.403.6103 (2007.61.03.002228-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CETEP - CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL S/C L(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Fl. 130: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005715-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008731-43.2007.403.6103 (2007.61.03.008731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Diante da ocorrência de hipótese de suspeição, prevista no art. 135, II do Código de Processo Civil, officie-se à Presidência do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, para indicação de outro magistrado.

0004980-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004980-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157417 - ROSANE MAIA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009474-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009474-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fl. 71: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009480-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARCONDES DA MOTA ADVOCACIA(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA E SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA FERNANDES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009795-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009795-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO JOAQUIM ALVARENGA(SP082793 - ADEM BAFTI)

Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0006959-69.2012.4.03.6103 em apenso.

0002825-67.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RAIMAR PAULO ABEGG - ME(SP296542 - RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG) X RAIMAR PAULO ABEGG

Fls. 46/49: Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos ou veículos. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007896-50.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WT-TECNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATI(SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca das fls. 13/84. Após, conclusos.

0000045-23.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO(SP157417 - ROSANE MAIA)

CERTIFICO E DOU FÉ que a execução fiscal nº 0001382-62.2002.4.03.6103 está com vista à FN para manifestação acerca de pedido idêntico da executada, no sentido de penhora de percentual de faturamento e apensamento dos processos em seu desfavor. Fls. 54/62. Inicialmente, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal 0001382-62.2002.4.03.6103.

0002600-13.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BITALFER COMERCIO DE FERRO E MATERIAIS USADOS LTDA ME(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA)

Fls. 142 e 155. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 118/119, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

0003226-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VALERIA UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA ME(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 24/43, e da r. decisão de fl. 21/23.

0004019-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRIGORIFICO CAMPOS DE SAO JOSE LTDA - EPP

Tendo em vista que frustrada a citação por mandado, cite-se a executada por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Decorrido o prazo do edital, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005151-63.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP146506 - SILMARA MONTEIRO E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA)

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal determinando a conversão do valor depositado à fl. 12 em depósito judicial sob o código de operação 005, uma vez que tal depósito foi efetuado incorretamente pelo executado. Considerando o resíduo apontado à fl. 17, providencie o executado o seu correto recolhimento, preferencialmente na forma indicada pelo exequente às fls. 17/17vº.

0005194-97.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA)

Desapensem-se os Embargos 0003679-90.2012.4.03.6103 para arquivamento, nos termos da sentença neles proferida. À SEDI, para retificação do nome da Executada.

0007609-53.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ)

Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0007181-37.2012.4.03.6103 em apenso.

0008256-48.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CANDIDA TAVARES(SP079729 - MARIA CANDIDA TAVARES)

...Assim, considerando-se que a ausência de antecipação é circunstância hábil a provocar à executada dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada no órgão de crédito apontado (CADIN), se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nos autos. Manifeste-se a exequente acerca da quitação da dívida e conseqüente extinção do feito.

0008761-39.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0007489-73.2012.4.03.6103 em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403472-51.1997.403.6103 (97.0403472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404438-48.1996.403.6103 (96.0404438-9)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRANJA ITAMBI LTDA

Fls. 351/352. Ante a recusa da Fazenda Nacional ao pleito da Embargante, manifesta à fl. 356, prossiga-se o cumprimento da execução de sentença. Proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor do débito ora exequendo - R\$ 25.602,57 (fl. 345), impondo-se o adicional de dez por cento, referente à multa prevista no artigo 475-J do CPC, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

Expediente Nº 787

EXECUCAO FISCAL

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

No tocante aos bens móveis penhorados, proceda-se tão somente a sua constatação e reavaliação no endereço indicado a fl. 520, visando a inserção em futura hasta pública. Outrossim, no que tange aos imóveis penhorados, considerando a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo desde já, as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial destes, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 103ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/05/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 108ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 18/07/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 113ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/10/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, dos bens imóveis penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0005865-43.1999.403.6103 (1999.61.03.005865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)
Considerando a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 103ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/05/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 108ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 18/07/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 113ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/10/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0005811-09.2001.403.6103 (2001.61.03.005811-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELY FURTADO DE OLIVEIRA ME (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X ELY FURTADO DE OLIVEIRA

Considerando a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 103ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/05/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 108ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 18/07/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 113ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/10/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0000485-97.2003.403.6103 (2003.61.03.000485-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 103ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/05/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 108ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 18/07/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 113ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/10/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0005988-02.2003.403.6103 (2003.61.03.005988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Considerando a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 103ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/05/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 108ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 18/07/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 113ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/10/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0007000-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007000-7) - INSS/FAZENDA X TAS-TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTD(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO) X MARIO RENO FARIA X JOSE AUGUSTO TASSETTO(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO) X GUSTAVO

FERREIRA DA SILVA X ACACIO DOS SANTOS MACHADO

Considerando a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 103ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/05/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 108ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 18/07/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 113ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/10/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001869-22.2008.403.6103 (2008.61.03.001869-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS ROD GUAR(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA)

Proceda-se à substituição do bem penhorado e não localizado, preferencialmente pelo indicado a fl. 90, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Considerando a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 100ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/03/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 105ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 18/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrado o executado, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados

bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0008407-19.2008.403.6103 (2008.61.03.008407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASILO MARIA BERNARDES(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Fl. 192. Defiro, pelo prazo de cinco dias. Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do estatuto social/contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 192/194, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Outrossim, tendo em vista o pequeno valor dos bens penhorados e não localizados, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a apuração de eventual crime. Prossigam-se os leilões em relação aos demais bens penhorados.

0000617-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista o pequeno valor dos bens penhorados e não localizados, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a apuração de eventual crime. Prossiga-se com a Hasta Pública em relação aos demais bens penhorados.

0008630-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

Tendo em vista o pequeno valor dos bens penhorados e não localizados, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a apuração de eventual crime. Prossiga-se com a Hasta Pública em relação aos demais bens penhorados.

0000845-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000845-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L.H.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, informando a ausência de parcelamento, prossiga-se com a Hasta Pública designada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406089-81.1997.403.6103 (97.0406089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401694-80.1996.403.6103 (96.0401694-6)) AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A

Considerando a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 103ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/05/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 108ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 18/07/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 113ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/10/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à

CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902159-11.1996.403.6110 (96.0902159-0) - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0903709-41.1996.403.6110 (96.0903709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903147-32.1996.403.6110 (96.0903147-1)) ALBERICO DE ALMEIDA X ANTENOR JOSE DA SILVA X BENEDITA DE GODOI DOS SANTOS X ELZA ANTUNES DE CAMPOS X FRANCISCA ANTUNES DE CAMPOS X GENEZIO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE CAMPOS X NADIR ANTUNES DE CAMPOS X RITA DE CASSIA RIBEIRO DE TOLEDO FERREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando ocorrência de prescrição quinquenal em relação à cobrança, ocorrência de coisa julgada obstando a execução e excesso de execução. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ofertou parecer. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em prescrição quinquenal. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão. Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores

que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso. Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos, isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. A partir dessa data é que é possível contar o prazo quinquenal de prescrição, sendo certo que neste caso a execução de honorários foi protocolada antes do prazo final, isto é, 16 de Agosto de 2012. Portanto, entendo que não há que se falar em prescrição neste caso. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais, como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastas as alegações da Caixa Econômica Federal. Em relação ao excesso de execução, há que se dar guarida ao parecer da contadoria judicial, que conclui pela correção da conta da Caixa Econômica Federal, pelo que o valor devido neste caso é de R\$ 1.377,80 em outubro de 2011. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou em conta vinculada e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao exequente, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 1.377,80 (um mil e trezentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) para outubro de 2011 e **EXTINGO** o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por **IVAN LUIZ PAES** referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que a Caixa Econômica Federal postulou a inexigibilidade do título e o exequente pleiteou valores acima do devido. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0904163-21.1996.403.6110 (96.0904163-9) - JOSE CARLOS CHAGAS X JOSE CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE CECILIO DE SANTANA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X JOSE FAVERSANI X JOSE MARIA LOPES DA SILVA X JOSE MORIALDO CAMARGO X JOSE QUINI X JOSE RODRIGUES SOBRINHO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à

execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando ocorrência de prescrição quinquenal em relação à cobrança, ocorrência de coisa julgada obstando a execução e excesso de execução. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ofertou parecer. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em prescrição quinquenal. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão. Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2º: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso. Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos, isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. A partir dessa data é que é possível contar o prazo quinquenal de prescrição, sendo certo que neste caso a execução de honorários foi protocolada antes do prazo final, isto é, 16 de Agosto de 2012. Portanto, entendo que não há que se falar em prescrição neste caso. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais, como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastas as alegações da Caixa Econômica Federal. Em relação ao excesso de execução, há que se dar guarida ao parecer da contadoria judicial, pelo que o valor devido neste caso é de R\$ 1.226,27 em outubro de 2011. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou em conta vinculada e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao exequente, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. DISPONTO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 1.226,27 (um mil e duzentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos) para outubro de 2011 e EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001,

nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que a Caixa Econômica Federal postulou a inexigibilidade do título e o exequente pleiteou valores acima do devido. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0904189-19.1996.403.6110 (96.0904189-2) - NANCY DUTRA AMORIM X NELSON FOGACA X NELSON MARTINS DOS SANTOS X NILTON APARECIDO CAMPOS X ROZELI DE OLIVEIRA ROSA X SALOMAO SONCIM X SANTA TEREZINHA RODRIGUES DE MATOS X SERGIO MARUCCIO X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 413, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela decisão de fls. 417/24 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada a ser tomada pelo advogado exequente seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter interposto recurso no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Neste ponto há que se destacar uma relevante observação: ao ver deste juízo não somente as decisões proferidas sob a roupagem de sentença produzem a eficácia de obstar a discussão de uma determinada matéria. Ou seja, determinada pretensão executória pode ser obstada por uma decisão interlocutória e, mesmo assim, gerar o fenômeno da coisa julgada. Nesse ponto, encampa os doutos ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno, constante em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 2, tomo I, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 384/385, in verbis: E mais: desde o n. 8.2 do Capítulo 1 da parte III do vol. 1, e de forma mais incisiva no n. 9 do Capítulo 1, este Curso insiste no entendimento de que não é só a sentença que veicula tutela jurisdicional no sentido destacado pela doutrina tradicional de efeitos ou, mais amplamente, de eficácia, isto é, aptidão de produzir efeitos. Outras decisões, que não as sentenças, também veiculam estes efeitos, também portam aquela eficácia, também produzem a mesma qualidade de tutela jurisdicional. Por tais razões é que não se trata, propriamente, de a sentença ou, pior que isto, a ação fazer coisa julgada (material) mas, bem diferentemente, de o direito material, tal qual reconhecido pelo Estado-juiz (chame-se de pedido, mérito, lide, objeto litigioso ou, até mesmo, de declaração daquele direito), tornar-se imune a quaisquer discussões. Não há por que recusar, por isso mesmo, que pode vir a transitar em julgado uma decisão interlocutória que antecipa a tutela para os fins do art. 273, 6º, ou uma decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo devedor nos moldes do art. 475-L. O problema é sempre saber se houve cognição jurisdicional suficiente e observância ao modelo constitucional do processo civil para a aquisição

daquele status de imutabilidade.No caso em exame, entendo que existe um pedido de citação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor pertencente ao advogado exequente e houve efetivamente uma decisão jurisdicional que decidiu a controvérsia e, assim, se tornou imune a questionamentos posteriores no âmbito desta relação processual em razão da não interposição do recurso cabível.Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0904237-75.1996.403.6110 (96.0904237-6) - LENIVALDO BEZERRA DOS SANTOS X LEONTINA COLOMBARA GOMES X LUCINDO ZUZA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ROVAROTTI X LUIZ DIAS X LUIZ RAMIRES SANCHES X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA SANDRI DE ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS.Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 419, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela decisão de fls. 422/432 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo.O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada a ser tomada pelo advogado exequente seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter interposto recurso no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia.Neste ponto há que se destacar uma relevante observação: ao ver deste juízo não somente as decisões proferidas sob a roupagem de sentença produzem a eficácia de obstar a discussão de uma determinada matéria. Ou seja, determinada pretensão executória pode ser obstada por uma decisão interlocutória e, mesmo assim, gerar o fenômeno da coisa julgada.Nesse ponto, encampa

os doutos ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno, constante em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 2, tomo I, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 384/385, in verbis: E mais: desde o n. 8.2 do Capítulo 1 da parte III do vol. 1, e de forma mais incisiva no n. 9 do Capítulo 1, este Curso insiste no entendimento de que não é só a sentença que veicula tutela jurisdicional no sentido destacado pela doutrina tradicional de efeitos ou, mais amplamente, de eficácia, isto é, aptidão de produzir efeitos. Outras decisões, que não as sentenças, também veiculam estes efeitos, também portam aquela eficácia, também produzem a mesma qualidade de tutela jurisdicional. Por tais razões é que não se trata, propriamente, de a sentença ou, pior que isto, a ação fazer coisa julgada (material) mas, bem diferentemente, de o direito material, tal qual reconhecido pelo Estado-juiz (chame-se de pedido, mérito, lide, objeto litigioso ou, até mesmo, de declaração daquele direito), tornar-se imune a quaisquer discussões. Não há por que recusar, por isso mesmo, que pode vir a transitar em julgado uma decisão interlocutória que antecipa a tutela para os fins do art. 273, 6º, ou uma decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo devedor nos moldes do art. 475-L. O problema é sempre saber se houve cognição jurisdicional suficiente e observância ao modelo constitucional do processo civil para a aquisição daquele status de imutabilidade. No caso em exame, entendo que existe um pedido de citação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor pertencente ao advogado exequente e houve efetivamente uma decisão jurisdicional que decidiu a controvérsia e, assim, se tornou imune a questionamentos posteriores no âmbito desta relação processual em razão da não interposição do recurso cabível. Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0904375-42.1996.403.6110 (96.0904375-5) - ORLINDA NUNES RODRIGUES BARBOSA X OSMAR DOS SANTOS X OSNIVALDO BALBO X PATRICIA APARECIDA PEDROSO DE ALMEIDA VIEIRA X PAULO GARCIA NETO X PAULO SERGIO COSTA X PAULO SERGIO PINTO X PEDRO BURCOVISCHI X PEDRO DE CAMARGO FILHO X PEDRO DIAS DE SOUZA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando ocorrência de prescrição quinquenal em relação à cobrança, ocorrência de coisa julgada obstando a execução e excesso de execução. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ofertou parecer. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em prescrição quinquenal. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão. Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2º: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários

incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso. Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos, isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. A partir dessa data é que é possível contar o prazo quinquenal de prescrição, sendo certo que neste caso a execução de honorários foi protocolada antes do prazo final, isto é, 16 de Agosto de 2012. Portanto, entendo que não há que se falar em prescrição neste caso. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais, como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastas as alegações da Caixa Econômica Federal. Em relação ao excesso de execução, há que se dar guarida ao parecer da contadoria judicial, pelo que o valor devido neste caso é de R\$ 225,21 em outubro de 2011. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou em conta vinculada e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao exequente, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 225,21 (duzentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) para outubro de 2011 e **EXTINGO** o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por **IVAN LUIZ PAES** referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que a Caixa Econômica Federal postulou a inexigibilidade do título e o exequente pleiteou valores acima do devido. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0904787-70.1996.403.6110 (96.0904787-4) - JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DANIEL MACHADO X JOSE HERINGER DA SILVA X JOSE FELICIO FERREIRA X JOSE LIMA SANTOS X JOSE LUIZ RAVAZZOLI X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILDO NOBRE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o

que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando ocorrência de prescrição quinquenal em relação à cobrança, ocorrência de coisa julgada obstando a execução e excesso de execução. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ofertou parecer. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em prescrição quinquenal. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão. Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2º: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso. Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos, isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. A partir dessa data é que é possível contar o prazo quinquenal de prescrição, sendo certo que neste caso a execução de honorários foi protocolada antes do prazo final, isto é, 16 de Agosto de 2012. Portanto, entendo que não há que se falar em prescrição neste caso. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais, como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastas as alegações da Caixa Econômica Federal. Em relação ao excesso de execução, há que se dar guarida ao parecer da contadoria judicial, pelo que o valor devido neste caso é de R\$ 3.255,20 em outubro de 2011. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou em conta vinculada e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao exequente, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. DISPONTO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 3.255,20 (três mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) para outubro de 2011 e EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados

por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que a Caixa Econômica Federal postulou a inexigibilidade do título e o exequente pleiteou valores acima do devido. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0900557-48.1997.403.6110 (97.0900557-0) - ADEMARIO LIMA DOS SANTOS X ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA X AMAURI NUNES DE ALMEIDA X ANTONIO BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS MARTINS X ANTONIO ESTENCIO X ANTONIO JANUARIO NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARALDO CLAUDIO DA CRUZ X ARLINDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 443, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela decisão de fls. 446/447 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada a ser tomada pelo advogado exequente seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter interposto recurso no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Neste ponto há que se destacar uma relevante observação: ao ver deste juízo não somente as decisões proferidas sob a roupagem de sentença produzem a eficácia de obstar a discussão de uma determinada matéria. Ou seja, determinada pretensão executória pode ser obstada por uma decisão interlocutória e, mesmo assim, gerar o fenômeno da coisa julgada. Nesse ponto, encampa os doutos ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno, constante em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 2, tomo I, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 384/385, in verbis: E mais: desde o n. 8.2 do Capítulo 1 da parte III do vol. 1, e de forma mais incisiva no n. 9 do Capítulo 1, este Curso insiste no entendimento de que não é só a sentença que veicula tutela jurisdicional no sentido destacado pela doutrina tradicional de efeitos ou, mais amplamente, de eficácia, isto é, aptidão de produzir efeitos. Outras decisões, que não as sentenças, também veiculam estes efeitos, também portam aquela eficácia, também produzem a mesma qualidade de tutela jurisdicional. Por tais razões é que não se trata, propriamente, de a sentença ou, pior que isto, a ação fazer coisa julgada (material) mas, bem diferentemente, de o direito material, tal qual reconhecido pelo Estado-juiz (chame-se de pedido, mérito, lide, objeto litigioso ou, até mesmo, de declaração daquele direito), tornar-se imune a quaisquer discussões. Não há por que recusar, por isso mesmo, que pode vir a transitar em julgado uma decisão interlocutória que antecipa a tutela para os fins do art. 273, 6º, ou uma decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo devedor nos moldes do art. 475-L. O problema é sempre saber se houve cognição jurisdicional suficiente e observância ao modelo constitucional do processo civil para a aquisição

daquele status de imutabilidade.No caso em exame, entendo que existe um pedido de citação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor pertencente ao advogado exequente e houve efetivamente uma decisão jurisdicional que decidiu a controvérsia e, assim, se tornou imune a questionamentos posteriores no âmbito desta relação processual em razão da não interposição do recurso cabível.Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0900641-49.1997.403.6110 (97.0900641-0) - JOAO BATISTA MARCIANO X ODAIR ANDRADE JUNIOR X ODAIR DE CAMARGO X ORLANDO GARCIA X ORLANDO JOAO GONCALVES X PASCHOAL ROCHA DA CRUZ X PAULO DOS SANTOS TOBIAS X PEDRO CELOTTO X PEDRO JOSE DA SILVA X PEDRO PIRES ROMAO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS.Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 464, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela decisão de fls. 470/476 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo.O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada a ser tomada pelo advogado exequente seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter interposto recurso no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia.Neste ponto há que se destacar uma relevante observação: ao ver deste juízo não somente as decisões proferidas sob a roupagem de sentença produzem a eficácia de obstar a discussão de uma determinada matéria. Ou seja, determinada pretensão executória pode ser obstada por uma decisão interlocutória e, mesmo assim, gerar o fenômeno da coisa julgada.Nesse ponto, encampa os doutos ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno, constante em sua obra Curso Sistematizado de

Direito Processual Civil, volume 2, tomo I, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 384/385, in verbis: E mais: desde o n. 8.2 do Capítulo 1 da parte III do vol. 1, e de forma mais incisiva no n. 9 do Capítulo 1, este Curso insiste no entendimento de que não é só a sentença que veicula tutela jurisdicional no sentido destacado pela doutrina tradicional de efeitos ou, mais amplamente, de eficácia, isto é, aptidão de produzir efeitos. Outras decisões, que não as sentenças, também veiculam estes efeitos, também portam aquela eficácia, também produzem a mesma qualidade de tutela jurisdicional. Por tais razões é que não se trata, propriamente, de a sentença ou, pior que isto, a ação fazer coisa julgada (material) mas, bem diferentemente, de o direito material, tal qual reconhecido pelo Estado-juiz (chame-se de pedido, mérito, lide, objeto litigioso ou, até mesmo, de declaração daquele direito), tornar-se imune a quaisquer discussões. Não há por que recusar, por isso mesmo, que pode vir a transitar em julgado uma decisão interlocutória que antecipa a tutela para os fins do art. 273, 6º, ou uma decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo devedor nos moldes do art. 475-L. O problema é sempre saber se houve cognição jurisdicional suficiente e observância ao modelo constitucional do processo civil para a aquisição daquele status de imutabilidade. No caso em exame, entendo que existe um pedido de citação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor pertencente ao advogado exequente e houve efetivamente uma decisão jurisdicional que decidiu a controvérsia e, assim, se tornou imune a questionamentos posteriores no âmbito desta relação processual em razão da não interposição do recurso cabível. Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0901745-76.1997.403.6110 (97.0901745-4) - ABDORAL ALVES DE ARAUJO X ADAO GOMES DO AMARAL X ADEMIR FORMAGGIO X ANGELA GABRIELA QUINTILIANO X ANTONIO CELSO DE CARVALHO X ANTONIO DA SILVA NOVAIS X ANTONIO DOMINGOS ERGESSE X ANTONIO SANTO DEMARCHI X APARECIDO DE SOUZA X AUTO ESTEVAM DOS REIS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 453, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela decisão de fls. 468/469 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme

alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada a ser tomada pelo advogado exequente seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter interposto recurso no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Neste ponto há que se destacar uma relevante observação: ao ver deste juízo não somente as decisões proferidas sob a roupagem de sentença produzem a eficácia de obstar a discussão de uma determinada matéria. Ou seja, determinada pretensão executória pode ser obstada por uma decisão interlocutória e, mesmo assim, gerar o fenômeno da coisa julgada. Nesse ponto, encampa os doutos ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno, constante em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 2, tomo I, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 384/385, in verbis: E mais: desde o n. 8.2 do Capítulo 1 da parte III do vol. 1, e de forma mais incisiva no n. 9 do Capítulo 1, este Curso insiste no entendimento de que não é só a sentença que veicula tutela jurisdicional no sentido destacado pela doutrina tradicional de efeitos ou, mais amplamente, de eficácia, isto é, aptidão de produzir efeitos. Outras decisões, que não as sentenças, também veiculam estes efeitos, também portam aquela eficácia, também produzem a mesma qualidade de tutela jurisdicional. Por tais razões é que não se trata, propriamente, de a sentença ou, pior que isto, a ação fazer coisa julgada (material) mas, bem diferentemente, de o direito material, tal qual reconhecido pelo Estado-juiz (chame-se de pedido, mérito, lide, objeto litigioso ou, até mesmo, de declaração daquele direito), tornar-se imune a quaisquer discussões. Não há por que recusar, por isso mesmo, que pode vir a transitar em julgado uma decisão interlocutória que antecipa a tutela para os fins do art. 273, 6º, ou uma decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo devedor nos moldes do art. 475-L. O problema é sempre saber se houve cognição jurisdicional suficiente e observância ao modelo constitucional do processo civil para a aquisição daquele status de imutabilidade. No caso em exame, entendo que existe um pedido de citação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor pertencente ao advogado exequente e houve efetivamente uma decisão jurisdicional que decidiu a controvérsia e, assim, se tornou imune a questionamentos posteriores no âmbito desta relação processual em razão da não interposição do recurso cabível. Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012413-77.2010.403.6110 - ANA PAULA LAMBERTI SORIANO(SP237037 - ANDERSON HERANCE E SP282360 - MAURICIO ALMEIDA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

ANA PAULA LAMBERTI SORIANO, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, determinação à ré para Cumprir obrigação de fazer atinente à regularização dos depósitos efetuados no período de 10/2001 a 02/2003 com base em número de identificação (CNPJ) errado, para que sejam transferidos às contas vinculadas originárias de cada trabalhador relacionado na planilha do tópico anterior, com a consequente unificação delas no CNPJ nº 04.732.717/0001-89, abstendo-se a Ré, contudo, de exigir novos depósitos para estes fins, conforme procedimento que a própria Caixa Econômica Federal adotava em normatização anterior. (sic - fl. 09). Alega a autora ser representante do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba (CNPJ nº 04.732.717/0001-89), e que por erro de preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) relativa aos recolhimentos e emissões do período de 10/2001 a 02/2003, depositou os valores devidos a título de FGTS nas contas vinculadas de seus empregados e enviou eletronicamente as informações respectivas mencionando, equivocadamente, o CNPJ de outro contribuinte (Nashua Media do Brasil - CNPJ nº 03.630.212/0001-40), com quem nem a autora, nem seus empregados, mantiveram qualquer vínculo. Argumenta que, embora a correção de tal erro somente reclame a instauração de processo administrativo de transferência dos depósitos e de unificação

das contas vinculadas afetadas perante a Caixa Econômica Federal, esta passou a exigir, com base em normativo por ela editado (Circular CAIXA nº 452, de 16/10/2008), como requisito necessário à retificação em tela, o prévio depósito de valor equivalente ao recolhido de forma equivocada, o que, segundo entende a autora, além de violar o princípio constitucional da isonomia, também desatende diversos preceitos da Lei nº 9.784/99, dentre eles os relativos à razoabilidade, à proporcionalidade, à eficiência, à objetividade no atendimento do interesse público, à adequação entre os meios e os fins e à irretroatividade da nova interpretação da norma administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/518. Atendendo à decisão de fls. 523, ocorreu a emenda à inicial em fls. 532/534. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, comparecendo aos autos através da petição de fls. 541/544, sem arguir preliminares. No mérito, aduz que a devolução de valores recolhidos a maior a título de FGTS segue procedimento regulamentado na Circular Caixa 500 e no Manual de Orientações do Empregador, que dispõe que, nos casos de recolhimento do FGTS em CNPJ incorreto, deve o empregador, primeiramente, proceder ao recolhimento no CNPJ correto, para somente depois pleitear a devolução embasada no equívoco por ele levado a efeito. Sustenta a inexistência de ferimento ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o recolhimento, por um empregador, em CNPJ diverso do seu, equivale à ausência de recolhimento, impedindo o saque pelos titulares das contas fundiárias e dificultando a concessão de benefícios previdenciários - porquanto a informação incorreta é transmitida ao INSS, enquanto o mesmo erro de recolhimento, envolvendo matriz e filial, não prejudica os direitos do trabalhador. Ressaltou, por fim, que o erro relatado demonstra negligência por parte da autora, que não pode beneficiar-se do procedimento anterior à norma administrativa atacada porque esta foi editada cerca de sete anos após o primeiro recolhimento efetuado de forma errônea. A contestação foi impugnada em fls. 550/553. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 547), a ré informou não ter nenhuma a produzir (fl. 549), enquanto a autora requereu a produção de prova documental (fls. 552/553), o que lhe foi deferido (fl. 554). Foram juntados documentos em fls. 590/622, 628/696 e 700/728, sobre os quais se manifestaram a autora em fls. 732/733 e a ré em fls. 738/741. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Acerca das condições da ação, pertinente observar que, conforme demonstram os documentos de fls. 11/12, a autora foi designada para responder pelo expediente do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba a partir de 03/08/2002, atribuição por ela exercida até 25/09/2011, tendo em vista que, em 26/09/2011, o Sr. João Baptista de Mello e Souza Neto foi investido na delegação correspondente ao Tabelionato em questão, conforme se extrai da Portaria nº 19/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicada no DJSP de 23 de abril de 2012. Pertinente observar que, nos termos do artigo 206 da Constituição Federal, os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, ou seja, os serventuários de cartórios extrajudiciais são particulares exercendo atividade pública em nome próprio, respondendo civil e penalmente por eventuais danos causados a terceiros, de acordo com as normas aplicáveis à Administração Pública, sendo o Tabelião o responsável pelas obrigações e débitos do Tabelionato, tendo em vista que este não possui personalidade jurídica. Desta forma, inegável a legitimidade da autora para figurar no polo ativo da presente ação. Nesse sentido, citem-se julgados que colaciono a seguir, proferidos em casos análogos ao presente: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Os serviços notariais e registrais são meras divisões administrativas, nas quais os notários e registradores exercem o seu mister, através de delegação estatal. Portanto, o interesse em afastar a cobrança de determinada exação pertence ao titular da serventia, na medida em que é ele que suporta sua cobrança, sendo, por conseguinte, o único legitimado a figurar na presente demanda, em que se pretende a repetição dos valores indevidamente pagos a título de contribuição ao Programa de Integração Social- PIS, no período de outubro de 1988 a outubro de 1995. III- Precedentes do STJ e da Sexta Turma desta Corte. IV- Agravo improvido. (APELREEX 00097588519984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1314 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA E NÃO AO TABELIONATO E CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. A responsabilidade pelos débitos decorrentes dos atos praticados pelo Tabelionato é do tabelião, devendo ser contra este ajuizada a respectiva ação de cobrança. O fato de se exigir dos Cartórios a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - não tem o condão de equipará-los a pessoas jurídicas, visto que a finalidade do cadastro é facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. (AC 200504010251519, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 19/01/2007.) Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação,

passa-se à análise do mérito. Os pedidos formulados pela autora na inicial dizem respeito, essencialmente, a duas questões: (1) regularização dos depósitos efetuados no período de 10/2001 a 02/2003 com base em número de identificação (CNPJ) errado e (2) de afastamento da exigência de prévio depósito do valor recolhido equivocadamente como condição para a regularização em comento. Segundo admite a autora, equivocou-se ela ao recolher o FGTS devido aos seus prepostos no período de 10/2001 a 02/2003, eis que fez constar das guias de recolhimento o CNPJ de outra pessoa jurídica, que nunca teve vínculos, de qualquer espécie, com ela ou com seus prepostos, sendo que, para proceder à retificação de tal erro, vem a Caixa Econômica Federal impondo-lhe o depósito prévio da quantia recolhida indevidamente, a qual será restituída após a correção pertinente. Acerca do pedido de determinação à ré de regularização dos depósitos efetuados equivocadamente pela parte autora, a sua procedência, no entender deste magistrado, exige demonstração inequívoca de que, exceto no que pertine ao CNPJ do depositante, os demais procedimentos e informações (cuja responsabilidade pela exatidão é do empregador) estariam corretos, demonstração esta cujo ônus pertence à parte autora. Isto porque, nos termos em que delineada a pretensão, o deferimento desse pedido implicaria no reconhecimento judicial da adequação do procedimento levado a cabo pela autora e da suficiência dos valores por ela recolhidos a título de FGTS, o que demandaria a produção de prova pericial contábil, não requerida no momento oportuno pela parte demandante. A reforçar tal entendimento, está o fato de que a Caixa Econômica Federal é mera agente operadora do FGTS, tendo função limitada à manutenção e controle das contas vinculadas ao Fundo, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90, ao passo que o poder de fiscalização (através do Ministério da Ação Social) e a competência legislativa são atribuições da União, que não é parte na presente demanda. Ademais, a prova documental produzida nos autos contém divergências relativamente às alegações da inicial, como, por exemplo, o número de empregados mantidos pela parte autora no período - os prepostos Hermes Waldemacin Neto e Ezio Cleto de Souza Júnior, mencionados, dentre outros documentos, às fls. 102, 135, 144 e 187, não foram elencados no rol de empregados transcrito na inicial -, sendo certo ainda que os documentos carreados ao feito com o fim de demonstrar a inexistência de vínculo laboral dos prepostos da autora com a empresa Nashua Media do Brasil Informática Ltda. não são hábeis, isoladamente, a tal comprovação, porque todos se originam de informações prestadas pela própria autora aos órgãos competentes, de maneira que necessitam, ao menos, ser corroborados por declaração da empresa mencionada no sentido de que jamais manteve vínculo com tais pessoas, declaração esta acompanhada por demais documentos que demonstrem a sua veracidade. Diga-se que tal prova não se afigura impossível ou de difícil produção, mormente considerando-se inexistir nos autos qualquer alegação, ou demonstração, de ter a autora se dirigido a tal empresa para solicitar a declaração e os documentos mencionados, e, muito menos, demonstração de ter-se a empresa telada se recusado a fornecê-los. Por essas razões, entendo improcedente a pretensão em testilha. Por outro lado, acerca da pretensão de afastamento do depósito prévio do valor recolhido indevidamente a título de FGTS como condição para o recebimento do pedido de retificação do CNPJ informado equivocadamente, entendo que assiste razão à parte autora. Isto porque a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recursos administrativos - e, por extensão, a pedidos administrativos como formulado pela autora à Caixa Econômica Federal, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 28/03/2007, reviu o entendimento firmado anteriormente sobre a imposição de depósito prévio correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão administrativa, nos termos do artigo 126, 1º da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei nº 10.684 de 03.05.2003, para prosseguimento ao recurso administrativo, reanalisando a questão relativa ao problema do cerceamento, ou não, do direito fundamental à ampla defesa. Na aludida sessão plenária foram julgados diversos recursos extraordinários (RE 388.359, RE 389.383 e RE 390.513), tendo o pretório excelso concluído pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade para a interposição de recursos administrativos. Reformulou-se o posicionamento adotado e reconheceu a inconstitucionalidade da exigência em questão, conforme se extrai do Informativo nº 461 do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: Recurso Administrativo e Depósito Prévio - 3 Com base na orientação fixada no julgamento acima relatado, o Tribunal, por maioria, negou provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declarou a inconstitucionalidade dos 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 - v. Informativo 323. Vencido, pelos mesmos fundamentos do caso anterior, o Min. Sepúlveda Pertence. RE 389383/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007. (RE-389383) RE 390513/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007. (RE-390513) Recurso Administrativo e Depósito Prévio - 6 O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior (v. Informativo 461) para constar que, por maioria, negou provimento aos recursos extraordinários, declarando a inconstitucionalidade dos 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com as redações dadas pelo art. 10 da Lei 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence. RE 389383/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 2.4.2007. (RE-389383) RE 390513/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 2.4.2007. (RE-390513) Dessa forma, considerando a orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de declarar a inconstitucionalidade da exigência de garantia prévia, seja através de depósito ou de arrolamento de bens, como condição de admissibilidade de recursos administrativos, é de ser considerada procedente a pretensão da autora. Ao ver deste

juízo, tal entendimento é possível de ser aplicado ao caso em exame, muito embora não estejamos diante de interposição de recurso administrativo, mas sim de pedido administrativo de verificação e regularização de depósitos efetuados de FGTS. Isto porque, o ente depositário não pode ser obrigado a depositar valores que teria recolhido de forma equivocada para que o pedido de análise de regularização contábil fosse levado a efeito, sob pena de restar inviabilizada a apreciação de seu pedido de revisão e regularização sem o prévio depósito. Note-se que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inviabilização do acesso às vias administrativas condicionada a depósitos. Ademais, a exigência da Caixa Econômica Federal com base na Circular Caixa 500 e no Manual de Orientações do Empregador, que dispõe que, nos casos de recolhimento do FGTS em CNPJ incorreto, deve o empregador, primeiramente, proceder ao recolhimento no CNPJ correto, para somente depois pleitear a devolução embasada no equívoco por ele levado a efeito, representa a aplicação e concretização do postulado solve et repete. Trata-se de regra antiga através da qual resta condicionado o direito de defesa ao prévio pagamento da exação ou do débito. Referida regra não é compatível com a Constituição Federal de 1988 - Estado Democrático de Direito, violando o direito de petição, de ampla defesa e do contraditório em relação aos depositantes de recursos de FGTS. Consequentemente, cabe à Caixa Econômica Federal receber e processar o pedido de retificação de CNPJ formulado pela parte autora, sem dela exigir o depósito prévio de qualquer quantia como condição de admissibilidade, processamento e verificação contábil das alegações feitas pela parte autora. Destarte, impende destacar que o reconhecimento de procedência do pedido ora analisado está limitado ao reconhecimento do direito da autora de ter o seu pleito administrativo recebido e processado sem a imposição de óbice relativo ao depósito prévio ora afastado, não se estendendo ao mérito da pretensão deduzida na esfera administrativa (regularização dos depósitos efetuados no período de 10/2001 a 02/2003 com base em CNPJ errado, com a consequente transferência dos valores às contas vinculadas originárias de cada empregado da autora no período e a unificação das aludidas contas no CNPJ nº 04.732.717/0001-89), cujo deferimento fica condicionado à verificação pela Caixa Econômica Federal, competente para decidir a celeuma na esfera administrativa, do cumprimento de todos os demais requisitos elencados na legislação e normas infralegais aplicáveis à hipótese. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida pela autora na inicial, para, tão-somente, determinar à Caixa Econômica Federal que receba e processe o pedido da autora de regularização dos depósitos de FGTS efetuados no período de 10/2001 a 02/2003 com base em número de CNPJ errado, independentemente do recolhimento de depósito prévio de qualquer valor, conforme consignado na fundamentação desenvolvida alhures. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca em relação à lide envolvendo a Caixa Econômica Federal e a autora, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a título de sucumbência nestes autos. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005333-28.2011.403.6110 - MARIZA DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIZA DOMINGUES DA SILVA SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde 31/10/2002 (fls. 07 - item I), tendo em vista sofrer de doença incapacitante. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 31/10/2002 (fls. 08 - item II). Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas psiquiátricos e perda de audição, recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 079.504.749-5 - desde 01/01/1989 até 31/10/2002. Sustenta que a ré, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício em 31/10/2002. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49/51. Na mesma decisão foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, foi determinada a realização de duas perícias médicas. Em sua contestação de fls. 58/63, protocolizada tempestivamente em 25/08/2011, o INSS alegou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal e de decadência. Preliminarmente, alegou a perda da qualidade de segurada da autora. No mérito, defendeu a inexistência de demonstração, nos autos, da existência de moléstia incapacitante. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 64/70. A réplica foi acostada em fls. 75/76. O laudo médico pericial relacionado com a especialidade clínica geral foi juntado às fls. 84/89. Quanto à perícia a ser realizada com médico psiquiatra, a autora, apesar de intimada por duas vezes, não compareceu (fls. 98 e 107). Embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo pericial de fls. 84/89, bem como acerca do não comparecimento da autora à segunda perícia designada. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Primeiramente, aduza-se que não há que se falar em decadência em relação ao pleito da parte autora, uma vez que pretende obter novo benefício por incapacidade. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta

do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Em sendo assim, no caso de eventual procedência desta demanda os valores atrasados deverão obedecer ao prazo quinquenal. Por outro lado, aduz-se que a preliminar de perda de qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à alegação de perda de qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A autora ingressou no RGPS, como empregada, em 09 de março de 1981, permanecendo até 04 de setembro de 1984. Recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 079.504.749-5 - durante o período de 01/01/1989 a 31/10/2002. Como ficou comprovado nos autos, de acordo com as informações constantes na CTPS da autora (fls. 15/18) e no banco de dados do INSS (DATPREV- PLENUS/CNIS), juntadas aos autos em fls. 20/21 e 65/68 (cabendo frisar que, em consulta efetuada por este Juízo na data de hoje, verifiquei inexistente qualquer alteração), a autora ingressou no RGPS, como empregada, em 09 de março de 1981, e manteve vínculos laborais, sempre como empregada, de 09/03/1981 a 28/02/1982, de 09/03/1982 a 13/01/1983 e de 23/05/1983 a 04/09/1984. Após isto, recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 079.504.749-5 - durante o período de 01/01/1989 a 31/10/2002. Desta forma, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e tendo em vista que os recolhimentos como empregada não chegaram a 120 contribuições, a autora perdeu sua qualidade de segurada, o mais tardar (isto é, considerando que ela se enquadra no disposto no parágrafo 2º da norma em comento, situação esta que não resta cabalmente demonstrada no feito), em 16 de outubro de 1987. Ou seja, em 01/01/1989, data do início do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 079.504.749-5, que a autora pretende restabelecer, esta não mais detinha a qualidade de segurada. Portanto, o tempo de percepção do benefício, de 01/01/1989 a 31/10/2002, não deve ser considerado para fins de contagem de tempo de contribuição nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na medida em que, entendimento diverso, implicaria em aceitar como válido e regular o recebimento do benefício para um fim (contagem de tempo de contribuição), mantendo sua invalidade e irregularidade nos demais aspectos, em evidente desconsideração à lógica que deve pautar a interpretação da legislação de regência, já que se trata de benefício recebido

indevidamente. Destarte, conclui-se que, a parte autora, quando iniciou o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 079.504.749-5, que pretende restabelecer, não detinha a qualidade de segurada. De qualquer forma, mesmo que assim não considere, há que se ressaltar que a autora não é detentora de incapacidade. No caso objeto desta lide, o perito médico clínico geral informou, às fls. 84/89, que No caso em análise, trata-se de periciando com queixas vagas, subjetivas e inespecíficas relacionadas principalmente a queixas psíquicas. Autora portadora de seqüelas auditivas devido à infecção viral na infância. Com uso de aparelho auditivo não apresentou nenhuma dificuldade maior no entendimento e diálogo com este perito. Alega ter problemas na colina, não apresenta nenhum exame de avaliação ortopédica e tem exame físico normal. O exame pericial estabelece uma relação entre o quadro clínico (história e exame físico) e exames ou declarações médicas apresentadas. Considerando que a autora será submetida a exame psiquiátrico, baseado nos elementos clínicos que foram apresentados e constantes deste laudo, não foram encontrados subsídios objetivos que interfiram na condição laborativa. (sic - fls. 85). Concluiu, por fim, o expert: Nos elementos clínicos que foram apresentados não há sinais objetivos que interfiram na condição laborativa e que impeçam o desempenho das atividades habituais. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (sic - fls. 86). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Quanto à segunda perícia, a autora, apesar de intimada por duas vezes, não compareceu à perícia psiquiátrica, designada para comprovação da alegada incapacidade que impeça o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (fls 98 e 107). Tendo-lhe sido conferido prazo para se manifestar acerca da sua ausência na perícia psiquiátrica anteriormente designada, a autora ficou-se inerte. Assim, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir pela existência de incapacidade total que daria ensejo ao recebimento de aposentadoria por invalidez, devendo a autora arcar com o ônus probatório que lhe incumbia. Portanto, a parte autora não faz jus ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, seja porque evidentemente não detém a qualidade de segurada, seja porque não se encontra incapaz. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 49/51. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005835-64.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS FALCHI (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LUIZ CARLOS FALCHI propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 151.409.404-2 - em 26/04/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende uma nova avaliação de todo o período trabalhado pelo autor, e o reconhecimento, sobretudo, dos períodos: de 01/06/1977 a 20/11/1978; de 30/01/1980 a 10/09/1982 e de 03/12/1998 a 17/07/2004 como sendo insalubres (sic - fls. 10, item 3). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 26/04/2011, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/107. A decisão de fls. 110 concedeu ao autor o prazo de dez dias para que juntasse aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi devidamente cumprido às fls. 111/112. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 113. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 116/122, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 123/124. Réplica às fls. 127/131, reafirmando os termos da inicial. Devidamente intimado, o INSS informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 132). Também intimado acerca da produção de provas, o autor nada requereu. Este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fls. 133/134). Este Juízo deferiu os quesitos apresentados pelo réu, assim como sua indicação assistente técnico e apresentou outros quesitos (fls. 138/139). Às

fls. 140 o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferida às fls. 144/145. O Laudo técnico pericial foi juntado em fls. 149/199, sendo que, sobre ele se manifestaram a parte autora, em fls. 202/203, e o réu, por cota, em fls. 204. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especial referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Zobor Indústria Mecânica Ltda., de 01/06/1977 a 20/11/1978, Indústria Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A/Aços Ipenama (Villares) S/A, de 30/01/1980 a 10/09/1982, e Companhia Brasileira de Alumínio, de 09/03/1983 a 14/01/1987, de 05/02/1987 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 26/04/2011 (DER). Em relação a esse pedido é que o juízo deve estar adstrito, sob pena de configuração de sentença extra petita. Cumpre esclarecer que os períodos de 09/03/1983 a 14/01/1987, de 05/02/1987 a 31/12/1987 e de 01/01/1988 a 02/12/1998, trabalhados na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, já foram reconhecidos administrativamente como tempo de serviço exercido em atividade sob condições especiais, conforme se verifica do documento juntado às fls. 94/96, não havendo controvérsia a ser dirimida nesse ponto. Cabe primeiramente esclarecer que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03 que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. De qualquer forma, tal entendimento não irá interferir no pleito do autor que diz respeito tão-somente na concessão de aposentadoria especial, que não tem relação com a conversão de tempo especial em comum. Feito o registro, aduza-se que o autor juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 151.409.404-2 (fls. 18/107). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor nas pessoas jurídicas Zobor Indústria Mecânica Ltda. (Programador de Produção), Indústria Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A/Aços Ipenama (Villares) S/A, (Técnico Mecânico) e Companhia Brasileira de Alumínio (Técnico Assistente Mecânico A, Técnico Assistente A e Supervisor de Tornearia), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O formulário preenchido pelo empregador (Zobor Indústria Mecânica Ltda.), datado de 17/03/1998, informa que, no período de 01/06/1977 a 20/11/1978, o autor desempenhou a função de Programador de Produção, no setor Programação e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 82 dB(A) (fls. 69). Não obstante, o laudo técnico, datado de 07/04/1997, não é apto a comprovar a exposição do autor ao agente agressivo ruído, porque não consta o setor Programação nesse laudo (fls. 70/84), setor em relação ao qual o formulário de fls. 69 foi preenchido. Nesse diapasão, se assente que a jurisprudência

pátria caminha no sentido de que no em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras. Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Nesse sentido, trago à colação parte de ementa de julgado que discorre sobre a necessidade de laudo técnico junto com o formulário no caso específico de ruído: A atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2005.03.99.042117-6/SP, 10ª Turma, DJ de 22/11/2006). No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC nº 2002.61.83.003575-6/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ de 25/10/2006: É imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Assim, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para o período de 01/06/1977 a 20/11/1978. Por outro lado, o formulário preenchido pelo empregador Indústria Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A/Aços Ipanema (Villares) S/A, datado de 19/03/1998, informa que, no período de 30/01/1980 a 10/09/1982, o autor desempenhou a função de Técnico Mecânico, no setor Expansão/Mecânica e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 85 dB(A) (fls. 67). No entanto, o autor não juntou aos autos laudo técnico pericial apto a comprovar a sua efetiva exposição ao agente agressivo ruído. Assim, pelos mesmos motivos acima expostos, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para o período de 30/01/1980 a 10/09/1982. Quanto ao contrato de trabalho do autor com a Companhia Brasileira de Alumínio, observo que, no período de 03/12/1998 a 17/07/2004, que exerceu a função de Técnico Assistente Mecânico A, no setor Departamento Manutenção, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 97 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 51/54 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 149/199, que confirma todas as informações apostas no PPP de fls. 51/54, fornecido pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 03/12/1998 a 17/07/2004, será considerado especial para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/97, Decreto nº 3.048/99 e Decreto nº 4.882/2003). Ainda em relação à pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 18/07/2004 a 26/04/2011, que exerceu as funções de Técnico Assistente Mecânico A (de 18/07/2004 a 30/09/2005), no setor Departamento Manutenção, e Técnico Assistente A (de 01/10/2005 a 30/06/2009) e Supervisor de Tornearia (de 01/07/2009 a 26/04/2011), no setor Oficina Mecânica, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 75,9 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 51/54 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 149/199, que confirma todas as informações apostas no PPP de fls. 51/54, fornecido pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 18/07/2004 a 23/10/2009, não será considerado para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor não esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003). Entendo por bem esclarecer que todas as informações contidas no PPP de fls. 51/54, preenchido pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), datado de 07/01/2011, foram ratificadas integralmente pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo, em seu laudo de fls. 51/54. Portanto, não existe nenhuma inconsistência no preenchimento do PPP de fls. 51/54, uma vez que os dados que ali constam foram embasados em laudos periciais da empresa e confirmados por perito nomeado pelo Juízo. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os laudos específicos e individualizados elaborados em favor do autor, já que ratificados pelo laudo pericial de fls. 149/199, elaborado por perito de confiança do Juízo. Considere-se ainda que o fato de o PPP e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 03/12/1998

até 17/07/2004, consoante pedido expresso do autor conforme anteriormente aduzido, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima discriminados em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 26/04/2011, contava com 21 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Companhia Brasileira de Alumínio tempo especial reconh. adm. fls. 96 09/03/1983 31/10/1986 3 7 23 - - - 2 Companhia Brasileira de Alumínio tempo especial reconh. adm. fls. 96 01/11/1986 14/01/1987 - 2 14 - - - 3 Companhia Brasileira de Alumínio tempo especial reconh. adm. fls. 96 05/02/1987 30/06/1995 8 4 26 - - - 4 Companhia Brasileira de Alumínio tempo especial reconh. adm. fls. 96 01/07/1995 02/12/1998 3 5 2 - - - 5 Companhia Brasileira de Alumínio Técnico Assistente Mecânico A 03/12/1998 17/07/2004 5 7 15 - - - 19 25 80 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.670 0 Tempo total : 21 3 20 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 3 20 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 26/04/2001, DER do benefício 151.409.404-2. Destarte, a pretensão deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 09/03/1983 a 14/01/1987, de 05/02/1987 a 31/12/1987 e de 01/01/1988 a 02/12/1998, trabalhados na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, já reconhecidos como tempo especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial relativa à concessão de aposentadoria especial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 113. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008355-94.2011.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X BIOLABOR LABORATORIO DE

ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT propôs AÇÃO COMINATÓRIA, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de BIOLABOR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., visando provimento jurisdicional que: 1) determine ao ré que se abstenha de contratar terceiros para o recebimento, transporte e entrega de correspondências, ou ainda, de executar a entrega por meios próprios; 2) que seja estabelecida multa diária no caso de descumprimento da sentença. Requereu, ainda, a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos, sob o fundamento da ocorrência de ilícitos penais conexos com o ilícito civil relatado, bem como a concessão à Autora das prerrogativas da Fazenda Pública, quanto a prazos processuais e isenção de custas. Narra a inicial que a Autora recebeu em seu fluxo postal, devolvidos aos carteiros da ECT por insucesso na entrega aos destinatários, cerca de vinte objetos de correspondência nos quais a requerida figurava como remetente, contendo mensagens escritas acompanhadas de cartões de fidelidade, que não foram distribuídos pelos Correios. A demandante, então, devolveu à ré os objetos e entregou à requerida notificação escrita e carta, procurando esclarecê-la quanto à exclusividade postal, mas, posteriormente, foram recepcionados pela ECT, para devolução ao remetente, mais onze objetos de correspondência expedidos pela ré e também não postados nos Correios (fls. 54/64). Afirma que tais objetos são classificados como carta e a entrega por empresa contratada pela ré ou por seus próprios funcionários caracteriza concorrência com o serviço prestado pela Autora, em desconformidade com os artigos 2º, 7º, 9º e 47 da Lei nº 6.538/1978 (Lei Postal) e com violação aos artigos 21, X, e 22, V, da Constituição Federal. Aduz que a prática implica na conduta tipificada no art. 42 da Lei nº 6.538/78. Afirma, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46 sedimentou a existência na atual ordem constitucional da exclusividade postal prevista no art. 9º, de acordo com a definição de carta do art. 47 da Lei nº 6.538/78, que já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/67. A decisão de fls. 72/76 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de contratar terceiros para o recebimento, transporte e entrega de correspondências ou, ainda, de executar a entrega por meios próprios, sob pena de cominação de multa diária em favor da Autora, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, e sem prejuízo da instauração de inquérito policial por desobediência. Na mesma decisão, foi concedida à Autora isenção de custas, postergando-se a apreciação do pedido de eventual aplicação do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal para após a juntada da resposta da ré. A ré Biolabor Laboratório de Análises Clínicas Ltda. apresentou agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme fls. 91/101, recurso ao qual foi negado seguimento, de acordo com cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado de fls. 178/179. Citada (fls. 81), a ré apresentou a contestação de fls. 102/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/114, informando o cumprimento da antecipação de tutela e pretendendo a improcedência da pretensão, em síntese, porque o cartão fidelidade é expedido mediante solicitação dos seus clientes e, portanto, trata-se de uma encomenda do cliente, de um serviço contratado por ele, e não de carta ou correspondência comercial e desse modo, não está sujeito ao monopólio estatal, em consonância com o julgado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADCT nº 46, nem se configura ilícito penal. Em fls. 115 foi determinada a intimação da ECT para réplica e foi concedido às partes prazo para que se manifestassem sobre as provas que tinham a produzir. Por petição de fls. 116/135, acompanhada dos documentos de fls. 136/137, a autora manifestou-se sobre a contestação, refutando o argumento de que os objetos entregues diretamente pela requerida enquadrem-se no conceito de encomenda, já que o fornecimento do cartão fidelidade acontece mediante celebração de Instrumento Particular de Fornecimento Cartão Cliente Exclusivo Biolabor e porque concede aos Clientes Exclusivos Biolabor créditos e facilidades de pagamentos, o que o equipararia a cartão de crédito. Aduz, ainda, que no julgamento da ADCT nº 46 foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal a tese de interpretação reducionista do conceito de carta, entendendo-se que estavam excluídos do conceito de serviço postal apenas as encomendas e os impressos. Em relação às provas, apesar de entender tratar-se de matéria de direito, requereu o depoimento pessoal do representante legal da demandada e impugnou os documentos de fls. 112/114, por abordarem matéria diversa da discutida nos autos (leitura de consumo de energia elétrica). Em fls. 140/141, requereu, também, a oitiva de testemunhas, afirmando que compareceriam independentemente de intimação. A ré requereu a produção de prova testemunhal, com o depoimento pessoal do representante da Autora (fls. 138). Por decisões de fls. 139 e 145, foi indeferido o depoimento pessoal do representante legal da ECT e deferidos o depoimento pessoal do representante da ré, bem como as oitivas das testemunhas das partes. Em audiência, compareceram o representante da ré e as testemunhas arroladas pela ré, sendo ouvidos José Roberto Gongorra, Marilene Salvetti Oliveira, Vanessa Regina Lopes e Maria de Lourdes Queiroz, tendo sido as duas últimas ouvidas nos termos do 4º do art. 405 do Código de Processo Civil; a ré desistiu das oitivas das demais testemunhas por ela arroladas (fls. 168/173). A ECT apresentou alegações finais em fls. 181/196, ratificando os termos das suas manifestações anteriores. A requerida manifestou-se em alegações finais a fls. 198/202, reafirmando os argumentos da contestação e requerendo a improcedência da ação e a revogação da tutela antecipada. A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto ao pedido de participação do Ministério Público Federal nesta lide, considerando os termos da inicial (fls. 17/18 e 28 - item 4), pretende, em realidade, a autora, a aplicação do

disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz remeterá ao Ministério Público cópias e documentos necessários para a denúncia, quando verificar nos autos a existência de crime de ação penal pública, já que não existe no caso nenhuma hipótese de intervenção de terceiros que pudesse dar guarida à pretensão de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo ou passivo da lide. No entanto, não vislumbro neste feito a aplicação do artigo 40 do Código de Processo Penal, já que não houve dolo por parte dos representantes da ré que tiveram interpretação jurídica diversa em relação ao conceito de carta, tanto que, salvo comprovação posterior, estão cumprindo a tutela antecipada deferida por este juízo. De qualquer forma, se a ECT entender que houve crime neste caso, deverá efetuar representação própria ao Ministério Público Federal. Relativamente ao pedido de desentranhamento do documento de fls. 113/114, formulado pela autora em fls. 135, trata-se de providência desnecessária, pois se cuida apenas de cópia de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e desse modo, de documento sem relevância para o julgamento da ação, no sentido de que a posição jurisprudencial sobre a exploração do serviço postal é de conhecimento do Juízo. Assim, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação e não havendo alegação de matéria preliminar, passa-se ao exame do mérito da questão. Em primeiro lugar, não remanescem dúvidas acerca do fato de que, até ser obstada pela decisão de fls. 72/76, era prática da empresa Biolabor Laboratório de Análises Clínicas Ltda. fazer a entrega direta a seus clientes do Cartão Fidelidade Biolabor, o que foi admitido pela própria ré em sua contestação (fls. 102/110) e ficou comprovado, especialmente, pelo depoimento do representante legal da ré, José Roberto Gongora, que admitiu em Juízo que a entrega dos cartões, ao tempo da propositura da ação, era feita por motoboys, bem como pelo depoimento da testemunha Marilena Salvetti de Oliveira, que declarou que a ré contratou a empresa Distribuidora Alvorada para entregar os cartões. Da mesma forma, os documentos de fls. 54/64, não refutados pela ré, comprovam o envio dos cartões sem postagem nos Correios, o que, portanto, é fato incontroverso. A propósito da atividade ou do serviço postal incidem várias normas jurídicas. Pela ordem decrescente de hierarquia, dispõe a Constituição da República de 1988, adotando aqui a técnica da enumeração dos poderes da UNIÃO, que a competência material - para exploração - do serviço postal é exclusiva da UNIÃO (art. 21, inciso X). Valendo-se da possibilidade de executar indiretamente os serviços mediante descentralização das atividades administrativas, consoante previsto no art. 4º, inciso II, do Decreto-lei nº 200/67, a UNIÃO transformou o então Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT na empresa pública denominada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, dando-lhe personalidade jurídica autônoma (art. 1º do Decreto-lei nº 509/69). Muito embora o regime monopolista do serviço postal não tenha sido expressamente consagrado como tal na Carta Magna (art. 177), tem esse adjetivo em decorrência da sua própria natureza do serviço de interesse coletivo prestado (art. 175), assentado no princípio da predominância do interesse nacional. Fundado nesse entendimento a legislação infraconstitucional estabeleceu expressamente a exclusividade nos termos seguintes: DECRETO-LEI Nº 509, DE 20 DE MARÇO DE 1969. Art. 2º - À ECT compete: I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;..... LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;..... Estas leis são anteriores e compatíveis com a Constituição de 1988, sendo que não mais persiste polêmica acerca da recepção de tais normativos pela Constituição Federal de 1988, ante o resultado final do julgamento da ADPF nº 46, cuja ementa foi assim redigida: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-

lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.(STF, Pleno, ADPF 46, Relator para acórdão Min. Eros Grau, j. 05/08/2009) Afasta-se a alegação da autora no sentido de que, dadas as concessões de facilidades de pagamento, o cartão fidelidade se equipararia a cartão de crédito. Com efeito, em relação ao cartão fidelidade é sobejamente sabido que esse tipo de atrativo utilizado largamente pelo comércio não pode ser utilizado como forma de pagamento, sendo em realidade um cartão que assegura descontos em razão da fidelidade do consumidor a um mesmo fornecedor, pelo que os pagamentos pelos serviços prestados são feitos em dinheiro ou através de cartões de débito ou crédito, como foi enfatizado pelo representante legal da ré, pela testemunha Marilene e pelas depoentes Maria de Lourdes e Vanessa, ouvidos em audiência (fls. 168/173 e 175). Por outro lado, não há que se falar que os cartões fidelidade enviados aos domicílios dos clientes da ré não estariam sujeitos ao privilégio de exclusividade, já que estas espécies epistolares estão subsumidas no conceito de carta fornecido pelo art. 47 da Lei nº 6.538/78, in verbis: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Ao ver deste juízo, apreciando os fatos envoltos na lide, não convence o argumento de que a entrega do cartão de exclusividade pela própria ré ou empresa por ela contratada diferente da ECT não violaria a exclusividade/privilégio da União porque seria uma encomenda dos seus clientes, já que apenas seriam expedidos e remetidos se houver solicitação do interessado. Com efeito, como se verifica do envelope de fl. 54 e do seu conteúdo, a correspondência encaminhada aos domicílios dos clientes do Laboratório é claramente uma comunicação escrita, de natureza comercial e de interesse específico do destinatário, pois encaminha o citado cartão, com a informação ao seu cliente de que o cartão se encontra liberado para uso, contendo também uma relação de estabelecimentos credenciados pela Biolabor na região de Sorocaba, bem como das unidades do estabelecimento e dos exames laboratoriais e de imagem que podem ser realizados; informa, ainda, as vantagens oferecidas ao portador do cartão, como 50% de desconto em todos os exames e em taxa de coleta domiciliar, descontos em farmácias e óticas, parcelamento em até doze vezes etc.. Irrelevante o fato de ser concedido gratuitamente o cartão, bem como a exigência de prévio preenchimento de formulário pelo cliente, que seria a solicitação da encomenda, haja vista que essa providência não passa de forma de legitimar o envio desse expediente pelo laboratório ao seu cliente, em face do disposto no art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (considera-se prática abusiva enviar ou entregar ao consumidor qualquer serviço). Como se vê, a entrega nas casas dos usuários de correspondência comercial visando atrair a fidelidade do consumidor, como também das demais correspondências referentes ao serviço prestado pelo laboratório, está inserida nas atividades que a Constituição atribuiu com exclusividade à UNIÃO, que por sua vez o acometeu à ECT, ora autora, sem qualquer possibilidade de concorrência nessa área, o que é a característica marcante do privilégio exclusivo de exploração do serviço público. A violação dessa regra de distribuição de poder infringe uma norma válida, podendo impor perda de receita à empresa pública e ainda ocasionar prejuízos à sua imagem se a utilidade não for satisfatória, uma vez que de longa data está associada ao serviço postal. O argumento de que a contratação de motoboys para a entrega dos cartões fidelidade decorreu do custo e da ineficiência do serviço prestado pela ECT, trazido em audiência pelo representante legal da requerida, José Roberto Gongora, não pode ser posto e não autoriza a quebra do regime de exclusividade de serviço, já que a questão da entrega de cartas nos domicílios dos cidadãos (serviço postal) está disposta na Constituição Federal e nas leis que instituíram um regime de exclusividade na prestação desse serviço relevante, conforme já explanado alhures, existindo, assim, um regime jurídico específico de manutenção de serviço postal. Em relação ao custo do serviço cobrado pela empresa pública federal, há de se considerar que tal aspecto escapa ao âmbito de apreciação judicial, que não pode interferir na questão. Na verdade, se realmente há uma prática de preços mais elevados que os verificados no mercado isso decorre da opção política do constituinte originário que optou pelo monopólio/privilégio, não dando margens à livre concorrência que poderia, em tese, reduzir os preços. Entrementes, renove-se a advertência de que essa seara não está afeta ao Poder Judiciário, mas também não impede que o réu utilize-se dos mecanismos legais previstos para a defesa dos seus interesses com estribo no Código de Defesa do Consumidor, caso entenda cabível na espécie. Relativamente à alegada ineficiência dos serviços da ECT que, segundo depoimento do Sr. José Roberto Gongora, deixa de entregar as cartas em bairros perigosos para os carteiros ou em áreas rurais, devolvendo envelopes com o aviso não procurado e não encontrado, o que causou muita insatisfação dos clientes do Laboratório, inclusive com reclamações no PROCON, além de não existir devolução da tarifa cobrada ainda que não realizada a entrega, vale o que já foi dito no quanto custo do serviço, no sentido de que poderá a parte ré servir-se dos meios estabelecidos em lei para a reparação de

eventuais danos sofridos. Ou seja, se a ECT está prestando um serviço ineficiente, tal fato não induz a possibilidade de quebrar a exclusividade do serviço postal, mas sim de ajuizar demanda compelindo que a empresa pública federal preste corretamente os serviços e até ajuizar demanda por perdas e danos, desde que obviamente comprovados. Por oportuno é de se ressaltar que contrapor os interesses da coletividade aos da empresa é uma apelação ao sofisma, haja vista que em qualquer caso o interesse público será privilegiado. Para usar do mesmo recurso se poderia questionar: a observância da Constituição também não representa o interesse público? Melhor ainda: não é certo que as duas partes representam, em nível diferente, o interesse público? Certamente que sim, sendo nítida a vantagem daquela solução que assegura a observância do ordenamento jurídico, com um plus em relação àquela que tão-somente vislumbra a vantagem financeira. A questão da modicidade das tarifas deve ser analisada levando-se em conta que o serviço de entrega postal por força da legislação está sujeito a tarifas e preços públicos pré-estabelecidos, que visam subsidiar o atendimento postal em todo o território nacional, ou seja, também está estribado em um interesse público protegido pela Constituição Federal. Em conclusão, reconhece-se a exclusividade da União, por meio da ECT, para o desempenho de atividades postais consistentes no recebimento, transporte e, especialmente, entrega domiciliar do Cartão Fidelidade Biolabor. Em consequência, está a ré impossibilitada de contratar terceiros para o recebimento, transporte e entrega de correspondências, dentre as quais compreende-se o documento mencionado, ou ainda, de executar a entrega por meios próprios. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pela Autora, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a manutenção do monopólio estatal da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e em consequência, condenando a ré BIOLABOR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., em caráter definitivo, a se abster de contratar terceiros para o recebimento, transporte e, especialmente, entrega domiciliar de correspondências, dentre as quais se inclui o Cartão Fidelidade Biolabor, ou ainda, de executar a entrega por meios próprios, sob pena de cominação de multa diária em favor da autora, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, com fundamento no artigo 287 e artigo 461, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), mantenho integralmente a tutela antecipada concedida em fls. 72/76. Sem condenação em custas em reembolso, tendo em vista a isenção concedida à parte Autora por decisão de fls. 72/76. Outrossim, CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão de direito é matéria comum no Poder Judiciário que não se reveste de complexidade. Por fim, ressalte-se que os prazos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são contados em dobro, por força do disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 (STJ, Segunda Turma, AGA 200101293041, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 02/03/2004). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008423-44.2011.403.6110 - GIVANILSON ALVES DE SOUZA (SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

GIVANILSON ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais correspondentes ao valor indevidamente sacado da conta fundiária do autor, no montante corrigido de R\$ 8.785,61, assim como no pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude do saque indevido mencionado, em valor equivalente a R\$ 87.856,10 (dez vezes o montante que entende devido a título de danos materiais, devidamente corrigido). Segundo narra a inicial, em 03 de Fevereiro de 2011 o autor, de posse de alvará judicial de levantamento do FGTS, compareceu à agência da Caixa Econômica Federal da cidade de São Roque para sacar o montante existente em sua conta fundiária, porém foi surpreendido pela notícia de que, em 11 de Abril de 2008, foram efetuados dois saques que resultaram no levantamento da totalidade do valor depositado (R\$ 5.251,04). Alega que, ao questionar o gerente acerca dos saques em questão, advertindo-o de que deles não tinha conhecimento, foi informado de que foram realizados numa agência na cidade de São Paulo, onde o autor nunca esteve. Na mesma oportunidade, observou o autor que o comprovante de pagamento que lhe foi apresentado pelo gerente da Caixa Econômica Federal continha assinatura que em muito diverge da sua, pelo que requereu cópia do mesmo, o que lhe foi negado pelo gerente da ré. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, requerendo o emprego da regra da inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/37. A decisão de fls. 40 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, comparecendo aos autos através da contestação de fls. 43/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/54, sem arguir preliminares. No mérito, aduz que não há nos autos prova alguma capaz de levar ao juízo a conclusão de que os danos materiais e morais decorreram de conduta ilícita da sua parte, dolosa ou culposa, porquanto para a liberação dos valores existentes na conta fundiária do autor foram apresentados CPF e RG originais, sendo certo que o número do RG do autor foi inclusive anotado no comprovante de pagamento. Sustenta que, segundo o Manual Normativo da Caixa FP 108, que dispõe sobre o procedimento de contestação de saque, somente no caso de formalização do procedimento mencionado - o que

não ocorreu o presente caso, ou na hipótese de solicitação pela Justiça, o comprovante de pagamento do FGTS pode ser disponibilizado ao trabalhador. Argumenta, ainda, a desproporcionalidade entre o valor da indenização pleiteada e o dano narrado, pelo que eventual procedência da pretensão deduzida na inicial acarretaria o enriquecimento ilícito do autor. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, conforme decisão proferida em fls. 55, requereu a Caixa Econômica Federal a juntada do comprovante do saque efetuado na conta fundiária do autor (fls. 56/58), enquanto o autor não se manifestou. Em fl. 59 foi determinada a abertura de vista ao autor para manifestação conclusiva acerca do documento colacionado ao feito pela ré, sob pena de arcar com o ônus probatório, tendo em vista a não incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Em resposta, em fl. 60 requereu o autor a produção de prova pericial grafotécnica, o que lhe foi deferido em fl. 61. O laudo pericial foi colacionado em fls. 83/95, sobre o qual se manifestaram o autor em fls. 98/102 e a ré em fls. 115/117. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, assim como as condições da ação. Preliminarmente, acerca do pedido de exibição feito pelo autor para que a ré trouxesse aos autos o documento comprobatório do saque efetuado, a fim de verificar a veracidade da alegação de que a assinatura nele aposta não corresponde à do autor, verifico que, mesmo sem determinação nos autos para tal fim, a ré juntou cópia do mesmo em fls. 53 e disponibilizou o original ao perito judicial para a confecção do laudo grafotécnico de fls. 83/95. Assim, tendo em vista a natureza incidental do pedido, cuja satisfação tendia à demonstração de fatos relacionados com o pedido principal - condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de danos materiais e morais -, bem como o fato de que o objetivo da exibição foi alcançado, tenho por prejudicada sua análise. Não havendo outras questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito da demanda. A questão a ser solucionada diz respeito ao direito do autor de obter indenização por danos materiais e morais em razão de desaparecimento de numerário de sua conta vinculada ao FGTS, supostamente em virtude da falta de cuidado da ré. Primeiramente, pondere-se que o vínculo jurídico que une o trabalhador optante pelo FGTS e a Caixa Econômica Federal deriva de um regime jurídico institucional previsto em lei, através do qual são feitos depósitos mensais por parte do empregador em uma conta vinculada ao nome do trabalhador, ressaltando-se que a Caixa Econômica Federal atua como agente operador do sistema, sendo que, dentre outras atribuições, incumbe a de centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90. Ou seja, o vínculo jurídico que une a Caixa Econômica Federal ao trabalhador não pode ser considerado como uma relação de consumo, pois a empresa pública federal foi erigida pelo legislador como um agente operador de todas as contas vinculadas ao fundo. Note-se que as atribuições da Caixa Econômica Federal em relação ao FGTS não estão relacionadas com a prestação de serviços bancários, financeiros, de crédito ou securitários, já que a legislação do FGTS elegeu um único ente público federal para se desincumbir de todo o controle do FGTS, não sendo aplicável, portanto, o 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Até porque o mercado de consumo pressupõe a existência de múltiplos fornecedores na prestação dos serviços, hipótese não ocorrente na espécie. Destarte, para fins de responsabilização civil e prescrição não são aplicáveis os dispositivos existentes no Código de Defesa do Consumidor, dentre eles a regra de inversão do ônus probatório prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, pelo que cabe à parte autora a prova das suas alegações. Nesse diapasão, da análise do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que a pretensão do autor não prospera, pelas razões que passo a deduzir. Em princípio, tendo em vista que as partes controvertem acerca da pessoa que teria, em 11/04/2008, sacado os valores existentes na conta fundiária do autor - a Caixa Econômica Federal alegando que teria sido o próprio autor, e este afirmando não ter efetuado o saque -, seria suficiente à solução da demanda saber se a assinatura aposta no comprovante de pagamento do FGTS de fl. 57, lançada no momento do saque, emanou do punho deste, ou não. A fim de dirimir a questão, foi realizada perícia técnica, sendo certo que, em fl. 68 dos autos, foi determinado a Caixa Econômica Federal que disponibilizasse ao perito nomeado pelo juízo o original do documento de fl. 57, e ao autor que comparecesse a esta Vara na data designada para a colheita de material grafotécnico e que trouxesse aos autos documentos contemporâneos à época da assinatura questionada. A Caixa Econômica Federal cumpriu integralmente a determinação, e o autor somente a parte relativa à colheita de material, deixando de trazer ao feito documentos assinados em data próxima à da assinatura questionada, de forma que a análise pericial desta teve como paradigmas as assinaturas colhidas por ocasião do comparecimento do autor a esta Vara, em 08/05/2012, a procuração e a declaração de hipossuficiência que acompanharam a inicial, datadas, respectivamente, de 18/04/2008 e 16/05/2011 e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho disponibilizado pela Caixa Econômica Federal ao perito, datado de 11/04/2008. No entanto, a prova pericial grafotécnica produzida na presente ação (fls. 83/95) resultou inconclusiva, porquanto, segundo alegou o perito, ... É possível observar que as assinaturas autênticas de Givanilson Alves de Souza possuem grande heterogeneidade quanto ao aspecto gráfico formal, e demonstram terem sido emanadas por um punho canhestro, sem a preocupação de manter um padrão gráfico único e particular, gerando uma grande diversidade morfofônica, discrepâncias no calibre, amplitude, desenvolvimento do traço, desalinhamento sobre a linha de pauta, etc... A assinatura questionada de Givanilson Alves de Souza quando confrontada com as assinaturas paradigmáticas, apresentam

características morfológicas diferentes, porém a sua gênese é muito semelhante e o número de momentos é o mesmo. Por se tratar de uma assinatura com características de rubrica, isto é, um lançamento simples, curto, composto de poucos movimentos, de fácil repetição, pode-se considerar que qualquer punho um pouco treinado pode executá-lo. Por outro lado, vemos que não há homogeneidade entre as assinaturas autênticas, levando a crer que seu titular não obedece a um padrão de conduta, variando muito a sua assinatura, consciente ou inconscientemente... Conforme demonstrado na seção 4. EXAMES, no corpo do presente Laudo, o perito signatário encontrou diversas características gráficas divergentes, principalmente sob o aspecto morfológico, por outro lado também há características gráficas convergentes sob aspecto de gênese e momentos gráficos, entre o lançamento a título de assinatura aposta no documento questionado e as assinaturas paradigmáticas fornecidas por Givanilson Alves de Souza. Diante do exposto, o perito considera estes exames como inconclusivos em face dos aspectos convergentes e divergentes encontrados entre os confrontados....]Em resposta ao quesito nº 1 ofertado pela ré, o qual dirige-se especificamente ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho recebido na Caixa Econômica Federal na mesma data em que efetuado o saque, assim esclareceu: ...quando confrontada com a assinatura aposta no reverso do Termo de Rescisão de Contrato de trabalho, constata-se que, existe semelhança de gênese gráfica, possuem o mesmo número de momentos gráficos e inclinação, porém sob o aspecto formal a semelhança é pequena, assim como há discrepâncias entre o alinhamento sobre a pauta, o desenvolvimento dos traços, os valores angulares e curvilíneos, diante de tais circunstâncias não existem características gráficas suficientes para afirmar categoricamente que promanaram do mesmo punho escritor, da mesma forma que não é possível afirmar o contrário, inequivocamente. Desta feita, face ao resultado da perícia técnica, o convencimento acerca da procedência ou improcedência da pretensão deduzida na inicial deve considerar os demais elementos que envolvem a situação fática descrita na inicial, a fim de verificar a consistência dos argumentos tecidos na peça inaugural e na resposta da ré, conforme análise que passo a fazer. Segundo informações constantes do site da CEF (http://www.caixa.gov.br/Voce/fgts/como_sacar/receber_beneficio.asp), para efetuar o saque da conta do FGTS, é necessário que o titular apresente documentos originais não só no momento de requisição do levantamento do valor existente na conta fundiária do trabalhador, mas também por ocasião do saque propriamente dito, da seguinte forma: Como receber o benefício. 1. Coleta da documentação necessária. Além de documento de identificação com foto, Carteira de Trabalho e número de inscrição no PIS/PASEP, são exigidos documentos específicos, dependendo da circunstância em que o trabalhador solicitar o saque do FGTS. Veja abaixo a documentação específica para quando há rescisão de contrato. Em caso de demissão sem justa causa: Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) - homologado pela DRT ou sindicato quando o vínculo for maior do que 1 ano - ou cópia de sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista. Em caso de rescisão antecipada de contrato a termo, sem justa causa: Caso não conste anotação do contrato por prazo determinado na Carteira de Trabalho, deve-se providenciar cópia do contrato de trabalho por prazo determinado; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT). Em caso de término de contrato a termo: Caso não conste anotação do contrato a termo na Carteira de Trabalho, deve-se providenciar cópia do contrato de trabalho por prazo determinado; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT); Cópia da ata da assembleia, que deliberou o afastamento ou ato próprio da autoridade competente. Em caso de término de contrato a termo de diretor não empregado: Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT); Cópia da ata da assembleia, que deliberou o afastamento ou ato próprio da autoridade competente. Consulte a opção Documentação Necessária e confira os documentos exigidos nos demais casos de saque de recursos do FGTS. 2. Solicitação do saque. Quando há rescisão de contrato, cabe ao empregador comunicar o ocorrido à CAIXA, por meio do canal eletrônico Conectividade Social. Em até 5 dias úteis, com a documentação exigida, o trabalhador poderá sacar seu benefício. Nos demais casos, a solicitação de saque é feita pelo trabalhador ou seu representante, que comparece a uma agência da CAIXA, portando os documentos devidos. O saque também é liberado em até 5 dias úteis. 3. Realização do saque. O saque de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 pode ser feito nas unidades lotéricas, nos Correspondentes CAIXA AQUI, nos postos de atendimento eletrônico e nas salas de autoatendimento. Para outros valores, independente do limite, você pode sacar os recursos em qualquer agência da CAIXA. Nos locais onde não houver agência da CAIXA, o saque será efetuado no banco conveniado, onde foi feita a solicitação do benefício. Na ocasião, o trabalhador cujo contrato de trabalho foi rescindido deve portar a documentação exigida. Importante. O saldo da conta do trabalhador no FGTS é corrigido todo dia 10 de cada mês. Ao requerer o saque, o cliente poderá solicitar, se preferir, que o pagamento do FGTS seja efetuado após o crédito de juros e atualização monetária. Ainda no sítio da Caixa Econômica Federal (http://www.caixa.gov.br/fgts/pf_saque_faq.asp#), constato que a ré descreve pormenorizadamente quais os documentos por ela aceitos para o fim de identificação do trabalhador, cabendo ressaltar que todos eles são documentos com foto, conforme reproduzo a seguir: (...) 4. Quais os documentos são aceitos para identificação do trabalhador? É considerado documento oficial de identificação, quando dentro do prazo de validade: - a Cédula de Identidade emitida por autoridade pública, nos termos da Lei nº. 9.049, de 18/05/1995; ou - a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, desde que seja o modelo único (modelo novo) e esteja de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos por meio da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 (CTB); ou - Identidade Funcional (de Órgão de Classe, como por exemplo, OAB, CREA, CRC, CRM), válidas em todo o

Território Nacional, desde que tenha fé pública reconhecida por Decreto; ou - a carteira de identificação militar, expedida por qualquer uma das três Armas; ou - a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Informatizada ou o Cartão de Identificação do Trabalhador - CIT, de que trata a Portaria nº 210 de 29.04.2008 do MTE; ou - o Passaporte emitido pelo Departamento de Polícia Federal, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado; ou - Carteira de Identidade de Estrangeiro, emitida pelo Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal ou Passaporte emitido no Brasil ou no exterior, registrado no Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal, quando se tratar de estrangeiro sob regime de permanência temporária no País, ainda que vencida, quando o estrangeiro for portador de visto permanente, já recadastrado anteriormente e que tenha completado 60 anos até a data de vencimento da cédula, ou que seja deficiente físico. Atenção: Em caso de dúvida, naturalmente fundada, em relação ao seu portador, titular, assinatura, não só em relação à CNH, mas a qualquer outro documento apresentado, será exigido outro documento que permita uma identificação segura.(...)No mesmo local constam, ainda, as hipóteses e exigências relativas à realização de saque por pessoa diferente do titular da conta fundiária, assim elencadas:(...) 6. Posso sacar o FGTS por procuração? Não é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para as modalidades previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 20 da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas por legislação posterior. Os referidos incisos referem-se aos códigos de 01, 01S, 02, 03, 05, 05A, 86, 87N, 04, 04S e 06.- Para esses códigos de saque, é admitida a representação por instrumento de procuração público, desde que este contenha poderes específicos para este fim, nos casos de grave moléstia, comprovada por perícia médica relatada em laudo, onde conste a incapacidade de locomoção do titular da conta vinculada do FGTS. - Entretanto, em se tratando de conta recursal, a pessoa indicada como sacador pode ser a empresa/reclamada, o trabalhador/ reclamante ou, ainda, pessoa diversa indicada pelo Juízo no mandado judicial.- Em se tratando de liberação por ordem judicial (alvará) emitido em decorrência de ação de alimentos, o sacador é a pessoa indicada pelo Juízo. - Em se tratando de liberação de conta aos herdeiros por ordem judicial (alvará), o(s) sacador(es) é(são) indicado(s) pelo Juízo, nos termos da lei civil, em decorrência de falecimento do titular da conta.- Para os demais códigos de saque, é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada do FGTS, independente do tipo da conta vinculada, desde que contenha poderes específicos para este fim. (...)Conforme comprovante de pagamento do FGTS juntado pela Caixa Econômica Federal em fl. 53, em 11/04/2008, às 10h24min46seg, na agência da Caixa Econômica Federal nº 3045 - Nova Augusta, foi efetuado o saque do valor de R\$ 5.251,04 da conta vinculada ao FGTS de Givanilson Alves de Souza. No mesmo documento, abaixo da assinatura do sacador, constam as seguintes anotações manuscritas: RG: 32674691 SSP/SP e F: 4144-6511. Tanto o RG, quanto o número de telefone anotados no comprovante em testilha, pertencem ao autor, conforme documento de fls. 14/15 e pesquisa realizada por este juízo no site da Telefonica (<http://www.pertodevoce.com.br/guia-do-assinante-nome>), cuja busca indicou o seguinte resultado: Nome Telefone Endereço Cidade Givanilson Alves de Souza (11) 4144-6511 R. Rosas, 87, Csa:2 - Jd Cruzeiro Itapevi | SP Assim, neste ponto, entendo verossímeis as alegações da Caixa Econômica Federal em fl. 45, no sentido de que no momento do saque foi exigida a apresentação de documentos originais, inclusive com foto, a fim de identificar o sacador. Consta ainda, no referido documento de fl. 57, que o saque efetivado enquadra-se no código 03, o qual, segundo resumo por código de saque do FGTS constante do site do Ministério do Trabalho e Emprego (http://www.mte.gov.br/fgts/saque_possibilidade_resumo.asp), diz respeito à hipótese de rescisão do contrato de trabalho por extinção da empresa. De fato, consta dos bancos de dados do INSS (DATAPREV/CNIS) e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, respectivamente, que o autor manteve vínculo laboral com a F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. até setembro de 2006, e que em 20/02/2008 a empresa em tela teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. O termo de Rescisão de Contrato de Trabalho reproduzido em fl. 85 do laudo pericial verte no mesmo sentido, certificando a rescisão, em 31/03/2006, do vínculo laboral mantido pelo autor com a empresa M.F de F. Moreira Empresa de Seg. Vig. Ltda., em razão da falência desta. Tal documento foi recebido na Caixa Econômica Federal em 11/04/2008, mesma data em que efetuado o saque discutido, ou seja, foi apresentado pela pessoa que efetuou o saque, tendo em vista ser este um dos documentos necessários ao saque do FGTS, conforme mencionado alhures. Conforme noticiado no documento de fls. 18/26 - e confirmado mediante consulta ao andamento processual no site do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região -, nos autos da reclamação trabalhista autuada sob nº 105800-64.2008.5.15.0108 (ajuizada em 04/08/2008 pelo ora autor em face de F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (Massa Falida) e de Banco Santander S/A, em trâmite perante a Justiça do Trabalho da 15ª Região - Vara do Trabalho de São Roque/SP), em 17/08/2009 foi deferido pedido, em antecipação de tutela, de expedição de alvará para que o reclamante, ora autor, pudesse levantar seus depósitos de FGTS e habilitar-se no programa de seguro-desemprego, do qual tomou o autor ciência em 25/08/2009. A antecipação de tutela foi mantida na sentença, proferida em 29/11/2010, que julgou parcialmente procedente o pedido do reclamante em razão da revelia da reclamada. Causa estranheza a este juízo a constatação de que, tendo sido rescindido o contrato de trabalho do autor em 31/03/2006, com fundamento em causa legalmente elencada como permissiva do saque do FGTS, e tendo sido, posteriormente, em 17/08/2009, deferida a

tutela, na ação trabalhista mencionada, para o fim de determinar a expedição de alvará de levantamento do saldo de FGTS, somente em 03/02/2011 tenha este se dirigido à Caixa Econômica Federal para efetuar o saque. Observo que em nenhum momento mencionou o autor o extravio de qualquer dos seus documentos, nestes autos ou na ação trabalhista mencionada em fls. 18/26, conforme se abstrai do comentário daquele juízo no item Tutela antecipada, em fl. 21 (Confirmo a decisão que antecipou a tutela com vistas ao saque de FGTS e requerimento de Seguro-Desemprego, fl. 300, tornando definitivos os provimentos jurisdicionais. Não há falar, assim, em entrega de TRCT. De igual modo, foi expedido alvará para habilitação do reclamante no programa do seguro desemprego (fl. 320). Ausente notícia em contrário nos autos, presumo que logrou êxito em fazê-lo, não havendo se falar em indenização substitutiva.). Repise-se que o saque foi efetuado em 2008, e que para a sua efetivação foi necessária a apresentação de diversos documentos, dentre eles, conforme consta no recibo de saque de fl. 57, o RG do autor, expedido em 17/05/1995, que permanece em sua posse, na medida em que a cópia que acompanhou a inicial (fls. 14/15 dos autos) foi reproduzida na mesma época de uma conta de energia elétrica relativa ao mês de agosto de 2011. Desta forma, restando a prova pericial inconclusiva; não tendo o autor se desincumbido, por outros meios, do ônus probatório que lhe incumbia, nos exatos termos previstos no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil; e, finalmente, em face das provas contidas nos autos, entendo verdadeira a assertiva da ré no sentido de que foi o próprio autor quem efetuou, em 11/04/2008, o saque dos valores existentes na sua conta vinculada ao FGTS. A fim de ilustrar o entendimento ora manifestado, colaciono o seguinte julgado, colhido aleatoriamente, que bem se enquadra na hipótese da presente demanda: FGTS. SAQUE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPROCEDÊNCIA. I - Desvelando-se inconclusiva a perícia grafotécnica voltada à análise de alegada falsidade de assinatura aposta em comprovante de levantamento de FGTS apresentado pela CEF e não logrando a parte autora se desincumbir, por qualquer outro meio, do ônus probatório quanto a suposto saque indevido em conta fundiária, é de ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão de reparação de danos. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC nº 0007353-03.2008.403.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEGUNDA TURMA, e-VDJF3 de 27/10/2011) Destarte, não havendo ato ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em danos materiais ou morais. Portanto, a pretensão deve ser considerada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 40. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000033-51.2012.403.6110 - GABRIELA RIBEIRO CAMERIN (SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por GABRIELA RIBEIRO CAMARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP e da UNIÃO, objetivando determinação aos réus no sentido de fornecer-lhe, de imediato, cópia da prova de redação realizada pela autora no ENEM/2011, a fim de possibilitar-lhe avaliar a pertinência dos critérios de correção aplicados e, em caso de discordância, impugná-los por meio do recurso administrativo competente. Requeru, ainda, no caso de ser a sua nota alterada, determinação aos réus para que promovam imediatamente as alterações cabíveis, a fim de possibilitar o aproveitamento destas para inscrição no Sistema de Seleção Unificada (SISU), com data de encerramento marcada para 12/01/2012. Sucessivamente, requereu fossem as Universidades UFSCAR e UFCSPA, em que efetuou inscrição para o SISU, chamadas em juízo para promover a reclassificação da autora nos termos da nota de redação auferida após a apreciação do recurso administrativo que pretendia interpor. Sustentou a autora, em síntese, ter realizado a prova do ENEM 2011, porém a nota atribuída à sua redação não condiz com as notas obtidas nas provas de mesma natureza realizadas no ENEM 2010 e em outros vestibulares. Argumenta que o INEP, em evidente desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não aceita pedidos de vista ou de revisão de provas, por constar do edital do ENEM, expressamente, que o INEP considera que a metodologia empregada na correção das redações contempla recurso de ofício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido em fls. 28/32, para: 1) determinar ao INEP que, em 48 horas a contar da intimação da decisão, concedesse vista da prova de redação à autora, informando-a sobre o seu resultado por meio eletrônico; 2) conceder à autora o prazo de 48 horas, a contar do momento em que recebida a comunicação eletrônica em questão, para protocolar o recurso administrativo competente perante o INEP, no endereço eletrônico projur@inep.gov.br, com aviso de recebimento; e 3) conceder ao INEP o prazo de em 48 horas, a contar do protocolo do recurso interposto pela autora, para decidir o recurso, determinações estas corretamente observadas, conforme demonstram os

documentos de fls. 49/57 e 60/68. Na mesma decisão, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado a esta que emendasse a inicial, incluindo a União no polo passivo da demanda, uma vez que o Ministério da Educação não possui personalidade jurídica, o que foi devidamente cumprido em fls. 42/43. Em fls. 49/57 e fls. 60/68 houve a comprovação do cumprimento da antecipação de tutela. Citada, a União deixou transcorrer in albis o prazo para oferta de resposta (certidão de fls. 91), razão pela qual foi decretada a sua revelia, sem, entretanto, a aplicação dos efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o julgamento da demanda envolve direitos indisponíveis (fl. 92). O INEP contestou os termos da inicial em fls. 75/90 arguindo, preliminarmente, carência da ação, por ausência de interesse processual, e coisa julgada, decorrente da existência de ação coletiva versando sobre o mesmo objeto discutido nos presentes autos, julgada definitivamente (Ação Civil Pública autuada sob nº 29340-23.2011.4.01.3400). No mérito, argumentou que o ENEM 2011, como exame público, impõe aos inscritos a obediência aos parâmetros fixados no edital correspondente, qual seja, o Edital/INEP nº 07/2011, e este não prevê a concessão de vista aos participantes do conteúdo das provas e dos pareceres emitidos pelos corretores, pelo que a procedência da pretensão da autora implicaria em violação aos princípios da isonomia e impessoalidade, bem como ao princípio da vinculação ao edital. Argumenta que o ENEM é facultativo, e não tem natureza de concurso público ou de processo seletivo, mas sim de pesquisa científica, uma vez visa, unicamente, avaliar a qualidade do ensino médio brasileiro, de forma que não há, por parte do INEP, exercício de ato de poder que possa ser considerado como fruto de processo administrativo de natureza conflituosa, razão pela qual a negativa do fornecimento de espelho de provas e do recebimento de recurso não implica em violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Alega que, de qualquer forma, a sistemática de correção das redações desenvolvida pelo INEP alcança a principal face do princípio do duplo grau de jurisdição, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora, que detém competência exclusiva para a correção das provas aplicadas. Reiterou a informação da existência de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o INEP e o Ministério Público Federal, pelo qual o INEP se obrigou a propiciar o direito de vistas de provas a todos os participantes do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM a partir da edição de 2012, informando, ainda, que no mesmo Compromisso o MPF reconheceu que o recurso de ofício previsto no Edital nº 07/2011 supre o recurso voluntário. A autora ofertou réplica em fls. 94/100. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência ou perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Isto porque, a preliminar de coisa julgada, em razão de ter sido prolatada sentença com resolução de mérito homologando os termos do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o INEP e o Ministério Público Federal (em que ajustada a inclusão de regras tendentes a viabilizar aos inscritos no ENEM o exercício do direito à interposição de recursos administrativos fundados no artigo 5º, incisos XXXII e LV da Constituição Federal), nos autos da Ação Civil Pública autuada sob nº 29340-26.2011.4.01.3400 - que, segundo alega o INEP, versa sobre a mesma matéria trazida à discussão nesta demanda -, não prejudica a defesa dos interesses e direitos individuais dos inscritos no ENEM, os quais, exceto no caso de procedência da ação coletiva, não ficam vinculados à coisa julgada material formada nesta, conforme preceituado nos artigos 81 e 103, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo descabida a alegação da ré no sentido de que a existência de ação coletiva acarretaria a extinção das ações individuais. Há que se observar, também, que o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor expressamente afasta a existência de litispendência entre ações coletivas e ações individuais, a uma em razão da diferença de natureza entre as ações e, a duas, tendo em vista não coincidirem as partes materiais, vez que nas primeiras figurará em um dos polos sempre a coletividade, enquanto nas segundas, estará o indivíduo. Por fim, ressalto que a sentença prolatada na ação coletiva noticiada em contestação transitou em julgado na data de 08/02/2012, ou seja, posteriormente ao deferimento da antecipação da tutela nestes autos, e homologou Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o INEP e o Ministério Público Federal pelo qual o INEP se obrigou a propiciar o direito de vistas de provas a todos os participantes do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM a partir da edição de 2012, ou seja, para a próxima edição do ENEM, pelo que, de qualquer forma, resultado daquela ação não beneficia a autora desta demanda, que postula o reconhecimento do seu direito de vista de prova relativa à edição de 2011 do ENEM. Por outro lado, analisando as condições da ação, ao ver deste juízo, não se justifica a inclusão da União no polo passivo da lide - a parte autora expressamente incluiu o Ministério da Educação na lide conforme fls. 02 e, por este não deter personalidade jurídica, emendou a inicial em fls. 42/43. Com efeito, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) é uma avaliação utilizada para avaliar a qualidade do ensino médio no país e seu resultado serve para acesso ao ensino superior em universidades públicas brasileiras através do SISU (Sistema de Seleção Unificada). Apesar da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), estipular, em seu art. 9º, inciso VI, que incumbe à União assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino, é certo que a Lei nº 9.448/97 definiu a competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o

estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País (art. 1º, inciso II). Nesse sentido, várias portarias do INEP estabeleceram a sistemática para realização do ENEM, e estatuem a competência daquela autarquia federal para adotar medidas administrativas pertinentes à gestão operacional do ENEM, inclusive quanto à condução do exame e divulgação da pontuação obtida pelos candidatos. Ou seja, estamos diante de uma descentralização administrativa, com atribuições específicas enfeixadas em favor de uma autarquia federal, de forma que o ente descentralizado passa a deter a titularidade e a execução do serviço; em consequência, ele desempenha o serviço com independência em relação à pessoa que lhe deu vida, podendo opor-se a interferências indevidas, nos termos da lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra *Direito Administrativo*, 20ª edição, editora Atlas, página 383. Portanto, é flagrante a ilegitimidade da União para integrar o polo passivo, visto que não possui gestão administrativa sobre os procedimentos referentes ao ENEM, não lhe competindo praticar atos inerentes à correção das provas e à divulgação das notas dos discentes no referido exame, eis que o legislador optou pela descentralização administrativa criando uma autarquia federal com atribuições específicas. Ainda em relação às condições da ação, a preliminar de ausência de interesse processual deve ser afastada, na medida em que o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela não conduz à perda superveniente do interesse processual, posto que a satisfação da pretensão em sede de análise perfunctória da medida de urgência pleiteada (de natureza provisória e precária) necessita de confirmação por ocasião da prolação de sentença para produzir coisa julgada formal e material. Portanto, excludo de ofício a União da lide, com fulcro no artigo 267, inciso VI, e 3º do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade para compor a presente relação processual, resolvendo o processo em relação a ela sem resolução de mérito. Destarte, estando presentes as demais condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes de análise, passa-se ao exame do mérito da demanda. Conforme afirmado por ocasião do deferimento da antecipação da tutela pleiteada na inicial, de fato, o Edital do ENEM/2011 veda a formulação de pedidos de vista e de revisão da prova, o que implica em inequívoco ferimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, incontestavelmente aplicáveis na esfera administrativa. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa também no âmbito administrativo, assim delimitados: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ou seja, a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, incisos LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa também no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa a propiciar ao interessado a oportunidade de impugnar ato administrativo gravoso, recorrer de eventual decisão administrativa que lhe for contrária, produzir conjunto probatório servível para a defesa, acompanhando o processo, pessoalmente ou por meio de seu procurador, desde o início. Os princípios acima delimitados geram uma carga valorativa que deve necessariamente permear os atos administrativos e a interpretação da legislação infraconstitucional. Com efeito, neste caso estamos diante de uma decisão administrativa, isto é, a constante em um edital que expressamente veda a formulação de pedidos de vista e de revisão da prova do ENEM pelos inscritos. Referido ato administrativo gera consequências jurídicas relevantes, vez que inviabiliza o exercício, pelos candidatos, de direitos constitucionalmente garantidos, impedindo qualquer questionamento que tenham estes acerca da correção efetivada, o que pode repercutir diretamente no cômputo da nota que será, conforme admite a ré, aproveitada para fins de seleção e admissão em cursos universitários e em processos seletivos para ingresso no mercado de trabalho. A realidade fática mencionada se sobrepõe à finalidade primordial do ENEM afirmada pela ré, no sentido de que este tem natureza, essencialmente, de processo democrático e plural de aferição da qualidade do ensino médio. Desta forma, não existem dúvidas de que a autora tem o direito de ter acesso à sua prova e de questionar o resultado da correção desta, mediante interposição do recurso administrativo competente, que deve observar o seu direito constitucional ao contraditório e da ampla defesa, o que, conforme demonstram os documentos de fls. 60/68, foi efetivamente observado após o deferimento da antecipação de tutela recursal. Nesse sentido, trago à colação os julgados que transcrevo a seguir: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXAME DO ENEM/2011. DISPONIBILIZAÇÃO DO ESPELHO DA PROVA DE REDAÇÃO. DIREITO. ART. 5º. XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO CONSUMADO. 1. Remessa oficial em face de sentença que deferiu pedido autoral no sentido da disponibilização dos espelhos individuais digitalizados da prova de redação do ENEM/2011, promovido pelo ITEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. 2. Embora o ENEM não apresente feições de concurso público, o seu resultado tem sido utilizado pelas Universidades como índice de aprovação para os cursos oferecidos. Dessa forma, não se pode deixar de reconhecer o legítimo interesse do aluno em rever o resultado obtido, sob pena de malferir o art. 5º, XXXV, da CF/88, segundo o qual, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Precedentes desta Corte. 3. Por força da liminar e a ratificação na sentença, sem sentido a desconstituição do julgado. Situação de fato consumada. 4. Remessa oficial improvida. (Remessa Ex Officio - 542686, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - DJE - Data::13/07/2012 - Página::173) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENEM - EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. FORNECIMENTO DE CÓPIA DA PROVA DE REDAÇÃO COM DETALHAMENTO DA CORREÇÃO E DO MODELO PADRÃO DE

RESPOSTA. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da SJ/CE, em ação ordinária promovida por JOSÉ ORLEANS AGUIAR CARNEIRO FILHO. 2. A decisão agravada, em questão, deferiu pedido de tutela antecipada, que determinou à parte agravante o fornecimento de cópia da prova de redação do ENEM, realizada em dezembro do ano de 2011, com detalhamento da correção e do modelo padrão de resposta, assegurando, ainda, a interposição de recurso administrativo. 3. Não há como amparar o pedido da parte agravante, considerada a aparência do bom direito a favor da parte agravada, de natureza constitucional, por se tratar o direito de livre acesso à informação pública um direito fundamental e que possibilita o exercício de outros direitos fundamentais, bem como a transparência na gestão pública. 4. Precedente jurisprudencial desta Corte: REO 200281000038834, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::07/04/2006 - Página: 1253 - Nº: 68. 5. A garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório ampara o direito de recorribilidade de decisão administrativa, no caso, do resultado do ENEM. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 00019972220124050000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/08/2012 - Página::397.)Saliento que, como bem colocado pela ré em sua resposta, ao Judiciário cabe somente verificar a legalidade dos procedimentos adotados pela administração, sendo-lhe vedado invadir a competência da Administração para questionar o conteúdo das provas, os critérios da sua correção e da atribuição de notas do ENEM, porquanto tais parâmetros são de atribuição exclusiva da Banca Examinadora.Somente em casos extremos de manifestos erros na correção da prova discursiva é que é possível se aventar a possibilidade de controle jurisdicional, mormente quando não existem critérios metodológicos para a correção da prova, hipóteses estas não presentes neste caso, conforme se verifica em fls. 63/64 destes autos (fundamentação acerca do recurso interposto pela parte autora). Por fim, tendo em vista que o resultado do recurso administrativo não implicou em alteração da nota da prova de redação da autora, devem ser julgados improcedentes seus pedidos subsidiários de imediata alteração das informações no sistema do ENEM e de determinação, às universidades em que se inscreveu através do SISU, para promoverem a sua reclassificação.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, excludo de ofício a União da lide, com fulcro no artigo 267, inciso VI, e 3º do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam para compor a presente relação processual, resolvendo o processo em relação a ela sem resolução de mérito. Não há que se falar em incidência de honorários relativamente à lide envolvendo a União e a autora, haja vista que a parte autora é beneficiária da assistência jurídica gratuita, conforme decisão de fls. 29.Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para reconhecer o seu direito à obtenção de vista da prova de redação realizada no ENEM/2011 e à interposição de recurso administrativo visando à impugnação da sua correção.Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca em relação à lide envolvendo o INEP e a autora, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a título de sucumbência nestes autos.Não há a incidência de custas, por ser a autora beneficiária da assistência jurídica gratuita, conforme decisão de fls. 29.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que proferida em face de autarquia federal e que a pretensão cominatória neste caso não detém valor econômico apreciável.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-16.2012.403.6110 - ISRAEL FERNANDES DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ISRAEL FERNANDES DA SILVA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 06, item 1). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 02.05.1985 a 28.08.1985, 30.08.1985 a 10.07.1987 e de 19.10.1987 a 01.04.2011, que totalizam, na data da entrada do requerimento (01.04.2011), 26 anos e 2 dias de tempo de serviço especial. Na impossibilidade de reconhecimento do período especial até a data do requerimento administrativo, pede que sejam computados os períodos recolhidos após este momento, uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo (fl. 06, item 02.2). Juntou documentos (fls. 08 a 74).O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 77.Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 80/87).Por decisão de fl. 88, foi concedido prazo para manifestação das partes sobre as provas que pretendiam produzir. Resposta do INSS à fl. 89, enquanto a parte autora não se manifestou.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas em audiência.2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial

dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende a demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para Q-Refres-KO S.A, de 02.05.1985 a 28.08.1985; Van-Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., de 30.08.1985 a 10.07.1987 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 19.10.1987 a 01.04.2011 (fl. 06, item 01). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante juntou aos autos cópias das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 33/49 e 50/64).

PERÍODOS TRABALHADOS PARA AS EMPRESAS Q-REFRES-KO S.A. - DE 02.05.1985 A 28.05.1985 E VAN LEER - EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. - DE 30.08.1985 A 10.07.1987

O demandante exercia na empresa Q-REFRES-KO (indústria de produtos alimentícios) a função de ajud. serviços gerais/s. prod. 3ªT, conforme documentos de fls. 35 e 38. Na empresa VAN LEER-EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. (estabelecimento industrial), auxiliar de serviços gerais, de acordo com os documentos juntados às fls. 35 e 38/39. O demandante não juntou documentos que atestassem a exposição a fatores de risco e nem mesmo indicou na inicial qual seria o agente agressivo a que estaria sujeito, nas duas empresas mencionadas. Outrossim, de 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, no qual se verifica que, considerando os dados constantes das cópias tiradas das carteiras profissionais do autor, não é possível verificar se havia enquadramento nos agentes nocivos por ele relacionados. Destaca-se das cópias tiradas dos autos do processo administrativo, anexadas à inicial, que também perante o INSS não foram exibidos documentos para a comprovação do exercício de atividade especial, sendo que o pedido de aposentadoria perante aquela Autarquia foi apresentado pela mesma advogada constituída nestes autos (fls. 16 e 22). Eis o último despacho decisório administrativo proferido (fl. 73):

- 1- Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição indeferida por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998, em que havia completado apenas 13 anos 04 meses 06 dias, ou até a data de entrada do requerimento (DER), em que completa apenas 25 anos 07 meses 21 dias.
- 2- Todos os vínculos empregatícios da(s) Carteira(s) de Trabalho - CTPS - apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição.
- 3- Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte individual ou facultativo.
- 4- Não foram apresentados laudos técnicos, DIRBEN8030 ou PPP, ou qualquer documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos.
- 5- Não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural.
- 6- Sem mais diligências. Arquive-se. Vê-se, assim, que, já em sede administrativa, o pedido do autor não foi devidamente instruído, o que se repetiu em Juízo, apesar de ter sido concedida oportunidade à parte para que especificasse e justificasse as provas que quisesse produzir nos autos (fl. 88). Não havendo qualquer evidência de que tenha o demandante laborado com exposição permanente a agente nocivo na indústria Q-REFRES-KO, de 02/05/0985 a 28/08/1985, e na empresa VAN LEER - EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., de 30/08/1985 a 10/07/1987, não é possível considerar tais períodos como tempo especial.

PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - DE 19.10.1987 ATÉ 01.04.2011 E APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

autor exerceu as seguintes atividades na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 36, 39-42, 47-49, 61-63):

- a) ajudante de fundição, de 19/10/1987 a 30/06/1988;
- b) Op. Vazamento Placa Tarugo e Vergalhão cl. c na Fundição CBO.7.23.90, de 01/07/1988 a 01/03/1989;
- c) Operador Vazamento Placa Tarugo Vergalhão e Chapa, cl. C na Fundição CBO.7.23.90, de 02/03/1989 a 31/10/1990;
- d) Op. Granuladeira cl c na Fundição 7.29.90, de 01/11/1990 a 30/04/1991;
- e) Op. Granuladeira B na Fundição 7.09.90, de 01/05/1991 a 31/12/1992;
- f) Fundidor de metais, cl. c na Fundição - 7.24.20, de 01/01/1993 a 30/06/1993;
- g) Forneiro, cl. c na Fundição - CBO 7.23.90, de 01/07/1993 a 31/12/1993;
- h) Forneiro, cl. B na Fundição- CBO - 7.23.90, de 01/01/1994 a 30/04/1997;
- i) Fundidor de Metais B na Fundição - 7.24.20, de 01/05/1997 a 30/09/2004;
- j) Operador de caldeira B, a partir de 01/10/2004.

Em relação à sujeição aos agentes nocivos, verifica-se que, para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos cópias das suas carteiras profissionais às fls. 33-63. Não junta trabalhos técnicos. A atividade profissional exercida pelo demandante na Companhia Brasileira de Alumínio de 19/10/1987 até 27/04/1995 está prevista nos anexos ao Decreto n. 83.080/79 que prevê as funções de 1.1.1 CALOR Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). e 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações) forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores., Assim, deve ser considerado como especial o período de 19.10.1987 a 27.04.1995, em que o autor trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio, pois há enquadramento no item 1.1.1 do Anexo II e no item 2.5.1 do Anexo II, todos do Decreto n. 83.080/79, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. Em relação ao período compreendido a partir

de 28/04/1995, porém, não existindo trabalho técnico que ateste a exposição a fator de risco, não é possível reconhecer o tempo de serviço especial. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO de acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas, para fins de aposentadoria especial, 7 anos, 6 meses e 12 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l

Ajudante de fundição	19/10/1987	30/6/1988	- 8 12	- - - 2 Op.	Vazamento Placa, Tarugo, Verg	1/7/1988	1/3/1989	- 8 1	- - - 3 Op	Vazam Pl, Tar, Verg e Chapa	2/3/1989	31/10/1990	1 7 30	- - - 4 Op	Granuladeira na Fundição	1/11/1990	30/4/1991	- 5 30	- - - 5 Op	Granuladeira na Fundição	1/5/1991	31/12/1992	1 8 1	- - - 6	Fundidor de Metais	1/1/1993	30/6/1993	- 5 30	- - - 7	Forneiro	1/7/1993	31/12/1993	- 6 1	- - - 8	Forneiro	1/1/1994	27/4/1995	1 3 27	- - -	Soma:	3 50 132 0 0 0	Correspondente ao número de dias:	2.712 0	Tempo total :	7 6 12 0 0 0	Conversão:	0 0 0 0,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	7 6 12	Fonte:	Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região
----------------------	------------	-----------	--------	-------------	-------------------------------	----------	----------	-------	------------	-----------------------------	----------	------------	--------	------------	--------------------------	-----------	-----------	--------	------------	--------------------------	----------	------------	-------	---------	--------------------	----------	-----------	--------	---------	----------	----------	------------	-------	---------	----------	----------	-----------	--------	-------	-------	----------------	-----------------------------------	---------	---------------	--------------	------------	----------------	--	--------	--------	--

No caso em apreço, o demandante, na data do requerimento administrativo do benefício NB 156.103.279-1, ou seja, em 01/04/2011, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 4. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para declarar como laborado em condições especiais o período de 19.10.1987 a 27.04.1995 em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio (trabalhador na fundição de metal não ferroso, forneiro e fundidor). Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca. 5. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor do demandante. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006451-05.2012.403.6110 - SETE FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta por SETE FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, inicialmente pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação da tutela para o fim de que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos que visem intimidar, autuar ou inscrever na dívida ativa a empresa autora, até o deslinde da presente ação. Alega a autora que foi informada por carta datada de 25 de Julho de 2012 que estava obrigada a cadastrar-se perante a autarquia ré, sendo-lhe concedido prazo de 10 (dez) dias para cumprimento; em face disso, a empresa apresentou defesa à qual o Órgão Plenário do Conselho negou provimento, mantendo a decisão e aplicando o Auto de Infração nº 001252, por falta do registro cadastral. Argumenta que a natureza de multisserviços de uma empresa de fomento mercantil não requer técnica especializada de um profissional de administração, o que a exime da obrigação do referido registro. Sustenta, ademais, que conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinados pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa; que, pelo contrato social, a sua atividade básica é apenas e tão-somente factoring, adquirindo títulos de crédito provenientes das vendas mercantis a prazo de sua empresa cliente, exercida por agente de fomento mercantil, sem qualquer relação com a atividade de administrador descrita pela Lei nº 4.789/1965, pelo que está obrigada somente pelo COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Aduz, também, que o exercício esporádico de qualquer das atividades elencadas em lei, como tampouco a exigência da indicação de um administrador responsável pela parte técnica da empresa, bastam para tornar obrigatório o registro de qualquer empresa no Conselho Regional de Administração, além de constar do seu contrato social que nenhuma das atividades previstas no objeto social se encontra no campo de atuação de qualquer profissão regulamentada; além de jamais ter passado por fiscalização para verificação das verdadeiras atividades que exerce. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/38. Em fls. 41 foi determinado à autora que emendasse a inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o rito processual escolhido, tendo em vista que, para processamento do feito no rito processual ordinário, tal valor deveria ser superior a sessenta salários. Na mesma decisão, foi a autora advertida de que, caso mantido o valor inicialmente atribuído à presente ação (R\$ 2.677,00), a ação prosseguiria nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, e determinado o recolhimento das custas de distribuição. Resposta da parte por petição de fls. 43/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/49, apresentando a guia de custas, pugnando pelo prosseguimento da ação pelo rito sumário, juntando nova notificação do réu que lhe encaminhou boleto bancário para pagamento da multa imposta, reiterando o pedido de antecipação de tutela e requerendo a

produção de provas, inclusive perícia técnica, para a qual apresentou quesitos. É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição e documentos de fls. 43/49, como aditamento à inicial. Primeiramente, este Juízo tem entendimento no sentido de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acham a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b, sendo este o estrito caso dos autos. Assim, tendo o réu sua sede na Capital do Estado de São Paulo, e sucursal nesta cidade de Sorocaba (situada na Avenida Antonio Carlos Comitre nº 510, sala 86, Parque Campolim, CEP 18047-620, conforme consta da inicial e do site www.crasp.gov.br), deve incidir neste caso a regra processual de competência prevista no art. 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil, o qual prescreve, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar:b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;..... Havendo sucursal/agência do réu nesta cidade de Sorocaba, e tendo em vista que, embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a pretensão deduzida nesta ação diz respeito à anulação de ato administrativo federal que não abrange matéria previdenciária e não corresponde a lançamento fiscal, dou-me por competente para processar e julgar o feito, nos termos das normas retro mencionadas e do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, o que passo a fazer. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja prova inequívoca apta a convencer o juízo da verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. No caso dos autos, pretende a autora antecipação da tutela para impedir o réu da prática de quaisquer atos que visem intimidar, autuar ou inscrever em Dívida Ativa, até o deslinde desta ação, por falta de inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração. A atividade da empresa autora, conforme cláusula segunda do seu contrato social (fls. 17/18) é a seguinte: I - a prestação contínua de uma ou mais das seguintes modalidades de serviços a empresas-clientes ou a pessoas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, a saber: a. avaliação do padrão creditício de pessoas jurídicas e naturais; b. acompanhamento de contas a receber e a pagar e/ou do processo produtivo; c. seleção de sacados devedores e fornecedores de matérias-primas, insumos e estoques e com a prestação de alguns dos serviços previstos no inciso I, conjuga-se ou não, a compra à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na Resolução nº 2.907/2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como o fomento à produção. O artigo 2º da Lei nº 4.769/65, por sua vez, elenca as atividades do profissional de administração, nestes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Por outro lado, há que se destacar que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. (RESP nº 1013310). Considere-se, ainda, que mesmo em acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 932978, mencionado na inicial) no qual se entendeu pela desnecessidade de registro no Conselho Regional de Administração, também está explícito que, a depender da análise da matéria fático-probatória, a prestação de serviços administrativos diferenciados de co-gestão e consultoria pode admitir a prática dos atos ditos administrativos. Em sendo assim, não vislumbro presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela pretendida, porquanto, neste momento inicial, da simples leitura do objeto social da empresa autora em confronto com os termos do transcrito art. 2º da Lei nº 4.769/95, não é possível a formação de convicção quanto à verossimilhança das alegações da autora, apta a afastar a obrigatoriedade do cadastro da demandante no Conselho Regional de Administração, sem prejuízo de nova análise do pedido após a instrução processual.

DISPOSITIVO Em face do exposto, ausentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Designo audiência, nos termos do artigo 277 e seguintes do Código de Processo Civil, para o dia 6 de Dezembro de 2012, às 13 horas e 30 minutos. Intime-se a parte autora para comparecimento. Cite-se o réu, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, situada na Avenida Antonio Carlos Comitre nº 510, sala 86, Parque Campolim, CEP 18047-620, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora, designou a realização de audiência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a questão das provas a serem produzidas será delineada por ocasião da audiência acima designada. Ao SEDI, para alteração da classe processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003343-65.2012.403.6110 - JOSE GARCIA DE ARRUDA(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ GARCIA DE ARRUDA propôs ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, a declaração de nulidade da cobrança dos valores percebidos de boa fé pelo autor a título de aposentadoria por invalidez (NB 32/000.402.260-2) no período em que exerceu mandato de vereador, bem como a declaração de legalidade da cumulação do benefício previdenciário com o cargo eletivo, determinando-se que a ré se abstenha de realizar a cobrança e arquite o procedimento respectivo. Segundo narra a petição inicial, o autor é aposentado por invalidez desde 01/06/1975 e de 01/01/2005 até 31/12/2008 foi vereador na Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre, auferindo rendimentos e contribuindo para o INSS. Atendendo a chamados da autarquia, compareceu à agência previdenciária em 09/08/2011 para reavaliação de vínculos empregatícios e depois, em outra oportunidade, para submeter-se a reavaliação por Junta Médica, culminando em 29/11/2011 com o recebimento de ofício que lhe concedia 10 (dez) dias para que restituísse aos cofres públicos a importância de R\$ 12.070,35, auferida concomitantemente com o exercício do mandato eletivo de 01/11/2006 a 31/12/2008. Argumenta a inicial, em síntese, que o procedimento administrativo violou o contraditório e a ampla defesa, o direito de petição e o ato jurídico perfeito, uma vez que não foi concedido prazo para defesa e, ainda, que o réu decidiu unilateralmente pela irregularidade da concessão do benefício, concedendo o prazo exíguo de 10 (dez) dias ao autor para apresentação de documentos/quitação; aduz que o acesso a cargos políticos e o direito de votar e ser votado são constitucionalmente garantidos e que a remuneração pela atividade política é contraprestação cumulável com o recebimento da aposentadoria. Diz, também, que não houve cancelamento da aposentadoria no período em que o requerente foi vereador, já que os motivos que determinaram a concessão do benefício não foram afastados mesmo após reavaliação por Junta Médica, e que a legislação previdenciária impede a cumulação do benefício por incapacidade apenas com remuneração por atividade laboral e não pelo exercício da cidadania, e afirma, também, que é impossível a restituição de verba de caráter alimentar recebida de boa fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/34. Inicialmente distribuídos perante a Justiça do Estado de São Paulo em Angatuba, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal em Sorocaba, por força da decisão de fls. 36. Em decisão de fls. 60, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida oportunidade para atribuição à causa de valor compatível com o rito ordinário, esclarecendo-se que, em caso contrário, haveria prosseguimento pelo rito sumário. Manifestou-se a parte às fls. 63, emendando a inicial para que a ação observasse o rito sumário. Por decisão de fls. 64/66, foi concedida a antecipação da tutela, determinando-se a suspensão da exigibilidade da cobrança realizada por meio do Ofício de Notificação de Débito nº 21.038.01.0/1.779/2011, designada audiência de conciliação e ordenadas a citação do réu e a juntada pelo INSS de cópia integral do processo administrativo relativo ao objeto dos autos. Citado, o réu apresentou antes da realização da audiência a contestação de fls. 83/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/135, não alegando preliminares. No mérito, diz que foi assegurado o direito de defesa ao autor, defende a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, procedida como prevista na lei e na Instrução Normativa nº 118/2005 e fundada no fato de que o autor retornou ao trabalho mediante exercício da vereança, situação em que é descabido o pagamento de benefício por incapacidade; afirma que é possível a posterior concessão de aposentadoria mediante avaliação médica e também a devolução de verbas de natureza alimentar recebidas além do devido, como previsto no art. 115 da Lei nº 8.213/91 e admitido pela jurisprudência. Em audiência de conciliação realizada conforme fls. 136/137 e diante do insucesso da tentativa de acordo, o autor reiterou os termos da inicial e ambas as partes manifestaram-se no sentido de que não tinham outras provas a produzir, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. A questão em discussão nos autos refere-se à possibilidade ou não de cumulação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o exercício de cargo político eletivo e à necessidade de devolução de proventos recebidos no período. Inicialmente, quanto à alegada violação ao contraditório e à ampla defesa em sede administrativa, a questão está suprida pela propositura desta ação judicial, pois, muito embora a instância administrativa e a judicial sejam independentes, permitindo dupla manifestação sobre determinada questão, deve-se considerar que como medida de racionalidade e economia, uma vez intentada medida judicial para decidir a questão, deve-se considerar prejudicada a discussão administrativa. Assim, como nestes autos não se pretende provimento jurisdicional relacionado unicamente com a abertura de prazo para defesa administrativa, mas há clara opção pela discussão da matéria de mérito em sede judicial, eventual cerceamento de defesa em âmbito administrativo está superado. Feito o registro, a Lei nº 8.213/1991 assim trata da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. ... Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será

observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Ou seja, a aposentadoria por invalidez é concedida e será devida enquanto perdurar para o segurado a condição de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sem condição de reabilitação, e será cancelada automaticamente em caso de retorno voluntário à atividade. Em havendo a recuperação da atividade laborativa, ocorrerá a redução progressiva da renda mensal da aposentadoria até a cessação do benefício, conforme procedimento transcrito art. 47 da Lei nº 8.213/91. Como ensina Marisa Ferreira dos Santos, in *Direito Previdenciário Esquemático* (Editora Saraiva, 2ª edição revista e atualizada, 2012, página 212), A incapacidade configuradora da contingência é, exclusivamente, a incapacidade profissional. No caso concreto, vê-se que José Garcia de Arruda é aposentado por invalidez (NB 32/000.402.260-2), com DIB em 01/06/1975 (fls. 117 verso), e tendo sido identificado o registro equivocado de óbito do beneficiário nos sistemas de controle previdenciário, procedeu-se à revisão administrativa do benefício. Feita a reavaliação da documentação de concessão, o INSS concluiu pela sua regularidade, nos seguintes termos (fls. 118): 8. Considerando que ao benefício de aposentadoria por invalidez não se aplica o instituto da decadência, passamos à análise das peças do processo e concluímos pela regularidade do mesmo, tendo em vista que além do parecer médico favorável, fls. 07, foi requisitada diligência para comprovar a legitimidade das contribuições durante o período 02/71 a 01/73, que foram confirmadas como legítimas, fls. 04 (verso), deste processo. O autor foi, também, submetido a nova perícia médica em 23/09/2011, tendo sido emitido o seguinte parecer, assinado por dois médicos peritos do Controle Operacional da Agência da Previdência Social em Itapetininga/SP, a pedido do Monitoramento Operacional de Benefícios (fls. 124): Perícia realizada a pedido do MOB, com convocação do segurado em 30/08/2011 e exame pericial nesta data, pelo peritos que abaixo subscrevem. Trata-se de segurado aposentado por invalidez desde 1975, em decorrência de distúrbios de equilíbrio. Informa que trabalhava como Motorista Profissional. Questionado sobre o exercício (sic) de outras atividades laborais, informou que foi Vereador no município de Campina do Monte Alegre-SP, por 3 mandatos e que não exerce atividade parlamentar há 5 anos. Informa que conseguia exercer a atividade de Vereador por tratar-se de função que não exigia esforços físicos e era praticada em 2 horas por semana. Ao exame físico encontra-se com psiquismo íntegro, orientado no tempo e no espaço, humor estável, curso do pensamento adequado, com forma e conteúdo preservados. Corado, hidratado, com PA=150x100 mmHg, levemente dispnéico com presença de roncos nas bases pulmonares. Déficit auditivo significativo bilateral, pior a esquerda, sem uso de prótese auditiva e com dificuldade para compreensão da voz coloquial. Marcha atáxica, lentificada, com déficit motor no membro inferior direito (paresia), com limitações de movimentos da articulação do joelho direito (artrose). Sinal de Romberg positivo, tremores leves de membros superiores. Mobilidade geral reduzida. Considerando a história clínica, as patologias de base e atual exame clínico, consideramos o beneficiário INCAPAZ DEFINITIVAMENTE E MULTIPROFISSIONAL (não omniprofissional). (Sic) Portanto, os médicos peritos do INSS confirmaram a incapacidade de José Garcia Arruda para o exercício de diversas atividades profissionais (incapacidade multiprofissional) e, diante das patologias descritas, ficou claramente demonstrado que o autor não reúne a mais mínima possibilidade de exercer atividade profissional que lhe garanta a subsistência, mormente considerando que, antes de lhe ser concedida a aposentadoria, trabalhava como motorista. Em relação ao exercício do cargo de vereador, por outro lado, sabe-se que o direito de sufrágio (capacidade de eleger e de ser eleito) é da essência do direito político e vem previsto no art. 14 da Constituição Federal, in verbis: Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. A capacidade eleitoral passiva (poder de ser eleito), por sua vez, é adquirida mediante o preenchimento de certas condições gerais de elegibilidade previstas no art. 14, 3º, da Constituição Federal (nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima, conforme o cargo pretendido pelo candidato) e inexistência de impedimentos (inelegibilidades), previstos no art. 14, 4º a 7º do texto constitucional e na Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações da Lei Complementar nº 81/1994 e da Lei Complementar nº 135/2010, dentre os quais não se inclui a incapacidade profissional ensejadora da percepção de benefício previdenciário. Em resumo, a perícia médica procedida por peritos do próprio INSS atestou a inaptidão definitiva do autor para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a sobrevivência e não se verificou o retorno do demandante ao trabalho que exercia antes da invalidez, nem tampouco houve recuperação da sua capacidade para o exercício profissional. O

que se destaca nos autos é que, no pleno gozo dos seus direitos políticos e da sua capacidade eleitoral passiva, o autor candidatou-se e foi eleito para o cargo de vereador do Município de Campina do Monte Alegre, passando a exercer um mandato político, ou seja, uma função estatal para a qual foi escolhido pelo voto do povo, como forma de participação popular na democracia representativa. O inválido não está impedido de exercer a sua cidadania, sendo certo que entender pela impossibilidade de acumulação dos proventos da aposentadoria a que faz jus dada a sua incapacidade laboral com o subsídio da vereança implica, em última análise, na criação de obstáculo não previsto pela legislação e na Constituição Federal para o pleno exercício dos direitos políticos, de modo que a procedência da ação é medida que se impõe. Confiram-se, a respeito, os precedentes que seguem, tirados da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇO FÍSICO. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO DE VEREADOR. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência mínima foram reconhecidos pela própria autarquia previdenciária por ocasião da concessão do benefício na esfera administrativa. 3. Laudo pericial conclusivo acerca da incapacidade total e permanente do autor somente para atividades que exijam esforço físico. 4. O exercício de cargo eletivo de vereador não exige esforço físico e não desnatura o requisito de retorno voluntário ao trabalho, previsto no art. 46 da Lei 8.213/91. Precedentes. 5. Apelação do autor não provida. (TRF 1ª Região, Segunda Turma, AC 2005.38.04.000791-8, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, j. 20/08/2012, vu) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VEREADOR. 1. O exercício de cargo eletivo não configura retorno às atividades laborais do segurado, nem comprova a aptidão do impetrante para o exercício das atividades laborais que exercia antes de ser acometido pela invalidez. 2. Agravo regimental desprovido. (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AGA 200801000336861, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 08/07/2009, vu) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFICIÁRIO ELEITO VEREADOR DE SEU MUNICÍPIO - CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO - ILEGALIDADE. 1 - Se a patologia que acomete o segurado e que motivou a concessão de sua aposentadoria por invalidez persiste, o ato que cancela o benefício, em razão dele ter sido eleito vereador, ofende o art. 5, caput e inciso I, da Constituição Federal, que asseguram a igualdade, sem distinção de qualquer natureza. Claramente esse ato, sobre ser restritivo e limitador de direitos, não se compadece com os critérios de elegibilidade relativos aos demais cidadãos que estejam no gozo dos seus direitos políticos, aposentados ou não, para os quais nenhuma limitação ao exercício da cidadania foi imposta pela Carta Constitucional e pelas Leis Complementares ns 64/90 e 81/94. 2 - Qualquer aposentado, seja qual for a espécie de seu benefício, estando no pleno gozo de seus direitos políticos e desde que não seja analfabeto, poderá ser eleito para cargos junto aos Poderes Executivo e Legislativo. Nem mesmo aos deficientes físicos foi imposta limitação para o exercício e permanência em tais cargos. 3 - O art. 46 da Lei n 8.213/91, quando dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, está referindo-se à atividade de prestação de serviços em geral e não à dos ocupantes de cargos eletivos, que não se incluem na categoria de prestadores de serviços. 4 - Apelação provida. Segurança concedida. (SIC) (TRF 4ª Região, Quinta Turma, AMS 200170000297696, Rel. Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 18/06/2003, maioria) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO COMO VEREADOR. ARTIGO 46 DA LEI 8.213/91. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NA PRESUNÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ILEGALIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O exercício de cargo eletivo com mandato por tempo certo, não configura retorno às atividades laborais do segurado, nem comprova a aptidão do impetrante para o exercício das atividades laborais que exercia antes de ser acometido pela invalidez. 2. O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não enseja o cancelamento do benefício, pois para que haja a cessação e o retorno do segurado a atividade laborativa, imperiosa a observação do procedimento disposto no art. 47 da Lei nº 8.213/91. 3. É possível a percepção conjunta dos subsídios da atividade de vereança com os proventos de aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculos de natureza diversa, uma vez que, a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 4. Por se tratar de ação previdenciária, incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à Caderneta de Poupança. 6. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da sentença, devendo ser observado disposto na Súmula nº 111 do STJ. 7. Apelação parcialmente provida para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos a partir da cessação. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC 00085016220104058100, AC 512314, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, j. 22/02/2011, vu) D I

S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a legalidade da cumulação pelo autor da aposentadoria por invalidez NB 32/000.402.260-2 com o cargo de vereador do Município de Campina do Monte Alegre, no período de 01/11/2006 a 31/12/2008, bem como para declarar a nulidade da cobrança dos valores percebidos pelo autor a título de aposentadoria por invalidez no mencionado período, realizada por meio do Ofício de Notificação de Débito nº 21.038.01.0/1.779/2011, determinando à parte ré, em consequência, que se abstenha de realizar a cobrança e arquite definitivamente o procedimento respectivo. Outrossim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, por aplicação do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor em discussão é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), mantenho a antecipação de tutela deferida por decisão de fls. 64/66. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-81.2009.403.6110 (2009.61.10.008438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-14.2004.403.6110 (2004.61.10.005505-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X AUREO GILBERTO SCUDELER(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO, em relação à ação executiva nº 0005505-14.2004.403.6110, que lhe move ÁUREO GILBERTO SCUDELER, ao argumento de existir excesso de execução. Alega a inicial que o cálculo embargado apresenta equívocos metodológicos/erros materiais, porque (1) a base de cálculo não condiz com os valores percebidos pelo exequente ao longo do período de apuração, (2) a diferença percentual utilizada não condiz com a diferença real devida ao exequente, (3) foi utilizado índice de setembro/2008 para a atualização monetária do valor devido ao exequente e dos honorários advocatícios, enquanto a data informada da conta é 17/12/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/50. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 55/57), reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 59/66 apontando inconsistências nos cálculos de ambas as partes, mas informou não ser possível aferir todos os critérios utilizados por falta das fichas financeiras ou comprovantes de rendimentos do embargado, relativas ao período de 12/1992 em diante. Em cumprimento ao despacho de fls. 74, a embargante apresentou as fichas financeiras do embargado às fls. 79/82 e a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 84/85. Intimadas as partes acerca dos cálculos, o embargado concordou com a conta, pedindo a improcedência da ação, com condenação da embargante em honorários advocatícios e na multa do art. 740, parágrafo único, do CPC (fls. 88/89), por entender que há diferença mínima em relação à conta inicial da execução e que os embargos são protelatórios (fls. 88/89); a União manifestou-se de acordo com os cálculos da Contadoria (fls. 91). Às fls. 95 a Contadoria apresentou o parecer dos cálculos de fls. 84/85. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que a parte exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 60: ...se verifica que na conta embargada, a base de cálculo foi obtida somando ao valor líquido da remuneração mensal constantes das fichas financeiras de fls. 166/167 as parcelas descontadas referentes a empréstimos financeiros: assim, para competência de 06/1991, por exemplo, a base de cálculo de R\$ 2.052,52 foi obtida somando ao valor líquido de R\$ 1.395,68 as parcelas descontadas de R\$ 235,19 e R\$ 421,65, procedendo-se igualmente para as demais competências. O correto seria apurar a base de cálculo considerando as parcelas da remuneração calculadas com base no soldo, quais sejam as rubricas B01, B03, B06, B11, B20 e B-22. Contudo, a conta apresentada pelo embargante na inicial também não teve por paradigma os critérios fixados no título, pois não foram incluídas as verbas relativas ao adicional de inatividade (B11) e à GCET (B22), conforme também esclareceu o contador às fls. 60. Ainda, o auxiliar do Juízo registrou que Nos cálculos apresentados pelas partes, considerou-se diferenças com base em um percentual de 5,03% na conta do autor e de 4,60% na conta do embargante, todavia, não sendo demonstrados em ambas como tais percentuais foram aferidos.. Por oportuno, ressalte-se que, intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes concordaram com os cálculos do perito judicial (embargado, às fls. 88/89, e a União, às fls. 91). Relativamente à condenação em verba honorária, a despeito de ter a União ficado vencida em parte maior (R\$ 1.365,09) do que o embargado (R\$ 347,00), conforme fls. 84, entendo que não se trata de diferença ínfima em face do montante devido, sendo hipótese de sucumbência recíproca e, portanto, indevidos honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 21, caput, do CPC. Finalmente, considerando a existência de erros também nos cálculos do embargado, não há que se falar em caráter manifestamente protelatório dos embargos, sendo, portanto, indevida a multa prevista no art. 740, parágrafo único, do CPC. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil) e desconstituiu o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.182,58 (quatro mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até dezembro de 2008. Sem honorários ante a sucumbência recíproca, conforme fundamentação da sentença, e por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 84/85 e do parecer de fls. 95 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005988-63.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015228-18.2008.403.6110 (2008.61.10.015228-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ EDUARDO DE MACEDO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por LUIZ EDUARDO DE MACEDO, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0015228-18.2008.403.6110. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou à fl. 207 dos autos do processo de conhecimento, considerou a renda mensal incorreta, uma vez que não observou a revisão efetuada em outubro de 2010 e desconsiderou a Lei n. 11.960/2009, que alterou a taxa de juros para 0,5% ao mês a partir de junho de 2009. Intimado, o embargado concordou com os valores considerados devidos pela embargante (fl. 47). II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 167 a 173 e decisão de fls. 196 a 197, verso, dos autos do processo de conhecimento) condenou o embargante a conceder ao embargado o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/09/2008 e renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O embargante foi condenado, ainda, ao pagamento dos valores vencidos desde 29/09/2008 até a data da efetiva implantação, acrescidos de correção monetária na forma das Súmulas nn. 08 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do Superior Tribunal de Justiça, bem como ao pagamento de juros moratórios, fixados em 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil e artigo 161, 1º, do CTN e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), à mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança. Por fim, o embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos à fl. 33, frente e verso. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fl. 47). Pelo que se verifica do cálculo embargado (fl. 207 dos autos do processo de conhecimento), a renda mensal considerada está em desacordo com a renda mensal efetivamente recebida e os juros foram calculados de maneira equivocada. Assim, o cálculo da parte autora resultou em excesso de execução, pois se encontra em desconformidade com a decisão exequenda. De todo modo, a embargada concordou com os cálculos apresentados à fl. 33, frente e verso, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, e art. 269, II, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 207 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, contém equívoco no que diz respeito aos valores das rendas mensais recebidas pelo embargado e ao cômputo de juros e, assim, não merece acolhida. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 79.108,68 (setenta e nove mil e cento e oito reais e sessenta e oito centavos), para julho de 2012 (fl. 33, frente e verso), como total da condenação. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, que deverão ser compensados da quantia a ser recebida pelo INSS e atualizados, quando do encontro de contas e da expedição do ofício precatório. Nada obstante o embargado ter sido beneficiário, no processo de conhecimento, da Lei n. 1.060/50, entrevejo que, pela quantia que irá receber, pode arcar, pelo menos, com as despesas dos embargos aos quais deu ensejo. Suspendo os benefícios, portanto, para fins da execução da condenação em honorários, acima determinada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fl. 33, frente e verso) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 2401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048726-62.1995.403.6110 (95.0048726-8) - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO(SP087970 - RICARDO MALUF E

SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Indefiro a dilação de prazo requerida pela CEF (fl.303), uma vez que o requerimento foi efetuado sem justificativa.2. Em 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito às fls. 305/307.3. Int.

0904473-61.1995.403.6110 (95.0904473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903975-62.1995.403.6110 (95.0903975-6)) CIPATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO) Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0901993-76.1996.403.6110 (96.0901993-5) - ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO SOLANO X OSWALDO MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES RUEDA X PEDRO LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados no julgado proferido nos Embargos à Execução n. 0004722-46.2009.403.6110, trasladado às fls. 287/299, conforme resumo de cálculo de fl. 303, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0903200-13.1996.403.6110 (96.0903200-1) - ANTONIO FORGIA X AUGUSTO MACHADO X CESAR ORSI X TULIO BOSCHINI X JOSE PEREIRA CABRAL X EDUARDO SANTUCCI FILHO X IVONE EMERY MENDES DE MORAES X DONALDO LOPES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

DECISÃO 1) Tendo em vista o falecimento do coautor Augusto Machado, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira (fls. 325/331), sobre o qual não se manifestou o INSS, apesar de intimado para tanto (fls. 366/367), defiro a habilitação da viúva JULIETA DIAS MACHADO, no crédito devido ao coautor falecido, determinando a sua inclusão no polo ativo do feito, por sucessão.2) Oportunamente, ao SEDI. 3) CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 345/365 e esta decisão. 4) Int.

0903637-54.1996.403.6110 (96.0903637-6) - APARECIDA CONCEICAO GUEDES DA SILVA X APARECIDO LEITE X ARLINDO FRAGA X AUGUSTO LEMES MACHADO X GEDIAEL DE MORAIS X GENNY DE OLIVEIRA LOPES X GERALDO JOAO X TERESINHA DO CARMO MARIANO DE ANDRADE X TEREZINHA DE JESUS MOGLIA DA SILVA X THEREZINHA DA GLORIA CARPEGIANI(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista que a ação foi extinta sem julgamento do mérito com relação aos autores APARECIDA CONCEIÇÃO GUEDES DA SILVA, TERESINHA DO CARMO MARIANO DE ANDRADE e THEREZINHA DA GLÓRIA CARPEGIANI (sentença de fls. 170/180, confirmada pelo v.Acórdão de fls. 213), a execução se processará apenas com relação aos autores: Aparecido Leite, Arlindo Fraga, Augusto Lemes Machado, Gedial de Moraes, Genny de Oliveira Lopes, Geraldo João e Terezinha de Jesus Moglia da Silva. 3. Em face ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e ofício nº 2014/2002 da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor dos autores, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação.Int.

0904667-27.1996.403.6110 (96.0904667-3) - ADRIANA LEMOS PETRY STROMBECK X AGEU IGNACIO GOMES X ALCIDINO JOSE PEREIRA X ANGELA MARIA LUQUES OLIVER X ANIBAL DE PAIVA CAMPOS X ANTONIO LAERCIO EVANGELISTA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DE BRITO X FERNANDO PEREIRA NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 559/264), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0905087-32.1996.403.6110 (96.0905087-5) - ADELIS ORTEGA X ADILSON ZAMUR X AGRIPINO PEREIRA DA SILVA X ALICIO ANTUNES NOVAIS X ALMIR MAGALHAES X ANIBAL CHIAROTTI X ANTONIA DA GRACA BRITO X ANTONIO OTACILIO X APARECIDO GALVAO DE GODOY X ARILDO NERES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 505/510), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0900287-24.1997.403.6110 (97.0900287-2) - MANOEL CRISTINO GOMES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FREIRE BATISTA X MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X NEIDE ALFREDO ROSA X NEIDE DOS SANTOS X NELSON MARINHO X ORLANDO ARNOUD PEREIRA X OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS X VALDO JOSE DIAS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 474/479), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0900749-78.1997.403.6110 (97.0900749-1) - EDISON ALBERTO DE OLIVEIRA X ENEZIO RIBEIRO DE SOUZA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X GILBERTO DELIC X GILDA APARECIDA LOURENCO DA SILVA X GREGORIO DE OLIVEIRA X HELIO DE JESUS COSTA X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X IVO DE TOGNI X LAZARO SOUZA BRANCO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0900803-44.1997.403.6110 (97.0900803-0) - DUILIO PALMEIRA X JOAO ABEL RIBEIRO X JORGE FERREIRA CLARO X JOSE AMARO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO X JOSE DA CUNHA SILVA X JOSE HILTON DO NASCIMENTO X JOSE ROSA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0900975-83.1997.403.6110 (97.0900975-3) - ABNER MUNIZ X ANTONIO CAMELO DE AGUIAR NETO X ANTONIO CRUDI NETTO X ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MIRANDA X APARECIDO DE JESUS DOS SANTOS X ARMANDO DE BRITO MACIEL X ARTUR ANTONIO ACOSTA X BRASILINA DE JESUS SANTOS NOGUEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0901019-05.1997.403.6110 (97.0901019-0) - AGNALDO AUGUSTO DIAS VIEIRA X ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO JACINTO SAPUCAIA X ANTONIO PORTELA X APARECIDO MORAIS DA COSTA X ARGENTINO CARMINDO VIEIRA X BENEDITO PICINI X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA X CIRCO HELENO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais.Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0901185-37.1997.403.6110 (97.0901185-5) - ALEXANDRE CELSO VIEIRA X ANA CAMARGO BUENO X ANTONIO DANIEL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO GONZAGA DE SOUZA X APARECIDO BARBOSA TEIXEIRA X ARISTIDES APARECIDO BASSO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X BENEDITO DURVALINO BORBA X BENEDITO FRANCISCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais.Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0901645-24.1997.403.6110 (97.0901645-8) - DALVA ROSANE DE LIMA CAMARGO X DONATO ANTONIO DE ALMEIDA X EDSON ROBERTO ZANATA X EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA X ELPIDIO JOSE DA VEIGA FILHO X ESEQUIEL PEREIRA PINTO X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVANIR RAMOS X FRANCISCO GOMES DE ARAUJO X VALDOMIRO MACHADO DE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais.Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0902686-26.1997.403.6110 (97.0902686-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARA TEREZINHA DE MACEDO) X WIKA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ)

Recebo a manifestação de fls. 264/266 como renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução.Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 250 (honorários advocatícios), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, encaminhando-o à Presidência da ECT - Administração Central - Brasília/DF, conforme indicado à fl. 266 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0903100-24.1997.403.6110 (97.0903100-7) - MCM QUIMICA INDL/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE)

Ante à manifestação do FNDE (fl. 436), esclareça a UNIÃO o requerido às fls. 445/446.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da UNIÃO, ora exequente.Int.

0902065-92.1998.403.6110 (98.0902065-1) - MARITAL TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968.Manifeste-se a UNIÃO acerca do prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias.Int.

0904501-24.1998.403.6110 (98.0904501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904356-65.1998.403.6110 (98.0904356-2)) ANTONIO JOSE DA CAMARA OLIM(SP102529 - HELIO GARDENAL

CABRERA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia remanescente de R\$1.641,98 (um mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) em agosto/2012, devidamente atualizada até a data do pagamento, apurada no cálculo de fls. 198/203, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0066137-43.1999.403.0399 (1999.03.99.066137-9) - ARMANDO BERNARDO X CARLOS SENA DA ROSA X MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X NERVAL RODRIGUES FRANK X PAULO MARQUES RODRIGUES X IOLANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PEDRO ALVES DE GOES X ELZA MARIA DIAS DE GOES X PEDRO SANCHES DELLA TORRE X RAIMUNDO RODRIGUES FORTE X ROSA PAIARDI CANDIANI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0002835-56.2011.403.6110, trasladada às fls. 424/463, conforme resumo de cálculo de fl. 425-verso, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0078913-75.1999.403.0399 (1999.03.99.078913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901088-37.1997.403.6110 (97.0901088-3)) NILSON CILLI X IVAN KAPRONCZAI X JOSE PENTEADO X NAIR CABRAITZ CITRANGULO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0000973-50.2011.403.6110, trasladada às fls. 246/270, conforme resumo de cálculo de fl. 269, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0003822-42.2000.403.0399 (2000.03.99.003822-0) - ALVARO MATTAR X JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO X JOSE TOLEDO DE ARRUDA BOTELHO NETO X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X MARISA BARCE PERUGINI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora para que cumpra o determinado na decisão de fl. 350 quanto aos coautores Alvaro Mattar, José Toledo de Arruda Botelho e Marcos Vinicius Albertini. 3. No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado. 4. Intime-se.

0004881-04.2000.403.6110 (2000.61.10.004881-0) - ZOBOR IND/ MECANICA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora. Int.

0008945-23.2001.403.6110 (2001.61.10.008945-2) - ANTONIO FELICIANO DE BARROS X ARNALDO DE LIMA X BELCHIOR JACINTO BARBOSA X JONAS DE GOES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 387/392540/545), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006729-55.2002.403.6110 (2002.61.10.006729-1) - ABDALLA DIPSIE(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009069-69.2002.403.6110 (2002.61.10.009069-0) - ADALBERTO MAQRUQUES DOS SANTOS(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pelo autor, para manifestação acerca do informado pela Contadoria Judicial às fls. 197/210. Int.

0001959-82.2003.403.6110 (2003.61.10.001959-8) - LIGEIA CUBA DOS SANTOS X TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSA(SP304523 - SAMANTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista o falecimento da autora Ligeia Cuba dos Santos, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira (fls. 345/354), com o qual concordou o INSS (fl. 362), defiro a habilitação de sua genitora TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSA, no crédito devido à autora falecida, determinando a sua inclusão no polo ativo do feito, por sucessão. 2) Ao SEDI para as devidas anotações. 3) Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0010237-72.2003.403.6110 (2003.61.10.010237-4) - LUCIANO JOSE BATISTA PINHEIRO(SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000029-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000029-0) - REINALDO ROBERTO TIBURCIO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ante à manifestação do INSS de fl. 241, indeferido o requerido às fls. 204/234. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002351-51.2005.403.6110 (2005.61.10.002351-3) - TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que cumpra o determinado à fl. 291, esclarecendo o pedido de execução de honorários formulado às fls. 287/290, bem como o de pagamento de diferenças, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

0005695-40.2005.403.6110 (2005.61.10.005695-6) - GERALDO XAVIER DIAS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0015702-86.2008.403.6110 (fls. 178/180), parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 200/201, com trânsito em julgado à fl. 202, o valor da execução foi fixado em R\$12.819,49, atualizado até agosto de 2.010. Às fls. 209/212 as partes concordaram com a compensação dos honorários advocatícios devidos nos embargos, no importe de R\$4.540,21 (fl. 206) com o crédito resultante destes autos. Diante disso, acolho os cálculos apresentados pela UNIÃO às fls. 219/221, como corretos, uma vez que, ao contrário do cálculo apresentado pela parte autora às fls. 214/217, foram efetuados nos termos do julgado trasladado às fls. 178/180 e 200/201. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 8.512,33 (oito mil e quinhentos e doze reais e trinta e três centavos) atualizado até outubro/2012. Expeça-se o ofício requisitório da quantia ora fixada, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0004124-09.2005.403.6183 (2005.61.83.004124-1) - DAMIAO GOMES SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a renúncia ao prazo para interposição de Embargos à Execução requerida pelo INSS à fl. 149. Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios dos valores apurados às fls. 142/145, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0003691-93.2006.403.6110 (2006.61.10.003691-3) - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI DO PACO(SP138114 - ANSELMO ROLIM NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à AUTORA, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0013608-39.2006.403.6110 (2006.61.10.013608-7) - ANTONIO CARLOS GUINSANI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0010802-55.2011.403.6110, trasladada às fls. 164/165, conforme resumo de cálculo de fl. 163, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0006445-71.2007.403.6110 (2007.61.10.006445-7) - VILTON PAULINO DE FREITAS X MARIA MAGDALENA DE FREITAS(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

FLS. 320/321 - Ciência à parte autora. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil. Int.

0009124-44.2007.403.6110 (2007.61.10.009124-2) - HYPERMARCAS S/A(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinado às fls. 372, ITEM 5, e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que se manifeste acerca da pretensão de compensação pela União (fls. 373/388).

0002484-89.2007.403.6315 - PAULA CORDEIRO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 288/294: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora às fls. 288/294. 2. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Int.

0008661-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008661-5) - VICENTE ALVES FOGACA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0008662-53.2008.403.6110 (2008.61.10.008662-7) - IRANI LEITE DE JESUS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo INSS à fl. 168. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 164 (principal e honorários advocatícios), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0011901-65.2008.403.6110 (2008.61.10.011901-3) - JOEL SOARES TRIGO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o cálculo de fls. 209 refere-se a período que não foi incluído no cálculo inicial (fl. 192). Verifico, ainda, que, através da decisão de fl. 183, determinei o restabelecimento do benefício (NB 541.854.744-1 - Auxílio

Acidente) com DIP julho/2011. O período de julho/2010 a julho/2011 não foi pago à parte autora, como comprova, inclusive, a própria informação do INSS de fls. 213/214. Diante disso e tratando-se de diferenças efetivamente devidas à parte autora, concedo 05 (cinco) dias de prazo ao INSS a fim de que se manifeste acerca do cálculo de fl. 209.Int.

0016476-19.2008.403.6110 (2008.61.10.016476-6) - MARIA LUZINETE LIMA SALVADOR X JOSE VALDIR SALVADOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0016583-63.2008.403.6110 (2008.61.10.016583-7) - ROBERTO JOSE DINI X NEUSA MARIA BUENO SILVEIRA DINI(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 136 e de porte e remessa à fl. 135. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008225-75.2009.403.6110 (2009.61.10.008225-0) - SERGIO AUGUSTO CLETO SANTOS X DEISE DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante à desistência do prazo recursal (fl. 373), certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0011213-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011213-8) - APARECIDO LODGIANI(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito. Preliminarmente, oficie-se à CEF solicitando informações acerca de eventual assinatura do Termo de Adesão pela parte autora, conforme Lei Complementar nº 110/01.Int.

0002472-06.2010.403.6110 - SERGIO ANTONIO BERNARDO(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004904-95.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VIVIANE MARIA FRANCA CARVALHO AMERICO(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA) X WAZHINGTON DE LIMA DANTAS(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)

Em face do requerido pelo INSS às fls. 450/451, defiro o sobrestamento do feito, por 30 (trinta) dias, a partir desta data (30/10/2012). Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS.Int.

0007727-42.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X CORPO CLINICO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X COMISSAO ELEIT DA DIRET CLINICA DA STA CASA DE MISERICORDIA CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Manifestem-se as Exequentes (CREMESP e CFM) acerca do prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias.Int.

0013343-95.2010.403.6110 - ROSELY SILVA SOUTO ME(SP276815 - LUIS GUILHERME MAURINO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que

promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0002387-83.2011.403.6110 - ANTONIO JOAO BERTANHA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003956-22.2011.403.6110 - CRISTIANO DE ALMEIDA CESAR(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a manifestação de fl. 154 como negativa ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 151.Concedo 10 (dez) dias de prazo sucessivo às partes, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Int.

0006395-06.2011.403.6110 - SUPERMERCADO CORREA DE TATUI LTDA(SP146569 - MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 121/126 - Ante à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2001.03.037218-0, trasladada às fls. 121/126, reconsidero a decisão de fl. 120.Aguarde-se a descida do agravo de instrumento acima mencionado.Int.

0010430-09.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO AMARO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Retornem os autos ao arquivo.

0000371-25.2012.403.6110 - GILSON BORGES FARIAS(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a sentença de fls. 109/122 foi publicada nesta data (fl. 126), devolvo o prazo recursal à parte autora.Ante à informação prestada pelo INSS às fls. 127/131, suspendo o prazo para implantação do benefício.Manifeste-se a parte autora acerca da informação supra referida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000431-95.2012.403.6110 - IVAN DA SILVA NEVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 186/187 - Ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001987-35.2012.403.6110 - CARLOS TURI(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinado às fls. 168 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para VISTA pelo prazo de 05 (cinco) dias

0003293-39.2012.403.6110 - AENGE ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 20 dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas.Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Intime-se.

0003517-74.2012.403.6110 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência requerida pela parte autora quanto à oitiva da testemunha Edson Lopes Cinto.Comunique-se à Central de Mandados, uma vez que o mandado para intimação do autor e das testemunhas já se encontra naquele setor.Int.

0003923-95.2012.403.6110 - ISABEL CHIZU NAGAO(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004069-39.2012.403.6110 - YOLE FALCI DE MELLO(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento da autora, constante no item c, de fls. 163, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos mencionados.No mesmo prazo, a autora deverá esclarecer qual fato pretende provar com o pedido de prova pericial (item e da petição de fls. 164).Int.

0004634-03.2012.403.6110 - PEDRO FRANCISCO ESCAMES(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolhimento das custas processuais a que foi condenada, através de guia GRU, cód. 18710-0, no valor de R\$360,34(trezentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), atualizado em outubro/2012, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004958-90.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO PADILHA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por CARLOS ALBERTO PADILHA, em desfavor da UNIÃO, visando à repetição de indébito referente ao Imposto de Renda retido sobre verba recebida em execução de sentença de reclamatória trabalhista.Com a exordial vieram os documentos de fls. 34/87, além do instrumento de procuração de fl. 33.Em cumprimento à decisão de fl. 90, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.162,61 (fl. 102).FUNDAMENTAÇÃO 2. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 37.320,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Ressalto que, tratando-se de discussão acerca de débito de natureza tributária, não incide a exceção contida no inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.D I S P O S I T I V O 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.No mais, por conta da incompetência absoluta deste juízo para apreciar a demanda, ficam sem efeitos os itens 3 e 4 da decisão de fl. 90.4. Intime-se.

0005079-21.2012.403.6110 - EDNA RIBEIRO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro, por 20 (vinte) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 269.Int.

0006285-70.2012.403.6110 - SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS.403/430 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

0006313-38.2012.403.6110 - JOSE APARECIDO GRIGOLETO X MARIA APARECIDA FERNANDES GRIGOLETO(SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PG S/A(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOSÉ APARECIDO GRIGOLETO e outro em desfavor de PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS e outro visando a outorga de escritura definitiva de imóvel que indica. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$8.681,52 (oito mil e seis centos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme petição de fls. 225/228.Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/219.Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$37.320,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Note-se que neste caso não incide o inciso II do 1º do artigo 3º da Lei n. 10529/01, já que estamos diante de imóvel relacionado com empresa pública federal. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0006448-50.2012.403.6110 - HANS MARTINS LUTHER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO 01. Preliminarmente, junte a parte autora ao feito cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, relativas aos autos n. 0010518-48.2010.403.6315 (fl. 280), a fim de comprovar que referida demanda não constitui óbice ao prosseguimento desta. 2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas RENAJUD e HISCREWEB. 3. A renda mensal da aposentadoria da parte autora, equivalente a R\$ 3.150,25 e o fato de manter veículos (em seu nome), um deles, VW/Gol, 1.6 Power, ano 2.002, modelo 2.003,

demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. 4. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 5. Intime-se.

0006792-31.2012.403.6110 - PEDRO RODRIGUES DE MORAES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por PEDRO RODRIGUES DE MORAES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/25, além do instrumento de procuração de fl. 12. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.998,48 (fl. 11) e informou que, para fins de cálculo do valor da demanda, simulou o valor da RMI do benefício pretendido (R\$ 3.416,54 - fl. 19) e efetuou o cálculo referente a 12 (doze) parcelas vincendas. Requer, na inicial, a concessão do novo benefício após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada neste feito (fl. 10 - assim, não há prestações vencidas, apenas vincendas). II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora e pesquisa efetuada por este Juízo, através do sistema HISCREWEB, que ora determino a juntada, é de R\$ 8.011,92, obtido da seguinte forma: - benefício atual NB 252444825: R\$ 2.748,88 (pesquisa juntada a seguir)- benefício pretendido: R\$ 3.416,54 (fl. 19)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 667,66- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 667,66 = R\$ 8.011,92- Valor da causa: R\$ 8.011,92 FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 8.011,92 (oito mil e onze reais e noventa e dois centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 37.320,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0006808-82.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS BELCHIOR (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ANTONIO CARLOS BELCHIOR, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/102, além do instrumento de procuração de fl. 10. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00

(fl. 09) e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido (R\$ 2.269,64 - fl. 43). Requer, na inicial, a concessão do novo benefício a partir de 30/05/2011 (fl. 08). II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora e pesquisa efetuada por este Juízo, via sistema HISCREWEB, que ora determino a juntada, é de R\$ 26.897,92, obtido da seguinte forma: - benefício atual NB 42/106243898-9: R\$ 1.329,00 (pesquisa juntada a seguir)- benefício pretendido: R\$ 2.269,64 (fl. 43)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 960,64- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 960,64 = R\$ 11.527,68- Valor de 16 prestações vencidas (de maio/2011 a setembro/2012 - fl. 03) = 16 X R\$ 960,64 = R\$ 15.370,24- Valor da causa: R\$ 26.897,92 FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 26.897,92 (vinte e seis mil e oitocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 37.320,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0006996-75.2012.403.6110 - WASHINGTON TEODORO DA SILVA (SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO 01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Indefiro o requerido no item 3 de fl. 19 da inicial, uma vez que a parte autora não demonstrou qualquer dificuldade em obter cópia do PA relativo ao pedido de aposentadoria formulado perante o INSS. 3. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Intime-se.

0006998-45.2012.403.6110 - MATEUS AUGUSTO ANDRIOTTA DE CAMARGO - INCAPAZ X JANETE ANDRIOTTA (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO 01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor atualizado para a causa; b) regularizando o polo passivo da demanda, a fim de incluir Raimunda Fátima de Cardoso, na condição de litisconsorte passiva, também, como atestam as informações obtidas no sistema DATAPREV/PESINS/CONBAS/INFEN, ora juntadas aos autos, pensionista do segurado José Carlos de

Camargo (NB 1199426579), uma vez que eventual procedência da pretensão da parte autora (pagamento da pensão desde o óbito do segurado) poderá trazer consequências aos pagamentos já realizados à outra pensionista que recebe o benefício desde 15.12.2000. Deverá, ainda, apresentar endereço que possibilite a citação da pensionista Raimunda Fátima de Cardoso.3. Intime-se.

0007063-40.2012.403.6110 - MARIO ANANIAS JUNIOR(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0007087-68.2012.403.6110 - NEIDE COELHO DE OLIVEIRA WALTER(SP314479 - CRISTINA ANTUNES COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os previstos na Lei n. 10.741/2003.A parte autora informa, na inicial, que o segurado falecido contribuía pelo valor teto e que aposentou-se por tempo de contribuição em 2.002.A seguir, informa que passou a receber o benefício de pensão por morte em 20/12/2004, porém com valor que ...não corresponde ao total do salário de benefício... (sic). Alega que a pensão por morte ...foi concedida em valor abaixo do legal, em dissonância ao disposto no artigo 75 da lei 8213/1991... (sic). Ocorre que, conforme se constata na pesquisa juntada às fls. 21/37, a RMI da pensão por morte é idêntica à MR BASE da aposentadoria recebida pelo de cujus, quando do óbito (R\$1.846,98), contrariando o afirmado no item 4 supra. Diante disso, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:a) esclarecer, expressamente, se o objeto desta ação é a revisão do benefício n. 126.922.353-1 (aposentadoria por tempo de contribuição), a qual deu origem ao benefício de pensão por morte NB 136.914.403-0;b) informar qual o valor entende lhe seja devido a título de pensão por morte;c) fundamentar juridicamente o pedido;d) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;Int.

0007137-94.2012.403.6110 - ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA X LEILA DIAS MORGADO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta pelo rito processual ordinário, objetivando a anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação em 04/12/89. O imóvel objeto do financiamento foi arrematado conforme averbação na respectiva matrícula, pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fls. 62 e 63). Em antecipação de tutela, a parte autora requer seja determinado à ré que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel até decisão final, mantendo-se os autores no imóvel até o trânsito em julgado da sentença. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/63 (instrumentos de procuração, comprovantes de situação cadastral do CPF dos autores, declarações de hipossuficiência, contrato firmado entre as partes, planilha de evolução do financiamento e matrícula do imóvel objeto do contrato). É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista as declarações acostadas às fls. 22 e 25 destes autos. Não verifico, a princípio, relação de prevenção entre este feito e os autos mencionados no quadro indicativo de fls. 64, por possuírem objetos diversos. A medida urgente pretendida está fundamentada nos argumentos de que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor, por ser abusiva a execução extrajudicial, de que o procedimento de execução extrajudicial é nulo porque não observou os requisitos do Decreto-lei nº 70/66, por ter ocorrido a eleição unilateral do agente fiduciário, bem como pela falta de expedição de notificações pessoais para purgação da mora e para ciência da realização dos leilões. Acresce a inicial, ainda, faltar liquidez e certeza ao título que lastreia a execução extrajudicial, uma vez que exigido o valor total do contrato, já adimplido parcialmente. Contudo, ao menos em sede de cognição sumária, não há elemento nos autos que permita ao Juízo verificar a existência dos vícios aventados, conforme fundamentação que segue. Inicialmente, em relação à alegação de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, assevere-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no

informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todo o procedimento extrajudicial, caso ele não se subsuma aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Outrossim, é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade de parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Neste caso específico, apesar da alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, nenhum elemento informativo foi apresentado nos autos pela parte autora que permita a visualização de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, na medida em que inexiste nos autos qualquer demonstração de descumprimento, pela ré, das exigências legais previstas no mencionado Decreto-lei, o que emprestaria verossimilhança às alegações dos requerentes. Por estas razões, não há que se falar em nulidade de todos os atos e efeitos da execução extrajudicial, inclusive leilões e arrematação, nem em manutenção na posse do imóvel. Destarte, em juízo de cognição sumária, suficiente para os fatos de natureza urgente, entendo inviável a concessão da antecipação da tutela para os fins colimados. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial, incluindo no polo passivo a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, arrematante do imóvel objeto da ação. Após a regularização da inicial, CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, servindo-se este de mandado, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando a ré ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a Caixa Econômica Federal ciente, também, de que deverá trazer aos autos, junto com a contestação, uma cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial. DEPREEQUE-SE a citação da ré EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Intimem-se.

0007168-17.2012.403.6110 - VICENTE DE PAULA BADARO (SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO 01. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VICENTE DE PAULA BADARÓ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do seu pedido administrativo, em 15.05.1998 (NB 109.887.854-7 - fls. 03 e 10). De acordo com as informações de fls. 03 e 105/118 dos autos, verifica-se que, anteriormente, foi proposta pela parte autora ação idêntica à presente (diga-se, com pedido para concessão da aposentadoria desde 15.05.98 - NB 109.887.854-7 - fls. 110 e 117) e que tramitou, na primeira vez, na 3ª Vara Federal em Sorocaba. O processo, lá, foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado em 26 de janeiro de 2010 (fls. 403-4 e 406). 2. O artigo 253, II, do CPC determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Assim, encerrada a demanda sem julgamento do mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de se propiciar burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4699 Processo: 200303000338915 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 16/08/2005 Documento: TRF300097605 Fonte DJU DATA: 24/10/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de

Competência, julgando-o procedente, para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juizes Federais Convocados MIGUEL DI PIERRO e RENATO BARTH e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Renato Barth) e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Miguel Di Pierro) e o Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES. Ementa PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ART. 253 DO CPC. PREVENÇÃO. AÇÕES CONEXAS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Mandado de Segurança e Ação Cautelar. Identidade de causa de pedir. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento da medida cautelar que versa sobre a mesma questão. 2. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo em litisconsórcio com outros autores. Art. 253, II do CPC. 3. A divergência verificada entre os pedidos, nada mais é, a meu ver, que uma adaptação do pedido à natureza da ação, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que a final pretende seja afastada a tributação nos moldes dos citados diplomas legais, defendendo que a mesma deva se dar nos termos da Lei Complementar nº 07/70. 4. In casu, competente é o suscitado, juízo da 11ª Vara, que teve a si distribuído os autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado. 5. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado. Data Publicação 24/10/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010246408 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/01/2006 Documento: TRF400122184 Fonte DJU DATA: 22/03/2006 PÁGINA: 614 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa ANP. PREVENÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. - É prevento o juiz que primeiro se manifestou a respeito da matéria, conforme artigos 253, II e 219 do CPC. Data Publicação 22/03/2006. Isto posto, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil DECLINO DA COMPETÊNCIA para processo e julgamento da presente ação em prol da Terceira Vara Federal de Sorocaba, para a qual determino sejam os autos remetidos, por distribuição por dependência aos autos de n. 2006.61.09.001998-5 (fl. 436), porque se trata de ações idênticas. 4. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007193-30.2012.403.6110 - ESTEVAM E COSTA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP309909 - SANDRO CARLOS BALARIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO DE FL. 82: Inviável o requerimento de fl. 81, uma vez que a parte autora não se enquadra nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei n. 10.259/2001. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 80. Int. DECISÃO DE FL. 80: Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. A autora propôs a presente ação em face da Fazenda Nacional, ente que, na forma indicada, não detém personalidade jurídica própria. Deixou, com isso, de especificar a pessoa jurídica responsável pelo ato que pretende anular, que no presente caso é a União Federal. Diante disso, regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a autora informar qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento e atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder ao valor da indenização pretendida pelo suposto dano moral sofrido. Sem prejuízo, promova, a autora, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, observando o valor atribuído à causa na forma acima especificada, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

0007233-12.2012.403.6110 - GRACIA MARIA GARCIA SILVA (SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o trânsito em julgado da sentença proferida no feito nº 0008431-85.2011.403.6315, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2. Sem prejuízo, promova, a parte autora, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. 3. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0007654-46.2005.403.6110 (2005.61.10.007654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902161-78.1996.403.6110 (96.0902161-1)) UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 471 e de porte e remessa à fl. 472. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007285-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-46.2005.403.6110 (2005.61.10.001640-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GRUPO ENGENHARIA LTDA(SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA E SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010189-35.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012286-47.2007.403.6110 (2007.61.10.012286-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS PANISE(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 31/32, da conta de fls. 23/24, da certidão de trânsito em julgado de fl.34 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007242-08.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-06.2011.403.6110) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUPERMERCADO CORREA DE TATUI LTDA(SP146569 - MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO)
Traslade-se cópia da decisão de fls. 35/40 para os autos principais e aguarde-se a descida dos autos do agravo de instrumento n. 2011.03.00.037218-0.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903057-58.1995.403.6110 (95.0903057-0) - CEREALISTA VITORIO YAO LTDA X ADEMAR M SATO & CIA LTDA ME X AGRO MECANICA MATHUY S/C LTDA X MATILDE FAWAZ & CIA LTDA X PAULO APARECIDO FERREIRA MOVEIS ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0075912-82.1999.403.0399 - CIR GIANOLA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ante a manifestação do INSS à fl. 199, homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 184/194, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Int.

0001352-74.2000.403.6110 (2000.61.10.001352-2) - COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA X LORENZON MOTORES E BOMBAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 268/284 - Ciência às partes.2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. 3. Int.

0001508-28.2001.403.6110 (2001.61.10.001508-0) - ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI)

DECISÃO1. A questão afeta aos honorários contratuais encontra-se aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.011345-8, interposto pela parte autora, conforme já mencionado à fl. 261, item 1.2. Quanto ao requerimento de fl. 273, esclareço que, para levantamento de qualquer valor tido como incontroverso pela subscritora da petição de fl. 273, deverá a advogada comprovar a anuência da parte autora, através de documento idôneo.3. Intimem-se.

0013153-74.2006.403.6110 (2006.61.10.013153-3) - HELIO SARTORELLI FILHO(SP186588 - OTÁVIO AUGUSTO MANIA E SP190572 - ANA CLAUDIA FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SARTORELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do feito. Informe o autor, em 10 (dez) dias, se já recebeu os valores atrasados. Em caso negativo, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora. Int.

0005342-92.2008.403.6110 (2008.61.10.005342-7) - JOSEF WALTER MAYER(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEF WALTER MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0006922-55.2011.403.6110, trasladada às fls. 117/118, conforme abaixo discriminados, já compensados os honorários advocatícios fixados na referida sentença, em favor do INSS, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:.1) Principal atualizado para outubro/2012 = 52.101,34 x 1,0121540724 = R\$52.734,58. Honorários fixados nos embargos, atualizados para outubro/2012 = 500,00 x 1,0002670177 = R\$500,13. Valor do ofício precatório referente ao principal = 52.734,58 - 500,13 = R\$ 52,234,45.2) Valor do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios atualizados para outubro/2012 = 4.988,39 x 1,0121540724 = R\$5.049,01. Int.

0011213-06.2008.403.6110 (2008.61.10.011213-4) - LOURIVAL ANTUNES DE ALMEIDA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL ANTUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação do INSS de fl. 160 como renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado às fls. 153/156, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0006701-09.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061834-83.1999.403.0399 (1999.03.99.061834-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEUZA APARECIDA TARDELLI LEITE(SP079448 - RONALDO BORGES) X NEUZA APARECIDA TARDELLI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 43/44, da certidão de trânsito em julgado de fl. 46 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte embargada, ora exequente, para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001300-15.1999.403.6110 (1999.61.10.001300-1) - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud e dê-se vista às partes. Int.

0014612-51.2001.403.0399 (2001.03.99.014612-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X M S R ESPORTES LTDA - FILIAL

Retornem os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente.

0012013-10.2003.403.6110 (2003.61.10.012013-3) - IZABEL LOPES DE JESUS SANTOS(SP111176 - MARIA ANTONIETA LEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IZABEL LOPES DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$7.621,43 (sete mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos) - VALOR APURADO EM SETEMBRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0003338-43.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-95.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VIVIANE MARIA FRANCA CARVALHO AMERICO(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA) X WAZHINGTON DE LIMA DANTAS(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) Despacho nos autos principais (n. 0004904-95.2010.403.6110), nesta data.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4957

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901822-90.1994.403.6110 (94.0901822-6) - ALICE ALMEIDA CAMARGO VALENTE X ANTONIO PARRA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X AUGUSTO TORRES LOPES X BENEDITO LOPES VIEIRA X DOMINGOS ORSI X EDINE DE LOURDES SANTOS X EDMUR BRIQUES X JOAO ALBERTO BRIQUES X CARMEN SILVIA BRIQUES X JANAINA BRIQUES NAZARE SANTOS X PATRICIA BRIQUES ORTIZ CARRIELLO X EMYGDIO SALA X ELISA FERRARI SALA X ESTEVAM RIBEIRO X JOAO BUENO DE ARAUJO - ESPOLIO X LETIR CAMARGO DE ARAUJO X JOSE DE BRITO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LUQUES X AURELIA MUNHOZ LUQUES X JOSE PERES NABERO X JOSE TEIXEIRA DE MIRANDA X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X NADIR DA PALMA ORSI X NERVAL DEMARCHI X EDNA NATALINA GOMES DEMARCHI X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X PAULO FERNANDES X HERMINIA ROZA ORSI FERNANDES X VALDIR TARDELLI X MARILIA APPARECIDA GUIMARAES TARDELLI X VERY THEOPHILO MOREIRA X WALTER PETTINATTI X LOURDES APARECIDA PETTINATTI X WILSON TONELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALICE ALMEIDA CAMARGO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO TORRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINE DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALBERTO BRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANAINA BRIQUES NAZARE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA BRIQUES ORTIZ CARRIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA FERRARI SALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTEVAM RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LETIR CAMARGO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIA MUNHOZ LUQUES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PERES NABERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TEIXEIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR DA PALMA ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA NATALINA GOMES DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIA ROZA ORSI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA APPARECIDA GUIMARAES TARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERY THEOPHILO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA PETTINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 835/839, cumpra-se o já determinado às fls. 739 em relação a Walter Pettinatti, oficiando-se diretamente ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (conversão à ordem do Juízo). Estando realizada a conversão, expeça-se alvará à habilitada (fls. 738/739). Levantados os valores, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, dado que já proferida sentença de extinção da execução (fls. 829). Reconsidero as determinações de fls. 739 quanto ao crédito de José Luques, tendo em vista que já levantado antes de seu falecimento, conforme os documentos de fls. 594/597. CERTIDÃO DE 24/10/2012: Certifico e dou fé que expedi:- alvarás de levantamento de nº 153/2012 em cumprimento à decisão de fls. 840 para a herdeira de Walter Pettinatti. Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (24/10/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016466-72.2008.403.6110 (2008.61.10.016466-3) - ANA LUCIA VERONEZZI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA LUCIA VERONEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que expedi:- alvarás de levantamento do nº 154 e 155/2012 em cumprimento à decisão de fls. 132/134. Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (24/10/2012).

Expediente Nº 4958

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-73.2002.403.6110 (2002.61.10.001742-1) - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se o ofício para requisição do valor devido à exequente. Outrossim, considerando a procuração de fls. 30, informem os procuradores da exequente em nome de qual advogado será requisitado o valor referente à verba honorária, uma vez que o valor é depositado diretamente em conta à disposição do beneficiário. Com as informações, expeça-se ofício requisitório referente à verba honorária. Após a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003950-49.2010.403.6110 - JOSE ELIAS AMABILE ESSER X ROSKILD ANDRADE NETO X JOSE RICARDO AMABILE ESSER X ANTONIO HENRIQUE AMABILE ANDRADE X JOSE FRANCISCO SOARES AMABILE JUNIOR X JULIANA MARIA AMABILE DUARTE X JOSE ANTONIO AMABILE X LUCAS DIAS DA SILVA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X THIAGO DOS SANTOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 147: defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do requerente dos valores depositados às fls. 137 e 138, intimando-o a retirar o respectivo alvará em Secretaria e de que o mesmo tem o prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual será cancelado. Após o levantamento, arquivem-se os autos. Int.PARA RETIRADA DOS ALVARÁS - DR. THIAGO DOS SANTOS FARIA - OAB/SP 202.192

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2090

EMBARGOS A EXECUCAO

0007562-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)) ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEYSA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 373/376: Justifique a embargada as provas que pretende produzir, relacionadas às fls. 376. Após, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2091

ACAO PENAL

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RICARDO LOIS PERALVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR)

Por razões médicas e para que não se alegue eventual nulidade em face do princípio da identidade física do juiz, redesigno audiência para o dia 19 de novembro de 2012, às 16h, para realização de interrogatório do réu ALEXANDRE SANTANA SALLY. Comunique-se, via fone e com urgência, às defesas dos réus, bem como ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2092

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005934-73.2007.403.6110 (2007.61.10.005934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-44.2004.403.6110 (2004.61.10.008316-5)) DENTAL PASSARO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por DENTAL PÁSSARO em face da FAZENDA NACIONAL, através do qual pretende embargante seja afastada a cobrança da execução fiscal em apenso, cuja CDA diz respeito a débito relativo à COFINS, com data de vencimento em 10/06/1999, 15/07/1999, 13/08/1999, 05/09/1999, 15/10/1999, 12/11/1999 e 15/12/1999. Alega a embargante que o débito que deu origem às execuções fiscais sob nºs 2004.61.10.008316-5 e 2004.61.10.009815-6 em apenso é relativo a COFINS, nos períodos de apuração de maio a novembro de 1999, acrescidos de multa e correção monetária, além do encargo de 20%, previsto nos Decretos-Leis nº 1.025/69 e nº 1.645/78. Afirma que a Embargante ingressou nos autos, nomeando à penhora um bem imóvel de propriedade de sua sócia majoritária, com auto de penhora lavrado aos 23/04/2007. Sustenta que os valores cobrados a título de COFINS foram objeto de regular compensação de indébito, modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo que em 29/02/1996 propôs em face da União Federal, ação ordinária que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, processo nº 96.0900635-3. Aduz que, nesses autos, foi proferida sentença declarando a

inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a pagar à ré o excedente à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta, a título de FINSOCIAL, e 0,6% quanto aos fatos geradores ocorridos em 1988, reconhecendo o direito de compensar tais quantias com a COFINS e a contribuição social sobre o lucro. Foi dado parcial provimento à apelação interposta pela embargada para modificar a correção monetária, tendo o acórdão transitado em julgado em 22/03/1999. Refere que, nos termos do decisor, apurou seu crédito que, para abril de 1999, era equivalente a R\$ 24.155,62 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), ou seja, 26.521,32 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos). Acrescentando taxa SELIC, resultou num montante de R\$ 46.062,33. Assevera que, dessa forma, não é devedora de nenhuma das quantias mencionadas na inicial, pois utilizou seu crédito para compensar parcelas vencidas da COFINS, após o trânsito em julgado da decisão. Junta documentos e procuração (fls. 11/94) e atribui à causa o valor de R\$ 133.244,74 (cento e trinta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação, às fls. 133/141, alegando, em princípio, que a alegada compensação só se opera entre dívidas vencidas e líquidas (art. 1010 do Código Civil), sendo certo que a ação de embargos não é meio idôneo para aferição da regularidade do encontro de contas. Aduz, ainda, que a compensação, mesmo que decorrente de decisão judicial transitada em julgado, não tem o condão de extinguir o crédito tributário se leva a efeito por ato unilateral do contribuinte, sem que tenha sido submetida à verificação fiscal, sendo certo que, no presente caso, a própria embargante alega que a compensação não foi submetida à análise fiscal, limitando-se a informar em DCTF que realizou a compensação. Ao final, requer a improcedência dos embargos. O embargante apresentou manifestação às fls. 146/149. Intimadas as partes para especificarem provas, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 151 e 152). É o relatório. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo à COFINS alusivo ao período de maio a novembro de 1999. Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em definir se o débito objeto da cobrança na execução fiscal já foi compensado pela embargante, além de que se referido valor inclui, indevidamente, multa e juros de mora. No que tange à alegada compensação, anote-se, que não cabe a este Juízo, substituindo a autoridade administrativa, verificar se os valores recolhidos a título de COFINS são suficientes para o pagamento dos valores exigidos nas CDAs nºs 80.6.04.022386-88 e 80.6.04.067179-80, objeto das ações de execução fiscal em apenso, uma vez que não basta que o embargante tenha direito à compensação, mas ainda que seus créditos junto ao fisco superem os débitos. Outrossim, é de se notar que, em impugnação de fls. 133/141, a embargada bem esclareceu que: (...) a alegada compensação não pode ser oposta em sede de embargos à execução por expressa vedação legal contida no 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Ademais, a dívida regularmente inscrita goza de presunção legal de certeza e liquidez e, ainda que a embargante seja detentora de algum crédito conta a União, evidentemente a que a liquidez e certeza deste se de ser regularmente apurada, não sendo possível acatar-se a compensação alegada, eis que esta, por definição legal, somente se opera entre dívidas vencidas e líquidas (art. 1010 CC), não constituindo a ação de embargos meio idôneo para aferição da regularidade do encontro de contas. (...) A extinção do crédito tributário por compensação, portanto, não merece qualquer acolhida. Mas não é só. Ainda que superada a vedação legal, a compensação, mesmo que decorrente de decisão judicial transitada em julgado, levada a efeito por ato unilateral do contribuinte, sem que haja sido submetida à verificação fiscal, não tem o condão de extinguir o crédito tributário. A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. Assim, para que seja declarada a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Fazenda Nacional, mas também que este crédito é suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto. No presente caso, o embargante juntou aos autos apenas cópia da sentença que autoriza a compensação, o que, apesar de demonstrar a existência do crédito, não determina sua extensão. E como não existem nos autos elementos para se dimensionar o crédito que o embargante afirma possuir perante a União, não há, como se verificar a ocorrência da extinção do crédito tributário por via da compensação. Observo ainda que o embargante sequer juntou aos autos cópia da DCTF referente ao período de apuração dos tributos inscritos em dívida ativa, não tendo este juízo elementos para verificar se a Fazenda Pública foi informada da compensação alegada. A compensação, como modalidade de extinção do crédito público, deve submeter-se a rigoroso controle da autoridade administrativa competente, que deverá observar a forma e o quantum. Dessa forma, mesmo reconhecido o direito à compensação por decisão judicial transitada em julgado, o encontro de contas deve ser submetido à análise da autoridade administrativa competente, sem o que o crédito tributário não poderá ser extinto. No presente caso, não há comprovação de que a compensação que o embargante alega ter efetuado tenha sido submetida ao crivo da autoridade administrativa competente, não podendo se falar em extinção dos referidos créditos tributários, apenas diante da decisão judicial que reconhece a possibilidade de efetuar-la. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Dessa forma, não há comprovação de que os créditos do embargante superem seus débitos não restando demonstrado o efetivo ajuste de contas. Conclui-se, desse modo,

que a pretensão do embargante não merece guarida, antes os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo os embargos de execução opostos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008316-44.2004.403.6110 (2004.61.10.008316-5) e 0009815-63.2004.403.6110 (2004.61.10.009815-6). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0015211-16.2007.403.6110 (2007.61.10.015211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011564-81.2005.403.6110 (2005.61.10.011564-0)) COML/ E CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por COMERCIAL E CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA, através do qual pretende embargante a seja afastada a execução fiscal em apenso, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL quanto ao débito relativo a COFINS, com data de vencimento em 10/05/1995, 09/06/1995, 10/07/1995, 10/08/1995, 08/09/1995 e 10/10/1995 e multa lavrada em 12/12/1997, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.051439-30. Alega a embargante, em síntese, que mediante autorização judicial exarada no processo nº 94.0018217-1, com trânsito em julgado em 09/08/2007, garantiu direito a compensação tributária decorrente do recolhimento de valores a maior a título de Finsocial do período de novembro de 1989 a abril de 1992. Sustenta que a sentença proferida nos autos do processo nº 94.0018217-1 determinou a atualização dos créditos e a aplicação dos juros nos parâmetros do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, que determinava a aplicação do IPC e que, de outra ponta, o Segundo Conselho de Contribuintes, entendeu que deveriam ser utilizados os índices estipulados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97. Refere, mais, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa apresentada, ao argumento de que não traz os elementos essenciais e obrigatórios previstos na legislação e a iliquidez do título executivo. Junta documentos e procuração às fls. 05/45 e atribui à causa o valor de R\$ 77.494,89 (setenta e sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos)- fl. 64. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação às fls. 78/82 argumentando, em suma, a impossibilidade de alegação de compensação em sede de embargos a execução e que a embargante foi autuada porque promoveu a compensação dos créditos do Finsocial com débitos de Cofins indevidamente, pois o valor do seu crédito atualizado monetariamente não foi suficiente à extinção dos montantes devidos. Assevera que a embargante atualizou seus créditos computando índices superiores aos que são considerados aceitos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97, assim, alega que índices diferentes do estabelecido pela referida norma de execução exigem autorização judicial para serem aplicados. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo a COFINS com data de vencimento em 10/05/1995, 09/06/1995, 10/07/1995, 10/08/1995, 08/09/1995 e 10/10/1995 e multa lavrada em 12/12/1997. EM PRELIMINAR: Quanto à alegada iliquidez e incerteza da CDA, revele-se que não se sustenta referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pela

qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (...) (AC 20044000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:303.) Embargos à execução fiscal. Contribuições Previdenciárias. Nulidade da CDA.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito dos embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (AC nº 04.571474-94/Paraná, 2ª Turma, Rel. Juiz Wilson Darós, decisão de 15-12-95).Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa.Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.(grifo nosso)Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA -EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN.1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.(grifo nosso)Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.4. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA -EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN.1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.(grifo nosso)3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.4. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272)As demais questões aventadas dizem respeito ao mérito da demanda, e com este serão analisadas.NO MÉRITO.Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em definir se o débito objeto da cobrança na execução fiscal foi devidamente compensado pela embargante.O embargante ajuizou a ação distribuída sob nº 94.00182171-1 na 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em que pretendia a compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial com tributos e contribuições da mesma espécie. A ação foi julgada procedente, sendo determinada a atualização dos créditos pelo Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Nestes termos, o Provimento nº 24/97 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região estabelece os seguintes índices de correção monetária:- de 1964 a fev/86- ORTN (Lei nº 4357/64);-de março/86 a janeiro/1989- OTN (DL 2284/86) observando-se que os débitos anteriores a 16/01/1989 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17. Observação: de abril/86 a fevereiro/87 OTN pro rata;- de fevereiro/89 a fevereiro/91- BTN (Lei nº 7.730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr\$126,8621;-de março/91 a dezembro/91- INPC (IBGE);-a partir de janeiro/92- UFIR (Lei nº 8.383/91);- Nos meses de fevereiro de 1989 a março de 1990 será utilizado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses. A decisão favorável à embargante autorizando compensação do indébito tributário foi objeto do recurso de Apelação nº 1999.03.99.009005-4, sendo reformada para alterar o índice de correção monetária a ser utilizado na compensação, fixando o IPC de março de 1990 a janeiro de 1991, INPC de fevereiro a dezembro de 1991, a UFIR de janeiro de 1992 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. O acórdão transitou em julgado em 09/08/2007,

conforme se verifica no extrato das fases do processo no site do TRF 3º Região. Por outro lado, antes do trânsito em julgado da decisão judicial que autorizou e estipulou os índices a serem utilizados na compensação tributária, o embargante sofreu autuação pela autoridade fiscal em decorrência dos valores não recolhidos a título de COFINS nos meses de abril a setembro de 1995, entendendo a autoridade fiscal que deveria ser utilizado como índice de atualização os constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, que estabelece os seguintes índices de correção monetária: IPC de janeiro/88 a fevereiro/90, exceto o relativo ao mês de janeiro de 1989; BTN de março/90 a janeiro/91; INPC de fevereiro/91 a dezembro/91 (fls. 27/29 e 42/43). Assevera-se que quando da autuação pela autoridade fiscal ocorrida em 12/11/1997 já havia sido proferida a sentença em primeira instância em 10/09/1997, autorizando a compensação dos créditos do embargante de acordo com o Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, sendo o recurso de apelação da decisão recebido nos efeitos legais, conforme se verifica do site da Justiça Federal no ícone sistema processual. Assim verifica-se que enquanto havia a discussão judicial acerca do direito e dos índices a serem utilizados na compensação tributária a autoridade fiscal autuou o embargante, estabelecendo índices de correção monetária ao crédito de Finsocial diversos daqueles estabelecidos na decisão judicial. Desse modo, como os índices de correção do crédito do embargante a título de Finsocial estabelecido pela autoridade fiscal na autuação diverge da estabelecida na ação distribuída sob nº 94.00182171, deve ser realizado novo encontro de contas pela autoridade fiscal entre os créditos do embargante a título de FINSOCIAL e o débito relativo a COFINS objeto da CDA nº 806050514439-30, observando-se os índices de correção monetária fixada na ação nº 94.00182171, uma vez que a utilização pela Fazenda Nacional de índices diversos de correção monetária àquele fixado em decisão judicial viola a coisa julgada. Dessa forma, embora não haja comprovação nos autos de que os créditos do embargante dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial superam os débitos da Cofins, deve ser feito o encontro de contas pelo embargado a fim de seja apurado, se devido, o débito do embargante a título de Cofins, utilizando-se os índices de atualização fixadas no acórdão proferido nos autos da ação judicial nº 9400182171. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a embargada apure os débitos do embargante a título de COFINS, objeto da CDA nº 80.6.05.051439-30, observando-se os índices de correção monetária fixados no V. Acórdão prolatado nos autos da ação judicial nº 9400182171. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.10.011564-0 P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009685-44.2002.403.6110 (2002.61.10.009685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SOFT LIGHT CONFECÇÕES LTDA X TELMA MARIA SINGER RODRIGUES(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X JORGE GUILHERME SINGER FILHO(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES E SP078057 - ANDRE LUIZ RAMIRES LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 106/133, na qual a executada TELMA MARIA SINGER RODRIGUES, objetiva a extinção do processo, alegando a ocorrência de prescrição do débito, arguindo também sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da ação. Alega, em síntese, que os créditos tributários possuem vencimentos entre 10.03.1997 e 10.11.1997, que seriam a data da sua constituição definitiva, e que a empresa executada e a sócia apenas foram citadas em julho de 2010 (fls. 103 e 105), ocorrendo, portanto, o transcurso de prazo superior a 05 anos entre a data do vencimento do débito e a data da citação dos executados. No que se refere à ilegitimidade passiva, a executada Telma Maria Singer Rodrigues, afirma que se retirou da sociedade em novembro de 1997, constando a averbação na ficha cadastral da Jucesp em 07.01.1998, tendo sido transferida a integralidade de suas quotas sociais ao sócio Jorge Guilherme Singer Filho, não possuindo, portanto, responsabilidade tributária em relação aos débitos cobrados nesta execução fiscal. O exequente, manifestando-se às fls. 138/150 rebate as alegações da executada, afastando a hipótese da prescrição do débito, uma vez que a sua constituição definitiva ocorreu somente em 19.05.1998, afirmando ainda que a executada Telma Maria Singer Rodrigues possui legitimidade para compor o pólo passivo da execução, visto que, à época do débito ostentava a condição de sócio-gerente da empresa. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução é independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários que embasam a inicial e, conseqüentemente a extinção da execução fiscal, bem como a sua exclusão do pólo passivo em razão de sua ilegitimidade, já que transferiu suas quotas sociais a outro sócio. **Ilegitimidade Passiva** No caso em tela, a executada alega que se retirou do quadro societário da executada em novembro de 1997 (com averbação na ficha cadastral

da Jucesp em 07.01.1998 - fl. 150), e transferiu a integralidade de suas quotas sociais ao sócio Jorge Guilherme Senger Filho, não devendo, portanto, responder pelos débitos tributários da empresa, uma vez que se referem aos períodos de 10.03.1997 a 10.11.1997, ou seja, não seriam de sua responsabilidade, em razão da transferência de suas quotas sociais. O exequente, em sua manifestação às fls. 148/150, aduz que à época do débito a executada Telma Maria Senger Rodrigues, constava do quadro societário da executada, na condição de sócio-gerente, possuindo, assim, responsabilidade tributária, ainda que não integrasse a empresa à época de sua dissolução, pois a obrigação tributária já havia surgido antes de sua saída da empresa. O argumento da executada é verdadeiro. A regra é que a pessoa jurídica, por ser pessoa, responda por seus atos, dentre eles o de pagar os tributos devidos. Excepcionalmente, a lei prevê a responsabilidade dos sócios, conforme ocorre com o art. 135 do CTN, que regula a responsabilização de pessoas físicas pelos atos praticados com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatutos. Admitir que o inadimplemento seja considerado infração à lei tributária, implicaria em tomar a exceção por regra, com a conseqüente aceitação de que a sociedade não tem personalidade jurídica, rompendo com o sistema jurídico vigente. Confira-se nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1.** O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 101.734/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) Ademais, a dissolução irregular da sociedade, que não é fato gerador de tributo, não está disciplinada no art. 135 do CTN, que trata da responsabilização pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Nesse sentido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1.** A dissolução irregular não configura, propriamente, a hipótese do art. 135, III, do CTN, que diz respeito a responsabilidade relativa a crédito tributário relativo a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, a contrato social ou estatutos. 2. A questão, pois, é se seria possível buscar no patrimônio dos sócios recursos para a satisfação da dívida da sociedade quando a empresa não tem bens e já não mais está em funcionamento. 3. O CTN não estabelece solidariedade pelas dívidas sociais neste caso. Mas a dissolução irregular faz com que se presuma a confusão de patrimônios, com locupletamento dos sócios, ensejando a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002. 4. Não requerida a auto-falência, o patrimônio da sociedade deixou de ser levado à satisfação dos credores, de modo que o afastamento total ou parcial da responsabilidade dos sócios passa a depender de dilação probatória acerca do patrimônio da empresa existente à época do encerramento das suas atividades e de que, presumidamente, tenham se locupletado os sócios, não se prestando para análise na via estreita da exceção de pré-executividade. 5. Em que pese tenha transcorrido o período de, aproximadamente, 10 anos entre a citação da empresa e do sócio, a execução permaneceu, durante mais de 8 anos, suspensa por força de oposição dos embargos do devedor pela empresa, causa que suspende o curso do prazo prescricional. (TRF4, AG 2007.04.00.016219-5, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 11/07/2007) Como a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com a dos sócios, ela pode acarretar a responsabilização dos sócios com base no art. 50 do Código Civil. Nesse contexto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. 1.** Discute-se nos autos o redirecionamento da execução fiscal para sócio não gerente em caso de dissolução irregular da empresa. 2. Na hipótese, a responsabilização do sócio recorrente foi considerada pelas instâncias ordinárias por compartilharem o entendimento de que, mesmo que o desligamento da empresa tenha ocorrido anteriormente à dissolução irregular da sociedade, a saída ocorreu depois de constituído o crédito tributário, e ajuizada a presente execução. O Tribunal de origem deixou de considerar, ainda, que o sócio recorrente nem sequer exerceu qualquer função de diretor, gerente ou administrador. 3. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª.2.2011.) 4. É viável o presente recurso especial, uma vez que a errônea interpretação ou capitulação dos fatos penetra na órbita da qualificação jurídica destes, o que afasta o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Manutenção da decisão que deu provimento ao recurso

especial para afastar o sócio recorrente do redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1279422/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012) No caso dos autos, da análise da ficha cadastral da Jucesp (fls. 149/150), observa-se que Telma Maria Senger Rodrigues, retirou-se da sociedade em 07.01.1998 e que depois de sua saída houve outras alterações no contrato social, o que faz supor que não era sócia da empresa à época da dissolução irregular. Prescrição Considerando que já foi reconhecida a ilegitimidade passiva da sócia TELMA MARIA SENGER RODRIGUES, resta prejudicada, no presente caso, a análise da prescrição por ela alegada. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade interposta, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da sócia TELMA MARIA SENGER RODRIGUES e determinar a sua exclusão do pólo passivo. Em relação à condenação em honorários advocatícios, há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a exclusão do excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade. Não obstante tratar-se de mero incidente, o fato é que a parte, para o exercício do seu direito de defesa, contratou profissional, fazendo jus, portanto, aos honorários advocatícios. Vale transcrever a respeito entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 6. Agravo Regimental desprovido. (Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 754884 Processo: 200600595002 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data da decisão: 26/09/2006 Documento: STJ000714221 - Relator: Luiz Fux). Portanto, fixo os honorários advocatícios em favor do excipiente no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se a executada TELMA MARIA SENGER RODRIGUES. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 95/99. Publique-se. Intime-se.

0007224-84.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ILVAR BATISTA DE OLIVEIRA (SP259200 - LUIZ ROGÉRIO PERILLI)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 61/242, na qual o executado ILVAR BATISTA DE OLIVEIRA objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo, uma vez que houve erro de preenchimento de DCTF, encontrando-se a dívida integralmente paga em virtude da existência de DCTF retificadora contendo os valores corretos de recolhimento do PIS e COFINS (fls. 209/228). Ademais alega que a Receita Federal reconheceu o pagamento dos débitos cobrados nesta execução, devendo, portanto ser extinta a execução nos termos do artigo 156, inciso I do CTN. Por fim, o executado sustenta que pelos motivos relatados, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução é inexigível e nula. O exequente, manifestando-se às fls. 245/249, alega que, não obstante toda documentação juntada aos autos pelo executado, a matéria discutida não é de direito público, sendo necessárias outras provas, a fim de comprovar o alegado, o que inviabiliza a discussão da matéria pela via da exceção de pré-executividade. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange

atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, a questão da inexistência do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Ademais, a matéria trazida aos autos, como bem menciona o exequente não é de ordem pública, ou seja, não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, devendo ser discutida na via processual adequada. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 58, no que se refere à realização da penhora on line, pelo sistema Bacenjud. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5604

INQUERITO POLICIAL

0004376-31.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X RENATO CARBONE PERES (SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Em sentença de fls. 167/169 foi rejeitada a denúncia com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta ante a insignificância penal da conduta atribuída ao acusado Renato Carbone Peres. À fl. 171 o Ministério Público Federal requereu que a sentença fosse declarada. À fl. 173 foi conhecido dos embargos declaratórios e no mérito, entretanto, foi desprovido. A representante do Ministério Público Federal apelou

da sentença (cota de fl. 175), e em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, à fl. 176 foi recebido o recurso interposto como recurso em sentido estrito. A ilustre representante do parquet federal apresentou razões às fls. 178/181 e o defensor apresentou as contrarrazões em fls. 183/190. É a síntese necessária. Passo a manifestar nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Mantenho na íntegra a r. sentença proferida às fls. 167/169, pelos seus próprios fundamentos. Como já foram apresentadas as razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para julgamento do recurso em sentido estrito. Intime-se o defensor. Ciência ao M.P.F.. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0009177-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009177-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA GILBERTONI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X NOEMA TADEU DE SOUZA LEMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X ROSALINA APARECIDA PALADINO(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X SILVANIR ANTONIO DEGRANDI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X OZIR MARCOS MOLENA(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI)

Fl. 419: Tendo em vista proposta de suspensão condicional do processo de fls. 417/418, torno sem efeito a nomeação da defensora dativa, Dra. Márcia Cristina Costa Marçal OAB/SP nº 244.189 em relação aos réus Antonio Celestino da Silva e Luiz Carlos Pereira realizada à fl. 369, mantendo a nomeação em relação ao acusado Silvanir Antonio Degrandi. Depreque-se a realização de audiência de suspensão condicional do processo concernente aos denunciados Maria Aparecida Teixeira Gilbertoni, Antonio Celestino da Silva, Noema Tadeu de Souza Lemes, Rosalina Aparecida Paladino e Luiz Carlos Pereira, bem como a fiscalização do cumprimento das condições fixadas de acordo com a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal (fls.417/418). Deixo, por ora, de analisar a defesa escrita apresentada pelas rés Maria Aparecida Teixeira Gilbertoni (fls. 355/356), Noema Tadeu de Souza (fls. 358/359) e Rosalina Aparecida Paladino (fls. 352/353) tendo em vista o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se pessoalmente a Dra. Márcia Cristina Costa Marçal OAB/SP 244.189, nomeada à fl. 369 como defensora dativa do denunciado Silvanir Antonio Degrandi, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Após, com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para a análise da defesa escrita dos réus Silvanir Antonio Degrandi e Ozir Marcos Molena (fls. 349/350). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores. Cumpra-se.

0000605-74.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X NATALINA ROSSI VICENTE(SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA) X JOSE WELIGTON BRITO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
Fica intimada a defesa dos acusados José Wellington Brito e Natalina Rossi Vicente, a apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5608

EXECUCAO FISCAL

0002304-81.2004.403.6120 (2004.61.20.002304-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 15:00 na sede deste Juízo. Intime-se o Conselho exequente acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou parcelamento da dívida. Intime-se o executado acerca da realização da audiência. Int. Cumpra-se.

0001617-36.2006.403.6120 (2006.61.20.001617-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 15:00 na sede deste Juízo. Intime-se o Conselho exequente acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhado com

propostas para quitação e/ou parcelamento da dívida. Intime-se o executado acerca da realização da audiência. Int. Cumpra-se.

0001632-05.2006.403.6120 (2006.61.20.001632-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MOHAMAD BOU ABBAS(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)

Chamo o feito a ordem. Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 15:00 na sede deste Juízo. Intime-se o Conselho exequente acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou parcelamento da dívida. Intime-se o executado acerca da realização da audiência. Não havendo acordo entre as partes ou não se realizando a audiência de conciliação, cumpra-se o despacho anterior. Int. Cumpra-se.

0001633-87.2006.403.6120 (2006.61.20.001633-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FACE DO SOL IMOBILIARIA LTDA S/C(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Chamo o feito a ordem. Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 17:00 na sede deste Juízo. Intime-se o Conselho exequente acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou parcelamento da dívida. Intime-se o executado acerca da realização da audiência. Não havendo acordo entre as partes ou não se realizando a audiência de conciliação, cumpra-se o despacho anterior. Int. Cumpra-se.

0001643-34.2006.403.6120 (2006.61.20.001643-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO ROMIO ZANIOLO(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 16:00 na sede deste Juízo. Intime-se o Conselho exequente acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou parcelamento da dívida. Intime-se o executado acerca da realização da audiência. Int. Cumpra-se.

0008962-19.2007.403.6120 (2007.61.20.008962-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ HENRIQUE PINHEIRO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Chamo o feito a ordem. Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 14:00 na sede deste Juízo. Intime-se o Conselho exequente acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou parcelamento da dívida. Intime-se o executado acerca da realização da audiência. Não havendo acordo entre as partes ou não se realizando a audiência de conciliação, cumpra-se o despacho anterior. Int. Cumpra-se.

0008974-33.2007.403.6120 (2007.61.20.008974-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS GERALDO BOLZAN(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

Chamo o feito a ordem. Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 14:00 na sede deste Juízo. Intime-se o Conselho exequente acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou parcelamento da dívida. Intime-se o executado acerca da realização da audiência. Não havendo acordo entre as partes ou não se realizando a audiência de conciliação, cumpra-se o despacho anterior. Int. Cumpra-se.

0009598-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009598-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON DE JOAO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 14:00 na sede deste Juízo. Intime-se o Conselho exequente acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhado com

propostas para quitação e/ou parcelamento da dívida. Intime-se o executado acerca da realização da audiência. Int. Cumpra-se.

0010360-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010360-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILSON CAMPANI(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP285441 - LUIZ GUSTAVO BROGNA)

Chamo o feito a ordem. Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 14:00 na sede deste Juízo. Intime-se o Conselho exequente acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou parcelamento da dívida. Intime-se o executado acerca da realização da audiência. Não havendo acordo entre as partes ou não se realizando a audiência de conciliação, cumpra-se o despacho anterior. Int. Cumpra-se.

0004087-35.2009.403.6120 (2009.61.20.004087-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAROCCA IMOVEIS S/C LTDA(SPI86977 - JOSÉ CARLOS LAROCCA)

Chamo o feito a ordem. Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 14:00 na sede deste Juízo. Intime-se o Conselho exequente acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou parcelamento da dívida. Intime-se o executado acerca da realização da audiência. Não havendo acordo entre as partes ou não se realizando a audiência de conciliação, cumpra-se o despacho anterior. Int. Cumpra-se.

0006022-76.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FACE DO SOL IMOBILIARIA S/C LTDA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 15:00 na sede deste Juízo. Intime-se o Conselho exequente acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou parcelamento da dívida. Intime-se o executado acerca da realização da audiência. Int. Cumpra-se.

0006024-46.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZENAIDE GONCALVES BARCHA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Chamo o feito a ordem. Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 14:00 na sede deste Juízo. Intime-se o Conselho exequente acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou parcelamento da dívida. Intime-se o executado acerca da realização da audiência. Não havendo acordo entre as partes ou não se realizando a audiência de conciliação, cumpra-se o despacho anterior. Int. Cumpra-se.

0006046-07.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DJALMA ROBERTO LAROCCA(SP186977 - JOSÉ CARLOS LAROCCA)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 15:00 na sede deste Juízo. Intime-se o Conselho exequente acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou parcelamento da dívida. Intime-se o executado acerca da realização da audiência. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004448-23.2007.403.6120 (2007.61.20.004448-1) - MARIA ABILIO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP163306 - MIGUEL NIN FERREIRA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária (AGE) da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, realizada no dia 1º de outubro passado, referente a medidas de mobilização da carreira, redesigno a audiência para 22/11/2012 às 16h30min. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem por termo nos autos e as demais pelos meios convencionais. Int

0005834-83.2010.403.6120 - MARISA PASSOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária (AGE) da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, realizada no dia 1º de outubro passado, referente a medidas de mobilização da carreira, redesigno a audiência para 04/04/2013 às 14h30min. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem por termo nos autos e as demais pelos meios convencionais. Int.

0007804-21.2010.403.6120 - LUCIA DE FATIMA SOUZA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária (AGE) da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, realizada no dia 1º de outubro passado, referente a medidas de mobilização da carreira, redesigno a audiência para 04/04/2013 às 15h30min. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem por termo nos autos e as demais pelos meios convencionais. Int

0009622-08.2010.403.6120 - JOSEFINA CAVASSA DO CARMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária (AGE) da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, realizada no dia 1º de outubro passado, referente a medidas de mobilização da carreira, redesigno a audiência para 04/04/2013 às 16h30min. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem por termo nos autos e as demais pelos meios convencionais. Int

0009756-35.2010.403.6120 - IASSUO SAKANAKA(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária (AGE) da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, realizada no dia 1º de outubro passado, referente a medidas de mobilização da carreira, redesigno a audiência para 20/03/2013 às 15h30min. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem por termo nos autos e as demais pelos meios convencionais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-64.2005.403.6121 (2005.61.21.003305-7) - SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Como é cediço, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, e implanta a Vara Federal de Caraguatatuba, cuja jurisdição abrange o Município de Ubatuba, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

0001973-03.2007.403.6118 (2007.61.18.001973-5) - LUIZ CLAUDIO COUTO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico.

0000522-26.2010.403.6121 (2010.61.21.000522-7) - ZILDELICIO FERREIRA(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ZILDELICIO FERREIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº

_____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002668-40.2010.403.6121 - MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALERIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALÉRIO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº

_____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003362-09.2010.403.6121 - LUCIA MARIA VELEDA CASTRO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida. No silêncio, cite-se. Int.

0001865-23.2011.403.6121 - VITOR GABRIEL TAVARES COIMBRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Drª. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação, bem como do despacho de fls. 147.2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção. 3. Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região. 4. Int.

0002314-78.2011.403.6121 - PAULO SÉRGIO SIQUEIRA X AGOSTINHA OLIVEIRA ALVES SIQUEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Autor(a): PAULO SÉRGIO SIQUEIRA E OUTRO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº

_____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia

deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002359-82.2011.403.6121 - ROBSON RANGUERI (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ROBSON RANGUERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 44/45). Emenda à petição inicial apresentada às fls. 47/49. Laudo médico pericial juntado às fls. 53/56. Citado (fl. 58), o INSS não apresentou contestação. Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 74/79), com reiteração do pedido de tutela antecipada (fls. 82/83). É o relato do processado. DECIDO. 1. Fls. 47/49: Recebo como aditamento à petição inicial. 2. Com o advento do laudo pericial judicial (fls. 53/56), passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo da perícia judicial que o autor é portador de transtorno de ansiedade; provável transtorno de humor com sintomas psicóticos (fl. 53), CID F39, causando-lhe incapacidade total e temporária, sendo que a doença vem se agravando, sem previsão de alta médica (questos 18 e 19 - fl. 54). Concluiu a perícia médica que o periciando apresenta sinais clínicos de alteração de humor como afeto plano ou até mesmo embotado, agitação psicomotora e agressividade com irritabilidade. Além disso, apresenta sinais compatíveis de alteração de pensamento (delírios) que estão presentes em transtornos de humor mais graves e/ou em quadros psicóticos. Tal quadro clínico atual leva à incapacidade total e, se não houver uma revisão diagnóstica e acompanhamento adequado (como citado no item anterior) tal incapacidade total também tornar-se-á permanente - fl. 55. Portanto, comprovada a incapacidade para o trabalho. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da incapacidade foi fixada em 2008 (fl. 54). Conforme informação obtida do CNIS, cuja juntada determino, a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 04.02.2004 a 23.06.2008. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, via e-mail. 3. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como o INSS quanto aos documentos juntados pela parte autora às fls. 74/79. 4. Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Junte-se a consulta realizada por este juízo ao sistema CNIS da Previdência Social. 7. Intimem-se.

0001494-25.2012.403.6121 - MARGARIDA SILVA DA CONCEICAO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 38, no prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001998-31.2012.403.6121 - JOSE MENDES DOS REIS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos nº. 0003419-56.2012.403.6121), em apenso.2. Int.

0002182-84.2012.403.6121 - OSEIAS LIMA NOGUEIRA - INCAPAZ X SAMUEL NOGUEIRA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida.No silêncio, cite-se.Int.

0002326-58.2012.403.6121 - MONICA APARECIDA DE BARROS(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): MONICA APARECIDA DE BARROS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002490-23.2012.403.6121 - ITALO LOBO DA SILVA PEREIRA X VIVIANE APARECIDA LOBO PEREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida.No silêncio, cite-se.Int.

0002896-44.2012.403.6121 - ORLANDO MOREIRA DA SILVA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida.No silêncio, cite-se.Int.

0003225-56.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Diante da certidão do oficial de justiça, providencie o patrono do autor a atualização de seu endereço.II - Sem prejuízo, informe se seu cliente tem ciência da audiência designada para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 15:00hs.III - Int.

0003422-11.2012.403.6121 - MARIA DO CARMO MARINHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela.Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS.4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

0003428-18.2012.403.6121 - ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

0003432-55.2012.403.6121 - ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

0003438-62.2012.403.6121 - ANA MARCONDES DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia do indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0003454-16.2012.403.6121 - LUIZ VALDIR GALHARDO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração

de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003458-53.2012.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei 1060/50, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do benefício. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0003460-23.2012.403.6121 - JOSE GRACIANO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

0003464-60.2012.403.6121 - THIERS NAVARRO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

0003468-97.2012.403.6121 - VICENTE SALVADOR DE CAMPOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte

autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

0003471-52.2012.403.6121 - CREUSA MARIA ROSA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. 4. Em que pese a parte autora residir na cidade de Aparecida-SP, município que não é abrangido por esta 21ª Subseção Judiciária, cite-se o INSS.

0003474-07.2012.403.6121 - SALVADOR PEREIRA DE CARVALHO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

0003476-74.2012.403.6121 - EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados,

nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

0003480-14.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DE MOURA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003484-51.2012.403.6121 - EDSON DE ABREU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003486-21.2012.403.6121 - EDSON DE ABREU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003488-88.2012.403.6121 - BENEDITO DONIZETI BARBOSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003492-28.2012.403.6121 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 28, tendo em vista a diversidade de pedido e causa de pedir. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003496-65.2012.403.6121 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 26, tendo em vista a diversidade de pedido e causa de pedir. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003503-57.2012.403.6121 - JOAO CLOVIS(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA E SP219554 - GISELE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 21, tendo em vista a diversidade do pedido e da causa de pedir. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

0003519-11.2012.403.6121 - EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 33, tendo em vista que o processo nº 0002509-87.2007.403.6320 possui pedido e causa de pedir diversos da presente ação, conforme consulta ao sistema processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino. 2. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 4. Junte-se aos autos o extrato do TERA. 5. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). 6. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista o autor possuir 52 anos de idade (fls. 28). 7. Promova a parte autora a juntada de cópia de seu RG e CPF. 8. Cite-se e intímese.

0003520-93.2012.403.6121 - JOSE DOS REIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. 3. Junte-se aos autos o extrato do TERA. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). 5. Int.

0003522-63.2012.403.6121 - DAGNALDO DE SOUZA TELES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do TERA. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). 5. Int.

0003537-32.2012.403.6121 - ADENILSON FLORES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou

de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

0003538-17.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO GUARDIANO FILHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

0003543-39.2012.403.6121 - SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

0003547-76.2012.403.6121 - DANIEL DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

0003548-61.2012.403.6121 - SILVIA MARIA CARVALHO DE SOUZA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

0003549-46.2012.403.6121 - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

0003550-31.2012.403.6121 - NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS LEME (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

0003553-83.2012.403.6121 - JOSE PEDRO VELOSO DE MORAIS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA

ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS).Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS.4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

0003555-53.2012.403.6121 - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela.Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS.4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

0003558-08.2012.403.6121 - ALBERI RIBEIRO DE CASTRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela.Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS.4. Em que pese a parte autora residir em SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, cite-se o INSS.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003419-56.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-31.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE MENDES DOS REIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Apensem-se aos autos principais nº

0001998-31.2012.403.6121.4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003074-76.2001.403.6121 (2001.61.21.003074-9) - WALDEMIR DE QUEIROZ(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X WALDEMIR DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Tendo em vista o silêncio da parte ré no tocante aos cálculos apresentados pela autora às fls.243/285, entendo que houve concordância dos mesmos e, portanto, os homologo.V - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal em relação aos cálculos acostados às fls. 243/285, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça FederalVI - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VII - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VIII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.IX - Int.

0003868-97.2001.403.6121 (2001.61.21.003868-2) - REGINALDO ALVES DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X REGINALDO ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Tendo em vista o silêncio da parte ré no tocante aos cálculos apresentados pela autora às fls.112/116, entendo que houve concordância dos mesmos e, portanto, os homologo.V - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal em relação aos cálculos acostados às fls. 112/116, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça FederalVI - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VII - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VIII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.IX - Int.

0001288-21.2006.403.6121 (2006.61.21.001288-5) - SERGIO MARTELOTTE(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA E SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO MARTELOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se

tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 58/70, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

Expediente Nº 580

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003655-08.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-11.2012.403.6121) JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS LEITE(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

Fica aberta vista dos autos ao Dr. ALISSON MONTOANI FONSECA, OAB SP 269160, para que formule os quesitos, que entender necessários, conforme determinado nos autos do processo nº 0002258-11.2012.403.6121, tendo em vista sua nomeação como curador do réu Benedito Carlos Leite. DATAS DESIGNADAS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS, neste Fórum da Justiça Federal: dia 22 de novembro de 2012, às 17h, com a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino; dia 04 de dezembro de 2012, às 17h 30 min, com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier.

ACAO PENAL

0002258-11.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS LEITE(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Benedito Carlos Leite, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal.A defesa requereu a realização de exame médico pericial com a finalidade de constatar a real situação mental do denunciado, com o que concordou o Ministério Público Federal.Assim, como há dúvida acerca da sanidade mental do denunciado BENEDITO CARLOS LEITE, determino a instauração de incidente de insanidade mental, a fim de ser ele submetido a exame, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal. Em consequência, com fulcro no parágrafo 2º do art. 149 do Código de Processo Penal, suspendo o curso do processo até solução do incidente e nomeio como Curador o seu procurador, Dr. ALISSON M. FONSECA, com endereço conhecido da Secretaria, qual servirá sob compromisso de seu grau.Nomeio o Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER, médico psiquiatra, e a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, ambos com endereço conhecido da secretaria que deverá providenciar sua intimação, para realização dos exames necessários, bem como para prestar o devido compromisso e retirar os autos para realização da perícia, em data a ser brevemente designada.Este Juízo formula os seguintes quesitos:(1) Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o denunciado BENEDITO CARLOS LEITE, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?(2) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía mencionado denunciado, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?Intimem-se o Ministério Público Federal e o Curador nomeado para que formulem os quesitos, que entenderem necessários.Autue-se o incidente em apartado, baixando-se a competente Portaria, que será acompanhada de cópia desta decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000858-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000858-5) - SEBASTIANA DE FATIMA DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001340-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001340-4) - VALERIO BENJAMIN SANCHES NUEVO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O autor, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Efetuado o recolhimento das custas processuais e decorrido prazo ofertado ao autor para apresentação de extratos, determinou-se a expedição de ofício à CEF, que carreou os extratos referentes as contas 0362.013.00022871-1, 0362.013.00000123-7 e 0362.013.00021957-7. Citada, a CEF apresentou contestação. Converteu-se o feito em diligência, a fim de a CEF trazer aos autos extratos referentes as contas 643.00043433-8 e 643.00045104-5. Cumprida parcialmente a providência, eis que não localizados extratos da contas n. 643.00043433-8 e, em relação a conta 643.00045104-5, não foram trazidos extratos pertinentes a todos os meses solicitados, deu-se vista ao autor, que reiterou fosse a CEF instada a apresentar todos os extratos solicitados. A CEF manifestou-se, pugnando pela rejeição do pedido do autor, sob o fundamento de não lhe competir responder pela remuneração das contas solicitadas, eis que se reportam a operação 643, relativa a contas de poupanças bloqueadas, em cruzados novos, em março de 1990. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ilegitimidade passiva da CEF, do litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e da denunciação da lide ao Banco Central do Brasil: rejeito, pois demonstrado nos autos versar a demanda sobre valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré, porquanto referente - pelo menos algumas - a operação 013 (fl. 40), sendo o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por se tratar de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Dessa forma, quanto ao plano Bresser, o termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto 20.910/32 ou Decreto-lei 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de maio de 2007, portanto antes do implemento do prazo prescricional. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 643-00043433-8 --- 643-00045104-6 26013.00022871-1 21013.00021957-7 25013.00000123-7 25 Do que se extrai do pedido constante da inicial, pleiteia o autor a condenação da requerida em creditar nas contas de poupanças, sobre os valores disponíveis, os percentuais decorrentes da não aplicação dos IPC(s) relativos ao Plano Bresser (junho/87 - 26%), Plano Verão (janeiro/89 - 42% e fevereiro/89 - 23%), além dos índices de março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, maio/90 - 7,87, julho/90 - 12,92% e fevereiro/91 - de 21,87% (itens 4 a, c e e). Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO BRESSER - 1987 Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema

monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Todavia, em 15 de junho de 1987, nova resolução pelo Banco Central do Brasil disciplinou o tema, a de n. 1.338, tendo o item III determinado fossem os saldos das cadernetas de poupança atualizados, no mês de julho de 1987, referente ao mês de junho, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, agora aferida pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC). Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança em julho, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira ré, dadas as garantias contratuais, principalmente a que orienta interpretarem-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, e as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....

8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto. Deste modo, apenas os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE, na hipótese, fixado em 26,06%, pois a partir de tal marco a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Na hipótese, apesar de ter vindo aos autos extratos comprovando a existência de contas de poupanças no período em questão (fls. 86/87, 90/93 e 96/99), não faz jus o autor à recomposição pleiteada, pois referidas contas possuem datas de vencimentos nos dias 21 (conta 013.00022871-1) e 25 (contas 013.00021957-7 e 013.00000123-7), posteriores, portanto, a 15 de junho de 1987. DO PLANO VERÃO (JANEIRO/89 - 42% E FEVEREIRO/89 - 23%) E ÍNDICES DE MARÇO/90 - 84,32%, ABRIL/90 - 44,80%, MAIO/90 - 7,87, JULHO/90 - 12,92% E FEVEREIRO/91 - DE 21,87% (itens 4 A, C E E da inicial). No tocante aos demais índices pleiteados, em que pese a inversão do ônus da prova levada a efeito por meio de requisições formuladas à Caixa Econômica Federal, não restou comprovada a efetiva existência da(s) conta(s) de poupança em nome do autor nas

épocas dos planos econômicos demandados. Isso porque, em relação as contas operação 013, pertinentes a ativos financeiros que não foram bloqueados e permaneceram sob a guarda da CEF (montante de até NCz\$ 50.000,00), quais sejam, 00022871-1, 00021957-7 e 00000123-7, só vieram aos autos os extratos de fls. 86/87, 90/93 e 96/99, todos relativos ao ano de 1987. E, no tocante as contas operação 643, ou seja, 00043433-8 e 00045104-6, a responsabilidade - legitimidade ad causam - não recai sobre a Caixa Econômica Federal, por se reportarem a valores que foram repassados ao Banco Central do Brasil. De efeito, em virtude do Plano Collor I, foram criadas novas contas para clientes que possuíam saldos bloqueados em cruzados novos em conta de poupança, designadas operação 643 e 652, a cargo do BACEN, as quais se diferenciavam da 013 e da 022, de responsabilidade da CEF, que se referiam às contas de poupança livres que abrigavam cruzeiros. Dessa forma, considerando cingir o objeto da demanda a valores não bloqueados, não deve a CEF responder pelas contas 00043433-8 e 00045104-6, por se reportarem a operação 643, cujos valores foram repassados - bloqueados - ao Banco Central do Brasil, pelo que, resta prejudicado o pedido de fl. 154. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000055-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000055-8) - ORLANDO ALVES FERREIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000626-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000626-3) - LAUDECIRO JOSE MASSAROTTO X MARIA TEREZA ALVES MORCELI (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103991 - JOSE CORREA CARLOS)
Os elementos coligidos aos autos, principalmente de índole documental, dispensam a produção de novas provas. Na hipótese de procedência da protensão, o quantum debeatur pode ser apurado em liquidação de sentença. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0001213-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001213-5) - EXPEDITO ULISSES ALVES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000370-72.2010.403.6122 - NILSON CARDOSO DE PAULA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
No pedido de habilitação formulado nesta ação a mãe do autor se declara viúva, deduzindo-se pela data do nascimento do autor e a do início da pensão por morte que a habilitante já recebe, que dito benefício é oriundo do falecimento do pai do autor. Tal situação induz a crer que é a única sucessora à habilitar no feito. Por isso, a fim de se verificar a inexistência de demais herdeiros, em 10 dias, traga o patrono da parte autora a cópia da certidão de óbito do pai do autor. No mesmo prazo, traga ainda, certidão de casamento atualizada da mãe do autor. Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001053-12.2010.403.6122 - DORA TEIXEIRA LIMA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001254-04.2010.403.6122 - MARLI ALVES DE OLIVEIRA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta e do mandado expedidos para intimação da testemunha AMILTON DOS SANTOS DIAS, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

0001327-73.2010.403.6122 - VANDERLEI FRANCISCO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001640-34.2010.403.6122 - VICENTE SANTO DIAS DA SILVA(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001690-60.2010.403.6122 - MARIA CLEUZA RAMALHO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao Doutor GEMUR COLMANETTI JÚNIOR o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000199-81.2011.403.6122 - MAURICIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000630-18.2011.403.6122 - NELSON NOBUO ITO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000730-70.2011.403.6122 - ELSA MARIA DE SA NUNES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000905-64.2011.403.6122 - IRACY FONSECA GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Ademais, a dúvida suscitada pela parte autora foi objeto de análise e resposta no laudo pericial à fl. 74. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não vislumbrar qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a renovação ou a complementação do ato pericial. Por fim, entrevejo que laudo judicial apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a

propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001098-79.2011.403.6122 - DANIEL DE LIMA JUNIOR X APARECIDA FLORIPES LEITE X ANA CARLA LEITE DE LIMA X APARECIDA FLORIPES LEITE X ANA LAURA LEITE DE LIMA X CAIO LEITE DE LIMA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001304-93.2011.403.6122 - MARCO ANTONIO ROSA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001329-09.2011.403.6122 - CASSIA FERNANDES FEITOSA LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001331-76.2011.403.6122 - IRACEMA DO CARMO OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Ademais, a dúvida suscitada pela parte autora foi objeto de análise e resposta no laudo pericial à fl. 50. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não vislumbrar qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a renovação ou a complementação do ato pericial. Por fim, entrevejo que laudo judicial apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001364-66.2011.403.6122 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001457-29.2011.403.6122 - SIMONE DE LIMA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não vislumbrar qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a renovação ou a complementação do ato pericial. Por fim, entrevejo que laudo judicial apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001471-13.2011.403.6122 - MASSAKO TAKEDA MATSUMOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001701-55.2011.403.6122 - JOANA ORLENICE SARMENTO CARRASCO(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001716-24.2011.403.6122 - VANDERLEI FRANCISCO CARLOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001752-66.2011.403.6122 - ANTONIO ODEMOS DE MELO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001818-46.2011.403.6122 - ETELVINA PEREIRA CARDOSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001918-98.2011.403.6122 - JOSE EDUARDO GOLDONI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001957-95.2011.403.6122 - MARINA ADAO DA SILVA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP289629 - ANA ROSA PERES GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000011-54.2012.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA MACIEL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Ademais, a dúvida suscitada pela parte autora foi objeto de análise e resposta no laudo pericial à fl. 63. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não vislumbrar qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a renovação ou a complementação do ato pericial. Por fim, entrevejo que laudo judicial apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000073-94.2012.403.6122 - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não vislumbro qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a renovação ou a complementação do ato pericial. Por fim, entrevejo que laudo judicial apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000165-72.2012.403.6122 - GABRIEL APARECIDO LOQUETE AMADO X RAFAEL APARECIDO LOQUETE AMADO X SIMONE APARECIDA LOQUETE AMADO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP289629 - ANA ROSA PERES GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000430-74.2012.403.6122 - NAIR MARTINS SOLA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000810-97.2012.403.6122 - ALESSIO ROGERIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000836-95.2012.403.6122 - ANDREIA SANTOS DE QUEIROZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000853-34.2012.403.6122 - JOSE BOLCHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000904-45.2012.403.6122 - IRENE JOSE DA SILVA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo, providencie a parte autora o cumprimento da decisão de fl. 28, no prazo de 10 dias, devendo trazer aos autos os documentos requisitados, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000983-24.2012.403.6122 - MARGARETE SUELI GUMIERO RIGATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000994-53.2012.403.6122 - ANITA FARIAS LARANJEIRA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP264571 - MAURO TAKEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0001046-49.2012.403.6122 - MARIA ROSA DA SILVA MOTTA(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de receber e, por conseguinte analisar, os presentes embargos apresentados, por não ser o meio processual cabível para atacar a decisão proferida. Desentranhe-se a presente petição, mediante certidão nos autos e, oportunamente restitua ao advogado que patrocina a causa. Cite-se o INSS.

0001291-60.2012.403.6122 - BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os documentos de fls. 28 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001437-04.2012.403.6122 - PABULO MIYASHIRO X ELIZETE DOS SANTOS RODRIGUES(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 104 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se a parte autora se enquadra no

disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001564-39.2012.403.6122 - NEUZA NIZA MENDES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os documentos de fls. 104 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a)

qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001638-93.2012.403.6122 - LEUNICE ALVES DE SANTANA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000046-48.2011.403.6122 - LEONOR ALVES DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. No mais, cumpra-se o que foi determinado às folhas 118-verso.

0001041-61.2011.403.6122 - OSWALDO RODRIGUES RUIZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Oswaldo Rodrigues Ruiz, qualificado nos autos, ofertou, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração à sentença de fls. 266/272, ao fundamento de ter havido omissão quanto ao pedido de tutela antecipada. Com brevidade, relatei. Conforme se depreende da sentença recorrida, que condenou o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição retroativa ao requerimento administrativo, em 07/07/2000, a antecipação dos efeitos da tutela restou afastada, sob o fundamento de que se encontrava o autor no gozo de benefício de aposentadoria por idade. Portanto, não se trata propriamente de omissão da sentença, que analisou o tema antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, veio aos autos notícia de que o benefício de aposentadoria por idade que o autor percebe vem suportando desconto referente a valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em 07/07/2000, e suspensa em 15/02/2007, após revisão de reajustamento de renda mensal, que restringiu lapso de trabalho rural. Dessa forma, como o benefício do autor vem sofrendo descontos em razão de anterior suspensão de aposentadoria concedida e o

Instituto-réu renunciou ao direito de recorrer da sentença hostilizada, que será remetida ao T.R.F. da 3ª Região por força de reexame necessário, entendendo agora presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, seja por fazer jus ao benefício postulado, circunstância a evidenciar a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações, seja pela natureza alimentícia do benefício reconhecido - que, ao contrário da aposentadoria por idade, não sofrerá descontos -, ou ainda, pelo prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, a configurar fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por imputar ao autor percepção de benefício aquém do salário mínimo. Por decorrência, presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o autor passe a imediata percepção de aposentadoria por tempo de contribuição (com a correlata cessação do pagamento da aposentadoria por idade), assim com deixe o INSS de promover o abatimento de valor no novo benefício. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício concedido por meio da sentença de fls. 266/272, até julgamento final no presente feito, cessando pagamento da aposentadoria por idade que percebe o autor, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Sendo assim, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de antecipar os efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, preservando no mais o julgado recorrido. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001588-04.2011.403.6122 - ROSALINA RIBEIRO DE CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001582-60.2012.403.6122 - HILDA GARCIA(SP202394 - ANDREZA LIZ BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer se há dependente habilitado recebendo pensão por morte do segurado Luiz da Silva e, em caso afirmativo, promova a citação indicando nome completo e endereço, a fim de incluí-lo no polo passivo da ação. Em caso negativo, cite-se o INSS. Publique-se.

0001643-18.2012.403.6122 - ANDREIA ALVES DA CRUZ(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer a data de início de eventual incapacidade da autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de prova pericial indireta e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: A pericianda está incapacitada para o trabalho, total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença

que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

Expediente Nº 3734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000783-27.2006.403.6122 (2006.61.22.000783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001010-4)) AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Dê-se ciência à embargada acerca da sentença de fls. 474/475 e 483. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000322-0) - APARECIDA ORIDES RODRIGUES SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0000322-44.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Aparecida Orides Rodrigues Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecida Orides Rodrigues Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta a autora, em apertada síntese, que conta, atualmente, 61 anos de idade, e que sofre de espondilodiscoartrose, hérnia e estenose na coluna cervical, e problemas cardíacos, doenças estas crônicas. Em vista de seu estado físico, não consegue emprego, estando impedida de trabalhar. Corre, desta forma, risco de a qualquer momento viver à míngua. Possui, ademais, baixa escolaridade, fato que ainda mais impede sua inserção no mercado de trabalho. Preenche, assim, todos os requisitos necessários à concessão da prestação assistencial. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos para as perícias médica e social. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que havia interposto agravo de instrumento do despacho que determinou a suspensão do feito. O E. TRF/3 deu efeito suspensivo ao recurso. Determinei o prosseguimento do feito. Determinei a produção de perícias. O E. TRF/3 deu provimento ao agravo. Citado, o INSS ofereceu

contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, na medida em que já titularizado pela autora o benefício pretendido na ação, e, no mérito, foi contrário ao reconhecimento do direito à prestação. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como sendo o marco inicial para os pagamentos, e arguiu a verificação da prescrição quinquenal de parcelas vencidas. Indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos para a perícia médica e social. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse. Substitui o perito médico. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 101/103. O INSS se manifestou sobre a perícia. Substitui a perita social. Produzido o estudo social determinado, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 111/122. O INSS se manifestou, às folhas 125/136. Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 138/139, por meio de seu membro oficiante, pela ausência de razões que autorizassem sua intervenção no processo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Carece a autora de interesse processual, na forma alegada, pelo INSS, às folhas 48/48verso, item II, na resposta oferecida. Vejo, à folha 62 (v. também, documento da Dataprev juntado aos autos com a sentença), que a autora, desde 15 de outubro de 2009, é titular do benefício assistencial de prestação continuada pago à pessoa portadora de deficiência. Assim, no curso da ação, antes mesmo da citação (v. folha 46verso), ao requerer administrativamente a prestação, passou a gozá-la sem necessidade alguma de intervenção judicial, postos preenchidos, por ela, os requisitos legais necessários à implantação. Não custa dizer que, em acréscimo, não havendo de sua parte, ao distribuir a ação, prévio requerimento administrativo, apenas a contar da citação é que se poderia pensar em eventual implantação judicial. Portanto, sem mais delongas, devo declarar extinto o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Na medida em que foi a própria autora que deu margem ao ajuizamento de demanda que se mostrou manifestamente desnecessária, já que, ao requerer o benefício na esfera administrativa seu pedido foi prontamente acolhido, condeno-a a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social e à médica que funcionaram como peritas durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 25 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000656-78.2009.403.6124 (2009.61.24.000656-6) - ARMINDA XAVIER FRANCISCO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0000656-78.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Arminda Xavier Francisco. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Arminda Xavier Francisco, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que tem, atualmente, 52 anos de idade. Explica que sofre de várias doenças que se agravaram a contar de 2007, e que, assim, ficou impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Tem crises de hipertensão, controladas, apenas, e, às vezes, com o emprego de medicamentos. Sempre se dedicou ao trabalho rural, acompanhando o marido nesta atividade. Prestou serviços como meeira, parceira, e diarista. Aliás, por ser mais velho, já está aposentado por idade como lavrador. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que seu requerimento administrativo havia sido indeferido pelo INSS, na medida em que não teria demonstrado estar incapacitada para o exercício laboral. Determinei a produção de perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, a autora não teria feito prova bastante da filiação, como lavradora, ao RGPS, tampouco de sua condição de incapacitada. Em caso de eventual procedência, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e indicou que a Lei n.º 11.960/09 deveria regular os juros de mora. Instruiu a resposta com documentos de interesse, apresentou quesitos periciais, e indicou médicos assistentes técnicos. A autora foi ouvida sobre a resposta. Substituí o perito. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 70/75. As partes foram ouvidas sobre a perícia. Pediu a autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 91/94, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi duas testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, a produção de alegações finais escritas. Somente o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja

vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em prescrição quinquenal, na forma alegada à folha 45, se busca a autora a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da citação (v. folha 6, letra b). Sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação, na medida em que portadora de doenças incapacitantes que se agravaram em meados de 2007, pretende a autora, Arminda Xavier Francisco, pela ação, aposentar-se por invalidez. Diz que não mais pode exercer atividade econômica remunerada que possa lhe garantir a subsistência, e que, enquanto em atividade, prestou serviços rurais ao lado do marido. Trabalhou como meeira, parceira e diarista. Em sentido oposto, discorda o INSS do pedido, já que ela não teria feito prova bastante à concessão. Deverá provar, desta forma, a autora, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, às folhas 70/75, pelo laudo pericial produzido durante a instrução processual, em especial pelas respostas dadas aos quesitos às folhas 72/75, que a autora sofre de ... Doença degenerativa da coluna lombo-sacra, desde janeiro de 2009, hipertensão arterial sistêmica (HAS) há 20 anos e diabetes mellitus II (DM II) há 10 anos. Assim, no caso discutido, foram afetados a coluna lombo-sacra e o sistema cardiovascular (... Paciente refere dor em coluna lombar e em membro superior direito (MSD), com piora da Dor na coluna à movimentação (laterarização, rotação, extensão e flexão). Relata dor intensa com limitação para realizar abdução de MSD maior que 90º e desvio posterior de MSD. Marcha lenta, não claudicante). Tais males, segundo a perita, não podem ser curados, tendo seus efeitos apenas minorados com o emprego de medicamentos. Trata-se de patologias progressivas e irreversíveis. Usa, regularmente, diversos medicamentos indicados. Desta forma, não mais pode continuar a exercer suas atividades laborais (Paciente iniciou sua vida laboral ativa aos 12 anos de idade na zona rural, onde trabalhou por 22 anos. Posteriormente, trabalhou como doméstica por 3 anos. Está sem trabalhar desde o diagnóstico de sua doença na coluna, há 3 anos. Está impossibilitada de realizar trabalhos braçais, que tenham demanda da coluna, sob o risco de agravamento de sua lesão). Contudo, não apresenta restrições para o exercício de atividades leves, como aquelas existentes em funções administrativas, de atendimento, etc. Continua, nada obstante, apta para os atos do cotidiano. Foi reputada, destarte, Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência. Houve redução de 80% da capacidade laboral. Data, no caso, a incapacidade, de três anos atrás. O laudo está bem fundamentado, e goza de credibilidade. Anoto, no ponto, que a perita, em suas conclusões, valeu-se de anamnese, exame físico, e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Desta forma, pela prova técnica produzida, a autora está apenas habilitada ao auxílio-doença previdenciário, já que, embora considerada incapaz, não foi reputada terminantemente inválida. Aliás, não se pode prever de maneira antecipada, o eventual insucesso de procedimento específico de reabilitação. Por outro lado, no depoimento pessoal, à folha 92, admitiu a autora que além de haver trabalhado no campo, na forma mencionada na inicial, foi, por 3 anos, doméstica, em Jales. Assim, confirmou aquelas informações passadas à perita quando do exame médico: na época em que acometida da doença degenerativa na coluna lombo-sacra que a deixou incapacitada para suas ocupações habituais, não ostentava a qualidade de lavradora, senão trabalhadora urbana, doméstica. As testemunhas ouvidas, às folhas 93/94, não se referiram ao trabalho doméstico da autora. Quanto ao trabalho rural, ademais, os relatos são genéricos e inclusivos. Tudo leva a crer, desta forma, que os serviços domésticos tenham sido exercidos durante 3 anos, não como empregada, e sim como eventual, contribuinte individual. Não faria sentido algum haver omitido o fato da narrativa constante da inicial, se pudesse demonstrar a relação de emprego no interregno. Esta, por certo, nunca existiu. Na verdade, muito mais fácil, inegavelmente, seria provar a alegada condição de rural. Diante desse quadro, embora reconhecidamente incapacitada para suas ocupações habituais, não tem a autora direito ao auxílio-doença previdenciário, já que não provou estar filiada ao RGPS, mediante o pagamento de contribuições sociais voluntárias, quando do advento da incapacitação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente

o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial, Dra. Charlise, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Improcedente o pedido, não de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 2 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001524-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001524-5) - AMANDA LIMA DE SOUZA - INCAPAZ(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0001524-56.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Amanda Lima de Souza. Representante da Incapaz: Fabiana Lima de Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Amanda Lima de Souza, incapaz representada nos autos por Fabiana Lima de Souza, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu, em Jales, em 24 de abril de 2005, e conta, assim, atualmente, 4 anos de idade. Por ser portadora de doença cardiológica, apresenta-se impedida de exercer quaisquer atividades que lhe garantam o sustento próprio, necessitando, ainda, de cuidados constantes da mãe. Embora resida com os avós, estes não compõem o conceito de família para os devidos fins de direito. Entende, portanto, que além de fazer jus à concessão, o benefício deve ser implantado liminarmente. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, posto ausentes os requisitos legais autorizadores. No ato, determinou-se a produção de perícias médica e social, e a citação. Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que não antecipou a tutela. O E. TRF/3 converteu em retido o agravo. Mantive em seus termos a decisão agravada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Instruiu a resposta com documentos, apresentou quesitos e indicou assistentes. Produzidas as provas periciais determinadas, os laudos foram juntados aos autos, às folhas 105/135, e 137/141. As partes foram ouvidas sobre as perícias. Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 163/163verso, por seu membro oficiante, pela prolação de sentença, observados os parâmetros legais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Sem razão o INSS quando alega, à folha 51, que, no caso, estariam prescritas eventuais parcelas devidas do benefício (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Pede-se, à folha 5, a implantação da prestação assistencial a contar do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de 20 de março de 2009 (v. folha 16), não ocorre a superação de lapso suficiente à prescrição, já que ajuizada a ação em 22 de julho de 2009 (v. folha 2). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, e Lei n.º 12.435/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Além disso, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput,

da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão de seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, Amanda Lima de Souza, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Observo, às folhas 137/141, através do laudo pericial médico produzido durante a instrução, que a autora é ... portadora de cardiopatia congênita (Anomalia de Ebstein), sendo submetida a correção cirúrgica em janeiro de 2009. Apresenta, no momento, disfunção de ventrículo direito, residual do procedimento cirúrgico. Portanto, apresenta restrição para atividades físicas extenuantes. Foi liberada por sua pediatra para atividades recreativas, sem fins competitivos. No caso concreto, foi afetado o coração da paciente. De acordo com relatórios médicos considerados pela perita, a autora pode e deve participar de atividades recreativas, mas não as de caráter competitivo, pois a mesma está compensada clinicamente. Nasceu com cardiopatia, e passou por tratamento cirúrgico em janeiro de 2009 (atualmente, seu quadro é estável, com melhora progressiva). Se comparada a pessoa saudável de mesma idade e sexo, apresenta restrições para atividades extenuantes. Os sintomas sentidos podem ser minorados com o emprego de remédios. É acompanhada mensalmente pelo corpo do Hospital de Base de São José do Rio Preto, e faz uso regular de medicamentos. Como tem apenas 6 anos, nunca trabalhou. O laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, para tomar suas conclusões, de exame físico, da anamnese, de relatórios médicos e de exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu

completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Desta forma, a autora, mesmo portadora do mal diagnosticado no laudo, não pode ser considerada pessoa portadora de deficiência. O impedimento de longo prazo que possa decorrer da doença em questão, aliás, que está sendo devidamente tratada, não obstruem, por completo, sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Há menção expressa no laudo pericial de que deve brincar, estando vedada apenas participar de competições. Nada a impede, conseqüentemente, de frequentar a escola, e de se profissionalizar adequadamente no tempo devido. Por outro lado, dá conta o estudo social, às folhas 105/135, de que a autora reside com a mãe, Fabiana Lima de Souza, com a irmã, Maria Eduarda Lima de Souza, e com os avós maternos, Irenita Lima de Souza, e Dorival de Souza. Mora na casa pertencente aos avós, que, pelo estudo, conta com boa estrutura física. Em todos os cômodos há móveis que asseguram conforto aos habitantes. A casa, ademais, está servida de importantes equipamentos públicos (luz, água encanada, asfalto, rede coletora de esgotos, iluminação, e limpeza). Há, inclusive, um carro e duas motos na residência. Os dados do CNIS, às folhas 148/149, complementam as informações periciais. Segundo eles, a mãe da autora, Fabiana Lima de Souza trabalha na Dentomax Odontologia Ltda desde maio de 2011. O avô da autora é aposentado por idade, como trabalhador rural, desde abril de 2004. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. De um lado, como visto, não pode ser considerada pessoa portadora de deficiência, e, de outro, no seu lar, a renda per capita mensal está estabelecida em patamar superior ao limite permitido pela lei de regência. Neste ponto, no meu entender, inexistente a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social e à médica que funcionaram como peritas durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 25 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0002219-10.2009.403.6124 (2009.61.24.002219-5) - MARLEI MARTINS GARCIA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0001047-96.2010.403.6124 - DIRCE AZEVEDO ARAGAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0001124-08.2010.403.6124 - LAURENTINA ROSA DE OLIVEIRA PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001124-08.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Laurentina Rosa de Oliveira Prado. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Laurentina Rosa de Oliveira Prado, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta a autora, em apertada síntese, que é natural de Ibipitanga, Bahia, havendo nascido em 30 de novembro de 1967. Conta, assim, atualmente, 43 anos de idade. Haja vista que é semi-alfabetizada, sempre se dedicou ao trabalho rural. Está inválida porque contraiu o vírus da Aids. Precisa se submeter, periodicamente, a tratamento médico. Explica, também, que tem sobrevivido da caridade alheia, já que sua família é pobre e não pode mantê-la com dignidade. Diante disso, sustenta que teria direito ao benefício. Entende que é caso de implantação liminar da prestação. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, apresenta quesitos periciais, e arrola 2 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e

sua decisão. Deu ciência a autora de que seu pedido havia sido indeferido pelo INSS em razão da superação da renda familiar. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. No caso concreto, a autora, além de não poder ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão do benefício, não se caracterizaria como pessoa deficiente. Em caso de eventual procedência, apontou que o marco inicial da prestação deveria ser o da juntada aos autos do laudo pericial. A correção monetária e os juros de mora deveriam respeitar a Lei n.º 11.960/09. Arguiu a prescrição quinquenal. Instruiu a resposta com documentos de interesse, indicou assistentes técnicos, e apresentou quesitos para as perícias determinadas. Determinei a realização de perícias. Produzidas as provas periciais determinadas, os laudos foram juntados aos autos, às folhas 82/86, e 88/93. As partes foram ouvidas sobre as provas. Fez a autora prova de seu divórcio. Dei vista dos autos ao MPF, assinalando que o pedido de antecipação de tutela seria apreciado na sentença. Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 123/124, pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Na medida em que busca a autora a concessão da prestação a partir da citação (v. folha 15), não há de se falar na verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, assim, a alegação de folha 36. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante

da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social. Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 82/86, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual, em especial pelas respostas dadas aos quesitos 1 a 19 de folhas 83/85, que a autora é portadora do vírus HIV. Assim, no caso, restou afetado o sistema imunológico da paciente. Em razão disso, ela apresenta restrições para atividades com demanda de esforços físicos intensos. Não pode carregar peso, e deambular de maneira prolongada. A doença está estabilizada, e, nada obstante não tenha cura, existe a possibilidade de ser tratada com medicamentos. Atualmente, a autora emprega remédios para esta finalidade, indicados à folha 84 (resposta ao quesito 6). Não pode continuar a realizar suas ocupações habituais, em vista da inexistência de condicionamento para funções com demanda de esforços físicos intensos. Está habilitada, em tese, a trabalhar em serviços laborais sem exigência corporal importante, como telefonista, atendente, e, em funções administrativas. Os atos do cotidiano não foram afetados pela existência da doença diagnosticada no laudo. Desta forma, é Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência. Há menção, no laudo, da redução de 60% da capacidade laboral (Paciente portadora do vírus HIV desde 2003. Não é possível determinar a data do início da incapacidade, pois a paciente não estava mais trabalhando quando adoeceu. A referida moléstia não tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho. Demonstra, ainda, a prova técnica, que a autora ... Trabalhou na zona rural desde os 7 anos de idade até 18 anos, quanto teve seu primeiro filho, logo está há 26 anos sem trabalhar. Estudou até 3.ª Série do 1.º Grau. O laudo está muito bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, a médica subscritora, da anamnese, do exame físico, e de relatório médico. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Destarte, mesmo sendo portadora da grave enfermidade atestada no laudo pericial médico, isso não significa que tenha impedimentos de longo prazo (com efeitos por no mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual e sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Desde o nascimento de seu primeiro filho, há 26 anos, não tem exercido atividade econômica remunerada, e seu estado de saúde, em vista do tratamento recebido do sistema público de saúde, permite que continue vivendo da mesma forma. Não cumpre, assim, o primeiro requisito exigido. Dá conta, por outro lado, às folhas 88/93, o laudo assistencial elaborado pela Dra. Tereza, de que a autora reside com o filho solteiro Rafael Lemes do Prado. O imóvel familiar, financiado pela CDHU, e construído em alvenaria, possui boa estrutura física (O imóvel em que reside a autora é financiado pelo sistema CDHU, construção de nível popular, composto por três (3) cômodos de alvenaria, coberto com telha francesa sem forro, piso revestido de cimento, janelas em ferro e vidro, paredes rebocadas e com pintura envelhecida. Na área externa existe uma varanda na lateral, após a porta da cozinha, não há muros em todo o entorno da casa, a qual está construída em uma esquina, não há nenhum tipo de cobertura em todo o quintal. Enfim, a casa não sofreu alterações na planta original). Está, ainda, guarnecido por móveis (Os móveis são de linha popular, alguns em mau estado de conservação) que asseguram conforto aos que ali residem. Além disso, possui água encanada, luz elétrica, asfalto, rede coletora de esgotos e dejetos, e limpeza pública. Por sua vez, não foram retratadas, no laudo, despesas de caráter extraordinário, e aquelas decorrentes de serviços médicos têm sido atendidas integralmente pela rede pública de saúde (...), pois os medicamentos de uso contínuo da autora Têm sido obtidos na rede pública de saúde (SUS). A renda mensal familiar advém do trabalho, como empregado, do filho. Ele recebe, mensalmente, R\$ 1.250,00. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Em primeiro lugar, não pode ser considerada

pessoa portadora de deficiência para os devidos fins legais, e, de outro, a renda mensal per capita em seu ambiente é superior ao limite estabelecido como máximo para fins de concessão. Sobrevive do salário do filho solteiro. Não que isso dizer que não seja pobre. Contudo, apenas os realmente miseráveis têm assegurado o direito ao pagamento. Inexiste, neste ponto, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos às peritas que funcionaram durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 2 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001148-36.2010.403.6124 - APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001148-36.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Aparecida Pereira Rodrigues. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecida Pereira Rodrigues, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta a autora, em apertada síntese, que conta, atualmente, 45 anos de idade, e que sofre de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Assim, está terminantemente impedida de trabalhar. Explica, também, que não podendo trabalhar, corre o risco de viver à mingua. Possui, ademais, baixa escolaridade, fato que ainda mais impede sua inserção no mercado de trabalho. Preenche, assim, todos os requisitos necessários à concessão da prestação assistencial. Discorda da decisão administrativa indeferitória. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos, e apresenta quesitos para as perícias médica e social. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento ao despacho inicial, juntou a autora aos autos extrato relativo a benefício indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. No caso concreto, a autora não teria demonstrado preencher os requisitos necessários à concessão da prestação pretendida. Trabalharia, desde novembro de 2010, até os dias atuais, como faxineira, contribuindo regularmente para a previdência social. Portanto, não estaria, como alega, impedida de trabalhar. Seus rendimentos, aliás, seriam superiores ao permitido. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como sendo o marco inicial dos pagamentos. Deveria ser aplicada, ainda, a taxa de juros prevista na Lei n.º 11.960/2009. Instruiu a resposta com documentos de interesse. Apresentou quesitos para as perícias médica e social, e indicou médicos assistentes. Produzidas as provas periciais determinadas, os laudos foram juntados aos autos, às folhas 78/81, e 83/88. As partes foram ouvidas sobre as provas. Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 106/107, por meio de seu membro oficiante, pela ausência de razões que autorizassem sua intervenção no processo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Entendo que, se acaso devido o benefício, este apenas poderá ser pago a contar da data da citação, já que não houve, na verdade, requerimento formulado pela autora na esfera administrativa. Vejo, à folha 30, que, em 31 de agosto de 2010, requereu ao INSS o pagamento do auxílio-doença previdenciário, e não, como deveria, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. À folha 42, pelo extrato emitido pela Dataprev, observo, ainda, que ela desistiu do requerimento administrativo, relativo ao assistencial, protocolado em 28 de junho de 2010, impedindo o INSS de se manifestar conclusivamente sobre sua renda e eventual deficiência. Com base nesse entendimento, afasto a preliminar de prescrição arguida à folha 34verso (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, e Lei n.º 12.435/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido,

independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Além disso, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão de seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, Aparecida Pereira Rodrigues, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 78/81, de que a autora sofre de hipertensão arterial sistêmica, e de depressão crônica. De

acordo com a perita, a paciente se queixa de cefaléia frequente, desânimo, irritação, e de esquecimento. Foram afetados, no caso, as funções psicológicas, e o sistema cardiovascular. Apresenta, em vista disso, restrição ao trabalho com o público, e que demandem esforços físicos intensos. O quadro de depressão, de acordo com o laudo, data de 1991. Contudo, o mal está estabilizado. Se comparada a autora com pessoa normal, de mesma idade e sexo, apresenta as restrições assinaladas. Os sintomas podem ser minorados com o emprego de medicamentos. Precisa de acompanhamento médico periódico, e uso de remédios regularmente. Atualmente, em uso de fenitoina, neuleptil, amitriptilina, metoclopramida, propranolol, clonazepan e sertralina. De acordo com o laudo, a autora teria, por 8 anos, trabalhado como doméstica, e por 3 como ajudante de cozinha. Tais atividades podem continuar a ser desempenhadas por ela (Durante a perícia paciente queixou-se de desânimo, cefaléia frequente, episódios de agitação, dificuldade de aprender novas tarefas, relata ter esquecimentos (por exemplo, de como preparar um prato). (...) Durante a perícia, paciente se mostrou com a higiene pessoal preservada, descrevendo bem seus sintomas, ciente do seu problema e das suas dificuldades. No caso, o grau de redução da capacidade atingiria 40%. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, a perita subscritora, da anamnese, de exame físico, e relatório médico. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Resta desacreditado, na minha visão, o atestado médico de folha 23, que, além disso, data de 2009. Prova o estudo social, às folhas 84/88, que a autora reside com o marido, Adauto Aguilera Delena Rodrigues, em casa cedida gratuitamente. A residência conta com boa estrutura física (áreas na frente e de serviço, sala, cozinha, quarto do casal, dois quartos de visitas, e banheiro), e está guarnecida, em seus cômodos, por móveis que asseguram conforto àqueles que ali habitam (A residência se encontra em estado razoável de conservação, porém a limpeza está em bom estado). A renda per capita familiar viria do trabalho do marido dela, em torno de R\$ 600,00 por mês. As despesas, no ambiente familiar retratado, seriam apenas as normais (IPTU, água, gás, farmácia, alimentação, etc). Não foram retratadas as de cunho extraordinário. Digo, nesse passo, que eventuais gastos com serviços médicos, ao contrário de justificarem a concessão, deveriam ter sua tutela buscada e suprida de maneira específica. A autora, por sua vez, não trabalharia. Contudo, os dados do CNIS, às folhas 94/95, indicam que ela, desde novembro de 2010, está filiada ao RGPS como contribuinte individual, faxineira, e tem contribuído normalmente para a Previdência Social. Isto desmente a afirmação passada à perita de que não estaria exercendo atividade econômica remunerada. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. De um lado, porque, mesmo sendo portadora daquelas enfermidades apontadas no laudo pericial médico, isso não significa que tenha impedimentos de longo prazo (com efeitos por no mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual e sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E, de outro, porque, em seu ambiente familiar, a renda per capita está acima do patamar permitido. Inexiste, neste ponto, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social e à médica que funcionaram como peritas durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 24 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001625-59.2010.403.6124 - GRACINDA TERRADAS SABATIN(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000071-55.2011.403.6124 - ANTONIO CARLO REDIGULO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0000216-14.2011.403.6124 - SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000239-57.2011.403.6124 - VINICIUS STEVANATO DE ARAUJO(SP195193 - EURICO GONÇALVES YAMADA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0000278-54.2011.403.6124 - VALDIR FAVARO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000278-54.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Valdir Favaro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Valdir Favaro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data do pedido administrativo indeferido. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que é segurado da Previdência Social e que foi acometido de grave mal incapacitante (epilepsia). Explica que postulou o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, e que, contudo, o pedido foi negado, já que não foi constatada, pela perícia médica ali realizada, a alegada incapacidade laboral. Discorda deste entendimento. Aponta o direito de regência. Cita, no ponto, entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na demanda. Com a inicial, junta documentos e apresenta quesitos periciais. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, esclarecendo que o pedido de tutela antecipada seria apreciado após a realização da perícia médica. Determinei, de imediato, a produção de perícia, nomeando médica habilitada ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, respeitando-se a complexidade do trabalho. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia dos autos administrativos relacionados à concessão pretendida na demanda. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não cumpriria os requisitos necessários à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, arguiu prescrição quinquenal, e apontou que o marco inicial da prestação deveria ser o da juntada aos autos do laudo pericial. Os juros de mora e a correção monetária deveriam respeitar a Lei n.º 11.960/09. Instruí a resposta com documentos de interesse, apresentou quesitos, e indicou assistentes técnicos. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 50/55. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em verificação de prescrição quinquenal, já que o autor, na ação, pretende que a prestação seja implantada a contar da data do indeferimento do requerimento administrativo (v. folha 12), e, deste marco (v. folha 21 - 28 de fevereiro de 2011), até aquele em que ajuizada a ação (v. folha 2 - 14 de março de 2011), não transcorreu interregno suficiente (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca o autor, Valdir Favaro, pela ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data do indeferimento, na via administrativa, do auxílio-doença. Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos necessários ao reconhecimento do direito ao benefício, qualidade de segurado, invalidez, e carência. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. O autor não teria demonstrado a incapacidade necessária à concessão. Deverá provar, desta forma, o autor, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença pelo autor, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na

verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, às folhas 50/55, pelo laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor é portador epilepsia. De acordo com a perita subscritora, sofreria crises semanais. O mal afetou-lhe o sistema neurológico. Está, segundo a médica, impossibilitado de manusear máquinas e equipamentos, e de trabalhar em altura, e, também, dirigir automóveis. De acordo com a perita, (...) Paciente refere crises epilépticas precedidas de cefaléia intensa. Relata que após a crise evolui com perda do paladar e persiste por até 15 dias. É necessário acompanhamento médico periódico e uso contínuo de medicamentos. Não houve restrições para atividades do cotidiano. Verificou-se redução de aproximadamente 50% da capacidade laboral. Foi, assim, considerado incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência. Está apto para atividades que demandem esforços físicos leves a moderados, tais como porteiro, atendente, funções administrativas. Ainda de acordo com a médica, Paciente refere ser portador de epilepsia desde 17 anos. Sua primeira crise foi quando estava trabalhando como pedreiro, função exercida até hoje. Faz uso constante de tegretol. Foi submetido a procedimento cirúrgico há 13 anos, que o manteve sem crises por 8 anos. Atualmente tem média de uma crise por semana. Encontra-se inapto para sua atividade habitual de pedreiro. Não foi possível, de acordo com o laudo, determinar a data do início da incapacidade, na medida em que o autor permanece exercendo a função de pedreiro. O laudo está bem fundamentado, e goza de credibilidade. Anoto, no ponto, que a perita, em suas conclusões, valeu-se de anamnese, exame físico, receita e relatório médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Assim, em que pese tenha a perita concluído que o autor está incapacitado para o desempenho do mister de pedreiro, vejo que ele nunca parou de trabalhar em razão da moléstia. Tal fato, no meu entendimento, demonstra que ostenta, sim, condições físicas bastantes para continuar ligado a esta atividade. Confirma, ademais, tal entendimento, a decisão que foi tomada pela perícia médica administrativa, à folha 34. Aliás, não custa mencionar que desde já está totalmente capacitado para funções outras que, por se mostrarem simples, não demandam reabilitação profissional. Trata-se de pessoa jovem (v. folha 17). Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000310-59.2011.4.03.6124 - DELCI ANTONIA PIAJANTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0000310-59.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Delci Antônia Piajanti Soares. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Delci Antônia Piajanti Soares, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data da cessação do auxílio-doença previdenciário, de aposentadoria por invalidez desta natureza. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social, e que está impedida de exercer suas atividades laborativas, em razão de graves males que a acometeram (CID - 10: M19.9/M79.9/M15 - Cisto de Baker em joelho E em decorrência da artrose e fibromialgia). Embora tenha sido concedido, na via administrativa, o auxílio-doença previdenciário, foi este cessado em 25 de novembro de 2010. Discorda da cessação ocorrida, já que está terminantemente inválida. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos periciais e junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e assinei que o pedido de antecipação de tutela seria apreciado após a realização da perícia médica. Determinei, de imediato, a produção de perícia, nomeando médica habilitada ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de

assistentes, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia do pedido administrativo relacionado à ação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, a autora não teria demonstrado preencher os requisitos legais exigidos. Sustentou, ainda, em caso de eventual procedência, que os juros de mora e a correção monetária deveriam seguir os critérios do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.906/09. Arguiu, também, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Indicou, como início do benefício, a data da juntada aos autos da perícia judicial. Instruiu a resposta com documentos de interesse. Indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos periciais. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 78/83. As partes foram ouvidas sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Não se verifica a prescrição de eventuais parcelas devidas. E isso se dá, no caso, porque pretende a autora que a prestação seja implantada a partir da data em que cessado o auxílio-doença que vinha sendo pago, e este, como se vê, à folha 41, se deu em 20 de dezembro de 2010. Desta marco, até aquele em que ajuizada a ação, por certo não transcorreu interregno suficiente (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Busca a autora, Delci Antônia Pijanti Soares, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença. Salienta que é segurada da previdência e que passou a sofrer graves problemas de saúde, ficando impedida de exercer suas atividades laborativas habituais. Obteve, junto ao INSS, o auxílio-doença. Contudo, o benefício foi cessado em 20 de dezembro de 2010. Entende que a cessação foi indevida e que, por estar atualmente incapacitada, de forma definitiva, para o exercício de toda e qualquer atividade econômica que garanta sua subsistência, tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão veiculada, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão pretendida. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido por ela o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada acaba demonstrando no curso da ação a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação então demonstrada. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 78/83, de que a autora é portadora de doença psiquiátrica (depressão) há 3 anos. Segundo acompanhante (marido), paciente apresenta esquecimento, cefaléia frequente, labilidade emocional (choro). Apresenta também artrose em joelho esquerdo, com dificuldade para abaixar, ficar muito tempo em pé ou sentada, deambular. As moléstias afetaram as funções psicológicas e o joelho esquerdo. Houve, segundo a perita, limitação para atividades com demanda de esforços físicos intensos e atividades que exijam contato com público, responsabilidades financeiras, determinação de prazos. Os efeitos da doença podem ser minorados com o uso de medicamentos. Relata, ainda, a perita, que a depressão pode, ainda que parcialmente, ter seu quadro revertido. A doença psiquiátrica teria surgido há 3 anos e, o problema no joelho, há 2. Foi considerada incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência. Não houve restrições nos atos cotidianos. Está, assim, apta a exercer atividades que demandem pouco esforço físico, como aquelas prestadas por cozinheiras e costureiras. Segundo a médica, o trabalho pode favorecer positivamente na evolução de sua doença psiquiátrica. Paciente apresenta dificuldade de convívio social para trabalhar para terceiros. Houve o comprometimento de 75% de sua capacidade laborativa. Não está, de acordo com o laudo, totalmente impedida de exercer suas tarefas domésticas. Esclarece o laudo: Segundo acompanhante, paciente trabalhou por 3 anos como cuidadora de crianças em uma creche, há muitos anos atrás. Está sem trabalhar há 10 anos. Começou a ter depressão há 3 anos e o problema no joelho há 2 anos, ou seja, já não trabalhava quando adquiriu suas doenças. Exerce algumas atividades domésticas em sua própria casa, porém seu marido refere que às vezes precisa ajudar. Como a autora trabalha na própria casa, e pode, nela, realizar as tarefas que demandem menos esforços físicos, não tem direito, portanto, ao benefício pleiteado, tampouco ao auxílio-doença (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 914901 TRF/3 (autos nº 2004.03.99.003315-9), DJU 21/09/2005, página 354, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, de seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Presentes os requisitos de

carência e qualidade de segurada (art. 42 da Lei 8.213/91). - Ação ajuizada no prazo de 06 (seis) meses, relativos ao período de graça previsto para o segurado facultativo no art. 15, VI, da lei nº 8.213/91. - Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, que não impede a parte autora, a qual não exerce atividade laboral para sua subsistência, de exercer as atividades leves de dona de casa, não havendo presença de incapacidade total. - Não havendo incapacidade total de modo a impedir que a autora execute suas atividades habituais de dona de casa, não faz jus à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados. - Improcedência mantida. - Apelação da parte autora improvida). O laudo está muito bem fundamentado, e goza assim, na minha visão, de incontestável credibilidade. A perita não chegou sua conclusão de forma precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, como se vê à folha 117, de anamnese, de exame físico, e, ainda, de relatório médico, para fins de diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários periciais devidos à médica subscritora do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 27 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000319-21.2011.403.6124 - MARLI FERREIRA ALVES JACOMASSI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0000323-58.2011.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA BORTOLOTI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0000396-30.2011.403.6124 - INACIO FERREIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0001036-33.2011.403.6124 - JACIRA SEIXAS PEREIRA(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0001048-47.2011.403.6124 - DIVANIL MARFIM LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001048-47.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Divanil Marfim Lopes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Divanil Marfim Lopes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a cessação do auxílio-doença. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, que o benefício pretendido tem caráter alimentar, posto necessário a sua sobrevivência, e que suas alegações estão demonstradas nos autos por documentos bastantes. Mantém a qualidade de segurado do RGPS, e está incapacitado em razão de doenças consideradas graves. Sofre

de Outras doenças extrapiramidais e transtornos dos movimentos, e, desta forma, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11 de março a 10 de maio de 2011. Acabou cessado mesmo havendo requerido a reconsideração do entendimento administrativo. Daí o cabimento, em vista de seu estado, da antecipação dos efeitos da tutela. Reafirma que preenche os requisitos necessários à concessão da prestação. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, apresenta quesitos, e junta documentos de interesse. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, na medida em que ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido visando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Embora tenha ficado provada a qualidade de segurado, a alegação de invalidez ainda dependia da colheita de provas bastantes durante a instrução. No ato, determinei a produção de perícia médica, e a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria provado estar incapacitado para o trabalho. Em caso de eventual procedência, arguiu prescrição quinquenal, e apontou que o marco inicial da prestação deveria ser o da juntada aos autos do laudo pericial. Os juros de mora e a correção monetária deveriam respeitar a Lei n.º 11.960/09. Instruiu a resposta com documentos de interesse, apresentou quesitos, e indicou assistente técnico. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 70/78. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Como pretende o autor, pela ação, a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária a contar da cessação do auxílio-doença que fora por ele titularizado (v. folha 12), datando esta, como se vê à folha 47, de 10 de maio de 2010, não há de se falar na verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), sendo certo ajuizada a medida em 1.º de agosto de 2011 (v. folha 2). Afasto, assim, a alegação de prescrição tecida pelo INSS, à folha 45. Sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional, na medida em que portador de grave doença incapacitante (outras doenças extrapiramidais e transtornos dos movimentos), busca o autor, Divanil Marfim Lopes, a concessão, desde a cessação do auxílio-doença que até então recebia, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Diz, em síntese, que ostenta a qualidade de segurado, e que preenche, no grau exigido, a incapacidade laboral. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contrariamente à pretensão veiculada pelo segurado, já que não teria demonstrado estar incapacitado. Deverá provar, desta forma, o autor, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, às folhas 70/78, através da leitura do laudo pericial produzido durante a instrução, em especial pelas respostas dadas aos quesitos às folhas 72/74, que o autor apresenta ... diagnóstico de depressão e doença extrapiramidal e transtorno de movimento, com queixa de esquecimento, fraqueza, taquicardia, tremores, dificuldade para dormir. No caso, foram afetados, segundo a perita subscritora do laudo, os sistemas psicológico e neurológico. Assim, ostenta Limitação para atividades com demanda de esforços físicos intensos, deambulação, agachamento ou carregamento de peso, permanência em pé por longos períodos, responsabilidade com datas e prazos. Datam os males de 2002, e estão estabilizados. Se comparado o paciente a pessoa saudável de mesma idade e sexo, as limitações por ele apresentadas são justamente aquelas anteriormente mencionadas. Não podem ser curados os males, na medida em que crônicos e progressivos, somente tratados, para minoração de seus efeitos, com medicamentos. Daí a necessidade de acompanhamento médico periódico, e o emprego de remédios. Mencionou à perita que por 22 anos trabalhou como inspetor de alunos, passando, em seguida, a somente prestar serviços em seu próprio sítio. Para esta função, indicou a perita, encontra-se inapto, pelo risco de acidentes. Esteve em gozo de benefício por 2 meses. Contudo, não foi descartada peremptoriamente a reabilitação. Foi considerado, portanto, incapaz para o exercício de alguns tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. Houve, há 9 anos, redução de 90% da capacidade. Aduziu a perita, ao prestar seus esclarecimentos, à folha 74: Paciente 63 anos, aposentado há 8 anos. Trabalhou 22 anos como inspetor de alunos, e após se aposentar passou a fazer as tarefas rurais em seu próprio sítio. Tem diagnóstico de

depressão e doença extrapiramidal e transtorno de movimento, com queixa de esquecimento, fraqueza, taquicardia, tremores, dificuldade para dormir. Apresenta limitações próprias da idade somadas as restrições secundárias da doença. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Anoto, no ponto, que a perita, em suas conclusões, valeu-se da anamnese, exame físico, e relatório médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Desta forma, pela prova técnica, o autor estaria em tese habilitado ao auxílio-doença. Embora considerado incapaz para o exercício de atividades em seu imóvel rural, não foi dado por terminantemente inválido. Considero o laudo mais completo, em suas conclusões, se comparado com aquelas que foram tecidas, à folha 54, pelo médico do INSS. Por outro lado, à folha 50, constato que o autor, após haver trabalhado como estatutário para o Estado de São Paulo, passou a condição de contribuinte individual, em outubro de 2009. Recolheu contribuições até agosto de 2011. Confirma-se, ainda, que esteve em gozo de auxílio-doença, de março a maio de 2011. Diante desse quadro, entendo que o autor não tem direito ao pagamento da aposentadoria por invalidez, ou mesmo, em vista do grau de incapacidade diagnosticado, ao auxílio-doença. Digo isso, de um lado, porque não foi considerado terminantemente inválido para quaisquer ocupações, e, de outro, mesmo incapacitado para o desempenho laboral em sua propriedade rural, percebe-se que datam, tanto as doenças, quanto o próprio quadro diagnosticado no laudo, de período anterior à sua filiação como segurado obrigatório do RGPS (v. folha 2002). As restrições decorrentes do males, ademais, estariam primordialmente ligadas à idade avançada. Anoto, nesse passo, que, se esteve em gozo de auxílio-doença durante certo período, o benefício, por certo, foi concedido de forma indevida, o que não gera direito adquirido a considerá-lo, em vista das provas, habilitado à concessão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos à perita judicial que funcionou durante a instrução, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001138-55.2011.403.6124 - NAOR GOBATI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0001219-04.2011.403.6124 - IRDI MILANI CONSTANTINO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0001542-09.2011.403.6124 - APARECIDO VENANCIO DE PAULA(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001662-52.2011.403.6124 - MARLI MATOS MOTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000025-32.2012.403.6124 - IZILDINHA APARECIDA CAMPOS FUZARI DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001338-09.2004.403.6124 (2004.61.24.001338-0) - VALDENIR APARECIDO MENDONCA(SP068724 -

GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Autos n.º 0001338-09.2004.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Valdenir Aparecido Mendonça. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Valdenir Aparecido Mendonça, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é natural de Populina, havendo nascido em 20 de setembro de 1960. Portanto, está prestes a completar 44 anos. Em que pese tenha pouca idade, não está capacitado para o trabalho, e sobrevive com muitas dificuldades. Sofre de diversos problemas de saúde, e tem sido mantido pela companheira. Ela trabalha como empregada doméstica, e atualmente está desempregada. O casal tem filho comum. Explica que procurou o INSS e deu entrada no pedido de benefício assistencial, em 5 de setembro de 1996, havendo sido concedida a prestação. Contudo, em 2003, depois de revisão procedida administrativamente, acabou sendo cessada. Mesmo interposto recurso da decisão, não logrou êxito em modificá-la. Discorda deste entendimento, na medida em que está, ao contrário do decidido, terminantemente inválido. Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais sobre o tema versado. No caso concreto, é cabível a antecipação de tutela. Junta documentos, arrola 3 testemunhas, e apresenta quesitos para a perícia médica. Despachando a petição inicial, à folha 24, foi indeferida pelo Juiz Federal a concessão ao autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado, assim, para poder ver processar sua demanda, ao recolhimento das custas processuais. Houve a impetração de mandado de segurança, pelo autor, denegado liminarmente, em face da decisão que indeferiu a concessão a ele dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Havendo deixado de cumprir o determinado, por sentença, o processo foi declarado extinto sem resolução de mérito. Interpôs o autor apelação da sentença. Para fins de recebimento do recurso, sob pena de deserção, ficou o autor obrigado ao recolhimento do preparo. Interpôs o autor agravo de instrumento da decisão que determinou o recolhimento do valor do preparo. A decisão agravada foi mantida em seus termos. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal veiculada no agravo de instrumento, julgou-a procedente, e, assim, deu provimento ao recurso, determinando o processamento da apelação. Recebida a apelação em seus regulares efeitos, foi devidamente respondida pelo INSS. O E. TRF/3 deu provimento à apelação. Assim, reformando a sentença, determinou o prosseguimento do processo. Com a baixa dos autos, determinei a produção de perícias médica e social, necessárias à solução da demanda. O autor apresentou quesitos periciais. Peticionou o autor dando ciência de que seu estado de saúde havia se deteriorado no curso do processamento, o que, na sua visão, justificaria medida judicial de inspeção. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como sendo o marco inicial para os pagamentos. Os valores dos atrasados, por sua vez, deveriam ser submetidos aos juros previstos no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação pela Lei n.º 11.960/09. Instruí a resposta com documentos de interesse, apresentou quesitos para as perícias médica e social, e indicou médicos assistentes. Indeferi o requerimento de inspeção judicial. Produzidas as provas periciais determinadas, os laudos foram juntados aos autos, às folhas 185/197, e 203/207. As partes foram ouvidas sobre as provas. As partes teceram suas alegações finais. Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 217/218, pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Na medida em que busca o autor a implantação da prestação a partir da citação (v. folha 7, item 6.2), não há de se falar na verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Saliento, nesse passo, que não houve, como melhor se verá a seguir, indeferimento administrativo de benefício. Afasto, assim, a preliminar alegada à folha 98 verso. Busca o autor, pela ação, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Diz, em apertada síntese, que é natural de Populina, havendo nascido em 20 de setembro de 1960. Portanto, está prestes a completar 44 anos. Em que pese tenha pouca idade, não está capacitado para o trabalho, e sobrevive com muitas dificuldades. Sofre de diversos problemas de saúde, e tem sido mantido pela companheira. Ela trabalha como empregada doméstica, e atualmente está desempregada. O casal tem filho comum, advindo da união. Explica que procurou o INSS e deu entrada no pedido de benefício assistencial, em 5 de setembro de 1996, havendo sido concedida a prestação. Contudo, em 2003, depois de revisão procedida administrativamente, o benefício acabou cessado. Mesmo interposto recurso da decisão, não logrou êxito em modificá-la. Discorda deste entendimento, na medida em que está, ao contrário do decidido, terminantemente inválido. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que não demonstrados pelo autor os requisitos necessários ao reconhecimento do direito.

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e

social. Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, Valdenir Aparecido Mendonça, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 106 e 112/166, que o autor, de 5 de setembro de 1996 a 1.º de fevereiro de 2003, esteve em gozo do benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência. Noto, também, que, quando do pedido, submetido a perícia médica, atestou-se que preenchia o requisito relativo à incapacidade, sendo, portanto, considerado pessoa portadora de deficiência habilitada à concessão. Na mesma época, sua família era composta dele e da companheira, Adriana Tamaracate de Souza. Mencionou-se ali que havia se separado da mulher, e esta residia com os filhos havidos durante o enlace matrimonial. A renda familiar per capita mensal no ambiente retratado não impedia o reconhecimento do direito. Sobrevivia do auxílio prestado pela Prefeitura Municipal de Santa Albertina, e da renda, como diarista, da companheira. Por outro lado, em 2003, depois de serem reavaliadas, administrativamente, aquelas condições que serviram de base à implantação da prestação, apurou-se, através de nova perícia, que não podia ser havido por portador de deficiência. Mesmo havendo se insurgido contra o entendimento, e também apresentado recurso da decisão que determinou a cessação dos pagamentos, não obteve êxito no intento de permanecer em gozo de benefício. Constatado, em complemento, tomando em conta as informações constantes do banco de dados da Dataprev (v. extrato de benefício juntado aos autos com a sentença), que, desde 7 de maio de 2012, o autor já recebe o benefício assistencial de prestação continuada pretendido (devido à pessoa portadora de deficiência). Se assim é, na forma do art. 462, c.c. art. 459, caput, segunda parte, todos do CPC, houve perda do interesse processual, de forma superveniente, no que toca ao pedido de implantação do benefício, sendo certo que a prestação, desde maio de 2012, está sendo regularmente mantida em favor do interessado. Tal ocorrência não dá margem, como poderia parecer à primeira vista, ao reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. Digo isso porque não foi o INSS que, de ofício, sem provocação, concedeu ao autor a prestação, havendo derivado, isto sim, o ato, de requerimento expresso formulado por ele. Resta saber, assim, limitada que está a demanda, se há, ou não, direito ao pagamento da prestação assistencial no período anterior a 7 de maio de 2012. É o que passo a fazer. Demonstra, às folhas 203/207, o laudo médico pericial produzido durante a instrução, em especial pelas respostas dadas aos quesitos judiciais, às folhas 205/207, que o autor é portador de deficiência que afetou sua coluna, e este mal o impede de realizar esforços físicos, mesmos os considerados leves. Apresenta dificuldade para a deambulação (lenta, e claudicante, necessitando da ajuda de bengala). De acordo com a perita subscritora, a partir de informações que foram passadas pelo próprio autor, ele teria sofrido queda de um cavalo em 1984, e o trauma desde então evoluiu para paresia importante de hemitorço esquerdo, com diminuição da sensibilidade em hemitorço direito. Está, assim, impedido de realizar esforços físicos, em que pese leves, carregamento de peso, agachamento frequente, e deambulação prolongada, sob risco de agravamento da lesão. Sua marcha, além disso, está prejudicada em razão de dificuldades para o deslocamento. Não há cura para o mal, sendo a lesão medular irreversível. Consequentemente, foi reputado terminantemente inválido para quaisquer atividades econômicas. Houve redução de 90% da capacidade laboral. Relatou a perita, à folha 207, ao dar resposta ao quesito dezanove: Paciente relata que em maio de 1984 teve uma queda do cavalo com trauma na coluna, evoluindo para paraparesia a esquerda. Atualmente, está em investigação de doença pulmonar, sem diagnóstico definido, porém com forte suspeita de câncer. Não apresentou nenhum exame, relatório ou receita que documente suas doenças. O laudo está muito bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, a médica, da anamnese, e do exame físico detalhado. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Destarte, resta evidente que o autor, em razão da grave enfermidade, aliás incurável, de que é portador, devidamente atestada pela perícia judicial, tem impedimentos de longo prazo (com efeitos por no mínimo de 2 anos), os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Cumpre, assim, podendo ser reputado pessoa portadora de deficiência, o primeiro requisito exigido para a concessão. Na forma mencionada anteriormente, houve o acatamento, pelo INSS, deste mesmo entendimento, na medida em que, desde maio de 2012, passou à condição de titular da prestação. Digo, em acréscimo, que o documento de folha 19, da Secretaria de Estado da Saúde, Núcleo de Gestão Assistencial 24 de Jales, da lavra da Dra. Adriana Komatsu Sato, médica neurologista, em agosto de 2004, já atestava que, em razão de seqüela definitiva e irreversível de traumatismo laquimedular, o autor estava terminantemente inválido (daí a necessidade de ser aposentado por invalidez). Os dados do CNIS, à folha 111, provam, ainda, que apenas trabalhou, como empregado, até outubro de 1993. Por outro lado, constato através do laudo social elaborado pela Dra. Fernanda Mara, às folhas 185/197, que a família do autor é composta dele, da companheira, Adriana Tamaracate de Souza, e do filho menor, Edhelton de Souza Mendonça. A casa, em que pese própria, e servida de equipamentos públicos básicos (luz, água, asfalto, limpeza pública, e rede de esgotos), quando da visita domiciliar, estava em péssimo estado de conservação (O requerente reside em casa própria que se encontra em péssimo estado de conservação, com quatro cômodos de alvenaria, piso de cimento, telhado de telhas francesas sem forro, porta de ferro com vidro, janelas de ferro e vidros, paredes sem pintura e em alguns lugares somente com reboco). As fotos sacadas do local permitem a tomada da mesma

conclusão. Relatou a perita, além disso, que o autor teve de abandonar a escola em razão de precisar trabalhar, havendo estudado, somente, até a quarta série do ensino fundamental. Enquanto capacitado, prestou serviços braçais no campo e na cidade, e, em vista de haver sofrido acidente em rodeio, tornou-se inválido. O autor relatou à perita que recentemente teria passado a sofrer de câncer, e que estaria sendo tratado em São José do Rio Preto. Possuiria filhos com duas outras mulheres, em que pese estarem impossibilitados de socorrê-lo. No caso, sobreviveria da ajuda do Poder Público, e da comunidade local. Estaria inserido em programas assistenciais, recebendo cestas de alimentos. Os remédios viriam do SUS. A companheira está desempregada. Concluiu a subscritora do laudo, à folha 192: Cumpre salientar que o requerente enquadra-se no critério para requisição do benefício de prestação continuada no tocante à renda familiar, pois a renda é proveniente de programas sociais e inferior a 1/4 do salário mínimo, Diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que o autor tem direito ao pagamento do benefício, na forma pretendida à folha 7, item 6.2., a partir da data da citação, 4 de julho de 2011, até 6 de maio de 2012 (desde então já vem recebendo a prestação). Embora tenha ele feito menção, no referido item da inicial, à data do pedido administrativo, não houve, como visto, verdadeiramente indeferimento administrativo, senão, depois da abertura de procedimento específico para o mister, a revisão dos critérios que, num primeiro momento, autorizaram aquela implantação datada de setembro de 1996. Deveria, se, de fato, pretendesse a concessão a partir da data da suspensão dos pagamentos que até então estavam sendo procedidos regularmente, de ter feito referência clara e objetiva sobre o apontado marco temporal. Dispositivo. Posto isto, (1) declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, em relação à pretensão direcionada à implantação da prestação assistencial, em razão da carência superveniente derivada da concessão administrativa (v. art. 267, inciso VI, c.c. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 462, todos do CPC); e, quando ao restante do pedido não atingido pela carência, julgo-o procedente. Neste ponto, resolvo o mérito do processo. Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Valdenir Aparecido Mendonça, de 4 de julho de 2011 (v. folha 93 - citação) até 6 de maio de 2012, o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor mínimo. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, o INSS suportará as despesas verificadas, e arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação fixada acima (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ n.º 490). Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social e à médica que funcionaram como peritas durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, na medida em que o autor já está em gozo de benefício. PRI. Jales, 3 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PETICAO

0001332-21.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 634 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X SINEZIO DONIZETE PAULINO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Ciência às partes da remessa deste Agravo de Instrumento n.º 98.03.052574-3 da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento da distribuição por dependência deste Agravo de Instrumento aos autos do processo n.º 0029106-86.1999.403.0399. Providencie a Secretaria o traslado de cópia de fls. 32/33, 47/50 e 56 destes autos para os autos principais n.º 0029106-86.1999.403.0399. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000722-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000722-9) - SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXEQUENTE: Sirlei Aparecida Gianini de Amorim EXECUTADA: Caixa Econômica Federal - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à Agência da CEF para liberação do saldo existente na conta de depósito judicial n.º 0597.005.1161-2 em favor da parte credora Sirlei Aparecida Gianini de Amorim, CPF 159.364.478-71, bem como para liberação do saldo existente na conta de depósito judicial n.º 0597.005.1162-0, referente a honorários advocatícios, em favor do advogado Edson Takeshi Nakai, CPF 070.697.978-85, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1.452/2012-SPD EXPEDIDO AO(À) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2712

PETICAO

0001414-52.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP283256 - BRUNO MACELLARO)

Abra-se vista ao testemunhado, denunciado nos autos nº 0000418-54.2012.4.03.6124, na pessoa de seu defensor, para apresentação das contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 02 (dois) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3256

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001225-08.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PAULO SERGIO DE MORAES(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP075727 - SAULO DE OLIVEIRA BALDANI E SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a constituição de novo advogado para o fim específico de extração de cópias (fls. 647/648), inclua-se no sistema processual o nome do novo patrono do réu, Dr. Tyoni Aparecido de Barros, OAB/SP 223.223, concedendo a ele o prazo de 05 dias para vista dos autos, conforme requerido. Após sua intimação, providencie a Secretaria a exclusão de seu nome para futuras intimações. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação; ou para sentença, se for o caso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000981-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000981-6) - LUCELENA APARECIDA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em v. acórdão transitado em julgado restou decidido que, devido aos problemas psiquiátricos sofridos pela autora (constatados em perícia judicial - fl. 55), deveria o INSS conceder-lhe o auxílio-doença e submeter a autora ao processo de reabilitação profissional nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando considerada não recuperável for aposentada por invalidez (fl. 124). O acerto da decisão não mais se discute, afinal, transitou em julgado, se tornou imutável e, assim, por conta da segurança jurídica emanada de tal ato jurisdicional, o INSS só poderia cessar o auxílio-doença reconhecido à autora em duas hipóteses: (a) fosse ela reabilitada para outra profissão compatível com suas restrições de saúde ou (b) fosse ela aposentada por invalidez. A autora informou nos autos que o INSS cessou o auxílio-doença fora dessas hipóteses, porém, por ser inacreditável tal conduta (principalmente porque atribuída a flagrante ilegalidade a um órgão público), facultou-se à autarquia explicar-se. Em sua petição de fls. 206/207, contudo, limitou-se o ilustre Procurador Federal a lamentar-se quanto às dificuldades internas de seu trabalho, justificando brevemente a cessação do benefício em virtude da aventada recuperação da autora para o seu trabalho habitual como empregada doméstica. Embora seja dado ao INSS proceder a revisões periódicas de benefícios temporários, como é o caso do auxílio-doença, o caso presente mostra-se peculiar diante do julgamento definitivo delimitando precisamente as hipóteses passíveis de cessação do benefício, não se encontrando dentre elas a alegada recuperação. Registra-se, por oportuno, que sequer foi apresentada pelo INSS prova documental de que a autora teria mesmo se recuperado para seu trabalho habitual, pois dos documentos que instruíram sua petição, há notícia de que foi confirmada a patologia

psiquiátrica que lhe assegurou o gozo do benefício nesta ação, vislumbrando-se a cessação como decorrente de uma indevida revisão administrativa pautada em interpretação médica diversa daquela constatada em perícia judicial. Poderia o INSS, por exemplo, ter juntado aos autos as conclusões periciais administrativas no sentido de demonstrar a dita recuperação, mas nem isso foi feito. Tal omissão diante da provocação judicial também torna frágil a tentativa de justificar sua conduta. Reputando condenável a conduta porque atentatória à coisa julgada, determino a imediata expedição de ofício à AADJ-Marília para que, em 4 dias, comprove nos autos o restabelecimento do auxílio-doença concedido à autora neste processo, pagando todas as parcelas vencidas que deixaram de ser pagas por conta de seu ilegal cancelamento via complemento positivo, a ser também demonstrado nos autos (DIP na data da indevida cessação). Em caso de descumprimento da medida, fixo multa diária de R\$ 300,00, limitados a R\$ 30 mil em favor da autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Fica o INSS ciente de que nova cessação indevida (diversa das hipóteses disciplinadas pelo E. TRF da 3ª Região) acarretará a apuração de responsabilidades pelo crime de desobediência. Oficie-se e intimem-se as partes. Comprovado o cumprimento e nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento da RPV já transmitida e, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0003382-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003382-7) - MESSIAS HERNANDEZ X DEBORA LUCIA RODRIGUES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Juízo da 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu/RJ, carta precatória n. 0001644-29.2012.402.5120), a realizar-se no dia 05 de dezembro de 2012, às 14h15min, conforme informação da(s) f. 386.Int.

0002405-93.2010.403.6125 - CLEUSA IZABEL DE OLIVEIRA FERMINO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cleusa Izabel de Oliveira Firmino propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Erik Tiago Firmino ocorrido em 15.09.2008. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/95. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 108/109). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para alegar, preliminarmente, que a Justiça Federal é incompetente para processar o presente feito e, no mérito, que não ficou demonstrada a dependência econômica da requerente com o filho falecido (fls. 130/133). Juntou os documentos de fls. 134/146. A parte autora impugnou a contestação às fls. 150/161. Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os depoimentos das testemunhas por eles arroladas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Da Competência Absoluta da Justiça Federal. A concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da Súmula 15/STJ. Neste sentido: CC 62.531/RJ, DJU 26.03.2007, p. 200 e AGRCC 200901703589 - AGRCC - agravo regimental no conflito de competência - 107734. Da Competência Relativa da Justiça Federal de Ourinhos-SP Da análise dos autos observa-se que a parte autora ajuizou ação idêntica a esta perante o Juizado Especial de Avaré-SP, na data de 07.04.2009, tendo sido proferida sentença de extinção sem resolução do mérito tendo em vista seu não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, na data de 22.10.2010 (fls. 100/106). Tal hipótese geraria, em regra, a prevenção daquele juizado para o julgamento da presente demanda uma vez que teria a parte autora optado pelo juizado especial federal, em detrimento de vara comum da Justiça Federal ou da Justiça Estadual de sua residência. Contudo, tendo em vista os Princípios da Economia e da Celeridade Processual, bem como o fato de o objeto da presente demanda se referir à verba alimentar, entendo por competente o presente juízo. Ademais, uma vez criado o Juizado Especial Federal nesta subseção de Ourinhos-SP, durante o mês de fevereiro do presente ano, eventual extinção do feito sem resolução do mérito somente faria com que a parte ajuizasse demanda em outra vara desta mesma jurisdição (JEF), ferindo até mesmo os princípios da razoabilidade. Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor Erik Tiago Firmino, falecido em 15/09/2008. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Dispõe a Lei n. 8.213/91 com relação aos dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: ...II - os pais; ... 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no

inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora, portanto, pode ser considerada dependente de seu filho falecido, desde que comprovada a dependência econômica. Além dos documentos relativos ao acidente de trabalho que provocou a morte de Erik Tiago Firmino, foram acostados aos autos os seguintes documentos a fim de comprovar a dependência econômica: a) Conta de energia elétrica em nome do pai do falecido, datada de outubro de 2008 e constando como endereço a Rua Virgílio Furlaneto, n. 725 - fl. 41;b) Nota fiscal de compra de sapatos e comida, a primeira em nome da requerente e a segundo do instituidor, datada do mês de dezembro de 2008, após o falecimento - fl. 46;c) Boletos de pagamento em nome da requerente e do instituidor, datados de 11/2008 e 12/2008 - fls. 47/50;d) Declaração do pai do instituidor e com duas testemunhas, afirmando que residiam no mesmo endereço - fl. 51;e) Declaração da requerente e com duas testemunhas, afirmando que dependia economicamente de seu filho - fl. 55;f) Escritura de declaração da requerente e seu marido afirmando que dependiam economicamente de seu filho - fl. 74;g) Cupom Fiscal de compra em supermercado datada de 31/01/2009 em nome de Flávio Gonçalves Durão - fl. 89/93;h) Pedido de condenação em dinheiro em desfavor do pai do instituidor em razão da falta de pagamentos a supermercado - fls. 94/95; Os demais documentos não servem para comprovação da dependência econômica. Colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas constatou-se que se trata de família com oito filhos (incluindo o falecido), e o casal (autora e seu marido), ambos jovens, com 42 anos de idade. Segundo os relatos, Erik seria o filho mais velho do casal e teria cursado até a 8ª série do primário, contando, naquela época, com 14 anos de idade, quando teria sido forçado a abandonar seus estudos precocemente para trabalhar e sustentar sua família. Teria ele iniciado seu labor em lides rurais, na condição de bóia-fria, realizando corte de cana de açúcar, tendo permanecido nesta função durante 2 anos, sem registro na carteira de trabalho, em vista de sua tenra idade. Posteriormente, quando contava com 16 anos de idade, Erik teria ingressado na Usina São Luiz, na qualidade de menor aprendiz, na função de auxiliar de topógrafo, carregando o equipamento daquele profissional. Quando completou 18 anos de idade, teria pleiteado alteração de sua condição de menor aprendiz para empregado perante aquela Usina, esperando receber maior remuneração. Este pedido teria sido negado pela empresa, razão pela qual teria voltado às lides rurais, no corte de cana, pois nessa receberia valores mais elevados, sempre pensando no sustento de sua família. Cerca de um ano depois, teria surgido a oportunidade de trabalho na empresa Comanche, na qual teria sido contratado na função de engatador de carreta, realizando até mesmo um curso para isso. No entanto, teria sua função desviada pelo empregador para a queimada de cana de açúcar. De acordo com o depoimento da autora, Erik teria iniciado o trabalho nesta empresa durante o período diurno, retomando seus estudos no período da noite, pois seu maior desejo seria completar o ensino médio. Este sonho, entretanto, seria novamente interrompido pelas obrigações domésticas que o fizeram estender seu turno de trabalho para a noite, quando receberia horas extras e adicional noturno, impossibilitando a dedicação aos estudos. O trabalho nesta empresa seria, contudo, fatídico para ele, uma vez que, segundo documentos acostados aos autos, Erik teria falecido em incêndio ocorrido durante sua jornada de trabalho, às 21h30, do dia 15.09.2008, sendo a causa de sua morte asfixia mecânica, provocada pela inalação de fumaça, e queimaduras de 2º e 3º grau (segundo documentos de fls. 22/26). Indagada a respeito de seu trabalho, a autora mencionou que teria tentado trabalhar por diversas vezes, mas que não teria conseguido por fraqueza, afirmando que não agüentaria o trabalho, e pela alegação de dores nas costas. Os poucos vínculos empregatícios encontrados em nome da autora em consulta ao sistema CNIS comprovam o alegado (fl. 137). Perguntada sobre o trabalho desenvolvido por seu marido, comentou que ele nunca teria permanecido muito tempo em cada vínculo, trabalhando o suficiente para possibilitar o recebimento do seguro-desemprego, e que somente com a cessação daquele passaria novamente à procura de novo emprego. Mencionou que, muitas vezes, ele demoraria a encontrar outro trabalho e que neste intervalo realizaria bicos, como de jardineiro, mas que os valores auferidos não seriam suficientes nem mesmo para por comida na mesa. Chegou a comentar que seu marido, por diversas vezes, teria trabalhado durante alguns meses e abandonado o emprego por entender que não lhe estariam remunerando o bastante, o merecido. Estas alegações são corroboradas pela tela de CNIS encontrada em nome do marido da autora, a qual apresenta inúmeros vínculos, todos com curto prazo de duração (fls. 141/146.). Assim, não restaram dúvidas a esta magistrada da dependência econômica da família (constituída por 10 membros), em relação ao falecido, o qual, desde os 14 anos de idade não teria cessado seus esforços em sustentá-la, nunca deixando de trabalhar e verter a integralidade de seu salário para ela. Contudo, o caso requer análise mais detida acerca da condição sócio-econômica do núcleo familiar em comento. Observa-se que a finalidade precípua do benefício de pensão por morte consiste justamente em fornecer subsídios para o sustento de pessoa que dependia economicamente do segurado falecido para sua sobrevivência. Na avaliação da situação de dependência, no entanto, devem ser analisadas as condições sociais em que se verifica, como o contexto que levou tal pessoa a depender do segurado, sob pena de se acobertar ilegalidades. Explica-se. No caso da pensão por morte devida à ascendente, como dito, nos termos do artigo 16, 4ª da Lei 8.213/91, não há presunção de dependência econômica, devendo essa ser objeto de avaliação pelo administrador autárquico ou pelo juiz. A razão desta inexistência de presunção estabelecida pelo legislador se deve ao fato de que a dependência dos pais em relação aos filhos desvia-se da ordem natural da vida. O ordinário seria a dependência dos filhos em relação aos pais, e não o contrário, que ocorreria em hipóteses excepcionais. Estas hipóteses se referem aos casos em que, por exemplo, os pais já possuem idade avançada ou saúde muito debilitada, impedindo o desenvolvimento de atividade remunerada, e levando os

filhos a assumir seu sustento. Esta, no entanto, não é a realidade dos autos. O que se evidencia no caso concreto é que os pais do falecido se colocaram confortavelmente, de maneira proposital, na condição de dependência, transferindo a responsabilidade de seu sustento e de seus outros sete filhos para o falecido, o qual foi forçado a abandonar sua infância e adolescência para assumir papel de chefe de família, função esta que não lhe incumbia. A situação ultrapassa a irresponsabilidade e beira à criminalidade, com exploração de trabalho infantil. No caso, a autora e seu marido praticamente escravizaram seu filho mais velho, forçando-o a deixar seus estudos e a se dedicar à atividade extremamente penosa como o corte de cana de açúcar, sobretudo para um adolescente de 14 anos. Sabe-se que nesta idade o porte físico da criança não suporta esforços extremados como aquele, evidenciando tamanha exploração realizada pelos pais. Segundo o relato da segunda testemunha ouvida em juízo, a qual chegou a trabalhar com o falecido nesta época, a própria autora se dirigia até a residência do empregador nos dias de pagamento para tomar de suas mãos a remuneração de seu filho. O contexto no caso concreto, portanto, denota desídia da autora e seu marido na condução de sua família, os quais transferiram a obrigatoriedade de desempenho de atividade remunerada para o filho. Ressalte-se que não há impedimento a que um filho sustente seus pais, porém não quando este filho possui 14 anos de idade e seus pais são jovens, com plena força de trabalho e simplesmente não querem trabalhar, repassando a responsabilidade pelo sustento da família que constituíram. Esta situação perdurou até o falecimento de Erik, quando contava com 19 anos de idade. Salienta-se que esse faleceu de maneira cruel, em local de trabalho, no período noturno, tendo estendido sua jornada de trabalho justamente para receber maior remuneração para sustentar a família. A premeditada colocação em situação de dependência dos pais neste caso não pode ser premiada pelo Poder Público, sobretudo porque a Previdência Social existe para amparar indivíduos em momentos críticos de sua vida com perda da fonte de renda, mas em decorrência de fato alheio, como doença e morte, e não por simples desleixo, preguiça e irresponsabilidade. A autora vislumbra com este benefício a oportunidade de transferir novamente a responsabilidade do sustento de sua família, agora para o Estado. Não há razão para o erário bancar pessoa que se encontra vitimada não por evento da vida, mas pela própria vontade, ou melhor, pela falta de vontade de trabalhar. Ressalto que Erik não teve a mesma oportunidade que seu pai de escolher emprego, ou se dar ao luxo de abandonar um vínculo simplesmente por entender que não estaria lhe sendo paga remuneração adequada, voltando para o trabalho na lavoura quando não havia emprego na cidade. O núcleo familiar já repassa ao Estado o ônus de seu sustento há muito tempo, provocando deliberadamente o recebimento de seguro-desemprego, bolsas, como a renda cidadã mencionada pela autora, e cestas básicas fornecidas pela prefeitura. Reforça-se que tais benefícios são devidos a pessoas necessitadas em razão de força maior, não por sua própria conduta. Ora, é plenamente conhecido o princípio geral de direito de que a parte não pode se beneficiar de sua própria torpeza, o que ocorreria no presente feito caso fosse concedido o mais este benefício. Por todas as razões expostas, o indeferimento do pedido se impõe. Diante da gravidade dos fatos apurados nestes autos, entendo por bem o envio de cópia do mesmo ao Ministério Público Federal e do Trabalho para a apuração de eventual crime de exploração de trabalho infantil perpetrado pela autora e seu marido (Sr. Eduardo Fermino) contra o falecido Erik Tiago Fermino, e para o Ministério Público Estadual de Canitar-SP para a avaliação da situação vivida pelos demais filhos da autora, com a eventual retirada de sua guarda. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Encaminhem-se cópia dos autos, mediante ofício, ao Ministério Público Federal e do Trabalho para a apuração de eventual crime de exploração de trabalho infantil perpetrado pela autora e seu marido (Sr. Eduardo Fermino) contra o falecido Erik Tiago Fermino, e para o Ministério Público Estadual de Canitar-SP para a avaliação da situação vivida pelos demais filhos da autora, com a eventual retirada de sua guarda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-35.2011.403.6125 - LIBERMAN WIEZEL(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP019943 - JOSE IVO RONDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (fls. 299-300), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000101-53.2012.403.6125 - LAUDELINO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000239-20.2012.403.6125 - ISABEL BARBOSA GONCALVES(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do estudo social produzido.

0001412-79.2012.403.6125 - ROCHA & DURAN LTDA(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando balancete contábil a fim de demonstrar a alegada miséria declarada na inicial para fins de gratuidade de justiça, vez que se trata de pessoa jurídica.II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; caso contrário, faculte-se à parte autora promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001901-53.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-68.2011.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTRO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme informado pela exequente à f. 380, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-88.2002.403.6125 (2002.61.25.001156-4) - JOSE MENDES DE SOUZA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE MENDES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte exequente da baixa dos autos, a fim de requerer o que de direito e, nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se

0003699-30.2003.403.6125 (2003.61.25.003699-1) - CLAUDINEI CASSOLA SANCHES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CLAUDINEI CASSOLA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento do PRC/RPV, informado à(s) fl.(s) 367, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0001575-40.2004.403.6125 (2004.61.25.001575-0) - MARIA PIEDADE RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA PIEDADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento do PRC/RPV, informado à(s) fl.(s) 292/293, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0001818-13.2006.403.6125 (2006.61.25.001818-7) - ALBERTO CARLOS MARCELINO E SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ALBERTO CARLOS MARCELINO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento do precatório informado à fl. 196, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.

0003971-82.2007.403.6125 (2007.61.25.003971-7) - CLAUDINEI CASSOLA SANCHES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CLAUDINEI CASSOLA

SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento do PRC/RPV, informado à(s) fl.(s) 231, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0004347-68.2007.403.6125 (2007.61.25.004347-2) - REGIANE CRISTINA FERMINO X ANGELINA PELOGIA FERMINO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REGIANE CRISTINA FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento do PRC/RPV, informado à(s) fl.(s) 203/204, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004190-66.2005.403.6125 (2005.61.25.004190-9) - ANGELO NELSON VIOL X NAZARE RIBEIRO VIOL(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I - Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado na sede deste Juízo para que proceda à abertura de uma conta tipo poupança e de livre movimentação em nome de NAZARÉ RIBEIRO VIOL (CPF nº 195.358.128-58 e RG nº 25.174.842-X SSP/SP), no prazo de 05 (cinco) dias, informando no mesmo prazo o número de tal conta bancária.II - Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil, PAB do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, agência 5905, localizada na Avenida Paulista nº 1345, 1º Andar - Bairro Cerqueira César - em São Paulo/SP para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 4000127295894 para a conta poupança aberta junto ao PAB da Justiça Federal de Ourinhos (indicando o seu número), no prazo de 05 (cinco) dias, informando a realização da transferência bancária.III - Vindo aos autos a comunicação da abertura da conta e a transferência do valor nela existente, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).IV - Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.V - Intime(m)-se.

0002496-57.2008.403.6125 (2008.61.25.002496-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-69.2005.403.6125 (2005.61.25.003569-7)) OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme informado pela exequente à f. 268, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001183-56.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-71.2011.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X UNIAO FEDERAL X ROQUE QUAGLIATO

Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme informado pela exequente à f. 567, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002417-10.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Recebo como recurso de apelação da defesa a manifestação do réu LEO NUNES PENHA RAIMUNDO, como certificado à fl. 240.Não obstante a certidão da fl. 240, de que o réu solicitou nomeação de defensor dativo, tendo em vista que tem advogado(s) constituído(s) nos autos, e não havendo comprovante de renúncia, intime(m)-se o(s)

referido(s) advogado(s) constituído(s) para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido, no prazo legal. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Expediente Nº 3257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003982-43.2009.403.6125 (2009.61.25.003982-9) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação tramita há anos neste juízo sem uma solução até a presente data por conta das dificuldades encontradas na conclusão da perícia médica judicial. É que o perito nomeado no início do processo entendeu necessária a realização de uma cinecoronariografia (fl. 44) que, por determinação judicial, vem-se tentando há tempos perante o Poder Público, sem sucesso. A citada cinecoronariografia nada mais é do que o conhecido cateterismo cardíaco, tratando-se de um procedimento cirúrgico invasivo que não pode ser exigido pelo médico perito como sine qua non para as conclusões de seu laudo médico. Mesmo porque, se o ilustre profissional de medicina entende necessário tal procedimento, pressupõe-se suspeite ele da existência de isquemia cardíaca que contra-indicasse a realização de atividades laborais de esforço físico, o que levaria à constatação da incapacidade laboral que até o momento não foi atestada nos autos. Não se pode, contudo, concluir pela existência de incapacidade apenas pela solicitação de tal exame/procedimento, até porque o médico assistente que acompanha o tratamento do autor não autorizou a fazer o exame solicitado pelo juízo (fls 18/119), indicando que, de alguma forma, não há necessidade de tal procedimento. Não bastasse isso, a autora propôs outra ação previdenciária anterior a esta e que tramitou nesta vara Federal de Ourinhos sob nº 2006.61.25.001830-8, aparentemente idêntica à presente, como se vê da cópia da petição inicial de fls. 24/31. Portanto, revogo as decisões anteriores que determinavam a realização pelo autor do procedimento indicado pelo médico perito. Para dirimir a controvérsia de uma vez por todas, revogo também a nomeação do anterior médico perito e, em seu lugar, nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, a quem competirá examinar a parte autora e analisar toda a documentação médica de que disponha, elaborando laudo conclusivo de modo a responder aos quesitos únicos deste juízo (arquivados em Secretaria e que deverão ser reproduzidos no laudo escrito a ser elaborado). Para tanto, designo o dia 07/11/2012, às 7:15h, na sede deste fórum federal, devendo a autora comparecer munida de todos os exames, relatórios, atestados e demais documentos médicos de que disponha em seu poder a fim de municiar o perito com elementos para holisticamente concluir pela existência ou não da alegada incapacidade. Fica ciente e advertida de que sua ausência injustificada à perícia acarretará a preclusão na produção de tal prova, assim como a falta de apresentação de qualquer documento médico que, da mesma forma, lhe gerará a preclusão na apresentação futura. À Secretaria determino que, com urgência: Intime-se pessoalmente a autora e o INSS (valendo-se de cópia deste despacho como mandado), com urgência (dada a proximidade da perícia), intimando-se também o ilustre advogado pela imprensa oficial, com a mesma urgência. Comunique-se também o médico perito pelo meio mais expedito. Para o mesmo dia, logo após a perícia, fica desde já designada audiência para tentativa de conciliação, término da instrução e julgamento. Inclua-se em pauta e aguarde-se a prática do ato. Traslade cópia de eventual laudo médico judicial produzido na ação nº 2006.61.25.001830-8, bem como de sua sentença (se estiver arquivado, desarquivem-se os autos com a brevidade possível).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5398

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Em dez dias, sob pena de extinção, manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 87, requerendo o que de direito em relação em citação da parte ré. Int.

0001029-32.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. N. RABELO PIZZARIA ME X FRANCISCO NASCIMENTO RABELO

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 77 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

MONITORIA

0005102-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE CRISTINA FERRAREGI X ARMINDA DIAS FERRAREGI X LUIZ CARLOS DIAS FERRAREGI

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0000287-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMERICO PEREIRA DIAS FILHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X ROBERTA SALMERON PIOVAN PEREIRA(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG E SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR E SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000567-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIERME FERREIRA SILVA X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X JOSE GERALDO CIRTO - ESPOLIO X AUDREY GRAZIELA QUIOQUETI CIRTO

Em dez dias, requeira a parte autora o que de direito com relação à citação do corréu José Geraldo Cirto - Espólio. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0001603-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDESSYR MORENO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0003721-38.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA REGINA PASQUA

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0003862-57.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA PANTANO FLOGLIARINI BUSSO

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004479-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VITOR MATSUNAGA

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0004601-30.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARA CIRINO

Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca das informações de fls. 104, requerendo o o que de direito. Int.

0001028-47.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO
Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0001095-12.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAMILA DE CAMPOS TORTOSA
Em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 59. Int.

0001913-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA PAZ
Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0002720-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI
Indefiro o requerimento de fls. 77, tendo em vista que, tratando-se de ação monitória e não tendo havido citação do réu, não houve conversão do mandado inicial em executivo. Assim, incabível o arresto/penhora on line, ora pretendido. Em dez dias, sob pena de extinção, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000110-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAMESON CEZAR ANDRADE DE PAULA(SP209677 - Roberta Braidó)
Fls. 75 - Em dez dias, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002224-62.2005.403.6127 (2005.61.27.002224-6) - HUGO DIAS GENTILE(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 313 e 316 - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001687-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001687-5) - NADALETE MARIA FRASSETTO GOMES X FRANCISCO GUILHERME FRASSETTO NETTO X LILIAN BARTOLOMEI FRASSETTO SARKIS(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o decidido nos agravos de instrumentos, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado às fls. 124 em favor da parte autora. Após, officie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Efetuados os levantamentos, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002879-29.2008.403.6127 (2008.61.27.002879-1) - JOSE POLICARPO DE SOUZA X QUEILA CRISTINA DE SOUZA VIOTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a apresentação dos extratos pela ré às fls. 244/247 e a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0004475-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004475-9) - PAULO HENRIQUE CASSIANO X JULIANA DE ANDRADE CASSIANO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Em dez dias, proceda a parte autora nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada de cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001909-92.2009.403.6127 (2009.61.27.001909-5) - ADONIS RIBEIRO(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Em dez dias, cumpra a corr  Caixa Econ mica Federal o determinado  s fls. 197. Int.

0004504-30.2010.403.6127 - MARCELO ESPEZI X ROSANGELA SILVA PEREIRA ESPEZI(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-B do C digo de Processo Civil, instruindo seu pedido com mem ria discriminada de c culo. No sil ncio, aguarde-se manifesta o no arquivo. Int.

0000008-21.2011.403.6127 - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CONSTRUTORA MASBEHNAY LTDA ME X THETTO CONSTRUTORA X CONTRUTORA SOARES E LEONHARDT

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado  s fls. 108 em quarenta e oito horas, sob pena de extin o.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001748-14.2011.403.6127 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0004484-39.2010.403.6127) ELENAI ROSIMEIRE LOPES(SP210325 - MARIL  CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se a Sra. Perita para in cio dos trabalhos, que dever o ser conclu dos em trinta dias.

0001878-67.2012.403.6127 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0005386-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005386-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) Ci ncia do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001936-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001936-3) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)) BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOUREN O) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte r  a efetuar o pagamento do valor apresentado pela embargante, em quinze dias, sob pena de fixa o de multa de dez por cento da condena o, nos termos do artigo 475-J do C digo de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002794-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002794-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ROBERTO MESQUIARI X MARILIA OZORIO MESQUIARI(SP052932 - VALDIR VIVIANI)

Em dez dias, apresente a exequente o valor atualizado do d bito e c pia da matr cula do im vel indicado  s fls. 157. Ap s, expe a-se carta precat ria para penhora, devendo a exequente recolher as custas e dilig ncias junto ao r. Ju zo deprecado. Int.

0001401-88.2005.403.6127 (2005.61.27.001401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA HELOISA CASSIMIRO

Tendo em vista a documenta o de fls. 92/96, tramite-se em segredo de justi a. Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0002528-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME X CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Tendo em vista que j  houve cita o dos executados (fls. 29, 45 e 79), manifeste-se o exequente, em dez dias, em termos de prosseguimento da execu o, apresentando valor atualizado do d bito. Int.

0003044-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RPC RISI PRODUTOS CERAMICOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA INEZ VAZ RISI X FLAVIO VINCISLAO RISI

Em dez dias, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No sil ncio, ante a aus ncia de bens penhor veis, aguarde-se provoca o no arquivo. Int.

0004113-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução autuados sob nº 0003122-36.2009.403.6127, conforme cópias de fls. 43/60v, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento, observando a r. decisão proferida em sede recursal. Int.

0005320-17.2007.403.6127 (2007.61.27.005320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SUPERMERCADO GILSE LTDA X GILSILENE OTILIA DO COUTO GRANITO X GERALDO TADEU GRANITO

Fls. 184/186 e 189/191 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003638-85.2011.403.6127 - ANA MARIA GONCALVES ARCURI(SP057915 - ROGERIO ARCURI E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

Expediente Nº 5400

MONITORIA

0003735-56.2009.403.6127 (2009.61.27.003735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Em dez dias, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0001788-93.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CRISTINA MARQUES MOREIRA(SP164300 - VIRGÍNIA PARENTI)

Tendo em vista a possibilidade de renegociação da dívida, conforme petição de fls. 100, manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002481-58.2003.403.6127 (2003.61.27.002481-7) - CARLOS GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL

Diante do silêncio da parte autora, requeira a ré o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004254-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004254-0) - APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada para efetuar pagamento nos termos do artigo 475-J, por despacho disponibilizado no Diário Eletrônico de 04/06/2012, a ré comprovou o depósito por petição com protocolo de 14/06/2012 (fls. 145). Não há, portanto, falar-se em aplicação da multa prevista no artigo 475-J, pois realizado tempestivamente o pagamento. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 3.252,00 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais) em junho de 2012. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 146 em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004238-43.2010.403.6127 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP131361 - ESTER ALVES DE OLIVEIRA) X SIMEA SISTEMA MASTER DE ENSINO LTDA(SP284351 - WAGNER FERREIRA MARQUES) X CASA LOTERICA - 2113296-5 DE MOGI MIRIM(SP169833 - RENATO BIBIANO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0003591-14.2011.403.6127 - GEORGE WILSON VIEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 85 em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para sentença. Int.

0003718-49.2011.403.6127 - SELMA OLIVEIRA MARTINS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A autora alega, em sua inicial, que fez um empréstimo consignado em folha. A ré, por sua vez, diz que se trata de empréstimo com débito automático. Dessa feita, concedo o prazo de quinze dias para que a autora traga aos autos cópia do alegado empréstimo consignado e do valor das prestações devidas. A CEF, de outro giro, deverá apresentar extrato de conta da autora desde o início do alegado débito automático, no mesmo prazo. Intime-se.

0004009-49.2011.403.6127 - JOSE CARLOS BRUZULATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. JOSÉ CARLOS BRUZULATO, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a retenção do Imposto sobre a Renda sobre os valores referentes ao saldo formado por contribuições exclusivas suas até a data de dezembro de 1995, bem como reaver os valores que a esse título foram retidos. Informa ser participante do plano de previdência privada mantido pela SISTEL - Fundação Sistel de Seguridade Social, atualmente pago pela VISÃO PREV - Sociedade de Previdência Complementar, para o qual verteu contribuições no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Alega que ao receber sua complementação de aposentadoria, vê sobre a mesma incidir Imposto sobre a Renda, sem qualquer tratamento diferenciado às contribuições feitas pelo autor entre 1990 e 31 de dezembro de 1995, período em que já pagara o tributo no momento do aporte do capital para formação do fundo. Defende, assim, a não incidência do imposto sobre a parcela da contribuição do participante já tributada na fonte. Ao final, requer a procedência do pedido, com a declaração de bi-tributação do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, bem como a condenação da ré a lhe restituir os valores tributados indevidamente sobre os proventos oriundos da complementação de aposentadoria. Junta documentos de fls. 24/164. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 167. Devidamente citada, a União Federal apresenta sua defesa às fls. 171/173, alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal para repetição de indébito. No mérito propriamente dito, reconhece a procedência do pedido em relação à inexigibilidade do IR sobre a complementação de aposentadoria até o limite do montante das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, requerendo seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal para que se promova o ajuste das Declarações de Imposto de Renda do autor, desde o ano-base em que se iniciou o recebimento da aposentadoria complementar. Réplica às fls. 175/181. Não há protestos de produção de prova - fls. 185 e 186. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao

sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...)Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O prazo inicial da contagem prescricional se dá com o pagamento do tributo havido como indevido. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só vem a confirmar os dados lançados pelo contribuinte, ou retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1. No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2. No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3. Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende o autor a restituição dos valores recolhidos a título de IR sem se considerar que, nos aportes de capital que realizou nos anos períodos de 01.01.1989 a 31.12.1995, já sofreu o recolhimento de valores devidos a título desse mesmo imposto, fazendo-o novamente quando do recebimento de sua aposentadoria complementar. O início do pagamento em duplicidade se deu, portanto, com o recebimento da aposentadoria complementar, ou seja, em março de 2002 (fl. 110), tendo a presente ação, no entanto, sido ajuizada em 12 de dezembro de 2011. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a dezembro de 2006, ante a ocorrência da prescrição. DO MÉRITO No mérito, o pedido merece acolhimento. Vejamos. Determina o artigo 43, incisos, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos do artigo retro mencionado, são hipóteses de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais). MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI, ao comentar e atualizar a obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro (Editora Forense, 11ª edição, página 291), mais especificamente o artigo 43 transcrito, esclarece que renda é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação; provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do

acrécimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de ordem previdenciária, pensões e aposentadoria. (...).Regulamentando a questão posta em juízo, a Lei nº 7.713/88 inicialmente determinava a tributação dos valores desembolsados pelo empregado para pagamento das contribuições que lhe cabiam para as entidades de previdência privada, não havendo, por consequência, tributação no momento do resgate.Com a edição da Lei nº 9250/95, este cenário veio a ser modificado, pois esta, em seu artigo 33, estabeleceu que o Imposto sobre a Renda não mais incidiria quando da contribuição, mas, sim, no momento do resgate:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Em prol do princípio da irretroatividade das leis, somente se pode aceitar a incidência do IR sobre o resgate daqueles valores resultantes das contribuições posteriores a 1996, pois sobre as contribuições efetuadas antes da edição da lei já houve a devida tributação. Os fundos de previdência privada são constituídos parte por contribuições oriundas dos beneficiários e parte, por contribuições efetuadas pela patrocinadora.Como antes explicitado, somente em relação às contribuições referentes às cotas dos empregados efetuadas após 1996 é que, no momento do resgate, pode haver a retenção do imposto sobre a renda. Daí o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-36, e sucessivas reedições:Art. 6º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Isso porque, em relação às contribuições efetuadas após janeiro de 1996, não mais se está realizando a retenção do tributo quando da formação do fundo, mas apenas no momento de seu resgate.No caso dos autos, pretende o autor eximir-se do pagamento do imposto sobre a renda sobre verbas por ele aportadas no período compreendido entre a data de adesão ao plano privado até 31 de dezembro de 1995.Como visto, o montante formado por esse aporte já veio a sofrer tributação no momento do depósito em fundo de previdência privada, não ostentando a qualificação de riqueza nova.Questões relativas à identificação da proporção com que cada parte (autor e patrocinadora do fundo) contribuiu para a formação do fundo, bem como, dentro da cota parte do autor, identificar-se quanto foi formada com contribuições referentes aos anos de 89 a 95 serão decididas em liquidação de sentença. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda incidente sobre o resgate das contribuições para previdência privada efetuadas pela parte autora no período compreendido entre a data de adesão ao plano privado e 31 de dezembro de 1995. Em consequência, condeno a parte ré na restituição dos valores que, esse título, foram adimplidas pela parte autora desde dezembro de 2006.Condenno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e despesas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Desta feita, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetem-se os autos ao Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004014-71.2011.403.6127 - FERNANDO AGRIPINO PEDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.FERNANDO AGRIPINI PEDI, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a retenção do Imposto sobre a Renda sobre os valores referentes ao saldo formado por contribuições exclusivas suas até a data de dezembro de 1995, bem como reaver os valores que a esse título foram retidos. Informa ser participante do plano de previdência privada mantido pela ECONOMUS, para o qual verteu contribuições no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.Alega que ao receber sua complementação de aposentadoria, vê sobre a mesma incidir Imposto sobre a Renda, sem qualquer tratamento diferenciado às contribuições feitas pelo autor entre 1990 e 31 de dezembro de 1995, período em que já pagara o tributo no momento do aporte do capital para formação do fundo.Defende, assim, a não incidência do imposto sobre a parcela da contribuição do participante já tributada na fonte.Ao final, requer a procedência do pedido, com a declaração de bi-tributação do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, bem como a condenação da ré a lhe restituir os valores tributados indevidamente sobre os proventos oriundos da complementação de aposentadoria.Junta documentos de fls. 24/57.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 60.Devidamente citada, a União Federal apresenta sua defesa às fls. 63/70, alegando, em preliminar, a ausência de prova do fato constitutivo do seu direito, uma vez que a parte autora não comprova os valores das contribuições para fundo previdenciário ao longo do período laboral. No mérito, reconhece procedência do pedido em relação à inexigibilidade do IR sobre a complementação de aposentadoria até o limite do montante das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 21.12.1995.Réplica às fls. 72/78.Não há protestos de produção de prova - fl. 81.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSOAlega a União Federal que a parte não faz prova de seu direito, uma vez que não

trouxe aos autos comprovação dos valores das contribuições para o fundo previdenciário ao longo de todo o período laboral. Os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para o processamento da lide, uma vez que mostram a esse juízo que aderiram a um plano de previdência complementar. Como se sabe, o fundo de previdência complementar é formado por contribuições de seus beneficiários e de seu patrocinador, donde se infere que, se o autor atualmente saca valores desse fundo, é porque a ele contribuiu e por longo período de tempo. Questões relativas à identificação da proporção com que cada parte (autora e patrocinadora do fundo) contribuiu para a formação do fundo, bem como, dentro da cota parte da autora, identificar-se quanto foi formada com contribuições referentes aos anos de 89 a 95 devem ser decididas em liquidação de sentença, não impedindo o processamento do feito. Afasto, assim, a preliminar levantada. Assim sendo, dou as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO Não há que se perquirir acerca da prescrição quinquenal, uma vez que o início do pagamento em duplicidade, quando então se fala em direito de repetição, deu-se com o recebimento da aposentadoria complementar, ou seja, em julho de 2007 (fl. 27), tendo a presente ação sido ajuizada em 12 de dezembro de 2011. DO MÉRITO No mérito, o pedido merece acolhimento. Vejamos. Determina o artigo 43, incisos, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos do artigo retro mencionado, são hipóteses de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais). MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI, ao comentar e atualizar a obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro (Editora Forense, 11ª edição, página 291), mais especificamente o artigo 43 transcrito, esclarece que renda é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação; provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de ordem previdenciária, pensões e aposentadoria. (...) Regulamentando a questão posta em juízo, a Lei nº 7.713/88 inicialmente determinava a tributação dos valores desembolsados pelo empregado para pagamento das contribuições que lhe cabiam para as entidades de previdência privada, não havendo, por consequência, tributação no momento do resgate. Com a edição da Lei nº 9250/95, este cenário veio a ser modificado, pois esta, em seu artigo 33, estabeleceu que o Imposto sobre a Renda não mais incidiria quando da contribuição, mas, sim, no momento do resgate: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Em prol do princípio da irretroatividade das leis, somente se pode aceitar a incidência do IR sobre o resgate daqueles valores resultantes das contribuições posteriores a 1996, pois sobre as contribuições efetuadas antes da edição da lei já houve a devida tributação. Os fundos de previdência privada são constituídos parte por contribuições oriundas dos beneficiários e parte, por contribuições efetuadas pela patrocinadora. Como antes explicitado, somente em relação às contribuições referentes às cotas dos empregados efetuadas após 1996 é que, no momento do resgate, pode haver a retenção do imposto sobre a renda. Daí o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-36, e sucessivas reedições: Art. 6º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Isso porque, em relação às contribuições efetuadas após janeiro de 1996, não mais se está realizando a retenção do tributo quando da formação do fundo, mas apenas no momento de seu resgate. No caso dos autos, pretende o autor eximir-se do pagamento do imposto sobre a renda sobre verbas por ele aportadas no período compreendido entre a data de adesão ao plano privado até 31 de dezembro de 1995. Como visto, o montante formado por esse aporte já veio a sofrer tributação no momento do depósito em fundo de previdência privada, não ostentando a qualificação de riqueza nova. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda incidente sobre o resgate das contribuições para previdência privada efetuadas pela parte autora no período compreendido entre a data de adesão ao plano privado e 31 de dezembro de 1995. Em consequência, condeno a parte ré na restituição dos valores que, esse título, foram recolhidas pela parte autora. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e despesas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Desta feita, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetem-se os autos ao Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004015-56.2011.403.6127 - MARINA CARVALHO LIMA NIERO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. MARINA CARVALHO LIMA NIERO, devidamente qualificada, ajuíza a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a retenção do Imposto sobre a Renda sobre os valores referentes ao saldo formado por contribuições exclusivas suas até a data de dezembro de 1995, bem como reaver os valores que a esse título foram retidos. Informa ser participante do plano de previdência privada mantido pela ECONOMUS, para o qual verteu contribuições no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Alega que ao receber sua complementação de aposentadoria, vê sobre a mesma incidir Imposto sobre a Renda, sem qualquer tratamento diferenciado às contribuições feitas pelo autor entre 1990 e 31 de dezembro de 1995, período em que já pagara o tributo no momento do aporte do capital para formação do fundo. Defende, assim, a não incidência do imposto sobre a parcela da contribuição do participante já tributada na fonte. Ao final, requer a procedência do pedido, com a declaração de bi-tributação do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, bem como a condenação da ré a lhe restituir os valores tributados indevidamente sobre os proventos oriundos da complementação de aposentadoria. Junta documentos de fls. 24/49. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 52. Devidamente citada, a União Federal apresenta sua defesa às fls. 55/57, reconhecendo a procedência do pedido em relação à inexigibilidade do IR sobre a complementação de aposentadoria até o limite do montante das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 21.12.1995. Réplica às fls. 59/65. Não há protestos de produção de prova - fl. 68. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se perquirir acerca da prescrição quinquenal, uma vez que o início do pagamento em duplicidade se deu com o recebimento da aposentadoria complementar, ou seja, em setembro de 2006 (fl. 27), tendo a presente ação sido ajuizada em 12 de dezembro de 2011. DO MÉRITO No mérito, o pedido merece acolhimento. Vejamos. Determina o artigo 43, incisos, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos do artigo retro mencionado, são hipóteses de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais). MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI, ao comentar e atualizar a obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro (Editora Forense, 11ª edição, página 291), mais especificamente o artigo 43 transcrito, esclarece que renda é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação; provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de ordem previdenciária, pensões e aposentadoria. (...). Regulamentando a questão posta em juízo, a Lei nº 7.713/88 inicialmente determinava a tributação dos valores desembolsados pelo empregado para pagamento das contribuições que lhe cabiam para as entidades de previdência privada, não havendo, por consequência, tributação no momento do resgate. Com a edição da Lei nº 9250/95, este cenário veio a ser modificado, pois esta, em seu artigo 33, estabeleceu que o Imposto sobre a Renda não mais incidiria quando da contribuição, mas, sim, no momento do resgate: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Em prol do princípio da irretroatividade das leis, somente se pode aceitar a incidência do IR sobre o resgate daqueles valores resultantes das contribuições posteriores a 1996, pois sobre as contribuições efetuadas antes da edição da lei já houve a devida tributação. Os fundos de previdência privada são constituídos parte por contribuições oriundas dos beneficiários e parte, por contribuições efetuadas pela patrocinadora. Como antes explicitado, somente em relação às contribuições referentes às cotas dos empregados efetuadas após 1996 é que, no momento do resgate, pode haver a retenção do imposto sobre a renda. Daí o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-36, e sucessivas reedições: Art. 6º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Isso porque, em relação às contribuições efetuadas após janeiro de 1996, não mais se está realizando a retenção do tributo quando da formação do fundo, mas apenas no momento de seu resgate. No caso dos autos, pretende a autora eximir-se do pagamento do imposto sobre a renda sobre verbas por ela aportadas no período compreendido entre a data de adesão ao plano privado até 31 de dezembro de 1995. Como visto, o montante formado por esse aporte já veio a sofrer tributação no momento do depósito em fundo de previdência privada, não ostentando a qualificação de riqueza nova. Questões relativas à identificação da proporção com que cada parte (autora e patrocinadora do fundo) contribuiu para a formação do fundo, bem como,

dentro da cota parte da autora, identificar-se quanto foi formada com contribuições referentes aos anos de 89 a 95 serão decididas em liquidação de sentença. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução d emérito, para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda incidente sobre o resgate das contribuições para previdência privada efetuadas pela parte autora no período compreendido entre a data de adesão ao plano privado e 31 de dezembro de 1995. Em consequência, condeno a parte ré na restituição dos valores que, esse título, foram recolhidas pela parte autora. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e despesas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Desta feita, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetem-se os autos ao Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000654-94.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fl. 159: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a discussão travada nos autos versa somente sobre matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002146-24.2012.403.6127 - BENEDITA VICENTINA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002155-83.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002410-41.2012.403.6127 - MARTA MARIA PASCHOAL CEPOLINI(SP153520 - FABIO RIBEIRO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 29 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002481-43.2012.403.6127 - AIRES PEREIRA DE LIMA(SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002482-28.2012.403.6127 - MILTON FERNANDES MENEZES JUNIOR(SP300212 - ANA LUISA BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002765-51.2012.403.6127 - ELZA AUGUSTO DE MELLO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Augusto de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 15/17. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO

NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Em dez dias, esclareça a embargada se houve realização de acordo para renegociação da dívida da embargante, conforme noticiado às fls. 224. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002559-37.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO ROBERTO PEREIRA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Benedito Roberto Pereira objetivando receber R\$ 12.121,41, decorrentes de inadimplência no contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de cons-trução e seu aditamento 24.0322.160.0000908-76 e 24.0322.260.0000908-48.Relatado, fundamento e decido.Os contratos descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido de-pende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liqui-dez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistên-cia do título, a via executiva não é o meio adequado para a co-brança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vincu-lada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Sú-mulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a ini-cial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002595-79.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Prime Assessoria Administrativa S/S Ltda objetivando receber R\$ 16.579,25, decorrentes de inadim-plência na cédula de crédito bancário n. 035210323.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos es-senciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liqui-dez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistên-cia do título, a via executiva não é o meio adequado para a co-brança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vincu-lada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Sú-mulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a ini-cial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002596-64.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Rio Pardo Montagem e manutenção Indus-trial Ltda - EPP, Valdir do Carmo Garcia e Reginaldo Jarreta ob-jetivando receber R\$ 16.268,11, decorrentes de inadimplência na cédula de crédito bancário - cheque empresa caixa n. 0352.003.00000998-8.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos es-senciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liqui-dez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistên-cia do título, a via executiva não é o meio adequado para a co-brança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vincu-lada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Sú-mulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a ini-cial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de

execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002694-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME X ANGELA MARIA PERES PENA X ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Exótica Flores e Presentes Ltda - ME, Angela Maria Peres Pena e Rojane Ferreira Pena Carvalho objetivando receber R\$ 56.675,52, decorrentes de inadimplência nas cédulas de crédito bancário - FGO 24.0322.555.0000064-52. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002768-06.2012.403.6127 - BORTOLOTO & RABELO LTDA - EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bortoloto & Rabelo Ltda - EPP em face de ato do Chefe da Agência da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada à Fazenda Nacional, objetivando concessão de liminar para, mediante depósito judicial, desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8212/91, com as alterações das Leis n. 8540/92 e 10.256/2001. Alega que o Supremo Tribunal Federal (RE 363.852), declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei 8.212/91, de maneira que, sem a edição de nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional 20, não se tem instituída a contribuição. Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de pedido de depósito judicial das quantias em discussão, mesmo em análise superficial, identifica-se o direito da parte impetrante na faculdade que lhe é conferida pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como nas Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, no Provimento 58/91 daquela Corte. O contribuinte não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum. Nessa hipótese, dada a inadimplência, pode ser autuado, com todas as demais consequências econômicas e creditícias decorrentes. Havendo o depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que o contribuinte cumpre com suas obrigações, vê-se livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como de eventuais multas. Isso posto, para fins de evitar o perecimento do direito, autorizo a realização do depósito do tributo questionado (FUNRURAL - previsto no artigo 25 da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 8540/92 e seguintes), objeto da ação e, em decorrência, efetivado o depósito, determino a suspensão de sua exigibilidade nos exatos moldes do artigo 151, II, do CTN. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença (art. 12 da citada lei). Intimem-se e oficie-se.

0002769-88.2012.403.6127 - COMERCIO DE CEREAIS SAO JOAQUIM LTDA - EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comércio de Cereais São Joaquim Ltda - EPP em face de ato do Chefe da Agência da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada à Fazenda Nacional, objetivando concessão de liminar para, mediante depósito judicial, desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8212/91, com as alterações das Leis n. 8540/92 e 10.256/2001. Alega que o Supremo Tribunal Federal (RE 363.852), declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei 8.212/91, de maneira que, sem a edição de nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional 20, não se

tem instituída a contribuição. Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de pedido de depósito judicial das quantias em discussão, mesmo em análise superficial, identifica-se o direito da parte impetrante na faculdade que lhe é conferida pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como nas Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, no Provimento 58/91 daquela Corte. O contribuinte não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum. Nessa hipótese, dada a inadimplência, pode ser autuado, com todas as demais consequências econômicas e creditícias decorrentes. Havendo o depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que o contribuinte cumpre com suas obrigações, vê-se livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como de eventuais multas. Isso posto, para fins de evitar o perecimento do direito, autorizo a realização do depósito do tributo questionado (FUNRURAL - previsto no artigo 25 da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 8540/92 e seguintes), objeto da ação e, em decorrência, efetivado o depósito, determino a suspensão de sua exigibilidade nos exatos moldes do artigo 151, II, do CTN. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença (art. 12 da citada lei). Intimem-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002519-55.2012.403.6127 - MARISTELA DE SORDI (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X MINISTERIO DA DEFESA - IV COMANDO AEREO REGIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar proposta por MARISTELA DE SORDI em face da UNIÃO FEDERAL e SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO objetivando, em sede de liminar, o bloqueio da metade do valor pago a título de pensão por morte de Benedito Lucio, valor atualmente pago integralmente à segunda ré. Aduz que manteve união estável por mais de doze anos com Benedito Lúcio, militar reformado da Aeronáutica, e que o mesmo faleceu em 14 de agosto de 2012. Diz, ainda, que é deficiente visual e que dependia economicamente do falecido, que mantinha todos os gastos de residência e da autora. Não obstante a união estável ultrapassar uma década, diz que o falecido nunca formalizou a separação de sua esposa, Sandra Maria Rossetti Lucio. Com isso, o Comando Aéreo IV COMAR concedeu a pensão por morte à ex-esposa, a despeito do casal não viver junto há mais de vinte anos e do falecido não pagar pensão alimentícia à sua ex-esposa. Continua narrando que a autora e o falecido fizeram declaração de união estável e que, com base nela e em documentos que comprovam a vida em comum, ajuizou ação para reconhecimento dessa relação, em trâmite perante a comarca de São José do Rio Pardo. Requer, em sede liminar, que seja deferido o bloqueio de metade do valor da pensão dirigida à esposa, com seu consequente depósito judicial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e esse juízo determinou a emenda da inicial, com retificação e integração do pólo passivo. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 28/78: recebo como aditamento à inicial. O direito processual de ação cautelar está sujeito ao preenchimento das três condições gerais da ação (a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir) e de mais dois requisitos, específicos, consubstanciados no *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade da existência do direito invocado pelo autor. A aferição dessa probabilidade não requer o exame do direito invocado em minúcias, mas uma análise superficial, tendo em vista a provisoriedade da medida. No caso dos autos, a autora alega ter vivido em união estável com o militar reformado falecido por mais de dez anos, não obstante o mesmo nunca tenha se separado de direito de sua primeira esposa, apenas mantendo uma separação de fato há mais de 20 anos. Dos autos tira-se que a esposa reside em São Paulo, e o falecido, em São José do Rio Pardo. Há farta documentação acostada aos autos dando indícios de que realmente havia uma relação duradoura entre a autora e Benedito Lucio (declaração de união estável com firma reconhecida de ambos, contratos de aluguéis firmados pelo falecido, constando a mãe da autora como fiadora, comprovação de endereço comum, fotos, ainda que sem data). O *periculum in mora* se mostra patente ante a natureza alimentícia das verbas pleiteadas. No mais, é sabido e pacífico que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, vol.3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Dessa feita, prudente se faça o bloqueio de metade do valor então pago a título de pensão por morte, até que se faça prova cabal de qual das duas (Maristela ou Sandra) realmente se portava como esposa do falecido, garantindo, assim, a eficácia de final decisão de mérito a ser proferida em sede de ação principal. Assim sendo, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, determinando a bloqueio de metade do valor da pensão por morte paga a Sandra Maria Rossetti Lucio, em virtude do falecimento do militar reformado da Aeronáutica, Benedito Lucio. Esses valores deverão ser depositados em uma conta à disposição do juízo, até final deliberação. Citem-se e intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002180-96.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DE MELO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA

JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/68 - Nomeio como defensor dativo à requerente a Dra. Adriana de Oliveira Jacinto (OAB/SP167.694). Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre as respostas apresentadas pelos réus. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5454

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000894-35.2002.403.6127 (2002.61.27.000894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000893-5)) ARNALDO CACHOLA(SP045598 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

0000757-82.2004.403.6127 (2004.61.27.000757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001275-6)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa Paulispel Indústria Paulista de Papéis Ltda.Iniciada a execução da verba honorária (fls. 312/315), devida à Fazenda Nacional, a empresa devedora impugnou, aduzindo que o momento de discutir o valor dos honorários é na fase de sua execução, discordando do montante e sugerindo R\$ 1.000,00 (fls. 320/330). Vieram informações da Contadoria do Juízo (fls. 338/340), com manifestação das partes (fls. 343/352 e 355).Relatado, fundamento e decido.A Fazenda Nacional iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I, do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença que a julgou, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC.A empresa Paulispel foi condenada (fls. 168/184) a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa (fl. 82). A sentença foi confirmada pelo acórdão (fls. 233/256), com trânsito em julgado (fl. 302), não sendo possível, em sede de execução da sentença, pleitear a redução da verba honorária sob pena de violação à coisa julgada material.Desta forma, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, rejeito a impugnação e fixo o valor da execução no montante apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 338), que se revela adequado, uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Sem aplicação da multa de 10%, que incide somente depois de fixado o valor da execução e no caso de ausência de pagamento (art. 475-J do CPC).Sem condenação em honorários.Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

0000607-96.2007.403.6127 (2007.61.27.000607-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000135-8)) ANTONIO SERGIO SIBIN X LUIZ SILVESTRE SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN X PAULO ROBERTO SIBIN X JOSE GILBERTO SIBIN X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Antonio Sergio Sibin, Luiz Silvestre Sibin, João Olivio Sibin, Paulo Roberto Sibin, Jose Gilberto Sibin e EMIGRAN - Empresa de Mineração de Granitos Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando a extinção da ação de execução.Defendem a ilegitimidade dos sócios; a ilegalidade da cobrança quanto à CDA 35.645.642-0, pois na participação nos lucros e resultados não há incidência da contribuição previdenciária; também não incidência em face dos valores pagos a título de acordo em reclamação trabalhista, CDA n. 35.645.643-9; e insurgem-se em face da multa quanto às demais CDAs (35.645.639-0 e 35.645.340-4).Recebidos os embargos (fl. 209), a parte embargada defendeu a responsabilidade dos sócios na execução; a legalidade da execução em face da participação dos lucros e dos valores pagos em reclamação trabalhista e defendeu a incidência da multa (fls. 212/239).Sobreveio réplica (fls. 405/419).Foi deferido o pedido de realização de prova documental (fl. 420) e concedido prazo para a parte embargante apresentar documentos (fls. 425), mas sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Da ilegitimidade dos sócios.A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n. 562276 em re-percussão geral. Assim, cabe ao Fisco provar a prática de infração legal ou contratual para incluir o sócio na CDA.No caso, os débitos estampados nas CDAs que instrui a execução (fls. 134/166) refere-se às contribuições previdenciárias não repassadas ao Fisco, prova suficiente de que os sócios praticaram atos com infração à lei ou ao contrato, como exige o art. 135,

III, do Código Tributário Nacional. Desta forma, restou demonstrado pelo exequente de antemão que os sócios da empresa executada de alguma forma tiveram participação na origem dos débitos previdenciários executados, sendo, portanto, legítima a inclusão na condição de co-responsáveis nas Certidões de Dívida Ativa. Da participação nos lucros (CDA 35.345.642-0). O art. 7º, XI, da CF/88 dispõe que a participação nos lucros da empresa é desvinculada da remuneração, do que decorre que não pode ser incluída no salário-de-contribuição e sobre ela incidir qualquer contribuição previdenciária. No caso, à época da ocorrência dos fatos geradores do tributo em questão (03/1997 a 12/2003 - fl. 145) já existia legislação específica, dispondo sobre o exercício do direito estabelecido no art. 7º, XI, CF de 1988 - já que a Medida Provisória n. 794 entrou em vigor, em 30 de dezembro de 1994. Assim, a partir desta data, o dispositivo da Lei de Custeio da Previdência Social passou a ser efetivamente aplicado, de modo que, depois da competência de janeiro de 1995 - mês subsequente a não incidência da contribuição previdenciária, não mais poderia haver lançamentos sobre a verba de caráter não remuneratório, como no caso, devendo o lançamento ser anulado. Sobre o tema: EMENTA Participação nos lucros. Art. 7, XI, da Constituição Federal. Necessidade de lei para o exercício desse direito. 1. O exercício do direito assegurado pelo art. 7, XI, da Constituição Federal começa com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração. 2. Com isso, possível a cobrança das contribuições previdenciárias até a data em que entrou em vigor a regulamentação do dispositivo. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (gn) (STF - RE 398284 0 - j. 23.09.2008) Da Reclamação Trabalhista (CDA n. 35.645.643-9). Incide a contribuição previdenciária sobre verbas trabalhistas de caráter remuneratório pagas em decorrência de reclamação trabalhista, que decorre do fato de empregados manterem contratos de trabalho com a empresa, e a relação, como tal, está sujeita à contribuição previdenciária, recolhida pela empresa. Das multas. O art. 32, IV, e 5º, da Lei 8.212/91 c/c o art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, prevêem a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de informar, através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social - GFIP, dados relativos a fatos geradores de contribuições sobre as remunerações pagas a segurados empregados a título de participação nos lucros e abono, indenização salarial, o pagamento a contribuintes individuais prestadores autônomos de serviços e de reclamações trabalhistas. As multas impostas ocorreram com a observância do devido processo legal administrativo, informando a própria embarcante que, tão logo tomou conhecimento, procedeu à retificação das informações (fl. 24), revelando, assim, que foram respeitadas todas as fases do procedimento, especialmente, as oportunidades de defesa. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a CDA 35.345.642-0 e, conseqüentemente, excluir da execução seus valores. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença com reexame necessário (CPC, art. 475, II). P.R.I.

0001190-08.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-09.2012.403.6127) SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURGICAS, MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE SJBV(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal pro-posta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de São João da Boa Vista em face da Fazenda Nacional objetivando a extinção da execução, ao argumento de que parcelou o débito. A embargada defendeu a regularidade da inscrição e que o parcelamento posterior ao ajuizamento da execução não é causa de extinção, mas de suspensão da execução (fls. 183/186). Relatado, fundamento e decidido. A adesão da parte executada ao parcelamento, ocorrida em 18.04.2012 (fl. 187), é fato incontroverso e implica na confissão da dívida e na renúncia ao direito de ação (art. 5º da Lei 11.941/09 e art. 269, V, do CPC). Como se deu depois do ajuizamento da execução não se prestam os embargos para extinguir a execução, mas o parcelamento suspende a exigibilidade da execução. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, a teor do art. 269, I, Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (4º, art. 20, CPC). Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 183/190 para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001532-19.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000666-5)) JOSE GALLARDO DIAZ(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 77/81. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001228-69.2002.403.6127 (2002.61.27.001228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M R COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS DE AGUAI LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X MAURO CESAR TERZI ROSA X TANIA APARECIDA DAMITTO

Preliminarmente, regularize a ilustre causídica sua representação processual, trazendo instrumento de procuração aos autos, uma vez que o substabelecimento de fls. 84 foi subscrito por advogado estranho aos autos. Com relação ao requerimento de substituição dos veículos ora penhorados pelo terreno ofertado pela executada, resta INDEFERIDO, diante da rejeição da exequente. Dê-se ciência a executada acerca dos documentos juntados pela exequente, os quais trazem a notícia da exclusão da executada do programa REFIS. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos veículos penhorados às fls. 22 e 36. Intimem-se.

0001042-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUA(SP035043 - MOACYR CORREA)

Intime-se a executada acerca de fls. 257 e 258.

0000433-14.2012.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS BERTOLOTO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Antonio Carlos Bertoloto objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 02.064709-2012. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 26/29). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001586-82.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS LAZARINI - INCAPAZ X ANA MARIA LAZARINI(SP318527 - BRUNO RISSETTI PECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: tendo em conta a manifestação do autor, determino o cancelamento da perícia social designada para o dia 31 de outubro, dando-se baixa na pauta de perícias. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme o solicitado. Intimem-se, inclusive a assistente social nomeada nos presentes autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002835-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002835-0) - NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X WILSON RODRIGO FAUSTINO X MICHELLE DE OLIVEIRA FAUSTINO - MENOR X CLAYTON APARECIDO DIAS FAUSTINO - MENOR X NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIA DE FATIMA MARTINS DIAS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 428/445. Cumpra-se. Intimem-se.

0004056-28.2008.403.6127 (2008.61.27.004056-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 139/143. Cumpra-se. Intimem-se.

0004190-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004190-4) - MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra o disposto no despacho de fl. 120. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0001526-80.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003860-87.2010.403.6127 - ELISABETE ARANDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a conclusão médica emitida pelo perito judicial, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a autora regularize a representação processual e declaração de hipossuficiência, nos termos do que foi requerido pela autarquia previdenciária (fl.142) e MPF (fls.144/147). Após, conclusos. Intime-se.

0001004-19.2011.403.6127 - JUAN POSTIGO JUNIOR(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001478-87.2011.403.6127 - ROSEMEIRE DELSOTTO - INCAPAZ(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002362-19.2011.403.6127 - MARILDA BELI FABRIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002538-95.2011.403.6127 - OSVALDO NUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002731-13.2011.403.6127 - JOAO BATISTA DOMICIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002855-93.2011.403.6127 - RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003135-64.2011.403.6127 - ESTER GONCALVES DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003368-61.2011.403.6127 - ELAINE CRISTINA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003624-04.2011.403.6127 - JULIANO MAGRIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/77: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 70. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 63/68, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 63/68, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003808-57.2011.403.6127 - APARECIDA MARIA DO CARMO ROSA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003935-92.2011.403.6127 - MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003975-74.2011.403.6127 - ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo

legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004008-64.2011.403.6127 - JOAO BATISTA CARLOS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-94.2012.403.6127 - MARISTELA BIAZZO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000094-55.2012.403.6127 - VALDEMIR MANOEL SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000194-10.2012.403.6127 - TEREZINHA NIDIA VILAS BOAS RODRIGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000543-13.2012.403.6127 - WALTUIR APARECIDO RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-32.2012.403.6127 - CUSTODIO MAFFUD PERUCELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000625-44.2012.403.6127 - ANA MARIA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0000742-35.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS CANCIAN(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000833-28.2012.403.6127 - ANTONIO SERAFIM(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001026-43.2012.403.6127 - LUIS ROBERTO BATISTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001209-14.2012.403.6127 - CELIA REGINA PIRES DEL CIAMPO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001389-30.2012.403.6127 - GILDA SOUZA DA GAMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Gilda Souza da Gama em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou (fls. 37/39), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos distruídos sob nº 362.01.2008.003492-1 - nº de ordem 406/2008 ao E. Juízo estadual da 1ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu/SP. No mérito, sustenta ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 50/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Afasto a alegação de coisa julgada, na medida em que a causa de pedir veiculada na petição inicial, qual seja, o indeferimento administrativo do benefício por invalidez requerido em 05.04.2012 (documento de fl. 22), é diversa daquela tratada nos autos apontados na contestação, distribuídos no ano de 2008. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 50/53) demonstra que a autora é portadora de doenças incapacitantes, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 10.08.2012, data da realização da prova pericial. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito, merece ela ser mantida. O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Desta forma, improcedem as críticas do réu ao trabalho pericial (fls. 60/62), tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10.08.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 50/53), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora,

dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001413-58.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001589-37.2012.403.6127 - LUCIA HELENA DOMINGOS INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001729-71.2012.403.6127 - NOEMIA CAMILO ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001785-07.2012.403.6127 - PAULO CESAR DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001919-34.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001980-89.2012.403.6127 - VICTA SOUZA SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002025-93.2012.403.6127 - BENEDITO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002179-14.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS(MG105341 - MAYLON FURTADO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002201-72.2012.403.6127 - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.63/64: defiro prazo de 20(vinte) dias. Intime-se.

0002234-62.2012.403.6127 - APARECIDA DE LIMA RANZANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002279-66.2012.403.6127 - MARIA LUCIA BARROS TELLES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002309-04.2012.403.6127 - MANOEL VICENTE DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002600-04.2012.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0002617-40.2012.403.6127 - MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Faustino Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Fls. 55/56: recebo como aditamento à inicial.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002627-84.2012.403.6127 - MARIA ALDENIR RAMOS DA SILVA RODRIGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/52: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e resposta do réu. Int.

0002630-39.2012.403.6127 - MARIA ELISABETH VIEIRA BURSE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.179. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002631-24.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SALVINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0002666-81.2012.403.6127 - MARIA LUCILA TAVARES QUEOQUETE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002676-28.2012.403.6127 - GEDILSON NUNES ADAIR(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Gedilson Nunes Adair em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.O entendimento jurisprudencial, pacífico, estabelece que nas ações em que se pleiteia a concessão ou mesmo a revisão dos benefícios previdenciários, decorrentes de acidente do trabalho, como é o caso dos autos, a competência é da Justiça Estadual.Nesse sentido é a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por tratar-se de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (art. 109, I). O Superior Tribunal de Justiça acabou por sumular a matéria: Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.Dessa forma, as ações que objetivam a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou pensão por morte, decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, como recursos aos Tribunais de Justiça. (Manual de Direito Previdenciário. 5ª ed. p. 622/623).Acerca do tema:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - Terceira Seção - DJ 11/05/2005 - p. 161 GILSON DIPP)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo grau da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional. (...) (TRF-1ª Região - AC 199801000363770 - Segunda Turma - DJ 2/10/2006 - p. 101 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a apelação. (TRF-3ª Região - AC 921041 - Oitava Turma - DJU 22/11/2006 - p. 170 - JUIZA VERA JUCOVSKY)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. (...) (TRF-4ª Região - AG 200404010518416 - QUINTA TURMA - DJU 23/02/2005 - p. 564 OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) No caso em exame, o benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, conforme se verifica às fls. 20/21, daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002776-80.2012.403.6127 - SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001923-71.2012.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001689-89.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP310972 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
Fls.30/31: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5461

ACAO PENAL

0001008-37.2003.403.6127 (2003.61.27.001008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)
Recebo os recursos de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 610/614) e pela defesa à fl. 619 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal, bem como apresente suas contrarrazões recursais. Após, dê-se vistas às partes para Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se.

0001581-41.2004.403.6127 (2004.61.27.001581-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ALFEU CUSTODIO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP160843 - ACÁCIO DELLA TORRE JÚNIOR E SP038942 - ALFEU CUSTODIO E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)
Autos recebidos do arquivo. Fls: 1778: Defiro o pedido formulado pela defesa, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para extração de cópias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000029-07.2005.403.6127 (2005.61.27.000029-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ROBERTO VALENCISE DE FREITAS(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X LUIS EDUARDO PERSSINOTTI DOS SANTOS(SP209677 - Roberta Braidó) X CARLOS TARIK NUNES MALIAN(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CLAUDIO CAMPOS DA SILVA JUNIOR
Vista à acusação e às defesas para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO

FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)

Considerando a não localização das testemunhas Charles Guilherme Ferrari, Paulo Roberto Pires e Ricardo Bergamin, intime-se a defesa técnica dos réus para que, no prazo de 5 dias, informem se insistem nas oitivas das requeridas testemunhas e, em caso positivo, colacione aos autos seus endereços atualizados. No mais, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Osvaldo de Paula Vieira. Intime-se.

0001531-39.2009.403.6127 (2009.61.27.001531-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON ESBRISSÉ(SP178273A - LUIZ ALBERTO MARCHIORO)

Considerando a não localização da testemunha Westerling Moura Lima (fls.291), intime-se a defesa técnica do réu Edson EsbriSSe para que, no prazo de 5 dias, informe se insiste na oitiva da requerida testemunha e, em caso positivo, colacione aos autos seu endereço atualizado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0001898-29.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ARMANDO JOAO DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA E SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 287 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0002176-59.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEFFERSON DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG102802 - OTAVIANO JOSE DE ABREU)

Considerando que o Advogado deve fazer prova de seu mandato, conforme disposto no artigo 5º, da Lei 8.906/94, intime-se o Dr. Otaviano José de Abreu, OAB/MG 102.802, para que, no prazo 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, carreado aos autos a procuração. do mandato. Sem prejuízo, dê-e vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-23.2010.403.6138 - MARIA CRISTINA LIMA DA SILVEIRA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, providencie o Ilustre advogado da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de possíveis herdeiros. Apresentados os documentos, intime-se o INSS para manifestação. Após, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem a habilitação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006370-06.2011.403.6138 - HELENA MARIA ROSA X CARLOS ROBERTO DIAS(SP027593 - FABIO

NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0003860-04.2011.403.0000, interposto pelo INSS.Intimem-se.

0001838-52.2012.403.6138 - RUBENS BARONI(SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria às alterações no sistema processual, nos termos da procuração de fl. 141. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Com a manifestação, tornem-me conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001039-77.2010.403.6138 - PAULO LUCAS DA SILVA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da parte autora (fls. 272/274), ao contador para esclarecimentos.Com o retorno, deem ciências às partes dos esclarecimentos da contadoria e do Ofício de fls. 266/271, pelo prazo de 5 (cinco) dias iniciando-se pela parte autora.Após, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001165-30.2010.403.6138 - DECIO TOMAZ DE AQUINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, providencie o Ilustre advogado da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de possíveis herdeiros.Apresentados os documentos, intime-se o INSS para manifestação.Após, tornem-me conclusos.Decorrido o prazo sem a habilitação, aguarde-se em arquivo por provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001535-09.2010.403.6138 - GERALDA CLARA MARCELINO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela contadora às fls. 162/164, homologando a importância de R\$ 3.030,28 (três mil e trinta reais e vinte e oito centavos), para setembro/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Tendo em vista as informações de fls. 170/171, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal.O advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes, nos termos do art. 38 do CPC.Iso posto, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para manejar dinheiro alheio.Com as regularizações, tornem-me conclusos.Decorrido o prazo sem as regularizações, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003651-51.2011.403.6138 - MARIA JOSE CONSTANTE DE OLIVEIRA X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA X TAMIRES CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001536-91.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-09.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA CLARA MARCELINO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais em apenso (0001535-09.2010.403.6138), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Proceda a Secretaria o mesmo com os autos suplementares e o agravo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000167-62.2010.403.6138 - MARIA BENEDITA ALVES COTA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA ALVES COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000385-90.2010.403.6138 - JOSE PINHEL FILHO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PINHEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-46.2010.403.6138 - ALINE GARCIA SILVA(SP059613 - PAULO SÉRGIO DA SILVA E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE GARCIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001683-20.2010.403.6138 - ALDEMIRO FRANCISCO COSTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMIRO FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002011-47.2010.403.6138 - MAURILIO VIANA CORREA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO VIANA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 174/199, que atingiram o valor total de R\$ 19.999,89 (dezenove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 201/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 19.999,89 (dezenove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, o Ilustre patrono, procuração atualizada com os poderes especiais mencionados. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, e com a regularização da representação processual, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0002355-28.2010.403.6138 - DIVINO LUCAS DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003104-45.2010.403.6138 - PAULO CESAR MANIESO(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP191790 - ANTONIO JOÃO GUIMARÃES DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR MANIESO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005017-28.2011.403.6138 - AMAURIUZO DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURIUZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005115-13.2011.403.6138 - ALCIDIO SPINOLA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDIO SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 127/139, que atingiram o valor total de R\$ 10.477,40 (dez mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 141/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 10.477,40 (dez mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituíntes. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Ilustre patrono procuração atualizada com os poderes especiais mencionados. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, e com a regularização da representação processual, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005876-44.2011.403.6138 - SEBASTIAO LUIZ BARBOSA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do

precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0005943-09.2011.403.6138 - IVONE AGUETONI DE BARCELOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE AGUETONI DE BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0005951-83.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-98.2011.403.6138) DIVINA BERNARDA PIRES(SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA BERNARDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 283/296, que atingiram o valor total de R\$ 25.244,54 (vinte e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 298/v).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 25.244,54 (vinte e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência de seu nome na Receita Federal.Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno dos autos e com a regularização do nome da autora, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000238-64.2010.403.6138 - NORIVAL ANTONIO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 067.492.432-0), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 93/143), arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 10/08/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência

do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) (grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa diante da gratuidade judiciária concedida (f. 91). Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se estes autos dos de nº 0003472-54.2010.403.6138, encaminhando-os, com as cautelas de estilo, ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

000044-78.2010.403.6138 - CLEUZA FRANCISCO REZENDE DA CRUZ (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos explanados na inicial. O INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 67/69. Intimada a se manifestar, a autora manifestou sua discordância aos termos da proposta inicial e apresentou contraproposta (fls. 71), com a qual concordou a autarquia-ré (fls. 73). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que se homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme o acordado (fls. 71 e 73). Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0000520-05.2010.403.6138 - OSMAR DE SOUZA PINTO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 48. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 56/64). Houve réplica 69/71. Laudo pericial juntado às fls. 104/107, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 111) e o réu (fls. 112/114). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial acentua que a parte autora possui câncer no reto e depressão, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente. Em que pese o autor possuir as doenças apontadas pelo expert, segundos as conclusões deste, elas acarretaram incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que

conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige-se INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA ou TOTAL e PERMANENTE, respectivamente. Vale registrar que os documentos de fls. 14/18, trazidos aos autos pelo autor, muito embora registrem a presença da enfermidade relatada na inicial, datam do ano de 2007, antes, portanto, de o autor ter se submetido ao procedimento constante no relatório médico de folha nº 12, datado de 19/02/2008. De acordo com o mencionado documento, o autor evoluiu sem intercorrências e sem atividade da doença até aquele momento - leia-se: 19/02/2008, o que foi novamente confirmado pelo perito judicial em 23/04/2012 (f. 107). Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifamos) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em consequência do decreto de improcedência da ação, revogo a tutela anteriormente deferida (fl. 48). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000539-11.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA VIEIRA MILHORATI (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela lei para a obtenção de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados (fls. 41/66). Após a vinda da peça de defesa, a parte autora ofereceu réplica às fls. 76/77. Em seguida, foi juntado o laudo médico-pericial às fls. 88/91, sobre o qual não houve manifestação por qualquer das partes. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta depressão grave, artrite reumatóide, doença degenerativa da coluna lombar. Aduz o perito que tais patologias a incapacitam para o trabalho, de maneira total e permanente, devido ao seu grau de evolução. Apesar de o perito judicial não fixar, expressamente, a data do início da incapacidade, aponta que esta se deu em 2008. Por sua vez, os documentos juntados aos autos dão conta de que a autora incapacitou-se para o trabalho, desde quando foi afastada de suas funções em 05/10/2008. No mês de outubro de 2008 (DII), verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento. Observo também, com base nas informações constantes no extrato do sistema CNIS (fl. 47), que a mesma ostentava a qualidade de segurada no momento da incapacidade, uma vez que esteve em gozo de benefício

previdenciário de 20/10/2008 a 05/05/2011. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data de citação da autarquia-ré, ou seja, 04/02/2011 (f. 40). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Aparecida Vieira Milhorati Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 04/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001172-22.2010.403.6138 - FLAVIA ROCHA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, o restabelecimento do auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 48/57). Houve réplica (fls. 62/63). Apresentado o laudo médico-pericial e intimadas as partes a se manifestarem sobre ele, a parte autora o impugnou às fls. 93/152. Em seguida, houve a conversão do julgamento do feito em diligência, para elaboração de laudo complementar. Com a vinda deste (fls. 157/159), sobre ele manifestaram-se: a autora (fls. 103/106) e o INSS (fls. 167/168), o qual requereu a realização de nova perícia médica. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da ré formulado às fls. 167/168. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exige: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período da carência, salvo quando legalmente inexigível e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, os laudos periciais juntados aos autos, dão conta de que a autora apresenta lesão do nervo ulnar da mão direita. Aduz o perito que tal patologia incapacita a autora para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa a data de 02 de novembro de 2006, como data do início da incapacidade. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que contribuía com a Previdência Social, vindo a receber posteriormente o benefício previdenciário auxílio-doença. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB (14/07/2009), conforme requerido pela parte autora (fl. 10), evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Flávia Rocha Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 14/07/2009 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001198-20.2010.403.6138 - ZILDA FERREIRA LUZ ORTEGA (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante total e permanente para o exercício de atividade laborativa, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora (fls. 45/46). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 56/85). Houve perícia-médica, cujo laudo foi juntado às fls. 98/100. Relatei o necessário. DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta depressão, fibromialgia, hipotireoidismo e hipercolesterolemia. Aduz o perito que tais patologias a incapacitam para o trabalho, de maneira total e permanente e fixa o mês de setembro de 2007 como data de início da incapacidade. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, uma vez que estava contribuindo com a Previdência Social. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 14/05/2012 (data do laudo médico). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e

da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Zilda Ferreira Luz Ortega Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 15/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0001393-05.2010.403.6138 - IONE DO NASCIMENTO DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 51/62). Realizada perícia médica (fls. 80/83), não houve manifestação de quaisquer das partes sobre o laudo. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial acentua que a parte autora possui: osteoartrose de coluna cervical, tenossinovite de ombro direito e esporão de calcâneo esquerdo, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente. Em que pese a autora possuir as doenças apontadas pelo expert, elas acarretaram incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige-se INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA ou TOTAL e PERMANENTE, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifamos) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o

valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001490-05.2010.403.6138 - ELZA MARIA DE ALMEIDA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 35/45). Houve réplica (fls. 53/56). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 66/73 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 77/85, requerendo nova perícia médica, enquanto o INSS o fez às fls. 86/87. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 77/85. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atualmente. Conclui o perito do Juízo que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fl. 70). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001605-26.2010.403.6138 - VALDIVINO INACIO DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O autor, ora executado, ingressou com a presente ação em face do INSS, com o objetivo de rever o ato de concessão de seu benefício previdenciário [NB 080.199.930-8]. Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 87/92, foi interposto o recurso de apelação pelo autor. O relator do recurso, reconhecendo a existência de coisa julgada, condenou o apelante em litigância de má-fé, conforme decisão de fls. 116/117. Na petição de fl. 163, o INSS manifestou-se pleiteando a execução da decisão, no que se refere ao valor da litigância de má-fé. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 171/174. Intimado a se manifestar, o INSS pleiteou a extinção da execução, conforme petição de fl. 176. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e determino a EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, que o INSS promoveu em face de VALDIVINO INÁCIO DE FARIA, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001659-89.2010.403.6138 - VALTER RODRIGUES LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO)

Vistos. O autor ingressou com a presente ação em face do INSS, com o objetivo de rever o seu benefício previdenciário. Julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 98/107, houve reexame necessário o qual deu parcial provimento, conforme a decisão de fls. 115/119. Ao final, sobreveio pagamento nos autos e, ao final, cada parte levantou a quantia que lhe pertencia. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002704-31.2010.403.6138 - MARLI LUCIANA MURAKAMI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de demanda ajuizada por MARLI LUCIANA MURAKAMI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam

cumpridos os requisitos legais. Citado, o INSS contestou o feito alegando não estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 18/37). Réplica às fls. 39/40. Posteriormente, o patrono da autora informou o falecimento da sua constituinte, juntando a respectiva certidão de óbito (fls. 49/50). No termo de audiência de fl. 55, este Juízo determinou ao patrono da autora que promovesse a habilitação dos herdeiros da de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. Não tendo sido cumprida a determinação supra, foi concedido novo prazo, de 10 (dez) dias (fl. 63). Embora intimado em 08/02/2012 (f. 63), o procurador, mais uma vez, não cumpriu a diligência que lhe foi imposta no prazo concedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Embora tendo sido regularmente intimado por duas vezes a cumprir determinação judicial, o patrono da autora não habilitou os herdeiros no prazo determinado. Dessa maneira, se faz ausente um dos pressupostos processuais de validade da relação processual, qual seja, a capacidade processual. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002768-41.2010.403.6138 - REGINA MARIA BASSO MATHIAS (SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por REGINA MARIA BASSO MATHIAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e pedido alternativo de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela total improcedência dos pedidos, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos aludidos benefícios (fls. 36/58). Houve réplica fls. 67/70. Laudo médico às fls. 82/89, e o laudo socioeconômico às fls. 90/105, sobre os quais manifestaram-se: a parte autora (fls. 109/111) e o INSS (fls. 113/116). Na sequência, o Ministério Público Federal informou que deixaria de intervir no feito por estarem ausentes os pressupostos do artigo 82, I a III, do Código de Processo Civil. Relatei o necessário. DECIDO. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAS benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, determinou-se a produção da prova pericial. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não está configurado situação de incapacidade que a impeça de retornar a atividade laboral de sustento (fl. 87). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Assim, por todo exposto, verifico que o autor não cumpre os requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. II - DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a

deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, restou comprovado que, apesar da autora apresentar síndrome do túnel do carpo, tal doença não a incapacita para o trabalho, não a impede de praticar os atos da vida diária, tampouco caracterizam-na como deficiente. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Registre-se e intimem-se.

0002949-42.2010.403.6138 - TEREZA DE JESUS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduziu, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 34/42). Foi juntado laudo médico-pericial às fls. 69/75. Não obstante intimadas para se manifestarem sobre o laudo, as partes quedaram-se inertes. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta Hemiparesia à direita por seqüela de AVCI e doença degenerativa vertebral. Aduz o perito que tais patologias a incapacitam para o trabalho, de maneira total e permanente. De acordo com os documentos juntados aos autos, a autora está incapacitada para o labor, pelo menos, desde 15/07/2008, quando foi reconhecida a sua incapacidade pela autarquia-ré. O laudo pericial aponta que a incapacidade laborativa deu-se em 2008 (data do segundo AVCI). Em 15/07/2008 (DII), verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS (fl. 40), estava em gozo de benefício previdenciário desde 15/07/2008, o qual perdurou até 15/09/2009. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data do início da incapacidade, ou seja, 15/07/2008, conforme requerido pela parte autora, evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes

características:Nome do beneficiário: Tereza de JesusEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 15/07/2008Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003256-93.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA CESAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 22/32), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 35/40).É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 24/03/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003472-54.2010.403.6138 - NORIVAL ANTONIO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 067.492.432-0), nos termos da petição inicial.O INSS,

devidamente citado, apresentou contestação (fls. 107/126), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e decadência e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de inépcia por entender que, muito embora a petição inicial não tenha sido confeccionada dentro da melhor técnica redacional, o que, se exigido por lei, conduziria praticamente todas as iniciais à inépcia, é possível abstrair do texto contido na exordial o objeto da demanda. Assim, entendendo não haver prejuízo para a defesa. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 10/08/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010/08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) (grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa diante da gratuidade judiciária concedida (f. 99). Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se estes autos dos de nº 0000238-64.2010.403.6138, encaminhando-os, com as cautelas de estilo, ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

0003710-73.2010.403.6138 - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada extinta, sem resolução do mérito, conforme sentença de fls. 43/44. Em petição de fls. 50/51, o INSS manifestou-se pleiteando a execução da sentença, no que se refere ao valor da litigância de má-fé. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 55/56. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e determino a EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, que o INSS promoveu em face de FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0003978-30.2010.403.6138 - SONIA BENEDITA DE SOUZA PEREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, em que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia ainda, indenização por danos morais, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 55. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 60/102). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 108/114, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 119, requerendo nova perícia com psiquiatra, enquanto a autarquia-ré o fez à fl. 121. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, afastar a preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista que, muito embora a autora tenha ajuizado a ação quando recebia benefício de auxílio-doença, o pedido veiculado na presente demanda se limita à concessão de aposentadoria por invalidez. Passo ao mérito. Indeferir o pleito da parte autora feito à fl. 119. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 112). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Melhor sorte não resta à parte autora, com relação ao pedido de dano moral. Conforme consta da inicial, teria a parte autora, em decorrência do indeferimento do benefício previdenciário pleiteado, sofrido um dano que afetou sua dignidade, sua honra, seu bem-estar íntimo, seu amor-próprio. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: (...) Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (...) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Como bem observado pela autarquia-ré, a decisão de indeferimento do pedido de concessão de um benefício previdenciário, por si só, não é conduta hábil a abalar a honra, a dignidade, a intimidade de uma pessoa. Não há nos autos, por sua vez, qualquer prova que comprove que a autarquia-ré tenha extrapolado seus limites legais. Insta ressaltar, por oportuno, que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportunizam à parte inconformada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo da autora. O simples fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua honra. Evidenciada está, portanto, a inexistência de prejuízo à autora o que afasta, sob qualquer ângulo que se analise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral. Diante disso sequer se pode falar em nexo causal entre a conduta e o dano, porque ausente este. Portanto, sob qualquer prisma que se analise os fatos descritos na petição inicial, não sofreu a autora violação a direito da personalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004283-14.2010.403.6138 - JOSE LUIZ ALVES(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 30/59), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por entender que o próprio direito de pedir a revisão é que deve ser primeiro analisado. No caso em apreço, vê-se, claramente, a ocorrência da decadência do direito de pedir a revisão do benefício.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 09/03/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004287-51.2010.403.6138 - JOSE SILVERIO RODRIGUES DE FARIA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 30/75), arguindo, preliminarmente, prescrição; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 02/03/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de

decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004288-36.2010.403.6138 - JOAO RAMOS(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 30/75), arguindo, preliminarmente, coisa julgada e prescrição; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.A pretensão aqui veiculada, todavia, já restou apreciada no bojo do Processo n.º 2005.63.02.006715-2, que tramitou no JEF Cível de Ribeirão Preto (fls. 53/75), no qual decidiu-se pela procedência do pedido, condenando-se o INSS a incluir nos salários-de-contribuição, o índice de reajuste do salário mínimo - IRSM, relativo a FEV/94, de 39,67%, tendo a sentença transitada em julgado em 29/05/2006 (fl. 62/64).O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC).Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS.Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Sem honorários e sem custas em função dos benefícios da justiça gratuita deferidos. P. R. I.

0004834-91.2010.403.6138 - ANTONIA ALEXANDRE VALADAO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/53).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 66/78).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 84/93 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 97/100, enquanto o INSS o fez à fls. 101/102.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, saliento que as indagações apontadas pela parte autora quanto ao laudo pericial deveriam ter sido feitas antes realização da perícia médica, para que o perito as respondesse no laudo médico.Assim, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial acerca da conclusão do laudo (fls. 97/100), porquanto intempestiva a apresentação de quesitos nesse momento processual. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 87).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004838-31.2010.403.6138 - CERES AGRIPINA TAVARES ARANTES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a autarquia previdenciária proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/59).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 72/112).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 118/128 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 132/135, requerendo esclarecimentos do perito, enquanto o INSS o fez à fl. 136.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, em atenção à petição da parte autora de fls. 118/128, na qual requer esclarecimentos do perito judicial acerca da conclusão do laudo, indefiro o pedido, porquanto intempestiva a apresentação de quesitos nesse momento processual. As indagações apontadas pela parte autora, deveriam ter sido feitas antes da realização da perícia médica, para que o perito as respondesse no laudo médico. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 122).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004845-23.2010.403.6138 - EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a

parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 32/33. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 37/62). Laudo pericial juntado às fls. 69/71, e sobre ele a autarquia-ré manifestou-se às fls. 74/76, enquanto a parte autora ficou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Da incapacidade. O laudo pericial médico elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui diabetes mellitus insulino dependente, escoliose lombar e espondiloartrose cervical, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente. Em que pese o autor possuir as doenças apontadas pelo expert, elas acarretaram incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige-se INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA ou TOTAL e PERMANENTE, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifamos) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004876-43.2010.403.6138 - REGINALDO DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Houve decisão interlocutória que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21/22), da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 29/34) que, ao final, foi convertido em agravo retido. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 44/59). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 64/73 e sobre nenhuma parte se manifestou. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a

incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 68). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000072-95.2011.403.6138 - OZEIAS RODRIGUES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por OZEIAS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está inválido para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72). Foi realizada perícia-médica, cujo laudo e laudo complementar encontram-se às fls. 84/90 e 129, respectivamente. Citado, o INSS contestou o pedido. Sustentou ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 91/120). O autor apresentou réplica à fl. 123. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela leitura dos documentos juntados aos autos, especialmente o laudo médico-pericial, entendo que o benefício a ser concedido, no caso em apreciação, é o auxílio-acidente. Passo a fundamentar. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa (a partir da edição da Lei n.º 9.528/1997, uma vez que antes somente era devido quando decorrente de acidente de trabalho) que resulte na redução da capacidade laboral do segurado. E dentro deste contexto deve-se atentar que o próprio legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999). Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991). No caso dos autos, consoante se extrai do boletim de ocorrência (fl. 28), o autor sofreu, na data de 05 de setembro de 2009, um acidente de trânsito, do qual resultou encurtamento do membro inferior esquerdo, provocando uma perda de 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade laborativa. A conclusão pericial é no sentido de que não há invalidez, mas, sim, redução da capacidade laborativa e que as aludidas lesões já estão consolidadas, podendo o autor voltar a realizar sua função habitual, porém, com evidente perda de produtividade. As informações constantes nos autos permitem concluir, com segurança, que houve redução da capacidade laborativa do autor. Entretanto, as seqüelas oriundas do acidente não o impedem de exercer a atividade laboral declarada (serviços gerais). Na data do acidente (05 de setembro de 2009), conforme informações dos sistemas CNIS, o autor detinha a qualidade de segurado, pois passou a receber o benefício de auxílio-doença, cessando apenas em 16/12/2010. Assim, inexistem na demanda elementos que comprovem a necessidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, eis que as lesões que o autor apresenta não possuem caráter TOTAL e TEMPORÁRIO. Também não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade TOTAL e PERMANENTE. Conclui-se, portanto, com a notícia trazida ao processo pela perícia médica, que o autor encontra-se com a sua capacidade de trabalho diminuída, em razão do acidente sofrido, vislumbro seja o caso de concessão do benefício de auxílio-acidente. De fato, prescreve o art. 86 da Lei 8.213, in verbis: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, o auxílio-acidente somente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando, em razão de lesões decorrentes de acidente sofrido fora do trabalho, ocorra redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Ora, não há dúvidas de que os requisitos impostos pela lei, com relação ao recebimento de auxílio-acidente, foram preenchidos pelo requerente, eis que o laudo pericial do juízo atestou a sua situação de limitação para exercer atividade laborativa que exija esforço físico com os membros afetados. Diante do exposto, constato que o autor, efetivamente, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha da já assentada tese da fungibilidade que é inerente a todos os benefícios previdenciários que abarcam os infortúnios limitadores de capacidade laborativa, admite que o auxílio-acidente, se presentes os requisitos exigidos em lei, possa ser concedido ainda que não tenha havido pedido expresso na peça vestibular, sem que tal situação implique em decisão extra-petita. Veja-se. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91. I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia

requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado.Recurso não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 267652 Processo: 200000720534 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: STJ000481861 Fonte DJ DATA:28/04/2003 PÁGINA:229 Relator(a) FELIX FISCHER)Nessa esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 597093, DJU 18.11.2002, Rel. Juiz Clécio Braschi, deixou consignado que: não constitui julgamento fora dos limites do pedido a condenação do INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, ainda que na petição inicial o pedido deduzido seja o de concessão da aposentadoria por invalidez. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, segundo o princípio da substanciação, o Juiz deve considerar os fatos narrados na petição inicial e sua consequência jurídica, não importando o enquadramento legal dado ao pedido.De acordo com consulta ao sistema PLENUS, o benefício de auxílio-doença que o autor recebia cessou em 16/12/2010. Portanto, fica definido como data de início do benefício de auxílio-acidente 17/12/2010, ou seja, o dia seguinte após ao da cessação do auxílio doença.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, em favor de OZÉIAS RODRIGUES, com DIB em 17/12/2010. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Ozeias Rodrigues Espécie do benefício: Auxílio-acidente Data de início do benefício (DIB): 17/12/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
--Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93.Comunique-se ao INSS o teor desta sentença, para cumprimento.Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0000121-39.2011.403.6138 - VALDIR FERNANDO PARO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/48).O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 57/93).Aportou nos autos laudo médico-pericial (fls. 97/100), e socioeconômico (fls. 104/116).No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 119/121.Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré (fl. 123).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0000268-65.2011.403.6138 - MAURICIO MARTINS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 24/41). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 47/56 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 59/61, enquanto o INSS o fez à fl. 62. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 52). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000437-52.2011.403.6138 - ANGELA MARIA DAS NEVES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas, de maneira total e permanente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 46/47. Citada, a autarquia-ré aduziu não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pleito (fls. 52/63). Aportou nos autos laudo médico-pericial (73/76), sobre o qual se manifestaram: a autora (fls. 80/87) e o réu (às fls. 94/95). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial acentua que a parte autora possui tuberculose pulmonar patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente. Em que pese a autora possuir a doença apontada pelo expert, ela acarreta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige-se INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA ou TOTAL e PERMANENTE, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939,

Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifamos)Ademais, conforme os documentos juntados aos autos, mais especificamente, extrato do sistema CNIS (fl. 62), verifica-se que sua última contribuição deu-se em 06/08/2004. Na época em que a parte autora tornou-se incapaz para suas atividades habituais, ou seja, em março de 2010, conforme apontado pelo perito (fl. 75), a autora já não mais estava no período de graça, logo, não ostentava a qualidade de segurada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-37.2011.403.6138 - MARIA FERREIRA SANTANA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portadora de patologias que a impossibilitam para o trabalho. À inicial, juntou procuração e documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/31). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 43/74). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 80/89 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 92/97, enquanto o INSS o fez à fl. 98. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 84). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000854-05.2011.403.6138 - NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 68/69. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 73/87). Laudo pericial juntado às fls. 93/96, e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 100, enquanto a autarquia-ré o fez às fls. 101/102. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurador, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. O laudo pericial médico acentua que a parte autora possui compressão discal de L5-S1 e espondilartrose, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa

parcial e permanente. Em que pese a autora possuir as doenças apontadas pelo expert, elas acarretaram incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho.No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA ou TOTAL e PERMANENTE, respectivamente.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifamos)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001597-15.2011.403.6138 - DALMA MATEUS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 50/62).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 68/76 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 79/81, enquanto o INSS o fez às fls. 82/84.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não esta caracterizado situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fl. 72).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-35.2011.403.6138 - ILZA RIBEIRO DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 43/64).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/79 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 83/85, enquanto o INSS o fez à fl. 86.Relatei o necessário.DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a

incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que .. CONCLUÍMOS que periciando não apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborativas habituais. (fl. 75). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002534-25.2011.403.6138 - OSMAR CHICALE (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 36/54). Em seguida, o laudo médico-pericial foi juntado às fls. 65/73. A parte autora, então, atravessou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a concessão do benefício pela via administrativa (fl. 77). Intimado a se manifestar, o INSS informou que não se opõe quanto ao pedido formulado (fls. 82/84). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. E conclui: não está incapacitado. (fl. 72). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003105-93.2011.403.6138 - WILLIAN FRANCISCO COSTA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 072.981.896-9), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 33/43), sustentando, inicialmente a prescrição e, em seguida, a impossibilidade de aplicação do IGP-DI para reajustar o benefício da parte autora. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido. Após, o autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/12/1982. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o

advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa diante da gratuidade judiciária concedida (f. 18).Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

0003242-75.2011.403.6138 - ANA MONTEIRO DINIZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 54/77).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 88/92 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 95/97, requerendo nova perícia, enquanto o INSS o fez às fls. 99/100.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 95/97. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que Não há incapacidade para o trabalho (fl. 90).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003297-26.2011.403.6138 - MARCO ANTONIO BATISTA LUZ(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 068.296.564-2), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 24/39), sustentando: falta de interesse processual, prescrição e impossibilidade de reajuste de benefício com base no índice IGP-DI. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido.Após, o autor apresentou réplica.É a síntese do necessário. Decido.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 27/12/1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL

DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa diante da gratuidade judiciária concedida (f. 18).Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

0003684-41.2011.403.6138 - OQUE ALVES DE LIMA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial), nos termos da petição inicial.Por meio do despacho inicial proferido na Justiça Comum Estadual, determinou-se ao autor que trouxesse a memória de cálculo atualizada para apuração da renda mensal inicial do benefício (f. 19). O autor, por sua vez, manifestou-se e juntou documentos (fls. 22/25).Após, foi prolatada sentença indeferindo a petição inicial na consideração de que os documentos juntados pelo autor não guardam correspondência com os solicitados, com o que, extinguiu-se o feito sem julgamento de mérito (fls. 27/28).Inconformado, o autor interpôs o recurso de apelação (fls. 30/52). Houve manifestação do INSS no sentido de que não fora citado para os termos da demanda (f. 56).O recurso de apelação interposto pelo autor foi provido, com o que, determinou-se o prosseguimento do feito, com a citação e intimação da autarquia previdenciária para apresentação dos documentos relativos ao cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor (fls. 60/61).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 71/108), arguindo, preliminarmente, a decadência e, no mérito, pugnando pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 03/10/1985. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como

termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) (grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004078-48.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA PETIQUER (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a autarquia previdenciária proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 34/67). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 73/80 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 84/85, enquanto o INSS o fez à fl. 86. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 78). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004324-44.2011.403.6138 - NEUSA RODRIGUES MILHORATI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos especificados na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24), a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 28/34). O relator do agravo, em decisão monocrática, converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fl. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/66). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 71/73, sobre o qual se manifestaram: a autora (fl. 76) e o réu (fls. 77/78). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho (fl. 72). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004367-78.2011.403.6138 - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 39/48), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual (falta de pedido administrativo), bem como prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por entender que, quando se trata de revisão de benefício previdenciário, é comum a recusa da autarquia previdenciária em processar os pedidos dessa natureza. Ademais, não há prova nos autos de que o ato administrativo de revisão tenha sido efetivamente feito para que se reconheça a falta de interesse de agir. Como consequência da ausência de prévio requerimento administrativo, embora o exija, como regra, na fase já adiantada do processo é melhor superar esse entendimento pessoal, para não prejudicar ainda mais o autor. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 19/11/1991. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-

9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa diante da gratuidade judiciária concedida (f. 22). Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhe-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

0004755-78.2011.403.6138 - LEANDRA GONCALVES ARANTES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 19/53). Realizada perícia socioeconômica, cujo laudo encontra-se às fls. 59/71. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 77/80, enquanto o INSS o fez às fls. 81/82. Em seguida, o Ministério Público Federal lançou Parecer, pugnano pela procedência do pedido, às fls. 84/86. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. I - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 70 (setenta) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o estudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, equivale a uma renda per capita R\$ 206,66 (duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de

honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005280-60.2011.403.6138 - LUCIENE FREITAS DE SOUSA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 32/65). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 70/75 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 79, enquanto o INSS o fez à fls. 80/81. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de quesito complementar formulado pela autora às fl. 79, porquanto intempestiva a referida manifestação, pois, conforme preceitua o Código de Processo Civil, art. 421, II, incumbe às partes, dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, apresentar quesitos. Portanto, todos os quesitos devem ser apresentados antes realização da perícia médica, para que o perito responda-os no laudo médico. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 74). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005459-91.2011.403.6138 - JOSE ANTERO DOS SANTOS (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de folha nº 30. Em face desta decisão, o autor interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 33/39), o qual foi convertido em agravo retido pelo relator do agravo (fls. 40/41). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 48/56). Houve réplica (fls. 61/63). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 70/76, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 78/79 e 84). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atualmente. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fls. 75/76). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo

apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Saliento que cabe à parte promover a juntada aos autos de documentos médicos contemporâneos ao exame pericial que possam subsidiar o perito do Juízo de modo a formar seu convencimento quanto à alegada incapacidade. A mera afirmação, desprovida de comprovação, de que o exame pericial tenha durado tão somente cinco minutos, não é apta a conduzir à realização de novo exame pericial. Admitir o contrário é o mesmo que inviabilizar a prestação jurisdicional nesta Subseção. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006120-70.2011.403.6138 - DECIO CORREA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25), decisão a qual fora interposto agravo de instrumento fls. 28/35. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão de a parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 40/60). Laudo socioeconômico às fls. 66/76. Laudo médico-pericial às fls. 77/82. Instados a se manifestar sobre os laudos, parte autora o fez às fls. 86/89, enquanto o INSS às fls. 91/93. Parecer ministerial às fls. 95/96, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, restou comprovado que não há incapacidade mental ou física para o trabalho. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008386-30.2011.403.6138 - CELSO ALVES DA ROCHA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possui os requisitos para a concessão do benefício. O INSS ofereceu contestação. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Indefiro, primeiramente, o envio de ofício ao INCRA requerido pela parte ré, posto que este juízo não é despachante daquele órgão e é ônus da parte comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora tem a idade mínima exigida, perdeu ou não a qualidade de segurado e, ainda, se verteu aos cofres públicos a quantia mínima de contribuições necessárias à

obtenção do benefício. A parte autora completou 60 anos em 2003 conforme documento de identidade. As testemunhas foram claras ao precisar que o autor realmente trabalhou sempre na roça. A prova material é farta, com certidão de casamento, nota do produtor rural, escritura cartorária, entre outros. No mais, o art. 3º da Lei nº 10.666/03 resta assim redigido: Art 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. A meu ver, o disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03 está eivado de inconstitucionalidade. Isto porque ao tempo em que completara o requisito etário, poderia a parte ter obtido a sua aposentadoria, pois àquela época já tinha a carência exigida pela lei (requisito objetivo). Eventual inércia da parte não pode lhe retirar um direito que já havia sido incorporado em seu patrimônio pessoal, sob pena de mácula à norma constitucional que prevê o direito adquirido. Pois então, em meu entender, a parte autora preenchia os pressupostos necessários e autorizadores para a implantação do benefício que ora se pleiteia e, com isto, não pode a regra do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03 c.c. o art. 142 da Lei nº 8.213/91 excluir do patrimônio pessoal da autora direito que lhe havia sido assegurado. Preenche, pois, os requisitos necessários e autorizadores para a implantação do benefício que ora se pleiteia. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor no prazo de trinta dias, mediante a averbação do tempo trabalhado e ora reconhecido (desde os 14 anos até o presente dia), com DIB na DER e DIP na data de hoje. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000033-64.2012.403.6138 - JAIR SIMOES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a autarquia-ré conceda-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Foi juntado laudo médico-pericial às fls. 26/33 e, com base nele, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fls. 34/35. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 39/66). Réplica às fls. 69/72. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor apresenta espondiloartrose e degeneração discal em L5 e S1. Aduz o perito que tais patologias incapacitam o periciado para o trabalho, de maneira total e temporária, e fixa o mês de agosto de 2011, como período de início da incapacidade. No início da

incapacidade apontado pelo perito, verifico que o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado. Além disso, de acordo com informações do sistema CNIS (fl. 47), está em gozo do período de graça. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária do autor para o seu trabalho, sem dúvida, o auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB na data da citação, ou seja, em 25/05/2012 (fl. 37). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Jair Simões Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 25/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-74.2012.403.6138 - MARIA SALTAO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 36/43. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 47/75). Intimadas as partes a se manifestar acerca do laudo, a autora o fez à fl. 77, enquanto a ré ficou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que (...) podemos CONCLUIR que não esta caracterizada situação de incapacidade laborativa para atividade exercida. (fl. 41). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-09.2012.403.6138 - RITA DE SOUZA MAGALHAES(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora propôs a presente demanda pleiteando pensão por morte com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, decorrente do falecimento de seu ex-companheiro Benedito Pereira de Carias, ocorrido em 27/04/2011. Aduz, em síntese, que conviveu com o de cujus, como se casada fosse, até a data de seu óbito, motivo

pelo qual seu pedido deve ser julgado procedente, nos termos da inicial. Por meio da decisão de fl. 52 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contra essa decisão, a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 69/70). Citado, o réu alegou em contestação ausência de qualidade de dependente, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/97). No despacho de fl. 105, este Juízo determinou a intimação pessoal da autora para que regularizasse sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em seguida, o Oficial de Justiça informou o óbito da autora, nos termos da certidão de fls. 111. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Verifico que, antes mesmo de o Oficial de Justiça encontrar a autora para, em cumprimento ao despacho de fl. 105, intimá-la a regularizar sua representação processual ante a renúncia de seu anterior patrono (f. 101), a mesma veio a falecer (fl. 111). Dessa maneira, se faz ausente um dos pressupostos processuais de existência da relação processual, qual seja, a capacidade postulatória. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000692-73.2012.403.6138 - JESUS CANDIDO LOUREIRO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Foi realizada perícia-médica, cujo laudo foi juntado às fls. 31/35 e, com base em suas conclusões, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/58). A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 61/63, requerendo a realização de nova perícia. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado à fl. 63. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Ademais, reputo desnecessária a conversão do julgamento em diligência para que o perito preste esclarecimentos, pois, como já foi dito anteriormente, este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado, já prestando as informações pertinentes ao deslinde do caso. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 33). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000776-74.2012.403.6138 - ALIS DONIZETTI ANANIAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/49. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). Intimada a se manifestar referente ao laudo pericial, a parte autora o fez às fls. 53/58, requerendo a resposta de quesitos complementares. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 60/76). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, em atenção à petição da parte autora de fls. 53/58, na qual requer esclarecimentos do perito judicial acerca da conclusão do laudo, indefiro o pedido, porquanto intempestiva a apresentação de quesitos nesse momento processual. As indagações apontadas pela parte autora, deveriam ter sido feitas antes realização da perícia médica, para que o perito as respondesse no laudo médico. Ademais, o laudo é claro ao informar que a deficiência se mostra como lesão inerente ao envelhecimento biológico, não encontrando degenerações avançadas que possam incapacitar para a atividade laborativa a qual exercia. Assim, reputo desnecessária a conversão do julgamento em diligência para que o perito preste esclarecimentos, os quais em nada aproveitariam ao autor,

apenas retardando ainda mais nova análise do feito pela superior instância. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 48). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001025-25.2012.403.6138 - ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 27/28. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 21/62). Na sequência, o patrono do autor atravessou petição requerendo a desistência da ação, em virtude do falecimento de seu constituinte (fls. 42/43). Devidamente intimado, o INSS declarou-se ciente, mas não se manifestou sobre o pedido da autora. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS quedou-se silente; não discordou do pedido formulado pela autora, conduta que sinaliza a não objeção ao pedido formulado pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002007-39.2012.403.6138 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA VELOSO(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, bem como a indenização por danos morais, nos termos da inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: No caso vertente, verifica-se a ocorrência de litispendência. Com efeito, pela simples leitura da petição inicial do presente feito, verifica-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizada (autos nº 0005661-68.2011.403.6138). Isso porque, nos dois processos, a autora pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao idoso. Ambas as ações estão em curso. Esta demanda foi ajuizada em 03/09/2012 e aquela em 14/07/2011. Contudo, é o caso de litispendência em relação ao processo autuado sob o nº 0005661-68.2011.403.6138, porquanto, nos presentes autos a autora pleiteia, benefício assistencial e, como decorrência dele, a reparação por danos morais. Dessarte, considerando que esta demanda apresenta os mesmos elementos da ação acima, é de rigor a extinção deste feito, sem julgamento do mérito, em virtude da litispendência, como acima exarado. Por sua vez, o pedido de dano moral consignado na da folha nº 11, alínea g, da petição inicial, tem como causa de pedir, o indeferimento administrativo, em 28/09/2010, do benefício previdenciário requerido. Trata-se de um desdobramento do pedido primário atingido pela litispendência. É acessório em relação ao principal e com ele deve ser extinto. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. A autora agiu de má-fé ao distribuir duas ações idênticas. Ao assim agir, procedeu de forma francamente temerária, intentando utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III e V, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada; custas pela autora, ficando indeferido o requerimento de justiça gratuita, visto que não se a pode deferir a quem litiga de má-fé. Determino, desde já, a juntada da petição inicial dos autos nº 0005661-

68.2011.403.6138. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002090-55.2012.403.6138 - MARCIMINA INACIO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce, nos termos da inicial. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito e da inicial dos autos de nº 0001997-92.2012, em trâmite nesta Vara, percebe-se que o pedido e a causa de pedir são parecidos. Em outras palavras, naqueles autos, a parte autora MARCIMINA INACIO DA SILVA pleiteia concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente, já, neste feito, ela pleiteia a concessão de benefício por incapacidade apenas, ambos em face do INSS. Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência, pressuposto processual negativo e deve levar à extinção deste feito sem julgamento de mérito. Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. A autora agiu de má-fé ao distribuir duas ações idênticas. Ao assim agir, procedeu de forma francamente temerária, tentando utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III e V, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada; custas pela autora, ficando indeferido o requerimento de justiça gratuita, visto que não se a pode deferir a quem litiga de má-fé. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 548

MONITORIA

0002083-63.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DE MELO ANDRADE

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 19/23, certificando. Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002084-48.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO GONCALVES DOS SANTOS

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guará-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 18/22, certificando. Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002101-84.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FARIAS GARCIA

Vistos. Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, alertando-o sobre o prazo para oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (1º, do artigo 1102 c do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0002122-60.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO BARBOSA JUNIOR

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guará-SP, objetivando a citação do requerido (artigo

1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, 1º, do CPC), instruindo-a com as guias de recolhimento de fls. 17/21, certificando.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002123-45.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NICHELSON RAMOS DA SILVA GARCIA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, 1º, do CPC), instruindo-a com as guias de recolhimento de fls. 18/22.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002124-30.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIRO FRANCISCO PALHARES JUNIOR

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Colina-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, 1º, do CPC), instruindo-a com as guias de recolhimento de fls. 18/22.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002125-15.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA CARINA FRASONI

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Colina-SP, objetivando a citação da requerida (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, 1º, do CPC), instruindo-a com as guias de recolhimento de fls. 17/21.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002126-97.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MARCHETTI X ROGERIO DE ARAUJO X URBANO MARCHETTI

Vistos.Citem-se os requeridos, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-os sobre o prazo para oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001190-43.2010.403.6138 - APARECIDA DE LOURDES BAMPA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Informe o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação dos períodos não reconhecidos pelo INSS em que o autor laborou sob condições especiais, a relação dos empregadores e quais deles permanecem ainda em atividade.Quanto à expedição de ofício a referidos empregadores, decidirei oportunamente.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001400-94.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico;ademais o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à

comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Por fim, no mesmo prazo e oportunidade deverá a parte autoras carrear aos autos cópia integral de sua(s) CTPS(s). Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002237-52.2010.403.6138 - MARIA EDNA FERREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. O ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002387-33.2010.403.6138 - MARQUES LUIZ DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002765-86.2010.403.6138 - LUCIMARA APARECIDA FRANCISCO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003380-76.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003387-68.2010.403.6138 - BENEDITO LEITE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico; ademais o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003689-97.2010.403.6138 - MARIA DULZURA AMOR SANCHES BARREIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004106-50.2010.403.6138 - LEONICE FERNANDES DA SILVA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004111-72.2010.403.6138 - DALVA LIMA DOS SANTOS(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004230-33.2010.403.6138 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 47: vistos.Indefiro a produção de prova a respeito da condição socioeconômica da parte autora, com a realização de estudo social, por entender despicienda a adoção de tal medida.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004232-03.2010.403.6138 - ROGERIO ROQUE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e tomada do depoimento pessoal do autor efetuado pelo INSS, eis que não têm essas o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico, bem como por despiciendo na medida em que não trarão nenhuma novidade a respeito dos fatos. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004824-47.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA MAIA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000348-29.2011.403.6138 - JAIME CAETANO MACHADO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001258-56.2011.403.6138 - REYNALDO ALVES DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. O ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005049-33.2011.403.6138 - OSVALDO JOSE DE SOUZA(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. O ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005291-89.2011.403.6138 - NEUZA TOZZI DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005368-98.2011.403.6138 - CARMEM DINA FERREIRA VARES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005380-15.2011.403.6138 - TEREZINHA BENEDITA PEREIRA DE PAULA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005391-44.2011.403.6138 - VALENTINO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Sem prejuízo, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005400-06.2011.403.6138 - ORLANDA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor). Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0005453-84.2011.403.6138 - XERXES DE CAMPOS PINTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Fls. 168: anote-se. Desta forma, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005547-32.2011.403.6138 - SILVANIRA PORTO ALENCAR(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005684-14.2011.403.6138 - ROSANA LADARIO DA SILVA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de

Secretaria certificada dos autos).

0005704-05.2011.403.6138 - ADRIANA PRISCILA DA SILVA MARIANO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005705-87.2011.403.6138 - SUSELY SALVIANO DE OLIVEIRA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Sem prejuízo, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005869-52.2011.403.6138 - JOAO JOAQUIM DA COSTA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, até que o STJ se manifeste sobre o tema, pois entendo que tal pedido carece de amparo legal.De fato, seu pedido de sobrestamento não se amolda a nenhuma hipótese prevista em lei. Se não bastasse isso, o pedido afronta também um dos princípios informadores do Poder Judiciário, com previsão constitucional, qual seja, o da celeridade da tramitação dos processos, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna de 1998. Tornem os autos, portanto, conclusos para sentença.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006041-91.2011.403.6138 - NEIDE APARECIDA GUALBERTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006253-15.2011.403.6138 - MARIA HELENA DE MOURA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006729-53.2011.403.6138 - LUCIENE APARECIDA NUNES TEIXEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006792-78.2011.403.6138 - RESTAURANTE O CASARAO DE BARRETOS LTDA ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0006917-46.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO LUIZ BUQUERA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006919-16.2011.403.6138 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, até que o STJ se manifeste sobre o tema, pois entendo que tal pedido carece de amparo legal. De fato, seu pedido de sobrestamento não se amolda a nenhuma hipótese prevista em lei. Se não bastasse isso, o pedido afronta também um dos princípios informadores do Poder Judiciário, com previsão constitucional, qual seja, o da celeridade da tramitação dos processos, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna de 1998. Tornem os autos, portanto, conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007034-37.2011.403.6138 - JOAQUIM DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000381-82.2012.403.6138 - VALERIA NUNARO SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Esclareça a autora o tipo de prova pericial que pretende produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001356-07.2012.403.6138 - MARIA DE FATIMA PRADO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002065-42.2012.403.6138 - MARIA HELENA DIAS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes do retorno do autos. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000748-77.2010.403.6138 - EDNA PEREIRA SANTANA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002081-93.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE GUILHERME MACEDO SACL ME X ANA LUCIA CORONA ALVES

Vistos. Citem-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaíra-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 26/30, certificando. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela

metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

0002085-33.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO ENDO ME X ROBERTO ENDO

Vistos. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se.

0002100-02.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIERA & CALDANA BARRETOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X LUIZ VIEIRA X MAURILIO NUNES FERREIRA

Vistos. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se.

0002103-54.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DOS REIS DA SILVA ALMEIDA

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guará-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 22/26, certificando. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002683-55.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE MENEZES(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003919-42.2010.403.6138 - MARIA ELZA DA ROCHA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o INSS já se manifestou acerca do laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o mesmo, conforme decisão anterior. Em ato contínuo tornem os autos. Publique-se e cumpra-se.

0004859-07.2010.403.6138 - JOSE ADILSON BARBOSA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos-SP calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício consistente no auxílio-doença acidentário. Nesse sentido, estão as conclusões do laudo pericial de fls. 112/115. Resumo do necessário, DECIDO: Ao analisar os autos constatei que se trata, in casu, de pedido de concessão de auxílio-doença acidentário. Com efeito, segundo as informações constantes do laudo médico pericial, o autor é trabalhador braçal e está incapacitado em virtude de sequelas de câncer de lábio e de pele da face, não podendo mais ser submetido à exposição solar aguda e crônica. Ao responder ao quesito n. 07, formulado por esse juízo, o expert afirmou que a doença tem relação direta com o trabalho. Trata-se, portanto, de uma doença ocupacional, a qual é equiparada a acidente de trabalho. A doença ocupacional provoca modificação na saúde do trabalhador, em decorrência da

atividade desempenhada por ele ou da condição de trabalho a que ele está submetido. O câncer de pele é um dos exemplos de doença ocupacional. Dessarte, a atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Diante do exposto, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deverá ser remetido a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000436-67.2011.403.6138 - ALCINO ANGELO ZANOTIM(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP289635 - ANDREA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Convento o julgamento do feito em diligência para que o autor comprove o pedido de cancelamento de sua conta corrente, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, vista ao INSS. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000738-96.2011.403.6138 - MARCIA REGINA FELIX PEREIRA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173 e ss: vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001821-50.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DE JESUS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003966-79.2011.403.6138 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP293601 - MARILIA PERON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação ordinária interposta em face da União e do INSS, por meio da qual objetiva a parte autora obter isenção de imposto de renda incidente sobre o benefício que titulariza, alegando a seu favor ser portadora de cardiopatia grave, estando enquadrada nos termos da Lei 7.713/88, hoje alterada pela Lei 11.052/2004. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela em decisão de fls. 76, que determinou a citação de ambos requeridos. Citado, o INSS alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e no mérito pugnou pela improcedência do pedido autoral. Por sua vez, a Fazenda Nacional, em sua contestação de fls. 104/105, pleiteou a realização de prova pericial médica e posterior improcedência do pedido; neste ato já apresentou os quesitos que pretende ver respondidos. Em decisão de fls. 106, este Juízo determinou que a parte autora apresentasse sua réplica e no mesmo ato especificasse as provas a produzir, assim como os requeridos. De referida decisão apenas o autor se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o relato do essencial. Decido. Primeiramente, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pelo INSS, seguindo orientação na jurisprudência uníssona dos Tribunais. De fato o INSS não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, pois, como fonte pagadora, apenas retém e repassa à Receita Federal o tributo questionado, atuando apenas na condição de responsável tributário, NÃO LHE COMPETINDO DISCUTIR EM Juízo acerca do direito material sob exame. Neste sentido, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APOSENTADORIA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ART. 6º, INCS. XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. PEDIDO INOVADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos, a título de aposentadoria, por portador de doença grave especificada em lei, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo.... (Apelação Cível 146480, publicado no DJF3 em 11 de março de 2011, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF da 3ª Região). No mesmo sentido: AC 538640, publicada no DJE de 28/08/2012, página 124, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma TRF da 5ª Região. Outrossim, verifico que a lide em exame reclama para sua solução, a produção de prova pericial, de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ILARIO NOBRE MAUCH, inscrito no CREMESP sob o nº 61.828, designando o dia 16 DE JANEIRO DE 2013, às 15:30 horas, no endereço situado à Rua 16 nº 937, Centro, nesta cidade de Barretos/SP, para a realização da perícia

médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos formulados pela União Federal, que ora defiro e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência está incluída no rol elencado no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/88, alterada pela lei nº 11.052/2004, verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; 3. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 4. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesta mesma oportunidade deverão informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, tornem conclusos. Por fim, ao SEDI, para exclusão do INSS da presente demanda. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005438-18.2011.403.6138 - JOSUE AMORIM(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, à Serventia, para as providências cabíveis quanto à exclusão da Informação de Secretaria (fls. 69) do expediente de publicação. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão de fls. 55 e considerando o laudo acostado aos autos como fls. 56 e ss, desentranhe-se o estudo de fls. 70/76, com as cautelas de praxe, devolvendo-o à sua subscritora. Por fim, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, ao Parquet Federal e em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0007353-05.2011.403.6138 - RAFAELA CUNHA ARUTIM SANTOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0007806-97.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PATRICK FERNANDO MIRANDA FLAUZINO

Chamo o feito à conclusão. Considerando a devolução da carta precatória com diligência negativa e tendo em vista que apesar intimado, através de correspondência, o CRECI não se manifestou, expeça-se o necessário à sua intimação pessoal, para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000053-55.2012.403.6138 - LUCIANA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000139-26.2012.403.6138 - SIVALDO PEREZ DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo

prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000179-08.2012.403.6138 - MAURO ANTONIO DOS SANTOS(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000353-17.2012.403.6138 - CELIA APARECIDA PEREIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000513-42.2012.403.6138 - IVETE DA SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000774-07.2012.403.6138 - MARCIANA DA SILVA NEVES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001171-66.2012.403.6138 - MARIZA ALVES CARDOSO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001178-58.2012.403.6138 - KELLY CRISTINA DE CASTRO ROSA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA E SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001488-64.2012.403.6138 - FLAVIA SILVEIRA LOPES DE OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001662-73.2012.403.6138 - BENEDITA EUGENIO PEREIRA(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001682-64.2012.403.6138 - MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001810-84.2012.403.6138 - EDNA APARECIDA MARQUESI BIANCHI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 06/11/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001812-54.2012.403.6138 - SUELI DOMINGUES TEIXEIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 05/11/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001930-30.2012.403.6138 - DAIANI RAFAEL BERTOLINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUELI FRANCISCA RAFAEL(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor BENEDITO BERTOLINO DE OLIVEIRA em 19/02/2012. Alega a autora que dependia economicamente do de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. É o relatório. DECIDO. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero o dizer com isso que não estão, cumulativamente, presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001969-27.2012.403.6138 - MIGUEL MOGUIDANTE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 28/02/2013. De fato, o

pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002165-94.2012.403.6138 - PRODUTOS AGRICOLAS RAZERA E RAZERA LTDA(SP208774 - JEFERSON BATISTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo e aceito a conclusão supra. Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, contra a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, com pedido, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, declaração de inexistência de débito por infração de trânsito, após a alienação de veículo, e não inclusão no cadastro de clientes inadimplentes (SERASA). Em apertada síntese, alega a autora que recebeu comunicado do SERASA, informando que incluiria o nome dela naquele cadastro, em razão de quatro infrações de trânsito, fls. 25/28. Argumenta, porém, que os veículos foram alienados em 28/04/2008, conforme documentação que anexa, antes da prática das infrações, ocorridas em 06/09/2008. Incabível, assim, a sua responsabilidade por aquelas infrações, tendo em vista a transferência da propriedade de coisa móvel, por meio da tradição dos veículos. Relatei o essencial. Decido. Os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela estão descritos amiúde no art. 273 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 8.952/94, abaixo transcrito: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) De fato há prova da alienação dos veículos descritos na petição inicial, quais sejam duas carretas-reboque, placa CVP-0553 e CVP-0552, do município de Itaverava/SP, para o adquirente Paraná Caminhões Ltda, conforme documentos de fls. 21 (autorização para transferência de veículo - placa CVP-0552), 22 (autorização para transferência de veículo - placa CVP-0552), 23 e 24 (notas fiscais de venda - para transporte e contabilização de bem do ativo imobilizado). No entanto, como o art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito exige-se (Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.), ainda, a comunicação ao Departamento de Trânsito a alienação, como forma de afastar a responsabilidade do alienante por eventual responsabilidade por infração praticada pelo adquirente. Há, portanto, solidariedade entre o alienante e o adquirente pelas infrações de trânsito praticadas após a alienação de veículo automotor. O Superior Tribunal de Justiça também entende pela responsabilidade do alienante, mitigando-a em algumas situações, conforme julgados cujas ementas trago à colação: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11). 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a. 3. Tendo o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluído que a autoridade administrativa foi cientificada da transferência de propriedade do veículo, em data anterior ao cometimento das infrações, rever tal entendimento, encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 101.484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 20/09/2012) ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. RESPONSABILIDADE MITIGADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se entre o novo e o antigo proprietário vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando a alienação é comunicada ao Detran. 2. Ocorre que o STJ tem mitigado a regra prevista no art. 134 do CTB quando comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, como ocorreu no caso dos autos. 3. Assim, inexistindo dúvida de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012) ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTN.- Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1204867/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011) Comprovada a alienação, como demonstram, nessa análise perfunctória, os documentos juntados aos autos, não se pode imputar ao autor a responsabilidade por infração de trânsito ocorrida após a venda dos veículos mencionados acima. Afastável, por conseguinte, a inscrição do nome da parte demandante do cadastro de inadimplentes - SERASA. Presentes, portanto, os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, não sendo razoável, nesse caso, a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplente, o que lhe causaria enormes prejuízos no exercício de sua atividade empresarial. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança das multas de trânsito emitidas pela Agência Nacional de Transporte Terrestre, números 10020400135749212 (veículo placa CVP-0552, de Ituverava/SP), 10020400135750612 (mesmo veículo), 10020400135749312 (idem) e 10020400135751712 (veículo placa CVP-0553, Ituverava/SP) e determinar ao SERASA que não inscreva em seu cadastro o nome da sociedade empresária Produtos Agrícolas Junqueira e Razera Ltda no tocante aos contratos de números S1130553, S1130418, S1130540 e S1130422 (cópia anexa). Oficie-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao SERASA para cumprimento desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se a parte contrária, com as cautelas de estilo. Após, tornem os autos conclusos.

0002253-35.2012.403.6138 - GERALDO CORREA FILHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002255-05.2012.403.6138 - JOSE JORGE DA COSTA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 51. Trata-se de feito extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0002257-72.2012.403.6138 - REGINA GONCALVES GOMES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a averbação de tempo de serviço com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ademais, tendo em vista que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal

aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício à Agência do Seguro Social desta cidade, para que providencie a juntada aos autos, de cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a prova constitutiva de seu direito compete a ela produzir, não cabendo transferir tal ônus ao réu e a terceiro. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002274-11.2012.403.6138 - JOAO ANTONIO MARTINELLI(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RÚIDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002276-78.2012.403.6138 - JOSE PAULO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002310-53.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-82.2011.403.6138) IDELMA HELLRIGUEL GOMES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência da redistribuição. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Por ora, considerando que o processo nº 2011.7128-82 encontra-se no arquivo, não verifico a necessidade de distribuição por dependência. Nesse sentido, ao SEDI, para as anotações necessárias. Outrossim, ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade de resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002312-23.2012.403.6138 - ROSANA APARECIDA MENDONCA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO**

PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002315-75.2012.403.6138 - JOSE PEDRO RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico; ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002316-60.2012.403.6138 - ANGELO ANTONIO ERNESTO MORAES X OSVALDO ANTONIO MORAES X IZABEL CRISTINA ERNESTO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Determino, ainda, que no mesmo prazo e oportunidade, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição da parte autora (mesmo que menor e/ou representado por seus genitores), no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações. Por fim, anote-se que tendo em vista o interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002318-30.2012.403.6138 - JOSE JUNQUEIRA LELIS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a

sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002322-67.2012.403.6138 - ALDO LINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0002323-52.2012.403.6138 - WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14:50 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA

PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerta ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002324-37.2012.403.6138 - GETULIO FELIX SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). No mesmo prazo e oportunidade, apresente, ainda, carta de concessão do benefício que titulariza. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002325-22.2012.403.6138 - BENEDITO VALDECI DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos; ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002326-07.2012.403.6138 - OSMAR TEODORO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos; ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002741-58.2010.403.6138 - LUIS EDUARDO AMANCIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 98/99, expeça-se carta precatória à 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, solicitando a realização da prova pericial de natureza médica. Instrua-se com cópia da presente decisão, da inicial e documentos a ela acostados, bem como da contestação, da petição de fls. 98/99 e dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Outrossim, o perito nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos depositados pelo INSS em Secretaria ou eventualmente na contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos

anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Os honorários periciais deverão ser fixados a critério do Juízo Deprecado.Com o retorno da deprecata, tornem os autos imediatamente conclusos.Sem prejuízo, à Serventia para as providências necessárias quanto ao cancelamento da perícia médica determinada às fls. 83/84, comunicando-se o Perito.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002313-08.2012.403.6138 - ALEX CORREA DA GRACA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição.Primeiramente, convalido a decisão proferida na justiça comum no que diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), posto que o acostado à exordial às fls. 06 não possui data (art. 267, IV, do CPC).Após, com a regularização de sua representação processual, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, principalmente no que diz respeito ao agendamento da prova pericial de natureza medica. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se com urgência e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001058-15.2012.403.6138 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VIEIRA DIAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Vistos.Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício de fl. 129, determino à Secretaria do Juízo que expeça ofício ao Juízo deprecante solicitando informações acerca da existência, ou não, de eventual motivo impeditivo da expedição da Carta de Arrematação.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001300-71.2012.403.6138 - EURIPEDES TAVARES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado à fls. fls. 35 e 37/38, e considerando o teor da petição de fl. 51, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de sua representação jurídica, fls. 25/25v, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na sentença de fls. 31/32, ficando intimado da mesma, sob pena de desobediência.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-51.2012.403.6138 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALVES X PATRIC DA SILVA ALVES X MARIANA MESSIAS DA SILVA(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRIC DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de

abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (30/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0001231-39.2012.403.6138 - CARLOS DOS REIS FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DOS REIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-24.2010.403.6140 - MANOEL MARTINS RODRIGUES FILHO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0000192-69.2010.403.6140 - PATRICIA SILVA COELHO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 45/53: Trata-se pedido de reparação de danos em face da Caixa Econômica Federal, no qual a ré requer a denunciação da lide em face da Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Alega a possibilidade de ação regressiva, pactuada em contrato. Juntou contrato de prestação de serviços firmado com a referida empresa. Às fls. 83 a ré interpõe agravo retido contra a decisão de fls. 38 que determina o acautelamento das fitas de vídeo referente aos fatos ocorridos em suas dependências na data de 22/08/2007, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. A autora apresentou contraminuta ao agravo. Em réplica, a autora discorda do requerimento de denunciação da lide. (fls. 90 e seguintes). É o breve relato. Decido. Verifico do contrato de fls. 56 e seguintes, especialmente da cláusula segunda, item I, a obrigação da contratada, Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, em indenizar terceiros por danos causados durante a execução de seu serviços. O art. 70, III do CPC assim dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo

contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Ante o exposto, defiro a denunciação da lide em face de Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida empresa no pólo passivo da ação. Após, cite-se a denunciada, intimando-a para que, com a contestação, especifique as provas que pretende produzir. Oportunamente, dê-se vista à parte autora e à ré principal para manifestação, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Em relação ao Agravo Retido, reconheço sua intempestividade, diante da data da juntada do mandado (fls. 42), em 02/05/2011, e o protocolo de recurso, em 19/05/2011, (fls. 83). No que tange aos requerimentos de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 85 e 96), apreciarei em momento oportuno.

0011306-70.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 199/203, o autor José Miguel Vieira de Sá reitera pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas a obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença cessado em maio de 2010. Afirma que o laudo pericial confirmou sua inaptidão para o labor, razão pela qual postula a concessão do benefício em foco. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto a estes requisitos, inexistente controvérsia porquanto, consoante se extrai das informações obtidas do PLENUS cuja juntada ora determino, o autor recebeu auxílio-doença de 8/10/2009 a 22/7/2010, de 23/8/2011 a 13/10/2011 e de 2/7/2012 a 3/9/2012. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 25/05/12 (fls. 182/189) que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente desde 03/09/2003. Há incapacidade total e temporária desde 09/10/2007 (episódio atual grave com sintomas psicóticos). Sugeriu nova avaliação no prazo de seis meses (quesito do juízo n. 18). Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Expert assevera que a incapacidade laboral do autor é total e temporária (quesitos do Juízo n. 15 e 16). Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 3/9/2012, haja vista que o estado de saúde do autor agravara-se. De outra parte, tenho por caracterizado o periculum in mora, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício pleiteado. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício mensal de auxílio-doença n. 552.101.188-5 em favor do autor, a contar da intimação da decisão por parte do INSS. Oficie-se. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da realização da perícia judicial (25/5/2012), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Dê-se ciência ao réu da redistribuição do presente feito para este Juízo, intimando-o para que se manifeste quanto ao laudo pericial de fls. 182/189. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS. Intimem-se.

0000098-87.2011.403.6140 - PALOMA LARISSA DA SILVA GALINDO X ROSEMEIRE COSTA DA SILVA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONATHAN OLIVEIRA GALINDO X TANIA MARIA OLIVEIRA X BIANCA ANDRESA DE OLIVEIRA GALINDO X ADRIANA XAVIER DE OLIVEIRA X CELSO GUSTAVO DE OLIVEIRA GALINDO X NAYARA DE OLIVEIRA GALINDO X LUCIMARA DE OLIVEIRA

Trata-se de feito originário da Justiça Estadual, em que a OAB/SP indica o advogado Ester Rodrigues Lopes para representar o autor, nos termos de convênio firmado entre a PGE e a OAB. Intime-se o patrono do autor, comunicando-o que o referido convênio não envolve os feitos que tramitam na Justiça Federal, inviabilizando o arbitramento de honorários por este Juízo, cujas regras são estabelecidas pela Resolução 558 de 22/05/2007 do

CJF. Na hipótese de manutenção da representação processual, deverá o advogado providenciar seu cadastramento no Sistema AJG do TRF da 3ª Região, cujas informações podem ser obtidas no endereço eletrônico www.trf3.jus.br. No mais, cumpra o autor o quanto determinado no despacho de fls. 67, juntando aos autos cópia atualizada do atestado de permanência carcerária, bem como indique o endereço dos correus Jonathan e Celso, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0000201-94.2011.403.6140 - JOSE INACIO NETO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000237-39.2011.403.6140 - ANA PAULA PAULINO DE MORAES- INCAPAZ X EUNICE PAULINO DE MORAES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso de prazo para apresentação de laudo social pela perita anteriormente nomeada, e para que não haja maiores prejuízos à parte autora, designo perícia social, a ser realizada pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pelo autor no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes do laudo médico pericial juntado às fls. 50/56, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se as peritas sociais da r. decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000269-44.2011.403.6140 - VALDERICO ALVES FERREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0021368-26.2012.403.0000, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto/SP, para que sejam colhidos os depoimentos das testemunhas Joaquim Fernandes da Cunha e Gentil Rodrigues. Deverá a carta precatória ser instruída com cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

0000317-03.2011.403.6140 - PEDRO PAPA DE MOURA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA E SP208623 - CELSO GONÇALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000410-63.2011.403.6140 - EDVALDO FERREIRA COUTO - INCAPAZ X DARCY APARECIDA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da manifestação do réu de fls. 94, providenciem as requerentes certidão atualizada de casamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se nova vista ao réu. Após, voltem conclusos para deliberação sobre o requerimento de habilitação.

0000495-49.2011.403.6140 - EDILBERTO JOAO DE LIMA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000538-83.2011.403.6140 - JOSE DE CARVALHO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000581-20.2011.403.6140 - CLAUDIO PEREIRA DE LEMOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para: 1- apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora; 2- manifestação nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Proceda-se a alteração da classe processual, nos termos do comunicado n.º 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0000633-16.2011.403.6140 - ANA MARIA DA SILVA TEIXEIRA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/179: Diante da certidão retro, defiro a devolução da integralidade do prazo para a autora. No mais, dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito, às fls. 180/189.

0000683-42.2011.403.6140 - WILLIAM QUINTINO DE SOUZA - INCAPAZ X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUZA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso de prazo para apresentação de laudo social pela perita anteriormente nomeada, e para que não haja maiores prejuízos à parte autora, designo perícia social, a ser realizada pela perita em serviço social, Sra. GISLAINE SIQUEIRA DE SOUZA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pelo autor no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes do laudo médico pericial juntado às fls. 220/225, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se as peritas sociais da r. decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000761-36.2011.403.6140 - ORISVALDO ARAUJO DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de produção de nova perícia e de expedição de ofício em ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. O fato a ser provado na presente ação refere-se à incapacidade laboral, a qual foi analisada, por meio das perícias realizadas, conforme laudos de fls. 118/126 e de fls. 136/140. Vale destacar que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais. Portanto, indefiro o requerimento para realização de nova prova pericial. Convém lembrar que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção dos documentos ou comprovada recusa dos entes em fornecê-los. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os referidos laudos, sem que possa alegar impedimento. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, ao Sr. Perito da Justiça Estadual e ao hospital, sendo que sequer foi informado no pedido para qual hospital deveria ser enviado ofício. Prazo de 15 (quinze) dias ao

autor para eventual juntada de novos documentos. Sem prejuízo, intime-se a advogada do autor para regularizar petição de fls. 147, opondo sua assinatura.

0000816-84.2011.403.6140 - DIRCE MARIA DE OLIVEIRA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o réu acerca das diferenças apresentadas pelo autor às fls. 144.Prazo: 10 (dez) dias.

0001206-54.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001276-71.2011.403.6140 - ROSIANE RICO(SP297413 - REGINALDO FUTEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001422-15.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES PANIAGUA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001544-28.2011.403.6140 - ARIANE MARTINS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 103.Proceda-se a alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.Homologo os cálculos de fls. 107/108.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 119, expedindo-se os requisitórios de pequeno valor.

0001552-05.2011.403.6140 - DIRACY SANTOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001561-64.2011.403.6140 - LETICIA APARECIDA LANZONI DE JESUS - INCAPAZ X MAUA APARECIDA LANZONI DE JESUS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para: 1- apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora; 2- manifestação nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Proceda-se a alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0001710-60.2011.403.6140 - DAMIANA FERREIRA BISPO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 100, e para que não haja maiores prejuízos à parte autora, designo perícia social, a ser realizada pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pelo autor no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora,

deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001855-19.2011.403.6140 - DORALICE PEREIRA DE BRITO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

0001917-59.2011.403.6140 - MARIA JOSE SANTOS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a mesma banca de advogados patrocinou a parte autora na ação que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fls. 147/163), manifeste-se o advogado da parte autora, para os fins previstos nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001942-72.2011.403.6140 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do decurso de prazo para apresentação de laudo social pela perita anteriormente nomeada, e para que não haja maiores prejuízos à parte autora, designo perícia social, a ser realizada pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pelo autor no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se as peritas sociais da r. decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002025-88.2011.403.6140 - LUCIANO PEDRO DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, dou por homologados os cálculos. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002557-62.2011.403.6140 - CLEIDENI PEREIRA DAS NEVES(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0002693-59.2011.403.6140 - ELIPIDIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES E SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública (INSS), pendente de decisão de habilitação de interessados. Às fls. 309 e seguintes foi noticiado o falecimento do autor, Sr. Elpidio Ferreira de Oliveira, e requerida a habilitação da Sra. Ivonilde da Costa Oliveira, na condição de viúva. A representação judicial se deu pelo advogado Marcelo Leopoldo Moreira, OAB/SP 118.145, que já atuava como advogado do falecido. Juntou documentos. Foi deferida a habilitação da Sra. Ivonilde da Costa Oliveira, às fls. 317. Os cálculos de fls. 319/324 foram homologados às fls. 332. Foram expedidos precatório para o pagamento do valor principal e requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais. Às fls. 339, a habilitada, Sra. Ivonilde da Costa Oliveira, constituiu novo advogado, Paulo Roberto Justo de Almeida, OAB/SP 221.798, e requereu fosse oficiado o INSS para incluir a requerente como beneficiária de pensão por morte do falecido. A genitora do falecido, Sra. Maria das Mercês Pereira de Oliveira, requereu sua habilitação, às fls. 364 e seguintes, representada pelo advogado Sr. Marcelo Leopoldo Moreira. O causídico requereu, na mesma oportunidade, o cancelamento do precatório expedido, para destaque dos honorários contratados com o falecido. Às fls. 399 e 403 a Sra. Maria das Mercês Pereira de Oliveira requereu a designação de audiência. Os honorários sucumbenciais foram levantados, conforme fls. 401/402. Instado a se manifestar, o INSS, às fls. 407, requereu a juntada de cópias dos autos do processo de separação judicial do falecido e Sra. Ivonilde da Costa Oliveira, noticiado às fls. 364 e seguintes. A Sra. Ivonilde da Costa Oliveira, requer, às fls. 405/406, seja oficiado o INSS para que informe o beneficiário de pensão por morte do Sr. Elpidio Ferreira de Oliveira DECIDO. Determino, no prazo comum de 20 (vinte dias): a) À Sra. Maria das Mercês Pereira de Oliveira apresente cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, da ação de separação judicial noticiada às fls. 380. Prazo de 20 (vinte) dias. b) À Sra. Ivonilde da Costa Oliveira apresente certidão de casamento atualizada (fls. 315). c) Ao INSS informe se foi deferida pensão por morte instituída pelo falecido, Sr. Elpidio Ferreria de Oliveira. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Proceda-se à alteração da classe processual, para que conste execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Intimem-se.

0002856-39.2011.403.6140 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos a Execução em apenso

0002927-41.2011.403.6140 - ARTUR SEBASTIAO FILHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra fazenda publica, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Após, cumpra-se o determinado a fls. 204.

0003048-69.2011.403.6140 - MARIA MARGARIDA DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos a Execução n.º 0000133-12.2012.403.6140, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003194-13.2011.403.6140 - CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003351-83.2011.403.6140 - REGINALDO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0008403-60.2011.403.6140 - SANCHES BLANES S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0009022-87.2011.403.6140 - CELESTE ALICE DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da devolução de AR às fls. 77 e da informação de fls. 78, expeça-se novo ofício à empresa Prosíntese ABC no endereço sito à Rua do Paraíso, 45 - 10º andar, Paraíso CEP 04103-000, São Paulo/SP. Deverá a empresa informar sobre o vínculo empregatício registrado no documento de fls. 18, e suas respectivas contribuições, encaminhando cópia da RAIS, guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, e ficha de registro do empregado, Sr. Michael Barbosa da Silva CPF nº 344.784.128-12, conforme determinação anterior de fls. 67. Sobrevinda resposta, dê-se nova vista ao réu, e depois à parte autora, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0009501-80.2011.403.6140 - JOAO CALIXTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0009654-16.2011.403.6140 - ELIANE NERES DE SOUSA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.89/90: Defiro a expedição de ofícios para os Hospitais Mario Covas, Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus e ao Departamento Hospitalar Municipal Professor Doutor Alípio Correia Netto, para que encaminhem cópia do prontuário médico da autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a vinda das informações dê-se vista ao Sr. Perito para esclarecimentos quanto à DII fixada. Sobrevinda a manifestação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009769-37.2011.403.6140 - JESSICA MARQUES BEZERRA - INCAPAZ X MIRIAM MARQUES DE MARIA(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0010311-55.2011.403.6140 - VALDENI ATANAZIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 246, cumpra-se a determinação do despacho de fls. 244.

0010347-97.2011.403.6140 - VAGNER PADULA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito. Após, conclusos para sentença.

0010417-17.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA VIOTTO FIORIO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0010702-10.2011.403.6140 - TEONILIO PEREIRA DE CASTRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0010983-63.2011.403.6140 - JESSICA APARECIDA DOS REIS X ELIANA SIQUEIRA DOS REIS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perita social Alessandra Alves Gomes foi descredenciada neste Juízo, designo nova perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefone a ser fornecido pela autora no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais

dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Mantidas demais determinações de fls. 29.

0011222-67.2011.403.6140 - KAREN SOUZA REIS X JOAQUIM APARECIDO DOS REIS(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso de prazo para apresentação de laudo social pela perita anteriormente nomeada, e para que não haja maiores prejuízos à parte autora, designo perícia social, a ser realizada pela perita em serviço social, Sra. GISLAINE SIQUEIRA DE SOUZA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pelo autor no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 56/70 e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo médico pericial de fls. 56/70, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as peritas sociais da r. decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0011405-38.2011.403.6140 - MAILDE RODRIGUES DE SOUZA AZEREDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011431-36.2011.403.6140 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresas Saint Gobain do Brasil, Tanenaka S/A indústria e Comércio, Transpiratininga Logística e Locação de veículos e Equipamentos LTDA, Scórprios Indústria Metalúrgica LTDA, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para eventual juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0011571-70.2011.403.6140 - ANDRE ALVES DE MORAIS(SP198517 - LUIZ ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.

0011671-25.2011.403.6140 - JAIME BONFIM DOS SANTOS(SP218969 - NEWTON CAMARGO DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000066-48.2012.403.6140 - ZACARIAS JOSE DE ALMEIDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000132-28.2012.403.6140 - AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO requer, em sede de antecipação de tutela, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a depositar na conta do FGTS do Autor as diferenças pela aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondente aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 com a devida correção (Plano Verão e Collor I). Juntou documentos (fls. 05/20). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor não pleiteia verba de natureza alimentar. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000164-33.2012.403.6140 - JOSE GARCIA RETAMERO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000371-32.2012.403.6140 - FRANCISCO DE LACERDA CRUZ(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 129/133, o autor Francisco de Lacerda Cruz reitera pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas a obter o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, cessado em 30/08/2011. Afirma que o laudo pericial confirmou sua inaptidão para o labor, razão pela qual postula a concessão do benefício em foco. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor mantinha vínculo de emprego de 07/04/08 a 05/2009, bem como recebeu benefício por incapacidade entre 12/05/09 a 01/09/2011, conforme informações extraídas do CNIS, cuja juntada ora determino. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 23/03/2012 (fls. 103/110) que o autor apresenta quadro clínico compatível com diagnóstico de esquizofrenia paranóide (F20.0, CID-10). Tal patologia se caracteriza essencialmente pela presença de idéias delirantes relativamente estáveis, freqüentemente de perseguição, em geral acompanhadas de alucinações, particularmente auditivas e de perturbações das percepções. Concluiu que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, com início em abril do ano de 2009. Recomendou reavaliação após seis

meses. Em resposta aos quesitos, esclareceu que a incapacidade do autor é total e temporária (quesitos 15 e 16). Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 1/9/2011, haja vista que o estado de saúde do autor agravava-se. De outra parte, tenho por caracterizado o periculum in mora, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício pleiteado. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício mensal de auxílio-doença n. 535.595-280-8 em favor do autor, a contar da intimação da decisão por parte do INSS. Oficie-se. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da realização da perícia judicial (23/03/2012), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Providencie a Secretaria a juntada das telas do CNIS e do PLENUS. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000418-06.2012.403.6140 - JOSE THIMOTEO NETO X MARIA TEREZA MARTINS THIMOTEO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final de fls. 32 verso, uma vez que o pedido de tutela já foi apreciado (fls. 29). Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0000420-73.2012.403.6140 - CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se com urgência solicitação de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo indicado no termo de prevenção.

0000432-87.2012.403.6140 - ELAINE MARCELINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso de prazo para apresentação de laudo social pela perita anteriormente nomeada, e para que não haja maiores prejuízos à parte autora, designo perícia social, a ser realizada pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pelo autor no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 33/37 e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo médico pericial de fls. 33/37, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as peritas sociais da r. decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000517-73.2012.403.6140 - PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88 a 93: Requer o autor a expedição de ofícios às empresas Philips e Indústria e Comércio Próton S/A. Contestação ofertada às fls. 69 e seguintes. Decido. Cumpra-se a decisão de fls. 66:a) requisitando-se cópia do procedimento administrativo NB nº 134.247.303-2. Prazo de 30 (trinta) dias;b) intimando-se a parte autora para manifestação, especificando provas, em 10 (dez) dias. Indefiro a expedição de ofício a empresa Philips, tendo em vista que se encontram encartados aos autos laudo técnico e PPP (fls.49/64). Defiro a expedição de ofício à empresa Indústria e Comércio Próton S/A, para que encaminhe a este Juízo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico da época laborada pelo autor.

0000531-57.2012.403.6140 - JOSE MARIA ALVIM(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se com urgência solicitação de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo indicado no termo de prevenção.

0000554-03.2012.403.6140 - PEDRO FIDELIS SILVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000586-08.2012.403.6140 - GIVANILDO ATAIDE DE MELO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Às fls. 254/266, o autor Givanildo Ataíde de Melo reformula pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas a obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 50%. Afirma que o laudo pericial confirmou sua inaptidão para o labor, razão pela qual postula a concessão do benefício em foco. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor recebeu auxílio-doença até 27/4/2011, de 3/5/2011 a 15/11/2011 e de 20/1/2012 a 30/7/2012. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 25/05/2012 (fls. 231/239) que o autor é portador de esquizofrenia indiferenciada (F20.3 do CID-10), com início da doença e incapacidade em 14/10/2004; apresenta incapacidade TOTAL e DEFINITIVA,.... Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Expert assevera que a incapacidade laboral do autor é total e definitiva (quesitos n. 15 e 16) e que a incapacidade e a doença originaram-se em 14/08/2004. Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 30/7/2012, bem como o indeferimento do benefício requerido em 14/8/2012, haja vista que o estado de saúde do autor agravou-se. Por outro lado, considerando que o CNIS registra que o autor recebeu sua última remuneração em junho de 2010, época em que recebia benefício, remanesce a questão atinente ao caráter definitivo da incapacidade. De outra parte, tenho por caracterizado o periculum in mora, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício pleiteado. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 15 dias, o auxílio-doença NB 549.740.926-8. Oficie-se. Outrossim oficie-se a POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (endereço às fls. 56) para que esclareça o período efetivamente trabalhado, bem como eventuais afastamentos e outras informações que considerar necessárias a respeito da vida profissional do autor no prazo de quinze dias. Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS. Intimem-se.

0000829-49.2012.403.6140 - APARECIDO DE PAULA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, intime-se a parte autora para providenciar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito e julgado, se houver, do processo indicado no termo de prevenção, o qual foi redistribuído para Justiça Estadual de Mauá em 10/09/2004, a fim de se verificar eventual prevenção

entre os feitos. Prazo de 10 (dez) dias.

0000852-92.2012.403.6140 - EDILSON MOREIRA DE SOUZA(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para apresentarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais, por meio de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0000862-39.2012.403.6140 - BENICIO DOMINGOS DE SOUZA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, silente tornem os autos ao arquivo.

0000904-88.2012.403.6140 - TANIA MARGARETE ALVES(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000981-97.2012.403.6140 - JOAO GIL SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para: 1- apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora; 2- manifestação nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Proceda-se a alteração da classe processual, nos termos do comunicado n.º 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0001033-93.2012.403.6140 - HUGO SERVULO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada nos autos n.º 0000315-26.2007.403.6317, em trâmite perante o Jef de São Paulo. Em relação aos autos do mandado de segurança n.º 0036844-94.1999.403.6100, verifico que o patrono do autor patrocinou a causa perante a 3ª. Vara Previdenciária de São Paulo. Assim, intime-se a parte autora para providenciar cópia da petição inicial e da sentença, a fim de se verificar eventual prevenção entre os feitos. Prazo de 10 (dez) dias.

0001077-15.2012.403.6140 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001309-27.2012.403.6140 - MAURICIO LEME DA SILVA(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001345-69.2012.403.6140 - JOAO BENTO DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto

que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

0001346-54.2012.403.6140 - PEDRO TADEU DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

0001350-91.2012.403.6140 - SAINT MICHEL PAES E DOCES ME(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001367-30.2012.403.6140 - OSMAR JUVENTINO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

0001371-67.2012.403.6140 - PAULO RIBEIRO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

0001385-51.2012.403.6140 - LAERCIO JOSE PENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para: 1- apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora; 2- manifestação nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Proceda-se a alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0001400-20.2012.403.6140 - WILLIAM RAMOS DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001403-72.2012.403.6140 - JOAO BATISTA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO PERINETTO X MANOEL SANTIAGO X PEDRO ARGEMIRO DE LIMA X WALDIR GARCIA SANCHES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para: 1- apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora; 2- manifestação nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição

Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Proceda-se a alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0001410-64.2012.403.6140 - ADRIANA REGINA OLIVEIRA MARIA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001412-34.2012.403.6140 - GILMAR CAPORAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

0001416-71.2012.403.6140 - ANDERSON TEIXEIRA DOS SANTOS(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001423-63.2012.403.6140 - YASUKO TESHIGAHARA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001437-47.2012.403.6140 - SIDNEY PARRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

0001438-32.2012.403.6140 - SEBASTIAO SILVA DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

0001458-23.2012.403.6140 - ARINELDA DA SILVA SANTOS X ANDREZA DA SILVA SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001618-48.2012.403.6140 - ANDRE CLEMENTINO DE PAULA LINS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.A fim de resguardar eventual designação de audiência e apresentação das fitas de vídeo, deverá o réu acautelar as fitas de segurança do dia 11/04/2012.Desnecessário a

intervenção do Ministério Público no feito, conforme requerido pelo autor. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001712-93.2012.403.6140 - ORLANDO JOSE PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001746-68.2012.403.6140 - DORIVAL FERREZIN(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. PEDRO FERREIRA DA SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício administrativo NB 516318813-1 em 09/08/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 13/46). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 30/11/2012, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Dias Moraes. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001754-45.2012.403.6140 - LETICIA EDUARDA ALVES DE FARIA PEREIRA X LUCIANO JUNIOR ALVES DE FARIAS PEREIRA X DEUSDERIO ANTONIO DE FARIA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002349-44.2012.403.6140 - JOSE ADJANILDO DE LIMA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o

entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002434-30.2012.403.6140 - EDSON RAMOS DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON RAMOS DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 04/06/2012, sem limitação ao teto. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, o que implicou no indeferimento do benefício. Juntou os documentos de fls. 16/85. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito étário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002435-15.2012.403.6140 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do direito creditório da pleiteante, para o fim de se anular decisão administrativa que homologou em parte as compensações tributárias a que tem direito. Como sucedâneo, pleiteia a suspensão da exigibilidade do débito de CSLL e demais consectários legais, lançadas na cobrança 846/2012 junto ao processo administrativo 10805.721391/2011-59, obstando a

inscrição dos valores devidos em dívida ativa e a promoção de eventual execução judicial. Por fim, requer a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o disposto no Provimento CORE 68/2007, providencie a secretaria a solicitação de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito e julgado, se houver, dos processos indicados no termo de prevenção. Após, voltem conclusos para apreciação da prevenção, bem como do pedido de antecipação da tutela, conforme requerido. Int

0002436-97.2012.403.6140 - DONIZETI ANTONIO BENEDITO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DONIZETI ANTONIO BENEDITO, requer a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 91.335,76, consubstanciado na notificação de lançamento n. 2009/525881504548563, sob alegação da não incidência do imposto de renda sobre benefícios previdenciários recebidos acumuladamente. Aduziu, em suma, que recebeu, por meio de precatório, valores referentes à ação judicial no importe de R\$ 190.527,41, sobre a qual foi retida a importância de R\$ 5.715,82. Alega, ainda, que ao efetuar sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física 2009, ano base 2008, informou como rendimentos tributáveis os valores recebidos regularmente do INSS no ano de 2008 e, proporcionalmente ao período a que se referiam as rendas mensais do benefício pagas em parcela única na ação judicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 91.335,76 e instruiu a inicial com procuração e documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o direito alegado. Não foram coligidos aos autos comprovantes de que o valor não declarado decorre do pagamento de diferença de proventos de aposentadoria de forma cumulada. Além disso, a parte autora não comprova ter efetuado a dedução da despesa com o pagamento de honorários advocatícios na forma preconizada pela legislação de regência. Destaque-se que a apuração do imposto devido impõe a realização de cálculos que demandam esclarecimentos técnicos a ser prestados em regular dilação probatória sob o crivo do contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se o Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo para que encaminhe a este Juízo, no prazo de trinta dias, demonstrativo de cálculos elaborados nos autos n. 2003.61.83.003496-3, da decisão que determinou a expedição do precatório, do ofício expedido e do depósito efetuado. Providencie a parte autora a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios no prazo de trinta dias. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002446-44.2012.403.6140 - TATIANE OLIVEIRA COSTA(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TATIANE OLIVEIRA COSTA, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio doença, desde a alta médica administrativa ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, desde o laudo pericial, acrescido do percentual de 25% se constatada a necessidade de assistência permanente de terceiro. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 10/32). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Primeiramente, necessário que a parte autora esclareça se o requerimento administrativo formulado às fls. 31/32 foi indeferido pela Autarquia, posto não constar dos documentos que instruem a inicial qualquer indício de indeferimento ou cessação de benefício. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei pedido de tutela antecipada. Intime-se. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002468-05.2012.403.6140 - ELSON DE PADUA BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o

perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, INDEFIRO, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000133-13.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-69.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARGARIDA DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Traslade-se cópia da decisão, do trânsito em julgado e dos cálculos homologados, para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

0000154-86.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-39.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

A fim de não restar divergência entre os valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos. Após, dê-se vista as partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001524-37.2011.403.6140 - ARLETE MENDES MOTA DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE MENDES MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 212/214. Expeçam-se os ofícios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002171-32.2011.403.6140 - ACACIO VIEIRA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACACIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003208-94.2011.403.6140 - MARIA ANA DE MOURA CAMINHA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANA DE MOURA CAMINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que houve a devolução dos ofícios de pagamento, em virtude de divergência na grafia do nome da autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da autora, conforme documentos de fls. 156. Após, expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Desnecessária nova vista às partes. Proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008973-46.2011.403.6140 - JULIA ALVES TEIXEIRA(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 108. Homologo os cálculos de fls. 117. Expeça-se o competente ofício de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010764-50.2011.403.6140 - THAMIR PRADO GONCALVES DA SILVA X TAIZA DIACUI PRADO DA SILVA (SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X MARINA GONCALVES MONTALVAO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAMIR PRADO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DONIZETI DA SILVA X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifiquem-se os ofícios requisitórios de n.º 20120000017 e 20120000018, visto que os sucessores do Sr. Enoch, Thamir e Taiza, encontram-se representados por advogados distintos dos demais autores. Desnecessária nova vista as partes, proceda-se o envio eletrônico ao TRF3.

0011054-65.2011.403.6140 - SOLANGE ALVES DA SILVA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000140-05.2012.403.6140 - JUAREZ DE SOUZA MONTEIRO (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-46.2011.403.6139 - APARECIDA SOARES DE QUEIROZ (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 228

0001969-58.2011.403.6139 - SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA INCAPAZ X LUIZ DE OLIVEIRA (SP131988)

- CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das fls. 147

0003159-56.2011.403.6139 - KETILYN NICOLY ROSA DA SILVA X SILVANA MARIA DA ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para o Estudo Social de fls. 42/45.

0003737-19.2011.403.6139 - MARIA HELENA BISPO DE ARAUJO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para o Estudo Social de fls. 143/146.

0004315-79.2011.403.6139 - JOSE NELSON DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das fls. 108/108v

0005058-89.2011.403.6139 - ALESSANDRO GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X LOURIVAL AMARO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 58/61

0005998-54.2011.403.6139 - NOEMIA WERNEQUE DE OLIVEIRA(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO E SP090297 - JUBERVEI NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo de fls. 37/38

0006388-24.2011.403.6139 - BENEDITO DRESSADORI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo de fls. 37/38

0010137-49.2011.403.6139 - EZIQUIEL DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para o Estudo Social de fls. 83/87.

0010884-96.2011.403.6139 - VERONICA MARCELINA DE CARVALHO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 45/49

0010894-43.2011.403.6139 - THAIS KARINE RODRIGUES GOMES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 41/45

0011128-25.2011.403.6139 - CELINA ANTONIO DE ALMEIDA MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/31

0011488-57.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para o Estudo Social de fls. 92/93+

0011528-39.2011.403.6139 - VANESSA DE MORAIS SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 30/34

0011780-42.2011.403.6139 - SANTINHA DE JESUS FORTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 31/35

0011958-88.2011.403.6139 - CIDIANE VEIGA DOS SANTOS ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/25

0012228-15.2011.403.6139 - LORRANE RONIELE MATOS ROSA X WESLEY ROSA DA SILVA X ELIZABETH DE MATOS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para o Estudo Social de fls. 107/108.

0012344-21.2011.403.6139 - RAFAELA DA CRUZ ALVES(SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO E SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/25

0012354-65.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 63/72

0012473-26.2011.403.6139 - FLORISA RODRIGUES DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 93 (designação perícia médica no Juízo Deprecado - Itapetininga para 21/01/2013).

0012764-26.2011.403.6139 - MARILEIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/32

0001118-82.2012.403.6139 - MARIA VELOSO DE ALMEIDA LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 30/37

0001238-28.2012.403.6139 - ADELMA RAQUEL GUIMARAES X JUAN MIGUEL GUIMARAES FERNANDES - INCAPAZ X ADELMA RAQUEL GUIMARAES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 144/148

0001278-10.2012.403.6139 - SEVERINA GENEROSO DA CRUZ(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 213/216

0001283-32.2012.403.6139 - SUELEN APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 23/27

0001338-80.2012.403.6139 - LEONARDO FERREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DE LIMA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 54/61

0001353-49.2012.403.6139 - NEUSA ALVES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 99/113

0001768-32.2012.403.6139 - ELIANE MARINHO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/30

0001778-76.2012.403.6139 - IARA DOMINGUES DE DEUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 18/23

0001781-31.2012.403.6139 - LENI DE FATIMA PEDROSO JUSTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/32

0001884-38.2012.403.6139 - DJALMA BUENO DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 32/41

0002173-68.2012.403.6139 - LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS(SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA E SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 75/82

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-08.2011.403.6130 - SERGIO EFIMOVICIUS PIESLAK(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SÉRGIO EFIMOVICIUS PIESLAK, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou, aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária, desde o requerimento administrativo, formulado em 18/09/2003. Requer, ainda, a tutela antecipada e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz estar acometido de aterosclerose coronária grave, hipertensão arterial e angina e ter sido vitimado por infarto agudo do miocárdio. Prossegue relatando que obteve o benefício de auxílio-doença, em 18/09/2003, que perdurou até 11/02/2010 (NB nº. 131.070.525-6). Contudo, não obstante persistam as moléstias, as demais tentativas de obter o benefício previdenciário foram indeferidas pelo réu. Juntou documentos às fls. 11/30. Às fls. 33/34 foi proferida decisão declinando a competência para o Juizado Especial Federal de Osasco. Redistribuída a ação naquele r. Juízo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 42/43). Laudo pericial encartado às fls. 52/64. O autor requereu esclarecimentos ao perito (fls. 93/97), respondidos às fls. 115/117. Às fls. 129/130, foi determinada a devolução do feito para esta Vara, em virtude do real valor econômico da demanda. Contestação padrão da autarquia previdenciária colacionada às fls. 182/208. Intimada da redistribuição neste Juízo, a parte autora peticionou às fls. 210/212 postulando a realização de nova perícia e juntando os documentos de fls. 213/216. Após manifestação do INSS (fls. 220/227), foi indeferida a realização de nova prova técnica (fl. 228). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Este o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à parte autora. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da

incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, apresentou a seguinte análise do quadro médico do autor (fl. 60): Trata-se de periciando com 55 anos de idade, que referiu ter exercido as funções auxiliar de serviços gerais em escritório, auxiliar contábil, auxiliar de custos, vendedor, encarregado de organização e métodos (OM), encarregado de custos, assistente técnico e analista de OM pleno. Último trabalho com registro de contrato de trabalho em carteira profissional no período de 01/02/1992 a 21/10/2002 na Companhia Siderúrgica Guanabara. Foi caracterizado apresentar diabetes mellitus; hipertensão arterial; e insuficiência coronariana crônica, com necessidade de tratamento cirúrgico para a revascularização miocárdica. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação das doenças. Ao final, concluiu que as moléstias portadas pelo demandante não são incapacitantes, verbis (fl. 61): VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não foi caracterizada situação de incapacidade para o padrão de atividade exercida. Assim, concluiu-se que as atividades profissionais do autor são perfeitamente compatíveis com as enfermidades diagnosticadas. Levou-se em consideração o nível social e cultural do demandante, com destaque para a sua experiência profissional no desempenho de atividades administrativas, o nível de escolaridade (superior completo - administração de empresas), e a idade na data do laudo (cinquenta e quatro anos), não restando configurada a incapacidade para as atividades habituais. Em suma, as considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o perfil sócio-cultural do demandante afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. PERFIL EMPREGATÍCIO PERFEITAMENTE COMPATÍVEL COM AS CONSIDERAÇÕES EFETUADAS PELO AUXILIAR DO JUÍZO. AGRADO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial e, conseqüentemente, reformou a decisão de primeiro grau que concedeu ao recorrente o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. II. Não há que se falar na impossibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator no presente caso. Precedentes do STJ. III. Conforme já assentado na decisão arrostada, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. IV. O perito judicial não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do recorrente para o desempenho de atividades laborais. V. No caso concreto, anoto que o recorrente possui experiência profissional em atividades profissionais perfeitamente compatíveis com o quadro clínico diagnosticado pelo auxiliar do juízo, além de ostentar razoável grau de escolaridade, o que inviabiliza a concessão dos benefícios postulados na petição inicial. VI. As considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o perfil sócio-cultural do agravante afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso. VII. O agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do decisor, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. VIII. Agravo improvido. APELREEX 00076045320064036120 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1348282 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2009 PÁGINA: 584

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera

discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - AC 1419708 - Proc. 2009.03.99.015508-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma - v.u. - Julg.: 26/10/2009 - DJF3 CJ1:12/11/2009 - p. 704). Depreende-se inexistir qualquer mácula no laudo apresentado, o qual foi produzido de forma esclarecedora e detalhada, sendo possível verificar, de sua análise, que o perito realizou minucioso exame clínico, tendo respondido aos quesitos formulados. Com efeito, a perícia, realizada por perito de confiança do juízo, respondeu a todos os quesitos, abordando as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial, apresentando laudo pericial minucioso e completo quanto às condições médicas do autor. Por conseguinte, o laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Todavia, não é o que se verifica no caso em tela, haja vista que a prova técnica encartada no caderno processual é apta ao convencimento do julgador, não havendo necessidade de realização de nova perícia. Ressalto, ademais, que o simples fato de o resultado da perícia ser contrário às pretensões do requerente não autoriza, por si só, a desqualificação do laudo se nenhum vício lhe macula a validade. O fato de o laudo ter sido desfavorável à parte autora, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, demandando a realização de perícias periódicas, para avaliação da persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, bem como cancelar o benefício, quando cessar a incapacidade, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91. E, no caso sub judice, o perito concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa ao tempo da elaboração da prova. A corroborar esse entendimento, os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. Requisitos legais não preenchidos. 3. A parte autora pugna por nova perícia. Entretanto, não lhe assiste razão. O laudo pericial (fls. 97/102) foi realizado por profissional habilitado e equidistante das partes, e, por meio de seu relato, verifico que a pericianda foi devidamente examinada, tendo, ainda, respondido a todos os quesitos formulados, de forma clara e objetiva. Ressalto que o fato do laudo pericial ter sido desfavorável à parte autora, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade. 4. Agravo legal a que se nega provimento. AC 00131334620124039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732879 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO.

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não havendo contradições ou obscuridades no laudo pericial, tendo o expert respondido claramente a todos os quesitos formulados, o simples fato de ter a sentença decidido contrariamente às pretensões do segurado, não permite a conclusão de que houve cerceamento de defesa. AC 200872990014519AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 05/05/2010 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado da decisão, reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0002748-40.2011.403.6130 - JOAQUIM EUSTAQUIO DA SILVA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAQUIM EUSTÁQUIO DA SILVA, representado por sua esposa e curadora Helena Gonçalves dos Santos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de sua deficiência, a partir da data do requerimento administrativo. Requer, ainda, indenização por dano moral e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que é portadora de transtornos mentais, não possuindo condições de desempenhar qualquer atividade, estando, inclusive, interditado para os atos da vida civil. Aduz ter protocolizado requerimento administrativo para a concessão de benefício de prestação continuada - LOAS em 09/01/2003 (nº. 128.195.003-0), indeferido pela autarquia federal, sob alegação de não preencher os requisitos legais. Juntou procuração e documentos de fls. 11/43, entre os quais Certidão de Interdição nº 5749, em face de sentença proferida, nos autos do Processo 619/2003, pela 4ª. Vara da Comarca de Barueri em 14/10/2003, com trânsito em julgado em 16/02/2004 (fl. 17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação de fls. 52/88, sustentando, em síntese, que não houve comprovação da incapacidade para a vida independente. Também não teria sido provada a hipossuficiência econômica, consubstanciada na impossibilidade de prover a própria subsistência ou por sua família. Aduz, ainda, a inexistência dos pressupostos básicos para a obrigação de indenizar do Estado. Requereu a extinção com julgamento do mérito e em caso de procedência da ação, fixação dos juros de mora, verba honorária e termo inicial de acordo com os parâmetros que menciona. Pela r. decisão de fls. 89/89-verso foi declinada a competência para a Comarca de Barueri, reconsiderada à fl. 90, determinando o prosseguimento do feito neste Juízo. Na fase de especificação de provas (fl. 91), a parte autora requereu a produção de prova pericial e estudo sócio-econômico (fls. 92/93), provas reiteradas pela autarquia-ré (fls. 94-verso). Às fls. 95/95-verso, foi deferido o pedido de produção de prova pericial médica, assim como a realização de estudo sócio-econômico. Laudo médico pericial às fls. 105/112. Estudo sócio-econômico acostado às fls. 115/127. Instadas acerca do teor dos laudos, o INSS requereu a improcedência da ação, alegando o não cumprimento do requisito econômico. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 136/139, opinando pela concessão do benefício assistencial e indeferimento da indenização por danos morais. A parte autora, por seu turno, impugnou o laudo social, tecendo argumentos que seriam favoráveis à concessão do benefício vindicado, juntando fotocópias do imóvel residencial. Postula, de forma alternativa, nova perícia socioeconômica com a presença do filho do autor (fls. 145/151). Indeferida a realização de nova perícia, encerrando-se a instrução processual (fl. 152). Memoriais do autor à fl. 156 e do réu à fl. 157. Manifestação do órgão ministerial à fl. 158. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, de caráter personalíssimo, independe de contribuição à seguridade social e constitui uma renda no valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não-deficiente (a partir da edição da Lei nº 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, como reclamado pelo 2º, do art. 20 da Lei nº 8742/91, pode ser aferida dos elementos de prova colhidos nos autos, posto que o expert, em laudo médico acostado às fls. 105/112, emanou a seguinte conclusão: VIII. Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Está caracterizada situação de incapacidade laborativa e permanente, sob ótica psiquiátrica, desde fevereiro de 2004. O autor é alienado mental. (grifos no original) E, em resposta a um dos quesitos, o perito afirmou: Há incapacidade para a vida independente. Há necessidade da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas. A incapacidade é total e definitiva. (fl. 108 - grifei) Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família. Nesta seara, o estudo social produzido em dezembro de 2011 (fls. 115/127) revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico. Deveras, colhe-se do citado relatório que o núcleo familiar é composto por 2 (duas) pessoas: o autor e sua esposa Helena Gonçalves dos Santos Silva, respectivamente com 61 e 51 anos de idade. A manutenção da família advém do recebimento de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais provenientes de auxílio recebido a título de Bolsa Família, perfazendo a renda per capita de R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais. As principais despesas do núcleo familiar foram elencadas: luz (R\$ 30,00), água (R\$ 30,00), telefone fixo (R\$ 28,64), telefone celular (R\$ 35,00), remédios (R\$ 30,00), gás (R\$ 40,00, a cada dois meses), produtos de higiene e limpeza (R\$ 15,00), totalizando R\$ 208,64. Relativamente à alimentação, a família informou receber uma cesta básica, a cada dois meses, da Promoção Social do Município, bem como são contemplados com doação de gêneros alimentícios efetuada pela Igreja que freqüentam. Consta, do laudo, que a esposa do autor encontra-se desempregada e foi apresentado o Cartão de Identificação do Bolsa Família. Observe-se necessitar o autor de um cuidador para auxílio nas atividades de vida diária. Neste aspecto, deduz-se estar comprometida a vida profissional da esposa, na medida em que ela assumiu o papel de cuidadora do requerente. No que tange à moradia, depreende-se tratar de um terreno onde vivem diversas famílias ligadas pelo parentesco. A residência do casal foi descrita nestas letras: Construção edificada em alvenaria com laje, localizada no andar térreo composta por: dois quartos, cozinha e banheiro, sendo o piso de cerâmica. O estado geral da moradia não é bom, não possui luminosidade, com umidade em várias paredes, em precário estado de conservação, a parte externa se encontra sem reboco somente no bloco, bem como não estava organizada, o tanquinho e a máquina de

lavar estavam depositados no corredor que dá acesso aos quartos e banheiro. Na parte superior da moradia está sendo edificada nova construção, que segundo informou a esposa do autor será ocupada pelos mesmos, devido à precariedade do local onde estão habitando. Das demais residências existentes no local, apenas uma está finalizada (onde reside a enteada do autor) as demais estão sem reboco somente no bloco. Podemos classificar o local como sendo um Cortiço Familiar. Segundo a assistente social o estudo não foi conclusivo em face de ter sido apurado que, segundo os vizinhos ouvidos, residiria na moradia do casal um filho solteiro de nome Regis, com atividades laborativas em um Depósito de Ferro Velho, na mesma rua de sua residência. Alega a parte autora que o filho Reginaldo dos Santos da Silva, nascido aos 10/01/1981, trabalha como catador de reciclagem sem registro na CTPS, percebendo um valor mensal que varia de R\$ 200,00 a R\$ 350,00. Em que pese a constatação da assistente social em relação a um possível filho do autor e da sra. Helena, o qual poderia contribuir para a renda familiar, as fotografias da moradia são suficientes para se aferir a condição de miserabilidade, independentemente da existência de mais um morador ou não. Ademais, depreende-se que sobrevivem, basicamente, de programas sociais do Governo e de doações promovidas pela Igreja que freqüentam. Além disso, caso realmente haja um terceiro morador que interfira na renda familiar, o valor informado de seus rendimentos (de R\$ 200,00 a R\$ 350,00) é condizente com a atividade desenvolvida (catador de reciclagem - Ferro Velho) e com as condições precárias vivenciadas no local. Nessa esteira, ainda é possível a concessão do benefício mesmo que o teto legal de um quarto de salário mínimo seja levemente ultrapassado, sem que haja descaracterização da condição de miserabilidade. Na hipótese, considerando o salário mínimo vigente em dezembro de 2011 (data de elaboração do laudo socioeconômico), de R\$ 545,00, representaria R\$ 136,25, e a renda per capita do núcleo familiar estaria na ordem de R\$ 140,00, levando em consideração o salário auferido pelo filho (R\$ 420,00 : 3), valores, portanto, muito próximos. Importante consignar que os rendimentos do filho não são fixos, utilizando-se no cálculo o valor máximo informado. Assim, entendendo comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a condição de vulnerabilidade econômica do autor, ensejando-lhe, assim, o deferimento da benesse. A corroborar este o entendimento, o parecer da DD. Representante do Ministério Público Federal (fl. 139): Diante do exposto, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, opina pela procedência parcial do pedido inicial, tendo em vista que o autor preencheu as condições essenciais para a concessão do benefício de prestação continuada, porém não sofreu dano passível de reparação moral. Destarte, considerando o grau de miserabilidade e vulnerabilidade social da família do autor, aliada à sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa, de rigor a procedência do pedido. De outra parte, não merece prosperar o pedido de dano moral, porquanto a conduta do INSS se pautou em conformidade com as normas jurídicas às quais ele se encontra vinculado. Evidentemente, se a autarquia entendia não-preenchido os requisitos, jamais poderia conceder o benefício, em face da legislação vigente. A indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. A suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da Autarquia se há suspeita de o segurado não haver preenchido os requisitos para a concessão do benefício. É seu dever apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral. Para isso, é necessário que o INSS extrapole os limites deste seu poder-dever. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, o que não foi alegado/comprovado pela parte autora. Em suma, se a autarquia agiu vinculada à lei e pautando suas decisões em critérios razoáveis, dentro da esfera de normalidade, não haveria porque a parte autora sentir-se atingida e perturbada em sua tranqüilidade. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ, in verbis: CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (STJ, REsp nº. 215.666 - RJ, 1999/0044982-7, Relator Ministro César Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 1 de 29/10/2001, p. 208). No caso dos autos, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral. O desconforto gerado pelo não-recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Os seguintes precedentes jurisprudenciais bem confortam esta tese: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 42, CAPUT, E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5. Não comprovada lesão que caracterize dano moral, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral. (...) (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 935712-SP; proc. n. 2004.03.990158205; Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.09.04, p. 585)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CANCELAMENTO - PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Constatado, através de prova pericial, que a segurada não está apta a realizar atividade laborativa, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença; II - No tocante às perdas e danos e dano moral, verifica-se que o dano ao patrimônio subjetivo da Autora não restou comprovado, conforme o disposto no art. 333, I, do CPC; III - A compensação dos

honorários foi determinada corretamente, em razão da sucumbência recíproca;IV - Recursos improvidos.(TRF2, 4ª T., unânime, AC nº 2002.02.01.037559-8, relator Des. Federal Arnaldo Lima, DJU de 23-06-2003, pág. 219)

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. FRAUDE E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO DA PROVA. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. CALOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Se o conjunto probatório não demonstra a causa motivadora do cancelamento do benefício (ausência de comprovação do labor rural) é indevida a suspensão de aposentadoria por tempo de serviço operada pela Autarquia. 2. O cancelamento de benefício previdenciário fundado tão-somente em nova valoração da prova e/ou mudança de critério interpretativo da norma, salvo comprovada fraude e má-fé, atenta contra o princípio da segurança das relações jurídicas e contra a coisa julgada administrativa. 3. O agente nocivo calor detém o caráter de insalubre, pois acha-se elencado no código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.1.1 de Decreto nº 53.831/64, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. 4. Se o laudo pericial atestam a habitualidade e a permanência da atividade insalubre - muito embora sem o tempo exato de exposição, mas exercida diuturnamente - é de ser reconhecida a especialidade do labor do segurado. 5. Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (grifos não constam do original)(TRF4, 5ª T., AC nº 2003.04.01.016376-2, relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 25-06-2003, pág. 786) Nesta senda, não há como atender esse último pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor do autor, JOAQUIM EUSTÁQUIO DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo, em 09/01/2003 (fls. 22 e 84), condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, com juros e correção monetária. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial em favor de JOAQUIM EUSTÁQUIO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias. A certeza do direito invocado na petição inicial, a miserabilidade da família e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão. SEGURADO: JOAQUIM EUSTÁQUIO DA SILVA BENEFÍCIO: Amparo Social ao Deficiente RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/01/2003 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado da decisão, reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. sujeita ao reexame necessário. vista ao MPF.

0007054-52.2011.403.6130 - LAZARO FERNANDES DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 252/262, referente à concessão de tutela antecipada (fls. 264/265). É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença de fls. 252/262 foi parcialmente procedente, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir de 13/01/2010. Entretanto, alega o embargante que deveria constar também a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que presente seus requisitos ensejadores. No caso em foco, conquanto não tenha a parte formulado pedido expresso de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na peça vestibular, entendendo que o pedido genérico de imediata implantação do benefício fosse suficiente ao desiderato, entendo pertinente a concessão da medida de urgência. Com efeito, tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do postulante, apontando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida

somente após o trânsito em julgado, necessária a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço dos PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES para deferir a antecipação dos efeitos da tutela e determinar ao INSS a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor LAZARO FERNANDES DA SILVA, conforme sentença de fls. 252/262.P.R.I.

0007781-11.2011.403.6130 - CETELEM SERVIOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 320/322. Foi exarado parecer pelo DEINF no qual a autoridade competente acolheu a sugestão proposta para que a autoridade administrativa considerasse os pagamentos realizados como indevidos e, assim, reconhecesse o direito creditório em favor do interessado, para posterior compensação com os débitos de COFINS exigidos. Na ocasião, foi ressaltado que o valor recolhido é suficiente para quitar o crédito tributário exigido, sendo cabível o acolhimento do pedido formulado pela parte autora na presente ação, com o cancelamento definitivo da exigência. Fls. 327/329. Diante da manifestação acima, a parte autora requereu que a DEINF fosse intimada a apresentar os demonstrativos mencionados a fls. 322, assim como realizasse os procedimentos compensatórios mencionados, com vistas a cancelar a exigência. Fls. 330. A ré não se opôs aos requerimentos formulados pela autora, exceto em relação aos honorários advocatícios. Pelo exposto, determino seja intimada a DEINF para informar se o procedimento compensatório sugerido a fls. 322 foi realizado no âmbito administrativo, extinguindo-se a obrigação tributária objeto dos processos de cobrança 16327.905.883/2010-83 e 16327.905.884/2010-28. Não tendo sido possível sua concretização, deverá informar esse juízo acerca de eventuais óbices enfrentados, bem como prazo para sua realização, caso seja possível, tendo em vista que em manifestação anterior o próprio órgão reconheceu a possibilidade de realizar a compensação para extinção da obrigação exigida. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumprida a diligência, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da solução da lide no âmbito administrativo, com base nas informações prestadas pela DEINF, bem como sobre o interesse no prosseguimento da ação, caso o crédito tributário já tenha sido extinto. Intimem-se e oficie-se.

0014317-38.2011.403.6130 - MARIA ALVES DA SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ALVES DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, ocorrido em 20/07/1989. A ação foi distribuída originariamente perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Osasco. A sentença de fls. 29/31, proferida por aquele r. Juízo, julgou parcialmente procedente o pedido. As partes apelaram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 38/44 e 46/49), que deu parcial provimento ao recurso do INSS e provimento ao recurso da autora (fls. 53/56). A parte autora opôs embargos de declaração (fl. 61), aos quais foi negado seguimento (fls. 66/66-verso). Trânsito em julgado certificado à fl. 68. À fl. 69 o Juízo Estadual determinou a remessa do feito para esta Subseção Judiciária. Após a redistribuição, a autora apresentou memória de cálculos (fls. 77/78). Citado, o INSS concordou com os cálculos (fl. 96). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 98/99. Extratos de pagamento às fls. 101/102. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 103), apresentando o advogado a petição de fl. 105, concordando com o valor depositado e requerendo a expedição do alvará de levantamento em seu nome. O pleito foi indeferido (fl. 106), constando que os valores já estavam liberados, bastando aos interessados comparecer à agência bancária. O pedido foi reiterado pelo causídico (fl. 107) e novamente indeferido (fl. 109), esclarecendo-se que a reserva dos honorários contratuais deveria ter sido requerida quando da apresentação da conta de liquidação, juntamente com o contrato de honorários, portanto, antes da expedição do ofício requisitório. Inconformado, o patrono da autora interpôs agravo retido (fl. 110). À fl. 111 foi determinada a intimação pessoal da autora para comparecer ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum e receber os valores depositados em seu nome. Carta de intimação positiva à fl. 122. Novo petitório do advogado da autora postulando a intimação da parte para depositar em juízo 30% do valor percebido (fl. 120). Indeferimento à fl. 121, pelos motivos elencados de inexistência no caderno processual do contrato de honorários advocatícios e de preclusão do direito. À fl. 124, o mesmo causídico reitera os pleitos formulados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A questão ventilada pelo patrono da autora na petição de fl. 124 já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo indeferido o pleito. Não foi colacionado novo fundamento a ensejar a reapreciação da matéria. No que tange ao mérito, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao agravo retido interposto pelo causídico à fl. 95, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0020572-12.2011.403.6130 - ANDERSON BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X MICHELE BARBOSA DA SILVA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do genitor do autor que se encontra recluso. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida pela parte autora. Expeça-se a carta precatória a uma das Varas Cíveis de Tatuí - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 108/109. Intimem-se as partes e o MPF.

0021783-83.2011.403.6130 - OSMAR NOGUEIRA BENEDITO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa, o qual fixou o valor da causa em R\$ 6.342,12, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se.

0021793-30.2011.403.6130 - MARGARET BRITO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência. Trata-se de ação ajuizada por Margaret Brito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/138.071.933-7). O INSS apresentou contestação às fls. 112/126 e alegou, em preliminar, a existência de coisa julgada em face do processo nº. 2006.63.06.013292-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Instada a se manifestar, a demandante aduziu terem sido veiculados no processo julgado dois pedidos distintos: a) divergências entre os salários de contribuição lançados no CNIS e os salários de contribuição constantes na carta de concessão do benefício em testilha; b) divergências entre os salários de contribuição do CNIS e os salários de contribuição existentes nos recibos de pagamento da empregadora Telefônica. Afirma que somente o primeiro pedido foi julgado pelo JEF; o segundo, que é objeto desta ação, não foi apreciado diante da inexistência de prévio requerimento administrativo (fls. 151/155). Em seguida, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 156), requerendo a autora a realização de perícia contábil (fl. 158) e o réu a expedição de ofício à Telefônica para que envie a este Juízo os comprovantes dos pagamentos das verbas salariais pagas no período reclamado. É a síntese do necessário. Decido. Início pela análise da alegação de coisa julgada aventada pela autarquia previdenciária. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485, IV. Após compulsar os autos, verifico que razão assiste à autora. Nesta ação, postula a demandante a revisão da RMI (renda mensal inicial) de seu benefício previdenciário (NB nº 42/138.071.933-7), alegando divergências entre os salários de contribuição lançados no CNIS e aqueles constantes em seus holerites expedidos pela empregadora Telefônica (Telesp), no período de 07/1994 a 06/2005 (fl. 151). Depreende-se da cópia da sentença proferida nos autos de nº. 2006.63.06.013292-5, pelo Juizado Especial Federal de Osasco (fls. 140/142), que não houve decisão de mérito em relação ao pleito de eventual retificação dos salários de contribuição relativos à mencionada empregadora, pois, não entender daquele r. Juízo, haveria necessidade de prévio requerimento administrativo, in verbis: Sendo assim, não restou comprovado nos autos que a autora requereu a alteração administrativa dos dados constantes no sistema CNIS para fazer constar os valores dos holerites. Dessa forma, não cabe a este Juízo alterar os valores constantes do sistema CNIS sem que haja prévio requerimento administrativo (fl. 142). Nessa esteira, a decisão de mérito proferida pelo Juizado não abarcou o pedido veiculado nesta ação. Assim, afasto a preliminar de coisa julgada, devendo o feito ter seu curso regular. Passo à análise de produção de provas pretendidas pelas partes. Defiro a expedição de ofício à Telefônica, nos termos requeridos pelo INSS (fls. 159/160), requisitando-se os comprovantes dos pagamentos das verbas salariais do período reclamado. Defiro, também, a prova pericial postulada pela autora. Após a juntada dos documentos enviados pela Telefônica, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para elaboração da prova técnica. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já consignados os quesitos do Juízo: 1) Sr. Perito: indicar se os salários de contribuição constantes nos documentos encaminhados pela empregadora são aqueles lançados no CNIS e utilizados para o cálculo da RMI; 2) Apontar o cálculo correto da RMI concernente ao benefício previdenciário nº. 42/138.071.933-7; 3) A RMI calculada na carta de concessão está correta? 4) Caso seja negativa a resposta anterior, informar as diferenças apuradas, considerando a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação; 5) Calcular as

diferenças, caso negativa a resposta ao quesito 3, considerando a data da citação. Intimem-se.

002222-94.2011.403.6130 - OSVALDO QUADROS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSVALDO QUADROS, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter revisão em seu benefício de aposentadoria e o respectivo pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Alega receber benefício de aposentadoria especial, todavia afirma que seus salários iniciais foram calculados de maneira equivocada pelo réu, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Contestação a fls. 23/24. A sentença julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ré ao pagamento das diferenças apontadas nos cinco últimos anos a contar da propositura da ação (fls. 66/70). Interposto recurso de apelação pelo INSS (fls. 72/75), teve seu seguimento negado pelo Egrégio Tribunal Federal de 3ª Região (fls. 86/88). Em fase de execução foram, pelo autor, apresentados (fls. 105/106), os cálculos para a liquidação do débito. A parte ré concordou com os valores apontados (fls. 110) e realizou o pagamento no valor de R\$ 3.761,72 (três mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), ocasião na qual informou ter retido na fonte o imposto de renda no valor de R\$ 698,74 (seiscentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos). Inconformada com o pagamento de valor menor do que o estipulado na r. sentença, o autor peticionou pelo pagamento do restante, sendo seu pedido acolhido pelo juízo de origem, tendo sido determinado o seqüestro do valor (fls. 130). O réu interpôs agravo de instrumento (140/144), ao qual foi conferido efeito suspensivo (fls. 163). Redistribuídos os autos para esta Vara as partes foram intimadas a se manifestar quanto ao regular prosseguimento do feito (fls. 177). A parte autora nada requereu, ao passo que a autarquia ré requereu a extinção do feito (fls. 189), tendo em vista o acórdão que tornou nula a decisão que determinou o seqüestro (fls. 54/60). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0022310-35.2011.403.6130 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE PEDRO DO NASCIMENTO propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em pensão por invalidez. Às fls. 214/215 a autarquia previdenciária manifestou interesse na resolução da lide por meio de conciliação, apresentando as bases do acordo, não obstante não contemplasse os respectivos cálculos. Instada a se manifestar (fl. 216), a parte autora informou aceitar os termos da proposta, requerendo a imediata implantação do benefício, diante da necessidade intransponível da verba alimentar. Nessa esteira, tendo em vista que as diretrizes do acordo já haviam sido firmadas pelas partes, foi proferida sentença homologando o acordo e concedendo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil (fls. 221/222). Às fls. 229/232, o INSS apresenta os termos do acordo, incluindo o valor do benefício a ser pago e dos atrasados e pede a intimação do autor. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que às fls. 229/232, a autarquia previdenciária apresentou a proposta consolidada, incluindo os valores envolvidos, preliminarmente, intime-se a parte autora para manifestação.

0000514-51.2012.403.6130 - CICERO DE OLIVEIRA(SP093473 - ADOLFO MIRA) X CONSTRUTORA WMO - ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP271502 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA) X CONSTRUTORA LIBERAL LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Cumpra a corrê Construtora WMO - Arquitetos Associados Ltda, a determinação de fls. 124, juntado aos autos cópia do contrato social da empresa, outorgando poderes para constituição de procurador. Intime-se.

0000790-82.2012.403.6130 - NORBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NORBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a obter a concessão de pensão por morte ante ao falecimento de sua esposa, desde a data do óbito, em 14/01/2010. Narra a parte autora, em síntese, ter o INSS indeferido o benefício alegando não possuir o de cujus qualidade de segurado. A seu ver, observado o recolhimento de 126 (cento e vinte e seis) contribuições haveria uma dilação no prazo em que a falecida permaneceria com a qualidade de segurado, abrangendo a data do óbito. Requer a concessão do benefício a partir da data do óbito; o pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente; juros de mora, contados da citação, bem como a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 10/26). Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 29). Na mesma oportunidade, o autor foi instado a emendar a inicial, atribuindo o

correto valor a causa, considerando o proveito econômico almejado, coligindo aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor de eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como juntar aos autos comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação e em seu nome. Intimada da decisão (fl. 29-verso), a parte autora colacionou aos autos comprovante de endereço, todavia não se manifestou sobre o valor da causa. Instada a cumprir integralmente a decisão de fls. 21, manifestou-se a parte autora alegando não ser necessária a inclusão da planilha de cálculo para ingresso da ação judicial. Em decisão prolatada as fls. 35/36, foi novamente ressaltado a necessidade de o autor conferir o valor à causa, até mesmo para fins de fixação de competência, de acordo com o proveito econômico almejado, sendo concedido novo prazo para a emenda da exordial. Intimado da decisão (fls. 41), o autor se manifestou a fls. 42/43, entretanto não cumpriu a decisão proferida. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por meio de publicação no Diário da Justiça (fls. 29-verso), porém não realizou o cumprimento integral da decisão. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma

Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0001351-09.2012.403.6130 - BENEDITA APARECIDA ANTONIO(SP069488 - OITI GEREVINI E SP163442E - VANILDA SILVA DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0001838-76.2012.403.6130 - JOAO MARIA CHUARTES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0002073-43.2012.403.6130 - EDUARDO MYGA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0002102-93.2012.403.6130 - CELSO MARCELINO LOPES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0002121-02.2012.403.6130 - FREDERICO FRASSINETTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0002136-68.2012.403.6130 - BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA X ERALDO SANTANA DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0002163-51.2012.403.6130 - JESUS GARCIA SANDOVAL(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0002330-68.2012.403.6130 - WALTER DOS SANTOS(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0002425-98.2012.403.6130 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0002482-19.2012.403.6130 - MARIA TEREZA DA SILVA - INCAPAZ X AURINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 51/52), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 44/45-verso, cujo dispositivo julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ao reconhecer a litispendência entre este feito e os autos de nº. 0002509-27.2010.403.6306, em trâmite no Juizado Especial Federal de Osasco.Segundo o embargante as ações, versando sobre auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, seriam relativas a períodos distintos, em face de ter apresentado, neste processo, emenda à peça vestibular, excluindo os valores referentes ao interregno de 2005/2009.É o relatório. Decido.Cumpr salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso em foco, porém, a pretensão aclaratória não encontra refúgio nas hipóteses previstas legalmente para manejo dos declaratórios.A sentença foi clara ao apontar a litispendência entre esta ação e o feito

em trâmite no Juizado Especial Federal de Osasco (autos de nº. 0002509-27.2010.403.6306), porquanto tratam da mesma moléstia, para o deferimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Deflui-se, também, do laudo pericial colacionado àquele feito, a discussão acerca do início da doença portada pela autora. Assim, independentemente do interregno pleiteado nestes autos, aquele processo abarca a causa em sua integralidade (doenças portadas pela parte e período de duração), inexistindo motivos para processamento de duas ações com mesmo pedido e causa de pedir. Importante salientar que, embora a solução da controvérsia tenha merecido tratamento jurídico diverso do preconizado pela embargante, existe a possibilidade desta apresentar sua insurgência através de recurso adequado. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0002488-26.2012.403.6130 - SONIA MARIA SARNO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002576-64.2012.403.6130 - MARCIA PIGNATARI(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCIA PIGNATARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a implantar imediatamente o benefício de auxílio-doença. Narra, em síntese, ter sido confirmada por especialista sua incapacidade para o trabalho, pois teria sido diagnosticada com síndrome de impacto do ombro direito, epicondrite lateral direita e fibromialgia secundária. Assevera ter recebido benefício de auxílio-acidente vitalício por mais de 20 (vinte) anos e de auxílio acidente por mais de 10 (dez) anos, razão pela qual esses períodos deveriam ser contabilizados como período contributivo. Afirmar ter pleiteado pedido de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia ré, porquanto não cumpriria o período mínimo de carência. Sustenta ter direito aos benefícios pleiteados, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 18/57). Foi determinada a emenda da inicial para atribuição do correto valor à causa, bem como o esclarecimento acerca dos processos apontados no Termo de Prevenção (fls. 60). Houve cumprimento do requerido, em duas etapas distintas, conforme petições de fls. 61/77 e 80/83. É a síntese do necessário. Decido. Recebo as petições de fls. 61/77 e 80/83 como emenda a inicial. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela, haja vista receber benefício vitalício, conforme mencionado na inicial. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em

homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intime-se.

0002580-04.2012.403.6130 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora já declarou que não há provas a produzir, intime-se somente o INSS para se manifestar quanto ao interesse de produção de prova. Intime-se.

0002584-41.2012.403.6130 - ORLEANIS SOARES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0002699-62.2012.403.6130 - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0003495-53.2012.403.6130 - JOSE MARIO PEREIRA SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0003571-77.2012.403.6130 - ALZIRA GOMES SILVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0003775-24.2012.403.6130 - GIDALTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0003831-57.2012.403.6130 - GLEYCON MELO DE ARAGAO(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

PA 1,10 GLEYCON MELO DE ARAGÃO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado ao recebimento de indenização por danos morais e materiais. PA 1,10 Narra a parte autora ser soldado engajado especial do Exército Brasileiro e ter sofrido acidente em serviço, em 30/07/2011, ensejando a internação por 12 dias, sobrevivendo seqüelas irreversíveis, resultado de um acidente vascular cerebral causado pelo acidente. PA 1,10 Alega que, em meados de dezembro de 2011, foi declarado apto para o serviço do exército, porém com restrições pelo prazo de 90 dias e, apesar da situação em que se encontra, foi desligado em março de 2012. PA 1,10 Aduz estar impossibilitado de continuar o tratamento médico realizado pelos profissionais do exército. PA 1,10 Requer a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, bem como a antecipação parcial da tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. PA 1,10 Juntou documentos (fls. 02/26). PA 1,10 Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 29). Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor emendasse a inicial conferindo correto valor à causa e apresentasse comprovante de residência demonstrando seu domicílio em município abrangido pela jurisdição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 Devidamente intimado (fl. 29-verso), o autor manteve-se inerte, conforme certificado as fls. 30. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. PA 1,10 Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: PA 1,10 Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. PA 1,10 Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimimento e não indeferir de plano a inicial. PA 1,10 No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por meio de publicação no Diário da Justiça (fl. 29-verso), porém manteve inerte, consoante certificado à fl. 30. PA 1,10 Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a

falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. PA 1,10 Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PA 1,10 PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PA 1,10 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) PA 1,10 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. PA 1,10 Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. PA 1,10 Sem custas em face da gratuidade da justiça. PA 1,10 Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PA 1,10 P.R.I.

0003894-82.2012.403.6130 - JOSE CARLOS SILVA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a obter a revisão de sua aposentadoria n 115.289.829-6. Narra, em síntese, possuir o benefício em destaque, concedido em 17/02/2000, com limitação ao teto, ocasionando-lhe perda considerável. Requer a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, sem que haja limitação ao teto; o pagamento das diferenças vencidas e vincendas acrescidas dos juros legais e da correção monetária, bem como a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 05/12). Concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 15). Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial conferindo adequado valor à causa, devendo juntar aos autos demonstrativo dos cálculos realizados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimado da decisão (fls. 15-verso), o autor manteve-se inerte, conforme certificado as fls. 16. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da

inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por meio de publicação no Diário da Justiça (fl. 15-verso), porém manteve inerte, consoante certificado à fl. 16. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0003895-67.2012.403.6130 - CONSTANCIO DIAS PINTO DA COSTA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONSTANCIO DIAS PINTO DA COSTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a obter a revisão de sua aposentadoria n 133.523.064-2. Narra, em síntese, possuir o benefício em destaque, concedido em 01/01/2004, com limitação ao teto, ocasionando-lhe perda considerável. Requer a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, sem que haja limitação ao teto; o pagamento das diferenças vencidas e vincendas acrescidas dos juros legais e da correção monetária, bem como a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 05/12). Concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 15). Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor emendasse a inicial conferindo adequado valor à causa e apresentasse

comprovante de residência demonstrando seu domicílio em município abrangido pela jurisdição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimado da decisão (fls. 15-verso), o autor manteve-se inerte, conforme certificado as fls. 16. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por meio de publicação no Diário da Justiça (fls. 15-verso), porém manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 16. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC *c/c* o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, *c.c.* o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0003900-89.2012.403.6130 - JOSE MANOEL APELES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSE MANOEL APELES, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a obter a revisão de sua aposentadoria n 1054802855. Narra, em síntese, possuir o benefício em destaque, concedido em 26/05/1997, e não ter a autarquia previdenciária aplicado os devidos reajustes legais. Requer a revisão do benefício previdenciário, o pagamento das prestações vencidas e vincendas retroativas aos últimos 5 anos acrescidos dos juros legais e da correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 09/24). Concedida a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (fls. 27). Na mesma oportunidade, foi determinado que autor esclarecesse a prevenção apontada no termo de fl. 25, colacionando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do referido processo, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimado (fls. 27), o autor manteve-se inerte, conforme certificado as fls. 28. É o relatório. Fundamento e decidido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por meio de publicação no Diário da Justiça (fl. 27-verso), porém manteve inerte, consoante certificado à fl. 28. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma

Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0003903-44.2012.403.6130 - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ROBERTO BATISTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a obter a revisão de sua aposentadoria n 1061056071.Narra, em síntese, possuir o benefício em destaque, concedido em 23/04/1997, e não ter a autarquia previdenciária aplicado os devidos reajustes legais. Requer a revisão do benefício previdenciário, o pagamento das prestações vencidas e vincendas retroativas aos últimos 5 anos acrescidos dos juros legais e da correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 09/22).Concedida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de prioridade de tramitação (fls. 25). Na mesma oportunidade, foi determinado que autor esclarecesse a prevenção apontada no termo de fl. 23, colacionando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do referido processo, no prazo de 10 (dez) dias.Devidamente intimado (fls. 25-verso), o autor manteve-se inerte, conforme certificado as fls. 26.É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por meio de publicação no Diário da Justiça (fls. 25-verso), porém manteve inerte consoante certificado à fl. 26.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI. do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL -

TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial . Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento

prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Prossessual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0003948-48.2012.403.6130 - EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica.Intime-se.

0004177-08.2012.403.6130 - JONAS INACIO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica.Intime-se.

0004235-11.2012.403.6130 - MARIA AMELIA ARRUDA AMATO CALVOSO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica.Intime-se.

0004281-97.2012.403.6130 - RAMIRO DA SILVA FEITOSA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAMIRO DA SILVA FEITOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de que seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais, bem como a atividade rural, e determinar ao réu a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.082.188-9, porém o pedido teria sido indeferido pela autarquia sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Outrossim, a ré não teria reconhecido alguns vínculos registrados em CTPS; teria desconsiderado períodos laborados em atividades especiais, assim como período correspondente ao desempenho de atividades rurais. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 28/121É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0004579-89.2012.403.6130 - ZACARIAS PEREIRA DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ZACARIAS PEREIRA DE SOUZA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 48.262.56. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 23 juntando aos autos cópia da petição inicial e da(s) sentença(s) do(s) processo(s) apontado(s) no referido termo.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no

artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

0004580-74.2012.403.6130 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por EDSON ALVES DOS SANTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 44.380,77. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 25/26 juntando aos autos cópia da petição inicial e da(s) sentença(s) do(s) processo(s) apontado(s) no referido termo.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

0004588-51.2012.403.6130 - ELVIRA ROCHA SANTOS(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ELVIRA ROCHA SANTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$40.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 49 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

0004617-04.2012.403.6130 - RICARDO SCAPARO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por RICARDO SCAPARO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 93.879,71. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 136 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002215-47.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021783-83.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR NOGUEIRA BENEDITO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO)

Traslade-se cópias da decisão e do decurso de prazo deste incidente para os autos principais.Após, desapense-se e remeta-se este incidente ao arquivo findo.Cumpra-se.

0003521-51.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-30.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARLENE DA SILVA FELICIANO(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da ação ordinária proposta por Marlene da Silva Feliciano.Alega o Impugnante que, no feito principal (autos de nº. 0001272-30.2012.403.6130), a autora, ora Impugnada, pretende a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão de pensão por morte.Relata que, no caso vertente, adequado atribuir à causa o montante de R\$ 11.818,00 (onze mil oitocentos e dezoito reais), correspondente às parcelas vencidas desde o óbito (27/08/2011), mais 12 (doze) prestações vincendas a partir do ajuizamento da ação (14/03/2012), perfazendo 19 (dezenove) parcelas no total.No entanto, a autora, de forma indevida, incluiu a importância de R\$ 75.610,49, a título de eventual descumprimento da tutela antecipada a ser concedida, convertida em perdas e danos, e honorários advocatícios, atribuindo à causa o valor global de R\$ 98.987,13 (noventa e oito mil novecentos e oitenta e sete reais e treze centavos).Contudo, não haveria, na visão do Impugnante, justificativa plausível para a fixação dessa cifra, nem da inclusão dos montantes supracitados, tratando-se, na verdade, de manipulação do valor de dano moral e cumulação de pedidos, com o escopo de subtrair a competência do Juizado Especial Federal para julgar o feito.A impugnada se manifestou às fls. 10/14, não se opondo ao valor do conteúdo econômico da demanda, estipulado em R\$ 11.818,00 (onze mil oitocentos e dezoito reais). Todavia, entende correto o importe pleiteado a título de indenização pelo dano moral, requerendo seja rejeitada a impugnação e mantido o valor dado à causa.

Aduz, ainda, ter o Impugnante utilizado-se deste meio processual com a intenção de protelar a análise do pedido, pelo qual requer a condenação por litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao Impugnante. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/05/2010 PÁGINA: 341 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o

dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda. No caso em foco, como bem asseverou o INSS, o montante perseguido em relação ao benefício previdenciário deve ser estipulado em torno de R\$ 11.818,00, ressaltando-se a anuência da impugnada neste ponto. Observe-se ter sido esse o importe indicado, a princípio, na peça vestibular (fl. 14 do feito principal), posteriormente alterado (à mão) para R\$ 38.000,00. Instada a se manifestar, naquele processo, sobre o valor adequado à demanda, a impugnada apresentou a petição de fl. 69, modificando novamente a soma para R\$ 98.987,13 (planilha de fl. 70). Como bem ponderou a autarquia federal, a parte autora postula, a título de danos morais, eventual descumprimento da tutela a ser concedida no curso da demanda, nos termos do artigo 461, 1º e 4º, do Estatuto Processual Civil. Com efeito, colhe-se da planilha, englobar o valor atribuído à demanda, além das parcelas vencidas e vincendas, verbas relativas a eventuais multas impostas ao impugnante pelo descumprimento de determinação judicial e a conversão em perdas e danos (R\$ 63.200,00), além de honorários advocatícios (R\$ 16.497,83), em flagrante descompasso com o valor do bem objeto do processo. Apenas a título de argumentação, mesmo que a parte tivesse pleiteado verba que se enquadrasse na rubrica de danos morais, inexistindo provas em sentido diverso, adotar-se-ia como parâmetro compatível o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, perfazendo o montante total de R\$ 23.636,00. Ademais, não se afigura pertinente a inclusão desses importes no valor almejado vestibularmente, pois sequer existentes no momento do ajuizamento da ação, baseados em eventos futuros e incertos. No que tange aos honorários advocatícios, note-se ser este calculado sobre o valor da causa (sucumbência), não englobando o respectivo montante. Dessa forma, na espécie, deve prevalecer a importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$ 11.818,00, equivalente a 19 (dezenove) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. Neste cenário, resultando o conteúdo econômico total da demanda (R\$ 11.818,00) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação. Pelo exposto, acolho a impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$ 11.818,00 (onze mil oitocentos e dezoito reais). Certifique-se a decisão nos autos principais; após à conclusão para declínio da competência. Intimem-se.

0004553-91.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-11.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X MARIA AMELIA ARRUDA AMATO CALVOSO(SP127108 - ILZA OGI)
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0004565-08.2012.403.6130 - VANESSA DA SILVA MATEUS X MICHELE DA SILVA MATEUS(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará de levantamento de valores do FGTS e PIS depositados na Caixa Econômica Federal em decorrência do falecimento do genitor das requerentes. A ação foi distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para o processamento e julgamento da presente ação para a Justiça Federal. Cumpre ressaltar que o pedido da parte autora enquadra-se em procedimento de natureza voluntária, onde não há um litígio entre as partes. A Lei 6.858/1980 estabelece as normas para o levantamento de valores devidos pela Caixa Econômica Federal e não recebidos em vida pelos titulares, independentemente de inventário ou arrolamento. Neste sentido foi editada a súmula 161 do STJ: É da competência Estadual o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Consoante entendimento da Jurisprudência e aplicando-se por analogia a Lei 6.858/80 e a súmula 161, a Justiça Estadual também é competente para apreciar pedido de expedição de alvará judicial para fins de levantamento de benefícios previdenciários não recebidos em vida pelos segurados, não devendo a ação ser ajuizada na Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO - ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Tratando-se de pedido de alvará de levantamento de diferenças de benefício não recebidas em vida pelo segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual de 1º e 2º Graus - ainda que o feito envolva o INSS - processar e autorizar a sua expedição e, inclusive, apreciar se, em face de eventual instauração de litígio, a matéria pode ser dirimida na via eleita pela requerente. Precedentes do STJ (CC nº 23.174/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3ª

Seção do STJ; CC nº 21.032/CE, Rel. Min. Félix Fischer, 3ª Seção do STJ; CC nº 22.141/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).II - Declarada a incompetência do TRF/1ª Região para apreciar o feito, em grau de recurso, por não se cuidar, na espécie, de hipótese prevista no art. 109, 3º e 4º, da CF/88.(AC nº 200001991115769/MA, Rel. Desemb. Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, d. 3/3/2004, v.u., DJ 22/4/2005, p. 42)Assim, não há lide ou controvérsia a ser dirimida no contencioso de competência da Justiça Federal.Devolvam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Osasco.Intime-se.

Expediente Nº 691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001816-52.2011.403.6130 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente às fls. 204/218 e 220/240, em ambos os efeitos.Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.

0002862-76.2011.403.6130 - JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora as cópias dos memoriais de calculos para composiçãp da contrafé.Sobrevindo, cite-se o INSS, termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0009788-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO CABRAL SANGUINE

Proceda-se ao cadastro no sistema RENAJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exeqüente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0011998-97.2011.403.6130 - ABIGAIL RIBEIRO DE AGUIAR(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os efeitos.Intimem-se os réus para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0020452-66.2011.403.6130 - ANDERSON GONCALVES DE FREITAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A fls. 155 o autor requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar, a ré, num primeiro momento, pareceu ter concordado com o pedido, desde que o autor arcasse com as custas e honorários advocatícios (fls. 203). Diante da condição imposta, o autor foi intimado a se manifestar, ocasião na qual não se opôs a eventual condenação no pagamento de custas e honorários (fls. 205).Contudo, após uma análise mais acurada, verifica-se que, em verdade, a ré não concordou com o pedido de desistência, mas tratou na sua petição sobre a possibilidade de extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V do CPC, hipótese na qual a parte autora deveria renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Nesses termos, ante a confusão gerada pela redação existente na manifestação da ré, de rigor submeter novamente a proposta formulada ao autor, de modo que, caso entenda pertinente, renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Intime-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

0021784-68.2011.403.6130 - WAGNER OSCAR DE JESUS(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 119/120.ºcebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 122/137, em ambos os efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0021922-35.2011.403.6130 - EVALDO JOAO BIFULGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E

SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000702-44.2012.403.6130 - JOSELY SANTOS OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os requisitos do artigo 407 do CPC. As partes deverão, no mesmo prazo, esclarecer se comprometem-se a levar as testemunhas à audiência ou se requerem as intimações. Sobrevindo, tornem conclusos para deliberação quanto à expedição de carta precatória. Intimem-se as partes.

0000703-29.2012.403.6130 - NERCELINA TIAGO MIRANDA X JAKSON MIRANDA GAMA - INCAPAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de atividade como rurícola do segurado falecido. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida pela parte. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os requisitos do artigo 407 do CPC. As partes deverão, no mesmo prazo, esclarecer se comprometem-se a levar as testemunhas à audiência ou se requerem as intimações. Sobrevindo, tornem conclusos para deliberação quanto à expedição de carta precatória. Indefiro o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. A prova documental requerida pelo INSS deverá ser apresentada pela própria parte ré se pretende comprovar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar o referido documento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e o MPF.

0002166-06.2012.403.6130 - JOANA D ARC FERREIRA DOS SANTOS(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada a fl. 100. Intime-se.

0002272-65.2012.403.6130 - NILVA DIAS PINTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002417-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASSIANO TADEU DE CARVALHO

Reconsidero a decisão de fl. 82. Cite-se. Expeça-se carta com aviso de recebimento para os endereços relacionados a fl. 79. Intime-se.

0002587-93.2012.403.6130 - JOSE MUNIZ DO CARMO(SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação e documentos de fls. 51/68 verifico que de fato não há prevenção. Cite-se. Intime-se.

0002682-26.2012.403.6130 - IRENE RODRIGUES DE ALEXANDRIA(SP210113 - WANESSA VERNEQUE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 -

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Decreto a revelia da Caixa Econômica Federal. Especifique a parte autora quais provas pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0002697-92.2012.403.6130 - SOLANGE APARECIDA GARCIA DE ANDRADE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003272-03.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls: 133/159; À réplica. Intime-se.

0003367-33.2012.403.6130 - NORTON VIANA MARINHO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 408; Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora, para a juntada da certidão de dependentes. Intime-se.

0003467-85.2012.403.6130 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003474-77.2012.403.6130 - FRANCISCO ASSIS BRITO DE ALENCAR(SP263862 - ELIAS NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/140; À réplica. Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 142/147, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003638-42.2012.403.6130 - JOSE SIDNEY SEILER(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS E SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003786-53.2012.403.6130 - OTACILIO SALES DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.40/55; À réplica. Intimem-se.

0003799-52.2012.403.6130 - SONIA REGINA BENEDETTI DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003834-12.2012.403.6130 - JOSE VICENTE LOURENCO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.44/58; À réplica. Intimem-se.

0003943-26.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-07.2011.403.6130) PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Intime-se.

0004083-60.2012.403.6130 - JOSE LUIZ BISPO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.31/40; À réplica. Intimem-se.

0004242-03.2012.403.6130 - JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121/193; À réplica.Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 195/201, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004298-36.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fl. 136; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para esclarecimento das prevenções apontadas.Intime-se.

0004299-21.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fl. 138; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para esclarecimento das prevenções apontadas.Intime-se.

0004300-06.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fl. 127; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para esclarecimento das prevenções apontadas.Intime-se.

0004773-89.2012.403.6130 - HAMILTON AZEVEDO DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 51.601,74. Defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Cite-se o réu e intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020711-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-28.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP253065 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X WELIO LEAL NOGUEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Fls. 142/154: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001717-48.2012.403.6130 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ERIVA SILVA DOS SANTOS
Fl.48; defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para indicação do endereço atual do executado.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004515-79.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-03.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil.Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002871-92.2012.403.6133 - SABASTIAO CAZUZA DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103: Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO a perícia para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 09:15 HS.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA NOVA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Intimem-se.

Expediente Nº 514

USUCAPIAO

0004594-28.2011.403.6119 - GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO X NAOMI KUSSANA GORRERA FRANCO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL X SERVAVZ S/A SANEAMENTO,CONSTRUCOES E DRENAGEM X LAUDICIR ZAMAI X MARINEZ VANUCCI ZAMAI X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA/SP(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA)

Cuida-se de Ação de Usucapião Extraordinário interposta por GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO e NAOMI KUSSANO GORRERA FRANCO, em face de SERVAVZ S/A SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E DRENAGEM, LAUDICIR ZAMAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA e PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO, tendo por objeto imóvel situado no loteamento denominado Estância de Guararema.A ação foi proposta inicialmente perante Vara Distrital de Guararema, sendo encaminhada para a Justiça Federal de Guarulhos após decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 314/317), declarando-se incompetente para julgamento do feito em razão da matéria. Com a criação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, os autos vieram da 4ª Vara Federal de Guarulhos, em razão da localização do imóvel.Tratando-se de ação iniciada em 19/12/2003, cumpre tecer algumas considerações acerca do estado do processo.À fl. 98 foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, bem assim, a citação, por edital, dos confinantes e dos interessados ausentes incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942, do Código de Processos Civil, bem como a intimação das Fazendas da União, do Estado e do Município, para manifestarem interesse na causa.Às fls. 121/133, a Promotoria de Justiça de Guararema manifestou-se no sentido de extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista que o imóvel em questão encontra-se inserido em loteamento irregular, sendo, portanto, indispensável a regularização.Às fls. 184/187, pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Guararema, foi proferida sentença de extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Fls. 231/240: Recurso de apelação dos autores.Contrarrazões da União às fls. 291/296.Às fls. 312/313: decisão do E. Tribunal de Justiça que anulou a sentença de ofício e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal. No tocante a citação dos réus temos o seguinte:a) citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo: SERVAVZ S/A Saneamento, Construções e Drenagem - até o presente momento não foi citada (fls. 274/276);b) Confinantes:1. Laudicir Zamai e sua esposa Marinez Vanucci Zamai - citados às fl. 111;2. Prefeitura Municipal de Guararema - citada à fl. 111;3. Servavz S/A Saneamento, Construção e Drenagem - não foi citada (fl. 274/276);4. Procuradoria Geral da União - não foi citada - fls. 274/276.A União Federal, em resposta ao ofício enviado pelo correio (fls. 104 e 135), manifestou-se às fls. 197/212 e alegou incompetência do juízo e nulidade de citação, solicitando a emenda da inicial com a devida juntada dos documentos necessários à instrução da ação e nova citação. A Fazenda Estadual apresentou manifestação à fl. 225 no sentido de não haver interesse estadual na demanda, protestando por nova intimação caso haja alteração das dimensões do imóvel ou da localização.Às fls. 88, 113 e 119, constam manifestações da Prefeitura Municipal de Guararema informando que o imóvel em questão poderá estar inserido em fracionamento irregular.Por todo o exposto, verifica-se que até o presente momento não houve a citação da SERVAVZ S/A SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E DRENAGEM e da UNIÃO FEDERAL, bem como não houve a expedição de EDITAL para citação dos confinantes e dos interessados ausentes incertos ou desconhecidos.Sendo assim, para regular prosseguimento do feito, providencie a secretaria, nos moldes do artigo 942, do CPC, as citações das partes supracitadas.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, com a devida inclusão dos réus: Servavz S/A Saneamento, Construções e Drenagem, Laudicir Zamai e sua esposa Marinez Vanucci Zamai e Prefeitura Municipal de Guararema/SP.Após, dê vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009135-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA MARTINS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Fl. 159: Vista à autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0000057-44.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)

Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 134/135, devendo apresentar planilha atualizada de débito, descontando os valores já depositados pela ré.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007607-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMERSOM ROBERTO CASTRO DOS SANTOS(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO) X CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, eventual acordo firmado, devendo, no mesmo prazo, requerer o que direito.Após, conclusos.Int.

0002598-16.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILSON MARCULINO SILVA X SILVIA MARIA DE MORAES SILVA

Manifeste-se a autora acerca da certidão e documentos de fls. 52/71, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 515

MANDADO DE SEGURANCA

0006218-70.2011.403.6133 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP, para fins de processamento de pedido de revisão de benefício previdenciário.Sustenta o impetrante que requereu a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2009, o qual foi concedido. Afirma, porém, que ao conceder a aposentadoria, a autarquia cancelou indevidamente o benefício de auxílio acidente. Aduz que ingressou com pedido administrativo de revisão de benefício em 18/05/2011, o qual não foi analisado até a data de impetração do presente mandado de segurança.Às fls. 21/22, foi proferida decisão que declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Guarulhos, sede da autoridade impetrada.Redistribuídos os autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos, o pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar o regular processamento do pedido de revisão, no prazo estabelecido pela Lei nº. 9.784/99, sendo devolvidos os autos para eventual reconsideração da decisão que declinou da competência (fls. 26/28).A impetrada noticiou à fl. 39 que o pedido de revisão do impetrante foi analisado.Suscitado o conflito de competência (fl. 40), sobreveio decisão que fixou a competência desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fls. 54/56).Determinada, às fls. 59/59, a notificação da autoridade impetrada.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/77, informando, em suma, que foi concluído o processo administrativo do impetrante. Pugnou pela improcedência do pedido.Ofício do INSS às fls. 78/79 informando que o pedido de análise foi concluído em 25/11/2011.Manifestação do Órgão Ministerial às fls. 82/84 pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de mandado de segurança impetrado para fins de processamento de requerimento administrativo de revisão. O pedido de revisão foi protocolado pelo impetrante em 18/05/2011, sendo que até a propositura da ação, em 06/09/2011, ainda não havia sido analisado.Durante o trâmite destes autos, conforme informações da autoridade impetrada de fls. 39, 68/77 e 78/79, verifico que o processo administrativo do impetrante foi analisado, em cumprimento ao que determinado liminarmente, sendo concluído em 25/11/2011.Assim, verifico que, no momento da propositura da ação, presente o interesse de agir da impetrante na concessão da segurança. Restou caracterizado, portanto, o ato omissivo da autoridade coatora, que não observou os prazos legais previstos nos arts. 24 e 49, da Lei nº 9.784/99, o que configura direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança.A análise do processo administrativo do impetrante somente se deu após a propositura desta ação e concessão de liminar para tal fim, uma vez que

deferida parcialmente em 26/10/2011 (fl. 28) e cumprida em 25/11/2011 (fl. 39 e 78/79). Diante disso, considerando o direito líquido e certo do impetrante, e para garantir a eficácia da medida aqui pleiteada, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida em parte, que determinou o regular prosseguimento do pedido de revisão, de acordo com o prazo estabelecido nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007435-51.2011.403.6133 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0008375-16.2011.403.6133 - RENATO CASTREZANA PINTO(SP290594 - JOÃO BRAGANTINI MACHADO E SP291207 - VIVIANE TOLENTINO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Ciência acerca da redistribuição do feito à este Juízo. Tendo em vista que a liminar foi apreciada às fls. 114/116 verso, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012400-40.2012.403.6100 - FUNDICAO RUMETAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Chamo o feito à conclusão. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 79/90) e o declínio de competência em favor deste Juízo, determino: I) a notificação da autoridade apontada como coatora (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes) para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações; II) a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação nos termos da petição de fl. 118. Após, cumpra-se a r. determinação de fl. 126. Int.

0000896-35.2012.403.6133 - EDUARDO DE SOUZA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP

Recebo a apelação de fls. 147/164 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0001193-42.2012.403.6133 - MASAKO MUTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MASAKO MUTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE SUZANO, objetivando a suspensão do ato administrativo que indeferiu seu benefício em sede administrativa - pensão por morte em virtude do falecimento de ZENSHICHI MUTO (fl. 15), para determinar sua imediata concessão. Alega que, mesmo tendo preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício, seu pedido foi indeferido devido à falta de qualidade de dependente. À fl. 18, foi proferida decisão de declínio de competência em favor de uma das Varas de Guarulhos. Distribuído à 5ª Vara Federal de Guarulhos, em 28/05/2012, foi proferida decisão que suscitou conflito negativo de competência e determinou a devolução dos autos a este Juízo em virtude da possibilidade de retratação. Já neste Juízo, às fls. 28/30, foi proferida decisão que indeferiu a liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada. Intimada a impetrante acerca de remanescer interesse no prosseguimento do feito (fls. 44), ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 54. Informações da autoridade impetrada às fls. 48/53 informando que o benefício foi concedido. Parecer do MPF às fls. 56/7 pela denegação da segurança em virtude da perda superveniente de objeto. É a síntese do necessário. Decido. Pretende a impetrante a suspensão do ato administrativo que indeferiu seu benefício em sede administrativa para determinar a imediata concessão do benefício pensão por morte - fl. 15. De acordo com as informações da autoridade impetrada, verifica-se que foi reaberto o processo

administrativo da impetrante, espontaneamente pela autarquia, e, finalizada a análise, concluiu-se pela concessão do benefício à impetrante - fls. 49. Diante disso, cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da impetrante, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002970-62.2012.403.6133 - VIDAX TELESERVICOS S.A(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Fl. 117: Mantenho a r. decisão de fls. 109/112 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da mencionada decisão. Int.

Expediente Nº 516

ACAO PENAL

0005253-92.2011.403.6133 - DELEGACIA DE POLICIA DE SUZANO - SP X COLEGIO SILOGEU S/C LTDA - ME X ANTONIO MARIA COMENDA BELCHIOR(SP110088 - JOSE CARLOS NOGUEIRA)
Chamo o feito à ordem. Em complemento ao despachado à fl. 304, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como quanto à juntada da cópia da reclamação trabalhista às fls. 229/303. Após, não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes as alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco dias), iniciando-se pela acusação nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente Nº 517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002451-24.2011.403.6133 - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de reconhecimento de período rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, necessária se torna a realização de prova testemunhal. Assim, tendo em vista a juntada pelo autor do rol de testemunhas (fls. 194/195), designo audiência de instrução para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada perante este Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes. CONSIGNO QUE AS TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS DEVERÃO COMPARECER A ESTE JUÍZO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, devendo o autor, se for o caso, requerer e justificar eventual necessidade de intimação pessoal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e finalidade. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 171

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003525-52.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-79.2012.403.6108) JOSUE SOARES COELHO(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Cuida-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por JOSUÉ SOARES COELHO, objetivando a devolução do veículo Toyota Corolla XEI18VVT, placas E JL 2007, de cor prata, ano/modelo 2006/2007, apreendido no dia 08 de setembro de 2010, em poder dos indiciados Leandro Martins dos Santos e Rafael Rostirola, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo indeferimento do pleito (fls. 45/55). É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Da análise dos autos verifico que referido veículo teria sido utilizado pelos indiciados Leandro e Rafael para praticar o crime previsto no art. 334 do Código Penal. Os réus foram denunciados e estão sendo processados perante este Juízo na ação penal nº 00009117920124036108. O requerente alega ter emprestado seu veículo a Leandro e Rafael, seus amigos de longa data (fls. 03), para irem a uma festa no município de Bauru. Afirma que não tinha conhecimento da real intenção dos amigos de viajarem ao Paraguai. Ocorre que, segundo consta do relatório da autoridade policial (fls. 266/269, da ação penal referida), o requerente Josué possui um registro policial por contrabando em 18/01/2007 (fls. 98, da ação penal), ou seja, há indícios de que o requerente possa estar envolvido em suposta prática do delito previsto no art. 334, visando à comercialização dos produtos internalizados ilegalmente apreendidos em poder de Rafael e Leandro. Tal fato está sendo apurado na ação penal anteriormente mencionada, feito em que o requerente Josué também fora denunciado pelo Ministério Público Federal pelo envolvimento no mesmo delito, considerando que já possuía registro policial por contrabando e que o veículo de sua propriedade fora apreendido transportando mercadorias oriundas do Paraguai, que por suas características e volume, tinham nítido cunho comercial. Por todo o exposto, reputo prematura qualquer decisão sobre a restituição do referido veículo, motivo pelo qual resta indeferido este pedido. Posto isso, indefiro o presente pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta para os autos da ação penal nº 0000911-79.2012.403.6108. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA

1ª VARA DE CARAGUATUBA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 25

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000260-63.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCA OLINDRINA PEREIRA DA SILVA

BUSCA E APREENSÃO Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FRANCISCO OLINDRINA PEREIRA DA SILVA, de veículo de marca Fiat UNO MILE FIRE FLEX, ano 2007/2008, placa DZJ-8849 - Chassi 9BD15802786047202 e RENA VAN 940936445. e RENA VAN 338355898. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 17/05/2012. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes e o instrumento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora. É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído(a) em mora. Ante o exposto, DEFIRO

LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao preposto da autora, Sr. Marcel Alexandre Gonçalves, CPF/MF 298.638.708-03, no endereço fornecido pela autora, qual seja, Rua das Indústrias, nº 175, Bairro Macuco, (Rodovia Anhanguera Km 83) Valinhos/SP, telefones (19) 3881-7088 e 3881-5094 (com Simone). Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000261-48.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO GUSMAO

BUSCA E APREENSÃO Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOSE BENEDITO GUSMÃO, de veículo de marca Yamaha XT660-R, ano 2011/2012, placa ESC-0688 - Chassi 9C6kM0015057 e RENAVAN 338355898. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 08/10/2011. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes e o instrumento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora. É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído(a) em mora. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao preposto da autora, Sr. Marcel Alexandre Gonçalves, CPF/MF 298.638.708-03, no endereço fornecido pela autora, qual seja, Rua das Indústrias, nº 175, Bairro Macuco, (Rodovia Anhanguera Km 83) Valinhos/SP, telefones (19) 3881-7088 e 3881-5094 (com Simone). Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000262-33.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE MARTINS RODRIGUES

BUSCA E APREENSÃO Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANDRÉ MARTINS RODRIGUES, de veículo de marca Honda CG 125, ano 2011/2011, Chassi 9C2JC4110BR705772. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 19/10/2011. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes e o instrumento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora. É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído(a) em mora. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao preposto da autora, Sr. Marcel Alexandre Gonçalves, CPF/MF 298.638.708-03, no endereço fornecido pela autora, qual seja, Rua das Indústrias, nº 175, Bairro Macuco, (Rodovia Anhanguera Km 83) Valinhos/SP, telefones (19) 3881-7088 e 3881-5094 (com Simone). Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0031338-16.1995.403.6121 (95.0031338-3) - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP072154 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA) X NELIO FIDALGO VILELA X BENEDITA EBRAM VILELA(SP027367 - ANTONIO EBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Ratifico os termos da r. decisão de fls. 714-715, ao tempo em que determino que, após a intimação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int..

0006918-34.2001.403.6121 (2001.61.21.006918-6) - CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E Proc. LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ZITA PEDRO DOS SANTOS X DAMASIO DE ASSUNCAO X EUZITA FERREIRA X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X CARMEM DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X ACHILIS ANTONIO LUIZ X JOANA ROLIM DE SOUZA X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Abra-se vista à União Federal para que, em face dos documentos juntados pelos autores, apresente manifestação conclusiva a respeito do seu interesse no feito, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Após, ciência ao MPF.Int..

0001197-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001197-0) - PROJECÃO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ERNESTO DAVID CHAYO X SANDRA HARA CHAYO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP285650 - GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc..I - Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.II - Ao prosseguimento, acolho os quesitos formulados pela autora (fls. 388-389) e pela União (fls. 392-394), bem ainda admito os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 387 e 392. Em prol do princípio constitucional da celeridade processual, fixo, desde logo, os honorários provisórios do perito nomeado à fl. 386 em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a parte autora providenciar, em dez dias, o depósito de tal valor, sob pena de preclusão, caso em que o feito será julgado no estado em que se encontra. Tendo em vista que o imóvel usucapiendo localiza-se próximo a terrenos de marinha, deverá o perito, necessariamente, calcular a LPM - Linha do Preamar Médio de 1831, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, assim considerada como uma faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel abrange área de domínio da União Federal.Assim, considerando que em outras ações de mesma natureza a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do referido preamar médio de 1831, com a finalidade de se evitar discussão sobre esta questão, com eventual necessidade de complementação do laudo, determino ao Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Assim determino visando dar suporte ao julgamento da ação por este Juízo, ou eventualmente para que o Tribunal tenha elementos para adotar quaisquer dos critérios utilizados, no momento de eventuais recursos.Intimem-se as partes o inteiro teor deste despacho encaminhando-se os autos ao Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início da produção da provas, nos termos do CPC, art. 431-A.Laudo em 40 (quarenta) dias.Int..

0003638-36.2006.403.6103 (2006.61.03.003638-3) - NELSON BEZERRA DA SILVA X SHIRLHEY NOBRE BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X ARMENIO PERALTA X LINCOLN AMARAL JUNIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 -

MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, abra-se vista ao MPF, para manifestação.Após, conclusos.Int..

0002464-35.2006.403.6121 (2006.61.21.002464-4) - FRANCISCO DONEUX BRUNETTI X REGINA TORRES DO VALLE BRUNETTI X MARCOS DONEUX BRUNETTI X DANIELA DA SILVEIRA BITTENCOURT X MARTA MARIA DONEUX BRUNETTI ALTENFELDER SILVA X RODRIGO ALTENFELDER SILVA X MARIA TERESA BRUNETTI DOMINGUES X JOSE AUGUSTO PROENCA DOMINGUES X JOSE CARLOS DONEUX BRUNETTI X TANIA MARIA JUNQUEIRA GONTIER DONEUX BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E SP261671 - KARINA DA CRUZ)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Remetam-se os autos à SUDP para retificação dos registros de autuação, fazendo-se constar como INTERESSADOS o peticionante LUIZ ROBERTO DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA e sua esposa MARIA DA GLÓRIA TROPIA CALDEIRA, conforme fls. 110-117, bem ainda seja cadastrada como ré a contestante UBATUMIRIM S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e respectivo procurador (fls. 146 e 161-175) e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, segundo manifestação de fls. 176-181.Após, intimem-se os autores para que se manifestem sobre a contestação ofertada pela empresa UBATUMIRIM, como também a respeito da petição da União (fls. 196-198).Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.Int..

0005040-64.2007.403.6121 (2007.61.21.005040-4) - DONATO FIRMINO SOARES X OSEIAS FIRMINO SOARES(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 68.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int..

0004884-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004884-9) - EMILIA DURAZZO PASQUINI X SERGIO PASQUINI(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARITA SIMY GAMA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X JAIME JORDAO DE MOURA X ARLETE NASCIMENTO DE MOURA

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 511-512: tratando-se de petição estranha ao feito, desentranhe-se para regular juntada aos respectivos autos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do laudo complementar de fls. 407-422.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int..

0003625-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003625-4) - JOSE HERCULES CEMBRANELLI X ELENICE BARTELEGA CEMBRANELLI(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO BATELEGA X LUIZ MORGADO X EDNO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Ratifico os termos do r. despacho de fl. 145, devendo a Secretaria expedir o mandado ali determinado.Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção.Int..

0006111-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006111-1) - RONALDO LUIZ BLUMENTHAL X ELIDA GONZALEZ BLUMENTHAL(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PELUCIO X ANTONIO JAIME COSTA X DARIA GALATTI PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 228-230: postergo a apreciação. Por ora, realize-se a perícia, já determinada às fls. 217-218 dos autos.Reabro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes e o Ministério Público Federal apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.Int..

0008179-73.2010.403.6103 - AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Prossiga o feito, expedindo a Secretaria o necessário para a citação de MÉRCIA GERMANO DE CARVALHO CORREA, no endereço fornecido pela autora à fl. 215.Após, abra-se

nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0005388-97.2011.403.6103 - IATE CLUBE DE SANTOS(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0000956-78.2011.403.6121 - ZITA PEDRA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X EDSON DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Providencie a Secretaria a citação e as intimações das fazendas públicas estadual e municipal, na forma do art. 942 do CPC, promovendo a parte autora as cópias necessárias aos atos, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.Int..

0002971-20.2011.403.6121 - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS X LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X JACOB MIRAGAIA LEMES - ESPOLIO X EDE DE SOUZA LEMES X CONDOMINIO JARDIM DAS ORQUIDEAS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X IVAN MASSET X LOURDES THEREZINHA LEITAO MASSET X RAFAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X EDYL DOMINGOS PINTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X RICARDO TAMEIRAO PINTO X NORMA MIELLE PINTO X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVONE MASSET COSTILHES X SERGIO MASSET X ROSE MARIE MASSET X MAY MASSET - ESPOLIO X MARIO CLARASSOTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, certifique a Secretaria se todos os confrontantes foram citados nestes autos.Após, vista ao Ministério Público Federal.Int..

0000383-06.2012.403.6121 - JOSE ALVACI GOMES X RAIMUNDA APARECIDA GOMES(SP091676 - JOAO DA LUZ PINHEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Após, voltem para deliberação.Int..

MONITORIA

0000257-11.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO REGIANI

Vistos, etc..Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao Aqrivo.Int..

0000259-78.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADALENA APARECIDA LOURENCO

Vistos, etc..Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao Aqrivo.Int..

0000265-85.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOBERTINO LIMA SANTIAGO

Vistos, etc..Em face da certidão do Oficial de Justiça (fl. 25), manifeste-se a autora em 15 dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0000266-70.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARI JOAO WAGNER

Vistos, etc..Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao Aqrivo.Int..

0000267-55.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOYCE HELENA MARCELINO DE SOUZA

Vistos, etc..Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao Aquirvo.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003847-48.2006.403.6121 (2006.61.21.003847-3) - ANISIO SAFRONOV X LILIANI APARECIDA DE PAULA SAFRONOV X CARLOS ROBERTO VENTURELI X ELIZABETE RAVAGNANI VENTURELI X CELSO SEITI HATAKEYAMA X AKIKO ONO HATAKEYAMA X EDSON DE BARROS CAMARGO X VERA LUCIA DE BARROS CAMARGO X EDSON ALONSO MARTINS X VERA LUCIA TORREANI MARTINS X EDUARDO LUIZ SMITH X SANDRA LIA DE GODOY SMITH X JOAO BATISTA CONCEICAO X VERA LUCIA SIMO DA CONCEICAO X JOSE AUGUSTO SCORZA X ROSA MARIA ACEDO SCORZA X KARL HEINZ LAVEN X MARCIA MATAJS LAVEN X OTTO RUDOLF GRUNDEL X EVA BEHRMANN GRUNDEL X REINALDO PANARONI X ANA SOFRONOV PANARONI X REINALDO WEIPERT DE SOUZA X DULCINEIA SIMO DE SOUZA X ROVILSON ANTONIO PASCOAL X NEIDE GUGLIEMINETTI PASCOAL X SILVANA BARROS CAMARGO X TADANORI NAGATANI X MARIA DE LOURDES VEROVELLI NAGATANI X WALMIR COSTA X SIMONE CRISTINA VALERIO COSTA X WILSON LOURENCO X IVANETE MARTINS LOURENCO(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA X FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X THURLAND EMANUEL X RODRIGO FRANCO RODRIGUES

Vistos, etc..I - Dê-se ciência da redistribuição. Abra-se novo volume para este feito.II - Ratifico os termos da decisão de fl. 214, complementando-a apenas para, em prol da melhor individualização do imóvel usucapiendo, determinar que o perito judicial nomeado deverá, necessariamente, calcular a LPM - Linha do Preamar Médio de 1831, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, assim considerada como uma faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel abrange área de domínio da União Federal.Assim, considerando que em outras ações de mesma natureza a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do referido preamar médio de 1831, bem ainda com a finalidade de se evitar eventual discussão sobre esta questão, com necessidade de complementação do laudo, determino ao perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Esclareço que assim determino visando dar suporte ao julgamento da ação por este Juízo ou eventualmente para que o Tribunal tenha elementos para adotar quaisquer dos critérios utilizados, no momento do exame de eventuais recursos.III - Intimem-se as partes o inteiro teor deste despacho encaminhando-se os autos ao Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados a respeito da data e do horário em que terá início a produção da prova, nos termos do CPC, art. 431-A. Laudo em 40 (quarenta) dias.IV - Tendo em vista que a parte autora concordou com o valor dos honorários estimados à fl. 226, em face da justificativa de fls. 219-220, e a teor do art. 33 do Código de Processo Civil, fixo os salários definitivos do perito em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ao tempo em que defiro o respectivo depósito em 6 (seis) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme requerido, devendo o autor iniciar o pagamento em dez dias, e continuar com as demais parcelas nos meses subsequentes. Laudo em 40 (quarenta) dias. V - Acolho os quesitos formulados pelo MPF à fl. 19, bem como os da parte autora (fls. 216-217) e da União (fls. 251-254).VI - Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.VII - Int..

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2259

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009082-29.2010.403.6000 - RONALDO BENEGA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 20/11/2012, às 11h e 30min, no consultório do Dr. Márcio Molinari, localizado na Rua José Antônio, 782, centro, fone 3026 8996 - nesta Capital.

0003768-68.2011.403.6000 - ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 12/11/2012, às 13:00 horas, com o Dr. Everton Will - Médico Psiquiatra - CRM 4366, na Rua Eduardo Santos Pereira, 344 - fone 3325 4411.

0011177-95.2011.403.6000 - CARLOS MOACIR SHNEIDER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência marcada para o dia 13/11/2012, às 14hs, para o dia 20_/11/2012_, às 14HS_, por necessidade de adequação da pauta de audiências.Intimem-se.

0011048-56.2012.403.6000 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, através do qual busca o autor prestação jurisdicional que converta a licença-paternidade que lhe foi concedida pela ré em licença-maternidade (com prazo de 180 dias), ou em licença à adotante (com prazo de 180 ou de 135 dias). Alega que, vivendo em união homoafetiva, obteve, para fins de adoção, a guarda judicial de uma criança recém nascida. No entanto, teve negado seu pedido administrativo de licença-maternidade. Defende, outrossim, à luz dos princípios constitucionais que regem a matéria, ter direito à referida licença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/54. É o relatório. Decido. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, acerca da questão ora posta (possibilidade de concessão de licença-maternidade a servidor público que vive em união homoafetiva), o ordenamento jurídico pátrio apresenta lacuna normativa. E, em sendo assim, cabe ao julgador, diante do caso concreto que lhe é apresentado, utilizar-se da equidade como instrumento de adequação da norma jurídica existente. In casu, o autor, servidor público federal, juntamente com seu companheiro, obtiveram, no dia 03 de julho de 2012, a guarda de uma criança que pretendem adotar (fl. 24). A lei nº 8.112/90 estabelece licença à servidora adotante nos seguintes termos: Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto nº 6.691, de 2008) Já ao servidor adotante a lei assim dispõe: Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos. Vislumbra-se, portanto, que a legislação garante a licença-maternidade e a licença-paternidade independentemente do tipo de união mantida pelo servidor e pela servidora. O autor vive em união homoafetiva e, nesses casos, tenho que os papéis de mãe e de pai serão exercidos por ambos companheiros. E, em sendo assim, os cuidados e a dedicação aos filhos que vierem a adotar deverão

ser divididos entre ambos. Dessa forma, não seria justa a concessão de licença paternidade a ambos os adotantes do sexo masculino. Por outro lado, também não seria justa a concessão de licença maternidade ou à adotante a ambos. Isso porque, não existindo a figura da mãe, ambos os adotantes dividirão esse papel. Então, é justo que cada um seja beneficiado com metade do período da licença que seria concedida à mãe. Por essa razão, entendo que o autor faria jus a 90 dias de licença maternidade ou à metade do período de licença à adotante. E é certo que seu companheiro ainda não se afastou do trabalho para se dedicar exclusivamente ao filho. Ocorre que o adotante autônomo, assim como as mães que são profissionais liberais, também tem obrigação de se dedicar aos filhos recém-nascidos. Nos casos em que o pai ou o adotante é servidor público e a mãe é autônoma, esta vê-se na necessidade de se afastar do serviço para se dedicar ao filho. Assim, o companheiro do autor não pode estar em condição mais privilegiada. Portanto, as atividades que caberiam à mãe ou à adotante devem ser divididas e cada um dos companheiros deve se responsabilizar pelos cuidados do filho durante a metade do período de licença. No caso, o autor está afastado do serviço desde que recebeu a criança (fl. 53), ou seja, há 115 dias, prazo esse superior à metade do previsto para licença da servidora adotante. Ora, tenho que o tempo já dedicado pelo servidor à criança é suficiente para garantir-lhe pleno desenvolvimento físico e emocional nesses primeiros meses de vida, inclusive, quanto ao estreitamento dos laços afetivos, com o que estão respeitados todos os seus direitos. Ademais, na condição de servidor público federal, certamente poderá propiciar a essa criança a continuidade de bons cuidados, seja pelo seu companheiro ou por terceiros (creche, babá). Nesse contexto, conclui-se que, ao menos em princípio, o autor não faz jus às licenças pleiteadas alternativamente em sede de tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da declaração de fl. 54, defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009311-18.2012.403.6000 - MARCIA MARIA DE BRITO(MS009080 - DOROTI BORGES JUSTINO) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a praticar todos os atos necessários para que a impetrante assine ata de conclusão de curso e obtenha certificado de colação de grau e/ou diploma do Curso de Letras - Licenciatura em Língua Portuguesa e Língua Inglesa, modalidade à distância, da Anhanguera Uniderp, Pólo Padrão. Sustenta a impetrante, em síntese, que apesar de haver cumprido todas as atividades curriculares previstas para o referido curso e haver atendido todos os requisitos, a autoridade impetrada nega-se a viabilizar a assinatura da ata de conclusão e, conseqüentemente, a expedição de certificado de colação de grau e diploma. Resposta da autoridade impetrada, às fls. 138/140, no sentido de que a impetrante ainda não está apta a colar grau em razão de pendência relacionada ao ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes). É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Com efeito, tenho que não está presente aquele primeiro requisito. A lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, estabelece, em seu art. 5º, 5º, que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Essa mesma lei prevê que será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE (art. 5º, 6º) - destaquei. No entanto, extrai-se das informações e dos documentos vindos aos autos que a impetrante não foi inscrita pela instituição de educação superior no ENADE/2011 em razão de insuficiência de atividades complementares (fls. 129, 138/140). Extrai-se, ainda, que essa irregularidade era de conhecimento da impetrante (fl. 151). Registre-se que, ao contrário do sustentado na inicial, o boletim de fl. 126, impresso em 13/07/2012, não é apto, por si só, a demonstrar que, por ocasião da inscrição para o ENADE/2011 a impetrante estava em dia com as atividades complementares. Ora, há nos autos fortes indícios de que a impetrante concorreu para sua não inscrição no ENADE/2011 e, conseqüentemente, para sua situação irregular. Outrossim, a autoridade impetrada já informou que a impetrante foi inscrita para o ENADE/2012 e que sua situação encontra-se regularizada, aguardando apenas a emissão de relatório oficial por parte do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira). Portanto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade a ser corrigida. Assim sendo, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0009312-03.2012.403.6000 - PEDRINA MARIA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA(MT015410 - RINALDO FREITAS VIEIRA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-DPRF- 3A

SUPERINTENDENCIA

PROCESSO 0009312-03.2012.403.6000IMPETRANTE: PEDRINA MARIA DA SILVA E ADILSON JOSÉ DA SILVAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULDECISÃOVistos etc.Embora a apreensão tenha se dado por ato de agentes da Polícia Rodoviária Federal, segundo as informações de fls. 38-41 e documentos de fls. 42-43, houve a entrega dessas mercadorias à Delegacia da Receita Federal, para o armazenamento, em 04/06/2012, de modo que quem detém poder para determinar a pretensa liberação das mercadorias é o Delegado da Receita Federal do Brasil. Considerando que o mandamus deve ser dirigido contra o ato da autoridade responsável pela liberação da mercadoria, com competência para desfazer o ato inquinado de ilegal, intinem-se os impetrantes para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, providenciando as contrafés necessárias à notificação/intimação.Após, notifique-se para as informações e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da lei.Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.Campo Grande, 25 de outubro de 2012.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0010662-26.2012.403.6000 - PEDRO MARILDO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º0010662-26.2012.403.6000IMPETRANTE: Pedro Marildo Vidal de PaulaIMPETRADO: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do SulDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Pedro Marildo Vidal de Paula, em face de ato praticado pelo Presidente da OAB/MS, objetivando o imediato trancamento do incidente de declaração de inidoneidade n. 621/2009 em face do impetrante e, conseqüentemente, o deferimento da inscrição originária do ora impetrante.Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é médico há aproximadamente 20 anos e que se formou em Direito em 2008, sendo que na data de 30/07/2009 requereu a sua inscrição originária nos quadros da OAB/MS.Afirma ter apresentado todos os documentos exigidos, e que, porém, a 2ª Câmara Julgadora indeferiu o pedido, remetendo o processo para o Conselho de Ética e Disciplina, autuado sob o n. 621/09, apesar da ausência de justa causa, uma vez que não havia contra si qualquer processo criminal transitado em julgado, à época do requerimento.Aduz que, apenas em 28/07/2011, a 1ª Câmara Julgadora de Seleção e Prerrogativas se reuniu para julgar a questão, determinando a suspensão do Feito, iniciando um processo incidental para que fosse declarada a sua inidoneidade.Sustenta afronta aos princípios da celeridade, da presunção de inocência, da ampla defesa, do devido processo legal e da motivação das decisões. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-253.Relatei para o ato. Decido.Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença.E neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento.Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, não restou comprovada, ao menos nesta fase de processamento do mandamus, eventual ilegalidade da autoridade impetrada na instauração do Processo Administrativo Disciplinar e do Incidente para Verificação de Idoneidade em desfavor do impetrante.Inicialmente, ressalto que não cabe ao Poder Judiciário, salvo em caso de ilegalidade, defeito de forma, abuso de autoridade ou teratologia, adentrar no mérito do ato administrativo revendo o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade tida como coatora. (ROMS nº 25.267/MT - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJE 09/6/2009.)O processo administrativo em questão encontra previsão legal no art. 8º da Lei n. 8.906/94, verbis:Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. (destaquei)No caso, a instauração do incidente de inidoneidade mostra-se legítima quando existentes dúvidas sobre o preenchimento de tal requisito, não havendo como se falar, a priori, em presunção de inocência para justificar sua pretensão.Ocorre que, após a realização de diligências (apresentação de certidões de objeto e pé relativamente a feitos criminais acusados nas certidões positivas), justificou a 1ª Câmara Julgadora de Processos de Seleção e Prerrogativas da OAB/MS que o requerente foi condenado pelo crime de estelionato; que a extinção da punibilidade pela prescrição não afasta a existência do fato tipificado como crime, notadamente infamante; que há feitos criminais em curso; bem como que é necessária a apresentação de certidões de objeto e pé dos feitos baixados. Por fim, concluiu no sentido da contumácia do Requerente na prática do crime de estelionato e por via direta de

consequência se manifesta sua inaptidão para o exercício da advocacia em razão de que a toda evidência o requerente não atende ao requisito exigido para tanto. Ademais, a apuração a idoneidade do impetrante vem sendo feita em processo administrativo conduzido, em princípio, com a observância das normas legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, não houve negativa de inscrição por parte da OAB, e a suspensão do processo de inscrição para instauração de incidente de apuração de inidoneidade, por si só não configura ato coator da autoridade impetrada. Eis o entendimento adotado no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. I - Pretendeu a Parte Impetrante a sua inscrição nos quadros da OAB, a qual teria sido rejeitada administrativamente uma vez que o mesmo não possuiria o requisito idoneidade moral para tanto. II - O que se observa, na verdade, é que não houve negativa de inscrição por parte da OAB, e sim suspensão do processo de inscrição tendo em vista a instauração de incidente de apuração de inidoneidade em razão de o Impetrante ter perdido a delegação para trabalhar como notário, fato este que seria equivalente à demissão de servidor público. III - A OAB agiu, assim, nos limites de suas atribuições legais, uma vez que, na forma do art. 8º, VI, da Lei n.º 8.906/94, para ser definitivamente inscrito como advogado, o postulante deve ser moralmente idôneo. Logo, existindo dúvidas sobre o preenchimento de tal requisito, o fato deverá ser apurado, tal como realizado pela autoridade reputada como coatora. IV - Apelação da Parte Impetrante improvida. (AC 200951010128518, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/09/2010 - Página: 250.) Assim, não vislumbro o requisito relativo ao fumus boni iuris. Por outro lado, o periculum in mora resta mitigado, uma vez que o impetrante exerce a profissão de médico, presumindo-se que não depende unicamente da advocacia para sua subsistência. Do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2261

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006365-78.2009.403.6000 (2009.60.00.006365-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005138-1)) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A (MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098609 - GUILHERME COSTA VAL VIEIRA MACHADO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data de 19/11/2012, designada pelo perito contábil para o início dos trabalhos.

0004335-36.2010.403.6000 - NADIR COUTINHO DE SOUZA (MS013881 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013913-23.2010.403.6000 - LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO (MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, entendo que a prova pericial realizada mostra-se suficiente para o julgamento do processo, razão pela qual cancelo a audiência designada para o dia 25/10/2012, às 14hs. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários somente deverão ser requisitados depois que o perito os prestar. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

0005150-96.2011.403.6000 - SOLUCAO PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA (MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Diante da certidão de trânsito lançada à f. 1466v, bem como da ausência de requerimentos, arquivem-se os

autos.Intimem-se.

0010223-49.2011.403.6000 - ANTONIO JOAO MARQUES DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Na fase de especificação de provas, o autor e a ré pugnaram pela produção de prova pericial (fls. 100 e 101). No caso, entendo que a produção de prova pericial é pertinente ao deslinde do Feito, pelo que foi deferida a perícia com a nomeação dos peritos do Juízo como sendo, 1º - o Dr Reinaldo Rodrigues Barreto, (Psiquiatra), com consultório situado na Rua Naviraí 1.204 - Giocondo Orsi, nesta capital, e 2ª a Dr(a) Josete Gargioni Adames, Cardiologista, com consultório situado na Rua Eduardo Machado Metelo 288 - Chácara Cachoeira, os(as) quais deverão ser intimados(as) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 41). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos. Prazo de cinco dias (CPC, art. 421, 1º). Após, a Secretaria deverá, em contato com os peritos, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que os peritos os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 2. Em caso de incapacidade definitiva, esta sobreveio de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública? II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações? III - acidente em serviço? IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço? V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada? VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço? 3. Em caso de incapacidade definitiva sobrevinda de uma das situações descritas nos itens III, IV ou V do quesito nº 2, o periciando pode ser considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho? 4. O periciando necessita de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização? Efetuada a nomeação, informa a Secretaria deste Juízo, a impossibilidade de se efetivar a nomeação do perito psiquiatra acima, em virtude possível erro no cadastro do mesmo junto ao nosso sistema. Assim, destituo o perito psiquiatra anteriormente nomeado ao passo que nomeio em seu lugar a Drª Maria Teodorowicz, com endereço à Av. Mato Grosso nº 4324-C, fones 3326-1183 ou 3326-1277, devendo a mesma ser intimada nos termos acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0000431-37.2012.403.6000 - LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0000941-50.2012.403.6000 - JULIANA DAMBROWSKI(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Nos termos da portaria 07/2006JF, fica a parte autora intimada para especificar provas que eventualmente pretenda produzir no prazo de cinco dias.

0001274-02.2012.403.6000 - LEIDIANE AGUIAR LIMA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X MICHELLA DE ALENCAR JORGE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0002487-43.2012.403.6000 - SERGILENE DURBEN ROCHA(MS009802 - LILIANE DE SOUZA MARCUSSI E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X IMOBILIARIA CASA X - CENTRAL DE HABITACAO(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre as contestações apresentadas, no prazo legal, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0005698-87.2012.403.6000 - GERALDO PALHANO MAIOLINO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da decisão de f. 291-294, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, ocasião em que deverá também se manifestar sobre as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência e necessidade.

0005738-69.2012.403.6000 - AZ INFORMATICA LTDA(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0007038-66.2012.403.6000 - MARCOS YASSUDA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0008262-39.2012.403.6000 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES(PE030936 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a sentença prolatada à fl.187, bem como o seu trânsito em julgado, certificado à fl 196-verso, dou por prejudicada a petição de fl. 190, que solicita a apreciação do pedido de tutela antecipada; haja vista que, com a sentença, o juiz encerra seu ofício no processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000081-88.2008.403.6000 (2008.60.00.000081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-79.1994.403.6000 (94.0003282-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CESAR LUIZ GIROLETTA(MS006377 - VITAL JOSE SPIES)

Diante do caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 48/54 e, considerando ainda os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intimem-se o embargado, para que, no prazo de 5 (cinco dias), manifeste-se a respeito. Juntada a manifestação venham-me os autos conclusos.

0008282-69.2008.403.6000 (2008.60.00.008282-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-30.2008.403.6000 (2008.60.00.003260-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MANOEL CATARINO PAES(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre o pedido de compensação dos valores devidos, formulado à f. 189.

0001017-79.2009.403.6000 (2009.60.00.001017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011176-18.2008.403.6000 (2008.60.00.011176-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ZELIA LOPES DA SILVA X MARIA THEREZINHA DE LIMA MONTEIRO X EVANDRO MAZINA MARTINS X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X JOAO CARLOS DE SOUZA X JAIR JATOBA CHITA X CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI X ROBERTO RIBEIRO X GERALDO RAMON PEREIRA X INARD ADAMI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de f. 115, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais.Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante.Relatei para o ato. Decido.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada.Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração.Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios.Intime-se.Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de f. 115.

0008175-54.2010.403.6000 (2008.60.00.001361-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-94.2008.403.6000 (2008.60.00.001361-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X GERTRUDES DUTRA DOS SANTOS(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA)
...Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados.

0001663-21.2011.403.6000 (2004.60.00.000242-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-40.2004.403.6000 (2004.60.00.000242-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ARILSON LIMA DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)
Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 23-25), no prazo de 10 (dez) dias

0013294-59.2011.403.6000 (96.0000176-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-41.1996.403.6000 (96.0000176-6)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
Com razão o embargado no que pertine ao fato da embargada possuir as informações requeridas na decisão de f. 421/422. Assim, defiro ao embargado o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar junto à FUNASA, no sentido a obter as informações requisitadas pelo Juízo. Intime-se.

0008384-52.2012.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CELIO SARZEDAS

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003479-48.2005.403.6000 (2005.60.00.003479-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005106-14.2010.403.6000 (90.0000566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) ANTONIO FRANCISCO ALVES(MS005139 - ANTONIO FRANCISCO ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para apresentar réplica à contestação de f. 69/73.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007172-74.2004.403.6000 (2004.60.00.007172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-89.1994.403.6000 (94.0000145-2)) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

0007104-56.2006.403.6000 (2006.60.00.007104-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CRISTIANE BRANDAO BARBOSA AMARAL

Defiro em parte o pedido de f. 59/60 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação.

MANDADO DE SEGURANCA

0014173-66.2011.403.6000 - HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000168-05.2012.403.6000 - BRUNO TIBIRICA MONTEIRO(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a requerente intimada para se manifestar sobre a peça e documentos de f. 196/202.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011071-37.1991.403.6000 (91.0011071-0) - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1064 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1064 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

0005793-79.1996.403.6000 (96.0005793-1) - CELIO SARZEDAS(MS004535E - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP012224 - RUBENS MORAES SALLES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X CELIO SARZEDAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUFMS (fls. 509-510), em face da decisão de fl. 508, sob o argumento de que, ao contrário do entendimento firmado por este Juízo, foram tempestivamente apresentados embargos à execução (em 13/08/2012), distribuídos por dependência a esta ação, com a numeração 0008384-52.2012.403.6000. Assim, requer a FUFMS que seus embargos sejam conhecidos e acolhidos, modificando-se a decisão objurgada que determinou a expedição de ofício requisitório. É o breve relatório. DECIDO. Com razão a embargante. Realmente, houve a interposição de embargos à execução pela FUFMS, no prazo previsto em lei, os quais já foram autuados e despachados por este Juízo. Diante dessas razões, acolho os presente embargos e revogo o despacho de fl. 508. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de fls. 529-530. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003619-92.1999.403.6000 (1999.60.00.003619-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X RCA - REVISORES DE COMPONENTES AERONAUTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO X RCA - REVISORES DE COMPONENTES AERONAUTICOS LTDA

...Deverá o exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação.

0012954-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ao contrário do sustentado pela exequente às f. 301/302 este Juízo, em nenhum momento consignou pela falta de pensionista, inclusive demonstrada pelo documento de f. 297. Ocorre que, ao adentrarmos na seara das sucessões, como é o caso dos autos, o interesse de um herdeiro/sucessor não pode se sobrepor ao dos demais. Tal faculdade somente é possível se comprovada nos autos a renúncia dos demais herdeiros/sucessores. Ainda que o documento juntado à f. 297, demonstre que Vicente Martins seja o único beneficiário da pensão vitalícia atribuída em virtude do falecimento de Luzia Alzamende Martins, tal não é suficiente a ensejar a inexistência de outros

herdeiros/successores. Assim, indefiro o pedido de f. 301/302. Intime-se a exequente para que dê efetivo cumprimento ao despacho de f. 298.

0015159-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ao contrário do sustentado pela exequente às f. 315/316, este Juízo, em nenhum momento consignou pela falta de pensionista. Ocorre que, ao adentrarmos na seara das sucessões, como é o caso dos autos, o interesse de um herdeiro/successor não pode se sobrepor ao dos demais. Tal faculdade somente é possível se comprovada nos autos a renúncia dos demais herdeiros/successores. Como se vê do documento juntado á f. 311, 50% da remuneração a que fazia jus Antônio Vieira da Rocha, restou revertida à Lidiane da Silva Rocha, a título de pensão temporária, o que se leva a crer, tratar-se referida pessoa de herdeira legítima. Assim, indefiro o pedido de f. 315/316. Intime-se a exequente para que dê efetivo cumprimento ao despacho de f. 312.

0006566-36.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ZANETTI & RODRIGUES LTDA - EPP X EDNALDO ZANETTI RODRIGUES X MARCIA CONCEICAO RIBEIRO RODRIGUES(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA E MS012866 - LEANDRO ALVES MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZANETTI & RODRIGUES LTDA - EPP

Defiro o pedido de f. 328/333. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002992-78.2005.403.6000 (2005.60.00.002992-8) - M.M. CROCHEMORE LTDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY)

Requeira o exequente o que entender de direito sob pena de arquivamento dos autos.

0012187-77.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SERGILENE DURBEN ROCHA(MS009802 - LILIANE DE SOUZA MARCUSSI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada do inteiro teor da peça de f. 221.

0002251-91.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X PAULO JOSE DE ARAUJO(MS012487 - JANIR GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 2262

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002883-93.2007.403.6000 (2007.60.00.002883-0) - HERENYN ESTEVAM DE SOUZA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005199-74.2010.403.6000 - MUTUM REFLORESTAMENTO LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas em seu efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007846-42.2010.403.6000 - CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pelo réu às fls. 186/187, de que o benefício já se encontra implantado desde 09/08/2012, dou por prejudicada a petição de fls. 181/185. Arquivem-se os autos.

0001343-34.2012.403.6000 - RODOTEC INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas em seu efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010917-81.2012.403.6000 - FRANCISCO AGOSTINHO FERREIRA(MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito a competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado a causa é de R\$ 8.337,38 (oito mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos). A Lei Federal n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) No for onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0010921-21.2012.403.6000 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Com o pagamento das custas, voltem-me conclusos.

0011037-27.2012.403.6000 - CLAUDEMIR GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

No que diz respeito a competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado a causa é de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). A Lei Federal n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) parágrafo terceiro. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência absoluta. Destarte, como o valor dado a causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001283-03.2008.403.6000 (2008.60.00.001283-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-33.2008.403.6000 (2008.60.00.001281-4)) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X HERENYN ESTEVAM DE SOUZA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0001286-16.2012.403.6000 - ALCEBIADES ALVES DE LIZ(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0009021-03.2012.403.6000 - JP CONVENIENCIA LTDA(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Diante da ausência de impugnação especificada sobre os fatos articulados na inicial, decreto a revelia da parte ré,

contudo, sem lhe aplicar os efeitos mencionados no artigo 319 do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que eventualmente queira produzir, justificando a necessidade e pertinência. No mesmo prazo, deverá comprovar o pagamento das despesas com a reprodução dos documentos de fls.36-164, servindo-se das informações constantes na Guia de Recolhimento da União - GRU acostada à fl. 35.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000672-11.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ERIVELTON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA X PATRICIA DA ROCHA SOARES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2227

EMBARGOS DO ACUSADO

0011083-55.2008.403.6000 (2008.60.00.011083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) DOROTI EURAMES DE ARAUJO(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DO ACUSADO N.º 0011083-55.2008.403.6000 3ª VARA EMBARGANTE : Doroti Eurames de Araujo EMBARGADO : União Federal JUIZ FEDERAL : Odilon de Oliveira SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do débito (f. 488/491), julgo extinta a execução, com base no art. 794, I, do CPC. Sem custas. Exclua-se as restrições de fls. 466/467 (BacenJud) e 474 (RENAJUD). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 26 de outubro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2228

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Vistos, etc. a) F. 976/1054: Benedito Bolonhez, qualificado, requer seja autorizada a transferência dos veículos placas AEZ-4191 e AEZ-4192, que se encontram registrados em seu nome, para o nome do investigado Valdelírio Tavares Fernandes. Esclarece que alienou os referidos bens a Valdelírio em 06.09.2005 mas o comprador não regularizou a transferência para seu nome, razão pela qual ajuizou Ação Cominatória 2858-66.2011.8.16.0173 junto à Comarca de Umuarama, onde obteve sentença favorável. Em razão dos referidos bens se encontrarem sequestrados por ordem deste Juízo, a decisão não pode ser cumprida. Juntou documentos para embasar seu pedido, inclusive cópia da sentença que determinou a transferência da propriedade dos veículos. O MPF, ouvido às f. 461/461vº, não se opôs ao pedido, desde que mantido o sequestro decretado sobre os mesmos. O pedido formulado por Benedito Bolonhez, terceiro de boa fé, restringe-se à transferência dos veículos mencionados para o nome do comprador Valdelírio Tavares Fernandes, ora denunciado nos autos de nº 0002473-69.2006.4.03.600, no interesse dos quais o sequestro dos referidos bens foi decretado. O pedido formulado em nada prejudicará os interesses da União, que permanecerão resguardados. O bem continuará sob constrição no bojo dos autos já mencionados. Assim, autorizo o DETRAN/PR a efetuar a transferência dos reboques Randon SR GR TR, 1994/1995, placas AEZ-4191 e AEZ-4192, que se encontram registrados em nome de Benedito Bolonhez, para o nome de Valdelírio Tavares Fernandes, consoante determinado na sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Umuarama/PR, nos autos da Ação Cominatória 2858-66.2011.8.16.0173, mantendo-se o sequestro decretado por este Juízo. b) F. 1056/1057: Defiro as providências requeridas pelo MPF. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. I-se. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2364

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003227-55.1999.403.6000 (1999.60.00.003227-5) - SERGIO LUIZ BRASIL OVELAR(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0011396-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011396-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007401E - FRANCISCO DE SOUZA PIRES NETO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ADEMIR JOAO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)
Especifique o réu no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007773-70.2010.403.6000 - RENE FERREIRA RIBEIRO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO RENE FERREIRA RIBEIRO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, pretendendo declarar nulo o ato administrativo de licenciamento, exclusão e desligamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro, bem como a condenação da ré a reintegrá-lo ao órgão militar. Sustenta a ilegalidade do ato, uma vez que a incapacidade para o serviço militar teria decorrido de acidente em serviço. Juntou documentos (fls. 08/47). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 49). Citada, a União apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 54/88). Arguiu a prescrição do direito, uma vez que decorreram mais de cinco anos do acidente em serviço. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/97. O autor pugnou pela produção de prova pericial e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 103/106). A seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO Decreto nº 20.910, de 06.1.32, dispõe que: Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados, e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. O autor foi licenciado do serviço militar na data de 30/03/2001 (f. 11), iniciando-se a partir de então o lapso prescricional de cinco anos para que exercitasse o direito de ação. Todavia, a presente ação foi proposta em 04/08/2010, depois de decorridos nove anos do ato, quando já havia prescrito o direito. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE LICENCIAMENTO COM PEDIDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. 1. O prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. 2. Como o agravo regimental não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, prescrite a pretensão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pelo autor em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade deste de pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009095-28.2010.403.6000 - JOAO BATISTA PEREIRA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 77-90), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação parcial da decisão antecipatória da tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para

apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0009193-76.2011.403.6000 - VANILDA ROSA DIAS(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Vistos. I - RELATÓRIO VANILDA ROSA DIAS propôs ação ordinária em face da UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE e HOSPITAL ADVENTISTA DO PENFIGO, com pedido de antecipação da tutela. Afirmou que, diante do quadro de Neoplasia Maligna, denominada Carcinoma Neuroendócrino de Pâncreas (CID 10: C25), com Metástase Hepática Múltipla, necessita fazer uso do medicamento Sutent 37,5mg. Às fls. 39-41 foi antecipada a realização da prova pericial. O Estado de Mato Grosso do Sul contestou e apresentou quesitos às fls. 45-50 e juntou os documentos de fls. 51-9. A União apresentou quesitos às fls. 60-2 e o Município de Campo Grande às fls. 63 e 63-verso. A autora apresentou quesitos às fls. 70-1 e juntou os documentos de fls. 72-81. À f. 93, a autora pediu a desistência da ação. O Município de Campo Grande contestou às fls. 97-100. A União contestou às fls. 106-125 e juntou os documentos de fls. 126-130. O Estado de Mato Grosso do Sul contestou às fls. 131-138. O Município de Campo Grande concordou com o pedido de desistência da ação (f. 158). O Estado de Mato Grosso do Sul não concordou com pedido de desistência da ação, informou que a autora ajuizou outra ação idêntica perante a Justiça Estadual de Campo Grande. Pede a continuidade da ação e a condenação da autora em litigância de má-fé (fls. 161-2 e 163-4 com os documentos de fls. 165-187). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Não vejo óbice legal à homologação do pedido de desistência da ação. O pedido de desistência foi formulado em 10/10/2011, antes, portanto, da propositura da nova ação (autos nº 2012.019232-4) na Justiça Estadual (f. 187). Assim, descabido falar em litispendência. Não verifico de outro lado, a existência dos requisitos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 93 e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Sem custas. Condeno a autora a pagar honorários aos réus, no importe de R\$ 800,00 para cada um, ficando a execução desta verba suspensa de acordo com os arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Arquive-se. Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010272-27.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO VANDERLEI CABRAL
1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20120002946202). 2- Intime-se a OAB/MS para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008502-28.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X EMERSON ULISSES VIEIRA DESERTO (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

Em 29 de outubro de 2012, às 16:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, localizada na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a advogada da autora Dra. PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO, OAB/MS 8962, acompanhada da preposta ANA LAURINDA DE OLIVEIRA LIMA MAZZINI, RG - 302.111 - SSP/MS, e o réu acompanhado do seu advogado DR. WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA - OAB/MS 8080. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1. Reconhecem que o débito atualizado do requerido é de R\$ 15.162,81, referente às taxas de arrendamento, condomínio, IPTU, custas e honorários; 2. O requerido assume o compromisso de pagar o total do débito reconhecido até o dia 26.10.2012, quantia que deverá ser atualizada de acordo com o contrato e acrescido da taxa de arrendamento a vencer no dia 21.10.2012; 3. O não pagamento do valor acima implicará na imediata reintegração da autora na posse do imóvel; 4. Os honorários do patrono do requerido correrão por sua conta. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte sentença: Homologo o acordo a que chegaram as partes, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme convencionado. Sentença publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, _____, Cleusa Zita Ziemniczak, Analista Judiciária, RF 807, digitei

Expediente Nº 2365

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006450-30.2010.403.6000 - LUIZ FELIPE DE ARAUJO PINHEIRO - incapaz X HAMILTON PINTO PINHEIRO(MS013100 - PAULA REBECA ALVES FERREIRA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS013852 - MARIO PIRES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Redesigno a audiência para o dia 6/11/2012, às 16:30 horas.

Expediente Nº 2366

ACAO CIVIL PUBLICA

0008192-37.2003.403.6000 (2003.60.00.008192-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1321 - JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS009373 - JANE CLEIA DOBRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

O perito apresentou nova prestação de contas às fls. 17502-26 e pediu o reembolso de R\$ 6.701,77, referente às despesas ocorridas entre 22.3.2011 a 12.3.2012, durante o período de elaboração da perícia, do laudo e das respostas às manifestações das partes. A Enersul não se opôs ao levantamento do saldo remanescente de depósito judicial realizado para as despesas devidamente comprovadas nos autos, no valor de R\$ 3.526,24, e concordou com a complementação do depósito para reembolso das despesas no limite de R\$ 3.175,53. Disse que vai pagar a diferença quando assim for determinado (fls. 17547-8). O Ministério Público Federal concordou com a prestação de contas e com a complementação de R\$ 3.175,53 (fls. 17550). A OAB/MS, a FIEMS, a União e a ANEEL não se manifestaram sobre a prestação de contas (fls. 17530, 17531, 17562, verso, e 17581). Diante disso e tendo em vista que a certidão de f. 17583 informa que o saldo da conta judicial é zero, intime-se a Enersul para depositar em conta judicial o valor de R\$ 6.701,77, referente à parte final do reembolso das despesas do perito no prazo de dez dias. Dê-se vista de todos os volumes às partes para alegações finais.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003540-16.1999.403.6000 (1999.60.00.003540-9) - VITOR GOMES DA SILVA X MARIA RONDOURA DIAS X LUCIA PIO X JOAQUINA ALFREDO X ELIAS LIMA X BELARMINA PEREIRA JACOBINA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA MOREIRA X FRANCISCO JOAO X LUCI FERNANDES SOARES X JOSE FERREIRA ACOSTA X ALICE FERNANDES S. KAMPF X ELENA REGE X LAURITA GOMES DA SILVA X DONATO RONDOURA X JULIANA GOMES X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MANOEL AMADO X FRANCISCO EDUARDO NEIVA X MARIA BEZERRA DA SILVA X FELICIANA PEDRO X LUZIA JUCARA AQUINO OLIVEIRA X AUDELINA VERA X LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARIA X MANOEL FERREIRA BRASIL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE SOUZA PINTO X MARGARIDA ROBERTO X FIDELINA TIAGO X MARCELINO DA SILVA X VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA X REGINA PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL CORREA DOS SANTOS X IRACI COSTA DE OLIVEIRA X CLAUDIO BOTELHO X MARTINO SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BONIFACIO LULU X JOAQUIM CORREA DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS X NATIVIDADE ALFREDO X ANGELA PIO X INACIA LUIZ X OZANIA ALMEIDA FERREIRA X FURTUOSO ALFREDO X OSVALDO ALVES DA SILVA X TRINDADE JOSE FRANCISCO X ROSALINA LOURENCO X JOAO VICENTE DA SILVA X AMANCIA BENEDITO X JOANA DE OLIVEIRA SILVA X RITA LOURENCO X CECILIO FERREIRA DE ARRUDA X REGINA ROBERTO DOS SANTOS X SILVERIO JOSE DA SILVA X SALUSTIANO ELOY X CALISTO

FRANCISCO X JOAO CORREA DOS SANTOS X SERGIO CAMPOS X JOANA LUIZ X AGNELA GOMES SILVA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 611/52, no prazo de 10 (dez) dias.intimem-se.

0006482-50.2001.403.6000 (2001.60.00.006482-0) - ABIA AQUINO DE OLIVEIRA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do instrumento - Precatório de fls. 260, expedido em favor do advogado da autora Osvaldo Rodrigues de Oliveira.

0001562-28.2004.403.6000 (2004.60.00.001562-7) - OLAVO FERNANDES X RENE O RODRIGUES MOREIRA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X MILTON JOSE DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X BERNARDO TEODORO DA SILVA X MARIANO FRANCO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Expeça-se a requisição de pequeno valor em favor do autor RENE O RODRIGUES MOREIRA, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.RPV expedido às fls. 248 dos autos. Manifestem-se as partes.

0003899-19.2006.403.6000 (2006.60.00.003899-5) - ORANILCE DE MATOS CABRAL(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

ORANILCE DE MATOS CABRAL ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de quitação do imóvel.Alega que em 15 de abril de 1988 firmou um contrato de financiamento habitacional com a requerida, a ser amortizado em 300 prestações, a serem reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial (PES).Relata ter verificado que a requerida não observou o que foi pactuado, pelo que faria jus a devolução dos valores pagos a maior, crédito que seria suficiente para a quitação do saldo devedor.Com a inicial vieram os documentos de fls. 6-106.A autora requereu a emenda à inicial. Afirma que a requerida vem cobrando o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial sem amparo legal, porquanto somente com o advento da Lei nº 8.692/93, tal parcela passou a ser devida pelos mutuários. Ademais, de acordo com o art. 3º da Lei 10.150/2000, teria direito à liquidação do saldo devedor pelo FCVS.Admita a emenda a inicial (f. 119).Citada (fls. 124), a requerida apresentou contestação (fls. 126-46), acompanhada de documentos (fls. 147-200).

Preliminarmente, apontou a necessidade da inclusão do também mutuário João Cabral Neto, na condição de litisconsorte ativo necessário; a inépcia da inicial, uma vez que a autora não requereu o depósito das prestações, contrariando o disposto no art. 50 da Lei 10.931/2004; sua ilegitimidade em face da cessão do crédito para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; e requereu a intimação da União, por contar o contrato com a cobertura do FCVS.No mérito, alegou que os reajustamentos das prestações dos autores seguem a regra da equivalência salarial e foram corrigidas de acordo com a categoria profissional. Quanto ao CES, a cobrança é embasada em fundamento legal. O encargo foi criado pelas Resoluções nº 36/1969 e nº 1.446/1988, do extinto Banco Nacional da Habitação, respaldado no art. 29 da Lei nº 4.380/1964 e, previsto, ainda, na Circular nº 1.278, ambas do BACEN. Relatou que a Lei 10.150/2000 prevê a quitação dos saldos devedores de contratos firmados até 31.12.1987, o que não é o caso dos autos. Impugnou os cálculos apresentados com a inicial.Réplica às fls. 209-16.A ré não requereu outras provas, enquanto a autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 220 e 222, verso).Determinou-se a inclusão do litisconsorte necessário e foram afastadas as demais preliminares. Deferiu-se a produção de prova pericial no que tange a evolução das prestações pelo PES (fls. 223-4).A autora não providenciou a inclusão do mutuário João Cabral Neto no polo ativo, pelo que houve a extinção do processo em relação ao pedido de repetição de indébito (f. 265).Intimada, a União nada requereu (f. 231).As partes apresentaram documentos para viabilização da perícia contábil 235-63 e 269-375.Laudo pericial às fls. 389-426. Manifestação das partes às fls. 429-30 e 432-38.Prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 442-6), manifestaram-se as partes às fls. 448-53.É o relatório.Decido.De acordo com o laudo as prestações reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional estão superiores aquelas consideradas e elaboradas pela CEF (quesito 4, f. 398). Note-se que na evolução das prestações, o perito considerou os aumentos salariais da autora apurados por comprovantes de rendimentos.Para o mês de dezembro de 2006 (f. 416), enquanto a prestação cobrada pela ré foi de R\$ 133,30, aquela apurada pelo perito estava na ordem de R\$ 902,08. Outrossim, a parte

autora não discordou da conclusão da perícia, requerendo apenas a devolução de valores, relativos às prestações que ultrapassaram 21,90% da renda familiar (f. 430 e 453), pretensão que desta feita não é analisada, uma vez que o processo foi extinto em relação ao pedido de repetição de indébito. Assim, improcede o pedido de revisão das prestações. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o encargo foi criado pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH. Desde então, o coeficiente é cobrado, sendo que a Lei nº 8.692/1993 apenas o mencionou ao tratar do PES. O CES é um plus na prestação e tem como objetivo corrigir eventual distorção decorrente da aplicação do PES, que tem como consequência a correção em índices diversos das prestações e saldo devedor. Quanto aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, ao julgar a ADIN 493-0-DF, o Ministro Moreira Alves deixou assentado que ... é inegável que esses contratos, celebrados entre particulares, não podem caracterizar-se como contratos administrativos, e, portanto, de direito público, pela singela razão de que não estão presentes os elementos essenciais à existência de tais contratos, como, entre outros, a participação, como contratante, da Administração Pública com supremacia de poder, de que resultam as denominadas cláusulas exorbitantes explícitas ou implícitas. Sendo as partes contratantes entes privados, colocados juridicamente em plano de igualdade, são contratos de direito privado, ainda que de adesão, não lhe alterando essa natureza o dirigismo contratual imposto pela lei, para atender às necessidades econômico-financeiras do sistema habitacional que está subjacente. Apesar da requerida ser empresa pública, ao contratar financiamentos imobiliários, ainda que respaldados em recursos do SFH, ela age como entidade privada. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AGRESP 1097229 - 3ª Turma - Sidnei Beneti - DJE 05.05.2009; AGA - 894059 - 3ª Turma - PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE 06.10.2010), como é o caso dos autos (clausula 18ª, 2º, f. 10). Ademais, ao subscrever a entrevista proposta que antecedeu à formalização do contrato, os autores concordaram com a incidência do coeficiente (f. 164) de forma que o encargo inicial ali calculado (Cz\$ 22.426,33) corresponde com o valor lançado no contrato (f. 161). Quanto ao pedido de quitação do saldo devedor, o art. 3º da lei 8.100 prescreve que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. A norma não estabelece a liquidação antecipada do saldo devedor, mas apenas restringe a quitação do saldo, ao final do prazo contratual, dos contratos firmados após 5.12.1990. A liquidação antecipada, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2001, é aplicável somente aos contratos firmados até 31.12.1987, que não é caso dos autos (fls. 161-2). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isenta de custas. Retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo. P.R.I.

0007178-13.2006.403.6000 (2006.60.00.007178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003318-3)) MARGARETH CARDOSO (MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Fica o autor intimado de que o Juízo da Comarca de Anastacio, MS designou o dia 30/01/2012 às 13:30 horas para oitiva da autora e testemunhas.

0007840-69.2009.403.6000 (2009.60.00.007840-4) - GREGORIO DE FREITAS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
GREGÓRIO DE FREITAS propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. Afirmou que em 16.06.1996 aposentou-se pelo INSS, na condição de ex-ferroviário (NB 100.271.605-2). Sustentou também que aos aposentados e pensionistas da RFFSA foi reconhecido o direito ao reajuste sobre as aposentadorias e pensões nos mesmos moldes dos aumentos concedidos aos servidores da ativa, conforme Leis n.º 8.186/1991 e 10.478/2002. Todavia, tal direito não tem sido observado, o que ensejou a propositura de numerosas ações trabalhistas. Entende ainda que, nos termos da Lei n.º 8.880/94, deveria ter sido aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, como integrante da correção monetária dos salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo, para refletir o correto valor de sua aposentadoria. Diz que neste período a correção aplicada foi de apenas 15,12%. Também contestou a não incidência das contribuições referentes ao seu 13º salário, na apuração do valor da RMI. Pede a condenação dos réus: 1) ao pagamento de 47,68% relativos à complementação da aposentadoria, além das parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal; 2) recálculo da RMI, com a respectiva correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, com a aplicação do percentual de 39,67% referentes ao IRSM e com a soma das contribuições sobre gratificação natalina no mês de dezembro dos anos de 1991 a 1995, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros

de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-31. Deferi ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 34). Os réus foram citados às fls. 36 (INSS), 37 (UNIÃO) e 38 (RFFSA). O INSS apresentou contestação às fls. 40-69, acompanhada de documentos (fls. 70-2). Preliminarmente, arguiu decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Sustentou a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. No mérito, disse que os índices utilizados para compor o valor da aposentadoria do autor foram baseados na legislação vigente à época. Asseverou que a ordem constitucional anterior deixou toda a liberdade ao legislador ordinário para tratar do assunto correção monetária em matéria de benefícios previdenciários. Aduziu que, como se trata de beneficiário vinculado à RFFSA, o recálculo da RMI não influencia no valor do benefício, dada à sua complementação. Quanto ao IRSM, sustentou que o período básico de cálculo não incluiu o mês de fevereiro/1994 como salário de contribuição. Afirmou ser infundado o pedido de reajuste sobre o valor da complementação do benefício. Por fim, suscitou a incompetência absoluta deste Juízo em processar e julgar esta demanda, porquanto o que se discute é matéria de proteção salarial. Arguiu, ainda, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição do enquadramento com base na Lei 4.345/64, já revogada. Argumentou a ilegalidade da inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício. Em sua contestação (fls. 73-7), a União alegou que o índice de 47,68% jamais figurou em dissídio ou acordo coletivo com funcionários da RFFSA, porquanto a Lei n.º 8.168/91 igualou os ferroviários aposentados com aqueles em atividade. Disse que, nos termos da Súmula 339 do STF, não cabe ao Judiciário aumentar valor de aposentadorias e pensões. Réplica às fls. 85-8. Instadas (f. 89), as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 91 e 93). Atendendo ao despacho proferido à f. 95, o INSS juntou cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria do autor (fls. 98-119). É o relatório. Decido. A citação da RFFSA foi feita na pessoa do advogado da União, que sucedeu a empresa extinta pela Lei 11.483/2007. Assim, excluo a Rede Ferroviária Federal da lide. A competência da Justiça Federal decorre do fato da União ter sido chamada no feito. Ademais, o STJ já considerou que em se tratando de complementação de aposentadoria da Rede Ferroviária Federal, a competência para apreciar e julgar a causa é da Justiça Federal, por envolver interesse da União (RE nº 439348, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003). A alegada impossibilidade jurídica do pedido de reajuste ou isonomia de salários confunde-se com o mérito. Estabelece o art. 103 da Lei 8.213/91, em sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). Ressalte-se que a previsão de prazo decadencial surgiu com a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com reedições posteriores, que teve vigência de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998. Essa MP foi convertida na Lei nº 9.528/97, estabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para que o segurado pudesse reclamar a revisão de seu benefício. Com a entrada em vigor da MP 1.663/15, convertida na Lei nº 9.711/98, a partir de 23 de outubro de 1998, o prazo decadencial passaria a ser de 5 anos. A MP 138, de 19 de novembro de 2003, restabeleceu o prazo decadencial de 10 anos, tendo sido convertida na Lei nº 10.839/2004, mantendo a redação do caput do art. 103 da Lei de Benefícios Previdenciários na forma que hoje se encontra. Com relação aos benefícios concedidos antes da edição da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decadencial é dez anos, contados da entrada em vigor dessa norma, ou seja, 28/06/97. Logo, quando da propositura da presente ação, em 1º de julho de 2009, já estava consumado o prazo de decadência. No tocante ao reajustamento do valor do benefício, convém ressaltar que se trata de relação de trato sucessivo, pelo que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Assim, acolho o pedido do INSS e proclamo a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta ação, ou seja, anteriores à 1º.06.2004. Passo ao mérito, propriamente dito. A pretensão do autor não prospera. O fato da RFFSA ter feito acordo com alguns de seus empregados para a concessão do reajustamento de 47,68%, em sede de ação trabalhista, não dá direito à equiparação aos empregados que não fizeram parte da relação processual, porquanto, como é cediço, tal decisão só obriga às partes envolvidas (art. 472, do CPC) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas. As ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e, sim, em caráter individualizado, motivo por que não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas o percentual, sob o fundamento de isonomia. Inteligência do art. 472 do CPC. 2. Os recorrentes não procederam ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RI/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp 200501486806, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 15/10/2007). Ademais, de acordo com a Lei nº 8.186/91 (arts. 1º e 2º), ao autor é devida uma complementação constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA. Por conseguinte, a pretensão não tem

fundamento legal, dado que eventual elevação do salário do autor importaria da diminuição da complementação levada a efeito pela União. Tampouco se deve olvidar que o Juiz não pode transformar-se em legislador positivo e assim vulnerar o artigo 2º da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já assentou: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA (SÚMULA Nº 339) Diante do exposto: 1) - excluo a RFFSA da lide; 2) julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto ao pedido de revisão da RMI; 3) proclamo a prescrição das parcelas reclamadas, referentes ao período anterior a 1º.06.2004; 4) julgo improcedente o pedido de reajustamento do benefício e de pagamento das parcelas posteriores a 1º.06.2004; 5) condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor de cada réu, no valor de R\$. 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas.P.R.I.

0001347-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001347-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS009232 - DORA WALDOW E MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)
Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do instrumento (RPV EXPEDIDO ÀS FLS. 322 DOS AUTOS).Intimem-se.

0001368-94.2010.403.6201 - DAIR JAIR SAVARIS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)
Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial de fls. 300/06 dos autos, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

0001304-71.2011.403.6000 - ALPINEU RAMAO - ESPOLIO X GENI TEODORICO RAMAO(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)
Fica o autor intimado para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 82/91.

0001959-09.2012.403.6000 - VALDIR ALVES DE JESUS(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial de fls. 147/55 dos autos, para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

0002821-77.2012.403.6000 - POMPILIO FERREIRA DE CARVALHO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o autor intimado de que o perito judicial Dr. Marcio Molinari, designou a data da perícia para o dia 20 de novembro de 2012, às 11 horas, sem seu consultório médico situado na Rua José Antonio nº 782, centro, nesta capital.

0006897-47.2012.403.6000 - ELIZABETH LIMA(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL - MEX
Vistos etc.A autora ajuizou a presente ação pretendendo, inclusive a título de antecipação da tutela, a concessão de pensão militar no posto de segundo-tenente, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 3.765/60.Alega que o genitor foi reformado por incapacidade no posto de segundo-tenente, citando as Leis 2.579/55, 8.237/91 e Lei 6.880/80. Relata que com o falecimento deste, sua mãe passou a receber a pensão até sua morte, ocorrida em 2004, pelo que desde então teria direito ao benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/51.Instada a comprovar o indeferimento na esfera administrativa, juntou os documentos de fls. 60/62.Determinou-se à autora que esclarecesse se pretendia a revisão ou a concessão de pensão militar. Manifestação às fls. 68/85, quando pediu a emenda a inicial em pedido sucessivo fosse efetuada a revisão da pensão que já recebe. É a síntese do necessário. DECIDO.Admito a emenda a inicial.A autora formulou dois requerimentos administrativos: um de revisão de benefício de pensão militar e outro de concessão de pensão especial de ex-combatente, art. 53, II, do ADCT.No primeiro, protocolizado em 12/02/2012, o órgão militar manifestou-se sobre a necessidade de apresentar documentos comprobatórios que o instituidor foi reformado com fundamento na Lei 2.579/55, o que daria direito à revisão, e noticiou que a viúva recebia pensão com amparo na Lei 8.059/90. Nada consta que a autora cumpriu o determinado.No segundo, com protocolo de 17/02/2012, a autora pede a concessão de pensão de

ex-combatente no posto de 2º Tenente, com fundamento na Lei nº 2.579/55, lei 8.795/46 (fls. 61/62). Ao prestar esclarecimentos sobre o objeto da ação, disse tratar-se da concessão de pedido de pensão militar à filha maior, uma vez que o instituidor teria sido reformado com base no art. 2º da Lei 2.579/55. Requereu sucessivamente a revisão para majoração da pensão de segundo-sargento para segundo-tenente. Outrossim, referiu-se na petição de fls. 68/85 sobre a possibilidade de cumulação de pensão militar deixada pelo instituidor com outro benefício de caráter indenizatório. Pois bem. Ao que parece a autora pretende receber a pensão que a mãe recebia e foi instituída pelo genitor, que defende ser de natureza previdenciária, cumulativamente com o benefício que recebe atualmente. Em pedido sucessivo, pede a revisão de sua pensão para que os proventos tenham como base o soldo de segundo-tenente. A autora não esclareceu nem provou a natureza da pensão que recebe. Outrossim, de acordo com o órgão militar (f. 61), a pensão que sua genitora recebia estava amparada na Lei 8.059/90 (art. 53, II, do ADTC), pelo que não se transmite aos filhos maiores de 21 anos (art. 5º). Também não provou a alegação de que o instituidor foi reformado com base na Lei 2.579/55. Aliás, em resposta ao pedido de revisão, o órgão militar já havia manifestado a necessidade de provar-se que o instituidor foi reformado com fundamento na Lei 2.579/55. No entanto, a autora não apresentou os documentos pertinentes. Ausente a verossimilhança bem como o perigo de dano irreparável, tendo em vista que a autora já recebe um benefício equivalente ao posto de segundo sargento. Assim, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a autora para que decline o valor da causa e recolha as custas iniciais, no prazo de trinta dias, juntando comprovante nos autos, sob pena de cancelamento na distribuição. Após, cite-se e intime-se a ré.

0007746-19.2012.403.6000 - MARIA ROSA GONCALVES(MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

MARIA ROSA GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação deste a lhe conceder pensão deixada por SÉRGIO JOSÉ FERNANDES. Alega que manteve união estável com o segurado falecido, fato reconhecido pela 3ª Vara de Família local. Acrescenta que dessa união nasceu a filha Marta Helena Gonçalves Fernandes. Entanto, o réu teria indeferido o pedido. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 9-32. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por não ter a autora comprovado o óbito do segurado (fls. 34-5). A autora apresentou outros documentos (fls. 40-42) e pediu a reapreciação da antecipação. O réu apresentou contestação (fls. 43-57) e ofereceu documentos (fls. 58-61). Arguiu prescrição das parcelas alusivas ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Sustentou a impossibilidade de cumulação da pensão com o benefício social de que trata a Lei nº 8.742/93. Falou sobre o termo inicial do benefício, quando requerido após trinta dias do óbito do segurado. E por fim sustentou que o reconhecimento do direito pretendido depende da demonstração da união estável com os documentos referidos no 3º do art. 22, do Decreto nº 3.048/99, mediante o oferecimento de início de prova material. Decido. O falecido estava aposentado por tempo de contribuição, como se vê do extrato de f. 32. O óbito - ocorrido em 02/01/2011 - foi demonstrado com a certidão de f. 42. O segurado estava divorciado de sua primeira mulher, nos termos averbação lançada na certidão de casamento de f. 23, ocorrida em 24/01/95. Ademais, teve a filha Marta Helena Gonçalves Fernandes com a autora (f. 20), quando ainda casado. Da declaração de imposto de renda de f. 18, alusiva ao exercício de 2010, consta que o endereço do extinto era o mesmo declinado pela autora na inicial. Enquanto que do formulário de inscrição de f. 22 preenchido pela autora na PAX, em 23/09/2008, figurou o falecido como seu esposo. E se não bastasse, a união estável foi declarada por sentença pelo Juiz da 3ª Vara de Família desta Comarca (fls. 27-8), a partir de 1997 até o óbito. Logo, a autora faz jus ao benefício, devendo o réu implantá-lo em sede de antecipação da tutela, dado o caráter alimentar da verba. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela. Oficie-se ao setor competente do réu para que, em 10 dias, implante o benefício, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 por dia de atraso. Digam as partes se pretendem produzir outras provas. Intimem-se. Oficie-se, com os documentos necessários à implantação determinada.

0007871-84.2012.403.6000 - VALDEVINO ROSA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0008173-16.2012.403.6000 - ALEX ANGELO DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0008464-16.2012.403.6000 - LUCIANA LOPES DIAS(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, diante do valor do benefício informado pelo INSS à f. 109, o valor da soma das parcelas

vencidas e vincendas não ultrapassa 60 salários mínimos e que o art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital e a baixa na distribuição.

0010797-38.2012.403.6000 - JOSE ALDO COLPANI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Busca o autor em antecipação da tutela a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega que o réu indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que não teria sido reconhecido o período de 16/09/1977 a 28/03/1983. Sustenta que ainda que não fosse reconhecido tal período, que teria sido laborado na empresa Gráfica Rabelo Ltda, computaria na data do requerimento administrativo tempo superior a 35 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Para o referido benefício, nos moldes hoje vigentes, é necessário, apenas, o cumprimento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição no caso de homem (artigo 201, 7º, da CF/88). De acordo com o documento Comunicação de Decisão o indeferimento ao pedido de aposentadoria do autor deu-se por não ter sido computado como tempo de contribuição o(s) período(s) e 16/09/1977 a 28/03/1983 (...). Note-se que o réu não impugnou os demais períodos anotados na CTPS do autor, que foi apresentada no requerimento administrativo. Por outro lado, ao que parece, os documentos de fls. 60/78 não foram apresentados na esfera administrativa, pois, ao contrário dos demais, não consta carimbo Conferi com Original. No entanto, considerando todos os documentos apresentados, ainda que não se considere o período impugnado pelo réu, o autor possui tempo suficiente para o benefício pretendido. Confira-se a tabela abaixo: Como se vê, considerando as anotações em CTPS e as contribuições individuais, o autor computa um tempo de 36 anos, seis meses e vinte e quatro dias de contribuição, superior aos trinta e cinco anos exigidos para o benefício. Assim, há verossimilhança de que o autor possui tempo para aposentadoria, suficiente para o deferimento do benefício. No entanto, deve ser observado que ainda não está provado que na data do requerimento administrativo possuía direito ao benefício, uma vez que os documentos de fls. 60/79 não constam no CNIS e não foram apresentados na esfera administrativa. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar ao réu que implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 15 (quinze dias) e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Cite-se. Intimem-se.

0010918-66.2012.403.6000 - JOSE DIAS DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0011035-57.2012.403.6000 - LAURA RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011036-42.2012.403.6000 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos

Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010225-82.2012.403.6000 (2003.60.00.008731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-03.2003.403.6000 (2003.60.00.008731-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ROOSEVELT MAURILIO GONCALVES X JUDINEY ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CASTRO SOUZA X FABIO FIN X IVANILDO VASCONCELOS X RODOLFO DA SILVA LOPES X MARCOS AURELIO DE CASTILHO DROBNEVSKI X MARCELO ALMEIDA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES X JOSE CARLOS CLAUDINO JUNIOR X WILLAME SILVA FERREIRA X ADEMILSON FERREIRA RICALDES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

2) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. 3) Certifique-se nos autos principais, devendo, ainda, serem expedidos ofícios requisitórios do valor incontroverso. 4) Intimem-se os embargados para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). 5) Apensem-se estes autos aos autos n.º 00087310320034036000

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012576-43.2003.403.6000 (2003.60.00.012576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-78.1998.403.6000 (98.0004534-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARIA ALZANIRA BERNARDO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000532-11.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os requeridos intimados de que o perito cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE remarcou a perícia para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:30 horas, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006610-94.2006.403.6000 (2006.60.00.006610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002644-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X JOSE LUIZ DOS REIS X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUAS X DULCE REGINA AMORIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA X CARMEM LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA X EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUAVEL CENTRO-OESTE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DAGOBERTO NERI LIMA X DAGOBERTO NERI LIMA X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUIZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MARIA JOSE DE MORAES

DECISÃO DE 16/10/2012:Baixo os autos em diligência. 1) Os réus: SANDRA Regina Barauna Recalde, GRÁFICA e Editora Fênix Ltda, EMANUEL Ferreira dos Santos Júnior, DAGOBERTO Neri Lima, NERIBERTO Herradon Pamplona e MARIA José de Moraes, não apresentaram procuração nos autos. O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. No entanto,

poderá, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz. E o parágrafo único desse artigo estabelece que os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes. Desse modo, têm-se como inexistentes as contestações apresentadas pelos requeridos acima indicados, bem como quaisquer atos praticados pelo(s) advogado(s) em seus nomes. Por conseguinte, decreto a revelia de SANDRA Regina Barauna Recalde, GRÁFICA e Editora Fênix Ltda, EMANUEL Ferreira dos Santos Júnior, DAGOBERTO Neri Lima, NERIBERTO Herradon Pamplona e MARIA José de Moraes. Deixo de aplicar-lhes os efeitos decorrentes, em virtude das contestações apresentadas pelos demais requeridos (art. 320, I, do CPC). Outrossim, considerando que as contestações foram apresentadas conjuntamente, mantenho-as no processo. 2) Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, tendo em vista que foi cadastrado duplamente o requerido Dagoberto Neri Lima e não foi cadastrado o requerido Neriberto Herradon Pamplona. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE 17/10/2012: O MM. Juiz do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF proferiu o seguinte despacho, nos autos de nº 0108-2009-013-10-00-0 (fls. 1400): A indisponibilidade do bem indicado no item 2 de fls. 384, determinada no processo indicado no item 3 da mesma folha, é direcionada ao executado, e não a este Juízo, mormente considerando o fato do crédito trabalhista ter preferência sobre o tributário. E determinou: Oficie-se a umas das MM. 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a fim de penhorar o imóvel indicado no item 2 de fls. 384, devendo ser remetida cópia da petição de fls. 384/392, nem como deste despacho. Ao receber o ofício, proferi o despacho de fls. 1412 nos seguintes termos: Entendo que a formalização da penhora de bem imóvel para garantir crédito de execução trabalhista é de competência do respectivo Juízo do Trabalho. Assim, oficie-se àquele Juízo informando-lhe acerca deste despacho, bem como solicitando, caso pretenda apenas a anotação nestes atos de constrição por ele já realizada, que esclareça tal pretensão para que este Juízo adote as providências necessárias. Não obstante, aquele Juízo tem reiterado o cumprimento do despacho por ele proferido (fls. 1416, 1463 e 1465), o que me leva a suscitar conflito de competência. Com efeito, o parágrafo 5º do 659 do CPC estabelece que nos casos do 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. Desconheço se, ao oferecer o bem a penhora àquele Juízo, a executada apresentou certidão da matrícula do imóvel no RGI, pois não recebi todos os documentos aludidos no despacho proferido pelo digno magistrado trabalhista. De qualquer sorte, ainda que incabível a penhora por simples termos naqueles autos trabalhistas, a solução seria a realização do ato através de precatória dirigida a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Capital. O fato de ter decretado a indisponibilidade do bem nos presentes autos não me confere competência para penhorar o mesmo bem por ordem de outro Juízo. Se aquele Juízo entende que o bem é penhorável, cabe-lhe formalizar a penhora, comunicando-me para o simples fim de averbar o ato na capa dos autos. Oficie-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça e ao referido Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004534-78.1998.403.6000 (98.0004534-1) - MARIA ALZANIRA BERNARDO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA ALZANIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 380. Manifeste-se a autora, em dez dias. Int.

0008731-03.2003.403.6000 (2003.60.00.008731-2) - ROOSEVELT MAURILIO GONCALVES X JUDINEY ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CASTRO SOUZA X FABIO FIN X IVANILDO VASCONCELOS X RODOLFO DA SILVA LOPES X MARCOS AURELIO DE CASTILHO DROBNEVSKI X MARCELO ALMEIDA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES X JOSE CARLOS CLAUDINO JUNIOR X WILLAME SILVA FERREIRA X ADEMILSON FERREIRA RICALDES (MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ROOSEVELT MAURILIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JUDINEY ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CASTRO SOUZA X UNIAO FEDERAL X FABIO FIN X UNIAO FEDERAL X IVANILDO VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X RODOLFO DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X MARCOS AURELIO DE CASTILHO DROBNEVSKI X UNIAO FEDERAL X MARCELO ALMEIDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CLAUDINO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WILLAME SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMILSON FERREIRA RICALDES X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes sobre o teor do ofícios requisitórios expedidos nos autos (fls. 275/98), nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0010452-82.2006.403.6000 (2006.60.00.010452-9) - HAMILTON LESSA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS010292 - JULIANO TANNUS E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010468 - CARLOS ROMANINI BERNARDO E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO E MS009455 - VANESSA TAVARES DOS SANTOS E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X HAMILTON LESSA COELHO X UNIAO FEDERAL
Redesigno a audiência para o dia 6/11/2012, às 17:00 horas.

0009321-67.2009.403.6000 (2009.60.00.009321-1) - MARIA NAILZE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MARIA NAILZE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 249.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001387-83.1994.403.6000 (94.0001387-6) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ ORRO DE CAMPOS

1)Alterem-se os registros e autuação para classe 009, acrescentando os tipos de parte exequente, para os réus, e executados, para os autores.2)Intimem-se os exequentes/réus para apresentarem o valor atualizado do débito.

0001389-53.1994.403.6000 (94.0001389-2) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X CAMILA S. FONTES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE ROSARIO SARSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE BATISTA DE PONTES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X CAMILA S. FONTES X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE ROSARIO SARSA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE BATISTA DE PONTES X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X CAMILA S. FONTES X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE ROSARIO SARSA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE BATISTA DE PONTES X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Intimem-se os executados (AUTORES), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art.475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para garantia de execução.

Expediente Nº 2367

MANDADO DE SEGURANCA

0006399-48.2012.403.6000 - SOFIA URT(MS007832 - FABIANA HORTA DAS NEVES E MS009837 - WALTER ADOLFO HANEMANN) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos.II - RELATÓRIO.SOFIA URT ajuizou o presente mandado de segurança apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, como autoridade coatora, para determinar a convocação da Impetrante para a localidade em que concorreu quando da realização do certame seletivo. Relata ser a 3ª classificada no concurso para o cargo de Psicólogo/Organizacional promovido pelo IFMS, tendo sido nomeada e exonerada a primeira colocada e, posteriormente, nomeada a segunda para a mesma vaga.Embora o edital tenha previsto duas vagas para o cargo

nesta cidade, ainda não foi nomeada, sendo que a validade do concurso expirar-se-á em 29/06/2012. Sustenta seu direito à nomeação, pois aprovada dentro das vagas existentes. Juntou os documentos de fls. 16/76. A liminar foi deferida (fls. 78/84). A autoridade prestou as informações às fls. 94/103 e juntou os documentos de fls. 104/110. Sustentou não haver direito líquido e certo da impetrante à nomeação uma vez que para o campus de Campo Grande existiam duas vagas e a impetrante classificou-se em terceiro lugar. Diz que não há previsão orçamentária para a posse da mesma e que agiu dentro dos princípios administrativos especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade e a isonomia. O impetrado juntou cópia do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar (fls. 111/123). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 125/131). A seguir os autos vieram à conclusão para sentença. II - FUNDAMENTO. Ao apreciar o pedido de liminar este Juízo assim se manifestou: Trata-se de ação na qual se discute direito da impetrante à nomeação em decorrência de aprovação em concurso público de provas dentro do número de vagas previsto no Edital para o respectivo certame. O Edital 053/2010 - CPCP - IFMS, disponibilizou duas vagas para o cargo de Psicólogo/Organizacional, campus Campo Grande (Tabela III). A impetrante foi aprovada e classificada em 3º lugar nesse certame. A primeira colocada, Daniele Silveira Cunha, foi nomeada para a vaga nº 0829801. Posteriormente foi exonerada a pedido, tendo sido a mesma vaga ocupada pela segunda colocada, Cintia Grazielle de Souza Raulino (doc. cópia de DOU). Assim, restar ainda um cargo vago que, necessariamente, deverá ser ocupado pela impetrante, terceira colocada, com nomeação necessária até o dia 29/06/2012. Contudo, ainda não foi nomeada para o aludido cargo. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente. Nessa esteira de entendimento, decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (Grifei) (STF. RE 227480/RJ - RIO DE JANEIRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MENEZES DIREITO Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/09/2008. Carmem Lúcia. PRIMEIRA TURMA) O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL 16/1994. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Enquanto vigente o prazo de validade do concurso público, não se opera a decadência para impetrar mandado de segurança contra ato omissivo de autoridade pública que não nomeia candidato aprovado no certame. 2. Consoante jurisprudência firme do STJ, candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital do concurso público, possui direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, e não mera expectativa de direito. 3. No tocante à disponibilidade orçamentária para a nomeação da candidata, cumpre concluir que a nomeação se fez dentro do número de vagas previsto no Edital. Dessa forma a disponibilidade orçamentária deveria ter sido prevista quando da elaboração do próprio Edital ao qual a Administração se vincula. 4. Ambos os embargos de declaração rejeitados. (Grifei) (STJ. EDcl no RMS 15945/MG. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0028533-3. Ministro CELSO LIMONGI. SEXTA TURMA. DJe 07/12/2009) Considerando, pois, que se trata de direito subjetivo, em casos dessa espécie, a impetrante tem direito à nomeação no certame objeto deste litígio. Assim, presente o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre do prazo de validade do concurso, que expira em 29/06/2012. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para compelir o impetrado a nomear a impetrante para o cargo de Psicólogo/Organizacional para o Campus Campo Grande, na segunda vaga disponibilizada no Edital nº 053/2010 - CPCP - IFMS, com publicação da nomeação na imprensa oficial até 29/06/2012, com garantia da posse e exercício no prazo legal, sob pena de responsabilização criminal do agente público com atribuição para a nomeação, e multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) caso a nomeação não se dê após a data fixada. Conforme salientou o representante do Ministério Público Federal em seu parecer ... tendo em vista os princípios da lealdade, da boa fé administrativa e da segurança jurídica, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências dos candidatos melhor classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação. E continua. Compulsando os autos, verifica-se que o Edital nº 53/2010-CPCP-IFMS (f. 32), prevê em seu item 8.2: Os candidatos habilitados serão nomeados rigorosamente de acordo com a classificação obtida, consideradas as vagas existentes ou que venham a

existir no Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), na categoria funcional a que concorreu, para o Campus onde concorreu (...) Em tema de concurso público, é cediço que o Edital constitui lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos. No caso em apreço, o edital previa o direito à nomeação consideradas as vagas existentes ou que venham a existir no Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo do IFMS. Assim, observa-se que a Impetrante restou enquadrada dentro das vagas originalmente ofertadas em face da exoneração da primeira classificada, razão pela qual possui direito subjetivo à nomeação (...) Por fim, cabe destacar que a primeira colocada no certame em referência foi exonerada a pedido por meio da Portaria nº 52, de 18 de janeiro de 2011, que declarou vago o respectivo cargo efetivo de Psicólogo/Organizacional (f. 48), o qual foi posteriormente ocupado pela segunda colocada (f. 49). Assim, verifica-se que a segunda vaga oferecida pelo Edital do concurso em questão não foi preenchida, sendo que somente em novembro de 2011 foi editada a Portaria nº 1.060/2011 do MEC, que realizou o remanejamento do cargo e código de vaga em questão para o MEC (f. 107-108). Portanto, conclui-se que a nomeação da Impetrante no referido cargo poderia ter ocorrido antes de seu remanejamento, ante a existência de vaga não preenchida. Com isso, complementando as razões expostas na decisão liminar com os argumentos do MPF acima, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante em ser nomeada para a vaga de Psicóloga junto ao impetrado. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para compelir o impetrado a nomear a impetrante para o cargo de Psicólogo/Organizacional para o Campus Campo Grande, na segunda vaga disponibilizada no Edital nº 053/2010 - CPCP - IFMS, com publicação da nomeação na imprensa oficial com garantia da posse e exercício no prazo legal. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008270-16.2012.403.6000 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA (SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X CHEFE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUARIOS DO DEPTO. DE SAUDE ANIMAL
COBB - VANTRESS BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL, como autoridade coatora. Alegou, em síntese, que seu objetivo social é a exploração por conta própria de exportação de aves reprodutoras. Em razão da natureza delicada e precíval dos bens a serem exportados (pintos de 1 dia), a exportação tem que ser previamente agendada com o importador, de modo que os ovos sejam incubados na data certa, pois após o nascimento (eclosão), os pintos têm que chegar à granja de destino no prazo máximo de 72 horas. Sucedeu que os fiscais agropecuários iniciaram movimento grevista no dia 6 próximo passado e a impetrante estará impedida de obter as autorizações necessárias às exportações. Sem a indispensável fiscalização, operada pelos agentes do SIF, estava impossibilitada de cumprir inúmeros contratos de exportação. Pediu a concessão da segurança para que a autoridade seja obrigada a apreciar imediatamente seus pedidos de exportação de pintos. Juntou documentos (fls. 12-239). Deferi liminar para que a autoridade apontada como coatora garantisse o exercício da fiscalização das operações da impetrante (fls. 241-3). A autoridade apresentou informações (fls. 255-6) e documentos (fls. 257-60). O representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 264-7). É o relatório. A ação almejava a garantia das operações da impetrante, por ela considerada como essenciais. Sucede que após a liminar a greve terminou, pelo que a ação está sem objeto. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Sem honorários. Custas pela impetrante. P.R.I.

0010479-55.2012.403.6000 - ALEXANDRE FERRAZ ROLIM (MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP
Vistos em liminar. Busca a parte autora a concessão da medida liminar inaudita altera pars, determinando a Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que vise tolher o direito do Impetrante, considerando o APTO a realizar o Curso de Reciclagem para Vigilantes, e que posse em caso de aprovação no mesmo receber o Certificado do Curso de Reciclagem, bem como posteriormente seja emitida a nova CNV - Carteira Nacional de Vigilante em seu nome. Aduz ter necessidade do curso de reciclagem para o exercício da função de vigilante, mas a autoridade impetrada vem reiteradamente indeferindo requerimentos em casos semelhantes, qual seja, quando há antecedentes criminais oriundo de processo criminal não transitado em julgado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Instado a comprovar o ato coator, o impetrante esclareceu que a Autoridade Coatora não se manifestou acerca do requerimento protocolado na data de 04/09/2012. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo a inicial, complementada pela petição de fls. 27/28, como mandado de segurança preventivo. O impetrado vem reiteradamente indeferindo requerimentos de Curso de Reciclagem de Vigilantes, quando há registro de antecedentes criminais, ainda que se refera a processo em que não houve o trânsito em julgado. Assim, subsiste o interesse do impetrante nesta ação, pelo que passo a decidir o pedido de liminar. O exercício da profissão de vigilante exige, entre outros requisitos, a ausência de antecedentes criminais (Lei 7.102/1983, art. 16,

VI). No entanto, o fato de o impetrante estar respondendo a ação criminal não pode obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio constitucional da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido.(EERESP 200901299391 - SEGUNDA TURMA - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/02/2011)Assim, está presente o fumus boni iuris. O periculum in mora reside na necessidade do impetrante de exercer sua profissão, ademais diante da suspensão do contrato de trabalho (f. 21). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para que determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de indeferir o requerimento administrativo pelo motivo apresentado nesta ação ou, caso já indeferido, para que autorize o impetrante a realizar o curso de reciclagem de vigilante e, em caso de aprovação, receba o Certificado e seja emitida a nova CNV - Carteira Nacional de Vigilante em seu nome, caso o único óbice seja o registro de antecedentes criminais referente a processo não transitado em julgado. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0010497-76.2012.403.6000 - CONSTRUTORA SUCESSO S/A X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DNIT - MS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para compelir os impetrados a procederem à anulação de todos os atos que conduziram a inabilitação da impetrante, com a consequente Habilitação para prosseguir nas demais fases do certame 183/2012; ou caso, assim não entenda V. Exª que determine, face aos vícios apontados, liminarmente a suspensão da prática de qualquer ato, por parte dos impetrados, no processo licitatório em questão até ulterior decisão final do presente writ. Alega que a Comissão Permanente de Licitações do DNIT a inabilitou sob o argumento de descumprimento do item 13.1.2, b, do Edital 183/2012. Relata que embora tenha apresentado Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o impetrado emitiu nova certidão, a qual teria constado débitos. Sustenta a ilegalidade do ato, uma vez que a certidão apresentada estava dentro do prazo de validade, pelo que cumpriu a exigência do edital. É a síntese do necessário. Decido. Buscando atender a exigência contida no Edital 183/2012 - DNIT, a impetrante apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 27/01/2012 (f. 124) e Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, com validade até 01/03/2012 (f. 125). Consta no Relatório da Habilitação que a inabilitação da impetrante deu-se pelo seguinte motivo (f. 68): Em procedendo à análise da Documentação da licitante Construtora Sucesso S.A., a Comissão detectou a seguinte impropriedade: a) A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, emitida no momento da sessão pública de recebimento dos envelopes contendo a Declaração de Opção, a Documentação, a Proposta de Preços e a abertura dos envelopes contendo a Declaração de Opção e a Documentação do Edital nº 0183/2012-19, foi Positiva, ou seja, consta do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações trabalhistas. De acordo com a Lei 8.666/1993, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista (art. 27, IV). A lei não exige regularidade trabalhista, que pressupõe atualidade, mas documentação que a comprove. Outrossim, a regularidade permanente também não está prevista no edital, que exige apenas a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (item 13.3, e, f. 49), a qual foi apresentada pela impetrante. Tratando-se de norma sancionatória, que restringe direitos, deve ser interpretada restritivamente. No caso deve ser privilegiada a forma, não se podendo exigir do licitante mais do que a própria lei e edital. Repito: de acordo com a Lei 8.666/1993, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista (art. 27, IV). Por outro lado, não houve por parte da Comissão qualquer manifestação sobre falsidade ou vício no documento apresentado pela impetrante, o que pressupõe sua boa-fé, ademais porque a Certidão apresentada é documento público. Presente, pois, o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre diretamente da iminente perda da chance de participar da próxima fase do processo licitatório em 19.10.2012. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para compelir os impetrados a aceitarem a Certidão

Negativa de Débitos Trabalhistas, apresentada pela impetrante, para a exigência contida no item 13.1.2, b do Edital 183/2012, habitando-a para a fase seguinte do certame, até decisão final nesta ação. NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010622-44.2012.403.6000 - REGINA MARIA DE FREITAS WARD(MT012851 - ALAN SALVIANO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Manifeste-se a impetrante sobre as pendências noticiadas nas informações.

0010714-22.2012.403.6000 - GANDHI ELIAS AZEVEDO FERZELI(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar arguida nas informações prestadas

0010798-23.2012.403.6000 - LUIZ ALBERTO SALINEIRO - ESPOLIO X EUZA SALES SALINEIRO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
manifeste-se o impetrante sobre as pendências noticiadas nas informações.

0010979-24.2012.403.6000 - BRUNO BENJAMIN BENAGLIA(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO BENJAMIN BENAGLIA contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS, a fim de a.1) decretar a anulação das questões 8 - 19 - 27, para todos os candidatos da CLASSE D, em especial ao impetrante, que prestou para o cargo da classe D - Técnico em Agropecuária, visto que já foram anuladas para outros candidatos da mesma classe e não para o impetrante; a.2) que seja determinada a alteração da pontuação das provas objetivas e da classificação final dos candidatos aprovados para os candidatos da CLASSE D, em especial ao impetrante, que prestou para o cargo da classe D-Técnico em Agropecuária; a.3) tendo em vista que a posse dos candidatos será no dia 29-10-2012 e como não haverá prazo hábil para realizar as medidas acima, suspender o concurso público previsto no Edital 06/2011 até o julgamento final desta ação, ou ainda com o cumprimento das referidas liminares nos atos a.1 e a.2, determinando-se de imediato (...) a.5) ordenar à autoridade coatora que apresentem as provas para todos os cargos da CLASSE D, a fim de comprovar caso necessário, que todas as provas eram idênticas até a questão de número 30, de modo que sirvam de amostragem do ato ilegal que macula todo o certame. Aduz que prestou concurso e foi aprovado para o cargo de Técnico em Laboratório da UFMS, tendo sido o 5º classificado. Relata que, no Mandado de Segurança nº 0004252-49.2012.403.6000, um dos candidatos ao cargo de Assistente de Administração obteve a segurança para que fossem anuladas as questões de número 8, 19 e 27. Esclarece que os cargos foram divididos em classes, sendo que tanto o de Técnico em Laboratório como Assistente em Administração pertenceriam à CLASSE D e, ainda, que as questões de 1 a 30 seriam iguais para todos os cargos. De forma que a anulação das questões deveria alcançar todos os candidatos da classe D. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. A sentença proferida no mandado de segurança nº 0004252-49.2012.403.6000 (fls. 95/97) anulou as questões de número 08 (oito), 19 (dezenove) e 27 (vinte e sete), da prova escrita, para o cargo de Assistente em Administração, do Concurso Público - Edital Reitoria nº 06/2011 (fls. 93/94) A referida sentença ainda não transitou em julgado, como se observa no documento de fls. 93/94, de sorte que não há certeza jurídica quanto à permanência da nulidade. Ademais, não há prova constituída, indispensável no mandado de segurança, de que as questões anuladas são as mesmas aplicadas à prova do impetrante, tanto que o impetrante requereu a apresentação, pelo impetrado, das provas aplicadas. O que existe são indícios de que poderiam ser as mesmas questões, em razão do gabarito (fls. 56/59). Outrossim, o impetrante não tem interesse no alcance da sentença a todos candidatos da Classe D, de sorte que o pedido deve ser restrito apenas ao cargo para o qual foi aprovado. Outrossim, a anulação de questões implica na alteração de parte dos aprovados ao cargo de Técnico em Agropecuária. Em decorrência, haverá reclassificação dos candidatos, de forma que devem integrar o polo passivo da ação. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. LITISCONSÓRCIOS PASSIVOS NECESSÁRIOS. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. ART. 47 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. Sempre que os efeitos da

sentença atingem os candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem. Recurso não conhecido.(RESP 208373 - FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ DATA:14/06/2004 PG:00264)Assim, no prazo de dez dias, o autor deverá emendar a inicial para requerer a citação de todos os candidatos aprovados e homologados (item 7.3 do Edital 06/2011) no cargo de Técnico em Agropecuária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Assim, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Promovida a emenda, cite-se os litisconsortes e notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente cópia das provas aplicadas ao cargo Assistente de Administração e Técnico em Agropecuária (art. 6º, 1º da Lei 12.016/09). Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Oportunamente, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1226

HABEAS CORPUS

0005680-03.2011.403.6000 - PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Manifeste-se o impetrante quanto ao prosseguimento deste feito, tendo em vista a informação trazida pelo MPF no sentido de que pediu o arquivamento do Inquérito Policial n.º 0036/2011 - SR/DPF/MS (fl. 110/111), objeto deste habeas corpus.Intime-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010034-37.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009957-28.2012.403.6000) BRUNO PACHE DE SOUZA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0006073-25.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)
Ao Ministério Público Federal. Após, defiro o pedido de vista de f. 66, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Intime-se.

ACAO PENAL

0007594-44.2007.403.6000 (2007.60.00.007594-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ARLINDO ROBERTO TRAMONTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON MEDEIROS DE SALES X NEURO CERISOLI X REANTO BERTOL(SC015913 - CLOVIS LUCIO SCHLOSSER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Depreque-se a intimação dos réus NELSON MEDEIROS DE SALES e RENATO BERTOL, bem como a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, fixação das condições do sursis e a fiscalização de seu cumprimento.Solicite-se ao Juízo deprecado, que informe o resultado da audiência supra.Com a resposta do Juízo deprecado, venham-me conclusos.Ciência as partes.Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: a) 616/12-SC05.A, à Subseção Judiciária de Rondonópolis-

MT, para proposta de suspensão do processo em relação ao acusado Nelson Medeiros de Sales, b)617/12-SC05.A, ao Juiz de Direito da comarca de Modelo-SC, para proposta de suspensão do processo em relação ao acusado Renato Bertol.

0008600-86.2007.403.6000 (2007.60.00.008600-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EDUARDO FERREIRA ROCHA X WILSON ARAKAKI(MS001968 - VANDER SILVANO CORREA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da Vara da Comarca de Paraguaçu-MG, a ser realizada no dia 07/11/12, às 16:30hs, para cumprimento do ato deprecado, nos autos de Carta Precatória nº nº 047212003754-5(CP 547/2012-SC05.A).

0008763-66.2007.403.6000 (2007.60.00.008763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EUGENIO DURIGON NETO(MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS010244 - NERCI ALVES)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória a seguir transcrita: 620/12-SC05.A, à comarca de Jardim-MS, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: Sr. Luiz César Pentiado Ferreira e Gilberto Luiz Matzembacher, bem como para interrogatório do acusado Eugênio Dirigon Neto.

0011073-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SERGIO SCHIABER X VALDEMIR DE MELO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI)

Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: a) 611/12-SC05.A, à comarca de Pimenta Bueno-RO, para inquirição da testemunha de defesa Delson Antônio Copetti, arrolada pela defesa do acusado Valdemir de Melo, b) 612/12-SC05.A, ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para intimação do acusado Sérgio Schiaber, para ciência da expedição da Carta Precatória nº 611/12-SC05.A, c) 613/12-SC05.A, ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, para intimação do acusado Valdemir de Melo, para ciência da expedição da Carta Precatória nº 611/12-SC05.

0000863-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JACKSON MORALES BARRETO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X OSMAR JOSE DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Reiterem-se os ofícios nºs 6306/2011, 6307/2011 (f. 1276-vº) e 3689, 3690, 3692 e 3695/2012-SC05-A (f. 1362-verso), aos respectivos Juízos de Direito, solicitando as certidões de objeto e pé. Reitere-se o ofício de f. 1366, à Companhia Telefônica Claro. Tendo em vista que a defesa do acusado Gilberto Moreira Rodrigues insiste na perícia fonográfica (f. 1363-vº) e, considerando o prazo requerido pela Polícia Federal às f. 1353/1361, desmembrem-se o processo em relação ao referido acusado. Dos documentos encaminhados pela Companhia VIVO às f. 1379/1381, dê-se ciência às partes. Após, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo individual de cinco dias, iniciando pelo Ministério Público Federal, intimando-se em seguida a defesa constituída do acusado Edson Ferreira de Medeiros e, por fim, a Defensoria Pública da União, que atua na defesa dos acusados Jackson Morales Barreto (f. 1259) e Osmar José dos Santos (f. 1353). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0012003-24.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSUE SILVA DE CARVALHO(SP165056 - JAIR CARLOS MENDES) X MARCELO RIBEIRO DIAS(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Fica intimada a defesa dos acusados de que a Carta Precatória nº 462.2012-SC05.A, encaminhada e distribuída à Comarca de Picos-PI, para inquirição da testemunha de defesa Anderson do Couto foi reencaminhada à Justiça Federal de Picos-PI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2433

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002302-19.2000.403.6002 (2000.60.02.002302-8) - LEON ARAUJO DE OLIVEIRA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)
Tendo em vista o valor ínfimo das custas processuais remanescentes reconsidero o despacho de fl. 197.Arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0004982-64.2006.403.6002 (2006.60.02.004982-2) - DAMARES DORETTO COELHO X VICTORIA DORETTO LORENZATTO X CLAUDIR LORENZATTO X MARIA MARGARIDA BARRETO PEREIRA LORENZATTO(MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos.Considerando o transcurso do prazo previsto para suspensão do processo, bem como o disposto no 5º do artigo 265 do CPC, determino o prosseguimento do feito.Intimem-se as partes para que manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na produção da prova testemunhal alhures requerida, bem assim para que justifiquem a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0005633-28.2008.403.6002 (2008.60.02.005633-1) - TSUNEO YAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 87/95, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001571-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001571-0) - MARGARIDA GOMES DUARTE(MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 127/129, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista a recorrida apresentou contrarrazões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001195-85.2010.403.6002 - ANDRE LUIZ RIZATO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls.123/153, em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput, do CPC, exceto quanto ao capítulo da sentença que revogou a tutela antecipatória, atribuindo-se ao recurso, nessa parte, o efeito meramente devolutivo, por analogia ao disposto no art. 520, inciso VII, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002182-24.2010.403.6002 - EDGAR LIMA DE ALMEIDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. 122/142, em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput, do CPC, exceto quanto ao capítulo da sentença que revogou a tutela antecipatória, atribuindo-se ao recurso, nessa parte, o efeito meramente devolutivo, por analogia ao disposto no art. 520, inciso VII, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002502-74.2010.403.6002 - LINO ODILO SARTOR(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 140/170, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002652-55.2010.403.6002 - WANDERLEI ABEL(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 416/446, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002677-68.2010.403.6002 - ALTAIR DE CARVALHO MENDES(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 93/105, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002678-53.2010.403.6002 - MARIA VANIA COELHO ALVES(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 90/102, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002680-23.2010.403.6002 - LUIZ RODELINI(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X MARIA DE LOURDES RODELINI(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X ALDO RODELINI(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X ANTONIO RODELINI NETO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 78/85, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0002752-10.2010.403.6002 - ALVARO BONDEZAN JUNIOR X REJANE DOS REIS SILVA BONDEZAN(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 177/214, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002641-55.2012.403.6002 - SONIA BEATRIZ BISSACOTTI(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a União Federal, em substituição à Fazenda Nacional, e para distribuição dos presentes por dependência aos autos 0002656-34.2006.403.6002. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002056-37.2011.403.6002 (2004.60.02.000158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000158-33.2004.403.6002 (2004.60.02.000158-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X COSME E DAMIAO CABREIRA AQUINO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 19/22, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002672-61.2001.403.6002 (2001.60.02.002672-1) - JOSE FERREIRA LIMA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adito a decisão de fls.148, para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Mantenho, no que couber, a referida decisão. Cumpra-se.Decisão de fl. 148: Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e seu patrono, conforme o caso.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

0001509-12.2002.403.6002 (2002.60.02.001509-0) - ESPOLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ESPOLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adito o despacho de fl. 155, para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Mantenho, no que couber, o referido despacho. Cumpra-se.Despacho de fl. 155: Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e seu patrono, conforme o caso.Em seguida,

intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003079-28.2005.403.6002 (2005.60.02.003079-1) - JOSE CARMO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adito a decisão de fls. 180, para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Mantenho, no que couber, a referida decisão. Cumpra-se. DESPACHO DE Fl. 180: Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e seu patrono, conforme o caso. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).

0001857-88.2006.403.6002 (2006.60.02.001857-6) - VALDEIDE DOS SANTOS GARCIA(MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEIDE DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adito o despacho de fl. 166, para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Mantenho, no que couber, o referido despacho. Cumpra-se. Despacho de fl. 166: Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente

discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e seu patrono, conforme o caso.Em seguida, intinem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

0005048-44.2006.403.6002 (2006.60.02.005048-4) - MARIA ADELIA DE SOUZA TEIXEIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ADELIA DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adito o despacho de fl.136, para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Mantenho, no que couber, o referido despacho. Cumpra-se.Despacho de fl. 136: Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e seu patrono, conforme o caso.Em seguida, intinem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).

0005050-14.2006.403.6002 (2006.60.02.005050-2) - DEONILDE GUALDI RONDINI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEONILDE GUALDI RONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adito a decisão de fls. 149, para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Mantenho, no que couber, a referida decisão. Cumpra-se.Decisão de fl. 149: Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios

anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e seu patrono, conforme o caso. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000442-2) - MARIA NILZA MIRANDA UERBER (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NILZA MIRANDA UERBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adito o despacho retro para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Mantenho, no mais, Cumpra-se. Despacho de fl. 110: Considerando o período de apuração dos valores devidos, revogo o penúltimo parágrafo de fl. 100, deixando de sujeitar a sentença ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor do autor e seu patrono, se for o caso. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Cumpra-se.

0001737-74.2008.403.6002 (2008.60.02.001737-4) - ZILDA ZEVERTES DE MACEDO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA ZEVERTES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adito o despacho de fl. 218, para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Mantenho, no que couber, o referido despacho. Cumpra-se. Despacho de fl. 218: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3.ª Região a esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e seu patrono, conforme o caso. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas

requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002012-23.2008.403.6002 (2008.60.02.002012-9) - JOSE RODRIGUES DA CUNHA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adito o despacho de fl. 210, para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Mantenho, no que couber, o referido despacho. Cumpra-se. Despacho de fl. 210: Ciência às partes acerca do retorno do autos a esta Vara Federal. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e seu patrono, conforme o caso. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-84.2010.403.6002 - EVA ALVES DO NASCIMENTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adito a decisão retro para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Mantenho, no mais. Cumpra-se. Decisão de fl. 116: Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 821/SIDJU/INSS de fl. 112/114. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII, do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, prestando informações nos seguintes termos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Após a apresentação dos cálculos, dê-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, em favor do autor e seu patrono, conforme o caso. Antes, porém, informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual dos advogados deverá constar do ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no

sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002179-69.2010.403.6002 - NILTO CAMPELLO MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTO CAMPELLO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adito a decisão de fls. 63/64, para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública, após a certificação do trânsito em julgado. Mantenho, no que couber, a referida decisão. Cumpra-se. Decisão de fl. 63: Aos dezessete dias do mês de outubro do ano dois mil e doze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INSTRUÇÃO nos autos da Ação Ordinária n.º 0002179-69.2010.4.03.6002, em que são partes: NILTO CAPELLO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Presente o autor, acompanhado de sua advogada, Dra. Rilziane Guimarães Bezerra de Melo, inscrita na OAB/MS sob o n.º 9.250. Presente o réu, representado pela Procuradora Federal, Dr.ª Bárbara Medeiros Lopes Queiroz Carneiro, matrícula n.º 19632304. Presentes as testemunhas arroladas pelo autor: MARIA DO CARMO SOUZA, LUIS GONSALVES CARDOSO e JOSÉ GONSALVES CARDOSO. O autor e as testemunhas foram ouvidos pelo sistema audiovisual, conforme mídia em separado. Encerrada a instrução, as partes se conciliaram nos seguintes termos: 1. O INSS reconhece o tempo de serviço rural no período de 29 de maio de 1971 a 31 de dezembro de 1976. Cumpre ressaltar que o período citado não será usado para fins de carência em posterior pedido de aposentadoria da parte autora para com esta autarquia, nos termos do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. 2. A proposta contempla o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Conciliadas nos termos acima expostos, as partes expressamente desistem do prazo recursal. Homologação do Juízo: Homologo o acordo celebrado pelas partes na presente data, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, bem como a desistência das partes do prazo recursal. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios arbitrados. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da respectiva requisição, nos termos do art. art. 10, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Após, devolvam-se os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. O patrono da parte autora informa neste ato o seu CPF: 689.527.831-15. Saliento que a grafia do nome do beneficiário no RG e CPF devem estar obrigatoriamente iguais, para não haver risco de devolução da RPV expedida. Caso houver alguma divergência, o advogado deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Expeça-se solicitação de pagamento para eventuais honorários periciais. Sem prejuízo, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO Nº 279/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de averbação do tempo de serviço rural referente ao período de 29 de maio de 1971 a 31 de dezembro de 1976, no prazo de 60 (sessenta) dias. Síntese do Julgado: nome do segurado: NILTON CAPELLO MARTINS; RG: 661.743 SSP/MS e CPF: 148.380.101-25. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Satisfeito o direito do(a) autor(a), conforme avença celebrada, remetam-se os autos ao arquivo. NADA MAIS.

0004311-02.2010.403.6002 - HENRIQUE ROBERTO RIBEIRO LOPES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE ROBERTO RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 99/100. Adito a decisão de fl. 93, a fim de determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Mantenho, no mais. Cumpra-se. Decisão de fl. 93: Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, nº 1875, Bairro Jardim América, em Dourados/MS, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal, Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO, às 16h15min, foi aberta esta audiência de CONCILIAÇÃO, nos autos e com as partes a seguir mencionadas, devidamente qualificadas naqueles, e nos seguintes termos: Ação Ordinária n.º 0004311-02.2010.4.03.6002 Autor(a): HENRIQUE ROBERTO RIBEIRO LOPES Advogado(a): RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, OAB/MS n 9.250 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procurador(a): Carlos Augusto Franzo Weinand Matrícula: OAB 52062/PR Termos do acordo: As partes se conciliaram nos seguintes termos: 1. O INSS converterá o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 538.737.038-3 em aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, qual seja, 30/03/2011 (DIB). 2. A DIP (data do início do pagamento) será dia 01/07/2012. 3. A proposta contempla o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). 4. Haverá o pagamento de 80% do valor das parcelas atrasadas (entendendo-se como tal as diferenças entre a DIB e a DIP, bem como entre o benefício anteriormente recebido de auxílio-doença e aquele ora implantado), devidamente atualizados, nos termos do

Manual de Cálculos do CJF, sem a incidência de juros, a serem pagos por intermédio de RPV ou precatório, conforme o caso, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa e inacumuláveis.5. Serão descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período. Conciliadas nos termos acima expostos, as partes expressamente desistem do prazo recursal. Homologação do Juízo: Homologo o acordo celebrado pelas partes na presente data, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, bem como a desistência das partes do prazo recursal, e, assim sendo, determino à Serventia do Juízo as seguintes providências: após a certificação do trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS, com carga, para a apresentação dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica, nesta data, intimada a entidade devedora para se manifestar nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, quando da apresentação dos cálculos. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, apresentando: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Após a vinda dos cálculos, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios em favor do(a) autor(a) e de seu(u) advogado(a), Dr(a). Rilziane Guimarães Bezerra de Melo, OAB/MS 9.250, CPF 689.527.831-15. Saliento que a grafia do nome do beneficiário no RG e CPF devem estar obrigatoriamente iguais, para não haver risco de devolução da RPV expedida. Caso houver alguma divergência, o advogado deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Expeça-se solicitação de pagamento para eventuais honorários periciais. Sem prejuízo, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO Nº 164/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Síntese do Julgado: nome do segurado: HENRIQUE ROBERTO RIBEIRO LOPES; RG/CPF do segurado: RG nº 001084525 SSP/MS e CPF nº 203.464.841-20; benefício concedido: aposentadoria por invalidez; renda mensal inicial (RMI): a calcular; data do início do benefício (DIB): 30/03/2011; data do início do pagamento (DIP): 01/07/2012. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Satisfeito o direito do(a) autor(a), conforme avença celebrada, remetam-se os autos ao arquivo. NADA MAIS.

0004755-98.2011.403.6002 - MARISA MACIEL X VINICIUS MACIEL CAVALCANTE - incapaz X RODRIGO CAVALCANTE MACIEL - incapaz X EZEQUIEL CAVALCANTE MACIEL - incapaz X MAIK MACIEL CAVALCANTE - incapaz X MARISA MACIEL(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VINICIUS MACIEL CAVALCANTE - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO CAVALCANTE MACIEL - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL CAVALCANTE MACIEL - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAIK MACIEL CAVALCANTE - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 136/137. Adito a decisão de fls. 128/129 para determinar a conversão da processual em Execução contra a Fazenda Pública. Mantenho, no mais. Cumpra-se. Decisão de fls. 128/129: Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano dois mil e doze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INSTRUÇÃO nos autos da Ação Ordinária n.º 0004755-98.2011.4.03.6002, em que são partes: MARISA MACIEL E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Presentes os autores na pessoa de sua representante legal MARISA MACIEL, acompanhada de seu advogado, Dr. Wilson Pereira de Assis, inscrito na OAB/MS sob o n.º 10119. Presente o réu, representado pelo(a) Procurador(a) Federal, Dr(a). Priscila Guimarães Siqueira, matrícula n.º 1903602. Presente a testemunha arrolada pela autora: LAURO PAULO. Ausente as testemunhas ROBSON MENDES RAMIRES e LUCIANI ROCHA, em relação as quais o advogado da autora requereu a desistência, o que foi homologado pelo M.M. Juiz. A autora e a testemunha foram ouvidas pelo sistema audiovisual, conforme mídia em separado.

Encerrada a instrução, as partes se conciliaram nos seguintes termos: 1. O INSS concederá o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito (08/05/2011). 2. A DIP (data do início do pagamento) será 01/08/2012. 3. Haverá o pagamento de 80% do valor das parcelas atrasadas (entendendo-se como tal as diferenças entre a DIB e a DIP), devidamente atualizados, nos termos do Manual de Cálculos do CJF, sem a incidência de juros, a serem pagos por intermédio de RPV ou precatório, conforme o caso, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa e inacumuláveis. 4. A proposta contempla o pagamento de honorários advocatícios no valor de 10 % dos 80 % dos atrasados. Conciliadas nos termos acima expostos, as partes expressamente desistem do prazo recursal. Homologação do Juízo: Homologo o acordo celebrado pelas partes na presente data, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, bem como a desistência das partes do prazo recursal, e, assim sendo, determino à Serventia do Juízo as seguintes providências: após a certificação do trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS, com carga, para a apresentação dos

cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica, nesta data, intimada a entidade devedora para se manifestar nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, quando da apresentação dos cálculos. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, apresentando: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Após a vinda dos cálculos, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios em favor do(a) autor(a) e de seu(ua) advogado(a), Dr(a). Wilson Pereira de Assis, inscrito na OAB/MS sob o n.º 10119, CPF 694.528.811-00. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da respectiva requisição, nos termos do art. 10, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Após, devolvam-se os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Saliento que a grafia do nome do beneficiário no RG e CPF devem estar obrigatoriamente iguais, para não haver risco de devolução da RPV expedida. Caso houver alguma divergência, o advogado deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Expeça-se solicitação de pagamento para eventuais honorários periciais. Sem prejuízo, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO Nº 196/2012-SD01/ AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese do Julgado: nome dos segurados: MARISA MACIEL; RG/CPF do segurado: RG nº 4670 - FUNAI e CPF nº 011.751.881-66; VINICIUS MACIEL CAVALCANTE, menor impúbere; RODRIGO CAVALCANTE MACIEL, menor impúbere; EZEQUIEL CAVALCANTE MACIEL, menor impúbere; MAIK MACIEL CAVALCANTE, menor impúbere; benefício concedido: pensão por morte; renda mensal inicial (RMI): a calcular; data do início do benefício (DIB): 08/05/2011; data do início do pagamento (DIP):01/08/2012. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Satisfeito o direito do(a) autor(a), conforme avença celebrada, remetam-se os autos ao arquivo. NADA MAIS.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4220

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000108-17.1997.403.6002 (97.2000108-9) - CARLOS VENTURA DE BARROS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, ora exequente, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial nas folhas 223/236.

0002632-11.2003.403.6002 (2003.60.02.002632-8) - ANDRE REGINATTO(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(Proc. JULIO VERBICARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Folha 683. Defiro a vista requerida pela Drª. Renata Rodrigues de Souza Veras, inscrita regularmente na OAB/RJ sob o nº 123.220, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0003376-69.2004.403.6002 (2004.60.02.003376-3) - EROTILDES ANTUNES DE ARRUDA LEITE(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

0000779-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000779-4) - ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X AMERICO CANDIDO DE MELO X ANAIR BRAGA CHAVES X ANTONIO ROCHA X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X FABIANA RIBEIRO DE MELO X FIRMINO BRITTO X FRANCELINA ANA MACHADO X FRANCISCA ALVES RAMOS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X GERMANO BRONZATI X IDA CASAGRANDE DA SILVA X ILDA DE MELO X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE GOMES XIMENES X JOSE REIS DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFINA MARIA DE JESUS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X JOAO PERES SOBRINHO X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JUVENTINO MEIRELES X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X MADALENA GASPAS DE MORAIS X MANOEL CHAVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOELINA FRANCA SILVERIO X MARCOS RAMAO BLANCO X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA DIAS DA FROTA X MARIA FELIX DE MORAIS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X MARIA LEONARDO MACIEL X MARIA MARGARIA ZUNTINI X MARIA NILA DE JESUS X MARIA NUNES BARBOSA X MARIA RODELINI SANCHES X MARIO RODELINE X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X NILDO MARTINS DOS SANTOS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X RAMONA FERREIRA GARCIA X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X RAMONA MARQUES CACADO X RICARDINA LEITE AMORIM X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de execução de sentença em que os autores buscam a execução do acórdão de fls. 183/184.2. À fl. 408/409 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos dos valores devidos aos autores às fls. 436/466.3. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 474/475.4. O INSS discordou dos referidos cálculos, sob o argumento de que não foi observada a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi proposta em 08/11/1993 e que o termo inicial dos cálculos deveriam ser 08/11/1988, gerando, portanto, uma diferença de R\$ 23.006,34. Na mesma oportunidade apresentou novas planilhas de cálculos e informou o óbito de 03 (três) autores (fls. 479/705).5. Intimados a se manifestarem sobre a impugnação do INSS, os autores concordaram com a alegação do INSS de que a Contadoria Judicial não observou a prescrição quinquenal, porém, não concordou com os novos valores apresentados pelo Instituto, impugnando os valores apresentados referentes ao 13º salário de 1988 e ao abono de 1989 (fls. 710/711). Apresenta novos cálculos às fls. 712/744.6. Às fls. 767/771, o INSS ratifica os cálculos anteriormente apresentados, não concordando com os valores apresentados pelos autores, bem como informa que o autor José Gomes da Silva não tem direito à revisão pleiteada, já que a data de início do seu benefício é posterior à Constituição Federal de 1988.7. Os autores requereram o afastamento da pretensão do INSS e acolhimento dos cálculos apresentados às fls. 712/761, afirmando ainda que o autor José Gomes da Silva faz jus à revisão, mesmo que a DIB seja posterior à CF/88, visto que o recebimento abaixo do salário mínimo ocorreu no período de 10/1988 a 04/1991. Vieram os autos conclusos.8. Inicialmente, tendo em vista a notícia do óbito dos autores AIDE FERRAZ SAMPAIO BORGES, MARIA FÉLIX DE MORAIS E RICARDO LEITE AMORIM (fl. 480), suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC e determino a intimação do patrono dos autores para promover as habilitações.9. Observo ainda, que o feito encontra-se suspenso desde 13/10/2008 (fl. 345) para a habilitação dos outros autores falecidos, informados pelo INSS às fls. 203/204, sem qualquer manifestação do patrono dos autores, razão pela qual determino a intimação do advogado dos autores para que proceda a habilitação ou se manifeste em termos de prosseguimento do feito em relação aos referidos.10. Por fim, considerando que se trata de litisconsórcio ativo multitudinário e que a controvérsia entre as partes no que tange aos cálculos dos valores devidos persiste desde o início da execução da sentença em 2009, determino a remessa, novamente, dos autos à CONTADORIA JUDICIAL, a fim de que sejam elaborados os cálculos dos valores devidos, em estrita consonância com a decisão transitada em julgado, observando-se ainda o fato de que as parcelas anteriores ao quinquênio jurisdicional não devem ser abrangidas nos cálculos das prestações vencidas. Dourados, 05 de outubro de 2012

0000108-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000108-7) - COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS(MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO)

Considerando que a controvérsia nos autos cinge-se na existência ou não da dívida originária do Contrato GU-371/88, seguido dos contratos nº 88/01123-2, 91/00025-4 e 92/41363-3, intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados às fls. 154/157, esclarecendo se se trata de recibo de quitação dos contratos acima mencionados. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial e testemunhal requeridas pela parte autora às fls. 272 e 281. Intimem-se.

0000732-46.2010.403.6002 (2010.60.02.000732-6) - JOSEFA DA SILVA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 64/73, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000804-33.2010.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 1543/1566, interposto contra a decisão de folhas 1469/1471, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos à União Federal e ao MPF para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0002600-59.2010.403.6002 - CELSO MARQUES DE JESUS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer(em) o que julgar(em) pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004719-90.2010.403.6002 - RIMA AMBIENTAL LTDA(MS009642 - ENIO MARTINS MURAD) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1. Defiro o pedido de fl. 678.2. Solicite-se à Polícia Federal em Dourados cópia do Inquérito Policial n. 116/2009-DPF/DRS/MS, preferencialmente em mídia digital.3. Com a juntada aos autos deste, vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem memoriais finais, a iniciar-se pela autora.4. Diligências necessárias. Dourados, 27 de abril de 2012.

0005451-71.2010.403.6002 - JURANDI FRANCISCO DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 76/81, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000153-64.2011.403.6002 - DANIELLI ANJOS PASSOS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 61/72, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001410-27.2011.403.6002 - ANA CLAUDIA VERLINDO(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Cumpra-se.

0001575-74.2011.403.6002 - OSMAR ESPINDOLA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 80/84, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação.Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial.Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002706-84.2011.403.6002 - SANTA ELISABETE CANABARRO SILVEIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
...Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004777-59.2011.403.6002 - RUTE ESTER AZZOLA RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 45/53, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação.Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial.Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000876-49.2012.403.6002 - ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 58/258, apresentados pela Autarquia Federal Previdenciária.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inciando-se pelo Autor, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003142-09.2012.403.6002 - LINDOMAR COSTA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Dê-se ciência as partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001257-43.2001.403.6002 (2001.60.02.001257-6) - SERGIO DA SILVA DIAS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001965-30.2000.403.6002 (2000.60.02.001965-7) - SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X SOUBHIA E CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução sob o nº 0003611-89.2011.403.6002, cuja cópia reprográfica foi trasladada para estes autos nas folhas 307/308, remetam-

se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003887-04.2003.403.6002 (2003.60.02.003887-2) - SERGIO LUIZ CAPISTRANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X HENRIQUE FABIO DIAS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCIO MODESTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE SOARES DE LIMA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEORECY DA SILVA ALENCAR(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ODACIR DA ROSA LUIZ(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X VAGNER DA SILVA NUNES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEISON DA SILVA SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDVALDO PEREZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEVALNI CALHEIROS DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDIR MOISES DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NELINHO DOS SANTOS TEIXEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SIDINEI DUARTE DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALESSANDRO LOREGIAM PRIMO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ CAPISTRANO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE FABIO DIAS X UNIAO FEDERAL X MARCIO MODESTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JORGE SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NEORECY DA SILVA ALENCAR X UNIAO FEDERAL X ODACIR DA ROSA LUIZ X UNIAO FEDERAL X VAGNER DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X CLEISON DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os Autores, ora exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos, bem como a respeito das propostas de acordo ofertados pela União, ora executada, nas folhas 328/358. Havendo concordância, expeçam-se as respectivas RPV(s) e, em caso contrário, deverão os exequentes requererem a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97. Intimem-se. Cumpra-se.

0002745-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002745-1) - MARIA APARECIDA IORI IGNACIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA APARECIDA IORI IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o relativo as despesas com a perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se.

0005541-16.2009.403.6002 (2009.60.02.005541-0) - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002994-37.2008.403.6002 (2008.60.02.002994-7) - ELISANGELA DE SOUZA FIDELIS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006149E - SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELISANGELA DE SOUZA FIDELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GOMES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que há valores depositados nos autos (folhas 91/93), em cumprimento à sentença de folhas 69/73 verso, determino à Secretaria que providencie a intimação da Autora, via mandado para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar o cumprimento do contido no 1º parágrafo do despacho de folha 121. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada para, no mesmo prazo assinalado acima, proceder ao recolhimento do valor, devidamente corrigido, determinado na decisão do TRF da 3ª Região nas folhas 105/106 e 116/118. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003848-31.2008.403.6002 (2008.60.02.003848-1) - LEANDRO RIBEIRO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Leandro Ribeiro contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e como medida liminar a concessão do benefício de auxílio doença (fls. 02/27). Em contestação, o INSS alega impossibilidade jurídica do pedido, já que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade (NB 150.156,040-6) desde 29/12/2009, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 79/84). Réplica à fl. 87. Instados a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 88-v), enquanto o INSS não pretendeu produzir provas (fl. 93-v). Deferida a realização de perícia médica (fls. 94/94-v). Ao ser intimado da data da realização da perícia médica, o autor informou que já está aposentado desde 22/12/2009 e que não iria se submeter a perícia médica (fl. 103). Contudo, a Defensoria Pública da União alegou que subsiste o interesse de agir do autor em relação às parcelas em atraso, além de que a aposentadoria por invalidez pode vir a ser financeiramente melhor do que a aposentadoria por idade, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito (fl. 108-v). À fl. 111 foi designada nova data para a realização da perícia médica no autor, sendo que ao ser intimado, o autor novamente afirmou que já está aposentado e que não fará a perícia (fl. 116-v). O médico perito informou que o autor não compareceu à perícia (fl. 131). A DPU aduziu que não tem poderes específicos para a desistência da ação, requerendo a intimação do autor para fins expressar seu desejo de desistir ou não da presente demanda (fls. 133/133-v), o que foi deferido pelo juízo (fl. 134). Conforme certidão da oficial de justiça, o autor declarou que não tem interesse em continuar com a ação, pois já está aposentado desde 2009 (fl. 138). É o relatório do suficiente. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Reputo configurada a ausência superveniente de interesse processual, porquanto a pretensão de obtenção de benefício previdenciário foi procedida administrativamente pelo INSS, como se infere à fl. 83, da consulta ao sistema PLENUS. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da demanda, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido: ... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. De tudo o exposto, a extinção do feito por falta de uma das condições da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, consoante o art. 267, inc. VI do CPC. Embora a implantação do benefício tenha se dado posteriormente à propositura da ação, deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios em razão de a defesa do autor estar sendo patrocinada pela DPU (TRF 3. AI 452972. DJ em 17.08.2012). Custas ex lege. Verifico que os documentos acostados às fls. 117/129 são estranhos ao processo, razão pela qual determino seu desentranhamento para juntada nos autos pertinentes. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 22 de outubro de 2012

0001503-58.2009.403.6002 (2009.60.02.001503-5) - PAULO GARCIA ALVES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Paulo Garcia Alves ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 14/09/2006, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a conversão em auxílio-acidente (fls. 02/07). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 08/26). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 29. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos na ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/42). Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 43/46. Réplica às fls. 51/54. Às fls. 55/56 foi deferida a realização de perícia médica. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 66/74) e complementação (fls. 88/89). O autor peticionou concordando com o laudo judicial e seu complemento às fls. 79/80 e 92/93. O INSS ratificou o teor da contestação (fls. 94/96), bem como não apresentou proposta de acordo (fl. 100-v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No que toca ao auxílio-acidente, não se impõe a incapacidade laboral, mas tão somente redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado.Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regradados nos arts. 15 e 25 da Lei 8.213/91, como segue registrado:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, independe de carência a concessão do auxílio-acidente, enquanto, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez exige idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais.Nos autos, foi realizada em 30/08/2010 (fls. 66/74 e 88/89) a perícia médica judicial.O autor, ao ser examinado, informa ao perito que tem 63 anos, seu grau de escolaridade é o ensino fundamental incompleto, possui vínculo empregatício com registro na CTPS em empresa de limpeza urbana como gari e voltou a trabalhar há 07 meses, porém, sente com dores e inchaço na perna fraturada e pescoço (Parte 2 - Histórico Resumido, fl. 67).No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que o periciado sofreu fratura acidental de membro inferior esquerdo (pé e tornozelo), resultando como sequelas alterações tróficas importantes e limitação, em grau leve a moderado, dos movimentos das articulações afetadas, com início em setembro de 2006 - data do acidente (Parte 6 - Conclusão, item a e f, fls. 88/89).Conclui que as lesões causam invalidez do autor, tornando-o incapaz para o trabalho total e permanente, desde a data do acidente em setembro/2006, e ressaltando que não é suscetível de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, item b e d, fl. 88).Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor é definitiva para toda e qualquer atividade, em razão do quadro grave das patologias diagnosticadas, de caráter irreversível e insuscetível de cura total.Lado outro, sopesando as condições pessoais do segurado, a idade avançada (65 anos), a gravidade das patologias com quadro irreversível e de gravidade progressiva em razão da senilidade, somando-se ao fato de não possuir instrução educacional e capacitação profissional, resta configurada a contingência da invalidez.Não prospera, outrossim, a alegação do INSS, de presumir que não há incapacidade após a cessação do auxílio doença (21/11/2009, fl. 98) e que a data inicial fixada (setembro/2006) pela perícia não deve ser acolhida, em razão de vínculo empregatício mantido pelo autor, como anota o extrato do CNIS de fl. 98.O mero recolhimento ou registro na CTPS e, até mesmo, o efetivo labor pelo segurado, per si, não é suficiente para refutar o laudo pericial, o qual foi embasado em achados clínicos, exames médicos e laboratoriais, bem como, em relatórios de especialistas, como procedido pelo perito do juízo.Ao revés, pode denotar que o autor, mesmo acometido de doença incapacitante, por necessitar do salário para a sua subsistência e da família, se sacrificou e permaneceu em atividade.Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente,

estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária.No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos.O autor teve seu primeiro vínculo empregatício com registro na CTPS em 29/07/1974, tornando-se a partir de então filiado ao RGPS (fl. 97).Estabeleceu, outrossim, a partir de 03/12/2003 a 04/06/2006 relação contratual com a empresa Preservar Prestadora de Serviços Ltda (fl. 98).Esteve, em gozo de auxílio doença de 14/09/2006 a 10/03/2009 (NB 518.072.694-4) e 21/04/2009 a 21/11/2009 (NB 535.452.987-1) (fl. 98).Logo, detinha a qualidade de segurado e preenchia a carência dos benefícios pretendidos, quando do advento da incapacidade laborativa (setembro/2006).Pelo exposto, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio doença (NB 518.072.694-4, DIB 14/09/2006 e DCB 10/03/2009), desde a data da cessação do benefício e a conversão, a partir da juntada do laudo pericial (13/09/2010) em aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis, inclusive o NB 535.452.987-1, DIB 21/04/2009 e DCB 21/11/2009.A procedência dos pedidos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a PAULO GARCIA ALVES o auxílio doença (NB 518.072.694-4, DIB 14/09/2006, DCB 10/03/2009, fl. 98) a partir da data de cessação do benefício (10/03/2009) e converta em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo (13/09/2010, fl. 64), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: PAULO GARCIA ALVESBenefícios concedidos: Restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez Número do auxílio doença (NB): 518.072.694-4Data de início do auxílio doença (DIB): 10/03/2009 - data de cessação do benefício na via administrativaData final do auxílio doença (DCB): 12/09/2010Data de início da aposentadoria (DIB): 13/09/2010 - laudo pericialComunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 22 de outubro de 2012

0003983-09.2009.403.6002 (2009.60.02.003983-0) - JOSE SATURNINO XAVIER(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)
1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 119/120) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício à folha 123, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 22 de outubro de 2012

0002336-42.2010.403.6002 - GERALDO RODRIGUES RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Geraldo Domingues Ribeiro em face da sentença de fls. 93/95, referindo que houve contradição, uma vez que no dispositivo da sentença e nos dados a serem considerados para antecipação dos efeitos da tutela constou o nome incorreto do autor como Carlos Domingues Ribeiro, sendo o correto Geraldo Rodrigues Ribeiro. Pede seja sanada a contradição.Vieram conclusos. Decido.Assiste razão, EM PARTE, ao embargante.A sentença de fls. 93/95 julgou procedente o pedido formulado pelo autor GERALDO DOMINGUES RIBEIRO, porém, em seu dispositivo e nos dados a serem considerados para fins previdenciários, constou, erroneamente o nome do autor como sendo CARLOS DOMINGUES RIBEIRO.Por outro lado, nos

embargos declaratórios, o patrono do autor requer a correção do nome do requerente para fazer constar Geraldo Rodrigues Ribeiro. Ocorre que nos documentos de fls. 10/11, observa-se que o nome do autor é GERALDO DOMINGUES RIBEIRO. Logo, presente a contradição apontada pelo embargante, acolho os embargos e retifico em parte a sentença de fls. 93/95, tão somente para constar no dispositivo da sentença e quadro de dados a serem considerados para fins previdenciários o nome correto do autor sendo GERALDO DOMINGUES RIBEIRO, mantendo no mais incólume a decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Ao SEDI para retificação do nome do autor no sistema processual, devendo constar GERALDO DOMINGUES RIBEIRO. Dourados, 22 de outubro de 2012

0003054-39.2010.403.6002 - NOEMIA MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Noemia Maria Martins do Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. À fl. 22/23 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada a realização das perícias médica e assistencial. O INSS apresentou contestação às fls. 26/32, pugnando pela improcedência da demanda. O MPF apresentou quesitos à fl. 66. Réplica às fls. 69/71. À fl. 80, a assistente social informou que em visita à residência da autora, a mesma relatou que desistiu do processo, já que passou a ser beneficiária de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo, além de que atualmente mora com o filho e a nora, não necessitando mais do benefício. Intimada a parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, quedou-se inerte (fl. 83). Laudo médico às fls. 84/87. À fl. 89 foi determinada a intimação, via mandado, do patrono da parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 81, informando se possui interesse no prosseguimento do feito. Embora intimado em 06/08/2012 (fl. 91/92), transcorreu sem manifestação o prazo concedido ao patrono da autora (fl. 93). É o relatório. Decido. Embora a assistente social tenha informado a desistência da autora (fl. 80), o presente caso é de extinção por ter a requerente abandonado a causa, sem promover atos que lhe competia, como assente em despacho de fl. 81 e 89, uma vez que não se manifestou em termos do prosseguimento do feito, quando devidamente intimada, assim como por ausência de interesse processual superveniente, já que passou a receber benefício inacumulável com o pretendido e ajuda financeira de seu filho. Cabe esclarecer que tal decisão não se mostra mais grave à autora, uma vez que, de mesmo modo, trata-se de extinção do feito sem resolução do mérito, não impedindo a repropositura da ação. Em face do exposto, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 267, inciso III e inciso VI do CPC. Sem condenação em custas, ante a isenção das partes. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito e assistente social designados às fls. 22/23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Dourados/MS, 22 de outubro de 2012

0003359-23.2010.403.6002 - EDINALDO DA SILVA MATOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Edinaldo da Silva Matos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Sustenta o autor preencher os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício assistencial em tela, reputando como injusto o indeferimento (NB 536.094.364-1) administrativo pelo INSS em 18/06/2009 (fls. 02/06). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 07/23). A realização de perícia médica foi deferida às fls. 26/27. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 32/35, sustentando a improcedência do pedido na ausência dos requisitos legais, consistente na incapacidade e renda per capita não superior a de um salário mínimo (art. 20 da Lei n. 8.742/93). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 36/49). O laudo médico e o relatório social foram colacionados (fls. 67/75 e 82/86). O INSS apresentou parecer do assistente técnico às fls. 76/78. A parte autora manifestou-se sobre os laudos às fls. 91/102. O MPF informou que deixa de manifestar a respeito do mérito da causa às fls. 103/104. O INSS quedou-se inerte (fl. 105). Vista ao INSS dos documentos trazidos pelo autor (fl. 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. A controvérsia da lide reside na existência dos requisitos legais para a concessão do amparo assistencial, previstos no art. 20 da LOAS. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à

pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O estudo social (fls. 82/86, realizado em 02/06/2011) conclui pela miserabilidade do autor, informando que o mesmo não trabalha, mora com a esposa e dois filhos, menores estudantes, em um imóvel locado e cujas despesas de aluguel, água, energia, vestuário, medicação e alimentação são arcadas pela esposa, que trabalha como empregada doméstica, auferindo renda de um salário mínimo - R\$ 622,00, além de receber cesta básica da Igreja Cristã no Brasil, bem como ajuda de familiares. Recomenda, ao final, a concessão do benefício para que a renda possa garantir a subsistência digna do requerente. Informa ainda o autor (fls. 91/102) que sua esposa foi demitida em 02/07/2012, não possuindo mais renda. Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. Já no que toca ao requisito da incapacidade, esta não se fez presente. O laudo médico pericial conclui que o autor é portador de HIV, com antecedentes de pericardite com derrame e tuberculose, porém controlado, no momento (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 73). Ainda, é expresso e claro ao afirmar que o autor não apresenta doença incapacitante e que não há incapacidade (respostas aos quesitos 1 e 3 - do Juiz, fl. 74), bem como não há perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão declarada e não necessita de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, item b e c, fl. 73). Assim, não se fazendo presente o requisito da incapacidade para o trabalho e vida independente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG, que defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 25 de outubro de 2012.

0004789-10.2010.403.6002 - MARCOS ANTONIO GOMES GABRIEL (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Gomes Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, uma vez que, conforme narra na exordial, encontra-se acometido por doença que o incapacita para exercer atividade capaz de prover o seu sustento (fls. 02/16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que se designou a realização de perícia médica (fls. 19/20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/32 sustentando a improcedência da demanda, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 35/36. Designada data para a realização de perícia médica, o autor não compareceu, conforme informação de fl. 41. Intimada para se manifestar acerca de sua ausência em perícia (fl. 42-v), a parte autora ficou-se inerte. Vieram conclusos. Decido. No caso em tela, a controvérsia cinge-se ao estado físico da parte autora, evidenciando a imprescindibilidade da realização de perícia médica para o seu deslinde. Como é cediço, o ônus de comprovar o direito alegado na inicial é da parte autora, conforme art. 333, inciso I do CPC, razão pela qual sua ausência injustificada em perícia médica e a posterior

inércia nos autos laboram em seu desfavor. Não é possível, no presente caso, entender pela ausência de interesse processual superveniente, já que nada há nos autos que indique que o provimento jurisdicional tornou-se desnecessário, inócuo para a pretensão autoral, o que legitimaria a extinção do feito com base no art. 267, VI do CPC. A solução à controvérsia colocada em discussão deve se dar à luz do cumprimento do ônus probatório que recai sobre as partes, sendo certo que, buscando demonstrar seu estado de incapacidade, caberia à parte autora diligenciar para tal fim, o que não ocorre, já que se ausentou injustificadamente do exame pericial, adotando postura inerte na instrução probatória. Assim, ante o previsto no art. 333, I do CPC, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Em face do expendido, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene o autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 22 de outubro de 2012

0004933-81.2010.403.6002 - CARLOS CAMARGO DE SOUZA (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Carlos Camargo de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988, a partir da cessação em 16/09/2008. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portador de doença grave (pulmonar DPOC grave, hipertensão arterial pulmonar) e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento administrativo do benefício (fl. 02/10). Juntou documentos de fl. 11/23. Decisão de fls. 26/27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando a realização da prova pericial. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 30/37, sustentando a improcedência do pedido na ausência dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício assistencial (art. 20 da Lei n. 8.742/93). Formulou os quesitos e juntou documentos às fls. 38/41. O MPF teve ciência às fls. 44/45. O autor se manifestou sobre a contestação (fl. 48/51). Laudo médico às fls. 62/70. O INSS juntou o parecer do assistente técnico (fl. 71/76). Laudo socioeconômico às fls. 77/79. Manifestação das partes sobre as perícias (fls. 82/83 e 85). O MPF opinou pela procedência do pedido (fl. 93/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído

pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.A prova da miserabilidade restou corroborada pela perícia socioeconômica, produzida às fl. 78/79.A Assistente Social informa que o autor está em tratamento medicamentoso e em cadeiras de rodas, em virtude de acidente que causou fratura no pé esquerdo e mora de favor na casa da tia, aposentada de 82 anos, recebendo da mesma os recursos mínimos para sua subsistência. Registra, ainda, que o imóvel é de propriedade da tia e possui 04 peças de madeira, sem forro e em estado precário de conservação.Ultimou que o requerente necessita da implementação do benefício assistencial para que a renda possa suprir o mínimo existencial, apresentando a seguinte análise técnica (fl. 79):O Sr. Carlos, autor da ação e sua família possuem um padrão de vida baixo, conseguindo garantir os mínimos sociais para sua sobrevivência com muita dificuldade.Observamos nesta entrevista que o mesmo possui sua ato-estima baixa, por se encontrar numa situação total dependência financeira de sua tia, não podendo nem mesmo auxiliar nas despesas com seus filhos e pelo abandono de sua ex-companheira.Sendo assim o Benefício de Prestação Continuada lhe dará condições de maior qualidade de vida, desonerando sua tia, uma pessoa idosa, e lhe permitindo maior autonomia no direcionamento de sua vida.Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, porque a única fonte de sustento auferida pelo demandante provem do auxílio material fornecido pelos familiares, como bem aponta a jurisprudência do STF no recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio).Igualmente, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). No que toca ao requisito legal da incapacidade, o laudo pericial informa (fl. 50) que o periciado é portador de insuficiência cardíaca congestiva e arritmia cardíaca, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, de tratamento contínuo; encontra-se em pós-operatório recente de fratura de tornozelo, em fase de recuperação, com início da patologia em 01/01/2007 (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 68).E conclui o Expert que em razão da enfermidade diagnosticada o autor está incapacitado total e temporariamente para o trabalho a partir de 25/10/2011, porque no momento não tem possibilidade de reabilitação profissional e para a vida independente, projetando a data da cessação até 24/10/2012 (Parte 6 - Conclusão, itens b, c, e e g, fl. 68).Por sua vez, aduz o INSS que o autor não preenche o requisito da deficiência, porque a lei do Benefício Assistencial exige para sua concessão a constatação da incapacidade total e definitiva.Melhor sorte não assiste ao requerido.A lei 8.742/93 não impõe que a deficiência seja de caráter permanente, especificamente, pois prevê expressamente nos 2º e 10 do art. 20 que o impedimento poderá ter caráter de longo prazo, definindo-o como o prazo mínimo de 02 anos.Logo, considerando que não há proibição legal e que a citada legislação deve ser interpretada em consonância com os preceitos constitucionais da Assistência Social, efetivando a teleologia social com o amparo às pessoas carentes a fim de possibilitar o mínimo existencial para uma vida digna, reputo preenchido o requisito da deficiência, mesmo que temporária, com projeção, segundo a pericial judicial, para cessação em 24/10/2012.Deve ser dito, aliás, que as condições de miserabilidade e penúria do autor são patentes pela prova produzida nos autos.O autor vive de favores na casa de uma tia, idosa e aposentada, em condições de moradia precária e não tem a assistência moral da sua família.Apesar de ser pessoa jovem, com pouco mais de 42 anos, em razão das doenças que o acomete e das sequelas do acidente, está incapacitado até para a vida independente, porquanto necessita de auxílio para a sua higiene diária, vestir-se e se alimentar.Oportuno registrar que, apesar de entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, adoto a tese que melhor se amolda aos ditames constitucionais da justiça social, especialmente aquele consolidado pela TNU, que admite uma interpretação sistemática e ampliativa do requisito da deficiência, instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social, a exemplo dos arestos que seguem transcritos:VOTO - EMENTA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual atestou que, embora tenha constatado que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente de exercer a sua atividade laborativa habitual a céu aberto, podendo trabalhar, como gari, em locais não expostos diretamente ao sol, uma vez que é acometida de epilepsia, do tipo grande mal (CID 10 - G 45) há 4 anos, a doença ainda deve ser considerada como reversível dado ao seu início relativamente recente. O prognóstico deve ser considerado como favorável, haja vista que em muitos casos o uso do medicamento anti-convulsivante pode impedir definitivamente a ocorrência das crises comiciais. A sentença considerou que o problema não impede o autor de ter potencial laborativo, havendo possibilidade de exercer algumas das atividades laborais que lhe garantam sustento. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que Laudo médico, conquanto reconheça ser o segurado portador de epilepsia, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, sendo possível o controle da patologia através da via medicamentosa não obstando a inserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao critério da renda, diante da ausência de

incapacidade o acórdão considerou a análise irrelevante. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. 6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. O art. 20 da Lei n 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (PEDILEF n 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.). 7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento, bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDIDO 05086016420094058400, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 13/07/2012.). Grifos nossos. EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. O art. 20 da Lei n 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. (...) 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDIDO 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.) Pelos fundamentos expostos, restam atestadas, portanto, a miserabilidade e a incapacidade do autor para o trabalho e vida independente. Presentes os requisitos legais do art. 20 da lei 8.272/93, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado no período de incapacidade total e temporária fixada pela perícia judicial (25/10/2011 a 24/10/2012), porque impossibilitado de exercer atividade que lhe permitisse o seu sustento. Tudo somado, impõe-se a parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de CARLOS CAMARGO DE SOUZA, no período de 25/10/2011 a 24/10/2012. Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela parte autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados e respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). A antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício ora concedido não é possível, pois os valores compreendidos entre a DIB e a DCB, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem

considerados, para fins previdenciários: Nome: CARLOS CAMARGO DE SOUZA Benefícios concedidos: LOAS Número do auxílio doença (NB): - Data de início (DIB): 25/10/2011 Data final (DCB): 24/10/2012 Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Dourados, 24 de outubro de 2012.

0005354-71.2010.403.6002 - TEREZINHA PEDRO DE LIMA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Pedro de Lima em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em razão de lesão/doença que a incapacita para atividades capazes de prover o seu sustento. Contestada a ação pelo INSS, determinou-se a realização de prova pericial médica. Após a impugnação à contestação, o Sr. Perito informou que a autora não compareceu em seu consultório a fim de ser avaliada (fl. 57). Instada a se manifestar (fl. 58), a parte autora informou que foi aposentada por idade em âmbito administrativo, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse processual superveniente (fl. 60). O INSS não se opôs ao pedido (fl. 65). Vieram conclusos. Considerando que a parte autora obteve benefício previdenciário inacumulável com o ora pretendido no transcorrer do processo, é forçoso reconhecer a ausência de interesse superveniente ante a inutilidade do provimento jurisdicional, razão pela qual, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, extingo o feito sem resolução de mérito. Observando que o benefício implantado em seara administrativa é diverso daquele contestado pelo INSS, em prestígio à causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando a cobrança suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 22 de outubro de 2012

0005432-65.2010.403.6002 - ZILDA GUIMARAES DE PAULA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Zilda Guimarães de Paula ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a imediata concessão do auxílio-doença (NB 5431759279, DCB 20/10/2010, fl. 02/07). Juntou documentos (fl. 08/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se, porém, o benefício da assistência judiciária e a antecipação da prova pericial (fl. 22/23). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fl. 28/32). Formulou quesitos e juntou documentos às fl. 33/37. Réplica às fl. 40/43. O INSS juntou parecer do assistente técnico (fl. 48/53). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 55/61). O INSS suscitou a preexistência da doença à filiação ao RGPS e ratificou a improcedência (fl. 64). O autor ratificou o pleito inicial (fl. 66/67). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença impõe a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência do benefício em testilha é a incapacidade para o trabalho total e temporária. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 03/07/2012 (fl. 55/60) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa que tem 57 anos e exerce a atividade de serviços gerais (fl. 56). No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que a periciada é portadora de artrose e osteoporose da coluna lombar há aproximadamente 07 anos, ressalvado que a data foi baseada na idade da periciada e o caráter degenerativo da patologia (resposta aos quesitos 1 e 7 do juízo, fl. 56). Conclui, outrossim, que há incapacidade parcial e temporária quando a autora está nas crises de dor, justificando que as atividades demandam esforços que causam dor, somado aos fatores limitativos da idade da autora. Pondera, ainda, que os sintomas podem melhorar com medicamentos, fisioterapia e reforço muscular, afirmando a possibilidade de reabilitação para atividades leves (resposta aos quesitos 2 e 7 do juízo, fl. 56/57; 3, 5 e 11 do INSS, fl. 59/60). Observa-se, portanto, que o laudo é expresso no sentido de que há incapacidade total e temporária, porque a doença degenerativa, agravada com a senilidade e desempenho da sua profissão, não permite

que a autora desenvolva atividades que demandam esforços físicos até que cesse a crise de dor (resposta ao quesito 10 do juízo, fl. 58). Configurada, portanto, a contingência do auxílio doença pretendido. No que toca aos demais requisitos, estes não restaram integralmente presentes. A doença é preexistente à filiação da autora ao RGPS, incidindo no caso a regra proibitiva do p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A autora se filiou ao RGPS em 01/04/2006, quando estabeleceu vínculo empregatício, conforme registra o extrato do CNIS (fl. 35). Nesse passo, considerando que não houve ressalva no laudo pericial de que a incapacidade decorreu de progressão da patologia manifestada há sete anos pretérito (2005), resta patente a preexistência da doença incapacitante ao ingresso da autora na Previdência Social. Assim, assiste razão ao INSS, quando sustenta que a autora não detinha a qualidade de segurado quando do advento da incapacidade laborativa (fixada no laudo pericial - há mais de 07 anos). A autora, portanto, não atende a todos os requisitos legais, conquanto não fazia jus à cobertura da Previdência Social no início da incapacidade para o trabalho, constatada no laudo judicial. Pelo exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 25 de outubro de 2012.

000023-74.2011.403.6002 - ALIOMAR OLIVEIRA RIBEIRO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Aliomar Oliveira Ribeiro ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando a concessão do auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/20). À fl. 23 foi determinado ao autor que comprovasse o indeferimento do requerimento administrativo. Emenda à inicial às fls. 24/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica (fl. 27/28). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque não restou demonstrada a incapacidade laborativa (fl. 33/53). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 60/66). Instados a se manifestarem sobre o laudo pericial, o INSS ficou-se inerte (fl. 69-vº), enquanto o autor impugnou o laudo às fls. 70/71. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos foi realizada perícia médica em 23/04/2012 (fls. 60/65). O laudo médico do Perito Judicial asseverou que o autor apresenta doença degenerativa da coluna vertebral cervical e lombar com espondilodiscoartrose (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 61). O Expert concluiu, porém, que apesar da existência de doença, não há incapacidade para o exercício da atividade habitual, o tratamento pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho, concluindo ainda que não há incapacidade para o exercício da atividade habitual de funilaria e pintura (respostas aos quesitos 2 e 3 do juízo, fl. 61). Observa-se, portanto, que o laudo é claro e expresso no sentido de que o autor está apto para seu trabalho habitual e não há qualquer tipo de incapacidade laboral, seja total e temporária, seja parcial e definitiva, o que descaracteriza a contingência legal dos benefícios previdenciários pretendidos. Registre-se que o autor não trouxe aos autos qualquer documento, exame ou atestado médico atualizados a corroborar a alegada doença incapacitante. O exame médico de fl. 19, datado de 23/02/2010, indica a existência de espondiloluncoartrose acentuada, porém, sem fazer referência a necessidade de afastamento

das suas atividades habituais. De igual modo, o atestado médico de fl. 18, datado de 06/05/2010, cujo teor indica tão somente o afastamento do autor de suas atividades profissionais por tempo indeterminado. Ademais, o perito judicial elaborou o laudo levando em conta as atividades por ele desenvolvidas, como se vê das respostas aos quesitos 1 a 3, formulados pelo INSS (fl. 63), especialmente informando que o autor trabalhava com funilaria e pintura de veículos, faz bicos em oficinas, sendo que na última semana trabalhou na oficina do Raimundo e que o diagnóstico é de certeza, com base em exames de radiografia e tomografia. Assim, o demandante não produziu prova para refutar a validade da perícia judicial, realizada pelo médico especialista na área de ortopedia. De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa. Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência. A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG (Lei n. 1.060/50). P.R.I.C. Dourados, 24 de outubro de 2012.

0000506-07.2011.403.6002 - VAGNER MORAIS MENDES (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Wagner Moraes Mendes ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/11). Juntou documentos (fl. 12/52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se, porém, o benefício da assistência judiciária e a antecipação da prova pericial (fl. 56/57). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais e preexistência da doença à filiação ao RGPS (fl. 61/67). Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 68/74. Réplica às fls. 77/79. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 83/89). O INSS ratificou a contestação (fl. 92). O autor reiterou o pleito inicial (fl. 93/95). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 13/03/2012 (fl. 84/89) a perícia médica judicial. No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que o periciado é portador de doença incapacitante, diagnosticada como epilepsia, com início desde os 13 anos de idade (Resposta ao quesito 1 a 3 do juízo, fl. 86). Conclui que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, sem possibilidade de ser reabilitado profissionalmente (13 anos de idade, resposta ao quesito 4 a 7 do juízo, fl. 86). Portanto, o laudo é conclusivo quanto à incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, especialmente ressaltando que a esclerose mesial temporal esquerda provoca crises convulsivas de difícil controle, colocando em risco permanente a vida do mesmo e de terceiros. Não merece acolhida a alegação de que a incapacidade é anterior ao ingresso no RGPS. Cumpre observar que, ao se referir ao início da doença, notadamente aos 13 anos de idade do autor, com as primeiras crises convulsivas, o Sr. Perito assinala tratar-se de informação relatada pelo próprio periciado, como se vê de resposta ao quesito 3 do juízo (fl. 86) e quesito 9 do INSS (fl. 88). Assevera o expert de que o autor está incapacitado total e permanentemente em razão de estar acometido de esclerose mesial temporal (quesitos 6 e 11 do INSS). Logo, o advento da incapacidade para atividades laborativas, embora já padecesse de epilepsia, se deu com referida esclerose. Como assinalado em prova técnica, tomografia computadorizada cranioencefálica, realizada em 05.12.2007, revelou estado de saúde normal do autor. Posteriormente, em 04.10.2010, apurou-se achados compatíveis com esclerose temporal esquerda (fl. 89). Logo, a

incapacidade, a qual não se confunde com a doença propriamente dita, adveio após o ingresso do autor no RGPS, não cabendo alegações de sua preexistência à filiação. Conforme extratos do CNIS de fls. 70/71, o autor cumpriu a carência necessária e ostentava a qualidade de segurado quando da incapacidade. Considerando que a análise das controvérsias submetidas ao Judiciário devem se dar à luz da realidade social, cumpre esclarecer que o fato de o autor ter registros como avulso após o termo inicial da incapacidade não labora em seu desfavor, uma vez que não é razoável que este fique ao alvedrio da autarquia previdenciária em conceder benefício por incapacidade e não busque meios de prover o seu sustento neste interregno. Pelo exposto, tendo em vista que prova técnica asseverou a incapacidade total e permanente do autor em razão do surgimento de esclerose mesial temporal esquerda, apurando-se sua existência concretamente em 04.10.2010, é certo que faz jus o autor à aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (21.12.2010), observando-se o regramento do art. 46 e seguintes da Lei n. 8.213/91, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo (21.12.2010), observando-se o regramento do art. 46 e seguintes da Lei n. 8.213/91, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela a fim de determinar que o INSS implante o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no patamar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida à parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais em 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula n. 490, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ/INSS acerca da decisão que antecipou os efeitos da tutela, esclarecendo que os valores devidos entre DIB e DIP serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 29 de outubro de 2012.

0000514-81.2011.403.6002 - CLAUDIO BATISTA MENDES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando que o autor pretende comprovar a condição de trabalhador rural para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio-acidente, reputo necessária a oitiva de testemunhas, razão pela qual defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 02/10 e 94/96. 3. Para tal, faz-se necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a qual se dará em 06/02/2013, às 14:30 horas, na sala de audiências desta Vara. 4. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sendo certo que somente serão intimadas por meio de oficial de justiça caso justificado pela parte autora nos autos. 5. Intimem-se. Dourados, 29 de outubro de 2012

0000551-11.2011.403.6002 - LUIZ CARLOS CAICARA LIMEIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Caiçara Limeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, uma vez que, conforme narra na exordial, encontra-se acometido por doença que o incapacita para exercer atividade capaz de prover o seu sustento (fls. 02/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que se designou a realização de perícia médica (fls. 32/33). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/77 sustentando a improcedência da demanda, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 80/86. Designada data para a realização de perícia médica, o autor não compareceu, conforme informação de fl. 91. Intimada para se manifestar acerca de sua ausência em perícia (fl. 92-v), a parte autora ficou-se inerte. Vieram conclusos. Decido. No caso em tela, a controvérsia cinge-se ao estado físico da parte autora, evidenciando a imprescindibilidade da realização de perícia médica para o seu deslinde. Como é cediço, o ônus de comprovar o direito alegado na inicial é da parte autora, conforme art. 333, inciso I do CPC, razão pela qual sua ausência injustificada em perícia médica e a posterior inércia nos autos laboram em seu desfavor. Não é possível, no presente caso, entender pela ausência de interesse processual superveniente, já que nada há nos autos que indique que o provimento jurisdicional tornou-se desnecessário, inútil para a pretensão autoral, o que legitimaria a extinção do feito com base no art. 267, VI do CPC. A solução à controvérsia colocada em discussão deve se dar à luz do cumprimento do ônus probatório que recai sobre as partes, sendo certo que, buscando demonstrar seu estado de incapacidade, caberia à parte autora diligenciar para tal fim, o que não ocorre, já que se ausentou injustificadamente do exame pericial, adotando postura inerte na instrução probatória. Assim, ante o previsto no art. 333, I do CPC, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Em face do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno o autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios,

os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 22 de outubro de 2012

0000693-15.2011.403.6002 - SANDRA REGINA KUCKER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOSandra Regina Kucker ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio doença desde a cessação administrativa, bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e concedida a assistência judiciária gratuita, bem como, determinado a perícia judicial (fls. 33/34). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque não restou demonstrada a incapacidade laborativa (fls. 37/46). Juntou documentos (fls. 47/69). Réplica às fls. 71/72. O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 77/85). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 88/89 e 90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regradados nos arts. 15 e 25 da Lei 8.213/91, como segue registrado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, para o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez a lei exige idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, cabe observar que a cessação do auxílio doença (NB 547.115.895-0, DIB 19/07/2011, DCB 03/09/2011, fl. 58), na via administrativa, se deu em razão de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade da segurada para o trabalho, como ressalta do teor da contestação. A controvérsia, portanto, cinge-se ao preenchimento do requisito da incapacidade para a obtenção dos benefícios pretendidos, considerando que a autora estava em gozo de auxílio doença (DCB 03/09/2011, fl. 69), mantendo-se então a qualidade de segurado e presumindo-se o cumprimento da carência. A perícia judicial foi realizada em 28/03/2012 (fls. 77/85). Acerca do caso em discussão, asseverou o Sr. Perito que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, não inerente a faixa etária, e passível de tratamento que causa incapacidade laborativa total e temporária, com início da doença em 01/01/1984 e início da incapacidade parcial em 23/05/2012 (respostas aos quesitos 01, 02, 08 e 09 do juízo - fl. 83). Porém, ressalva o Expert que a autora no momento, não é suscetível de reabilitação

profissional, além de que não tem incapacidade total para a vida independente, mas precisa de ajuda de terceiros para algumas atividades do cotidiano (respostas aos quesitos 03 e 04 do juízo, fl. 83). Logo, considerando que a prova técnica aduziu que a demandante encontra-se incapacitada para sua atividade habitual de forma permanente e temporária, forçoso reconhecer como configurada a contingência para o auxílio doença pretendido. Não sendo constatada a invalidez, fica descaracterizada a hipótese do benefício da aposentadoria, prevista no art. 42 da LBPS. Tendo em vista que a prova pericial atesta a existência de incapacidade parcial desde 23/05/2012, oportunidade em que foi apresentado atestado médico de especialista em psiquiatria (resposta ao item g - parte 6 - conclusão, fl. 83), reputa-se devido o auxílio doença a partir da data de início da incapacidade temporária constatada na perícia médica judicial. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe, devendo ser restabelecido o benefício do auxílio doença desde a data de início da incapacidade temporária constatada na perícia médica judicial em 23/05/2012, e mantido até que seja a beneficiada reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que restabeleça o pagamento do auxílio doença desde a data de início da incapacidade temporária constatada na perícia médica judicial, em 23/05/2012, e mantido até que a segurada seja reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91). Fica desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SANDRA REGINA KUCKER Benefício concedido: AUXÍLIO DOENÇA Número do benefício (NB): Data do início (DIB): 23/05/2012 Data da cessação (DCB): Reabilitação/Readaptação - art. 62 da Lei 8.213/91 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de auxílio doença, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 29 de outubro de 2012.

0000927-94.2011.403.6002 - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA BRAVIN (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta, inicialmente perante a Justiça Estadual, por José Sérgio de Oliveira Bravin em desfavor de Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais, ao argumento de que houve inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes. Narra a parte autora que, juntamente com sua esposa, firmou o contrato n. 8.0788.0000513-9, tendo a primeira parcela iniciado na quantia de R\$ 508,09, em julho/2010. Segundo a inicial, a partir da segunda parcela, os pagamentos passaram a se realizar por meio de débito automático na Conta Conjunta do autor e seu marido. Buscando a redução das parcelas do contrato, no mês de setembro de 2010, o autor debitou no financiamento o montante do seu FGTS (R\$ 3.918,98), o que implicou em redução das parcelas. Houve negativação de seu nome referente à parcela vencida em outubro de 2010. Refere que em tal mês deveria ter sido o valor debitado da conta do autor, a qual tinha crédito para tanto. Aduz ainda que as quitações das parcelas de outubro/2010 e novembro/2010 ocorreram de maneira indevida, uma vez que o desconto se deu sem o abatimento do montante do FGTS. Pede ainda seja declarado pelo juízo que o autor nada deve em relação ao contrato n. 8.0788.0000.513-9 bem como o recebimento de R\$ 1.184,75 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, considerando que houve cobrança de dívida já paga (fls. 02/30). Houve deferimento pelo juízo estadual do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes (fl. 33/35). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito e, no mérito, a improcedência da demanda, referindo

que não houve prejuízo financeiro à parte autora, uma vez que valores cobrados a maior foram abatidos de parcelas posteriores. Alega ainda que a autora não comprovou a ocorrência dos danos morais pretendidos, cabendo a improcedência do pedido. O juízo estadual, reconhecendo sua incompetência absoluta para julgar a demanda, determinou a remessa dos autos a este juízo federal (fls. 104/105). Deferido o pedido de justiça gratuita, as partes foram intimadas a especificar provas (fl. 125). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 126), enquanto a parte autora requereu as provas elencadas às fls. 127/128. O juízo determinou a realização de audiência de instrução (fl. 133). Posteriormente, a parte autora se manifestou pelo desinteresse na prova testemunhal, referindo que os documentos juntados aos autos eram suficientes para o julgamento da controvérsia (fls. 134/135), o que motivou o cancelamento da audiência anteriormente designada (fl. 141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, observo que os mesmos fatos trazidos na inicial foram objeto de análise e julgamento nos Autos n. 0000928-79.2011.403.6002, com a única diferença que a demandante era esposa do ora autor. Embora recomendável o julgamento conjunto dos autos, em prestígio à economia da Administração e à inexistência de decisões díspares para a mesma controvérsia, é certo que a prolação de sentença naqueles impede a reunião dos feitos, razão pela qual passo ao julgamento individual desta demanda. Considerando que os fatos já foram bem analisados naqueles autos e se repetem nestes, é certo que este juízo seguirá o mesmo entendimento lá esposado, uma vez que já firmado seu convencimento acerca da controvérsia. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados à autora pela requerida configuram relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexo causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso) Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. A inclusão do nome de uma pessoa em cadastros de protesto ou restrição (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a configuração do dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. No presente caso, conforme se verifica à fl. 22, houve restrição em nome do autor (CPF n. 998.937.111-34) em razão de inadimplência da parcela vencida em 07.10.2010 referente ao contrato n. 00008078800005139, no valor de R\$ 335,41. Tal restrição foi disponibilizada para consulta a partir de 18.11.2010. O boleto de fl. 29 demonstra que a parcela com vencimento em 07.10.2010 indicava um débito no valor de R\$ 318,26 (trezentos e dezoito reais e vinte e seis centavos). Lado outro, extrato bancário de fl. 27 demonstra que, a partir de 08.10.2010, havia saldo suficiente na conta da autora para o débito automático. Ocorre que, em 05.11.2010, houve débito no valor de R\$ 506,36 (quinhentos e seis reais e trinta e seis centavos) na conta da autora referente à prestação vencida em 07.10.2010, o que resta demonstrado em extrato de fl. 28 e histórico de pagamento de fl. 30. Assim, quitada a parcela em 05.11.2010 e disponibilizada a restrição em 18.11.2010, forçoso reconhecer que tal inscrição mostra-se indevida. Neste diapasão, não se olvida que a inscrição indevida, em tese, gera dano moral presumido, independentemente de prova concreta, conforme entendimento dos tribunais pátrios. É certo que a inscrição no cadastro de inadimplentes impõe diversas restrições no cotidiano do cidadão no que tange às relações comerciais. De outro lado, a inscrição no cadastro de inadimplentes acaba por destacar o inscrito perante os demais e principalmente no comércio como mau pagador, não digno de confiança para se manter uma relação obrigacional. Justamente em razão desse destacamento negativo imposto à pessoa é que vigora o entendimento que a inscrição indevida gera dano moral presumido, em especial, no âmbito daquele que indevidamente passa a ser visto como não cumpridor de suas obrigações e indigno de confiança. Ademais, a alegação da CEF de que inexistente conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à

indenização deve ser afastada, uma vez que, no caso em apreço, a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ). Tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, sendo que em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Todavia, o dano experimentado pelo demandante não se mostra excepcional em relação a casos análogos. Cumpre observar que não restou comprovada a situação vexatória descrita na inicial ou que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Quanto ao pedido de repetição de indébito, inicialmente deve ser observado que não houve cobrança de dívida já paga pela Caixa Econômica Federal, mas sim, nos meses de outubro e novembro de 2010, cobrança a mais que o devido, o que, pelo artigo 940 do CC/02, legitima a devolução do montante cobrado em excesso. Ocorre que, em seara administrativa, a própria Caixa Econômica Federal reconheceu a cobrança a maior e já nos meses subsequentes, notadamente dezembro/2010 e janeiro/2011, procedeu ao abatimento do crédito nas prestações, resultando na diferença cobrada indevidamente nos meses de outubro e novembro de 2010, como demonstra o histórico de pagamento e boleto de fls. 74 e 72. Logo, considerando que não houve acréscimo patrimonial indevido pela Caixa Econômica Federal e nem dilapidação do patrimônio da parte autora, recomposto imediatamente após a instituição constatar o equívoco, é certo que a pretensão de repetição de indébito consistiria em enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento. Lado outro, o fato de a instituição requerida reconhecer o equívoco e proceder imediatamente ao reajuste das prestações, evidencia a sua boa-fé, o que afasta o pedido de repetição, conforme lição da Súmula n. 159 do STF. Tudo somado, impõe-se a parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de declarar a inexistência de dívida referente à parcela vencida em 07.10.2010 do contrato n. 8.0788.0000513-9 e condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do autor a título de indenização por danos morais, conforme fundamentação supra. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Custas pelas partes, em igual fração, devendo ser observada a isenção da autora por litigar sob os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria o reencartamento da contestação da CEF, sem a indevida interrupção por documentos, como equivocadamente encaminhada pelo juízo declinante, com posterior renumeração das folhas. P.R.I.C. Transitada em julgado, archive-se. Dourados, 25 de outubro de 2012.

0001428-48.2011.403.6002 - MADALENA PIGARRI (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Madalena Pigarrí ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a imediata concessão do auxílio-doença (DCB 02/2011), bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/05). Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 06/12). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se, porém, o benefício da assistência judiciária e a antecipação da prova pericial (fl. 16/17). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fl. 21/28). Formulou quesitos e juntou documentos às fl. 29/42. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 54/60). O INSS suscitou a preexistência da doença à filiação ao RGPS e ratificou a improcedência (fl. 63/65). O autor ratificou o pleito inicial (fl. 67). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença impõe a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência do benefício em testilha é a incapacidade para o trabalho total e temporária. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 03/07/2012 (fl. 55/60) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa que tem 66 anos e exerce a profissão de costureira (fl. 55 e 57). No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que a periciada apresenta artrose da coluna lombar, joelhos e ombros associados a tendinite do ombro, com início provável há 16 anos (resposta ao quesito 1 e 8 do juízo, fl. 56/57). Conclui, outrossim, que há incapacidade parcial e definitiva há 07 meses, em razão das limitações da idade, ressaltando o perito que esta data foi quando cessou a atividade de costurar da autora, devido a dor (resposta aos quesitos 2 e 9 do juízo, fl. 56/57). Observa-se, portanto, que o laudo é expresso no sentido de que há limitação funcional definitiva, porque a doença degenerativa, agravada com a senilidade e desempenho da sua profissão, não permite que a autora desenvolva atividades que demandam esforços físicos até que cesse a crise de dor (resposta ao quesito 10 e 11 do juízo, fl. 58; 8 a 11 do INSS, fl. 60). Configurada, portanto, a contingência do auxílio doença pretendido. No que toca aos demais requisitos, estes não restaram integralmente presentes. A doença é preexistente à filiação da autora ao RGPS, incidindo no caso a regra proibitiva do p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A autora ingressou no RGPS em 11/2004, quando passou a contribuir na qualidade de contribuinte individual, conforme registra o extrato do CNIS (fl. 31). Nesse passo, considerando que não houve ressalva no laudo pericial de que a incapacidade decorreu de progressão da patologia manifestada há 16 anos pretérito (1996), resta patente a preexistência da doença incapacitante ao ingresso da autora na Previdência Social. Assim, assiste razão ao INSS, quando sustenta que a autora não detinha a qualidade de segurado quando do advento da incapacidade laborativa (fixada no laudo pericial - há mais de 16 anos). A autora, portanto, não atende a todos os requisitos legais, conquanto não fazia jus à cobertura da Previdência Social quando da eclosão da doença degenerativa, constatada no laudo judicial. Pelo exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 25 de outubro de 2012.

0001559-23.2011.403.6002 - COSME OLIVEIRA DA CONCEICAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cosme Oliveira da Conceição ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados em atividade de motorista/comboísta como especial para, convertido em tempo comum e somado a outros períodos, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Refere que nos períodos de 29.04.1995 a 03.08.1999, de 02.04.2003 a 02.12.2003, de 12.04.2004 a 04.03.2009 e de 05.03.2009 a 14.05.2010 laborou no manuseio de hidrocarbonetos, óleo diesel, óleos sintéticos, graxas, etc., em comboios, tanto em frentes de trabalho no campo como em indústria, nas ocupações de motorista/comboísta e lubrificador (fls. 02/66). A medida antecipatória dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 69). Citado, o INSS sustentou a improcedência dos pedidos na ausência de comprovação do exercício de atividade em condições anormais de maneira permanente e o não cumprimento do tempo de contribuição para concessão da aposentadoria requerida (fls. 72/78). Juntou documentos (fls. 79/160). Réplica à fl. 162. As partes não indicaram a necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a existência de atividade profissional em condições especiais e o correspondente direito a conversão para o tempo comum. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei n. 6.887/80, regime esse mantido pela Lei n. 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei n. 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Logo, até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir desse momento passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. A comprovação dessa situação se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção do agente ruído. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do

trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) É de bom alvitre ponderar que o E. TRF 3ª Região firmou o entendimento de que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que apenas reduz a insalubridade, mas não a elimina totalmente (TRF 3. ApelReex 1740957. 10ª T. Des. Fed. Rel. Sérgio Nascimento. e-DJF3 em 29.08.2012). Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Conforme anotação em CTPS (fl. 18) e LTCAT de fl. 37, de 29.04.1995 a 05.03.1997 o autor laborou na condição de motorista, sendo certo que o mero enquadramento da atividade no Decreto n. 53.831/64 (Código 2.4.4) lhe garante o reconhecimento da atividade como especial. Como já explanado, a partir de 06.03.1997, faz-se necessária a demonstração de exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Adiante que a remissão feita ao ruído nos PPPs e LTCAT não qualificam a atividade do autor como especial, pois o engenheiro do trabalho responsável por sua elaboração foi imperativo em afirmar que a exposição não se dava de forma permanente (fls. 38, 41, 49 e 51). No que tange ao agente hidrocarbonetos, melhor sorte assiste ao autor. Laudos técnicos de ambiente de trabalho de fls. 37 e 40 indicam que o autor, no período de 06.03.1997 a 03.08.1999 e de 02.04.2003 a 02.12.2003, esteve submetido de forma habitual e intermitente ao agente nocivo hidrocarboneto. Lado outro, Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/16 demonstram que de 12.04.2004 a 05.03.2009, o autor esteve, na ocupação de cambista/motorista II, submetido a agentes químicos nocivos, notadamente o carboneto. O manuseio com hidrocarbonetos é considerado atividade especial, conforme Anexo do Decreto n. 53.831/64 (Código 1.2.11) e Código XIII do Anexo II do Decreto n. 3.048/99 (alterado pelo Decreto n. 6.042/07). Segundo art. 65 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03, considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional e nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. No caso em tela, os perfis profissiográficos são claros em dispor que cumpria ao autor efetuar as lubrificações e trocar os filtros de óleo de todos os equipamentos da área agrícola, assim como os LTCAT indicam que cabia ao demandante lubrificar e trocar óleo, limpar e substituir filtros de óleo e ar, o que evidencia o seu constante contato com o agente nocivo a caracterizar a atividade como especial. Assim, ante os documentos carreados aos autos, reconheço como especial os períodos de 29.04.1995 a 03.08.1999, de 02.04.2003 a 02.12.2003 e de 12.04.2004 a 05.03.2009 laborados pelo autor como motorista junto a Agro Industrial Passa Tempo S/A., Agroarte Empresa Agrícola Ltda e LDC Bionergia S.A. Trata-se de 09 (nove) anos e 10 (dez) meses de trabalho em atividade especial, os quais convertidos em tempo comum, resultam em 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias. Somando este tempo ao restante dos períodos laborados pelo autor (06.11.1982 a 10.02.1990; 02.03.1990 a 28.04.1995, já reconhecido como especial pelo INSS - fl. 151); 06.03.2009 até a DER - 14.05.2010), tem-se um total de 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, o que evidencia não fazer jus o autor à aposentadoria pleiteada. Do exposto, a parcial procedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer 09 (nove) anos e 10 (dez) meses de tempo especial, o(s) período(s) compreendido(s) entre 29.04.1995 a 03.08.1999, de 02.04.2003 a 02.12.2003 e de 12.04.2004 a 05.03.2009, autorizando sua(s) conversão(ões) em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,4, o que resulta em 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias. Considerando que a parte autora decaiu em menor parte, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Ausente o requisito do periculum in mora, uma vez que o provimento cinge-se à averbação de tempo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 25 de outubro de

2012.

0001625-03.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X USINA ELDORADO S/A(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Considerando a manifestação de fls. 207/209, forçoso reconhecer que houve cerceamento de defesa da parte ré, uma vez que, embora determinada a intimação desta para especificar provas (fl. 194), somente deu-se vista ao INSS (fl. 194-v), tornando os autos conclusos para sentença. A despeito de não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão a legitimar o manejo dos embargos de declaração, anulo de ofício a sentença de fls. 196/201, observando a sua prolação em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Registre-se esta decisão como sentença tipo m a fim de compatibilizar o livro de registro de sentença, conforme provimento CORE.Ciência ao INSS. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, especificando-as. Publique-se. Dourados, 22 de outubro de 2012

0001670-07.2011.403.6002 - MARIA DORISDEI DA SILVA ALMEIDA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMaria Dorisdei da Silva Almeida ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a imediata concessão do auxílio-doença, bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/07). Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 08/28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se, porém, o benefício da assistência judiciária e a antecipação da prova pericial (fl. 31/32). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fl. 36/41). Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 42/49. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 53/58). A réplica à contestação foi apresentada às fls. 62/65. O INSS foi intimado para se manifestar acerca do laudo pericial, porém apresentou proposta de acordo às fls. 67/71. A parte autora recusou a proposta de acordo às fls. 76/84. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade na autora e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 30/08/2011 (fl. 53) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa ao perito que tem 48 anos, que estudou até a quarta série e exercia a profissão de empregada doméstica (3 - Dados complementares, fl. 53). No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que a periciada é portadora de lesão do manguito rotador do ombro direito, sendo passível de melhora e estabilização, com tratamento médico adequado, com início em 10/01/2011, se mostrando compatível com o exame de ressonância magnética de 30/03/2011 e com o atual exame clínico (Quesitos do Juízo - itens 1, 8 e 9, fls. 54/55; Quesitos do INSS - item 1, fl. 55; Quesitos do autor - itens 1, 5, 6 e 7, fl. 57). Conclui, por decorrência, que há redução total e temporária da capacidade laborativa, desde 10/01/2011, baseando-se em exames apresentados; conclui também que atualmente a autora não possui condição de reabilitação clínica, mas que com tratamento feito com especialista, a médio prazo, a condição de saúde da demandante pode melhorar; por fim aduz que as condições de saúde da autora permitem tratamento e retorno ao trabalho na mesma atividade (Quesitos do Juízo - itens 2, 3, 7, 8 e 9, fls. 54/55; Quesitos do INSS - itens 2, 4, 6 e 7, fl. 56; Quesitos do autor - itens 5, 6, 7, 8, 9 e 10, fl. 57). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora é total e temporária para a atividade habitual de empregada doméstica, ressalvando, porém, a possibilidade de melhora do quadro clínico mediante tratamento, o que descarta a invalidez para o trabalho. Assim, fica afastada a contingência do benefício da aposentadoria por invalidez. Outrossim, atestada a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e havendo suscetibilidade de melhora e estabilização do quadro algico, fica configurada a contingência do auxílio doença. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. A doença e a incapacidade não

são preexistentes à filiação da autora ao RGPS e ocorreram quando tinha a qualidade de segurada (art. 15 da LBPS), não incidindo no caso as regras proibitivas do 2º do art. 42 e p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A carência do benefício, como se vê, também resta presumida ante a tentativa de acordo proposta pelo INSS para a concessão do referido auxílio doença, sem olvidar dos extratos de fl. 24 que indicam ter havido mais de 12 (doze) contribuições. Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade compatível com sua limitação funcional e que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentada por invalidez. Assim, deve ser concedido o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 12/01/2011 (fl. 16), porque a perícia judicial (30/08/2011) atesta a existência de incapacidade para a profissão declarada a partir de 10/01/2011, o que se reveste em indevida a recusa da implantação deste benefício pelo INSS (2º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio doença desde o indeferimento do pedido na via administrativa em 12/01/2011 (fl. 16), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA DORISDEI DA SILVA ALMEIDA Benefício concedido: AUXÍLIO DOENÇA Número do benefício (NB): - Data do início (DIB): 12/01/2011 Data de cessação (DCB): Readaptação/reabilitação profissional a cargo do INSS - art. 62 da Lei 8.213/91. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 25 de outubro de 2012.

0001939-46.2011.403.6002 - MARIA DAS CANDEIA DE FREITAS NETO EGER (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Maria das Candeia de Freitas Neto Eger ajuizou ação sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença em 29/12/1998 (fls. 02/36). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada a perícia judicial (fl. 39/40). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido na ausência dos requisitos legais, como a qualidade de segurada e incapacidade laborativa (fls. 47/56). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 65/72). O INSS apresentou parecer do assistente técnico (fls. 74/75). A autora e INSS manifestaram sobre o laudo (fls. 78/79 e 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem as partes quanto a existência de incapacidade laborativa e qualidade de segurado, e o consequente direito da autora à percepção da aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurador. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurador vêm

regrados nos arts. 15 e 25 da Lei 8.213/91, como segue registrado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez exige idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, a autora teve seu pedido de auxílio doença (NB 540.474.319-7), apresentado em 15/04/2010, indeferido na esfera administrativa em razão de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS (fl. 14), incapacidade da autora para o trabalho, como ressalta do teor da contestação, a qual ainda debateu a qualidade de segurada da autora, vez que manteve vínculo empregatício até 17/03/2010. Conforme documento acostado à fl. 84, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário entre 14/07/1998 a 09/12/1998 e exerceu atividade vinculada à Previdência Social por seguidos períodos, desde 2001, sendo o último período de 18/12/2009 a 17/03/2010. Tendo contribuído até março/2010, a autora manteve sua condição de segurada até março/2011, na esteira do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Contudo, tendo em vista a autora estar desempregada, conforme extrato apresentado pelo INSS (fl. 84), aplica-se a norma contida no 2º do referido artigo, prorrogando-se a qualidade de segurada da autora até março/2012. A perícia judicial realizada em 17/10/2011 (fl. 66/72) assevera que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, com distúrbio psicótico, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, não inerente a faixa etária, passível de tratamento com possibilidade de melhora (resposta ao item a - conclusão, fl. 71). O Expert então concluiu que a autora não é passível de reabilitação profissional no momento, apresentando incapacidade laborativa total e temporária, com data provável de cessação da incapacidade projetada para 16.10.2012, desde que com tratamento médico adequado (respostas aos itens b e c - conclusão, fl. 71). Fixou ainda o Sr. Perito a data de início da doença em 01/01/1998 e data do início da incapacidade temporária em 17/10/2011. Desta sorte, considerando que o exame médico realizado na perícia judicial concluiu pela incapacidade total temporária, com início em 17/10/2011 e cessação projetada para 16/10/2012, desde que com tratamento médico adequado, resta descaracterizada a contingência da aposentadoria por invalidez. Assim, considerando que, na data do requerimento administrativo em 15/04/2010 (fl. 14) a autora não estava incapacitada para o trabalho, deve ser reconhecido o direito à autora de receber o auxílio doença a partir de 17/10/2011 até a realização de nova perícia médica pelo INSS, sendo que este somente poderá ser cessado, mediante parecer quanto à capacidade da autora para o trabalho. Em suma, apresentando a autora incapacidade laborativa total e temporária, somente faz jus ao benefício de auxílio-doença, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia médica pelo INSS, não havendo, ainda, que se falar em aposentadoria por invalidez. A concessão de auxílio-doença sem que haja pedido expresso de implantação de tal benefício na exordial não viola o princípio da congruência, uma vez que, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, aquele é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. LAUDOS DIVERGENTES. 1. Havendo divergência entre os laudos, deve prevalecer o laudo oficial face à imparcialidade e equidistância dos interesses das partes. 2. Tendo sido constatada a existência de incapacidade parcial, através da prova pericial, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, na forma do Art-62, da LBPS/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da perícia oficial, porquanto ali atestada a existência de incapacidade parcial e temporária para o labor. 4. Não constitui julgamento extra petita o deferimento do benefício de auxílio-doença quando o pedido é o

de concessão de aposentadoria por invalidez tendo em vista que esta Corte já firmou o entendimento de que aquele benefício é um minus em relação a este - foi grifado. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 97.0442570-8/RS, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Amaral da Cunha Scheibe, v.u., publicada no DJ aos 10.03.1999, p. 996) Assim, faz jus a autora ao benefício de auxílio doença a contar da data de início da incapacidade temporária fixada no laudo pericial em 17/10/2011. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 17/10/2011, data da cessação indevida, sendo que deve o benefício da autora ser mantido até a realização de nova perícia médica pelo INSS que conclua pela capacidade da autora para o trabalho. Fica autorizado o INSS a abater os valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumuláveis por incapacidade. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, em especial a necessidade de cumprimento célere do comando jurisdicional por se tratar de verba alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício ora concedido sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50,00 em favor do autor. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Maria das Candeia de Freitas Neto Eger Benefício concedido: auxílio-doença Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 17/10/2011 Data final do benefício (DCB): - Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Dourados, 29 de outubro de 2012.

0002253-89.2011.403.6002 - FRANCISCO MARIANO VIEIRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário promovida por Francisco Mariano Vieira em desfavor da Fazenda Nacional em que objetiva, em síntese, a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social para o INSS ao argumento de que se aposentou por regime próprio de previdência social, sem qualquer contrapartida por parte do RGPS, motivo pelo qual entende devida a postulada restituição (fls. 02/15). Emenda à inicial, com retificação do polo passivo (fls. 19/20). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 24/28, arguindo, prejudicialmente, a prescrição da pretensão autoral e, no mérito, a improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte (fl. 29). As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. Decido. Acolho a prejudicial arguida pela Fazenda Pública. Ostentando a contribuição social vertida ao INSS natureza de tributo, é certo que o pedido de repetição de indébito em razão de eventual pagamento indevido prescreve em cinco anos, consoante 168 do CTN. Proposta a ação após a vigência da Lei Complementar n. 118/05, inicia-se a contagem do prazo de 05 anos a partir do pagamento indevido, consumindo-se a prescrição após o transcorrer do quinquênio subsequente (STJ. REsp 1.269.570-MG. 1ª Seção. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012). Logo, em tendo sido recolhidas as contribuições em março de 1998 a agosto de 1999 (fl. 13), é certo que, quando da propositura da ação em 09.06.2011, já havia transcorrido o prazo prescricional de 05 anos. Assim, com fulcro no art. 269, IV, CPC, extingo o feito com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando a cobrança suspensa nos moldes do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 22 de outubro de 2012

0002293-71.2011.403.6002 - AICO OBARA (MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

I - RELATÓRIO Aico Obara ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, narrando que é titular da conta poupança n. 00075137-3. Diz que na atualização monetária de sua caderneta de poupança a CEF não aplicou os índices devidos nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991. Requer que a CEF apresente os extratos das contas poupanças de sua titularidade, bem como proceda a atualização da conta de caderneta de poupança da parte autora com a aplicação dos índices acima explicitados, com o pagamento das diferenças apuradas (fls. 2/27). A CEF apresentou contestação arguindo preliminar de ausência de documento indispensável para a propositura da ação, no mérito a

ocorrência da prescrição e a legalidade dos índices aplicados (fls. 50/81).A empresa pública federal requereu a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários 626.307/SP e 591.797/SP, bem como salientou que não pretende produzir provas (fls. 85/87).A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 88/95). Em decisão interlocutória de fls. 106/107, o juízo afastou as preliminares arguidas na contestação e deferiu o pedido cautelar incidental de exibição de documento, determinando à CEF que apresentasse microfilmagens dos extratos bancários relativos aos meses de julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991 referentes à conta poupança indicada na exordial. A CEF informou que a conta foi abertura em 08/03/1990 e apresentou documentos às fls. 112/124.De tal decisão a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 126/136).Não houve retratação pelo juízo (fl. 139).A autora impugnou os documentos trazidos pela ré (fls. 143/144).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, é de bom alvitre observar que no presente caso houve inversão do ônus da prova, sendo determinado que a CEF apresentasse microfilmagem dos extratos bancários referentes à conta e aos períodos em discussão (fls. 106/107).Tal inversão do ônus probatório encontra lastro no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor c/c Súmula n. 297 do STJ e se deu em razão da verossimilhança das alegações da autora, o qual acostou com a petição inicial os extratos dos meses de abril a agosto de 1990 e fevereiro a março de 1991.A decisão foi cumprida, como se avistam os documentos trazidos pela requerida às fls. 112/124, com os extratos dos períodos de março de 1990 a março de 1991.Assim, os documentos indispensáveis à análise do pedido contido na exordial se mostram presentes e hábeis a esse fim processual.Preliminarmente, rejeito a prejudicial de mérito.Passa-se, então, ao enfrentamento do mérito.DOS PLANOS CRUZADO, BRESSER E VERÃO - Em relação a estes planos o pedido é improcedente, na medida em que a conta poupança de nº 0562.013.00075137-3 foi aberta posteriormente, ou seja, em 08/03/1990, conforme fl. 113.Por outro lado, não tem fundamento a irrisignação da parte autora quanto à data de abertura da conta. Não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar a existência de conta e saldo anterior à data apresentada pela CEF. Portanto, inexistente um mínimo de verossimilhança para que se carregue à parte ré a obrigação de correção de conta que supostamente a requerente entende existente à época.DO PLANO COLLOR I - Primeiramente, necessário se faz tecer algumas observações sobre a legitimidade passiva ad causam da CEF para responder pelas contas de poupança na segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes.A atualização dos valores bloqueados no Banco Central é de responsabilidade daquela autarquia. Entretanto, em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva ad causam é exclusivamente do banco depositário. DO ÍNDICE DE 84,32% DE MARÇO DE 1990: O extrato bancário de fl. 113 indica saldo em março de 1990 na conta poupança na CEF (ag. 0562, op. 013, conta n. 00075137-3) no valor de NCz\$ 5.000,00.Assim, é razoável entender que a conta poupança da parte autora n. 00075137-3 não apresentava valor acima de NCz\$ 50.000,00 na data em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, razão pela qual esta não deve ser aplicada ao caso em tela.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a CEF, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança que deveriam ser observados tendo em vista que a conta poupança da parte não fora atingida pelo bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Os contratos firmados anteriormente a 15.03.1990, com conta com saldo não superior à NCz\$ 50.000,00, devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- Houve omissão do v. acórdão ao deixar de apreciar o pedido inicial, quanto a análise acerca dos saldos em caderneta de poupança, os quais não foram bloqueados. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data

da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90. (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 11- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. (TRF da 3ª Região, AC 1.112.617, Autos n. 2004.61.17.003318-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 15.12.2008, p. 287) Assim, comprovada a titularidade da conta e que os valores depositados não ultrapassavam o montante de NCz\$ 50.000,00 (não sendo objeto de bloqueio pelo Banco Central do Brasil em face da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90), é de se reconhecer o direito da parte à correção pelo IPC, no mês de março de 1990 (84,32%). DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 e DO ÍNDICE DE 7,87% DE MAIO DE 1990: Até o advento da Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC de abril de 1990 - 44,80% e de maio de 1990 - 7,87%. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF arcar com a incidência dos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990, sobre o saldo existente na conta-poupança nº 0562.013.00075137-3 da parte autora, cuja existência nos períodos pleiteados foi comprovada pela juntada dos extratos nos autos. DO ÍNDICE DE 12,92% DE JUNHO DE 1990 e DO ÍNDICE DE 12,03% DE JULHO DE 1990 Nos meses de junho e julho de 1990 não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguirem. DO PLANO COLLOR II - No que atine ao pedido de pagamento de diferenças com a aplicação do índice do IPC no mês janeiro com posterior crédito em fevereiro de 1991, este deve ser acolhido. Tendo em vista que o Plano Collor II entrou em vigor com a MP n. 294 somente em 31.01.1991, excluindo o BTN e instituindo a TRD, tal dispositivo não alcança as contas iniciadas antes de sua vigência, o que ocorre no caso em tela. Em referido período deve ser aplicado o índice do IPC, conforme recente entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). 4. No que pertine aos demais temas expendidos, o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. 3ª Turma. AGRADO 200900900568. Rel Desemb. Conv. Vasco Della Giustina. Publicado no DJE em 16.08.2010) Impõe-se, no caso em testilha, a procedência parcial dos pedidos. A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o trânsito em julgado da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros

remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0562.013.00075137-3, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 84,32%, 44,80% e 7,87%, nos meses de março, abril e maio de 1990, respectivamente, e do IPC de janeiro de 1991. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134 do CJF, de 21.12.2010), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Decaindo a parte autora da parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios (art. 21, p.u., CPC). Em sendo a causa de pequeno valor e não havendo complexidade na presente demanda, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do CPC, fixo os honorários do advogado do autor em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que as laudas da contestação apresentada pela CEF às fls. 50/81 não se encontram na ordem correta, proceda a Secretaria a correção, renumerando as folhas dos autos. Comunique-se desta sentença o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, na forma preconizada no Provimento CORE 064/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS, 26 de outubro de 2012.

0002609-84.2011.403.6002 - JOSE HENRIQUE FALGETI (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Henrique Falgeti em face da Caixa Econômica Federal em que objetiva, em síntese, a devolução em dobro do que continha sua conta poupança em 04.12.1985 bem como indenização por dano moral ao argumento de que, inadvertidamente, a instituição requerida sacou indevidamente o dinheiro depositado em sua conta. Narra que teve conhecimento de que sua conta não continha saldo algum em maio deste ano, quando lhe foi informado por funcionário da CEF a impossibilidade de saque, ressaltando a imprescritibilidade da pretensão (fls. 02/18). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 25/41, arguindo, preliminarmente, a conexão da presente ação com o feito n. 0002610-69.2011.403.6002, e, no mérito, a improcedência da demanda, ressaltando que o dinheiro depositado restou corroído pela política de planos econômicos do governo, não havendo que se falar em saque indevido pela CEF. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 44). As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, não reputando nexos de prejudicialidade desta ação com os autos n. 0002610-69.2011.403.6002, indefiro o pedido de reunião dos processos. Alega o autor em sua inicial que, ao tentar sacar valores depositados em sua conta poupança, foi informado de que o saldo estava zerado. Reputa que, a seu ver, houve saque indevido pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual pede restituição em dobro e indenização por danos morais. Contudo, o único documento colacionado aos autos pelo autor consiste em cartão de abertura de aludida conta poupança, por força de ordem judicial, em que consta saldo inicial, datado de 04.12.1985 (fl. 18). Não há nada nos autos que indique ter havido movimentação financeira em tal conta desde então bem como inexistem elementos probatórios, tais como extratos, a indicar que aquela se encontra com o saldo zerado. Não se mostra verossímil a alegação de que a Caixa Econômica Federal tenha sacado inadvertidamente os valores de referida conta sem posterior devolução, considerando as normas de conduta emitidas pelo Banco Central que devem ser estritamente observadas pelas instituições financeiras. Como é cediço, por força do art. 333, I do CPC, cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito alegado na inicial, o que não ocorre no caso em tela. Deve ser acrescentado que inviável a inversão do ônus da prova no presente caso, uma vez que a alegação autoral não ostenta verossimilhança para tal, devendo ser reiterado que não há elementos mínimos a indicar movimentação na conta indicada a partir de sua abertura bem como inexistem provas de que a conta encontra-se zerada por exclusiva atuação ilícita da instituição financeira. Do exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando ambos suspensos nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 22 de outubro de 2012

0003102-61.2011.403.6002 - LUZIA ALVES DE JESUS (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Luzia Alves de Jesus ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a concessão do auxílio-doença (NB 546.087.627-0), desde a data do requerimento administrativo em 11/05/2011 (fls. 02/35). Emenda à inicial à fl. 39. Realização de prova pericial deferida às fls. 41/42. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque não restou demonstrada a incapacidade laborativa (fls. 45/50). Apresentou quesitos e documentos às fls. 51/57. A parte autora apresentou quesitos às fls. 58/59. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 60/68). A autora impugnou o laudo, requerendo a concessão de auxílio-acidente (fls. 71/72). O INSS manifestou-se à fl. 75. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença impõe a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência do benefício em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade na autora e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 14/05/2012 (fls. 62/68) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa que tem 51 anos, não é alfabetizado, exerceu a profissão de empregada doméstica desde 1986 até 24/04/2009, passando a trabalhar como diarista por algum tempo (fl. 63). No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, em grau leve, com leve movimento de bácia da bacia, doença degenerativa, inerente à faixa etária, passível de estabilização com o tratamento, entretanto, ressalva que não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa (resposta aos itens a e b - parte 6 - conclusão, fl. 66). Observa-se, portanto, que o laudo é claro e expresso no sentido de que a autora está apta para seu trabalho habitual e não há qualquer tipo de incapacidade laboral, seja total e temporária, seja parcial e definitiva, o que descaracteriza a contingência legal dos benefícios previdenciários pretendidos. Registre-se, por fim, que a autora não carrou aos autos qualquer documento, exame ou atestado médico a corroborar a alegada doença incapacitante. Os receituários médicos de fls. 23, 25/28 e radiografias de fls. 30/31, indicam a existência de alterações ortopédicas, porém, sem fazer referência a necessidade de afastamento das suas atividades habituais. Por outro lado, o atestado médico de fl. 24 indica apenas limitação da capacidade laborativa temporária, sendo expedido por médico da autora. Assim, a demandante não produziu prova para refutar a validade da perícia judicial, realizada pelo médico especialista na área de ortopedia. De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa. Ressalta-se ainda que a autora emendou à inicial à fl. 39, informando que o benefício pretendido nos autos é o auxílio doença. Contudo, após a apresentação do laudo médico, requereu a concessão do auxílio-acidente (fls. 71/72). O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso dos autos, no entanto, não está presente a hipótese de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não há qualquer referência a acidente ocorrido com a autora. Ademais, o Expert ressaltou que não há redução da capacidade laborativa para atividade habitual exercida pela autora. Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG (Lei n. 1.060/50). P.R.I.C. Dourados, 29 de outubro de 2012.

0003198-76.2011.403.6002 - JOSE GILDO DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Gildo da Silva em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social para a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Após a juntada aos autos da perícia médica (fls. 63/72), o INSS apresentou proposta de acordo de fls. 80/82, nos seguintes termos: 1. Restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença desde a data da cessação em 08/12/2010 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo médico pericial em 18/01/2012; 2. A data de início de pagamento (DIP) será a do primeiro dia da competência agosto/2012; 3. Serão pagos a título de ATRASADOS 80% DOS VALORES DEVIDOS E 10% DE HONORÁRIOS SOBRE OS 80%, sem incidência

de juros e com correção pela TR. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. A parte autora concordou com os termos da proposta apresentada pelo INSS (fl. 91). Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que ocorra, em favor de JOSÉ GILDO DA SILVA, o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data da cessação em 08/02/2010 e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a juntada do laudo pericial em 18/01/2012, bem como o pagamento, a título de atrasados, no total de 80% dos valores devidos, cabendo ao INSS o pagamento de honorários de advogado no equivalente a 10% sobre o montante de 80% dos valores devidos em atraso. Fica autorizado o desconto de valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável no período. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos e, após, expeça-se RPV, tanto no que atine ao principal bem como em relação aos honorários advocatícios. Expeça-se ofício para à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ - na Gerência Executiva do INSS de Dourados, com cópia das folhas 80/82, bem como desta decisão, para que conceda o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão. Sem custas, considerando que a parte autora litiga sob os benefícios da justiça gratuita bem como a isenção da autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 25 de outubro de 2012

0003289-69.2011.403.6002 - NERY BIANCHINI (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Nery Bianchini ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, ou então a concessão de auxílio-acidente (fls. 02/41). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 45/46, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 54/81, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual em razão de não haver renovação do pedido em seara administrativa e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que perícia médica do INSS não constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho. O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 82/87. A parte autora se manifestou às fls. 89/94, reiterando os termos da inicial, enquanto o INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 95). É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ausência de interesse processual não merece acolhida, considerando que o INSS apresentou resistência à pretensão autoral em sua contestação. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. De início, cabe observar que a cessação do benefício se deu por limite médico (fl. 49), sendo certo que a controvérsia cinge-se ao seu estado de incapacidade. Na perícia realizada nos autos, em 24.04.2012, concluiu-se que: o autor apresenta seqüela de fratura da bacia com anquilose da sacroilíaca a esquerda e deformidade da bacia. (quesito 1 do juiz - fl. 83). Quando indagado se há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais, o Sr. Perito respondeu que: Apesar da existência de doença, não causa incapacidade para o exercício da atividade exercida na época do acidente como vendedor ou para atividade atual de garçom (quesito 02 do Juízo - fl. 83). O Sr. Perito foi imperativo em asseverar que a doença não incapacita para a atividade de vendedor exercida na época do acidente ou para atividade atual de garçom (quesito 3 - fl. 84). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária em relação às doenças diagnosticadas, objeto de controvérsia a qual foi submetida a este juízo, bem como inexistindo redução de capacidade a inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades habituais, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 29 de outubro de 2012.

0003572-92.2011.403.6002 - GESSE JOSE DA SILVA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Gesse José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe sob o NB

522.167.839-6. Alega que referido benefício foi precedido de auxílio-doença e que o INSS equivocadamente não considerou os salários de benefício recebidos a tal título como salário de contribuição, deixando de incluir no período básico de cálculo quando da apuração da RMI da aposentadoria, tendo apenas modificado o coeficiente de 91% para 100%, infringindo o 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Procedida a revisão, requer o pagamento das diferenças encontradas (fls. 02/21). O INSS, em sua contestação, argui, inicialmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a legalidade da fixação da RMI nos moldes do art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/88, uma vez que a aposentadoria se deu por transformação de auxílio-doença (fls. 26/44). Réplica às fls. 46/56. Instado a se manifestar quanto ao interesse da causa, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Embora a autora não traga aos autos documentos que indiquem que o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação de auxílio-doença, sem solução de continuidade, o que por si só ensejaria a improcedência da demanda (art. 283 c/c art. 333, I, CPC), é certo que cabe a análise da matéria de direito aqui versada, não assistindo melhor sorte à requerente. Segundo o INSS, a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, quando decorrente de transformação de auxílio-doença precedente, deve se dar nos moldes do art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99, que assim dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por outro lado, a autora sustenta que a RMI deverá respeitar o artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, a controvérsia cinge-se em saber qual critério deve ser utilizado para se apurar a RMI da aposentadoria por invalidez decorrente da transformação do auxílio-doença. É certo que a jurisprudência mostrava-se oscilante, alguns entendendo que a regra do art. 29, 5º da LBPS deve ser interpretada em consonância com o artigo 29, 9º c/c artigo 55, inciso II, o que legitimaria a apuração nos moldes do art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, ou seja, cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença que o precedeu, e outros entendendo que o salário de benefício do auxílio-doença deveria ser computado no cálculo da aposentadoria. Ocorre que, ao julgar o RE 583834, o Supremo Tribunal Federal, ao invocar o respeito ao caráter contributivo da Previdência Social, o qual em princípio impede a contagem de tempo ficto, asseverou que a regra do art. 29, 5º da LBPS somente é aplicável quando o período de auxílio-doença seja intercalado com atividade laborativa. Segue julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF. RE 583834. Pleno. Min Rel Ayres Britto. Julgado em 21.09.2011) Assim, considerando que o cômputo do auxílio-doença no cálculo da RMI da aposentadoria somente é permitido quando intercalado com períodos de trabalho, como se infere do art. 55, inciso II da Lei n. 8.213/91, entendimento este ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se correta a atuação do INSS, cabendo a improcedência da demanda. Nesse mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região conforme demonstram os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRESP 200900001998. 5. T. Min Rel. Laurita Vaz. Publicado no DJE em 13.10.2009) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE

UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. 1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso. 2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRAGA 200801559705. 5. T. Min. Rel. Jorge Mussi. Publicado no DJE em 14.09.2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91.

AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3. AC 20109618330075131. 10 T. Rel. Juíza Diva Malerbi. Publicado no DJF 3 em 22.06.2011)Logo, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez que a parte autora recebe decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sem intercalação com períodos de efetivo labor, não faz jus à revisão pretendida.Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança de ambas suspensa nos termos da assistência judiciária gratuita que ora defiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 22 de outubro de 2012

0003959-10.2011.403.6002 - EDITH ROSA VENANCIO MARTINELLI(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Edith Rosa Venancio Martinelli objetiva a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu filho, o Sr. Fernando Venancio Martinelli. Alega a autora que teve o benefício ora pleiteado indeferido pelo INSS ao sustento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite da renda previsto na legislação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47/47-v.O INSS apresentou contestação às fls. 50/76 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda.Réplica às fls. 76/85.Em audiência realizada em 03.10.2012 foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O auxílio reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo

recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC nº 20/98 estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Atualmente, o valor da renda bruta mensal que garante o acesso ao auxílio reclusão é de R\$ 915,05 (Portaria Interministerial MPS/MF Nº02, de 06 de janeiro de 2012). A partir da publicação da EC nº 20/98 iniciou a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes. A concessão do auxílio reclusão depende, portanto, da comprovação da condição de dependentes dos requerentes e ostentar o segregado no momento de sua prisão a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda. No caso dos autos, a controvérsia diz respeito apenas ao enquadramento do preso como segurado de baixa renda. O INSS alega que o último salário de contribuição do segurado preso foi de R\$ 971,50, ou seja, superior ao disposto legalmente para concessão de auxílio-doença na época de sua prisão que era de R\$ 710,08. Todavia, a análise dos documentos que instruem a inicial evidencia a desatualização do CNIS apresentado pela autarquia-ré. O valor de R\$ 971,50, refere-se à verba rescisória, comprovada no comunicado de dispensa de fl. 12, onde consta como último salário o valor de R\$ 435,00. Lado outro, no termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 13 consta a remuneração para fins rescisórios de R\$ 435,00 e na cópia da carteira de trabalho de fl. 30 especifica-se a remuneração de R\$ 410,00. Portanto, o último salário-de-contribuição que antecedeu a prisão do segurado foi de R\$ 435,00 (fl. 12), abaixo do teto vigente para o benefício em questão. A Portaria MPS n. 77, de 11 de março de 2008, a qual vigia à época, apontava que o último salário de contribuição do recluso deveria ser igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Entendo que, no caso em questão, restou suficientemente comprovado, ser o último salário-de-contribuição do Sr. Fernando Venancio Martinelli, inferior ao limite fixado pela Previdência Social. Passo à análise do cumprimento do requisito de dependência econômica da autora em relação ao seu filho, a qual, conforme art. 16, 4º da LBPS, deve ser comprovada. Os documentos de fls. 12, 13 e 84 dão conta que o autor residia juntamente com sua mãe, o que é corroborado pelas testemunhas. As testemunhas aduziram que Fernando Venancio Martinelli ajudava sua mãe, porém, sem precisarem como esta ajuda se dava. Não há nenhum elemento material nos autos de prova da dependência econômica da autora em relação ao filho. O depoimento pessoal da autora, registrado em CD encartado à fl. 97, é esclarecedor acerca dos fatos colocados em discussão. A autora afirma no seu depoimento que o filho ajudava com as despesas de casa e que, após a prisão, os outros filhos passaram a ajudar com as despesas. Outrossim, a autora confirma que seu marido é aposentado e que ela vende produtos cosméticos. Tal afirmação é corroborada pelas testemunhas, evidenciando que auferem renda para o sustento. Deve ser observado que segurado foi preso em julho de 2008 (fl. 25) e que a autora entrou com o pedido de auxílio-reclusão junto ao INSS em outubro de 2010 (fl. 22), ou seja, depois de 02 (dois) anos de aludida prisão. Ponderando o tempo que levou para entrar com o pedido administrativamente, mostra-se inverossímil a tese de que necessitava financeiramente de seu filho para prover o sustento da casa. Por óbvio não se está aqui negando que Fernando Venancio Martinelli ajudava nas despesas de sua genitora, mas isso não é suficiente para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão. Não há que se confundir a obrigação moral dos filhos de auxiliarem os pais, o que se denota no presente caso, com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Ora, a condição de dependente da autora, mãe do segurado preso, deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213 /91, não se podendo confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência. Tudo somado, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG (Lei n. 1.060/50). P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se. Dourados, 25 de outubro de 2012.

0003979-98.2011.403.6002 - ANIZIO AVELINO DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Anizio Avelino da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 545.744.552-2, DIB 18/04/2011, DCB 12/07/2011; fl. 02/14). Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 07/31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se, porém, o benefício da assistência judiciária e a antecipação da prova pericial (fl. 34/35). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos na ausência de incapacidade laborativa (fl. 40/46). Formulou quesitos e juntou documentos às fl. 47/66. O Sr. Perito

apresentou o laudo médico (fl. 67/77).O INSS ratificou o teor da contestação (fl. 79/83).O autor peticionou concordando com o laudo judicial (fl. 84/85).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios referidos estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor, o que fica corroborado em razão da continuidade da atividade habitual do segurado, como se vê do extrato do CNIS (fl. 81/83).Nos autos, a perícia médica judicial foi realizada em 14/05/2012 (fl. 67/77).O autor, ao ser examinado, informa ao perito que tem 64 anos, é analfabeto, possui vínculo empregatício com registro na CTPS e está afastado do trabalho há 06 meses (Parte 2 - Histórico Resumido, fl. 70).No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que o periciado é portador de estado depressivo prolongado, de grau moderado, artrose de coluna lombar e perda visual. São doenças adquiridas, não congênitas, não ocupacionais, passíveis de tratamento e irreversíveis, com início, respectivamente, em março de 2011 e aos 40 anos (Parte 6 - Conclusão, item a e f, fl. 74).Conclui que a doença causa invalidez do autor, tornando-o incapaz para o trabalho total e definitivamente, desde 18/10/2011, ponderando que foi fixada a data com base no atestado psiquiátrico, e ressaltando que não é suscetível de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, item b, c e g, fl. 74).Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor é definitiva para toda e qualquer atividade, em razão do quadro grave das patologias diagnosticadas, de caráter irreversível e insusceptível de cura total (resposta ao quesito 2 do autor, fl. 75).Lado outro, sopesando as condições pessoais do segurado, a idade avançada (64 anos), a gravidade das patologias com quadro irreversível e de gravidade progressiva em razão da senilidade, somando-se ao fato de não possuir instrução educacional e capacitação profissional, resta configurada a contingência da invalidez.Não prospera, outrossim, a alegação do INSS, de presumir que não há incapacidade após a cessação do auxílio doença (14/07/2011, fl. 54) e que a data inicial fixada (18/10/2011, fl. 74) pela perícia não deve ser acolhida, em razão da continuidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador (fl. 58), como anota o extrato do CNIS de fl. 81/83.O mero recolhimento ou registro na CTPS e, até mesmo, o efetivo labor pelo segurado, per si, não é suficiente para refutar o laudo pericial, o qual foi embasado em achados clínicos, exames médicos e laboratoriais, bem como, em relatórios de especialistas, como procedido pelo perito do juízo.Ao revés, pode denotar que o autor, mesmo acometido de doença incapacitante, por necessitar do salário para a sua subsistência e da família, se sacrificou e permaneceu em atividade.Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária.No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos.O autor teve seu primeiro vínculo empregatício com registro na CTPS em 01/09/1987, tornando-se a partir de então filiado ao RGPS (fl. 12).Estabeleceu, outrossim, a partir de 01/11/1999 relação contratual para desempenho da função de serviços gerais em estabelecimento comercial, o qual ainda se encontra em aberto e com contribuições recolhidas (fl. 56/58) nesse interregno, corroborando as suas declarações prestadas durante o exame pericial (fl. 12).Esteve, no curso desse contrato de trabalho, em gozo de auxílio doença de 16/04/2011 e 14/07/2011 (fl. 54).Logo, detinha a qualidade de segurado e preenchia a carência dos benefícios pretendidos, quando do advento da incapacidade laborativa (10/2011).Pelo exposto, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio doença (NB 542.744.552-2, DIB 16/04/2011, DCB 04/07/2011, fl. 54) a partir da data fixada pela perícia judicial (18/10/2011, fl. 74) e a conversão em aposentadoria por invalidez, da juntada do laudo (27/06/2012).Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis.A procedência dos pedidos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a ANIZIO AVELINO DA SILVA o auxílio doença (NB 542.744.552-2, DIB 16/04/2011, DCB 04/07/2011, fl. 54) a partir da data da incapacidade fixada pela perícia judicial (18/10/2011, fl. 74) e converta em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo (27/06/2012, fl. 67), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título

de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ANIZIO AVELINO DA SILVA Benefícios concedidos: Restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez Número do auxílio doença (NB): 542.744.552-2 Data de início do auxílio doença (DIB): 18/10/2011 - DII fixada pela perícia judicial Data final do auxílio doença (DCB): 26/06/2012 Data de início da aposentadoria (DIB): 27/06/2012 - laudo pericial Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 24 de outubro de 2012.

0004023-20.2011.403.6002 - ELAINE SEREN PRATES DE ALBUQUERQUE (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Elaine Seren Prates de Albuquerque ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 516.310.303-9, DCB 03/07/2006), alegando que sofreu redução da capacidade laborativa em razão de acidente de trânsito ocorrido em 24/02/2006. Juntou documentos às fls. 16/35. O pedido de produção de prova antecipada foi deferido (fl. 38). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 41/46), pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência dos requisitos legais, já que não restou comprovado de fato a redução da capacidade de trabalho por ocasião do acidente. Sustentou ainda eu a autora continuou a trabalhar até os dias atuais (02/2012). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 47/52). O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 53/62. A autora se manifestou às fls. 65/70, enquanto o INSS à fl. 71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de redução da capacidade de trabalho e o consequente direito da autora ao auxílio acidente. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Cabe observar que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), bastando a demonstração da qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Por sua vez, tendo o INSS refutado somente o requisito da redução da capacidade para o trabalho, resta incontroverso nos autos a qualidade de segurado. Acerca do caso em discussão, no laudo pericial realizado em 14/05/2012, asseverou o Sr. Perito (fls. 55/62): Parte 6 - itens a e b - fl. 59: é portadora de seqüela de fratura de platô tibial, com debilidade funcional permanente do joelho esquerdo. O caráter da lesão é permanente e causa redução da capacidade laborativa, como corroborado no item b: redução definitiva da capacidade laborativa, em grau leve, correspondente a 25%, em virtude de não conseguir permanecer em pé por períodos prolongados. O nexo de causalidade com o acidente ocorrido em 24/02/2006, igualmente, foi conclusivo no laudo pericial, uma vez que o Especialista atesta como início da doença a data inicial de 24/02/2006, porém, indica o início da incapacidade parcial a data inicial de 28/06/2011. Logo, verificada redução da capacidade laboral da segurada a partir de 28/06/2011, reputa-se indevida a não concessão do auxílio acidente pela Autarquia Previdenciária. Cumpre observar que é definitiva a redução advinda do acidente de trânsito ocorrido com a autora. Logo, não há possibilidade de melhora, o que fica afastada a contingência do benefício de auxílio-doença ante a temporariedade inerente a este. Faz-se presente no caso, no entanto, a hipótese de concessão de auxílio-acidente, disposto no art. 86 da LBPS, porquanto restou caracterizada a redução definitiva da capacidade laborativa para a atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente automobilístico. A autora, portanto, faz jus ao

benefício de auxílio-acidente, a contar da data de início da incapacidade parcial em 28/06/2011. Assim, impõe-se o julgamento de procedência parcial da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial (art. 269, I, CPC), a fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio acidente em favor da parte autora desde a data de 28/06/2011, com a RMI nos moldes do art. 86, 1º da Lei n. 8.213/91. Presente os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar a implantação, no prazo de 30 dias, do benefício em favor da requerente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ELAINE SEREN PRATES DE ALBUQUERQUE Benefício concedido: AUXÍLIO ACIDENTE Número do benefício (NB): Data do início (DIB): 28/06/2011 Data da cessação (DCB): Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a RMI do benefício consiste em 50% do salário de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença à EADJ/INSS em Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo certo que os valores compreendidos entre o início do pagamento em âmbito administrativo e a DIB serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 29 de outubro de 2012.

0004101-14.2011.403.6002 - YOSHINOBU YAMASAKI (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Yoshinobu Yamasaki em desfavor da Fazenda Nacional em que objetiva, em síntese, seja-lhe conferida a isenção do imposto de renda por ser portador de neoplasia maligna. Requer a isenção prevista no artigo 6º da Lei n. 7.713/88 do imposto de renda, bem como anulação dos lançamentos efetivados por tal motivo e repetição do indevidamente pago (fl. 02/10). Juntou documentos às fls. 11/26. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 30/41, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que a regra de isenção prevista no art. 6º da Lei n. 7.713/88 alcança somente proventos de aposentadoria e reforma, não cabendo interpretação extensiva de regra de isenção tributária. Réplica às fls. 44/52. Juntada dos extratos da DIR pelo requerido (fl. 54/57). As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). II. I Preliminar A preliminar de ausência de interesse arguida pela Fazenda Nacional em razão de eventual ausência de prévio requerimento de restituição em âmbito administrativo não merece prosperar, considerando que a requerida, em sua contestação, apresentou resistência à pretensão autoral. Não bastasse isso, verificando que a controvérsia, em suma, cinge-se ao período em que faz jus o requerente à isenção já deferida em âmbito administrativo, mostra-se antieconômico a extinção do feito, sem resolução do mérito, após o seu normal transcorrer processual, inclusive com juntada de documentos pela Fazenda suficientes a dirimir a controvérsia. De outro lado, a alegação de ausência de laudo médico oficial mostra-se descabida quando visto que este consta dos autos à fl. 14, razão pela qual rejeito as preliminares. II. II Mérito Os proventos de aposentadoria, conforme artigo 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88, são isentos da incidência do Imposto de Renda quando seu beneficiário for portador de uma das doenças nele listadas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Por outro lado, o inciso XXI estende tal benefício aos beneficiários de pensão portadores de mesmas doenças previstas no texto legal supratranscrito. No caso em tela, dos documentos colacionados aos autos, tem-se que o autor é portador de neoplasia maligna (fl. 20), situação esta inclusive reconhecida pela Administração Pública (fls. 14/16). A controvérsia, como já ponderado acima, diz respeito a partir de que data faz jus o autor à isenção, entendendo este que tal benesse deve se dar a partir do ano-calendário 2009, lapso inicial do diagnóstico da doença. Embora a requerida tenha concedido a isenção a partir do ano 2011 com base no laudo médico oficial, tenho que a isenção deve também abranger os anos de 2009, 2010 e 2011 (janeiro a junho), uma vez que a parte autora logra êxito em comprovar a existência da

neoplasia maligna a partir de 28.02.2009. Em exame de fl. 20, emitido em 28.02.2009, consta que a neoplasia está presente em todos os fragmentos biopsiados, ocupando praticamente toda a superfície de corte dos mesmos. Consoante recente jurisprudência do E. TRF 3ª Região, embora o artigo 30 da Lei n. 9.250/1995 exija que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções referidas, esta se dê mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é assente na jurisprudência que o Juízo não fica a ele adstrito, formando seu livre convencimento por outros meios de prova constantes dos autos, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (AI 0033863732010403000. 3ª T. Des. Fed. Rel. Márcio Moraes. Publicado no DJF3 em 24.08.2012). Em mesmo julgado, restou assente que o contribuinte faz jus à isenção da cobrança do imposto de renda a partir da data do diagnóstico da moléstia. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO. 1. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005) 2. Hipótese em que a paralisia começou a dar sinais de aparecimento em 1991 e o laudo médico oficial atesta como marco, para efeito de isenção do imposto de renda, o ano de 1995. Como o crédito tributário refere-se ao ano-base de 1994 e o próprio exame do INSS referido na sentença revela a anterioridade e progressividade da doença desde 1991, não é razoável adotar como marco da isenção a data em que reconhecida a invalidez pelo Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 780122. 1ª T. Min. Rel. Teori Zavascki. Publicado no DJ em 29.03.2007) Logo, no presente caso, considerando que há exame médico idôneo atestando que o autor padece de neoplasia maligna, datado de 28.02.2009, é certo que faz jus à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de sua aposentadoria e pensão desde então, mostrando-se indevida a incidência da exação em tal período (28.02.2009 a 30.06.2011 - fls. 55/57). Proposta a ação em 18.10.2011, é certo que houve respeito ao prazo prescricional (art. 168, CTN) para postulação do pedido de repetição de indébito, uma vez que não transcorreram 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido. Assim, deverá ser restituído à parte autora o Imposto de Renda indevidamente retido nos proventos de sua aposentadoria e pensão desde a data de 28.02.2009, valor este que deverá ser atualizado conforme Resolução n. 134/2010 do CJF. Faculta-se ao autor, desde já, a compensação com eventuais débitos/tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o regramento administrativo. Logo, tudo somado, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), reputando como devida a isenção de Imposto de Renda (art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88) em favor do autor e determinando à requerida que proceda à restituição dos valores indevidamente retidos a título de tal exação sobre os proventos de sua aposentadoria e pensão desde a data de 28.02.2009. Os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme Resolução n. 134/2010 do CJF. Fica facultado ao autor a possibilidade de compensação com outros tributos/débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (Súmula 490, STJ). P.R.I. Oportunamente, ao TRF 3ª Região. Dourados, 25 de outubro de 2012.

0004123-72.2011.403.6002 - FLAURINDA IZABEL MANTOVANI (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por FLAURINDA IZABEL MANTOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora estar acometida de doenças que a impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, fazendo jus ao recebimento do benefício por incapacidade. A parte autora juntou documentos (fls. 10/34). Às fls. 36/37, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/54), sustentando, no mérito, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 55/63. O INSS se manifestou à fl. 65, enquanto a parte autora o fez às fls. 66/68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e

ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a parte autora é portadora de osteoartrose de ombros e cardiopatia hipertensiva, doenças evolutivas e de tratamento contínuo (Parte 6 - a - fl. 61). O Sr. Perito asseverou que a demandante apresenta redução da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem esforços físicos (Parte 6 - b - fl. 61), ressaltando que a autora é passível de reabilitação. Contudo, em análise às nuances do caso concreto, tenho que a incapacidade que acomete a autora deve ser considerada total, uma vez que a impede de ser reinserida no mercado de trabalho ante suas condições particulares, notadamente a idade e o grau de capacitação profissional. Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora encontra-se com 58 (DN 04/06/1954) anos de idade e está incapacitada para realizar as atividades que exercia, como doméstica/faxineira, as quais, indubitavelmente demandam esforço físico e habitualmente exercia e provia seu sustento, conforme fls. 24 e 28. O fato de estar com idade avançada, ter pouca instrução, de ter sempre exercido trabalhos braçais, os quais prescindem de uma maior capacitação, notadamente a de doméstica, demonstra a dificuldade de reinserção da autora no mercado de trabalho. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Esclareço que, ante a ausência de acidente de qualquer natureza no caso em comento, incabível a concessão de auxílio-acidente como sugerido pelo INSS. Deverá a autarquia conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 28.05.2012, data fixada pela perícia como início da incapacidade (fl. 62). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por FLAURINDA IZABEL MANTOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de determinar o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 28.05.2012 (DIB), ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida à requerente. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: FLAURINDA IZABEL MANTOVANI Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Número do benefício (NB): Data do início (DIB): 28.05.2012 Data da cessação (DCB): Reabilitação/Readaptação - art. 46 e SS. da Lei 8.213/91 Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em razão do previsto no art. 20, 4º do CPC. Embora isento de custas, deverá o INSS ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que, embora ilíquida, o quantum devido certamente não superará 60 salários mínimos, uma vez que os valores em atraso remontam a maio deste ano. P.R.I.C. Oficie-se a EADJ/INSS em Dourados comunicando a prolação desta sentença bem como para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação, em 30 dias, do benefício de auxílio-doença em favor da autora, devendo ser esclarecido que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 29 de outubro de 2012.

0004335-93.2011.403.6002 - SIDNEI DA SILVA GUIMARAES (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Sidnei da Silva Guimarães contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença que percebeu sob

os números 519.575.210-5 e 530.059.967-7. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde abril de 2005 (fls. 02/20). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo portanto resistência por parte da requerente. É o relatório do suficiente. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevendo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual. A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28 após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direto ajuizamento da presente demanda. Assim, rejeito a preliminar. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde abril de 2005. Contudo, em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS, além de reconhecer o direito de revisão da autora, assim o procedeu administrativamente (cópia em anexo), não havendo mais nada a ser reclamado pela requerente. Consoante a teoria da asserção, em que as condições da ação somente devem ser objeto de análise quando do recebimento da exordial, com base na narrativa dos fatos pela parte requerente, é certo que verificada a inutilidade do provimento jurisdicional após o transcorrer processual, com oitiva da parte contrária e instrução probatória, cabe a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), ante a fundamentação supra. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). A cobrança está suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. P.R.I.C. Dourados, 22 de outubro de 2012

0004473-60.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Oliveira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez e o valor correspondente às parcelas retroativas de 2008 a 2011, no total de R\$ 19.620,00 (fl. 02/14). Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 14/30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se, porém, o benefício da assistência judiciária e a antecipação da prova pericial (fl. 34/35). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fl. 40/44). Formulou quesitos e juntou documentos às fl. 45/55. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 56/64). A autora concordou com o laudo (fl. 67/69). O INSS reiterou a improcedência e suscitou a ausência do requisito da carência (fl. 70/71). A parte autora se manifestou às fl. 73/77. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez

impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, a perícia médica judicial foi realizada em 14/05/2012 (fl. 56/64). A autora, ao ser examinada, informa ao perito que tem 59 anos e não é alfabetizada (Dados complementares, fl. 59). No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que a periciada apresenta surdez irreversível com complicações cognitivas, seqüela de fratura de fêmur direito com instabilidade importante na marcha, com início, respectivamente, aos 18 anos e em 04/10/2008 (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 62). Conclui que a doença causa invalidez da autora, tornando-a incapaz para o trabalho total e definitivamente, desde 04/10/2008, e porque não é suscetível de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 62). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora é definitiva para toda e qualquer atividade, em razão do quadro grave das patologias diagnosticadas desde 04/10/2008, sem possibilidade de reabilitação profissional. Lado outro, sopesando as condições pessoais da segurada, a idade avançada (59 anos), a gravidade da patologia com quadro irreversível e, notadamente, possuir pouca instrução educacional e o baixo grau de capacitação profissional, resta configurada a contingência da invalidez. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. Desta feita, restou indevida a cessação do auxílio doença (NB 532.825.269-8, DIB 04/10/2008, DCB 04/05/2009), porquanto persistiu o quadro patológico aferido pela perícia médica da Autarquia, nos exames realizados em 30/10/2008, 06/04/2009 e 05/05/2009 (fl. 51/53), que causa incapacidade da autora para sua profissão, com início em 04/10/2008. Deve, portanto, ser reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício a partir da cessação indevida (04/05/2009) e convertido em aposentadoria por invalidez a contar da data da realização da perícia judicial (14/05/2012). No que toca aos demais requisitos, estes restaram corroborados nos autos. A autora detinha a qualidade de segurada, na data da incapacidade (10/2008), como se vê dos recolhimentos às fl. 26/28 (competências GPRS 01 a 02/2010) e extrato do CNIS (competências de 06/2008 a 10/2008, fl. 47/48). Por sua vez, sustenta o INSS que a autora, na data do início da incapacidade não tinha recolhidos as 12 contribuições mensais, exigidas legalmente como período de carência para os benefícios por incapacidade. Nesse aspecto, não assiste razão à Autarquia Previdenciária. Como se infere da perícia judicial, o início da incapacidade ocorreu a partir do acidente doméstico sofrido pela autora em 10/2008, que deixou seqüelas de fratura do fêmur, incidindo, portanto, a regra do art. 26, II da Lei 8.213/91, ou seja, nesses casos específicos a lei não exige a carência das 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91) para a concessão dos benefícios por incapacidade requeridos. Assim, restando atendidos todos os requisitos legais, a invalidez e a qualidade de segurada, considerando a dispensa legal da carência no caso de acidente de qualquer natureza, para obtenção dos benefícios pretendidos. Pelo exposto, faz jus a autora ao restabelecimento do pagamento do auxílio doença (NB 532.825.269-8, DIB 04/10/2008, DCB 04/05/2009) desde a data da cessação do benefício e a conversão, a partir da perícia judicial (14/05/2012) em aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a ANTONIA LIMA DOS SANTOS o auxílio doença (NB 532.825.269-8, DIB 04/10/2008, DCB 04/05/2009) desde a cessação na via administrativa e converta em aposentadoria por invalidez, a contar da perícia judicial (14/05/2012), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez Número do auxílio doença (NB): NB 532.825.269-8 Data de início do auxílio doença (DIB): 04/05/2009 - DCB Data final do auxílio doença (DIB): 13/05/2012 Data de início da aposentadoria por invalidez (DIB): 14/05/2012 - perícia judicial. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez,

esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 24 de outubro de 2012.

0004656-31.2011.403.6002 - ANTONIA LUCILIA DA SILVA (MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Antonia Lucília da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 5.198.194.032, DCB 19/09/2006), bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/14). Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 11/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se, porém, o benefício da assistência judiciária e a antecipação da prova pericial (fl. 47/48). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 52/60). O autor peticionou concordando com o laudo judicial (fl. 62/66). A Autarquia Previdenciária apresentou proposta de acordo às fls. 68/70. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 71), esta restou infrutífera, tendo em vista que a proposta não foi aceita pela autora (fl. 77). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 28/05/2012 (fl. 54/60) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa ao perito que tem 60 anos, possui ensino fundamental incompleto e teve registro na carteira de trabalho como auxiliar de indústria frigorífica a partir de 03/05/1983, vertendo para a profissão de doméstica e tendo seu último vínculo empregatício a contar de 01/11/2007, ainda não encerrado, mantendo assim a prestação dos serviços em casa de família (Parte 2 - Histórico Resumido, fl. 55). No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que a periciada é portadora de lesões degenerativas na coluna vertebral, em forma de osteoartrose, de grau leve, e tendinopatia de ombros, com ruptura bilateral, em grau moderado. São doenças adquiridas, não congênitas, passíveis de tratamento, porém, irreversíveis, com início em 01/01/1993 (Parte 6 - Conclusão, item a e f, fl. 62). Conclui que a doença causa invalidez da autora, tornando-a incapaz para o trabalho total e definitivamente, desde 28/05/2012, ponderando que foi fixada a data atual por ausência de elementos anteriores, e porque não é suscetível de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, item b, c e g, fl. 58; resposta ao quesito 9 do juízo). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora é definitiva para toda e qualquer atividade, em razão do quadro grave das patologias diagnosticadas e porque não tem como exercer outra atividade que a lhe garantir a subsistência (resposta ao quesito 3 do juízo, fl. 59). Lado outro, sopesando as condições pessoais da segurada, a idade avançada (60 anos), a gravidade da patologia com quadro irreversível e de gravidade progressiva em razão da senilidade e exercício de sua profissão, somando-se ao fato de possuir pouca instrução educacional e baixo grau de capacitação profissional, resta configurada a contingência da invalidez. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. A autora informa no exame pericial que está atualmente trabalhando, cujo registro teve início em 01/11/2007. A proposta de acordo formulada pelo requerido para conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data fixada no laudo judicial, além de corroborar essa alegação, faz presumir que estão atendidos os requisitos da qualidade de segurado e carência do referido benefício. Pelo exposto, faz jus a autora a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data fixada pela perícia judicial (28/05/2012), considerando que o Expert não obteve acesso a outros elementos comprobatórios que demonstrassem a existência de anterior incapacidade para o trabalho. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios

inacumuláveis. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a ANTONIA LUCILIA DA SILVA a aposentadoria por invalidez, a contar da perícia judicial (28/05/2012), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ANTONIA LUCILIA DA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): - Data de início do benefício (DIB): 28/05/2012 - perícia judicial Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 25 de outubro de 2012.

0004721-26.2011.403.6002 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Maria Conceição de Oliveira ajuizou ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata concessão do auxílio-doença e a conversão em definitivo para aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 23/24, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de a patologia é preexistente às contribuições individualmente vertidas (fls. 27/34). Juntou documentos (fls. 35/43). Laudo pericial apresentado às fls. 44/52. Manifestação das partes (fls. 59 e 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença impõe a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência do benefício em testilha é a incapacidade para o trabalho total e temporária. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo constatou que a incapacidade da autora era anterior ao início/reinício das contribuições. Nos autos, foi realizada em 14/05/2012 (fl. 44/52) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa que tem 60 anos, é separada, mora com duas filhas (29 e 32 anos de idade), possui o fundamental incompleto e se dedica exclusivamente ao seu lar (fl. 46/47). No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que a periciada possui perda da visão no olho esquerdo, como seqüela de glaucoma, com início da doença em 01/01/2007 e início da incapacidade em 02/05/2012 (respostas aos quesitos 1, 8 e 9 do juízo, fl. 50). Conclui, outrossim, que há incapacidade total e definitiva (invalidez), em razão de não ser possível a recuperação da visão (respostas aos quesitos 2 e 3 do juízo, fl. 50). Observa-se, portanto, que o laudo é expresso no sentido de que a autora não é suscetível de reabilitação

profissional, uma vez que a perda visual é fator limitante mais importante (respostas aos quesitos 6 e 7 do juízo, fl. 50). Considerando que a prova técnica aduziu que a autora encontra-se incapacitada de forma permanente para o trabalho não sendo possível a sua reabilitação em outra profissão, reputo presente a contingência legal do art. 42 da LBPS, fazendo jus o demandante à concessão da aposentadoria por invalidez. Não merece acolhida, outrossim, a alegação do INSS (fl. 27/34) de que a incapacidade é pré-existente ao novo ingresso da segurada no RGPS, considerando o que prevê a regra do art. 42 da LBPS, parte final, a seguir transcrito: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O INSS colaciona aos autos os extratos do CNIS (fls. 38/39) onde registra que a autora se inscreveu na Previdência Social em 02/03/1983, mantendo vínculo empregatício até 23/04/1984. Porém, retornou o recolhimento aos cofres da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, apenas em 07/2009 e tão somente 04 contribuições (07/2009 a 10/2009), das quais duas foram recolhidas extemporaneamente (08/2009 e 09/2009). Recolheu ainda no período de 09/2010 a 01/2012, no total de 17 contribuições, das quais apenas 01 foi recolhida a destempo (12/2010). Por sua vez, dispõe o art. 27, II da Lei 8.213/91, que somente se computa para fins de carência dos benefícios previdenciários, as contribuições recolhidas sem atraso quando o segurado for contribuinte individual, que deverá ocorrer até o dia quinze do mês seguinte (art. 30, II da Lei 8.212/91), o que se amolda ao caso dos autos. Destarte, vê-se que na data do requerimento do auxílio doença (NB 539.080.104-7, DER 11/01/2010, fl. 14) a demandante não estava acobertada pelos serviços e benefícios da Previdência Social. Contudo, na data do ajuizamento da presente ação em 18/11/2011, a autora já havia adquirido a qualidade de segurada e cumprido a carência exigida para os benefícios pretendidos. Como restou aferido na perícia judicial, a doença teve início em 01/01/2007, em verdade, anterior ao reingresso da autora, efetivado em 07/2009 e 09/2010 (fl. 38 - extrato CNIS). No entanto, a incapacidade eclodiu após o reingresso ao RGPS, em 02/05/2012, em razão do agravamento da doença com a perda da visão, momento em que já estava coberta pelo manto da Previdência Social (fls. 38), uma vez que verteu contribuições nos períodos de 09/2010 a 01/2012 (fl. 39). Assim, faz jus a autora a concessão dos benefícios pretendidos, concedendo-se o auxílio doença desde a data do ajuizamento da ação em 18/11/2011, e a conversão do benefício a partir da perícia judicial (14/05/2012) em aposentadoria por invalidez. Fica, outrossim, autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável. A procedência parcial da demanda, portanto, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença (NB 539.080.104-7) desde a data do ajuizamento da ação (18/11/2011) e a conversão em definitivo para o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (14/05/2012, fls. 44/52). Fica, ainda, autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, em especial a necessidade de cumprimento célere do comando jurisdicional por se tratar de verba alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício da aposentadoria ora concedido, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50,00 em favor do autor. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Maria Conceição de Oliveira Benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): auxílio-doença (NB 539.080.104-7) Data de início do benefício (DIB): Auxílio doença: 18/11/2011 Aposentadoria por invalidez: 14/05/2012 Data final do benefício (DCB): Auxílio doença: 13/05/2012 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (S. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença à EADJ/INSS em Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e a DIB conforme determinado na decisão serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 29 de outubro de 2012.

0001767-70.2012.403.6002 - DEJANIRA MORAES SALDIVAR (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Dejanira Moraes Saldivar em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que postula a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. À

fl. 90, o juízo determinou que a parte autora comprovasse a negativa autárquica a caracterizar resistência à lide, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir, uma vez que o benefício pleiteado em âmbito administrativo não foi implantado em razão da desistência da requerente. O autor informou que não foi apresentada negativa autárquica, pelo fato de que no momento do requerimento administrativo, a autarquia não concederia aposentadoria especial, mas comum, razão pela qual desistiu do processo administrativo (fl. 91). Vieram os autos conclusos. A petição inicial deve ser indeferida por carência da ação. Conforme já asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Neste mesmo sentido, recentemente a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça aduziu que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário (Resp n. 1.310.042/PR, julgado em 15.05.2012). Logo, no caso em tela, a desistência do requerimento administrativo evidencia a ausência de interesse de agir da autora, uma vez que não existe pretensão resistida por parte do INSS. Pretender a concessão do benefício diretamente ao Judiciário, sem provocar atuação do órgão detentor de tal atribuição, consiste em violação ao princípio da separação dos poderes, não podendo ser presumida a negativa autárquica. De tudo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 295, III c/c art. 267, I, todos do CPC). Custas pela autora, restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 24 de outubro de 2012

0002724-71.2012.403.6002 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antonio Pereira Campo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o reconhecimento do período de 1969 a 1976 como de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Formulou ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/51). 2. Recebo a petição de fl. 55 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. 3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). 4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de segurado especial do autor em período pretérito, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. 5. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 6. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. 7. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia ___/___/___, às ___:___ horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. 8. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. 9. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. 10. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência. 11. Apresentada a contestação, vista à autora. Dourados, 22 de outubro de 2012

0002940-32.2012.403.6002 - TECNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(PR028450 - VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Trata-se de ação ordinária proposta por Técnica Riograndense de Engenharia e Obras Ltda em face de Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, distribuída por dependência à ação cautelar n. 0001595-65.2011.403.6002, em que narra ter celebrado com a requerida o contrato n. 75/2009, tendo como objeto a execução da obra do edifício do Centro de Salas de Aulas - Bloco A da UFGD, Unidade H, nesta cidade. Refere que, sob o fundamento de abandono de obra, a requerida instaurou processo administrativo e declarou rescindido o contrato. Reputa tal ato ilegal e arbitrário, uma vez que a requerente previamente já havia solicitado confecção de aditivos ao contrato, uma vez que houve necessidade de readequação do cronograma físico-financeiro. Alega que, em descompasso com a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, a requerida não deu atenção aos pedidos da requerente, impedindo-a de ter acesso aos canteiros de obras, confiscando material e equipamento. Narra que a

UFGD licitou com equívocos, de cumprimento impossível, sendo imperiosa a formulação de aditivos, o que não foi feito. Diz que o não cumprimento decorre inteiramente de falhas da requerida, devendo a ela ser imputada as faltas contratuais. Pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do seu nome do SICAF bem como a suspensão de eventual multa a ser aplicada em decorrência do procedimento administrativo que declarou rescindido o contrato administrativo (fls. 02/130). Determinou-se o apensamento destes autos à ação cautelar indicada na exordial (fl. 134). Tornaram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decido. Conforme reza o art. 273 do Código de Processo Civil, havendo fundado receio de ineficácia do provimento final, poderá o juiz antecipar os efeitos da tutela caso reste convencido da verossimilhança das alegações autorais por meio de prova inequívoca. Segundo a parte autora, mostra-se equivocada a atuação da requerida em rescindir o contrato e aplicar multa, uma vez que eventual descumprimento contratual se deu por culpa exclusiva da administração, que licitou em termos equivocados e não aditou o contrato a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro. Dos documentos carreados aos autos, bem como da ação cautelar, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança à alegação autoral. Em análise ao procedimento administrativo, observo que neste foram observados o princípio do contraditório e da ampla defesa (fls. 658/738). Por outro lado, a possibilidade de rescisão contratual unilateral bem como a aplicação de multa decorre diretamente da Lei n. 8.666/93 (art. 58), em razão da supremacia do interesse público sobre o particular (cláusulas exorbitantes), não havendo que se falar, em juízo perfunctório, em ilegalidade no presente caso. Cabe ponderar que a atuação administrativa goza de presunção de legitimidade, cabendo robusta prova em contrário a infirmá-la, o que ainda não se verifica nesta fase incipiente do processo. Cumpre observar que, conforme notificação por inexecução de serviços, após 233 dias da autorização da obra, a qual tinha um cronograma com previsão de 300 dias, os serviços de paredes e painéis e impermeabilização, que deveriam estar finalizados, tinham apenas 18% e 37% concluídos. Por outro lado, o serviço de revestimento de forros e pisos internos/externos, que deveriam estar finalizados e 20% concluídos, respectivamente, sequer haviam sido iniciados (fl. 109). Lado outro, a insurgência da empresa contra o cronograma fixado inicialmente pela requerida somente se deu após ser formalmente notificada por inexecução de obra, após 124 dias da autorização, nada havendo nos autos que tenha informado a administração desta necessidade antes de incorrer em substancial atraso em seu cumprimento (fl. 104). Por fim, cabe assinalar que não há nos autos elementos seguros a indicar a necessidade de alterações no cronograma, sem olvidar que na cautelar em apenso a requerente não promoveu o depósito dos honorários periciais a possibilitar o cumprimento da prova técnica. Logo, no presente caso, ainda nesta fase de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a UFGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 25 de outubro de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004949-35.2010.403.6002 - RENATO PESSOA DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Pessoa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que, conforme narra na exordial, encontra-se acometido por doença que o incapacita para exercer atividade capaz de prover o seu sustento (fls. 02/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que se designou a realização de perícia médica (fls. 26/27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/41 sustentando a improcedência da demanda, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Designada data para a realização de perícia médica, o autor não compareceu, conforme informação de fl. 46. Intimada para se manifestar acerca de sua ausência em perícia (fl. 47), a parte autora quedou-se inerte. Vieram conclusos. Decido. No caso em tela, a controvérsia cinge-se ao estado físico da parte autora, evidenciando a imprescindibilidade da realização de perícia médica para o seu deslinde. Como é cediço, o ônus de comprovar o direito alegado na inicial é da parte autora, conforme art. 333, inciso I do CPC, razão pela qual sua ausência injustificada em perícia médica e a posterior inércia nos autos laboram em seu desfavor. Não é possível, no presente caso, entender pela ausência de interesse processual superveniente, já que nada há nos autos que indique que o provimento jurisdicional tornou-se desnecessário, inócuo para a pretensão autoral, o que legitimaria a extinção do feito com base no art. 267, VI do CPC. A solução à controvérsia colocada em discussão deve se dar à luz do cumprimento do ônus probatório que recai sobre as partes, sendo certo que, buscando demonstrar seu estado de incapacidade, caberia à parte autora diligenciar para tal fim, o que incorre, já que ausentou-se injustificadamente do exame pericial. Assim, ante o previsto no art. 333, I do CPC, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Em face do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene o autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 22 de outubro de 2012

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X JOSE ARTUR DIONIZIO X EXPEDITO DIONIZIO X IZAURA ARTUR DIONIZIO X CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

1. Fls. 373/380 - assiste razão quanto à nulidade dos atos de penhora ante a ausência de intimação da esposa do executado (fl. 294), em desacordo com o que prevê o art. 655, 2º do CPC, tese esta inclusive endossada pela União, motivo pelo qual determino seja expedida carta precatória ao Juízo Estadual de Fátima do Sul para que se intime Valdenete Barroso dos Santos (CPF n. 039.222.841-00) das penhoras realizadas nos imóveis registrados sob os números 1.730, 658 e 7.262, devendo a esta última ser devolvido o prazo para oposição de embargos à execução.2. Por outro lado, embora entenda possível a alegação de impenhorabilidade do bem de família legal mesmo após a manifestação em sede de exceção de pré-executividade, é certo que o ônus probatório recai sobre o executado, sendo forçoso reconhecer que este não demonstra tal condição do imóvel, nada juntando a corroborar o alegado.3. Contudo, pela relevância da matéria, bem como pela ausência de resistência por parte da União, determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Fátima do Sul para que se avalie os imóveis registrados sob os números 1.730, 658 e 7.262 no CRI local, devendo ser feita a constatação acerca da existência de pessoas residindo e benfeitorias realizadas no imóvel registrado sob o n. 658, a fim de se apurar a sua eventual condição de bem de família.4. Quanto ao imóvel n. 1.730, é certo que a AV-2 (fl. 343-v) evidencia que parte do imóvel pertence ao executado Cipriano Antonio dos Santos, mais precisamente 2.400m², mostrando-se legítima a penhora sobre tal parte do bem, devendo apenas ser feita a retificação no R-4 (fl. 344), a fim de que conste que a penhora recai sobre a parcela de 2.400 m² pertence a Cipriano Antonio dos Santos e não sobre a totalidade do imóvel. Oficie-se ao Cartório para que proceda tal retificação.5. Diligências necessárias. Cumpra-se.Dourados, 25 de outubro de 2012.

0004542-29.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALES CAVALHEIRO AGUILERA

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Ales Cavalheiro Aguilera objetivando o recebimento de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), referentes à anuidade do ano de 2009.À fl. 53 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Em havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Dourados, 22 de outubro de 2012

EXECUCAO FISCAL

0000233-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON TERUITI KOGA TOKO X TERUO TOKO X ESTALEIRO COMETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Edson Teruiti Koga Toko e Teruo Toko (fls. 147/187) nos autos da execução fiscal que move a Fazenda Nacional em seu desfavor bem como em face da empresa Estaleiro Cometa Importação e Exportação Ltda.2. Em síntese, sustentam que foram incluídos na presente execução por força do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, contudo, alegam ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo da execução, sob o argumento de que a lei não confere ao executante a faculdade de inserir uma pessoa como co-responsável pela dívida de uma empresa pelo simples fato de ser ou ter sido sócio ou sócio-gerente, além de que a responsabilidade dos sócios e do sócio-gerente é inaplicável aos excipientes (arts. 134, VII e 135, ambos do CTN). Por fim, requereram o desbloqueio dos valores restritos de conta do executado Teruo Toko.3. À fl. 189 foi deferido o pedido de desbloqueio do valor restrito em conta de titularidade do executado Teruo Toko.4. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 194/218 pugnando, em síntese, pela rejeição da exceção de pré-executividade, ante o descabimento da medida, uma vez que a demanda suscita dilação probatória. Pugnou ainda pela improcedência da exceção, aduzindo que o redirecionamento é legítimo em razão da dissolução irregular da empresa executada, cabendo aos sócios responder pela dívida.É o relatório. Decido. 5. Através da exceção de pré-executividade poderá o executado alegar qualquer matéria de ordem pública, ligada à admissibilidade da execução, e que poderia - em razão desta sua natureza - ser conhecida de ofício pelo juízo da execução. 6. Confirmam-se, outrossim, os seguintes arestos do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CABIMENTO. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedente: Resp n.º 767.622/RJ, 1ª

Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ: REsp 775467 / SP ; Recurso Especial 2005/0139459-4, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Data do Julgamento: 12.06.2007) **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - SÚMULA 07 DO STJ.** 1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa, pelo executado, seja de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição como, por exemplo, as condições da ação e os pressupostos processuais (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). 2. É pacífico, inclusive, o entendimento no sentido de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. (STJ: AgRg no REsp 752159 / AL ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0082696-4, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Humberto Martins, J. 07.11.2006) 7. Da análise dos autos, observo a alegação de ilegitimidade passiva por parte dos excipientes, matéria de ordem pública, reconhecível de ofício pelo julgador, sem exigir, a princípio, dilação probatória. 8. Em análise a presente execução fiscal, inclusive corroborado pela certidão de dívida ativa e anexos de fls. 05/09, denota-se que os sócios excipientes foram incluídos no polo passivo com fulcro no art. 13 da Lei n. 8.620/93, uma vez que se trata de débito junto à seguridade social. 9. Aludido dispositivo assim previa: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 10. Tal dispositivo restou revogado pela Medida Provisória n. 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009. 11. Ocorre que, no julgamento do RE 562.276/PR, realizado sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 na parte que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 12. Reconhecida a inconstitucionalidade de determinada norma, é certo que tal reconhecimento opera efeitos ex tunc, salvo se a Suprema Corte modula seus efeitos, o que não ocorre no caso em tela. 13. Logo, deve ser dito que tal responsabilidade solidária dos sócios ope legis não encontra respaldo em nosso ordenamento, devendo ser demonstrada algumas das hipóteses do art. 135 do CTN a legitimar o direcionamento a eles da ação. Neste sentido: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA POR DÉBITOS PERANTE A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JÁ JULGADO. ART. 543-C DO CPC.** 1. Cinge-se a discussão em saber se o sócio de sociedade limitada pode ser responsabilizado, com seus bens pessoais, pelo simples inadimplemento de obrigação tributária perante a Seguridade Social sem a comprovação de alguma das causas do art. 135 do CTN (infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social). 2. A questão está pacificada tanto no Supremo (repercussão geral) quanto nesta Corte (recurso representativo de controvérsia). 3. No julgamento do RE 562.276/PR, realizado sob o regime da repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 4. O tema também foi consolidado na Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regimento do art. 543-C (representativo de controvérsia), tendo sido reiterada a tese da inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 2.12.2010). 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1157939. Min Rel Castro Meira. Publicado no DJ em 25.10.2011) 14. A responsabilidade tributária dos sócios encontra-se prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 15. No caso dos sócios da pessoa jurídica, a responsabilidade tributária desta última somente deve recair sobre aqueles que incorrerem nas hipóteses do caput do artigo 135 do CTN, ou seja, quando se verificar que a pessoa física atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. 16. Conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, o simples descumprimento das obrigações tributárias não legitima o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, não podendo tal fato, por si só, ser considerado como infração à lei. 17. No entanto, verificando-se que há indícios suficientes da dissolução irregular da empresa, resta configurada a infração legal capitulada no artigo 135 do CTN, devendo a execução fiscal ser redirecionada aos sócios administradores, salvo se estes comprovarem que não houve dolo ou culpa em sua atuação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.** 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe

de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGA 200902151295. 1ª T. Min Rel Benedito Gonçalves. Publicado no DJE em 25.02.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÕES. 1. Na imputação de responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da sociedade, cumpre distinguir a relação de direito material da relação processual. As hipóteses de responsabilidade do sócio são disciplinadas pelo direito material, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, sob esse aspecto, a dissolução irregular da sociedade acarreta essa responsabilidade, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (v.g.: EResp 174.532, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 18.06.01; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08; EResp 716.412, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08). 2. Sob o aspecto processual, mesmo não constando o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, é possível, mesmo assim, sua indicação como legitimado passivo na execução (CPC, art. 568, V), cabendo à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das hipóteses da responsabilidade subsidiária previstas no direito material. A prova definitiva dos fatos que configuram essa responsabilidade será promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 900.371, 1ª Turma, DJ 02.06.08; REsp 977.082, 2ª Turma, DJ de 30.05.08), observados os critérios próprios de distribuição do ônus probatório (REsp 702.232, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.05). 3. No que se refere especificamente à prova da dissolução irregular de sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 4. No caso, o acórdão recorrido atestou que a empresa não funciona no endereço indicado, estando com suas atividades paralisadas há mais de dois anos, período em que não registrou qualquer faturamento. 5. Recurso especial improvido. (STJ. RESP 200802176717. 1ª T. Min Rel. Teori Albino Zavascki. Publicado no DJE em 30.03.2009)18. No caso em tela, a excepta apresenta consulta pública ao SINTEGRA/ICMS que demonstra que a empresa executada encontra-se em situação não habilitado, na data de 15 de maio de 2000, junto ao Fisco Estadual (fl. 201), bem como se encontra em situação inativa em relação ao IRPJ desde o ano calendário 2000, junto ao Fisco Federal (fl. 200).19. Ocorre que o documento relativo ao SINTEGRA não é, por si só, suficiente para o reconhecimento da dissolução irregular, sendo comum, para esse fim, a utilização das certidões dos Oficiais de Justiça. Em geral, a certidão é feita quando o Oficial de Justiça, ao cumprir um mandado de citação ou de penhora, vai ao local da empresa e constata a sua inatividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIFICAÇÃO DA EVENTUAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PROVIDÊNCIA A CARGO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do art. 139 do CPC, o Oficial de Justiça é qualificado como auxiliar do juízo, de modo que se encontram sob sua incumbência providências que exijam a certificação de situações fáticas relevantes para a formação do convencimento do Magistrado, notadamente porque as informações prestadas pelo meirinho ostentam fé-pública, com presunção de legitimidade. 2. No caso, não se pode desconsiderar que, para a jurisprudência desta Corte, o documento relativo ao SINTEGRA não é, por si só, suficiente para o reconhecimento da dissolução irregular, sendo recomendável, para esse fim, a utilização das certidões dos Oficiais de Justiça. Desta forma, deve ser realizada a diligência pelo Oficial de Justiça junto ao endereço da executada, a fim de constatar se a empresa está em atividade no endereço fiscal informado na inicial do feito executivo. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4. AG 00254720520104040000. 1ª T. Rel. JOEL ILAN PACIORNIK. Publicado no DJE em 12/01/2011)20. Lado outro, em consulta às declarações de imposto de renda junto à Receita Federal, verificou a exequente que do ano base de 2000 a 2003 a empresa executada apresenta suas declarações como Inativa, justificando, portanto, a existência de dissolução irregular.21. Contudo, os elementos constantes nos autos não induzem a tal conclusão, uma vez que a empresa foi devidamente encontrada pelo Oficial de Justiça para fins de citação (fl. 12) em 05/05/1999, e para fins de penhora, registro e avaliação de bens (fl. 42) em 31/05/2000, não fazendo qualquer menção sobre a inatividade da empresa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O SÓCIO RESPONSÁVEL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Conforme entendimento do STJ, quando a Fazenda Pública pretender redirecionar o feito executivo contra sócio-gerente que não constava na CDA, deverá demonstrar a prática de atos revestidos de excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, CTN) ou ainda a sua dissolução irregular. 2. Conquanto a agravante mencione a existência de dissolução irregular, os elementos constantes nos autos não induzem a tal conclusão, mormente em se considerando que a referida empresa recebeu a carta de citação em 2009, ano em que foi informada na declaração de imposto de renda sua condição de INATIVA. 3. Não realização de diligências por oficial de justiça no domicílio fiscal, de modo a dirimir as dúvidas quanto às atividades da executada. Não demonstração da dissolução irregular da empresa devedora. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AG 00035475220124050000. 2ª T. Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo. Publicado no DJE em 28/06/2012 - p:301)22. Logo, a União não logrou êxito em demonstrar a dissolução irregular da empresa executada e, conseqüentemente, que os excipientes atuaram em

infração à lei ou com excesso de poderes, sendo certo que sua inclusão no polo passivo somente se deu em razão do art. 13 da Lei n. 8.620/93, norma declarada inconstitucional e, portanto, sem validade em nosso ordenamento.23. Neste sentido, precedentes jurisprudenciais do E. TRF da 3ª região, dos quais colaciono:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. ART. 204 DO CTN E ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os sócios, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. Os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a qual tem efeito de prova pré-constituída e abrange todos os seus elementos: sujeito, objeto devido e quantum exequendo. Todavia, referida presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua configuração. 8. Para se presumir dissolvida irregularmente a empresa deve estar devidamente comprovada a não localização da empresa no endereço constante em seu registro empresarial ou fiscal, frise-se, da certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante certificação nos autos. No caso em apreço, embora existente certidão do oficial de justiça, à fl. 102, não é possível atestar a dissolução irregular da sociedade ante a ausência da referida certidão da junta comercial em que se afere o endereço da pessoa jurídica. 9. Reconhecida a ilegitimidade dos sócios, resta prejudicada a prescrição. 10. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00057821720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)24. Assim, cabe o acolhimento da exceção de pré-executividade, com exclusão de Teruo Toko e Edson Teruiti Koga Toko da presente execução fiscal, por serem partes ilegítimas, e manutenção da ação somente em relação à Estaleiro Cometa Importação e Exportação Ltda.25. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade em relação aos excipientes Teruo Toko e Edson Teruiti Koga Toko, para reconhecer a ilegitimidade passiva, extinguindo parcialmente o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.26. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), face ao disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC.27. Intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que entender pertinente.28. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para exclusão de Teruo Toko e Edson Teruiti Koga Toko do polo executado e, havendo penhora em relação aos excipientes Teruo Toko e Edson Teruiti Koga Toko, libere-se. 29. Intimem-se.Dourados, 24 de outubro de 2012.

0000620-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000620-6) - MUNICIPIO DE DOURADOS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Município de Dourados ajuizou execução fiscal em face de Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente, na folha 64, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pela executada, motivo pelo qual requereu a extinção da execução.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Expeça-se alvará em favor da CEF em relação aos valores depositados às fls. 30/31.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 22 de outubro de 2012

0005097-85.2006.403.6002 (2006.60.02.005097-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ENIO OSMAR DURKS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Reconsiderado despacho retro.3. Considerando que o valor ora executado supera 04 anuidades, inaplicável a vedação do art. 8º da Lei n. 12.512/11 ao caso em apreço.4. Expeça-se precatória à comarca de Nova Alvorada do Sul/MS para a citação do executado, devendo a exequente providenciar o seu preparo no próprio juízo deprecado bem como as despesas com transporte do Sr. Oficial de Justiça, como consignado em certidão de fl. 61.5. Intime-se a exequente.Dourados, 24 de outubro de 2012

0001607-21.2007.403.6002 (2007.60.02.001607-9) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA X MICHELE DE ALMEIDA MAGRINI X MARCOS DIAS DE PAULA

1. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em relação a José Roberto de Lima Costa a fim de aguardar o julgamento da apelação n. 44284 ACR/MS pelo E. TRF 3ª Região (Autos originários n. 0002422-52.2006.403.6002), considerando que a discussão acerca da responsabilidade daquele quanto ao não repasse de contribuições previdenciárias ora discutido encontra-se em estágio avançado na seara penal e poderá interferir diretamente neste executivo fiscal.2. Em relação aos demais executados, determino o normal prosseguimento do feito, devendo a Fazenda Nacional ser intimada para requerer o que entender pertinente.Dourados, 24 de outubro de 2012

0003192-06.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTINA APARECIDA MASSARENTE ZART

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Cristina Aparecida Massarente Zart objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 29).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 29 de outubro de 2012

0000080-58.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONARDO DE LIMA CHAVES

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Leonardo de Lima Chaves em que objetiva o recebimento do valor referente à multa de eleição de 2009 (fl. 04).Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC.Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso.Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para

valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Não bastasse isso, ante o ínfimo valor da multa (R\$ 164,60) cabe aplicação do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 200200463266, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado em 14.03.2005, de que a tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. Assim, cabe ao juiz verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, sendo certo que inexiste no presente caso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexiste interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de outubro de 2012

0000331-76.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CENTRAL ELETRICIDADE LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Mato Grosso do Sul em face de Central Eletricidade Ltda. EPP em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa cuja CDA encontra-se encartada à fl. 07. A executada foi citada à fl. 12. Às fls. 14/22 foi apresentada exceção de pré-executividade por Fredson Brandão Vasconcelos EPP em que refere: a) ser a CDA nula; b) o crédito encontra-se prescrito; c) carecer a parte executada de capacidade civil e processual face à sua extinção; d) ilegitimidade de parte do requerente; e) nulidade de eventual penhora. O conselho exequente se manifestou às fls. 33/42, aduzindo, em síntese: a) ilegitimidade ativa do requerente; b) a não ocorrência de prescrição; c) validade da citação. É o breve relato. Decido. Considerando que a execução fiscal é promovida em face da empresa Central Eletricidade Ltda. EPP, constando esta como devedora na CDA, é certo que a empresa Fredson Brandão Vasconcelos EPP não tem legitimidade para pleitear a extinção da execução. Cabe observar que não houve redirecionamento da execução à empresa Fredson Brandão Vasconcelos EPP e nem inclusão de seus sócios no polo passivo, mostrando-se precipitada a manifestação de fls. 14/22. Em não sendo a peticionante de fls. 14/22 parte na presente ação e não sendo legitimada extraordinária a representar a empresa Central Eletricidade Ltda. EPP, forçoso reconhecer-lhe carecer legitimidade para postular nos autos. Por fim, é de bom alvitre ponderar que a empresa Central Eletricidade Ltda. EPP teve seu registro cancelado na Junta Comercial em razão do previsto no art. 60 e seu 1º da Lei n. 8.934/94 (fl. 27), o que não se confunde com dissolução, a qual demanda regular processo de falência, motivo pelo qual se mostra descabida a alegação de que aquela não mais possui personalidade civil. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade em razão da manifesta ilegitimidade da peticionante Fredson Brandão Vasconcelos Ltda. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se a exequente para que requeira o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Dourados, 24 de outubro de 2012.

0001742-57.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONARDO DE LIMA CHAVES

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Leonardo de Lima Chaves em que objetiva o recebimento do valor referente às anuidades de 2010 e 2011 (fls. 04/05). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a duas anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 29 de outubro de 2012

0001992-90.2012.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MAURO VICTOL
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP ajuizou execução fiscal em face de Mauro Victol objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 13/14). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 29 de outubro de 2012

0003081-51.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CREILDA SANTOS ALVES
O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Creilda Santos Alves em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2012 (fl. 05). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a uma anuidade, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o

princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de outubro de 2012

0003082-36.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X HEMERSON FERNANDES MINHOS

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Hemerson Fernandes Minhos em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2012 (fl. 04). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a uma anuidade, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de outubro de 2012

0003083-21.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BARRACAO DAS RACOES LTDA - EPP

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Barracão das Rações Ltda EPP em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2012 (fl. 04). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a uma anuidade, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da

cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de outubro de 2012

0003085-88.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ELIZETE SILVA RIBEIRO

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Elizete Silva Ribeiro em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2012 (fl. 04). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a uma anuidade, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de outubro de 2012

0003086-73.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FERNANDO HENRIQUE KAMADA

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Fernando Henrique Kamada em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2012 (fl. 04). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a uma anuidade, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela

executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexiste interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de outubro de 2012

0003087-58.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AMANDA DE ARAGAO ALENCASTRO

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Amanda de Aragão Alencastro em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2012 (fl. 04). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a uma anuidade, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexiste interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de outubro de 2012

0003089-28.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DEBORAH CRISTINA FERRAZ

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Deborah Cristina Ferraz em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2012 (fl. 04). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a uma anuidade, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori,

desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexiste interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de outubro de 2012

0003110-04.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Blademir Pagliarini em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2012 (fl. 04). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a uma anuidade, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexiste interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de outubro de 2012

0003111-86.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADELAR PEZZINI

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Adelar Pezzini em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2012 (fl. 04). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a uma anuidade, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do

CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de outubro de 2012

0003112-71.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GUILHERMO GARCIA FILHO

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Guilherme Garcia Filho em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2012 (fl. 04). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a uma anuidade, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de outubro de 2012

0003114-41.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GILBERTO MOREIRA DA SILVA

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Gilberto Moreira da Silva em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2012 (fl. 04). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a uma anuidade, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que

remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexiste interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de outubro de 2012

0003115-26.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADIVALDO MARQUES CAVALHEIRO

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Aivaldo Marques Cavalheiro em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2012 (fl. 04). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a uma anuidade, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexiste interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 22 de outubro de 2012

0003162-97.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARQUES E NOGUEIRA LTDA

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Marques e Nogueira Ltda em que objetiva o recebimento do valor referente às anuidades de 2010 e 2011 (fl. 04/05). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a duas anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo

imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexiste interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de outubro de 2012

0003166-37.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOTOSI - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Jotosi - Distribuidora de Carnes Ltda. em que objetiva o recebimento do valor referente às anuidades de 2006, 2007 e 2008 (fls. 04/05). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a três anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexiste interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de outubro de 2012

0003171-59.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X POTENCIA EMPACOTADORA LTDA - ME

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Potencia Empacotadora Ltda. ME em que objetiva o recebimento do valor referente ao auto de multa n. 125/2010 (fl. 04). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que

a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC.

APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de outubro de 2012

0003223-55.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ZANELLA & RENOVATO LTDA - ME
O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Zanella & Renovato Ltda ME em que objetiva o recebimento do valor referente às anuidades de 2006, 2007 e 2008 (fls. 04/05). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a três anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do

crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de outubro de 2012

0003255-60.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET SHOP SAO FRANCISCO LTDA ME
O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Pet Shop São Francisco Ltda. ME em que objetiva o recebimento do valor referente ao auto de multa n. 58/2010 (fl. 04). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material,

sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido.(TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexiste interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 22 de outubro de 2012

0003257-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EMERSON DEL POZZO - ME
O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Emerson Del Pozzo ME em que objetiva o recebimento do valor referente às anuidades de 2009 e 2011 (fl. 08/09).Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC.Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a duas anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso.Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexiste interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 23 de outubro de 2012

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001595-65.2011.403.6002 - TECNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(PR028450 - VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Buscando a parte requerente a produção antecipada de prova, é certo que a ausência de depósito de honorários periciais por parte deste labora em seu desfavor, devendo, portanto, arcar pelo não cumprimento do ônus processual que sobre ele recai (art. 19 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual extingo o presente processo cautelar, JULGANDO por sentença a presente produção antecipada de provas, requerida por TÉCNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA. em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.Ante a inexistência de lide, não há sucumbência recíproca.A propósito, confira-se o seguinte julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça:São indevidos os honorários advocatícios na produção antecipada de prova, vez que, se tratando de providência destinada à colheita de prova cuja verificação posterior possa tornar-se impossível ou difícil, inexiste litígio ensejador da sucumbência (STJ, Resp 39441, rel. Min. Cárudio Santos, j. 15.12.1993, DJU 7.3.1994, p. 3662).Permaneçam os autos em Cartório, no arquivo, de acordo com a disposição contida no artigo 851 do Código de Processo Civil, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.Dourados, 26 de outubro de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0002560-09.2012.403.6002 - WAGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 9A. REGIAO MILITAR X VICE-CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL DA 9a REGIAO MILITAR X COMANDANTE DA 14a CIA COM MEC X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em síntese, o seu licenciamento voluntário das fileiras do Exército.2. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 43/44.3. Os impetrados prestaram informações às fls. 49/53. Juntou documentos (fls. 54/59).4. A União Federal informou que tem interesse na causa (fl. 60).5. O Ministério Público Federal informou ausência de interesse público na presente demanda (fl. 64-v).6. O impetrante peticionou às fls. 65/66 requerendo a desistência do feito.Vieram conclusos.7. Considerando o pedido de desistência formulado pelo impetrante, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII do CPC.8. Comunique-se a prolação desta sentença aos impetrados.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 22 de outubro de 2012

0003472-06.2012.403.6002 - ESPOLIO DE ELZEVIR PADOIN X JACINTA PADOIN(MS015776 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Espólio de Elzevir Padoin impetrou mandado de segurança em face de suposto ato coator perpetrado por Procuradora da Fazenda Nacional que indeferiu o pedido formulado administrativamente para promover a citação do finado Elzevir Padoin no decorrer do processo administrativo quando atribuiu a este corresponsabilidade tributária.Referê que a atuação da Fazenda Nacional, ao atribuir corresponsabilidade tributária sem prévia notificação pessoal, viola o contraditório e a ampla defesa, conforme recentemente asseverou o Supremo Tribunal Federal.Em razão do alegado cerceamento de defesa, sustenta a nulidade do lançamento tributário, requerendo, em liminar, seja promovida a notificação do corresponsável com a anulação dos lançamentos anteriores.Vieram os autos conclusos.O presente mandamus deve ser indeferido de plano, com fulcro no art. 267, inciso V do CPC, ante o óbice da coisa julgada.A pretensão autoral de anulação dos lançamentos ocorridos em face de Elzevir Padoin em razão de sua corresponsabilidade, ao argumento de que não fora previamente notificado em âmbito administrativo, já foi objeto de análise e rejeição por este juízo nos Autos n. 0000519-26.1999.403.6002, em sede de exceção de pré-executividade, tendo a decisão transitado em julgado sem insurgências do executado ora impetrante.Não bastasse o impetrante buscar rediscutir matéria já decidida por este juízo, inclusive sob o manto da coisa julgada, é incorreta a alegação de haver ato coator da autoridade impetrada no presente caso, uma vez que esta foi de cristalina clareza ao despachar que a inclusão do Sr Elzevir como sujeito passivo da obrigação tributária se deu por força de decisão judicial, que deferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal, e não de atos administrativos.Insatisfeito com a conclusão judicial, deveria o impetrante valer-se dos recursos disponíveis para atacar tal decisum, e não provocar novamente a autoridade administrativa, para, diante da certa negativa desta, ver-se diante de um suposto ato coator a legitimar o manejo do mandado de segurança.Assim, ante a inexistência de ato coator bem como ante o óbice da coisa julgada, extingo o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, incisos V e VI c/c art. 295, inciso III do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 22 de outubro de 2012

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002447-75.2000.403.6002 (2000.60.02.002447-1) - LUIZ DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA DE CARVALHO P. BACHEGA) X LUIZ DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional cumpriu a obrigação de cancelar o crédito decorrente do auto de infração objeto desta ação, conforme se verifica de fls. 305/307, e não tendo ocorrido insurgências por parte do autor, extingo parcialmente a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Em relação aos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, considerando a manifestação em petição de fl. 294 que indica o ingresso de ação autônoma de cobrança para recebimento de tais valores, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do artigo 475-J, 5º do CPC.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C.Dourados, 22 de outubro de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000557-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000557-3) - CICERO VICENTE DA PAZ(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 208/209) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício à folha 212, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2788

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000552-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000552-9) - LUIZ VITAL FERREIRA(SP204879 - ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000712-91.2006.403.6003 (2006.60.03.000712-5) - ROBERTO BERNARDO DOS SANTOS(MS008371 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001052-98.2007.403.6003 (2007.60.03.001052-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001011-29.2010.403.6003 - DULCIDA APARECIDA PENHA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001595-96.2010.403.6003 - ORLANDA DOS SANTOS BARBOSA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001777-82.2010.403.6003 - MARIA DA SILVA ROVANI(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000999-78.2011.403.6003 - MARIA LUIZA DOS SANTOS RODRIGUES(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se vê dos autos, a parte exequente requereu a execução de multa aplicada ao INSS, no valor de R\$ 4.500,00 (fls. 112/114), decorrente do atraso na implantação de benefício previdenciário. Como se sabe, a astreinte constitui meio hábil a compelir o devedor no cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. É a maneira que o magistrado encontra como consectário indireto ao adimplemento das obrigações. Sua finalidade se reveste puramente em forçar o devedor ao cumprimento de seu encargo. A imposição da multa não se constitui em meio de se obter reparação dos danos decorrentes do inadimplemento, não possuindo caráter indenizatório, mas meio de

coação, que visa convencer o devedor a cumprir a obrigação. Para tanto, é necessário que a medida sancionatória seja de fato útil e adequada ao fim proposto, além de guardar certa proporção com o dano experimentado pelo autor, em função da obrigação inadimplida. Também é de se consignar que o caráter da multa aplicada não se reveste de imutabilidade. Ao magistrado, até mesmo em sede de execução, atribui-se o poder de ampliá-la ou reduzi-la, para mantê-la dentro de parâmetros norteados pela suficiência e compatibilidade. A imposição da multa nem mesmo integra o mérito da sentença, e, como simples medida executiva indireta, não se recobre do manto da coisa julgada. Apesar de a implementação da aposentadoria ter sido efetivada além do prazo assinalado pelo magistrado, o INSS assim o fez de forma retroativa, saldando todos os atrasados. Se por um lado incumbia ao INSS conceder o benefício, no prazo de 30 dias, também competia ao requerente a fiscalização no cumprimento de tal obrigação. Note-se que o próprio requerente não impeliu esforços para ver a adimplido o encargo imposto ao INSS. Deixou transcorrer interstício temporal para só então reclamar o cumprimento da obrigação. E, como se vê dos autos, quando este noticiou que a obrigação ainda não tinha sido cumprida (fls. 97/98), o INSS já havia implantado o benefício em favor do autor (fls. 99/100), de forma retroativa, recebendo, pois, todos os valores devidos. A possibilidade de revisão da multa vem justamente para impedir que a sua aplicação acarrete enriquecimento sem causa ao credor, devendo-se pautar dentro dos parâmetros de proporcionalidade com a obrigação principal. A multa perdeu sua razão de existir com o cumprimento integral da obrigação delineada. Se a finalidade da multa diária é forçar o devedor a cumprir a obrigação, e está já foi adimplida, não há razão de perpetuá-la, mormente quando seu valor se revela excessivo, se comparado à obrigação principal. No caso, porque houve o cumprimento da decisão judicial, tenho que a multa deva ser revogada. Ainda que tenha sido realizado fora do prazo assinalado por este Juízo, há que se considerar as peculiaridades existentes nesta Subseção Judiciária, notadamente a ausência de órgão próprio do INSS responsável pela implantação dos benefícios, o que, em alguns casos, ocasiona o retardo no cumprimento das determinações judiciais, mas nunca seu descumprimento. Além disso, não se verifica prejuízo econômico à parte autora, uma vez que, quando implantado o benefício, o INSS o fez de forma retroativa. Nesse caso, então, tendo havido o cumprimento da obrigação, ainda que tardio, mas justificadamente, não há por que se manter a multa. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 112/114. Considerando que houve o pagamento dos valores devidos ao autor, determino o arquivamento deste feito. Intime-se.

0001063-88.2011.403.6003 - JOSE PRAXEDES DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 108/113 por não ser este o recurso cabível para impugnação de decisão interlocutória, sendo inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. O princípio da fungibilidade recursal consiste na possibilidade de ser recebido, processado e conhecido o recurso impróprio oposto contra decisão judicial como se o correto fosse, sempre que exista dúvida objetiva na doutrina e jurisprudência a respeito de qual seja o cabível nos termos da lei. 2. Configura-se erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0014884-44.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011). PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECEBIMENTO APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. - A decisão que afastou novo pedido de pagamento pela agravante é decisão interlocutória e o recurso cabível para sua impugnação, o agravo de instrumento. - Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, dada a incompatibilidade de procedimentos e a configuração de erro grosseiro. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0000748-90.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2012). Assim sendo, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001904-49.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-61.2010.403.6003) JOAO CARLOS FERRAZ (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0001662-61.2010.403.6003. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001365-54.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA
Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito. Ante a ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001974-66.2012.403.6003 - ADILSON RODRIGUES LIMA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, prova do ato coator, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se o impetrante

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001912-26.2012.403.6003 - ELIANE CAVAZINI VINKLER(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X NAO CONSTA
Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ao MPF para manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000990-08.2000.403.6002 (2000.60.02.000990-1) - MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0000488-95.2002.403.6003 (2002.60.03.000488-0) - AURELIA VASQUES MAIA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)
Trata-se de autos em fase de cumprimento de sentença, em que foi requerida a habilitação dos herdeiros em virtude do falecimento da autora. Regularmente intimada, a União Federal manifestou-se contrariamente à habilitação dos herdeiros, requerendo a habilitação do espólio, na pessoa de seu inventariante. Alegou, ainda, que a certidão de óbito juntada aos autos não é documento hábil aos fins almejados, porque a declaração nela contida é unilateral (fls. 327 e 332-verso). Assiste razão à executada pois, em que pese a certidão de óbito juntada aos autos (fls. 312) atestar a inexistência de bens a inventariar, verifica-se que houve abertura de Ação de Inventário e Partilha em nome de Aurélia Vasques Maia, conforme certificado às fls. 333 e seguintes. Sendo assim, torno sem efeito a habilitação dos herdeiros deferida no despacho de fl. 313. Intime-se o advogado da exequente para que requeira a regular habilitação do espólio, nos termos do art. 43 do CPC. Sem prejuízo, oficie-se ao ilustre Juízo Estadual informando a existência de valores depositados nestes autos em favor de Aurélia Vasques Maia, os quais permanecem bloqueados, por determinação deste Juízo, na instituição financeira Banco do Brasil. Solicite-se, ainda, caso haja interesse na transferência dos valores para divisão na própria ação de inventário, que seja informado a este Juízo o número da conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001212-70.2000.403.6003 (2000.60.03.001212-0) - PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA(MS008774 - APARECIDO MURILO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0000305-61.2001.403.6003 (2001.60.03.000305-5) - LUZIA RECIO NEGRAO(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X LUZIA RECIO NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, uma vez que a

presente ação foi ajuizada objetivando a concessão de benefício assistencial, que a autora passou a receber desde 2004, conforme informado na petição de fls. 216/222. Assim, intime-se o INSS para que informe se a autora continua recebendo regularmente o benefício assistencial, bem como para que apresente planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000640-75.2004.403.6003 (2004.60.03.000640-9) - OCLESIO FARIA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X OCLESIO FARIA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de 30 (trinta) dias. Intime-se o exequente.

0000425-65.2005.403.6003 (2005.60.03.000425-9) - ANTONIA DE SOUZA MIRANDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DE SOUZA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000695-89.2005.403.6003 (2005.60.03.000695-5) - LUIS BARBOSA DA SILVA FILHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000880-93.2006.403.6003 (2006.60.03.000880-4) - SEBASTIANA PINTO MEDINA X CACILDA PIRES X FRANCISCA PEREIRA SORIANO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR E SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO X ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS X REGINALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA X MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS X ADRIELE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA X ALINE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X JOVELINA RAMOS DOS SANTOS X ALEXANDRE RAMOS DOS SANTOS X CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ALESSANDRA RAMOS DOS SANTOS X SANDRA RIBEIRO NASCIMENTO X LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS X ALEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS X ERICA DA SILVA SANTOS X MAX RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS

De início, intime-se o herdeiro Benedito Soriano para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e contrato de honorários. Após a regularização dos documentos, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, considerando a ausência de herdeiros previdenciários, defiro a habilitação dos seguintes herdeiros da autora Francisca Pereira Soriano: Cezarina Soriano Sales (CPF 294.653.541-04) Ismael Soriano (CPF 004.707.648-80) Antônio Soriano (CPF 044.367.288-11) Jordalina Pereira Soriano (CPF 001.608.541-80) Cícero Soriano de Jesus (CPF 555.045.741-53) Hilda Soriano (CPF 030.280.048-44) Waldevino Soriano (CPF 023.782.278-41) Aparecida Soriano dos Santos (CPF 988.085.321-00) Benedito Soriano (CPF 023.569.668-46) Ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação. Em prosseguimento, expeçam-se os devidos ofícios

requisitórios, na proporção de 1/9 para cada herdeiro, observando-se o pedido de destaque de honorários (fl. 476), o qual defiro nesta oportunidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0001049-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001049-2) - SERGIO ANGELO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 235, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001247-49.2008.403.6003 (2008.60.03.001247-6) - SEBASTIAO MARTINS DO NASCIMENTO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001282-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001282-1) - NADIR DA APARECIDA MEIRA(MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR DA APARECIDA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001312-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001312-6) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à EADJ para que promova a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos da decisão de fls. 143/144. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001487-04.2009.403.6003 (2009.60.03.001487-8) - HERONILDES VIRGINIO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERONILDES VIRGINIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000886-61.2010.403.6003 - ANGELO ROGERIO GUSSON X SILVANA CARDOSO GUSSON X JUNIOR CESAR GUSSON X REGINA LEIA GROSSI GUSSON(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELO ROGERIO GUSSON X UNIAO FEDERAL X SILVANA CARDOSO GUSSON X UNIAO FEDERAL X JUNIOR CESAR GUSSON X UNIAO FEDERAL X REGINA LEIA GROSSI GUSSON

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0001148-11.2010.403.6003 - ORLANDO FERRAZ DO AMARAL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FERRAZ DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 146 e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0001184-53.2010.403.6003 - IDESIO JOSE JUVENCIO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDESIO JOSE JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001321-35.2010.403.6003 - ELCIO CARLOS DUTRA X NANCY CLARA ALESSANDRA BARBOSA AVILA DUTRA(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO CARLOS DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY CLARA ALESSANDRA BARBOSA AVILA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001523-12.2010.403.6003 - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual

para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001769-08.2010.403.6003 - LINDAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO] (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO] X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A fim de não causar prejuízos à exequente no momento da expedição do RPV, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo da ação. Após, tendo em vista a homologação do acordo realizado entre as partes, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000235-58.2012.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A (MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS
Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos solicitados à fl. 131, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista à União. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0000469-26.2001.403.6003 (2001.60.03.000469-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANUAR CAPP HAHMED (MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X OZEAR MARTINS MOREIRA (MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X A.C. HAHMED - ME (MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

De início, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para AÇÃO MONITÓRIA. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal. Intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada de débitos, na forma estabelecida na sentença de fls. 65/79 e acórdão de fls. 114/117, para fins de prosseguimento do feito nos termos do art. 1102-C e 475 do CPC. Prazo: 15 (quinze dias). Intimem-se.

Expediente Nº 2797

ACAO MONITORIA

0001664-02.2008.403.6003 (2008.60.03.001664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X RODRIGO CARLOS NAHAS DE CASTRO PINTO (MS001018 - LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO) X NELLY CASTRO PINTO

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta: a. julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com relação à ré Nelly Castro Pinto, nos termos previstos pelo inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil; eb. rejeito os embargos monitoriais apresentados às fls. 66/77 e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos no parágrafo 3 do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo em relação ao réu Rodrigo Carlos Nahas de Castro Pinto. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil. Condene o embargante Rodrigo Carlos Nahas de Castro Pinto em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, consoante o disposto no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual civil. Custas na forma da lei.

0000579-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X SONIA MARIA LIMA DE ANDRADE

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito,

conforme requerido pela Exequente (fls. 80). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Judicial, com fundamento no art. 794, inciso I c/c art. 475-R, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas finais recolhidas pela exequente às fls. 83/84. Tendo em vista o instituto da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença. Desentranhem-se os contratos originais que instruíram o feito, substituindo-os por cópias, conforme requerido pela exequente. Arquivem-se com as cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001233-31.2009.403.6003 (2009.60.03.001233-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO
Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (fls. 91). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 91, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

0001852-87.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIANI DE CASTRO DAVID MARTINS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventuais penhoras. Oportunamente, sob cautelas, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO

0001866-37.2012.403.6003 - SINVALDO DE SOUZA X KAREN CRISTINA CASSEMIRO DA COSTA SOUZA (PR027248 - JOSE MARCELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Junte, a Secretaria, cópia da contestação e dos respectivos documentos constantes do processo principal, autos nº 0000631-35.2012.4.03.6003, na presente cautelar, bem como traslade cópia desta sentença para aqueles autos. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000892-10.2006.403.6003 (2006.60.03.000892-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1150 - IARA RUBIA ORRICO GONZAGA) X THEREZINHA GARCIA TAVARES-ESPOLIO X MARIA CRISTINA GARCIA CORREIA TAVARES (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES) X MARIA CRISTINA GARCIA CORREIA TAVARES (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES) X MARCIO AURELIO GARCIA CORREIA TAVARES (SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO)

Diante da fundamentação exposta, caracterizado o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, declaro extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Autorizo à Secretaria a providenciar o necessário para transferência dos valores relativos às 41.712 TDAs (fls. 655/658) para conta bancária de titularidade dos expropriados. Caso necessário, intime-se a parte ré a indicar nos autos em qual conta bancária deverá ser realizada a transferência, ou se tal ato poderá se dar na conta indicada às fls. 578 e 591. Sem condenação em honorários tendo em vista a ausência de deliberação expressa no acordo celebrado entre as partes. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000530-37.2008.403.6003 (2008.60.03.000530-7) - NADIR DE MOURA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à EADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos da decisão de fls. 212/214. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores,

apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000382-21.2011.403.6003 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO(MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERUSA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2804

ACAO PENAL

0001702-72.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X FRANCISNEI DE LIMA PEREIRA(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) Assim sendo, INDEFIRO, uma vez mais, o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se.

Expediente Nº 2806

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001489-71.2009.403.6003 (2009.60.03.001489-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)

Da leitura dos autos observa-se que não há mais testemunhas a serem ouvidas, em vista disto designo para o dia 22 de janeiro de 2013, às 14h00min, audiência de instrução e julgamento, na qual será interrogado o denunciado José Luiz Ferreira dos Santos e as partes poderão ser instadas a oferecerem alegações finais. Ademais, considerando-se que o denunciado José Luiz Ferreira dos Santos se encontra em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital de intimação a fim de intimá-lo a comparecer à referida audiência, devendo ser consignado que a sua ausência ao referido ato será considerado como desinteresse em participar da audiência e em ser interrogado. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001212-84.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO CARLOS SIMAO DA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X MARCIO JOSE VALLES CARDOSO X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) intimada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) a(s) respectiva(s) alegações finais.

Expediente Nº 2807

ACAO PENAL

0000166-60.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCIA RITA DE OLIVEIRA CORREA(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI)

Considerando a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária (AGE) da Associação do Juízes Federais do Brasil - Ajufe, realizada no dia 1º de outubro passado, referente a medidas de mobilização da carreira com paralização das atividades nos dias 07 e 08 de novembro, cancelo a audiência audiência de instrução e julgamento designada às fls. 141, redesignando-a para o dia 27/11/2012, às 15h30min, quando as testemunhas de acusação e de defesa serão ouvidas, o denunciado será interrogado e as partes poderão ser instadas a oferecerem alegações finais em audiência. Intimem-se as pessoas abaixo relacionadas para que comparecerem a audiência supradesignada: a) Samuel Castilho Ferreira, 2º Tenente da Polícia Militar, matrícula nº 2081210, lotado e em exercício na Polícia Militar em Três Lagoas/MS (testemunha de acusação); b) Élcio Almeida, Capitão da Polícia Militar, loteado e em exercício na Polícia Militar em Três Lagoas/MS (testemunha de acusação); c) Edvaldo Coelho da Cruz, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, residente na Rua Antônio João, nº 256, Bairro Vila Aro, Três Lagoas/MS, telefone (67) 9281-1205 (testemunha de acusação); d) Elza dos Santos, brasileira, separada judicialmente, gestora imobiliária, portadora do documento de identidade RG nº 001.544.235/SSP/MS, residente e domiciliada na Rua Terezinha Campos, nº 980, Três Lagoas/MS, telefones: (67) 3524-0164/9124-9700 (testemunhas de defesa); e) Bárbara Camila dos Anjos, brasileira, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Vila Carioca, Rua Seriemas, nº 1.209, Três Lagoas/MS, telefone: (67) 3521-5337/9136-0292 (testemunha de defesa); f) Sandra Oliveira, brasileira, solteira, comerciante, portadora do documento de identidade RG nº 889.571/SSP/MS, residente e domiciliada na Rua Domingo Renulli, nº 164, Bairro Santo André, Três Lagoas/MS, telefone: (67) 3522-7069/9272-8159 (testemunha de defesa); g) Márcia Rita de Oliveira Corrêa, brasileira, solteira, autônoma, nascida aos 26/06/1963, natural de Três Lagoas/MS, filha de Acione Corrêa e Alaydes de Oliveira Corrêa, portadora do documento de identidade RG nº 042926/SSP/MS e inscrita no CPF sob nº 595.816.381-72, residente e domiciliada na Rua Vanda Campos, nº 1.449, Bairro Santos Dumont II, Três Lagoas/MS (denunciada). Requisitem-se os policiais militares acima referidos ao seu superior hierárquico, para que assim possam estar presentes na audiência supramencionada. Publique e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000872-43.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCEL SANTILLI(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X EMIDIO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls.676) e pelo condenado Marcel Santilli (fls.685/686). Inicialmente, intime-se a defesa de Marcel Santilli para, em 08 (oito) dias, apresentar as suas razões recursais, ficando advertida de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como abandono, possibilitando, assim, a nomeação de defensor dativo. Após, com a juntada aos autos das razões recursais de Marcel Santilli, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para, em 08 (oito) dias, apresentar as suas razões recursais e as contrarrazões ao recurso interposto por Marcel Santilli. Sem prejuízo, intime-se a defesa de Emídio César de Oliveira Ribeiro, a fim de cientificá-lo de que, diante da interposição dos apelos acima mencionados, os presentes autos serão oportunamente encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde, após remessa, deverão ser deduzidos eventuais requerimentos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000291-88.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO X DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal punitiva para o fim de condenar os réus JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA e DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA como incurso nas penas descritas artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e absolvê-los do crime descrito no artigo 35 Lei n. 11.343/2006. Passo, pois, a individualizar a pena dos réus. I) Do réu DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA. A sanção penal prevista ao delito em epígrafe é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos às fls. 120 e 271 não verifico a existência de condenação criminal em desfavor do réu. Já quanto à análise da personalidade do réu e sua conduta social, não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre tais condições. Por sua vez, os motivos do delito são os de praxe, a busca pelo dinheiro fácil; as circunstâncias e as consequências do delito apontam para dosar a pena acima do mínimo legal, tendo em vista a elevada quantidade de droga apreendida em poder dos réus. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pelo réu DARLEY, haja vista que o réu confessara, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. c) Circunstâncias agravantes - não há. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. d) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo inviável a aplicação da causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Pois diante das circunstâncias do delito, sobretudo a significativa quantidade de droga apreendida, não se presume que os réus não tenham mínima relação de confiança a traficante, ou a atividade criminosa, conforme acentua a Procuradora da República Irina Bolsoni Pinheiro, em suas alegações finais. Nesse sentido, é a posição de nossa Corte Federal: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA MANTIDA. INTERNACIONALIDADE COMPROVADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º. INTERESTADUALIDADE. DESCAMINHO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA MANTIDA. CONFISSÃO. PENA DE MULTA EXCLUÍDA. CONCURSO FORMAL. REGIME INICIAL FECHADO. PERDIMENTO DE BENS. 1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 e no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. Pedido de reconhecimento da atenuante da confissão para o crime do artigo 334 do Código Penal não conhecido, pois esta foi aplicada pelo juízo a quo. Igualmente, não conhecido o pedido de afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/2006, tendo em vista que o juízo a quo não considerou referida majorante no cálculo da pena. 3. A materialidade do delito de tráfico de drogas encontra-se evidenciada pelos laudos periciais, os quais foram conclusivos pela natureza da substância apreendida, qual seja: COCAÍNA. A autoria, por sua vez, é revelada pelo conjunto fático-probatório constante dos autos. 4. Pena base do crime de tráfico de drogas mantida. A circunstância do artigo 42 da Lei 11.343/2006 (quantidade e natureza da substância) deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes do artigo 59 do Código Penal. 5. No caso, foi apreendida uma enorme quantidade de droga que tem considerável potencial destrutivo ao ser humano, isto é, 117,900Kg (cento e dezessete quilos e novecentas gramas) de COCAÍNA. Esta quantidade de droga é capaz de atingir um número muito grande de pessoas, afetando sobremaneira a saúde pública. 6. Transnacionalidade comprovada. É incontroverso nos autos que o réu iniciou viagem desde Corumbá/MS, região de fronteira seca com a Bolívia, país conhecido como grande produtor de cocaína, tendo carregado o caminhão com a droga no caminho para Campo Grande/MS. 7. Há precedentes desta Corte Federal no sentido de que a apreensão de substância entorpecentes em região fronteiriça caracteriza a internacionalidade do crime de tráfico de drogas. 8. Mantida a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 em 1/6. Embora o réu seja primário, possua bons antecedentes e, em princípio, não haja informação suficiente nos autos para se afirmar que integre organização criminosa, certo é que a quantidade de droga apreendida permite concluir que o réu se dedicou à atividade criminosa. 9. O comumente observado nos casos de tráfico de drogas apresentados à Justiça Federal revela que um traficante inexperiente dificilmente seria encarregado de tamanha quantidade de droga, algo em torno de 118kg (cento e dezoito quilos de COCAÍNA), sob pena de o dono da droga arriscar-se a perder vultosa quantia em dinheiro, no caso de o traficante

ser preso. Ademais, a longa viagem desde Corumbá até São Paulo (cerca de 1.500km - aproximadamente 20 horas de viagem), corrobora a real dedicação. 10. O objeto material do delito de descaminho está demonstrado no Auto de Apresentação e Apreensão, no laudo pericial e na Representação Para Fins Penais elaborada pelo Ministério da Fazenda, a qual informa um total de R\$ 705.131,50 (setecentos e cinco mil, cento e trinta e um reais e cinquenta centavos) de tributos sonegados. 11. A autoria e o dolo são extraídos do próprio interrogatório do acusado, o qual confessa a prática da conduta de descaminho, aduzindo saber que transportava mercadoria importada sem comprovante de recolhimento dos tributos devidos. 12. Pena base do crime do art. 334 do Código Penal mantida tal como fixado na sentença. A intensidade da reprovação da conduta do réu permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. No caso em tela, como comprovado nos autos, as mercadorias descaminhadas, no valor de quase R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), geram consequências graves, que se inserem na valoração das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. 13. Mantida a atenuante da confissão, na forma como fixada na sentença, isto é, em 2 (dois) meses. 14. Pena de multa excluída para o crime do artigo 334 do Código Penal, pois não há previsão legal para tanto. 15. Manutenção do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. O 2º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela referida Lei n 11.464/07, expressamente permite a progressão do regime de cumprimento de pena ao condenado por crime hediondo ou equiparado. 16. Por outro lado, o artigo 2º da Lei 8.072/90, em seu 1º, com a redação dada pela Lei 11.464/2007, dispõe que o regime de cumprimento da pena do condenado por tráfico de drogas é inicialmente o fechado. 17. Diante da disposição expressa da Lei de Crimes Hediondos, está vedada a fixação, no caso de tráfico de entorpecentes, de regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena, não sendo tal norma inconstitucional, como já entendeu os Tribunais Superiores. 18. Nos termos do artigo 62 da Lei n 11.343/06, a pena de perdimento incide sobre os instrumentos e objetos utilizados para a prática dos crimes definidos naquela lei. Com relação aos valores apreendidos, o artigo 63 da Lei n 11.343/06 dispõe acerca do seu perdimento, estando tais normas em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 243 da Constituição. 19. Restando comprovado que tais valores foram apreendidos em decorrência do crime de tráfico internacional de drogas, a pena de perdimento é efeito automático da sentença, ressalvado apenas o interesse do lesado ou de terceiro de boa-fé, nos termos do artigo 91, II, do Código Penal. Precedentes. 20. Apelação desprovida. Pena de multa para o crime do artigo 334 do Código Penal excluída de ofício. (ACR 00090116120094036000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)e) Causas de aumento - art. 40, I e III da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pelos réus, seja perante a autoridade policial, seja no momento das prisões em flagrante, corroborada ainda pelas testemunhas. Deveras, a origem da droga, proveniente da Bolívia, configura a causa de aumento da transnacionalidade. Inclusive, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS - como é bastante cediço - não se produz cocaína, essa é cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), de forma que a pena resta definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Diante da pena finalmente fixada, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. f) Regime de cumprimento da pena. O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os

precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006) - cuja progressão de regime seguirá os termos da Lei nº 11.4645/2007.II) Do réu JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, em razão da quantidade de droga transportada pelos réus, cerca de 34,3kg (trinta e quatro quilos e trezentas gramas), vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar o aumento de sua pena. As certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos às fls. 119 e273, verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à personalidade do agente, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Analisando-se à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, tendo em vista da quantidade de droga transportada, vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar o aumento de sua pena.Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pelo réu DARLEY, haja vista que o réu confessara, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento, tendo em vista o depoimento prestado em sede policial.c) Circunstâncias agravantes - não há.Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totaliza 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.d) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo inviável a aplicação da causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Pois diante das circunstâncias do delito, sobretudo a significativa quantidade de droga apreendida, não se presume que os réus não tenham mínima relação de confiança a traficante, ou a atividade criminosa, conforme acentua a Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro, em suas alegações finais.Nesse sentido, é a posição de nossa Corte Federal:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA MANTIDA. INTERNACIONALIDADE COMPROVADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º. INTERESTADUALIDADE. DESCAMINHO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA MANTIDA. CONFISSÃO. PENA DE MULTA EXCLUÍDA. CONCURSO FORMAL. REGIME INICIAL FECHADO. PERDIMENTO DE BENS. 1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 e no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. Pedido de reconhecimento da atenuante da confissão para o crime do artigo 334 do Código Penal não conhecido, pois esta foi aplicada pelo juízo a quo. Igualmente, não conhecido o pedido de afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/2006, tendo em vista que o juízo a quo não considerou referida majorante no cálculo da pena. 3. A materialidade do delito de tráfico de drogas encontra-se evidenciada pelos laudos periciais, os quais foram conclusivos pela natureza da substância apreendida, qual seja: COCAÍNA. A autoria, por sua vez, é revelada pelo conjunto fático-probatório constante dos autos. 4. Pena base do crime de tráfico de drogas mantida. A circunstância do artigo 42 da Lei 11.343/2006 (quantidade e natureza da substância) deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes do artigo 59 do Código Penal. 5. No caso, foi apreendida uma enorme quantidade de droga que tem considerável potencial destrutivo ao ser humano, isto é, 117,900Kg (cento e dezessete quilos e novecentas gramas) de COCAÍNA. Esta quantia de droga é capaz de atingir um número muito grande de pessoas, afetando sobremaneira a saúde pública. 6. Transnacionalidade comprovada. É incontroverso nos autos que o réu iniciou viagem desde Corumbá/MS, região de fronteira seca com a Bolívia, país conhecido como grande produtor de cocaína, tendo carregado o caminhão com a droga no caminho para Campo Grande/MS. 7. Há precedentes desta Corte Federal no sentido de que a apreensão de substância entorpecentes em região fronteira caracteriza a internacionalidade do crime de tráfico de drogas. 8. Mantida a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 em 1/6. Embora o réu seja primário, possua bons antecedentes e, em princípio, não haja informação suficiente nos autos para se afirmar que integre organização criminosa, certo é que a quantidade de droga apreendida permite concluir que o réu se dedicou à atividade criminosa. 9. O comumente observado nos casos de tráfico de drogas apresentados à Justiça Federal revela que um traficante inexperiente dificilmente seria encarregado de tamanha quantidade de droga, algo em torno de 118kg (cento e dezoito quilos de COCAÍNA), sob pena de o dono da droga arriscar-se a perder vultosa quantia em dinheiro, no caso de o traficante ser preso. Ademais, a longa viagem desde Corumbá até São Paulo (cerca de 1.500km - aproximadamente 20 horas de viagem), corrobora a real dedicação. 10. O objeto material do delito de descaminho está demonstrado no Auto de Apresentação e Apreensão, no laudo pericial e na Representação Para Fins Penais elaborada pelo Ministério da Fazenda, a qual informa um total de R\$ 705.131,50 (setecentos e cinco mil, cento e trinta e um reais e cinquenta centavos) de tributos sonegados. 11. A autoria e o

dolo são extraídos do próprio interrogatório do acusado, o qual confessa a prática da conduta de descaminho, aduzindo saber que transportava mercadoria importada sem comprovante de recolhimento dos tributos devidos.

12. Pena base do crime do art. 334 do Código Penal mantida tal como fixado na sentença. A intensidade da reprovação da conduta do réu permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. No caso em tela, como comprovado nos autos, as mercadorias descaminhadas, no valor de quase R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), geram consequências graves, que se inserem na valoração das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

13. Mantida a atenuante da confissão, na forma como fixada na sentença, isto é, em 2 (dois) meses.

14. Pena de multa excluída para o crime do artigo 334 do Código Penal, pois não há previsão legal para tanto.

15. Manutenção do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. O 2º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela referida Lei n 11.464/07, expressamente permite a progressão do regime de cumprimento de pena ao condenado por crime hediondo ou equiparado.

16. Por outro lado, o artigo 2º da Lei 8.072/90, em seu 1º, com a redação dada pela Lei 11.464/2007, dispõe que o regime de cumprimento da pena do condenado por tráfico de drogas é inicialmente o fechado.

17. Diante da disposição expressa da Lei de Crimes Hediondos, está vedada a fixação, no caso de tráfico de entorpecentes, de regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena, não sendo tal norma inconstitucional, como já entendeu os Tribunais Superiores.

18. Nos termos do artigo 62 da Lei n 11.343/06, a pena de perdimento incide sobre os instrumentos e objetos utilizados para a prática dos crimes definidos naquela lei. Com relação aos valores apreendidos, o artigo 63 da Lei n 11.343/06 dispõe acerca do seu perdimento, estando tais normas em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 243 da Constituição.

19. Restando comprovado que tais valores foram apreendidos em decorrência do crime de tráfico internacional de drogas, a pena de perdimento é efeito automático da sentença, ressalvado apenas o interesse do lesado ou de terceiro de boa-fé, nos termos do artigo 91, II, do Código Penal. Precedentes.

20. Apelação desprovida. Pena de multa para o crime do artigo 334 do Código Penal excluída de ofício. (ACR 00090116120094036000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)e) Causas de aumento - art. 40, I e III da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pelos réus, seja perante a autoridade policial, seja no momento das prisões em flagrante, corroborada ainda pelas testemunhas. Deveras, a origem da droga, proveniente da Bolívia, configura a causa de aumento da transnacionalidade. Inclusive, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS - como é bastante cediço - não se produz cocaína, essa é cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Portanto, elevo a pena provisória da ré em 1/6 (um sexto), restando a pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Diante da pena finalmente fixada, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.f) Regime de cumprimento da pena.O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006) - cuja progressão de regime seguirá os termos da Lei n.º 11.464/2007.III) Do réu JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, em

razão da quantidade de droga transportada pelos réus, cerca de 34,3kg (trinta e quatro quilos e trezentas gramas), vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar o aumento de sua pena. As certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos às fls. 118 e 272, verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à personalidade do agente, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Analisando-se à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, tendo em vista da quantidade de droga transportada, vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar o aumento de sua pena. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei n.º 11.343/06 fixo a pena-base em: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. b) Circunstâncias atenuantes - dada a exasperação da pena, resta factível ao caso a aplicação da circunstância genérica expressamente prevista no artigo 66 do Código Penal, que confere índole humanitária a dosimetria da pena. Reconheço assim, ao réu JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, dada a sua parca instrução educacional e a sua condição social, tida como humilde, o reconhecimento da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código penal, para o fim de minorar sua pena em 1/8 (um oitavo). c) Circunstâncias agravantes - não há. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada 1/8 (um oitavo), totalizando: 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 525 (quinhentos e vinte cinco) dias-multa. d) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo inviável a aplicação da causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Pois diante das circunstâncias do delito, sobretudo a significativa quantidade de droga apreendida, não se presume que os réus não tenham mínima relação de confiança a traficante, ou a atividade criminosa, conforme acentua a Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro, em suas alegações finais. Nesse sentido, é a posição de nossa Corte Federal: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA MANTIDA. INTERNACIONALIDADE COMPROVADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º. INTERESTADUALIDADE. DESCAMINHO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA MANTIDA. CONFISSÃO. PENA DE MULTA EXCLUÍDA. CONCURSO FORMAL. REGIME INICIAL FECHADO. PERDIMENTO DE BENS. 1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 e no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. Pedido de reconhecimento da atenuante da confissão para o crime do artigo 334 do Código Penal não conhecido, pois esta foi aplicada pelo juízo a quo. Igualmente, não conhecido o pedido de afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/2006, tendo em vista que o juízo a quo não considerou referida majorante no cálculo da pena. 3. A materialidade do delito de tráfico de drogas encontra-se evidenciada pelos laudos periciais, os quais foram conclusivos pela natureza da substância apreendida, qual seja: COCAÍNA. A autoria, por sua vez, é revelada pelo conjunto fático-probatório constante dos autos. 4. Pena base do crime de tráfico de drogas mantida. A circunstância do artigo 42 da Lei 11.343/2006 (quantidade e natureza da substância) deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes do artigo 59 do Código Penal. 5. No caso, foi apreendida uma enorme quantidade de droga que tem considerável potencial destrutivo ao ser humano, isto é, 117,900Kg (cento e dezessete quilos e novecentas gramas) de COCAÍNA. Esta quantia de droga é capaz de atingir um número muito grande de pessoas, afetando sobremaneira a saúde pública. 6. Transnacionalidade comprovada. É incontroverso nos autos que o réu iniciou viagem desde Corumbá/MS, região de fronteira seca com a Bolívia, país conhecido como grande produtor de cocaína, tendo carregado o caminhão com a droga no caminho para Campo Grande/MS. 7. Há precedentes desta Corte Federal no sentido de que a apreensão de substância entorpecentes em região fronteiriça caracteriza a internacionalidade do crime de tráfico de drogas. 8. Mantida a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 em 1/6. Embora o réu seja primário, possua bons antecedentes e, em princípio, não haja informação suficiente nos autos para se afirmar que integre organização criminosa, certo é que a quantidade de droga apreendida permite concluir que o réu se dedicou à atividade criminosa. 9. O comumente observado nos casos de tráfico de drogas apresentados à Justiça Federal revela que um traficante inexperiente dificilmente seria encarregado de tamanha quantidade de droga, algo em torno de 118kg (cento e dezoito quilos de COCAÍNA), sob pena de o dono da droga arriscar-se a perder vultosa quantia em dinheiro, no caso de o traficante ser preso. Ademais, a longa viagem desde Corumbá até São Paulo (cerca de 1.500km - aproximadamente 20 horas de viagem), corrobora a real dedicação. 10. O objeto material do delito de descaminho está demonstrado no Auto de Apresentação e Apreensão, no laudo pericial e na Representação Para Fins Penais elaborada pelo Ministério da Fazenda, a qual informa um total de R\$ 705.131,50 (setecentos e cinco mil, cento e trinta e um reais e cinquenta centavos) de tributos sonegados. 11. A autoria e o dolo são extraídos do próprio interrogatório do acusado, o qual confessa a prática da conduta de descaminho, aduzindo saber que transportava mercadoria importada sem comprovante de recolhimento dos tributos devidos. 12. Pena base do crime do art. 334 do Código Penal mantida

tal como fixado na sentença. A intensidade da reprovação da conduta do réu permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. No caso em tela, como comprovado nos autos, as mercadorias descaminhadas, no valor de quase R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), geram consequências graves, que se inserem na valoração das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. 13. Mantida a atenuante da confissão, na forma como fixada na sentença, isto é, em 2 (dois) meses. 14. Pena de multa excluída para o crime do artigo 334 do Código Penal, pois não há previsão legal para tanto. 15. Manutenção do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. O 2º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela referida Lei n 11.464/07, expressamente permite a progressão do regime de cumprimento de pena ao condenado por crime hediondo ou equiparado. 16. Por outro lado, o artigo 2º da Lei 8.072/90, em seu 1º, com a redação dada pela Lei 11.464/2007, dispõe que o regime de cumprimento da pena do condenado por tráfico de drogas é inicialmente o fechado. 17. Diante da disposição expressa da Lei de Crimes Hediondos, está vedada a fixação, no caso de tráfico de entorpecentes, de regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena, não sendo tal norma inconstitucional, como já entendeu os Tribunais Superiores. 18. Nos termos do artigo 62 da Lei n 11.343/06, a pena de perdimento incide sobre os instrumentos e objetos utilizados para a prática dos crimes definidos naquela lei. Com relação aos valores apreendidos, o artigo 63 da Lei n 11.343/06 dispõe acerca do seu perdimento, estando tais normas em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 243 da Constituição. 19. Restando comprovado que tais valores foram apreendidos em decorrência do crime de tráfico internacional de drogas, a pena de perdimento é efeito automático da sentença, ressalvado apenas o interesse do lesado ou de terceiro de boa-fé, nos termos do artigo 91, II, do Código Penal. Precedentes. 20. Apelação desprovida. Pena de multa para o crime do artigo 334 do Código Penal excluída de ofício. (ACR 00090116120094036000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e) Causas de aumento - art. 40, I e III da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pelos réus, seja perante a autoridade policial, seja no momento das prisões em flagrante, corroborada ainda pelas testemunhas. Deveras, a origem da droga, proveniente da Bolívia, configura a causa de aumento da transnacionalidade. Inclusive, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS - como é bastante cediço - não se produz cocaína, essa é cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), restando a pena definitivamente fixada em 6 (seis) anos 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 612 (seiscentos e doze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Diante da pena finalmente fixada, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. f) Regime de cumprimento da pena. O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006) - cuja progressão de regime seguirá os termos da Lei n 11.464/2007 Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória para todos os réus, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. DOS BENS APREENDIDOS Foi apreendido sob a posse dos réus um veículo marca Mitsubishi, modelo L-200, da cor preta, placas HSG 8652/MS, no interior do qual estava ocultada a quantidade de 34,3kg (trinta e quatro quilos e trezentas gramas) de substância entorpecente (cocaína). Assim, tendo em vista que o bem

se prestou como instrumento do crime, DECRETO o perdimento do veículo em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença. Não se comprovou, de outro lado, o uso do numerário apreendido, cujo valor não é significativo, para o tráfico de drogas. Assim, considerando que os bens não se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido aos réus, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos. DA INCINERAÇÃO DA DROGA Autorizo a incineração da droga apreendida, caso não tenha sido realizada em procedimento apartado, e desde que a D. Autoridade Policial certifique que foi reservada a quantia de 1 (um) grama para eventual contraprova, nos termos do 1º do art. 58 da Lei n. 11.343/06. DEMAIS DISPOSIÇÕES Diante da situação de hipossuficiência dos réus, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, após o trânsito em julgado desta sentença, providencie-se o seguinte: I. Anotação dos nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; II. Encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; III. Remessa da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; IV. Expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5020

ACAO PENAL

0003254-03.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WELLINGTON JONATAN NERES(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Fica a defesa do réu intimada para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 5021

ACAO PENAL

0000285-78.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIONIZIO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR)

1. Tendo em vista a certidão de fls.402, depreque-se novamente o interrogatório do réu NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO. Cumpra-se. Intimem-se. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 503/2012-SCRO.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1194

ACAO PENAL

0001258-77.2005.403.6005 (2005.60.05.001258-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X NAELSON

ESPANGUER FILHO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

1. Considerando que as testemunhas MOACIR ANDRADE e ENILTON FEITOSA SOBREIRA não compareceram, injustificadamente, na audiência designada anteriormente, designo nova audiência, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no dia 06 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas.2. Oficie-se ao Juiz da 1 Vara Federal de Dourados/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0001027-15.2012.403.6002 (Vossa), ressaltando que as testemunhas deverão ser conduzidas coercitivamente e o interrogatório dos réus realizado presencialmente.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.6. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1283/2012-SCAP) AO JUÍZO DEPRECADO - 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

Expediente Nº 1195

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000958-71.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Diante da não realização da perícia anteriormente agendada para o dia 17/10/2012, consoante informado na petição de fls. 146/148, e à vista da certidão de fls. 149, providencie a Secretaria o comparecimento do réu em sala reservada do prédio da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, no dia 08/11/2012, para realização da medida em comento, expedindo-se os Ofícios pertinentes.2. Solicite-se ainda à Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS informações a respeito do não comparecimento do réu no dia 17/10/2012, no presídio masculino de Ponta Porá/MS, consoante solicitado através do ofício nº 1005/2012-SCAD.3. Intimem-se.

Expediente Nº 1196

INQUERITO POLICIAL

0001395-15.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS CIZESKI(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 576/2012-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para inquirição pelo sistema de videoconferência da testemunha comum GLAUCO LOPES PINHEIRO, e da Carta Precatória 575/2012-SCAD, para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para inquirição pelo sistema de videoconferência da testemunha comum TONY EMERSON MORETTO.

Expediente Nº 1197

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002478-66.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1449

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001533-76.2012.403.6006 - VANDERLINO FERNANDES(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária na qual VANDERLINO FERNANDES pretende, em sede de tutela antecipada, a restituição do veículo TOYOTA/PRADO, 1996, PLACA PNQ 443, mediante termo de depósito do bem até a solução do litígio. Em síntese, alega ser o proprietário do veículo e que os pneus instalados no veículo foram legalmente adquiridos no Paraguai, país onde é nascido e reside o requerente, não se tratando de objeto de contrabando e/ou descaminho destinados à revenda neste país. Alega que apreensão do veículo se deu de forma arbitrária, eivando de nulidade o ato administrativo e, por conseguinte, sendo devida a restituição do veículo. Argumenta estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada diante da desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias supostamente tidas como produto de contrabando e/ou descaminho, bem como em razão das condições impróprias de acondicionamento do veículo, resultando em depreciação inevitável ao valor do bem e consequentes prejuízos ao seu proprietário, ora requerente. É O RELATO. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art. 273 do CPC), o que não se verifica na espécie. Não obstante a limitação cognitiva imanente ao presente juízo antecipatório, não se vislumbra prova inequívoca da boa-fé do autor. Com efeito, em análise das cópias do termo de apreensão do veículo lavrado pela Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS podem ser verificadas as condições em que se deu a apreensão do veículo, não havendo, em juízo de cognição sumário, a arbitrariedade ou desproporcionalidade levantadas pelo autor. O Termo de Apreensão n. 52/2012, contra o qual se insurge o requerente, deu-se porque, em 07.09.2012, o autor foi flagrado, em zona secundária, transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado interno. Foi apontado no Auto de Infração de fl. 12 que o contribuinte foi abordado na BR 163, no Posto Fiscal Ilha Grande, após ter adentrado no Brasil passando por rota alheia à fiscalização exercida na zona primária, ponto alfandegado, da IRF/MNO/MS, e no Termo de Apreensão de Mercadoria de fl. 16 que o flagrado iria revender os pneus instalados no veículo em Guaíra/PR, e que se trata de cidadão paraguaio que atua como pneuzeiro (adquire pneus no Paraguai e revenda nas cidades de Mundo Novo/MS e Guaíra/PR). Vale dizer que essa conclusão, ao contrário do alegado pelo autor, não trata de ilação arbitrária, sendo, na verdade, fundada em elementos concretos e contundentes. De fato, destacou a autoridade autuante as circunstâncias da apreensão - zona secundária, utilizando-se o autor de rota de contrabando-descaminho visando burlar a fiscalização. Ademais, conforme se verifica do Termo de Constatação de fls. 20/21, os servidores da Receita Federal responsáveis pelas abordagens realizadas na Operação 7 de Setembro, Rodrigo de Almeida Lara e Rodrigo José Tílio, O veículo de placa Paraguaia foi flagrado passando em frente à IRFMNOMS, na BR 163, em direção à Cidade de Guaíra/PR, sem ter passado pela fiscalização da Receita Federal (...) Nesse momento o Sr. Vanderlino afirmou que teria entrado no Brasil pela Linha Internacional devido ao fato de ter tido que passar em uma fazenda, mas que realmente iria revender os pneus em Guaíra (destaquei). Malgrado o autor tenha afirmado, nestes autos, não ter feito tal declaração na ocasião, não fez qualquer prova de sua alegação, devendo prevalecer, portanto, por ora, a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado. Além disso, também cabe destacar que os pneus novos instalados no veículo do autor encontravam-se sujos com poeira de terra na lateral exterior e limpos na lateral interior, o que constitui atitude típica de paraguaios que adquirem pneus no Paraguai e revendem em Mundo Novo/MS e Guaíra/PR, na tentativa de ludibriar as fiscalizações (fl. 21), reforçando a finalidade comercial do autor. Assim, plenamente cabível a pena de perdimento, com fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, por tratar-se de veículo que transporta mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Aliado a isso, não há qualquer comprovação das alegações do requerente. Mesmo que tivesse havido compra legal dos pneus no país vizinho, tal fato não autoriza que o requerente venha a internalizá-los e revendê-los no Brasil irregularmente, circunstância sabidamente ilegal. Ainda que se trate de cidadão paraguaio e que tenha adquirido licitamente os pneus naquele país, no momento em que ingressa no Brasil o autor sujeita-se à soberania e as regras aqui existentes, inclusive às penalidades por eventuais transgressões da legislação brasileira. Registre-se, ainda, que o requerente não juntou aos autos qualquer comprovação de suas alegações quanto ao fato de que estaria vindo ao país visitar parentes, ou ainda comprovação da residência do seu sogro e da nacionalidade brasileira de sua esposa, nem quaisquer elementos que infirmem as conclusões da autoridade aduaneira de que se dedica à atividade de pneuzeiro - conclusões estas, como explicitado, devidamente baseadas em elementos concretos. Por fim, não há

que se falar em desproporcionalidade do valor dos pneus com relação ao valor do veículo. Em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Além disso, Não obstante, a aplicação ou não da pena de perdimento não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso, argumento que reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade. Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário. Nesse contexto, ausente qualquer verossimilhança da alegação, despicienda a análise da existência ou não de perigo de difícil reparação, visto que a concessão da tutela antecipada pressupõe a existência desses dois requisitos, em cumulação. Ademais, destaco que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida, mormente diante das declarações prestadas pelo requerente de que reside e desenvolve suas atividades no país vizinho. Não obstante, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste feito, uma vez que foi proposta pela autoridade fazendária a aplicação da pena de perdimento do bem. Portanto, é cabível, no caso concreto, a adoção de uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, desta forma, que a autoridade aduaneira dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. Posto isso, concedo parcialmente a tutela antecipada para determinar à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar o veículo TOYOTA/PRADO, 1996, PLACA PNQ 443, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se. Intime-se a parte autora da presente decisão, oportunidade em que poderá apresentar documento que comprove satisfatoriamente a sua propriedade em relação ao bem apreendido na ocasião de sua apreensão, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Após, novamente conclusos.

0001535-46.2012.403.6006 - OSMAR EDIL RODRIGUES GALEANO (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual OSMAR EDIL RODRIGUES GALEANO pretende, em sede de tutela antecipada, a restituição do veículo TOYOTA/CALDINA S.T. WAGON, 200, COR PRATA, PLACA CAV 975, mediante termo de depósito do bem até a solução do litígio. Em síntese, alega ser o proprietário do veículo e que os pneus instalados no veículo foram legalmente adquiridos no Paraguai, país onde é nascido e reside o requerente, não se tratando de objeto de contrabando e/ou descaminho destinados à revenda neste país. Alega que apreensão do veículo se deu de forma arbitrária, eivando de nulidade o ato administrativo e, por conseguinte, sendo devida a restituição do veículo. Argumenta estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada diante da desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias supostamente tidas como produto de contrabando e/ou descaminho, bem como em razão das condições impróprias de acondicionamento do veículo, resultando em depreciação inevitável ao valor do bem e consequentes prejuízos ao seu proprietário, ora requerente. É O RELATO. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art. 273 do CPC), o que não se verifica na espécie. Não obstante a limitação cognitiva imanente ao presente juízo antecipatório, não se vislumbra prova inequívoca da boa-fé do autor. Com efeito, em análise das cópias do termo de apreensão do veículo lavrado pela Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS podem ser verificadas as condições em que se deu a apreensão do veículo, não havendo, em juízo de cognição sumário, a arbitrariedade ou desproporcionalidade levantadas pelo autor. O Termo de Apreensão n. 51/2012, contra o qual se insurge o requerente, deu-se porque, em 07.09.2012, o autor foi flagrado, em zona secundária, transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado interno. Foi apontado que o contribuinte em epígrafe iria revender os pneus instalados no veículo em Guaira/PR e que se trata de cidadão paraguaio que atua como pneuzeiro (adquire pneus no Paraguai e revenda nas cidades de Mundo Novo/MS e Guaira/PR) (fl. 16). Vale dizer que essa conclusão, ao contrário do alegado pelo autor, não trata de ilação arbitrária, sendo, na verdade, fundada em elementos concretos e contundentes. De fato, destacou a autoridade autuante (a) as circunstâncias da apreensão - zona secundária, utilizando-se o autor de rota de contrabando-descaminho visando burlar a fiscalização; (b) o histórico do contribuinte, que já havia sido flagrado, no processo fiscal n. 10142.000909/2012-49, utilizando-se de veículo em modus operandi idêntico àquele perpetrado na data da lavratura do auto de apreensão questionado nestes autos, isto é, transporte de pneus novos (instalados) no próprio veículo, sendo esse um ilícito comum na região de fronteira. A cópia deste outro procedimento fiscal consta às fls. 28/29, comprovando as alegações da

fiscalização. Além disso, os documentos de fls. 14/15 demonstram a frequência com que o autor entrava no Brasil (várias vezes por mês), tendo sido encontrados, ainda, com o autor, diversos cartões de lojas de pneus do Paraguai, o que reforça a conclusão da autoridade aduaneira e infirma as alegações do autor. Assim, plenamente cabível a pena de perdimento, com fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, por tratar-se de veículo que transporta mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Aliado a isso, não há qualquer comprovação das alegações do requerente. O comprovante de venda emitido pela empresa Shalon Pneus, à fl. 44, não se presta a comprovar as alegações, visto que não há data da sua emissão e, ainda, não fazer referência ao outro pneumático apreendido (Pirelli 205/70R15). Além disso, mesmo que tivesse havido compra legal dos pneus no país vizinho, tal fato não autoriza que o requerente venha a internalizá-los e revendê-los no Brasil irregularmente, circunstância sabidamente ilegal. Ainda que se trate de cidadão paraguaio e que tenha adquirido licitamente os pneus naquele país, no momento em que ingressa no Brasil o autor sujeita-se à soberania e as regras aqui existentes, inclusive às penalidades por eventuais transgressões da legislação brasileira. Registre-se, ainda, que o requerente não juntou aos autos qualquer comprovação de suas alegações quanto ao fato de que estaria vindo ao país buscar encomendas de carne, tampouco colacionou informações quanto à atividade laboral desenvolvida, nem quaisquer elementos que infirmem as conclusões da autoridade aduaneira de que se dedica à atividade de pneuzeiro - conclusões estas, como explicitado, devidamente baseadas em elementos concretos. Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade do valor dos pneus com relação ao valor do veículo. Em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. No caso, cabe destacar que os elementos dos autos indicam que o autor é contumaz infrator da legislação aduaneira brasileira, circunstância que, desde logo, já indica inexistir desproporção quanto à penalidade fixada. Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário. Nesse contexto, ausente qualquer verossimilhança da alegação, despicienda a análise da existência ou não de perigo de difícil reparação, visto que a concessão da tutela antecipada pressupõe a existência desses dois requisitos, em cumulação. Ademais, destaco que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida, mormente diante das declarações prestadas pelo requerente de que reside e desenvolve suas atividades no país vizinho. Não obstante, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste feito, uma vez que foi proposta pela autoridade fazendária a aplicação da pena de perdimento do bem. Portanto, é cabível, no caso concreto, a adoção de uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, desta forma, que a autoridade aduaneira dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. Posto isso, concedo parcialmente a tutela antecipada para determinar à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar o veículo TOYOTA/CALDINA S.T.WAGON, 200, COR PRATA, PLACA CAV 975, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se. Intime-se a parte autora da presente decisão, oportunidade em que poderá apresentar documento que comprove satisfatoriamente a sua propriedade em relação ao bem apreendido na ocasião de sua apreensão, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Após, novamente conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0001352-75.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X DIONATAM BATISTA SILVA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) Fl. 102. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 92-v). Defiro o item 4 do requerimento de fl. 93. Oficie-se. A prisão em flagrante do denunciado foi mantida (fl. 20 do Comunicado de Prisão em Flagrante). Assim, expeça-se o competente mandado de prisão, para fins de registro e controle, anotando-se a circunstância de já estar cumprido. Após, proceda-se o registro dos Mandados de Prisão no Sistema BNMP. Intime-se a defesa constituída do réu, via publicação, da expedição da Carta Precatória, conforme o disposto do artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo deprecado,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 673

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000638-49.2011.403.6007 - ACIENE MODESTO DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 12/56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59/60). O requerido, em contestação (fls. 70/76), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 78/87. Foi produzida prova pericial (fls. 93/101), com manifestação das partes (fls. 109/116 e 117). O requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 104/108). Feito o relatório, fundamento e decidido. A parte requerente postula a concessão/restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. O requerente informou, contudo, tanto na petição inicial (fls. 03/06) quanto na manifestação sobre o laudo pericial (fls. 109/112), que as lesões que acarretaram sua incapacidade laboral tiveram origem em acidente de trabalho ocorrido em 2006 (fls. 03). À fl. 112, a parte autora expressamente requer a implantação definitiva do benefício de auxílio-acidentário com a continuidade dos pagamentos a ser convertida em aposentadoria em face de já se encontrar há aproximadamente dois anos de licença e afastamento do trabalho... (grifei). Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ). Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual de Rio Verde de Mato Grosso/MS, localidade em que reside a parte requerente, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000363-66.2012.403.6007 - EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em aditamento à decisão de fl. 234, tendo em vista que fora marcada audiência para 06.11.2012 (fl. 228), cancelo-a. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.12.2012, às 13:40 horas. As partes deverão apresentar o rol com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, devendo o requerente atentar para o limite de 3 (três) testemunhas para o fato a ser provado. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000275-28.2012.403.6007 - VALDECI FERREIRA DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Analisando as alegações das partes e as provas existentes nos autos, verifico a ausência de documentos relevantes para o julgamento. Assim, deixando claro que não cabe ao Juízo coletar os documentos de interesse da parte, determino que o requerente junte aos autos: a) documentos comprobatórios de prestação do serviço militar; b) perfis profissiográficos previdenciários referentes aos vínculos nas empresas SERVITEC e CIGLA SADE; c) laudos comprobatórios da exposição ao agente nocivo ruído nas empresas RIO CORRENTE LTDA e AQUÁRIOS ENERGÉTICA S/A e, caso tenha estado presente, nas empresas mencionadas no item anterior. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0000647-74.2012.403.6007 - ESPEDITO COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas deixou de provar a condição de pobreza. Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50, ou recolher as custas processuais devidas. Deverá, ainda, no mesmo prazo, emendar a inicial informando a profissão do requerente, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código Processual Civil. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido urgente.

0000723-98.2012.403.6007 - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fls. 07), bem como a declaração de pobreza (fl. 08), aponto, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No mesmo prazo, deverá a parte requerente adequar a inicial aos termos previstos no artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas), sob pena de preclusão. Com a juntada, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000164-78.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X A DA SILVA NOGUEIRA CARVOARIA ME(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X ALTAIR DA SILVA NOGUEIRA

Fls. 270/71: defiro o pedido. Considerando tratar-se a executada de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, confundem-se os patrimônios da empresa e de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da pessoa jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua a pessoa física (CPF nº 051.194.746-16) no polo passivo da demanda. Ademais, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ALTAIR DA SILVA NOGUEIRA, CPF nº 051.194.746-16, e A DA SILVA NOGUEIRA CARVOARIA ME, CNPJ nº 08.963.170/0001-83, até o limite de R\$ 17.337,76 (dezesete mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome dos executados. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000012-93.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELIR COPPETTI

Nos termos do despacho de fl. 24, fica o exequente intimado a pleitear o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000474-50.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BATISTA E GALDINO LTDA

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 26, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000497-93.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EVANDRO DE CASTRO MAGALHAES ME

Nos termos do despacho de fl. 21, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000413-05.2006.403.6007 (2006.60.07.000413-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS(MS011110 - CRISTIANE CREMM MIRANDA E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X CRISTIANE CREMM MIRANDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS
Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fl. 1095), remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.